



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 7/2009 – São Paulo, terça-feira, 13 de janeiro de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

PRESIDÊNCIA

COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO E GESTÃO DOCUMENTAL

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE PRECATÓRIOS FINDOS Nº 07/2008

A Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região TORNA PÚBLICO às partes, a seus procuradores e a todos quantos possam interessar, que, a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação do presente edital no Diário Eletrônico deste Tribunal, procederá à eliminação de precatórios findos e com temporalidade cumprida, em atendimento às determinações contidas na Consolidação Normativa do Programa de Gestão Documental da Justiça Federal de 1º e 2º graus, estabelecida pela Resolução nº 23/2008, do Conselho da Justiça Federal, bem como na Portaria nº 5140/2007, da Presidência deste Tribunal.

I - Os precatórios indicados para eliminação são aqueles constantes em relatório consolidado, disponível na página eletrônica da Terceira Região (www.trf3.jus.br),

II - As partes interessadas podem requerer à Divisão de Arquivo e Gestão Documental do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, localizada à Avenida Paulista, 1842, 19º andar - Torre Norte, no prazo máximo de 45 dias da data de publicação deste Edital, os precatórios que desejarem preservar.

a) Os requerimentos serão atendidos pela ordem de solicitação, cabendo àquele que primeiro requerer, a via original que será entregue somente após decorrido o prazo de 45 dias da publicação deste Edital;

b) Aos demais interessados no mesmo documento poderão ser fornecidas cópias do original, às expensas do solicitante, de acordo com a disponibilidade do Tribunal;

c) Fica oportunizada a vista dos autos diretamente na Divisão de Arquivo e Gestão Documental, independentemente de requerimento;

d) Dos precatórios eliminados ou entregues aos interessados será mantido registro contendo informação acerca da sua destinação;

e) Os precatórios solicitados ficarão à disposição para a retirada a partir do 46º (quadragésimo sexto) dia e caso não sejam retirados até 10 dias úteis, serão eliminados em conformidade com o Edital.

III - Os precatórios eliminados serão fragmentados e entregues ao Instituto Nacional de Preservação Ambiental - INPA para fins de reciclagem.

IV - Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Permanente de Avaliação e Gestão Documental do Tribunal.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

Presidente do TRF 3ª Região

RELAÇÃO DE PRECATÓRIOS A SEREM ELIMINADOS, ARQUIVADOS DE NOVEMBRO DE 1996 A MAIO DE 1997.

PROC. : 89.03.000047-1 PRECAT ORI:0009509801/SP REG:24.08.1988
REQTE : USINA NOVA AMERICA S/A
ADV : ADEMAR BALDANI e outro
REQDO : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
ADV : WALDIR FRANCISCO BACCILI
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ASSIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 89.03.000188-5 PRECAT ORI:8700000029/SP REG:10.11.1988
REQTE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
REQDO : Prefeitura Municipal de Itapolis SP
ADV : RIBAMAR DE SOUZA BATISTA e outro
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 89.03.000237-7 PRECAT ORI:0000010484/SP REG:15.12.1988
REQTE : COML/ CARONE DE AUTOMOVEIS LTDA
ADV : LUIZ DO ROSARIO SCHIAVO
REQDO : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
ADV : WALDIR FRANCISCO BACCILI
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 89.03.000238-5 PRECAT ORI:0000020084/SP REG:15.12.1988
REQTE : MIGUEL BARRIL
ADV : LUIZ DO ROSARIO SCHIAVO
REQDO : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
ADV : WALDIR FRANCISCO BACCILI
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 89.03.000510-4 PRECAT ORI:8700000014/SP REG:29.06.1989
REQTE : OLAVO SECCATO
ADV : CELSO PROTO DE MELO

REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
 ADV : VICTORIO GIUZIO NETO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 89.03.000553-8 PRECAT ORI:7901462490/SP REG:16.11.1989
 REQTE : MUNICIPIO DE AMERICO DE CAMPOS SP
 ADV : SILVIO CARLOS PEREIRA LIMA
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
 ADV : GENESIO CANDIDO PEREIRA FILHO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 89.03.000581-3 PRECAT ORI:8307175264/SP REG:17.11.1989
 REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP
 ADV : RUBENS PERES MARTINS
 REQDO : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social
 IAPAS/INSS
 ADV : NILSON BERENCHTEIN
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 89.03.000661-5 PRECAT ORI:8700000295/SP REG:24.11.1989
 REQTE : SOCIEDADE DE INSTRUCAO POPULAR E BENEFICENCIA
 ADV : JOSE FLAVIO REBELLO JANCOWSKI
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
 ADV : HILTON ASSIS DA SILVA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 89.03.000735-2 PRECAT ORI:0002214466/SP REG:18.12.1989
 REQTE : MUNICIPIO DE PLATINA SP
 ADV : SILVIO CARLOS PEREIRA LIMA
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
 ADV : ZANIZIR RODRIGUES DA SILVA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 90.03.005030-9 PRECAT ORI:8700000029/SP REG:19.02.1990
 REQTE : OCTAVIO DIAS DO PINHO
 ADV : RONALDO JOSE PIRES
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
 ADV : FLAVIO JOSE BRICCOLO LABATE
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CARLOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 90.03.005043-0 PRECAT ORI:8900000004/MS REG:19.02.1990
 REQTE : WALDOMIRO ALVES MONTEIRO
 ADV : ANTONIO GONCALVES NETO
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PONTA PORA MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 90.03.005090-2 PRECAT ORI:8700000045/SP REG:27.04.1990
 REQTE : SCKANDAR MUSSI
 ADV : JUAREZ MARTI SGUASSABIA

REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
 ADV : ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 90.03.005103-8 PRECAT ORI:8700000011/SP REG:28.05.1990
 REQTE : ALCINO MANFIO
 ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
 ADV : HILTON ASSIS DA SILVA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ASSIS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 90.03.005225-5 PRECAT ORI:8700000148/MS REG:29.06.1990
 REQTE : VESPASIANO RIBEIRO DA SILVA
 ADV : JOAQUIM ALVES VIEIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BANDEIRANTES MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 90.03.005326-0 PRECAT ORI:8609918485/SP REG:17.08.1990
 REQTE : COMISSARIA ULTRAMAR DE DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA
 ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVA
 REQDO : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social
 IAPAS/INSS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 90.03.005362-6 PRECAT ORI:8700000004/SP REG:29.08.1990
 REQTE : Prefeitura Municipal de Tres Fronteiras SP
 ADV : GILBERTO ANTONIO LUIZ
 REQDO : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
 ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 90.03.005460-6 PRECAT ORI:8700000022/SP REG:22.10.1990
 REQTE : YOSHIO MIZUKI
 ADV : ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
 ADV : JOAO BONIFACIO CABRAL JUNIOR e outro
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 90.03.005467-3 PRECAT ORI:0001439235/SP REG:22.10.1990
 REQTE : MUNICIPIO DE ITAPETININGA
 ADV : SILVIO CARLOS PEREIRA LIMA
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
 ADV : OLAVO ACYR DE LIMA ROCHA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 90.03.005468-1 PRECAT ORI:0001376250/SP REG:22.10.1990
 REQTE : MUNICIPIO DE DOURADO SP
 ADV : SILVIO CARLOS PEREIRA LIMA e outro

REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : FERNANDO IBERE SIMOES MOSS
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 90.03.005487-8 PRECAT ORI:8305262240/SP REG:26.10.1990
REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BONITO SP
ADV : DORIVAL MERCURIO
REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : BENEDITO BATISTA GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 90.03.005607-2 PRECAT ORI:8900000353/MS REG:18.12.1990
REQTE : NEWTON YOMEI FUJII
ADVG : JOSE ROBERTO TECCHIO
REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVG : SILVIO RABELO JUNIOR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE DOURADOS MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 90.03.005612-9 PRECAT ORI:8902038955/SP REG:19.12.1990
REQTE : COMISSARIA DE DESPACHOS RIACHUELO LTDA
ADV : LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO e outro
REQDO : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social
IAPAS/INSS
ADV : NILSON BERENCHTEIN
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 91.03.001009-0 PRECAT ORI:0001382950/SP REG:18.01.1991
REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BONITO SP
ADV : MARIA STELA BANZATTO e outro
REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 91.03.001234-4 PRECAT ORI:8700000183/SP REG:10.04.1991
REQTE : AFONSO TAVARES DA COSTA
ADV : JOAO ALBERTO GODOY GOULART e outros
REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 91.03.001327-8 PRECAT ORI:8800000393/SP REG:08.05.1991
REQTE : ADEMAR MUSSI
ADV : MELEK ZAIDEN GERAIGE
REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 91.03.001332-4 PRECAT ORI:0005266408/SP REG:14.05.1991
REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUCIA SP
ADV : ERCILIO PINOTTI e outro
REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 91.03.001388-0 PRECAT ORI:8700000838/SP REG:29.05.1991
 REQTE : PEDREIRA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO DIAMANTE
 LTDA
 ADV : JOAO RODRIGUES JARDIM e outro
 REQDO : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social
 IAPAS/INSS
 ADV : ALBERTO JORGE KAPAKIAN
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 91.03.001393-6 PRECAT ORI:8700000126/SP REG:07.06.1991
 REQTE : ARMENE CONDE
 ADV : PEDRO ELIAS ARCENIO e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
 ADV : LUIZ CARLOS CAPOZZOLI
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 91.03.001439-8 PRECAT ORI:9000000034/SP REG:27.06.1991
 REQTE : MILTON FERREIRA
 ADV : IRTON ALBINO VIEIRA
 REQDO : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social
 IAPAS/INSS
 ADV : MARGARIDA BATISTA NETA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 91.03.001481-9 PRECAT ORI:8800000601/SP REG:01.07.1991
 REQTE : HUMBERTO ADORNI
 ADV : MELEK ZAIDEN GERAIGE
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
 ADV : LUIZ CARLOS CAPOZZOLI
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 91.03.001636-6 PRECAT ORI:9000000865/SP REG:27.08.1991
 REQTE : JOAO LEITE
 ADV : CRISTINA FERRAZ
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 91.03.001751-6 PRECAT ORI:8900001393/SP REG:05.09.1991
 REQTE : LUIZ CARLOS LEONCIO
 ADV : EDSON FLAUSINO SILVA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social INPS
 ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 91.03.001797-4 PRECAT ORI:8700000042/SP REG:10.09.1991
 REQTE : PROPERCIO CAVICHIOI

ADV : VICTORIO LALUCI
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
 ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 91.03.001832-6 PRECAT ORI:8900000945/SP REG:19.09.1991
 REQTE : THEREZINHA SANTALUCI OLIVEIRA
 ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social INPS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR e outros
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 91.03.001872-5 PRECAT ORI:9000000153/SP REG:19.09.1991
 REQTE : HERALDO LUIZ DOS SANTOS
 ADVG : RICARDO PEREIRA LOPES
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social INPS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 91.03.040243-6 PRECAT ORI:0000587478/SP REG:23.10.1991
 REQTE : ANTENOR LEAL DA SILVA
 ADV : CARLOS DE ALMEIDA BRAGA
 REQDO : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 91.03.040422-6 PRECAT ORI:8800000596/SP REG:13.11.1991
 REQTE : FORTUNATO MACHIONE
 ADV : EDSON FLAUSINO SILVA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
 ADV : LUIZ CARLOS CAPOZZOLI
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 91.03.040460-9 PRECAT ORI:8900000615/SP REG:13.11.1991
 REQTE : NADIR VERZELEZI INTELIZANO
 ADV : LUIZ CARLOS PRADO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social INPS
 ADV : BENEDICTO DA SILVA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUZANO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 91.03.040480-3 PRECAT ORI:8900000443/SP REG:13.11.1991
 REQTE : CECILIA PAES DA SILVA
 ADV : ANTONIO PADOVANI NETTO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social INPS
 ADV : CELINA ALVES E SILVA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAUBATE SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 91.03.040481-1 PRECAT ORI:8600001329/SP REG:13.11.1991
 REQTE : FRANCISCO MIGUEL GROSSO
 ADV : ETEVALDO QUEIROZ FARIA

REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social INPS
ADV : WALDEMAR PAOLESCHI
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOROCABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 91.03.040522-2 PRECAT ORI:8800000363/SP REG:25.11.1991
REQTE : AMABILE SANTINI VENTURINI
ADV : DARCY NASCIBENI JUNIOR
REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ARACATUBA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 91.03.040578-8 PRECAT ORI:8800000036/SP REG:25.11.1991
REQTE : CLERMONT DAVILA
ADV : SWAMI DE PAULA ROCHA
REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : LUIZ CARLOS CAPOZZOLI
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 91.03.040683-0 PRECAT ORI:8800001118/SP REG:05.12.1991
REQTE : SOROLABOR COMAL FARMACEUTICA LTDA
ADV : RENATO BAPTISTA ALVES e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SOROCABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 92.03.005017-5 PRECAT ORI:8700000019/SP REG:20.02.1992
REQTE : HISSAGI MARUBAYASHI
ADV : PEDRO ELIAS ARCENIO e outro
REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : NELCI GOMES FERREIRA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 92.03.005021-3 PRECAT ORI:8900000054/SP REG:20.02.1992
REQTE : ROBERTO REZENDE JUNQUEIRA
ADV : MIGUEL NADER e outro
REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : HILTON ASSIS DA SILVA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 92.03.005023-0 PRECAT ORI:8700000012/SP REG:20.02.1992
REQTE : Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADV : MARILENE FERREIRA DE MORAES e outros
REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : LUIZ CARLOS CAPOZZOLI
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 92.03.005024-8 PRECAT ORI:8700000018/SP REG:20.02.1992
REQTE : Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADV : MARILENE FERREIRA DE MORAES e outros

REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
 ADV : LUIZ CARLOS CAPOZZOLI
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 92.03.005039-6 PRECAT ORI:8900000018/SP REG:20.02.1992
 REQTE : SEBASTIAO FERNANDES FILHO
 ADV : SWAMI DE PAULA ROCHA
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
 ADV : HILTON ASSIS DA SILVA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 92.03.005049-3 PRECAT ORI:8900000047/SP REG:27.02.1992
 REQTE : BRANCA MACARIO FERREIRA
 ADV : SWAMI DE PAULA ROCHA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
 ADV : BENEDITO BATISTA GOMES
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 92.03.005319-0 PRECAT ORI:9100001119/SP REG:24.03.1992
 REQTE : ALCIDES ALVES e outros
 ADV : BENEDICTO WLADIR RIBEIRO VERDI
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ GONZAGA BALTHAZAR JACOB
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 92.03.005323-9 PRECAT ORI:8900000009/SP REG:24.03.1992
 REQTE : JOAQUIM RUBIO FILHO
 ADV : EDU TEIXEIRA DE MENDONCA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
 ADV : HILTON ASSIS DA SILVA e outro
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TUPA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 92.03.005330-1 PRECAT ORI:8900000732/SP REG:24.03.1992
 REQTE : LUPERCIO TADEU ESTEVES FAGUNDES
 ADV : MARIA GRACAS MOREIRA OLIVEIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARILIA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 92.03.005531-2 PRECAT ORI:8800001403/SP REG:06.04.1992
 REQTE : PEDRO GALLO
 ADV : VANDERLEI PINHEIRO NUNES e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social INPS
 ADV : MARIA LUIZA LUZ LIMONGE
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 92.03.005560-6 PRECAT ORI:9100000248/SP REG:06.04.1992
 REQTE : AGROPECUARIA RASSI LTDA
 ADV : MUCIO ZAUIH
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 92.03.005621-1 PRECAT ORI:8800003499/SP REG:10.04.1992
REQTE : FRIGORIFICO AVICOLA GUAPIACU LTDA
ADV : GENEROSO CAZONE OTTERO e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 92.03.005762-5 PRECAT ORI:8900000365/SP REG:19.05.1992
REQTE : SYLVINO PINTO PEREIRA
ADV : VANDERLEI PINHEIRO NUNES
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social INPS
ADV : MARIA LUIZA LUZ LIMONGE
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 92.03.006089-8 PRECAT ORI:0000043524/MS REG:25.06.1992
PARTE A : JAPORA LTDA e outros
REQTE : ABEL DIAS e outros
ADV : RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER
REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : YONNE ALVES CORREA STEFANINI
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 92.03.006126-6 PRECAT ORI:8800000063/SP REG:25.06.1992
REQTE : BENEDITO INOCENCIO DE OLIVEIRA
ADV : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 92.03.006188-6 PRECAT ORI:8800000395/SP REG:30.06.1992
REQTE : INDALESSIO MATHEUS GRANADA
ADV : ADHEMAR FERNANDES e outro
REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 92.03.006207-6 PRECAT ORI:9100000774/SP REG:30.06.1992
REQTE : JOSEFA ELEUTERIO DA SILVA
ADV : MANOEL DA SILVA NEVES FILHO e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 92.03.006327-7 PRECAT ORI:9000000163/SP REG:21.08.1992
REQTE : ORLANDO MARTINS VIEIRA
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social INPS

ADV : RICARDO BORDER
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE POA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 92.03.006346-3 PRECAT ORI:8000030724/MS REG:27.08.1992
 REQTE : LUIZ CARLOS GONZALES
 ADV : MARIA SALETE MARQUES
 REQDO : Uniao Federal
 ADV : LUIZ DE LIMA STEFANINI
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /

PROC. : 92.03.006408-7 PRECAT ORI:8600000809/SP REG:27.08.1992
 REQTE : MARIA SARAH DE MARIA POCCIA
 ADV : JOAO BENEDITO FERREIRA DE MELO e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social INPS
 ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 92.03.006421-4 PRECAT ORI:8900000207/SP REG:27.08.1992
 REQTE : MARIA APARECIDA CARLOS RODRIGUES
 ADV : JOSE CARLOS TEREZAN
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social INPS
 ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAQUARA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 92.03.006472-9 PRECAT ORI:8902037495/SP REG:28.08.1992
 REQTE : AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A
 ADV : RUY DE MELLO MILLER e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 92.03.006536-9 PRECAT ORI:8902048411/SP REG:28.08.1992
 REQTE : AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A
 ADV : DURVAL BOULHOSA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : YVETTE CURVELLO ROCHA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 92.03.006543-1 PRECAT ORI:7600209821/SP REG:02.09.1992
 REQTE : ROSA MARIA GOMES
 ADV : NELSON CAMARA e outros
 REQDO : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /

PROC. : 92.03.006661-6 PRECAT ORI:8902018032/SP REG:16.09.1992
 REQTE : AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A
 ADV : RUY DE MELLO MILLER e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : YVETTE CURVELLO ROCHA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 92.03.006662-4 PRECAT ORI:8902022439/SP REG:16.09.1992
REQTE : AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A
ADV : RUY DE MELLO MILLER e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : YVETTE CURVELLO ROCHA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 92.03.006756-6 PRECAT ORI:8700001889/SP REG:01.10.1992
REQTE : MARIA DE OLIVEIRA
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social INPS
ADV : ZELIA MONCORVO TONET
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 92.03.006970-4 PRECAT ORI:8900000238/SP REG:07.12.1992
REQTE : FRIGORIFICO VALE DO PRATA LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAO DA BOA VISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 93.03.000006-4 PRECAT ORI:8600001148/SP REG:14.01.1993
REQTE : GENEZIO RODRIGUES DE JESUS
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 93.03.000070-6 PRECAT ORI:8700000047/SP REG:15.02.1993
REQTE : YOSHITAKE AKITAKA
ADV : ALBERTO GONCALVES VILHALBA
REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : PERSIO LADEIRA DE ALMEIDA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 93.03.000071-4 PRECAT ORI:8700000066/SP REG:15.02.1993
REQTE : VICTOR SOAREZ DOMINGUES
ADV : GERSON JOSE DE AZEVEDO FERREIRA
REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : PERSIO LADEIRA DE ALMEIDA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 93.03.000105-2 PRECAT ORI:0000586757/SP REG:17.02.1993
REQTE : ACCACIO GALLATI
ADV : MARIA INES RANGEL
REQDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /

PRESIDÊNCIA

PROC. : 93.03.000470-1 PRECAT ORI:8800001067/SP REG:12.05.1993
 REQTE : JOSE ZEQUIM e outros
 ADV : LIA CRISTINA GASPARI CEOLIN
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social INPS
 ADV : ANA MARIA PEREIRA MELIN DE ANDRADE SOUZA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 93.03.000707-7 PRECAT ORI:9000000467/SP REG:21.06.1993
 REQTE : SALIM JORGE RACHID
 ADV : SEBASTIAO JOEL LUZ e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 93.03.000725-5 PRECAT ORI:9200000210/MS REG:21.06.1993
 REQTE : BANCO BRADESCO S/A
 ADV : ELIAS GADIA FILHO e outros
 REQDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA
 ADV : ANTONIO VIEIRA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE DOURADOS MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 93.03.000908-8 PRECAT ORI:9100000564/SP REG:01.07.1993
 REQTE : ANA DA APARECIDA FIRMINO e outro
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CLAUDIR RENATO RIBEIRO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 93.03.000947-9 PRECAT ORI:0000587338/SP REG:01.07.1993
 REQTE : ANTENOR JOSE BATISTA e outros
 ADV : PEDRO TAVARES MALUF e outros
 REQDO : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 93.03.001050-7 PRECAT ORI:8900000008/SP REG:16.08.1993
 REQTE : MIGUEL ELIAS MATTA
 ADV : JOSE CARLOS MILANEZ
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 93.03.001080-9 PRECAT ORI:9100000014/SP REG:16.08.1993
 REQTE : ORPHEU BERTOLAMI
 ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 93.03.001119-8 PRECAT ORI:8900000038/SP REG:18.08.1993
REQTE : ANTONIO AFFONSO MORALES
ADV : ELCIO PADOVEZ
REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 93.03.001124-4 PRECAT ORI:8800000154/SP REG:18.08.1993
REQTE : ARMINDA PAGLIUSI CHAVES
ADV : ECLAIR FERRAZ BENEDITTI
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MAURO SEBASTIAO POMPILIO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARILIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 93.03.001160-0 PRECAT ORI:7200109304/SP REG:19.08.1993
REQTE : PEREGRINO PINHEIRO espolio
ADV : CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 93.03.001185-6 PRECAT ORI:8902048896/SP REG:08.09.1993
REQTE : AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A
ADV : DURVAL BOULHOSA e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 93.03.001186-4 PRECAT ORI:8902047342/SP REG:08.09.1993
REQTE : AGENCIA MARITIMA SINARIUS S/A
ADV : DURVAL BOULHOSA e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : YVETTE CURVELLO ROCHA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 93.03.001197-0 PRECAT ORI:8305305039/SP REG:08.09.1993
REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA
ADV : MICHEL AARAO FILHO e outros
REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : ZANIZIR RODRIGUES DA SILVA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 93.03.001211-9 PRECAT ORI:9002005881/SP REG:08.09.1993
REQTE : AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A
ADV : RUY DE MELLO MILLER e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVG : NESTOR A AMARAL CUNHA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 93.03.001212-7 PRECAT ORI:9002005911/SP REG:08.09.1993

REQTE : AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A
ADV : ANTONIO BARJA FILHO e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : YVETTE CURVELLO ROCHA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 93.03.001213-5 PRECAT ORI:8902001962/SP REG:08.09.1993
REQTE : AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A
ADV : ANTONIO BARJA FILHO e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVG : NESTOR A AMARAL CUNHA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 93.03.001214-3 PRECAT ORI:8802030596/SP REG:08.09.1993
REQTE : AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A
ADV : RUY DE MELLO MILLER e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVG : NESTOR A AMARAL CUNHA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 93.03.001223-2 PRECAT ORI:6700000302/SP REG:08.09.1993
REQTE : SIDERURGICA BARRA MANSA S/A
ADV : RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS e outro
REQDO : Uniao Federal
ADV : JOSE LOBATO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 93.03.001231-3 PRECAT ORI:8305270170/SP REG:08.09.1993
REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO SP
ADV : MICHEL AARAO FILHO e outros
REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 93.03.001232-1 PRECAT ORI:8305497000/SP REG:08.09.1993
REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA AZUL SP
ADV : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO e outros
REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : VICTORIO GIUZIO NETO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 93.03.001234-8 PRECAT ORI:9100000327/SP REG:08.09.1993
REQTE : ANTONIO FURIM
ADV : ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 93.03.001287-9 PRECAT ORI:8902014177/SP REG:09.09.1993
REQTE : CORY IRMAOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA

ADV : RUY DE MELLO MILLER e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVG : NESTOR A AMARAL CUNHA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 93.03.001288-7 PRECAT ORI:8902028674/SP REG:09.09.1993
 REQTE : DELTA LINE INC
 ADV : ANTONIO BARJA FILHO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 93.03.001323-9 PRECAT ORI:7700694215/SP REG:20.09.1993
 REQTE : ANTONIO PINTO BARBOSA
 ADV : SYLVIO SAINT MARTIN GUIMARAES e outros
 REQDO : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 93.03.001338-7 PRECAT ORI:8500003569/SP REG:20.09.1993
 REQTE : FERROS ELETRICOS TUPY S/A
 ADV : MAURO RUSSO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 93.03.001347-6 PRECAT ORI:8500000322/SP REG:20.09.1993
 REQTE : PAULO DE TOMASI
 ADV : VASCO BASSOI e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social INPS
 ADV : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 93.03.001479-0 PRECAT ORI:8900000142/SP REG:30.09.1993
 REQTE : ANTONIO IAQUELI
 ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social INPS
 ADV : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 93.03.001528-2 PRECAT ORI:8500000937/SP REG:25.10.1993
 REQTE : JOEL DE CARVALHO
 ADV : ANTONIO PADOVANI NETTO
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TAUBATE SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 93.03.001614-9 PRECAT ORI:9000000003/SP REG:27.10.1993
 REQTE : RALPHO CARNELOSSI
 ADV : JOSE CARLOS MESTRINER

REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 93.03.001660-2 PRECAT ORI:8900001348/SP REG:28.10.1993
REQTE : FRANCISCO CASTILHO e outros
ADV : JOSE JORGE COSTA JACINTHO e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISABEL CRISTINA MACHADO ANGELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BAURU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 93.03.001686-6 PRECAT ORI:8700006750/SP REG:29.11.1993
REQTE : NARCISO GONCALVES DAS NEVES
ADV : VICENTE PAULO LEMOS e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 93.03.001704-8 PRECAT ORI:8902052290/SP REG:29.11.1993
REQTE : AGENCIA MARITIMA SINARIUS S/A
ADV : DURVAL BOULHOSA e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 93.03.001707-2 PRECAT ORI:8902032779/SP REG:29.11.1993
REQTE : S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA
ADV : DURVAL BOULHOSA e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 93.03.001730-7 PRECAT ORI:8902050165/SP REG:29.11.1993
REQTE : DELTA LINE INC
ADV : RUY DE MELLO MILLER e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVG : NESTOR A AMARAL CUNHA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 93.03.001731-5 PRECAT ORI:8902003302/SP REG:29.11.1993
REQTE : AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A
ADV : RUY DE MELLO MILLER e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVG : NESTOR A AMARAL CUNHA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 93.03.001732-3 PRECAT ORI:8902048470/SP REG:29.11.1993
REQTE : DELTA LINE INC
ADV : RUY DE MELLO MILLER e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVG : NESTOR A AMARAL CUNHA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 93.03.001809-5 PRECAT ORI:8700001856/SP REG:29.11.1993
REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA
ADV : WILLIAM ALFREDO ATTUY e outros
REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : THEREZINHA BELTRAO C V SALGADO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 93.03.001812-5 PRECAT ORI:8305503507/SP REG:29.11.1993
REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEDONIA
ADV : EDUARDO NELSON CANIL REPLE e outros
REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : VICTORIO GIUZIO NETO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 93.03.001813-3 PRECAT ORI:7700483150/SP REG:29.11.1993
REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA
ADV : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO
REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : FERNANDO IBERE SIMOES MOSS
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 93.03.001814-1 PRECAT ORI:0002359006/SP REG:29.11.1993
REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU SP e outros
ADV : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO e outro
REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 93.03.001824-9 PRECAT ORI:0000215066/SP REG:30.11.1993
REQTE : ANGELO HYPOLITO FILHO e outros
ADV : ANGELO CHRISTOVAM PUCCINI HYPOLITO e outro
REQDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis
- IBAMA
ADV : VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 93.03.001850-8 PRECAT ORI:8902046877/SP REG:30.11.1993
REQTE : CORY IRMAOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : OSVALDO SAMMARCO e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 93.03.001867-2 PRECAT ORI:0007602502/SP REG:17.12.1993
REQTE : DIRCEU FERRAZ e outros
ADV : LUIZ RIQUENA RIBAS e outro

REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social INPS
ADV : IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 93.03.001950-4 PRECAT ORI:0000482765/SP REG:28.01.1994
REQTE : IVO AUGUSTO FELICIANO e outros
ADV : MARIA LUCIA JORDAO ORTEGA e outros
REQDO : Uniao Federal
ADV : ALVARO DINIZ GONCALVES
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 93.03.001973-3 PRECAT ORI:8507431767/SP REG:28.01.1994
REQTE : ARISTIDES DE LIMA
ADV : JOSE ANTONIO RUFINO COLLADO e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social INPS
ADV : JOAQUIM DIAS NETO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 93.03.001976-8 PRECAT ORI:8600000398/SP REG:28.01.1994
REQTE : JASIEL CHRISCHNER
ADV : ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social INPS
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.000083-0 PRECAT ORI:0004822781/SP REG:04.02.1994
REQTE : L FIGUEIREDO S/A ADMINISTRACAO DESPACHOS E
REPRESENTACOES
ADV : MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO e outro
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.000096-1 PRECAT ORI:8802051860/SP REG:07.02.1994
REQTE : ENSAN SANEAMENTO E CONSTRUCAO LTDA
ADV : GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE e outros
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.000147-0 PRECAT ORI:0000209520/SP REG:11.02.1994
REQTE : ANTONIO ROMA e outro
ADV : WALDEMAR MULLER
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.000174-7 PRECAT ORI:7100577065/SP REG:21.02.1994
REQTE : MANOEL MARTINHO
ADV : LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO
REQDO : Uniao Federal

ADV : TITO BRUNO LOPES
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.000202-6 PRECAT ORI:0000209201/SP REG:24.02.1994
 REQTE : MARIA CONCEICAO HONORIO CORREA e outros
 ADV : NELSON CAMARA e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.000236-0 PRECAT ORI:8800001165/SP REG:04.03.1994
 REQTE : MARIA DE LOURDES GOMES
 ADV : PAULO ROBERTO COLOMBO ARNOLDI e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social INPS
 ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAQUARA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.000245-0 PRECAT ORI:8305731879/SP REG:04.03.1994
 REQTE : LAURENTINO AUGUSTO FALCHI
 ADV : LUIZ ANTONIO VIEIRA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
 ADV : JOSE JORGE NOGUEIRA MELLO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.000259-0 PRECAT ORI:9200001017/SP REG:04.03.1994
 REQTE : JOAO DIAS
 ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.000260-3 PRECAT ORI:9000000339/SP REG:04.03.1994
 REQTE : ISMENIA MARIA DOS PRAZERES
 ADV : DOROTI PINTO DE AVILA
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : AUREA LEONEL QUEIROZ
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.000267-0 PRECAT ORI:8700001444/SP REG:08.03.1994
 REQTE : ARGEMIRO SOUZA COSTA e outros
 ADV : ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOEL GIAROLLA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.000367-7 PRECAT ORI:8700001472/SP REG:07.04.1994
 REQTE : CAMILO FERNANDEZ DINUCCI
 ADV : RICARDO PEREIRA LEITE
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVG : GABRIEL GUY LEGER
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.000388-0 PRECAT ORI:8104463242/SP REG:07.04.1994
 REQTE : DORADIRCE GOMES CORREA DOS SANTOS
 ADV : JOSE EZEQUIAS DA FONSECA e outro
 REQDO : Uniao Federal
 ADVG : PEDRO YANNOULIS
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.000397-9 PRECAT ORI:9000000071/SP REG:12.04.1994
 REQTE : MACOTO UMEDA
 ADV : PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social INPS
 ADV : JULIO CESAR BRANDAO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARILIA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.000545-9 PRECAT ORI:9300000679/SP REG:05.05.1994
 REQTE : JOSE MARTINHO DE OLIVEIRA
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.000548-3 PRECAT ORI:8900000012/SP REG:05.05.1994
 REQTE : RUBENS GRAZZINI
 ADV : AUGUSTO APARECIDO TOLLER e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.000634-0 PRECAT ORI:8002297264/SP REG:06.05.1994
 REQTE : IND/ GRAFICA NAZARE LTDA
 ADV : JOSE RENA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.000636-6 PRECAT ORI:8507489510/SP REG:06.05.1994
 REQTE : SALUSTIANO TAMANTINI SANCHEZ e outros
 ADV : ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.000638-2 PRECAT ORI:9220600935/MS REG:06.05.1994
 REQTE : LUIZ NORILER
 ADV : INDIANARA APARECIDA NORILER DA SILVA
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE DOURADOS MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.000708-7 PRECAT ORI:8700000577/MS REG:19.05.1994
 REQTE : CIPRIANO VIEIRA e outros
 ADV : EDIMIR MOREIRA RODRIGUES e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CORUMBA MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.000767-2 PRECAT ORI:0000481840/SP REG:23.05.1994
 REQTE : FAUSTO CAMILO e outros
 ADV : WALFRIDO DE SOUSA FREITAS
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.000793-1 PRECAT ORI:8600001413/SP REG:30.05.1994
 REQTE : OTACILIA SANTANA DA SILVA e outros
 ADV : SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.000934-9 PRECAT ORI:9000001361/SP REG:21.06.1994
 REQTE : PAULO FRANCISCO DA SILVA
 ADV : NELSON BOSSO JUNIOR e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MARILIA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.000950-0 PRECAT ORI:0007484798/SP REG:21.06.1994
 PARTE A : ANTONIO MARQUIORO e outros
 REQTE : BALDASSANO MORTELARI e outros
 ADV : DARMY MENDONCA e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.000953-5 PRECAT ORI:8800000868/SP REG:21.06.1994
 REQTE : ROSA AIO PERIOTTO
 ADV : MOACYR DE MOLA e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.000980-2 PRECAT ORI:8900000052/SP REG:22.06.1994
 REQTE : HERVAL DIAS DE MORAIS
 ADV : SERGIO PAPADOPOLI
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.000995-0 PRECAT ORI:0006373097/SP REG:22.06.1994
REQTE : ANTONIO SEBASTIAO BIAJANTE
ADV : MIGUEL NASCIMENTO SOARES e outro
REQDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.000998-5 PRECAT ORI:0006427626/SP REG:22.06.1994
REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO SP
ADV : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA
REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : LUIZ CARLOS CAPOZZOLI
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001006-1 PRECAT ORI:0000043524/MS REG:24.06.1994
PARTE A : JAPORA LTDA e outros
REQTE : ADAO MALVEZZI IRMAOS e outros
ADV : RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER e outros
REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001038-0 PRECAT ORI:0005279011/SP REG:27.06.1994
REQTE : IDALIZA MACHADO
ADV : MURILO MARTHA AIELLO e outro
REQDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001067-3 PRECAT ORI:0000008265/MS REG:28.06.1994
REQTE : ARISTEUCRINIO GOMES DE CASTRO e outros
ADV : OMAR RABIHA RASLAN
REQDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001177-7 PRECAT ORI:9000001173/SP REG:29.06.1994
PARTE A : ANTONIO ALVES RIBEIRO e outros
REQTE : ARISTIDES FERREIRA DE MELLO
ADV : MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001178-5 PRECAT ORI:9000001173/SP REG:29.06.1994
PARTE A : ANTONIO ALVES RIBEIRO e outros
REQTE : ISALTINO DE OLIVEIRA
ADV : MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001185-8 PRECAT ORI:9000001173/SP REG:29.06.1994
PARTE A : ANTONIO ALVES RIBEIRO e outros
REQTE : IDALINA DOS SANTOS
ADV : MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001187-4 PRECAT ORI:9100000040/SP REG:01.07.1994
PARTE A : MARIA DIMAS DE FARIA DA SILVA e outros
REQTE : ZENILDA PORTO BONGIOVANNI
ADV : MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001190-4 PRECAT ORI:9100000040/SP REG:01.07.1994
PARTE A : MARIA DIMAS DE FARIA DA SILVA e outros
REQTE : ANTONIA GOMES GONCALVES
ADV : MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001192-0 PRECAT ORI:9100000040/SP REG:01.07.1994
PARTE A : MARIA DIMAS DE FARIA DA SILVA e outros
REQTE : MARIA DAS DORES MARIS
ADV : MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001193-9 PRECAT ORI:9100000040/SP REG:01.07.1994
PARTE A : MARIA DIMAS DE FARIA DA SILVA e outros
REQTE : WANDA SILVEIRA CASTHELINAUD
ADV : MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001246-3 PRECAT ORI:0000110000/SP REG:29.06.1994
REQTE : VIRIATO CEZAR PEREIRA
ADV : MANOEL PEREIRA G COLLETES e outros
REQDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001253-6 PRECAT ORI:9200000094/SP REG:29.06.1994

REQTE : LUZIA FELIPE DA SILVA
 ADV : JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001255-2 PRECAT ORI:8900000603/SP REG:29.06.1994
 REQTE : JORGE JOSE JORGE e outro
 ADV : MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MARILIA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001262-5 PRECAT ORI:7500015488/SP REG:01.07.1994
 PARTE A : ALFREDO CARLOS DOS SANTOS e outros
 REQTE : EFREN VILARINHO RODRIGUES e outros
 ADV : JOSE ARTHUR ISOLDI e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001265-0 PRECAT ORI:0000043524/MS REG:01.07.1994
 PARTE A : JAPORA LTDA e outros
 REQTE : ALIPIO BRITO DE OLIVEIRA e outros
 ADV : WALFRIDO RODRIGUES e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
 ADV : ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001277-3 PRECAT ORI:0004465601/SP REG:01.07.1994
 REQTE : PAULO CANDIDO DE SOUZA DIAS e outros
 ADV : CASSIO COSTA CARVALHO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001278-1 PRECAT ORI:0006617697/SP REG:01.07.1994
 REQTE : RENEE FOURPOME e outros
 ADV : JOSE FIRMO FERRAZ FILHO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001296-0 PRECAT ORI:0000587028/SP REG:01.07.1994
 REQTE : IRENE NASCIMENTO BASTOS
 ADV : RENATO RODRIGUES CALDAS e outros
 REQDO : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001300-1 PRECAT ORI:0000570761/SP REG:01.07.1994
 REQTE : CAPEL DONZELLI LTDA e outros
 ADV : SOLANGE FIGUEIREDO DE F CORREIA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001304-4 PRECAT ORI:0007588658/SP REG:01.07.1994
 REQTE : ROBERTO DEVOTTI
 REPTTE : ANTONIO DEVOTTI
 ADV : MILTON EGIDIO DA SILVA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001309-5 PRECAT ORI:0000589560/SP REG:01.07.1994
 REQTE : NAIR BERARDI
 ADV : ENIO SANDOVAL PEIXOTO e outro
 REQDO : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001323-0 PRECAT ORI:9302016234/SP REG:01.07.1994
 REQTE : HIDE YONAMINE e outros
 ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001325-7 PRECAT ORI:0004227263/SP REG:01.07.1994
 REQTE : FERNANDO AMERICO WALTHER
 ADV : ARNALDO MALHEIROS e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001326-5 PRECAT ORI:0000693448/SP REG:01.07.1994
 REQTE : TRES M DO BRASIL LTDA
 ADV : JOSE MARTINS PINHEIRO NETO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001339-7 PRECAT ORI:0002314061/SP REG:01.07.1994
 REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO SP
 ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
 ADV : ANTONIO MOACIR CARTAXO ESMERALDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /

PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001340-0 PRECAT ORI:0005268770/SP REG:01.07.1994
 REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITAMA
 ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
 ADV : VICTORIO GIUZIO NETO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001376-1 PRECAT ORI:0000688134/SP REG:01.07.1994
 REQTE : CUSTODIO NUNES FREIRE e outros
 ADV : JOAO LOPES ASSUNCAO e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001380-0 PRECAT ORI:0000584541/SP REG:01.07.1994
 REQTE : HELIO DE MELLO e outros
 ADV : LILIAN DE MELO SILVEIRA
 REQDO : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001408-3 PRECAT ORI:9000000431/SP REG:14.07.1994
 REQTE : JOSE GRANZOTTO
 ADV : WILSON ROBERTO SARTORI e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE OSASCO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001411-3 PRECAT ORI:8900001317/SP REG:14.07.1994
 REQTE : GERTRUD ROSA HANSEN e outros
 ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 8 VARA DE SANTO ANDRE SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001416-4 PRECAT ORI:0001071564/SP REG:14.07.1994
 PARTE A : ROBERTO SANTOS e outros
 REQTE : CIA VIDRACARIA SANTA MARINA
 ADV : LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES
 REQTE : CACILDA BALTAZAR GIAO
 ADV : HUBERT VERNON LENCIONI NOWILL
 REQTE : LUIZ CELSO SANTOS
 ADV : PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE
 REQTE : CLAUDIO AUGUSTO LEAL DA COSTA
 REQDO : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001459-8 PRECAT ORI:8900000489/SP REG:20.07.1994

REQTE : MARIA BANOF GARNEV
 ADV : JOSE CARLOS RUBIM CESAR
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 8 VARA DE SANTO ANDRE SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001485-7 PRECAT ORI:9100001170/SP REG:26.07.1994
 REQTE : OSWALDO RISSI
 ADV : GERSIO SARTORI e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ADIR ASSEF AMAD e outro
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001487-3 PRECAT ORI:8800001133/SP REG:26.07.1994
 REQTE : JOAO CALEGARI
 ADV : MARCIO DE LIMA e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001490-3 PRECAT ORI:9100000809/SP REG:26.07.1994
 REQTE : ANTONIO ALVES
 ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001497-0 PRECAT ORI:9000001100/SP REG:26.07.1994
 REQTE : TEREZA CARDOSO DE SOUZA
 ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001500-4 PRECAT ORI:9300000955/SP REG:26.07.1994
 REQTE : SOTHIKO MATSUO
 ADV : BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001522-5 PRECAT ORI:0009111590/SP REG:26.07.1994
 REQTE : HELIO GONCALVES GIGLIO
 ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001540-3 PRECAT ORI:9100000348/SP REG:26.07.1994
REQTE : GERSON DA CUNHA BASTOS
ADV : EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAUBATE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001543-8 PRECAT ORI:9000000593/SP REG:27.07.1994
REQTE : NELSON GUERESCHI e outros
ADV : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CARLOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001550-0 PRECAT ORI:9200000188/SP REG:27.07.1994
REQTE : AURORA DE JESUS DE OLIVEIRA e outros
ADV : LEONEL DE SOUSA
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO DAS PEDRAS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001567-5 PRECAT ORI:9000000265/SP REG:28.07.1994
REQTE : REGINA MARIA CONCEICAO
ADV : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001581-0 PRECAT ORI:9000001135/SP REG:08.08.1994
REQTE : JANICE ALVES DOSSO
ADV : FRANCISCO SILVINO TAVARES
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTO ANDRE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001583-7 PRECAT ORI:9300000954/SP REG:08.08.1994
REQTE : DURINATO PERDIGAO PONTES
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001584-5 PRECAT ORI:9300000981/SP REG:08.08.1994
REQTE : JOAO PEDRO RODRIGUES
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001585-3 PRECAT ORI:9100000659/SP REG:08.08.1994
REQTE : JOSE MANDUCA ASSAF
ADV : LUIS FERNANDO BARBOSA FREITAS
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001592-6 PRECAT ORI:9100001553/SP REG:08.08.1994
REQTE : GUERINO SARTORI
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001605-1 PRECAT ORI:9100000907/SP REG:08.08.1994
REQTE : JOSE BENEDITO CAZO
ADV : MARIA CECILIA RENSO MADEIRA e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTO ANDRE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001622-1 PRECAT ORI:8900001423/SP REG:08.08.1994
REQTE : ELZA MARIA DOS SANTOS MACIEL
ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001631-0 PRECAT ORI:8800000800/SP REG:08.08.1994
REQTE : MARIA NEUZA FELIPE GOMES
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001633-7 PRECAT ORI:9300001012/SP REG:08.08.1994
REQTE : JOSE VIEIRA
ADV : ODILON BENEDITO FERREIRA AFFONSO e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001646-9 PRECAT ORI:9000001847/SP REG:08.08.1994
REQTE : ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADV : SEBASTIAO JOEL LUZ e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001657-4 PRECAT ORI:8900000490/SP REG:08.08.1994
REQTE : JOAO EBERHARDT
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001658-2 PRECAT ORI:9300000848/SP REG:09.08.1994
REQTE : AGENOR PEREIRA DE ASSIS e outros
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001659-0 PRECAT ORI:9000000023/SP REG:09.08.1994
REQTE : THOMAZ GOMES MARTINS
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE POA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001670-1 PRECAT ORI:9200001255/SP REG:16.08.1994
REQTE : NEUSA FREIRE DE FRANCA
ADV : PEDRO HENRIQUE DE GODOY ARAUJO e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 7 VARA DE SANTO ANDRE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001716-3 PRECAT ORI:9100000480/SP REG:22.08.1994
REQTE : JACINTO RODRIGUES e outro
ADV : DONATO LOVECCHIO e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE GUARUJA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001718-0 PRECAT ORI:8800001551/SP REG:22.08.1994
REQTE : FRANCISCO SASSI
ADV : VALDEMIR JOSE HENRIQUE
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARULHOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001770-8 PRECAT ORI:8900001289/SP REG:23.08.1994
REQTE : MARIA ELISA RICO BAESSA
ADV : NIZIA VANO CARNIEL
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001796-1 PRECAT ORI:8900000393/SP REG:24.08.1994
 REQTE : ANTONIO CABRERA
 ADV : CARLOS MOLteni JUNIOR
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUZANO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001817-8 PRECAT ORI:8500002686/SP REG:24.08.1994
 REQTE : ESMERALDA MARIA GARDENAL MENEGUEL
 ADV : ARI BERGER
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001825-9 PRECAT ORI:9000000009/SP REG:24.08.1994
 REQTE : FRANCISCO MARIO GONZALEZ VEDO
 ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001849-6 PRECAT ORI:8700000398/SP REG:05.09.1994
 REQTE : HELENO GUEDES DE ARAUJO
 ADV : NEY SANTOS BARROS
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO
 SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001858-5 PRECAT ORI:9300000878/SP REG:05.09.1994
 REQTE : FRANCISCO CASTILHO GUARDA
 ADV : ODILON BENEDITO FERREIRA AFFONSO
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001899-2 PRECAT ORI:9000001658/SP REG:05.09.1994
 REQTE : FRANCISCO ROQUE e outros
 ADV : ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : NILSON BERENCHTEIN e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001920-4 PRECAT ORI:9300001371/SP REG:05.09.1994
 REQTE : ALCIDES RODRIGUES e outros
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001943-3 PRECAT ORI:0000480479/SP REG:12.09.1994
REQTE : JOAQUIM JULIO GERMANO SIGAUD espolio e outros
ADV : LAUDO DE CARVALHO CIMINO
REQDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001957-3 PRECAT ORI:9100000125/SP REG:12.09.1994
REQTE : LENICE ESTEVES
ADV : MARIA ALBERTINA MAIA
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001966-2 PRECAT ORI:9300001071/SP REG:12.09.1994
REQTE : ANTONIO PEREIRA DA ROCHA
ADV : REINALDO CARAM
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001987-5 PRECAT ORI:9000000875/SP REG:13.09.1994
REQTE : JOSEFA VIEIRA DE ANDRADE
ADV : JOSE LAURINDO GALANTE VAZ e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALBERTO JORGE KAPAKIAN e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001999-9 PRECAT ORI:9300000210/SP REG:13.09.1994
REQTE : REINALDO SCAMPINI
ADV : JOSE MOREIRA DE ASSIS e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CELESTE DE SOUZA PORTO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002000-8 PRECAT ORI:9200000401/SP REG:13.09.1994
REQTE : ARI ALVES ARCANJO
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002020-2 PRECAT ORI:9100000272/SP REG:15.09.1994
REQTE : JOSE FRANCISCO DE FREITAS
ADV : LUIZ ANTONIO TORCINI e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUZANO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002031-8 PRECAT ORI:9100000447/SP REG:15.09.1994
 REQTE : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS e outros
 ADV : JOAO BENEDITO FERREIRA DE MELO
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002054-7 PRECAT ORI:8900000796/SP REG:16.09.1994
 REQTE : OMA YR SOBREIRA
 ADV : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ISMAEL GERALDO PEDRINO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CARLOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002055-5 PRECAT ORI:9200000515/SP REG:16.09.1994
 REQTE : JOSE LUIZ VICENTINE
 ADV : WILSON DICIERI
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002066-0 PRECAT ORI:9100000878/SP REG:16.09.1994
 REQTE : FRANCISCA APARECIDA PEREZ DA SILVA
 ADV : GENY JUNGERS
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : TAKASHI SAIGA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002069-5 PRECAT ORI:8400000049/SP REG:20.09.1994
 REQTE : MARIA SEBASTIANA CARDOSO
 ADV : NILSON PLACIDO e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ELZA APARECIDA MAHALEM e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002072-5 PRECAT ORI:8700001536/SP REG:20.09.1994
 REQTE : JOSE GABRIEL VIEIRA CAMARGO
 ADV : CLAUDETE PREVIAATTO
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : NELSON SANTANDER e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002074-1 PRECAT ORI:9100000847/SP REG:20.09.1994
 REQTE : VICENTE GIRARDI
 ADV : MAGALI MARIA BRESSAN
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : NEYDE MIRANDA BRUNI e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002082-2 PRECAT ORI:9100000006/SP REG:21.09.1994
 PARTE A : ALBERTO LOSCHI e outros
 REQTE : NELSON MANTOVANI
 ADV : NEUSA SERRA e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FLAVIO CEOLIN e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002102-0 PRECAT ORI:9000000573/SP REG:21.09.1994
 REQTE : MAFALDA HERMINIA SANTO TOMAZELLA
 ADV : REINALDO CARAM
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SIGEHISA YAMAGUTI e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002120-9 PRECAT ORI:8800001553/SP REG:23.09.1994
 REQTE : JURANDIR APARECIDO PADULETTO
 ADV : VERA RITA DOS SANTOS e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BAURU SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002128-4 PRECAT ORI:8800001921/SP REG:29.09.1994
 REQTE : LUIZ BALBINO SOBRINHO
 ADV : ADEMAR MOREIRA DOS SANTOS e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : NELSON FERNANDES e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARULHOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002142-0 PRECAT ORI:8600000417/SP REG:29.09.1994
 REQTE : JORGE FELIPPE
 ADV : JOSE CARLOS MARGARIDO e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002150-0 PRECAT ORI:9000000151/SP REG:29.09.1994
 REQTE : ADELINO JOAO DA SILVA
 ADV : SEBASTIAO JOEL LUZ e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RICARDO BORDER e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE POA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002156-0 PRECAT ORI:9300001079/SP REG:29.09.1994
REQTE : IVONE CARDOSO PIETRO PINEIRO
ADV : GUIDO PAULO DA SILVA
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002157-8 PRECAT ORI:9000000425/SP REG:29.09.1994
REQTE : GERALDO MAGELA DE PAULA
ADV : BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TAKASHI SAIGA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002158-6 PRECAT ORI:9300000809/SP REG:29.09.1994
REQTE : JOAO GLUSKOSKI
ADV : BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CELESTE DE SOUZA PORTO e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002165-9 PRECAT ORI:9100000613/SP REG:30.09.1994
REQTE : BENEDITO DE OLIVEIRA
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ EDUARDO DA SILVA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUZANO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002176-4 PRECAT ORI:9200001444/SP REG:06.10.1994
REQTE : MANOEL JULIO DE ALMEIDA
ADV : OSWALDO LIMA JUNIOR e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002178-0 PRECAT ORI:8800000700/SP REG:04.10.1994
REQTE : VICENCIA DA MOTA CORREA
ADV : CLEDA MARIA COSTA NEVES e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARIADINE SOARES ROMEIRO e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002235-3 PRECAT ORI:8902042952/SP REG:17.10.1994
REQTE : AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A

ADV : ANTONIO BARJA FILHO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002282-5 PRECAT ORI:9000000908/SP REG:25.10.1994
 REQTE : LOURDES PIRES
 ADV : ESTANISLAU JOSE CARETA e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002312-0 PRECAT ORI:9300001013/SP REG:25.10.1994
 REQTE : LAURENTINA FLORAO GONCALVES
 ADV : ODILON BENEDITO FERREIRA AFFONSO
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002313-9 PRECAT ORI:9300000285/SP REG:25.10.1994
 REQTE : MARIA EUGENIA FROES DIAS
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002339-2 PRECAT ORI:8800000107/SP REG:25.10.1994
 REQTE : APARECIDA GUERRA
 ADV : MESSIAS GOMES DE LIMA
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : NELSON SANTANDER e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002342-2 PRECAT ORI:8800000525/SP REG:25.10.1994
 PARTE A : FELIPE STURBA e outros
 REQTE : JOSE XAVIER DE CARVALHO
 ADV : ARCIDE ZANATTA e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FRANCISCO XAVIER MACHADO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002354-6 PRECAT ORI:9300000623/SP REG:07.11.1994
 REQTE : HILDO PIRES DE MORAES
 ADV : BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA DINA TEIXEIRA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002356-2 PRECAT ORI:9000001267/SP REG:07.11.1994
 REQTE : JOSE BASSOLI

ADV : GERALDO DELIPERI BEZERRA e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 7 VARA DE SANTO ANDRE SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002357-0 PRECAT ORI:9000000733/SP REG:07.11.1994
 REQTE : PEDRO BIZUTTI
 ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002368-6 PRECAT ORI:9000000135/SP REG:08.11.1994
 REQTE : LUIZA HELLWIS DE FIGUEIREDO
 ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002376-7 PRECAT ORI:8800000244/SP REG:09.11.1994
 REQTE : JOSE FALCONI RANGON
 ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002385-6 PRECAT ORI:9300001379/SP REG:08.11.1994
 REQTE : JOSE HENRIQUE DA FONSECA
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002400-3 PRECAT ORI:9000000433/SP REG:09.11.1994
 REQTE : ELZA ORTUNO
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002413-5 PRECAT ORI:8800001059/SP REG:08.11.1994
 REQTE : MIGUEL BRAZ DA CRUZ
 ADV : ANTONIO CACERES DIAS e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : NELSON SANTANDER e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002420-8 PRECAT ORI:8900000226/SP REG:08.11.1994
 REQTE : JACIRA BERNARDO DA SILVA

ADV : ROMEU TERTULIANO
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ELY SIGNORELLI e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTO ANDRE SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002430-5 PRECAT ORI:8800000178/SP REG:08.11.1994
 REQTE : PEDRO FERMINO DOS SANTOS
 ADV : ODENEY KLEFENS
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002433-0 PRECAT ORI:9000001371/SP REG:08.11.1994
 REQTE : JORGE LEANDRO DOS SANTOS e outros
 ADV : ALDENI MARTINS e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SANTO ANDRE SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002482-8 PRECAT ORI:9000001297/SP REG:14.11.1994
 REQTE : CALIMERIO BARBOSA
 ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002489-5 PRECAT ORI:8900001178/SP REG:14.11.1994
 REQTE : ARI ALVES LAGOA
 ADV : ROXANE MARIA MOREIRA DE LIMA ROCHA e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CELIA MARIA DE SANT ANNA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002499-2 PRECAT ORI:9000001051/SP REG:14.11.1994
 REQTE : ZULMIRA FERNANDES SCATENA
 ADV : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002535-2 PRECAT ORI:9100001502/SP REG:16.11.1994
 REQTE : EDUARDO GIACOMASSI
 ADV : BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : WELLINGTON NOGUEIRA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002538-7 PRECAT ORI:9300001633/SP REG:16.11.1994
 REQTE : MANUEL MARIA DE SOUSA FERREIRA

ADV : ALDENI MARTINS e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANDRE SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002539-5 PRECAT ORI:9200000109/SP REG:16.11.1994
 PARTE A : JOAO ALMEIDA
 REQTE : SUSANA CRISTINA DO CARMO KOCH
 ADV : SUSANA CRISTINA DO CARMO KOCH
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002557-3 PRECAT ORI:8700000572/SP REG:17.11.1994
 PARTE A : PEDREIRA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO DIAMANTE
 LTDA
 REQTE : JOAO RODRIGUES JARDIM
 ADV : JOAO RODRIGUES JARDIM
 REQDO : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social
 IAPAS/INSS
 ADV : JOSE ROBERTO S A FEITOSA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002561-1 PRECAT ORI:8800000323/SP REG:17.11.1994
 REQTE : LAZINHA CELESTINO
 ADV : JOSE ELIAS PRADO e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
 INSS
 ADV : AUTA DOS ANJOS LIMA OLIVEIRA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002579-4 PRECAT ORI:9000000674/SP REG:21.11.1994
 REQTE : JURACY APARECIDA TASSINARI VIEIRA
 ADV : JULIMAR PAULINO DOS SANTOS
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ISMAEL GERALDO PEDRINO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CARLOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002591-3 PRECAT ORI:9200000374/SP REG:21.11.1994
 REQTE : ODERVAL FELICE
 ADV : WILSON ROBERTO CORRAL OZORES
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MANOEL DA SILVA FILHO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002613-8 PRECAT ORI:8900000940/SP REG:24.11.1994
 PARTE A : ARMENIO GOMES DE ARAUJO e outros
 REQTE : RUDOLFAS ARMONAS
 ADV : MAURO ALVES DE ARAUJO e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FLAVIO CEOLIN e outros

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002619-7 PRECAT ORI:8800000793/SP REG:24.11.1994
 REQTE : JERONIMO DE PAULA PEREIRA
 ADV : ADRIANO SEABRA MAYER FILHO e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : DINA CONCEICAO DE ALMEIDA MIRANDA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002628-6 PRECAT ORI:9300000373/SP REG:24.11.1994
 REQTE : ADAIR ROBERTO RAMOS DOS SANTOS e outros
 ADV : BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA DINA TEIXEIRA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002629-4 PRECAT ORI:9300001118/SP REG:24.11.1994
 REQTE : JOAO BATISTA DA CUNHA
 ADV : BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA DINA TEIXEIRA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002630-8 PRECAT ORI:9300000171/SP REG:24.11.1994
 REQTE : JULIETA QUARTELLI OVALLE e outros
 ADV : BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU e
 outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA DINA TEIXEIRA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002658-8 PRECAT ORI:8600001566/SP REG:02.12.1994
 REQTE : ARMANDO BORDON
 ADV : WALDIR ERONILDES DE SOUZA e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CLOVIS ZALAF e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002661-8 PRECAT ORI:8800000820/SP REG:02.12.1994
 REQTE : GUIOMAR MARIA NASCIMENTO CARVALHO
 ADV : JOSE MARIOTO
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002664-2 PRECAT ORI:9200000874/SP REG:02.12.1994
 REQTE : AMERICO JOSE GIMENES
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA CELESTE DE SOUZA PORTO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002665-0 PRECAT ORI:9000000846/SP REG:02.12.1994
 REQTE : JAYRO NUNES MADEIRA
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA CELESTE DE SOUZA PORTO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002666-9 PRECAT ORI:9300000087/SP REG:02.12.1994
 REQTE : IRENE FILADELFO
 ADV : SEBASTIAO JOEL LUZ
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002667-7 PRECAT ORI:9300001323/SP REG:02.12.1994
 REQTE : VINICIUS BALILA TOLEDO PENNA
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA CELESTE DE SOUZA PORTO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002679-0 PRECAT ORI:9300000658/SP REG:02.12.1994
 REQTE : NEUZA PELEGRINE FRANCISCO
 ADV : MARIA DE FATIMA DA SILVA
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002682-0 PRECAT ORI:9200000267/SP REG:02.12.1994
 REQTE : JOSE VIVIAN
 ADV : MESSIAS GOMES DE LIMA e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002683-9 PRECAT ORI:9000000062/SP REG:02.12.1994
 REQTE : NELSON SCRIPILITI
 ADV : ANTONIO CESAR BORIN
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ EDUARDO DA SILVA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUZANO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002690-1 PRECAT ORI:9000000492/SP REG:02.12.1994
 REQTE : NICODEMOS FRANCISCO PIRES
 ADV : CARLOS MOLTENI JUNIOR
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUZANO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002699-5 PRECAT ORI:8900000520/SP REG:07.12.1994
 REQTE : ALAIDE EVANGELISTA DE MIRANDA
 ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002710-0 PRECAT ORI:0005216435/SP REG:12.12.1994
 REQTE : MOTOROLA PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
 ADV : LUIZ ANTONIO D ARACE VERGUEIRO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002726-6 PRECAT ORI:9300000938/SP REG:13.12.1994
 REQTE : LUIZ UMBERTO DE SOUZA
 ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002734-7 PRECAT ORI:9100000495/SP REG:13.12.1994
 REQTE : JOSE LIMA FILHO
 ADV : VERA LUCIA FRANCA DE LIMA
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CLAUDIO AURELIO SETTI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002742-8 PRECAT ORI:9100001501/SP REG:13.12.1994
 REQTE : SEBASTIAO CLEMENTE PINTO
 ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : WELLINGTON NOGUEIRA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002743-6 PRECAT ORI:8900000779/SP REG:13.12.1994
 REQTE : LEONOR DE FREITAS SOARES
 ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : TAKASHI SAIGA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002768-1 PRECAT ORI:8800000872/SP REG:13.12.1994
 REQTE : LUZIA GRACIANO DAVI
 ADV : VAGNER DA COSTA e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002770-3 PRECAT ORI:9200001502/SP REG:13.12.1994
 REQTE : ARY DOS SANTOS
 ADV : ABRAO VELOSO DA SILVA
 REQDO : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social
 IAPAS/INSS
 ADV : NACOUL BADOUI SAHYOUN
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OURINHOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002771-1 PRECAT ORI:9000001237/SP REG:13.12.1994
 REQTE : VALQUIR CALEFFI
 ADV : IDA PATURALSKI
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTO ANDRE SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002781-9 PRECAT ORI:9000000229/SP REG:13.12.1994
 REQTE : SEBASTIANA MARQUES DA SILVA
 ADV : REINALDO GARCIA FERNANDES e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002785-1 PRECAT ORI:8700001329/SP REG:13.12.1994
 REQTE : LEDRONETA MORAES RODRIGUES
 ADV : WALMIR DONIZETTI PUSTRELO e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002791-6 PRECAT ORI:8900201972/SP REG:13.12.1994
 REQTE : EVANDRO DE OLIVEIRA
 ADV : JANUARIO ALVES
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002793-2 PRECAT ORI:0006705375/SP REG:13.12.1994
 REQTE : DETROIT CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS
 ADV : EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002794-0 PRECAT ORI:8800376819/SP REG:13.12.1994
 REQTE : AILTON GIRALDELLO
 ADV : WILSON ROBERTO GASPARETTO e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002795-9 PRECAT ORI:8800434215/SP REG:13.12.1994

REQTE : AYRTON MONTEIRO MENDES e outro
 ADV : LEILA TEIXEIRA DE ARRUDA
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002797-5 PRECAT ORI:0006753647/SP REG:13.12.1994
 REQTE : KORCO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
 ADV : PAULO CESAR MACEDO
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002798-3 PRECAT ORI:8900402358/SP REG:13.12.1994
 REQTE : FREUD DE OLIVEIRA
 ADV : JOAO BAPTISTA SAYEG
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002799-1 PRECAT ORI:8800485391/SP REG:13.12.1994
 REQTE : MARIO LOPES ABELHA JUNIOR e outros
 ADV : JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002800-9 PRECAT ORI:8900334891/SP REG:13.12.1994
 REQTE : CLAUDIA MARIA TEIXEIRA BICUDO PEREIRA
 ADV : JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002803-3 PRECAT ORI:9100000733/SP REG:13.12.1994
 REQTE : HABIB RAHAL
 ADV : VILMA MARIA BORGES ADAO e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002805-0 PRECAT ORI:8900177842/SP REG:13.12.1994
 REQTE : BERTHOLDO CANOVAS e outros
 ADV : IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VINIE MARIA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002807-6 PRECAT ORI:8900091131/SP REG:13.12.1994
 REQTE : JOSEPH GERMAIN YVON JOLICOUER e outros
 ADV : MARIA CONCEICAO SANGIULIANO DI PIERRO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002811-4 PRECAT ORI:920000055/SP REG:13.12.1994
 REQTE : ANICETO MACHADO
 ADV : MILTON MIRANDA e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002815-7 PRECAT ORI:8900000587/SP REG:13.12.1994
 REQTE : JOAO GUSTAVO BERNARDES
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002818-1 PRECAT ORI:9200000373/SP REG:13.12.1994
 REQTE : MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE JESUS
 ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002819-0 PRECAT ORI:9400000201/SP REG:15.12.1994
 REQTE : MARIA FATIMA FERREIRA ANCELMO
 ADV : GERMANO WEDEMANN
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI
 SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002823-8 PRECAT ORI:8902084779/SP REG:15.12.1994
 REQTE : CESARINA DE FATIMA DA SILVA MENDES RAMOS
 ADV : GERMINAL RAMOS JUNIOR
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002826-2 PRECAT ORI:9003093776/SP REG:13.12.1994
 REQTE : PAULO HAMILTON DA SILVA e outro
 ADV : PAULO HAMILTON DA SILVA
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002827-0 PRECAT ORI:9103017389/SP REG:13.12.1994
 REQTE : CARLOS ROBERTO DE LACERDA
 ADV : PAULO HAMILTON DA SILVA
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002828-9 PRECAT ORI:0009037187/SP REG:13.12.1994
REQTE : ADELINA GUINDANI e outros
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002831-9 PRECAT ORI:8900197444/SP REG:16.12.1994
REQTE : JOSE PENA DA SILVA
ADV : ADOLFO ARMANDO STRUFALDI
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002832-7 PRECAT ORI:8900397826/SP REG:16.12.1994
REQTE : JOSE WELLINGTON MONTEIRO SOUZA e outro
ADV : ADOLFO ARMANDO STRUFALDI
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002833-5 PRECAT ORI:8900119656/SP REG:16.12.1994
REQTE : FRANCISCO PAIXAO
ADV : ADOLFO ARMANDO STRUFALDI
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002836-0 PRECAT ORI:9104015762/SP REG:16.12.1994
REQTE : MARIA CONCEICAO BISPO
ADV : CRISTINA DE GUADALUPE DA S PEREIRA e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002837-8 PRECAT ORI:8800000304/SP REG:16.12.1994
REQTE : JOSE EFIGENIO CELESTINO
ADV : ANTONIO JANNETTA
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO XAVIER MACHADO e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002849-1 PRECAT ORI:8800001282/SP REG:16.12.1994
REQTE : ADELSON ROQUE e outros
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002850-5 PRECAT ORI:8900285041/SP REG:16.12.1994
REQTE : JOSE ANSELMO CORDEIRO LOPES
ADV : MARIA ANGELICA BEVILACQUA VIANA e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002851-3 PRECAT ORI:0007416725/SP REG:16.12.1994
 REQTE : SERVICIO MUNICIPAL DE AGUA E SANEAMENTO DE SANTO ANDRE SEMASA
 ADV : ANTONIO DOS REIS DIAS e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002855-6 PRECAT ORI:9100000102/SP REG:16.12.1994
 REQTE : MARTA NOGUEIRA DE QUEIROZ DA SILVA
 ADV : ANTONIO CARLOS PIZZOLATO e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : BENEDICTO DA SILVA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUZANO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002859-9 PRECAT ORI:8900015214/SP REG:16.12.1994
 REQTE : JOSE LUIZ DA SILVA
 ADV : JOSE RIATO SOBRINHO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002862-9 PRECAT ORI:9200000390/SP REG:16.12.1994
 REQTE : FRANCISCO DIAS
 ADV : GISELE DE OLIVEIRA G PASCHOETO e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002864-5 PRECAT ORI:9300001308/SP REG:19.12.1994
 REQTE : EROSINA ALVES MAIA
 ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA CELESTE DE SOUZA PORTO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002867-0 PRECAT ORI:9300000735/SP REG:19.12.1994
 REQTE : HAROLDO POLATO DE MOURA
 ADV : DIRCE ALVES DE LIMA e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANA MARIA PEREIRA MELIN DE ANDRADE SOUZA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002868-8 PRECAT ORI:8900000143/SP REG:19.12.1994
 REQTE : ANTONIA PEREIRA VIEIRA
 ADV : RUBENS PELARIM GARCIA e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JALES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002876-9 PRECAT ORI:8900174274/SP REG:19.12.1994
 REQTE : FASA ZINSER INDL/ S/A
 ADV : CARLO ARIBONI e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud
 SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002885-8 PRECAT ORI:0007648553/SP REG:19.12.1994
 REQTE : MIGUEL BAGUEIRA LEAL FILHO e outros
 ADV : MARCOS AURELIO PINTO e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002886-6 PRECAT ORI:9100001579/SP REG:19.12.1994
 REQTE : CARLOS ZIGOVICS e outros
 ADV : MARIA ANTONIA ALVES PINTO e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : EDNEIA BRANDAO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SANTO ANDRE SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002893-9 PRECAT ORI:9100000187/SP REG:19.12.1994
 REQTE : PEDRO MAIA e outros
 ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002894-7 PRECAT ORI:9100000219/SP REG:19.12.1994
 REQTE : LUIZ REIS DE FRANCA e outros
 ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002895-5 PRECAT ORI:9100000178/SP REG:19.12.1994
 REQTE : MARIA DE LOURDES FRANCISCO e outros
 ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002896-3 PRECAT ORI:9100000148/SP REG:19.12.1994
 REQTE : ANNA LEITE e outros
 ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002897-1 PRECAT ORI:9100000268/SP REG:19.12.1994
REQTE : JOAO RODRIGUES DE LIMA e outros
ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002900-5 PRECAT ORI:9100000326/SP REG:19.12.1994
REQTE : FERNANDO BATISTA DE MELLO e
outros
ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002902-1 PRECAT ORI:9100000180/SP REG:19.12.1994
REQTE : JOAO VAZ MEDEIROS e outros
ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002903-0 PRECAT ORI:9100000220/SP REG:19.12.1994
REQTE : OTAVIANO BENEDITO e outros
ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002904-8 PRECAT ORI:9100000417/SP REG:19.12.1994
REQTE : ANNA MARIA CREMEM
ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002905-6 PRECAT ORI:9100000175/SP REG:19.12.1994
REQTE : JOAO FERREIRA RABELLO e outros
ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002909-9 PRECAT ORI:9100000214/SP REG:19.12.1994
REQTE : MARIA LOURENCO DO PRADO e outros
ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002911-0 PRECAT ORI:9300000063/SP REG:19.12.1994
REQTE : FRANCISCO LOPES
ADV : GLAUCIA SUDATTI
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VERA LUCIA D AMATO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANDRE SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002919-6 PRECAT ORI:9000000033/SP REG:19.12.1994
 REQTE : NALI SANTANA DA SILVA
 ADV : BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ EDUARDO DA SILVA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUZANO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002921-8 PRECAT ORI:0006747574/SP REG:19.12.1994
 REQTE : QUIMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA
 ADV : EDUARDO YEVELSON HENRY e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002930-7 PRECAT ORI:8400000784/SP REG:20.12.1994
 REQTE : MARIA DE SOUZA SAMPAIO
 ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ZELIA MONCORVO TONET
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002931-5 PRECAT ORI:0009378413/SP REG:20.12.1994
 REQTE : ALCEU MACHADO e outros
 ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VILMA WESTMANN ANDERLINI e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002937-4 PRECAT ORI:0007436068/SP REG:20.12.1994
 REQTE : ARNALDO CANINA e outros
 ADV : MARCIO NADALIN PATRONI e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VINIE MARIA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002943-9 PRECAT ORI:0009060456/SP REG:20.12.1994
 REQTE : SINEZIO HENRIQUE DO AMPARO e outros
 ADV : JOSE LAURINDO GALANTE VAZ e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002948-0 PRECAT ORI:8800373550/SP REG:20.12.1994
 REQTE : ANTONIO REIS DE OLIVEIRA e outros
 ADV : EDIMARA NOVENBRINO ERNANDES
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMELINDA TEIXEIRA DA SILVA SERGIO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.001794-7 PRECAT ORI:9004021310/SP REG:09.01.1995
REQTE : MARIA LUIZA TAVARES IORI LUIZON
ADV : ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.001795-5 PRECAT ORI:9300000636/SP REG:09.01.1995
REQTE : CIRO DA MATTA TULIMOCHI e outro
ADV : MARA LIGIA REISER BARBELLI RODRIGUES e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.001800-5 PRECAT ORI:8900001081/SP REG:09.01.1995
REQTE : GERALDINA NOGUEIRA SAMPAIO e outros
ADV : RENATO RAMOS MACEDO
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA ALVES E SILVA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAUBATE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.001801-3 PRECAT ORI:9100000432/SP REG:09.01.1995
REQTE : ALBERTO MANOEL ALVES LOURENCO
ADV : HELENA SPOSITO e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GEORG POHL e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.003279-2 PRECAT ORI:9000000742/SP REG:12.01.1995
REQTE : PEDRO STRICK
ADV : LUIZ BENDAZOLLI
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON SANTANDER e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.003281-4 PRECAT ORI:8700000819/SP REG:12.01.1995
REQTE : JOSE NAVARRO e outros
ADV : AGNALDO DELLA TORRE e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA MARTHA ROSA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.003302-0 PRECAT ORI:9000000303/SP REG:12.01.1995
REQTE : ANTONIO DE SOUZA
ADV : ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.003304-7 PRECAT ORI:910000080/SP REG:12.01.1995
 REQTE : CONCEICAO CAU DOS SANTOS
 ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ROBERTO RAMOS e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.003307-1 PRECAT ORI:9200000213/SP REG:12.01.1995
 REQTE : RITA MOREIRA DA COSTA FERREIRA
 ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.003308-0 PRECAT ORI:9100000515/SP REG:12.01.1995
 REQTE : JORGE VICENTE DE MORAIS
 ADV : RITA APARECIDA SCANAVEZ
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ROBERTO RAMOS e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.003313-6 PRECAT ORI:8800001288/SP REG:12.01.1995
 REQTE : DILNEI JOSE DERITO
 ADV : BERALDO FERNANDES
 REQDO : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social
 IAPAS/INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.003319-5 PRECAT ORI:9200000898/SP REG:12.01.1995
 REQTE : SEVERINO LAURINDO DA SILVA
 ADV : VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.003325-0 PRECAT ORI:9100000669/SP REG:13.01.1995
 REQTE : MARIA APARECIDA WOLF
 ADV : MAGALI MARIA BRESSAN
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CECY MARCHESONI HABICE PINNA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.003327-6 PRECAT ORI:8900001182/SP REG:13.01.1995
 REQTE : ATALIBA BALIEIRO
 ADV : DIRCEU MASCARENHAS
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANGELO MARIA LOPES e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.003328-4 PRECAT ORI:8700001281/SP REG:13.01.1995
 REQTE : MARIA ISABEL FERNANDES
 ADV : DIRCEU MASCARENHAS
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANGELO MARIA LOPES e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.003518-0 PRECAT ORI:8900000911/SP REG:13.01.1995
 REQTE : LUIZ RODRIGUES DE SIQUEIRA
 ADV : DIRCEU MASCARENHAS
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANGELO MARIA LOPES e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.003519-8 PRECAT ORI:8900000506/SP REG:13.01.1995
 REQTE : JOSE IZAAC DO NASCIMENTO
 ADV : DIRCEU MASCARENHAS
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANGELO MARIA LOPES e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.003521-0 PRECAT ORI:8900000929/SP REG:13.01.1995
 REQTE : JOSE JOTA DE MILAO
 ADV : ANTONIO JOSE GASQUES RODRIGUES e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : DINA CONCEICAO DE ALMEIDA MIRANDA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.003526-0 PRECAT ORI:9100001871/SP REG:13.01.1995
 REQTE : MARIA TEIXEIRA SOARES
 ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.003530-9 PRECAT ORI:8500000510/SP REG:13.01.1995
 REQTE : ANTONIO DE PAULA PINHEIRO
 ADV : JULIA MARIA CINTRA LOPES e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : NELSON FERNANDES e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 7 VARA DE GUARULHOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.003545-7 PRECAT ORI:8900000576/SP REG:13.01.1995
 REQTE : GERALDO CLAUDIO PEREIRA
 ADV : DIRCEU MASCARENHAS
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.003551-1 PRECAT ORI:9300000661/SP REG:13.01.1995
 REQTE : JOSINA ALVES FERREIRA
 ADV : JOAO ANTONIO FRANCISCO e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.003555-4 PRECAT ORI:9100000413/SP
 REG:13.01.1995
 REQTE : MARIA AMPARO CATON MARCOS
 ADV : VIRGILIO ANTUNES DA SILVA e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARATINGUETA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.003556-2 PRECAT ORI:9000001482/SP REG:13.01.1995
 REQTE : RICIERI BORIAN
 ADV : SWAMI DE PAULA ROCHA
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ROBERTO RAMOS e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.003561-9 PRECAT ORI:9300000103/SP REG:13.01.1995
 REQTE : ROSA VILLANI CATELLI
 ADV : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FELICIO VANDERLEI DERIGGI e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CARLOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.003564-3 PRECAT ORI:9100000731/SP REG:13.01.1995
 REQTE : JOSE ANTONIO DE SIQUEIRA
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.003566-0 PRECAT ORI:9300000265/SP REG:13.01.1995
 REQTE : JOAO BOSCO RODOLFO
 ADV : MARILDA CLARA LUCCI
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.003571-6 PRECAT ORI:9200000676/SP REG:13.01.1995
 REQTE : JUSTINA DE OLIVEIRA GABRIEL
 ADV : JOAO ANTONIO FRANCISCO e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.003573-2 PRECAT ORI:8900000953/SP REG:13.01.1995
REQTE : FRANCISCA VIEIRA DE CAMPOS
ADV : MILTON MIRANDA
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINA CONCEICAO DE ALMEIDA MIRANDA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.003575-9 PRECAT ORI:9300000990/SP REG:13.01.1995
REQTE : OSVALDO NASCIMENTO SOARES
ADV : LEOPOLDINA DE LURDES X DE MEDEIROS e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 8 VARA DE GUARULHOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.003576-7 PRECAT ORI:9100001154/SP REG:13.01.1995
REQTE : NICOLINO PESCUME
ADV : SONIA MARIA DE CAMARGO GISSONI e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 7 VARA DE SANTO ANDRE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.004012-4 PRECAT ORI:9003092702/SP REG:13.01.1995
REQTE : HELCIO MEDICO e outros
ADV : TERESINHA ARANTES PIERINI DE ALMEIDA e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.004013-2 PRECAT ORI:9003013527/SP REG:13.01.1995
REQTE : JOSE CATANENTE
ADV : WALMIR DONIZETTI PUSTRELO e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.004014-0 PRECAT ORI:9003111235/SP REG:13.01.1995
REQTE : MARIA DO CARMO DE SOUZA
ADV : ORIPES GOMES PRIOR e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.004015-9 PRECAT ORI:9003104140/SP REG:13.01.1995
REQTE : LUIZ CARLOS GARCIA DE MENDONCA e outro
ADV : JOSE JESUS DA SILVA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.004016-7 PRECAT ORI:9103123197/SP REG:13.01.1995
REQTE : HELCY BARBOSA FALLEIROS LEBRAO
ADV : EUDES LEBRAO JUNIOR e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.004017-5 PRECAT ORI:9003097860/SP REG:13.01.1995
 REQTE : JOSE FACTORI
 ADV : JORGE BATISTA NASCIMENTO
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.004018-3 PRECAT ORI:9003110999/SP REG:13.01.1995
 REQTE : CARLOS SECAF
 ADV : JOSE ANTONIO PINHO
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.004019-1 PRECAT ORI:9003056358/SP REG:13.01.1995
 REQTE : AGOSTINHO FERNANDO PADOVAN
 ADV : REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.004020-5 PRECAT ORI:9003002860/SP REG:13.01.1995
 REQTE : LUIZ VIEIRA
 ADV : JOSE WALTER PERUCHI
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.004021-3 PRECAT ORI:9003062340/SP REG:13.01.1995
 REQTE : CIA BRASILEIRA DE TRATORES CBT
 ADV : ANTERO LISCIOTTO e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.004022-1 PRECAT ORI:9103125106/SP REG:13.01.1995
 REQTE : NICANOR CARRARO
 ADV : GETULIO TEIXEIRA ALVES
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.004023-0 PRECAT ORI:9103124274/SP REG:13.01.1995
 REQTE : WILLIAM MONTEFELTRO
 ADV : EDEVARD DE SOUZA PEREIRA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.004024-8 PRECAT ORI:9003040427/SP REG:13.01.1995
 REQTE : ANTONIO CANDIDO NAVES
 ADV : EUDES LEBRAO JUNIOR e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.004025-6 PRECAT ORI:9003092680/SP REG:13.01.1995
 REQTE : JOAO ROBERTO GUIMARAES ALVIM
 ADV : WAGNER MARCELO SARTI
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.004026-4 PRECAT ORI:9003007756/SP REG:13.01.1995
 REQTE : EDIMO GARCIA DE LIMA
 ADV : EDEVARD DE SOUZA PEREIRA e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.004027-2 PRECAT ORI:9003088071/SP REG:13.01.1995
 REQTE : NINA VERES UZUN
 ADV : MARIA ELISA RAYES e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.004028-0 PRECAT ORI:9003104395/SP REG:13.01.1995
 REQTE : PEDRO FRANCISCO FREISLEBEN
 ADV : MARIA ELISA RAYES e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.004030-2 PRECAT ORI:9003109060/SP REG:13.01.1995
 REQTE : ADIB DAMIAO
 ADV : WALMIR DONIZETTI PUSTRELO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.004032-9 PRECAT ORI:9003054002/SP REG:13.01.1995
 REQTE : JOSE HERNANI DE OLIVEIRA
 ADV : JOSE ROBERTO PONTES e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.004036-1 PRECAT ORI:9003115338/SP REG:13.01.1995
 REQTE : ANTONIO DE LUCCHI
 ADV : CRISTIANE PALMEIRA DE OLIVEIRA e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.004047-7 PRECAT ORI:9003097739/SP REG:16.01.1995
 REQTE : FERES SABINO

ADV : EDEVARD DE SOUZA PEREIRA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.004048-5 PRECAT ORI:9003021732/SP REG:16.01.1995
 REQTE : SANDRA REGINA MODA FADEL DOS SANTOS
 ADV : ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.004644-0 PRECAT ORI:9004013814/SP REG:16.01.1995
 REQTE : CLAUDIO MARCIO DE OLIVEIRA NOCE
 ADV : NEY SANTOS BARROS e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.004646-7 PRECAT ORI:9300000949/SP REG:16.01.1995
 REQTE : MAUD CAMPOS MELLO TEIXEIRA
 ADV : TANIA APARECIDA DA C R DE SOUZA
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANGELO MARIA LOPES e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JACAREI SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.004892-3 PRECAT ORI:8900000312/SP REG:16.01.1995
 REQTE : JOSE DA SILVA
 ADV : SEBASTIAO JOEL LUZ e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ EDUARDO DA SILVA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.004898-2 PRECAT ORI:9104021428/SP REG:16.01.1995
 REQTE : ALVARO STAUT NETO
 ADV : WILSON ROBERTO PAULISTA e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.004899-0 PRECAT ORI:9104018982/SP REG:16.01.1995
 REQTE : OTORINO PANAZZO NETO
 ADV : WILSON ROBERTO PAULISTA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.004900-8 PRECAT ORI:9104021410/SP REG:16.01.1995
REQTE : JACYR CORADINI JUNIOR
ADV : WILSON ROBERTO PAULISTA e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.005962-3 PRECAT ORI:9104028449/SP REG:18.01.1995
REQTE : IRINEU DAVOLI e outros
ADV : FATIMA RICCO LAMAC e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : URZE MOREIRA DE OLIVEIRA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.005965-8 PRECAT ORI:0007641281/SP REG:18.01.1995
REQTE : CLAUDIO MAZINI e outros
ADV : VOLUSIA APARECIDA SALES CORREIA e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANELISE PENTEADO OLIVEIRA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.006584-4 PRECAT ORI:8900071971/SP REG:19.01.1995
REQTE : JOSE EDGARD PEREIRA BARRETTO FILHO e outros
ADV : MARIA LUIZA VAZ DE ALMEIDA e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.006585-2 PRECAT ORI:8800487076/SP REG:19.01.1995
REQTE : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA e outro
ADV : ROSANGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.006586-0 PRECAT ORI:8900001230/SP REG:19.01.1995
REQTE : ADONATO APARECIDO MENEGUEL e outros
ADV : FELICIO ALONSO e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.006587-9 PRECAT ORI:8900070088/SP REG:19.01.1995
REQTE : ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA e outros
ADV : OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /

PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.006588-7 PRECAT ORI:0009412689/SP REG:19.01.1995
 REQTE : ARMANDO PLACIDO MARCONDES e outros
 ADV : ERNANI PLACIDO MARCONDES
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FERNANDA HELENA LAUDANNA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.006589-5 PRECAT ORI:8800369340/SP REG:19.01.1995
 REQTE : EDUCANDARIO DR BEZERRA DE MENEZES
 ADV : LEIA BATISTA GOMES e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.006590-9 PRECAT ORI:0008340552/SP REG:19.01.1995
 REQTE : FARMALIVROS COM/ DE LIVROS LTDA
 ADV : JOSE CARLOS GRACA WAGNER e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.006591-7 PRECAT ORI:8900092669/SP REG:19.01.1995
 REQTE : WILSON DO NASCIMENTO FILHO
 ADV : ABILIO DE ALMEIDA SOBRINHO e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.006593-3 PRECAT ORI:8900065416/SP REG:19.01.1995
 REQTE : MARIA REGINA CALIXTO
 ADV : BENEDITA PINHEIRO CUNHA
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.006594-1 PRECAT ORI:8900069926/SP REG:19.01.1995
 REQTE : BENJAMIM WOLF HANDFAS
 ADV : RAQUEL HANDFAS MAGALNIC
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.006595-0 PRECAT ORI:8900061712/SP REG:19.01.1995
 REQTE : GIOVANNI CARNEVALE
 ADV : MANOEL XAVIER LEITE e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.006596-8 PRECAT ORI:8900061569/SP REG:19.01.1995
REQTE : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.006598-4 PRECAT ORI:8900377990/SP REG:19.01.1995
REQTE : DINOVALDO ANTONIO NOVELLI JUNIOR e outro
ADV : MAURICIO JOSE CHIAVATTA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.006599-2 PRECAT ORI:8900101170/SP REG:19.01.1995
REQTE : SILVIO DO CARMO
ADV : HAMILTON GARCIA SANT ANNA e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.006600-0 PRECAT ORI:8900101161/SP REG:19.01.1995
REQTE : OSWALDO BAPTISTA
ADV : HAMILTON GARCIA SANT ANNA e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.007116-0 PRECAT ORI:0007649398/SP REG:20.01.1995
REQTE : AUGUSTO RONCATO
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.007966-7 PRECAT ORI:9100118281/MS REG:24.01.1995
REQTE : FRANCISCO JOSE BASTOS GURGEL e outro
ADV : ALEXANDRE DA CUNHA PRADO e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.007967-5 PRECAT ORI:9102025175/SP REG:24.01.1995
REQTE : HIRTES TADEU NOBREGA
ADV : ELIANE DA SILVA PEREIRA PETRARCHI e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.007968-3 PRECAT ORI:9100057193/MS REG:24.01.1995
REQTE : EDIVALDO LIMA DO NASCIMENTO
ADV : INDIANARA APARECIDA NORILER DA SILVA e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.007969-1 PRECAT ORI:9100105961/MS REG:24.01.1995
REQTE : ARTUR TAVARES DE MELO NETO
ADV : ISABEL LIVRADA SILVA GIBO e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.007970-5 PRECAT ORI:9004017941/SP REG:24.01.1995
REQTE : TANIA MARA JACOBINI SANTOS
ADV : TANIA MARA JACOBINI SANTOS e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.007971-3 PRECAT ORI:9103009904/SP REG:24.01.1995
REQTE : CLINICA ODONTOLOGICA FIGUEIREDO GERA LTDA
ADV : JOSE CAMILO DE LELIS
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.007972-1 PRECAT ORI:9103147738/SP REG:24.01.1995
REQTE : ACACIO OLIMPIO ELIAS
ADV : JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.007974-8 PRECAT ORI:9003005605/SP REG:24.01.1995
REQTE : LUIZ HENRIQUE PICINATO
ADV : JOAO PEDRO PALMIERI
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.007975-6 PRECAT ORI:9103020584/SP REG:24.01.1995
REQTE : ANESIO PICINATO
ADV : JOAO PEDRO PALMIERI
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.007976-4 PRECAT ORI:9003094640/SP REG:24.01.1995
REQTE : NEWTON PEDRO DE CAMARGO
ADV : PAULO MONTE SERRAT FILHO e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.007977-2 PRECAT ORI:9103129390/SP REG:24.01.1995
REQTE : JOSE ALBERTO MARTINS
ADV : MARTA HELENA GENTILINI DAVID e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.007978-0 PRECAT ORI:9103148831/SP REG:24.01.1995
REQTE : MARIA APARECIDA AMBIQUE ARROIO
ADV : MARTA HELENA GENTILINI DAVID e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.007979-9 PRECAT ORI:9103148823/SP REG:24.01.1995
REQTE : CARLOS ROBERTO AQUINO
ADV : MARTA HELENA GENTILINI DAVID e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.007981-0 PRECAT ORI:8900081691/SP REG:24.01.1995
REQTE : JUNTALIT IND/ E COM/ LTDA
ADV : RICARDO PIRAGINI e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.008620-5 PRECAT ORI:9102041707/SP REG:26.01.1995
REQTE : JOSE LOURENCO DE SOUSA
ADV : ALBERTO JORGE KAPAKIAN e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.008621-3 PRECAT ORI:0008337268/SP REG:26.01.1995
REQTE : ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/ e outros
ADV : JOSE CARLOS GRACA WAGNER e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.008622-1 PRECAT ORI:0008340560/SP REG:26.01.1995
REQTE : LIVRARIA CIENTIFICA ERNESTO REICHMANN LTDA
ADV : JOSE CARLOS GRACA WAGNER e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.008623-0 PRECAT ORI:8900042300/SP REG:26.01.1995
REQTE : ARMANDO ALVES DE TOLEDO NETO
ADV : JOAO DANIEL DE CAIRES e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.008624-8 PRECAT ORI:8800410030/SP REG:26.01.1995
REQTE : ANTONIO CARLOS COSTA
ADV : ISAURA TEIXEIRA DE VASCONCELLOS MIGUEL e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.008625-6 PRECAT ORI:8800435025/SP REG:26.01.1995
REQTE : JOICE PASCHOALETO DA COSTA
ADV : JOSE DE JESUS AFONSO e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.008626-4 PRECAT ORI:8900083970/SP REG:26.01.1995
REQTE : ABILIO LARANJEIRA RODRIGUES DE AREIA
ADV : MARIO ROBERTO ATTANASIO e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.008627-2 PRECAT ORI:8900294113/SP REG:26.01.1995
REQTE : AKIRA GOTO e outros
ADV : LUIZ NOBORU SAKAUE e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.008646-9 PRECAT ORI:8900101234/SP REG:26.01.1995
REQTE : JOAO FRANCISCO BAPTISTA
ADV : HAMILTON GARCIA SANT ANNA e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.008647-7 PRECAT ORI:8800355226/SP REG:26.01.1995
 REQTE : VALDEMIR LOTTO
 ADV : MARLENE APARECIDA F LOTTO e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.011667-8 PRECAT ORI:0007424671/SP REG:08.02.1995
 REQTE : FOSFANIL S/A
 ADV : JOSE INACIO G FRANCESCHINI e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.011668-6 PRECAT ORI:8800450490/SP REG:08.02.1995
 REQTE : LINEU CORREA FONSECA
 ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.011669-4 PRECAT ORI:9004011021/SP REG:08.02.1995
 REQTE : ANTONIO DE CASTRO FARIA
 ADV : MARIA ADALUCIA A GUILHON LOURES e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : WALNEY QUADROS COSTA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.011670-8 PRECAT ORI:9004016597/SP REG:08.02.1995
 REQTE : JOAO BATISTA DE SOUZA
 ADV : MARIA ADALUCIA A GUILHON LOURES e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : WALNEY QUADROS COSTA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.011672-4 PRECAT ORI:8800473318/SP REG:08.02.1995
 REQTE : DAVID MILSTEIN
 ADV : LEIZER CHUSYD e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.011679-1 PRECAT ORI:0007614365/SP REG:08.02.1995
 REQTE : REAL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
 ADV : JOAO MANUEL BAPTISTA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.011680-5 PRECAT ORI:0007620950/SP REG:08.02.1995
REQTE : ARTUSI METAIS NAO FERROSOS LTDA
ADV : NOE DE MEDEIROS e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.011681-3 PRECAT ORI:8900402340/SP REG:08.02.1995
REQTE : MARIO DE OLIVEIRA ARANTES
ADV : JOAO BAPTISTA SAYEG e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.011682-1 PRECAT ORI:9104014286/SP REG:08.02.1995
REQTE : JOAO CARLOS ROCHA BENEDETTI
ADV : IZABEL APARECIDA CAMARGO SA e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.011683-0 PRECAT ORI:8800000197/SP REG:08.02.1995
REQTE : HELENA PAULINA DE ALMEIDA
ADV : JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUTA DOS ANJOS LIMA OLIVEIRA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.011684-8 PRECAT ORI:8800369812/SP REG:08.02.1995
REQTE : EDUARDO BADRA
ADV : ESMERALDA LEITE FERREIRA MURANO e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.011691-0 PRECAT ORI:9204029005/SP REG:08.02.1995
REQTE : PAULO LEITE DA SILVA
ADV : CLAUDETE DEMARCHI
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGAR RUIZ CASTILHO e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.011692-9 PRECAT ORI:9103021084/SP REG:08.02.1995
REQTE : SEBASTIANA DE LOURDES REIS ADORNI
ADV : PAULO TARCISIO PICA O EMM e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.012175-2 PRECAT ORI:9200000779/SP REG:08.02.1995
 REQTE : ANTONIO ALVARENGA
 ADV : LUIZ BENDAZOLLI
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : NELSON SANTANDER e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.012176-0 PRECAT ORI:0009024352/SP REG:08.02.1995
 REQTE : ABILIO ANTONIO VASCONI e outros
 ADV : ADAUTO CORREA MARTINS e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LAURENCE FERRO GOMES RAULINO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.014998-3 PRECAT ORI:9300000773/SP REG:15.02.1995
 REQTE : BENEDITO RIBEIRO FIUZA
 ADV : JOAO ANTONIO FRANCISCO e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.014999-1 PRECAT ORI:8800000461/SP REG:15.02.1995
 REQTE : MARIA DA CONCEICAO CAMARGO
 ADV : DARCY MACHADO DE ARRUDA e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : AUTA DOS ANJOS LIMA OLIVEIRA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.015003-5 PRECAT ORI:0009073256/SP REG:15.02.1995
 REQTE : LUIZ ANTONIO PROSPERO e outros
 ADV : PAULO VICENTE RAMALHO e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.015004-3 PRECAT ORI:0007489501/SP REG:15.02.1995
 REQTE : PLINIO DE ALMEIDA LEITE
 ADV : JORGE WILLIAM NASTRI
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : WILMA HIROMI JUQUIRAM e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /

PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.015016-7 PRECAT ORI:0007498268/SP REG:15.02.1995
 REQTE : MIGUEL PRINCIPE
 ADV : MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOAQUIM DIAS NETO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.015022-1 PRECAT ORI:9102035863/SP REG:15.02.1995
 REQTE : ELYSIO PESTANA
 ADV : FLAVIO TIRLONE
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.015024-8 PRECAT ORI:8800372406/SP REG:15.02.1995
 REQTE : SERGIO FRANCISCO CATHARINO
 ADV : SERGIO DE SOUZA FRANZOLIN e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.015025-6 PRECAT ORI:8800370438/SP REG:15.02.1995
 REQTE : PEDRO GONCALVES
 ADV : SERGIO DE SOUZA FRANZOLIN e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.015026-4 PRECAT ORI:8800397654/SP REG:15.02.1995
 REQTE : VIVALDO VITORIO SERRA
 ADV : FRANCISCO TEIXEIRA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.015027-2 PRECAT ORI:8800430732/SP REG:15.02.1995
 REQTE : MANOEL AUGUSTO CARAPITO e outro
 ADV : FRANCISCO TEIXEIRA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.015028-0 PRECAT ORI:8900173359/SP REG:15.02.1995
 REQTE : SANTORO LEAO E PASQUA ENGENHARIA DE ESTRUTURAS S/C
 LTDA
 ADV : LUIZ FERNANDO PAES DE BARROS FILHO
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.015033-7 PRECAT ORI:8600001334/SP REG:15.02.1995
 REQTE : JOAO LOPES ROLIM
 ADV : ADRIANO SEABRA MAYER FILHO e outro

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : AUREA LEONEL QUEIROZ e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.015040-0 PRECAT ORI:8800000610/SP REG:15.02.1995
 REQTE : ALVINA CUBA
 ADV : ODENEY KLEFENS
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.015041-8 PRECAT ORI:0009421475/SP REG:15.02.1995
 REQTE : ELZA LOPES
 ADV : SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.015042-6 PRECAT ORI:8800000622/SP REG:15.02.1995
 REQTE : GERALDO GONCALVES DE SOUZA FILHO
 ADV : ZEINA MARIA HANNA
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANGELO MARIA LOPES e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.015044-2 PRECAT ORI:9100000197/SP REG:15.02.1995
 REQTE : IVANIR DO PRADO DANZIGER
 ADV : MIGUEL ANTONIO DA SILVA e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.015045-0 PRECAT ORI:9100001805/SP REG:15.02.1995
 REQTE : LUIZ CARLOS BIANCOLINI
 ADV : REGINALDO BAFFA
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CARLOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.015046-9 PRECAT ORI:8900113011/SP REG:15.02.1995
 REQTE : ALONSO FERREIRA LIMA e outros
 ADV : SANTO BATTISTUZZO
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.015049-3 PRECAT ORI:8800468640/SP REG:15.02.1995
 REQTE : LEO ALBERT STERNTHAL
 ADV : CLAUDIA PETIT CARDOSO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.015050-7 PRECAT ORI:0009027033/SP REG:15.02.1995
 REQTE : SERGIO RUBENS MARAGLIANO e outros
 ADV : ADAUTO CORREA MARTINS e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Social -

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.015051-5 PRECAT ORI:8900290169/SP REG:15.02.1995
 REQTE : EMILIO RODRIGUES SANTIAGO
 ADV : ADAUTO CORREA MARTINS e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.015062-0 PRECAT ORI:8900316052/SP REG:15.02.1995
 REQTE : ROBERTO PERONDI e outros
 ADV : VALDELITA AURORA FRANCO AYRES e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOAQUIM DIAS NETO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.017407-4 PRECAT ORI:0007491905/SP REG:22.02.1995
 REQTE : GERSON DONNINI e outros
 ADV : ADAUTO CORREA MARTINS e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.017410-4 PRECAT ORI:8900158996/SP REG:22.02.1995
 REQTE : DIVINO VARGAS e outros
 ADV : ADAUTO CORREA MARTINS e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA CLAUDIA TERRA ALVES e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.017414-7 PRECAT ORI:8600000640/SP REG:22.02.1995
 REQTE : ELZA VIEIRA GOMES e outro
 ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.017419-8 PRECAT ORI:0007526717/SP REG:22.02.1995
 REQTE : AMADEU TAY e outros
 ADV : ELIZABETH SOUZA BONFIM MOREIRA e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOAQUIM DIAS NETO e outros

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.017421-0 PRECAT ORI:9000000804/SP REG:22.02.1995
 REQTE : MARIA ANGELA DIAS CATALANO
 ADV : ISIDORO ALVES LIMA
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : NACOUL BADOUI SAHYOUN e
 outros

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
 SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.017432-5 PRECAT ORI:8900000222/SP REG:22.02.1995
 REQTE : ERICH SKOPINSKI
 ADV : MAURILIO DE OLIVEIRA LIMA
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.017433-3 PRECAT ORI:8800397948/SP REG:22.02.1995
 REQTE : CARLOS EDUARDO ATALLAH e outro
 ADV : VIVIAN ANAUATE ELITO MALUF e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.017434-1 PRECAT ORI:0006755100/SP REG:22.02.1995
 REQTE : ARTUR EBERHARDT S/A INDUSTRIAS REUNIDAS
 ADV : EDUARDO YEVELSON HENRY e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.017441-4 PRECAT ORI:8800001197/SP REG:22.02.1995
 REQTE : NILO QUIRINO DA SILVA
 ADV : NEUSA SERRA
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOEL GIAROLLA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.017442-2 PRECAT ORI:0007512074/SP REG:22.02.1995
 PARTE A : ANNITA FABRI
 REQTE : PEDRO VILLELA DE ABREU
 ADV : TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOAQUIM DIAS NETO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.017443-0 PRECAT ORI:0007634242/SP REG:22.02.1995
 REQTE : DEUMIR RIBEIRO e outros
 ADV : SANDRA MARIA RABELO MORAES e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SONIA MARIA CREPALDI e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.017453-8 PRECAT ORI:9000000405/SP REG:22.02.1995
 REQTE : NEIDE MENDES
 ADV : MIRIAN DE LOURDES CLAUDIO PURQUERIO
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : NACOUL BADOUI SAHYOUN e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
 SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.017461-9 PRECAT ORI:9106828744/SP REG:22.02.1995
 REQTE : WILTON DE ALMEIDA PERPETUO e outros
 ADV : ALDO SEDRA FILHO
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.017462-7 PRECAT ORI:0007446047/SP REG:22.02.1995
 REQTE : ORLANDO DE LIMA e outros
 ADV : MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOAQUIM DIAS NETO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.017463-5 PRECAT ORI:8800365647/SP REG:22.02.1995
 REQTE : GUMERCINDO CORREA JUNIOR
 ADV : MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.017465-1 PRECAT ORI:8902033341/SP REG:22.02.1995
 REQTE : ABR IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA e outros
 ADV : FLAVIO MARQUES e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.017468-6 PRECAT ORI:8600000344/SP REG:22.02.1995
 REQTE : MARIA HONORINA DA SILVA
 ADV : VAGNER DA COSTA
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ EDUARDO DA SILVA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.017469-4 PRECAT ORI:9100000214/SP REG:22.02.1995
 REQTE : ANTONIO CLERES DE LEMOS
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ EDUARDO DA SILVA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.017470-8 PRECAT ORI:8900316893/SP REG:22.02.1995
 REQTE : SUEKI MATSUDA
 ADV : ONESIMO AFFINI e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.017471-6 PRECAT ORI:0006635083/SP
 REG:22.02.1995
 REQTE : CIRCLE FRETES INTERNACIONAIS LTDA
 ADV : PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.017472-4 PRECAT ORI:9003018260/SP REG:22.02.1995
 REQTE : JOSE EDUARDO DE LIMA e outros
 ADV : CARLOS ALBERTO BROCHETTO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.017473-2 PRECAT ORI:9003003246/SP REG:22.02.1995
 REQTE : MARIO ROBERTO GASTALDI
 ADV : WILSON CARLOS GUIMARAES e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.017478-3 PRECAT ORI:8700001023/SP REG:22.02.1995
 REQTE : NAIR MARIA DE MELO
 ADV : RUBENS CAMARGO MELLO
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.017481-3 PRECAT ORI:9300000108/SP REG:22.02.1995
 REQTE : CELY CAVALCANTI MARQUES
 ADV : VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.017486-4 PRECAT ORI:9000000741/SP REG:22.02.1995
 REQTE : GERALDO FRANCISCO DE ASSIS
 ADV : MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.017487-2 PRECAT ORI:9000000880/SP REG:22.02.1995
REQTE : OLGA DA CONCEICAO PAZZINI
ADV : MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.017488-0 PRECAT ORI:9000000950/SP REG:22.02.1995
REQTE : JUAREZ MACHADO GARNIER
ADV : MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.017489-9 PRECAT ORI:9000000997/SP REG:22.02.1995
REQTE : VICENTE MOREIRA PINTO
ADV : MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA e outro
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.017490-2 PRECAT ORI:9000001000/SP REG:22.02.1995
REQTE : VALDELINA DE TOLEDO GUSTAVSON
ADV : MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.017492-9 PRECAT ORI:9000001141/SP REG:22.02.1995
REQTE : DILSON MOREIRA
ADV : MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.017493-7 PRECAT ORI:9000001151/SP REG:22.02.1995
REQTE : FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA
ADV : MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.017495-3 PRECAT ORI:9000000407/SP REG:22.02.1995
REQTE : AGENOR MOREIRA FILHO
ADV : MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.017496-1 PRECAT ORI:9000000520/SP REG:22.02.1995
REQTE : GUMERCINDO DE ASSIS
ADV : MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.017497-0 PRECAT ORI:9000000528/SP REG:22.02.1995
REQTE : MARIO DOS SANTOS
ADV : MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.017498-8 PRECAT ORI:9000000540/SP REG:22.02.1995
REQTE : PEDRO FERREIRA DA SILVA
ADV : MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.017499-6 PRECAT ORI:9000000543/SP REG:22.02.1995
REQTE : VICENTE SERUTI
ADV : EDMAR LUIZ DE ALMEIDA RAMALHEDA e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO RIBEIRO PERROTTA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.017500-3 PRECAT ORI:9000000570/SP REG:22.02.1995
REQTE : JOSE VARGAS NETO
ADV : EDMAR LUIZ DE ALMEIDA RAMALHEDA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO RIBEIRO PERROTTA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.017501-1 PRECAT ORI:9000000577/SP REG:22.02.1995
REQTE : JOAO RODRIGUES MUNIZ
ADV : EDMAR LUIZ DE ALMEIDA RAMALHEDA e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO RIBEIRO PERROTTA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.017502-0 PRECAT ORI:9000000578/SP REG:22.02.1995
REQTE : JOSE BENEDITO PEREIRA DA SILVA
ADV : EDMAR LUIZ DE ALMEIDA RAMALHEDA e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO RIBEIRO PERROTTA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.017503-8 PRECAT ORI:9000000604/SP REG:22.02.1995
 REQTE : INACIA COSTA FERREIRA DA MOTA
 ADV : EDMAR LUIZ DE ALMEIDA RAMALHEDA e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PAULO RIBEIRO PERROTTA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.017505-4 PRECAT ORI:0009460039/SP REG:22.02.1995
 REQTE : DJALMA SALMERON DE FARO
 ADV : CARMEM KUHN RUBIN e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOAQUIM DIAS NETO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.017506-2 PRECAT ORI:9104020014/SP REG:22.02.1995
 REQTE : AILTON GERALDO GUIMARAES
 ADV : MILTON GARCIA DA SILVA
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.018902-0 PRECAT ORI:9413023158/SP REG:02.03.1995
 REQTE : ROMAO TAVEIRA FUENTES
 ADV : EURIPEDES VIEIRA PONTES e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : NELLY REGINA DE MATTOS ZWICKER e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.018906-3 PRECAT ORI:8700000417/SP REG:02.03.1995
 REQTE : SALVADOR ALVES DOS PASSOS
 ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JALES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.018909-8 PRECAT ORI:0007446020/SP REG:02.03.1995
 PARTE A : CARLOS VICENTE FERRERO e outros
 REQTE : CLAUDIO GRECCO e outro
 ADV : SANDRA MARIA RABELO MORAES e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE VICTOR PEREIRA GRILO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.018911-0 PRECAT ORI:8500000909/SP REG:02.03.1995
 REQTE : JOSE ISTACIO DA CRUZ
 ADV : CARLOS MOLteni JUNIOR
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : NEYDE MIRANDA BRUNI e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.018915-2 PRECAT ORI:8800000560/SP REG:02.03.1995
REQTE : BALTAZAR SOUSA SILVA
ADV : RUBENS CAVALINI e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROZELLE ROCHA SILVA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.018918-7 PRECAT ORI:9000000720/SP REG:02.03.1995
REQTE : ANTONIO CARNEIRO
ADV : MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.018923-3 PRECAT ORI:0007590253/SP REG:02.03.1995
REQTE : SONORA COML/ LTDA
ADV : JOSE CARLOS GRACA WAGNER e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.018926-8 PRECAT ORI:0005265177/SP REG:02.03.1995
REQTE : Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADV : IVANI DE JESUS SILVA LEAO e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.018929-2 PRECAT ORI:8800000913/SP REG:02.03.1995
REQTE : MARIA BISSON CORBO
ADV : ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.018930-6 PRECAT ORI:0007443161/SP REG:02.03.1995
REQTE : CIA HOTELEIRA DO BRASIL
ADV : FERNANDO RUDGE LEITE NETO e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.018931-4 PRECAT ORI:0006677053/SP REG:02.03.1995
REQTE : SOCIEDADE TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS
ADV : ANDRE FELIPE GIMENEZ DE OLIVEIRA e outro
REQDO : Uniao Federal
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.018932-2 PRECAT ORI:0007670893/SP REG:02.03.1995
REQTE : DECIO LEITE PINTO
ADV : LIETE EVANGELISTA DE OLIVEIRA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANELISE PENTEADO OLIVEIRA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.018933-0 PRECAT ORI:0009455434/SP REG:02.03.1995
REQTE : KENTINHA S/A IND/ E COM/
ADV : ANTONIO SERGIO FALCAO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.018935-7 PRECAT ORI:9004013717/SP REG:02.03.1995
REQTE : JOAO PAULINO DO NASCIMENTO
ADV : FATIMA APARECIDA DOMICIANO
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : URZE MOREIRA DE OLIVEIRA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.018936-5 PRECAT ORI:8900092626/SP REG:02.03.1995
REQTE : ARMANDO MASCARO
ADV : LUIZ MARTINS GARCIA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.018937-3 PRECAT ORI:9004011013/SP REG:02.03.1995
REQTE : JOAO DIONISIO DE OLIVEIRA
ADV : FABIO MANFREDINI e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : URZE MOREIRA DE OLIVEIRA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.018945-4 PRECAT ORI:9003012920/SP REG:02.03.1995
REQTE : MANUEL FERREIRA DA PONTE
ADV : GRAZIELA JAFET NASSER GOULART e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.018947-0 PRECAT ORI:0007432216/SP REG:02.03.1995
REQTE : FORNECEDORA ELETRONICA FORNEL LTDA
ADV : CLAUDIO PIRES e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.018948-9 PRECAT ORI:9103017842/SP REG:02.03.1995
REQTE : WALTER DOS SANTOS MAGALHAES JUNIOR
ADV : WAGNER MARCELO SARTI
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.018950-0 PRECAT ORI:8800000679/SP REG:02.03.1995
PARTE A : JOSE POSSATO espolio
REQTE : ROMILDA INEZ POSSATO
ADV : BENEDITO CESAR FERREIRA e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.018951-9 PRECAT ORI:9300000147/SP REG:02.03.1995
REQTE : IOLANDA CAINELLI
ADV : GERMANO WEDEMANN e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.018952-7 PRECAT ORI:9200000083/SP REG:02.03.1995
REQTE : ELIDIA VIEIRA DE PAULA
ADV : CONCEICAO APARECIDA DIAS KRAMER
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.018953-5 PRECAT ORI:9100000514/SP REG:02.03.1995
REQTE : CELI DA SILVA CAMPOS
ADV : JOAO ANTONIO FRANCISCO e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.018955-1 PRECAT ORI:8600000035/SP REG:02.03.1995
REQTE : MARIA MOREIRA CARDOSO
ADV : JOEL JOAO RUBERTI e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.018958-6 PRECAT ORI:9000001229/SP REG:02.03.1995
REQTE : SETIMO DOVIGO
ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELICIO VANDERLEI DERIGGI e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CARLOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.018959-4 PRECAT ORI:8700000507/SP REG:02.03.1995
REQTE : LAZARO MENEZES
ADV : JOSE CARLOS TEREZAN
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELICIO VANDERLEI DERIGGI e outros

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CARLOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.018960-8 PRECAT ORI:9104010515/SP REG:02.03.1995
 REQTE : AMANDIO LOPES ESTEVES
 ADV : AMANDIO LOPES ESTEVES e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS
 SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.020155-1 PRECAT ORI:9300001443/SP REG:06.03.1995
 REQTE : NELSON ESPRICIGO e outro
 ADV : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ISMAEL GERALDO PEDRINO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CARLOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.020158-6 PRECAT ORI:9413029261/SP REG:06.03.1995
 REQTE : ANA VITORIA LOPES DA SILVA
 ADV : PEDRO PINTO FILHO e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ISABEL CRISTINA MACHADO ANGELO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.020162-4 PRECAT ORI:9300000777/SP REG:06.03.1995
 REQTE : MARIA DO CARMO PONTUAL FERREIRA
 ADV : JOAO ANTONIO FRANCISCO e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.020176-4 PRECAT ORI:9000000377/SP REG:06.03.1995
 PARTE A : JOSE PEREIRA DOS SANTOS
 REQTE : LEDRONETA MORAES RODRIGUES
 ADV : ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.020181-0 PRECAT ORI:9104015215/SP REG:06.03.1995
 REQTE : NEY CARMONA
 ADV : CARLOS EDUARDO PEREIRA CARNEIRO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.020182-9 PRECAT ORI:9104015231/SP REG:06.03.1995
 REQTE : MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE DA SILVA
 ADV : CARLOS EDUARDO PEREIRA CARNEIRO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.020183-7 PRECAT ORI:9104018877/SP REG:06.03.1995
 REQTE : CARLOS ALBERTO CONCEICAO PINTO
 ADV : CARLOS EDUARDO PEREIRA CARNEIRO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.020185-3 PRECAT ORI:9104015240/SP REG:06.03.1995

REQTE : RENATO ROHN
 ADV : CARLOS EDUARDO PEREIRA CARNEIRO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.020187-0 PRECAT ORI:9104015223/SP REG:06.03.1995
 REQTE : HIDEO YNOUE
 ADV : CARLOS EDUARDO PEREIRA CARNEIRO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.020188-8 PRECAT ORI:9104020340/SP REG:06.03.1995
 REQTE : ANTONIO LUSSARI
 ADV : CARLOS EDUARDO PEREIRA CARNEIRO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.020189-6 PRECAT ORI:8900164341/SP REG:06.03.1995
 REQTE : CLAUDIA ADES
 ADV : GLADYS MALUF CHAMMA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.020190-0 PRECAT ORI:8900164368/SP REG:06.03.1995
 REQTE : LOJA 323 LTDA
 ADV : GLADYS MALUF CHAMMA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.020191-8 PRECAT ORI:9104014790/SP REG:06.03.1995
 REQTE : CLAUDIA DE BARROS MARCONDES
 ADV : NEYDE ANTONIA DE A B MARCONDES
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.020539-5 PRECAT ORI:9104011961/SP REG:07.03.1995
 REQTE : ANTONIO MAFFILI MENDES
 ADV : FATIMA ELOISA TAINO e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.020540-9 PRECAT ORI:8900048848/SP REG:07.03.1995
REQTE : ANGELO DONZEL INHESTA e outros
ADV : JURACI SILVA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.020541-7 PRECAT ORI:8800470580/SP REG:07.03.1995
REQTE : AUGUSTO DE FREITAS PINTO e outros
ADV : JURACI SILVA e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.020542-5 PRECAT ORI:8800456820/SP REG:07.03.1995
REQTE : BRAZ DE BRITO e outros
ADV : JURACI SILVA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.020543-3 PRECAT ORI:8900110713/SP REG:07.03.1995
REQTE : JOSE CARLOS VITAL DOS SANTOS e outros
ADV : JURACI SILVA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.020545-0 PRECAT ORI:8800456782/SP REG:07.03.1995
REQTE : HEITOR MARTINS MATHEUS
ADV : JURACI SILVA e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.020546-8 PRECAT ORI:9003055378/SP REG:07.03.1995
REQTE : RUTH MAFFEI RODRIGUES OLIVATO
ADV : EDGARD DE BRITO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.020547-6 PRECAT ORI:9103127524/SP REG:07.03.1995
REQTE : VERA LUCIA BIANCHI ANTUNES
ADV : LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.020548-4 PRECAT ORI:9103129004/SP REG:07.03.1995
REQTE : PETER ROBERT LANE
ADV : OTACILIO BATISTA LEITE

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.020549-2 PRECAT ORI:9003020361/SP REG:07.03.1995
REQTE : ANTONIO CARLOS OGRIZIO
ADV : JOSE ANTONIO PINHO e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /

PROC. : 95.03.020550-6 PRECAT ORI:9003068518/SP REG:07.03.1995
REQTE : DOMINGOS ROTONDO
ADV : PEDRO PINTO FILHO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.020551-4 PRECAT ORI:9103008550/SP REG:07.03.1995
REQTE : JOSE ANTONIO AZEVEDO
ADV : PEDRO PINTO FILHO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.020552-2 PRECAT ORI:9103081095/SP REG:07.03.1995
REQTE : BENEDITO CARLOS MANNA
ADV : PEDRO PINTO FILHO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.020553-0 PRECAT ORI:9103127532/SP REG:07.03.1995
REQTE : SERGIO BORGES FERREIRA
ADV : LUIZ CARLOS PACCAGNELLA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.020554-9 PRECAT ORI:9103081109/SP REG:07.03.1995
REQTE : EGIDIO JOSE MADURO
ADV : PEDRO PINTO FILHO e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.020555-7 PRECAT ORI:9103214060/SP REG:07.03.1995
REQTE : LUIZ FAGGION
ADV : CACILDO PINTO FILHO e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.020558-1 PRECAT ORI:8900166018/SP REG:07.03.1995

REQTE : ARY SOLA
 ADV : CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.022413-6 PRECAT ORI:8800433545/SP REG:13.03.1995
 REQTE : VLADIMIR FLORA
 ADV : MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.022416-0 PRECAT ORI:0009202986/SP REG:13.03.1995
 REQTE : ORLANDO BOLOGNA e outros
 ADV : CARLO BARBIERI FILHO e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.022418-7 PRECAT ORI:0009104763/SP REG:13.03.1995
 REQTE : EMILIO PECHINI e outros
 ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.022419-5 PRECAT ORI:0006682260/SP REG:13.03.1995
 REQTE : SIDERACO MERCANTIL E INDL/ LTDA
 ADV : JOSE CARLOS VIRGILIO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.022420-9 PRECAT ORI:0007614187/SP REG:13.03.1995
 REQTE : CARLOS ALVAREZ DALPINO
 ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.022421-7 PRECAT ORI:8700092240/SP REG:13.03.1995
 REQTE : ODETTE DE MORAES
 ADV : ADAUTO CORREA MARTINS e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.022423-3 PRECAT ORI:8900372106/SP REG:13.03.1995
 REQTE : BAU DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
 ADV : MARCO ANTONIO MASIERO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.022424-1 PRECAT ORI:8700350877/SP REG:13.03.1995
 REQTE : POLENGHI IND/ BRASILEIRA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
 LTDA
 ADV : LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.022425-0 PRECAT ORI:0007527144/SP REG:13.03.1995
 REQTE : ACRISIO CATHARINO e outros
 ADV : ABDON LOMBARDI e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CELIA REGINA RODRIGUES e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.022434-9 PRECAT ORI:8900369644/SP REG:13.03.1995
 REQTE : EDUARDO OITAVO MARUCA JUNIOR
 ADV : JOAO J B DORSA
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.022435-7 PRECAT ORI:8600000215/SP REG:13.03.1995
 REQTE : ANTONIO COMINE NETTO
 ADV : BENEDITO GONCALVES DA CUNHA e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CLOVIS ZALAF e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.022436-5 PRECAT ORI:8600000616/SP REG:13.03.1995
 REQTE : JOSE DA SILVA
 ADV : WALDIR ERONILDES DE SOUZA e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CLOVIS ZALAF e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.022438-1 PRECAT ORI:9100000084/SP REG:13.03.1995
 REQTE : LUIZ ALVES DE ALMEIDA
 ADV : JOAO BENEDITO FERREIRA DE MELO
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.022440-3 PRECAT ORI:9200000677/SP REG:13.03.1995
 REQTE : LEONOR RUIZ
 ADV : JOAO ANTONIO FRANCISCO e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANA CAROLINA TAVORA CESAR FROHLICH e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.022441-1 PRECAT ORI:8900000012/SP REG:13.03.1995
 REQTE : ANTONIO FERNANDO PARANHOS
 ADV : DECIO DE OLIVEIRA e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
 ADV : OTHILIA BAPTISTA MELO DE SAMPAIO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.022442-0 PRECAT ORI:9200000524/SP REG:13.03.1995
 REQTE : EZEQUIEL ANTONIO PEDRO
 ADV : JOAO ROSSETTO
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA e
 outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.022444-6 PRECAT ORI:8600001214/SP REG:13.03.1995
 PARTE A : JOAO ANTONIO NUCCI e outros
 REQTE : JOAO ANTONIO NUCCI e outro
 ADV : ALTINO PEREIRA DOS SANTOS
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.022445-4 PRECAT ORI:0005216460/SP REG:13.03.1995
 REQTE : ITAIPAVA INDL/ DE PAPEIS LTDA
 ADV : RUBENS VIEIRA PINTO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.022449-7 PRECAT ORI:0009446150/SP REG:13.03.1995
 REQTE : ARNALDO BORTOLOTTI e outros
 ADV : ALVARO DE ASSIS e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
 SP>1ª SSJ>SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.022452-7 PRECAT ORI:9200000392/SP REG:13.03.1995
 REQTE : PEDRO FRANCISCO VIEIRA
 ADV : JOAO ANTONIO FRANCISCO
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.022456-0 PRECAT ORI:9004013865/SP REG:13.03.1995
 REQTE : JOSE CARLOS VIEIRA
 ADV : NEY SANTOS BARROS e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CLEUSA MARIA VAZ PRADO ALVES e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.022457-8 PRECAT ORI:9004013776/SP REG:13.03.1995
 REQTE : JOSE CANDIDO DE MORAIS
 ADV : NEY SANTOS BARROS e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CLEUSA MARIA VAZ PRADO ALVES e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.022458-6 PRECAT ORI:9004000330/SP REG:13.03.1995
 REQTE : OLGA TASE
 ADV : NEY SANTOS BARROS e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : URZE MOREIRA DE OLIVEIRA e
 outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.022461-6 PRECAT ORI:0007420285/SP REG:13.03.1995
 REQTE : ABELARDO CUZATO e outros
 ADV : DARMY MENDONCA e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SIMONE MARIA GONDIM B TORACI
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.022462-4 PRECAT ORI:9000000525/SP REG:14.03.1995
 REQTE : ROSA RODRIGUES
 ADV : WILSON ROBERTO SARTORI e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE OSASCO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.022463-2 PRECAT ORI:9000000220/SP REG:14.03.1995
 REQTE : APARECIDO CABRINI
 ADV : HERMES LUIZ SANTOS AOKI
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.022467-5 PRECAT ORI:8800470645/SP REG:14.03.1995
 REQTE : ADAM BOHNER e outros
 ADV : JURACI SILVA
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.022468-3 PRECAT ORI:8900056921/SP REG:14.03.1995
 REQTE : JURACI SILVA e outros
 ADV : JURACI SILVA e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.022469-1 PRECAT ORI:9100000409/SP REG:14.03.1995

REQTE : SILVESTRE DE SOUZA
 ADV : DIRCEU MASCARENHAS e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANGELO MARIA LOPES e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.022470-5 PRECAT ORI:9000000683/SP REG:14.03.1995
 REQTE : TERESINHA MIRANDA GAC e outro
 ADV : ANTONIO PADOVANI NETTO
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : OMAR CLARO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAUBATE SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.022474-8 PRECAT ORI:0006696066/SP REG:14.03.1995
 REQTE : JOMECA LTDA
 ADV : VERA LUCIA AGLIARDI SAITO e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.022475-6 PRECAT ORI:8900077457/SP REG:14.03.1995
 REQTE : MARIA APARECIDA VIEIRA GODOY
 ADV : MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.022476-4 PRECAT ORI:0006589529/SP REG:14.03.1995
 REQTE : FUPRESA HITCHINER S/A
 ADV : ROBERTO FARIA DE SANT ANNA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.022477-2 PRECAT ORI:0007437498/SP REG:14.03.1995
 REQTE : MANGRO TEXTIL LTDA e outros
 ADV : ROBERTO FARIA DE SANT ANNA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.022479-9 PRECAT ORI:9103067041/SP REG:14.03.1995
 REQTE : TABIQUE MOVEIS E DECORACOES LTDA
 ADV : MARINA HELENA DA SILVA e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.022480-2 PRECAT ORI:9103067068/SP REG:14.03.1995
 REQTE : APARECIDA DONIZETE CUNHA
 ADV : AUGUSTO APARECIDO TOLLER e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.022481-0 PRECAT ORI:9103067050/SP REG:14.03.1995
 REQTE : AUGUSTO APARECIDO TOLLER
 ADV : MARINA HELENA DA SILVA e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.022482-9 PRECAT ORI:9003090220/SP REG:14.03.1995
 REQTE : BALAU MADEIRAS COM/ E IND/ LTDA e outros
 ADV : CARLOS EDUARDO SILVEIRA CARVALHO
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.022485-3 PRECAT ORI:8700000146/SP REG:14.03.1995
 REQTE : DECIO ALBUQUERQUE
 ADV : WALDIR ERONILDES DE SOUZA e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CLOVIS ZALAF e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.022486-1 PRECAT ORI:9100001226/SP REG:14.03.1995
 REQTE : DOROTHY HERNANDES
 ADV : DANIEL ALVES
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 7 VARA DE SANTO ANDRE SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.022487-0 PRECAT ORI:8900069918/SP REG:14.03.1995
 REQTE : LUIZ CARLOS CRUZ
 ADV : LAERTE STAPANI
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.022488-8 PRECAT ORI:8800253385/SP
 REG:14.03.1995
 REQTE : OLGA MAURINA COUTTOLENC e outros
 ADV : LYA TAVOLARO e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOAQUIM DIAS NETO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.022491-8 PRECAT ORI:0009000275/SP REG:14.03.1995
 REQTE : RAIMUNDA SUZETE DA SILVA
 ADV : DERMEVAL BATISTA SANTOS
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : WILMA HIROMI JUQUIRAM e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.022493-4 PRECAT ORI:8900281313/SP REG:14.03.1995
REQTE : GABRIELE LEOZZI e outro
ADV : GILBERTO DE MELLO PEREIRA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.022494-2 PRECAT ORI:8900166034/SP REG:14.03.1995
REQTE : IVETTE DE SOUZA NOBREGA
ADV : REGINA MARIA P A RIBEIRO DO VALLE e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.022507-8 PRECAT ORI:9104022351/SP REG:14.03.1995
REQTE : ANTONIO LOPES DE LIMA e outro
ADV : DIRCEIA MARIA LACERDA CASANOVAS
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.022511-6 PRECAT ORI:8900071653/SP REG:14.03.1995
REQTE : ANTONIO JOSE CONESSA e outros
ADV : JOSE FERNANDES DA SILVA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.022512-4 PRECAT ORI:0000108901/SP REG:14.03.1995
REQTE : SINGER DO BRASIL S/A INDUSTRIAS REUNIDAS E COM/
ADV : MARIA DO CARMO WHITAKER e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.022513-2 PRECAT ORI:0006704786/SP REG:14.03.1995
REQTE : HAMILTON PRADO JUNIOR e outros
ADV : MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.025466-3 PRECAT ORI:8600001343/SP REG:21.03.1995
REQTE : ALDO MORELLI e outros
ADV : WALDIR ERONILDES DE SOUZA e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLOVIS ZALAF e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.025467-1 PRECAT ORI:8900422030/SP REG:21.03.1995
REQTE : HIGINO VALDIR LOPES
ADV : ARMELINDO CHIARIONI e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.025468-0 PRECAT ORI:8900299964/SP REG:21.03.1995
 REQTE : ERWIN CARVALHO
 ADV : JOAO INACIO CORREIA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.025469-8 PRECAT ORI:8900030906/SP REG:21.03.1995
 REQTE : OSCAR ISKIN JUNIOR
 ADV : LEIZER CHUSYD e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.025471-0 PRECAT ORI:0007420137/SP REG:21.03.1995
 REQTE : SYLVIO LOVISI DE OLIVEIRA e outros
 ADV : BENEDICTO SILVEIRA
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.025472-8 PRECAT ORI:8800460704/SP REG:21.03.1995
 REQTE : CELESTINO LEITE MONTEIRO
 ADV : WILTON MAURELIO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.025473-6 PRECAT ORI:9204026952/SP REG:21.03.1995
 REQTE : GERALDA MARIA DA SILVA
 ADV : SERGIO SANTOS JUNIOR e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : URZE MOREIRA DE OLIVEIRA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.025474-4 PRECAT ORI:9104003470/SP REG:21.03.1995
 REQTE : MARIA LUIZA DEBAZ
 ADV : ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO e
 outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : EDGAR RUIZ CASTILHO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.025475-2 PRECAT ORI:9300000366/SP REG:21.03.1995
 REQTE : PEDRO TOLEDO
 ADV : VIDAL RIBEIRO PONCANO e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : EDER DE SOUZA OLIVEIRA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.025479-5 PRECAT ORI:9000061474/SP REG:21.03.1995
REQTE : FRANCISCO IOSHICAZU IYDA
ADV : CARLOS ALBERTO CASSEB e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.025480-9 PRECAT ORI:0009060766/SP REG:21.03.1995
REQTE : AMAURI FRANCISCO DA SILVA e outros
ADV : CARLOS PACHECO e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.025481-7 PRECAT ORI:8600000060/SP REG:21.03.1995
REQTE : JOSE EDUARDO FERNANDES
ADV : NAHUR ESTRELLA MAIA
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.025488-4 PRECAT ORI:0006598609/SP REG:21.03.1995
REQTE : SESOSBRA COM/ E IND/ LTDA
ADV : LUIZ VICENTE DE CARVALHO e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.025489-2 PRECAT ORI:0009372040/SP REG:21.03.1995
REQTE : TINTAS E VERNIZES COLIBRI LTDA
ADV : EVALDO EGAS DE FREITAS
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.025490-6 PRECAT ORI:9200000404/SP REG:21.03.1995
REQTE : MURIVAL CORREA NEVES
ADV : JOSE VIVEIROS JUNIOR
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTUPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.025491-4 PRECAT ORI:9413000212/SP REG:21.03.1995
REQTE : ADELICE COSTA DE OLIVEIRA
ADV : PEDRO PINTO FILHO e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELLY REGINA DE MATTOS ZWICKER e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.025492-2 PRECAT ORI:9100000741/SP REG:21.03.1995
REQTE : ARQUIMEDES SOUZA DOS SANTOS
ADV : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANGELO MARIA LOPES e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JACAREI SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.025493-0 PRECAT ORI:9104015908/SP REG:21.03.1995
 REQTE : MIGUEL MONTEMOR
 ADV : VALDIR COSTA e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.025494-9 PRECAT ORI:8800211437/SP REG:21.03.1995
 REQTE : WERNER GERHARDT JUNIOR
 ADV : DALTON BARBOSA
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.025505-8 PRECAT ORI:8900317334/SP REG:21.03.1995
 REQTE : IARA SIQUEIRA BOSCHETTO e outros
 ADV : ADAUTO CORREA MARTINS e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CLEMENTINA IVONE MUCCILLO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.025511-2 PRECAT ORI:8800071112/SP REG:21.03.1995
 REQTE : GERALDO PHILOMENO
 ADV : ARI DE OLIVEIRA PINTO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.025516-3 PRECAT ORI:8700025410/SP REG:21.03.1995
 REQTE : CIRO HERRERA
 ADV : ERIVALDO BARBOSA FERRO
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.025716-6 PRECAT ORI:9100000307/SP REG:21.03.1995
 REQTE : DEOLINDA PAULOVIC e outros
 ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.025717-4 PRECAT ORI:9100000165/SP REG:21.03.1995
 REQTE : MARIA DE SOUZA LIMA BRANCO e outros
 ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.025719-0 PRECAT ORI:9100000304/SP REG:21.03.1995
REQTE : FRANCISCO DE ALMEIDA e outros
ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.025720-4 PRECAT ORI:9100000367/SP REG:21.03.1995
REQTE : MARIA DA CONCEICAO BIGLIA e outros
ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.025721-2 PRECAT ORI:9100000195/SP REG:21.03.1995
REQTE : ROBERTO PEREIRA e outros
ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.025722-0 PRECAT ORI:9100000184/SP REG:21.03.1995
REQTE : ADILIO MORAES e outros
ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.025723-9 PRECAT ORI:9100000138/SP REG:21.03.1995
REQTE : PEDRO MARTINS e outros
ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.025724-7 PRECAT ORI:9100000269/SP REG:21.03.1995
REQTE : MAURIZIA RODRIGUES DE MELO e outros
ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.025725-5 PRECAT ORI:9100000309/SP REG:21.03.1995
REQTE : MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA e outros
ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.025726-3 PRECAT ORI:9100000199/SP REG:21.03.1995
REQTE : LEONARDO REDIS e outros
ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.025727-1 PRECAT ORI:9100000198/SP REG:21.03.1995
REQTE : ISAULINA DOS SANTOS e outros
ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.025728-0 PRECAT ORI:9100000159/SP REG:21.03.1995
REQTE : ETELVINA DE OLIVEIRA e outros
ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.025729-8 PRECAT ORI:9100000201/SP REG:21.03.1995
REQTE : IZALTINO BUENO e outros
ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.025730-1 PRECAT ORI:9100000163/SP REG:21.03.1995
REQTE : MARIA APARECIDA DO AMARAL e outros
ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.025731-0 PRECAT ORI:9100000221/SP REG:21.03.1995
REQTE : MARIA APARECIDA MENDONCA e outros
ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.025732-8 PRECAT ORI:9100000271/SP REG:21.03.1995
REQTE : ANA RODRIGUES NOGUEIRA e outros
ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.025733-6 PRECAT ORI:9100000191/SP REG:21.03.1995
REQTE : ROSA MAGALHAES DA SILVA e outros
ADV : JOAO COUTO CORREA e outros

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.025734-4 PRECAT ORI:9100000361/SP REG:21.03.1995
REQTE : DALIRIA DE OLIVEIRA GOMES e outros
ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.025735-2 PRECAT ORI:9100000261/SP REG:21.03.1995
REQTE : ANA MACHADO e outros
ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.025736-0 PRECAT ORI:9100000281/SP REG:21.03.1995
REQTE : MARIA APARECIDA DE SA e outros
ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.025737-9 PRECAT ORI:9100000284/SP REG:21.03.1995
REQTE : GERALDO DOMICIANO e outros
ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.025738-7 PRECAT ORI:9100000265/SP REG:21.03.1995
REQTE : ZENI ZIMERMANN DO PRADO e outros
ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.025739-5 PRECAT ORI:9100000285/SP REG:21.03.1995
REQTE : JOAO CARDOSO DE OLIVEIRA e outros
ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.025740-9 PRECAT ORI:9100000205/SP REG:21.03.1995
REQTE : DELFINA PEREIRA DOMINGUES e outros
ADV : JOAO COUTO CORREA e outros

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.025741-7 PRECAT ORI:9100000127/SP REG:21.03.1995
 REQTE : FLORINDA MARIA DE ALMEIDA e outros
 ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.025743-3 PRECAT ORI:9100000291/SP REG:21.03.1995
 REQTE : FRANCISCA LEITE CAMARGO DE SOUZA e outros
 ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.025744-1 PRECAT ORI:9100000181/SP REG:21.03.1995
 REQTE : JOANA PROENCA e outros
 ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.025746-8 PRECAT ORI:9100000274/SP REG:21.03.1995
 REQTE : ADELAIDE PADILHA DE JESUS e outros
 ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.025748-4 PRECAT ORI:9100000154/SP REG:21.03.1995
 REQTE : DOMINGOS TRINDADE e outros
 ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.025749-2 PRECAT ORI:9100000267/SP REG:21.03.1995
 REQTE : MARIA RIBEIRO DE REZENDE COSTA e outros
 ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.025752-2 PRECAT ORI:9100000318/SP REG:21.03.1995
 REQTE : JOSE MARIA DOS SANTOS e outros
 ADV : JOAO COUTO CORREA e outros

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.025753-0 PRECAT ORI:9100000208/SP REG:21.03.1995
REQTE : ANGELINA MARIA ARAUJO e outros
ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.025754-9 PRECAT ORI:9100000149/SP REG:21.03.1995
REQTE : JOAO BATISTA e outros
ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.025756-5 PRECAT ORI:9100000289/SP REG:21.03.1995
REQTE : APARECIDA DE JESUS MESQUITA e outros
ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.025757-3 PRECAT ORI:9100000278/SP REG:21.03.1995
REQTE : ISABEL PEDROSO e outros
ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.025758-1 PRECAT ORI:9100000298/SP REG:21.03.1995
REQTE : ARMANDO CORREA MACHADO e outros
ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.025759-0 PRECAT ORI:9100000312/SP REG:21.03.1995
REQTE : MARIA DOS SANTOS NUNES e outros
ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.025760-3 PRECAT ORI:9100000196/SP REG:21.03.1995
REQTE : DORMELIA DA SILVA MAIA e outros

ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.025761-1 PRECAT ORI:9100000142/SP REG:21.03.1995
REQTE : JAIR APARECIDO DE AZEVEDO e outros
ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.025765-4 PRECAT ORI:9100000206/SP REG:21.03.1995
REQTE : JOSE DOS SANTOS BURANELLO e outros
ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.025766-2 PRECAT ORI:9100000260/SP REG:21.03.1995
REQTE : CONCEICAO MARIA DE JESUS e outros
ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.025767-0 PRECAT ORI:9100000190/SP REG:21.03.1995
REQTE : VICENTE MODETO DE QUEIROZ e outros
ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.025769-7 PRECAT ORI:9100000282/SP REG:21.03.1995
REQTE : RANULPHO PINTO e outros
ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.025770-0 PRECAT ORI:9100000166/SP REG:21.03.1995
REQTE : BENJAMINA ROSALINA DOS SANTOS e outros
ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.025771-9 PRECAT ORI:9100000216/SP REG:21.03.1995

REQTE : FRANCISCO LOPES DE PROENCA e outros
ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.025772-7 PRECAT ORI:9100000146/SP REG:21.03.1995
REQTE : TEREZA GARCIA DE JESUS e outros
ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.025773-5 PRECAT ORI:9100000270/SP REG:21.03.1995
REQTE : JOAO CUNHA DOS SANTOS e outros
ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.025774-3 PRECAT ORI:9100000372/SP REG:21.03.1995
REQTE : VICENTE CORREA DE MORAES e outros
ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.025776-0 PRECAT ORI:9100000322/SP REG:21.03.1995
REQTE : WALDOMIRO OLIVEIRA e outros
ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.025777-8 PRECAT ORI:9100000176/SP REG:21.03.1995
REQTE : ANTONIO CARLOS ARANHA e outros
ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.025778-6 PRECAT ORI:9100000136/SP REG:21.03.1995
REQTE : MARIA FERREIRA DE SENE e outros
ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.025779-4 PRECAT ORI:9100000296/SP REG:21.03.1995
REQTE : LAZARO DE ASSIS e outros
ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.025780-8 PRECAT ORI:9100000306/SP REG:21.03.1995
REQTE : BENEDITA MARIA DE JESUS e outro
ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.025781-6 PRECAT ORI:9100000316/SP REG:21.03.1995
REQTE : PAULINO RODRIGUES DE FREITAS e outro
ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.025782-4 PRECAT ORI:9100000276/SP REG:21.03.1995
REQTE : JOAO BATISTA DOS SANTOS e outro
ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.025783-2 PRECAT ORI:9100000131/SP REG:21.03.1995
REQTE : BENEDITA MARIA CECILIA e outros
ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.025784-0 PRECAT ORI:9100000141/SP REG:21.03.1995
REQTE : ROQUE DE OLIVEIRA FILHO e outros
ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.025785-9 PRECAT ORI:9100000153/SP
REG:21.03.1995
REQTE : MARIA CORREA e outros
ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.025786-7 PRECAT ORI:9100000192/SP REG:21.03.1995
REQTE : ETELVINA DOMINGUES DA SILVA e outros

ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.025787-5 PRECAT ORI:9100000262/SP REG:21.03.1995
 REQTE : OTILIA DE LIMA e outros
 ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.025788-3 PRECAT ORI:9100000366/SP REG:21.03.1995
 REQTE : MARIA IRMA MARIANO e outros
 ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.025789-1 PRECAT ORI:9100000364/SP REG:21.03.1995
 REQTE : LEANDRO CORREA e outros
 ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.025790-5 PRECAT ORI:9100000224/SP REG:21.03.1995
 REQTE : OSVALDO FELICIO e outros
 ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.025791-3 PRECAT ORI:9100000133/SP REG:21.03.1995
 REQTE : ANESIA MALVINA DA CRUZ e outros
 ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.025802-2 PRECAT ORI:8800474020/SP REG:21.03.1995
 REQTE : GINO PERAZZOLO
 ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.025803-0 PRECAT ORI:8800463576/SP REG:21.03.1995
 REQTE : GUILHERME XAVIER DOS SANTOS
 ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e
 outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.025807-3 PRECAT ORI:0007504586/SP REG:21.03.1995
 REQTE : PAULIFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO
 ADV : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.026179-1 PRECAT ORI:9200000088/SP REG:22.03.1995
 REQTE : ORACY BERTAGNA
 ADV : HELENA SPOSITO e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE OSASCO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.026180-5 PRECAT ORI:8700001633/SP REG:22.03.1995
 REQTE : ENCARNACAO RUBIRA GARBIM
 ADV : ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.026181-3 PRECAT ORI:9100001374/SP REG:22.03.1995
 REQTE : ARNALDO GOMES ZANETTA
 ADV : EDIMIR PETTENA e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : TAKASHI SAIGA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.026188-0 PRECAT ORI:9000000337/SP REG:23.03.1995
 REQTE : ELOI ALEGRE
 ADV : MARCONDES TADEU DA SILVA ALEGRE
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VERA MARIA DO A BARRETO FLEURY e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE COTIA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.026190-2 PRECAT ORI:9000000393/SP REG:23.03.1995
 REQTE : JORGE FERREIRA
 ADV : ISIDORO ALVES LIMA
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : NACOUL BADOUI SAHYOUN e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.026192-9 PRECAT ORI:9004003614/SP REG:23.03.1995
 REQTE : FRANCISCO NOE CID DE FREITAS
 ADV : NEY SANTOS BARROS e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.026193-7 PRECAT ORI:9104017463/SP REG:23.03.1995
 REQTE : RAIMUNDO FERREIRA DE OLIVEIRA

ADV : NEY SANTOS BARROS e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : EDGAR RUIZ CASTILHO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.026208-9 PRECAT ORI:8800443630/SP REG:23.03.1995
 REQTE : MARYLUCIA ARAUJO VIEIRA
 ADV : RICARDO BELLIZIA APOSTOLICO e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.027275-0 PRECAT ORI:8900095005/SP REG:24.03.1995
 REQTE : LAZARO MEDEIROS
 ADV : EDISON ARAUJO PEIXOTO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.027276-9 PRECAT ORI:8800417035/SP REG:24.03.1995
 REQTE : GILBERTO DE CASTRO MOREIRA
 ADV : SARA MIGUEL e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.027284-0 PRECAT ORI:8900000541/SP REG:24.03.1995
 REQTE : GERALDO PEREIRA DO PRADO
 ADV : VIRGILIO ANTUNES DA SILVA e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARATINGUETA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.027288-2 PRECAT ORI:0007491425/SP REG:24.03.1995
 REQTE : DROGARIA PRIMITIVA LTDA e outros
 ADV : MARCOS TAVARES LEITE e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.027289-0 PRECAT ORI:0007449941/SP REG:27.03.1995
 REQTE : LAUTOMATIC EQUIPAMENTOS COM/ E SERVICOS LTDA
 ADV : ROBERTA DE TINOIS E SILVA e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.027290-4 PRECAT ORI:0007512163/SP REG:27.03.1995
 REQTE : SZULIM BER ZYNGIER e outros

ADV : DARWIN ANTONIO DOMINGUES e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.027291-2 PRECAT ORI:0000572454/SP REG:27.03.1995
REQTE : JORGE ANTONIO MARTINS
ADV : JOSE ALVARO CAUDURO PADIN e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.027292-0 PRECAT ORI:8800474209/SP REG:27.03.1995
REQTE : EDUARDO GERALDO
ADV : ALVINO NOGUEIRA RAMOS e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.027294-7 PRECAT ORI:9000000388/SP REG:27.03.1995
PARTE A : IOLANDA MAFALDA FAVERO BARBOSA e outros
REQTE : ALCIDES GROSSELI
ADV : HAMILTON RENE SILVEIRA e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.027301-3 PRECAT ORI:9200000555/SP REG:27.03.1995
REQTE : MARIA PERES GABRIEL
ADV : JOAO ANTONIO FRANCISCO e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS ALVES COELHO e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.027302-1 PRECAT ORI:9200000312/SP REG:27.03.1995
REQTE : ANTONIO RODRIGUES DOS REIS
ADV : JOAO ANTONIO FRANCISCO e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS ALVES COELHO e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.027304-8 PRECAT ORI:9200000255/SP REG:27.03.1995
REQTE : FRANCISCA PEREIRA NUNES
ADV : JOAO ANTONIO FRANCISCO e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS ALVES COELHO e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.027305-6 PRECAT ORI:0009430997/SP REG:27.03.1995
REQTE : HONDA MOTOR DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.027306-4 PRECAT ORI:8900329340/SP REG:27.03.1995
REQTE : NORMA SUELI PENA

ADV : RAIMUNDO NONATO FILHO
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.027310-2 PRECAT ORI:8900381555/SP REG:27.03.1995
 REQTE : FRANCISCO CANTON NETO
 ADV : EDUARDO NEGRINI COUTINHO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.027311-0 PRECAT ORI:8900422022/SP REG:27.03.1995
 REQTE : ALFRED GROSSCHADL
 ADV : ARMELINDO CHIARIONI e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.027312-9 PRECAT ORI:8900160206/SP REG:27.03.1995
 REQTE : EDSON ALVES RAMOS
 ADV : ARMELINDO CHIARIONI e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.027313-7 PRECAT ORI:9000072646/SP REG:27.03.1995
 REQTE : BENNO KERN
 ADV : ARMELINDO CHIARIONI e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.027315-3 PRECAT ORI:8800487238/SP REG:27.03.1995
 REQTE : EDUARDO FRANCISCO ARMANDO
 ADV : ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.027316-1 PRECAT ORI:8900164376/SP REG:27.03.1995
 REQTE : ALEX LEON ADES
 ADV : MARIA FILOMENA RODRIGUES ARAUJO
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.028917-3 PRECAT ORI:9000001107/SP REG:30.03.1995
 REQTE : AYRTON FERREIRA SOARES
 ADV : JOSE MARTINS BARBOSA e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA
 SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.028919-0 PRECAT ORI:8800457266/SP REG:30.03.1995
REQTE : JOSE BORGES
ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.028920-3 PRECAT ORI:9000000541/SP REG:30.03.1995
REQTE : PAULO BONANI e outros
ADV : OLIVIO CAVALCA e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAUBATE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.028921-1 PRECAT ORI:8800001400/SP REG:30.03.1995
REQTE : RODRIGO CESAR DIAS
REPTE : TEREZINHA MARIA FERREIRA
ADV : JOSE CARETA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.028922-0 PRECAT ORI:9003017859/SP REG:30.03.1995
REQTE : WILSON RODRIGUES
ADV : ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.028923-8 PRECAT ORI:8800256236/SP REG:30.03.1995
REQTE : MILTON NICOLAU VITALE PATARA
ADV : NELSON FATTE REAL AMADEO e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.028925-4 PRECAT ORI:0007423209/SP REG:30.03.1995
REQTE : CUSTODIO ELIDIO DA SILVA e outros
ADV : DERMEVAL BATISTA SANTOS e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIR CASTELLO BRANCO e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.028926-2 PRECAT ORI:0009075526/SP REG:30.03.1995
REQTE : JOSE FERREIRA DE VASCONCELOS
ADV : DONATO LOVECCHIO e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAQUIM DIAS NETO e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.028927-0 PRECAT ORI:8700213888/SP REG:30.03.1995
REQTE : APARECIDO BERCOT

ADV : CARLOS ALBERTO DO PRADO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.028929-7 PRECAT ORI:8900359622/SP REG:30.03.1995
 REQTE : ALCIDES MIORI e outros
 ADV : ANA TERESA MARINO GALVAO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.028930-0 PRECAT ORI:0007617453/SP REG:30.03.1995
 REQTE : POMPEO LORENZINI FILHO e outros
 ADV : MILTON ROSE
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANELISE PENTEADO OLIVEIRA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.028931-9 PRECAT ORI:0007515464/SP REG:30.03.1995
 REQTE : ANTONIO PEREIRA DA SILVA e outros
 ADV : JOSE ARTHUR ISOLDI e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANELISE PENTEADO OLIVEIRA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.028932-7 PRECAT ORI:0009072829/SP REG:30.03.1995
 REQTE : BICICLETAS MONARK S/A
 ADV : DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.028933-5 PRECAT ORI:9100000571/SP REG:30.03.1995
 REQTE : ANGELINA MARCOMINI e outros
 ADV : REINALDO ALBERTINI
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.028937-8 PRECAT ORI:9000000124/SP REG:30.03.1995
 REQTE : JOSE CLARO CUSTODIO
 ADV : NEY SANTOS BARROS e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANGELO MARIA LOPES e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JACAREI SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.028938-6 PRECAT ORI:8700306983/SP REG:30.03.1995
 REQTE : IND/ E COM/ MARQUES S/A
 ADV : ANDRE PAULO PUPO ALAYON e
 outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.028940-8 PRECAT ORI:0007437889/SP REG:30.03.1995
 REQTE : EDECIO PINHEIRO
 ADV : SERGIO DE PAULA PINTO e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANELISE PENTEADO OLIVEIRA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.028970-0 PRECAT ORI:0006677711/SP REG:30.03.1995
 REQTE : JOAQUIM VIEIRA e outros
 ADV : JOSE ROBERTO PEREIRA e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.028971-8 PRECAT ORI:8900084046/SP REG:30.03.1995
 REQTE : PEDRO ANTONIO REDI
 ADV : JOSE AUGUSTO GONCALVES TEIXEIRA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.028986-6 PRECAT ORI:9103124789/SP REG:30.03.1995
 REQTE : JOSE CARLOS GUEDES DA SILVA -ME
 ADV : ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.028987-4 PRECAT ORI:9003092800/SP REG:30.03.1995
 REQTE : LUIZ AUGUSTO FERRAZ DO AMARAL
 ADV : CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.028988-2 PRECAT ORI:9003049912/SP REG:30.03.1995
 REQTE : USINA ALBERTINA S/A
 ADV : MARIA ELISA RAYES e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.028989-0 PRECAT ORI:9003103518/SP REG:30.03.1995
 REQTE : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS e outros
 ADV : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.028990-4 PRECAT ORI:9003115214/SP
 REG:30.03.1995

REQTE : WALTER LUIZ BRAGA DE MEDEIROS
 ADV : JOSE CARLOS BARBOSA
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.028991-2 PRECAT ORI:9003098514/SP REG:30.03.1995
 REQTE : JOSE LUIZ TONI
 ADV : WAGNER ZACCARO BORELLI
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.028992-0 PRECAT ORI:9003093520/SP REG:30.03.1995
 REQTE : FERNANDO CORDARO e outros
 ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.028993-9 PRECAT ORI:9003005389/SP REG:30.03.1995
 REQTE : EDUARDO APARECIDO RODRIGUES
 ADV : FABIO ANDRADE RIBEIRO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.029000-7 PRECAT ORI:9103122352/SP REG:30.03.1995
 REQTE : ESRAEL FERREIRA VICENTE
 ADV : SEBASTIAO DONIZETI L DOS SANTOS
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.029001-5 PRECAT ORI:9003111049/SP REG:30.03.1995
 REQTE : RUBEM MANUEL PEREIRA e outros
 ADV : JOSE HENRIQUE BIANCHINI e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.029002-3 PRECAT ORI:9103122719/SP REG:30.03.1995
 REQTE : BRASIL CONTABILIDADE TECNICA S/C LTDA
 ADV : ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.029003-1 PRECAT ORI:9003111928/SP REG:30.03.1995
 REQTE : AGNALDO ALVES FILHO e outros
 ADV : MEFLE GIDRAO NETO
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.029004-0 PRECAT ORI:9103124215/SP REG:30.03.1995
REQTE : IVAN BISCALCHINI
ADV : ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.029005-8 PRECAT ORI:9003115869/SP REG:30.03.1995
REQTE : SANDRA ROSA BIANCHI
ADV : JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.029006-6 PRECAT ORI:9003098654/SP REG:30.03.1995
REQTE : JOSE EDUARDO COCIO e outro
ADV : MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.029007-4 PRECAT ORI:9003005397/SP REG:30.03.1995
REQTE : DEUSDEDI PIRES CARMONA
ADV : FABIO ANDRADE RIBEIRO e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.029008-2 PRECAT ORI:9003040397/SP REG:30.03.1995
REQTE : CARLOS ELI PICCINATO
ADV : ANGELO BERNADINI
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.029009-0 PRECAT ORI:9003093180/SP REG:30.03.1995
REQTE : FLAVIO VELLUDO DA COSTA MORAES
ADV : MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.029010-4 PRECAT ORI:9003115389/SP REG:30.03.1995
REQTE : DENILSON LUIZ NEVES E CIA LTDA e outros
ADV : FELICISSIMO RIBEIRO DE MENDONCA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.029011-2 PRECAT ORI:9103122743/SP REG:30.03.1995
REQTE : MARIA CRISTINA SERON SANCHES
ADV : PEDRO PINTO FILHO e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.029012-0 PRECAT ORI:9003040133/SP REG:30.03.1995
 REQTE : LAERCIO MELO ANDRADE JUNIOR
 ADV : CACILDO PINTO FILHO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.029013-9 PRECAT ORI:9003087849/SP REG:30.03.1995
 REQTE : HELENA FAUSTA MARQUES DE SOUZA
 ADV : LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.029014-7 PRECAT ORI:9003089493/SP REG:30.03.1995
 REQTE : ALZIRA ROSA FABRICIO FRIGELI
 ADV : ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.029015-5 PRECAT ORI:9003111170/SP REG:30.03.1995
 REQTE : JOSE DE HELD e outros
 ADV : JOSE HENRIQUE BIANCHINI e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.029016-3 PRECAT ORI:9003117381/SP REG:30.03.1995
 REQTE : NILSON FERNANDES REZENDE
 ADV : WAGNER ZACCARO BORELLI
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.029017-1 PRECAT ORI:9003005435/SP REG:30.03.1995
 REQTE : JOSE LUIS PIZI
 ADV : RICARDO ROCHA MARTINS e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.029018-0 PRECAT ORI:9003040222/SP REG:30.03.1995
 REQTE : GRACIELA PINEIRO DE TERENCE
 ADV : CACILDO PINTO FILHO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.029019-8 PRECAT ORI:9003004641/SP REG:30.03.1995
 REQTE : LAERTE LOURENCO LELLIS
 ADV : CLAUDIO O GRADY LIMA e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.029020-1 PRECAT ORI:9103008576/SP REG:30.03.1995
 REQTE : AGROPEM AGRO PECUARIA MAEDA S/A e outros
 ADV : FELICISSIMO RIBEIRO DE MENDONCA
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.029021-0 PRECAT ORI:9003099529/SP REG:30.03.1995
 REQTE : CELSO CARLOS BENETTI
 ADV : PEDRO PINTO FILHO
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.029022-8 PRECAT ORI:9003089949/SP REG:30.03.1995
 REQTE : RUBENS CLAUDIO GUIMARAES PAGNANO
 ADV : PEDRO PINTO FILHO e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.030530-6 PRECAT ORI:9200000701/SP REG:03.04.1995
 REQTE : AMERICO BORDINI DO AMARAL
 ADV : IDINEA ZUCCHINI ROSITO e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CARLOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.030531-4 PRECAT ORI:9104022572/SP REG:03.04.1995
 REQTE : NEUSA LOURDES RESTANI ROCHA
 ADV : MARISA MADALENA PEREIRA
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.030532-2 PRECAT ORI:9104022327/SP REG:03.04.1995
 REQTE : VITOR PEREIRA LOPES
 ADV : MARISA MADALENA PEREIRA
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.030540-3 PRECAT ORI:8902019306/SP REG:03.04.1995
 REQTE : MARIZA VALENTE LOVECCHIO
 ADV : JOSE CARLOS OTERO QUARESMA
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.030541-1 PRECAT ORI:8902020274/SP REG:03.04.1995
 REQTE : JOSE DA SILVA FILHO
 ADV : MARILDA DE FATIMA LIPPI SEVERINO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.030542-0 PRECAT ORI:8902007502/SP REG:03.04.1995
 REQTE : ISAURO SEVERINO DE OLIVEIRA
 ADV : JOSMAR DE OLIVEIRA SILVA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.030545-4 PRECAT ORI:8902007499/SP REG:03.04.1995
 REQTE : JOEL NEGRAO DE OLIVEIRA
 ADV : JOSMAR DE OLIVEIRA SILVA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.030546-2 PRECAT ORI:9400323212/SP REG:03.04.1995
 REQTE : ROSELY BLECHER
 ADV : MAURICIO BLECHER e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.030547-0 PRECAT ORI:8900325647/SP REG:03.04.1995
 REQTE : JOSE IVO LAGOSTA e outros
 ADV : ELIDIO DE ALMEIDA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.030548-9 PRECAT ORI:9300000753/SP REG:03.04.1995
 REQTE : ZULMIRA RIBEIRO DE SOUZA
 ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.030550-0 PRECAT ORI:8600001740/SP REG:03.04.1995
 REQTE : FUADH ABRAO
 ADV : BENEDITO GONCALVES DA CUNHA e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ROBERTO SCORIZA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.030552-7 PRECAT ORI:8900001236/SP REG:03.04.1995
 REQTE : PEDRO ESPERIDIAO DIAS
 ADV : LIDIA REGINA DE MEDEIROS e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANGELO MARIA LOPES e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.030557-8 PRECAT ORI:8800416500/SP REG:03.04.1995
 REQTE : ZORADIA SALVETTI e outros

ADV : JORGE WILLIAM NASTRI e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.030558-6 PRECAT ORI:0007656106/SP REG:03.04.1995
 REQTE : AMILCAR FERNANDES e outros
 ADV : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.030560-8 PRECAT ORI:0007591039/SP REG:03.04.1995
 REQTE : BERLIMED PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS E
 BIOLOGICOS LTDA
 ADV : LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.030569-1 PRECAT ORI:0009434089/SP REG:03.04.1995
 REQTE : INDL/ LEVORIN S/A
 ADV : ARI ADOLFO MEDEIROS DOS SANTOS e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.030570-5 PRECAT ORI:0009393170/SP REG:03.04.1995
 REQTE : ALCIDES DUTRA e outros
 ADV : ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : INEGY DE OLIVEIRA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.030571-3 PRECAT ORI:9000046262/SP REG:03.04.1995
 REQTE : ALVARO VASELLI e outros
 ADV : ARMANDO MEDEIROS PRADE e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.030572-1 PRECAT ORI:8900194968/SP REG:03.04.1995
 REQTE : CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA e outro
 ADV : ARMANDO MEDEIROS PRADE e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.030574-8 PRECAT ORI:8800001837/SP REG:03.04.1995
 REQTE : ANTENOR DE SOUZA e outros
 ADV : CLAUDIA MARIA F FIRMO G DE CASTRO e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE ROBERTO FONSECA FERRARI e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PERUIBE SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.030577-2 PRECAT ORI:0007588151/SP REG:03.04.1995
REQTE : EDICON EDITORA E CONSULTORIA LTDA e outros
ADV : MARIA CRISTINA A DE S F HADDAD e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.032046-1 PRECAT ORI:9100000714/SP REG:06.04.1995
REQTE : SANDOVAL TONELLI
ADV : VILMA MARIA BORGES ADAO e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELSON JOSE DOS SANTOS e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.032049-6 PRECAT ORI:8900194836/SP REG:06.04.1995
REQTE : HANS PETER ALBIN VOEGTLI e outros
ADV : ROBERTO REIS DE CASTRO e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINIE MARIA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.032051-8 PRECAT ORI:8800404120/SP REG:06.04.1995
REQTE : KATIA KIKUMI KISA
ADV : FRANCISCO TEIXEIRA e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.032056-9 PRECAT ORI:8800396941/SP REG:06.04.1995
REQTE : JOSE PAIS BERNARDO
ADV : FRANCISCO TEIXEIRA e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.032057-7 PRECAT ORI:0009882910/SP REG:06.04.1995
REQTE : GAIL GUARULHOS S/A IND/ E COM/
ADV : OSWALDO PASSARELLI e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.032058-5 PRECAT ORI:9103070921/SP REG:06.04.1995
REQTE : JADIR ARAUJO
ADV : ZIMALDA ANTONIA O M DE CASTRO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.032059-3 PRECAT ORI:9103095975/SP REG:06.04.1995
REQTE : FARID JACOB ABI RACHED
ADV : OSWALDO ALVAREZ MARTINES
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.032061-5 PRECAT ORI:8800480632/SP REG:06.04.1995
REQTE : OLIMPIO DA SILVA RIBEIRO
ADV : GERSON RORION RIBEIRO e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.032062-3 PRECAT ORI:8900166131/SP REG:06.04.1995
REQTE : RAPHAEL MINGRONE NETO
ADV : GERSON RORION RIBEIRO e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.032063-1 PRECAT ORI:8900000223/SP REG:06.04.1995
REQTE : MANOEL CALBO
ADV : MAURILIO DE OLIVEIRA LIMA
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.032065-8 PRECAT ORI:8800000362/SP REG:06.04.1995
REQTE : GILDO BANIN e outros
ADV : ANIS SLEIMAN e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRAIA GRANDE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.032069-0 PRECAT ORI:9102041545/SP REG:06.04.1995
REQTE : ALCYR MENNA
ADV : JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.032070-4 PRECAT ORI:8600001933/SP REG:06.04.1995
REQTE : BENEDITO BALDOINO DAS CHAGAS
ADV : NILSON PLACIDO e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.032072-0 PRECAT ORI:8800014275/SP REG:06.04.1995
REQTE : JOSE ANTONIO DA SILVA
ADV : ELIAS ZALKIN e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.032073-9 PRECAT ORI:8800477879/SP REG:06.04.1995

REQTE : CLOVIS ALBERTO WOSIACK
 ADV : NERCIO DE SOUZA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.032076-3 PRECAT ORI:9102031973/SP REG:06.04.1995
 REQTE : FERNANDO MANUEL RODRIGUES ALVES GOMES
 ADV : FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.032077-1 PRECAT ORI:9102023695/SP REG:06.04.1995
 REQTE : CARLOS HENRIQUE BENITES DE MOURA
 ADV : FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.032080-1 PRECAT ORI:0009408134/SP REG:06.04.1995
 REQTE : FERNANDO FURLANETTO COSTA e outros
 ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA FERNANDES SAES e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.032100-0 PRECAT ORI:0009107029/SP REG:06.04.1995
 REQTE : AMADEU MORETO e outros
 ADV : HAILTON RIBEIRO DA SILVA e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA CLAUDIA TERRA ALVES e outros

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.032101-8 PRECAT ORI:9000288444/SP REG:06.04.1995
 REQTE : LAERCIO LACERDA e outro
 ADV : FRANCISCO TEIXEIRA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.032102-6 PRECAT ORI:8800404316/SP REG:06.04.1995
 REQTE : ISAO YASU
 ADV : SERGIO DE SOUZA FRANZOLIN e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.032103-4 PRECAT ORI:9104007948/SP REG:06.04.1995
 REQTE : AIRTON AGUILAR SANCHEZ
 ADV : YOSHIO TOGASHI e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.032105-0 PRECAT ORI:0007431945/SP REG:06.04.1995
REQTE : IND/ DE FORNOS SUPERFECTA LTDA
ADV : WALTER BARRETTO D ALMEIDA e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.033602-3 PRECAT ORI:9002041519/SP REG:10.04.1995
REQTE : SEBASTIAO BRANCALMONI
ADV : ROBERTO GARCIA e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.033603-1 PRECAT ORI:8700242730/SP REG:10.04.1995
REQTE : INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA e outros
ADV : MARCIO MANJON e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.033604-0 PRECAT ORI:9104023684/SP REG:10.04.1995
REQTE : CLOVIS ANTONIO ZOGBI
ADV : AGENOR XAVIER DE OLIVEIRA NETO e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.033609-0 PRECAT ORI:9100000218/SP REG:10.04.1995
REQTE : CONCEICAO PEREIRA DA SILVA e outros
ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.033620-1 PRECAT ORI:8800001323/SP REG:10.04.1995
REQTE : MARIA DE FATIMA CAMARGO DE ALMEIDA
ADV : WALDIR ERONILDES DE SOUZA e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.033623-6 PRECAT ORI:8700000681/SP REG:11.04.1995
REQTE : OSVALDINO SERAPIAO
ADV : IVANI MARIA BORGES
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE GUARULHOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.033633-3 PRECAT ORI:9104022947/SP REG:11.04.1995
REQTE : CARMEN LUCIA RONCONI FERRAZ
ADV : MARIA CONCEICAO DOS SANTOS
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.033634-1 PRECAT ORI:8900104705/SP REG:11.04.1995
REQTE : ANTONIO CARLOS BERNARDO BARROS
ADV : SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.033635-0 PRECAT ORI:9200000739/SP REG:11.04.1995
REQTE : WILSON OCTAVIO GASQUES
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.033637-6 PRECAT ORI:8900416391/SP REG:11.04.1995
REQTE : CARLOS NOBUYUKI ISHIDA e outro
ADV : DARMY MENDONCA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.033646-5 PRECAT ORI:0007515260/SP REG:11.04.1995
REQTE : WALTER CASARIM e outros
ADV : WALTER CASARIM GOMES
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.033650-3 PRECAT ORI:9106948618/SP REG:11.04.1995
REQTE : NICOLAU ARMANDO GREGORACI
ADV : NICOLAU ARMANDO GREGORACI e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.033651-1 PRECAT ORI:8900196472/SP REG:11.04.1995
REQTE : VALDEMAR MACHADO JUNIOR
ADV : SERGIO AYRTON MEIRELLES DE OLIVEIRA e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.033652-0 PRECAT ORI:9000056039/SP REG:11.04.1995
REQTE : RAQUEL REGINA PEREIRA STOIANI
ADV : NAURA GOMES ROSSETTO e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.033653-8 PRECAT ORI:9102063433/SP REG:11.04.1995
REQTE : ANTONIO DE SOUZA MARTINS
ADV : ANTONIO DE SOUZA MARTINS
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.033654-6 PRECAT ORI:8900057790/SP REG:11.04.1995
REQTE : JACQUELINE KAZANJI
ADV : TSURUHO TAKAKI
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.033655-4 PRECAT ORI:0007658796/SP REG:11.04.1995
REQTE : ANTONIO PEDIGONI e outros
ADV : MARCOS AURELIO PINTO e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.033659-7 PRECAT ORI:8700319368/SP REG:11.04.1995
PARTE A : JOAQUIM GARCIA e outros
REQTE : JOAO QUIRINO CABRAL e outro
ADV : MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAQUIM DIAS NETO e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.033660-0 PRECAT ORI:8900427601/SP REG:11.04.1995
REQTE : ADOLPHO JULIO CAMARGO DE CARVALHO
ADV : CELESTE APPARECIDA TUCCI MARANGONI e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.033661-9 PRECAT ORI:0008337284/SP REG:11.04.1995
REQTE : ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A
ADV : JOSE CARLOS GRACA WAGNER e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.033662-7 PRECAT ORI:8800456790/SP REG:11.04.1995
REQTE : LUIZ JERONIMO
ADV : JURACI SILVA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.033663-5 PRECAT ORI:8900355058/SP REG:11.04.1995
REQTE : GERCIO MARTINS
ADV : JOAO MELHADO MARTINEZ e outro

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.033665-1 PRECAT ORI:0007442424/SP REG:11.04.1995
REQTE : DATACOLOR IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARINA DAMINI e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.033666-0 PRECAT ORI:9408007034/SP REG:11.04.1995
REQTE : J GERALDI S/A COM/ IMP/ E EXP/
ADV : JARBAS BORGES RISTER
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.033667-8 PRECAT ORI:0007664710/SP REG:11.04.1995
REQTE : CELIA MARIA REGINATO LOPES
ADV : GUSTAVO LEOPOLDO MARYSSAEL DE CAMPOS e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.033669-4 PRECAT ORI:9103159302/SP REG:11.04.1995
REQTE : COOPERCITRUS INDL/ FRUTESP S/A
ADV : JOSE LUIZ DOS REIS e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.033671-6 PRECAT ORI:8900087916/SP REG:11.04.1995
REQTE : ANGELO DE MELLO ANANIAS
ADV : CYNTHIA GONCALVES e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.033672-4 PRECAT ORI:8800337635/SP REG:11.04.1995
REQTE : ABRAHAO MOYSES PEDRO
ADV : LEDO CORRAL e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.033673-2 PRECAT ORI:0007417292/SP REG:11.04.1995
REQTE : ALVARO FERNANDES
ADV : EWALDO FIDENCIO DA COSTA e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.033674-0 PRECAT ORI:0007658010/SP REG:11.04.1995
REQTE : FERTIMPORT TRANSPORTADORA E COMISSARIA DE
DESPACHOS LTDA

ADV : BENEDITO VIEIRA MACHADO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.034306-2 PRECAT ORI:9100019240/MS REG:11.04.1995
 REQTE : ANTONIO FRANCISCO PY DE OLIVEIRA e outros
 ADV : MITIO MAKI e outro
 REQDO : Banco Central do Brasil
 ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.034309-7 PRECAT ORI:9000001260/SP REG:11.04.1995
 REQTE : LUIS SANCHES VICENTE
 ADV : DANCRID TOALHARES
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE RENATO DE LARA SILVA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OURINHOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.034314-3 PRECAT ORI:9100000240/SP REG:11.04.1995
 REQTE : SEBASTIAO DOMINGOS DA SILVA
 ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.034318-6 PRECAT ORI:9004000240/SP REG:11.04.1995
 REQTE : JOAO MARTINIANO DO PRADO
 ADV : NEY SANTOS BARROS e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.034319-4 PRECAT ORI:9004015019/SP REG:11.04.1995
 REQTE : PAULO MANHABOSCO
 ADV : NEY SANTOS BARROS e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.034320-8 PRECAT ORI:8800001766/SP REG:11.04.1995
 REQTE : IRACEMA DO CARMO SILVA
 ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.034323-2 PRECAT ORI:8600000751/SP REG:11.04.1995
 REQTE : ROMEO CAIUT
 ADV : PAULO FAGUNDES
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.035084-0 PRECAT ORI:9300001365/SP REG:18.04.1995
REQTE : EZEQUIEL ROSEMIRO DA SILVA
ADV : MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CELESTE DE SOUZA PORTO e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.035086-7 PRECAT ORI:9200000724/SP REG:18.04.1995
REQTE : ROMEU BALTHAZAR
ADV : CLAUDETE LANDOLFI BALTHAZAR e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISMAEL GERALDO PEDRINO e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CARLOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.035087-5 PRECAT ORI:8900173480/SP REG:18.04.1995
REQTE : PAULO ROBERTO SPATTI BUZOLIN
ADV : GERALDO JOSE BORGES e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.035088-3 PRECAT ORI:8900057758/SP REG:18.04.1995
REQTE : VALDIR SIFUENTES
ADV : GILBERTO CIPULLO e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.035089-1 PRECAT ORI:8800470688/SP REG:18.04.1995
REQTE : JOSE DO AMARAL FERNANDES e outros
ADV : ANTONIA DORANILDES ALMEIDA PEREIRA e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.035090-5 PRECAT ORI:8800450938/SP REG:18.04.1995
REQTE : REINALDO STEFANI JUNIOR
ADV : GERALDO JOSE BORGES e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.035091-3 PRECAT ORI:8800390447/SP REG:18.04.1995
REQTE : JOSE DA SILVA
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.035092-1 PRECAT ORI:8800094210/SP REG:18.04.1995
REQTE : FABRICA DE CALDEIRAS A VAPOR BRASIL LTDA e outros
ADV : MARCIA REGINA MOREIRA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.035095-6 PRECAT ORI:8800404855/SP REG:18.04.1995
REQTE : OSWALDO SCARDUA
ADV : GERALDO JOSE BORGES e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.035096-4 PRECAT ORI:8800450911/SP REG:18.04.1995
REQTE : LUIZ SIERRA
ADV : GERALDO JOSE BORGES e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.035097-2 PRECAT ORI:8900173499/SP REG:18.04.1995
REQTE : VILMA GAMBINI DA SILVA
ADV : GERALDO JOSE BORGES e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.035098-0 PRECAT ORI:8900194682/SP REG:18.04.1995
REQTE : MATHEUS MANTOVANI
ADV : GERALDO JOSE BORGES e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.035099-9 PRECAT ORI:8800434916/SP REG:18.04.1995
REQTE : ORLANDO KEFERAUS
ADV : GERALDO JOSE BORGES e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.035100-6 PRECAT ORI:8900081640/SP REG:18.04.1995
REQTE : INSTALARME IND/ E COM/ LTDA
ADV : GERALDO JOSE BORGES e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.035103-0 PRECAT ORI:9300000502/SP REG:18.04.1995
REQTE : WLADMIR FIRMIANO CAMPOS
ADV : SUELI CLAUDETE VIEIRA GIUSTI
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GEORG POHL e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.035104-9 PRECAT ORI:9102047250/SP REG:18.04.1995
REQTE : PARANAIBA FERTILIZANTES IND/ E COM/ LTDA

ADV : GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.035105-7 PRECAT ORI:9102066157/SP REG:18.04.1995
 REQTE : PARANAIBA FERTILIZANTES IND/ E COM/ LTDA
 ADV : GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.035106-5 PRECAT ORI:9102041235/SP REG:18.04.1995
 REQTE : PATUREBA FERTILIZANTES LTDA
 ADV : GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.035107-3 PRECAT ORI:9102044463/SP REG:18.04.1995
 REQTE : PATUREBA FERTILIZANTES LTDA
 ADV : GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.035108-1 PRECAT ORI:9002054467/SP REG:18.04.1995
 REQTE : LUNEXPORT IMP/ E EXP/ LTDA
 ADV : RAMON BARREIROS DE PAULA CONCEICAO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.035109-0 PRECAT ORI:9102066998/SP REG:18.04.1995
 REQTE : CIERS COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA RUDI
 SCHOMMER LTDA
 ADV : RAMON BARREIROS DE PAULA CONCEICAO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.035110-3 PRECAT ORI:9102030551/SP REG:18.04.1995
 REQTE : VALE DO ARAGUAIA CEREAIS LTDA
 ADV : RAMON BARREIROS DE PAULA CONCEICAO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.035111-1 PRECAT ORI:9102068370/SP REG:18.04.1995
 REQTE : COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA MILEM LTDA
 ADV : RAMON BARREIROS DE PAULA CONCEICAO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.035113-8 PRECAT ORI:8902001547/SP REG:18.04.1995
 REQTE : MARILIA CAMPOS BITTENCOURT
 ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.035115-4 PRECAT ORI:0006696040/SP REG:18.04.1995
 REQTE : DABI ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS
 ADV : ANTONIO DA SILVA FERREIRA e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.035117-0 PRECAT ORI:8900096460/SP REG:18.04.1995
 REQTE : MARIA AUXILIADORA DE VASCONCELOS
 ADV : MARIA SILVIA DOS SANTOS
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.036079-0 PRECAT ORI:9200000106/SP REG:24.04.1995
 REQTE : JOSE LAERTE MARCELLO GUIMARAES
 ADV : LUIZ GUSTAVO RAPOSO RAMOS MELLO e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.036082-0 PRECAT ORI:0009465049/SP REG:24.04.1995
 REQTE : DANTAS REINER IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A
 ADV : EDUARDO SOARES DE MELO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.036084-6 PRECAT ORI:9104015975/SP REG:24.04.1995
 REQTE : CLAUDIO VLADEMIR MUNIZ ACOSTA
 ADV : PEDRO FERMINO LUIZ
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.036085-4 PRECAT ORI:9104015983/SP REG:24.04.1995
 REQTE : ANTONIO JOSE PEREIRA
 ADV : PEDRO FERMINO LUIZ
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.036087-0 PRECAT ORI:8800000594/SP REG:24.04.1995
 REQTE : ARACY DA SILVA CAZADORI
 ADV : DOMINGOS JOAO CAZADORI
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ALDO MENDES e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.036091-9 PRECAT ORI:9103123316/SP REG:24.04.1995
REQTE : ELIDIO MARCHESI FILHO
ADV : MARIA ELISA RAYES e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.036092-7 PRECAT ORI:9103123243/SP REG:24.04.1995
REQTE : EDISON GOSUEN
ADV : MARIA ELISA RAYES e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.036093-5 PRECAT ORI:9003092729/SP REG:24.04.1995
REQTE : LUIS CARLOS GUIMARAES BRONDI
ADV : MARIA ELISA RAYES e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.036094-3 PRECAT ORI:9103122751/SP REG:24.04.1995
REQTE : NELSON BERGAMASCO
ADV : MARIA ELISA RAYES e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.036095-1 PRECAT ORI:9003092893/SP REG:24.04.1995
REQTE : JOSE CARLOS COSTA FREITAS
ADV : MARIA ELISA RAYES e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.036096-0 PRECAT ORI:9003115311/SP REG:24.04.1995
REQTE : ACHYLES MIOTTO
ADV : MARIA ELISA RAYES e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.036100-1 PRECAT ORI:0006621163/SP REG:24.04.1995
REQTE : ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA
ADV : HAROLDO BASTOS LOURENCO e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.036104-4 PRECAT ORI:9200001527/SP REG:24.04.1995
REQTE : ANTONIO ALVES DE ARAUJO
ADV : MARIA ANTONIA ALVES PINTO e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SANTO ANDRE SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.036106-0 PRECAT ORI:8800434908/SP REG:24.04.1995
 REQTE : ODEMAR PEREIRA DA SILVA
 ADV : GERALDO JOSE BORGES e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.036111-7 PRECAT ORI:8800428703/SP REG:24.04.1995
 REQTE : ALCIDES SELEGHINI e outros
 ADV : JOAO PIRES DE TOLEDO e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMELINDA TEIXEIRA DA SILVA SERGIO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.036112-5 PRECAT ORI:8902056872/SP REG:24.04.1995
 REQTE : ADALBERTO TEIXEIRA FERRAO e outros
 ADV : FLAVIO MARQUES e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.036113-3 PRECAT ORI:8902001890/SP REG:24.04.1995
 REQTE : ABEL DOS SANTOS e outros
 ADV : FLAVIO MARQUES e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.036116-8 PRECAT ORI:8900293222/SP REG:24.04.1995
 REQTE : ANTONIO DIRCO MARTINS e outros
 ADV : MANOEL CLAUDIO NEIAS CARVALHO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.036118-4 PRECAT ORI:0006629750/SP REG:24.04.1995
 REQTE : INCOMETAL S/A IND/ E COM/ e outros
 ADV : ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.036119-2 PRECAT ORI:8900018280/SP REG:24.04.1995
 REQTE : CLAUDIO SPENCER FERREIRA LIMA
 ADV : HAMILTON PINHEIRO DE SA
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.036120-6 PRECAT ORI:8900096095/SP REG:24.04.1995
 REQTE : MARTA BRAZ DE SOUZA e outro
 ADV : MANOEL XAVIER LEITE e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.036121-4 PRECAT ORI:9204025972/SP REG:24.04.1995
REQTE : ANTONIO HONORIO
ADV : MARIA ADALUCIA A GUILHON LOURES e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGAR RUIZ CASTILHO e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.036122-2 PRECAT ORI:9004016538/SP REG:24.04.1995
REQTE : NEIDE GOMES CAMELO
ADV : MARIA ADALUCIA A GUILHON LOURES e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : URZE MOREIRA DE OLIVEIRA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.036123-0 PRECAT ORI:9204028726/SP REG:24.04.1995
REQTE : TEREZINHA DOS SANTOS
ADV : MARIA ADALUCIA A GUILHON LOURES e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : URZE MOREIRA DE OLIVEIRA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.036124-9 PRECAT ORI:9104020146/SP REG:24.04.1995
REQTE : WILSON MARTINS COSTA
ADV : VERA LUCIA DE PAULA F DOS SANTOS e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLEUSA MARIA VAZ PRADO ALVES e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.036125-7 PRECAT ORI:9004017216/SP REG:24.04.1995
REQTE : RAILDA MARIA DOS SANTOS
ADV : VERA LUCIA DE PAULA F DOS SANTOS e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLEUSA MARIA VAZ PRADO ALVES e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.036129-0 PRECAT ORI:9300000677/SP REG:24.04.1995
REQTE : ADALGISA VILLA NOVA BRANCO e outros
ADV : ELLIOT REHDER BITTENCOURT e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SAMIR MAURICIO DE ANDRADE e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.036130-3 PRECAT ORI:8800155499/SP REG:24.04.1995
REQTE : GUARANI FUTEBOL CLUBE
ADV : PAULO RODRIGUES e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.036133-8 PRECAT ORI:9412002238/SP REG:24.04.1995
 REQTE : SETOGUTI MASAHIRO
 ADV : JOSE DE MIRO MAZZARO e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ALBERTO JOSE LUZIARDI e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.036141-9 PRECAT ORI:0007414188/SP REG:24.04.1995
 REQTE : WEST DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA
 ADV : SERGIO FARINA FILHO e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.036143-5 PRECAT ORI:0006742661/SP REG:24.04.1995
 REQTE : METALUR LTDA
 ADV : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.036415-9 PRECAT ORI:8900085298/SP REG:24.04.1995
 PARTE A : WALTER DIAS e outros
 REQTE : JOSE MARINI e outros
 ADV : ADAUTO CORREA MARTINS e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VAGNER ANTONIO COSENZA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.036416-7 PRECAT ORI:8900237721/SP REG:24.04.1995
 REQTE : LOURIVAL FERNANDES e outros
 ADV : ADAUTO CORREA MARTINS e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMELINDA TEIXEIRA DA SILVA SERGIO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.036419-1 PRECAT ORI:8900365541/SP REG:24.04.1995
 REQTE : LUCIO TEIXEIRA MACHADO e outros
 ADV : EVALDO EGAS DE FREITAS e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.036760-3 PRECAT ORI:8500001278/SP REG:25.04.1995
 REQTE : MARIA LAURA PRATES
 ADV : AFONSO NAVARRO FILHO e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : EUGENIO EGAS NETO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE GUARULHOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.036765-4 PRECAT ORI:8900000724/SP REG:25.04.1995
REQTE : MANOEL AFONSO RIBEIRO DE MORAES
ADV : DIRCEU MASCARENHAS e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.036768-9 PRECAT ORI:8900000980/SP REG:25.04.1995
REQTE : ORLANDO JORDAO e outros
ADV : JAIR DA SILVA
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDSON VIVIANI e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA
QUATRO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.036769-7 PRECAT ORI:8900393936/SP REG:25.04.1995
REQTE : SEBASTIAO ARI CANO
ADV : ALBERTO GUILHERME BROM e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.036770-0 PRECAT ORI:8900029320/SP REG:25.04.1995
REQTE : JOSE FRANCISCO SANTOS QUINTANILHA e outros
ADV : JOSE ALAYON e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.036771-9 PRECAT ORI:0009476814/SP REG:25.04.1995
REQTE : ARISTODEMO IELO e outros
ADV : SANDRA MARIA RABELO MORAES e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.036772-7 PRECAT ORI:8800268439/SP REG:25.04.1995
REQTE : NESTOR DE CARVALHO e outros
ADV : SANDRA MARIA RABELO MORAES e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.038313-7 PRECAT ORI:9200000511/SP REG:02.05.1995
REQTE : HERMELINO ROSALINO AMELIO PAZINI e outros
ADV : MAGALI MARIA BRESSAN
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CECY MARCHESONI HABICE PINNA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.038314-5 PRECAT ORI:9000000354/SP REG:02.05.1995
REQTE : ANA DOS REIS PINTO
ADV : EDSON MORENO LUCILLO e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.038315-3 PRECAT ORI:9100000031/SP REG:02.05.1995
REQTE : LUIZ ANTONIO CERA OMETTO
ADV : JOAO DE SOUZA e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAQUARA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.038319-6 PRECAT ORI:8800469434/SP REG:02.05.1995
REQTE : CELSO ANTONIO MACHADO e outros
ADV : SERGIO DE SOUZA FRANZOLIN e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.038320-0 PRECAT ORI:8902061990/SP REG:02.05.1995
REQTE : JURANDYR ROQUE CARLOS BITTENCOURT
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.038323-4 PRECAT ORI:8900016016/SP REG:02.05.1995
REQTE : ALCEU PHILOMENO DOS SANTOS e outro
ADV : MOACYR ROSAN e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.038324-2 PRECAT ORI:8600000359/SP REG:02.05.1995
REQTE : MILTON SOARES DE BARROS
ADV : BENEDITO GONCALVES DA CUNHA e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLOVIS ZALAF
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.038325-0 PRECAT ORI:9000001222/SP REG:02.05.1995
REQTE : LOURIVAL CASEMIRO MACHADO
ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CARLOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.038329-3 PRECAT ORI:8900035894/SP REG:02.05.1995
REQTE : FRANCISCO PEZZINO FREDERICO
ADV : MADALENA SHIZUKA AOKI e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.038331-5 PRECAT ORI:8800361978/SP REG:02.05.1995
REQTE : MARIA DE SANTIS PINTO e outros
ADV : LUIZ ANTONIO TAVOLARO
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILMA HIROMI JUQUIRAM e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.038333-1 PRECAT ORI:0007507771/SP REG:02.05.1995
REQTE : RAFAEL CRUZ ORTEGA
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.038334-0 PRECAT ORI:8900001973/SP REG:02.05.1995
REQTE : MARIA APARECIDA ROSSATO
ADV : CASTRO EUGENIO LIPORONI e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.038337-4 PRECAT ORI:0007416644/SP REG:02.05.1995
REQTE : SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI
ADV : STELLA M P DALLA FERRARI e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.038338-2 PRECAT ORI:0007422237/SP REG:02.05.1995
REQTE : ARTHUR ANDERSEN S/C
ADV : SERGIO FARINA FILHO e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.038339-0 PRECAT ORI:0006702783/SP REG:02.05.1995
REQTE : TDB TEXTIL DAVID BOBROW S/A
ADV : MARCIO LEO GUZ e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.038344-7 PRECAT ORI:9100000283/SP REG:02.05.1995
REQTE : LEONCIO PADILHA PEREIRA e outros
ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.038346-3 PRECAT ORI:9000141923/SP REG:02.05.1995

REQTE : RINO CALDERONI
 ADV : MARIA DO CARMO GIUDICE PILEGGI e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.038348-0 PRECAT ORI:8900304747/SP REG:02.05.1995
 REQTE : ANATOLU SIROBABA
 ADV : CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.038349-8 PRECAT ORI:9004011293/SP REG:02.05.1995
 REQTE : ALEXANDRE DE CARVALHO FILHO e outros
 ADV : FABIO MANFREDINI e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : URZE MOREIRA DE OLIVEIRA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.038351-0 PRECAT ORI:8800255108/SP REG:02.05.1995
 REQTE : ELVIO AGNELLI e outro
 ADV : SUSETE MENDES BARBOSA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.038352-8 PRECAT ORI:8900001833/SP REG:02.05.1995
 REQTE : LUIZ CARLOS ANDRADE
 ADV : FERNANDO TERNI FILHO e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.038353-6 PRECAT ORI:9100055468/MS REG:02.05.1995
 REQTE : ITALO PROTA DE SA
 ADV : OMAR RABIHA RASLAN e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.038354-4 PRECAT ORI:9100053457/MS REG:02.05.1995
 REQTE : MAURO JOSE TORRES CARPES
 ADV : MARIA DE FATIMA DA SILVA GOMES e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.038355-2 PRECAT ORI:9100113751/MS REG:02.05.1995
 REQTE : SERGIO JOAO BUFFON
 ADV : MONICA OURIVEIS RAZUK e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.038855-4 PRECAT ORI:900000502/SP REG:03.05.1995
REQTE : DANIEL JUVINO DA SILVA
ADV : JAIRO VINICIUS LIMA TEXEIRA e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.038869-4 PRECAT ORI:8800483372/SP REG:03.05.1995
REQTE : ANTONIO ABELARDO MOURA COSTA
ADV : ADRIANA ANTONIA B PENTEADO e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.038870-8 PRECAT ORI:8902084620/SP REG:03.05.1995
REQTE : AYUB SIMAO NETTO
ADV : MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.038873-2 PRECAT ORI:9003040257/SP REG:03.05.1995
REQTE : ALBINO SARDINHA BICO
ADV : ORIPES GOMES PRIOR e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.038874-0 PRECAT ORI:9003095965/SP REG:03.05.1995
REQTE : ROBERTO TORRES PENEDO
ADV : ORIPES GOMES PRIOR e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.038875-9 PRECAT ORI:9000158893/SP REG:03.05.1995
REQTE : PAULO CRIVELARI
ADV : FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELLARI e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI CIURLIN e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.038884-8 PRECAT ORI:8800484263/SP REG:03.05.1995
REQTE : MANUEL AUGUSTO DA CONCEICAO MOREIRA
ADV : DARCY WEFFORT DE ALMEIDA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.038886-4 PRECAT ORI:9000082544/SP REG:03.05.1995
REQTE : PAULO ROBERTO MARTINS
ADV : PAULO POLETTO JUNIOR e outro

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.040368-5 PRECAT ORI:8800000739/SP REG:09.05.1995
 REQTE : DORACY DE SOUZA FRANCO
 ADV : JOSE ALVES PINTO
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.040374-0 PRECAT ORI:0007598971/SP REG:09.05.1995
 REQTE : UBIRAJARA DA SILVA BELLINI
 ADV : GUSTAVO LEOPOLDO MARYSSAEL DE CAMPOS e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SIMONE MARIA GONDIM B TORACI e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.040375-8 PRECAT ORI:9004020756/SP REG:09.05.1995
 REQTE : EZIO JOSE ZAGUETTO
 ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.040376-6 PRECAT ORI:8900001825/SP REG:09.05.1995
 REQTE : ALCOA ALUMINIO S/A
 ADV : TERESA CRISTINA M DE ALMEIDA PRADO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.040386-3 PRECAT ORI:8800000829/SP REG:09.05.1995
 REQTE : DIRCE JORGE DE OLIVEIRA FERNANDES
 ADV : ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.040394-4 PRECAT ORI:8900338854/SP REG:09.05.1995
 REQTE : TERHISA ASAKAWA
 ADV : MARIO ROBERTO ATTANASIO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.040396-0 PRECAT ORI:8800000239/SP REG:09.05.1995
 REQTE : ORPHEU RAFFAINI
 ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ROBERTO DOS SANTOS e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.040398-7 PRECAT ORI:8800189814/SP REG:09.05.1995
 REQTE : LUZIA SANTA MACHADO ANDREOTTI
 ADV : EUGENIO CARLOS DELIBERATO e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.040399-5 PRECAT ORI:9103122255/SP REG:09.05.1995
 REQTE : MAURO TOMAZELLA
 ADV : RAPHAEL GOMES MARTINS
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.040400-2 PRECAT ORI:9103036413/SP REG:09.05.1995
 REQTE : LUCIO DE LEIDE VIDOTE
 ADV : JUAREZ DE SANT ANA
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.040402-9 PRECAT ORI:0006677380/SP REG:09.05.1995
 REQTE : MAX FACTOR PRODUTOS COSMETICOS LTDA
 ADV : LUIZ VICENTE DE CARVALHO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.040403-7 PRECAT ORI:8900052179/SP REG:10.05.1995
 REQTE : ANA MARIA SANCHES PEREIRA
 ADV : PAULO NOGUEIRA PIZZO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.040404-5 PRECAT ORI:8902040879/SP REG:10.05.1995
 REQTE : ARCIFER ARTE COM/ E IND/ DE FERRAGENS LTDA
 ADV : LUIZ CARLOS LOPES
 REQDO : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social
 IAPAS/INSS
 ADV : ROGERIO BLANCO PERES e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.040405-3 PRECAT ORI:0009747214/SP REG:10.05.1995
 REQTE : PELLEGRINO AUTOPECAS IND/ E COM/ LTDA
 ADV : OSWALDO PASSARELLI
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.040409-6 PRECAT ORI:8900000458/SP REG:10.05.1995
 REQTE : ADMIR MOREIRA DOMINGUES e outros
 ADV : ALCIDENEY SCHEIDT e outros

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARCOS ANTONIO Z DE CASTRO RODRIGUES e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.040411-8 PRECAT ORI:9104000854/SP REG:10.05.1995
 REQTE : MARILIA LEOPOLDO VIEIRA
 ADV : ELISABETE LUCAS e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : WALNEY QUADROS COSTA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.040418-5 PRECAT ORI:8900050710/SP REG:10.05.1995
 REQTE : GARMENT S CONFECÇOES LTDA
 ADV : LEIZER CHUSYD e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.040419-3 PRECAT ORI:9104016238/SP REG:10.05.1995
 REQTE : AIRTON FERREIRA CARDOSO
 ADV : ORLANDO DE ARAUJO FERRAZ
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.040420-7 PRECAT ORI:0009438890/SP REG:10.05.1995
 REQTE : RUBENS FREIRE e outro
 ADV : DUARTE VAZ PACHECO DE C JUNIOR e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.040421-5 PRECAT ORI:8800315062/SP REG:10.05.1995
 REQTE : BEATRIZ AQUILINO BRENDEM
 ADV : CARLOS ELY ELUF e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.040424-0 PRECAT ORI:0007604610/SP REG:10.05.1995
 REQTE : INDUSTRIAS MANGOTEX S/A
 ADV : MARCIA VIEIRA CENEVIVA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.040426-6 PRECAT ORI:8700143251/SP REG:10.05.1995
 REQTE : MARIANA SOLT ONTO e outro
 ADV : HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.040427-4 PRECAT ORI:0007600208/SP REG:10.05.1995

REQTE : ADILO JOSUE SALOMONI e outros
 ADV : MAURO MOREIRA FILHO e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOAQUIM DIAS NETO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.041082-7 PRECAT ORI:9100000717/SP REG:11.05.1995
 REQTE : MARIO DO NASCIMENTO
 ADV : NEY SANTOS BARROS e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANGELO MARIA LOPES e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JACAREI SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.041085-1 PRECAT ORI:8800000852/SP REG:12.05.1995
 REQTE : LEOPOLDO JUSTINO DE ALMEIDA
 ADV : HELENA SPOSITO
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VERA MARIA DO A BARRETO FLEURY e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE OSASCO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.041086-0 PRECAT ORI:8900000876/SP REG:12.05.1995
 REQTE : ONOFRE BORGES DE SOUZA
 ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.041088-6 PRECAT ORI:9107053290/SP REG:12.05.1995
 REQTE : MARCO ANTONIO SIMAO
 ADV : DALTON SORELLI
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.041089-4 PRECAT ORI:0006619282/SP REG:12.05.1995
 REQTE : BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS S/A
 ADV : NANJI GAMA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.041091-6 PRECAT ORI:8800435084/SP REG:12.05.1995
 REQTE : SANDRA LAURELLI ZERLINI e outros
 ADV : FRANCISCO TEIXEIRA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.041092-4 PRECAT ORI:8800273335/SP REG:12.05.1995
 REQTE : WILSON ULISSES DE ALMEIDA VIOLIN
 ADV : FRANCISCO TEIXEIRA e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.041093-2 PRECAT ORI:0007631960/SP REG:12.05.1995
 REQTE : BERTHA FAKTER KOHAN
 ADV : CILA SZYNKIER GOBERSZTEJN e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.041094-0 PRECAT ORI:8900313088/SP REG:12.05.1995
 REQTE : RENATA RUTH GOLDBAUM
 ADV : CILA SZYNKIER GOBERSZTEJN e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.041096-7 PRECAT ORI:8802045054/SP REG:12.05.1995
 REQTE : NOSLEN LOPES BOTELHO
 ADV : ROBERTO GARCIA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.041099-1 PRECAT ORI:9103083470/SP REG:12.05.1995
 REQTE : FELICIANO RUAS DE ALKMIM NETO
 ADV : JOAO LUIZ REQUE
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.041100-9 PRECAT ORI:9103082431/SP REG:12.05.1995
 REQTE : JOSE CLAUZIO GIANTAMASSI e outro
 ADV : JOAO LUIZ REQUE
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.041102-5 PRECAT ORI:9104017331/SP REG:12.05.1995
 REQTE : ADONIS JOSE DE NARDI e outros
 ADV : EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.041105-0 PRECAT ORI:8800312586/SP REG:12.05.1995
 REQTE : USINA ACUCAREIRA GUARANI S/A e outro
 ADV : JOSE EDUARDO SOARES DE MELO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.041106-8 PRECAT ORI:8800356443/SP REG:12.05.1995
 REQTE : DELI ALVES DE NOVAES e outros

ADV : ADAUTO CORREA MARTINS e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARCIO ANTONIO COSENZA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.041107-6 PRECAT ORI:9000312981/SP REG:12.05.1995
 REQTE : CARMEN MAMBLONA FERREIRA DA SILVA e outros
 ADV : ENNY MERCE GALLO MORAIS e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOAQUIM DIAS NETO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.041108-4 PRECAT ORI:8900111566/SP REG:12.05.1995
 REQTE : FRANCISCO DE OLIVEIRA e outros
 ADV : JOSE FERNANDO ZACCARO
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMELINDA TEIXEIRA DA SILVA SERGIO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.041109-2 PRECAT ORI:8700062502/SP REG:12.05.1995
 REQTE : CARLOS DE ALMEIDA e outros
 ADV : JOSE ARTHUR ISOLDI e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VAGNER ANTONIO COSENZA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.041110-6 PRECAT ORI:0009393030/SP REG:12.05.1995
 PARTE A : WALTER HAUFE falecido
 REQTE : ELFRIEDE HAUFE e outros
 ADV : GENOVEVA DA CRUZ SILVANO e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA AMELIA CIURLIM e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.041111-4 PRECAT ORI:0006687873/SP REG:12.05.1995
 REQTE : CEC CONSIULTORIA S/C LTDA
 ADV : ANTONIO FELCHAR MADUREIRA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.041112-2 PRECAT ORI:8800108946/SP REG:12.05.1995
 REQTE : DU PONT DO BRASIL S/A
 ADV : EDUARDO GUIMARAES FALCONE e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.041113-0 PRECAT ORI:0007504853/SP REG:12.05.1995
 REQTE : ADELIO CONTER e outros
 ADV : RODOLPHO GAMBERINI

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.041114-9 PRECAT ORI:8800424589/SP REG:12.05.1995
 REQTE : ALBERTO DOS SANTOS CASSIO
 ADV : JOSE ANTONIO MIGUEL NETO e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.041115-7 PRECAT ORI:8800195164/SP REG:12.05.1995
 REQTE : RENE ADRIANI JUNIOR
 ADV : JOSE ANTONIO MIGUEL NETO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.041116-5 PRECAT ORI:8800482520/SP REG:12.05.1995
 REQTE : AUTO POSTO ZANERY LTDA e outros
 ADV : JOSE ANTONIO MIGUEL NETO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.041117-3 PRECAT ORI:9002054505/SP REG:12.05.1995
 REQTE : LUNEXPORT IMP/ E EXP/ LTDA
 ADV : GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.043044-5 PRECAT ORI:8800000454/SP REG:17.05.1995
 REQTE : MARIA ROSA DE JESUS
 ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA e
 outro

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.043054-2 PRECAT ORI:9100000172/SP REG:17.05.1995
 REQTE : GENTIL DA SILVA RODRIGUES e outros
 ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.043057-7 PRECAT ORI:9100000300/SP REG:17.05.1995
 REQTE : MARIA GONCALVES e outros
 ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.043060-7 PRECAT ORI:9100000310/SP REG:17.05.1995
 REQTE : GERALDINA BUENO e outros
 ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.043063-1 PRECAT ORI:9200000500/SP REG:17.05.1995
 REQTE : ODILA ANDRADE DOS SANTOS LISBOA
 ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.043067-4 PRECAT ORI:8800000728/SP REG:18.05.1995
 PARTE A : CALIXTO CARLOS MARAGNO e outros
 REQTE : ANTONIO MANOEL MONTEIRO FILHO
 ADV : ORLANDO SATO e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA MARTHA ROSA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.043075-5 PRECAT ORI:8600001196/SP REG:18.05.1995
 REQTE : MARIA ELZA PRIETO DANIEL
 ADV : WALCIR ALBERTO PINTO e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CLOVIS ZALAF e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.043079-8 PRECAT ORI:9000032911/SP REG:18.05.1995
 REQTE : EMANOEL DOS SANTOS PICANCO
 ADV : NAURA GOMES ROSSETTO e
 outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.043093-3 PRECAT ORI:8900011650/SP REG:18.05.1995
 REQTE : SUZUKI IND/ E COM/ LTDA
 ADV : EDUARDO YEVELSON HENRY e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.043094-1 PRECAT ORI:0009021582/SP REG:18.05.1995
 PARTE A : PEDRO SALTORI e outros
 REQTE : OSMAR GERALDO FERREIRA
 ADV : MARCOS AURELIO PINTO e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ROBERTO COELHO VILELA DE ANDRADE e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.043095-0 PRECAT ORI:8600000897/SP REG:18.05.1995
REQTE : HENRIQUE ESPEJO ROSAL
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JAU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.043099-2 PRECAT ORI:9200001269/SP REG:18.05.1995
REQTE : JOAO MORGANTINE e outro
ADV : JAYR DE BEI e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDNEIA BRANDAO e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SANTO ANDRE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.043102-6 PRECAT ORI:9100001917/SP REG:18.05.1995
REQTE : MARIA TEREZINHA TEIXEIRA LEO
ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FRANCA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.043104-2 PRECAT ORI:9102032694/SP REG:18.05.1995
REQTE : NIRTON ALVES DE AMORIM
ADV : IGNACIO ANDRADE JUNIOR e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.043105-0 PRECAT ORI:9002012373/SP REG:18.05.1995
REQTE : WANDERLEY LOPES
ADV : DONATO LOVECCHIO e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e
outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.043116-6 PRECAT ORI:0007625162/SP REG:18.05.1995
REQTE : HANO ITIRO
ADV : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.043117-4 PRECAT ORI:8900340905/SP REG:18.05.1995
REQTE : LINEU MONTEMURRO e outros
ADV : DAISY MARIA MARINO e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.043118-2 PRECAT ORI:0009763465/SP REG:18.05.1995
REQTE : JOAO DE PAIVA e outros
ADV : DERMEVAL BATISTA SANTOS e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.043119-0 PRECAT ORI:0009101888/SP REG:18.05.1995
REQTE : S/A COTONIFICIO PAULISTA e outro
ADV : JOSE ALAYON e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.043121-2 PRECAT ORI:0007494572/SP REG:18.05.1995
REQTE : AFONSO CARDOSO DE ALMEIDA e outros
ADV : MAURO MOREIRA FILHO e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.043122-0 PRECAT ORI:8800469027/SP REG:18.05.1995
REQTE : OSMAR CARLOS GALUCCI e outros
ADV : MARIA DO SOCORRO ARAUJO GOMES e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.043123-9 PRECAT ORI:0009003410/SP REG:18.05.1995
REQTE : AURELIO ALONSO VILLAR e outros
ADV : WILSON PINTO e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ERNANI FERNANDO M P LEITE e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.043125-5 PRECAT ORI:8700222003/SP REG:18.05.1995
REQTE : JUN YOSHIDA
ADV : NEWTON ISSAMU KARIYA e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.043129-8 PRECAT ORI:0007583168/SP REG:18.05.1995
REQTE : TECNOFORJAS S/A IND/ DE AUTO PECAS
ADV : EDUARDO YEVELSON HENRY e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.043130-1 PRECAT ORI:0006747566/SP REG:18.05.1995
REQTE : METALURGICA KNIF LTDA
ADV : EDUARDO YEVELSON HENRY e outros

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.043131-0 PRECAT ORI:8600000100/SP REG:18.05.1995
 REQTE : ANALIA DE SOUZA CARDOSO
 ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.043134-4 PRECAT ORI:8900314653/SP REG:18.05.1995
 REQTE : MARCOS ALBERTO BARBAN
 ADV : LUIZ CESAR MACHADO DE MACEDO
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.043135-2 PRECAT ORI:8900278380/SP REG:18.05.1995
 REQTE : SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
 ADV : TATIANA GABILAN e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.043140-9 PRECAT ORI:9100000123/SP REG:18.05.1995
 REQTE : JOANA DE QUEIROZ CAMPOS e outros
 ADV : JOSE GERALDO MALAQUIAS e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.043143-3 PRECAT ORI:0007640145/SP REG:18.05.1995
 REQTE : ALFREDO CHARLES BERNARDO WAJCHENBERG e outros
 ADV : ADAUTO CORREA MARTINS e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.043144-1 PRECAT ORI:9000388562/SP REG:18.05.1995
 REQTE : ERMELINDO FORTE
 ADV : ADAUTO CORREA MARTINS e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ESTELA VILELA GONCALVES e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.043145-0 PRECAT ORI:0074834134/SP REG:18.05.1995
 REQTE : DECIO PEREIRA CAMARGO e outros
 ADV : ADAUTO CORREA MARTINS e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.043146-8 PRECAT ORI:8900058762/SP REG:18.05.1995
REQTE : NATALINO HENRIQUE e outros
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMELINDA TEIXEIRA DA SILVA SERGIO e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.043147-6 PRECAT ORI:0007610696/SP REG:18.05.1995
REQTE : ADIB ABDO SAAD e outros
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LILIAN CASTRO DE SOUZA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.043148-4 PRECAT ORI:8800226825/SP REG:18.05.1995
REQTE : FRANCISCO GALLO
ADV : ZILDA ANGELA RAMOS COSTA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.043149-2 PRECAT ORI:8800226760/SP REG:18.05.1995
REQTE : LUIZ EDUARDO DOS RAMOS COSTA
ADV : ZILDA ANGELA RAMOS COSTA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.043151-4 PRECAT ORI:9004000216/SP REG:18.05.1995
REQTE : CINIRO PIRES DE MORAIS
ADV : NEY SANTOS BARROS e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGAR RUIZ CASTILHO e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.043153-0 PRECAT ORI:8900414046/SP REG:18.05.1995
REQTE : FRANCISCO CLARO
ADV : MARIA AMELIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.043154-9 PRECAT ORI:8800474101/SP REG:18.05.1995
REQTE : DANIEL EDUARDO LOCATELLI GASPARIAN
ADV : LELIO DE MORAES ALVES JUNIOR
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.043155-7 PRECAT ORI:8800268463/SP REG:18.05.1995
REQTE : FREDERICO SALVIATTI e outros
ADV : SANDRA MARIA RABELO MORAES e outro

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANELISE PENTEADO OLIVEIRA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.043156-5 PRECAT ORI:0006642187/SP REG:18.05.1995
 REQTE : NORMAS AUDITORIA E CONSULTORIA S/C
 ADV : JOSE LUIZ SENNE
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.043157-3 PRECAT ORI:9000091829/SP REG:18.05.1995
 REQTE : OSWALDO BORGES FILHO
 ADV : IVANIR CORTONA e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA AMELIA CIURLIM e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.043158-1 PRECAT ORI:9000091896/SP REG:18.05.1995
 REQTE : UGO ALBERTO
 ADV : IVANIR CORTONA e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : IKUKO KINOSHITA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.043159-0 PRECAT ORI:9000091950/SP REG:18.05.1995
 REQTE : RIVALDO TORDIN MOLLINA
 ADV : IVANIR CORTONA e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.043161-1 PRECAT ORI:9000091560/SP REG:18.05.1995
 REQTE : HENRIQUE WESTPHAL
 ADV : IVANIR CORTONA e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.043162-0 PRECAT ORI:8900096702/SP REG:18.05.1995
 REQTE : PURINA NUTRIMENTOS LTDA e outro
 ADV : ANTONIO CARLOS MARTINS DOS SANTOS
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.043588-9 PRECAT ORI:9100001236/SP REG:19.05.1995
 REQTE : ARMANDO PELLARO FILHO e outros
 ADV : GERSIO SARTORI e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ESMERALDO CARVALHO e outros

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.043590-0 PRECAT ORI:9100000720/SP REG:19.05.1995
 REQTE : MARIA DE LOURDES GENTILE DE LAET
 ADV : VAGNER DA COSTA e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RICARDO BORDER e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.043593-5 PRECAT ORI:9100000857/SP REG:19.05.1995
 REQTE : MILTON ZULICK
 ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ESMERALDO CARVALHO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.043599-4 PRECAT ORI:9100000140/MS REG:19.05.1995
 REQTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
 ADV : ARY SORTICA DOS SANTOS e outros
 REQDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA
 ADV : JORGE BATISTA DA ROCHA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AQUIDAUANA MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.043600-1 PRECAT ORI:0009392181/SP REG:19.05.1995
 REQTE : FENICIA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
 ADV : JOSE CARLOS GRACA WAGNER e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.043601-0 PRECAT ORI:8900173618/SP REG:19.05.1995
 REQTE : ARISTIDES ANDRADE JUNQUEIRA e outros
 ADV : MOACYR ROSAN e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.043602-8 PRECAT ORI:8800387110/SP REG:19.05.1995
 REQTE : CHEILA RUBIA DO AMARAL SANTOS E SILVA
 ADV : ROSEMEIRE APARECIDA PINTO e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.043603-6 PRECAT ORI:8900007521/SP REG:19.05.1995
 REQTE : ADIR ASSEF AMAD e outros
 ADV : ADOLFO ARMANDO STRUFALDI
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.043604-4 PRECAT ORI:0009030247/SP REG:19.05.1995

PARTE A : ANTONIO CASTRO SANCHES e outros
 REQTE : JOSE DA SILVA e outro
 ADV : ADOLFO ARMANDO STRUFALDI e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.043605-2 PRECAT ORI:8900319620/SP REG:19.05.1995
 REQTE : DESMONTE ENGENHARIA E EXPLOSIVOS LTDA e outro
 ADV : YOSHISHIRO MINAME
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.043607-9 PRECAT ORI:0006695493/SP REG:19.05.1995
 REQTE : CONFIBRA IND/ E COM/ LTDA
 ADV : CUSTODIO MARIANTE DA SILVA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.043613-3 PRECAT ORI:9000056012/SP REG:19.05.1995
 REQTE : ANTONIO NOGUEIRA CESAR
 ADV : GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.043616-8 PRECAT ORI:8700062928/SP REG:19.05.1995
 REQTE : IND/ MECANICA KRAUSE LTDA
 ADV : CLAUDIO CORTIELHA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.043618-4 PRECAT ORI:8800164641/SP REG:19.05.1995
 REQTE : CARLOS HENRIQUE MARTINS ROMAR
 ADV : CASSIO COLOMBO FILHO e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045116-7 PRECAT ORI:9412004621/SP REG:25.05.1995
 REQTE : ARNALDO FRANCO
 ADV : LOURENCO MARQUES
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ALBERTO JOSE LUZIARDI e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045117-5 PRECAT ORI:0006663354/SP REG:25.05.1995
 REQTE : SOLIMAQ SOCIEDADE LIMEIRENSE DE MAQUINAS LTDA
 ADV : EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045118-3 PRECAT ORI:8900338269/SP REG:25.05.1995
REQTE : TERRA PLANEJAMENTO E PROJETOS S/C LTDA
ADV : DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045119-1 PRECAT ORI:9104024257/SP REG:25.05.1995
REQTE : VINICIUS MEDEIROS SANTOS
ADV : CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045120-5 PRECAT ORI:9000363640/SP REG:25.05.1995
REQTE : JOSE APARICIO MARQUES DA CRUZ
ADV : JOSE APARICIO MARQUES DA CRUZ e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045122-1 PRECAT ORI:8900422405/SP REG:25.05.1995
REQTE : JACQUE ROBERTO ALBAHARI e outro
ADV : NAUM HENRIQUE ARBAITMAN e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045124-8 PRECAT ORI:0009750533/SP REG:25.05.1995
REQTE : ADAIL AUTO MECANICA LTDA
ADV : MARIA HELENA PEREIRA SANTIAGO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045125-6 PRECAT ORI:0009379312/SP REG:25.05.1995
REQTE : JUVICOL LUBRIFICANTES E PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV : ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045126-4 PRECAT ORI:8900210289/SP REG:25.05.1995
REQTE : FRANCISCO BELLAO
ADV : ANTONIO CARLOS BRUGNARO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045127-2 PRECAT ORI:0006676324/SP REG:25.05.1995
REQTE : ROCHELE COMPONENTES ELETROMECHANICOS LTDA
ADV : LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045128-0 PRECAT ORI:8900238353/SP REG:25.05.1995
REQTE : LUIZ MALANGA e outros
ADV : ADELAIDE DE LEONARDO
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURENCE FERRO GOMES RAULINO e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045129-9 PRECAT ORI:9000014972/SP REG:25.05.1995
REQTE : RICARDO GARCIA e outro
ADV : ADELINO ROSANI FILHO e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045130-2 PRECAT ORI:0009079742/SP REG:25.05.1995
PARTE A : PEDRO MOLINA MARTINEZ e outros
REQTE : GILBERTO RODRIGUES ALVES e outros
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : UNIVALDO TORNIERO e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045131-0 PRECAT ORI:0007641303/SP REG:25.05.1995
REQTE : NEUSA STREMOTTI e outros
ADV : NEUSA STREMOTTI
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESTELA VILELA GONCALVES e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045135-3 PRECAT ORI:8800437583/SP REG:25.05.1995
REQTE : DAUD ENGENHARIA DE INCENDIO E EMPREENDIMENTOS S/C
LTDA e outro
ADV : DANILO MARIANO NASCIMENTO e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045136-1 PRECAT ORI:8800302769/SP REG:25.05.1995
REQTE : JOAQUIM CAMARGO
ADV : MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045137-0 PRECAT ORI:8800441068/SP REG:25.05.1995
REQTE : CARIN LUCIA KIRSCHNER
ADV : MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045138-8 PRECAT ORI:8800469248/SP REG:25.05.1995
 REQTE : ARNALDO DORFMAN BLACK
 ADV : MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045139-6 PRECAT ORI:8800460526/SP REG:25.05.1995
 REQTE : MINERACAO SANTA MARGARIDA LTDA
 ADV : MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045141-8 PRECAT ORI:8900177214/SP REG:25.05.1995
 REQTE : ANTONIO SALTOLLI
 ADV : FRANCISCO TEIXEIRA e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045144-2 PRECAT ORI:8900034910/SP REG:25.05.1995
 REQTE : VIRGILIO AUGUSTO GUILHOTO
 ADV : REGINALDO DA SILVA PINTO
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045145-0 PRECAT ORI:0007423551/SP REG:25.05.1995
 REQTE : TRANQUILLO GIANNINI S/A IND/ DE INSTRUMENTOS DE
 CORDAS
 ADV : MARIA DO CARMO GIUDICE PILEGGI e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045146-9 PRECAT ORI:8700148539/SP REG:25.05.1995
 REQTE : CLAUDIO TADEU GUERREIRO
 ADV : BENEDICTO ANTONIO PAIVA D OLIVAL
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045149-3 PRECAT ORI:9100993433/SP REG:25.05.1995
 REQTE : MARIA PIA COLLARES PATRIGNANI DE OLIVEIRA
 ADV : CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045150-7 PRECAT ORI:8800474128/SP REG:25.05.1995
 REQTE : CARLOS ANTONIO PANKO
 ADV : SILVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045161-2 PRECAT ORI:9300000145/SP REG:25.05.1995
 REQTE : ANTONIO FIRMINO DE LIMA
 ADV : GERMANO WEDEMANN e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045175-2 PRECAT ORI:9000086701/SP REG:25.05.1995
 REQTE : JOSE DA VEIGA VIANA FILHO
 ADV : OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SUELI CIURLIN e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045176-0 PRECAT ORI:8900013190/SP REG:25.05.1995
 REQTE : ELIZABETH KOMATSU TAMURA
 ADV : CLAUDIA PETIT CARDOSO e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045178-7 PRECAT ORI:8900027026/SP REG:25.05.1995
 REQTE : RAPHAEL BLANCO CABELLO
 ADV : CELESTE APPARECIDA TUCCI MARANGONI e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045179-5 PRECAT ORI:8800480667/SP REG:25.05.1995
 REQTE : CELSO OLIVIER DE SOUZA
 ADV : OLIRIO ANTONIO BONOTTO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045180-9 PRECAT ORI:0009881093/SP REG:25.05.1995
 REQTE : FORNESA S/A
 ADV : JOAQUIM MENDES SANTANA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045182-5 PRECAT ORI:9203069143/SP REG:25.05.1995
 REQTE : JOAO CARLOS VIANA
 ADV : JOAO ARCANGELO ARENA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045183-3 PRECAT ORI:9103149641/SP REG:25.05.1995
 REQTE : ANDRE DINIZ JUNQUEIRA
 ADV : MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045191-4 PRECAT ORI:9103015572/SP REG:25.05.1995
 REQTE : DECIO ROBERTO SABATINI
 ADV : WAMBERTO PASCOAL VANZO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045192-2 PRECAT ORI:9103015580/SP REG:25.05.1995
 REQTE : INEAS JOSE BAPTISTELLA
 ADV : WAMBERTO PASCOAL VANZO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045193-0 PRECAT ORI:9003025371/SP REG:25.05.1995
 REQTE : WAGNER GOMES REIS
 ADV : RAPHAEL GOMES MARTINS
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045194-9 PRECAT ORI:9003053979/SP REG:25.05.1995
 REQTE : DOMINGOS PELEGRINO MONTE JUNIOR
 ADV : JOSE ROBERTO PONTES e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045195-7 PRECAT ORI:9200000202/SP REG:25.05.1995
 REQTE : MANOEL RODRIGUES MOREIRA
 ADV : DIRCEU MASCARENHAS
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANGELO MARIA LOPES e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JACAREI SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045196-5 PRECAT ORI:9102041308/SP REG:25.05.1995
 REQTE : MANOEL ALONSO
 ADV : MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045199-0 PRECAT ORI:0009409653/SP REG:25.05.1995
 REQTE : BANCO DE TOKYO S/A e outro
 ADV : EDUARDO RICCA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045200-7 PRECAT ORI:0009074848/SP REG:25.05.1995

REQTE : PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
 ADV : JOUACYR ARION CONSENTINO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045201-5 PRECAT ORI:8800468284/SP REG:25.05.1995
 REQTE : WILSON RODRIGUES PANDELO
 ADV : LUIZ ANTONIO TAVOLARO
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045203-1 PRECAT ORI:8700089338/SP REG:25.05.1995
 REQTE : OLIMPUS INDL/ E COML/ LTDA
 ADV : CARLOS MANOEL DE SOUZA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045827-7 PRECAT ORI:9003104433/SP REG:26.05.1995
 REQTE : MOACYR CANELLA
 ADV : VALBERTO FURLAN e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045828-5 PRECAT ORI:9003092346/SP REG:26.05.1995
 REQTE : MILLERAND BADRAN JUNIOR
 ADV : MARCELO DEZEM DE AZEVEDO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045829-3 PRECAT ORI:9103113809/SP REG:26.05.1995
 REQTE : MARIA RITA MORCELLI
 ADV : GETULIO TEIXEIRA ALVES
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045830-7 PRECAT ORI:9103141802/SP REG:26.05.1995
 REQTE : MANOEL PEREIRA NETTO e outros
 ADV : RICARDO GONCALVES COLLETES
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045834-0 PRECAT ORI:9000000812/SP REG:26.05.1995
 REQTE : ALDERICO BRESSAN e outros
 ADV : AYRTON JUBIM CARNEIRO e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO
 SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045841-2 PRECAT ORI:8900103687/SP REG:26.05.1995
 REQTE : JOELSON PEREIRA DE SOUZA
 ADV : DALTON BARBOSA
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045844-7 PRECAT ORI:9004000224/SP REG:26.05.1995
 REQTE : HARALD KURT PFEIFFER
 ADV : NEY SANTOS BARROS e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045845-5 PRECAT ORI:9004016643/SP REG:26.05.1995
 REQTE : LAZARO DOS SANTOS
 ADV : NEY SANTOS BARROS e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ALTINO BONDESAN e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045846-3 PRECAT ORI:9004013784/SP REG:26.05.1995
 REQTE : MATIAS MARTINEZ GONZALEZ
 ADV : NEY SANTOS BARROS e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045847-1 PRECAT ORI:9004000186/SP REG:26.05.1995
 REQTE : AFONSO APARECIDO DE ALMEIDA
 ADV : NEY SANTOS BARROS e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045848-0 PRECAT ORI:9004003630/SP REG:26.05.1995
 REQTE : NILTON FARIA ALVEZ
 ADV : NEY SANTOS BARROS e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045849-8 PRECAT ORI:9004013857/SP REG:26.05.1995
 REQTE : DILERMANDO GALVAO
 ADV : NEY SANTOS BARROS e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045850-1 PRECAT ORI:9004018522/SP REG:26.05.1995
 REQTE : ADELINO LEME DA ROSA
 ADV : NEY SANTOS BARROS e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045851-0 PRECAT ORI:8800476996/SP REG:26.05.1995
 REQTE : BENEDITO AQUILES BERSANI
 ADV : ALBERTO GUILHERME BROM e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045855-2 PRECAT ORI:8800370403/SP REG:26.05.1995
 REQTE : MILTON KAZUYISHI SATO
 ADV : SERGIO DE SOUZA FRANZOLIN
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045856-0 PRECAT ORI:8800384854/SP REG:26.05.1995
 REQTE : MARIO JOAO CANEVER NETO
 ADV : FRANCISCO TEIXEIRA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045857-9 PRECAT ORI:8800370420/SP REG:26.05.1995
 REQTE : AIRTON JOSE CATALANI
 ADV : FRANCISCO TEIXEIRA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045858-7 PRECAT ORI:8900135597/SP REG:26.05.1995
 REQTE : ELZA RODRIGUES POSSEBON
 ADV : FRANCISCO TEIXEIRA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045859-5 PRECAT ORI:8900056522/SP REG:26.05.1995
 REQTE : ISMAEL DOMINGUES DOS SANTOS
 ADV : FRANCISCO TEIXEIRA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045860-9 PRECAT ORI:0007644043/SP REG:26.05.1995
 REQTE : TVS CANAL 4 DE SAO PAULO e outros
 ADV : JOSE FERNANDES MEDEIROS LIMAVERDE e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045861-7 PRECAT ORI:8900336193/SP REG:26.05.1995
 REQTE : MARCOS AUGUSTO CORSINI
 ADV : FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045862-5 PRECAT ORI:9100084000/MS REG:26.05.1995
 REQTE : VALMIR NANTES DE OLIVEIRA
 ADV : ADONIS DA COSTA MACEDO e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045863-3 PRECAT ORI:9100057738/MS REG:26.05.1995
 REQTE : SOLANGE ARIMA PELLEGRINO
 ADV : NAERCIO CARDOSO
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045864-1 PRECAT ORI:8900301748/SP REG:26.05.1995
 REQTE : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO
 LIBANES
 ADV : ELIAS FARAH
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045866-8 PRECAT ORI:9200000516/SP REG:26.05.1995
 REQTE : LAZARO BERGAMO e outros
 ADV : MAGALI MARIA BRESSAN
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045868-4 PRECAT ORI:9100000688/SP REG:26.05.1995
 REQTE : JOAQUIM HONORIO FILHO
 ADV : ANTONIO LOURIVAL LANZONI e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : NEYDE MIRANDA BRUNI e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045869-2 PRECAT ORI:8900075640/SP REG:26.05.1995
 REQTE : DIEGO VITOLA
 ADV : HERMOGENES SPINA ABA
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045870-6 PRECAT ORI:8900160699/SP REG:26.05.1995
 REQTE : ARLETE ZAGATO
 ADV : DIEGO VITOLA
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045871-4 PRECAT ORI:9000179939/SP REG:26.05.1995
 REQTE : MUCIO AURELIO PEREIRA DE MATTOS
 ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045872-2 PRECAT ORI:0000003336/SP REG:26.05.1995
 REQTE : METALURGICA MATARAZZO S/A
 ADV : HELIO QUEIJA VASQUES e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045873-0 PRECAT ORI:0007510071/SP REG:26.05.1995
 REQTE : JOSE MARTINS e outros
 ADV : MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045874-9 PRECAT ORI:0006704123/SP REG:26.05.1995
 REQTE : FRESINBRA INDL/ S/A
 ADV : AFONSO JOSE REALE DE PAULA CAMPOS e outros
 REQDO : Uniao Federal
 ADV : JOSE INACIO G FRANCESCHINI
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045880-3 PRECAT ORI:8900205340/SP REG:26.05.1995
 REQTE : BENEDITO ANTONIO DOS REIS JUNIOR e outros
 ADV : ALEX APARECIDO GONCALVES
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045881-1 PRECAT ORI:9000106753/SP REG:26.05.1995
 REQTE : FREIOS VARGA S/A
 ADV : LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045883-8 PRECAT ORI:8800370187/SP REG:26.05.1995
 REQTE : WALTER BARONE
 ADV : CARLOS PINTO MATHEUS e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045884-6 PRECAT ORI:8900378449/SP REG:26.05.1995
 REQTE : AIRTON ZUCHINI DOS SANTOS
 ADV : PAULO POLETTO JUNIOR e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045885-4 PRECAT ORI:8900354647/SP REG:26.05.1995
 REQTE : ABILIO GUILHERME OVELHEIRO e outros
 ADV : JOAO BATISTA CORNACCHIONI e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SONIA APARECIDA FOSSA CAMARGO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045886-2 PRECAT ORI:9000118131/SP REG:26.05.1995
 REQTE : JOAO DE SOUZA ROCHA
 ADV : ANDREA ALEXANDER e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA AMELIA CIURLIM e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045887-0 PRECAT ORI:8900001271/SP REG:26.05.1995
 REQTE : MARIA GOMES GUIMARAES DE AGUIAR
 ADV : NILSON PLACIDO e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045888-9 PRECAT ORI:0007600810/SP REG:26.05.1995
 REQTE : JULIO NUNES DE ALMEIDA
 ADV : DONATO LOVECCHIO e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : AUREA LEONEL QUEIROZ e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.046927-9 PRECAT ORI:9102036169/SP REG:30.05.1995
 REQTE : PEDRO DAMIAO RODRIGUES
 ADV : GLAUCIA MARIA RUBO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.046930-9 PRECAT ORI:8700008150/SP REG:30.05.1995
 REQTE : FABIO PEREIRA BUENO
 ADV : MARINA MESQUITA e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VINIE MARIA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.046931-7 PRECAT ORI:9104019776/SP REG:30.05.1995
 REQTE : ROBERTO DONIZETE DE SOUZA
 ADV : ROBERTO DONIZETE DE SOUZA e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.046932-5 PRECAT ORI:9104015428/SP REG:30.05.1995
REQTE : JOSE ANTERO DE PAIVA GRILO
ADV : ROBERTO DONIZETE DE SOUZA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.046933-3 PRECAT ORI:0009762540/SP REG:30.05.1995
REQTE : PAULO DE LACERDA CARNEIRO e outro
ADV : MARCELLO ANTONIO FIORE e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.046936-8 PRECAT ORI:8900270419/SP REG:30.05.1995
REQTE : LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA e outros
ADV : GERALDO BARALDI JUNIOR e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.046939-2 PRECAT ORI:8600000073/SP REG:30.05.1995
REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE CANANEIA
ADV : BENEDITO ANTONIO DA SILVA
REQDO : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social
IAPAS/INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANANEIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.046942-2 PRECAT ORI:8900069837/SP REG:30.05.1995
REQTE : VLADIMIR ROBERTO DE ARAUJO
ADV : ADILSON SANCHEZ e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.046943-0 PRECAT ORI:9100001158/SP REG:30.05.1995
REQTE : INEZ SALETTE SANTINI ZANOLA
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JAU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.046946-5 PRECAT ORI:9104022920/SP REG:30.05.1995
REQTE : MARIA BETANIA CALDAS LAPA
ADV : ZEINA MARIA HANNA
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.046950-3 PRECAT ORI:8800484280/SP REG:30.05.1995
REQTE : CONTE GIUSEPPE
ADV : DARCY WEFFORT DE ALMEIDA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.046951-1 PRECAT ORI:8900100394/SP REG:30.05.1995
 REQTE : ADVOCACIA CARLO ARIBONI E FILHO S/C
 ADV : ANTONIO CARLOS ARIBONI e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.046952-0 PRECAT ORI:8900346601/SP REG:30.05.1995
 REQTE : MANUEL DA SILVA GOMES e outros
 ADV : ARLINDO MIRANDA PEREIRA e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.046954-6 PRECAT ORI:8800179150/SP REG:30.05.1995
 REQTE : JUVENAL JOSE DUARTE
 ADV : MARCIA REGINA DE ALMEIDA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.046955-4 PRECAT ORI:0009880186/SP REG:30.05.1995
 REQTE : PAN PLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
 ADV : MARIO ANTONIO DUARTE e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.046956-2 PRECAT ORI:0009369775/SP REG:30.05.1995
 REQTE : MOINHO PACIFICO S/A
 ADV : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.046958-9 PRECAT ORI:0007437900/SP REG:30.05.1995
 REQTE : IND/ COM/ E CULTURA DE MADEIRAS SGUARIO S/A
 ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.048032-9 PRECAT ORI:0007600194/SP REG:01.06.1995
 REQTE : IRMAOS BRAZILIANO LTDA
 ADV : DENIZE ENCARNACAO RIVA MARQUES e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.048033-7 PRECAT ORI:8700283231/SP REG:01.06.1995
 REQTE : FRIGORIFICO KAIOWA S/A massa falida
 ADV : RAPHAEL PLACA FERLIN e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.048034-5 PRECAT ORI:8900254308/SP REG:01.06.1995
REQTE : SOLANGE BINOTTI
ADV : LUCIANA ZOTTOLA e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.048035-3 PRECAT ORI:8800480810/SP REG:01.06.1995
REQTE : MILTON ABRHAO BARHUM e outros
ADV : LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.048036-1 PRECAT ORI:8800437087/SP REG:01.06.1995
REQTE : JOAO ANTONIO DE AZEVEDO FILHO
ADV : VERA LIGIA CARLI e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.048037-0 PRECAT ORI:8900429809/SP REG:01.06.1995
REQTE : JOSE ROBERTO DAL SANTO RIVELI e outros
ADV : GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.048038-8 PRECAT ORI:8900333437/SP REG:01.06.1995
REQTE : ANDREA ROSA MAMPRIM BRUNELLO
ADV : AUREA MOSCATINI e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.048039-6 PRECAT ORI:8900034901/SP REG:01.06.1995
REQTE : MOACYR DOIMAN
ADV : REGINALDO DA SILVA PINTO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.048040-0 PRECAT ORI:8700102598/SP REG:01.06.1995
REQTE : BENEFICENCIA NIPO BRASILEIRA DE SAO PAULO
ADV : AKIO HASEGAWA e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.048041-8 PRECAT ORI:9000022479/SP REG:01.06.1995
REQTE : PIAL ELETRO ELETRONICOS LTDA
ADV : JOSUE LUIZ GAETA e outros

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.048042-6 PRECAT ORI:0007414668/SP REG:01.06.1995
 REQTE : ABRAM MICHEL WOJDYSLAWSKI
 ADV : LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.048043-4 PRECAT ORI:0006679277/SP REG:01.06.1995
 REQTE : SHARP IND/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
 ADV : MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.048044-2 PRECAT ORI:0009374639/SP REG:01.06.1995
 REQTE : THEMAG ENGENHARIA LTDA
 ADV : LAOR DA CONCEICAO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.048046-9 PRECAT ORI:8800355200/SP REG:01.06.1995
 REQTE : LUIZ SERGIO PIRES SERRA
 ADV : MARLENE APARECIDA F LOTTO e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.048047-7 PRECAT ORI:8800355242/SP REG:01.06.1995
 REQTE : WALTER SIMOES BASTOS
 ADV : MARLENE APARECIDA F LOTTO e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.048048-5 PRECAT ORI:0007410328/SP REG:01.06.1995
 REQTE : ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA DO BRASIL PUBLICACOES LTDA
 ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.048049-3 PRECAT ORI:9000050707/SP REG:01.06.1995
 REQTE : JOSE CARLOS FERES
 ADV : ALBERTO GUILHERME BROM e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.048050-7 PRECAT ORI:8800336981/SP REG:01.06.1995
 REQTE : FILOMENO CAPOCCIA e outros

ADV : ADELINO ROSANI FILHO e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.048051-5 PRECAT ORI:0007486456/SP REG:01.06.1995
 REQTE : LOURIVAL ANTONIO SIMIONI
 ADV : ELIZABETH SOUZA BONFIM MOREIRA e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.048053-1 PRECAT ORI:0007511388/SP REG:01.06.1995
 REQTE : CIFAL IND/ METALURGICA LTDA e outros
 ADV : ANTONIO RICHARD STECCA BUENO e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.048054-0 PRECAT ORI:9200000151/SP REG:01.06.1995
 REQTE : LUIZ SENNA
 ADV : JOAO DE SOUZA e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICO BRASILIENSE SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.048058-2 PRECAT ORI:9103071049/SP REG:01.06.1995
 REQTE : ZENAIDE HUNGRIA MORELLI
 ADV : JOSE ANTONIO RODRIGUES
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.048059-0 PRECAT ORI:9103015440/SP REG:01.06.1995
 REQTE : RENATO CRIVELENTI e outros
 ADV : EDVAR VOLTOLINI e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.048060-4 PRECAT ORI:9103015432/SP REG:01.06.1995
 REQTE : ELOI CRIVELENTI DOS SANTOS e outros
 ADV : JOSE FRANCISCO FERREIRA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.048061-2 PRECAT ORI:9003087385/SP REG:01.06.1995
 REQTE : ILIAN MARIA RODRIGUES DE FARIA e outros
 ADV : JOSE ANTONIO RODRIGUES e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.048064-7 PRECAT ORI:0006495834/SP REG:01.06.1995

REQTE : LIRIO PEDRO RODRIGUES
 ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SIMONE MARIA GONDIM B TORACI e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.048066-3 PRECAT ORI:8800422284/SP REG:01.06.1995
 REQTE : TATENO COM/ DE AUTO PECAS LTDA e outro
 ADV : FRANCISCO TEIXEIRA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.048067-1 PRECAT ORI:8900165127/SP REG:01.06.1995
 REQTE : LUIS PAULO ALIENDE RIBEIRO
 ADV : DENISE VIANA NONAKA A RIBEIRO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.048070-1 PRECAT ORI:9104012844/SP REG:01.06.1995
 REQTE : NIVALDO CARVALHO DE ALMEIDA
 ADV : MARIA APARECIDA RIBEIRO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.048071-0 PRECAT ORI:8900052101/SP REG:01.06.1995
 REQTE : IZAAK LEON KOZLOWSKI
 ADV : ALEXANDRE MUNIZ DE QUEIROZ e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.048072-8 PRECAT ORI:0009762167/SP REG:01.06.1995
 REQTE : M D A IND/ E COM/ LTDA
 ADV : JOSE ARTUR LIMA GONCALVES e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.048073-6 PRECAT ORI:8800425003/SP REG:01.06.1995
 REQTE : DELCIDIO SILVA DE OLIVEIRA
 ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.048074-4 PRECAT ORI:0009022384/SP REG:01.06.1995
 REQTE : OSMAR DE OLIVEIRA
 ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANELISE PENTEADO OLIVEIRA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.048075-2 PRECAT ORI:8800352324/SP REG:01.06.1995
 REQTE : JAN WABISZCZEWICZ
 ADV : ELIAS ZALKIN e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.048887-7 PRECAT ORI:8900032682/SP REG:02.06.1995
 REQTE : ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS APAE
 ADV : GERALDO JOSE BORGES e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.048888-5 PRECAT ORI:8900208691/SP REG:02.06.1995
 REQTE : LUIZ CARLOS LACERDA RESENDE
 ADV : GERALDO JOSE BORGES e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.048889-3 PRECAT ORI:8800404863/SP REG:02.06.1995
 REQTE : PERCIVAL PASTRE
 ADV : GERALDO JOSE BORGES e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.048890-7 PRECAT ORI:8700167436/SP REG:02.06.1995
 REQTE : SILVANO LUIZ LORENZON e outro
 ADV : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.048891-5 PRECAT ORI:8800189792/SP REG:02.06.1995
 REQTE : JULIO CANDIDO DE SOUZA
 ADV : ELIAS ZALKIN e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.048892-3 PRECAT ORI:8800452116/SP REG:02.06.1995
 REQTE : VICENTE DE PAULA ENEDINO
 ADV : ELIAS ZALKIN e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.048893-1 PRECAT ORI:8800458602/SP REG:02.06.1995
 REQTE : ABDALA ATIQUE e outros
 ADV : MANOEL JORGE PEREIRA
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.048894-0 PRECAT ORI:8800226779/SP REG:02.06.1995
 REQTE : ADEMIR TADEU SENAMO
 ADV : ZILDA ANGELA RAMOS COSTA
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.048905-9 PRECAT ORI:0006667821/SP REG:02.06.1995
 REQTE : PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A
 ADV : SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.048906-7 PRECAT ORI:8900372505/SP REG:02.06.1995
 REQTE : NAYLOR PEDRO E CIA LTDA e outros
 ADV : OSWALDO PICHE e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.048907-5 PRECAT ORI:0007483392/SP REG:02.06.1995
 PARTE A : ABILIO DO NASCIMENTO e outros
 REQTE : ADROALDO NEVES SILVA e outros
 ADV : ADAUTO CORREA MARTINS e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE VICTOR PEREIRA GRILLO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.048908-3 PRECAT ORI:0000478580/SP REG:02.06.1995
 REQTE : TAKU SAITO e outro
 ADV : MARIO LUIS DUARTE e outros
 REQDO : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.048909-1 PRECAT ORI:8800373364/SP REG:02.06.1995
 REQTE : CONCEICAO FITTIPALDI VICENCIATO
 ADV : JOSE MARIA CARMIGNOLA e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.048910-5 PRECAT ORI:0008344604/SP REG:02.06.1995
 REQTE : CORTUME FIRMINO COSTA S/A
 ADV : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.048912-1 PRECAT ORI:9102037912/SP REG:02.06.1995
 REQTE : NORBERTO DOS SANTOS PIO

ADV : RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.050754-5 PRECAT ORI:9200001467/SP REG:08.06.1995
REQTE : VICENTE LEMES BRIZOLA
ADV : OSWALDO LIMA JUNIOR e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSUE GUILHERMINO DOS SANTOS e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.050763-4 PRECAT ORI:8802037639/SP REG:08.06.1995
REQTE : ABDON DE SOUZA PINHEIRO e outros
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.050764-2 PRECAT ORI:8800422560/SP REG:08.06.1995
REQTE : MAURIZIO FERRANTE
ADV : CELESTE APPARECIDA TUCCI MARANGONI e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.050765-0 PRECAT ORI:8900317695/SP REG:08.06.1995
REQTE : TIECO UTIYAMA DE SOUZA
ADV : CELESTE APPARECIDA TUCCI MARANGONI e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.050766-9 PRECAT ORI:0009406255/SP REG:08.06.1995
REQTE : HOWA S/A INDUSTRIAS MECANICAS
ADV : SERGIO PINTO e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.050767-7 PRECAT ORI:0006699529/SP REG:08.06.1995
REQTE : RELOGIOS BRASIL S/A
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.050768-5 PRECAT ORI:0004546512/SP REG:08.06.1995
REQTE : PACKING DO BRASIL MAQUINAS MATERIAL DE EMBALAGEM E
TEXTIL LTDA
ADV : JOAO TRANCHESI JUNIOR
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.050769-3 PRECAT ORI:0006694748/SP REG:08.06.1995
REQTE : DURATEX S/A
ADV : ANTONIO MASSINELLI
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.050770-7 PRECAT ORI:0007662203/SP REG:08.06.1995
REQTE : ARCILIO QUINTO e outros
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.050772-3 PRECAT ORI:0006684114/SP REG:08.06.1995
REQTE : PERSIANAS COLUMBIA S/A
ADV : OSWALDO PASSARELLI e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.050773-1 PRECAT ORI:8800474497/SP REG:08.06.1995
REQTE : CIRO GUILHERME LAGAZZI
ADV : GERALDO JOSE BORGES e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.050775-8 PRECAT ORI:9000038421/SP REG:08.06.1995
REQTE : LUIZ GUMERCINDO GALLO e outros
ADV : ENNY MERCE GALLO MORAIS
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.050776-6 PRECAT ORI:9000325617/SP REG:08.06.1995
REQTE : JOAO VALDIR ARIGUSSI e outros
ADV : LUIZ FELIPE DA SILVA GALVAO SENA e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.050777-4 PRECAT ORI:0007629117/SP REG:08.06.1995
REQTE : WLADIMIR MARCOS
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CLAUDIA TERRA ALVES e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.050778-2 PRECAT ORI:0009025677/SP REG:08.06.1995
REQTE : ANTONIO BISPO DOS SANTOS e outros
ADV : JOSE LAURINDO GALANTE VAZ e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.050779-0 PRECAT ORI:9000100259/SP REG:08.06.1995
 REQTE : FRANCISCO SANCHES GARCIA e outro
 ADV : EURICO DOMINGOS PAGANI e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.050780-4 PRECAT ORI:0007642032/SP REG:08.06.1995
 REQTE : TVS CANAL 4 DE SAO PAULO S/A
 ADV : CLEYTON DA SILVA FRANCO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.050781-2 PRECAT ORI:8900378899/SP REG:08.06.1995
 REQTE : MARIA CREUSA MATIAS MALHEIRO
 ADV : WILSON ANTONIO MARANGON
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.050782-0 PRECAT ORI:9004010335/SP REG:08.06.1995
 REQTE : LEONERO CIFERRI e outros
 ADV : FABIO MANFREDINI e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : URZE MOREIRA DE OLIVEIRA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.050783-9 PRECAT ORI:0007671997/SP REG:08.06.1995
 REQTE : MANOEL CARLOS ORNELLAS
 ADV : DONATO LOVECCHIO e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOAQUIM DIAS NETO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.050785-5 PRECAT ORI:8800456120/SP REG:08.06.1995
 REQTE : FABIO RIBEIRO PINA
 ADV : OSIRIS FLAVIO CLINEU SOARES e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.050786-3 PRECAT ORI:9104018869/SP REG:08.06.1995
 REQTE : NELSON DOS SANTOS
 ADV : ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.050788-0 PRECAT ORI:8800353606/SP REG:08.06.1995

REQTE : FELIPE ABRAO NETO
 ADV : ALAIDE DE AMORIM PEDROZA
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.050790-1 PRECAT ORI:8800482716/SP REG:08.06.1995
 REQTE : MARCO ANTONIO CHIARELLA e outro
 ADV : ERNANI FRAGA
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.050791-0 PRECAT ORI:9400000582/SP REG:08.06.1995
 REQTE : EDSON VICENTINI
 ADV : PAULO SERGIO LAERA
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FELICIO VANDERLEI DERIGGI e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CARLOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.050792-8 PRECAT ORI:8900000648/SP REG:08.06.1995
 REQTE : DIRCELINA SANGA
 ADV : NAHUR ESTRELLA MAIA
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.050793-6 PRECAT ORI:8900002033/SP REG:08.06.1995
 REQTE : ADOLFO MONTEIRO DE ARAUJO e outros
 ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : NILSON BERENCHTEIN e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.050802-9 PRECAT ORI:9000001347/SP REG:08.06.1995
 REQTE : CELSO MASSON
 ADV : JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.050806-1 PRECAT ORI:9200000800/SP REG:08.06.1995
 REQTE : SAUL LAZ CAZZAS
 ADV : CLAUDIO MAZETTO
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.050809-6 PRECAT ORI:8800454577/SP REG:08.06.1995
 REQTE : SERGIO DENADAI
 ADV : JOSE CARLOS PEDRONI
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.050810-0 PRECAT ORI:8800216382/SP REG:08.06.1995
REQTE : ARNALDO BARBOSA CACIQUINHO e outros
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.050811-8 PRECAT ORI:8900205471/SP REG:08.06.1995
REQTE : ANACLETO STRASSACAPPA
ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.050813-4 PRECAT ORI:8900285190/SP REG:08.06.1995
REQTE : ROSALICE DE FATIMA RAMIRES DOS SANTOS
ADV : ANA CRISTINA MOREIRA e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.050814-2 PRECAT ORI:8900057456/SP REG:08.06.1995
REQTE : HELIO ALVES COELHO
ADV : MANOEL JORGE PEREIRA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.050820-7 PRECAT ORI:9002000685/SP REG:13.06.1995
REQTE : MARIZA DE SOUZA PRADO
ADV : MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.050822-3 PRECAT ORI:9102058995/SP REG:13.06.1995
REQTE : EVA CELIA BARBOSA
ADV : MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.050823-1 PRECAT ORI:8902084612/SP REG:13.06.1995
REQTE : ADELINO DE JESUS FERREIRA
ADV : MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.050824-0 PRECAT ORI:0009023577/SP REG:13.06.1995
REQTE : CIA BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS e outros

ADV : CLAUDIA BRUNHANI e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.050825-8 PRECAT ORI:8900034430/SP REG:13.06.1995
 REQTE : HENRIQUE HOMBURGER
 ADV : EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.050826-6 PRECAT ORI:8900083309/SP REG:13.06.1995
 REQTE : INDUSTRIAS FARMACEUTICAS FONTOURA WYETH S/A
 ADV : ENOR R DE OLIVEIRA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.050827-4 PRECAT ORI:0009398813/SP REG:13.06.1995
 REQTE : KRAMEPY IND/ E COM/ DE LIGAS LTDA
 ADV : GERALDO ENEAS DE OLIVEIRA
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.050828-2 PRECAT ORI:8900083708/SP REG:13.06.1995
 REQTE : ANTONIO ORLANDO DE MATTOS e outros
 ADV : MARIO SERGIO TOGNOLLO
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.050829-0 PRECAT ORI:0008343950/SP REG:13.06.1995
 REQTE : BASF BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
 ADV : PAULO AUGUSTO GRECO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.050830-4 PRECAT ORI:8700004944/SP REG:13.06.1995
 PARTE A : ATANASILDO ISIDORO DA SILVA e outros
 REQTE : RODOLFO ZAHARANSKI
 ADV : ANTONIO ROSELLA e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : IKUKO KINOSHITA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.050831-2 PRECAT ORI:0006599192/SP REG:13.06.1995
 REQTE : MIGUEL PROTA e outros
 ADV : AURORA PREBIANCHI PROTA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.050832-0 PRECAT ORI:8902026841/SP REG:13.06.1995
REQTE : ONEZIO DE LARA JUNIOR
ADV : PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.050833-9 PRECAT ORI:8800396070/SP REG:13.06.1995
REQTE : LEOPOLDO GARCIA JUNIOR e outros
ADV : BETINA PRETEL DO AMARAL FRANCO e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.050834-7 PRECAT ORI:8700039560/SP REG:13.06.1995
REQTE : TELE SERV I T E IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.050837-1 PRECAT ORI:8900029339/SP REG:13.06.1995
REQTE : REGINA MARIA DIAS
ADV : ALBERTO HERCULANO PINTO e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.050839-8 PRECAT ORI:9104012666/SP REG:13.06.1995
REQTE : LUIZ ANTONIO SECOL
ADV : DAVID DA COSTA MENDES FILHO e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.050841-0 PRECAT ORI:9000000543/SP REG:13.06.1995
REQTE : AURORA PAREJA BRANDINI
ADV : JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NACOUL BADOUI SAHYOUN e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.050843-6 PRECAT ORI:8500000908/SP REG:13.06.1995
REQTE : NATALINA LUCIO
ADV : JOAO LYRA NETTO
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENE PASCHOAL LIBERATORE e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.050848-7 PRECAT ORI:0006639488/SP REG:13.06.1995
REQTE : ALCEBIADES BASTOS ALBUQUERQUE
ADV : SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS e outros

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOAQUIM DIAS NETO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.050849-5 PRECAT ORI:0006690360/SP REG:13.06.1995
 REQTE : FRANCISCO LOPES DE MORAES
 ADV : SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.050850-9 PRECAT ORI:0007594704/SP REG:13.06.1995
 REQTE : GATES DO BRASIL S/A IND/ E COM/
 ADV : SERGIO FARINA FILHO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.050852-5 PRECAT ORI:0006627609/SP REG:13.06.1995
 REQTE : KIEFER IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro
 ADV : RICARDO ESTELLES e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.050853-3 PRECAT ORI:0007606265/SP REG:13.06.1995
 REQTE : IND/ E COM/ BROSOL LTDA
 ADV : DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.050854-1 PRECAT ORI:9104016017/SP REG:13.06.1995
 REQTE : DAVOLI E GONCALVES LTDA
 ADV : ELIANA ALVES MOREIRA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.050855-0 PRECAT ORI:9104015606/SP REG:13.06.1995
 REQTE : MARIA HELENA MILANO DAVOLI
 ADV : ELIANA ALVES MOREIRA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.050856-8 PRECAT ORI:9104016033/SP REG:13.06.1995
 REQTE : OTAVIO ANTUNES FILHO
 ADV : ELIANA ALVES MOREIRA e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.050857-6 PRECAT ORI:9104016050/SP REG:13.06.1995
REQTE : ROSA YURIKO IIDA
ADV : ELIANA ALVES MOREIRA e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.050858-4 PRECAT ORI:9104017935/SP REG:13.06.1995
REQTE : BENEDITO VANDERLI MACHADO
ADV : ELIANA ALVES MOREIRA e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.050859-2 PRECAT ORI:9104022459/SP REG:13.06.1995
REQTE : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV : ELIANA ALVES MOREIRA e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.050860-6 PRECAT ORI:8800094163/SP REG:13.06.1995
REQTE : VALERIA BRITO HINDI
ADV : MITUYUKI KOKUBO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.050862-2 PRECAT ORI:8800179800/SP REG:13.06.1995
REQTE : JOAO DIRANI JUNIOR e outros
ADV : FRANCISCO RIBEIRO FERNANDES e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.051377-4 PRECAT ORI:9104019520/SP REG:13.06.1995
REQTE : ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : JAIRO ANTONIO DA ROCHA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.051378-2 PRECAT ORI:9104018761/SP REG:13.06.1995
REQTE : ADEMIR COIASSO
ADV : LUIZ PONTES TEIXEIRA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.051379-0 PRECAT ORI:9104021223/SP REG:13.06.1995
REQTE : OSMALDO MAGALHAES MARINHO
ADV : JAIRO ANTONIO DA ROCHA e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.051380-4 PRECAT ORI:9004021299/SP REG:13.06.1995
REQTE : VENANCIO ALVARENGA GOMES
ADV : MARIA DAS GRACAS FERREIRA BARBOSA e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.051381-2 PRECAT ORI:9104015711/SP REG:13.06.1995
REQTE : MARCELO RAMON FERRONI
ADV : MARIA DAS GRACAS FERREIRA BARBOSA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.051382-0 PRECAT ORI:8300001625/SP REG:13.06.1995
REQTE : JUAN ANTONIO SEBASTIAO ROMERO RUIZ
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIR RENATO RIBEIRO e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.051383-9 PRECAT ORI:9304023874/SP REG:13.06.1995
REQTE : BENEDITA ANA
ADV : ZEINA MARIA HANNA
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : URZE MOREIRA DE OLIVEIRA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.051384-7 PRECAT ORI:9000000492/SP REG:13.06.1995
REQTE : FLORINDA TANUZZO LOPES SIQUEIRA
ADV : HAMILTON RENE SILVEIRA e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEYDE MIRANDA BRUNI e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.051388-0 PRECAT ORI:0007655533/SP REG:13.06.1995
REQTE : ABILIO DE JESUS e outros
ADV : JOSE DOS SANTOS NETO e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.051389-8 PRECAT ORI:0008341931/SP REG:13.06.1995
REQTE : DISAL DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS LTDA
ADV : JOSE CARLOS GRACA WAGNER e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.051390-1 PRECAT ORI:9000350921/SP REG:13.06.1995
REQTE : DAN METAL IND/ E COM/ LTDA

ADV : ARMANDO MEDEIROS PRADE e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.051391-0 PRECAT ORI:0007612516/SP REG:13.06.1995
 REQTE : ARMANDO FRIOLI e outros
 ADV : NOBIL MARCACINI e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANELISE PENTEADO OLIVEIRA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.052468-7 PRECAT ORI:9200000391/SP REG:13.06.1995
 REQTE : DOLORES YANES GONZALES
 ADV : DIRCEU MASCARENHAS e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANGELO MARIA LOPES e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.052469-5 PRECAT ORI:9002055927/SP REG:13.06.1995
 REQTE : JOEL CICERO DE SANTANA
 ADV : DARIO CRUZ DE SANTANA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.052470-9 PRECAT ORI:9102053225/SP REG:13.06.1995
 REQTE : CLAUDIO MADUREIRA e outro
 ADV : DARIO CRUZ DE SANTANA e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.052471-7 PRECAT ORI:8902076822/SP REG:13.06.1995
 REQTE : JOSE ALEGRIA NOGUEIRA DA SILVA
 ADV : DARIO CRUZ DE SANTANA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.052472-5 PRECAT ORI:8902076792/SP REG:13.06.1995
 REQTE : JOAQUIM CARLOS GOMES DOS REIS
 ADV : DARIO CRUZ DE SANTANA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.052473-3 PRECAT ORI:9002055919/SP REG:13.06.1995
 REQTE : SEBASTIAO CICERO FILHO
 ADV : DARIO CRUZ DE SANTANA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.052477-6 PRECAT ORI:0007424108/SP REG:14.06.1995
 REQTE : SERGIO ANTONIO PASSAMAI FERNANDES
 ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.052481-4 PRECAT ORI:8800385710/SP REG:14.06.1995
 REQTE : RAPHAEL ROSARIO ROMANO
 ADV : MARIA ANTONIA DOS REIS e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.052482-2 PRECAT ORI:9102045176/SP REG:14.06.1995
 REQTE : TEREZA DE OLIVEIRA VILELA PIMENTEL
 ADV : JOSE ARTHUR ISOLDI
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.052483-0 PRECAT ORI:9102037041/SP REG:14.06.1995
 REQTE : JORGE FERREIRA PAULO
 ADV : DARCY LOPES DE SOUZA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.052487-3 PRECAT ORI:9104015452/SP REG:14.06.1995
 REQTE : LINCOLN RUV CARELLI BARRETO
 ADV : JOSE ALVES JUNIOR
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.052488-1 PRECAT ORI:9104015436/SP REG:14.06.1995
 REQTE : LAERCIO FARIA DA SILVA
 ADV : JOSE ALVES JUNIOR
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.052492-0 PRECAT ORI:0007645864/SP REG:14.06.1995
 REQTE : ABIGAIL JOANNE CARMELIN e outros
 ADV : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.052493-8 PRECAT ORI:9204025778/SP REG:14.06.1995
 REQTE : CELIO BUENO ALVES
 ADV : LOURENCO DOS SANTOS
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.052498-9 PRECAT ORI:8800379656/SP REG:14.06.1995
 REQTE : MARIO SANTONI
 ADV : LUIZ HEITOR DE FREITAS PANNUTI
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.052501-2 PRECAT ORI:9000000464/SP REG:14.06.1995
 REQTE : ANTONIO CAVALCANTE DE SOUZA
 ADV : CARLOS MOLTENI JUNIOR e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ EDUARDO DA SILVA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUZANO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.052505-5 PRECAT ORI:8800000790/SP REG:14.06.1995
 REQTE : JOSE SILVEIRA
 ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.052510-1 PRECAT ORI:8900057570/SP REG:14.06.1995
 REQTE : YONEHISA KAKUITI
 ADV : ANA PAULA SIMONI MARTINS
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOAQUIM DIAS NETO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.052512-8 PRECAT ORI:8800411460/SP REG:14.06.1995
 REQTE : TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA
 ADV : ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.052514-4 PRECAT ORI:8800483119/SP REG:14.06.1995
 REQTE : TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA
 ADV : ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.053775-4 PRECAT ORI:9000000602/SP REG:14.06.1995
 REQTE : ABILIO ARAUJO e outros
 ADV : EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAUBATE SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.053776-2 PRECAT ORI:9200000634/SP REG:14.06.1995
 REQTE : OLYMPIA ANTONIA DOS SANTOS
 ADV : MARIA ELISABETE DE FARIA
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAUBATE SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.053779-7 PRECAT ORI:9200000427/SP REG:14.06.1995
 REQTE : ARACELES PERES AMADOR e outros
 ADV : GERSIO SARTORI
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ESMERALDO CARVALHO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.053784-3 PRECAT ORI:9003088381/SP REG:14.06.1995
 REQTE : ADOLFO BATISTA DE SOUZA e outros
 ADV : MEFLE GIDRAO NETO
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.053785-1 PRECAT ORI:9103127575/SP REG:14.06.1995
 REQTE : JOAO RAIMUNDO DIAS
 ADV : EDVAR VOLTOLINI
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.053786-0 PRECAT ORI:9103142841/SP REG:14.06.1995
 REQTE : EMILIANO NASCIMENTO SILVEIRA
 ADV : HERMES PROCOPIO DOS SANTOS
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.053787-8 PRECAT ORI:9000029430/SP REG:14.06.1995
 REQTE : FRANCISCO ANTONIO CASCONI e outros
 ADV : HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.053788-6 PRECAT ORI:0007409540/SP REG:16.06.1995
 REQTE : AGROESTE S/A e outros
 ADV : MARIA ISABEL DE AZEVEDO E SOUZA
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.053793-2 PRECAT ORI:0009418520/SP REG:16.06.1995
 REQTE : JOAO TEIXEIRA e outros
 ADV : GERMANO MARCIO DE MIRANDA SCHMIDT e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LAURENCE FERRO GOMES RAULINO e outros

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.053794-0 PRECAT ORI:9100055549/SP REG:16.06.1995
 REQTE : JOAO LAZARO DE ALMEIDA PRADO FILHO
 ADV : MARGARIDA MARIA DE A PRADO HELLMUTH e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.053796-7 PRECAT ORI:9200000342/SP REG:16.06.1995
 REQTE : ERMINIO BETTONI
 ADV : ROSA MARIA TREVIZAN
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ISMAEL GERALDO PEDRINO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CARLOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.053804-1 PRECAT ORI:9000192480/SP REG:19.06.1995
 REQTE : LUCIA ZAGO
 ADV : RUY BARBOSA DE MELLO
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.053808-4 PRECAT ORI:8800434932/SP REG:19.06.1995
 REQTE : OSMAR BETEGHELLI
 ADV : GERALDO JOSE BORGES e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.053810-6 PRECAT ORI:9000050642/SP REG:19.06.1995
 REQTE : JOSE DA COSTA BOUCINHAS
 ADV : LELIO DE MORAES ALVES JUNIOR
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.053811-4 PRECAT ORI:8900179250/SP REG:19.06.1995
 REQTE : EDSON ANTONIO DE PAULA
 ADV : CARLOS ELISEU TOMAZELLA
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.053812-2 PRECAT ORI:9104020847/SP REG:19.06.1995
 REQTE : CARLOS DECIO DE ARAUJO
 ADV : SAMUEL RODRIGUES COSTA e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.053813-0 PRECAT ORI:0006689485/SP REG:19.06.1995
 REQTE : PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE APARECIDA

ADV : JOAO BATISTA MAGRANER e outros
 REQDO : Uniao Federal
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.053815-7 PRECAT ORI:8900178652/SP REG:19.06.1995
 REQTE : TERESA CRISTINA FRANGE MIZIARA MUSSI
 ADV : LIDIA TEIXEIRA LIMA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.053817-3 PRECAT ORI:0007485603/SP REG:19.06.1995
 REQTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE GARCA
 ADV : JOSE ROBERTO RAMALHO e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.054548-0 PRECAT ORI:8900360400/SP REG:19.06.1995
 REQTE : PAULO JULIO DE CARVALHO e outro
 ADV : MARIA TERESA BORGHI DE CARVALHO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.054552-8 PRECAT ORI:0006698549/SP REG:19.06.1995
 REQTE : ELIAHOU VIDAL e outros
 ADV : JURACI GOMES e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.054554-4 PRECAT ORI:9004015124/SP REG:19.06.1995
 REQTE : JOSE BERNARDI
 ADV : NEY SANTOS BARROS e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : WALNEY QUADROS COSTA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.054555-2 PRECAT ORI:8800260217/SP REG:19.06.1995
 REQTE : AGOSTINHO JOSE DA SILVA e outros
 ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.054556-0 PRECAT ORI:0007426810/SP REG:19.06.1995
 REQTE : PEDRO VICENTE BRANDI e outros
 ADV : TAMAR CYCELES CUNHA
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.054557-9 PRECAT ORI:8902052958/SP REG:19.06.1995
 REQTE : SERGIO DA COSTA MATTE
 ADV : MARIA IZALTINA CORREA SANTOS e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.054560-9 PRECAT ORI:9000094437/SP REG:19.06.1995
 REQTE : ELISABETE MALAFATI
 ADV : REGINA MARA MASSARENTE e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.054564-1 PRECAT ORI:8900053612/SP REG:19.06.1995
 REQTE : LUIZ ANTONIO GUIMARAES MARREY e outros
 ADV : GERALDO EDUARDO DE SAMPAIO GUIMARAES e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.054565-0 PRECAT ORI:8900000509/SP REG:19.06.1995
 REQTE : ALCINDO GARCIA e outros
 ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANTONIO SERGIO PIERANGELLI e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.054566-8 PRECAT ORI:0006375456/SP REG:19.06.1995
 REQTE : FERNANDO AVELINO CORREA
 ADV : SERGIO DE GODOY BUENO e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.055624-4 PRECAT ORI:0000014931/MS REG:21.06.1995
 REQTE : LOUREIRO PEREIRA DE QUEIROZ e outro
 ADV : JOAO DE CAMPOS CORREA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.055627-9 PRECAT ORI:0000010324/MS REG:21.06.1995
 REQTE : ARTHUR D AVILA FILHO e outros
 ADV : JOAO ARANTES DE MEDEIROS e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.055635-0 PRECAT ORI:9200017789/MS REG:21.06.1995
 REQTE : ALVINO DE LIMA
 ADV : MARIA ALICE DE OLIVEIRA CORREA
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.055637-6 PRECAT ORI:9100115355/MS REG:21.06.1995
 REQTE : LEVINO FERREIRA DA SILVA e outros
 ADV : CELSO ANTONIO ULIANA
 REQDO : Banco Central do Brasil
 ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.055643-0 PRECAT ORI:0009888276/SP REG:21.06.1995
 REQTE : ANIZ PEDRO e outros
 ADV : ALVARO DE ASSIS e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOAQUIM DIAS NETO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.055644-9 PRECAT ORI:8900187910/SP REG:21.06.1995
 REQTE : ADARIO DE SOUZA CRUZ e outros
 ADV : MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.055645-7 PRECAT ORI:9000349079/SP REG:21.06.1995
 REQTE : DORIVAL DO CARMO GOMES
 ADV : GILVAN VIEIRA DO NASCIMENTO
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.055652-0 PRECAT ORI:9100008885/SP REG:21.06.1995
 REQTE : RUBENS GONCALVES DO NASCIMENTO
 ADV : JULIO CESAR PAULINO e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.055657-0 PRECAT ORI:8900048384/SP REG:21.06.1995
 REQTE : DONATO BOVINO NETO
 ADV : LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.055658-9 PRECAT ORI:8800436641/SP REG:21.06.1995
 REQTE : JOSE SIMOES MOREIRA
 ADV : MANOEL NOGUEIRA DA SILVA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.055659-7 PRECAT ORI:9002014902/SP REG:21.06.1995
 REQTE : RICARDO BAPTISTA e outros
 ADV : RICARDO BAPTISTA e outro

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.055660-0 PRECAT ORI:0009022511/SP REG:21.06.1995
 REQTE : INGO EGERLAND
 ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.055661-9 PRECAT ORI:8800000339/SP REG:21.06.1995
 REQTE : GUILHERME PADETTI e outros
 ADV : MARIA TEREZA DOMINGUES e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.055664-3 PRECAT ORI:9100000303/SP REG:21.06.1995
 REQTE : JULIA ROSA EUGENIO e outros
 ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.055668-6 PRECAT ORI:9104024001/SP REG:21.06.1995
 REQTE : NOBUSSATO YAMADA
 ADV : CIRO BARBOSA SANTOS e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.055681-3 PRECAT ORI:9100113328/MS REG:21.06.1995
 REQTE : CHRISPIM RIBEIRO DE ALMEIDA e outros
 ADV : CLAESIO MEDEIROS ROCHA e outro
 REQDO : Banco Central do Brasil
 ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.055684-8 PRECAT ORI:9000027560/MS REG:21.06.1995
 REQTE : ROMULO RAMON YARSON e outros
 ADV : ALICE PEREIRA CAMOLESI e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.056138-8 PRECAT ORI:9100000789/SP REG:21.06.1995
 REQTE : MARIA SILVEIRA DA SILVA
 ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA HELENA TAZINAFO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.056147-7 PRECAT ORI:8902073912/SP REG:21.06.1995
 REQTE : ROSANE BATISTA MACHADO
 ADV : CARLOS ELOY CARDOSO FILHO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.056148-5 PRECAT ORI:8800303560/SP REG:21.06.1995
 REQTE : HELENA DE SOUZA PADEIRO
 ADV : JOSE ROBERTO LAZARINI e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.056149-3 PRECAT ORI:0007435231/SP REG:21.06.1995
 REQTE : RESARBRAS IND/ E COM/ LTDA
 ADV : LUIZ VICENTE DE CARVALHO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.056150-7 PRECAT ORI:8800440924/SP REG:21.06.1995
 REQTE : EDGAR DIAFERIA BORGES e outros
 ADV : LAURO DE BRITO e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.056152-3 PRECAT ORI:8900088025/SP REG:21.06.1995
 REQTE : ROGERIO BRAGHEROLLI
 ADV : CLAUDIA REGINA LOVATO FRANCO e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.056154-0 PRECAT ORI:9300144391/SP REG:21.06.1995
 REQTE : ERNESTO BARRETO e outros
 ADV : GERMANO MARCIO DE MIRANDA SCHMIDT e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOAQUIM DIAS NETO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.056155-8 PRECAT ORI:9300144383/SP REG:21.06.1995
 REQTE : FREDERICO EMILIO WENGER
 ADV : CARLO BARBIERI FILHO e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.056158-2 PRECAT ORI:0009036490/SP REG:21.06.1995
 REQTE : AMANCIO ANTONIO DOS SANTOS
 ADV : DONATO LOVECCHIO e outros

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOAQUIM DIAS NETO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.056160-4 PRECAT ORI:9000000948/SP REG:21.06.1995
 REQTE : ARSENIO GUKOVAS
 ADV : JOBERTE DOS SANTOS e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ESMERALDO CARVALHO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.056165-5 PRECAT ORI:8900245961/SP REG:21.06.1995
 REQTE : WERNER SCHWARZ
 ADV : MARIA CECILIA ZORBA NICOLELLA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.056834-0 PRECAT ORI:8800000299/SP REG:23.06.1995
 REQTE : NIVALDA CORREIA DA SILVA
 ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RICARDO BORDER e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.056842-0 PRECAT ORI:8900281542/SP REG:23.06.1995
 REQTE : CARLOS ALBERTO BORGHI DE CARVALHO
 ADV : MARIA TERESA BORGHI DE CARVALHO e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.056844-7 PRECAT ORI:8900000237/SP REG:23.06.1995
 REQTE : ANTONIO AGENOR DE FARIA
 ADV : CARLOS MOLteni JUNIOR
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : BENEDICTO DA SILVA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.056845-5 PRECAT ORI:8900317709/SP REG:23.06.1995
 REQTE : DUMITRU ZELENJUK e outro
 ADV : VANIA GONCALVES C P DE CARVALHO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JOSE ANTONIO T C MEYER
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.056847-1 PRECAT ORI:0007654561/SP REG:23.06.1995
 REQTE : DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA
 ADV : ANTONIO CANDIDO DE FRANCA RIBEIRO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.056848-0 PRECAT ORI:0007664109/SP REG:23.06.1995
 REQTE : ADELINO TRAPE e outros
 ADV : JOSE LUIZ MENDES DE MORAES
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VAGNER ANTONIO COSENZA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.056849-8 PRECAT ORI:0006693814/SP REG:23.06.1995
 REQTE : CAPUAVA CARBONOS INDUSTRIAIS S/A
 ADV : SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.056850-1 PRECAT ORI:9103010317/SP REG:23.06.1995
 REQTE : OMAR NOGUEIRA ABRAHAO
 ADV : DJALMA DE CARVALHO MOREIRA
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.056851-0 PRECAT ORI:9100000419/SP REG:23.06.1995
 REQTE : ANTONIO OLIVEIRA SILVA
 ADV : MARIA ANTONIA ALVES PINTO e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GLORIA BARBOSA DE OLIVEIRA LIMA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SANTO ANDRE SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.056853-6 PRECAT ORI:8900146440/SP REG:23.06.1995
 REQTE : JAIRO CAVALCANTE SIQUEIRA e outros
 ADV : ADELINO ROSANI FILHO e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.056854-4 PRECAT ORI:8900094149/SP REG:23.06.1995
 REQTE : JOSE RAUCCI MAZZA e outros
 ADV : LUIZ CARLOS DE S E CASTRO VALSECCHI
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.056855-2 PRECAT ORI:9106787355/SP REG:23.06.1995
 REQTE : GILBERTO ABICALAN
 ADV : VIVIAN TAUFU MALUF SAYEG e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.056856-0 PRECAT ORI:8900283030/SP REG:26.06.1995
 PARTE A : ANA BUZAS KORKISKIS e outros
 REQTE : ORLANDO FARAH e outros

ADV : PAULO POLETTO JUNIOR e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.056863-3 PRECAT ORI:8900360973/SP REG:26.06.1995
 REQTE : ARTEX TINTAS LTDA
 ADV : MAURICIO ANTONIO MONACO
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.056864-1 PRECAT ORI:8900049070/SP REG:26.06.1995
 REQTE : ELIVERA COM/ E REPRESENTACOES LTDA
 ADV : LAURINDO TORETTA e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.056868-4 PRECAT ORI:8900335278/SP REG:26.06.1995
 REQTE : JOAO CARDOSO DE ALCANTARA
 ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.056869-2 PRECAT ORI:8900140655/SP REG:26.06.1995
 REQTE : ALFREDO BERNARDO e outros
 ADV : DIVAL DE MORAES LEME e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.056871-4 PRECAT ORI:9000098220/SP REG:26.06.1995
 REQTE : ANSELMO TEIXEIRA PINTO e outros
 ADV : ELIDIO DE ALMEIDA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.056873-0 PRECAT ORI:8900040944/SP REG:26.06.1995
 REQTE : SOLIMAQ SOCIEDADE DE MAQUINAS LIMEIRENSE LTDA
 ADV : EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.056875-7 PRECAT ORI:8900377523/SP REG:26.06.1995
 REQTE : ANTONIO CELSO DERAMO
 ADV : CLEYTON DA SILVA FRANCO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.056876-5 PRECAT ORI:0000475513/SP REG:26.06.1995
 REQTE : FRUEHAUF DO BRASIL IND/ DE VIATURAS LTDA
 ADV : JOUACYR ARION CONSENTINO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.056878-1 PRECAT ORI:0006749704/SP REG:26.06.1995
 REQTE : PANASONIC DO BRASIL LTDA
 ADV : MARIA DO CARMO WHITAKER e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.056879-0 PRECAT ORI:8900389033/SP REG:26.06.1995
 REQTE : LUIZ CARLOS MONTFORTE
 ADV : FRANCISCO RIBEIRO FERNANDES e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.056880-3 PRECAT ORI:0009360727/SP REG:26.06.1995
 REQTE : GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS e outro
 ADV : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.056887-0 PRECAT ORI:9100076600/MS REG:26.06.1995
 REQTE : ANTONIO PEDRO RIBEIRO BORGES
 ADV : NILTON CESAR ANTUNES DA COSTA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.056888-9 PRECAT ORI:9100076627/MS REG:26.06.1995
 REQTE : LOCADORA CAMPOGRANDENSE LTDA
 ADV : ELIAS PEREIRA DE SOUZA e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.056889-7 PRECAT ORI:9106719325/SP REG:26.06.1995
 REQTE : MARACAJU ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
 ADV : MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.056890-0 PRECAT ORI:0009079599/SP REG:26.06.1995
 REQTE : DORISVAL TEIXEIRA DE CARVALHO e outros
 ADV : JOSE LAURINDO GALANTE VAZ e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VINIE MARIA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.056891-9 PRECAT ORI:8900026577/SP REG:26.06.1995
REQTE : J V S CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADV : LUIZ CARLOS SCAGLIA e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.056892-7 PRECAT ORI:8900080083/SP REG:26.06.1995
REQTE : JOSE FERNANDO GRECCO
ADV : LUIZ CARLOS SCAGLIA e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.056893-5 PRECAT ORI:8900154877/SP REG:26.06.1995
REQTE : IVO DE GODOY
ADV : JOSE ROBERTO OSSUNA e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.056895-1 PRECAT ORI:0009012729/SP REG:26.06.1995
REQTE : CENTRO MEDICO DE CAMPINAS LTDA
ADV : SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.056896-0 PRECAT ORI:0009819339/SP REG:26.06.1995
REQTE : MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA
ADV : MARIA RIBEIRO DOS SANTOS e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.056897-8 PRECAT ORI:0009360190/SP REG:26.06.1995
REQTE : AGAZIO FERRAGINO e outros
ADV : OSWALDO MOLINA GUTIERRES
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HISAKO YOSHIDA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.056898-6 PRECAT ORI:0009001930/SP REG:26.06.1995
REQTE : ADHEMAR FERREIRA PASSOS e outros
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANELISE PENTEADO OLIVEIRA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.057352-1 PRECAT ORI:9104015096/SP REG:26.06.1995
REQTE : FRANCISCO SASSANO
ADV : ROBERTO DONIZETE DE SOUZA

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.057357-2 PRECAT ORI:8700000144/SP REG:26.06.1995
 REQTE : LEO GIULIANE
 ADV : WALDIR ERONILDES DE SOUZA
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CLOVIS ZALAF
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.057360-2 PRECAT ORI:9300001331/SP REG:26.06.1995
 REQTE : NEUZA APARECIDA MOREIRA
 ADV : AUGUSTO ROCHA COELHO e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.057362-9 PRECAT ORI:9400000439/SP REG:26.06.1995
 REQTE : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
 ADV : PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA CELESTE DE SOUZA PORTO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.057363-7 PRECAT ORI:9300000450/SP REG:26.06.1995
 REQTE : ANTONIO MARCELINO DE CAMARGO e outros
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA CELESTE DE SOUZA PORTO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.057364-5 PRECAT ORI:9200000168/SP REG:26.06.1995
 REQTE : ANTONIO DOS SANTOS
 ADV : ADEMIR APARECIDO FALQUE DOS SANTOS e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CLECI GOMES DE CASTRO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.057365-3 PRECAT ORI:9300001147/SP REG:26.06.1995
 REQTE : AMERICO PARDINI NETO
 ADV : ISABEL MAGRINI
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA CELESTE DE SOUZA PORTO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.057368-8 PRECAT ORI:0007646194/SP REG:26.06.1995
 REQTE : ANTONIO PAFUNDI
 ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.057370-0 PRECAT ORI:0004994167/SP REG:26.06.1995
 REQTE : EDITORA GUANABARA KOOGAN S/A e outro
 ADV : JOSE CARLOS GRACA WAGNER e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.057371-8 PRECAT ORI:0009806717/SP REG:26.06.1995
 REQTE : BRASSINTER S/A IND/ E COM/
 ADV : DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.057373-4 PRECAT ORI:8900125486/SP REG:26.06.1995
 REQTE : VALTER PELICIARI
 ADV : EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.057374-2 PRECAT ORI:8900198939/SP REG:26.06.1995
 REQTE : IASNAIA ORRICO NOGUEIRA SANCHEZ e outros
 ADV : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.057375-0 PRECAT ORI:9100022144/SP REG:26.06.1995
 REQTE : GENTIL EUGENIO DE CAMARGO LEITE JUNIOR
 ADV : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.057376-9 PRECAT ORI:0009372016/SP REG:26.06.1995
 PARTE A : ADOLPHO EMILIO ZOPPETTI e outros
 REQTE : BIELECKI ZDZISLAW
 ADV : FLORIANO DE JESUS QUIRICO e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SONIA MARIA CREPALDI e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.058345-4 PRECAT ORI:9103220133/SP REG:27.06.1995
 REQTE : LUIZ FERNANDO BARCELLOS
 ADV : WASHINGTON FERNANDO KARAM
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.058350-0 PRECAT ORI:9004003550/SP REG:27.06.1995

REQTE : JOSE ROBERTO DE CARVALHO
 ADV : LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : EDGAR RUIZ CASTILHO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.058351-9 PRECAT ORI:9004016830/SP REG:27.06.1995
 REQTE : ORLANDO BATISTA DA CRUZ
 ADV : LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : EDGAR RUIZ CASTILHO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.058355-1 PRECAT ORI:0000017655/MS REG:27.06.1995
 REQTE : JUBERTY ANTONIO DE SOUZA
 ADV : ROGELHO MASSUD
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.058356-0 PRECAT ORI:9100084107/MS REG:27.06.1995
 REQTE : WALCKIR BERNARDES
 ADV : JAIME FRANCO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.058358-6 PRECAT ORI:0009032371/SP REG:27.06.1995
 REQTE : VERGA FRANCO e outros
 ADV : JOSE FIDELIS FILHO e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VINIE MARIA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.058359-4 PRECAT ORI:8900090623/SP REG:27.06.1995
 REQTE : LILIAN ORSOLINI NAJJAR SAMED
 ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.058360-8 PRECAT ORI:0007623828/SP REG:27.06.1995
 PARTE A : ADEMAR CLEMENTE e outros
 REQTE : NELSON FERNANDES DOS SANTOS
 ADV : ANNIBAL FERNANDES
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ADAUTO CORREA MARTINS e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.058363-2 PRECAT ORI:9000000297/SP REG:27.06.1995
 REQTE : DELFINA DIAS FERREIRA
 ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO e outros

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANNA ANDREA SIMOES JORGE SANTANA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.058364-0 PRECAT ORI:0009382445/SP REG:27.06.1995
 REQTE : HORACIO GOMES DE OLIVEIRA
 ADV : JOSE BENEDITO PEREIRA e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE BENEDITO PEREIRA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.058366-7 PRECAT ORI:8900099205/SP REG:27.06.1995
 REQTE : JOSE BILUCA
 ADV : MARIA DE FATIMA BONFIM DE CASTRO
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.058369-1 PRECAT ORI:8800397930/SP REG:27.06.1995
 REQTE : RENATA HELITO
 ADV : JULIO ELITO e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.058370-5 PRECAT ORI:9103136795/SP REG:27.06.1995
 REQTE : ROMEU COLTRO e outros
 ADV : ALEXANDRE PASQUALI PARISE e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.058371-3 PRECAT ORI:9203030255/SP REG:27.06.1995
 REQTE : ARIONE MARCO STELLIN
 ADV : ARIONE MARCO STELLIN
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.058373-0 PRECAT ORI:9103162257/SP REG:27.06.1995
 REQTE : MANOEL FRANCISCO MARQUES DA SILVA
 ADV : JOSE AUGUSTO GARDIM e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.058374-8 PRECAT ORI:9103151590/SP REG:27.06.1995
 REQTE : FRANCISCO DE MARIA SOARES
 ADV : ALEXANDRE PASQUALI PARISE e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.058375-6 PRECAT ORI:9103149250/SP REG:27.06.1995
REQTE : FRANCISCO FERNANDO DE ASSIS
ADV : JOSE CAMILO DE LELIS
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.058376-4 PRECAT ORI:9103123456/SP REG:27.06.1995
REQTE : BONIVARTES FERNANDES DE MATOS
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.058377-2 PRECAT ORI:9103123227/SP REG:27.06.1995
REQTE : JOSE OSWALDO MELON
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.058378-0 PRECAT ORI:9103122832/SP REG:27.06.1995
REQTE : HECE MAQUINAS E ACESSORIOS IND/ E COM/ LTDA
ADV : CAETANO CESCHI BITTENCOURT e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.058379-9 PRECAT ORI:9103121828/SP REG:27.06.1995
REQTE : JOSE CARLOS PAZETO
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.058380-2 PRECAT ORI:9103033686/SP REG:27.06.1995
REQTE : RUTH FREITAS DE OLIVEIRA e outros
ADV : BERENICE APARECIDA DE CARVALHO e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.058381-0 PRECAT ORI:9103021467/SP REG:27.06.1995
REQTE : IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA
ADV : MADALENA PEREZ RODRIGUES e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.058383-7 PRECAT ORI:9003104387/SP REG:27.06.1995
REQTE : ANTONIO ALVES DE LIMA e outros
REQTE : GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA
ADV : EDVAR VOLTOLINI e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.058384-5 PRECAT ORI:9003093512/SP REG:27.06.1995
 REQTE : ANA MARIA SALGADO DE CARVALHO e outro
 ADV : ROBERTO GALVAO FALEIROS
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.058385-3 PRECAT ORI:9003092265/SP REG:27.06.1995
 REQTE : NELSON CERVI
 ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.058386-1 PRECAT ORI:9003089256/SP REG:27.06.1995
 REQTE : ARLETE APARECIDA BERTOCO SORDI
 ADV : ERASTO PINHEIRO WIEZEL
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.058387-0 PRECAT ORI:9003040443/SP REG:27.06.1995
 REQTE : USINA SANTA LYDIA S/A
 ADV : ARTUR BARBOSA PARRA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.058389-6 PRECAT ORI:9003012296/SP REG:27.06.1995
 REQTE : CITROSUCO PAULISTA S/A
 ADV : LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.058390-0 PRECAT ORI:9003000859/SP REG:27.06.1995
 REQTE : CARLOS EDUARDO EPAMINONDAS FRANCA
 ADV : LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.058391-8 PRECAT ORI:0009369708/SP REG:27.06.1995
 REQTE : QUIMICA INDL/ BARRA DO PIRAI S/A
 ADV : MARIA DO CARMO WHITAKER e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.058684-4 PRECAT ORI:9000000920/MS REG:29.06.1995
 REQTE : ALDO IVO PELLIZZONI
 ADV : RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS
 REQDO : Banco Central do Brasil
 ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.058685-2 PRECAT ORI:0000031160/MS REG:29.06.1995
 REQTE : MARIO GUIMARAES COSTA e outros
 ADV : RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZA CONCI e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.058687-9 PRECAT ORI:8800472745/SP REG:29.06.1995
 REQTE : RUBENS AUGUSTO LOPES e outros
 ADV : DOMINGOS BENEDITO VALARELLI
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.058688-7 PRECAT ORI:9106764487/SP REG:29.06.1995
 REQTE : MARIO SIEKIERSKI
 ADV : ALBERTO LUIS CAMELIER DA SILVA e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.058689-5 PRECAT ORI:0009043624/SP REG:29.06.1995
 REQTE : ABILIO MORSELLI e outros
 ADV : DENISE DINORA AUGUSTI e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.058695-0 PRECAT ORI:9104023838/SP REG:29.06.1995
 REQTE : JOAO EDESIO DE OLIVEIRA e outros
 ADV : MARISA MADALENA PEREIRA
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.058696-8 PRECAT ORI:9200001430/SP REG:29.06.1995
 REQTE : LUIZ TAKEHARA
 ADV : MARIA CECILIA RENSO MADEIRA
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : EDNEIA BRANDAO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SANTO ANDRE SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.058698-4 PRECAT ORI:8900195131/SP REG:29.06.1995
 REQTE : JOSE ROBERTO DE FARO PASSOS e outros
 ADV : HEITOR GOMES PRIMOS e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.058705-0 PRECAT ORI:9200161910/SP REG:29.06.1995

REQTE : MARLENE UEERBACKER LEITE
 ADV : JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.058706-9 PRECAT ORI:0006674330/SP REG:29.06.1995
 REQTE : OSWALDO GANDOLFI e outros
 ADV : LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.058707-7 PRECAT ORI:8900083538/SP REG:29.06.1995
 REQTE : PIO ANTONIO NOGUEIRA e outro
 ADV : HAMILTON PINHEIRO DE SA
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.058709-3 PRECAT ORI:8900283278/SP REG:29.06.1995
 REQTE : VALDIR GOLIN
 ADV : ANIBAL BERNARDO e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.058993-2 PRECAT ORI:8900000385/SP REG:29.06.1995
 REQTE : MANOEL PEREIRA DE SOUZA
 ADV : ROGERIO AMARAL DE ANDRADE e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.058995-9 PRECAT ORI:8600001132/SP REG:29.06.1995
 REQTE : LEONOR RANDI
 ADV : WALCIR ALBERTO PINTO e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.058996-7 PRECAT ORI:8400001357/SP REG:29.06.1995
 REQTE : FRANCISCO CARLOS BASANELLA
 ADV : JOSE APARECIDO CASTILHO e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.058997-5 PRECAT ORI:8600000482/SP REG:29.06.1995
 REQTE : ZAEL MONEZ
 ADV : WALDIR ERONILDES DE SOUZA e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : OSWALDO VIEIRA DE ALMEIDA LEITE e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.058999-1 PRECAT ORI:8600000411/SP REG:29.06.1995
REQTE : POSSIDONIO LOUREIRO FERREIRA
ADV : JOAO BENEDITO FERREIRA DE MELO
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059003-5 PRECAT ORI:8800000770/SP REG:29.06.1995
REQTE : MERCEDES MORCELLI PIVETTA
ADV : JOAO CARLOS MANAIA e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059008-6 PRECAT ORI:0007422245/SP REG:29.06.1995
REQTE : CANINHA DA ROCA IND/ E COM/ LTDA e outros
ADV : ANTONIO DE CASTRO e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059009-4 PRECAT ORI:9000000572/SP REG:29.06.1995
REQTE : DORIVAL LATANZIO BORTOTTI
ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAZARO DUTRA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059017-5 PRECAT ORI:0007622872/SP REG:29.06.1995
REQTE : TOYOBRA S/A COM/ DE VEICULOS
ADV : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059018-3 PRECAT ORI:0009007938/SP REG:29.06.1995
REQTE : FRIGORIFICO BORDON S/A
ADV : MARCIA EXPOSITO e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059019-1 PRECAT ORI:8800320325/SP REG:29.06.1995
REQTE : JOSE VALERIO DE SOUZA
ADV : VERA LUCIA CARLOS
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059021-3 PRECAT ORI:8700001323/SP REG:29.06.1995
REQTE : JOSE CAZE FERREIRA

ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059023-0 PRECAT ORI:9000000978/SP REG:29.06.1995
 REQTE : JOSE ARISTIDES SECKLER
 ADV : ISIDORO ALVES LIMA
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : NACOUL BADOUI SAHYOUN e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059024-8 PRECAT ORI:9104007069/SP REG:29.06.1995
 REQTE : ANTONIO DE GUSMAO NEVES
 ADV : MARIA ADALUCIA A GUILHON LOURES
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059025-6 PRECAT ORI:9004019219/SP REG:29.06.1995
 REQTE : LUIZ MOREIRA CUNHA
 ADV : MARIA ADALUCIA A GUILHON LOURES
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059027-2 PRECAT ORI:9004011064/SP REG:29.06.1995
 REQTE : ODELI MENDES DE OLIVEIRA
 ADV : MARIA ADALUCIA A GUILHON LOURES
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : EDGAR RUIZ CASTILHO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059028-0 PRECAT ORI:9004016694/SP REG:29.06.1995
 REQTE : CLEMENTINA SUAVE DE SOUZA
 ADV : MARIA ADALUCIA A GUILHON LOURES
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059029-9 PRECAT ORI:9004016589/SP REG:29.06.1995
 REQTE : ANTONIO CAMARGO FILHO
 ADV : MARIA ADALUCIA A GUILHON LOURES
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : URZE MOREIRA DE OLIVEIRA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059030-2 PRECAT ORI:9004020268/SP REG:29.06.1995
 REQTE : FRANCISCO GONCALVES

ADV : MARIA ADALUCIA A GUILHON LOURES
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : EDGAR RUIZ CASTILHO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059031-0 PRECAT ORI:9004011331/SP REG:29.06.1995
 REQTE : JORGE FELIX DE REZENDE
 ADV : MARIA ADALUCIA A GUILHON LOURES e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : EDGAR RUIZ CASTILHO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059032-9 PRECAT ORI:9304019443/SP REG:29.06.1995
 REQTE : ALBINO COSTA SANTOS
 ADV : MARIA ADALUCIA A GUILHON LOURES e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CLEUSA MARIA VAZ PRADO ALVES e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059037-0 PRECAT ORI:8900287745/SP REG:29.06.1995
 REQTE : JOHNY KAPTY e outro
 ADV : EDMUNDO GUIMARAES FILHO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059040-0 PRECAT ORI:0007600160/SP REG:29.06.1995
 REQTE : MOINHO BERBEL S/A IND/ E COM/ e outro
 ADV : MARIA CRISTINA A DE S F HADDAD e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059043-4 PRECAT ORI:8700062588/SP REG:29.06.1995
 REQTE : PERICLES PINHEIRO DA SILVA e outro
 ADV : MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059045-0 PRECAT ORI:8800335675/SP REG:29.06.1995
 REQTE : EDISON APARECIDO LANDUCCI
 ADV : MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059046-9 PRECAT ORI:8800365612/SP REG:29.06.1995
 REQTE : MARIA GENTIL VARGEM KAIN
 ADV : MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059047-7 PRECAT ORI:8800366945/SP REG:29.06.1995
REQTE : JULIO CESAR VERLANGIERI e outro
ADV : MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059053-1 PRECAT ORI:8500000283/SP REG:29.06.1995
REQTE : JOAO LIMA DA SILVA
ADV : MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTO ANDRE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059055-8 PRECAT ORI:0007494742/SP REG:29.06.1995
REQTE : LINEA C AGENCIA MARITIMA LTDA
ADV : HAILTON RIBEIRO DA SILVA e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059056-6 PRECAT ORI:8900385810/SP REG:29.06.1995
REQTE : MARIO KAZUO KOBAYASHI e outros
ADV : JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059057-4 PRECAT ORI:8900263773/SP REG:29.06.1995
REQTE : SERGIO TUNCHEL e outro
ADV : ARMANDO MEDEIROS PRADE e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059059-0 PRECAT ORI:0007658044/SP REG:29.06.1995
REQTE : FAUSTO JOSE PIMENTA e outros
ADV : MARCOS AURELIO PINTO e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059060-4 PRECAT ORI:0007648332/SP REG:29.06.1995
REQTE : LUIZ PUGLIA FILHO e outros
ADV : MARCOS AURELIO PINTO e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059062-0 PRECAT ORI:9412003790/SP REG:29.06.1995
REQTE : DOMINGOS CHESINE FILHO

ADV : JANIZARO GARCIA DE MOURA e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ALBERTO JOSE LUZIARDI e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059074-4 PRECAT ORI:9100000449/SP REG:30.06.1995
 REQTE : APARECIDA CONCEICAO DA SILVA
 ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ROBERTO RAMOS e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059076-0 PRECAT ORI:8800000725/SP REG:30.06.1995
 REQTE : GEORGINA ALVES DA SILVA CRUZ
 ADV : MARLENE ALVARES DA COSTA e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059078-7 PRECAT ORI:9104015657/SP REG:30.06.1995
 REQTE : BENEDITO SEBASTIAO MARTINS
 ADV : LUIZ PONTES TEIXEIRA
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059079-5 PRECAT ORI:8802052450/SP REG:30.06.1995
 REQTE : ANDRE GUSTAVO POYART
 ADV : CARLOS ELOY CARDOSO FILHO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059081-7 PRECAT ORI:9100011452/MS REG:30.06.1995
 REQTE : ERI MENDES NOGUEIRA
 ADV : CLAESIO MEDEIROS ROCHA e outros
 REQDO : Banco Central do Brasil
 ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059085-0 PRECAT ORI:8800253431/SP REG:30.06.1995
 REQTE : AUGUSTO SANTIN e outros
 ADV : SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CLEMENTINA IVONE MUCCILLO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059086-8 PRECAT ORI:8900283189/SP REG:30.06.1995
 REQTE : DARCY RIZETTO e outros
 ADV : JOAO MARCOS LUCAS e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059090-6 PRECAT ORI:0007636610/SP REG:30.06.1995
 REQTE : LUIZ CARLOS REDAELLI ASCHENBACH e outros
 ADV : SIMONE APARECIDA G. ZAMBELO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059091-4 PRECAT ORI:0007596235/SP REG:30.06.1995
 REQTE : TECIDOS NEVES LTDA
 ADV : ROBERTO BAHIA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059092-2 PRECAT ORI:9000188148/SP REG:30.06.1995
 REQTE : MARIA APARECIDA PORTES DE ALMEIDA GUERRERO
 ADV : PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059093-0 PRECAT ORI:8900385461/SP REG:30.06.1995
 REQTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MUSSARA LTDA e outros
 ADV : ALFREDO CLARO RICCIARDI e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059094-9 PRECAT ORI:9000000510/SP REG:30.06.1995
 REQTE : ARGEMIRO ANGELO PORTES
 ADV : MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059096-5 PRECAT ORI:9100000039/SP REG:30.06.1995
 PARTE A : LEILA PAZ LARA e outros
 REQTE : SEBASTIAO LAMAO e outros
 ADV : MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059097-3 PRECAT ORI:9100000004/SP REG:30.06.1995
 PARTE A : SHIGEO SHIRAHATA e outros
 REQTE : SYLVIO PERETA
 ADV : MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059098-1 PRECAT ORI:9100000004/SP REG:30.06.1995
PARTE A : SHIGEO SHIRAHATA e outros
REQTE : SIDNEY MONCHERO
ADV : MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059099-0 PRECAT ORI:9100000004/SP REG:30.06.1995
PARTE A : SHIGEO SHIRAHATA e outros
REQTE : TADAIUK HOBARA
ADV : MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059100-7 PRECAT ORI:9100000004/SP REG:30.06.1995
PARTE A : SHIGEO SHIRAHATA e outros
REQTE : SHINHASHIRO SHIRAHATA
ADV : MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059102-3 PRECAT ORI:9100000004/SP REG:30.06.1995
PARTE A : SHIGEO SHIRAHATA e outros
REQTE : VICENTE AUGUSTO MARIANO
ADV : MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059103-1 PRECAT ORI:9100000004/SP REG:30.06.1995
PARTE A : SHIGEO SHIRAHATA e outros
REQTE : VICENTE FERREIRA
ADV : MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059104-0 PRECAT ORI:9100000004/SP REG:30.06.1995
PARTE A : SHIGEO SHIRAHATA e outros
REQTE : VICENTE FELICIANO DE ANDRADE
ADV : MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059109-0 PRECAT ORI:9104014626/SP REG:30.06.1995
REQTE : LUIZ FERRERO

ADV : MILTON GARCIA DA SILVA
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059110-4 PRECAT ORI:9104014634/SP REG:30.06.1995
 REQTE : SEVERINO LUIZ GUIMARAES DUTRA
 ADV : MILTON GARCIA DA SILVA
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059111-2 PRECAT ORI:8900049119/SP REG:30.06.1995
 REQTE : AGLAE BENFATTI ROGANO e outros
 ADV : HELENA GRASSMANN PRIEDOLS
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059113-9 PRECAT ORI:9204004185/SP REG:30.06.1995
 REQTE : JULIO MURAOKA
 ADV : ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059114-7 PRECAT ORI:8900168975/SP REG:30.06.1995
 REQTE : LINO MANETTA
 ADV : VICENTE JOSE MESSIAS e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SONIA MARIA CREPALDI e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059115-5 PRECAT ORI:9107027036/SP REG:30.06.1995
 REQTE : OCTAVIO JOSE SAVIANO BOTELHO
 ADV : ROBERTO DA SILVA SANTOS e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059116-3 PRECAT ORI:8800393039/SP REG:30.06.1995
 REQTE : JOAQUIM CIOCA e outros
 ADV : ANDREA ALEXANDER e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059120-1 PRECAT ORI:9000008026/SP REG:30.06.1995
 REQTE : AURELIO RIGO e outros
 ADV : LUIZ GUSTAVO MENDES
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059123-6 PRECAT ORI:8900061950/SP REG:30.06.1995
 REQTE : ESTELA MARIA MATOZINHO ROMAO e outros
 ADV : MARINO ZANZINI e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059125-2 PRECAT ORI:8800369944/SP REG:30.06.1995
 REQTE : MARIA APARECIDA MATTOSINHO SPIN
 ADV : MARTHA SENATORE PEREIRA DA CRUZ e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059129-5 PRECAT ORI:9200000652/SP REG:30.06.1995
 REQTE : JOSE SANCHES
 ADV : RONALDO JOSE PIRES
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ISMAEL GERALDO PEDRINO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CARLOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059130-9 PRECAT ORI:9106796621/SP REG:30.06.1995
 REQTE : ALICE SOARES GOMES
 ADV : ADILSON RODRIGUES
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059131-7 PRECAT ORI:8800427944/SP REG:30.06.1995
 REQTE : ANTONIO PRADO BUENO
 ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059160-0 PRECAT ORI:8800427952/SP REG:30.06.1995
 REQTE : CLEUZA DE LOURDES MIQUELIN SIGUEOKA
 ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059161-9 PRECAT ORI:8800299539/SP REG:30.06.1995
 REQTE : CELIA REGINA CHAVES
 ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059163-5 PRECAT ORI:0009038000/SP REG:30.06.1995
 REQTE : ANGELO SOLFARELO e outros
 ADV : GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOAQUIM DIAS NETO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059165-1 PRECAT ORI:8900094041/SP REG:30.06.1995
 REQTE : WANG YEE SHUN
 ADV : HERMES DUTRA DE TOLEDO JUNIOR e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059166-0 PRECAT ORI:8900158570/SP REG:30.06.1995
 REQTE : PEDRO JOAO PARPINELLI
 ADV : NEUSA WILMA TAMASAUSKAS
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059167-8 PRECAT ORI:8900158562/SP REG:30.06.1995
 REQTE : NEIDE TAMAGNINI
 ADV : LUCIANA ZOTTOLA e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059168-6 PRECAT ORI:8900158554/SP REG:30.06.1995
 REQTE : LUCIANA ZOTTOLA
 ADV : NEUSA WILMA TAMASAUSKAS
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059169-4 PRECAT ORI:9000056063/SP REG:30.06.1995
 REQTE : AUTO ESCOLA MARISA S/C LTDA
 ADV : LUCIANA ZOTTOLA e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059174-0 PRECAT ORI:8900092367/SP REG:30.06.1995
 REQTE : JOAO YAZAKI MESQUITA
 ADV : LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059175-9 PRECAT ORI:9100074500/SP REG:30.06.1995
 REQTE : AMAURI IORI
 ADV : ARLETE INES AURELLI e outro
 REQDO : Banco Central do Brasil
 ADV : Marli Natali Ferreira
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059385-9 PRECAT ORI:9000001228/SP REG:30.06.1995
 REQTE : MILTON PASSARELLI

ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059387-5 PRECAT ORI:9300000683/SP REG:30.06.1995
 REQTE : HILDA DE OLIVEIRA LEMES
 ADV : ABIMAELE LEITE DE PAULA
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059392-1 PRECAT ORI:8902053563/SP REG:30.06.1995
 REQTE : HORACIO ANTONIO TORRE e outro
 ADV : ROGERIO BLANCO PERES
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059622-0 PRECAT ORI:9000001625/SP REG:30.06.1995
 REQTE : EVARISTO CHECHETO e outros
 ADV : ANTONIO CARLOS POLINI e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SERGIO DE OLIVEIRA LIMA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JAU SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059628-9 PRECAT ORI:9100000807/SP REG:30.06.1995
 PARTE A : MARIO ALVES PEREIRA falecido
 REQTE : LEONILHA CARNEIRO PEREIRA
 ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ ROBERTO MUNHOZ e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059634-3 PRECAT ORI:8800482406/SP REG:30.06.1995
 REQTE : CELIA BATISTA DO AMARAL RIBEIRO
 ADV : ISaura TEIXEIRA DE VASCONCELLOS MIGUEL
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059635-1 PRECAT ORI:8800482376/SP REG:30.06.1995
 REQTE : HAMILTON ALVES DE SOUZA
 ADV : ISaura TEIXEIRA DE VASCONCELLOS MIGUEL e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059637-8 PRECAT ORI:9102039079/SP REG:30.06.1995
 REQTE : ANTONIO FERNANDES LUIZ e outros
 ADV : DEOSDETE JULIAO DE PAULA
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059638-6 PRECAT ORI:9202003327/SP REG:30.06.1995
 REQTE : MODESTO DE CARVALHO PEREIRA e outro
 ADV : DEOSDETE JULIAO DE PAULA
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059639-4 PRECAT ORI:0007608977/SP REG:30.06.1995
 REQTE : STRAPACK IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
 ADV : EDSON FERREIRA LISBOA
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059640-8 PRECAT ORI:8800357695/SP REG:30.06.1995
 REQTE : ALEXANDER GAJEVIC
 ADV : SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059641-6 PRECAT ORI:9104016220/SP REG:30.06.1995
 REQTE : ELVIO GARCIA RIBEIRO
 ADV : NILTON GRELLET e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059643-2 PRECAT ORI:9000056055/SP REG:30.06.1995
 REQTE : ANTONIO SEVERINO DA SILVA e outro
 ADV : NEUSA WILMA TAMASAUSKAS
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059646-7 PRECAT ORI:9000000244/SP REG:30.06.1995
 REQTE : DARCY ZILIO
 ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059657-2 PRECAT ORI:8400000274/SP REG:30.06.1995
 REQTE : SPERIM MICHILASSI
 ADV : HILARIO BOCCHI e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059803-6 PRECAT ORI:8900284630/SP REG:30.06.1995
 REQTE : ANTONIO GIACOMINI e outro

ADV : NEVITON PAULO DE OLIVEIRA
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059865-6 PRECAT ORI:9000160936/SP REG:30.06.1995
 REQTE : INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA
 ADV : MARCIO MANJON e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059867-2 PRECAT ORI:9104016360/SP REG:30.06.1995
 REQTE : VALENTIM TORRES DA COSTA
 ADV : VALDIR COSTA
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059868-0 PRECAT ORI:9004025324/SP REG:30.06.1995
 REQTE : NILTON NUNES DE PAULA
 ADV : VALDIR COSTA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059870-2 PRECAT ORI:0007443382/SP REG:30.06.1995
 REQTE : AMERICO ANTONIO MARTINS e outros
 ADV : ALCIDES VASQUEZ RUIZ e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SIMONE MARIA GONDIM B TORACI e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059873-7 PRECAT ORI:0006667473/SP REG:30.06.1995
 REQTE : RADIO DIARIO DO GRANDE ABC LTDA
 ADV : EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059874-5 PRECAT ORI:0006688217/SP REG:30.06.1995
 REQTE : MAURO PARDINI
 ADV : ANNIBAL FERNANDES e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059876-1 PRECAT ORI:9204002581/SP REG:30.06.1995
 REQTE : PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
 ADV : JOUACYR ARION CONSENTINO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059877-0 PRECAT ORI:0007626487/SP REG:30.06.1995
 REQTE : FARMASIL ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA
 ADV : GILBERTO CIPULLO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059878-8 PRECAT ORI:8900008994/SP REG:30.06.1995
 REQTE : CAETANO MARASCO e outros
 ADV : DIVAL DE MORAES LEME e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059879-6 PRECAT ORI:8900195050/SP REG:30.06.1995
 REQTE : ELY GRASS
 ADV : CELESTE APPARECIDA TUCCI MARANGONI e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059880-0 PRECAT ORI:9000182085/SP REG:30.06.1995
 REQTE : VERA REGINA DE SOUZA FERNANDES
 ADV : ALBERTO GUILHERME BROM e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059881-8 PRECAT ORI:8900096877/SP REG:30.06.1995
 REQTE : JOSE ANTONIO FAVARO
 ADV : GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059882-6 PRECAT ORI:0007591810/SP REG:30.06.1995
 REQTE : SEBASTIAO LEITE CHAVES e outro
 ADV : GUSTAVO LEOPOLDO MARYSSAEL DE CAMPOS e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059884-2 PRECAT ORI:0006750141/SP REG:30.06.1995
 REQTE : GERALDO DE SOUZA
 ADV : GUSTAVO LEOPOLDO MARYSSAEL DE CAMPOS e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059886-9 PRECAT ORI:8900312570/SP REG:30.06.1995
 REQTE : MATHIAS WILD e outros
 ADV : LUCIANA VALERIA BAGGIO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059888-5 PRECAT ORI:0009751149/SP REG:30.06.1995
 REQTE : ZEUS S/A IND/ MECANICA
 ADV : OSWALDO PASSARELLI
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059889-3 PRECAT ORI:8900112953/SP REG:30.06.1995
 REQTE : SAF VEICULOS LTDA
 ADV : ROSA MARIA CESAR FALCAO
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059890-7 PRECAT ORI:0007496958/SP REG:30.06.1995
 REQTE : FAZENDA MANDACAIA S/A
 ADV : MARCIO ALMEIDA ANDRADE e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059892-3 PRECAT ORI:9100887765/SP REG:30.06.1995
 REQTE : OSWALDO CIOFFI
 ADV : ANGELA MARIA CIOFFI e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059895-8 PRECAT ORI:8900113135/SP REG:30.06.1995
 REQTE : DAVID SERSON e outros
 ADV : NILTON SERSON e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059898-2 PRECAT ORI:0009206833/SP REG:30.06.1995
 REQTE : STANLEY HOME PRODUTOS PARA O LAR LTDA
 ADV : EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059899-0 PRECAT ORI:0009383700/SP REG:30.06.1995
 PARTE A : DAVID SIDE e outros
 REQTE : DAVID SIDE
 ADV : ANTONIO MIGUEL e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059900-8 PRECAT ORI:0009022619/SP REG:30.06.1995
 REQTE : ANTONIO LORO NETO
 ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SONIA MARIA CREPALDI e outros

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059901-6 PRECAT ORI:0009027840/SP REG:30.06.1995
 REQTE : CIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO
 ADV : NEIDE GARLETTI e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059902-4 PRECAT ORI:9106676014/SP REG:30.06.1995
 REQTE : RONALDO NOBUTOSHI YAMANAKA
 ADV : JOSENILDA CORDEIRO BEZERRA e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059904-0 PRECAT ORI:8800383548/SP REG:30.06.1995
 REQTE : WILHELM ROBERT MEYKNECHT
 ADV : FRANCISCO TEIXEIRA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059905-9 PRECAT ORI:8900399411/SP REG:30.06.1995
 REQTE : NILTON JOSE FUZINATO
 ADV : REGIS EDUARDO TORTORELLA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059906-7 PRECAT ORI:8800443575/SP REG:30.06.1995
 REQTE : DECIO GOMES CARNEIRO NETO
 ADV : RENATO SOARES e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059907-5 PRECAT ORI:9106285171/SP REG:30.06.1995
 REQTE : ANTONIO JOSE FLORENCIO e outros
 ADV : JOAO DEPOLITO e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059908-3 PRECAT ORI:9106646522/SP REG:30.06.1995
 REQTE : PAULO DE TARSO ABRAO e outros
 ADV : AMILCAR FERRAZ ALTEMANI e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059909-1 PRECAT ORI:8900202936/SP REG:30.06.1995
 REQTE : MARLENE PAULINA DA SILVA MOREIRA
 ADV : NAURA GOMES ROSSETTO

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059910-5 PRECAT ORI:8900210599/SP REG:30.06.1995
 REQTE : SILVIO LEMMI e outros
 ADV : AMILCAR FERRAZ ALTEMANI e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059911-3 PRECAT ORI:8800212565/SP REG:30.06.1995
 REQTE : JOSE MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA e outros
 ADV : REGINA MARIA DA S BARBOSA HADDAD e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059912-1 PRECAT ORI:8800258816/SP REG:30.06.1995
 REQTE : MIGUEL JORGE SAAD NETO
 ADV : CARLOS PINTO VILA NOVA
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059913-0 PRECAT ORI:9000276675/SP REG:30.06.1995
 REQTE : ANTONIO LAMARCA
 ADV : JURACI SILVA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059915-6 PRECAT ORI:8900334964/SP REG:30.06.1995
 REQTE : ESMERALDA SAAD
 ADV : GEORGIA ABDALLA HANNUD e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059916-4 PRECAT ORI:8800348483/SP REG:30.06.1995
 REQTE : BERNARDINO FERREIRA MENDES e outros
 ADV : JOSE FERNANDES DA SILVA
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059917-2 PRECAT ORI:9000378494/SP REG:30.06.1995
 REQTE : EDGAR GONCALVES TROVATTO
 ADV : MARA LUCIA GARCIA e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059918-0 PRECAT ORI:0009393242/SP REG:30.06.1995
 REQTE : CIPONAVE IMP/ E EXP/ S/A

ADV : LUIS ROBERTO BUELONI S FERREIRA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059920-2 PRECAT ORI:0006671047/SP REG:30.06.1995
 REQTE : MASTER INCOSA ENGENHARIA S/A
 ADV : EUCIR LUIZ PASIN e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059921-0 PRECAT ORI:0006759769/SP REG:30.06.1995
 REQTE : ADIB YAZBEK e outro
 ADV : ELEONORA P YAZBEK e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059922-9 PRECAT ORI:0007419953/SP REG:30.06.1995
 REQTE : SIDERURGICA NOSSA SENHORA APARECIDA S/A
 ADV : LEO KRAKOWIAK e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059923-7 PRECAT ORI:0007494513/SP REG:30.06.1995
 REQTE : NIPPON STEEL CONFAB ENGENHARIA E IND/ DE
 EQUIPAMENTOS SIDERURGICOS LTDA
 ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059925-3 PRECAT ORI:0007662521/SP REG:30.06.1995
 REQTE : HERMINIO LOSADA VALCARCER e outros
 ADV : FLAVIO SANINO e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059926-1 PRECAT ORI:8900143190/SP REG:30.06.1995
 REQTE : ARLETE FERREIRA BUENO e outro
 ADV : RENATO SOARES
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059927-0 PRECAT ORI:8800117619/SP REG:30.06.1995
 REQTE : SIDNEY CESARINO e outros
 ADV : MARCELLO ANTONIO FIORE e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059928-8 PRECAT ORI:8700134961/SP REG:30.06.1995
REQTE : GERSON DI DONATO e outros
ADV : ELIZABETH SOUZA BONFIM MOREIRA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059929-6 PRECAT ORI:8700192139/SP REG:30.06.1995
REQTE : NELSON CARVALHO MIRANDA e outros
ADV : SERGIO MARTINS VEIGA e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059930-0 PRECAT ORI:8800073328/SP REG:30.06.1995
REQTE : ADAIR ANTONIO ZAGO
ADV : AURELIO BORGES CORREA e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059931-8 PRECAT ORI:8900077651/SP REG:30.06.1995
REQTE : ANTONIO CARLOS GONCALVES
ADV : FRANCISCO ARNONI NETTO e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059932-6 PRECAT ORI:8800090893/SP REG:30.06.1995
REQTE : RAFAEL GALLARDO TENA
ADV : ZENIA CELENE SAMPAIO ROCHA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059933-4 PRECAT ORI:9000088836/SP REG:30.06.1995
REQTE : APARECIDA BUGINI PENTEADO e outros
ADV : MARIA DE LOURDES DA SILVA e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059934-2 PRECAT ORI:9000095204/SP REG:30.06.1995
REQTE : JOAO ALVES ESPINDOLA
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059935-0 PRECAT ORI:8700061069/SP REG:30.06.1995
REQTE : SAITO TRANSPORTES E TERRAPLENAGENS LTDA
ADV : YOSHISHIRO MINAME
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059936-9 PRECAT ORI:8700053767/SP REG:30.06.1995
 REQTE : MARIA BENUSSI
 ADV : CARLOS ALBERTO DO PRADO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059937-7 PRECAT ORI:8800474420/SP REG:30.06.1995
 REQTE : ANTONIO CARLOS PERIN
 ADV : GERALDO JOSE BORGES e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059938-5 PRECAT ORI:0009443215/SP REG:30.06.1995
 REQTE : COML/ DE ALCOOL SANTA CRUZ LTDA
 ADV : MARCOS DE FREITAS FERREIRA
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059939-3 PRECAT ORI:8800413676/SP REG:30.06.1995
 REQTE : LUIZ APARECIDO PISSINATTO
 ADV : GERALDO JOSE BORGES e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059940-7 PRECAT ORI:8800450903/SP REG:30.06.1995
 REQTE : LUIZ HENRIQUE TRILLO
 ADV : SIDNEI CASTAGNA e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059942-3 PRECAT ORI:8800389880/SP REG:30.06.1995
 REQTE : PAULO ROBERTO ASSUMPCAO
 ADV : GERALDO JOSE BORGES e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059943-1 PRECAT ORI:8800404871/SP REG:30.06.1995
 REQTE : SALVADOR MARIA CID MOLINA -ME
 ADV : GERALDO JOSE BORGES e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059944-0 PRECAT ORI:8800271022/SP REG:30.06.1995
 REQTE : SERGIO GARCIA MARTINS
 ADV : SERGIO GARCIA MARTINS

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059945-8 PRECAT ORI:8900110497/SP REG:30.06.1995
 REQTE : MANOEL ERNESTO PECANHA GONCALVES e outros
 ADV : CARLOCYLLAS BARROS DA ROCHA e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059946-6 PRECAT ORI:8900081683/SP REG:30.06.1995
 REQTE : JUNTALIT IND/ E COM/ LTDA
 ADV : RICARDO PIRAGINI e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059952-0 PRECAT ORI:0009459570/SP REG:30.06.1995
 REQTE : COQUEIRO ALIMENTOS LTDA e outro
 ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059954-7 PRECAT ORI:8800072917/SP REG:30.06.1995
 REQTE : DENISE APARECIDA BUENO DE OLIVEIRA
 ADV : CANDIDO FRANCISCO PONTES
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059955-5 PRECAT ORI:0007516878/SP REG:30.06.1995
 REQTE : CONVENCAO S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO e outro
 ADV : ROSA MARIA FORLENZA e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059957-1 PRECAT ORI:8900200100/SP REG:30.06.1995
 REQTE : AVILSON FERREIRA DE ALMEIDA
 ADV : ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059958-0 PRECAT ORI:8800390390/SP REG:30.06.1995
 REQTE : AUTO LOURENCO DE SOUZA
 ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059959-8 PRECAT ORI:8900305689/SP REG:30.06.1995
 REQTE : CLAUDIA MARIA ESCALEIRA DE OLIVEIRA
 ADV : HARUMY KIMPARA HASHIMOTO
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059960-1 PRECAT ORI:9000365317/SP REG:30.06.1995
 REQTE : CACIQUE COM/ PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
 ADV : RENATO PEREIRA PESSUTO
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059961-0 PRECAT ORI:8700215902/SP REG:30.06.1995
 REQTE : MARIA ORNELINA DA SILVA
 ADV : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059962-8 PRECAT ORI:9000318190/SP REG:30.06.1995
 REQTE : ERALDO DIAS DE CASTRO e outro
 ADV : JOSE CLAUDIO MACEDO
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059963-6 PRECAT ORI:8800118011/SP REG:30.06.1995
 REQTE : GENARO SPOSETO
 ADV : SUELI SPOSETO GONCALVES e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059964-4 PRECAT ORI:0008287848/SP REG:30.06.1995
 REQTE : HILARIO JOSE PRADO e outros
 ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SONIA MARIA CREPALDI e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059968-7 PRECAT ORI:8900161288/SP REG:30.06.1995
 REQTE : JOSE CORDELIO DO CARMO COELHO
 ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059969-5 PRECAT ORI:9106689582/SP REG:30.06.1995
 REQTE : THALES ANIS SALOMAO
 ADV : ANA MARIA PAPPACENA LOPES
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059970-9 PRECAT ORI:8800404723/SP REG:30.06.1995
REQTE : CRESSONI E CIA LTDA
ADV : GERALDO JOSE BORGES e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059971-7 PRECAT ORI:8800474470/SP REG:30.06.1995
REQTE : CARLOS NOGUEIRA FERRAZ
ADV : GERALDO JOSE BORGES e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059972-5 PRECAT ORI:8900336339/SP REG:30.06.1995
REQTE : JOSE ALBERTO JUNIOR
ADV : GERALDO JOSE BORGES e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059973-3 PRECAT ORI:8900285483/SP REG:30.06.1995
REQTE : BENEDITO JOSE ROBERTO CRESSONI
ADV : GERALDO JOSE BORGES e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059974-1 PRECAT ORI:8900285548/SP REG:30.06.1995
REQTE : OLEGARIO BUENO OLIVEIRA LIMA
ADV : GERALDO JOSE BORGES e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059975-0 PRECAT ORI:8900182641/SP REG:30.06.1995
REQTE : ANTONIO CASSIANO
ADV : GERALDO JOSE BORGES e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059976-8 PRECAT ORI:8900032798/SP REG:30.06.1995
REQTE : MARIA LENI MARANHO KAUFFMANN
ADV : GERALDO JOSE BORGES e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059977-6 PRECAT ORI:8800389791/SP REG:30.06.1995
REQTE : HERMENEGILDA BUENO
ADV : GERALDO JOSE BORGES e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.061277-2 PRECAT ORI:8902033619/SP REG:06.07.1995
REQTE : RENATO FRANCO BARCALLA
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.061279-9 PRECAT ORI:9002007558/SP REG:06.07.1995
REQTE : MARIO CARNICELLI e outros
ADV : ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARILIA MUSSI DOS SANTOS e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.061704-9 PRECAT ORI:9000000547/SP REG:07.07.1995
REQTE : SEBASTIAO BOTELHO
ADV : MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.061705-7 PRECAT ORI:9000000687/SP REG:07.07.1995
REQTE : PEDRO DAMASCENO SILVA
ADV : ISIDORO ALVES LIMA
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISIDORO ALVES LIMA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.061710-3 PRECAT ORI:8900000088/SP REG:07.07.1995
REQTE : FRANCISCO MARQUES CAJAIBA e outros
ADV : EDGARD DA SILVA LEME
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ZELIA MONCORVO TONET e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.061854-1 PRECAT ORI:8900033468/SP REG:10.07.1995
REQTE : JULIO MAKASONE
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA CIURLIM e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.067337-2 PRECAT ORI:9100000919/SP REG:21.09.1995
REQTE : DEMERVAL VIEIRA FLORINDO
ADV : JOSE ROBERTO MANHO e outros

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : NEYDE MIRANDA BRUNI e outro
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.067343-7 PRECAT ORI:8700002260/SP REG:21.09.1995
 REQTE : BENEDITA APARECIDA FERREIRA MAZOTI
 ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA e outro
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.067371-2 PRECAT ORI:8700000220/SP REG:21.09.1995
 REQTE : ADEMAR DOS REIS CANTO
 ADV : REINALDO GARCIA FERNANDES e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA e outro
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.067373-9 PRECAT ORI:8900000141/SP REG:21.09.1995
 REQTE : AUGUSTO APARECIDO VICENTE
 ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA e outro
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.067386-0 PRECAT ORI:9000379113/SP REG:21.09.1995
 REQTE : FRANCISCO D ELIA e outros
 ADV : SANTO BATTISTUZZO e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA CLAUDIA TERRA ALVES e outro
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.067406-9 PRECAT ORI:9100000648/SP REG:21.09.1995
 REQTE : ADELINO MATIUZZI e outros
 ADV : ANTONIO LOURIVAL LANZONI e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : NEYDE MIRANDA BRUNI e outro
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.067410-7 PRECAT ORI:8700000217/SP REG:21.09.1995
 REQTE : IZABEL DA COSTA DE CAMPOS
 ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.067418-2 PRECAT ORI:9100000629/SP REG:21.09.1995
 REQTE : APARECIDO SODELI
 ADV : VICTOR LOPES NETO

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA CARMEN FRANCHITO ROSIN e outro
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.067476-0 PRECAT ORI:8400002946/SP REG:21.09.1995
 REQTE : JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO
 ADV : LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANGELA APARECIDA CAMPEDELLI e outro
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO
 SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.067904-4 PRECAT ORI:9002053738/SP REG:22.09.1995
 REQTE : TEOLINDO PASTOR LOPEZ MONTES e outros
 ADV : DONATO LOVECCHIO e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SERGIO LEITE ALFIERI e outro
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.067905-2 PRECAT ORI:8902077934/SP REG:22.09.1995
 REQTE : EDUARDO FIRVEDA e outros
 ADV : DONATO LOVECCHIO e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : BENEDITO MOACIR DE OLIVEIRA JULIAO e outro
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.068016-6 PRECAT ORI:9100001672/SP REG:22.09.1995
 REQTE : ALZIRA TIBURCIO DA SILVA
 ADV : MARCOS ALBERTO TOBIAS
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ACACIO FERNANDES DOS SANTOS e outro
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.068176-6 PRECAT ORI:8902074617/SP REG:22.09.1995
 REQTE : JOSE CAETANO DOS SANTOS e outros
 ADV : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE IVANOE FREITAS JULIAO e outro
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.068182-0 PRECAT ORI:9000000153/SP REG:22.09.1995
 REQTE : MARIA PEDRON RUBINO
 ADV : MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA e outro
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO
 SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.068192-8 PRECAT ORI:8800001129/SP REG:25.09.1995

REQTE : FERNANDO FIGUEIRADO FERREIRA
 ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA e outro
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.068193-6 PRECAT ORI:9100000030/SP REG:25.09.1995
 REQTE : JOAO BATISTA DE CAMPOS
 ADV : DENISE VIDOR CASSIANO e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : NACOUL BADOUI SAHYOUN e outro
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.068217-7 PRECAT ORI:0005712351/SP REG:25.09.1995
 PARTE A : JOAO ALVES VIEIRA e outro
 REQTE : JOAO ALVES VIEIRA
 ADV : WAINER BORGOMONI e outro
 REQDO : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.068219-3 PRECAT ORI:8902027058/SP REG:25.09.1995
 REQTE : MANOEL DE ALMEIDA
 ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HORACIO PERDIZ PINHEIRO e outro
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.068220-7 PRECAT ORI:8902066320/SP REG:25.09.1995
 REQTE : ANTONIO CARLOS JAQUEIRA
 ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ZELIA MONCORVO TONET e outro
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.068222-3 PRECAT ORI:9002012306/SP REG:25.09.1995
 REQTE : MILTON PEREIRA DA CRUZ
 ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ZELIA MONCORVO TONET e outro
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.068223-1 PRECAT ORI:9102039842/SP REG:25.09.1995
 REQTE : ANTONIO FERNANDES
 ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PASCAL LEITE FLORES e outro
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.068269-0 PRECAT ORI:9002049773/SP REG:25.09.1995
REQTE : DOUGLAS NAYLOR DO AMARAL e outro
ADV : ARY GONCALVES LOUREIRO
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILSON BERENCHTEIN e outro
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.068279-7 PRECAT ORI:8600000877/SP REG:25.09.1995
REQTE : AUGUSTO GODOY e outro
ADV : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JORGE HAJNAL e outro
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARATINGUETA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.068302-5 PRECAT ORI:9000001811/SP REG:25.09.1995
REQTE : JOAO KRACIUNAS FILHO
ADV : SUEMIS SALLANI SIMIONI e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA e outro
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.068327-0 PRECAT ORI:8800000583/SP REG:25.09.1995
REQTE : ALIRIO PEREIRA DOS SANTOS
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO e outro
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARUJA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.068335-1 PRECAT ORI:9002012853/SP REG:25.09.1995
REQTE : MARIO DE BARROS CALAZANS
ADV : ANIS SLEIMAN e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO e outro
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.068336-0 PRECAT ORI:8902085627/SP REG:25.09.1995
REQTE : JULIO FARIAS e outros
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.068337-8 PRECAT ORI:0007600763/SP REG:25.09.1995
REQTE : JOSE RIBEIRO
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY e outro
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.068338-6 PRECAT ORI:8902058409/SP REG:25.09.1995
REQTE : JOSE FAVA e outros
ADV : ANIS SLEIMAN e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE IVANOE FREITAS JULIAO e outro
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.068339-4 PRECAT ORI:9002005024/SP REG:25.09.1995
REQTE : ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LEITE ALFIERI e outro
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.068340-8 PRECAT ORI:9600000090/SP REG:25.09.1995
REQTE : GERSON CAVALCANTI DE SOUZA
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO e outro
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.068341-6 PRECAT ORI:9002039298/SP REG:25.09.1995
REQTE : JOSE LEODGARD MARVEJOL
ADV : DONATO LOVECCHIO e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.068342-4 PRECAT ORI:8902072614/SP REG:25.09.1995
REQTE : WALDEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
ADV : DONATO LOVECCHIO e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILSON BERENCHTEIN e outro
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.068344-0 PRECAT ORI:8902075494/SP REG:25.09.1995
REQTE : DOMINGOS ESPREGA
ADV : DONATO LOVECCHIO e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO BENEDITO DE CASTRO e outro
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.068346-7 PRECAT ORI:8902087921/SP REG:25.09.1995
REQTE : NELSON MANOEL
ADV : DONATO LOVECCHIO e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BENEDITO MOACIR DE OLIVEIRA JULIAO e outro
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.069056-0 PRECAT ORI:9100000897/SP REG:26.09.1995
REQTE : JOSEFA SOARES DA SILVA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS e outro
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.069085-4 PRECAT ORI:8800000753/SP REG:26.09.1995
REQTE : ANTONIO LIMA DOS SANTOS e outro
ADV : DONATO LOVECCHIO e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO e outro
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.069086-2 PRECAT ORI:8902055604/SP REG:26.09.1995
REQTE : AMELIA BRAZ RIBEIRO e outros
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.069087-0 PRECAT ORI:9002005040/SP REG:26.09.1995
REQTE : JOSE FELICIANO
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROGERIO BLANCO PERES e outro
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.069118-4 PRECAT ORI:8900100971/SP REG:26.09.1995
REQTE : AMILTON PREARO e outros
ADV : JOSE FERNANDO ZACCARO e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IONAS DEDA GONCALVES e outro
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.069143-5 PRECAT ORI:9200000110/SP REG:26.09.1995
REQTE : CARMINE NAZARENO DI BIANCO
ADV : PAULO MARZOLA NETO e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO e outro
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.069183-4 PRECAT ORI:8802008299/SP REG:26.09.1995
REQTE : ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEMIR CORREA e outro
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.069184-2 PRECAT ORI:8800000580/SP REG:26.09.1995
REQTE : HERMES FERREIRA DE LIMA
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LILIAN CASTRO DE SOUZA e outro
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.069185-0 PRECAT ORI:8902087506/SP REG:26.09.1995
REQTE : MARIA DE JESUS BARROS
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEMIR CORREA e outro
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.069186-9 PRECAT ORI:8902061230/SP REG:26.09.1995
REQTE : YOLANDA BERGO
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.069190-7 PRECAT ORI:8902076180/SP REG:26.09.1995
REQTE : ELIDIO JACINTHO LESSA
ADV : FLAVIO SANINO e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ZELIA MONCORVO TONET e outro
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.069191-5 PRECAT ORI:9002011121/SP REG:26.09.1995
REQTE : AIDAN CAMPBELL PENNA
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.069192-3 PRECAT ORI:9002006187/SP REG:26.09.1995
REQTE : RODRIGO ANTONIO DA VEIGA CABRAL
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE FRANCISCO PACCILLO e outro
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.069203-2 PRECAT ORI:8900002030/SP REG:26.09.1995
REQTE : FRANCISCO ALVES DIONIZIO
ADV : JAIR DUTRA
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA e outro
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.069206-7 PRECAT ORI:8700000750/SP REG:26.09.1995
REQTE : GENTIL MARTINS CORREA
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARUJA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.069210-5 PRECAT ORI:8802002398/SP REG:26.09.1995
REQTE : MARIA DE LOURDES RODRIGUES WANDERLEY
ADV : EDGARD DA SILVA LEME
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LEITE ALFIERI e outro
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.069211-3 PRECAT ORI:8802052395/SP REG:27.09.1995
REQTE : FIORI POIANAS e outros
ADV : ANIS SLEIMAN e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILSON BERENCHTEIN e outro
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.069212-1 PRECAT ORI:0009104410/SP REG:27.09.1995
REQTE : JOAO BARASCHI
ADV : DONATO LOVECCHIO e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA HELENA LAUDANNA e outro
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.069213-0 PRECAT ORI:9002024649/SP REG:27.09.1995
REQTE : ANTONIO MONTE REAL
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARLI DINIZ FERREIRA e outro
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.069214-8 PRECAT ORI:8902023583/SP REG:27.09.1995
REQTE : JOSE SALES DE OLIVEIRA e outros
ADV : DONATO LOVECCHIO e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARLI DINIZ FERREIRA e outro
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.069215-6 PRECAT ORI:8902085058/SP REG:27.09.1995
REQTE : ADHEMAR LUCIANO DE SOUZA
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LEITE ALFIERI e outro
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.069216-4 PRECAT ORI:8802057125/SP REG:27.09.1995
 REQTE : EDSON VIANA
 ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.069241-5 PRECAT ORI:9000000295/SP REG:27.09.1995
 REQTE : LAERTE DIAS e outro
 ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO e outro
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.069250-4 PRECAT ORI:8902053954/SP REG:27.09.1995
 REQTE : REINALDO CONDE e outros
 ADV : HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.069259-8 PRECAT ORI:9000000771/SP REG:27.09.1995
 REQTE : MIRTES FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA e outro
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.069260-1 PRECAT ORI:9200000359/SP REG:27.09.1995
 REQTE : ISAURA PEREIRA DA SILVEIRA
 ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA e outro
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.069268-7 PRECAT ORI:8800001187/SP REG:27.09.1995
 REQTE : REINALDO PINTO DE OLIVEIRA
 ADV : MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FLAVIO CEOLIN e outro
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.069398-5 PRECAT ORI:0009816283/SP REG:27.09.1995
 REQTE : MALHARIA BRASINYL LTDA
 ADV : JOAO CAIO GOULART PENTEADO e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.069406-0 PRECAT ORI:9000000248/SP REG:27.09.1995

REQTE : OTAVIANO JOSE DE AVELAR
 ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA e outro
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.069408-6 PRECAT ORI:9200001508/SP REG:27.09.1995
 REQTE : MILTON SCHUTZER
 ADV : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ISMAEL GERALDO PEDRINO e outro
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CARLOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.069433-7 PRECAT ORI:9000000439/SP REG:27.09.1995
 REQTE : JOAO BATISTA CARLETE
 ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA e outro
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.069455-8 PRECAT ORI:9100002004/SP REG:27.09.1995
 REQTE : MARIA OLIMPIA DE OLIVEIRA
 ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA e outro
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.069469-8 PRECAT ORI:8800001229/SP REG:27.09.1995
 REQTE : JOSE EURIPEDES GOMES
 ADV : JAIR DUTRA e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA e outro
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.069470-1 PRECAT ORI:8800001049/SP REG:27.09.1995
 REQTE : JOSE DOS SANTOS RODRIGUES
 ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA e outro
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.069500-7 PRECAT ORI:8800000985/SP REG:27.09.1995
 REQTE : MARIA ABADIA
 ADV : RUBENS CAVALINI e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : NELIO EURIPEDES MACHADO e outro
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.069980-0 PRECAT ORI:9100001840/SP REG:27.09.1995

REQTE : ALMEZINA MARIA DE SOUZA
 ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA e outro
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.069982-7 PRECAT ORI:9300000321/SP REG:27.09.1995
 REQTE : EMILIANO FREIRE DA FONSECA e outros
 ADV : ANIS SLEIMAN e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ALBERTO JORGE KAPAKIAN e outro
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.072599-2 PRECAT ORI:8900001427/SP REG:03.10.1995
 REQTE : MARIA APARECIDA RIBEIRO DA COSTA
 ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA e outro
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.072639-5 PRECAT ORI:8900001066/SP REG:03.10.1995
 REQTE : GENI RIBEIRO DOS SANTOS
 ADV : JAIR DUTRA
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA e outro
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.072646-8 PRECAT ORI:9000000717/SP REG:03.10.1995
 REQTE : IRAIR JOSE AMANTE
 ADV : MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PAULO RIBEIRO PERROTTA e outro
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.072653-0 PRECAT ORI:8800001759/SP REG:03.10.1995
 REQTE : URSULINA CAROLINA DOS SANTOS
 ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES e outro
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.072667-0 PRECAT ORI:9200000912/SP REG:03.10.1995
 REQTE : WALDOMIRO DAVID
 ADV : JOAQUIM GERALDO DA SILVA
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA e outro
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.073009-0 PRECAT ORI:9000000649/SP REG:04.10.1995

REQTE : ORLANDINA LUIZA CINTRA
 ADV : JAIR DUTRA
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA e outro
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.075305-8 PRECAT ORI:0006701426/SP REG:10.10.1995
 REQTE : JOAO ALVES DE ARAUJO
 ADV : NELSON CAMARA e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.077426-8 PRECAT ORI:8200001607/SP REG:17.10.1995
 REQTE : JUAN CHACON CAZZORIA
 ADV : LEOPOLDINA DE LURDES X DE MEDEIROS e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : EUGENIO EGAS NETO e outro
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE GUARULHOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.077429-2 PRECAT ORI:8600001538/SP REG:17.10.1995
 REQTE : JOSE DE MATTOS NETO
 ADV : JULIA MARIA CINTRA LOPES e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : EUGENIO EGAS NETO e outro
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 7 VARA DE GUARULHOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.077432-2 PRECAT ORI:9000000851/SP REG:17.10.1995
 REQTE : ONOFRA MARIA FARIA KODATO
 ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA e outro
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.077456-0 PRECAT ORI:9300000166/SP REG:17.10.1995
 REQTE : ANIZIO SEBASTIAO PINTO
 ADV : REINALDO PENATTI
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ADRIANO SERGIO RINALDO e outro
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.077460-8 PRECAT ORI:8900001494/SP REG:17.10.1995
 REQTE : ANA MARIA VIEIRA
 ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA e outro
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.080315-2 PRECAT ORI:8800002060/SP REG:24.10.1995
 REQTE : MIRTES JUSTINO MAZZA

ADV : NILSON PLACIDO
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA e outro
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.080340-3 PRECAT ORI:0006674593/SP REG:24.10.1995
 REQTE : NAZARIO DE JESUS FARIAS
 ADV : WANDA MARIA DA COSTA GOMES UNTI e outros
 REQDO : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.085385-0 PRECAT ORI:9000000459/SP REG:03.11.1995
 REQTE : JOSE OLINTO PAULINO
 ADV : JOSE CARETA e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA e outro
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.089403-4 PRECAT ORI:9000000555/SP REG:13.11.1995
 REQTE : JORGE ALIPIO DE ALMEIDA TANNURI
 ADV : RUBENS CAVALINI
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA e outro
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.092322-0 PRECAT ORI:8600001234/SP REG:21.11.1995
 REQTE : MARIA PIEDADE DA SILVA COELHO
 ADV : MARIA ALBERTINA MAIA e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO
 SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.098656-7 PRECAT ORI:9000000013/SP REG:06.12.1995
 REQTE : ANA DE CAMPOS JOMAR
 ADV : GISELE APARECIDA MOISES e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE ALBERTO RODRIGUES e outro
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.103159-1 PRECAT ORI:0000804924/SP REG:21.12.1995
 REQTE : COEST CONSTRUTORA DE OLEODUTOS E SERVICOS TECNICOS
 S/A
 ADV : RUI CELSO REALI FRAGOSO e outros
 REQDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
 ADV : FAUSTO FERREIRA FRANCO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.002673-5 PRECAT ORI:9300001395/SP REG:11.01.1996
 REQTE : MARCIONILIO PEREIRA

ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA e outro
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.005602-2 PRECAT ORI:9400001296/SP REG:18.01.1996
 REQTE : VALERIO DA COSTA
 ADV : MAURO ALVES
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA e outro
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.015321-4 PRECAT ORI:8900000729/SP REG:23.02.1996
 REQTE : ENEDINA ROSA DE JESUS SANTOS
 ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RICARDO BORDER e outro
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.020825-6 PRECAT ORI:9200000685/SP REG:14.03.1996
 REQTE : MARIA PEREZ DOS SANTOS
 ADV : RUBENS CAVALINI
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA e outro
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.020828-0 PRECAT ORI:9300000375/SP REG:14.03.1996
 REQTE : SULIVAN CARLOS CALDAS DOS SANTOS
 ADV : RUBENS CAVALINI
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO e outro
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.032018-8 PRECAT ORI:9400000806/SP REG:09.05.1996
 REQTE : JOSE SILVA
 ADV : MAURO ALVES
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.032019-6 PRECAT ORI:9200000388/SP REG:09.05.1996
 REQTE : ANTONIA CARDOZO
 ADV : VALTON SPINDOLA SOBREIRA
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.032192-3 PRECAT ORI:9300001355/SP REG:09.05.1996
 REQTE : THEREZINHA NASCIMENTO DE LIMA

ADV : MAURO ALVES
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040839-5 PRECAT ORI:9400000767/SP REG:04.06.1996
REQTE : HORTENILA MARGARIDA SILICANI CANA FERREIRA
ADV : EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.043335-7 PRECAT ORI:9300000177/SP REG:13.06.1996
REQTE : ANTONIO VINAGRE e outros
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.044291-7 PRECAT ORI:8600000294/SP REG:17.06.1996
REQTE : JOSE CARLESCI
ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAQUARA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.044309-3 PRECAT ORI:9300000179/SP REG:17.06.1996
REQTE : ISAURA KATUVI
ADV : RUBENS CAVALINI
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.047800-8 PRECAT ORI:8800001194/SP REG:27.06.1996
REQTE : MARIA JERONIMA GOMES RUSSIGNOLI
ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.049162-4 PRECAT ORI:8900000292/MS REG:01.07.1996
REQTE : BANCO ITAU S/A
ADV : EXPEDITO LAMY e outros
REQDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA
ADV : JAIR FARRACCO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.058161-5 PRECAT ORI:9300000822/SP REG:31.07.1996
REQTE : IVANETI PEREIRA DA SILVA
ADV : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA e outro

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAQUARA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.058386-3 PRECAT ORI:9509000965/SP REG:31.07.1996
 REQTE : DIPAVE DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA
 ADV : LUIZ MIGUEL MANFREDINI e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RODOLFO FEDELI e outro
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.058392-8 PRECAT ORI:9400001269/SP REG:31.07.1996
 REQTE : JOAO PINTO DE SIQUEIRA FILHO
 ADV : MAURO ALVES
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.058462-2 PRECAT ORI:9300000054/SP REG:31.07.1996
 REQTE : ARNALDO GOMES
 ADV : REINALDO CARAM
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SIGEHISA YAMAGUTI e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.058482-7 PRECAT ORI:9300000775/SP REG:31.07.1996
 REQTE : JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA
 ADV : BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.058779-6 PRECAT ORI:9400001196/SP REG:01.08.1996
 REQTE : ACIDIO JOSE HENRIQUE e outros
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.060516-6 PRECAT ORI:8600000235/SP REG:07.08.1996
 REQTE : MARIA JOSE COSTA PEREIRA e outros
 ADV : EDVALDO CARNEIRO e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PEDRO PAULO FILHO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPOS DO JORDAO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.060520-4 PRECAT ORI:9300000413/SP REG:07.08.1996
 REQTE : APARECIDA AVELINO e outros

ADV : NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LAZARO DUTRA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.067122-3 PRECAT ORI:9307024880/SP REG:30.08.1996
 REQTE : AVILA COM/ DE VEICULOS LTDA
 ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.067125-8 PRECAT ORI:9300000084/SP REG:30.08.1996
 REQTE : HAROLDO CAETANO DA SILVA
 ADV : JOEL JOAO RUBERTI
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CALIXTO GENESIO MODANESE e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.069424-0 PRECAT ORI:9400000145/SP REG:05.09.1996
 REQTE : ANTONIA MARIA DA FONSECA e outros
 ADV : BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.070612-4 PRECAT ORI:9400001178/SP REG:09.09.1996
 REQTE : ANTONIO DE SOUZA
 ADV : JORGE LUIZ ROSSI e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.070695-7 PRECAT ORI:8900000225/SP REG:09.09.1996
 PARTE A : BERNARDA MONTES
 REQTE : SERGIO LUIS RIBEIRO CANUTO
 ADV : ODENEY KLEFENS
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.070699-0 PRECAT ORI:9000000406/SP REG:09.09.1996
 REQTE : AMABILE MASETO e outros
 ADV : RUBENS CAVALINI e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : NELIO EURIPEDES MACHADO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.071805-0 PRECAT ORI:0009358595/SP REG:10.09.1996
 REQTE : IMOX S/A IND/ DE IMA PERMANENTE E COMPONENTES
 ELETRONICOS

ADV : PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.073058-0 PRECAT ORI:9000000195/SP REG:16.09.1996
 REQTE : PATROCINIO TOMAZ DA FREIRA
 ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ELZA APARECIDA MAHALEM e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.074980-0 PRECAT ORI:9100000194/SP REG:20.09.1996
 REQTE : ADAO DO CARMO
 ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.074982-6 PRECAT ORI:9000000416/SP REG:20.09.1996
 REQTE : ANTONIA ORTEGA
 ADV : ODENEY KLEFENS
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.075530-3 PRECAT ORI:9100000219/SP REG:24.09.1996
 REQTE : GUMERCINA CRISTINA PARDIM ESTEVAO
 ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ELZA APARECIDA MAHALEM e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.075805-1 PRECAT ORI:8800000637/SP REG:25.09.1996
 REQTE : FRANCISCO DA SILVA
 ADV : RUBENS CAVALINI e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ADALBERTO GRIFFO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.077014-0 PRECAT ORI:9100000093/SP REG:30.09.1996
 REQTE : LEONIDES DAVINA DE OLIVEIRA
 ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ELZA APARECIDA MAHALEM e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.079384-1 PRECAT ORI:8800000032/SP REG:09.10.1996
 REQTE : ANESTARIO BATISTA AFONSO
 ADV : RUBENS CAVALINI e outro

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANTONIO AMIN JORGE e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.086623-7 PRECAT ORI:9200000009/SP REG:04.11.1996
 REQTE : JANUARIO TIMOTEO DA SILVA
 ADV : VAGNER DA COSTA
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.086624-5 PRECAT ORI:9200001653/SP REG:04.11.1996
 REQTE : BENEDITO LEME DE PAULA
 ADV : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.086626-1 PRECAT ORI:9300000396/SP REG:04.11.1996
 REQTE : JOSE MENDES SANTANA
 ADV : VAGNER DA COSTA e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.086665-2 PRECAT ORI:9100000150/SP REG:07.11.1996
 REQTE : MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA e outros
 ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.090949-1 PRECAT ORI:9300001339/SP REG:21.11.1996
 REQTE : JOSE DE PAULA
 ADV : ANTONIO CESAR BORIN
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.090956-4 PRECAT ORI:9200000415/SP REG:21.11.1996
 REQTE : MARIA PEIXOTO D ANTONIO
 ADV : ANA LUCIENE MARTINS GARCIA e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.093424-0 PRECAT ORI:9300000315/SP REG:02.12.1996
 REQTE : ALVARO LOURO e outros
 ADV : NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.093442-9 PRECAT ORI:8800000563/SP REG:02.12.1996
 REQTE : DIVINA JERONIMA SOARES DA SILVA
 ADV : RUBENS CAVALINI e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANGELA APARECIDA CAMPEDELLI e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.096099-3 PRECAT ORI:9100000023/SP REG:11.12.1996
 REQTE : DINAH DE SOUZA
 ADV : MARCIO DE LIMA e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : NELSON SANTANDER e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.096778-5 PRECAT ORI:8800001115/SP REG:11.12.1996
 REQTE : ANTONIO ROMUALDO VETTORAZZI e outros
 ADV : ANTONIO CACERES DIAS e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ESMERALDO CARVALHO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 97.03.002006-2 PRECAT ORI:9100000162/SP REG:09.01.1997
 REQTE : SADAKEYO HANGAI
 ADV : PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ EDUARDO DA SILVA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 97.03.003685-6 PRECAT ORI:9500001143/SP REG:16.01.1997
 REQTE : AILSON GOMES
 ADV : ISABEL MAGRINI
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 97.03.003686-4 PRECAT ORI:9100000975/SP REG:16.01.1997
 REQTE : APARECIDA DE JESUS FURQUIM DOS SANTOS
 ADV : AGUINALDO PEREIRA DOS SANTOS
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

EXPEDIENTE Nº 001/2009 - RPDP

PROC. : 2005.03.00.078014-1 RPV ORI:9411006507/SP REG:29.09.2005

PARTE A: AFFONSO SALATI e outros

REQTE : AFFONSO SALATI

ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

RELATOR: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 15/18.

Tendo em vista o noticiado por meio do alvará expedido pela Primeira Vara da Família e Sucessões da Comarca de Piracicaba/SP, encaminhado por meio do Ofício nº 12988/2008/PAB TRF 3ª REGIÃO/SP, determino a conversão dos valores depositados em nome do beneficiário Affonso Salati (conta nº 1181.005.50085896-8) em depósito judicial indisponível, à ordem do Juízo de origem, até ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito, nos termos do art. 16 da Resolução nº 559 CJF/STJ, de 26 de junho de 2007.

Oficie-se ao Juízo da execução, encaminhando-lhe cópia desta decisão, bem como das peças acostadas às fls. 02 e 15/18, a fim de informá-lo da disponibilização dos valores requisitados à sua ordem.

Oficie-se, outrossim, à Primeira Vara da Família e Sucessões da Comarca de Piracicaba/SP, encaminhando-lhe cópia deste despacho, bem como da integralidade desta requisição, a fim de que seja informada que a solicitação de transferência de valores à ordem daquele Juízo da sucessão deve ser encaminhada ao Juízo que expediu o presente

requisitório.

Ao final, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades

legais.

Publique-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

BLOCO: 140.218

DECISÕES:

PROC.	:	94.03.035124-1	AC 174562
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FLAVIO SILVA FILHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ADAIR PAULINO	
REPTE	:	ANGELA MARIA PAULINO MENDES	
ADV	:	CARLOS ALBERTO RODRIGUES	
PETIÇÃO	:	RESP 2008088409	
RECTE	:	ADAIR PAULINO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que não restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e §§ 2º e 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Ao fundamentar seu recurso, o recorrente apresenta argumentos no sentido de que o acórdão recorrido contraria a Lei nº 8.742/93, em seu artigo 20.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do acórdão que o indeferimento do benefício ocorreu após análise de todas as provas apresentadas, inclusive com a valoração de todos os critérios possíveis para aferir a miserabilidade da autora.

Não há qualquer contrariedade entre a decisão aqui combatida e os dispositivos que asseguram o pagamento do benefício mensal na Lei Orgânica da Assistência Social, uma vez que, conforme decisão recorrida, considerando todo o conjunto probatório, a condição de hipossuficiência não ficou comprovada.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS. AFERIÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7. APLICAÇÃO.

1. Se se entendeu, na origem, que se não fez prova da hipossuficiência do grupo familiar da autora da ação, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 844632/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0094430-6 - Relator Ministro Nilson Naves - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 08/03/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.04.2007 p. 351)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO. NÃO INCIDÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

I - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que a autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

II - O cônjuge da autora não recebe benefício da assistência social, não se aplicando o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

III - Não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 868590/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0155371-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 28/11/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.02.2007 p. 370)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.044306-5 AC 181373
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDNILSON VILELA MORGERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIO MARTINS
ADV : LUIZ CARLOS LOPES TERCEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2007259074
RECTE : MARIO MARTINS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que decretou a nulidade da sentença de primeiro grau, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e negou provimento ao apelo do autor, nos autos de ação revisional de benefício previdenciário.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

A parte recorrente alega, preliminarmente, nulidade do julgamento, aduzindo dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça relativa ao relator do feito, por não ser desembargador, questão que viola a figura do juiz natural, violando princípio constitucional e o Regimento Interno da Corte.

Ainda, alega negativa de vigência aos arts. 128, 294, 460 e 535, do Código de Processo Civil, ao argumento de que os embargos de declaração não foram devidamente apreciados e violado o princípio da adstrição do juiz ao pedido do autor.

No mérito, aduz violação aos arts. 4º da Lei nº 6.950/81, 29, § 2º, 145, da Lei nº 8.213/91, 6º e parágrafos, da LICC, ao argumento de que cumpridos todos os requisitos para o recálculo do benefício.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da

controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 94.03.094753-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.044306-5 AC 181373
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDNILSON VILELA MORGERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO MARTINS
ADV : LUIZ CARLOS LOPES TERCEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2007259075
RECTE : MARIO MARTINS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que decretou a nulidade da sentença de primeiro grau, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e negou provimento ao apelo do autor, nos autos de ação revisional de benefício previdenciário.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

A parte recorrente alega que o acórdão é nulo, por violar os arts. 107, II e 108, II, da Constituição Federal, ao argumento de violação ao juiz natural, uma vez que o relator não estava investido na função de julgador do TRF, por não ser desembargador.

Ainda, aduz negativa de vigência ao art. 5º, XXXIV, "a", XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, por não ter sido devidamente apreciada a questão aduzida em sede embargos de declaração, o que viola os princípios do devido processo legal, ampla defesa, direito de petição e não exclusão do acesso ao Poder Judiciário.

No mérito, aduz que o acórdão afrontou o direito adquirido do segurado à revisão do benefício, desrespeitado o art. 5º, XXXVI, da CF/88.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.097067-9 AC 290064

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/01/2009 256/2745

APTE : FLAVIO LOPES
ADV : ARLINDO FELIPE DA CUNHA e outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008019615
RECTE : FLAVIO LOPES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte deu procedência ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença que havia deferido parcialmente o pedido da inicial.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância estaria contrariando os artigos 29, 31, 33, 41 e 136, todos da Lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do recurso apresentado, o recorrente apresenta de forma genérica os dispositivos da legislação previdenciária que considera violados pela decisão de segunda instância, afirmando, inicialmente, a necessidade correção dos valores dos respectivos salários-de-contribuição, entendendo a necessidade de manutenção de equivalência entre estes e o salário-de-benefício na época da concessão do benefício.

Ocorre, porém, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela inexistência do direito à manutenção de equivalência entre os salários-de-contribuição efetivamente pagos à previdência e o salário-de-benefício deles decorrente:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.

- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 152808/SC - Relator Ministro Jorge Scartezini - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 11/04/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 26.03.2001 p. 443)

Da mesma forma o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que a correção dos salários-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício deve se realizar com aplicação do INPC, computado da data de competência até o mês anterior ao início do benefício, uma vez que a correção relacionada com a mesma competência daquele início será aplicada no primeiro reajuste do benefício mensal de prestação continuada:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O MÊS DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MÊS ANTERIOR. DECRETOS 357/91 E 611/92. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os Decretos 357/91 e 611/92 estabeleceram o critério de reajuste dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, consistindo na variação integral do INPC referente ao período compreendido entre a data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício.

2. A aplicação do índice integral do reajustamento dos benefícios previdenciários, ocorrida em maio de 1992, a benefício concedido nesse mesmo mês de competência, resultaria em bis in idem, visto que referido índice já fora empregado pela autarquia previdenciária, quando do primeiro reajuste do benefício, em obediência ao expresse comando previsto no artigo 41, II, da Lei 8.313/91. Precedentes.

3. Recurso especial improvido. (REsp 414391/MG - 2002/0018739-0 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 19/05/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 27.06.2005 p. 459)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.

2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.

3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria bis in idem.

4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.

5. Precedentes.

6. Recurso especial provido. (REsp 475540/SP - 2002/0149672-5 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 24/08/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 25.10.2004 p. 403)

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também firmou posicionamento no sentido de que o primeiro reajuste da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada deverá ser calculado com observância da devida proporcionalidade:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DEDECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ART. 41, II, DA LEI N.º 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE

.I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. Precedentes.

II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam). A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício não encontra amparo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no Ag 797532/DF - 2006/0164263-4 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/03/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 379)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRIMEIRO REAJUSTE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, no reajustamento de benefício previdenciário deve ser observado o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, nos moldes do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91 e suas posteriores alterações.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 667700/MG - 2005/0046786-5 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 28/11/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.12.2006 p. 468)

Verifica-se, ainda, da jurisprudência da Corte Superior, que já restou pacificado que a eliminação do menor e do maior valor teto por parte do artigo 136, refere-se à forma de cálculo de salário de benefício que se realizava na legislação anterior, de forma que se trata de situação diferente da prevista nos artigos 29 e 33:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ARTS. 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data -, a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

2. Com efeito, o art. 136 da referida lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto constante de legislação previdenciária anterior, todavia não excluiu os limites previstos nos arts. 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91.

3. Precedentes (REsp 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 209766/RS - Embargos de Divergência no Recurso Especial 1999/0081343-0 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima (1128) - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 28/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 07.11.2005 p. 80)

Dessa maneira, o reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diferente da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Com relação à negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Portanto, inviável é o recebimento do presente recurso, haja vista não ter cumprido as exigências acima mencionadas, pois não demonstrou o recorrente a efetiva existência de contrariedade entre a decisão e os dispositivos da lei processual indicados.

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.097067-9 AC 290064
APTE : FLAVIO LOPES
ADV : ARLINDO FELIPE DA CUNHA e outro

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2008019616
RECTE : FLAVIO LOPES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença que havia julgado parcialmente procedente a ação.

Aduz o recorrente ter a decisão contrariado o disposto nos artigos 201, § 3o e 202, todos da Constituição Federal, bem como por considerar como inconstitucional todas as normas previstas na Lei nº 8.213/91 que tratam da forma de fixação do salário-de-benefício e cálculo da renda mensal inicial, bem como mantém a irredutibilidade do benefício.

Apresentou também o recorrente a existência de relevância que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, configurando-se, assim, a devida alegação de repercussão geral.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

Depreende-se da peça recursal que o recorrente insurge-se contra a decisão afirmando ser ela contrária ao texto da Constituição Federal, especialmente no que se refere aos artigos 201 e 202, uma vez que o primeiro, tratando especificamente da Previdência Social, estabelece em seu § 3º que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei, enquanto que o texto do artigo 202 transcrito pelo recorrente na forma anterior à alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, afirmava ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei.

Trata-se, portanto, de dispositivos de norma constitucional condicionados à edição de legislação infraconstitucional, o que se efetivou com a publicação da Lei nº 8.213/91, a qual estabelece os critérios para concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social.

Dessa forma, tomando-se a jurisprudência da Excelsa Corte, é de se concluir que não há qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional a justificar o recebimento do presente recurso, haja vista o posicionamento já firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária (RE-AgR 228196/MG - Relator Ministro Celso de Mello - Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador:

Segunda Turma - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00138 EMENT VOL-02262-06 PP-01131).

Por outro lado, no que se refere à alegação de inconstitucionalidade das normas que tratam da limitação do valor do salário-de-benefício, assim como do próprio benefício de prestação continuada, é de se destacar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pela validade de tais normas:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 202, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91. AGRAVO.

1. Mesmo admitido que os temas constitucionais (artigos 201, § 3º, e 202 da C.F.) tenham sido focalizados no acórdão recorrido, nem por isso o R.E. se torna viável.

2. É que, em caso semelhante, decidiu a 1a Turma, no julgamento do AGAED nº 279.377, DJU de 22.05.2001, Relatora a eminente Ministra ELLEN GRACIE: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF

(redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, como pretendem os embargantes. Embargos rejeitados".

3. Adotados os fundamentos deduzidos nesse precedente, o presente Agravo fica improvido. (AI-AgR 206807/RS - Relator: Min. Sydney Sanches - Julgamento: 14/05/2002 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJ 28-06-2002 PP-00110 - EMENT VOL-02075-04 PP-00850)

Finalmente, ao tomar-se o tema da manutenção do valor do benefício de prestação continuada, a Corte Suprema também já se posicionou no sentido de que as normas estabelecidas para tanto se encontram de acordo com a previsão constitucional:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846/SC - Relator Min. Carlos Velloso - Julgamento: 24/09/2003 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 02-04-2004 PP-00013 - EMENT VOL-02146-05 PP-01012)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.031536-2 AC 314396
APTE : RUBENS FISCHER
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR TERCEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2008013807
RECTE : RUBENS FISCHER
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do Autor, mantendo a sentença que havia julgado improcedente a ação.

Aduz o recorrente ter a decisão contrariado o disposto nos artigos 59, 201, § 4o e 202, todos da Constituição Federal.

Apresentou também o recorrente a existência de relevância que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, configurando-se, assim, a devida alegação de repercussão geral.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

Depreende-se da peça recursal que o recorrente insurge-se contra a decisão afirmando ser ela contrária ao texto da Constituição Federal, primeiramente no que se refere ao artigo 59, o qual estabelece as normas a serem estabelecidas pelo processo legislativo.

No entanto, não há que se falar em ofensa a tal dispositivo constitucional, haja vista que a eventual existência de norma administrativa que seja contrária à legislação infraconstitucional, não enseja o conhecimento da matéria pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, uma vez que se trata de verdadeira ofensa à legislação e não ao processo legislativo como instrumento constitucional.

Da mesma forma ocorre com os demais dispositivos do texto da Constituição Federal indicados na peça recursal, sendo eles os artigos 201, § 4o e 202, uma vez que o primeiro, tratando especificamente da Previdência Social, estabelece em seu § 4º ser assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, enquanto que o texto do artigo 202 transcrito pelo recorrente corresponde na forma anterior à alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, afirmava ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei.

Trata-se, portanto, de dispositivos de norma constitucional condicionados à edição de legislação infraconstitucional, o que se efetivou com a publicação da Lei nº 8.213/91, a qual estabelece os critérios para concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social.

Dessa forma, tomando-se a jurisprudência da Excelsa Corte, é de se concluir que não há qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional a justificar o recebimento do presente recurso, haja vista o posicionamento já firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária (RE-AgR 228196/MG - Relator Ministro Celso de Mello - Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador:

Segunda Turma - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00138 EMENT VOL-02262-06 PP-01131)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.031536-2 AC 314396
APTE : RUBENS FISCHER
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR TERCEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008013809
RECTE : RUBENS FISCHER
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte negou procedência ao apelo do Autor, mantendo a sentença que indeferiu o pedido de revisão do valor do benefício de prestação continuada.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância estaria contrariando dispositivos da Lei nº 8.213/91, em especial o seu artigo 31, no que se refere à necessidade de correção de todos os salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício e o artigo 29, § 2o, pois considera como indevida a limitação apresentada pela legislação previdenciária em relação ao salário-de-benefício.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do recurso apresentado, o recorrente apresenta de forma genérica os dispositivos da legislação previdenciária que considera violados pela decisão de segunda instância, afirmando, inicialmente, a necessidade correção dos valores dos respectivos salários-de-contribuição, entendendo a necessidade de manutenção de equivalência entre estes e o salário-de-benefício na época da concessão do benefício.

Ocorre, porém, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela inexistência do direito à manutenção de equivalência entre os salários-de-contribuição efetivamente pagos à previdência e o salário-de-benefício deles decorrente:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.

- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 152808/SC - Relator Ministro Jorge Scartezini - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 11/04/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 26.03.2001 p. 443)

Da mesma forma o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que a correção dos salários-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício deve se realizar com aplicação do INPC, computado da data de competência até o mês anterior ao início do benefício, uma vez que a correção relacionada com a mesma competência daquele início será aplicada no primeiro reajuste do benefício mensal de prestação continuada:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O MÊS DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MÊS ANTERIOR. DECRETOS 357/91 E 611/92. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os Decretos 357/91 e 611/92 estabeleceram o critério de reajuste dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, consistindo na variação integral do INPC referente ao período compreendido entre a data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício.

2. A aplicação do índice integral do reajustamento dos benefícios previdenciários, ocorrida em maio de 1992, a benefício concedido nesse mesmo mês de competência, resultaria em bis in idem, visto que referido índice já fora empregado pela autarquia previdenciária, quando do primeiro reajuste do benefício, em obediência ao exposto comando previsto no artigo 41, II, da Lei 8.313/91. Precedentes.

3. Recurso especial improvido. (REsp 414391/MG - 2002/0018739-0 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 19/05/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 27.06.2005 p. 459)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.

2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.

3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria bis in idem.

4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.

5. Precedentes.

6. Recurso especial provido. (REsp 475540/SP - 2002/0149672-5 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 24/08/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 25.10.2004 p. 403)

No que se refere à limitação do salário-de-benefício, assim como do próprio benefício de prestação continuada, em razão do limite máximo do salário-de-contribuição, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela validade e aplicação do artigo 29, § 2º da Lei nº 8.213/91, inclusive seguindo o posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela constitucionalidade da norma:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS.TETO MÁXIMO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260/TFR. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 194, PARÁGRAFO ÚNICO, II E IV, 201, § 2º, E 202, CAPUT, TODOS DA CF/88, ALÉM DO ART. 58 DO ADCT. NÃO CABIMENTO.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91 ao estabelecer que "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício".

II - O art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III - A sistemática de aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, prevista na Súmula nº 260/TFR, não se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da atual Carta Magna

IV - Não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 930543/SP - 2007/0043433-6 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 24/04/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 30.06.2008)

Dessa maneira, o reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diferente da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Com relação à negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Portanto, inviável é o recebimento do presente recurso, haja vista não ter cumprido as exigências acima mencionadas, pois não demonstrou o recorrente a efetiva existência de contrariedade entre a decisão e os dispositivos da lei processual indicados, além de não indicar qualquer posicionamento de outro Tribunal da Federação que pudesse justificar o recebimento do recurso com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	98.03.025023-0	ApelReex 413903
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WALDEMAR PAOLESCI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	RINALDO DIONIZIO DOS SANTOS	
ADV	:	MARCIO AURELIO REZE e outros	TERCEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO	:	REX 2008020865	
RECTE	:	RINALDO DIONIZIO DOS SANTOS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social e à remessa necessária, reformando, assim, a sentença no que se refere ao reconhecimento de período de atividade em condições especiais pela presença do agente agressivo ruído, de forma a indeferir o pedido de revisão do valor do benefício de prestação continuada.

Aduz o recorrente, de forma genérica, a existência de contrariedade à Constituição Federal e à legislação federal específica.

Passo a decidir.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, de forma que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de

admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário no § 2o do artigo 543-A do Código de Processo Civil.

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, de forma que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração da existência de repercussão geral.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	98.03.025023-0	ApelReex 413903
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WALDEMAR PAOLESCHI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	RINALDO DIONIZIO DOS SANTOS	
ADV	:	MARCIO AURELIO REZE e outros	TERCEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO	:	RESP 2008020866	
RECTE	:	RINALDO DIONIZIO DOS SANTOS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social e à remessa necessária, reformando, assim, a sentença no que se refere ao reconhecimento de período de atividade em condições especiais pela presença do agente agressivo ruído, de forma a indeferir o pedido de revisão do valor do benefício de prestação continuada.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais não foram providos.

Aduz o recorrente que a decisão contrariou o disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, considerado em sua redação originária, sem as alterações trazidas pela Lei nº 9.032/95.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da negativa de vigência de dispositivo da Lei nº 8.213/91, o qual dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial mediante comprovação pelo segurado da existência de período de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Ocorre, porém, que o posicionamento adotado pela decisão de segunda instância não nega vigência a tal dispositivo legal, mas sim os aplica efetivamente ao caso, exigindo a comprovação das condições especiais da atividade desempenhada, de forma que fez aplicar ao caso em concreto as normas previstas na legislação de benefícios da previdência social.

Por outro lado, não há que se reconhecer também qualquer contrariedade à legislação vigente à época em que a atividade fora desenvolvida, uma vez que, conforme restou fundamentado no acórdão, independentemente do período a que se refira o trabalho em condições especiais, tratando-se do agente agressivo ruído, sempre será necessária a apresentação de laudo técnico que demonstre sua existência, o que se mostra consoante com o posicionamento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 941885/SP - 2007/0082811-1 - Relator Ministro Jorge Mussi - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 19/06/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 04/08/2008)

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É de se ressaltar, também, que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.83.002245-5 AMS 228613
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : VINICIUS GRACIANI SCALZITTI incapaz
REPTTE : MARGARETE REGINA SCALZITTI
ADV : JOSE DA SILVA MATOS SP>1ª SJJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2008097785
RECTE : VINICIUS GRACIANI SCALZITTI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, para denegar a concessão do benefício de Pensão por Morte ao autor, haja vista que o óbito ocorrido após a modificação levada a efeito pela lei 9.528/97, que, dando nova redação ao parágrafo 2º do art. 16 da Lei 8.213/91, excluiu da condição de dependente o menor sob guarda e passou a exigir a comprovação da dependência econômica.

Aduz o recorrente acerca da aplicabilidade do disposto no artigo 33, § 3º Lei nº 8.069/90, além de divergência jurisprudencial a respeito da matéria.

Alega ainda a existência de divergência jurisprudencial a respeito da matéria.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Conforme se verifica da decisão que deu provimento ao apelo do INSS, entendeu-se que o óbito ocorrido após a modificação levada a efeito pela lei 9.528/97, que, dando nova redação ao parágrafo 2º do art. 16 da Lei 8.213/91, excluiu da condição de dependente o menor sob guarda e passou a exigir a comprovação da dependência econômica.

Sendo assim, tomando-se a recente jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a existência de contrariedade àquele dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como à norma contida no § 2º do artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO-OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. DEPENDENTE DO SEGURADO. EQUIPARAÇÃO A FILHO. LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO AO MENOR E ADOLESCENTE. OBSERVÂNCIA.

1. Incabível ação rescisória quando inexistente ofensa a literal disposição de lei (art. 485, inciso V, do CPC).
2. A Lei n.º 9.528/97, dando nova redação ao art. 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social, suprimiu o menor sob guarda do rol de dependentes do segurado.
3. Ocorre que, a questão referente ao menor sob guarda deve ser analisada segundo as regras da legislação de proteção ao menor: a Constituição Federal - dever do poder público e da sociedade na proteção da criança e do adolescente (art. 227, caput, e § 3º, inciso II) e o Estatuto da Criança e do Adolescente - é conferido ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários (art. 33, § 3º, Lei n.º 8.069/90). Precedentes da Quinta Turma.(não há destaques no original)
4. Recurso especial desprovido. (REsp 817978/RN - 2006/0024986-8 - Relatora Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 12/06/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 01.08.2006 p. 537)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. REDAÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. MENOR SOB GUARDA. PARÁGRAFO 2º, ART. 16 DA LEI 8.231/91. EQUIPARAÇÃO À FILHO. FINS PREVIDENCIÁRIOS. LEI 9.528/97. ROL DE DEPENDÊNCIA. EXCLUSÃO. PROTEÇÃO AO MENOR. ART. 33, PARÁGRAFO 3º DA LEI 8.069/90. ECA. GUARDA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A discussão acerca da possibilidade de o relator decidir o recurso interposto isoladamente, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, encontra-se superada no âmbito desta Colenda Turma. A jurisprudência firmou-se no sentido de que, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, incorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso.

II - Na verdade, a reforma manejada pela Lei 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado.

III - A redação anterior do § 2º do artigo 16 da Lei 8.213/91 equiparava o menor sob guarda judicial ao filho para efeito de dependência perante o Regime Geral de Previdência Social. No entanto, a Lei 9.528/97 modificou o referido dispositivo legal, excluindo do rol do artigo 16 e parágrafos esse tipo de dependente.

IV - Todavia, a questão merece ser analisada à luz da legislação de proteção ao menor.

V - Neste contexto, a Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - prevê, em seu artigo 33, § 3º, que: "a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciário."

VI - Desta forma, restando comprovada a guarda deve ser garantido o benefício para quem dependa economicamente do instituidor, como ocorre na hipótese dos autos. Precedentes do STJ. (não há destaques no original)

VII - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 727716/CE - 2005/0028952-3 - Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 19/04/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.05.2005 p. 412)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.83.002245-5 AMS 228613
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VINICIUS GRACIANI SCALZITTI incapaz
REPTE : MARGARETE REGINA SCALZITTI
ADV : JOSE DA SILVA MATOS SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : REX 2008099245
RECTE : VINICIUS GRACIANI SCALZITTI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte Autora, com fundamento no art. 102, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social e à remessa oficial, para denegar a concessão do benefício de Pensão por Morte, haja vista que o óbito ocorrido após a modificação levada a efeito pela lei 9.528/97, que, dando nova redação ao parágrafo 2º do art. 16 da Lei 8.213/91, excluiu da condição de dependente o menor sob guarda e passou a exigir a comprovação da dependência econômica.

Aduz o recorrente que o v. acórdão negou vigência ao disposto no artigo 227, caput e § 3º, inciso II da Constituição Federal, além do artigo 33, § 3º da Lei nº 8.069/90.

Passo a decidir.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, de forma que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário no § 2o do artigo 543-A do Código de Processo Civil.

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, de forma que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração da existência de repercussão geral.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.040390-9 AC 723766
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LADEIR MATIAS BARBOSA
ADV : SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2007299599
RECTE : LADEIR MATIAS BARBOSA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte prolatada em sede de apelação nos autos de ação revisional de benefício previdenciário.

Alega o recorrente que a decisão de segunda instância estaria a contrariar dispositivo da Constituição Federal, mais especificamente os artigos 201, § 3º, e 202, caput, da Constituição Federal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.03.99.040390-9	AC 723766
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RICARDO RAMOS NOVELLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LADEIR MATIAS BARBOSA	
ADV	:	SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI SEÇÃO	
PETIÇÃO	:	RESP 2007299604	
RECTE	:	LADEIR MATIAS BARBOSA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS, reformando a sentença de procedência proferida nos autos de ação revisional de benefício previdenciário.

Afirma o recorrente que a decisão de segunda instância teria negado vigência ao artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94, sustentando fazer jus à aplicação integral do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção do salário-de-contribuição correspondente.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Depreende-se das razões recursais que o recorrente pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, concedido em 19.02.1994, especificamente no que toca à aplicação integral do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção do salário-de-benefício referente àquele mês, alegando que a não aplicação do referido índice violaria o disposto no artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94.

Conforme se depreende da decisão de segunda instância, sua fundamentação foi no sentido de não assisitar direito ao Autor, uma vez que a Lei 8.700/93, que previa a incorporação do índice pretendido, fora revogada pela Lei 8.880/94,

antes da conclusão do primeiro quadrimestre, não se confirmando, assim, a expectativa de direito em relação à pleiteada correção, conforme entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Além do mais, é de se observar a não ocorrência de contrariedade ao artigo 21 da Lei nº 8.880/94, pois o referido dispositivo trata da atualização monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos com base na Lei 8.213/91 e com data de início a partir de 1º de março de 1994, o que não é o caso dos autos, haja vista que a concessão do benefício do autor ocorrera anteriormente, em 19 de fevereiro daquele ano.

Assim, conforme o acima exposto não há que se falar em contrariedade ao disposto no artigo indicado, uma vez não ocorrida, sendo de rigor a não admissão do presente recurso.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.61.23.004258-7	AC 1165827
APTE	:	DIZULINA RACCANELLI	
ADV	:	LILIAN DOS SANTOS MOREIRA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro	
ADV	:	PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ALCEDINA DE JESUS MOREIRA ALVES	
ADV	:	LUIS HENRIQUE BONAITE	
PETIÇÃO	:	RESP 2008088672	
RECTE	:	DIZULINA RACCANELLI	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento a seu apelo e confirmou a sentença de primeiro grau, que indeferiu a concessão do benefício de Pensão por Morte, uma vez que, não configurada a união estável ante ao concubinato, não está autorizada a concessão de pensão por morte.

Aduz a recorrente que é legítima a divisão da pensão previdenciária entre a esposa e a companheira, argumentando que o v. acórdão apresenta interpretação divergente da jurisprudência dos demais tribunais.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do voto apresentado, assim como da própria ementa do acórdão, a união protegida constitucionalmente é aquela que, além de estável, é apta a ser convertida em casamento, não podendo existir, para tanto, qualquer impedimento.

De tal maneira, não resta qualquer divergência jurisprudencial, até mesmo quando se toma o posicionamento apresentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, acerca da impossibilidade de reconhecimento da união estável nos casos em que a relação concubinária é concomitante a casamento válido, conforme transcrevemos:

Direito civil. Família. Recurso especial. Ação de reconhecimento de união estável. Casamento e concubinato simultâneos. Improcedência do pedido.

- A união estável pressupõe a ausência de impedimentos para o casamento, ou, pelo menos, que esteja o companheiro(a) separado de fato, enquanto que a figura do concubinato repousa sobre pessoas impedidas de casar.

- Se os elementos probatórios atestam a simultaneidade das relações conjugal e de concubinato, impõe-se a prevalência dos interesses da mulher casada, cujo matrimônio não foi dissolvido, aos alegados direitos subjetivos pretendidos pela concubina, pois não há, sob o prisma do Direito de Família, prerrogativa desta à partilha dos bens deixados pelo concubino.

- Não há, portanto, como ser conferido status de união estável a relação concubinária concomitante a casamento válido.

Recurso especial provido. (REsp 931155 / RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, 3a. TURMA, j. 07/08/2007, DJ 20/08/2007, p. 281)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RELACIONAMENTO SIMULTÂNEO A CASAMENTO LEGÍTIMO. UNIÃO ESTÁVEL. INOCORRÊNCIA.

1. "Os embargos de declaração podem ser recebidos como agravo regimental tendo em vista os princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade do processo. Precedentes: EDcl no REsp n.º 715.445/AL, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005 e EDcl no Resp n.º 724.154/CE, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 20.06.2005" (EDcl no Ag 760.718/RJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de

16.10.2006).

2. "Não há como ser conferido status de união estável a relação concubinária concomitante a casamento válido" (REsp 931.155/RS, 3ª Turma, Min. Nancy Andrichi, DJ de 20.08.2007).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no Ag 830525 / RS, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, 4a. TURMA, j. 18/09/2008, DJe 06/10/2008).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.000685-8 AC 764183
APTE : MARIA LUIZA VIEIRA ZANARDI
ADV : HERTZ JACINTO COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008134568
RECTE : MARIA LUIZA VIEIRA ZANARDI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento a seu apelo, para indeferir a concessão de benefício de pensão por morte, haja a vista a perda da qualidade de segurado do "de cujus".

Foram opostos Embargos Declaratórios com a alegação de que o v. acórdão apresentou omissão pois, de acordo com a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, após a edição da Lei nº 10.666/2003, seria conferido ao "de cujus" o direito de aposentar-se por idade ou por tempo de serviço quando atingisse a faixa etária exigida por lei. Os embargos foram rejeitados sob o fundamento de que embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada no acórdão embargado.

Em sede de Recurso Especial, primeiramente aduz a recorrente que houve violação ao disposto no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil. No mérito, alegou que não houve perda da qualidade de segurado do "de cujus", argumentando acerca da inaplicabilidade do disposto no artigo 102 da Lei nº 8.213/91. Nesta mesma oportunidade alegou que houve divergência jurisprudencial a respeito da matéria.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do voto apresentado, assim como da própria ementa do acórdão, a decisão de segunda instância manifestou-se expressamente a respeito da vigência e validade das normas contidas na Lei nº 8.213/91, relacionadas com a necessidade da manutenção da qualidade de segurado para que possa suceder o direito ao benefício de pensão por morte.

Não há que se falar em violação a dispositivo de lei, pois que a conclusão a que se chegou no julgamento da apelação, decorre de verdadeira interpretação da norma legal, a qual não se mostra contrária ao texto da Lei, estando também em consonância com o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo que nova análise de tais provas encontra-se vedada pela Súmula nº 7 da Corte Superior, conforme transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado.

2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 839312/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0072745-3 - Relatora Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.09.2006 p. 368)

PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO.

Para ocorrer a possibilidade de percepção da pensão por morte, deve haver o preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ao segurado, a teor do que dispõe o art. 102 da Lei 8.213/91.

Não se enquadrando o de cujus como segurado à época da morte, nem sido preenchidos os requisitos legais, descabe cogitar o recebimento de pensão por morte, por não possuir aquele o direito de transmitir o benefício a seus dependentes.

Embargos acolhidos, com a atribuição de efeito infringente. (EDcl no AgRg no REsp 611168/PB - 2003/0207909-5 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 08/11/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.12.2005 p. 353)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO POSTERIOR À PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, verificar se o de cujus faleceu detendo a condição de segurado, para fins de obtenção de pensão por morte, porquanto tal providência colide com o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

2. Recurso especial não conhecido. (REsp 501586/PE - Recurso Especial 2003/0024797-3 - Relator Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 24/06/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 04.08.2003 p. 405)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.025438-6 AC 810348
APTE : BARBARA DE ABREU SAPANJOS incapaz e outro
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008093218
RECTE : BARBARA DE ABREU SAPANJOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento a apelação, mantendo a sentença que indeferiu a concessão de benefício de pensão por morte, haja a vista a perda da qualidade de segurado do "de cujus".

Aduzem as recorrentes acerca da inaplicabilidade do disposto nos artigos 24; 26, inciso I; 74 e 142, todos da Lei nº 8.213/91, argumentando que com a promulgação da Lei nº 10.666/2003 a qualidade de segurado do "de cujus" deixou de ser requisito obrigatório para efeito da concessão do benefício de Pensão por Morte.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do voto apresentado, assim como da própria ementa do acórdão, a decisão de segunda instância manifestou-se expressamente a respeito da vigência e validade das normas contidas na Lei nº 8.213/91, relacionadas com a necessidade da manutenção da qualidade de segurado para que possa suceder o direito ao benefício de pensão por morte.

Não há que se falar em violação a dispositivo de lei, pois que a conclusão a que se chegou no julgamento da apelação, decorre de verdadeira interpretação da norma legal, a qual não se mostra contrária ao texto da Lei, estando também em consonância com o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo que nova análise de tais provas encontra-se vedada pela Súmula n.º 7 da Corte Superior, conforme transcrevemos:

:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado.

2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 839312/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0072745-3 - Relatora Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.09.2006 p. 368)

PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO.

Para ocorrer a possibilidade de percepção da pensão por morte, deve haver o preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ao segurado, a teor do que dispõe o art. 102 da Lei 8.213/91.

Não se enquadrando o de cujus como segurado à época da morte, nem sido preenchidos os requisitos legais, descabe cogitar o recebimento de pensão por morte, por não possuir aquele o direito de transmitir o benefício a seus dependentes.

Embargos acolhidos, com a atribuição de efeito infringente. (EDcl no AgRg no REsp 611168/PB - 2003/0207909-5 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 08/11/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.12.2005 p. 353)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO POSTERIOR À PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, verificar se o de cujus faleceu detendo a condição de segurado, para fins de obtenção de pensão por morte, porquanto tal providência colide com o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

2. Recurso especial não conhecido. (REsp 501586/PE - Recurso Especial 2003/0024797-3 - Relator Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 24/06/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 04.08.2003 p. 405)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.008098-1 AC 1009036

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/01/2009 277/2745

APTE : NOEL TELES DA SILVA
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008134773
RECTE : NOEL TELES DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte Autora, com fundamento no art. 102, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, para indeferir a concessão do benefício de Pensão por Morte, haja vista que a norma de regência da pensão por morte observa a data do óbito, momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação, no caso, o Decreto nº 89.312/84.

Aduz o recorrente que o v. acórdão afrontou as disposições contidas no artigo 5º, incisos XXXV, LV e LVI da Constituição Federal, sustentando que devem ser aplicadas as disposições da Lei nº 8.213/91 ao caso em tela, uma vez que mais benéficos às pretensões do autor.

Passo a decidir.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, de forma que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário no § 2º do artigo 543-A do Código de Processo Civil.

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, de forma que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração da existência de repercussão geral.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.008098-1 AC 1009036
APTE : NOEL TELES DA SILVA
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008134774
RECTE : NOEL TELES DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo reformado a sentença de primeiro grau, para indeferir o pedido de concessão do benefício de Pensão por Morte, uma vez que a norma de regência da pensão por morte observa a data do óbito, momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação, no caso, o Decreto nº 89.312/84.

Foram opostos Embargos de Declaração com a alegação de que a decisão apresentou omissão e contrariedade. Os embargos foram rejeitados pois se com a solução dada à causa não se conforma o embargante, deve desvelar sua irresignação por meio de recurso apropriado, que por certo não é o ora analisado.

Em sede de Recurso Especial, aduz o recorrente que devem ser aplicadas disposições das Leis nº 8.213/91 e 9.032/95 ao caso em tela, por serem mais benéficas às pretensões do autor, argumentando que a decisão se demonstrou contrária aos princípios constitucionais e à Lei Federal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do voto apresentado, assim como da própria ementa do acórdão, a decisão de segunda instância se manifestou no sentido de que o regime jurídico a ser aplicado ao caso em tela é o do Decreto nº 83.080/79, vigente à época do óbito, em respeito ao princípio do tempus regit actum.

Necessário se faz estabelecer que o reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diversa da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Deste modo, não há que se falar em contrariedade aos dispositivos invocados pelo recorrente, pois que a conclusão a que se chegou no julgamento da apelação decorre de verdadeira interpretação da norma legal, a qual não se mostra contrária ao texto de lei.

Mesmo porque, para efeito de concessão do benefício de pensão por morte, deve ser considerada a legislação vigente à época do falecimento da segurada, que se deu em 31 de janeiro de 1986, sendo então aplicado o Decreto nº 83.080/79, que estatui que o autor somente seria considerado dependente, caso se tratasse de esposo inválido, o que não restou demonstrado no caso em tela.

Neste sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIGÊNCIA DO DECRETO 89.312/84.

MARIDO. INVALIDEZ NÃO COMPROVADA.

1. A concessão de pensão por morte, devida a dependentes de segurado falecido, deve observar os requisitos da lei vigente à época do óbito, não se aplicando legislação posterior, ainda que mais benéfica.

2. Comprovado nos autos que a segurada faleceu sob a vigência da CLPS, a pensão somente será devida ao marido inválido; sem essa, prova, imperioso negar-lhe o benefício.

3. Recurso não conhecido. (REsp 177290 / SP, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, 5a. TURMA, j. 14/09/1999, DJ 11.10.1999, p. 81)."

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ART. 10, I DO DECRETO 89.312/84. DEPENDÊNCIA VARÃO INVÁLIDO. PRECLUSÃO. NÃO ALEGAÇÃO DA QUESTÃO EM APELAÇÃO.

Impossível apreciação de questão federal não levantada em apelação, tendo em vista a preclusão; Os embargos declaratórios não se destinam a forçar o Tribunal a quo manifestar-se sobre questão não levantada anteriormente, no recurso de apelação; Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 383971 / MG, Relator Ministro PAULO MEDINA, 6a. TURMA, j. 26/06/2003, DJ 25.08.2003, p. 377)."

Destarte, é pacífico o entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que a legislação aplicável aos casos de pensão deve ser aquela aplicável à data do óbito, conforme copiamos a seguir:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. APLICÁVEL A LEGISLAÇÃO VIGENTE À DATA DO ÓBITO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FILHO MENOR. REVERSÃO DA PENSÃO À MÃE DA SERVIDORA FALECIDA. POSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O pedido de reversão do pagamento de pensão formulado pela recorrente em 2001 não pode ser considerado como reiteração do requerimento feito em 1993, no qual buscava o recebimento de metade do valor de pensão por morte que era paga ao seu neto, pois tais pedidos continham finalidades e fundamentos diversos, motivo pelo qual não há que falar em decadência e prescrição na hipótese.

2. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos casos em que se discute pensão por morte, a legislação aplicável é a vigente à época do óbito do segurado. Precedentes.

3. A Lei Estadual 204/80 previa benefício de ordem para pagamento de pensão por morte entre as diversas classes de dependentes, determinando que a existência de dependentes na classe prevalecente (filhos) excluía o direito de outros dependentes (mãe) perceberem o benefício.

4. Tendo o neto da recorrente perdido a qualidade de dependente por ter atingido a maioridade, tem ela, mãe da segurada, o direito de pleitear a reversão do benefício, por não existir mais o óbice previsto na legislação estadual.

5. Recurso ordinário conhecido e provido. Segurança concedida para determinar que a autoridade impetrada proceda, em favor da recorrente, a reversão do benefício de pensão por morte que era paga ao seu neto. - Grifei (RMS 17127 / MS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5a. - QUINTA TURMA, j. 04/04/2006, DJ 24.04.2006, p. 412)"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.60.07.000883-5 AC 1228058
APTE : JERONIMO JOSE DE QUEIROZ
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO SILVA PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008139065
RECTE : JERONIMO JOSE DE QUEIROZ
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, a qual negou seguimento à apelação do autor, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural, pelo tempo necessário, exigido em lei.

Da referida decisão foi interposto agravo legal, ao qual foi negado provimento, motivando a interposição de embargos declaratórios, os quais foram decididos monocraticamente, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, sendo-lhes negado provimento, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação aos artigos 11, VII, 55, § 3º, 106 e 143, da Lei 8.213/91.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido, dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do artigo 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, é necessário o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281, do Pretório Excelso.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.021579-9 ApelReex 1122143
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE MARTINEZI
ADV : EDSON LUIZ PETRINI
PETIÇÃO : RESP 2007071726
RECTE : JOSE MARTINEZI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício assistencial pretendido.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância apresenta-se contrária aos dispositivos legais que garantem o pagamento do benefício assistencial, assim como a existência de divergência jurisprudencial no que se refere à interpretação dos mesmos dispositivos.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Publicada a decisão de segunda instância que reformou a sentença para negar o benefício pretendido o recorrente apresentou tempestivamente o presente recurso, assim como também embargos declaratórios daquela mesma decisão, os quais foram acolhidos para dar provimento ao pedido do autor, mantendo a sentença no que se refere à concessão do benefício assistencial.

Alterada a decisão contra a qual insurgiu-se o recorrente anteriormente, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer superveniente, posto que não há mais qualquer contrariedade entre o acórdão e sua pretensão, ao menos no que se refere aos argumentos apresentados na peça recursal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.12.011111-4 AC 1216723
APTE : NELSON NISHIMURA e outro
ADV : MITURU MIZUKAVA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008217564
RECTE : NELSON NISHIMURA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.19.007793-4 AC 1285682
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMARA ALEXANDRE DE ANDRADE
ADV : CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA
PETIÇÃO : RESP 2008148899
RECTE : AMARA ALEXANDRE DE ANDRADE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento a apelação interposta pelo Instituto

Nacional do Seguro social, para indeferir a concessão de benefício de pensão por morte, haja a vista a perda da qualidade de segurado do "de cujus".

Aduz a recorrente que o v. acórdão violou as disposições contidas no artigo 109, parágrafo único do Decreto nº 77.077/96 e artigo 102 da Lei nº 8.213/91, além de ter apresentado divergência jurisprudencial a respeito da matéria.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do voto apresentado, assim como da própria ementa do acórdão, a decisão de segunda instância manifestou-se expressamente a respeito da vigência e validade das normas contidas na Lei nº 8.213/91, relacionadas com a necessidade da manutenção da qualidade de segurado para que possa suceder o direito ao benefício de pensão por morte.

Não há que se falar em violação a dispositivo de lei, pois que a conclusão a que se chegou no julgamento da apelação, decorre de verdadeira interpretação da norma legal, a qual não se mostra contrária ao texto da Lei, estando também em consonância com o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo que nova análise de tais provas encontra-se vedada pela Súmula nº 7 da Corte Superior, conforme transcrevemos:

:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado.

2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 839312/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0072745-3 - Relatora Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.09.2006 p. 368)

PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO.

Para ocorrer a possibilidade de percepção da pensão por morte, deve haver o preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ao segurado, a teor do que dispõe o art. 102 da Lei 8.213/91.

Não se enquadrando o de cujus como segurado à época da morte, nem sido preenchidos os requisitos legais, descabe cogitar o recebimento de pensão por morte, por não possuir aquele o direito de transmitir o benefício a seus dependentes.

Embargos acolhidos, com a atribuição de efeito infringente. (EDcl no AgRg no REsp 611168/PB - 2003/0207909-5 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 08/11/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.12.2005 p. 353)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO POSTERIOR À PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, verificar se o de cujus faleceu detendo a condição de segurado, para fins de obtenção de pensão por morte, porquanto tal providência colide com o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

2. Recurso especial não conhecido. (REsp 501586/PE - Recurso Especial 2003/0024797-3 - Relator Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 24/06/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 04.08.2003 p. 405)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.23.001345-7 AC 1304811
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SALETE DA SILVA TOLEDO
ADV : MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2008159507
RECTE : MARIA SALETE DA SILVA TOLEDO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decismum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.000242-5 AC 1166674 0600000017 1 Vr BONITO/MS
APTE : MARIA ORDALIA DIAS BARRETO
ADV : HERICO MONTEIRO BRAGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008139099
RECTE : MARIA ORDALIA DIAS BARRETO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que negou provimento à apelação da autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, alegando ainda que houve negativa de vigência aos dispositivos legais constantes dos artigos 55, § 3º, e 48, § 2º, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade, por entender que os documentos acostados aos autos, embora constituindo razoável início de prova material, não foram corroborados pela prova testemunhal, que mostrou-se insuficiente à comprovação do labor rural pelo período de tempo exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou

ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência aos artigos 55, § 3º, e 48, § 2º, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação previdenciária em vigor, ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na insuficiência do conjunto probatório à comprovação do exercício de atividade rural pelo tempo necessário exigido em lei.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.001327-7 AC 1168223 0300001416 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE : NATALIA PEREIRA VASCONCELOS (= ou > de 60 anos)
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008140452
RECTE : NATALIA PEREIRA VASCONCELOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à apelação do INSS, julgando prejudicada a apelação da autora, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação aos artigos 26, III, 143, 39, e 48, da Lei 8.213/91, e artigo 332, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido, uma vez comprovado o registro de vínculos empregatícios urbanos em seu nome, a partir de 1973, sendo que encontra-se aposentado por tempo de contribuição, desde 1995, conforme informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, restando descaracterizada a condição de trabalhador rural.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e por não constar nos autos prova material, ou testemunhal, considerada suficiente à comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos artigos 26, III, 143, 39, e 48, da Lei 8.213/91, e artigo 332, do Código de Processo Civil, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de extensão à autora da qualificação rural do cônjuge, constante do registro de assentamento civil, uma vez comprovada a existência de vínculos empregatícios urbanos, em seu nome.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.003632-0 AC 1172123 0600001610 2 Vr PRESIDENTE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/01/2009 288/2745

VENCESLAU/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FABIANA ALESSANDRA SOARES
ADV : CARLOS ALBERTO TORO
PETIÇÃO : REX 2008177822
RECTE : FABIANA ALESSANDRA SOARES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte Autora, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que, deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, para denegar a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, dessarte, anterior, a inaptidão laborativa, à filiação da demandante, à Previdência Social, indevida a aposentadoria postulada.

A recorrente interpôs Agravo, primeiramente com a alegação de que o julgamento do recurso por meio de decisão monocrática, com fulcro no disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, fere o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, assegurado pela Constituição Federal. No mérito, alegou que a recorrente apresenta comprometimento avançado da visão, o que a torna incapaz de desempenhar suas atividades laborais. Sustentou que por tratar-se de patologia progressiva e degenerativa, houve o agravamento da mesma após a filiação da autora ao Regime Geral da Previdência Social, de acordo com o que reza o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Nesta mesma oportunidade, sustentou que a recorrente exauriu o período de carência, nos termos do disposto no artigo 25 do mesmo estatuto legal previdenciário, sustentando, por fim, que a autora faz jus ao benefício de Aposentadoria por Invalidez, conforme dispõe o artigo 42, desta mesma lei. O agravo foi improvido, haja vista o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

Após, foram opostos Embargos de Declaração, no qual foi alegado afronta ao disposto nos artigos 1º, inciso III, 5º, inciso LV e 203, inciso V, todos da Constituição Federal. Alega ainda afronta ao artigo 59 e negativa de vigência ao artigo 25, inciso I e 42, todos da Lei nº 8.213/91. Os embargos foram desacolhidos, vez que não evidenciada qualquer das máculas descritas no art. 535 do CPC, não há de se cogitar de prequestionamento.

O recorrente apresentou a preliminar de Repercussão Geral, sustentando ser a matéria de grande relevância do ponto de vista econômico e social, com reflexo em todo o território nacional.

Aduz o recorrente que a decisão afrontou as disposições contidas nos artigos 1º, inciso III; 5º, inciso LV e 203, inciso V, todos da Constituição Federal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

Depreende-se da peça recursal que o recorrente insurge-se contra a decisão afirmando ser ela contrária à Constituição Federal, em especial aos artigos 1º, inciso III; 5º, inciso LV e 203, inciso V, que garantem a dignidade da pessoa humana; o contraditório e a ampla defesa e à assistência social.

Primeiramente não há que se falar em ofensa ao disposto nos artigos 1º e 5º, uma vez que foram dadas à recorrente todas as oportunidades de defesa e recursos a ele inerentes, não tendo havido, em nenhum momento violação ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Do mesmo modo, não se pode falar em ofensa ao disposto no artigo 203, inciso V da Carta Magna, vez que o dispositivo constitucional em comento não trata do benefício de Aposentadoria por Invalidez, mas de benefício diverso, não pleiteado no caso em tela.

Sendo assim, é de se notar que não há qualquer contrariedade em relação ao texto constitucional a justificar o recebimento do presente recurso, uma vez que o v. Acórdão não está excluindo a questão de apreciação na esfera judiciária, mas tão somente determinando o julgamento pelo órgão do judiciário competente para tanto, no caso, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.003632-0 AC 1172123 0600001610 2 Vr PRESIDENTE
VENCESLAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FABIANA ALESSANDRA SOARES
ADV : CARLOS ALBERTO TORO
PETIÇÃO : RESP 2008177823
RECTE : FABIANA ALESSANDRA SOARES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, para denegar a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, dessarte, anterior, a inaptidão laborativa, à filiação da demandante, à Previdência Social, indevida a aposentadoria postulada.

A recorrente interpôs Agravo, primeiramente com a alegação de que o julgamento do recurso por meio de decisão monocrática, com fulcro no disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, fere o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, assegurado pela Constituição Federal. No mérito, alegou que a recorrente apresenta comprometimento avançado da visão, o que a torna incapaz de desempenhar suas atividades laborais. Sustentou que por tratar-se de patologia progressiva e degenerativa, houve o agravamento da mesma após a filiação da autora ao Regime Geral da Previdência Social, de acordo com o que reza o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Nesta mesma oportunidade, sustentou que a recorrente exauriu o período de carência, nos termos do disposto no artigo 25 do mesmo estatuto legal previdenciário, sustentando, por fim, que a autora faz jus ao benefício de Aposentadoria por Invalidez, conforme dispõe o artigo 42, desta mesma lei. O agravo foi improvido, haja vista o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

Após, foram opostos Embargos de Declaração, no qual foi alegado afronta ao disposto nos artigos 1º, inciso III, 5º, inciso LV e 203, inciso V, todos da Constituição Federal. Alega ainda afronta ao artigo 59 e negativa de vigência ao artigo 25, inciso I e 42, todos da Lei nº 8.213/91. Os embargos foram desacolhidos, vez que não evidenciada qualquer das máculas descritas no art. 535 do CPC, não há de se cogitar de questionamento.

Em sede de Recurso Especial, aduz a recorrente que houve contrariedade ao disposto no artigo 42, § 2º da Lei nº 8.213/91, argumentando que a recorrente está acometida de patologia progressiva e degenerativa, o que resultou no comprometimento quase completo da visão.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da contrariedade a dispositivo da Lei nº 8.213/91, que conferem o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que a moléstia tenha sido anterior à filiação à previdência.

Ocorre, porém, que o Acórdão negou o benefício de aposentadoria por invalidez, em razão de que as moléstias que acometeram a autora, serem anteriores à sua inscrição na Previdência Social.

É de se notar, portanto, que não há qualquer contrariedade ao disposto na lei federal indicada pelo recorrente, haja vista que na análise do recurso de apelação apresentado pela Autora a decisão de segunda instância fez aplicar os dispositivos da legislação previdenciária ao caso em concreto.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RESP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA. TRABALHO DO SEGURADO. AGRAVAMENTO DA ENFERMIDADE. DEBATE. SÚMULA 7.

1. O debate acerca do direito à aposentadoria por invalidez, em virtude de doença de que o segurado já era portador ao filiar-se à previdência social urbana, encontra óbice na súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça quando, na instância ordinária, resultar assentado ser a incapacidade decorrência de agravamento da moléstia pelo trabalho.

2. Embargos de declaração acolhidos para declarar o prequestionamento da matéria, sem alterar, contudo, o resultado do julgamento do recurso especial.

(EDcl no REsp 210795 / SP, Ministro FERNANDO GONÇALVES, - SEXTA TURMA, 16/05/2000, DJ 12.06.2000 p. 143).

PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERIODO DE CARENIA. LESÃO ANTERIOR A FILIAÇÃO.

I - A APOSENTADORIA PREVIDENCIARIA POR INVALIDEZ SO É DEVIDA AO SEGURADO APOS 12 CONTRIBUIÇÕES MENSAS, ESTANDO OU NÃO NO GOZO DE AUXILIO-DOENÇA (ART. 42, DO DEC. N. 83.080/79 E ART. 30, DO DEC. 89.312/84).

II - SE O SEGURADO JA ERA PORTADOR DA DOENÇA OU LESÃO AO SE FILIAR A PREVIDENCIA SOCIAL URBANA, NÃO LHE É ASSEGURADO O DIREITO A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, LOGO DE MEDIATO (ART. 45, DEC. 83.080/79).

III - RECURSO PROVIDO. (REsp 21703 / SP RECURSO ESPECIAL 1992/0010220-4, MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, T2 - SEGUNDA TURMA, 17/02/1993, DJ 15.03.1993 p. 3806).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.004218-6 AC 1173637 0600026006 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/01/2009 291/2745

APTE : NILDA OZORIO PALHARES
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008161311
RECTE : NILDA OZORIO PALHARES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, a qual negou seguimento à apelação da autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural, pelo tempo necessário, exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou a recorrente, de imediato, o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pela instância superior, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.018632-9 AC 1194036
APTE : GENIVALDO GERONIMO CORREIA JUNIOR incapaz e outros
ADV : CARLOS MOLTENI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008179972
RECTE : GENIVALDO GERONIMO CORREIA JUNIOR
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento a seu apelo, para indeferir a concessão de benefício de pensão por morte, haja a vista a perda da qualidade de segurado do "de cujus".

Aduzem os recorrentes que não há que se aplicar as disposições contidas no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, para o caso em tela, eis que a falecida encontra-se em estado mórbido, impossibilitada portanto de laborar, sustentando que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando voluntariamente se deixa de contribuir. Argumentou que houve inaplicabilidade do disposto no artigo 5º da Lei de Introdução do Código Civil e artigo 102 da Lei nº 8.213/91, pois a falecida fazia jus ao benefício de Aposentadoria por Invalidez. Nesta mesma oportunidade, alegou divergência jurisprudencial a respeito da matéria.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do voto apresentado, assim como da própria ementa do acórdão, a decisão de segunda instância manifestou-se expressamente a respeito da vigência e validade das normas contidas na Lei nº 8.213/91, relacionadas com a necessidade da manutenção da qualidade de segurado para que possa suceder o direito ao benefício de pensão por morte.

Não há que se falar em violação a dispositivo de lei, pois que a conclusão a que se chegou no julgamento da apelação, decorre de verdadeira interpretação da norma legal, a qual não se mostra contrária ao texto da Lei, estando também em consonância com o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo que nova análise de tais provas encontra-se vedada pela Súmula nº 7 da Corte Superior, conforme transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado.

2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 839312/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0072745-3 - Relatora Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.09.2006 p. 368)

PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO.

Para ocorrer a possibilidade de percepção da pensão por morte, deve haver o preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ao segurado, a teor do que dispõe o art. 102 da Lei 8.213/91.

Não se enquadrando o de cujus como segurado à época da morte, nem sido preenchidos os requisitos legais, descabe cogitar o recebimento de pensão por morte, por não possuir aquele o direito de transmitir o benefício a seus dependentes.

Embargos acolhidos, com a atribuição de efeito infringente. (EDcl no AgRg no REsp 611168/PB - 2003/0207909-5 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 08/11/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.12.2005 p. 353)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO POSTERIOR À PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, verificar se o de cujus faleceu detendo a condição de segurado, para fins de obtenção de pensão por morte, porquanto tal providência colide com o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

2. Recurso especial não conhecido. (REsp 501586/PE - Recurso Especial 2003/0024797-3 - Relator Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 24/06/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 04.08.2003 p. 405)

Insta consignar ainda que incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo, razão pela qual deve ser considerado o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, especialmente no que se refere à vedação do reexame da matéria, conforme transcrevemos a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA DIANTE DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. DIREITO À APOSENTADORIA POR IDADE. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF.

1. Segundo o acórdão recorrido, a parte autora não demonstrou que a incapacidade laborativa é anterior à perda da condição de segurado. Assim, não há condições de chegar-se à conclusão diversa sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito, nos termos da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal Justiça.

2. No que diz com o alegado direito de aposentadoria por idade, a falta de debate em torno da questão impede o conhecimento do recurso especial, com incidência, mutatis mutandis, dos enunciados nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 926389 / SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 5a. TURMA, j. 18/03/2008, DJ 07.04.2008, p. 1).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.020284-0 AC 1196137 0600095555 4 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CAZUCO MATSUDA FUSHITA
ADV : MASSAKO RUGGIERO
PETIÇÃO : RESP 2008122667
RECTE : CAZUCO MATSUDA FUSHITA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação aos dispositivos legais constantes dos artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade, por entender que os documentos acostados aos autos não comprovaram o alegado, haja vista a qualificação do cônjuge como trabalhador urbano, sendo que os demais documentos são anteriores ao casamento. A prova exclusivamente testemunhal foi reputada insuficiente, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da recorrente em razão dos fatos acima expostos, e por não constar nos autos prova material posterior ao seu casamento, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal, restando não comprovado o exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos dispositivos legais constantes dos artigos 55, § 3º, 106 e 143, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, não estando focados na insuficiência do conjunto probatório à comprovação do trabalho rural pelo período exigido em lei.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.022741-1 AC 1199486 0500019310 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALDO CAMILO DE SOUZA
ADV : EMILIZA FABRIN GONÇALVES TERCEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008104310
RECTE : ALDO CAMILO DE SOUZA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, alegando ainda violação ao artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e artigo 63, do Decreto 3.048/99.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pelo recorrente, mas sim de decisão que extinguiu o feito sem resolução do mérito, em razão da ausência de prova material, por entender que os documentos acostados aos autos são insuficientes como início de prova material.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou

ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade ao dispositivo legal constante no artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e artigo 63, do Decreto 3.048/99, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que o recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na insuficiência do conjunto probatório à comprovação do trabalho rural pelo período exigido em lei.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.99.023333-2	AC 1200178	0500012620	1 Vr PONTAL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	FABIANA BUCCI BIAGINI			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	DALVA CALDEIRA OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)			
ADV	:	CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA			
PETIÇÃO	:	RESP 2008079879			
RECTE	:	DALVA CALDEIRA OLIVEIRA			
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL			
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA			

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que não restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e §§ 2º e 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Interposto o recurso de agravo, foi improvido.

Ao fundamentar seu recurso, o recorrente alega ofensa ao artigo 2º, inciso V, da Lei nº 8.742/93 e divergência jurisprudencial conforme precedentes que apresenta no corpo da peça recursal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do acórdão que o indeferimento do benefício ocorreu após análise de todas as provas apresentadas para aferir a incapacidade da autora.

Não há qualquer contrariedade entre a decisão aqui combatida e os dispositivos que asseguram o pagamento do benefício mensal na Lei Orgânica da Assistência Social, assim como não ocorre em face da Lei nº 10.741/03, Estatuto do Idoso, uma vez que, conforme decisão recorrida, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos legais necessários à obtenção do benefício.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS. AFERIÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7. APLICAÇÃO.

1. Se se entendeu, na origem, que se não fez prova da hipossuficiência do grupo familiar da autora da ação, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 844632/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0094430-6 - Relator Ministro Nilson Naves - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 08/03/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.04.2007 p. 351)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO. NÃO INCIDÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

I - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que a autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

II - O cônjuge da autora não recebe benefício da assistência social, não se aplicando o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

III - Não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 868590/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0155371-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 28/11/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.02.2007 p. 370)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.024431-7 AC 1202016 0500005153 1 Vr SAO
SEBASTIAO DA GRAMA/SP
APTE : MARIA APARECIDA BATISTA
ADV : MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008164209
RECTE : MARIA APARECIDA BATISTA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, deu provimento à sua apelação, restando prejudicada a apelação da autora, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário, em razão da não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz a recorrente que o acórdão recorrido estaria contrariando os artigos 194, inciso II, 201, e 202, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Analisando os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, verifica-se, num primeiro plano, que não foram atendidos os pressupostos de tempestividade recursal.

É que o v. acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 16/07/2008, considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil subsequente, 17/07/2008, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/06, conforme atesta a certidão de fls. 173, tendo a recorrente apresentado o recurso extraordinário apenas em 15/08/2008, além do prazo previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido, visto que a interposição se deu fora do prazo legal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.032279-1 AC 1215209
APTE : ROSA PADILHA DE MORAIS ROMOALDO

ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008134208
RECTE : ROSA PADILHA DE MORAIS ROMOALDO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que não restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e §§ 2º e 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Interposto o recurso de agravo, foi o mesmo improvido.

Ao fundamentar seu recurso, o recorrente apresenta argumentos no sentido de que o acórdão recorrido afronta a Lei Federal nº 10.741/2003 em seu artigo 34, § único, e ao artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do acórdão que o indeferimento do benefício ocorreu após análise de todas as provas apresentadas, inclusive com a valoração de todos os critérios possíveis para aferir a miserabilidade da autora.

Não há qualquer contrariedade entre a decisão aqui combatida e os dispositivos que asseguram o pagamento do benefício mensal na Lei Orgânica da Assistência Social, assim como não ocorre em face da Lei nº 10.741/03, Estatuto do Idoso, uma vez que, conforme decisão recorrida, considerando todo o conjunto probatório, a condição de hipossuficiência não ficou comprovada.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS. AFERIÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7. APLICAÇÃO.

1. Se se entendeu, na origem, que se não fez prova da hipossuficiência do grupo familiar da autora da ação, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 844632/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0094430-6 - Relator Ministro Nilson Naves - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 08/03/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.04.2007 p. 351)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO. NÃO INCIDÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

I - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que a autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

II - O cônjuge da autora não recebe benefício da assistência social, não se aplicando o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

III - Não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 868590/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0155371-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 28/11/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.02.2007 p. 370)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.99.041127-1	AC 1237866
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	FLAUZINA PEREIRA CONTE	
ADV	:	EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008166467	
RECTE	:	FLAUZINA PEREIRA CONTE	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual deu provimento à apelação do INSS, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural pelo período exigido em lei.

Da referida decisão foi interposto agravo legal, ao qual foi negado provimento.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Egrégia Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, alegando ainda que houve ofensa ao artigo 143, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade, por entender que os documentos acostados aos autos, embora constituindo razoável início de prova material, não foram corroborados pela prova testemunhal, que se mostrou inconsistente e contraditória.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima, não restando comprovado o labor rural nos moldes da Lei 8.213/91.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade ao dispositivo legal constante do artigo 143, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam da validade da qualificação rural do cônjuge, constante na certidão de casamento, como início de prova material extensível à esposa, não estando focados na insuficiência do conjunto probatório, especialmente no tocante ao depoimento das testemunhas.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.045121-9 AC 1246769
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA DE JESUS LIMA
ADV : ACIR PELIELO
PETIÇÃO : RESP 2008139455
RECTE : LUZIA DE JESUS LIMA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a qual deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Da referida decisão foi interposto agravo regimental, ao qual foi negado provimento.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando, ainda, que houve violação aos artigos 332, 131, e 335, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido, uma vez que a autora recebe pensão por morte do cônjuge, qualificado como "servidor público". Além do mais, consta da CTPS da autora registro de vínculos urbanos, no período de 1982 a 1987, o que descaracteriza a condição de trabalhadora rural, como pretendido.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e também por não existir qualquer outra prova material em relação ao período de trabalho rural após o falecimento do marido. Ressalte-se que a prova testemunhal foi reputada inconsistente, pois, em contradição com o depoimento da autora, não comprovando o exercício de atividade rural pelo período de tempo exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de extensão à Autora da qualificação rural do cônjuge, constante do registro de assentamento civil, uma vez comprovada a existência de vínculos empregatícios urbanos, em seu nome.

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos dispositivos legais constantes dos artigos 332, 131, e 335, do Código de Processo Civil, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.99.049242-8	AC 1261191
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ENIS ALVES ROBERTO e outro	
ADV	:	BIANCA DELLA PACE BRAGA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008139123	
RECTE	:	ENIS ALVES ROBERTO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural, pelo tempo necessário, exigido em lei.

Aduzem, os recorrentes ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, bem como alegam violação aos artigos 55, § 3º, e 48, § 2º, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que os recorrentes busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pelos recorrentes, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade, por entender que os documentos acostados aos autos não comprovaram o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido em lei, no período imediatamente anterior à data do requerimento, nos moldes dos artigos 142 e 143 da lei 8.213/91, considerando também como inconsistente a prova testemunhal.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que os recorrentes não indicam claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que juntam à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na insuficiência do conjunto probatório

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência aos artigos 55, § 3º, e 48, § 2º, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.050187-9 AC 1262459 0500008294 1 Vr ARARAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA ANANIAS DIAS
ADV : VALMIR AESSIO PEREIRA
PETIÇÃO : RESP 2008132570
RECTE : ANA ANANIAS DIAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação aos dispositivos legais constantes dos artigos 142, 143, e 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido, uma vez comprovado que inscrevera-se no RGPS em 1982, qualificado como "empresário", tendo recolhido contribuições previdenciárias a esse título, sendo que atualmente a Autora recebe benefício de pensão por morte do cônjuge, por exercício de atividade urbana, conforme informações constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o que descaracteriza a condição de trabalhador rural.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e também por não existir prova material ou testemunhal considerada suficiente em relação ao período de trabalho rural exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de extensão à Autora da qualificação rural do cônjuge, constante do registro de assentamento civil, uma vez comprovado que exercera atividade urbana.

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos dispositivos legais constantes dos artigos 142, 143, e 55, § 3º, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.03.008040-6 AC 1345829
APTE : JOSE DA SILVA ROSARIO
ADV : LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2008109890
RECTE : JOSE DA SILVA ROSARIO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decismum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ademais, verifica-se que tampouco estão preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, sendo o presente apelo extremo interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.005055-2 AC 1275555 0600017720 2 Vr ITAPIRA/SP
APTE : BERNARDETE PEREIRA BUBULA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008169799
RECTE : BERNARDETE PEREIRA BUBULA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual negou seguimento ao apelo da Autora, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Da referida decisão foi interposto agravo interno, ao qual foi negado provimento.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Egrégia Corte superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação aos artigos 48, 106, 142, e 143, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação rural do marido, constante da certidão de casamento, uma vez comprovado o registro de vínculos empregatícios urbanos em seu nome, conforme dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, restando descaracterizada a condição de trabalhador rural.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e por não constar nos autos prova material considerada suficiente à comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos artigos 48, 106, 142, e 143, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de extensão à Autora da qualificação rural do cônjuge, constante do registro de assentamento civil, uma vez comprovada a existência de vínculos empregatícios urbanos, em seu nome.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2008.03.99.005975-0	AC	1277227	0600000900	1	Vr
		PARANAIBA/MS					
APTE	:	NILDA ROSA LAUTON					
ADV	:	MARCEL MARTINS COSTA					
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
PETIÇÃO	:	RESP 2008143948					
RECTE	:	NILDA ROSA LAUTON					
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL					
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA					

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte.

Com relação aos requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, necessário se faz um registro a respeito da tempestividade.

Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso especial é de 15 (quinze) dias.

Verifica-se na fl. 131 que o acórdão foi publicado no Diário Oficial da União em 26 de junho de 2008, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 11 de julho daquele mesmo ano.

Observa-se que o recurso foi protocolado em 10/07/2008, através de sistema de transmissão de dados tipo fac-símile, conforme permitido pela Lei nº 9.800/99.

Porém, apesar da interposição do recurso ter ocorrido dentro do prazo determinado pelo artigo 508 do CPC, não atentou a recorrente para a observância do disposto no artigo 2º da Lei 9.800/99, segundo o qual os originais referentes ao

recurso interposto por fax devem ser apresentados necessariamente em até 05 (cinco) dias, contados da data do término do prazo.

Havendo a recorrente apresentado os originais somente em 18/07/08 (fl. 144), quando já havia se esgotado o prazo para tanto, conclui-se pela intempestividade do recurso, sendo este o posicionamento já apresentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO POR FAX. ORIGINAIS INTEMPESTIVOS. ARTIGO 2º DA LEI N.º 9.800/99. PRAZO CONTÍNUO. O prazo de cinco dias previsto na parte final do artigo 2º da Lei nº 9.800/99 para a apresentação da petição original é contínuo, caracterizando simples prorrogação do anterior, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, iniciando-se a sua contagem no primeiro dia subsequente ao termo final para a interposição do recurso enviado via fax. Entendimento consagrado pela Corte Especial deste Tribunal no AgRg nos EREsp n. 640.803/RS. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag. 1033850/SP - 2008/0072085-7 - Relator Ministro Sidnei Beneti - Órgão Julgador Terceira Turma - Data do Julgamento 16/09/2008 - Data de Publicação/Fonte Dje 08/10/2008).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2008.03.99.013045-6	AC	1291653	0600081479	4	Vr
		PENAPOLIS/SP					
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	MARIA DE JESUS SILVA LEAL					
ADV	:	ACIR PELIELO					
PETIÇÃO	:	RESP 2008178078					
RECTE	:	MARIA DE JESUS SILVA LEAL					
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL					
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA					

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, a qual deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural, pelo tempo necessário, exigido em lei.

Da referida decisão foi interposto agravo interno, ao qual foi negado provimento.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Egrégia Corte superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando, ainda, que a decisão de segunda instância contrariou os artigos 131, 332, e 335, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade, por entender que os documentos acostados aos autos são insuficientes como início de prova material, uma vez que a certidão de casamento e nascimento dos filhos qualifica o cônjuge como "oleiro", sendo que o registro rural em CTPS refere-se a período muito recente.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e também por não existir qualquer outra prova material apta à comprovação do labor rural, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei 8.213/91.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na insuficiência do conjunto probatório.

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos dispositivos legais constantes dos artigos 131, 332, e 335, do Código de Processo Civil, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.013591-0 AC 1292232
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JESUS ALEGRIA GARCIA
ADV : ELLEN REGINA NITOPI SIQUEIRA
PETIÇÃO : RESP 2008168286
RECTE : JESUS ALEGRIA GARCIA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a qual deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural, pelo tempo necessário, exigido em lei.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação aos artigos 25 e 30, da Lei 8.213/91.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decism monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente, de imediato, o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pela instância superior, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.020090-2 AC 1305726 0700034585 1 Vt PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO SETSUWO MONDA
ADV : WILMA FIORAVANTE BORGATTO
PETIÇÃO : RESP 2008149456
RECTE : JOAO SETSUWO MONDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a qual deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural, pelo tempo necessário, exigido em lei.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação aos artigos 48, § 1º, da Lei 8.213/91.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente, de imediato, o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pela instância superior, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.023445-6 AC 1311746 0700013980 1 Vr URANIA/SP
APTE : VIRGINIA FRANCISCA ROSA DE SOUZA
ADV : VANIA ZANON FACHINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008145263
RECTE : VIRGINIA FRANCISCA ROSA DE SOUZA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, com fulcro no artigo 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, a qual deu provimento à apelação do INSS e julgou prejudicada a apelação da autora, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural, pelo tempo necessário, exigido em lei.

Aduz a recorrente que o acórdão recorrido violou os dispositivos legais constantes dos artigos 5º, 11, 48 e 143, da Lei 8.213/91.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou a recorrente, de imediato, o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pela instância superior, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.031017-3 AC 1324566 0600029160 2 Vr
ITAPETININGA/SP
APTE : LAZARA MARIA CORREA
ADV : ANA LICI BUENO DE MIRA COUTINHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

PETIÇÃO: RESP 2008210604

RECTE : LAZARA MARIA CORREA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.031142-6 AC 1324691 0700139520 2 Vr ATIBAIA/SP
APTE : MARIA ELIZABETH DE SALES CAMPOS
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008169348
RECTE : MARIA ELIZABETH DE SALES CAMPOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual negou seguimento a seu apelo, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Aduz a recorrente que a não pode prevalecer a alegação de falta de qualidade de segurada, uma vez que a incapacidade se iniciou no período de graça, quando a autora ainda mantinha a qualidade de segurada, tendo a evolução da doença incapacitado a autora de forma total e definitiva para exercer atividades laborativas. Deste modo, alegou inaplicabilidade da Lei nº 10.666/03.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.031142-6 AC 1324691 0700139520 2 Vr ATIBAIA/SP
APTE : MARIA ELIZABETH DE SALES CAMPOS
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2008169349
RECTE : MARIA ELIZABETH DE SALES CAMPOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte Autora, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual negou seguimento ao recurso de apelação, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Aduz a recorrente que a decisão de segunda instância afrontou as disposições contidas no artigo 5º, incisos LV e LVI, 195 e 201, todos da Constituição Federal.

Passo a decidir.

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pela instância superior, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ademais, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, de forma que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário no § 2º do artigo 543-A do Código de Processo Civil.

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, de forma que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração da existência de repercussão geral.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.033473-6 AC 1328675 0600043572 2 Vr MATAO/SP
APTE : MARIA LAZARA DE ABREU BERTOLI
ADV : JULIANO DOS SANTOS PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2008168439
RECTE : MARIA LAZARA DE ABREU BERTOLI

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte Autora, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual negou seguimento ao recurso de apelação, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Aduz a recorrente que a decisão de segunda instância afrontou as disposições contidas no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, além do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Passo a decidir.

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pela instância superior, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ademais, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, de forma que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário no § 2º do artigo 543-A do Código de Processo Civil.

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, de forma que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração da existência de repercussão geral.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.035470-0 AC 1332183 0700001165 2 Vr
PARANAIBA/MS
APTE : ADELICE RODRIGUES DE SOUZA
ADV : MARCEL MARTINS COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008169787
RECTE : ADELICE RODRIGUES DE SOUZA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.040562-7 AC 1341462
ORIG. : 0800000131 1 Vr URANIA/SP 0800002919 1 Vr URANIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENTO FERREIRA DOS SANTOS
ADV : CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA
PETIÇÃO : REX 2008001175

RECTE : BENTO FERREIRA DOS SANTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual deu provimento à apelação do INSS, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Depreende-se da peça recursal que o recorrente insurgiu-se contra a decisão afirmando ser ela contrária ao texto da Constituição Federal, porém não indica os dispositivos constitucionais que entende violados.

Passo a decidir.

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pela instância superior, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.60.05.000236-1 AC 1346400
APTE : INOCENCIA MATOSO BRUNO
ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008205515
RECTE : INOCENCIA MATOSO BRUNO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, a qual negou seguimento à apelação da autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício

previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural, pelo tempo necessário, exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou a recorrente, de imediato, o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pela instância superior, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

PROC.	:	2003.61.82.013688-0	AC 972470
APTE	:	DURAMAX IND/ E COM/ LTDA -ME	
ADV	:	IARA CRISTINA GONÇALVES	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2007002967	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Fls. 186/189 e 196: Vistos.

Inicialmente, torno sem efeito o despacho de fls. 179/182.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento aos

embargos de declaração, sem alteração no resultado do v. julgamento que deu provimento ao apelo do contribuinte e negou provimento ao apelo da Fazenda, reformando a r. sentença, para julgar procedentes os embargos à execução, reconhecendo a ocorrência da prescrição.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212/91, os artigos 150, § 4º e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional e o artigo 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que mesmo sobre as contribuições sociais é de recair a Lei nº 8.212/91, no que pertine à questão da decadência e da prescrição.

A fls. 186/189 os recorridos peticionaram requerendo a desistência dos embargos, com a homologação por sentença, com o que anuiu a União (Fazenda Nacional) a fls. 196.

Assim, homologo o pedido de desistência do presente feito e a renúncia ao direito em que se funda a ação, para extingui-lo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, incisos III e V, do Código do Processo Civil, e julgo prejudicado o recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional) a fls. 156/167.

Certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos à vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:

PROC. : 95.03.022936-7 AC 242338
APTE : RIBEIROS MODAS LTDA
ADV : ELIAS LOPES DE CARVALHO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

PETIÇÃO: MAN 2008208778

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 184: Vistos.

Trata-se de requerimento perpetrado pela ilustre Procuradora da Fazenda Nacional, no sentido de ver desapensada do presente feito os autos da Execução Fiscal.

Aduz a douta Procuradora que a execução fiscal deve ser remetida à origem, para prosseguimento da execução na parte não afetada pela decisão proferida nos embargos à execução.

Considerando que seria desarrazoado não permitir o desapensamento da execução fiscal, com a conseqüente remessa à vara de origem, determino à Subsecretaria o desapensamento da execução fiscal em apenso e sua remessa à vara de origem para prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.075419-4 REO 275056
PARTE A : PLASTICOS GUARAPIRANGA S/A e outro
ADV : FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

SEGUNDA SEÇÃO

PETIÇÃO: MAN 2008134661

RECTE : PLASTICOS GUARAPIRANGA S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de pedido de levantamento de valores, bem como de reembolso de metade das custas processuais antecipadas, em razão da extinção, sem resolução do mérito, da presente cautelar, bem como do julgamento da ação declaratória principal, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora, a fim de afastar a incidência de correção monetária pela TRD, nas parcelas da CSLL do ano-base de 1990, e determinar o reembolso das quantias consignadas.

Pleiteia, também, caso o levantamento não seja autorizado, o desapensamento da presente ação, a fim de que retorne à vara de origem.

Os pleitos não merecem acolhida.

É que, embora o v. acórdão tenha autorizado o levantamento, em seu dispositivo, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que apenas o trânsito em julgado tem o condão de autorizar o levantamento de valores consignados durante o trâmite de ação declaratória, o que não está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. POSSIBILIDADE. ART. 558 DO CPC. LEVANTAMENTO DE DINHEIRO SEM CAUÇÃO IDÔNEA. RISCO DA OCORRÊNCIA DE

LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.

1. Não há omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, decidiu de modo integral a controvérsia.

2. O efeito suspensivo à apelação que não o tenha é admitido, em casos de risco de dano (notadamente quando se trata de levantamento de dinheiro), pelo art. 558, parágrafo único do CPC. Portanto, embora a sentença de extinção da ação cautelar admita recurso sem efeito suspensivo (CPC, art. 520, IV), nada impedia que esse efeito seja conferido nas circunstâncias indicadas.

3. Ademais, conforme observado pelo Tribunal de origem, "a jurisprudência caminha no sentido de que aos depósitos judiciais efetuados para suspensão da exigibilidade de tributo só deve ser dada destinação após o trânsito em julgado da sentença". Nesse sentido: AgRg no REsp 425.430/SP, 1ª S., Min. Francisco Falcão, DJ de 16.05.2005; REsp 862.711/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 14.12.2006.

4. Recurso especial improvido. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, RESP 866346/DF, j. 15/05/2008, DJ 23/06/2008, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki)."

Outrossim, a existência de demanda principal em curso (Processo n.º 95.03.075420-8), que apresenta relação de conexidade com a presente cautelar, por si só, impede o desapensamento dos autos, com o retorno à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.075420-8 AC 275057
APTE : PLASTICOS GUARAPIRANGA S/A e outro
ADV : DEBORAH CARLA CSESZNEKY NUNES ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

SEGUNDA SEÇÃO

PETIÇÃO: MAN 2008199624

RECTE : PLASTICOS GUARAPIRANGA S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de pedido de levantamento de valores, bem como de reembolso de metade das custas processuais antecipadas, em razão da extinção, sem resolução do mérito, da presente cautelar e do julgamento da ação declaratória principal, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora, a fim de afastar a incidência de correção monetária pela TRD, nas parcelas da CSLL do ano-base de 1990, e determinar o reembolso das quantias consignadas.

Pleiteia, também, caso o levantamento não seja autorizado, o desapensamento da presente ação, a fim de que retorne à vara de origem.

Os pleitos não merecem acolhida.

É que já foram apreciados nos autos da Medida Cautelar n.º 95.03.075419-4, de sorte que prejudicados.

Desse modo, INDEFIRO os pedidos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.045371-6 AC 381052
APTE : ARLINDO CICCOLIN e outros
ADV : RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLOVIS ZALAF
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2008169069

RECTE : ARLINDO CICCOLIN

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 305/306: Vistos.

Trata-se de manifestação dos recorrentes Arlindo Ciccolin e outros, tendo em vista a decisão de fls. 299, que não admitiu o recurso especial juntado às fls. 284/295.

Alegam os recorrentes que inexistente no processo peça obrigatória para interposição do recurso de agravo de instrumento de despacho denegatório, qual seja, as contra-razões ofertadas pelo recorrido.

Deste modo, determino à Subsecretaria de Feitos desta Vice-Presidência que seja certificada a ausência de contra-razões no presente feito.

Defiro a devolução do prazo, conforme requerido às fls. 305/306.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.095881-0 AI 74852
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : RITA DA CUNHA PRADO SEROTINI e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP
PETIÇÃO : MAN (PROT. INTEGRADO) 2008000768
RECTE : RITA DA CUNHA PRADO SEROTINI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Fls. 342.

Vistos.

Mantenho a decisão de fls. 339, por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2001.61.00.021165-0 ApelReex 1006532
APTE : TREVISO CONSULTORIA ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E
FACTORYING LTDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PETIÇÃO: REN 2008236791

RECTE : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 418 e 422.

Nada a decidir, consoante decisão de fls. 411/413.

Cumpra-se, ademais, as decisões anteriores, baixando-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.065008-0 AI 191016
AGRTE : MEGA SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA e outros

ADV : RODRIGO MARINHO DE MAGALHÃES
ADV : ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE ITU SP
PETIÇÃO : 001283
RECTE : MEGA SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Fls. 1283.

Trata-se de pedido de nulidade da intimação da decisão de fls. 257-260, ocorrida mediante publicação em nome do advogado Danilo Monteiro de Castro, sob o argumento de que a publicação deveria ter sido realizada em nome dos advogados Rodrigo Marinho de Magalhães e Anna Cecília Arruda Marinho, conforme substabelecimento de fls. 177-178.

Decido.

Verifica-se que na petição de fl. 177, o peticionário apenas requer a juntada do substabelecimento. Não requer que a publicação seja realizada em nome do substabelecido, Dr. Rodrigo Marinho de Magalhães, e nem do substabelecido, Dra. Anna Cecília Arruda Marinho.

Assim, as publicações continuaram sendo corretamente realizadas em nome do advogado Danilo Monteiro de Castro, inclusive a publicação da decisão de fls. 257-260, que não admitiu o recurso especial (certidão de 262).

Ante o exposto, indefiro o pedido de nulidade da intimação da decisão de fls. 257-260.

Retifique-se a autuação para que dela passe a constar os advogados Anna Cecília Arruda Marinho e Rodrigo Marinho de Magalhães.

Intime-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.010327-0 AC 1135928
APTE : PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO
ADV : JENIFER KILLINGER CARA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2008227888

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 419: Vistos.

Intimada a se manifestar acerca da designação de audiência de tentativa de conciliação a Caixa Econômica Federal - CEF esclareceu que não tem interesse em eventual acordo (fls. 419).

Nesse passo, resta desnecessária a remessa dos presentes autos à Seção de Apoio à Conciliação deste Egrégio Tribunal.

Considerando que, no presente feito, já foi proferido o juízo de admissibilidade quanto ao recurso excepcional da mutuária (fls. 342/363), que restou não admitido, está esgotada a competência desta Vice-Presidência.

Baixem-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.033729-3 AC 1258852
APTE : EURENICE MARIA DE MORAIS
ADV : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2008227465

RECTE : EURENICE MARIA DE MORAIS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

A fls. 285 a recorrente, Sra. EURENICE MARIA DE MORAIS, requer a designação de audiência de tentativa de conciliação.

Ocorre que, compulsando os autos, verifico que o recurso especial não foi admitido, em razão do não esgotamento das instâncias recursais ordinárias (fls. 278).

Logo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, deixo de apreciar referido pleito, nos moldes de reiterada jurisprudência.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.14.007906-9 AC 1265755
APTE : LUIS CARLOS MARTINS DOS SANTOS e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2008211750

RECTE : LUIS CARLOS MARTINS DOS SANTOS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

A fls. 358 os recorrentes, Sr. LUIS CARLOS MARTINS DOS SANTOS e outro, requerem a concessão de efeito suspensivo, para que sejam suspensos os atos de execução extrajudicial e seus efeitos, devendo ser mantidos na posse do imóvel até final decisão, e a designação de audiência de tentativa de conciliação.

Ocorre que, compulsando os autos, verifico que os recursos excepcionais não foram admitidos, em razão do não esgotamento das instâncias recursais ordinárias, sendo que em relação ao recurso extraordinário também não foi alegada a preliminar de repercussão geral (fls. 352/354).

Logo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade dos presentes recursos, deixo de apreciar referidos pleitos, nos moldes de reiterada jurisprudência.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.008391-0 AC 1009915
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GERALDO FERREIRA VIANNA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2008213548

RECTE : GERALDO FERREIRA VIANNA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 157/158:

Vistos.

Trata-se de pedido efetuado por Geraldo Ferreira Viana, para que seja expedido ofício ao Sr. Dr. Delegado de Trânsito para fins de licenciamento de veículo penhorado.

No entanto, realizado o juízo de admissibilidade conforme decisão de fls. 152 e 153, não subsiste competência da Vice-Presidência para decidir questões incidentais ocorridas posteriormente.

Assim, retornem os autos a Subsecretaria, para as providências de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.029724-0 AMS 282715
APTE : AQUAPRO ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: DESI 2008216248

RECTE : AQUAPRO ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 439.

Vistos.

Trata-se de pedido de desistência dos recursos excepcionais de fls. 356/407, interpostos por AQUAPRO ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA, que restaram inadmitidos consoante decisões de fls. 431/435.

À luz das decisões de fls. retro, torna-se insuscetível de apreciação o petitório em epígrafe, eis que exaurida no presente feito, a jurisdição desta Vice-Presidência, restando, pois, indeferido o petitório supra.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.009893-8 AI 329526
AGRTE : RP DE CAMPINAS IND/ E COM/ DE CARNES E DERIVADOS LTDA e
filia(l)(is) e outros
ADV : AMANDA SILVA PACCA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008216365
RECTE : RP DE CAMPINAS IND/ E COM/ DE CARNES E DERIVADOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Fls. 165/169. Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração interposto por RP DE CAMPINAS IND/ E COM/ DE CARNES E DERIVADOS LTDA, em face da decisão de fls. 160/161, que não admitiu seu recurso especial, ao fundamento da ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias.

Deixo de apreciar o pedido de reconsideração, tendo em vista o disposto no artigo 544, do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso."

A competência do Tribunal de origem, interposto o recurso especial ou extraordinário, é a de emitir o juízo de admissibilidade do apelo extremo, de caráter provisório, que pode ser alterado por um dos Tribunais Superiores. Assim, a competência para conhecimento dos recursos excepcionais é do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, sob pena de se estar violando as normas cogentes inscritas no inciso III, dos artigos. 102 e 105, da Constituição Federal, que ditam tais competências.

Nesse diapasão, a petição inserta a fls. 165/168, não possui qualquer esclarecimento, capaz de ensejar neste momento, a prática de ato judicial, eis que exaurida no presente feito, a jurisdição desta Vice-Presidência, restando, pois, indeferido o pedido de reconsideração supra.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.15.001631-6 AC 1166327
APTE : ODILON CARLOS SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : WILSON DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : 2008000124
REQTE : ODILON CARLOS SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de petição anexada nas fls. 98 a 101 em que o Autor apresenta agravo regimental da decisão desta Vice-Presidência que não admitiu o recurso especial apresentado anteriormente, conforme decisão de fls. 93/94.

Dispõe o artigo 544 do Código de Processo Civil que, não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

Verifica-se, portanto, que a apresentação de agravo regimental configura-se medida inadequada para fazer valer a pretensão do recorrente em ver seu recurso especial encaminhado à superior instância.

Além do mais, conforme já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por manifestação de sua Corte Especial, a previsão expressa do recurso cabível da decisão que não admite recurso excepcional, o agravo de instrumento, não permite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, haja vista constituir-se em erro grosseiro a utilização de outro instrumento processual:

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INADMITE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ERRO GROSSEIRO.

Na linha da jurisprudência da Corte Especial, não cabe agravo regimental contra decisão que deixa de admitir recurso extraordinário, devendo o interessado interpor o agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal.

O erro grosseiro afasta a possibilidade de incidência do princípio da fungibilidade dos recursos e de, no presente caso, receber o agravo regimental anterior como agravo de instrumento.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no RE no AgRg no REsp 965246/PE - 2007/0152377-3 - Relator Ministro Cesar Asfor Rocha - Órgão Julgador Corte Especial - Data do Julgamento 01/08/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 25/08/2008)

Posto isso, nego seguimento ao agravo regimental indevidamente apresentado, bem como mantenho a decisão que não admitiu o recurso especial por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:

PROC. : 98.03.018042-8 AC 410568
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AROLDO FRANCO
ADV : CARLOS EDUARDO DELGADO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2008134462

RECTE : AROLDO FRANCO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos da decisão que não admitiu o recurso extraordinário apresentado pelo embargante, em razão do não esgotamento das vias ordinárias recursais, tendo a decisão aplicado a Súmula 281 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Afirma o embargante a existência de omissão na decisão que não admitiu o recurso extraordinário, alegando que não houve pronunciamento expresso a respeito de pedido formulado no recurso de embargos de declaração, no sentido de que, não sendo acolhido o referido recurso, com a conseqüente modificação do julgado, que fosse, então, recebido como agravo interno, sendo encaminhado para julgamento pelo órgão colegiado.

Alega, assim, que o agravo teria sido interposto junto com os embargos declaratórios.

Observa-se que não há razão nos argumentos do recorrente, uma vez que o pedido acerca do recebimento dos embargos declaratórios, como agravo interno, foi efetuado em momento anterior ao juízo de admissibilidade, sendo que na decisão dos embargos não houve qualquer manifestação a esse respeito, competindo ao autor a interposição do competente agravo, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que o julgamento dos aclaratórios ocorreu monocraticamente.

Assim, tendo em vista que o embargante não interpôs o recurso de agravo, manejando de imediato o recurso extraordinário, não houve o o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que ensejou a não admissão do recurso extraordinário, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, sendo que, nos termos do artigo 22, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal, compete à Vice-Presidência decidir sobre a admissibilidade de recursos especiais e extraordinários, concluindo-se que não lhe compete decidir sobre a referida questão, anteriormente proposta e já preclusa.

Ademais, o artigo 535 do CPC prescreve o cabimento de embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, sendo que na decisão embargada não se observou qualquer dos vícios acima apontados, concluindo-se que o embargante almeja a rediscussão de sua pretensão, o que não é possível em sede de embargos declaratórios, uma vez que não se prestam a essa finalidade.

Posto isso, não havendo omissão a ser aclarada, nego provimento aos presentes embargos, mantendo a decisão de fls. 194/195, nos seus exatos termos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.018042-8 AC 410568
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AROLDO FRANCO
ADV : CARLOS EDUARDO DELGADO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2008134467

RECTE : AROLDO FRANCO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos da decisão que não admitiu o recurso especial apresentado pelo embargante, em razão do não esgotamento das vias ordinárias recursais, tendo a decisão aplicado a Súmula 281 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Afirma o embargante a existência de omissão na decisão que não admitiu o recurso especial, alegando que não houve pronunciamento expresso a respeito de pedido formulado no recurso de embargos de declaração, no sentido de que, não sendo acolhido o referido recurso, com a conseqüente modificação do julgado, que fosse, então, recebido como agravo interno, sendo encaminhado para julgamento pelo órgão colegiado.

Alega, assim, que o agravo teria sido interposto junto com os embargos declaratórios.

Observa-se que não há razão nos argumentos do recorrente, uma vez que o pedido acerca do recebimento dos embargos declaratórios, como agravo interno, foi efetuado em momento anterior ao juízo de admissibilidade, sendo que na decisão dos embargos não houve qualquer manifestação a esse respeito, competindo ao autor a interposição do competente agravo, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que o julgamento dos aclaratórios ocorreu monocraticamente.

Assim, tendo em vista que o embargante não interpôs o recurso de agravo, manejando de imediato o recurso especial, não houve o o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que ensejou a não admissão do recurso especial, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, sendo que, nos termos do artigo 22, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal, compete à Vice-Presidência decidir sobre a admissibilidade de recursos especiais e extraordinários, concluindo-se que não lhe compete decidir sobre a referida questão, anteriormente proposta, e já preclusa.

Ademais, o artigo 535 do CPC prescreve o cabimento de embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, sendo que na decisão embargada não se observou qualquer dos vícios acima apontados, concluindo-se que o embargante almeja a rediscussão de sua pretensão, o que não é possível em sede de embargos declaratórios, uma vez que não se prestam a essa finalidade.

Posto isso, não havendo omissão a ser aclarada, nego provimento aos presentes embargos, mantendo a decisão de fls. 192/193, nos seus exatos termos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.035903-3 AI 161866
AGRTE : MARCELLO CESAR DE OLIVEIRA e outro
ADV : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
AGRDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
PARTE R : LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2008238075

RECTE : MARCELLO CESAR DE OLIVEIRA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte recorrente contra o despacho de fls. 195/196, que decidiu pela não admissão do presente recurso excepcional, em razão de falta de interesse para recorrer superveniente, decorrente da prolação de sentença na ação originária.

O v. acórdão recorrido negou provimento ao agravo legal para manter a r. decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento em razão de sua intempestividade, restando preservada a r. decisão de 1º grau que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita.

Em suas razões de recurso extraordinário o recorrente pleiteou a reforma da r. decisão, ao fundamento de violação do disposto no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal.

Aduz o embargante, em breve síntese, que aquela decisão apresenta contradição, na medida em que não houve a juntada das guias de preparo pelo fato de estar sendo postulada a Justiça Gratuita, não devendo prosperar, portanto, a perda de objeto. Alega, ainda, omissão quanto ao princípio da função social da propriedade. Assim, pleiteou o provimento dos presentes embargos, para que seja sanada a omissão apontada, com a consequente admissão deste recurso excepcional.

Decido.

Não assiste razão ao embargante, dado não estar caracterizada qualquer contradição na decisão recorrida. Com efeito, são cabíveis embargos de declaração nos seguintes termos:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal."

Assim, os embargos declaratórios serão conhecidos apenas e tão somente quando sobre determinado ponto o juízo tenha deixado de se pronunciar. Ora, a manifestação nos presentes embargos declaratórios revela, na verdade, mero inconformismo da parte recorrente com a decisão de não admissibilidade ora embargada.

Logo, não há como acolher a pretensão do embargante pela via dos declaratórios, que se prestam exclusivamente para sanar obscuridade, contradição ou omissão, ou, apenas muito excepcionalmente, modificar o julgado, dado que inócenas tais hipóteses legais ensejadoras.

Ademais, importante deixar consignado que o julgador, ao expressar sua convicção, não precisa analisar todos os argumentos e normas legais trazidas pelas partes. Basta que, no contexto, decline fundamentadamente os argumentos embasadores de sua decisão. Neste sentido o seguinte julgado:

"É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio."

(STJ - AI nº 169.073-SP - Rel. Min. José Delgado, publ. DJU 17/08/98, pg. 44)

Ante o exposto, ausentes os pressupostos exigidos pelo estatuto processual, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.005118-2 AMS 251841
APTE : EUROPEU PARTICIPACOES REPRESENTACOES E NEGOCIOS
LTDA
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2008256307

RECTE : EUROPEU PARTICIPACOES REPRESENTACOES E NEGOCIOS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração protocolizado por EUROPEU PARTICIPACOES REPRESENTACOES E NEGOCIOS LTDA, contra decisão de fls. 819/822, que determinou o sobrestamento do recurso extraordinário de fls. 650/791.

Alega a embargante, em breve síntese, que aquela decisão apresenta omissão. Assim, pleiteou o provimento dos presentes embargos para que seja sanado o defeito processual apontado, com a conseqüente remessa dos autos à Terceira Turma deste Tribunal, para que a mesma exerça o juízo de retratação ou, ainda, mantendo-se o posicionamento anterior, seja realizado o juízo positivo de admissibilidade, tendo em vista que o Excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

A parte recorrente opõe embargos de declaração à decisão que determinou o sobrestamento de recurso extraordinário interposto nos autos de apelação em mandado de segurança, onde a Terceira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo a possibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS e a legitimidade da majoração da alíquota da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

Em suas razões recursais, a recorrente, ora embargante, esclarece que o objeto da presente demanda traça seus limites no direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98, e de ver garantido o seu direito a recolher a referida exação com base na Lei Complementar nº 70/91.

Verifica-se, de pronto, que parte da matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Naquela decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a sua jurisprudência acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a retratação, nesse ponto, do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Todavia, observa-se, não existir plausibilidade na argumentação expendida pela recorrente, no que concerne a majoração da alíquota da COFINS, dado o reconhecimento pelo Pretório Excelso da existência de relevância da controvérsia constitucional, consoante o decidido na Questão de Ordem em Agravo de Instrumento nº 715.423-1 - RIO GRANDE DO SUL, in verbis:

"QUESTÕES DE ORDEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (CPC, ART. 544, PARÁGRAFOS 3º E 4º). MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA COFINS DE 2 PARA 3 POR CENTO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 9.718/99. RELEVÂNCIA ECONÔMICA, SOCIAL E JURÍDICA DA CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO DEDUZIDA NO APELO EXTREMO INTERPOSTO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. PLENA APLICABILIDADE DOS MECANISMOS PREVISTOS NOS PARÁGRAFOS 1º E 3º DO ART. 543-B, DO CPC, AOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS (E AOS AGRAVOS DE INSTRUMENTOS A ELES VINCULADOS) QUE DISCUTAM QUESTÃO DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL JÁ FORMALMENTE PROCLAMADA, MAS QUE TENHAM SIDO INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃOS PUBLICADOS EM DATA ANTERIOR A 3 DE MAIO DE 2007. AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA ÀS INSTÂNCIAS A QUO DE ADOÇÃO, QUANTO AOS RECURSOS ACIMA ESPECIFICADOS, DOS PROCEDIMENTOS DE SOBRESTAMENTO, RETRATAÇÃO E DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE CONTIDOS NO ART. 543-B, DO CPC.

1. Mostram-se atendidos todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto à formal e expressa defesa pela repercussão geral da matéria submetida a esta Corte Suprema. Da mesma forma, o instrumento formado traz consigo todos os subsídios

necessários ao perfeito exame do mérito da controvérsia. Conveniência da conversão dos autos em recurso extraordinário.

2. A constitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/99 (majoração da alíquota da COFINS de 2 para 3 por cento) - assunto de indiscutível relevância econômica, social e jurídica - será, em breve, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, em razão da afetação

ao Plenário, pela 2ª Turma, do julgamento do RE 527.602-AgR.

3. Primeira questão de ordem resolvida, com a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário e o reconhecimento, pelo Plenário, da repercussão geral da matéria nele discutida.

4. Reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, a relevância de determinada controvérsia constitucional, aplicam-se igualmente aos recursos extraordinários anteriores à adoção da sistemática da repercussão geral os mecanismos previstos nos parágrafos 1º

e 3º do art. 543-B, do CPC. Expressa ressalva, nessa hipótese, quanto à inaplicabilidade do teor do parágrafo 2º desse mesmo artigo (previsão legal da automática inadmissão de recursos), por não ser possível exigir a presença de requisitos de

admissibilidade implantados em momento posterior à interposição do recurso.

5. Segunda questão de ordem resolvida no sentido de autorizar os tribunais, turmas recursais e turmas de uniformização a adotarem, quanto aos recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados anteriormente a 03.05.2007 (e aos seus respectivos agravos de instrumento), os mecanismos de sobrestamento, retratação e declaração de prejudicialidade previstos no art. 543-B, do Código de Processo Civil.

Decisão

Decisão: Inicialmente, o Tribunal deu provimento ao agravo, convertendo-o em recurso extraordinário. Posteriormente, o Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem o artigo 8º da Lei nº 9.718/98. Em seguida, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Presidente, Ministro Gilmar Mendes, para aplicar o regime previsto no artigo 543-B, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, para os recursos extraordinários no artigo 543-B do Código de Processo Civil, afastada a incidência do disposto no § 2º do mesmo artigo, aos recursos extraordinários interpostos de acórdãos publicados anteriormente a 3 de maio de 2007 e aos agravos de instrumentos respectivos, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 11.06.2008."

(AI 715423 QO / RS - RIO GRANDE DO SUL QUESTÃO DE ORDEM NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 11/06/2008)

Verifica-se, portanto, que quanto à majoração da alíquota da COFINS ainda a matéria não está definida sendo caso de sobrestamento conforme decisão acima citada.

Ante as razões expendidas, acolho parcialmente os embargos de declaração, para manter a decisão de fls. 819/822, ficando SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do artigo 8º da Lei 9.718/98 (majoração da alíquota da COFINS de 2 para 3 por cento).

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.06.013610-0 AC 1258049
APTE : ESCRITORIO CONTABIL JURKOVICH S/C LTDA
ADV : WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : EDE 2008002537

RECTE : ESCRITORIO CONTABIL JURKOVICH S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Fls. 305/307.

Trata-se de embargos de declaração protocolizado por ESCRITORIO CONTABIL JURKOVICH S/C LTDA, contra decisão de fls. 300/301, que formulou juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 253/279.

Alega a embargante, em breve síntese, que aquela decisão apresenta omissão. Assim, pleiteou o provimento dos presentes embargos, para que sejam sanados os defeitos processuais apontados, com a conseqüente admissão do recurso excepcional, asseverando que o Excelso Supremo Tribunal Federal já determinou que as ações onde se discute a cobrança da COFINS de profissionais liberais de profissão regulamentada, são de repercussão geral, portanto, a decisão embargada foge do razoável, e assim, não há que se falar em inadmissão do recurso extraordinário então apresentado.

Decido.

A parte recorrente opõe embargos de declaração à decisão que concluiu pela inadmissibilidade de recurso extraordinário nos autos de apelação cível, onde, a Quarta Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A ora embargante, não demonstrou formal e fundamentadamente, em suas razões recursais, e em preliminar, a repercussão geral das questões constitucionais ventiladas, em atendimento ao decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, já que intimada posteriormente à data de 03 de maio de 2007, consoante atesta a certidão de fls. 224. Assim, não restaram preenchidos, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, consoante determina o artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e o artigo 326, § 1º, do RISTF, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Não obstante a evidente inadmissibilidade do recurso de embargos de declaração à decisão que delibera acerca dos pressupostos de admissão de recursos excepcionais, dado que para a modificação dessa decisão há recurso específico - o agravo de instrumento - , recebo o pleito de inconformismo apenas para reafirmar o juízo negativo de admissibilidade, tendo em vista as circunstâncias suso apontadas.

Destarte, não assiste razão ao embargante, dado não estar caracterizada qualquer contradição, omissão ou obscuridade, na decisão recorrida. Com efeito, são cabíveis embargos de declaração nos seguintes termos:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal."

Portanto, os embargos declaratórios serão conhecidos apenas e tão somente quando sobre determinado ponto o juízo tenha deixado de se pronunciar. Ora, a manifestação nos presentes embargos declaratórios revela, na verdade, mero inconformismo da parte recorrente com a decisão de não admissibilidade ora embargada.

Logo, não há como acolher a pretensão do embargante pela via dos declaratórios, que se prestam exclusivamente para sanar obscuridade, contradição ou omissão, ou, apenas muito excepcionalmente, modificar o julgado, dado que inócenas tais hipóteses legais ensejadoras.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos exigidos pelo estatuto processual, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.040011-0 AMS 296029
APTE : BANCO INTER AMERICAN EXPRESS S/A e outros
ADV : LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2008256237

RECTE : BANCO BRADESCO CARTOES S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que sobrestou o recurso extraordinário, interposto ao argumento de que não há base legal para a dedução, da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, do montante devido a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da própria Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, valendo-se como paradigma o RE 582525/SP, pertinente à possibilidade, ou não, de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, sem a dedução dos valores devidos a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ.

O embargante alega, em síntese, que "de forma a evitar equívocos de interpretação é mister que seja esclarecido, na decisão embargada, o verdadeiro objeto da matéria de repercussão geral em debate no RE 582525/SP e que vincula o recurso extraordinário das ora embargantes", bem como que o paradigma não abarca a controvérsia inerente ao artigo 19, parágrafo único, da Lei n.º 9.249/95 que, ao impor alíquota diferenciada de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL para as instituições financeiras, acabou por afrontar os princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da igualdade tributária, além de que foi alegada violação a dispositivos diversos dos constantes do relatório da decisão de fls. 392.

Decido.

O pleito não merece acolhida.

Em primeiro lugar, porque a decisão preliminar de admissibilidade já esmiuçou o conteúdo do paradigma e sua relação com o sobrestamento ora determinado, de sorte que não há motivos aptos a viabilizar esclarecimento neste particular, nos seguintes termos:

"(...) É que, em relação à controvérsia trazida nestes autos, pertinente à possibilidade, ou não, de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL sem a dedução dos valores devidos a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE n.º 582525, Rel. Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, tendo, em consequência, determinado o sobrestamento de todos os recursos extraordinários que versem sobre essa temática até final decisão a respeito, tudo nos termos do art. 543-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. (...)."

Em segundo lugar, porque, embora o paradigma não envolva toda a matéria argüida no recurso excepcional, há leading case, Processo n.º 97.03.085184-3, pendente de julgamento, enviado ao Colendo Supremo Tribunal Federal, que traz, em seu bojo, a mesma questão juris trazida pelo embargante, o que, por si só, tem o condão de sobrestar o andamento do presente feito, nos termos do artigo 543-B, §1º, do Código de Processo Civil.

Em terceiro lugar, porque, compulsando os autos, verifica-se que todos os dispositivos tidos como violados foram consignados na referida decisão, como se vê de trecho do relatório exarado às fls. 392, que passo a transcrever:

"(...) A parte recorrente aduz que o acórdão recorrido afrontou os artigos 5º, caput, 145, § 1º, 150, inciso III, alínea "a", 153, inciso III, 195, inciso I e §6º, todos da Constituição Federal. (...)."

Em comparação com passagem constante do recurso extraordinário interposto às fls. 315/329, que passo a transcrever:

"Contudo, os Recorrentes valem-se do presente Recurso Extraordinário, fundamentando-o no artigo 102, III, "a" da Constituição Federal, em virtude da manifesta inconstitucionalidade: (i) do artigo 19, parágrafo único, da Lei n.º 9.249/95 que, ao impor uma alíquota diferenciada (majorada) para as instituições financeiras, afronta os princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da igualdade tributária (artigos 5º, caput, 145, § 1º e 150, II, e 194, V da CF/88), e (ii) do artigo 1º da Lei n.º 9.316/96 que, ao vedar a dedução de uma despesa (de CSL) na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSL, afronta aos conceitos constitucional de renda e lucro (artigos 153, III, e 195, I da CF/88) e aos princípios da irretroatividade tributária e da anterioridade mitigada (artigos 150, III, "a" e 195, §6º)."

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo-se a decisão exarada às fls. 392.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.040011-0 AMS 296029
APTE : BANCO INTER AMERICAN EXPRESS S/A e outros
ADV : LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2008256239

RECTE : BANCO BRADESCO CARTOES S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que não admitiu o recurso especial, interposto ao argumento de que não há base legal para a dedução, da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, do montante devido a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da própria Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, ao fundamento de que não há possibilidade de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, sem a dedução dos valores devidos a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, bem como a matéria relativa à aplicabilidade, ou não, do artigo 1º da Lei n.º 9.316/96, que impossibilita a exclusão, da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, é questão de índole constitucional, que escapa da alçada de incidência do recurso especial.

O embargante alega, em síntese, que a decisão incorreu em obscuridade "ao mencionar a matéria decidida no acórdão recorrido como dedução, da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, do montante devido a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da própria Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL ao passo que se trata da dedução da despesa de CSL na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSL, sendo necessária a elucidação desse ponto", bem como que "ao invocar o RESP 770009/MG, que trata da composição da base de cálculo

da CSL, a decisão embargada se omitiu quanto à discussão acerca da composição da base de cálculo do IRPJ", além de ter incorrido em omissão, "ao não enfrentar a discussão quanto à natureza jurídica da despesa da CSL."

Decido.

O pleito não merece acolhida.

É que a decisão preliminar de admissibilidade enfrentou as questões em todos os seus aspectos, de sorte que não há motivos aptos a viabilizar esclarecimento neste particular, consoante passo a transcrever:

"É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL deve ser efetivada sem a dedução dos valores devidos a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, consoante redação que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - JUNTADA DE PRECEDENTES NO VOTO RECORRIDO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - BASE DE CÁLCULO - VALOR DO RESULTADO DO EXERCÍCIO ANTES DA PROVISÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA - PRECEDENTES.

1. A juntada de precedentes citados no voto condutor fica a cargo da parte, podendo solicitar à Secretaria a expedição de cópia do inteiro teor. Inexistência de omissão.
2. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o lucro é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda, a teor do art. 2º da Lei 7.689/88. Precedentes.
3. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 770009/MG, j. 07/02/2006, DJ 13/03/2006, Rel. Ministra Eliana Calmon)."

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a matéria relativa à aplicabilidade, ou não, do artigo 1º da Lei n.º 9.316/96, que impossibilita a exclusão, da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, dos valores pagos a este título, é questão de índole constitucional, que escapa da alçada de incidência do presente recurso excepcional, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial intentado pela parte agravante.
2. Acórdão a quo segundo o qual não é inconstitucional a indedutibilidade do valor da CSL para apuração do lucro real, bem assim de sua própria base de cálculo, pois a lei somente admite deduções necessárias à obtenção do resultado e não as incidentes sobre o resultado já obtido.
3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada, via recurso especial, basilar-se, também, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.
4. No caso, o acórdão recorrido discutiu, como ponto de apoio à sua convicção, a aplicabilidade dos arts. 153, III, 154, I, e 195, I, "a", da Carta Magna de 1988, considerando não ser inconstitucional a indedutibilidade do valor da CSL para apuração do lucro real, bem assim de sua própria base de cálculo. A matéria cogitada como vilipendiada é de cunho predominante e meramente constitucional, competindo, apenas, ao augusto STF o seu exame.
5. Agravo regimental não provido. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, AgRg no RESP 412306/RS, j. 14/05/2002, DJ 17/06/2002, Rel. Ministro José Delgado)."

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo-se a decisão exarada às fls. 390/391.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

EXP.:000008 BLOCO:140296

NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) AGRAVADO(S) PARA, QUERENDO, APRESENTAR(EM) RESPOSTA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROC. : 2008.03.00.050298-1 AIRES P ORI:200803000055721/SP REG:22.12.2008
AGVTE : Ministerio Publico Federal
PROC : LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
AGVDO : RICARDO SEIJI TAKAMUNE
PACTE : ARNALDO ACBAS DE LIMA
ADV : RICARDO SEIJI TAKAMUNE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
DINT 38A

DIVISÃO DE RECURSOS

PROC. : 2001.03.99.059847-2 ApelReex 762990
APTE : SOFT SPUMA IND/ E COM/ LTDA
ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008179141
RECTE : SOFT SPUMA IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste e. Tribunal, que reconheceu a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS com aplicação da taxa SELIC a partir de outubro de 2000.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 535, II, do CPC e 39, §4º, da Lei 9250/95. Sustenta que a taxa SELIC deve ser reconhecida a partir da ocorrência do indébito, ou, se for o caso, a partir de janeiro de 1996, eis que a Fazenda já a aplicava na atualização de seus créditos. Aduz, ainda, que o c. STJ pacificou o assunto no julgamento dos embargos de divergência 131203/RS. Sustenta, também, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a controvérsia constante dos autos tem se apresentado em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, a ponto de indicar a aplicação da norma contida no § 1º do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendemos a necessidade de encaminhamento do presente feito ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Assim, de acordo com a determinação constante no mesmo artigo da lei processual, tomamos o presente como representativo da controvérsia, justamente em razão da diversidade de fundamentos do acórdão e dos argumentos apresentados pelo recorrente, de modo que os demais recursos apresentados permanecerão suspensos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior.

Ademais, além de se tratar de processo representativo de multiplicidade de demandas, a decisão recorrida encontra-se em dissonância como que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É que a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, a partir de 1º.01.96, consoante aresto que passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEIS NºS 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002, 10.833/2003 E 11.051/2004. DECRETO Nº 2.138/1997. INs/SRF Nºs 210/2002 E 460/2004. ENTENDIMENTO DO RELATOR PELA POSSIBILIDADE. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO NO

SENTIDO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEI Nº 8.383/91. NÃO-APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO À SRF. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. QUESTÃO UNIFORMIZADA PELA 1ª SEÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, § 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Agravos regimentais contra decisão que proveu parcialmente recurso especial.

2. Posicionamento da 1ª Seção desta Corte no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da demanda (encontro entre os débitos e créditos).

Prevedo a Lei nº 9.430/96 a necessidade de requerimento à SRF para a efetuação de compensação com outros tributos, não se afigura

possível a dispensa de tal requisito pelo Poder Judiciário.

Incidência, no caso, do regime instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91.

3. "A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação" (REsp nº 853903/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 11/09/2006).

4. A 1ª Seção aprovou aprofundado e perspicaz estudo, realizado pela insigne Minª Eliana Calmon, a respeito dos índices de correção monetária que melhor refletiam a inflação, inclusive com a incidência dos chamados "expurgos inflacionários", com elaboração de "Tabela" por demais explicativa e elucidativa, disposta da seguinte forma: a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; b) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; c)

o INPC de março a novembro/1991; d) o IPCA - séria especial - em dezembro/1991; e) só a partir de janeiro/1992 a UFIR (Lei nº 8.383/91) até dezembro/1995; f) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996. Devem ser observados, contudo, os seguintes percentuais: fevereiro/86: 14,36%; junho/87: 26,06%; janeiro/89: 42,

72%; fevereiro/89: 10,14%; março/90: 84,32%; abril/90: 44,80%; maio/90: 7,87%; junho/90: 9,55%; julho/90: 12,92%; agosto/90: 12, 03%; setembro/90: 12,76%; outubro/90: 14,20%; novembro/90: 15,58%; dezembro/90: 18,30%; janeiro/91: 19,91%; fevereiro/91: 21,87%. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos acima explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

5. Adota-se, a partir de 1º/01/96, na compensação, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, devendo os juros ser calculados, após tal data, conforme a aludida lei, que inclui, para sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa.

6. A aludida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora no percentual de 1% ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão; não passada em julgado a decisão, aplica-se a Taxa SELIC, porém só a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.

7. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora até a aplicação da TAXA SELIC, ou seja, os juros de mora deverão ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão.

Todavia, os juros pela taxa Selic devem incidir somente a partir de 1º/01/96. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC" (AgRg no REsp nº 778602/SP, 1ª

Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/05/2006).

8. Agravo regimental da Fazenda Nacional parcialmente provido e da empresa não-provido.

(AgRg no Resp 968956/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, j. 12.02.2008, Dje 10.03.2008) grifei

Ante o exposto, e nos termos do art. 543-C, do estatuto processual, ADMITO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL, a fim de que seja representativo da matéria aqui tratada, devendo os demais ficarem suspensos até ulterior definição, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.008658-1 ApelReex 780012
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : RENATA LUCIA ALVES DE SOUZA
APTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA
APTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S/A
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI
APTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADV : LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO

APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA e outros
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : CLEUSA APARECIDA LOBO e outros
ADV : ROBERTO GOMES LAURO
PETIÇÃO : RESP 2003134049
RECTE : BANCO BRADESCO S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto pelo Banco Sudameris, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão deste Tribunal que, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e ao recurso do Banco Central do Brasil - BACEN, bem como deu parcial provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que as instituições financeiras privadas não devem compor a lide, uma vez que não restou configurada a competência da Justiça Federal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 459, 535 e 538, todos do Código de Processo Civil, 178, §10, inciso III, e 1.277, ambos do Código Civil de 1916 e à Lei n.º 8.024/90.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a decisão recorrida encontra-se em desconformidade com o entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se aplica o BTNF, sob responsabilidade do Banco Central, aos períodos aquisitivos iniciados na segunda quinzena de março de 1990, sendo que, até então, a responsabilidade é dos bancos privados, e o índice aplicável é o IPC. Transcrevemos, abaixo, ementa que demonstra de que maneira se consolidou o entendimento daquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, 515, § 1º, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90 E LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES (IPC/BTNF). SÚMULA 725/STF. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses posteriores à transferência, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90.

3. "É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I" (Súmula 725/STF).

4. Agravo desprovido (Ag 829578, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 15.08.2007)".

Ainda que o v. acórdão tenha estabelecido que "a Justiça Federal não é competente para admitir a questão em relação às instituições privadas", o que poderia denotar ausência de interesse recursal por parte do Banco Bradesco S/A.

Isto porque a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que cabe à Justiça Federal processar e julgar feito em que haja, no pólo da demanda, ente integrante do rol do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, ainda que, também, integre a relação jurídica-processual outro ente não constante do preceito constitucional, o que está a ocorrer no caso em apreço.

Pois é o que se extrai do enunciado da Súmula n.º 150 daquele Tribunal Superior, consoante trecho que passo a transcrever:

"COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.27.000990-3 AC 943472
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VERA LUCIA MARCUZ TOLEDO
ADV : MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outros
PETIÇÃO : RESP 2008082329
RECTE : VERA LUCIA MARCUZ TOLEDO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, a alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou o art. 20, do Código de Processo Civil e os arts. 6º, 22 e 23 da Lei nº 8.906/94.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Ourossim, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes em relação ao conteúdo econômico da demanda, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 20, § 4º DO CPC. RAZOABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

A verba de patrocínio estabelecida com base no artigo 20, § 4º, do CPC, quando irrisória ou exorbitante, como neste caso, não implica reexame do quadro fático. Não cabem embargos de divergência para rever o valor dos honorários de advogado.

É pertinente no recurso especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos.

Embargos conhecidos e rejeitados.

(STJ, Corte Especial, ERESP 494377/SP, j. 06/04/2005, DJU 01/07/2005, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.27.000990-3 AC 943472
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VERA LUCIA MARCUZ TOLEDO
ADV : MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outros
PETIÇÃO : RESP 2008092538
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

A parte recorrente pretende a reforma do "decisum", aduzindo a violação ao art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 9.311/96, com redação dada pela Lei nº 10.174/01 e ao art. 144, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Constata-se que o recurso interposto merece seguimento. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da matéria, entendendo que a Lei Complementar nº 105/01 e a Lei nº 10.174/01, não ofendem o princípio da irretroatividade da lei tributária por terem natureza de leis tributárias procedimentais e, portanto, de aplicação imediata, atingindo fatos pretéritos, conforme aresto transcrito:

" TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUTUAÇÃO COM BASE APENAS EM DEMONSTRATIVOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LC 105/01. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/TFR.

1. A LC 105/01 expressamente prevê que o repasse de informações relativas à CPMF pelas instituições financeiras à Delegacia da Receita Federal, na forma do art. 11 e parágrafos da Lei 9.311/96, não constitui quebra de sigilo bancário.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que: "a exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência" e que "inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal" (Resp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005).

3. A teor do que dispõe o art. 144, § 1º, do CTN, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, pelo que a LC nº 105/2001, art. 6º, por envergar essa natureza, atinge fatos pretéritos. Assim, por força dessa disposição, é possível que a administração, sem autorização judicial, quebre o sigilo bancário de contribuinte durante período anterior a sua vigência.

4. Tese inversa levaria a criar situações em que a administração tributária, mesmo tendo ciência de possível sonegação fiscal, ficaria impedida de apurá-la.

5. Deveras, ressoa inadmissível que o ordenamento jurídico crie proteção de tal nível a quem, possivelmente, cometeu infração.

6. Isto porque o sigilo bancário não tem conteúdo absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade pública e privada, este sim, com força de natureza absoluta. Ele deve ceder todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto

não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos.

7. Outrossim, é cediço que "É possível a aplicação imediata do art. 6º da LC nº 105/2001, porquanto trata de disposição meramente procedimental, sendo certo que, a teor do que dispõe o art. 144, §1º, do CTN, revela-se possível o cruzamento dos dados obtidos com a arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a

outros tributos em face do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.174/2001, que alterou a redação original do art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96" (AgRgREsp 700.789/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005).

8. Precedentes: REsp 701.996/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005; AgRgREsp 558.633/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07/11/05; REsp 628.527/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/05.

9. Consectariamente, consoante assentado no Parecer do Ministério Público (fls. 272/274): "uma vez verificada a incompatibilidade entre os rendimentos informados na declaração de ajuste anual do ano calendário de 1992 (fls. 67/73) e os valores dos depósitos bancários em questão (fls. 15/30), por inferência lógica se cria uma

presunção relativa de omissão de rendimentos, a qual pode ser afastada pela interessada mediante prova em contrário."

10. A súmula 182 do extinto TFR, diante do novel quadro legislativo, tornou-se inoperante, sendo certo que, in casu: "houve processo administrativo, no qual a Autora apresentou a sua defesa, a impugnar o lançamento do IR lastreado na sua movimentação bancária, em valores aproximados a 1 milhão e meio de dólares (fls. 43/4). Segundo informe do relatório fiscal (fls. 40), a Autora recebeu numerário do Exterior, em conta CC5, em cheques nominativos e administrativos, supostamente oriundos de "um amigo estrangeiro residente no Líbano" (fls. 40). Na justificativa do Fisco (fls. 51), que manteve o lançamento, a tributação teve a sua causa eficiente assim descrita, verbis: "Inicialmente, deve-se chamar a atenção para o fato de que os depósitos bancários em questão estão perfeitamente identificados,

conforme cópias dos cheques de fls. 15/30, não havendo qualquer controvérsia a respeito da autenticidade dos mesmos. Além disso, deve-se observar que o objeto da tributação não são os depósitos bancários em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada por eles."

3. Recurso especial provido."

(REsp nº 792812/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 13.03.2007, DJU 02.04.2007, p. 242)

No mesmo sentido: REsp 668012/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 20.06.2006, DJ 28.08.2006; AgRg no REsp 775069/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 07.11.2006, DJ. 23.11.2006; REsp 691601/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 08.11.2005, DJ 21.11.2005; RHC 17689/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.09.2005, DJ 03.10.2005, todas a revelar a inexistência de contrariedade ou negativa de vigência no acórdão recorrido.

Dessa forma, está caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal.

Diante do exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.27.000990-3	AC 943472
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	VERA LUCIA MARCUZ TOLEDO	
ADV	:	MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outros	
PETIÇÃO	:	REX 2008092586	
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

A parte recorrente alega contrariedade aos arts. 5º, inciso XII, e art. 97 da Constituição Federal, ao argumento de que a Turma, ao afastar a aplicação do art. 38, parágrafo 5º, da Lei nº 4.595/64 e do art. 8º da Lei nº 8.021/90, que expressamente confere ao Fisco o poder de solicitar informações às instituições financeiras relativas aos seus correntistas em procedimento administrativo fiscal. Ainda, alega que, de maneira sublinear, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 8.021/90, sem que se tivesse observado a reserva de plenário.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso extraordinário merece ser admitido, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em desconformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante nº 10, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"VIOLA A CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ARTIGO 97) A DECISÃO DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO DE TRIBUNAL QUE, EMBORA NÃO DECLARE EXPRESSAMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO, AFASTA SUA INCIDÊNCIA, NO TODO OU EM PARTE."

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressalvou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." grifo nosso

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na citada Súmula Vinculante nº 10 do Pretório Excelso, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 140302

PROC. : 95.03.102257-6 AC 293914
APTE : MAURO GEORGETTE
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007190535
RECTE : MAURO GEORGETTE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu do agravo retido e negou provimento ao apelo do Autor, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pretendido.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais não foram providos.

Alega o recorrente a ocorrência de violação ao disposto no artigo 55, §§ 1º e 3º, da Lei n.º 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tomando-se a fundamentação da decisão recorrida em relação à conclusão no sentido de que restou demonstrada somente parte da alegada atividade urbana desenvolvida sem anotação em carteira de trabalho, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a existência de contrariedade entre o posicionamento deste Tribunal Regional Federal e o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, é desnecessária a apresentação de um início de prova material referente a todo o período laborado, para fins de comprovação de tempo de serviço sem registro profissional, conforme jurisprudência que segue:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO.

1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas.

2. Ação rescisória procedente. (AR 2340 / CE - 2002/0055441-6 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 28/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 12.12.2005 p. 269)

Desse modo, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.065082-0 AC 333693
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DARCY DA SILVA RONDELLI e outros
ADV : RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA e outros TERCEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2007258210
RECTE : DARCY DA SILVA RONDELLI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, assim como à remessa necessária, reformando a sentença para indeferir o pedido de revisão do valor dos benefícios de prestação continuada dos Autores.

Aduz o recorrente a existência de contrariedade à norma contida na Lei nº 6.423/77, a qual estabeleceu em seu artigo 1º a aplicação da ORTN para correção monetária decorrente de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que os recorrentes buscam o reconhecimento de contrariedade da decisão proferida em segunda instância em relação ao disposto no artigo 1º da Lei nº 6.423/77, haja vista não ter sido determinada a correção monetária dos primeiros vinte e quatro salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, ao menos no que se refere aos Autores que obtiveram a aposentadoria antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Conforme se verifica da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já houve posicionamento expresso pela aplicabilidade da forma de correção prevista na Lei nº 6.423/77 em relação a benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO.

BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (REsp 480376/RJ - 2002/0150071-5 - Relator Ministro Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 20/03/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 07.04.2003 p. 361)

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.60.03.000518-8 AC 1118507
APTE : MARIA GLORIA BRITO DA SILVA
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008148894

RECTE : MARIA GLORIA BRITO DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento à apelação da autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário, ante a não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso, bem como alega negativa de vigência aos artigos 11, inciso VII, 55, § 3º, 106 e 143, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à não descaracterização do regime de economia familiar em virtude do exercício de atividade urbana por um dos membros, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada exercer atividade urbana.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 638611/RS - 2004/0008415-8 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 25/06/2004 - Data da Publicação /Fonte DJ 24/10/2005 p. 396)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(Resp 691391 / PR - 2004/0138270-2 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 24/05/2005 - Data da Publicação / Fonte DJ 13/06/2005 p. 371)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.03.99.039540-2	AC 1055779
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	DANIEL SILVINO DE ASSUNCAO	
ADV	:	ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008149478	
RECTE	:	DANIEL SILVINO DE ASSUNCAO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário, ante a não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Da referida decisão foi interposto agravo regimental, ao qual foi negado provimento.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso, bem como alega negativa de vigência aos artigos 11, VII, § 2º, 55, § 3º, 106 e 143, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão do recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Verifica-se que o recurso é fundamentado na existência de divergência jurisprudencial em relação aos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcritos na peça recursal, segundo os quais a Lei 8.213/91 permite o exercício concomitantemente de mais de uma atividade remunerada, sujeita ao Regime Previdenciário (art. 11, § 2º), possibilitando, assim, o deferimento da aposentadoria por idade rural, mesmo restando comprovado que o segurado exerceu, ou exerce, atividade urbana.

Portanto, tendo a decisão recorrida reformado a sentença de procedência, negando a concessão do benefício pleiteado, em razão do exercício de atividade urbana, pelo autor, não há como negar a existência de dissidência entre o entendimento jurisprudencial emanado desta Egrégia Corte e o entendimento oriundo da Colenda Corte Superior, em

relação ao aspecto acima mencionado, ainda que o Colendo Tribunal Superior já tenha se manifestado anteriormente em situação semelhante, surgindo daí o requisito necessário para a admissão do recurso.

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.03.99.040713-1	AC 1057071
APTE	:	DIRCE GARCIA MARTINS	
ADV	:	ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	RESP 2008100791	
RECTE	:	DIRCE GARCIA MARTINS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro deste Egrégia Corte, a qual negou seguimento à apelação da parte autora, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário, ante a não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Da referida decisão foi interposto agravo regimental, ao qual foi negado provimento.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso, bem como alega negativa de vigência aos artigos 11, VII, 55, § 3º, 106, e 143, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à não descaracterização do regime de economia familiar em virtude do exercício de atividade urbana por um dos membros, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada exercer atividade urbana.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 638611/RS - 2004/0008415-8 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 25/06/2004 - Data da Publicação /Fonte DJ 24/10/2005 p. 396)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(Resp 691391 / PR - 2004/0138270-2 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 24/05/2005 - Data da Publicação / Fonte DJ 13/06/2005 p. 371)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.054387-7 AC 1080290
APTE : MARIA DA CONCEICAO SANTOS ALVES
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008149477
RECTE : MARIA DA CONCEICAO SANTOS ALVES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro deste Egrégia Corte, a qual negou seguimento à apelação da parte autora, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário, ante a não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Da referida decisão foi interposto agravo regimental, ao qual foi negado provimento.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso, bem como alega negativa de vigência aos artigos 11, VII, 55, § 3º, 106, e 143, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à não descaracterização do regime de economia familiar em virtude do exercício de atividade urbana por um dos membros, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada exercer atividade urbana.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 638611/RS - 2004/0008415-8 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 25/06/2004 - Data da Publicação /Fonte DJ 24/10/2005 p. 396)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(Resp 691391 / PR - 2004/0138270-2 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 24/05/2005 - Data da Publicação / Fonte DJ 13/06/2005 p. 371)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.005622-8 AI 290195
AGRTE : YOLANDA MELLON PASCUOTTE
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP
PETIÇÃO : RESP 2008050439
RECTE : YOLANDA MELLON PASCUOTTE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Agravante, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, decisão deste Egrégio Tribunal, que negou seguimento ao agravo de instrumento, haja vista que a petição inicial não veio instruída com a cópia da certidão de intimação da decisão recorrida.

A recorrente interpôs Agravo Regimental, argumentando que, em que pese a ausência de cópia da certidão da decisão agravada, seu patrono tomou ciência nos autos, o que supriu a ausência da certidão, pois esta última não é o único meio apto a constatar a tempestividade do recurso. O recurso foi improvido sob o fundamento de que em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão monocrática recorrida, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão recorrida.

Foram opostos Embargos de Declaração, com a alegação de que a decisão se demonstrou omissa no que se refere à ciência da decisão recorrida do patrono da recorrente nos próprios autos, suprindo a ausência de certidão. Os embargos foram rejeitados.

Em sede de Recurso Especial, primeiramente aduz a recorrente que houve negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil. No mérito, alegou divergência de aplicação do disposto no artigo 525, inciso I do mesmo estatuto processual, com o argumento de que houve ciência inequívoca e intimação pessoal da decisão agravada nos próprios autos, não havendo razão para o não seguimento do agravo de instrumento.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Consta do v. decisão que a falta de qualquer dos requisitos do artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil, obsta o seguimento do agravo de instrumento.

Importa registrar, no entanto, que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, em respeito ao princípio da instrumentalidade processual, é possível que os atos processuais sejam considerados válidos, ainda quando executados de forma diversa, desde que tenham atingido os seus fins processuais, no caso em tela, a comprovação da tempestividade do recurso.

Sobre o tema, é oportuno conferir o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. TEMPESTIVIDADE VERIFICADA POR OUTRA MANEIRA. PRECEDENTES.

1. O inciso I do artigo 525 do CPC afirma que o agravo de instrumento deve ser instruído com a cópia da intimação da decisão agravada, pois, de outra maneira, não será conhecido. Entretanto, a instrumentalidade processual permite que os atos sejam considerados válidos, mesmo quando realizados de modo diverso, quando atingida a finalidade.

2. Ante a possibilidade de verificar-se a tempestividade do agravo por modo diverso, deve ser conhecido mesmo não presente a certidão de intimação.

3. Recurso especial provido. Grifei (REsp 162599 / SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 2a. TURMA, j. 19/10/2004, DJ 21/02/2005, p. 119).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - ART. 525 DO CPC - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - RECURSO INTERPOSTO MENOS DE 10 DIAS DA PROLAÇÃO DO ATO DECISÓRIO - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA CÓPIA DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA EM FACE DA MANIFESTA TEMPESTIVIDADE DO APELO.

I - A certidão de intimação da decisão interlocutória agravada é peça obrigatória para que o Tribunal verifique a tempestividade do recurso, requisito de sua admissibilidade e não há dúvida de que cabe ao agravante sua adequada instrução, com todas as peças obrigatórias, além daquelas que julgar imprescindíveis para o melhor entendimento da controvérsia, segundo a nova sistemática processual advinda da Lei 9139/95. Se o agravo, no entanto, foi interposto menos de dez dias da PROLAÇÃO do ato decisório, exigir cópia de uma intimação que não ocorreu ou certidão para atestar o óbvio, como pressuposto ao seu conhecimento, fere o princípio da instrumentalidade das formas, inserto no art. 154 e 244 do Código de Processo Civil.

II - Recurso conhecido e provido. (REsp 205846 / ES, Relator Ministro WALDEMAR ZVEITER, 3a. TURMA, j. 18/11/1999, DJ 27/03/2000, p. 96).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO COM FULCRO NOS ARTIGOS 525 E 526 DO CPC. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE SUA JUNTADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. JUNTADA DA CÓPIA DA INICIAL EM TRÊS DIAS. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NA OPORTUNIDADE CABÍVEL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

1. A legislação processual, ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto contra decisões interlocutórias, preceitua, no § 1º do art. 525, do Código de Processo Civil, no que concerne à formação do respectivo instrumento, ser obrigatória a juntada de cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

2. O Direito Processual Civil consagra o princípio da instrumentalidade das formas à luz da constatação de que os atos e termos processuais apenas dependerão de forma especial quando a lei expressamente o exigir. Preenchida a finalidade do ato, ainda que de modo diverso, o mesmo é considerado válido (art.154, do CPC).

3. Deveras, inspirado por esse princípio, é de ser mitigado o rigor do art. 525, do CPC, para, consideradas as peculiaridades do caso concreto, dispensar a certidão de intimação do ato agravado quando possível a verificação da tempestividade do recurso.

4. Aferida, na instância de origem, por outros meios, que o Agravo restou tempestivo, apesar da juntada de certidão de intimação da decisão agravada incompleta, incide o princípio Pas des nullité sans grief.

5. O descumprimento das providências enumeradas no caput do art. 526 do CPC, adotáveis no prazo de três dias, somente enseja as consequências dispostas em seu parágrafo único se o agravado suscitar a questão formal no momento processual oportuno, sob pena de preclusão.

6. Sob esse ângulo é a doutrina de José Carlos Barbosa Moreira, ao comentar o art. 526 do CPC: "No parágrafo, introduzido pela Lei nº 10.352, optou-se por solução de compromisso. A omissão do agravante nem é de todo irrelevante quanto ao não conhecimento do recurso, nem acarreta, por si só, esse desenlace. Criou-se para o agravado o ônus de argüir e provar o descumprimento do disposto no art. 526. Conquanto não o diga o texto expressis verbis, deve entender-se que a argüição há de vir na resposta do agravado, pois essa é a única oportunidade que a lei lhe abre para manifestar-se. A prova será feita, ao menos no comum dos casos, por certidão do cartório ou da secretaria, que ateste haver o prazo decorrido in albis. Na falta de argüição e prova por parte do agravado, o tribunal não poderá negar-se a conhecer do agravo - salvo, é claro, com fundamento diverso -, ainda que lhe chegue por outro meio a informação de que o agravante se omitiu. A disposição expressa do parágrafo afasta a incidência do princípio geral segundo o qual o órgão ad quem controla ex officio a admissibilidade do recurso." (José Carlos Barbosa Moreira, "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. 5, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 511/512)

7. Conseqüentemente, para que o Relator adote as providências do parágrafo único do art. 526 do CPC, qual seja, não conhecer do recurso, resta imprescindível que o agravado manifeste-se acerca do descumprimento do comando disposto em seu caput, porquanto a matéria não é cognoscível de ofício. Precedentes do STJ: RESP 773.070/SP, DJ de 29.05.2006; RESP 794666/SP, DJ de 27.03.2006; RESP 77655/RJ, DJ de 22.11.2004 e RESP 328018/RJ, DJ 29.11.2004.

8. In casu, as conseqüências advindas do descumprimento das providências impostas no caput do art. 526 do CPC, adotáveis no prazo de três dias, não podem ser argüidas, haja vista a ausência de prévia manifestação dos agravados em sede de contestação, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido, verbis: "A segunda omissão apontada, diz respeito ao exame do requisito da juntada tempestiva de cópia do agravo de instrumento no juízo de origem (art. 526 do CPC). Ocorre que tal providência se trata de condição de admissibilidade do agravo de instrumento, e o fato de já ter sido julgado afasta a pertinência da análise desse requisito, porquanto preclusa tal discussão, em vista de que, embora devidamente intimado para contra-razões, restou silente, não trazendo tal alegação cuja incumbência é exclusiva do agravado, conforme o art. 526 do CPC."

9. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisor revela-se devidamente fundamentado.

10. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pelas Súmula 07/STJ.

11. Recurso Especial desprovido. Grifei (REsp 859573 / PR, Ministro LUIZ FUX, T1 - PRIMEIRA TURMA, 16/10/2007, DJ 19/11/2007 p. 194).

Portanto, tendo a decisão negado o seguimento ao recurso de agravo de instrumento, parece-nos ser possível o reconhecimento da contrariedade aos dispositivos de lei federal indicados na peça recursal, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, a fim de que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2009.03.00.000292-7 CauInom 6473 200561000109082 25 Vr SAO
PAULO/SP
REQTE : CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADV : GUILHERME CEZAROTI
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO

VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: MC 2009001165

RECTE : CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada diretamente neste Tribunal, para atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto nos autos da apelação cível - processo 2005.61.00.010908-2, até julgamento final, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo a contribuição ao INCRA. Alternativamente, caso indeferida a liminar pretendida, pleiteia a autora a autorização para o depósito judicial do crédito tributário controvertido, bem como das contribuições ao INCRA vincendas, sem a aplicação da multa da mora, para fins de suspensão de exigibilidade do tributo, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Na ação principal - processo 2005.61.00.010908-2, pretende-se o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária da exigibilidade da contribuição ao INCRA, bem como a restituição do indébito tributário.

A r. sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido e declarou a inexistência de relação jurídico-tributária da exigibilidade da contribuição ao INCRA, bem como reconheceu o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, consoante fls. 49/60.

Neste egrégio Tribunal, a Terceira Turma, à unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento ao recurso de apelação do INCRA e à remessa oficial, para julgar prejudicado o recurso de apelação da autora, consoantes relatório, voto e acórdão de fls. 139/146.

A autora interpôs embargos de declaração de fls. 148/156, que, à unanimidade, foram rejeitados, conforme relatório, voto e acórdão de fls. 158/162.

Inconformada, a requerente interpôs recurso extraordinário de fls. 163/181, nos termos do artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, o qual aguarda a admissibilidade, de acordo com consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual - SIAPRO deste Tribunal. Pretende-se a concessão de medida liminar para atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo a contribuição ao INCRA.

Por fim, pleiteia a autora a posterior juntada do instrumento de procuração, em face da urgência do provimento pretendido, nos termos artigo 37 do Código de Processo Civil.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos tribunais superiores para análise da medida cautelar, para atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pela instância a qua.

A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal entende que, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 634 E 635. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A competência do Supremo para análise de ação cautelar que pretende conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário instaura-se após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo [Súmula 634].
2. Anteriormente a esse pronunciamento cabe ao presidente do tribunal local a apreciação de qualquer medida cautelar no recurso extraordinário [Súmula 635].
3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - AC-AgR 1137/MG - MINAS GERAIS - AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 23/05/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 23-06-2006 PP-00062

EMENT VOL-02238-01 PP-00020)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

É da competência do Tribunal recorrido a atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário quando ainda pendente o seu juízo de admissibilidade (Súmula 635 do STF). Reclamação improcedente."

(STJ - Rcl 3986/AC - ACRE - RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Julgamento: 16/11/2006 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00075 - EMENT VOL-02262-02 PP-00434)

Nesse sentido foi sumulado entendimento na corte suprema:

"Súmula 634: NÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDER MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM."

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida nos autos da Medida Cautelar nº 2.177, pela Exma Ministra Relatora Ellen Gracie, referendada pelo Pleno, em julgamento realizado em 12/11/2008, entendeu, por maioria de votos, que compete ao tribunal onde foi interposto o recurso extraordinário conhecer e julgar ação cautelar, com a possibilidade de conferir efeito suspensivo quando for reconhecida repercussão geral sobre a questão e sobrestado recurso extraordinário admitido ou não na origem. De sorte que, nos casos de sobrestamento dos recursos excepcionais, determinado nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil, permanece a competência do Tribunal de origem para análise do efeito suspensivo pretendido.

No caso, o processo principal, a apelação cível - processo nº 2005.61.00.010908-2, encontra-se em processamento perante a turma julgadora, com a interposição do recurso extraordinário de fls. 163/181.

O pleito da autora não merece acolhida, posto que o Supremo Tribunal Federal vinha reiteradamente decidindo acerca da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao FUNRURAL, e de sua exigibilidade, nos seguintes termos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA.

1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." - Grifei.

(AI-AgR 663176/MG - 2ª Turma - rel. Min. EROS GRAU, j. 16/10/2007, v.u., DJ 14-11-2007, p. 54)

"CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido."

(AI-AgR 548733/DF - 1ª Turma - rel. Min. CARLOS BRITTO, j. 28.03.2006, v.u., DJ 10-08-2006, p. 22)

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a e b, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (f.345): "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. RAZÕES DE AGRAVO INTERNO QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. I - Na decisão agravada restou explicitada a incidência da Súmula 126/STJ, porquanto a decisão proferida pelo Tribunal de origem estava assentada em fundamentos constitucional e infraconstitucional, cada um, por si só, suficiente para solucionar a demanda, não tendo sido apresentado o recurso extraordinário pelo recorrente. II - Tendo o agravante se limitado a repisar os argumentos do recurso especial, deixando de infirmar a fundamentação acima referida, faz-se de rigor a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ. III - Agravo regimental não conhecido." Alega o RE violação dos artigos 59; 93, IX; 149; 194, V; 195, I, §4º, todos da Constituição Federal. Aduz, ainda, que "não há que se falar em extinção da contribuição por meio de lei ordinária, vez que criada por lei ordinária, mas mantida por lei complementar, sem ofensa ao princípio da hierarquia das leis, insculpido no art. 59 da CF". Decido. É inviável o RE. O tema dos arts. 149; 194, V; 195, I, § 4º, da Constituição, em nenhum momento foi versado pelo acórdão recorrido nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidem as Súmulas 282 e 356. Os pressupostos de admissibilidade do recurso especial são objeto do art. 105, III, da Constituição, na violação do qual, entretanto, não se pretende fundar o recurso extraordinário. De qualquer modo, deulhe correta aplicação a decisão recorrida, uma vez não atacado mediante RE o fundamento constitucional suficiente do acórdão de segundo grau: segue a mesma trilha a jurisprudência do Supremo Tribunal, que aplica o princípio subjacente à sua Súmula 283 para não admitir o RE se não se tenha impugnado, mediante recurso especial, a motivação infraconstitucional bastante da decisão questionada. Ademais, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido: a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente. Por fim, não procede o argumento de que a contribuição ao INCRA, instituída por lei complementar, não poderia ser alterada por lei ordinária. Em caso semelhante, no julgamento da ADC 1, RTJ 156/721, o em. Relator, Ministro Moreira Alves, ressaltou em seu voto: "Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4o do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes á contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária." Desse modo, não há falar em violação ao princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. De aplicar-se no ponto, De aplicar-se no ponto, mutatis mutandis, a tese da decisão da Primeira Turma - RE 419.629, 23.05.06, Pertence, quando se entendeu válida a revogação, por lei ordinária - L. 9.430/96 - de isenção concedida por lei complementar. Avalizou-a recentemente a maioria do Plenário, malgrado o penda o julgamento de pedido de vista do em. Ministro Marco Aurélio (RE 377.457, 14.03.07, Gilmar, Inf. STF 459). Nego provimento ao agravo. Brasília, 26 de março de 2007. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE."

(AI 640636/RS - rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 26/03/2007, DJ 09/04/2007, p. 61)

Ademais, mais recentemente, o Pretório Excelso, analisando a matéria ora controvertida sob a égide do regime de repercussão geral, previsto na Lei 11.418/2006, entendeu que a contribuição ao INCRA exigida de empresas urbanas é matéria que está ausente a repercussão geral, conforme decisão que transcrevo:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA. EXIGIBILIDADE DAS EMPRESAS URBANAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(RE 578.635-RS - Plenário - rel. Min. MENEZES DIREITO, j. 25.09.2008, por maioria, DJe-197 DIVULG 16-10-2008 PUBLIC 17-10-2008)

No caso concreto, verifica-se que o recurso extraordinário interposto nos autos principais, de fls. 163/181, trata somente da questão relativa à exigibilidade da contribuição ao INCRA, de modo que será a hipótese de aplicação do quanto previsto no artigo 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil, que determina a não admissão do recurso extraordinário nos seguintes termos:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

(...)

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos."

Assim, não é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que não evidenciados os pressupostos legais autorizadores, pois o venerando acórdão recorrido está em consonância com os julgados referidos.

Por fim, cumpre ressaltar que presente cautelar inominada constitui medida que se exaure em si mesma e não depende da ulterior efetivação da citação da requerida, nem tampouco de contestação, uma vez que representa mero incidente peculiar ao julgamento do recurso excepcional, consoante tem enfatizado, em sucessivas decisões, precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal (RTJ 167/51, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AC 175-QO/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet 1.158-AgR/SP, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - Pet 1.256/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Pet 2.246-QO/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - Pet 2.267/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Pet 2.424/PR, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - Pet 2.466-QO/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet. 2.514/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO).

Ante o exposto, indefiro a liminar pretendida.

Por fim, quanto ao pleito da autora de autorização para depósito judicial do crédito tributário controvertido, bem como das contribuições ao INCRA vincendas, sem a aplicação da multa da mora, para fins de suspensão de exigibilidade do tributo, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, não deve ser deferido. É que o depósito judicial para suspensão da exigibilidade do crédito tributário controvertido constitui direito subjetivo do contribuinte, que prescinde de autorização judicial e também pode ser requerido diretamente nos autos da ação principal.

Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstos no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, serão realizados independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, consoante determina o artigo 205 do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Regularize a autora a representação processual no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil.

Apense-se esta medida cautelar aos autos da apelação cível - processo 2005.61.00.010908-2.

Intime-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE

Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, no exercício da Vice-Presidência

DESPACHO:

PROC. : 2009.03.00.000293-9 CauInom 6474 200561000109082 25 Vr SAO
PAULO/SP
REQTE : CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADV : GUILHERME CEZAROTI
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO

VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: MC 2009001168

RECTE : CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada diretamente neste Tribunal, para atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos da apelação cível - processo 2005.61.00.010908-2, até julgamento final, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo a contribuição ao INCRA. Alternativamente, caso indeferida a liminar pretendida, pleiteia a autora a autorização para o depósito judicial do crédito tributário controvertido, bem como das contribuições ao INCRA vincendas, sem a aplicação da multa da mora, para fins de suspensão de exigibilidade do tributo, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Na ação principal - processo 2005.61.00.010908-2, pretende-se o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária da exigibilidade da contribuição ao INCRA, bem como a restituição do indébito tributário.

A r. sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido e declarou a inexistência de relação jurídico-tributária da exigibilidade da contribuição ao INCRA, bem como reconheceu o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, consoante fls. 49/60.

Neste egrégio Tribunal, a Terceira Turma, à unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento ao recurso de apelação do INCRA e à remessa oficial, para julgar prejudicado o recurso de apelação da autora, consoantes relatório, voto e acórdão de fls. 139/146.

A autora interpôs embargos de declaração de fls. 148/156, que, à unanimidade, foram rejeitados, conforme relatório, voto e acórdão de fls. 158/162.

Inconformada, a requerente interpôs recurso especial de fls. 165/183, nos termos do artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, o qual aguarda a admissibilidade, de acordo com consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual - SIAPRO deste Tribunal. Pretende-se a concessão de medida liminar para atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo a contribuição ao INCRA.

Por fim, pleiteia a autora a posterior juntada do instrumento de procuração, em face da urgência do provimento pretendido, nos termos artigo 37 do Código de Processo Civil.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade dos recursos especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos tribunais superiores para análise da medida cautelar, para atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pela instância a qua.

A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal entende que, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 634 E 635. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A competência do Supremo para análise de ação cautelar que pretende conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário instaura-se após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo [Súmula 634].
2. Anteriormente a esse pronunciamento cabe ao presidente do tribunal local a apreciação de qualquer medida cautelar no recurso extraordinário [Súmula 635].
3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - AC-AgR 1137/MG - MINAS GERAIS - AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 23/05/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 23-06-2006 PP-00062

EMENT VOL-02238-01 PP-00020)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

É da competência do Tribunal recorrido a atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário quando ainda pendente o seu juízo de admissibilidade (Súmula 635 do STF). Reclamação improcedente."

(STJ - Rcl 3986/AC - ACRE - RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Julgamento: 16/11/2006 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00075 - EMENT VOL-02262-02 PP-00434)

Nesse sentido foi sumulado entendimento na corte suprema:

"Súmula 634: NÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDER MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM."

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida nos autos da Medida Cautelar nº 2.177, pela Exma Ministra Relatora Ellen Gracie, referendada pelo Pleno, em julgamento realizado em 12/11/2008, entendeu, por maioria de votos, que compete ao tribunal onde foi interposto o recurso extraordinário conhecer e julgar ação cautelar, com a possibilidade de conferir efeito suspensivo quando for reconhecida repercussão geral sobre a questão e sobrestado recurso extraordinário admitido ou não na origem. De sorte que, nos casos de sobrestamento dos recursos excepcionais, determinado nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil, permanece a competência do tribunal de origem para análise do efeito suspensivo pretendido.

No caso, o processo principal, a apelação cível - processo nº 2005.61.00.010908-2, encontra-se em processamento perante a turma julgadora, com a interposição do recurso especial de fls. 165/183.

O pleito da autora não merece acolhida, uma vez que o v. acórdão recorrido guarda correspondência com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante precedente abaixo transcrito:

"TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. EXTINÇÃO. LEIS Nºs 7.789/89 e 8.212/91. INAPLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE DO INSS PELA

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PERDA DO OBJETO.

1. Criado pelo DL nº 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, ao Incra foi destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 11/71.

2. O Incra nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão por que a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis nºs 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

3. Declarada a legalidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, fica prejudicado o exame da violação do art. 94 da Lei nº 8.212/91.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido."

(STJ - REsp 921250/SC - RECURSO ESPECIAL 2007/0019563-1 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 17/05/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 29.05.2007 p. 281) (grifei)

No mesmo sentido é o julgado do Recurso Especial 883063/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, data do julgamento 08/05/2007, data da publicação DJ 23/05/2007, p. 255.

Ademais, no recurso especial, interposto nos autos principais, a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 977.058-RS:

"DECISÃO

O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Consectariamente, nos termos do art. 3º da Resolução 08/2008:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução nº 08/2008;
- c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Publique-se. Intimações necessárias."

(REsp 977.058-RS - rel. Min. LUIZ FUX, 10.09.2008, DJE em 15.09.2008)

Posteriormente, sobreveio julgamento pela 1ª Seção daquela corte superior, que decidiu pela legitimidade da contribuição ao INCRA, conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Inca e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Inca cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Inca - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Inca.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Inca e do INSS providos."

(REsp 977.058-RS - 1ª Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 22.10.2008, v.u., DJE disp. em 07/11/2008, publ. em 10.11.2008)

Constata-se, assim, da decisão anteriormente transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, reafirmada a jurisprudência dominante na corte superior, razão pela qual os tribunais e turmas recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça ou negar seguimento aos recursos quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, incisos I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da corte superior, de modo que ao recurso especial interposto às fls. 165/183 poderá ser aplicado o disposto no artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil.

Assim, não é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que não evidenciados os pressupostos legais autorizadores, pois o venerando acórdão recorrido está em consonância com os julgados anteriormente referidos.

Por fim, cumpre ressaltar que presente cautelar inominada constitui medida que se exaure em si mesma e não depende da ulterior efetivação da citação da requerida, nem tampouco de contestação, uma vez que representa mero incidente,

peculiar ao julgamento do recurso excepcional, consoante tem enfatizado, em sucessivas decisões, precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal (RTJ 167/51, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AC 175-QO/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet 1.158-AgR/SP, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - Pet 1.256/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Pet 2.246-QO/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - Pet 2.267/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Pet 2.424/PR, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - Pet 2.466-QO/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet. 2.514/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO).

Ante o exposto, indefiro a liminar pretendida.

Por fim, quanto ao pleito da autora de autorização para depósito judicial do crédito tributário controvertido, bem como das contribuições ao INCRA vincendas, sem a aplicação da multa da mora, para fins de suspensão de exigibilidade do tributo, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, não deve ser deferido. É que o depósito judicial para suspensão da exigibilidade do crédito tributário controvertido constitui direito subjetivo do contribuinte, que prescinde de autorização judicial e também pode ser requerido diretamente nos autos da ação principal.

Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstos no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, serão realizados independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, consoante determina o artigo 205 do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Regularize a autora a representação processual no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil.

Apense-se esta medida cautelar aos autos da apelação cível - processo 2005.61.00.010908-2.

Intime-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE

Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, no exercício da Vice-Presidência

DESPACHO:

PROC. : 2009.03.00.000174-1 CauInom 6472
REQTE : PLATINUM LTDA
ADV : LAURINDO LEITE JUNIOR
ADV : LEANDRO MARTINHO LEITE
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO

VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: MC 2009000180

RECTE : PLATINUM LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos

Trata-se de medida cautelar ajuizada diretamente neste Tribunal, para concessão de liminar e atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto em face de despacho denegatório de seguimento de recurso extraordinário - processo nº AI/716445 (número do Supremo Tribunal Federal), até seu final julgamento, com determinação à União

Federal (Fazenda Nacional) que se abstenha de efetivar cobranças, autações e impor sanções administrativas em face do aproveitamento do crédito-prêmio de IPI realizado durante a vigência da decisão que permitia a referida compensação.

A autora nos autos da ação principal, ação mandamental - processo 2002.61.00.015522-4, pretende obter o direito de lançar em sua escrituração fiscal o crédito-prêmio de IPI, mediante utilização do benefício fiscal proveniente de suas exportações nos últimos dez anos, contados do pedido administrativo de ressarcimento, atualizados monetariamente, consoante se verifica da petição inicial de fls. 37/103.

A r. sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu em parte a segurança, para o fim de declarar o direito da impetrante utilizar o crédito-prêmio de IPI, relativo ao período de cinco anos anteriores a proposição da ação mandamental, consoante fls. 108/118.

Neste egrégio Tribunal, a Terceira Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares arguidas pela União Federal (Fazenda Nacional) e as preliminares levantadas pelo advogado da impetrante na sustentação oral e, no mérito, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial, para denegar a segurança pretendida e negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, de acordo com relatório, voto e acórdão de fls. 213/234.

A autora interpôs recurso especial de fls. 238/271 e recurso extraordinário de fls. 273/302.

A Exma. Desembargadora Federal Suzana Camargo, Vice-Presidente deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não admitiu o recurso especial e o recurso extraordinário, segundo se verifica, respectivamente, das decisões de fls. 304/306 e fls. 308/311.

Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de seguimento de recurso extraordinário de fls. 313/346 e agravo de instrumento interposto em face de despacho denegatório de seguimento de recurso especial de fls. 350/382 que, após o devido processamento perante a Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência, foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo de instrumento da autora, segundo se verifica da decisão disponibilizada no site daquela corte superior (www.stj.jus.br) e juntada em anexo.

No Supremo Tribunal Federal, em 25/11/2008, foi determinada a devolução do agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório de seguimento de recurso extraordinário a este Tribunal, em virtude de declaração de repercussão geral da matéria ora controvertida, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil, conforme extrato de andamento processual de fl. 348.

A autora, quando do início do processamento do agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório de seguimento de recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal, interpôs medida cautelar incidental para concessão de efeito suspensivo àquele recurso, segundo petição inicial de fls. 384/406.

A Exma. Ministra Relatora Ellen Gracie negou seguimento à referida medida cautelar - processo nº 2.121, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, sob fundamento de que compete ao tribunal onde foi interposto o recurso extraordinário conhecer e julgar ação cautelar, com possibilidade de conferir efeito suspensivo, quando for reconhecida repercussão geral sobre a questão e sobrestado recurso extraordinário admitido ou não na origem, nos termos do entendimento firmado na Questão de Ordem em Ação Cautelar 2177 e de acordo com decisão de fls. 414/415. Assim, a autora propôs a presente medida cautelar para atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório de seguimento de recurso extraordinário - processo nº AI/716445 (número do Supremo Tribunal Federal), até seu final julgamento.

Alega, a título de *fumus boni iuri*, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do crédito-prêmio de IPI e sua extinção nos termos do artigo 41, § 1º, da ADCT, e que há decisões do Pretório Excelso, no sentido de que o Superior Tribunal de Justiça, quando do reconhecimento da extinção do crédito-prêmio, usurpou-lhe competência constitucional. Já como *periculum in mora*, sustenta que, enquanto não houver o julgamento do *leading case* que reconheceu a repercussão geral do crédito-prêmio de IPI e sua extinção nos termos do artigo 41, § 1º, da ADCT, o agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório de seguimento de recurso extraordinário - processo nº AI/716445, permanecerá sobrestado e a autora ficará à mercê da exigibilidade do crédito-prêmio pela União Federal (Fazenda Nacional), o que lhe acarretará prejuízos econômicos e empresariais.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade dos recursos especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos tribunais superiores para análise da medida cautelar, para atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pela instância a qua.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que:

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 634 E 635. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A competência do Supremo para análise de ação cautelar que pretende conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário instaura-se após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo [Súmula 634].
2. Anteriormente a esse pronunciamento cabe ao presidente do tribunal local a apreciação de qualquer medida cautelar no recurso extraordinário [Súmula 635].
3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - AC-AgR 1137/MG - MINAS GERAIS - AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 23/05/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 23-06-2006 PP-00062 EMENT VOL-02238-01 PP-00020)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

É da competência do Tribunal recorrido a atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário quando ainda pendente o seu juízo de admissibilidade (Súmula 635 do STF). Reclamação improcedente."

(STJ - Rcl 3986/AC - ACRE - RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Julgamento: 16/11/2006 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00075 - EMENT VOL-02262-02 PP-00434)

Nesse sentido foi sumulado entendimento na corte suprema:

"Súmula 634: NÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDER MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM."

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também tem o mesmo posicionamento:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE

ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO - AUSÊNCIA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 634 E 635/STF - DESPROVIMENTO.

1 - O colendo Superior Tribunal de Justiça compartilha da orientação pacificada pelo Pretório Excelso, exigindo o exame de admissibilidade recursal pela Corte Estadual para conhecer de medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto. A competência para análise de tal pedido cautelar no período entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade é do Presidente do Tribunal a quo e não das Cortes Superiores. Incidência das Súmulas ns. 634 e 635 do STF.

Precedentes.

2 - Inexistência de teratologia (error in iudicando ou error in procedendo) da decisão objeto do recurso especial interposto.

3 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(STJ - AgRg na MC 11961/RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2006/0188548-8 - Relator(a)

Ministro MASSAMI UYEDA (1129) - Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 12/12/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.04.2007 p. 200)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida nos autos da Medida Cautelar nº 2.177 pela Exma Ministra Relatora Ellen Gracie, referendada pelo Pleno, em julgamento realizado em 12/11/2008, entendeu, por maioria de votos, que compete ao tribunal onde foi interposto o recurso extraordinário conhecer e julgar ação cautelar, com a possibilidade de conferir efeito suspensivo quando for reconhecida repercussão geral sobre a questão e sobrestado recurso extraordinário admitido ou não na origem. De sorte que, nos casos de sobrestamento dos recursos excepcionais, bem como no sobrestamento do agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório de seguimento de recurso extraordinário, determinado nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil, permanece a competência do tribunal de origem para análise do efeito suspensivo pretendido.

A recorrente não faz jus à concessão do efeito suspensivo pleiteado, uma vez que ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A concessão de efeito suspensivo aos recursos excepcionais é medida de excepcionalidade absoluta, que, em princípio, somente se justifica quando se cumulem alguns dos seguintes requisitos: a) juízo positivo de admissibilidade dos recursos excepcionais perante o tribunal de origem; b) viabilidade processual dos recursos especial e extraordinário, verificada pelo preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos desse recurso; c) plausibilidade jurídica da pretensão de direito material veiculada no recurso excepcional; d) comprovação da urgência da pretensão cautelar, conforme se verifica nos precedentes do Supremo Tribunal Federal, in QO-PET-2705/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 20.05.2005; QO-PET 2676/MS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 21.12.2005). Tais exigências se explicam porque, em regra, os recursos especial e extraordinário são dotados somente do efeito devolutivo, nos termos do art. 27, §2º, da Lei nº 8.038/90, in verbis:

"Art. 27 Recebida à petição pela Secretaria do Tribunal e aí protocolada, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista pelo prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contra-razões. (...) §2º Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo."

O recurso extraordinário cumpre uma função de caráter objetivo na ordem constitucional, naquelas circunstâncias em que a discussão transcende os interesses das partes. Nessas situações, o Supremo Tribunal Federal entende plausível a concessão dos efeitos suspensivo e cautelares com o objetivo congelar a situação sub iudice até o pronunciamento definitivo do Plenário, consoante QO-PET-2891/ES, Rel. Min. Carlos Veloso, julgamento 05.02.2003).

Não basta que a questão seja relevante ou esteja em discussão no Plenário do Supremo Tribunal Federal, para que se configure a situação excepcional apta a conferir efeito suspensivo ao recurso extraordinário e ao agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso excepcional. É necessária a demonstração da gravidade do risco à prestação jurisdicional e da quase certeza da procedência da tese debatida pelo recorrente. Além disso, no caso concreto, não restou efetivamente evidenciado o perigo da demora, já que a simples alegação genérica de que a contribuinte já foi atuada e está com o crédito tributário inscrito em dívida ativa, por si só, não o configura.

O crédito-prêmio, instituído pelo Decreto-lei 491/1969, que criou um regime de incentivo fiscal às exportações de produtos manufaturados, consubstanciado no direito ao aproveitamento de créditos incidentes sobre o montante das vendas destinadas à exportação, como meio de ressarcimento de tributos pagos internamente.

O referido diploma legal criou a figura do crédito-prêmio, previsto em seu artigo 1º e no artigo 5º, e assegurou a utilização de crédito de IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na industrialização de produtos exportados, nos seguintes termos:

"Art. 1º As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão a título estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente.

(...)

Art. 5º É assegurada a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos exportados."

O Supremo Tribunal Federal já decidiu ter a disciplina do crédito-prêmio do IPI natureza infraconstitucional e que a alegada violação de dispositivos constitucionais, se ocorrente, seria reflexa ou indireta. Nesses termos, seguem decisões do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário: descabimento: deficiência da fundamentação: dispositivo constitucional invocado (CF, art. 153, § 3º, II) impertinente à espécie: incidência da Súmula 284.

II. IPI - A disciplina do crédito-prêmio do IPI tem natureza infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636."

(STF - AI-AgR 376628/RS - RIO GRANDE DO SUL - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Julgamento: 17/11/2005 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJ 16-12-2005 PP-00072 - EMENT VOL-02218-05 PP-00911)

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. IPI. Crédito-prêmio. Termo final. Duplo fundamento. Matéria infraconstitucional. Trânsito em julgado. Caráter suficiente. Não conhecimento. Agravo regimental não provido. Precedentes. Aplicação da súmula nº 283. É inadmissível recurso extraordinário contra acórdão que contém fundamento não atacado, mas suficiente "per se" para a manutenção do julgado."

(STF - AI-AgR 520648/DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. CEZAR PELUSO - Julgamento: 23/11/2004 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJ 03-12-2004 PP-00037 - EMENT VOL-02175-09 PP-01859 - LEXSTF v. 27, n. 314, 2005, p. 91-94)

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria ora controvertida, com o necessário sobrestamento da análise de admissibilidade dos recursos extraordinários e dos agravos de instrumentos de decisão denegatória, consoante precedente que restou assim ementado:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. EXTINÇÃO. ART. 41, § 1º, DO ADCT. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Questão relevante do ponto de vista econômico e jurídico. "

(STF - RE 577302 RG / RS - RIO GRANDE DO SUL - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 17/04/2008 - Publicação DJe-078 DIVULG 30-04-2008 PUBLIC 02-05-2008 EMENT VOL-02317-07 PP-01402)

No entanto, o reconhecimento da repercussão geral não sinaliza entendimento do Supremo Tribunal Federal da constitucionalidade ou inconstitucionalidade, apenas indica a transcendência dos motivos determinantes da decisão a ser proferida pelo Pretório Excelso, consideradas questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa, consoante § 1º do artigo 543-A do Código de Processo Civil. Portanto, a alegação da autora de que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria ora controvertida nos autos do Recurso Extraordinário 577302/RG, não é bastante para indicar o *fumus boni iuris*.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) - incentivo fiscal criado para ressarcimento dos tributos pagos internamente pelas empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados sobre suas vendas para o exterior - instituído pelo Decreto-Lei 491/1969, foi extinto em 1990, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência daquele tribunal superior, o que não autoriza sua apreciação na superior instância, uma vez que o período pleiteado é posterior ao da extinção do benefício tributário concedido. Nesse sentido são os arestos proferidos nos recursos especiais nº 771184, 738689, 765134 e 767527, abaixo transcritos:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO. "MODULAÇÃO TEMPORAL" DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90, seja pelo fundamento de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83 (por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79), seja pelo fundamento de que foi extinto em 04.10.1990, (por força do art. 41 e § 1º do ADCT).

2. Salvo nas hipóteses excepcionais previstas no art. 27 da Lei 9.868/99, é incabível ao Judiciário, sob pena de usurpação da atividade legislativa, promover a "modulação temporal" da suas decisões, para o efeito de dar eficácia prospectiva a preceitos normativos reconhecidamente revogados.

3. Embargos de divergência improvidos."

(STJ - EREsp 738689 / PR - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2006/0043241-3 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 27/06/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 187)

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO. "MODULAÇÃO TEMPORAL" DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90, seja pelo fundamento de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83 (por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79), seja pelo fundamento de que foi extinto em 04.10.1990, (por força do art. 41 e § 1º do ADCT).

2. Salvo nas hipóteses excepcionais previstas no art. 27 da Lei 9.868/99, é incabível ao Judiciário, sob pena de usurpação da atividade legislativa, promover a "modulação temporal" da suas decisões, para o efeito de dar eficácia prospectiva a preceitos normativos reconhecidamente revogados.

3. Embargos de divergência improvidos."

(STJ - EREsp 738689 / PR - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2006/0043241-3 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 27/06/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 187)

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO. "MODULAÇÃO TEMPORAL" DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90, seja pelo fundamento de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83 (por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79), seja pelo fundamento de que foi extinto em 04.10.1990, (por força do art. 41 e § 1º do ADCT).

2. Salvo nas hipóteses excepcionais previstas no art. 27 da Lei 9.868/99, é incabível ao Judiciário, sob pena de usurpação da atividade legislativa, promover a "modulação temporal" da suas decisões, para o efeito de dar eficácia prospectiva a preceitos normativos reconhecidamente revogados.

3. Embargos de divergência improvidos."

(STJ - EREsp 767527 / PR - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2006/0032461-8 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 27/06/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 188)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - DECRETOS-LEIS 491/69, 1.658/79, 1.724/79 E 1.894/81 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 738.689/PR.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ quando não preenchido o requisito do prequestionamento.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 738.689/PR, reviu a jurisprudência relativa ao crédito-prêmio do IPI, para considerar que o benefício fiscal não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04/10/90.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ - REsp 707928/PR - RECURSO ESPECIAL 2004/0171902-1 - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 14/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2007 p. 243)

De sorte que não é caso de se atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de seguimento de recurso extraordinário - processo nº AI/716445 (número do Supremo Tribunal Federal), dado que não demonstrada a plausibilidade da tese da autora.

Por fim, cumpre ressaltar que presente cautelar inominada constitui medida que se exaure em si mesma, não depende da ulterior efetivação da citação da requerida, nem tampouco de contestação, uma vez que representa mero incidente peculiar ao julgamento do recurso excepcional, consoante tem enfatizado, em sucessivas decisões, precedentes do Supremo Tribunal Federal (RTJ 167/51, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AC 175-QO/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet 1.158-AgR/SP, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - Pet 1.256/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Pet 2.246-QO/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - Pet 2.267/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Pet 2.424/PR, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - Pet 2.466-QO/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet. 2.514/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO).

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Apense-se esta medida cautelar aos autos da apelação em mandado de segurança - processo 2002.61.00.015522-4.

Por fim, determino a juntada dos extratos de andamento processual e decisões do Superior Tribunal de Justiça em anexo.

Intime-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE

Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, no exercício da Vice-Presidência

ORDEM DE SERVIÇO 01/05 - EXP 012 - BLOCO 140305.

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularizarem a peça processual, nos termos da Ordem de Serviço 01 de 07/06/2005, da Vice-Presidência.

PROC. : 2000.03.99.033953-0 APELREE ORI:9700000577/SP REG:21.05.2000
APDO : DORIVAL GONCALVES
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO
ADV : DEISE APARECIDA OLIMPIO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
A ADVOGADA DEISE APARECIDA OLIMPIO, SUBSCRITORA DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS DE FLS. 374/431, NÃO ESTA CONSTITUÍDA NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

PROC. : 2000.61.04.010123-0 APELREE REG:12.06.2002
APTE : METALOCK DO BRASIL MECANICA IND/ E COM/ LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO

ADV : MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
A ADVOGADA MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO, SUBSCRITORA DAS CONTRA-RAZÕES DE FLS. 291/307, NÃO ESTA CONSTITUÍDA NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

PROC. : 2001.03.99.004975-0 APELREE ORI:0009007008/SP REG:29.01.2001
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA
ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
ADV : MARCOS JOSÉ CESARE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
O ADVOGADO MARCOS JOSÉ CESARE, SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL DE FLS.307/317, NÃO ESTA CONSTITUÍDO NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

PROC. : 2001.03.99.042981-9 APELREE ORI:9403066423/SP REG:25.07.2001
APDO : AUTO PECAS NACIONAL LTDA
ADV : SIDINEI MAZETI
ADV : LEANDRO J. GIOVANINI CASADIO
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
OS ADVOGADOS JOSE LUIZ MATTHES E LEANDRO J. GIOVANINI CASADIO, SUBSCRITORES DAS CONTRA-RAZÕES DE FLS. 91/97 E DO SUBSTABELECIMENTO DE FLS.89, NÃO ESTÃO SUBSTABELECIDOS NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

PROC. : 2001.61.00.018494-3 AMS REG:26.02.2003
APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
ADV : SILVIA CÁSSIA DE PAIVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AS ADVOGADAS SIMONE APARECIDA DELATORRE E SILVIA CÁSSIA DE PAIVA, SUBSCRITORAS DAS CONTRA-RAZÕES DE FLS. 290/300, NÃO ESTÃO CONSTITUÍDAS NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

PROC. : 2002.61.00.014330-1 AC REG:17.07.2003
APDO : ANTONIO DE SOUZA SILVA e outro
ADV : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
O ADVOGADO CARLOS ALBERTO DE SANTANA, SUBSCRITOR DAS PETIÇÕES DE FLS. 282/302, NÃO ESTA CONSTITUÍDO NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

PROC. : 2004.61.82.045898-9 AC REG:19.10.2007
APDO : ALTMANN S/A IMP/ E COM/
ADV : GUILHERME CEZAROTI
ADV : MARIA EMILIA ELEUTÉRIO LOPES
ADV : ANA CRISTINA MAZZAFERRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AS ADVOGADAS MARIA EMILIA ELEUTÉRIO LOPES E ANA CRISTINA MAZZAFERRO, SUBSCRITORAS DAS CONTRA-RAZÕES DE FLS. 150/156, NÃO ESTÃO CONSTITUÍDAS NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

PROC. : 2006.61.00.006026-7 AMS REG:04.09.2007
APDO : PRIMESYS SOLUCOES EMPRESARIAIS S/A
ADV : CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA
ADV : RENATO DE TOLEDO PIZA FERRAZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
O ADVOGADO RENATO DE TOLEDO PIZA FERRAZ, SUBSCRITOR DAS CONTRA-RAZÕES DE FLS. 539/575, NÃO ESTA CONSTITUÍDO NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

ORDEM DE SERVIÇO 01/05 - EXP 010 - BLOCO 140307

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularizarem a peça processual, nos termos da Ordem de Serviço 01 de 07/06/2005, da Vice-Presidência.

PROC. : 2003.61.00.029314-5 AMS REG:16.09.2007
APTE : BRASIFLEX IND/ DE CORREIAS LTDA
ADV : CELECINO CALIXTO DOS REIS
ADV : GUILHERME DIAS PIRES

OS ADVOGADOS CELECINO CALIXTO DOS REIS E GUILHERME DIAS PIRES, SUBSCRITORES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE FLS. 451/471, DEVERÃO JUNTAR AOS AUTOS AS GUIAS E COMPROVANTES ORIGINAIS DOS RECOLHIMENTOS DAS CUSTAS JUDICIAIS EFETUADAS.

PROC. : 2005.61.00.028520-0 AMS REG:10.10.2007
APTE : ESCOLA DOMUS SAPIENTIAE S/C LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO

O ADVOGADO MARCELO MOREIRA MONTEIRO, SUBSCRITOR DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS DE FLS. 170/207, DEVERÁ JUNTAR AOS AUTOS AS GUIAS E COMPROVANTES ORIGINAIS DOS RECOLHIMENTOS DAS CUSTAS JUDICIAIS EFETUADAS.

PROC. : 2005.61.05.005790-9 AMS REG:12.10.2007
APTE : ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO

O ADVOGADO MARCELO MOREIRA MONTEIRO, SUBSCRITOR DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DE FLS. 507/544, DEVERÁ JUNTAR AOS AUTOS AS GUIAS E COMPROVANTES ORIGINAIS DOS RECOLHIMENTOS REFERENTES AS CUSTAS PROCESSUAIS EFETUADAS.

PROC. : 2006.61.00.009491-5 AMS REG:11.10.2007
APTE : CLINICA DE RADIOTERAPIA SANTANA LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO

O ADVOGADO MARCELO MOREIRA MONTEIRO, SUBSCRITOR DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS DE FLS. 270/315, DEVERÁ JUNTAR AOS AUTOS AS GUIAS E COMPROVANTES ORIGINAIS DOS RECOLHIMENTOS DAS CUSTAS JUDICIAIS EFETUADAS.

PROC. : 2006.61.00.013045-2 AMS REG:07.04.2008
APDO : SAINT GOBAIN QUARTZOLIT LTDA
ADV : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES
ADV : EDUARDO SUESSMANN

O ADVOGADO EDUARDO SUESSMANN, SUBSCRITOR DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE FLS. 631/652, DEVERÁ JUNTAR AOS AUTOS AS GUIAS E COMPROVANTES ORIGINAIS DOS RECOLHIMENTOS DAS CUSTAS JUDICIAIS EFETUADAS.

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

DESPACHO

PROC. : 2006.03.00.078650-0 APN 240

AUTOR : Justica Publica

RÉU : NELSON MANCINI NICOLAU

ADV : ODEL MIKAEL JEAN ANTUN e outros

ADV : DANIEL ROMEIRO

RELATOR: DES.FEDERAL DIVA MALERBI/ORGÃO ESPECIAL

Fls. 2945:

" Nos autos do proc. Nº 2006.03.00.078650-0.

Após, abra-se vista (...) à defesa (...), para aditamento das alegações finais.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008."

(a) DIVA MALERBI - Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.015069-9 CJ 10851
ORIG. : 200761140061856 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
200761140061856 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
PARTE A : Justica Publica
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED.JOHONSOM DI SALVO/PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo d. Juízo Federal da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP em face do Juiz Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, nos autos do Inquérito Policial nº. 2007.61.14.006185-6 instaurado junto à DPF de São Paulo para apuração de suposto crime de estelionato praticado contra a Caixa Econômica Federal (art. 171, §3º, do Código Penal), consistente na transferência eletrônica indevida de quantias pertencentes à sra. Sônia Maria Queiroz de Jesus em conta corrente aberta junto a instituição financeira na agência localizada em Ribeirão Preto/SP, gerando prejuízo total de R\$ 1.900,00 suportado efetivamente pela empresa pública federal.

Entendeu o d. Juízo Federal de São Bernardo do Campo/SP - não obstante o cerne da controvérsia referir-se à capitulação legal dos fatos -, com apoio na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, tratar-se de furto qualificado pelo emprego de fraude. Assim, considerando que a conta corrente de onde houve a transferência dos valores situa-se em Ribeirão Preto/SP, sede de Subseção Judiciária federal, aquele é o juízo com competência territorial para processar e julgar o feito, a teor do art. 70 do Código de Processo Penal.

Solicitei informações ao Juízo tido por suscitado (fl.19), tendo a Subsecretaria informado a fl. 24, que não houve resposta ao ofício de fl. 21, cujo comprovante de recebimento encontra-se à fl. 23.

À fl. 25 determinei que se oficiasse ao d. Juízo Suscitante para que esclarecesse conclusivamente em face de qual juízo foi instaurado o presente conflito.

Em resposta, o d. Juízo Suscitante através do ofício de fl. 30, da lavra do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Luiz Cláudio Lima Viana, informou que:

"(...)

Em atenção ao ofício nº. 2605/98, recebido em 24/10/2008, informo a Vossa Excelência que os autos do inquérito foram remetidos a Ribeirão Preto em 14/04/2008 e tiveram prosseguimento normal, fatos estes comprovados pelas informações processuais que ora anexamos.

Informo também que em razão da ausência física dos autos resta inviabilizada a verificação por este magistrado da efetiva existência ou não de decisão do Juízo Federal de Ribeirão Preto declinando a competência para esta Subseção, condição sine qua non para a suscitação de conflito negativo de competência.

(...)"

DECIDO.

Consigne-se inicialmente o equívoco de meu despacho de fl. 19, solicitando informações ao d. Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Isso porque, posteriormente, uma leitura atenta da decisão do Juízo Federal suscitante (2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo), da lavra do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Fernando Henrique Corrêa Custodio, cuja cópia encontra-se às fls. 13/17, não houve menção em face de qual seria o juízo suscitado. Vejamos a parte final da referida decisão declinatória de competência daquele juízo:

"(...)

Para tanto, extraíam-se cópias desta decisão e das fls. 05/14, 19/23 e 36/39 dos autos do inquérito policial, formalizando-se a competente representação nos termos do art. 116, 1ª parte, do CPP, remetendo-se ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao juízo competente, qual seja, da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, para prosseguimento das investigações."

Com efeito, as informações complementares de fl. 30 e a pesquisa feita por este Gabinete, nesta data, no sistema informatizado deste Tribunal, cujas "prints" extraídos seguem anexos, dão conta que o Inquérito Policial nº. 2007.61.14.006185-6 tramita regularmente perante a 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, tendo o MM. Juiz Federal daquela Vara ter aceito a competência, conforme assinalado por S.Exa.:

"Curvo-me ao entendimento atualmente firmado pelo C. STJ a respeito da classificação (furto mediante fraude) do delito objeto da presente persecução penal. Remetam-se os autos à Polícia Federal local para complementação das diligências no prazo de 90 (noventa) dias."

De forma que inexistindo uma das condições estatuídas no artigo 114 do Código de Processo Penal, não há que se falar em conflito de competência.

Ante o exposto, com arrimo no inciso XII do art. 33 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo prejudicado o presente conflito negativo de competência.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oficie-se ao d. Juízo Suscitante.

São Paulo, 1º de dezembro de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 98.03.031230-8 ROTRAB 820
ORIG. : 0007509154 10 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SERGIO SOARES BARBOSA
EMBGDO : FELIPE DOS SANTOS PRADO
ADV : CLOVIS SILVEIRA SALGADO
ADV : CLOVIS SILVEIRA SALGADO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA SEÇÃO

Trata-se de embargos infringentes (fls. 650/655) interpostos em face do v. acórdão da Quinta Turma que, por maioria, negou provimento ao Recurso Ordinário da ora embargante, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mantendo a sentença de procedência nos autos de reclamação trabalhista que lhe fora proposta por Felipe dos Santos Prado e Outro (fl. 646).

Com fulcro no art. 530 do CPC, pretende a CEF que prevaleça o voto vencido da eminente Desembargadora Federal Eva Regina, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário - fls. 650/653.

Admitidos os embargos infringentes, os autos foram redistribuídos a este Relator. Às fls. 693/695, exarei decisão determinando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho, considerando a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao art. 114, I, da Constituição Federal.

A seguir, juntado nos presentes autos o Recurso Especial interposto pela CEF - fls. 699/709 -, também em face do venerando acórdão da Quinta Turma, cuja análise foi prejudicada, ante a decisão que ordenou a remessa do feito ao I. Tribunal Regional do Trabalho, conforme decisão do Vice-Presidente desta E. Corte Regional - fl. 720.

Os autos retornaram a este Tribunal, tendo em vista que, ao solucionar conflito de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 749/752), entendeu o E. Superior Tribunal de Justiça que a competência para processamento e julgamento do recurso é da Justiça Federal, visto que a sentença foi prolatada em data anterior à alteração da Constituição Federal, promovida pela entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, que não incide sobre os processos julgados antes de sua vigência.

É o relatório. Passo a decidir.

Observo que os embargos infringentes não merecem seguimento.

De fato, à época em que proferido o v. acórdão recorrido (12.03.2002), o art. 530 do Código de Processo Civil, com redação anterior à entrada em vigor da Lei 10.352/01 (em 28.03.2002), assim dispunha:

"Art. 530. Cabem embargos infringentes quando não for unânime o acórdão proferido em apelação e em ação rescisória. (...)"

Nos termos do Regimento interno desta E. Corte:

"Art. 258 - Os embargos poderão ser infringentes, em matéria cível; de declaração, em matéria cível, penal e trabalhista; infringentes e de nulidade, em matéria penal; e de divergência, em matéria trabalhista.(...)"

Art. 259 - Cabem embargos infringentes, quando não for unânime o julgado proferido em apelação, em remessa oficial e em ação rescisória, no prazo de 15 (quinze) dias. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

Parágrafo único - Das decisões proferidas em apelação e em remessa oficial em mandado de segurança não cabem embargos infringentes. (...)

Art. 267 - Das decisões das Turmas em recurso ordinário em matéria trabalhista, poderão, em 8 (oito) dias, ser interpostos embargos de divergência, que serão julgados pela Seção competente, quando as Turmas divergirem entre si ou contrariarem decisão da Seção."

Assim, verifica-se que não há previsão de cabimento do presente recurso em matéria trabalhista e, neste aspecto, trago à citação o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento dos EDcl no REsp nº 83165/RJ, nº 206464/RJ e nº 227976/RS, publicados, respectivamente, nos D.J. de 30.06.1997, p. 31025; D.J. de 24.04.2000, p.67 e D.J. de 07.08.2000, p. 134.

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DECISÃO POR MAIORIA. EMBARGOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO.

I - Não cabem embargos infringentes contra acórdão que, por maioria de votos, decidiu o recurso ordinário em reclamação trabalhista. Lei 5.638/70.

II - Não se conhece do recurso especial na parte em que se discute o direito da recorrida ao reajuste de 16,19%, e na parte referente ao pagamento das custas processuais, em face da ausência de prequestionamento desses temas perante a instância a quo.

III - Em se tratando de dívida de natureza alimentar paga administrativamente, é devida a incidência de correção monetária. Precedentes.

Embargos acolhidos para, modificando-se o acórdão embargado, conhecer em parte do recurso especial e, aí, negar-lhe provimento.

(EDcl no REsp nº 206464/RJ - Rel. Min Felix Fischer)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de embargos infringentes, por ser manifestamente inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, e do art. 33, XIII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Por fim, decorrido o prazo recursal, sem manifestação, determino a remessa dos autos ao Vice-Presidente deste I. Tribunal Regional Federal, tendo em vista a interposição do Recurso Especial - art. 277, do Regimento Interno.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2008.03.00.024102-4 Suspei 933
ORIG. : 200803000174540 SAO PAULO/SP
EXCPTÉ : ANTONIO SERGIO A DE MORAES PITOMBO
EXCPTÉ : CARINA QUITO
EXCPTÉ : HEIDI ROSA FLORENCIO
EXCPTO : DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NEKATSCHALOW
QUINTA TURMA
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA SEÇÃO

Trata-se de exceção de suspeição oposta pelos advogados Antônio Sérgio A De Moraes Pitombo e Carina Quito, contra o eminente Desembargador Federal André Nekatschalow, integrante da E. 5ª Turma desta Corte, que, ao analisar pedido de liminar no bojo do habeas corpus nº 2008.03.00.017454-0, teria prejudicado a causa, manifestando-se sobre matéria meritória, de competência, tão-só, da Turma Julgadora.

Os excipientes argüem, em síntese, que a impetração em referência objetiva o trancamento do feito principal, em razão da inépcia da denúncia e da ausência de justa causa para a persecução penal, nos termos do disposto no artigo 43, inciso III, do Código de Processo Penal.

Alegam que, ao analisar o pedido de liminar formulado, a autoridade excepta teria se adiantado ao mérito, cuja matéria deveria ser apreciada, apenas, pela E. 5ª Turma desta Corte, circunstância que conduz à sua suspeição, nos termos do previsto no artigo 254, inciso IV, do Código de Processo Penal, devendo, pois, ser afastado do julgamento da causa, com sorteio de novo relator, em benefício da imparcialidade das decisões judiciais.

Vieram aos autos cópia da inicial da ação de habeas corpus e das decisões de indeferimento da liminar e de rejeição da argüição de suspeição (fls. 06/07 e 15/36).

É o relatório.

Decido.

Conheço da presente exceção, porque tempestiva (art. 282 do RI / TRF 3ª Região), porém, rejeito-a liminarmente, porquanto de manifesta improcedência (art. 285, § 1º, do RI / TRF 3ª Região). Senão vejamos.

Reza o artigo 254 do Código de Processo Penal, verbis:

"Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo".

Conforme se verifica, o caso dos autos não se subsume a nenhuma das hipóteses previstas nas normas supra transcritas, nem mesmo àquela argüida pela defesa, disposta no inciso IV em questão.

Isso porque, por primeiro, da leitura da decisão impugnada, vislumbra-se, claramente, que a e. autoridade excepta não se aprofundou sobre as teses defensivas trazidas na impetração, o que certamente será feito quando do julgamento do mérito daquela ação constitucional.

Realmente, apesar de a defesa ter transcrito na petição de exceção longo trecho da decisão impugnada (fls.03/04), querendo fazer crer que o eminente Desembargador aprofundou-se nas alegações defensivas em sede liminar, na verdade, da análise atenta daquele r. decism, verifica-se que sua Excelência nada mas fez do que se limitar a narrar os objetivos da impetração, fato que se vislumbra facilmente do segundo parágrafo da segunda lauda de sua decisão (fl. 35), tendo decidido, de fato, apenas a partir do último parágrafo daquela mesma lauda, concluindo seu pensamento em outro pequeno parágrafo na terceira lauda (fls. 35/36), nos seguintes termos:

"Na fase inicial da instauração da ação penal, porém, milita o princípio in dubio pro societate. Na hipótese de dúvida, essa se resolve em favor da instauração da ação penal. Por outro lado, dificuldades financeiras não eliminam a configuração do crime, pois consubstancia excludente de culpabilidade, passível de ser apurada e provada ao longo da instrução criminal. Semelhantes argumentos não são hábeis a ensejar o trancamento da ação penal.

Seja pelo prisma meramente formal, seja pelo prisma material (elementos de prova, excludente de culpabilidade), não se identifica a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da ordem liminarmente postulada

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar".

Portanto, ao contrário do que os excipientes desejam transparecer, a autoridade excepta fundamentou sua decisão de forma claramente singela, em apenas dois simples parágrafos, sem tecer qualquer aprofundamento sobre a matéria de mérito, circunstância perceptível da simples leitura daquele decisum.

Ainda que assim não fosse, é certo que a hipótese do inciso IV do artigo 254 do CPP não se subsume aos fatos em questão, porquanto da análise da decisão em tela, não se vislumbra o mínimo de aconselhamento a quaisquer dos intervenientes do feito principal, até mesmo em razão da própria maneira singela em que baseado o decisum, não se podendo falar em aconselhamento se a autoridade excepta limitou-se a tecer estreita apreciação sobre as teses trazidas na impetração.

Por fim, ressalto não vislumbrar qualquer vedação legal, nem mesmo nulidade, na circunstância de o relator apreciar as teses jurídicas trazidas na impetração, já que, por primeiro, não há nulidades sem demonstração de prejuízo (princípio da pas de nullité sans grief), podendo, ademais, o magistrado conceder habeas corpus ou medida liminar, até mesmo, de ofício, do que se conclui possa também apreciar as alegações trazidas na impetração, sem gerar nulidade, por se tratar de questão de ordem pública.

Ante estes fundamentos, rejeito liminarmente a presente exceção de suspeição, com fundamento no artigo 285, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.048887-0 RvC 652
ORIG. : 8500000894 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
REQTE : ISAAC NEWTON DA SILVA PESSOA
ADV : WANDERLEY REBELLO FILHO
REQDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Trata-se de pedido de revisão de decisão proferida por Juiz vinculado ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no exercício de função jurisdicional federal, cabendo a esta Corte Regional, portanto, processar e julgar este pedido de revisão.

Junte o requerente a cópia do ato cuja revisão pretende.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora

PROC. : 2007.03.00.034474-0 EIfNu 4861
ORIG. : 200761220001372 1 Vr TUPA/SP
EMBGTE : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
ADV : WAGNER FUIN
EMBGDO : MARCOS ROBERTO WOLFGANG
ADV : LEANDRO MARTINS GUERRA
ADV : GLAUCO MARTINS GUERRA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Fls. 249/250: Inclua-se o nome do advogado Dr. Vlademir de Freitas - OAB 28.182, patrono do Embargado, na capa dos autos.

Fls. 256: Intimem-se os patronos do Embargado, para que ofereçam contra razões recursais.

Com a vinda das contra-razões, encaminhe-se os autos à Procuradoria Regional da República para apresentação de seu necessário parecer.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 5 de fevereiro de 2009, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 RvC 498 2005.03.00.015468-0 0200000065 SP

RELATOR: DES.FED. LUIZ STEFANINI

REVISOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

REQTE : NOE RODRIGUES DOS SANTOS NETO reu preso

ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS

REQDO : Justica Publica

00002 RvC 588 2007.03.00.074428-5 9607018168 SP

RELATOR: DES.FED. LUIZ STEFANINI

REVISOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

REQTE : JOSE CARLOS SANCHES reu preso

ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

REQDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Vice-Presidente

em substituição regimental

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.046807-9 AR 6600
ORIG. : 0600000237 1 VR SAO MIGUEL ARCANJO/SP 0600019473 1 VR
SAO MIGUEL ARCANJO/SP
AUTOR : LEONICE MARIA DE QUEIROZ
ADV : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Primeiramente, à vista da declaração de fls. 17, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

No mais, trata-se de Ação Rescisória ajuizada por LEONICE MARIA DE QUEIROZ em face do v. acórdão proferido nos autos de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade Rural.

Pleiteia a autora a antecipação da tutela a fim de que seja determinada a implantação do benefício a seu favor.

Primeiramente, observo que a mera propositura da ação rescisória, na forma do artigo 489 do Código de Processo Civil, não tem o condão de suspender os efeitos da sentença ou do acórdão rescindendos.

Todavia, em razão do regime jurídico aplicável à tutela antecipada, é lícito ao julgador suspender a eficácia da decisão rescindenda, quando, a pedido da parte, vislumbrar que o pedido formulado é fundado e que a demora na prestação jurisdicional pode tornar inócuo o direito do autor, segundo dispõe o artigo 273, caput e seu inciso I, do Estatuto Adjetivo Civil.

Destarte, entendo que o periculum in mora e a verossimilhança das alegações da autora não despontam evidentes, a fim de autorizar a antecipação pretendida.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela requerida.

No mais, cite-se o réu para resposta no prazo de quinze (15) dias, observando-se o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, com as advertências e cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.019307-8 AR 6212
ORIG. : 9200000395 2 Vr BARRETOS/SP 9200001240 2 Vr BARRETOS/SP
AUTOR : CLEUZA TRAJANO RODRIGUES RAMOS
ADV : JOSE CARLOS RAMOS JUNIOR
RÉU : IVONE RANTIGUERI DE MELLO
ADV : LAERCIO SALANI ATHAIDE
ASSIST : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 206/207:

Cumpra-se a decisão de folha 204, citando-se o INSS.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal

EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.024741-5 AR 6294
ORIG. : 0200000816 2 Vr INDAIATUBA/SP 0200063397 2 Vr
INDAIATUBA/SP 200303990159795 SAO PAULO/SP
AUTOR : IRAIDES MARIA DOS SANTOS COSTA
ADV : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
ADV : SERGIO PELARIN DA SILVA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

VISTOS.

- Trata-se de ação rescisória ajuizada, inicialmente, perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com o objetivo de rescindir decisão proferida em sede de ação de concessão de pensão por morte.

- Por entender o Sr. Relator, Ministro Nilson Naves, pela incompetência absoluta daquele órgão para o exame do pedido (fls. 183-185), ordenou fossem remetidos os autos da ação rescisória nº 2008/0108986-7 a este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- Distribuídos os autos a esta Relatora, em 11.07.2008.

- A fl. 191, determinei à parte que aditasse o pedido formulado na exordial, bem como indicasse seu endereçamento e providenciasse a juntada aos autos de cópia da certidão de trânsito em julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme o art. 267, IV, do CPC.

- A autora (fls. 194/197) requereu a concessão de mais 60 (sessenta) dias para cumprir a exigência, uma vez que a ação subjacente se encontrava arquivada. Juntou cópia da petição de protocolo 00056105-10, TJ/SP, encartada neste feito em 20.08.08. Os autos vieram-me conclusos em 26.08.08.

-Em 27.08.08, deferi o pedido da autora, concedendo-lhe prazo adicional de 30 (trinta) dias (fl. 199), cuja intimação ocorreu no Diário Eletrônico em 12.09.08.

- A autora, em petição datada de 13.10.08, requereu mais 60 (sessenta) dias de prazo adicional. Junta cópia da mesma petição 0056105-10, protocolada no Egrégio TJ/SP, em 12.08.08.

DECIDO.

- Em consulta ao sistema informatizado deste Tribunal (SIAPRO), constato que não há outra petição por parte da autora.

- Verifica-se, até esta data, a inércia da parte, tendo em vista que nada foi acrescido aos presentes autos que justificasse um esforço, no sentido de cumprir o decisum de fl. 191.

- Inteira aplicação à espécie tem o brocardo latino dormientibus non succurrit jus.

- À vista de todo o exposto, julgo a presente rescisória extinta sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV, e 485, caput, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, pois a autora, a fl. 31, pleiteou os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.041207-4 AR 6531
ORIG. : 200303990084310 SAO PAULO/SP 0200018019 1 VR MIRANTE
DO PARANAPANEMA/SP 0200000228 1 VR MIRANTE DO
PARANAPANEMA/SP
AUTOR : LIDIA MARIA DE FRANCA MENDONSA
ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Esta Terceira Seção já pacificou entendimento no sentido de que os beneficiários da assistência judiciária gratuita encontram-se dispensados do depósito previsto no inc. II do art. 488 do CPC.

Colho, a respeito, a ementa do seguinte julgado:

AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO VI. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. DEMONSTRAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. FALSIDADE DA PROVA.

- Os beneficiários da assistência judiciária gratuita encontram-se dispensados do depósito previsto no inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ação Rescisória 1801, Processo 200103000288149-SP, DJU 13/04/2007, p. 429, Relatora Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, decisão unânime)

Defiro, pois, o processamento desta rescisória sem o depósito prévio do inc. II do art. 488 do CPC.

Cite-se, assinalando-se ao réu o prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal - Relatora

PROC. : 2008.03.00.038102-8 AR 6473
ORIG. : 200403990157341 SAO PAULO/SP 0300000002 1 Vr PAULO DE
FARIA/SP
AUTOR : INES GULI DONDA
ADV : MARIA LUIZA NATES DE SOUZA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO FRANCO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.039368-7 AR 6493
ORIG. : 200703990235237 SAO PAULO/SP 0500001292 1 Vr APIAI/SP
0500027170 1 Vr APIAI/SP
AUTOR : DARCISA DIAS DOS PASSOS
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.043073-8 AR 6535
ORIG. : 0100000076 1 Vr LUCELIA/SP
AUTOR : MARIA APARECIDA PEREIRA
ADV : DIRCEU MIRANDA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 10 de fevereiro de 2009, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 ACR 25547 2005.60.04.000489-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Justica Publica
APDO : JOAQUIM CARDOSO NETO reu preso
ADV : MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA

00002 ACR 25621 2004.61.19.004771-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : ALEXANDRA DEL ROCIO ANAGONO DELGADO reu preso
ADVG : LEONARDO MARQUES LESSA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00003 AC 922193 2001.61.00.002054-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JOSE CARLOS BARBOSA (= ou > de 65 anos)
ADV : WALTER DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00004 ACR 24802 2001.61.14.003957-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : VANDERLEI GOMES TOME
ADV : NILJANIL BUENO BRASIL
APDO : Justica Publica
Anotações : EGREDO JUST.

00005 ACR 33632 2008.61.20.000475-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : HELI MARQUES SILVA reu preso
ADV : DANIELA ALTIERI TITA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00006 AC 1271536 2006.61.08.001865-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : SIMAO AUTO LTDA e outro
ADV : PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

00007 AC 602977 2000.03.99.036187-0 9602011220 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : CARLOS LEITE e outros
ADV : ERALDO AURELIO FRANZESE
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 1180307 2002.61.00.012978-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
APDO : ANTONIA IRANEIDE GOMES ARAUJO
ADV : MARIA LIMA MACIEL
Anotações : JUST.GRAT.

00009 ApelRe 1162453 2004.61.06.006711-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARTEMIS AMELIA MAURUTTO SANT ANA e outros
ADV : LEDA PEREIRA DA MOTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU PRIORIDADE

00010 AI 343121 2008.03.00.028885-5 200861180007543 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR

AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ANA CAROLINE SOARES DOS SANTOS NASCIMENTO e outros
ADV : HALEN HELY SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

00011 ACR 27000 2006.61.20.005970-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : RADIO CANAL UM FM LTDA
ADV : LUIZ FABIANO CORREA
APDO : Justica Publica

00012 RSE 5101 2007.61.06.001997-5

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
RECTE : Justica Publica
RECDO : MANOEL AUGUSTO DA SILVA
RECDO : OZEAS JOSE DOS SANTOS

00013 ACR 26993 2005.61.20.000591-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : MARCELO LUIS TIDEI
ADV : MATEUS LEONARDO CONDE
APDO : Justica Publica

00014 AC 1235048 2006.61.08.007899-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : DANIEL DOS SANTOS GONCALVES
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADV : MARIA SILVIA SORANO MAZZO

00015 AI 332007 2008.03.00.013717-8 200861040011094 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : EZTEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A e outros
ADV : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00016 AC 1247735 2003.61.00.026512-5

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
APDO : TOSHIO OKAMOTO
ADV : ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA

00017 REOMS 311995 2007.61.00.019432-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
PARTE A : DAMIAO GARCIA JUNIOR e outro
ADV : ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00018 AI 349566 2008.03.00.037966-6 200861040079521 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO BENTO JUNIOR
AGRDO : JOSE WILSON FIGUEIRA DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00019 AC 1296915 2007.61.08.006229-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ANTONIO CARLOS BARBOSA RODRIGUES e outro
ADV : MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
Anotações : JUST.GRAT.

00020 AC 1371595 2003.61.00.020433-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : BOHDANA DRANIVSKA BERGAMIM
ADV : JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
Anotações : JUST.GRAT.

00021 AI 324667 2008.03.00.002880-8 200761000291671 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : DINAMICA EXTINTORES LTDA e outro
ADV : PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

00022 ApelRe 1117102 2003.61.82.062418-6

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
APDO : CANTINA BALILA LTDA massa falida
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00023 AI 292663 2007.03.00.015229-1 200261000144159 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : CIA PAULISTA DE FERRO LIGAS
ADV : FERNANDO EDUARDO SEREC
AGRDO : INTERUNION CAPITALIZACAO S/A
ADV : JOSE CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR
AGRDO : INTERUNION HOLDING S/A em liquidação extrajudicial
ADV : FABRIZIA OROTAVO KLINGELHOEFER DA FONSECA
ADV : JOSE CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR
AGRDO : GBB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : JAQUELINE TREVIZANI ROSSI
AGRDO : IUCAP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA

AGRDO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADV : ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

00024 ApelRe 1379456 2005.61.08.010285-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : EVANDRO CESAR DA SILVA LEITE
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00025 AI 341356 2008.03.00.026455-3 200461000124145 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FELIPE BRUNELLI DONOSO
AGRDO : ANDRE LUIZ CARRER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

00026 AC 1362204 2007.61.04.013927-6

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : EDILSON RICARDO DE SOUZA LEMOS e outro
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA MOREIRA LIMA
Anotações : JUST.GRAT.

00027 AC 1082071 2003.61.82.063064-2

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : SOCIEDADE DE ENGENHARIA E IND/ SEI LTDA massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVG : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

00028 AC 1311857 2007.61.08.006230-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : MOACIR PEREIRA DOS SANTOS e outro
ADV : MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES

00029 AI 339029 2008.03.00.023080-4 0004992709 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
ADV : ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00030 AC 1235491 2004.61.00.010338-5

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I
ADV : ROBERTO MASSAO YAMAMOTO

00031 AI 329077 2008.03.00.009269-9 200861040011094 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO (Int.Pessoal)
AGRDO : EZTEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A e outros
ADV : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
ADV : DANIEL NASCIMENTO CURI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00032 AC 1285686 2005.61.05.000216-7

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : JEZUEL BATISTA DOS REIS e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : MARCELO BONELLI CARPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA HELENA PESCARINI
Anotações : JUST.GRAT.

00033 ACR 17506 2001.60.00.001102-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Justica Publica
APDO : CLAUDIOMIRO SUSZEK
ADVG : HELOISA ELAINE PIGATTO (Int.Pessoal)
APDO : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADV : ALESSANDRO KLIDZIO (Int.Pessoal)
APDO : MANOEL FAVA FILHO
ADV : ANTONIO CASTELANI NETO

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 10 de fevereiro de 2009, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 ACR 29506 2007.03.99.040062-5 9801044152 SP

: DES.FED. NELTON DOS SANTOS

RELATOR
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : JOSE HUGO SCHLOSSER reu preso
ADV : PEDRO MORA SIQUEIRA
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

00002 ACR 27221 2001.61.81.002094-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : OSMAR DA SILVA COUTO reu preso
ADV : ODDONER PAULI LOPES
APDO : Justica Publica

00003 ACR 23446 2004.61.81.005792-5

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : EDUARDO SILVESTRE DA SILVA reu preso
ADV : ANDREZIA IGNEZ FALK (Int.Pessoal)
APTE : ANTONIO MANGABEIRA E SILVA
ADV : ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00004 ACR 25201 2001.61.81.003528-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : JOSE TIAGO DA SILVA
ADV : JUDITH ALVES CAMILLO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00005 ACR 28346 1999.03.99.009113-7 9601011560 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Justica Publica
APDO : JOAO CARLOS GANDRA DA SILVA MARTINS
ADV : DANIELA SAYEG MARTINS
ADV : CID VIEIRA DE SOUZA FILHO
APDO : RUBEN KAUFMAN
ADV : SERGIO SALGADO IVAHY BADARO
APDO : ETTORE FABIO CARMINE GAGLIARDI
ADV : DANIELA SAYEG MARTINS CAVALCANTE
Anotações : EGREDO JUST.

00006 ACR 30287 2002.61.04.001820-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : MICHELE DA SILVA SOARES
APTE : FLAVIA DE OLIVEIRA ALVES DOS SANTOS
ADV : EDUARDO JORGE RODRIGUES DE MIRANDA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00007 ACR 29942 2006.61.11.003068-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ISSA SIMAN NETO
ADV : LUIZ CARLOS CLEMENTE
APDO : Justica Publica

00008 RSE 5130 2007.61.14.001878-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
RECTE : Justica Publica
RECDO : JOSE CARLOS SIOLLA
RECDO : MARIA ADELAIDE ALVES DOS SANTOS
ADV : NYLSON PRONESTINO RAMOS

00009 AI 188843 2003.03.00.057403-9 200360000066515 MS

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON
AGRDO : JOEL DE QUEIROZ e outro
ADV : DANIELA GOMES GUIMARAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

00010 AI 175647 2003.03.00.013977-3 200361000033172 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : ANA LOURDES SILVERIO
ADV : FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00011 AI 173112 2003.03.00.005843-8 200361000035843 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : TEREZA HUDA ELIAS BOU ASSI
ADV : MARCUS VINICCIUS FLORINDO COELHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

00012 AI 196844 2004.03.00.003090-1 200361000348973 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : CLAUDIO CARVALHO DO REGO e outro
ADV : MARCELO VARESTELO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00013 AI 341956 2008.03.00.027397-9 8700313181 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : RICARDO LACERDA PIVA e outros
ADV : EDUARDO GAZALE FÉO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CONSTRUTORA IZAR E PIVA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00014 AI 189278 2003.03.00.060065-8 9500164205 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : OSVALDO CORREA DE ARAUJO e outros
ADV : CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00015 AI 212237 2004.03.00.041880-0 200160000002656 MS

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
AGRDO : EDNA MARIA CORREA DE ARRUDA
ADV : LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

00016 AI 307019 2007.03.00.083163-7 9710047469 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : MARIO MURAKAMI e outro
ADV : PAULO SERGIO RIGUETI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

00017 AI 304995 2007.03.00.074301-3 200560000073840 MS

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : MONIQUE DE PAULA SCAFF RAFFI
ADV : MONIQUE DE PAULA SCAFF RAFF
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : TAX CONSULT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

00018 AI 293452 2007.03.00.018302-0 200761020010432 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : RODOVIARIO CRISTAL LTDA e outros
ADV : DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00019 AI 207690 2004.03.00.026407-9 200061000510660 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : PEDRO GONCALO DOS SANTOS e outros
ADV : JOSE ANTONIO CANIZARES JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
AGRDO : APEMAT Credito Imobiliario S/A
ADV : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00020 AI 330135 2008.03.00.010733-2 200861000060264 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : ANTONIO CESAR SALOMONI e outros
ADV : FERNANDO FABIANI CAPANO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

00021 AI 345036 2008.03.00.031453-2 200861000093932 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : ROSANE DE FATIMA COLACO MOREIRA
ADV : EURIDES DA SILVA ROCHA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00022 AI 350159 2008.03.00.038759-6 200860000065259 MS

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : SERGIO RUBENS TEIXEIRA DE ANDRADE
ADV : ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

00023 AI 325101 2008.03.00.003549-7 200761000332727 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : SINDICATO NACIONAL DOS TECNICOS DA RECEITA FEDERAL
SINDIRECEITA
ADV : MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

00024 AI 306291 2007.03.00.082203-0 200761000123725 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : ALEXANDRE SANTANA SALLY
ADV : BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00025 AC 1356856 2007.61.26.004385-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : PAULO TEOTONIO DE MELO e outro
ADV : JANAINA FERREIRA GARCIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00026 AC 1367386 2005.61.05.013905-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ESTANCIA DE AGUAS DE LINDOIA
ADV : MARIELZA EVANGELISTA COSSO (Int.Pessoal)
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00027 ApelRe 1351501 2008.03.99.048085-6 9702089123 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LEANDRO e outros
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00028 ApelRe 1379492 2004.60.02.000310-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : RAMONA BRUNO TEIXEIRA e outros

ADV : LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00029 AC 1379338 2004.61.08.007660-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal
ADV : LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA
APDO : MARCIO JUNIOR DOS SANTOS
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA

00030 AC 1363903 2006.61.19.006723-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : ANDERSON ROBERTO DA SILVA
ADV : JULIO CESAR GONÇALVES
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00031 AC 1375897 2008.03.99.058608-7 9600297789 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APDO : JOSE BARBOSA e outros
ADV : NELSON PADOVANI
Anotações : JUST.GRAT.

00032 AC 1375916 2007.61.00.030629-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APDO : JOSE PEREIRA DA SILVA
ADV : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
Anotações : JUST.GRAT.

00033 AC 463089 1999.03.99.015690-9 9714059640 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : DONIZET DE PAULA LOPES
ADV : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00034 AC 503751 1999.03.99.059301-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : ELAINE CRISTINA RIGON e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI
Anotações : JUST.GRAT.

00035 AC 1180113 2004.61.00.012660-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : OSMANIR ARAUJO DE SOUZA
ADV : MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
Anotações : JUST.GRAT.

00036 AC 854192 2000.61.00.043236-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : BALBINO ADRIANO DOS SANTOS e outro
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
PARTE A : DAVID PEREIRA DE PAULA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Presidente do(a) SEGUNDA TURMA

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

PROC. : 95.03.075746-0 AMS 166884
ORIG. : 9509015865 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : HELLER MAQUINAS OPERATRIZES IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
ADV : ANTONIO DE ROSA
ADV : WALDIR SIQUEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/89. OTN. IPC. DIFERENÇA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72%. POSSIBILIDADE.

1.As Leis nºs 7.730/89 e 7.799/89, que extinguiram e fixaram o valor da OTN para janeiro de 1989, representam a legislação destinada a disciplinar a atualização monetária das demonstrações financeiras relativas aos anos-base de 1989 e seguintes.

2.Para que não haja modificação do tributo, mister se faz que a lei que regule a correção monetária traga em seu mandamento critérios que representem a real desvalorização da moeda, sob pena de afronta aos princípios basilares do sistema tributário.

3.Se a legislação de regência garantia o emprego do IPC/IBGE, apurado e consolidado em 15/01/89, para o efeito de corrigir os valores patrimoniais existentes, fica evidenciado que o expurgo inflacionário imposto pela nova lei provocou distorções nas demonstrações contábeis do ano-base de 1989.

4.A divulgação e a imposição de índices de correção monetária dissonantes da realidade inflacionária implica evidente ofensa aos princípios constitucionais que asseguram a capacidade contributiva e a isonomia, pois é fonte de redução de tributos para alguns contribuintes e de tributos sobre lucros fictícios para outros, ou seja, a utilização de índice menor de correção monetária implica a apuração de resultado líquido elastecido e o conseqüente recolhimento majorado de tributos.

5.O índice de 70,28% relativo ao IPC/IBGE de janeiro/89 foi exaustivamente apreciado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, resultando, após o afastamento dos duvidosos critérios de apuração inseridos, o equivalente a 42,72%.

6.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.087411-4 AC 311335
ORIG. : 9400000689 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : METALURGICA LUCEMA LTDA
ADV : EDGARD ZULLO DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INADEQUAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. INALTERAÇÃO DO VALOR INSCRITO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

I - A fundamentação legal, ainda quando inadequada, não tem o condão de anular a certidão de dívida ativa, tendo em vista que a embargante não se defende de capitulação legal e sim de fato tributário.

II - Meras alegações não ilidem a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa regularmente inscrita.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.03.99.040988-5	REOMS 189890
ORIG.	:	9707101717	3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
PARTE A	:	BACULERE AGRO PECUARIA LTDA	
ADV	:	SILVIA WIZIACK SUEDAN	
PARTE R	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Não há a contradição, omissão ou obscuridade apontada pela embargante, aliás, a decisão está robustamente fundamentada, não havendo vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.

III- Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.098989-0 AC 540696
ORIG. : 9702054494 3 Vr SANTOS/SP
APTE : MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA
ADV : JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO, PORÉM SEM EFEITOS MODIFICATIVOS DO QUANTO JULGADO.

1.Hipótese em que a autuação deu-se em virtude da não exibição de documentos, com fulcro, pois, no art. 630, §§ 3º e 4º, da CLT, sendo a multa prevista no § 6º deste dispositivo.

2.Os dispositivos citados pela embargante (art. 263 da CLT e art. 11, incisos IV e V, da Lei nº 8.630/93) não se aplicam ao discutido nos autos, uma vez que cuidam, a meu ver, de responsabilidade solidária instituída com o fulcro específico de proteger o trabalhador, evitando pendências trabalhistas - e não aquelas de cunho tributário. Neste sentido, cito como precedente decisão monocrática do E. STJ, proferida pelo Ministro Herman Benjamin, nos autos do Ag 890101, DJ de 28/06/07, onde restou asseverado que tais dispositivos "referem-se à responsabilidade solidária dos armadores, nos casos que envolvam remuneração e contribuições devidas aos trabalhadores, diferentemente da multa administrativa que ora se debate".

3.Mantido o provimento ao apelo, sendo complementado o decisum para esclarecer que é descabida a alegação de eventual solidariedade com fulcro nos dispositivos mencionados, ante a inaplicabilidade dos mesmos ao discutido nos presentes autos.

4.Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora .

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.098990-7 AC 540697
ORIG. : 9702054559 3 Vr SANTOS/SP
APTE : MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA
ADV : JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO, PORÉM SEM EFEITOS MODIFICATIVOS DO QUANTO JULGADO.

1.Hipótese em que a autuação deu-se em virtude da não exibição de documentos, com fulcro, pois, no art. 630, §§ 3º e 4º, da CLT, sendo a multa prevista no § 6º deste dispositivo.

2.Os dispositivos citados pela embargante (art. 263 da CLT e art. 11, incisos IV e V, da Lei nº 8.630/93) não se aplicam ao discutido nos autos, uma vez que cuidam, a meu ver, de responsabilidade solidária instituída com o fulcro específico

de proteger o trabalhador, evitando pendências trabalhistas - e não aquelas de cunho tributário. Neste sentido, cito como precedente decisão monocrática do E. STJ, proferida pelo Ministro Herman Benjamin, nos autos do Ag 890101, DJ de 28/06/07, onde restou asseverado que tais dispositivos "referem-se à responsabilidade solidária dos armadores, nos casos que envolvam remuneração e contribuições devidas aos trabalhadores, diferentemente da multa administrativa que ora se debate".

3.Mantido o provimento ao apelo, sendo complementado o decisum para esclarecer que é descabida a alegação de eventual solidariedade com fulcro nos dispositivos mencionados, ante a inaplicabilidade dos mesmos ao discutido nos presentes autos.

4.Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.03.99.098998-1	AC 540705
ORIG.	:	9702054613	3 Vr SANTOS/SP
APTE	:	MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA	
ADV	:	JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO, PORÉM SEM EFEITOS MODIFICATIVOS DO QUANTO JULGADO.

1.Hipótese em que a autuação deu-se em virtude da não exibição de documentos, com fulcro, pois, no art. 630, §§ 3º e 4º, da CLT, sendo a multa prevista no § 6º deste dispositivo.

2.Os dispositivos citados pela embargante (art. 263 da CLT e art. 11, incisos IV e V, da Lei nº 8.630/93) não se aplicam ao discutido nos autos, uma vez que cuidam, a meu ver, de responsabilidade solidária instituída com o fulcro específico de proteger o trabalhador, evitando pendências trabalhistas - e não aquelas de cunho tributário. Neste sentido, cito como precedente decisão monocrática do E. STJ, proferida pelo Ministro Herman Benjamin, nos autos do Ag 890101, DJ de 28/06/07, onde restou asseverado que tais dispositivos "referem-se à responsabilidade solidária dos armadores, nos casos que envolvam remuneração e contribuições devidas aos trabalhadores, diferentemente da multa administrativa que ora se debate".

3.Mantido o provimento ao apelo, sendo complementado o decisum para esclarecer que é descabida a alegação de eventual solidariedade com fulcro nos dispositivos mencionados, ante a inaplicabilidade dos mesmos ao discutido nos presentes autos.

4.Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora .

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.099002-8 AC 540709
ORIG. : 9702054656 3 Vr SANTOS/SP
APTE : MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA
ADV : JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NOTÍCIA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO TRAZIDA AOS AUTOS APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

1. O acórdão que deu provimento à apelação do contribuinte, reconhecendo indevida a cobrança, foi julgado por esta Turma em 28/04/04 (fls. 82).
2. Por intermédio dos presentes declaratórios, informa a União a adesão do contribuinte a parcelamento em setembro de 2006.
3. A notícia do parcelamento do débito foi trazida aos autos somente após a prestação da tutela jurisdicional, razão pela qual resta prejudicada a pretensão da embargante no sentido da extinção dos embargos à execução. Precedente de minha relatoria.
4. A opção do contribuinte de pagar dívida reconhecida indevida pelo Poder Judiciário, pendente apenas de análise em sede de embargos declaratórios, não tem o condão de alterar o julgado.
5. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora .

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.017986-0 AMS 281305
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : ETAPA EMPRESA DE TRANSPORTES ALTO PARAIBA LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 419/420
INTER : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTER : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - PREQUESTIONAMENTO - DISPOSITIVOS DESNECESSÁRIOS AO DESLINDE DA CAUSA.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - O v. voto condutor deixou claro que não deveria ser reconhecida a anulação da sentença pela ausência de prejuízo, sendo ponderado ainda, na ocasião, que não seria o caso de determinar a remessa dos autos à origem diante do contido no artigo 515 e seu § 1º, do Código de Processo Civil, que estabelece a devolução de toda matéria impugnada, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

III - Não configura omissão a ausência de manifestação expressa sobre os dispositivos legais citados pelas partes, uma vez que o juízo não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões trazidas, desde que o entendimento adotado decida a controvérsia. Precedentes do E. STJ e do C. TRF 3ª Região.

IV - Se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.61.00.023694-6	AMS 277374
ORIG.	:	11 Vr SAO PAULO/SP	
EMBTE	:	URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA	
ADV	:	CARLOS ALBERTO FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA	
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 556/557	
INTER	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - É lícita a cobrança da contribuição do SEBRAE das empresas vinculadas ao SEST/SENAT, em obediência ao princípio isonômico e pelo fato de tais entidades terem sido criadas posteriormente à Lei 8.029/90, o que explica a ausência de expressa referência a elas na lei instituidora da contribuição. Precedentes do STF e do STJ.

III - Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, alterar o dispositivo do acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem, contudo, alterar o dispositivo do acórdão, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.028074-1 REO 706331
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
EMBTBTE : POSTO DE SERVICOS NOVO ANEL LTDA
ADV : ALESSANDRA ENGEL
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 90
INTER : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ACÇÃO DE COBRANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - O v. acórdão encontra respaldo em decisões do Supremo Tribunal Federal, deixando claro o entendimento da Turma de que não há direito à pretendida imunidade.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.041320-0 AC 793574
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
EMBTBTE : EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 379
INTER : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTER : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Não foge ao critério da apreciação equitativa a fixação dos honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa nas ações em que não há condenação. Precedentes do STJ.

III - Diante da opção do julgador, não há que se imputar qualquer vício no acórdão pelo simples fato de se ter utilizado o valor da causa na fixação dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, sobressaindo a intenção de obter a reforma do v. acórdão e também da própria apelação, muito embora a parte não tenha formulado tal pedido em suas razões recursais.

IV - Se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.61.00.059606-9	AC 1294506
ORIG.	:	19 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	CARLOS AUGUSTO CYRILLO DE SEIXAS	
ADV	:	ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA	
APDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	Banco Central do Brasil	
ADV	:	FRANCISCO CARLOS SERRANO	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Não há a referida omissão a ser sanada, vez que a decisão está robustamente fundamentada. não havendo vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.61.03.001819-2	AC 1278108
-------	---	---------------------	------------

ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK
ADV : ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - DANOS MORAIS - NÃO COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO E ATO DA ADMINISTRAÇÃO.

1 - Para a caracterização da referida responsabilidade há de existir nexo de causalidade entre o ato praticado e o prejuízo arcado pelo administrado e, de outra parte, para que reste evidenciada a responsabilidade estatal pelo dano, impende que o ato seja ilícito ou sendo lícito, tenha sido afrontado o preceito constitucional da igualdade.

2 - As provas trazidas pelas partes demonstram inequivocamente a conduta moderada da autoridade, e por via de consequência a completa ausência de abuso ou de infração por parte da autoridade policial.

3 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.08.002054-6 AMS 200951
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : CACIC IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADV : LUÍS EDUARDO DE FREITAS ARATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : AGUEDA APARECIDA SILVA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.09.001325-3 AC 1289630
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DRM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAEX (MP 303/06). RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS - DESCABIMENTO.

1.Na espécie, tendo a embargante renunciado expressamente o direito que se funda a ação (fls. 57), adequado o encerramento do processo com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC.

2.A pretensão de condenação da apelada/embargante em honorários não merece guarida, uma vez que o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, que é devido nas execuções fiscais movidas pela União, substitui a condenação na verba honorária. Precedentes desta Turma.

3.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.11.007669-0 AMS 254694
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : SASAZAKI IND/ E COM/ LTDA
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TUR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.

1.Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado, não existem, portanto, quaisquer vícios a serem sanados.

2.Desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

3. Não ocorre o vício apontado, apenas divergência entre a argumentação contida no julgado e a desenvolvida pela embargante, configurando, desse modo, o caráter infringente do recurso.

4. Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.14.007091-3 AC 1202596
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BENEDITA BERENICE TEIXEIRA
ADV : MARIANA SMALKOFF (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1. Trata-se de cobrança de IRPF, sendo que o d. Juízo reconheceu de ofício a prescrição, em virtude da fluência de período superior a 5 anos desde os vencimentos do tributo em cobro sem que fosse efetuada a citação do executado.

2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

3. Os valores em execução foram inscritos em Dívida Ativa por intermédio de Auto de Infração, com notificação pessoal em 24/01/1996 (fls. 08). Em tais hipóteses, este é o marco inicial para contagem do prazo prescricional, ou seja, a data da notificação ao contribuinte.

4. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, ocorrido em 04/12/1998.

5. Afasta-se, portanto, a ocorrência da prescrição, uma vez que não transcorreu o prazo previsto no art. 174 do CTN no período compreendido entre a notificação pessoal e a data da propositura da execução fiscal.

6. Cumpre ponderar, por fim, que a prescrição intercorrente também não pode ser reconhecida no presente feito, uma vez que os autos não foram suspensos ou arquivados.

7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.82.025089-0 AC 1239784
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CONFECOES MARALICE LTDA
ADV : DANIELA MELLO RAMALHO CAGNIN
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - LEI Nº 11.280/06 - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1.No presente caso, instada a manifestar-se acerca das alegações da executada, a exequente apresentou sucessivos pedidos de concessão de prazo para apresentar suas conclusões. Decorridos cerca de 3 anos desde o primeiro pedido de dilação de prazo (fls. 94), a União ainda não havia se manifestado conclusivamente, requerendo nova prorrogação (fls. 112).

2.Em virtude desta demora, considerou o d. Juízo que a conduta da exequente estava a sugerir ausência de condição para o exercício da ação. Entendeu, assim, carecer à exequente interesse de agir, extinguindo o feito com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

3.Penso que a tese apresentada na r. sentença está correta. Todavia, no caso dos autos, acredito que o feito deve ser extinto com análise do mérito, ante a ocorrência da prescrição.

4.O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, cuida-se de cobrança de IRPJ, crédito tributário constituído sob a forma de declaração de rendimentos, com parcelas vencidas entre 31/08/93 e 31/01/94. Verifico a existência, nos autos, de cópia da DCTF (fls. 71/88), no entanto, ausente a data do respectivo recebimento pela Secretaria da Receita Federal.

5.Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de crédito fazendário constituído por intermédio de declaração do contribuinte, não recolhido aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega da respectiva DCTF, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.

6.Cumprе ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

7.Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada somente em 19/03/1999 (fls. 02).

8.Reconhecimento de ofício da prescrição, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06. Prejudicada a apelação fazendária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, reconhecer de ofício a prescrição do crédito fazendário, conforme o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, prejudicada a apelação da exequente, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.001816-9 AC 1149194

ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : JOSE LUIZ WAGNER e outros
ADV : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 311
INTER : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ACÇÃO DE COBRANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - O v. acórdão deixou bem claro o entendimento de que a prescrição era quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32, e que tendo ultrapassado mais de cinco anos entre a data do último índice e a do ajuizamento da demanda, encontrava-se consumada a prescrição.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.11.005829-0 AC 1244948
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : POSTO DE SERVICOS SAO BENTO DE MARILIA LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

1.Os embargos de declaração exigem, para o seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

2.O julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos, não havendo como acolher a pretensão referente ao questionamento da matéria.

3.As insurgências em relação ao início da contagem do prazo prescricional, bem como quanto à eventual essencialidade da DCTF, assim também em relação à possibilidade da entrega da mesma interromper o curso da prescrição, configuram, a meu ver, inconformismo com relação ao posicionamento jurídico adotado pelo acórdão recorrido.

4.A tese adotada foi suficientemente esclarecida no decisum de fls. 114/120. Divergindo a embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.

5.Em suma, a decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o questionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.

6.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.82.095604-2 AC 847509
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NOFOR PROJETOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : JOSÉ GIOLO FILHO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1.A execução fiscal foi extinta a pedido da exequente, em razão do cancelamento da inscrição do débito em Dívida Ativa.

2.No presente caso, a executada apresentou exceção de pré-executividade por meio da qual alegou que os débitos em execução já foram quitados em época anterior. Acostou documentos de fls. 16/34. Intimada, a exequente informou o cancelamento da inscrição, motivo pelo qual o processo foi extinto (fls. 46).

3.A exequente se insurgiu quanto à sentença proferida pugnano pela respectiva reconsideração, sob o fundamento de que o pedido de extinção foi formulado de forma equivocada, pois o débito não estava efetivamente cancelado (fls. 57/59). Os autos subiram a esta Corte e, em despacho preliminar, foi verificada a ausência de interesse recursal da apelante, em virtude de ter sido a sentença proferida conforme seu próprio pedido (fls. 68). Em juízo de retratação, após a interposição de agravo contra a decisão, o recurso foi admitido (fls. 75) e provido (fls. 83/85).

4.Determinado o retorno dos autos à Vara de origem, em primeira manifestação, a exequente pugnou, novamente, pela extinção do feito em vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa (fls. 94).

5.Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade.

6.O entendimento esposado na Súmula 153/STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, se aplica à hipótese de exceção de pré-executividade, pois também neste caso o executado tem o ônus de constituir advogado em sua defesa.

7.Extinta a execução fiscal em decorrência do reconhecimento da cobrança indevida do crédito tributário em execução, após fazer uso de todos os meios recursais para obter o prosseguimento do feito, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência.

8.A verba honorária foi moderadamente fixada, nos termos do art. 20, § 4º, do Código Processual Civil.

9.Improvimento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.001275-1 AMS 214226
ORIG. : 9500396823 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AUTUAÇÃO -COMPUTAÇÃO PARA EFEITO DE CÁLCULO DE DEPÓSITO DO F.G.T.S., PARCELA COMPONENTE DE REMUNERAÇÃO - JORNADA DE TRABALHO - ACORDO COLETIVO .

1- Os acordos, objeto do presente feito foram firmados e posteriormente renovados com o sindicato de classe trabalhadora que tem como escopo proteção dos interesses dos seus associados. Além do mais, não representam afronta às normas jurídicas orientadoras do ordenamento jurídico pátrio, pois a Lei Maior, ao estabelecer em seu art. 7º, inciso XII, a jornada de trabalho de até quarenta e quatro horas semanais, permite sua flexibilização, mediante acordos ou convenções coletivos de trabalho.

2- Não há que se falar na intenção da impetrante, ora apelada, de burlar, por meios fraudulentos, as obrigações trabalhistas.

3- Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.042714-8 AC 727461
ORIG. : 0000000292 A Vr MAUA/SP
APTE : IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A massa falida
ADV : MARCELO NOBRE DE BRITO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

1.Em virtude do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça acerca da competência para julgamento em casos semelhantes ao presente, reconsidero o despacho de fls. 63 e passo à análise dos embargos declaratórios apresentados.

2.O fato de a lei assegurar às partes um expediente de natureza saneadora, de modo a aprimorar o julgado, não significa que o seu emprego possa se dar ao bel prazer daquele a quem a decisão desagrada. Há que se agir com critério: se a embargante almeja a rediscussão da causa ou a reforma do julgado, que se valha dos meios idôneos para tanto, pois a via eleita não se presta a tal desiderato.

3.Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado. Não existem, portanto, quaisquer vícios a serem sanados. Demais disso, completamente desnecessária a referência expressa aos dispositivos tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Assim, ainda que para o efeito de prequestionar, não há justificativa plausível para a oposição dos presentes embargos.

4.As razões do recurso se resumem tão-somente na divergência entre a argumentação contida no julgado e a desenvolvida pela embargante, configurando, dessarte, o caráter infringente do recurso.

5.O dispositivo legal mencionado pela apelante - art. 9º do Decreto-Lei 1.893/81 - foi considerado inconstitucional pelo Plenário do extinto Tribunal Federal de Recursos.

6.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2001.61.00.008826-7 ApelReex 1282864
ORIG.	:	2 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	TINTUTARIA DE TECIDOS SANTA HELENA S/A
ADV	:	RONALDO RAYES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.012997-0 AC 1367212
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANEIDE COSTA DE PAIVA e outros
ADV : RAFAEL JONATAN MARCATTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. RETENÇÃO NA FONTE. DEDUÇÕES LEGAIS. ATUALIZAÇÃO DA TABELA DE INCIDÊNCIA. RESERVA LEGAL. PREVALÊNCIA.

1.A correção monetária em matéria tributária reclama a preexistência de permissivo legal, corolário do princípio da legalidade estrita.

2.A função do Judiciário é solucionar os conflitos à luz da legislação vigente mediante a adequação dos fatos à norma, jamais substituir o legislador em sua função normativa.

3.A conversão monetária determinada pela Lei nº 9.250/95 não viola o princípio que assegura o respeito à capacidade contributiva e não impõe tributação com efeito de confisco.

4.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.016319-8 AMS 237377
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CONAB CONSERBOMBAS LTDA
ADV : DOUGLAS DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ATIVIDADES EXERCIDAS EM FERIADOS E DOMINGOS - POSSIBILIDADE - EXIGÊNCIAS TÉCNICAS DAS EMPRESAS - EXCEPCIONALIDADE - DECRETO 27048/49 (ART. 6, § 1º) -CONCESSÃO DA ORDEM.

1- O Decreto nº 27.048/49, que regulamentou a Lei nº 605/49, concede permissão de funcionamento nos dias de repouso aos estabelecimentos que exercerem as atividades previstas no anexo do art. 7º, bem como em seu art. 6º, § 1º, o mencionado diploma legal fez disciplinar "excetuados os casos em que a execução dos serviços for imposta pelas exigências técnicas das empresas, garantida, entretanto, a remuneração respectiva. Acrescentando o § 1º deste art." constituem exigências técnicas, para efeitos deste regulamento, aquelas que, em razão do interesse público, ou pelas condições peculiares às atividades da empresa ou ao local onde as mesmas se exercitarem, tornem indispensável à continuidade do trabalho, em todos ou em alguns dos respectivos serviços."

2- Resta demonstrado que a impetrante exerce atividades de conserto, reforma e manutenção de bombas e equipamentos hidráulicos e elétricos, tendo o direito de exercer as atividades nos dias de repouso, de forma permanente, na medida em que tem necessidade de proceder à manutenção corretiva, isto é, sanar eventuais falhas em equipamentos de sua responsabilidade, em quaisquer dias, inclusive aos feriados, sábados e domingos.

3- Apelação e remessa oficial improvidas

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.025170-1 AC 1229652
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ANTONIO DE ARRUDA PENTEADO FILHO e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.

1.Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado.

2.Não existem quaisquer vícios a serem sanados, apenas divergência entre a argumentação contida no julgado e a desenvolvida pela embargante.

3.Desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia à luz dos temas invocados é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.10.010586-0 AMS 284009
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : IND/ BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA
ADV : FERNANDO GODOI WANDERLEY
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONHECIMENTO PARCIAL - OMISSÃO - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO - ART. 535 DO CPC - NÃO ALUSÃO - CARÁTER INFRINGENTE.

I - Inocorrência da omissão/contradição no tocante à análise das alegações no recurso de apelação para ver reformada a sentença monocrática que julgou a causa extinta sem a análise do mérito, vez a sentença monocrática, objeto do recurso de apelação, não julgou a causa extinta sem julgamento do mérito e sim denegou a segurança, analisando o mérito da causa e tampouco tais alegações foram argüidas na apelação da embargante.

II - Não alusão nas razões de recurso de qualquer das situações previstas no artigo 535 do CPC.

III - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.

IV - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

V - Embargos de declaração não conhecidos na parte que alegou a omissão/contradição e rejeitados quanto ao prequestionamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer parcialmente dos embargos e rejeitá-los na parte conhecida, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.19.000253-5 AMS 226166
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA
ADV : OZAIR ALVES DO VALE
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL - POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO - ART. 515 CPC - MANUTENÇÃO DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ATIVIDADE - FIM DA IMPETRANTE - CARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO - ENUNCIADO 313 DO TST.

1- Afasto a alegação no sentido de que há necessidade de dilação probatória, fase incompatível com a via estreita do mandado de segurança. Entendo que todos os elementos necessários para o exame do mérito encontram-se nos autos, de modo que nos termos do art. 515 do CPC, passo à análise da questão apresentada pela impetrante.

2- Para impedir fraudes, a jurisprudência entendeu que para que haja caracterização da prestação de serviço, há necessidade que se verifique o tipo de atividade que é realizada pelo terceirizado, sendo vedado o exercício de atividade-fim pelo prestador de serviço, por ensejar a caracterização de manobra acima referida. (ENUNCIADO 313 do TST)

3- Parcial provimento ao apelo da impetrante, para avançando no mérito da questão, por força do art. 515 do CPC, denegar a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da impetrante, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2001.61.26.004529-3	AC 1331264
ORIG.	:	3 Vr SANTO ANDRE/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	HADTEC INFORMATICA LTDA e outros	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

1.Os embargos de declaração exigem, para o seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

2.O julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos, não havendo como acolher a pretensão referente ao questionamento da matéria.

3.As insurgências em relação ao início da contagem do prazo prescricional, bem como quanto à eventual essencialidade da DCTF, assim também em relação à possibilidade da entrega da mesma interromper o curso da prescrição, configuram, a meu ver, inconformismo com relação ao posicionamento jurídico adotado pelo acórdão recorrido.

4.A tese adotada foi suficientemente esclarecida no decisum de fls. 100/106. Divergindo a embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.

5.Em suma, a decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o questionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.

6.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.26.008364-6 ApelReex 1320465
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ASTEC COM/ E SERVICOS ESPECIAIS TECNICOS E
ADMINISTRACAO LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

1.Os embargos de declaração exigem, para o seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

2.O julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos, não havendo como acolher a pretensão referente ao prequestionamento da matéria.

3.As insurgências em relação ao início da contagem do prazo prescricional, bem como quanto à eventual essencialidade da DCTF, assim também em relação à possibilidade da entrega da mesma interromper o curso da prescrição, configuram, a meu ver, inconformismo com relação ao posicionamento jurídico adotado pelo acórdão recorrido.

4.A tese adotada foi suficientemente esclarecida no decisum de fls. 73/79. Divergindo a embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.

5.Em suma, a decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.

6.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.26.011212-9 AC 1333468
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PANINO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C
LTDA

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

1.Os embargos de declaração exigem, para o seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

2.O julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos, não havendo como acolher a pretensão referente ao prequestionamento da matéria.

3.A tese adotada foi suficientemente esclarecida no decisum de fls. 63/68. Divergindo a embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.

4.Em suma, a decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.

5.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.00.017501-3 AI 154306
ORIG. : 9000322448 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ROGERIO ANTONIO MORGADO PINHEIRO
ADV : FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração de ambas as partes, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.00.038900-1 AI 163533
ORIG. : 200261000030142 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA
AGRDO : DALMAR GERALDO LACERDA
ADV : AUGUSTO CESAR DE LIMA SANTOS
PARTE R : GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A
ADV : NIRCLES MONTICELLI BREDA
PARTE R : GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENS INDISPONIBILIZADOS. TERCEIRO. BOA-FÉ. PROVA. NECESSIDADE. LIBERAÇÃO. POSSIBILIDADE. IMÓVEL. PENHORA LEVADA A REGISTRO EM MOMENTO POSTERIOR AO DECRETO DE INDISPONIBILIDADE. INEFICÁCIA.

1.A exoneração de bens indisponibilizados reclama a comprovação de que o aludido ônus está a recair sobre o patrimônio de terceiro de boa-fé.

2.A condição de terceiro de boa-fé, no caso em tela, pode ser provada mediante a apresentação de compromisso de venda e compra registrado em cartório, ou com firmas reconhecidas, em data anterior à averbação do decreto de indisponibilidade; e mesmo sem registro ou sem reconhecimento de firmas, desde que, nestes casos, esteja acompanhado de prova de quitação do negócio, com indicação de tenha sido celebrado anteriormente à mencionada averbação. Incontestável também o reconhecimento da efetivação desse negócio nos casos em que os adquirentes das unidades autônomas tenham sido beneficiados por sentença de adjudicação compulsória prolatada pela Justiça Estadual. É razoável, ainda, o acolhimento da veracidade da alienação das unidades que apresentem averbação de cancelamento dos direitos de garantia - hipoteca e cessão fiduciária - que originalmente oneravam os imóveis em favor da instituição bancária financiadora dos empreendimentos.

3.A penhora só foi apresentada ao Registro de Imóveis em momento posterior ao decreto de indisponibilidade do referido bem, motivo pelo qual não prevalece o desbloqueio deferido pelo MM. Juiz a quo.

4.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.00.040429-4 AI 163872
ORIG. : 200161000238782 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : M A ENGENHARIA LTDA
ADV : ALDO LINS E SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENS INDISPONIBILIZADOS. TERCEIRO. BOA-FÉ. PROVA. NECESSIDADE. LIBERAÇÃO. POSSIBILIDADE. IMÓVEL. ALIENAÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR AO DECRETO DE INDISPONIBILIDADE. INEFICÁCIA.

1.A exoneração de bens indisponibilizados reclama a comprovação de que o aludido ônus está a recair sobre o patrimônio de terceiro de boa-fé.

2.A condição de terceiro de boa-fé, no caso em tela, pode ser provada mediante a apresentação de compromisso de venda e compra registrado em cartório, ou com firmas reconhecidas, em data anterior à averbação do decreto de indisponibilidade; e mesmo sem registro ou sem reconhecimento de firmas, desde que, nestes casos, esteja acompanhado de prova de quitação do negócio, com indicação de tenha sido celebrado anteriormente à mencionada averbação. Incontestável também o reconhecimento da efetivação desse negócio nos casos em que os adquirentes das unidades autônomas tenham sido beneficiados por sentença de adjudicação compulsória prolatada pela Justiça Estadual. É razoável, ainda, o acolhimento da veracidade da alienação das unidades que apresentem averbação de cancelamento dos direitos de garantia - hipoteca e cessão fiduciária - que originalmente oneravam os imóveis em favor da instituição bancária financiadora dos empreendimentos.

3.Ineficácia da alienação dos bens, uma vez que realizada em momento posterior ao decreto de indisponibilidade.

4.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.013468-0 AMS 234685
ORIG. : 9800078223 21 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : BANCO ITAU S/A
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 269
INTER : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - MULTA.

I - Admite-se a interposição de embargos de declaração contra embargos de declaração caso no acórdão proferido em função do primeiro surgir nova dúvida, omissão ou contradição.

II - Caso em que o embargante interpôs embargos com os mesmos motivos já expostos em outros embargos de declaração, restando evidenciado o caráter protelatório do presente recurso.

III - O embargante não omite que o seu recurso tem caráter infringente, de forma que, evidente a intenção de adiar a efetividade da decisão, mostra-se aplicável a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido a cada uma das embargantes.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.001324-7 AMS 242656
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE ROBERTO MARMO LOUREIRO
ADV : MARCELO DAVOLI LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO CONTRATUAL - VERBAS RESCISÓRIAS AUFERIDAS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RECEBIMENTO DE PARCELAS INDIVIDUALIZADAS - PLANO DE ESTABILIZAÇÃO DE PESSOAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DIFERENÇA DE BONIFICAÇÕES - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA.

I - A quantia percebida em razão de decisão trabalhista versa sobre um pacote que substitui e engloba o pagamento de várias verbas devidas ao empregado.

II - Havendo como fazer a separação de valores no tocante a cada verba em particular, deve-se aferir o caráter de cada verba, se indenizatório ou não, uma vez que o que configura a natureza jurídica da quantia recebida, não é a vontade das partes, mas sim a lei.

III- São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.

IV - Uniformização de entendimento da E. 2ª Seção desta Corte pela não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas quando da demissão incentivada, exceção feita ao 13º salário e saldo de salários, no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado na AMS nº 95.03.095720-6, julgado em 02.07.97, publ. no DJ 18.02.98 em acórdão relatado pela Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira.

V - A quantia paga a título de indenização pelo compromisso assumido pelo impetrante em não "aliciar" ou "incentivar" a saída dos demais empregados da empresa, bem como a quantia paga a título de indenização em razão do Plano de Estabilização de Pessoal implementado pela empregadora e que prevê indenizações a serem pagas aos empregados que fossem demitidos sem justa causa, considerando o tempo de serviço prestado, o salário recebido e o cargo ocupado, constituem indenizações especiais, pagas ao empregado em razão da dispensa imotivada.

VI - A quantia recebida a título de "diferenças de bonificações", possui natureza essencialmente salarial.

VII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.005428-6 ApelReex 1182835
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PAULO SOLIMAN
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA.

1.Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado, não ocorrem, portanto, os vícios apontados nos embargos, apenas divergência entre os argumentos contidos no julgado e os desenvolvidos pelo embargante.

2.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.011232-8 AC 1321687
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : O M RECREATIVOS ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA
ADV : EDISON EDUARDO DAUD
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 632/633
INTER : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTER : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
INTER : Estado de Sao Paulo
ADV : JOSE ALEXANDRE CUNHA CAMPOS
PARTE A : R FRANCO DO BRASIL LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.011952-9 ApelReex 1233698
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS e outros
APDO : Ministerio Publico Federal
PROC : CRISTINA MARELIM VIANNA
PARTE R : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADV : MARIA REGINA FERREIRA MAFRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.015230-2 ApelReex 1236301
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NENE SEBASTIAO GAGIZI espolio e outros
REPTE : DOROTI SIMON GAGIZI
ADV : NELSON ESMERIO RAMOS

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - DECLARATÓRIA c/c REPETIÇÃO - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO - CONTRADIÇÃO - ART. 12, LEI Nº 1060/50 - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Inexistindo vícios a serem sanados, os embargos não merecem acolhida.

III - A ação declaratória não está sujeita ao prazo prescricional somente quando o seu objeto for apenas juízo de certeza sobre relação jurídica.

IV - Nas ações declaratórias cumuladas com um provimento condenatório, no caso, a repetição do indébito, esta sujeita-se à prescrição uma vez que não há qualquer interesse jurídico da parte em obter a tutela declaratória quando está prescrita a ação destinada a obter a tutela reparatória à qual está vinculada.

V - O benefício da assistência judiciária não impede a condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento do artigo 12, da Lei nº 1060/50.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.023317-0 AMS 307987
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COML/ ASSET MANAGEMENT S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS
E VALORES MOBILIARIOS
ADV : MARCOS MIRANDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.

1.Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado.

2.Não existem quaisquer vícios a serem sanados, apenas divergência entre a argumentação contida no julgado e a desenvolvida pela embargante.

3.Desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia à luz dos temas invocados é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.029575-7 AMS 302699
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO MARQUES DA SILVA COML/ LTDA
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.

1.A decisão reconhece que a dedução de prejuízos pretéritos é um benefício fiscal e deve ser efetuada conforme a legislação vigente ao tempo da apuração dos lucros.

2.A dedução de prejuízos fiscais pode ser limitada pelo legislador, sem que isso evidencie tributação sobre o patrimônio ou com efeito de confisco.

3.A limitação imposta não ofende o conceito de renda, pois acréscimo patrimonial tributável é o que a legislação tributária determina como tal.

4.Não ocorre a instituição disfarçada de empréstimo compulsório, apenas a adoção de novo critério para dedução dos prejuízos.

5.Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado, não existem, portanto, quaisquer vícios a serem sanados. Na realidade, as razões do recurso se resumem tão-somente na divergência entre a argumentação contida no julgado e a desenvolvida pelas embargantes, configurando o caráter infringente do recurso.

6.Desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria, assim, ainda que para tal efeito, não há justificativa plausível para a oposição dos presentes embargos.

7.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.05.011119-8 AMS 252327
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
EMBTE : ASGA ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA e outro
ADV : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 364
INTER : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Segundo preceitua o artigo 170 do CTN, há possibilidade de se realizar a compensação de créditos tributários, deixando claro o artigo 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91, que este direito se refere a tributos da mesma espécie. Por conseguinte, não se pode realizar a compensação entre multa moratória e parcelas de tributos. Precedentes da Corte e do STJ.

III - Sanada a omissão, haverá alteração no provimento jurisdicional deferido por esta E. Turma quando do julgamento da apelação, porquanto a recurso outrora integralmente provido terá, doravante, parcial provimento.

IV - Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.05.012786-8 AMS 299995
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : SUAPE TEXTIL S/A
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. DECRETO-LEI 491/69. CRÉDITO-PRÊMIO. EXTINÇÃO. ART. 41 DO ADCT. RESOLUÇÃO 71/05.

1. A Resolução nº 71/05 em nada alterou o disposto no Decreto-Lei nº 1.681/79, que fixou a data limite de vigência do crédito-prêmio de IPI para 30/06/83.

2. O crédito-prêmio foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que determinou, no §1º do art. 41 do ADCT, a extinção do incentivo, no prazo de dois anos da sua promulgação, caso não fosse confirmado por lei.

3. Extinção do benefício em 05/10/90, ante a ausência de confirmação.

4. Prejudicadas as questões relativas à prescrição e à correção monetária.

5. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.08.008872-5 AMS 270843
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 329
INTER : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE
GUARANTA
ADV : DANIELA ANDREOLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - PREQUESTIONAMENTO - DISPOSITIVOS DESNECESSÁRIOS AO DESLINDE DA CAUSA.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - O conselho embargante em momento algum aponta qualquer das irregularidades supracitadas, insurgindo-se, a bem da verdade, contra o entendimento proferido por esta E. Turma julgadora de que o dispensário de medicamentos não se diferencia dos postos de medicamentos, fato este que não enseja a oposição de embargos de declaração.

III - Não há omissão sobre a alegada decadência, instituto devidamente afastado pelo voto condutor.

IV - Não configura omissão a ausência de manifestação expressa sobre os dispositivos legais citados pelas partes, uma vez que o juízo não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões trazidas, desde que o entendimento adotado decida a controvérsia.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.11.000082-0 AMS 244149
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF

ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES
APDO : ROBERTO GOMES MARIANO
ADV : CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - AUXILIAR DE FARMÁCIA - RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 275 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I - É pacífico o entendimento de que auxiliares de farmácia não podem assumir responsabilidade técnica de farmácias e drogarias. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.12.004133-7 AC 1276222
ORIG. : 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BUCHALLA ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA
ADV : MICHEL BUCHALLA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

1.Os embargos de declaração exigem, para o seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

2.O julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos, não havendo como acolher a pretensão referente ao questionamento da matéria.

3.As insurgências em relação ao início da contagem do prazo prescricional, bem como quanto à eventual essencialidade da DCTF, assim também em relação à possibilidade da entrega da mesma interromper o curso da prescrição, configuram, a meu ver, inconformismo com relação ao posicionamento jurídico adotado pelo acórdão recorrido.

4.A tese adotada foi suficientemente esclarecida no decisum de fls. 162/169. Divergindo a embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.

5.Em suma, a decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o questionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.

6.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.82.010463-0 AC 1246228
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RVM PARTICIPACOES LTDA
ADV : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS/CONTRADIÇÕES - INEXISTÊNCIA.

1.O fato de a lei assegurar às partes um expediente de natureza saneadora, de modo a aprimorar o julgado, não significa que o seu emprego possa se dar ao bel prazer daquele a quem a decisão desagrade. Há que se agir com critério: se a embargante almeja a rediscussão da causa ou a reforma do julgado, que se valha dos meios idôneos para tanto, pois a via eleita não se presta a tal desiderato.

2.Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado. Não existem, assim, quaisquer vícios a serem sanados. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Assim, ainda que para o efeito de prequestionar, não há justificativa plausível para a oposição dos presentes embargos.

3.Na realidade, as razões do recurso se resumem tão-somente na divergência entre a argumentação contida no julgado e a desenvolvida pela embargante, configurando, dessarte, o caráter infringente do recurso.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.82.017092-4 AC 1358186
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CONFECOES FOUAD IND/ E COM/ LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR.

1.No curso do processo, a exeqüente informou que a empresa executada teve sua falência decretada e cientificou o Juízo que havia solicitado a reserva de numerários - habilitação do crédito - no Juízo Falimentar. Diante do noticiado, o d. Juízo entendeu que o ato praticado pela exeqüente - cobrança feita diretamente no Juízo Falimentar - equivaleria a um pedido de desistência tácita quanto ao prosseguimento do feito e julgou extinta a presente executiva, sem resolução do mérito.

2.Ao proceder a habilitação dos valores executados nos autos de falência, entendo que a intenção da exeqüente foi, apenas e tão somente, de se resguardar quanto a efetiva satisfação de seu crédito. Logo, tal comportamento não pode ser interpretado como renúncia ao prosseguimento do feito, vez que consistente em uma providência meramente suplementar.

3.Em que pese entender que a sentença vergastada merece reparos, verifico, entretanto, que o feito deve ser extinto com análise do mérito, ante a ocorrência da prescrição.

4.O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, cuida-se de cobrança de IRPJ, crédito tributário constituído sob a forma de declaração de rendimentos, parcelas vencidas em 29/02/1996 e 30/04/1997, ausente nos autos a data da entrega da respectiva declaração.

5.Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de crédito fazendário constituído por intermédio de declaração do contribuinte, não recolhido aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega da respectiva DCTF, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.

6.Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

7.Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada somente em 07/05/2002 (fls. 02).

8.Reconheço de ofício a prescrição do crédito fazendário, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, prejudicada a apelação da exeqüente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício a prescrição do crédito fazendário, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, prejudicada a apelação da exeqüente, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.004707-6 AI 172171
ORIG. : 9106784631 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : HARUO OTAKA e outro
ADV : PAULO HATSUZO TOUMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.071536-0 AI 193379
ORIG. : 200361820562168 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.006253-6 AC 1202589
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VALERIA IND/ E COM/ DE VIDROS LTDA
ADV : THIAGO TABORDA SIMOES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DO IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. STF - RE nº 353.657/PR. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Inviabilidade de aplicação do princípio da não-cumulatividade no caso em tela. Pretensão conflitante com o art. 153, §3º, II, CF.

2 - Impossibilidade de aproveitamento de crédito em virtude da inexistência da cobrança na operação anterior.

3 - Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.026369-4 AMS 282788
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : WALM ENGENHARIA E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTINÊNCIA - OCORRÊNCIA - PROCESSOS APENSADOS - JULGAMENTO SIMULTÂNEO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I - Ocorrência da continência, em razão da configuração do disposto no artigo 104 do CPC, uma vez que a ação apensada a estes autos AMS nº 2003.61.00.026794-8, pleiteou a isenção do recolhimento da Cofins conferida pelo artigo 6º, da Lei Complementar nº 70/91, sem a revogação prevista no artigo 56, da Lei nº 9430/96, bem como a compensação das quantias recolhidas a esse título, contendo pedido maior do que aquele discutido nesta ação, que requer apenas a inexistência de recolhimento da Cofins com a manutenção da isenção supracitada.

II - O pedido formulado no supracitado mandamus abrange o pedido contido nesta ação.

III - Reunião de ambos os processos e julgamento simultâneo, com o fim de evitar decisões contraditórias, sendo mantida a extinção deste processo sem o julgamento do mérito.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.026534-4 AC 1175893
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANKS EXP/ E IMP/ LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. IPI. DECRETO-LEI 491/69. CRÉDITO-PRÊMIO. EXTINÇÃO. ART. 41 DO ADCT.

1. O benefício do crédito-prêmio foi extinto em 05/10/90, na forma do disposto no art. 41 do ADCT.
2. Impossibilidade de deferimento do pedido tendo em vista o período pretendido - cinco anos anteriores à propositura da ação.
3. Apelação da autora a que se nega provimento e apelação da União e remessa oficial a que se dá provimento .

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora e dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.026794-8 AMS 282785
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : WALM ENGENHARIA E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA.

I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte.

II - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

III- Precedentes desta 3º Turma.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.026894-1 REOMS 308500
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MARIA DO CARMO SERVULO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. RETENÇÃO NA FONTE. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR ACUMULADO. IMPOSSIBILIDADE.

1.A retenção do imposto de renda na fonte não pode recair sobre os valores recebidos de forma acumulada pelo contribuinte, mormente porque não contribuiu para o atraso de tais pagamentos, impondo-se o respeito à época própria, à alíquota e aos limites de isenção então vigentes. Precedentes da Turma e do E. STJ.

2.Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.027107-1 AMS 297641
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DORMER TOOLS S/A
ADV : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DO IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. STF - RE nº 353.657/PR. IMPOSSIBILIDADE. ENRGIA ELÉTRICA. COMBUSTÍVEL. LUBRIFICANTE.

1 - Inviabilidade de aplicação do princípio da não-cumulatividade no caso em tela. Pretensão conflitante com o art. 153, §3º, II, CF.

- 2 - Impossibilidade de aproveitamento de crédito em virtude da inexistência da cobrança na operação anterior.
- 3 - Conseqüente descabimento do pedido de compensação.
- 4 - Inviabilidade da apelante creditar-se na entrada de combustível e óleos lubrificantes das máquinas e equipamentos.
- 5 - A energia elétrica é consumida pela indústria como um todo, além do processo produtivo, sendo que neste, é utilizada indiretamente, equiparando-se assim ao consumidor final, não gerando direito a crédito.
- 6 - Restam prejudicadas as questões relativas à prescrição, aplicação da taxa SELIC, correção monetária e incidência ou não do art. 170-A do CTN.
- 7 - Apelação da impetrante a que se nega provimento, apelação da União julgada prejudicada e remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, julgar prejudicada a apelação da União e dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.036764-5 AMS 261124
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : INO GAZOTTI JUNIOR
ADV : MARIELZA EVANGELISTA COSSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.05.002541-9 AMS 289114
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : DEDINI ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DO IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. ENERGIA ELÉTRICA. STF - RE nº 353.657/PR. IMPOSSIBILIDADE.

- 1 - Inviabilidade de aplicação do princípio da não-cumulatividade no caso em tela. Pretensão conflitante com o art. 153, §3º, II, CF.
- 2 - Impossibilidade de aproveitamento de crédito em virtude da inexistência da cobrança na operação anterior.
- 3 - Energia elétrica não configurada como insumo ou matéria-prima para fins de gerar créditos escriturais.
- 4 - Prejudicadas as questões relativas à correção monetária e à prescrição, face à negação da existência do próprio direito material.
- 5 - Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.05.013889-5 AMS 301891
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : LA BASQUE ALIMENTOS LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DO IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. STF - RE nº 353.657/PR. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 523 DO CPC.

1. Inviabilidade de aplicação do princípio da não-cumulatividade no caso em tela. Pretensão conflitante com o art. 153, §3º, II, CF.
2. Impossibilidade de aproveitamento de crédito em virtude da inexistência da cobrança na operação anterior.
3. Prejudicadas as questões relativas à prescrição e à correção monetária, ante a negativa do próprio direito material.

4. Apelação a que se nega provimento e agravo retido de que não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e não conhecer do agravo retido, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2003.61.06.006247-4 AC 1034763
ORIG. : 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : M A CONSTRUCAO CIVIL LTDA massa falida
ADV : EDUARDO FREYTAG BUCHDID
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO COM EFEITOS MODIFICATIVOS - REFORMATIO IN PEJUS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NOS SEUS EXATOS TERMOS.

1.A sentença, submetida a recurso voluntário exclusivo da Fazenda Nacional e a reexame necessário, julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, com o fito de excluir apenas os valores relativos à multa moratória e aos juros de mora, diante da qualidade específica da executada - massa falida.

2.Ao analisar o feito nesta Corte, excluiu-se a cobrança, além dos valores já consignados na sentença, da quantia referente à multa administrativa. Considerando que o débito principal refere-se à infração à legislação trabalhista - espécie de multa administrativa -, ocorreu, deste modo, reforma da decisão vergastada em prejuízo da recorrente, visto que modificou o disposto na sentença ao julgar totalmente procedentes os embargos em tela.

3.O acolhimento dos embargos declaratórios é, portanto, medida que se impõe.

4.Destarte, consigno que a apelação fazendária não merece provimento, ficando mantida a r. sentença tal qual lavrada, ou seja, com a exclusão do montante da dívida tão-somente das parcelas atinentes à multa moratória e aos juros de mora ("o caso é de acolhimento tanto do pedido de exclusão da multa, bem como dos juros de mora, restritos estes, porém, conforme fundamentação exposta, ao período posterior à decretação da quebra" - fls. 39).

5.Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Manutenção da sentença nos seus exatos termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração e, em seus efeitos modificativos, manter a sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.08.009756-1 AMS 267175
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : CERAMICA SAVANE LTDA

ADV : RENATO PETRONI LAURITO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. DECRETO-LEI 491/69. CRÉDITO-PRÊMIO. EXTINÇÃO. ART. 41 DO ADCT.

1. O benefício do crédito-prêmio foi extinto em 05/10/90, na forma do disposto no art. 41 do ADCT.
2. Impossibilidade de concessão da segurança tendo em vista o período pretendido, posterior à extinção do benefício.
3. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.08.010974-5 AMS 291515
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RONCHETTI E CIA LTDA
ADV : PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DO IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS ISENTOS, IMUNES OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. STF - RE nº 353.657/PR. IMPOSSIBILIDADE.

- 1 - Inviabilidade de aplicação do princípio da não-cumulatividade no caso em tela. Pretensão conflitante com o art. 153, §3º, II, CF.
- 2 - Impossibilidade de aproveitamento de crédito em virtude da inexistência da cobrança na operação anterior.
- 3 - Conseqüente descabimento do pedido de compensação.
- 4 - Prescrição quinquenal.
- 5 - Impossibilidade de correção monetária.
- 6 - Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.10.009399-3 AC 1252123
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DO IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. STF - RE nº 353.657/PR. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Inviabilidade de aplicação do princípio da não-cumulatividade no caso em tela. Pretensão conflitante com o art. 153, §3º, II, CF.

2 - Impossibilidade de aproveitamento de crédito em virtude da inexistência da cobrança na operação anterior.

3 - Prescrição quinquenal.

4 - Impossibilidade de correção monetária.

5 - Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.21.001505-8 ApelReex 1295479
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE MARIA ROSA
ADV : ANA ROSA NASCIMENTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - ART. 12, LEI Nº 1060/50 - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Inexistindo vícios a serem sanados, os embargos não merecem acolhida.

IV - O benefício da assistência judiciária não impede a condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento do artigo 12, da Lei nº 1060/50.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.26.004392-0 ApelReex 1320835
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FWT MAO DE OBRA EM RECURSOS HUMANOS LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

1.Os embargos de declaração exigem, para o seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

2.O julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos, não havendo como acolher a pretensão referente ao questionamento da matéria.

3.As insurgências em relação ao início da contagem do prazo prescricional, bem como quanto à eventual essencialidade da DCTF, assim também em relação à possibilidade da entrega da mesma interromper o curso da prescrição, configuram, a meu ver, inconformismo com relação ao posicionamento jurídico adotado pelo acórdão recorrido.

4.A tese adotada foi suficientemente esclarecida no decisum de fls. 140/148. Divergindo a embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.

5.Em suma, a decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o questionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.

6.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.82.000097-0 AC 1282438
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : RODRIGO OLIVA MONTEIRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1.Sentença que se submete ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em virtude do valor da causa superar a alçada prevista no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

2.A execução fiscal foi extinta a pedido da exequente, em razão do cancelamento da inscrição do débito em Dívida Ativa.

3.Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade.

4.O entendimento esposado na Súmula 153/STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, se aplica à hipótese de exceção de pré-executividade, pois também neste caso a executada tem o ônus de constituir advogado em sua defesa.

5.Com relação ao disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/97 - no sentido de não serem devidos honorários pela Fazenda nas execuções não embargadas -, cumpre observar que tal dispositivo não se aplica à hipótese dos autos. A corroborar este entendimento, há manifestação do STF, restringindo a aplicação do artigo em referência a execuções por quantia certa movidas em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC (RE 415932/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 10/11/06). Aliás, em recentes julgados, este fato tem sido observado nesta Corte (verbi gratia, o Processo 2004.61.82.039702-2, 6ª Turma, Relator Desembargador Lazarano Neto, DJU de 11/12/2006).

6.Dessa maneira, extinta a execução fiscal em decorrência do reconhecimento da cobrança indevida do crédito tributário objeto da ação executiva, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado à executada, na medida em que esta teve despesas para se defender.

7.A verba honorária foi fixada com moderação, nos termos do art. 20, § 4º, do Código Processual Civil.

8.Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.055173-1 AI 218719
ORIG. : 200461000075018 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO ITAU S/A
ADV : ALBERTO CARNEIRO MARQUES
AGRDO : Ministerio Publico Federal

INTERES : GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENS INDISPONIBILIZADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. NÃO RECEBIMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO APLICAÇÃO.

1. Se a agravante postulou a liberação do bem imóvel formulando simples pedido de alvará judicial e requerendo a sua distribuição por dependência à ação civil pública em tramitação, mostra-se adequada a instauração do incidente no bojo daquela demanda, pois a pretensão se contrapõe à medida constritiva anteriormente deferida e, por isso, guarda correlação com a tutela defendida pelo Ministério Público Federal.

2. A decisão proferida no âmbito do incidente, dada a sua natureza de interlocutória, comporta objeção pela via do agravo de instrumento, recurso com prazo e encaminhamento distintos da apelação apresentada pela ora agravante.

3. A suposta dúvida acerca do recurso cabível não foi evidenciada na apelação interposta, seja pela inexistência de ressalva, seja pela inobservância do menor prazo do recurso que se pretende substituir, óbices intransponíveis para a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

4. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.038449-7 ApelReex 987200
ORIG. : 9800322248 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ALIANCA JAU COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADV : LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - O voto vencido encontra-se acostado aos autos.

II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.60.00.003666-7 AC 1297284
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : SONIMED DIAGNOSTICOS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ART. 535 DO CPC - NÃO ALUSÃO - CARÁTER INFRINGENTE.

I - Não alusão nas razões de recurso de qualquer das situações previstas no artigo 535 do CPC.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito sobre todos os dispositivos apontados para efeito de prequestionamento, o que implicaria rediscussão sobre a matéria que já foi tratada no voto recorrido.

III - Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante pretende a modificação do que foi decidido no v. Acórdão.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.03.000611-2 ApelReex 1214971
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OSMAR MARTINS DE OLIVEIRA
ADV : RODRIGO FRETTE MENEGHEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1.A ação proposta tem natureza repetitória, cabendo ao autor provar o fato constitutivo do seu direito para obter a repetição pretendida. Não provando o autor a constituição do seu direito, não resta alternativa senão a improcedência do pedido, até mesmo porque solução diversa encorajaria o enriquecimento sem causa.

2.Não há vício a ser sanado, apenas divergência entre o arrazoado contido nos embargos declaratórios e os fundamentos desenvolvidos no acórdão.

3.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.60.03.000623-9 ApelReex 1309399
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS
ADV : RODRIGO FRETTE MENEGHEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1.A ação proposta tem natureza repetitória, cabendo ao autor provar o fato constitutivo do seu direito para obter a repetição pretendida. Não provando o autor a constituição do seu direito, não resta alternativa senão a improcedência do pedido, até mesmo porque solução diversa encorajaria o enriquecimento sem causa.

2.Não há vício a ser sanado, apenas divergência entre o arrazoado contido nos embargos declaratórios e os fundamentos desenvolvidos no acórdão.

3.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.010019-0 AC 1350618
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AGENDAS POMBO LEDIBERG LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.00.010813-9	AMS 271990
ORIG.	:	23 Vr	SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	IMEG ATENDIMENTO MEDICO S/C LTDA	
ADV	:	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ART. 535 DO CPC - NÃO ALUSÃO - CARÁTER INFRINGENTE.

I - Não alusão nas razões de recurso de qualquer das situações previstas no artigo 535 do CPC.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito sobre todos os dispositivos apontados para efeito de prequestionamento, o que implicaria rediscussão sobre a matéria que já foi tratada no voto recorrido.

III - Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante pretende a modificação do que foi decidido no v. Acórdão.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.021080-3 AMS 305591
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ESCRITORIO TECNICO CESAR PEREIRA LOPES S/C LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO - ART. 535 DO CPC - NÃO ALUSÃO - CARÁTER INFRINGENTE.

I - Não alusão nas razões de recurso de qualquer das situações previstas no artigo 535 do CPC.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.022283-0 AC 1264996
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BLANVER FARMOQUIMICA LTDA
ADV : MARCELO TADEU SALUM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DO IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. STF - RE nº 353.657/PR. IMPOSSIBILIDADE. ENERGIA ELÉTRICA. GLP. ÓLEO DIESEL.

1 - Inviabilidade de aplicação do princípio da não-cumulatividade no caso em tela. Pretensão conflitante com o art. 153, §3º, II, CF.

2 - Impossibilidade de aproveitamento de crédito em virtude da inexistência da cobrança na operação anterior.

3 - Conseqüente descabimento do pedido de compensação.

4 - Inviabilidade da apelante pretender se creditar na entrada de óleos lubrificantes das máquinas e equipamentos.

5 - A energia elétrica é consumida pela indústria como um todo, além do processo produtivo, sendo que neste, é utilizada indiretamente, equiparando-se assim ao consumidor final, não gerando direito a crédito

6 - Prescrição quinquenal.

7 - Não cabe correção monetária.

8 - Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.00.031871-7	AC 1172082
ORIG.	:	14 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	VEPE IND/ALIMENTICIA LTDA	
ADV	:	RICARDO GOMES LOURENCO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - OMISSÃO SUPRIDA - IPC DE MARÇO/90 - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO PARA APLICAÇÃO - ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS.

I - Omissão do acórdão embargado quanto aos ônus sucumbenciais, os quais devem ser suportados integralmente pela União Federal, que restou vencida na demanda.

II - Inversão do ônus da sucumbência, para condenação da embargante em honorários advocatícios em 10% sobre o excesso de execução, ou seja, sobre a diferença entre o valor pleiteado pela exequente e aquele pretendido pela executada.

III - No tocante à aplicação do índice do IPC referente ao mês de março/90, conforme se verifica da apelação de fls. 46/57 e de relatório de fls. 67 dos autos, no recurso não constou pedido específico de aplicação de tal índice. Não havia, portanto, como apreciar pedido não formulado.

IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.034108-9 ApelReex 1217506
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VALTER FAZANI (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSEANNE FAZANI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1.A natureza da ação proposta, em vista da cumulação de pedido repetitório, compele o autor a provar o fato constitutivo do seu direito para obter a declaração de inexigibilidade do tributo e a respectiva repetição do indébito. Não provando o autor a constituição do seu direito, não resta alternativa senão a improcedência do pedido, mesmo porque solução diversa encorajaria o enriquecimento sem causa.

2.Não há vício a ser sanado, apenas divergência entre o arrazoado contido nos embargos declaratórios e os fundamentos desenvolvidos no acórdão.

3.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.02.011008-5 AMS 270238
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : MONTECITRUS TRADING S/A
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.

1.Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado, não existem, portanto, quaisquer vícios a serem sanados.

2.Desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

3.Não ocorrem os vícios apontados, apenas divergência entre a argumentação contida no julgado e a desenvolvida pela embargante.

4.Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.03.001336-2 AC 1208324
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : MONTEX COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA
ADV : MONICA GONZAGA ARNONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. IPI. DECRETO-LEI 491/69. CRÉDITO-PRÊMIO. EXTINÇÃO. ART. 41 DO ADCT. LEI 8.402/92. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. O benefício do crédito-prêmio foi extinto em 05/10/90, na forma do disposto no art. 41 do ADCT.
2. Impossibilidade de concessão da segurança tendo em vista o período pretendido, posterior à extinção do benefício.
3. Dentre os benefícios restabelecidos pela Lei nº 8.402/92 não se encontra o crédito-prêmio.
- 4 - Prejudicada a questão relativa à prescrição.
- 5 - Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.03.005659-2 AC 1291323
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : COLEGIO TECNICO OPCA O LTDA EPP
ADV : DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

- I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
- II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.03.006207-5 AC 1090968
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : SERGIO APARECIDO MOREIRA
ADV : MARIA LUCIA DO NASCIMENTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. RETENÇÃO NA FONTE. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR ACUMULADO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1.A retenção do imposto de renda na fonte não pode recair sobre os valores recebidos de forma acumulada pelo contribuinte, mormente porque não contribuiu para o atraso de tais pagamentos, impondo-se o respeito à época própria e a alíquota então vigente. Precedentes da Turma e do E. STJ.

2.A retenção na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco.

3.Ante ao decaimento de parte substancial do pedido pelos autores, aplico a sucumbência recíproca, nos termos dispostos no artigo 21, "caput", do CPC.

4.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.010512-5 AC 1231238
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : NELSON VIDAL SERRAO e outros
ADV : MARCELO DA SILVA PRADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1.A natureza da ação proposta, em vista da cumulação de pedido repetitório, compele o autor a provar o fato constitutivo do seu direito para obter a declaração de inexigibilidade do tributo e a respectiva repetição do indébito. Não provando o autor a constituição do seu direito, não resta alternativa senão a improcedência do pedido, mesmo porque solução diversa encorajaria o enriquecimento sem causa.

2.Não há vício a ser sanado, apenas divergência entre o arrazoado contido nos embargos declaratórios e os fundamentos desenvolvidos no acórdão.

3.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.04.014500-7 ApelReex 1173417
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : ORLANDO TEIXEIRA e outros
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

1.Se houve postulação acerca da inexigibilidade do imposto de renda sobre a parcela relativa aos juros de mora e o decisum não se manifestou expressamente sobre tal pretensão, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios para superar o aludido vício.

2.A parcela relativa aos juros moratórios também representa riqueza nova vertida para o patrimônio dos contribuintes, sujeita, portanto, a incidência do imposto de renda.

3.Embargos de declaração acolhidos apenas para explicitar o ponto omissis.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.05.007447-2 AC 1292315
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E BROMATOLOGICAS
VITAL BRAZIL S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : EDUARDO MARQUES JACOB

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.05.015683-0 AMS 292111
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : DEDINI ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV : MIRIAN TERESA PASCON
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. DECRETO-LEI 491/69. CRÉDITO-PRÊMIO. EXTINÇÃO. ART. 41 DO ADCT.

1. O benefício do crédito-prêmio foi extinto em 05/10/90, na forma do disposto no art. 41 do ADCT.
2. Impossibilidade de concessão da segurança tendo em vista o período pretendido.
3. Prescrição quinquenal.
4. Apelação da impetrante a que se nega provimento e apelação da União e remessa oficial a que se dá provimento .

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante e dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.06.004702-7 AMS 297139
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : CENTRAL ENERGETICA MORENO DE MONTE APRAZIVEL
ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. DECRETO-LEI 491/69. CRÉDITO-PRÊMIO. EXTINÇÃO. ART. 41 DO ADCT. LEI 8.402/92. RESOLUÇÃO 71/05.

1. O benefício do crédito-prêmio foi extinto em 05/10/90, na forma do disposto no art. 41 do ADCT.
2. Impossibilidade de concessão da segurança tendo em vista o período pretendido, posterior à extinção do benefício.
3. Dentre os benefícios restabelecidos pela Lei nº 8.402/92 não se encontra o crédito-prêmio.
- 4 - A Resolução nº 71/05 em nada alterou o disposto no Decreto-Lei nº 1.681/79.
- 5 - Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.07.005712-1 ApelReex 1325552
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OMAEL PALMIERI RAHAL massa falida
SINDCO : ALBERTINO DE LIMA
ADV : ALBERTINO DE LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

- 1.Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão, senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.
- 2.Na hipótese dos autos, verifico inexistir os vícios alegados.

3.A decisão está robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado: se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos declaratórios, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

4.Todavia, a questão atinente a uma eventual violação do disposto no art. 97 da Constituição Federal e, em consequência, da Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal, merece algumas ponderações.

5.Dispõe a Súmula Vinculante em comento que "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte".

6.No presente caso, a violação existiria, em tese, em relação ao afastamento, no acórdão, da alegação referente ao disposto no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias após a inscrição em dívida ativa), que se deu sob a seguinte fundamentação: "Pondero, também em razão das alegações trazidas pela embargada em sua impugnação, que, sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80".

7.Neste ponto, todavia, cumpre trazer à lume o disposto no art. 481, parágrafo único, do CPC: "Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão".

8.A questão acerca da necessidade de lei complementar para dispor acerca de normas gerais em prescrição e decadência no âmbito tributário é matéria que tem se pacificado, não apenas no âmbito desta Corte, mas também junto a outros Tribunais. Há, inclusive, decisões do Plenário do STF que, embora tenham como cerne o disposto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, são bastante esclarecedoras acerca do entendimento daquela Suprema Corte quanto à necessidade de observância do disposto no art. 146, inciso III, b, da CF. Precedentes do STF.

9.Entender inaplicáveis os dispositivos previstos na Lei das Execuções Fiscais acerca de suspensão/interrupção da prescrição tributária não configura afronta à Súmula Vinculante nº 10, tendo em vista a incidência, na hipótese, do disposto no art. 481, parágrafo único, do CPC. Submeter especificamente tais questões à reserva de Plenário não me parece coadunar com o intuito da Corte Suprema ao editar a Súmula em referência. Além disso, configuraria, a meu, inobservância aos princípios da economia e celeridade processuais.

10.Há ainda outra questão a ser observada: tecnicamente, a não aplicação do disposto no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80 ao caso ora em análise, dá-se em razão de sua não-recepção - no que pertine às dívidas tributárias - pela Constituição Federal vigente (pois se trata de lei a ela anterior), e não em virtude de eventual inconstitucionalidade. Assim, também sob esta ótica, não se afigura aplicável o disposto no art. 97 da CF (veja-se, a propósito, o disposto no artigo 177 do Regimento Interno deste Tribunal).

11.Não bastassem os fundamentos acima expendidos, cumpre ponderar também que este Tribunal, ao afastar o dispositivo supracitado da Lei das Execuções Fiscais, o faz apenas com relação a débitos tributários, interpretação que, de acordo com precedentes do STF, não se identifica com a declaração de inconstitucionalidade prevista no art. 97 da CF. Precedentes do STF.

12.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.08.001520-2 AMS 304538

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/01/2009 466/2745

ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CHS UROCLINICA S/C LTDA
ADV : MARIA DANIELA BACHEGA FEIJO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.

1.Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado.

2.Não existem quaisquer vícios a serem sanados, apenas divergência entre a argumentação contida no julgado e a desenvolvida pela embargante, configurando, dessarte, o caráter infringente do recurso.

3.Desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia à luz dos temas invocados é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.08.010683-9 AMS 298330
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
EMBTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 144
INTER : CARLOS FELIX RIBEIRO FILHO
ADV : GILMAR CORREA LEMES
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.09.008560-2 AMS 282378
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : DULCINI S/A
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. DECRETO-LEI 491/69. CRÉDITO-PRÊMIO. EXTINÇÃO. ART. 41 DO ADCT. LEI 8.402/92. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

1. O benefício do crédito-prêmio foi extinto em 05/10/90, na forma do disposto no art. 41 do ADCT.
2. Impossibilidade de concessão da segurança tendo em vista o período pretendido, posterior à extinção do benefício, bem como a ocorrência da prescrição quinquenal.
3. Dentre os benefícios restabelecidos pela Lei nº 8.402/92 não se encontra o crédito-prêmio.
- 4 - Apelações da impetrante a que se nega provimento e apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações da impetrante e dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.13.003183-0 AC 1202594
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : CLINICA FRANCANANA DE PNEUMOLOGIA E HEMATOLOGIA LTDA
ADV : MARLO RUSSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA c/c COMPENSAÇÃO - LITISPENDÊNCIA - INOCORRÊNCIA.

I - Inocorrência da litispendência, em razão da não configuração do disposto nos §§ 1º e 2º, do artigo 301, do CPC, uma vez que a primeira ação interposta referente à AMS nº 2003.61.13.004499-6, pleiteou a isenção do recolhimento da Cofins conferida pelo artigo 6º, da Lei Complementar nº 70/91, sem a revogação prevista no artigo 56, da Lei nº 9430/96, contendo pedido menor do que aquele discutido nesta ação, que além deste, requer a repetição das quantias recolhidas a esse título por meio da compensação.

II - Inocorrência da identidade de pedidos uma vez que o pedido formulado no supracitado mandamus está contido naquele formulado nesta ação.

III - Precedentes do STJ.

IV - Apelação provida, determinando o retorno dos autos para prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e determinar o retorno dos autos para o prosseguimento do feito, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.14.004825-5 AMS 290310
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : INSTITUTO DE UROLOGIA DO ABC LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.

1.Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado.

2.Não existem quaisquer vícios a serem sanados, apenas divergência entre a argumentação contida no julgado e a desenvolvida pela embargante, configurando, dessarte, o caráter infringente do recurso.

3.Desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia à luz dos temas invocados é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.19.000747-9 AC 1245350
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP
APTE : SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA
ADV : OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

1.Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.

2.É o que verifico no caso em apreço. A embargante em momento algum aponta qualquer das irregularidades supracitadas. Pelo contrário, deixa transparecer o seu intuito de ver reformada a decisão recorrida, não integrada. Ora, o fato de a lei assegurar às partes um expediente de natureza saneadora, de aprimoramento do julgado, não significa que seu emprego possa se dar ao bel prazer daquele a quem desagrade a decisão proferida. Há que se agir com critério: se a embargante almeja a rediscussão de sua pretensão, que se valha dos meios idôneos para tanto, pois que a via eleita não se presta para esse desiderato.

3.Em suma, a decisão está robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado: se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos declaratórios, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.19.004630-8 AC 1285893
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP
APTE : GENOVA IND/ METALURGICA LTDA
ADV : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. TAXA SELIC: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1.Improcede a alegação de cerceamento de defesa, pois os argumentos elencados nos embargos deram ensejo ao julgamento antecipado da lide.

2.Cabe ao juiz, no uso do poder de direção do processo, aferir a utilidade e pertinência das provas requeridas, inclusive, podendo indeferi-las, caso um desses requisitos não esteja presente, porque o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa cabe à embargante, devendo juntar à inicial os documentos com que pretende fundamentar sua defesa, e por isso não há que se considerar ter sido o seu direito cerceado pelo indeferimento de produção de prova pericial.

3.Com relação à utilização da taxa Selic, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.

4.O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.

5.No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência, não havendo que se falar em anatocismo.

6.Além disso, a limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal.

7.A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

8.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.82.003843-5	REO 1359997
ORIG.	:	5F Vr SAO PAULO/SP	
PARTE A	:	UNITEL IND/ ELETRONICA S/A	massa falida
ADV	:	MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ	
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA - ART. 475, § 3º, DO CPC.

1.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal ajuizada em face de massa falida. Pleiteia-se, nestes embargos, tão-somente a exclusão da multa e dos honorários. A r. sentença foi de parcial procedência, determinando a exclusão da multa. Não houve oposição de recursos voluntários.

2.A remessa oficial não deve ser conhecida no tocante à multa moratória, em razão de estar a sentença, neste ponto, fundada nas Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o parágrafo 3º, do art. 475, do Código de Processo Civil.

3.A multa moratória não pode ser reclamada na falência, na medida em que a pena pecuniária visa impor ao infrator um gravame patrimonial com intuito punitivo, figura que não existe na empresa em regime de falência, já que esta foi sucedida pela Massa, ente despersonalizado.

4.Por conseguinte, os credores da massa não podem arcar com a multa administrativa, pois evidente o prejuízo, ante a conseguinte diminuição do patrimônio da massa falida, se a multa for exigida.

5.A matéria já não comporta discussão, pacificada nas Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal.

6.Quanto à fixação da sucumbência recíproca, também não há o que se modificar, devendo cada parte arcar com os honorários de seus patronos.

7.Conhecimento parcial da remessa oficial e, na parte em que conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da remessa oficial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.011098-5 AC 1232007
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE.

1.Os serviços explorados pela ECT constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, X), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Tal entendimento está consolidado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que se manifestou no sentido da recepção pela CF do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, bem como pela não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da CF (RE 220.906). Precedentes.

2.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.040803-2 AC 1283984
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : KAMAKI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ADV : RODRIGO MORENO PAZ BARRETO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1.A sentença se submete ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em virtude do valor da causa superar a alçada prevista no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

2.A execução fiscal foi extinta em razão do cancelamento da inscrição do débito em Dívida Ativa nº 80 6 04 010492-37 e 80 7 04 002917-24, bem como em face do pagamento da dívida inscrita sob nº 80 2 04 009795-92, conforme noticiado às fls. 311/319 e 347/359.

3.No presente caso, informou a executada, por meio de exceção de pré-executividade, em relação às CDA's de nº 80 6 04 010492-37 e 80 7 04 002917-24 que valores em cobro não são devidos em razão de já terem sido recolhidos. Admitiu que apresentara DCTF's preenchidas com incorreções que contudo, foram corrigidas quando da apresentação de Declarações Retificadoras recebidas pela Receita Federal em 13/05/2004 (fls. 104/137 e 179/214) anteriormente, portanto, ao ajuizamento do executivo fiscal (este ocorrido em 21/07/2004 - fls. 02).

4.Trata-se, pois, de caso em que havia tempo hábil para que a União evitasse o indevido ajuizamento da ação executiva, tendo sido afastada a presunção de legalidade da Certidão de Dívida Ativa.

5.Quanto à CDA de nº 80 2 04 009795-92, informou a executada sobre preenchimento equivocada da DCTF, que fora também corrigido com a apresentação da DCTF retificadora acima citada. Contudo, tendo a exequente apurado diferença a ser recolhida no valor de R\$ 293,32 em setembro/2005, pleiteou a substituição da CDA, o que foi deferido às fls. 321. Comprovado o pagamento pela guia DARF de fls. 339, requereu a União Federal a extinção da execução por pagamento às fls. 347, na data de 26/02/2007.

6.Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade.

7.O entendimento esposado na Súmula 153/STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, se aplica à hipótese de exceção de pré-executividade, pois também neste caso a executada tem o ônus de constituir advogado em sua defesa.

8.Extinta a execução fiscal em decorrência do reconhecimento da cobrança indevida do crédito tributário em relação às CDA's de nº 80 6 04 010492-37 e 80 7 04 002917-24, e do pagamento do débito referente à CDA de nº 80 2 04 009795-92, considerando-se o valor irrisório do débito R\$ 293,32 (fls. 289) em relação ao pedido postulado na inicial de R\$ 489.273,77 (fls. 02) impõe-se à exequente a condenação exclusiva no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado à executada, na medida em que esta teve despesas para se defender, e decaiu em parte mínima.

9.A verba honorária foi moderadamente fixada, nos termos do art. 20, § 4º, do Código Processual Civil.

10.Nego provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.041237-0 AC 1358200
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MESQUITA TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADV : ANA CAROLINA DAL FARRA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1.Sentença que se submete ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em virtude do valor da causa superar a alçada prevista no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

2.A execução fiscal foi extinta em razão do cancelamento da inscrição do débito em Dívida Ativa, informado pela exeqüente a fls. 194 e 196.

3.No presente caso, alegou a executada, por meio de exceção de pré-executividade, ter recolhido os valores descritos na CDA. Juntou documentos a fls. 27/174.

4.Os pagamentos alegados, todavia, ocorreram em considerável desacordo com o declarado. As guias apresentadas não permitem comprovar o efetivo pagamento, tampouco averiguar se o recolhimento reporta-se ao débito em execução, visto que não há coerência nas informações descritas nos campos "vencimento" e "valor total" com as constantes da CDA.

5.Considerando que a conduta adotada pela executada concorreu para a inscrição em dívida ativa e posterior ajuizamento - divergência no preenchimento de guias que dificultou a verificação do pagamento pela Receita Federal -, não se afigura cabível, na espécie, a condenação da exeqüente em honorários. Cumpre ponderar que o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União somente foi interposto em 03/10/06 (fls. 96), após, portanto, o ajuizamento do executivo fiscal, este ocorrido em 21/07/04 (fls. 02).

6.Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade.

7.Portanto, em consonância com o princípio da causalidade, indevida a condenação da União em honorários advocatícios.

8.Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.82.052082-8	AC 1247640
ORIG.	:	2F Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	BOTTI RUBIN ARQUITETOS ASSOCIADOS S/C LTDA	
ADV	:	MARGARETH FERREIRA DA SILVA	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1.Sentença que se submete ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em virtude do valor da causa superar a alçada prevista no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

2.A execução fiscal foi extinta em razão do cancelamento da inscrição do débito em Dívida Ativa, informado pela exeqüente a fls. 37/43.

3.No presente caso, comprovou a executada, em sua impugnação à cobrança, ter recolhido pontualmente os valores descritos na CDA. Todavia, de acordo com informação emitida pela Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia de Administração Tributária em São Paulo, constante de fls. 43, a inscrição ocorreu devido a erros cometidos pela contribuinte quando do preenchimento da DCTF.

4.Desta forma, não se afigura cabível, na espécie, a condenação da embargada em honorários. Cumpre ponderar ainda que o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União somente foi interposto em 27/09/04, ou seja, com apenas 10 dias de antecedência do ajuizamento do presente executivo fiscal, que se deu em 07/10/04.

5.Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade.

6.Em consonância com o princípio da causalidade, indevida a condenação da União em honorários advocatícios, uma vez que houve erro da própria contribuinte, ao preencher as DCTF's, dando, assim, causa ao ajuizamento da execução fiscal.

7.Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhes negava provimento.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.053089-5 AC 1191860
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PATROPI ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E
GARAGENS LTDA
ADV : ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

1.Os embargos de declaração exigem, para o seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

2.O julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos, não havendo como acolher a pretensão referente ao questionamento da matéria.

3.As insurgências em relação ao início da contagem do prazo prescricional, bem como quanto à eventual essencialidade da DCTF, assim também em relação à possibilidade da entrega da mesma interromper o curso da prescrição, configuram, a meu ver, inconformismo com relação ao posicionamento jurídico adotado pelo acórdão recorrido.

4.A tese adotada foi suficientemente esclarecida no decisum de fls. 151/158. Divergindo a embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.

5.Em suma, a decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o questionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.063720-3 AC 1280596
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : COM/ DE METAIS LINENSE LTDA
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. PRESCRIÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OCORRÊNCIA.

1. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no § 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80.

2. Desse modo, os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação.

3. No que tange à aplicabilidade do Decreto-Lei 1.025/69, verifico que se trata de matéria já pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

4. O encargo em comento não se destina apenas ao pagamento de honorários advocatícios, vez que no montante de 20% estão incluídos outros gastos procedimentais despendidos pela embargada até o ajuizamento do executivo fiscal.

5. Portanto, o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devido, sendo recolhido diretamente aos cofres da União como acréscimo legal exigível na forma do art. 2º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, destinado a ressarcir despesas efetuadas pela União em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e do ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Descabida, portanto, sua redução ou exclusão.

6. Na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.

7. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.

8. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência.

9. A limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal.

10.A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

11.Todavia, tem razão a apelante no tocante à ocorrência da prescrição de parte do crédito tributário em cobrança.

12.Trata-se de cobrança de IRPJ, declarado e não pago, com vencimentos entre 30/04/97 e 31/03/98 (fls. 31/34), ausente nos autos comprovação da data da entrega da respectiva declaração.

13.O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

14.Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.

15.A execução fiscal foi ajuizada em 12/12/02. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, do STJ, verifica-se que parte dos valores inscritos em dívida ativa foi, de fato, atingida pela prescrição (obrigações vencidas em 30/04/97, 31/07/97 e 31/10/97). Desta forma, deve subsistir a cobrança com relação às obrigações com vencimento em 30/01/98, 27/02/98 e 31/03/98 (fls. 33/34).

16.Parcial provimento à apelação, para decretar a prescrição do direito à cobrança das parcelas vencidas em 30/04/97, 31/07/97 e 31/10/97.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, para reconhecer a prescrição de parte do crédito tributário, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.00.019707-1	AI 232496
ORIG.	:	8800170080 1F Vr	SAO PAULO/SP
AGRTE	:	NELSON JANCHIS GROSMA	
ADV	:	ADRIANA SARRAIPA GUIMARO	CASTOR
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA	NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E	CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R	:	GROSMA S/A COM/ E IND/	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA	DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES	/ TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os dispositivos levantados pela parte, sob a alegação de questionamento explícito, implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos.

IV- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.003305-3 AC 1229522
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ACEITE CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A
e outro
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.009627-0 ApelReex 1226255
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TV LINE COML/ E EDITORA LTDA
ADV : PRISCILA PEREGO TROMBINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA.

1. Não ocorrem os vícios apontados, apenas divergência entre a argumentação contida no julgado e a desenvolvida pela embargante, configurando, dessarte, o caráter infringente do recurso.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.010980-0 AMS 292245
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA
ADV : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CREDITAMENTO - IPI - CONSTRUÇÃO CIVIL - ATIVIDADE QUE NÃO POSSUI NATUREZA DE INDUSTRIALIZAÇÃO - ART. 5º, VIII, "a", DECRETO 4.544/02 - IMPOSSIBILIDADE. NÃO OBRIGATORIEDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS DISPOSITIVOS CITADOS NO RECURSO.

1. Não é necessário que o órgão julgador se manifeste sobre todas as questões trazidas pelas partes, desde que o entendimento adotado seja suficiente para decidir a controvérsia.
2. A atividade de construção civil está fora do campo de incidência da exação, na forma do art. 5º, VIII, "a", Decreto 4.544/02, pois não possui natureza de industrialização.
3. Não tem a impetrante direito de se creditar do IPI pago na aquisição de insumos utilizados na sua atividade fim, pois é a consumidora final dessas mercadorias.
4. Prejudicadas as questões relativas à prescrição e à correção monetária, ante a inexistência do direito material.
5. Apelação a que se nega provimento e agravo retido que se deixa de conhecer.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.011092-8 AC 1338181
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LOJAS RIACHUELO S/A e filia(l)(is)
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - ERRO MATERIAL - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.

IV - Reconhecida, de ofício, a existência de erro material no relatório do acórdão embargado.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos e reconhecer, de ofício, a existência de erro material na ementa do acórdão recorrido, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.011241-0 AMS 287641
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COML/ DE FRUTAS JORAIK LTDA
ADV : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CRÉDITO - IPI - INSUMOS TRIBUTADOS - BENS DO ATIVO FIXO - INSUMOS ADQUIRIDOS DE COMERCIANTE NÃO-CONTRIBUINTE - PRODUTO FINAL ISENTO, NÃO TRIBUTADO OU TRIBUTADO À ALÍQUOTA ZERO - ART. 153, §3º, II, CF - LEI Nº 9.779/99 - LEI Nº 9.430/96 - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF - COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE TERCEIROS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS.

1. O direito ao creditamento do IPI decorre da Lei Maior, art. 153, §3º, II.

2. No tocante à aquisição dos insumos tributados pelo IPI, aplicados na industrialização de produto final isento ou tributado à alíquota zero, evidencia-se o direito da autora ao crédito pretendido, conforme, inclusive, já assentado pela jurisprudência pátria. Aplicação da Lei nº 9.779/99, que não faz qualquer referência aos insumos aplicados na industrialização de produto final não-tributado.

3. Não pode ser aceito o creditamento dos bens destinados ao ativo imobilizado ou ao consumo próprio. Esses bens são aqueles destinados à manutenção das atividades do contribuinte e não compõem a seqüência da cadeia produtiva, razão pela qual não se pode falar em operação posterior a admitir o creditamento.

4. Quanto ao crédito proveniente de aquisição de insumos de comerciante não-contribuinte, a norma do art. 165 do Decreto nº 4.544/02 está em perfeita consonância com o princípio da não-cumulatividade, não havendo qualquer violação ao texto constitucional, razão pela qual admite-se o referido crédito sobre 50% do valor da aquisição do insumo.

5. Possibilidade de compensação com outros tributos administrados pela SRF no que toca ao crédito oriundo da aquisição de insumos tributados e de comerciantes não-contribuintes.

6. Impossibilidade de compensação com débitos de terceiros. Aplicação da Lei 11.051/04, que, modificando o art. 74 da Lei 9.430/96, passou a proibir, em seu § 12, qualquer hipótese de compensação de débitos próprios com créditos de terceiros, como se depreende do seu regulamento, IN SRF 600, de 28 de dezembro de 2005 (art. 26).

5. Prescrição quinquenal. Aplicação do Decreto nº 20.910/32.

6. Não incidência de juros e correção monetária, por se tratar de crédito escritural.

7. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.011350-4 AMS 290586
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ARCELOR ACOS ESPECIAIS DO BRASIL
ADV : MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.011554-9 ApelReex 1341602
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ITAUBANK COML/ E PARTICIPACOES LTDA
ADV : LEO KRAKOWIAK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.013515-9 AMS 287790
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
COOPSEM MED
ADV : PATRICIA DE ALMEIDA BARROS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.014343-0 REOMS 287299
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : VIDA E SAUDE COM/ DE PRODUTOS NATURAIS LTDA
ADV : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA
PARTE R : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - INSCRIÇÃO - EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DAS MULTAS ANTERIORES - IMPOSSIBILIDADE.

I - A autoridade coatora asseverou, em suas informações, que a sócia da empresa impetrante obteve judicialmente o direito de se inscrever em seu quadro de profissionais e de assumir a responsabilidade técnica por seu estabelecimento. Diante desta situação, não pode o Conselho Regional de Farmácia condicionar a regularização da impetrante ao pagamento das multas anteriormente lavradas, pois estas, tendo natureza jurídica de sanção pecuniária, sujeitam-se a cobrança nos moldes do previsto na Lei nº 6.830/80, sendo vedado o uso de meios coercitivos indiretos.

II - Reexame necessário improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.022382-6 AC 1221696
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JONAS SCHIAVI e outros
ADV : ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN ALMEIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.024009-5 ApelReex 1242235
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELIZABETH GROSSMAN
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVOS REGIMENTAIS - NÃO CONHECIMENTO - UNICIDADE RECURSAL - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - ART. 535 DO CPC - NÃO ALUSÃO - CARÁTER INFRINGENTE.

I - Não alusão nas razões de recurso de qualquer das situações previstas no artigo 535 do CPC.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito sobre todos os dispositivos apontados para efeito de prequestionamento, o que implicaria rediscussão sobre a matéria que já foi tratada no voto recorrido.

III - Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante pretende a modificação do que foi decidido no v. Acórdão.

IV - Embargos de declaração protocolados em 16/06/2008 e 20/06/2008 não conhecidos em razão da aplicação do princípio da unicidade recursal.

V - Agravos regimentais protocolados em 02/06/2008, 16/06/2008 e 20/06/2008 não conhecidos em razão da aplicação do princípio supracitado.

VI - Embargos de declaração protocolado em 02/06/2008, rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração protocolados em

16/06/2008 e 20/06/2008 e não conhecer dos agravos regimentais protocolados em 02/06/2008, 16/06/2008 e 20/06/2008 e rejeitar os embargos de declaração protocolado em 02/06/2008 e juntado às fls. 191/195, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.026880-9 AC 1177240
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EUDMARCO S/A SERVICOS E COM/ INTERNACIONAL
ADV : ROBERTO TIMONER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.02.013399-5 AC 1236300
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : MACEDO NOGUEIRA CLINICA MEDICA LTDA
ADV : MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CSL. LUCRO PRESUMIDO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS. SERVIÇOS HOSPITALARES. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embora o contribuinte preste serviços relevantes na área de saúde (sociedade constituída por profissionais médicos - clínica médica), não há como equiparar essas atividades àquelas exercidas pelas prestadoras de serviços hospitalares, porque tais instituições possuem um rol mais extenso de atividades (ambulatório, pronto-socorro, internação, centros cirúrgicos, centros de terapia intensiva, etc.), que lhes exige uma estrutura organizacional diferenciada, e, via de regra, suportam maiores encargos no desempenho de suas atividades.

2.As empresas prestadoras de serviços hospitalares, em razão dos altos custos envolvidos nas suas atividades e da reduzida margem de lucro do setor, possuem capacidade contributiva diferenciada, portanto, não podem suportar encargos tributários pelo balizamento estabelecido para as demais empresas prestadoras de serviços.

3.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.02.014079-3 AMS 285385
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : APIDOURO COML/ EXP/ E IMP/ LTDA
ADV : LUIS CARLOS CREMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. DECRETO-LEI 491/69. CRÉDITO-PRÊMIO. EXTINÇÃO. ART. 41 DO ADCT. LEI 8.402/92. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO OBRIGATORIEDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS DISPOSITIVOS CITADOS NO RECUSO.

1. Não é necessário que o órgão julgador se manifeste sobre todas as questões trazidas pelas partes, desde que o entendimento adotado seja suficiente para decidir a controvérsia.
2. O benefício do crédito-prêmio foi extinto em 05/10/90, na forma do disposto no art. 41 do ADCT.
3. Quanto às operações de exportação pretéritas, impossibilidade de concessão da segurança tendo em vista o período pretendido, posterior à extinção do benefício.
4. Quanto às operações de exportação futuras, inviabilidade de reconhecimento do direito, vez que, extinto o crédito-prêmio de IPI em outubro de 1990, não há mais que se falar, atualmente, em reconhecer-se o direito a tal benefício em relação a exportações ainda não ocorridas.
5. No tocante aos pedidos de ressarcimento dos créditos e da utilização dos créditos que excederam a compensação com os débitos do IPI, estes não merecem prosperar, simplesmente pela inexistência fática do próprio direito ao crédito-prêmio.
6. Dentre os benefícios restabelecidos pela Lei nº 8.402/92 não se encontra o crédito-prêmio.
7. Prejudicadas as questões relativas aos juros e à correção monetária.
8. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.04.000410-6 ApelReex 1225904
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VALDIR BARRETO e outros
ADV : KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

1. Se houve postulação acerca da inexigibilidade do imposto de renda sobre a parcela relativa aos juros de mora e o decisum não se manifestou expressamente sobre tal pretensão, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios para superar o aludido vício.

2. A parcela relativa aos juros moratórios também representa riqueza nova vertida para o patrimônio dos contribuintes, sujeita, portanto, a incidência do imposto de renda.

3. Embargos de declaração acolhidos apenas para explicitar o ponto omissis.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.04.000436-2 AC 1272131
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : EDEVAL GONCALVES (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PARTE A : GABRIEL GOMES DE AQUINO (= ou > de 60 anos)
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

1. Se houve postulação acerca da inexigibilidade do imposto de renda sobre a parcela relativa aos juros de mora e o decisum não se manifestou expressamente sobre tal pretensão, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios para superar o aludido vício.

2. A parcela relativa aos juros moratórios também representa riqueza nova vertida para o patrimônio dos contribuintes, sujeita, portanto, a incidência do imposto de renda.

3. Embargos de declaração acolhidos apenas para explicitar o ponto omissis.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.04.008758-9 AC 1320929
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CLAUDIO PINTO DE CARVALHO (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.

1.Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado.

2.Não existem quaisquer vícios a serem sanados, apenas divergência entre a argumentação contida no julgado e a desenvolvida pela embargante, configurando, dessarte, o caráter infringente do recurso.

3.Desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais tidos por violados, pois o exame da controvérsia à luz dos temas invocados é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.04.012535-9 AC 1231319
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : ADERNALDO VIEIRA MACHADO e outros
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - A questão, na verdade, resume-se na divergência existente entre a argumentação constante do voto e aquela desenvolvida pelo embargante, configurando o caráter infringente do recurso.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.05.003076-0 AMS 296822
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : UNILAB UNIAO DE LABORATORIOS S/S LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.

1.Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado.

2.Não existem quaisquer vícios a serem sanados, apenas divergência entre a argumentação contida no julgado e a desenvolvida pela embargante, configurando, dessarte, o caráter infringente do recurso.

3.Desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia à luz dos temas invocados é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.05.006027-1 AMS 280354
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ASSOCIACAO COML/ E EMPRESARIAL DE ITAPIRA
ADV : RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DO IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. STF - RE nº 353.657/PR. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Inviabilidade de aplicação do princípio da não-cumulatividade no caso em tela. Pretensão conflitante com o art. 153, §3º, II, CF.

2 - Impossibilidade de aproveitamento de crédito em virtude da inexistência da cobrança na operação anterior.

3 - Inviabilidade de compensação do crédito de IPI devido à inexistência do próprio crédito.

4 - Prejudicadas as questões relativas à correção monetária e à prescrição, face à negação da existência do próprio direito material.

5 - Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.05.006975-4 AC 1358378
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADV : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
APDO : TELMA GOBATTI MERLOTTE
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ANTIECONÔMICO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DAS ANUIDADES - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir, em razão da cobrança de débito de valor reduzido, porque o juízo de conveniência e oportunidade para o ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública.

2. Por outro lado, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, trata-se de cobrança de anuidades devidas ao CREA/SP, referentes aos exercícios de 1999 e 2000, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/99 e mar/00 (fls. 03 - termo inicial).

3. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.

4. Da análise dos autos, verifica-se que o direito de cobrar judicialmente tais anuidades foi atingido pela prescrição, pois o despacho ordenatório da citação foi proferido em 17/08/05 (fls. 05), quando já havia, portanto, decorrido período superior a cinco anos a partir da exigibilidade dos valores.

5. Reconhecimento de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, prejudicada a apelação do Conselho.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão, prejudicada a apelação do Conselho, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.05.007069-0 AC 1358384
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
APDO : MAURO ALVES
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ANTIECONÔMICO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DAS ANUIDADES - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1.Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir, em razão da cobrança de débito de valor reduzido, porque o juízo de conveniência e oportunidade para o ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública.

2.Por outro lado, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, trata-se de cobrança de anuidades devidas ao CREA/SP, referentes aos exercícios de 1999 e 2000, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/99 e mar/00 (fls. 03 - termo inicial).

3.No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.

4.Da análise dos autos, verifica-se que o direito de cobrar judicialmente tais anuidades foi atingido pela prescrição, pois o despacho ordenatório da citação foi proferido em 17/08/05 (fls. 05), quando já havia, portanto, decorrido período superior a cinco anos a partir da exigibilidade dos valores.

5.Reconhecimento de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, prejudicada a apelação do Conselho.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão, prejudicada a apelação do Conselho, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.05.007123-2 AC 1365348
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP

APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADV : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
APDO : DURVAL FRAU falecido
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ANTIECONÔMICO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DAS ANUIDADES - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir, em razão da cobrança de débito de valor reduzido, porque o juízo de conveniência e oportunidade para o ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública.

2. Por outro lado, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, trata-se de cobrança de anuidades devidas ao CREA/SP, referentes aos exercícios de 1999 e 2000, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/99 e mar/00 (fls. 03 - termo inicial).

3. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.

4. Da análise dos autos, verifica-se que o direito de cobrar judicialmente tais anuidades foi atingido pela prescrição, pois o despacho ordenatório da citação foi proferido em 17/08/05 (fls. 05), quando já havia, portanto, decorrido período superior a cinco anos a partir da exigibilidade dos valores.

5. Reconhecimento de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, prejudicada a apelação do Conselho.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão, prejudicada a apelação do Conselho, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.05.013445-0 AMS 288093
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MEDLEY S/A IND/ FARMACEUTICA
ADV : MARCIA MAGNUSSON
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. DESCONTO INCONDICIONAL. LEI 7.798/89. LEI 4.502/64. ART. 47 DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O valor dos descontos incondicionais/bonificações não integra a base de cálculo do IPI.

2. Incompatibilidade entre o art. 15 da Lei nº 7.798/89 e o art. 47 do CTN.
3. Cabível o aproveitamento do crédito oriundo de recolhimentos indevidos de IPI incidente sobre descontos incondicionais/bonificações.
4. Correção monetária não incide por se tratar de crédito escritural.
5. Agravo retido que se deixa de conhecer, em virtude do descumprimento do disposto no caput do art. 523 do CPC, na forma do §1º deste mesmo artigo.
6. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento, concedendo-se parcialmente a segurança para afastar a incidência da correção monetária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.07.005362-4 AMS 285910
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : BIFUSE IND/ ELETRICA LTDA
ADV : MARCO AURELIO MARCHIORI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DO IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. STF - RE nº 353.657/PR. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Inviabilidade de aplicação do princípio da não-cumulatividade no caso em tela. Pretensão conflitante com o art. 153, §3º, II, CF.

2 - Impossibilidade de aproveitamento de crédito em virtude da inexistência da cobrança na operação anterior.

3 - Prejudicadas as questões relativas à correção monetária e à prescrição, face à negação da existência do próprio direito material.

4 - Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.08.008803-9 AC 1232373

ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo
CRECI/SP
ADV : ADEMIR LEMOS FILHO
APDO : ZEIDAN MOURAD
ADV : FULVIA AUAD MOURAD
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADES E MULTA DEVIDAS.

1.A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.

2.As alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos.

3.E mais, por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante.

4.Na presente hipótese, o d. Juízo excluiu da cobrança os valores relativos a fatos ocorridos após 02/01/03, em razão de notificação expedida pelo exequente em dez/02.

5.Tal documento, cuja cópia autenticada foi juntada a fls. 14, é uma notificação para que o executado pague seus débitos junto ao Conselho, com a advertência de que o não-pagamento implicaria cancelamento da inscrição. Tal documento não comprova o efetivo cancelamento, sendo devidos os pagamentos enquanto não cancelada, comprovadamente, a inscrição, ou enquanto não apresentado requerimento de cancelamento da inscrição pelo embargante. Ademais, de acordo com a Certidão de fls. 55, emitida em 05/05/06, juntada pela embargada, encontra-se o ora apelado inscrito no Conselho desde 25/06/87, não constando qualquer solicitação de cancelamento em seu nome, providência esta necessária para que o embargante tivesse êxito em impugnar a presente cobrança.

6.Não comprovada nestes autos a apresentação desta solicitação, ou a efetivação do cancelamento, não há como se infirmar a legitimidade da cobrança das multas e anuidades. Precedentes.

7.Improcedentes os embargos, arcará o embargante com o pagamento de honorários, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

8.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.14.003206-9 AMS 293323
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : PRO TE CO INDL/ S/A

ADV : MURILO CRUZ GARCIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.

1.Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgador, não ocorrem, portanto, os vícios apontados nos embargos, apenas divergência entre os argumentos contidos no julgado e os desenvolvidos pela embargante.

2.Desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

3.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.19.001212-1 AMS 293009
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : CEFI CENTRO DE FISIOTERAPIA S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.

1.Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgador.

2.Não existem quaisquer vícios a serem sanados, apenas divergência entre a argumentação contida no julgado e a desenvolvida pela embargante, configurando, dessarte, o caráter infringente do recurso.

3.Desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia à luz dos temas invocados é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.21.001110-4 ApelReex 1347402
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOAQUIM ANTONIO MACHADO BORGES
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.26.001392-3 REO 1314078
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : LIMA MACHADO MARKETING E PROMOCOES S/C LTDA e outros
PARTE R : LUIZ MAURO DE LIMA MACHADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

1.Os embargos de declaração exigem, para o seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

2.O julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos, não havendo como acolher a pretensão referente ao questionamento da matéria.

3.As insurgências em relação ao início da contagem do prazo prescricional, bem como quanto à eventual essencialidade da DCTF, assim também em relação à possibilidade da entrega da mesma interromper o curso da prescrição, configuram, a meu ver, inconformismo com relação ao posicionamento jurídico adotado pelo acórdão recorrido.

4.A tese adotada foi suficientemente esclarecida no decisum de fls. 71/77. Divergindo a embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.

5.Em suma, a decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o questionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.

6.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.26.002923-2 AMS 281741
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE ROBERTO PISANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RENATO BARTH / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. FATURAMENTO OU RECEITA DECORRENTE DE VALORES FATURADOS, MAS NÃO RECEBIDOS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1.Não deve ser conhecido o agravo de instrumento, convertido em retido, interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de liminar formulado nos autos de origem. Hipótese em que a decisão interlocutória agravada foi inteiramente substituída pela sentença, de tal sorte que falta interesse recursal à recorrente em fazer prevalecer decisão judicial que não mais subsiste no mundo jurídico.

2.Pretende a impetrante, nestes autos, excluir da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS valores que, ainda que representados por faturas emitidas ou outros documentos, não tenham efetivamente ingressado em seu patrimônio.

3.Uma análise de evolução legislativa das contribuições em questão indica que as bases de cálculo eleitas pelo legislador infraconstitucional sempre foram o faturamento, ou, conforme admitido no período posterior à Emenda nº 20/98, o faturamento ou a receita.

4.No conceito previsto na Lei Complementar nº 70/91, que tratava da COFINS, o faturamento é "a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (art. 2º).

5.Para efeito da apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP, estabeleceu o art. 3º da Lei nº 9.715/98, que faturamento é "a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia".

6.A Lei nº 10.637/2002, por seu turno, conceituou o faturamento mensal, base impositiva da contribuição ao PIS/PASEP não cumulativo, como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil". Esse mesmo conceito foi posto pela Lei nº 10.833/2003 para a COFINS não cumulativa.

7.Vê-se, portanto, que o ato de emitir fatura já é suficiente para a ocorrência do fato imponible, independentemente de se concretizar o efetivo ingresso dos valores respectivos nos cofres da pessoa jurídica.

8.Assim, sem autorização legal expressa, não há como pretender afastar da base de cálculo dos tributos os valores faturados e eventualmente não recebidos. Trata-se de sistemática que respeita os aspectos materiais das hipóteses de incidência previstas na Constituição Federal de 1988 (arts. 195 e 239), estando devidamente adequada à capacidade contributiva demonstrada pela simples emissão de fatura, não havendo tributação com efeito de confisco.

9.Não se trata, no caso, da eleição de um "fato gerador presumido", mas do fato já ocorrido com a emissão da fatura, de tal sorte que não há que se falar em "imediate e preferencial restituição da quantia paga" (art. 150, § 7º, da Constituição Federal de 1988). Ausência de qualquer conceito de direito privado que tenha sido desvirtuado pela legislação tributária (art. 110 do CTN).

10.Acrescente-se que, coerentemente com a proibição em exame, a Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, § 2º, II, assim como as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 (art. 1º, § 3º, V. "b"), excluem da base de cálculo dos tributos em questão as "recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas".

11.Ora, se os valores faturados e não recebidos integram a base de cálculo, é mais do que razoável que, em caso de recuperação posterior desses valores, estes não integrem a base de cálculo.

12.Trata-se de providência legislativa que equilibra a relação Fisco-contribuinte e está em perfeita harmonia com a técnica legal de cobrança das contribuições, servindo para evitar, inclusive, que certas "inadimplências" se disseminem com a exclusiva finalidade de afastar a incidência dos tributos.

13.Precedente da Turma.

14.Agravo retido não conhecido. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2005.61.26.006066-4	AC 1284621
ORIG.	:	2 Vr SANTO ANDRE/SP	
APTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP	
ADV	:	MARCIO ROBERTO MARTINEZ	
APDO	:	Prefeitura Municipal de Santo Andre SP	
ADV	:	MARCELO PIMENTEL RAMOS	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

1.Os embargos de declaração exigem, para o seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

2.O julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos, não havendo como acolher a pretensão referente ao questionamento da matéria.

3.As insurgências trazidas nos presentes declaratórios configuram, a meu ver, inconformismo com relação ao posicionamento jurídico adotado pelo acórdão recorrido.

4.A tese adotada foi suficientemente esclarecida no decisum de fls. 198/205. Divergindo a embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.

5.Em suma, a decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o questionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.

6.Rejeição dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.82.000266-4 AC 1280506
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CONQUISTA ARTES GRAFICA LTDA -ME
ADV : ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE.

1.A redução da multa de mora cobrada no percentual de 30% revela-se possível face à retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte em caso de ato não definitivamente julgado, nos termos do disposto na alínea "c", do inciso II, do artigo 106 do Código Tributário Nacional, vez que a Lei 9.430/96, em seu art. 61, § 2º, dispôs sobre a limitação do seu percentual em 20%.

2.Improvemento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.007234-4 AC 1295222
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BAYER CROPS SCIENCE LTDA
ADV : JOSE DE PAULA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DA GUIA DARF - REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA ANTES DA PROPOSITURA DO FEITO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1.A r. sentença se submete ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em virtude do valor da causa superar a alçada prevista no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

2.Os embargos à execução fiscal foram extintos em razão da anulação da inscrição em dívida ativa, informada nos autos da ação principal.

3.No presente caso, houve equívoco no preenchimento das guias DARF de pagamento, (cópias às fls. 53/56) onde foi informado código de receita errôneo. Percebendo o erro, a embargante elaborou e apresentou REDARF (fls. 51/52) em 14/06/2000. Saliente-se que, na análise da DCTF retificadora de fls. 57/135, referente ao 1º trimestre de 1999, recebida via internet pelo Agente Receptor Serpro em 30/09/2004, consta às páginas 18 e 19 daquela que todos os valores correspondem efetivamente ao IRRF - código 0561, aqui informado corretamente.

4.Consta, ainda, às fls. 136/137 Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, protocolado em 09/08/2004.

5.Portanto, apesar do equívoco da embargante, nota-se que a mesma diligenciou no sentido de regularizar a pendência dele decorrente previamente à propositura da execução fiscal, que se deu em 22/10/2004, tendo havido, na hipótese, tempo suficiente para que o Fisco tomasse as providências necessárias para impedir o indevido ajuizamento da ação executiva.

6.Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade.

7.Sobreleva notar, ainda, que o mesmo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 153, pacificou o entendimento de serem devidos os encargos da sucumbência quando houver desistência da execução, após o oferecimento dos embargos.

8.Dessa maneira, extinta a execução fiscal em decorrência do reconhecimento da cobrança indevida do crédito tributário objeto da ação executiva, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado à executada, na medida em que esta teve despesas para se defender.

9.A verba honorária foi moderadamente fixada, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

10.Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.013173-7 AC 1341701
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EDILSON FERNANDO DA SILVA
ADV : MARCIO VILAS BOAS
APDO : HEAD KID S COM/ E CONFECÇÃO LTDA -ME e outros
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

1.Os embargos de declaração exigem, para o seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

2.O julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos, não havendo como acolher a pretensão referente ao prequestionamento da matéria.

3.As insurgências em relação ao início da contagem do prazo prescricional, bem como quanto à eventual essencialidade da DCTF, assim também em relação à possibilidade da entrega da mesma interromper o curso da prescrição, configuram, a meu ver, inconformismo com relação ao posicionamento jurídico adotado pelo acórdão recorrido.

4.A tese adotada foi suficientemente esclarecida no decisum de fls. 154/161. Divergindo a embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.

5.Em suma, a decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.

6.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.82.017729-4 AC 1354091
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A
ADV : MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1.A execução fiscal foi extinta em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa, informado pela exequente às fls. 85, ocasião em que o d. Juízo condenou a autora em honorários advocatícios, em vista da presença de advogado constituído nos autos.

2.A primeira manifestação da executada no feito foi para nomear bens à penhora (fls. 13/21). No decorrer do curso processual, o patrono da executada fez apenas breves inserções, não informando em momento algum que havia impugnado, administrativamente, a cobrança do crédito em execução. Somente em 18/10/05, o causídico da executada apresentou petição solicitando a extinção do feito, sob o fundamento de que as inscrições que instruem a executiva

tenham sido extintas na Base de Dados da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 81). Intimada a se manifestar, a exequente solicitou a extinção do feito.

3. Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade.

4. Considerando que a atuação do patrono da executada não concorreu diretamente para o deslinde favorável do feito, entendo que as razões do apelo da executada não merecem prosperar.

5. A mesma sorte incide ao recurso interposto pela exequente, visto que não se pode olvidar o indevido ajuizamento da presente execução, uma vez que foi reconhecido pela própria parte exequente.

6. Entendo que a sentença vergastada não merece reparos, pois a verba honorária foi moderadamente fixada, nos termos do art. 20, § 4º, do Código Processual Civil.

7. Improvimento às apelações e à remessa oficial, tida por ocorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.82.029260-5	REO 1298970
ORIG.	:	5F Vr SAO PAULO/SP	
PARTE A	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PARTE R	:	ARTPESCA REDES E TARRAFAS LTDA	
ADV	:	CARLOS KAZUKI ONIZUKA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Invoca a exequente a nulidade dos atos processuais realizados após a prolação da sentença por ausência de sua intimação no feito.

2. Informa que, "Evidenciado está que a União deve ser intimada pessoalmente, na pessoa do seu representante legal, para participar dos feitos em que é parte ou mesmo interessada" (fls. 112). E, a fim de cumprir o ordenamento jurídico, "deveria, então, o Juízo 'a quo' ter aberto 'vista' dos autos para o Procurador da Fazenda, ou mesmo ter determinado a intimação pessoal do representante fazendário do teor da sentença." (fls. 112)

3. A alegação tecida aos autos não merece subsistir. A Procuradoria da Fazenda Nacional foi devidamente intimada quanto ao teor da sentença prolatada por meio do Ofício nº 492/2007 - expedido para intimar a exequente quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos em discussão no feito - o qual foi recebido em 26/07/2007 (fls. 96/97). Friso que no referido expediente restou consignado ter sido anexada cópia do referido decisum.

4. Devidamente respeitado o disposto no artigo 25 da LEF ("Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente"), não há que se falar em nulidade processual.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.030820-0 AC 1270467
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
APTE : DEMOVE MOVEIS E DECORACOES LTDA
ADV : NEUSA HADDAD REHEN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

1.Os embargos de declaração exigem, para o seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

2.O julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos, não havendo como acolher a pretensão referente ao prequestionamento da matéria.

3.As insurgências apresentadas nos presentes declaratórios configuram, a meu ver, inconformismo com relação ao posicionamento jurídico adotado pelo acórdão recorrido.

4.O precedente de minha relatoria, citado nestes embargos, reflete tão-somente meu entendimento acerca da matéria à época.

5.A tese jurídica adotada foi suficientemente esclarecida no decisum de fls. 181/186. Divergindo a embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.

6.Em suma, a decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.

7.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.035398-0 AI 267007
ORIG. : 200361110039867 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE : JOAO LUIS PEREIRA LIMA

ADV : MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : COM/ DE COLCHOES MARILIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.040560-6 AC 1152235
ORIG. : 0300000488 A Vr CUBATAO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : WL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ADV : AROLDO SILVA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONFIGURADA.

1.Cuida-se de cobrança de SIMPLES, declarado pelo contribuinte e não pago, parcelas vencidas no período compreendido entre 10/02/1997 e 10/03/1997, ausente nos autos a data da entrega da respectiva declaração.

2.A sentença reconheceu a decadência dos valores em execução, por entender que, no presente caso, na ocasião da inscrição da dívida ativa em 18/10/2002, já havia operado o prazo decadencial.

3.Improcede a alegação de decadência, pois a jurisprudência firmou-se no sentido de que a constituição do crédito, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação, se dá quando da entrega da DCTF ao órgão competente. Trata-se, em verdade, de prazo prescricional.

4.Por seu turno, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

5.Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais

hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.

6.Cumprе ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Na presente hipótese, mesmo utilizando-se como parâmetro a Súmula em referência, verifica-se que os valores em cobrança estão prescritos, uma vez que as parcelas venceram entre 10/02/1997 e 10/03/1997 e a execução fiscal foi ajuizada somente em 07/02/2003.

7.Portanto, com relação a este aspecto, fica mantida a sentença, embora por fundamentos diversos.

8.A verba honorária foi fixada moderadamente, nos termos do art. 20, § 4º, do Código Processual Civil.

9.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.042259-8 AC 1154479
ORIG. : 0100000311 2 Vr VALINHOS/SP 0100073222 2 Vr VALINHOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ITALE IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCOS GARCIA HOEPPNER
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN - PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DOS VALORES EM EXECUÇÃO.

1.Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80.

2.O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

3.Pelo que dos autos consta, trata-se, na espécie, de Lançamento Suplementar, com notificação pessoal à executada em 20/07/96 (fls. 38). Em tais hipóteses, este é o marco inicial para contagem do prazo prescricional, ou seja, a data da notificação ao contribuinte.

4.Cumprе ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução fiscal ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

5.Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada em 30/11/01 (fls. 45).

6.Na hipótese, levando-se em consideração o prazo de 30 dias após a data de notificação do lançamento suplementar - prazo este que possui o contribuinte para pagar ou discutir o débito -, ainda assim verifica-se o trancurso integral do lapso prescricional, pois decorrido período superior a 5 (cinco) anos desde a notificação pessoal, acrescida de 30 dias (20/08/96), até o ajuizamento do feito executivo (30/11/01).

7.A verba honorária foi moderadamente fixada, estando em consonância com o entendimento desta Turma e com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código Processual Civil.

8.Improvimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.042878-3 AC 1155902
ORIG. : 040000015 1 Vr IBIUNA/SP 0400000454 1 Vr IBIUNA/SP
APTE : CERAMICA NEVIO TERZI LTDA
ADV : THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA NÃO ILIDIDA. PRESCRIÇÃO INOCORRIDA. MULTA - ARTIGO 44, I, DA LEI 9.430/96 - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. COMPENSAÇÃO/PAGAMENTO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA.

1.O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

2.Trata-se de hipótese de constituição de débito tributário por auto de infração, com interposição de recurso administrativo. Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional é a data da notificação pessoal do contribuinte da decisão proferida no recurso administrativo, a qual, conforme cópia de AR juntado às fls. 172, ocorreu em 29/05/03.

3.Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/2005, incide o disposto na Súmula nº 106 do STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

4.Desta forma, não há que se falar em ocorrência de prescrição, uma vez que da data da notificação pessoal do contribuinte da decisão proferida no recurso administrativo (29/05/03), até a data do ajuizamento da ação executiva, em 14/04/04 (fls. 282), não decorreu o prazo quinquenal previsto no CTN.

5.Como é sabido, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.

6.A multa que se cobra na CDA está fundamentada no art. 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96, que limitou em 75% o percentual da multa prevista nos casos de "multa aplicada de ofício". A penalidade é pertinente, pois decorre da aplicação de legislação expressa, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei.

7.Precedentes desta Turma.

8.Quanto à alegação de compensação, cumpre ponderar que, como bem observado pelo d. Juízo, tal pleito foi indeferido administrativamente (fls. 100). A apelante alega possuir provimento judicial (liminar) que lhe autorizaria a compensação. Todavia, ainda que se considerasse, em tese, eventual repercussão da aludida liminar no julgamento destes embargos, fato é que não foi juntada cópia de tal decisum a estes autos, inviabilizando, assim, a análise da questão sob a ótica desta alegação.

9.Com relação à alegação de que parte do crédito tributário estaria quitado, observo que, de fato, foram juntadas algumas guias DARFs a estes autos, as quais, todavia, não permitem concluir, de plano, o pagamento dos valores em execução. Ademais, há resistência fazendária quanto a esta alegação, ponderando a exequente que "todos os recolhimentos efetuados corretamente pela Apelante foram devidamente considerados pelo sistema de arrecadação, tendo dado ensejo ao auto de infração apenas os débitos não pagos" (fls. 278). Desta forma, de acordo com o quanto instruído nestes embargos, entendo que permanece hígida a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA.

10.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.002112-2 AMS 309089
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADV : SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.006838-2 AMS 307659

ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : S M H SERVICO MEDICO HOSPITALAR LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.

1.Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado.

2.Não existem quaisquer vícios a serem sanados, apenas divergência entre a argumentação contida no julgado e a desenvolvida pela embargante, configurando, dessarte, o caráter infringente do recurso.

3.Desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia à luz dos temas invocados é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.012019-7 AMS 299986
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARCIA SULMAN GONSALES
ADV : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ENTENDIMENTO EQUIVOCADO DAS RAZÕES DO ACÓRDÃO - NÃO CONHECIMENTO.

I - Não ocorre nas razões de recurso nenhuma impugnação aos fundamentos do v. acórdão, mas apenas, entendimento equivocado sobre o resultado do julgamento da citada decisão.

II - Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.013020-8 AMS 307478
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : WALDER FELIPE PINTO BASTOS
ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ART. 535 DO CPC - NÃO ALUSÃO - CARÁTER INFRINGENTE.

I - Não alusão nas razões de recurso de qualquer das situações previstas no artigo 535 do CPC.

II - Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante pretende a modificação do que foi decidido no v. Acórdão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.024165-1 AMS 300274
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALBERTO BARRIENTO JUNIOR
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - FÉRIAS VENCIDAS - FÉRIAS PROPORCIONAIS - FÉRIAS PAGAS EM DOBRO - ADICIONAL DE 1/3 - 13º SALÁRIO - INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO INFORME DE RENDIMENTOS COMO "ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS" - NATUREZA INDENIZATÓRIA - POSSIBILIDADE.

I - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.

II - Uniformização de entendimento da E. 2ª Seção desta Corte pela não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas quando da demissão incentivada, exceção feita ao 13º salário e saldo de salários, no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado na AMS nº 95.03.095720-6, julgado em 02.07.97, publ. no DJ 18.02.98 em acórdão relatado pela Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira.

III - As férias vencidas e as férias pagas em dobro não gozadas bem como os adicionais de 1/3 respectivos, recebidos em pecúnia, possuem natureza indenizatória.

IV - Incide o imposto de renda sobre as férias proporcionais, bem como sobre o respectivo adicional, em razão de possuírem natureza salarial.

V - Possibilidade dos valores recebidos a título de indenização serem incluídos no informe de rendimentos como "isentos ou não tributáveis".

VI - Apelações e remessa oficial improvidas.

VII - Agravo retido prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial e julgar prejudicado o agravo retido, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.027967-8 AC 1249748
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HELENA BRAINER DA SILVA
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CADERNETA DE POUPANÇA PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO, À INCLUSÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS DOS PLANOS ECONÔMICOS E À INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - ACOLHIMENTO PARCIAL.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - O voto condutor do acórdão embargado foi claro ao especificar ser devida a correção monetária dos débitos, segundo o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007 que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o qual inclui os índices expurgados.

III - Face à sucumbência da recorrida, mostra-se devida a condenação da instituição financeira no pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa.

IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.02.004061-4 AC 1298775
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : RAPIDO RIBEIRAO PRETO S/A
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.02.014091-8 AMS 302021
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANTONIO CARLOS SEGATI
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - ART. 535 DO CPC - NÃO ALUSÃO - CARÁTER INFRINGENTE.

I - Não alusão nas razões de recurso de qualquer das situações previstas no artigo 535 do CPC.

II - Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante pretende a modificação do que foi decidido no v. Acórdão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.03.004819-1 AMS 295509
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : GASTROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.

1.Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado.

2.Não existem quaisquer vícios a serem sanados, apenas divergência entre a argumentação contida no julgado e a desenvolvida pela embargante, configurando, dessarte, o caráter infringente do recurso.

3.Desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia à luz dos temas invocados é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.04.000493-7 ApelReex 1273389
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : MUNICIPIO DE BERTIOGA
ADV : ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS/CONTRADIÇÕES - INEXISTÊNCIA.

1.O fato de a lei assegurar às partes um expediente de natureza saneadora, de modo a aprimorar o julgado, não significa que o seu emprego possa se dar ao bel prazer daquele a quem a decisão desagrada. Há que se agir com critério: se a embargante almeja a rediscussão da causa ou a reforma do julgado, que se valha dos meios idôneos para tanto, pois a via eleita não se presta a tal desiderato.

2.Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado. Não existem, assim, quaisquer vícios a serem sanados. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Assim, ainda que para o efeito de prequestionar, não há justificativa plausível para a oposição dos presentes embargos.

3.Na realidade, as razões do recurso se resumem tão-somente na divergência entre a argumentação contida no julgado e a desenvolvida pela embargante, configurando, dessarte, o caráter infringente do recurso.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.04.007777-1 ApelReex 1363177
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RUBENS GONZALEZ CASTANHO
ADV : LUIZ GONZAGA FARIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. RETENÇÃO NA FONTE. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR ACUMULADO. IMPOSSIBILIDADE.

1.A retenção do imposto de renda na fonte não pode recair sobre os valores recebidos de forma acumulada pelo contribuinte, mormente porque não contribuiu para o atraso de tais pagamentos, impondo-se o respeito à época própria e à alíquota então vigente. Precedentes da Turma e do E. STJ.

2.A retenção na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco.

3.Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.05.009102-8 AC 1365319
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP

ADV : RICARDO CAMPOS
APDO : FRANCISCO LIBERATO FRAZATTO TIRICO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ANTIECONÔMICO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DAS ANUIDADES - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1.Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir, em razão da cobrança de débito de valor reduzido, porque o juízo de conveniência e oportunidade para o ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública.

2.Por outro lado, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, trata-se de cobrança de anuidades devidas ao CREA/SP, referentes aos exercícios de 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/00 e mar/01 (fls. 03 - termo inicial).

3.No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.

4.Da análise dos autos, verifica-se que o direito de cobrar judicialmente tais anuidades foi atingido pela prescrição, pois o despacho ordenatório da citação foi proferido em 10/08/06 (fls. 07), quando já havia, portanto, decorrido período superior a cinco anos a partir da exigibilidade dos valores.

5.Reconhecimento de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, prejudicada a apelação do Conselho.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão, prejudicada a apelação do Conselho, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.05.009170-3 AC 1365300
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADV : RICARDO CAMPOS
APDO : JOSE EDUARDO BARBI MISSAWA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ANTIECONÔMICO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DAS ANUIDADES - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1.Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir, em razão da cobrança de débito de valor reduzido, porque o juízo de conveniência e oportunidade para o ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública.

2.Por outro lado, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, trata-se de cobrança de anuidades devidas ao CREA/SP, referentes aos exercícios de 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/00 e mar/01 (fls. 03 - termo inicial).

3.No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.

4.Da análise dos autos, verifica-se que o direito de cobrar judicialmente tais anuidades foi atingido pela prescrição, pois o despacho ordenatório da citação foi proferido em 10/08/06 (fls. 07), quando já havia, portanto, decorrido período superior a cinco anos a partir da exigibilidade dos valores.

5.Reconhecimento de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, prejudicada a apelação do Conselho.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão, prejudicada a apelação do Conselho, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.05.009198-3	AC 1365351
ORIG.	:	5 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP	
ADV	:	RICARDO CAMPOS	
APDO	:	NAILA DINIZ RIBEIRO CROFT	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ANTIECONÔMICO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DAS ANUIDADES - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1.Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir, em razão da cobrança de débito de valor reduzido, porque o juízo de conveniência e oportunidade para o ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública.

2.Por outro lado, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, trata-se de cobrança de anuidades devidas ao CREA/SP, referentes aos exercícios de 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/00 e mar/01 (fls. 03 - termo inicial).

3.No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.

4.Da análise dos autos, verifica-se que o direito de cobrar judicialmente tais anuidades foi atingido pela prescrição, pois o despacho ordenatório da citação foi proferido em 10/08/06 (fls. 08), quando já havia, portanto, decorrido período superior a cinco anos a partir da exigibilidade dos valores.

5.Reconhecimento de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, prejudicada a apelação do Conselho.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão, prejudicada a apelação do Conselho, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.05.009209-4 AC 1365341
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADV : RICARDO CAMPOS
APDO : ROBERTO BUENO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ANTIECONÔMICO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DAS ANUIDADES - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1.Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir, em razão da cobrança de débito de valor reduzido, porque o juízo de conveniência e oportunidade para o ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública.

2.Por outro lado, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, trata-se de cobrança de anuidades devidas ao CREA/SP, referentes aos exercícios de 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/00 e mar/01 (fls. 03 - termo inicial).

3.No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.

4.Da análise dos autos, verifica-se que o direito de cobrar judicialmente tais anuidades foi atingido pela prescrição, pois o despacho ordenatório da citação foi proferido em 10/08/06 (fls. 07), quando já havia, portanto, decorrido período superior a cinco anos a partir da exigibilidade dos valores.

5.Reconhecimento de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, prejudicada a apelação do Conselho.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão, prejudicada a apelação do Conselho, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.05.009284-7 AC 1365364
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado
de Sao Paulo CREA/SP
ADV : RICARDO CAMPOS
APDO : ANDRE LUIS TEIXEIRA DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ANTIECONÔMICO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DAS ANUIDADES - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir, em razão da cobrança de débito de valor reduzido, porque o juízo de conveniência e oportunidade para o ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública.

2. Por outro lado, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, trata-se de cobrança de anuidades devidas ao CREA/SP, referentes aos exercícios de 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/00 e mar/01 (fls. 03 - termo inicial).

3. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.

4. Da análise dos autos, verifica-se que o direito de cobrar judicialmente tais anuidades foi atingido pela prescrição, pois o despacho ordenatório da citação foi proferido em 10/08/06 (fls. 07), quando já havia, portanto, decorrido período superior a cinco anos a partir da exigibilidade dos valores.

5. Reconhecimento de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, prejudicada a apelação do Conselho.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão, prejudicada a apelação do Conselho, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.05.009322-0 AC 1365302
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado
de Sao Paulo CREA/SP
ADV : RICARDO CAMPOS
APDO : CARLOS OIRAD DE AMARAL
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ANTIECONÔMICO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DAS ANUIDADES - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1.Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir, em razão da cobrança de débito de valor reduzido, porque o juízo de conveniência e oportunidade para o ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública.

2.Por outro lado, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, trata-se de cobrança de anuidades devidas ao CREA/SP, referentes aos exercícios de 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/00 e mar/01 (fls. 03 - termo inicial).

3.No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.

4.Da análise dos autos, verifica-se que o direito de cobrar judicialmente tais anuidades foi atingido pela prescrição, pois o despacho ordenatório da citação foi proferido em 10/08/06 (fls. 07), quando já havia, portanto, decorrido período superior a cinco anos a partir da exigibilidade dos valores.

5.Reconhecimento de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, prejudicada a apelação do Conselho.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão, prejudicada a apelação do Conselho, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.05.009377-3 AC 1365325
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADV : RICARDO CAMPOS
APDO : PAULO CELIO POLETTI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ANTIECONÔMICO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DAS ANUIDADES - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1.Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir, em razão da cobrança de débito de valor reduzido, porque o juízo de conveniência e oportunidade para o ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública.

2.Por outro lado, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, trata-se de cobrança de anuidades devidas ao CREA/SP, referentes aos exercícios de 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/00 e mar/01 (fls. 03 - termo inicial).

3.No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.

4. Da análise dos autos, verifica-se que o direito de cobrar judicialmente tais anuidades foi atingido pela prescrição, pois o despacho ordenatório da citação foi proferido em 10/08/06 (fls. 08), quando já havia, portanto, decorrido período superior a cinco anos a partir da exigibilidade dos valores.

5. Reconhecimento de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, prejudicada a apelação do Conselho.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão, prejudicada a apelação do Conselho, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.05.009413-3 AC 1365304
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo CREA/SP
ADV : RICARDO CAMPOS
APDO : MARCELO BELISIARIO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ANTIECONÔMICO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DAS ANUIDADES - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir, em razão da cobrança de débito de valor reduzido, porque o juízo de conveniência e oportunidade para o ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública.

2. Por outro lado, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, trata-se de cobrança de anuidades devidas ao CREA/SP, referentes aos exercícios de 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/00 e mar/01 (fls. 03 - termo inicial).

3. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.

4. Da análise dos autos, verifica-se que o direito de cobrar judicialmente tais anuidades foi atingido pela prescrição, pois o despacho ordenatório da citação foi proferido em 10/08/06 (fls. 07), quando já havia, portanto, decorrido período superior a cinco anos a partir da exigibilidade dos valores.

5. Reconhecimento de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, prejudicada a apelação do Conselho.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão, prejudicada a apelação do Conselho, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.14.001687-1 AC 1227842
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JAIME COSME DA SILVA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.19.003299-9 AMS 297322
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : KITCHENS COZINHAS E DECORACOES LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.26.002655-7 AMS 299094
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ORTHO MEDICAL SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.

1.Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado.

2.Não existem quaisquer vícios a serem sanados, apenas divergência entre a argumentação contida no julgado e a desenvolvida pela embargante, configurando, dessarte, o caráter infringente do recurso.

3.Desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia à luz dos temas invocados é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.26.003203-0 AC 1280989
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP
ADV : MARCELO PIMENTEL RAMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73.

1.No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Unidade Municipal de Saúde - UMS.

2.A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias.

3.A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF.

4.Embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de "posto de medicamentos".

5.Com relação ao Decreto nº 85.878/81, à Portaria nº 1.017/02, bem como outros dispositivos infralegais mencionados pelo apelante, não podem prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73.

6.Precedentes.

7.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.82.012273-0	AC 1277773
ORIG.	:	7F Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	CIA/ DE EMBALAGENS METALICAS MMSA	
ADV	:	FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA	
APDO	:	Comissao de Valores Mobiliarios CVM	
ADV	:	FLAVIA HANA MASUKO HOTTA	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

1.Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

2.Inocorrentes tais hipóteses, não há como prosperar o inconformismo.

3.Se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos declaratórios, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.82.024536-0 AC 1358208
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CONDEFER COM/ E IND/ DE FERROS LTDA
ADV : ADEMAR SUCENA MOREIRA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. A executada ingressou com exceção de pré-executividade, informando o pagamento dos débitos.

2. De fato, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos (fls. 38/71, os valores constantes das CDA's foram quitados nas datas de seus respectivos vencimentos.

3. Admitiu a executada que apresentara DCTF preenchida com incorreções que contudo, foram corrigidas quando da apresentação de Declaração Retificadora recebida pela Receita Federal em 27/04/2004 (fls. 39), anteriormente, portanto, ao ajuizamento do executivo fiscal (este ocorrido em 24/05/2006 - fls. 02). Informou ainda que uma das guias DARF foi preenchida com o código de receita incorreto, tendo apresentado à Secretaria da Receita Federal REDARF em 28/05/2004.

4. Ao se cotejar o preenchimento das demais guias de pagamento com os dados constantes das CDA's verifica-se que há inconsistências tão-somente no campo relativo ao "período de apuração", uma vez que a executada, ao preencher as guias DARFs, considerou como período de apuração o último dia do mês, sendo que nas CDAs, por outro lado, é informado neste campo o primeiro dia do mês. Entendo que tal circunstância não macula os pagamentos tempestivamente efetuados, mesmo porque - vale ressaltar - é de praxe utilizar-se como data de referência para o período de apuração o último dia do mês. Ademais, o sistema informatizado da exequente deve estar preparado para verificar os pagamentos recebidos, evitando a cobrança judicial de valores que já foram recolhidos pelo contribuinte.

5. Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade.

6. O entendimento esposado na Súmula 153/STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, também se aplica às hipóteses nas quais o executado necessitou constituir advogado nos autos da execução fiscal para evitar a cobrança indevida.

7. Dessa maneira, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado à executada, na medida em que esta teve despesas para se defender.

8. A verba honorária foi moderadamente fixada, nos termos do art. 20, § 4º, do Código Processual Civil.

9. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.82.030555-0 AC 1283679
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SERVICE BANK SERVICOS TECNOLOGICOS E
REPRESENTACOES COMERCIAIS S/A
ADV : ADELINO BARBOSA RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. PECULIARIDADES DO CASO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1.Hipótese em que os valores em execução foram quitados com atraso, sendo o Pedido de Revisão de Débitos protocolado posteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal.

2.Desta forma, diante das peculiaridades do caso, que dificultaram a verificação dos pagamentos pela Receita Federal, não se pode concluir que o executivo fiscal tenha sido ajuizado, à época, de forma equivocada pela União. Assim, incabível sua condenação em honorários.

3.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.82.031707-2 AC 1267853
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : SANOFI AVENTIS FARMACEUTICA LTDA
ADV : ERIO UMBERTO SAIANI FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

1.Os embargos de declaração exigem, para o seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

2.O julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos, não havendo como acolher a pretensão referente ao prequestionamento da matéria.

3.As insurgências apresentadas configuram, a meu ver, inconformismo com relação ao posicionamento jurídico adotado pelo acórdão recorrido.

4.A tese adotada foi suficientemente esclarecida no decisum de fls. 174/179. Divergindo a embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.

5.Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80.

6.A questão atinente a uma eventual violação do disposto no art. 97 da Constituição Federal e, em consequência, da Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal, merece algumas ponderações.

7.Dispõe a Súmula Vinculante em comento que "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte".

8.No presente caso, a violação existiria, em tese, em relação a eventual afastamento do disposto no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias após a inscrição em dívida ativa).

9.Neste ponto, todavia, cumpre trazer à lume o disposto no art. 481, parágrafo único, do CPC: "Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão".

10.A questão acerca da necessidade de lei complementar para dispor acerca de normas gerais em prescrição e decadência no âmbito tributário é matéria que tem se pacificado, não apenas no âmbito desta Corte, mas também junto a outros Tribunais. Há, inclusive, decisões do Plenário do STF que, embora tenham como cerne o disposto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, são bastante esclarecedoras acerca do entendimento daquela Suprema Corte quanto à necessidade de observância do disposto no art. 146, inciso III, b, da CF. Precedentes.

11.Entender inaplicáveis os dispositivos previstos na Lei das Execuções Fiscais acerca de suspensão/interrupção da prescrição tributária não configura afronta à Súmula Vinculante nº 10, tendo em vista a incidência, na hipótese, do disposto no art. 481, parágrafo único, do CPC. Submeter especificamente tais questões à reserva de Plenário não me parece coadunar com o intuito da Corte Suprema ao editar a Súmula em referência. Além disso, configuraria, a meu, inobservância aos princípios da economia e celeridade processuais.

12.Há ainda outra questão a ser observada: tecnicamente, a não aplicação do disposto no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80 ao caso ora em análise, dá-se em razão de sua não-recepção - no que pertine às dívidas tributárias - pela Constituição Federal vigente (pois se trata de lei a ela anterior), e não em virtude de eventual inconstitucionalidade. Assim, também sob esta ótica, não se afigura aplicável o disposto no art. 97 da CF (veja-se, a propósito, o disposto no artigo 177 do Regimento Interno deste Tribunal).

13.Não bastassem os fundamentos acima expendidos, cumpre ponderar também que este Tribunal, ao afastar o dispositivo supracitado da Lei das Execuções Fiscais, o faz apenas com relação a débitos tributários, interpretação que, de acordo com precedentes do STF, não se identifica com a declaração de inconstitucionalidade prevista no art. 97 da CF. Precedentes.

14.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.82.036755-5 AC 1251251
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CAFES BOM RETIRO LTDA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

1.Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.

2.É o que verifico no caso em apreço. A embargante em momento algum aponta qualquer das irregularidades supracitadas. Pelo contrário, deixa transparecer o seu intuito de ver reformada a decisão recorrida, não integrada. Ora, o fato de a lei assegurar às partes um expediente de natureza saneadora, de aprimoramento do julgado, não significa que seu emprego possa se dar ao bel prazer daquele a quem desagrade a decisão proferida. Há que se agir com critério: se a embargante almeja a rediscussão de sua pretensão, que se valha dos meios idôneos para tanto, pois que a via eleita não se presta para esse desiderato.

3.Desnecessário o pronunciamento explícito sobre todos os dispositivos apontados para efeito de prequestionamento, o que implicaria rediscussão sobre a matéria que já foi tratada no voto recorrido.

4.Em suma, a decisão está robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado: se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos declaratórios, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

5.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.82.038503-0 AC 1294753
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : METALURGICA GRANADOS LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

- 1.Os embargos de declaração exigem, para o seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
- 2.O julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos, não havendo como acolher a pretensão referente ao questionamento da matéria.
- 3.As insurgências em relação ao início da contagem do prazo prescricional, bem como quanto à eventual essencialidade da DCTF, assim também em relação à possibilidade da entrega mesma interromper o curso da prescrição, configuram, a meu ver, inconformismo com relação ao posicionamento jurídico adotado pelo acórdão recorrido.
- 4.O precedente de minha relatoria, citado nestes embargos, reflete tão-somente meu entendimento acerca da matéria à época.
- 5.A tese adotada foi suficientemente esclarecida no decisum de fls. 218/225. Divergindo a embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.
- 6.Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80.
- 7.A questão atinente a uma eventual violação do disposto no art. 97 da Constituição Federal e, em consequência, da Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal, merece algumas ponderações.
- 8.Dispõe a Súmula Vinculante em comento que "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte".
- 9.No presente caso, a violação existiria, em tese, em relação a eventual afastamento do disposto no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias após a inscrição em dívida ativa).
- 10.Cumprir trazer à lume o disposto no art. 481, parágrafo único, do CPC: "Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão".
- 11.A questão acerca da necessidade de lei complementar para dispor acerca de normas gerais em prescrição e decadência no âmbito tributário é matéria que tem se pacificado, não apenas no âmbito desta Corte, mas também junto a outros Tribunais. Há, inclusive, decisões do Plenário do STF que, embora tenham como cerne o disposto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, são bastante esclarecedoras acerca do entendimento daquela Suprema Corte quanto à necessidade de observância do disposto no art. 146, inciso III, b, da CF.Precedentes.
- 12.Entender inaplicáveis os dispositivos previstos na Lei das Execuções Fiscais acerca de suspensão/interrupção da prescrição tributária não configura afronta à Súmula Vinculante nº 10, tendo em vista a incidência, na hipótese, do disposto no art. 481, parágrafo único, do CPC. Submeter especificamente tais questões à reserva de Plenário não me parece coadunar com o intuito da Corte Suprema ao editar a Súmula em referência. Além disso, configuraria, a meu, inobservância aos princípios da economia e celeridade processuais.
- 13.Há ainda outra questão a ser observada: tecnicamente, a não aplicação do disposto no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80 ao caso ora em análise, dá-se em razão de sua não-recepção - no que pertine às dívidas tributárias - pela Constituição Federal vigente (pois se trata de lei a ela anterior), e não em virtude de eventual inconstitucionalidade. Assim, também sob esta ótica, não se afigura aplicável o disposto no art. 97 da CF (veja-se, a propósito, o disposto no artigo 177 do Regimento Interno deste Tribunal).
- 14.Não bastassem os fundamentos acima expendidos, cumpre ponderar também que este Tribunal, ao afastar o dispositivo supracitado da Lei das Execuções Fiscais, o faz apenas com relação a débitos tributários, interpretação que, de acordo com precedentes do STF, não se identifica com a declaração de inconstitucionalidade prevista no art. 97 da CF. Precedentes.
- 15.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.82.052388-7 REO 1358078
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SEMILOG COMPONENTES ELETRONICOS LTDA massa falida
SINDCO : ALESSANDRA RUIZ UBERREICH
ADV : PRISCILA ROCHA PASCHOALINI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA - ART. 475, § 3º, DO CPC.

1.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal ajuizada em face de massa falida, no qual há insurgência em face da multa moratória, em razão do disposto nas Súmulas 192 e 565 do STF, bem como pedido de condenação da exeqüente nas custas e honorários advocatícios.

2.A remessa oficial não deve ser conhecida no tocante à multa moratória, em razão de estar a sentença, neste ponto, fundada nas Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o parágrafo 3º, do art. 475, do Código de Processo Civil.

3.A multa moratória não pode ser reclamada na falência, na medida em que a pena pecuniária visa impor ao infrator um gravame patrimonial com intuito punitivo, figura que não existe na empresa em regime de falência, já que esta foi sucedida pela Massa, ente despersonalizado.

4.Por conseguinte, os credores da massa não podem arcar com a multa administrativa, pois evidente o prejuízo, ante a consequente diminuição do patrimônio da massa falida, se a multa for exigida.

5.A matéria já não comporta discussão, pacificada nas Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal.

6.Quanto à condenação nos honorários advocatícios, cumpre ponderar que o art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04, dispõe que, no caso de matérias pacificadas nos Tribunais Superiores - como ocorre, in casu, com a questão da não incidência da multa moratória em empresas sob regime falimentar -, em havendo reconhecimento da procedência do pedido pelo Procurador fazendário quando citado para apresentar resposta, torna-se incabível a condenação da Fazenda em honorários advocatícios. Na hipótese, todavia, não houve tal reconhecimento quando da apresentação da impugnação. Somente por ocasião da intimação para eventual apelo, manifestou a Fazenda Nacional seu desinteresse em recorrer. In casu, portanto, é devida a verba honorária, tendo sido esta moderadamente fixada, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

7.Conhecimento parcial da remessa oficial e, na parte em que conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da remessa oficial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.007727-0 AI 290898
ORIG. : 200561040106523 5 Vr SANTOS/SP
AGRTE : REGENTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : EDSON JURANDYR DE AZEVEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os dispositivos levantados pela parte, sob a alegação de prequestionamento explícito, implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos.

IV- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.007995-2 AI 291037
ORIG. : 200361820705927 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARLOS ALBERTO ZORZETTO MENOCCI
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : COML/ RANCHARIA IPANEMA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.029541-7 AI 296066
ORIG. : 9107442149 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JOAO STOCKER CAVALLO
ADV : CLAUDIA RICIOLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.047192-0 AI 299927
ORIG. : 200461820362445 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : LUCIANA DE OLIVEIRA ABED
ADV : JEAN CARLO DE OLIVEIRA
AGRDO : FERCON TRADE IMP/ E EXP/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO DA EXEQÜENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE.

I - Com efeito, verifico da ficha cadastral juntada aos autos, emitida pela JUCESP, que a excipiente, ora agravada, retirou-se da sociedade executada em 14/08/1997, antes dos fatos geradores dos débitos (que ocorreram no ano de 1998).

II - Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade, ou seja, fica obrigado a reparar o dano aquele que der causa ao prejuízo.

III - Nesse contexto, proposta execução fiscal no bojo da qual foi incluída, indevidamente, no pólo passivo da demanda, sócia da empresa executada que se retirou da sociedade antes da ocorrência do fato gerador dos débitos, alteração devidamente arquivada na JUCESP, e havendo assim a necessidade de constituir advogado para oferecimento de sua defesa, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, a exclusão determinada pelo Juízo a quo não exime a exeqüente da condenação no pagamento da verba honorária.

IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Sra. Des. Federal Relatora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.047306-0	AI 300055
ORIG.	:	200261100092911 3 Vr	SOROCABA/SP
AGRTE	:	Uniao Federal	(FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	CRISTIANO DE BARROS COSTA	
PARTE R	:	BON VIVAN MODAS LTDA e outro	
PARTE R	:	GISELE CRISTIANI PECCINI	
ADV	:	MARLENE NUNES DE MEDEIROS RIBEIRO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ>	SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ART. 135, III DO CTN. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Com efeito, conforme se depreende dos autos, são fortes os indícios de dissolução irregular da empresa executada.

II - Tais fatos corroboram a responsabilidade dos administradores da executada e servem como indícios suficientes para incluí-los no pólo passivo da ação, pois a responsabilidade dos sócios-gerentes pelos débitos tributários da sociedade, quando não localizada esta ou inexistentes bens de sua propriedade passíveis de constrição judicial, é consectário das disposições do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

III - Precedentes STJ.

IV - Entretanto, ainda que admitido o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa executada, registro que, inicialmente, busca-se aquele que possuía poderes de gestão na época do inadimplemento dos débitos exeqüendos.

V - Importante ressaltar a possibilidade do redirecionamento da ação executiva em face do sócio-gerente que figurava na sociedade executada na época de sua dissolução irregular, mas tão-somente na hipótese de serem infrutíferas as tentativas de localização do sócio-gerente e seus bens, que possuía poderes de gestão no período do inadimplemento dos débitos.

VI - Na hipótese em apreço, verifico, de acordo com a ficha cadastral da JUCESP, que o agravado integrou o quadro societário da empresa tão-somente a partir de 07/04/2000, ou seja, após as datas de vencimento dos débitos exequendo, que ocorreram em 10 de fevereiro de 1999 e 10 de janeiro de 2000. Verifico, outrossim, que a sócia-gerente que figurava na sociedade executada na época do vencimento dos tributos já foi incluída no pólo passivo da ação executiva, tendo, inclusive, já ingressado aos autos para promover sua defesa.

VII - Dessa forma, entendo prematura, por ora, a inclusão do sócio-gerente CRISTIANO DE BARROS COSTA no pólo passivo a execução em testilha, conforme decidido pelo juízo a quo.

VIII - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.047478-6 AI 300202
ORIG. : 200361820491484 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MIVESTE COM/ DE ROUPAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. LEILÕES NEGATIVOS. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS A PROCURA DE OUTROS BENS. CONSTRIÇÃO SOBRE O FATURAMENTO DEFERIDA.

I - A jurisprudência já se consolidou no sentido de admitir a penhora do faturamento nos casos em que não forem encontrados bens da devedora suficientes para a garantia do Juízo da execução.

II - O processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor, é promovido sempre no interesse do credor (artigo 620 do CPC). A penhora do faturamento da executada é medida de caráter excepcional, cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo, em que nenhum móvel ou imóvel seja capaz de garantir a execução.

III - Hipótese em que os leilões realizados restaram infrutíferos, além disso não foram disponibilizados ou encontrados quaisquer outros bens que satisfizessem o crédito e inviabilizassem a penhora sobre o faturamento mensal da empresa.

IV - Assim, cabível a penhora sobre o faturamento da executada, tenho admitido como razoável a constrição de até 10% de seu montante, percentual que não enseja perigo de dano irreparável para as atividades da devedora

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.047494-4 AI 300218
ORIG. : 9405114727 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ESPACO IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA e outro
AGRDO : MAURO VITULLI
ADV : MAILIN ROMANELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO DA EXEQÜENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE.

I - Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade, ou seja, fica obrigado a reparar o dano aquele que der causa ao prejuízo.

II - Tal fato só vem a corroborar o entendimento segundo o qual, proposta execução fiscal, no bolo da qual foram incluídos indevidamente, no pólo passivo da demanda, sócios de empresa diversa, sem qualquer relação comprovada com a devedora, havendo assim a necessidade de constituir advogado para oferecimento de defesa, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, a exclusão determinada pelo Juízo a quo não exime a exequente da condenação no pagamento da verba honorária que, ademais, não se afigura excessiva, pois arbitrada em montante inferior a 1% do valor da execução.

III- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Sra. Des. Federal Relatora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.047968-1 AI 300455
ORIG. : 200461820295766 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : RAMOS ESPOSITO LTDA
AGRDO : FRANCISCA RODRIGUES DE LIMA SOUZA
ADV : JOSE CICERO RICARTE VIEIRA
PARTE R : MARCOS PITELLI NOGUEIRA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REINCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE.

I - Conforme entendimento assente tanto na doutrina na Doutrina como na Jurisprudência, é possível o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou da prática descrita no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

II - No caso concreto, contudo, não me parece plausível a manutenção da agravada como co-executada no pólo passivo da ação executiva, vez que, conforme bem ressaltado pelo juízo a quo, o documento de identidade da excipiente possui número de registro geral diverso daquele constante nos cadastros da JUCESP, o que demonstra a plausibilidade em suas alegações na exceção pré-executiva, concernentes na indevida utilização de seu nome para compor o quadro societário da empresa executada, mediante fraude e utilização de documentos falsos.

III - Cumpre ressaltar que, ainda que admitido o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa executada, inicialmente busca-se aquele que possuía poderes de gestão na época do inadimplemento dos débitos exequêndos, o que reforça o descabimento do redirecionamento da execução à excipiente, já que seu nome consta na ficha cadastral da JUCESP a partir de 23/06/1999, ou seja, após o vencimento dos débitos, que ocorreram no período compreendido entre 10/03/1998 e 08/01/1999.

IV - Verifico, por derradeiro, que a excipiente (ou aquela que usou seu nome indevidamente) não detinha poderes de gerência perante a sociedade executada, o que impediria, de qualquer forma, o redirecionamento da execução em relação a ela.

V - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.056631-0 AI 302049
ORIG. : 0400003952 A VR TABOAO DA SERRA/SP
AGRTE : WILTON IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
AGRDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TABOAO DA SERRA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DECORRIDO O PRAZO QUINQUENAL ENTRE O A ENTREGA DA DCTF E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA.

I - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, conforme entendimento adotado por esta Turma de Julgamento. Precedentes STJ.

II - Cuida-se a presente hipótese de cobrança de créditos tributários constituído sob a forma de declaração de rendimentos, cujas DCTFs foram recebidas pela Secretaria da Receita Federal em 04/05/1998, e o ajuizamento da ação executiva respectiva ocorreu em 07/10/2004, com citação efetivada em 08/09/2005.

III - Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/2005, incide o disposto na Súmula nº 106 do STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

IV - Ainda assim, há de ser reconhecida a prescrição, uma vez que da data da entrega da DCTF, em 04/05/1998, até a data do ajuizamento da ação executiva, em 07/10/2004, decorreu o prazo quinquenal previsto no CTN.

V - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.064182-4	AI 303320
ORIG.	:	200661820548320	11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal	(FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	PITUKA IND/ COM/ E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA	
ADV	:	SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE AFASTADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL MANTIDA ATÉ A MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE ACERCA DE EVENTUAL COMPENSAÇÃO EFETIVADA.

I - Os elementos trazidos aos autos demonstram que, proposta a execução fiscal, ofereceu a agravada exceção de pré-executividade por meio da qual pleiteava a extinção da execução em decorrência de nulidade da Certidão da Dívida Ativa, em virtude de cobrar débitos que estariam já compensados, o que ensejou manifestação da Fazenda Nacional, requerendo o sobrestamento da execução para a aferição das alegações expendidas na objeção.

II - Não me parece que a exigibilidade do crédito executado deva ser suspensa, pois a teor das normas cogentes, a suspensão da exigibilidade dos créditos somente seria possível, dentro do processo de execução fiscal, mediante a interposição dos competentes embargos precedidos, ademais, da respectiva prestação de garantia, da qual não se tem notícia nos autos.

III - Assim, a alegação da executada de que o crédito tributário objeto da cobrança estaria extinto não poderia ensejar a suspensão de sua exigibilidade, mas apenas o sobrestamento temporário da execução, providência, essa sim, cabível porquanto inserida no poder geral de cautela do MM. Juiz, que tem por finalidade não só evitar a prática de atos processuais que possam se revelar, logo em seguida, desnecessários, mas também impedir que o executado seja constrangido em suas atividades ou em seus bens em razão de débitos aparentemente inexigíveis.

IV - Observo, por oportuno, que a própria Fazenda Nacional requereu o sobrestamento da execução, a fim de que o órgão administrativo competente analisasse as alegações e os documentos apresentados pela executada. Tal pedido, entretanto, não implica concordância da exequente em suspender a exigibilidade do crédito discutido.

V - Dessa forma, deve ser reformado o decisum a quo tão-somente para obstar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mantendo-se contudo, o sobrestamento dos atos executórios, até manifestação conclusiva da Fazenda Nacional.

VI - Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.069832-9 AI 304607
ORIG. : 9705033820 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IDA DACHEVSKY GURMAN
ADV : ALEXANDRE VENTURINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : REVELA REPRESENTACOES E VENDAS LATINO AMERICANAS
LTDA massa falida e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIA-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. LEI Nº 8.620/93. INAPLICABILIDADE. FALÊNCIA DA EXECUTADA. DISSOLUÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM O ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR E A INSUFICIÊNCIA DE BENS PARA SALDAR O DÉBITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO PROVIDO.

I - Hipótese em que o crédito ora executado tem natureza essencialmente tributária, reportando-se, pois, ao Código Tributário Nacional, enquanto que o preceito normativo invocado pela agravante (Lei nº 8.620/93, art. 13), para incluir a sócia no pólo passivo do executivo fiscal, destina-se à maior proteção das contribuições previdenciárias.

II - No caso, efetivamente houve a decretação da falência da executada, não havendo elementos nos autos, contudo, que demonstrem se houve o encerramento desse processo e, em caso positivo, se os bens arrecadados foram suficientes ou insuficientes para saldar o débito exequendo.

III - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.085178-8 AI 308494
ORIG. : 200661820282446 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : TECFORMA CONSTRUTORA LTDA
ADV : JUVENAL DE BARROS COBRA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.095647-1 AI 315875
ORIG. : 200461820577577 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALFA PARTICIPACOES COMERCIAIS S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os dispositivos levantados pela parte, sob a alegação de prequestionamento explícito, implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.099175-6 AI 318410
ORIG. : 200261030020709 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : EUDALDO BORGES DE SOUZA e outro
ADV : GLAUCIA SOUZA BRANDÃO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : EBS PLANEJAMENTO TRIBUTARIO E ASSESSORIA EM
NEGOCIOS EMPRESARIAIS S/C LTDA
ADV : CESAR GHIZONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE SÓCIOS-GERENTES DO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO EXECUTIVA. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA.

I - Hipótese em que o v. acórdão deu provimento ao agravo de instrumento para excluir os agravantes do pólo passivo da execução fiscal, omitindo-se quanto aos ônus de sucumbência.

II - Desta forma, merecem acolhida os embargos declaratórios para que sejam arbitrados honorários advocatícios, a serem pagos pela exequente ao patrono dos agravantes, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em obediência ao princípio da causalidade e em consonância com o § 4º do artigo 20 do CPC e entendimento desta Turma.

III - Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.103787-4 AI 321718
ORIG. : 199961820097764 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : WALTER ROBERTO SCARAMUZZI
ADV : ALEXANDRE LOBOSCO
PARTE R : AZIMUTH ZERO MARKETING E PROPAGANDA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO EXPLÍCITA DE TODOS DISPOSITIVOS LEVANTADOS PELA PARTE. INOCORRIDA A VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 97 DA CF E DA SÚMULA VINCULANTE Nº 10. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os dispositivos levantados pela parte, sob a alegação de prequestionamento explícito, implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos.

IV- Inocorrida a violação do disposto no art. 97 da Constituição Federal e Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal, pois consoante o art. 481, parágrafo único, do CPC: "Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a argüição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão", sendo que a questão acerca da necessidade de lei complementar para dispor acerca de normas que versem sobre responsabilidade tributária é matéria que tem se pacificado, não apenas no âmbito desta Corte, mas também junto a outros Tribunais.

V - Desta forma, entender inaplicável o artigo 13 da Lei 8.620/93 nos casos de inclusão de sócios-gerentes no pólo passivo de ações executivas de créditos de natureza tributária, não configura afronta à Súmula Vinculante nº 10, tendo em vista a incidência, na hipótese, do disposto no art. 481, parágrafo único, do CPC. Submeter especificamente tais questões à reserva de Plenário não me parece coadunar com o intuito da Corte Suprema ao editar a Súmula em referência. Além disso, configuraria, a meu ver, inobservância aos princípios da economia e celeridade processuais.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.104288-2	AI 322027
ORIG.	:	199961820128712	6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	THIEBRU MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA e outro	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO EXPLÍCITA DE TODOS DISPOSITIVOS LEVANTADOS PELA PARTE. INOCORRIDA A VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 97 DA CF E DA SÚMULA VINCULANTE Nº 10. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os dispositivos levantados pela parte, sob a alegação de prequestionamento explícito, implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos.

IV- Inocorrida a violação do disposto no art. 97 da Constituição Federal e Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal, pois consoante o art. 481, parágrafo único, do CPC: "Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a argüição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento

destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão", sendo que a questão acerca da necessidade de lei complementar para dispor acerca de normas que versem sobre responsabilidade tributária é matéria que tem se pacificado, não apenas no âmbito desta Corte, mas também junto a outros Tribunais.

V - Desta forma, entender inaplicável o artigo 13 da Lei 8.620/93 nos casos de inclusão de sócios-gerentes no pólo passivo de ações executivas de créditos de natureza tributária, não configura afronta à Súmula Vinculante nº 10, tendo em vista a incidência, na hipótese, do disposto no art. 481, parágrafo único, do CPC. Submeter especificamente tais questões à reserva de Plenário não me parece coadunar com o intuito da Corte Suprema ao editar a Súmula em referência. Além disso, configuraria, a meu ver, inobservância aos princípios da economia e celeridade processuais.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.037088-8 AC 1229377
ORIG. : 9500037149 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FERMAVI IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.

1. Não ocorrem os vícios apontados, apenas divergência entre os argumentos contidos no julgado e os desenvolvidos pela embargante, configurando, dessarte, o caráter infrigente do recurso.

2. Desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento das matérias.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.042289-0 AC 1242005
ORIG. : 0004799640 9F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TSUNG TEH KIUNG
ADV : CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO

PARTE R : TABACARIA LONDRES S/A e outros
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN - PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DOS VALORES EM EXECUÇÃO.

1.A presente execução fiscal, ajuizada para a cobrança de IPI (valor de R\$ 501.814,75 em ago/2006 - fls. 175), foi extinta com fundamento no art. 269, IV do CPC, combinado com os arts. 1º e 3º, parágrafo único, e § 4º do art. 40, todos da Lei n.º 6.830/80.

2."In casu", de rigor a análise da prescrição da execução, de ofício, a teor do disposto no artigo 219, § 5º, do CPC, na redação dada pela Lei n.º 11.280/2006.

3.Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, § 3º, da Lei n.º 6.830/80.

4.O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

5.Pelo que dos autos consta, trata-se, na espécie, de cobrança de IPI, com notificação à executada em 17/09/68 (fls. 03). Em tais hipóteses, este é o marco inicial para contagem do prazo prescricional, ou seja, a data da notificação ao contribuinte.

6.Cumprе ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução fiscal ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05, incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

7.Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula n.º 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada em 12/05/82 (fls. 02).

8.Manutenção da sentença, embora por outro fundamento, com o reconhecimento, de ofício, da prescrição do crédito fazendário.

9.Prejudicadas a apelação e a remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, reconhecer de ofício a prescrição do crédito fazendário, e julgar prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.044669-8 AC 1244972
ORIG. : 9106864198 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SONNERVIG TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.

1.Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgador, não ocorrem, portanto, os vícios apontados nos embargos, apenas divergência entre os argumentos contidos no julgado e os desenvolvidos pelo embargante.

2.Desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

3.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.047386-0 AC 1254647
ORIG. : 0500000200 3 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARIA ANGELICA FERNANDES AMARAL -ME
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO FEDERAL. NULIDADE PROCESSUAL NÃO CARACTERIZADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL COM BASE NO ART. 267, III, DO CPC. POSSIBILIDADE.

1.Cuida-se de execução fiscal que teve seu trâmite perante a Justiça Estadual face a inexistência de instalações da Justiça Federal na comarca (art. 109, §3º, da CF e art. 15, I, da Lei nº 5.010/66).

2.Informa a exeqüente, em suas razões recursais, que as intimações e notificações direcionadas aos Procuradores da Fazenda Nacional somente poderão ser feitas pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista, nos termos do art. 20, da Lei nº 11.033/04.

3.Pelo que consta dos autos, verifica-se que o feito aguardava movimentação fazendária para o devido prosseguimento, razão da expedição de Carta Precatória para a respectiva intimação (fls. 36). Intimada, a exeqüente limitou-se a impugnar a validade do ato, sob o fundamento de que a via utilizada pelo Juízo estava em dissonância com o teor do art. 20, da Lei 11.033/04 e do art. 247, do CPC. Reiterada a intimação via postal com aviso de recebimento, a exeqüente ficou-se inerte.

4.Não merece acolhida a arguição de nulidade processual em razão da intimação da União Federal ter sido efetuada pelo correio, com aviso de recebimento.

5.Há farta jurisprudência no sentido de ser válida esta forma de procedimento quando o representante da Fazenda Pública não exerce suas funções na comarca por onde tramita a execução, como ocorre neste feito. Logo, as intimações da União efetuadas por correio com aviso de recebimento não afrontam a via pessoal imposta pelo ordenamento jurídico e atendem aos ditames previstos no artigo 25 da Lei 6.830/80. Precedentes do STJ.

6.Vencida a primeira alegação apresentada pela exeqüente, passo a analisar o argumento levantado pela recorrente de que não há amparo legal para extinção da execução em vista da inexistência de previsão na Lei de Execuções Fiscais - Lei nº 6.830/80.

7. Deve ser ressalvado que não se pode estender os efeitos da norma do art. 40 da Lei n. 6830/80 a todos os casos indistintamente, pois que a suspensão da execução nela prevista se dará apenas em dois casos, quais sejam, não localização do devedor ou não localização de bens passíveis de penhora.

8. Outrossim, a execução fiscal é regida pela Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelas normas do Código de Processo Civil, em que há previsão de extinção da ação por desídia da autora. E não se pode conceber a paralisação do processo de execução por tempo indeterminado em razão de figurar como credora a Fazenda Nacional, devendo, pois, sujeitar-se à observância dos prazos processuais como qualquer outra parte, suportando, por conseguinte, os prejuízos jurídicos quando descumpridos.

9. Esse é o entendimento já firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

10. Improvida a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.047507-8 AC 1254768
ORIG. : 0400000070 1 Vr BARRA BONITA/SP 0400013720 1 Vr BARRA
BONITA/SP
APTE : RISSO TRANSPORTES E IND/ DE ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA
ADV : LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração exigem, para o seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. O julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos, não havendo como acolher a pretensão referente ao questionamento da matéria.

3. As insurgências apresentadas configuram, a meu ver, inconformismo com relação ao posicionamento jurídico adotado pelo acórdão recorrido.

4. A tese adotada foi suficientemente esclarecida no decisum de fls. 174/179. Divergindo a embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.

5. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80.

6. A questão atinente a uma eventual violação do disposto no art. 97 da Constituição Federal e, em consequência, da Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal, merece algumas ponderações.

7. Dispõe a Súmula Vinculante em comento que "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte".

8. No presente caso, a violação existiria, em tese, em relação a eventual afastamento do disposto no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias após a inscrição em dívida ativa).

9. Neste ponto, todavia, cumpre trazer à lume o disposto no art. 481, parágrafo único, do CPC: "Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão".

10. A questão acerca da necessidade de lei complementar para dispor acerca de normas gerais em prescrição e decadência no âmbito tributário é matéria que tem se pacificado, não apenas no âmbito desta Corte, mas também junto a outros Tribunais. Há, inclusive, decisões do Plenário do STF que, embora tenham como cerne o disposto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, são bastante esclarecedoras acerca do entendimento daquela Suprema Corte quanto à necessidade de observância do disposto no art. 146, inciso III, b, da CF. Precedentes.

11. Entender inaplicáveis os dispositivos previstos na Lei das Execuções Fiscais acerca de suspensão/interrupção da prescrição tributária não configura afronta à Súmula Vinculante nº 10, tendo em vista a incidência, na hipótese, do disposto no art. 481, parágrafo único, do CPC. Submeter especificamente tais questões à reserva de Plenário não me parece coadunar com o intuito da Corte Suprema ao editar a Súmula em referência. Além disso, configuraria, a meu, inobservância aos princípios da economia e celeridade processuais.

12. Há ainda outra questão a ser observada: tecnicamente, a não aplicação do disposto no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80 ao caso ora em análise, dá-se em razão de sua não-recepção - no que pertine às dívidas tributárias - pela Constituição Federal vigente (pois se trata de lei a ela anterior), e não em virtude de eventual inconstitucionalidade. Assim, também sob esta ótica, não se afigura aplicável o disposto no art. 97 da CF (veja-se, a propósito, o disposto no artigo 177 do Regimento Interno deste Tribunal).

13. Não bastassem os fundamentos acima expendidos, cumpre ponderar também que este Tribunal, ao afastar o dispositivo supracitado da Lei das Execuções Fiscais, o faz apenas com relação a débitos tributários, interpretação que, de acordo com precedentes do STF, não se identifica com a declaração de inconstitucionalidade prevista no art. 97 da CF. Precedentes.

14. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.049558-2 AC 1261506
ORIG. : 0300000065 1 Vr CAJURU/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : MILTON DE BARROS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, III, CPC. NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 267, § 1º, CPC - EXCESSIVO RIGOR.

1. Alega o exequente a impossibilidade de aplicação das normas gerais constantes no Codex Processual Civil ao caso, vez que existe legislação especial que trata exclusivamente da matéria aqui versada - Execução Fiscal/Lei 6.830/80 - e, pelo princípio da especialidade das normas, legislação especial prevalece sobre normas gerais.

2. Cumpre ressaltar que é perfeitamente possível a aplicação das normas do Código de Processual Civil em execução fiscal, visto que é regida pela Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelas normas do referido ordenamento jurídico, no qual há a previsão de extinção da ação por desídia da autora.

3. Afastada a alegação do exequente, verifico, entretanto, que a sentença vergastada não merece prosperar. Senão vejamos.

4. Intimado a se manifestar acerca da não localização do executado em diligência efetuada pelo Oficial de Justiça, o exequente ficou-se inerte. Diante da ausência de manifestação, o d. Juízo extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC.

5. Verifico que, apesar da via escolhida pelo d. Juízo, para intimar o exequente - intimação postal com aviso de recebimento -, não violar o constante no art. 25, da LEF e atender perfeitamente a finalidade para qual foi implementada, a sentença prolatada se revela de excessivo rigor, vez que o d. Juízo sequer reiterou a intimação do exequente a fim de conceder nova oportunidade para se manifestar no feito, sob pena de extinção, conforme preceitua o § 1º, do artigo 267, do CPC.

6. Importante salientar a aplicabilidade do teor do referido dispositivo legal aos processos movidos pela Fazenda Pública. Nesse sentido pronunciou-se a Primeira Turma do E. STJ quando se reportou aos fundamentos do julgamento no REsp 56.800/MG (Segunda Turma, Rel. Eliana Calmon, DJ de 27.11.2000, p. 150): "a sanção processual do art. 267, III e § 1º aplica-se subsidiariamente à FAZENDA quando deixa de cumprir os atos de sua alçada". (STJ, AGRESP 704.052/RS, Primeira Turma, Rel. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, p. 175). Precedentes do STJ.

7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.051514-3	AC 1262383
ORIG.	:	9809030711 1 Vr	SOROCABA/SP
APTE	:	Uniao Federal	(FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	SURF FIVE ROUPAS LTDA ME	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRIDA. DESINTERESSE NO FEITO.

1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente.

2. No presente caso, o d. Juízo determinou, na mesma oportunidade, a suspensão do feito e posterior arquivamento, em 16/12/1998. Desta decisão a exequente teve ciência em 12/01/1999 (fl. 14). Verifica-se que a exequente, antes que o feito fosse suspenso, acostou aos autos informações prestadas pela JUCESP (fls. 15/25), no entanto, não apresentou requerimento ou promoveu qualquer movimentação efetiva do processo.

3. Alega a exequente, em suas razões recursais, a ausência de sua intimação quanto à remessa dos autos ao arquivo (fls. 27). Verifico, entretanto, a desnecessidade da implementação do referido ato, tendo em vista que a exequente já estava ciente de que os autos seriam suspensos, e posteriormente arquivados, caso não impulsionasse o feito e, mesmo intimada (fls. 14), não atuou de forma diversa.

4. Outrossim, não merece prosperar a alegação de que o prazo prescricional não teve fluência por falta da intimação da exequente quanto ao arquivamento do feito. Está sedimentado o entendimento de que a contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ - "Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente").

5. Os autos ficaram paralisados pelo período de 03/03/2000 a 23/10/2006. Portanto, revela-se claro o desinteresse da Fazenda Pública no feito. Desta forma, arquivado o feito por lapso superior ao prazo prescricional por inércia exclusiva da exequente - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária -, correta a decisão do d. Juízo, reconhecendo, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente.

6. Improvimento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.60.00.006808-6	AMS 304964
ORIG.	:	1 Vr CAMPO GRANDE/MS	
EMBT	:	ALAN GROVER RIOS LARA	
ADV	:	ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO	
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 249	
INTER	:	Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS	
ADV	:	MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - PREQUESTIONAMENTO - DISPOSITIVOS DESNECESSÁRIOS AO DESLINDE DA CAUSA.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Inexiste omissão ao não serem apreciados dispositivos legais invocados pelas partes, uma vez que o juízo não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões trazidas, desde que o entendimento adotado decida a controvérsia.

III - Se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.60.00.007803-1 AMS 307818
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APDO : ANTONIO MARCOS DOS SANTOS
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 241
INTER : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - PREQUESTIONAMENTO - DISPOSITIVOS DESNECESSÁRIOS AO DESLINDE DA CAUSA.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Inexiste omissão ao não serem apreciados dispositivos legais invocados pelas partes, uma vez que o juízo não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões trazidas, desde que o entendimento adotado decida a controvérsia.

III - Se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.60.00.007808-0 AMS 308003
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
EMBTE : ROGERIO QUIDIQUIMO LIMA
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 180/181
inter : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - PREQUESTIONAMENTO - DISPOSITIVOS DESNECESSÁRIOS AO DESLINDE DA CAUSA.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Inexiste omissão ao não serem apreciados dispositivos legais invocados pelas partes, uma vez que o juízo não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões trazidas, desde que o entendimento adotado decida a controvérsia.

III - Se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.61.00.003578-2	AMS 298706
ORIG.	:	8 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	SIEMENS CONSULTORIA LTDA	
ADV	:	HAMILTON DIAS DE SOUZA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.004357-2 AMS 300031
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : WILSON NEWTON DE MELLO NETO
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ART. 535 DO CPC - NÃO ALUSÃO - CARÁTER INFRINGENTE.

I - Não alusão nas razões de recurso de qualquer das situações previstas no artigo 535 do CPC.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito sobre todos os dispositivos apontados para efeito de prequestionamento, o que implicaria rediscussão sobre a matéria que já foi tratada no voto recorrido.

III - Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante pretende a modificação do que foi decidido no v. Acórdão.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.006105-7 ApelReex 1327584
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOAO DA CRUZ PARENTE e outro
ADV : MIRANDA RAMALHO CAGNONE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1.A natureza da ação proposta, em vista da cumulação de pedido repetitório, compele o autor a provar o fato constitutivo do seu direito para obter a declaração de inexigibilidade do tributo e a respectiva repetição do indébito. Não provando o autor a constituição do seu direito, não resta alternativa senão a improcedência do pedido, mesmo porque solução diversa encorajaria o enriquecimento sem causa.

2.Não há vício a ser sanado, apenas divergência entre o arrazoado contido nos embargos declaratórios e os fundamentos desenvolvidos no acórdão.

3.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.018353-9 AMS 303877
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IRAVAL DOS SANTOS WERNECK JUNIOR
ADV : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FÉRIAS VENCIDAS - FÉRIAS PROPORCIONAIS - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE.

I - Inocorrência da contradição apontada, uma vez que diferente a natureza jurídica das férias vencidas da natureza jurídica das férias proporcionais.

II - Inexistência do caráter compensatório das férias proporcionais, vez que quanto a esta existe apenas uma expectativa de direito, que vai concretizar-se ao se completar um ano de trabalho.

III - Inexistência de qualquer obscuridade, uma vez que, tendo sido dado provimento integral à apelação do impetrante, ora embargante, conseqüentemente foi determinada a isenção do imposto de renda sobre todas as indenizações nela especificadas.

IV - Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante pretende fazer prevalecer seus argumentos, ocorrendo divergência entre a argumentação constante no voto e aquela por ele desenvolvida.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.018874-4 AMS 308885
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EPIL EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.61.00.023295-2	AMS 308302
ORIG.	:	25 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APTE	:	TOKIO MARINE SEGURADORA S/A	
ADV	:	WILSON RODRIGUES DE FARIA	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.032946-7 AMS 309600
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Universidade Paulista UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO
APDO : LUCIA HELENA MARCAL FONSECA
ADV : GLEIDES MOURA VETTORAZZO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - SANÇÕES PEDAGÓGICAS - RETENÇÃO DE DOCUMENTOS - PERÍODO CURSADO POR FORÇA DE LIMINAR -SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - RETORNO AO STATUS QUO ANTE.

I - O artigo 6º, da Lei nº 9.870/99, é explícito ao vedar a instituição de ensino de aplicar sanções pedagógicas e reter documentos de alunos inadimplentes. Precedentes da Corte.

II - Conquanto seja inequívoco o direito à obtenção dos documentos necessários à transferência de instituição de ensino, a apelada só faz jus à documentação referente ao período cursado enquanto regularmente matriculada, ou seja, até o 7º (sétimo) período letivo. Isso porque os períodos posteriores foram cursados devido à liminar obtida nos autos do MS nº 2005.61.00.029775-5, provimento jurisdicional que permaneceu válido até a prolação da sentença de mérito, de cunho definitivo.

III - Não confirmada a liminar, retorna a apelada ao status quo ante, de aluna não regularmente matriculada, uma vez que a frequência aos períodos posteriores ao 7º semestre deu-se em caráter precário. Por conseguinte, só há direito à liberação dos documentos referentes ao período compreendido do 1º ao 7º semestres, sobre os quais não há recusa da instituição de ensino.

IV - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, havida por submetida, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.04.007345-9 AMS 304307
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : LUCIA REIS DO NASCIMENTO
ADV : EDMILSON COELHO DA SILVEIRA
APDO : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ADELIA CAMARGO
CORREA LTDA
ADV : JAMES MACEDO FRANCO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - BOLSA DE ESTUDOS - RENOVAÇÃO.

I - O contrato de prestação de serviços educacionais anexado aos autos deixa inequívoca a sua vigência semestral (cláusula 2ª), derrubando por terra qualquer tentativa de se alegar obscuridade quanto à periodicidade do pacto.

II - Não há qualquer documento nos autos que assegure à impetrante o direito que entende líquido e certo de ter prorrogado, nas mesmas condições, a bolsa de estudos concedida pela instituição de ensino. Ao contrário, as "normas

para manutenção de bolsas de estudo", anexadas pela aluna, mostram que no fim de cada semestre letivo todos os alunos que obtiveram descontos nas mensalidades devem ser avaliados para fins de continuidade do benefício.

III - A ausência de liquidez e certeza do direito é manifesta, tanto que a impetrante tentou, pelas vias ordinárias, após a impetração, obter na Justiça Estadual a sua declaração. Conquanto tenha havido a extinção do feito sem análise do mérito, evidenciado está que o direito postulado não é líquido e nem certo, pois se assim fosse a aluna não buscaria obter a sua declaração judicial.

IV - A instituição de ensino respeitou o pactuado e manteve a bolsa de estudo durante a vigência contratual (um semestre), passando a Portaria nº 35, de 26 de maio de 2007, a produzir efeitos tão-somente no segundo semestre, quando deveria ocorrer a renovação da matrícula.

V - Houve inovação na lide por parte da apelante, que trouxe para os autos argumentos estranhos àqueles deduzidos em sua pretensão inicial.

VI - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.61.05.006194-6	AC 1353342
ORIG.	:	7 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ANA LUIZA ZANINI MACIEL	
APDO	:	WILMA ADDAS ZANATA (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	LUCIMARA RAMOS HAUBER CARVALHO	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - "PLANOS VERÃO E COLLOR" - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE.

I. Não se conhece da apelação na parte em que questiona matéria estranha aos contornos da lide (ilegitimidade sobre ativos bloqueados), por não haver interesse e tampouco sucumbência.

II. Contra-razões de recurso é via inadequada para se formular pedido de elevação da verba honorária decorrente da sucumbência, devendo a parte que discorda do provimento jurisdicional se insurgir por meio de recurso.

III. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90.

IV. A interposição de recurso não importa, por si só, litigância de má-fé para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos, ausentes na espécie.

V. Apelação parcialmente conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, e rejeitar a litigância de má-fé postulada em contra-razões, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.06.005663-7 AC 1271179
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : BEATRIZ HELENA FIORIN FALCO (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO ALVES FRANCO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - "PLANO BRESSER" - JUNHO/87 - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS.

I - Não se aplicam as normas do Decreto-Lei nº 2.335/87 e da Resolução nº 1.338/87 às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas antes de 15.06.87, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior.

II - Sobre a diferença apurada deverá incidir correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, contados desde a data do evento até o dia em que se concretizar o efetivo pagamento, e de juros de mora pela taxa SELIC (art. 406 do CC), a partir da citação, quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária.

III - Sucumbência invertida, devendo a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

IV - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.06.006696-5 AC 1265849
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : PAES MONTEIRO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE
SEGUROS LTDA
ADV : ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : RAFAEL PAES MONTEIRO DA SILVA

ADV : ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1.Pelo que dos autos consta, verifica-se que foi realizado bloqueio de valores pertencentes aos executados no executivo fiscal (fls. 72/73), os quais foram transferidos para uma conta judicial vinculada aos autos. Na ocasião do despacho que ordenou a transferência, o d. Juízo consignou que o bloqueio seria convertido em penhora e determinou a intimação dos executados quanto à constrição realizada, bem como do prazo legal para interposição de embargos (fls. 74). Os executados foram intimados pessoalmente em 07/06/2005 (fls. 77/verso e 78). Os valores depositados foram convertidos em renda, e, diante da visível insuficiência frente à quantia exequiênda, requereu a exequente a penhora de percentual do faturamento da executada, diligência efetuada em 14/05/2007 (Auto de Penhora de fls. 88), da qual os executados ficaram intimados na mesma data.

2.Os embargos foram interpostos na data de 19/06/2007 (fls. 02).

3.O prazo para interposição de embargos à execução fiscal tem o seu termo inicial com a intimação da penhora, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80.

4.A medida prevista no artigo 185-A, do CTN e artigo 655-A, do CPC - decretação de indisponibilidade e bloqueio de ativos financeiros - trata-se de uma modalidade de penhora que incide sobre dinheiro em depósito ou em aplicação financeira. Assim, implementada a penhora sobre numerários bancários e devidamente intimada a parte executada, inicia-se o prazo para interposição de embargos à execução. Precedente desta Turma.

5.Outrossim, insta salientar que eventual reforço, substituição ou redução posterior da penhora não enseja nova abertura de prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Precedentes.

6.Portanto, considerando o decurso de prazo superior a 30 (trinta) dias entre a intimação pessoal dos embargantes da primeira constrição (07/06/2005) - bloqueio de valores - e a data da oposição dos presentes (19/06/2007), os embargos interpostos demonstram-se totalmente intempestivos.

7.Apelação Improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.06.006864-0 AC 1363745
ORIG. : 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
APDO : COLISEU RESTAURANTE LTDA
ADV : WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - PRAZO. HONORÁRIOS - ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC - ADEQUAÇÃO.

1.Na hipótese, foi imposta multa, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 5.966/73, por infringência ao disposto no artigo 2º da Portaria nº 02/82 do INMETRO, c/c artigo 39, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

2.Não colhe a alegação de que, por tratar-se de execução fiscal de multa administrativa, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil. Com efeito, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos. Precedentes.

3.No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, § único, inciso I, do CTN.

4.Assim, verifica-se a ocorrência da prescrição no presente caso, uma vez que, pelo que dos autos consta, em 31/05/97 iniciou-se o lapso prescricional de cinco anos para sua efetiva cobrança (conforme cópia da CDA, fls. 17, "termo inicial"), tendo sido o despacho que determinou a citação proferido somente em 15/05/07 (cópia a fls. 15).

5.Com relação à condenação na verba honorária, tem razão a exequente, devendo ser reduzida para o percentual de 20% sobre o valor da causa, monetariamente atualizado, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

6.Parcial provimento à apelação, apenas para reduzir a verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.61.06.009580-1	AC 1363146
ORIG.	:	1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP	
APTE	:	VANESSA DA SILVA	
ADV	:	VALMES ACACIO CAMPANIA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - "PLANOS VERÃO E COLLOR" - INEXISTÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DO PERÍODO PLEITEADO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INVIABILIDADE - PARTE QUE SEQUER DEMONSTROU SER POSSUIDORA DE CONTA NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SENTENÇA MANTIDA.

I.Esta E. Turma firmou entendimento de que é possível o ajuizamento de ações de cobrança de expurgos inflacionários sem a apresentação dos extratos do período desde que a parte autora apresente indícios suficientes de que possuía conta de poupança na época dos fatos (junho/87, janeiro/89 ou março/90), aplicando-se ao caso o disposto nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, que prevêem a exibição incidental de documentos em poder do réu ou de terceiros.

II.Todavia, é indispensável que a parte autora forneça indícios de que mantém ou de que um dia manteve relação jurídica com a instituição financeira, juntando, por exemplo, comprovante de abertura da conta poupança, extrato, ainda que de período mais recente, ou ao menos indique a agência e o número da conta, coisa que a autora não fez.

III.A inversão do ônus da prova serve para facilitar a defesa dos direitos do consumidor em juízo, mas não para isentá-lo de fornecer elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações. Não basta peticionar ao juízo expondo os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; é preciso fornecer indícios razoáveis de que possui o direito e de que só não pode demonstrá-lo por não estar na sua esfera de disponibilidade.

IV. Aplica-se ao caso o disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil, que determina que a petição inicial seja instruída com os documentos essenciais à propositura da ação.

V. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.09.003194-1 AC 1358326
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT
APDO : FERNANDO CESAR MORAO -ME
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - PRAZO.

1. Na hipótese, foi imposta multa por infringência ao disposto no item 14 da Resolução nº 011/88 do CONMETRO c/c artigo 39, inciso VIII da Lei Federal nº 8078/90.

2. Não colhe a alegação de que, por tratar-se de execução fiscal de multa administrativa, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil. Com efeito, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos. Precedentes desta Turma e do STJ.

3. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, inciso I, do CTN.

4. Assim, verifica-se a ocorrência da prescrição no presente caso, uma vez que, pelo que dos autos consta, em 22/12/1997 iniciou-se o lapso prescricional de cinco anos para sua efetiva cobrança (conforme CDA, fls. 03, "termo inicial"), estando o crédito prescrito, portanto, desde o ajuizamento (24/04/2007).

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.09.004932-5 AC 1364805
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : VERA LUCIA DENARDI DA SILVA
ADV : JOELMA TICIANO NONATO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. "PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR". IPC DOS MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%) E MAIO/90 (44,80%). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO O IPC APENAS PARA O MÊS DE ABRIL/90. APELAÇÃO CEF. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC DE ABRIL/90. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I.A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor.

II.Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90.

III.Considerando que a autora postulou a diferença de IPC referente aos meses de junho/87, janeiro/89 e abril/90, e só obteve este último, a sucumbência deve ser recíproca.

IV.Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.09.005008-0 AC 1315484
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : JOSE OSMAR DE MORAES e outro
ADV : FERNANDO LUIS DE CAMARGO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANOS ECONÔMICOS - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - INOCORRÊNCIA.

I - A remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana, distante do domicílio da autora, tornará excessivamente onerosa a demanda.

II - O intento do legislador não foi dificultar o acesso ao Poder Judiciário, assim, a melhor interpretação do artigo 3º da Lei 10.259/01 é aquela que não impõe obstáculos ao jurisdicionado.

III - O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é verificado na hipótese de estar instalado na mesma localidade da Vara Federal, com base na qual a competência é fixada, circunstância em que é vedada a opção por uma ou outra jurisdição, diante da especificidade da Lei nº 10.259/01, que impõe a competência do Juizado Especial para as causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, e que não esteja incluída nas exceções contidas no § 1º do artigo 3º do aludido dispositivo legal.

IV - Inexistente a coincidência entre a sede da Vara Federal e do Juizado Especial, há que ser afastada a competência absoluta prevista no § 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, para considerá-la relativa, possibilitando à autora da demanda optar pela Vara Federal de Piracicaba ou pelo Juizado Especial de Americana.

V - Precedentes desta Corte.

VI - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.10.000004-2 AMS 300519
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : AJINOMOTO BIOLATINA IND/ E COM/ LTDA
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. DECRETO-LEI 491/69. CRÉDITO-PRÊMIO. EXTINÇÃO. ART. 41 DO ADCT. RESOLUÇÃO 71/05.

1. A Resolução nº 71/05 em nada alterou o disposto no Decreto-Lei nº 1.681/79, que fixou a data limite de vigência do crédito-prêmio de IPI para 30/06/83.

2. O crédito-prêmio foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que determinou, no §1º do art. 41 do ADCT, a extinção do incentivo, no prazo de dois anos da sua promulgação, caso não fosse confirmado por lei.

3. Extinção do benefício em 05/10/90, ante a ausência de confirmação.

4. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.10.013499-0 AC 1338808

ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : JOAO CORREA e outro
ADV : IVAN LUIZ PAES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - "PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR" - IPC DOS MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%) E MAIO/90 (44,80%) - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - CONTA COM DATA BASE NO DIA 17 (SEGUNDA QUINZENA) - DIREITO ADQUIRIDO APENAS EM RELAÇÃO AO IPC DE MAIO/90.

I. Não se aplicam as normas do Decreto-Lei nº 2.335/87, da Resolução nº 1.338/87, e da MP 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena do mês, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. Possuindo a conta da autora data base no dia 17 (segunda quinzena), prevalece a sistemática instituída pela lei nova. Precedentes do STJ.

II. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90.

III. Sobre a diferença apurada (maio/90), incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, contados da data do evento e até o efetivo pagamento, e de juros moratórios conforme o pedido da autora, ou seja, 1% a partir da citação.

IV. Sucumbência recíproca.

V. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.11.000150-0 AC 1340354
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : JOSE SEVERINO DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Inocorrência da omissão apontada, uma vez que a questão foi analisada no v. julgado recorrido, ocorrendo divergência na interpretação sobre a matéria na argumentação desenvolvida pelo embargante e aquela verificada no v. acórdão recorrido.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito sobre todos os dispositivos apontados para efeito de prequestionamento, o que implicaria rediscussão sobre a matéria que já foi tratada no voto recorrido.

III - Caráter infringente do recurso.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.11.006152-0 AC 1365880
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : MASSACAZU YOSHIDA e outro
ADV : SALIM MARGI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - "PLANOS VERÃO, COLLOR E COLLOR II" - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - CONDENAÇÃO REFERENTE AOS PLANOS VERÃO E COLLOR - LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INVIABILIDADE DA DENUNCIACÃO DA LIDE E DA HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - DIREITO ADQUIRIDO AO IPC - CORREÇÃO MONETÁRIA - MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - HONORÁRIOS.

I - Falta interesse de agir à Caixa Econômica Federal no que toca ao pedido de reforma da sentença, uma vez que o índice de fevereiro/91 (Plano Collor II) não foi deferido pelo magistrado de Primeira Instância.

II - A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989, bem como, em relação ao Plano Collor, sobre os ativos financeiros que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil.

III - Não é possível a denunciação da lide quando eventual direito regressivo extrapola o âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à demanda principal.

IV - Não há litisconsórcio passivo necessário entre a Caixa Econômica Federal e o Banco Central do Brasil. Precedentes do STJ.

V - Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.

VI - Não se aplicam as normas do Plano Verão às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena de janeiro/89, diante da irretroatividade da lei. Precedentes do STJ.

VII - Sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central do Brasil não é aplicável a Lei nº 8.024/90, prevalecendo, na hipótese, o disposto na Lei nº 7.730/89, até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90.

VIII - Os juros remuneratórios representam a justa compensação que se deve tirar da aplicação financeira, sendo devidos na base de 0,5% ao mês até a data do pagamento.

IX - Sucumbência fixada em 10% sobre o valor da condenação.

X - Preliminares rejeitadas; apelação parcialmente conhecida e improvida; parcialmente provido o recurso adesivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.14.004544-9 AMS 303504
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA e outro
ADV : ANDREA DA ROCHA SALVIATTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.14.007631-8 AMS 310070
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : WHEATON BRASIL VIDROS LTDA
ADV : CRISTIANE CAMPOS MORATA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. LEI Nº 9.316/96. IRPJ. CSL. BASES DE CÁLCULO. APURAÇÃO. DEDUÇÃO DA CSL. IMPOSSIBILIDADE.

1.A CSL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, tal como o IRPJ, é parcela do lucro apurado pelo contribuinte, daí não estar necessariamente incluída no rol das despesas passíveis de dedução na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da própria CSL.

2.Na ausência de previsão legal acerca da possibilidade de exclusão da CSL na apuração do lucro real e da própria base de cálculo da CSL, o contribuinte deve acrescer ao lucro líquido os valores que tenha contabilizado como custo ou despesa, pois, de outro modo, estará recolhendo os referidos encargos sobre bases de cálculo reduzidas e em evidente prejuízo do Fisco.

3.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.17.002210-5 AC 1324858
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : MARIA JULIA DA CRUZ
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - "PLANO BRESSER" - JUNHO/87 - AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 523, § 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - DIREITO ADQUIRIDO AO IPC.

I - Nos termos do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido quando não requerido expressamente nas razões de apelação o seu conhecimento pela parte interessada.

II - A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em junho de 1.987.

III - Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.

IV - A ação foi proposta em 19/06/2007 sendo, portanto, obrigatório o reconhecimento da prescrição em relação ao Plano Bresser, uma vez que já ultrapassado o lapso superior a 20 anos entre a data do evento e a data da propositura da ação. Cuidando-se de questão cujo reconhecimento pode ser feito de ofício, nos termos do artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, deve ser declarada a prescrição do direito de cobrar a diferença de correção monetária em relação ao Plano Bresser.

V - Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90.

VI - Preliminar rejeitada. De ofício, declarada a prescrição em relação ao Plano Bresser. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, de ofício, declarar a prescrição do direito de cobrar a diferença de correção monetária em relação ao Plano Bresser, rejeitar a preliminar, e no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.23.001740-6 AC 1350418
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
EMBTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 127
INTER : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACAIA SP
ADV : ANAMARIA BARBOSA EBRAM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - PREQUESTIONAMENTO - DISPOSITIVOS DESNECESSÁRIOS AO DESLINDE DA CAUSA.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - O conselho embargante em momento algum aponta qualquer das irregularidades supracitadas, insurgindo-se, a bem da verdade, contra o entendimento proferido por esta E. Turma julgadora de que o dispensário de medicamentos não se diferencia dos postos de medicamentos, fato este que não enseja a oposição de embargos de declaração.

III - Não configura omissão a ausência de manifestação expressa sobre os dispositivos legais citados pelas partes, uma vez que o juízo não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões trazidas, desde que o entendimento adotado decida a controvérsia.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.26.003418-2 AC 1353165
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : OLGA CASA GRANDE BICIO
ADV : CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - "PLANO BRESSER" - JUNHO/87 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - ENCERRAMENTO DA CONTA.

I - Os juros remuneratórios representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, razão pela qual sobre a diferença encontrada incidirá juros remuneratórios capitalizados.

II - Esta E. Turma tem decidido que os juros remuneratórios são devidos enquanto a conta estiver aberta, porém, o ônus sobre o encerramento da conta recai sobre a instituição financeira, por constituir fato extintivo ao direito do autor. Desta forma, caso não demonstrado pela ré o encerramento da conta poupança, os juros remuneratórios incidem até a data do efetivo pagamento. No caso dos autos, contudo, a própria apelante diz que "não possui mais relação contratual com aquela", justificando assim o provimento jurisdicional que determinou a incidência de juros remuneratórios apenas enquanto mantida a conta poupança.

III - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.61.26.004256-7	AC 1363889
ORIG.	:	2 Vr SANTO ANDRE/SP	
APTE	:	METALURGICA TECNOMETAL LTDA	
ADV	:	SHIRLEY CANDIDO CLAUDINO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. EXCLUSÃO DE PROGRAMA DE PARCELAMENTO - PRETENSÃO DE PAGAMENTO PARCELADO DO DÉBITO FISCAL - INADEQUAÇÃO DA VIA ESCOLHIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Informa a autora ter ingressado em programa de parcelamento, tendo sido excluída do mesmo. Aduz que pretende quitar o débito, objeto de execução fiscal já ajuizada, por intermédio da presente Ação Consignatória. Para tanto, requer o deferimento da "continuidade dos pagamentos e ou depósitos, no valor equivalente a R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), que guardará em relação ao faturamento da Requerente 0,7% (zero, sete por cento) do faturamento, de forma mensal e sucessiva, vencendo-se sempre no dia 20 de cada mês" (fls. 19).

2. Improperável, todavia, sua pretensão.

3. A presente Consignatória não se amolda a nenhuma das hipóteses permitidas pelo art. 164 do CTN.

4. O que pretende a empresa autora, em última análise, nestes autos - a continuidade do pagamento de seu débito, de forma parcelada, mesmo após a exclusão do programa de parcelamento -, configura uma oferta não integral do débito, não sendo, portanto, "dotada do efeito liberatório previsto pela lei", como bem ressaltado pelo d. Juízo (fls. 97). Ademais, o pagamento parcelado de débitos tributários configura um benefício fiscal, concedido pela Administração, o qual está sujeito às condições por ela estabelecidas em leis específicas. Carece, portanto, a embargante, de interesse de agir, especificamente com relação à adequação do procedimento escolhido para se buscar a solução do litígio.

5.Precedentes.

6.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.82.014232-0 AC 1272183
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SP UROLOGIA ASSOCIADOS LTDA
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS/OMISSÕES - INEXISTÊNCIA. INCABÍVEL A REFORMA DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA - INFORMAÇÃO INEXISTENTE NA ÉPOCA DO JULGAMENTO. REJEIÇÃO.

1.Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.

2.É o que verifico no caso em apreço. A embargante em momento algum aponta qualquer das irregularidades supracitadas. Pelo contrário, deixa transparecer o seu intuito de ver reformada a decisão recorrida, não integrada. Ora, o fato de a lei assegurar às partes um expediente de natureza saneadora, de aprimoramento do julgado, não significa que seu emprego possa se dar ao bel prazer daquele a quem desagrade a decisão proferida. Há que se agir com critério: se a embargante almeja a rediscussão de sua pretensão, que se valha dos meios idôneos para tanto, pois que a via eleita não se presta para esse desiderato.

3.Ademais, o juiz não é obrigado a examinar expressamente as normas legais trazidas pelas partes ou a responder a todos os seus argumentos, se suficientes os motivos que fundamentam a sua decisão.

4.O julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos, não havendo como acolher a pretensão referente ao questionamento da matéria para possibilitar a interposição de recurso cabível.

5.Não se justifica a alegação de alteração do dispositivo da sentença, visto que não havia pagamento na ocasião em que a mesma foi prolatada. Observo, consoante disposto no extrato acostado a fls. 69, que o pagamento foi efetuado em 31/08/2007, em data posterior, portanto, à prolação da sentença (29/06/2007), quando já havia sido, inclusive, reconhecida a prescrição dos créditos em cobro. Saliento que o pagamento de dívida prescrita é válido, já que se trata de obrigação natural.

6.Em suma, a decisão está robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado: se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos declaratórios, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

7.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora. designada para o Acórdão.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.82.026141-1 AC 1279779
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - CONHECIMENTO PARCIAL - REJEIÇÃO.

1.O questionamento atinente à existência de Declaração Retificadora entregue em 08 de dezembro de 2005 não foi argüido pela ora embargante em seu apelo, o que inviabiliza o seu conhecimento, por caracterizar inovação.

2.Quanto ao restante das alegações, não lhe assiste razão.

3.Os embargos de declaração exigem, para o seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

4.O julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos, não havendo como acolher a pretensão referente ao questionamento da matéria.

5.As insurgências trazidas nos presentes declaratórios configuram, a meu ver, inconformismo com relação ao posicionamento jurídico adotado pelo acórdão recorrido.

6.A tese adotada foi suficientemente esclarecida no decisum de fls. 39/45. Divergindo a embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.

7.Em suma, a decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.

8.Parcialmente conhecidos os embargos de declaração. Rejeitados na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos de declaração e rejeitá-los na parte conhecida, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.82.028401-0 AC 1272232
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LOFT PROPAGANDA S/C LTDA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS/CONTRADIÇÕES - INEXISTÊNCIA.

1.Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgador.

2.Não existem, assim, quaisquer vícios a serem sanados. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Assim, ainda que para o efeito de prequestionar, não há justificativa plausível para a oposição dos presentes embargos.

3.Com relação ao disposto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 cumpre salientar que, com advento da Súmula Vinculante nº 08 do STF, "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.002045-7 AI 324094
ORIG. : 200761820138339 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA
ADV : LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE PARCELAMENTO AINDA NÃO DEFERIDO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO AFASTADA.

I - Deixo de conhecer do agravo regimental, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão monocrática do Relator (Art. 527, § único do CPC).

II - Embora o parcelamento de débitos constitua causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é incontroverso que a prova do cumprimento dos requisitos para adesão ao programa cabe ao devedor, assim como a regularidade do adimplemento.

III - Nesse contexto, observo que os documentos apresentados indicam, tão-somente, que o contribuinte requereu a inclusão dos débitos executados no parcelamento (PAEX), mas não comprovam que a adesão foi aceita pelo Fisco e que o pagamento das parcelas vem sendo realizado. Verifico, a propósito, que os documentos de fls. 74 e 78 apontam que ainda há providência a ser cumprida pelo devedor para que a adesão ao programa seja efetuada.

IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.003137-6 AI 324910
ORIG. : 200761820052860 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HOSP ART COML/ LTDA
ADV : ANDREZA DE FATIMA DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROVAS INSUFICIENTES PARA INFIRMAR A LIQUÍDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

I - Observo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória.

II - Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.

III - Analisando os autos, parece-me que há nítida distinção entre os valores dos documentos de fls. 39 a 51 e do crédito inscrito na CDA de n. 80 7 07 000232-96, cuja exigibilidade estaria extinta, como pretendeu a agravante. Assim, não há como se comprovar de plano, como exige a via da exceção de pré-executividade, o pagamento do crédito exequendo.

IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Sra. Des. Federal Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.009498-2 AI 329220
ORIG. : 0400004129 A Vr POA/SP 0400081993 A Vr POA/SP
AGRTE : ICAC IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os dispositivos levantados pela parte, sob a alegação de prequestionamento explícito, implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.012703-3	AI 331475
ORIG.	:	200761050078272	5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	ROSEMARY DE CASTRO BARRETO	
ADV	:	OLDAIR JESUS VILAS BOAS	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES	/ TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os dispositivos levantados pela parte, sob a alegação de prequestionamento explícito, implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.017102-2 AI 334506
ORIG. : 200361820215110 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JOMEICAS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ADV : JOAQUIM ADOLFO CORREA DE MENDONCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO EXPLÍCITA DE TODOS DISPOSITIVOS LEVANTADOS PELA PARTE. INOCORRIDA A VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 97 DA CF E DA SÚMULA VINCULANTE Nº 10. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os dispositivos levantados pela parte, sob a alegação de questionamento explícito, implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos.

IV- Inocorrida a violação do disposto no art. 97 da Constituição Federal e Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal, pois consoante o art. 481, parágrafo único, do CPC: "Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão", sendo que a questão acerca da necessidade de lei complementar para dispor acerca de normas que versem sobre responsabilidade tributária é matéria que tem se pacificado, não apenas no âmbito desta Corte, mas também junto a outros Tribunais.

V - Desta forma, entender inaplicável o artigo 13 da Lei 8.620/93 nos casos de inclusão de sócios-gerentes no pólo passivo de ações executivas de créditos de natureza tributária, não configura afronta à Súmula Vinculante nº 10, tendo em vista a incidência, na hipótese, do disposto no art. 481, parágrafo único, do CPC. Submeter especificamente tais questões à reserva de Plenário não me parece coadunar com o intuito da Corte Suprema ao editar a Súmula em referência. Além disso, configuraria, a meu ver, inobservância aos princípios da economia e celeridade processuais.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.018301-2 AI 335258
ORIG. : 200061820782416 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : GALPAO DE ALIMENTOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os dispositivos levantados pela parte, sob a alegação de prequestionamento explícito, implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos.

IV- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.019234-7 AI 335897
ORIG. : 9605357410 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ANTONIO JOEL FERREIRA DE JESUS e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO EXPLÍCITA DE TODOS DISPOSITIVOS LEVANTADOS PELA PARTE. INOCORRIDA A VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 97 DA CF E DA SÚMULA VINCULANTE Nº 10. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os dispositivos levantados pela parte, sob a alegação de prequestionamento explícito, implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos.

IV- Inocorrida a violação do disposto no art. 97 da Constituição Federal e Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal, pois consoante o art. 481, parágrafo único, do CPC: "Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão", sendo que a questão acerca da necessidade de lei complementar para dispor acerca de normas que versem sobre responsabilidade tributária é matéria que tem se pacificado, não apenas no âmbito desta Corte, mas também junto a outros Tribunais.

V - Desta forma, entender inaplicável o artigo 13 da Lei 8.620/93 nos casos de inclusão de sócios-gerentes no pólo passivo de ações executivas de créditos de natureza tributária, não configura afronta à Súmula Vinculante nº 10, tendo em vista a incidência, na hipótese, do disposto no art. 481, parágrafo único, do CPC. Submeter especificamente tais

questões à reserva de Plenário não me parece coadunar com o intuito da Corte Suprema ao editar a Súmula em referência. Além disso, configuraria, a meu ver, inobservância aos princípios da economia e celeridade processuais.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.019605-5 AI 336316
ORIG. : 200761820141521 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CONSMAN CONSTRUTORA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os dispositivos levantados pela parte, sob a alegação de prequestionamento explícito, implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos.

IV- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.019743-6 AI 336397
ORIG. : 200061820974378 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MIRIAM MORAIS DE SOUZA
ADV : MARCELO MIGLIORI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : JACYMAR PRODUTOS DO MAR LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.020077-0 AI 336666
ORIG. : 200061820778413 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MUSICTAPE IMP/ E EXP/ LTDA e outros
ADV : FERNANDO SILVEIRA DE PAULA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os dispositivos levantados pela parte, sob a alegação de prequestionamento explícito, implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos.

IV- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.020098-8 AI 336680
ORIG. : 200361820120548 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOTRANS IND/ E COM/ DE TRANSFORMADORES LTDA
ADV : JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. PERCENTUAL DE 10%. CONSTRICÇÃO MANTIDA.

I - Caso em que foi efetuada a penhora de bens levados a leilão por três vezes, não tendo havido licitantes interessados, demonstrando-se serem bens de difícil alienação.

II - A penhora do faturamento da executada é medida de caráter excepcional, cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constricção, sendo este o caso verificado nos autos, vez que as três tentativas de alienação dos bens oferecidos fracassaram, e a parte não demonstrou especificamente outra maneira pela qual pretende garantir o juízo da execução.

III - Hipótese em que o montante de 10% situa-se dentro do limite do razoável e não se me afigura excessiva, não ocasionando, portanto, perigo de dano de difícil reparação.

IV- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.021592-0 AI 338017
ORIG. : 0300001514 A Vr AMERICANA/SP 0300247378 A Vr
AMERICANA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SOVRANA TEXTIL LTDA massa falida
SINDCO : ROBERTO ANTONIO AMADOR
ADV : CARLOS ELISEU TOMAZELLA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS-GERENTES NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. FALÊNCIA DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE.

I - Preliminarmente, deixo de conhecer do agravo regimental, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão monocrática do Relator (Art. 527, § único do CPC). Registro, ademais, a total dissociação entre o conteúdo da decisão que indeferiu o efeito suspensivo e as razões do petitório não conhecido.

II - Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário apresentar indícios de dissolução irregular da empresa executada ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatuto.

III - No caso em análise, todavia, verifico da documentação dos autos que, consoante esposado pelo juízo a quo no decisum agravado, foi decretada a falência da empresa executada.

IV - Observo, ademais, que não há nestes autos elementos que demonstrem que o processo falimentar foi encerrado e em caso positivo em que condições isso ocorreu, não se podendo afirmar que os bens arrecadados tenham sido insuficientes para saldar o débito executado, nem que houve, diante de tal circunstância, dissolução irregular da sociedade.

V - Por conseguinte, entendo incabível, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes indicados.

VI - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.024872-9	AI 340125
ORIG.	:	0300000287 1 Vr CONCHAS/SP	0300029289 1 Vr CONCHAS/SP
AGRTE	:	GRANJA ROSEIRA LTDA e outros	
ADV	:	JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.025488-2 AI 340540
ORIG. : 200561250015443 1 Vr OURINHOS/SP
AGRTE : DISIMAG OURINHOS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADV : RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.025724-0 AI 340767
ORIG. : 200461820411936 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ELISABETH LOBO DE OLIVEIRA
PARTE R : ELISABETH LOBO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os dispositivos levantados pela parte, sob a alegação de questionamento explícito, implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos.

IV- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.026006-7 AI 340964
ORIG. : 199961820220136 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PERES GALNAVOPLASTIA INDL/ LTDA
ADV : ANTONIO EDGARD JARDIM
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. PERCENTUAL DE 5%. CONSTRIÇÃO MANTIDA.

I - Preliminarmente, registro que o juízo a quo, diferentemente do alegado pela agravante, não fez menção, em sua decisão, ao artigo 11, parágrafo 8º da Medida Provisória nº 1.863-55, de 23 de novembro de 1999, estando o conhecimento e apreciação definitiva dessa questão por esta corte de julgamento impedidos pelo princípio do duplo grau de jurisdição, pois a matéria deve ser previamente conhecida em grau inferior, antes de ser decidida neste juízo, sob pena de perpetrar-se indevida supressão de instância.

II - Caso em que foi efetuada a penhora de bem levado a leilão por dez vezes, não tendo havido licitantes interessados, demonstrando-se ser o bem de difícil alienação.

III - A penhora do faturamento da executada é medida de caráter excepcional, cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição, sendo este o caso verificado nos autos, vez que as dez tentativas de alienação dos bens oferecidos fracassaram, e a parte não demonstrou especificamente outra maneira pelas qual pretende garantir o juízo da execução.

IV - Hipótese em que o montante de 5% situa-se dentro do limite do razoável e não se me afigura excessiva, não ocasionando, portanto, perigo de dano de difícil reparação.

IV- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo de instrumento, negando-lhe provimento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.026319-6 AI 341258
ORIG. : 200461140033963 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : RESIN REPUBLICA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A
ADV : LUANA ANTUNES PEREIRA
PARTE R : JOSE PAULO CARVALHO BRAGA e outros
ADV : JOSE ROBERTO MAZETTO
PARTE R : ARCHIMEDES NARDOZZA
ADV : ANTONIO ANGELO FARAGONE
PARTE R : WILSON FERNANDES ANGELO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO EXPLÍCITA DE TODOS DISPOSITIVOS LEVANTADOS PELA PARTE. INOCORRIDA A VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 97 DA CF E DA SÚMULA VINCULANTE Nº 10. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os dispositivos levantados pela parte, sob a alegação de prequestionamento explícito, implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos.

IV- Inocorrida a violação do disposto no art. 97 da Constituição Federal e Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal, pois consoante o art. 481, parágrafo único, do CPC: "Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão", sendo que a questão acerca da necessidade de lei complementar para dispor acerca de normas que versem sobre responsabilidade tributária é matéria que tem se pacificado, não apenas no âmbito desta Corte, mas também junto a outros Tribunais.

V - Desta forma, entender inaplicável o artigo 13 da Lei 8.620/93 nos casos de inclusão de sócios-gerentes no pólo passivo de ações executivas de créditos de natureza tributária, não configura afronta à Súmula Vinculante nº 10, tendo em vista a incidência, na hipótese, do disposto no art. 481, parágrafo único, do CPC. Submeter especificamente tais questões à reserva de Plenário não me parece coadunar com o intuito da Corte Suprema ao editar a Súmula em referência. Além disso, configuraria, a meu ver, inobservância aos princípios da economia e celeridade processuais.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.026614-8 AI 341467
ORIG. : 200361120039220 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : A F FERREIRA E AZEVEDO LTDA
PARTE R : MANOEL FERREIRA DE ANDRADE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 13 DA LEI 8.620/93. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO COM BASE NO ART. 135, III DO CTN. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE.

I - Hipótese em que o crédito ora executado tem natureza essencialmente tributária, reportando-se, pois, ao Código Tributário Nacional, enquanto que o preceito normativo invocado pela agravante (Lei nº 8.620/93, art. 13), para incluir os sócios no pólo passivo do executivo fiscal, destina-se à maior proteção das contribuições previdenciárias.

II - Entretanto, tenho entendido que é imperiosa a responsabilidade dos sócios-gerentes pelos débitos tributários da sociedade, em casos como o dos autos, quando não localizada a empresa executada ou inexistentes bens de sua propriedade passíveis de constrição judicial, hipótese exaustivamente comprovada, consoante as certidões negativas dos cartórios de registro de imóveis de Presidente Prudente, as consultas negativas ao RENAVAM e, por derradeiro, a tentativa infrutífera de penhora via BACEN-JUD, em virtude da ausência de saldo nas instituições, em nome da executada.

III - Cabível, assim, o prosseguimento da execução fiscal contra os sócios-gerentes indicados.

IV- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.026985-0 AI 341669
ORIG. : 200461820535534 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DM IND/ FARMACEUTICA LTDA
ADV : ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os dispositivos levantados pela parte, sob a alegação de prequestionamento explícito, implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos.

IV- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.027313-0 AI 341922
ORIG. : 0600012388 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP 0600129084 A Vr
RIBEIRAO PIRES/SP
AGRTE : OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os dispositivos levantados pela parte, sob a alegação de prequestionamento explícito, implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos.

IV- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.031383-7 AI 344981
ORIG. : 200061820699549 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ENGENHARIA ARQUITETURA AVALIACOES E PERICIAS PREZIA
E PREZIA LTDA
ADV : BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE.

I - Na hipótese, depreende-se dos autos pelo AR negativo e pela certidão do oficial de justiça (fls. 29 e 88), que o endereço informado pela empresa executada é o mesmo endereço onde ela não foi localizada, caracterizando o descumprimento do dever de atualizar os dados cadastrais da empresa junto à JUCESP, bem como a sua aparente dissolução irregular.

II - Verifica-se, outrossim, consoante certidão do oficial de justiça (fl. 91), que o próprio representante legal da executada afirmou que a empresa está com suas atividades paralisadas há muito tempo, e que não possui bens.

III - Tais fatos corroboram a responsabilidade dos administradores da executada e servem como indícios suficientes para incluí-los no pólo passivo da ação, pois a responsabilidade dos sócios-gerentes pelos débitos tributários da sociedade, quando não localizada esta ou inexistentes bens de sua propriedade passíveis de constrição judicial, é consectário das disposições do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhe negava provimento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.031551-2 AI 345074
ORIG. : 200561820124496 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VAN HAANDEL CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPACOES LTDA
ADV : MURILLO RODRIGUES ONESTI
ADV : AUREA FERNANDES DE MELO TRINDADE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROVAS INSUFICIENTES PARA INFIRMAR A LIQUÍDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução.

II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois contribuinte do ITR é o proprietário ou possuidor de gleba rural, porquanto o seu fato gerador verifica-se na propriedade, no domínio útil ou na posse de imóvel rural (art. 29 do CTN).

IV - Conquanto inegável que o Provimento nº 02/2001, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas, efetivamente cancelou a matrícula do imóvel em questão, a afetar o exercício de propriedade, também parece inafastável que durante o ano de 1999 a agravante deteve ao menos a posse do bem.

V - Portanto, entendo que as provas trazidas aos autos não são suficientes para afastar, desde logo, a cobrança em apreço, pois, repito, não demonstram que a agravante não era possuidora do imóvel no ano de 1999.

VI - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Sra. Des. Federal Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.032384-3 AI 345631
ORIG. : 200761820181233 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MARBEPI FERRAMENTAS LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º, § 1º DECLARADA PELO STF.

I - A inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98 já restou decidida pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários de n.ºs. 390.840, 358.273 e 346.084.

II - Precedentes desta Turma de Julgamento.

III - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Sra. Des. Federal Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.033543-2 AI 346475
ORIG. : 0500000128 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP 0500040841 A Vr

FRANCO DA ROCHA/SP
AGRTE : JOAQUIM GOMES DE SOUZA
ADV : ADRIANA HELENA PAIVA SOARES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : ESTORIL VEICULOS E PECAS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE.

I - Tenho entendido que é imperiosa a responsabilidade dos sócios-gerentes pelos débitos tributários da sociedade, quando não localizada esta ou inexistentes bens de sua propriedade passíveis de constrição judicial, sendo consectário das disposições do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Precedentes STJ.

II - Não há que se falar em responsabilização tributária do sócio-gerente no caso, pois, de acordo com a ficha cadastral juntada aos autos (fls. 36/38), o agravante efetivamente participou da gestão da empresa executada durante todo o período em que ocorreram os fatos geradores dos tributos, razão pela qual não me parece descabida sua permanência no pólo passivo da execução fiscal.

III - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.001601-5 AC 1272174
ORIG. : 9809029098 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DIMENSAO GOSPEL COM/ E PRODUCOES LTDA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRIDA. DESINTERESSE NO FEITO.

1. Na presente hipótese, o d. Juízo entendeu ter decorrido o prazo de suspensão previsto no § 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem qualquer manifestação da Fazenda Nacional

2. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente.

3. No presente caso, o d. Juízo determinou, na mesma oportunidade, a suspensão do feito e posterior arquivamento, em 24/04/2000. Desta decisão a exequente teve ciência em 07/07/2000 (fl. 37). Verifica-se que a exequente, antes da suspensão efetiva do feito, apenas acostou aos autos respostas negativas de diligências efetuadas (fls. 39/46), não promovendo qualquer movimentação efetiva do processo.

4. Alega a exequente, em suas razões recursais, a ausência de sua intimação quanto ao despacho que determinou o arquivamento do feito (fls. 47). Verifico, entretanto, a desnecessidade da implementação do referido ato, tendo em vista que a exequente já estava ciente (fls. 37) de que os autos seriam suspensos, e posteriormente arquivados, caso não impulsasse o feito e, mesmo intimada, sequer atuou de forma diversa.

5. Portanto, revela-se claro o desinteresse da Fazenda Pública no feito, que restou paralisado por período superior a cinco anos. Desta forma, arquivado o feito por lapso superior ao prazo prescricional por inércia exclusiva da exequente - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária -, correta a decisão do d. Juízo, reconhecendo, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente.

6. Improvimento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.001825-5 AC 1270897
ORIG. : 0500000860 1 Vr NOVA ODESSA/SP 0500034501 1 Vr NOVA
ODESSA/SP
APTE : PLINIO SILVEIRA MORATO e outro
ADV : MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : DOLLO TEXTIL S/A e outro
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A sentença se submete ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em virtude do valor da causa superar a alçada prevista no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

2. O princípio da sucumbência assenta sua premissa na causalidade.

3. Como bem destacou o juízo "a quo", a fazenda pública confessou que a penhora foi efetuada com base em matrícula não atualizada do imóvel, tendo os documentos juntados com a inicial comprovado que o bem foi adquirido pelos embargantes antes da penhora.

4. Mantida a condenação da embargada no pagamento de honorários advocatícios que, contudo, elevo para 10% sobre o valor da causa, a teor do art. 20, § 3º, do CPC, e em conformidade com o entendimento desta E. 3ª Turma.

5. Apelação provida.

6. Remessa oficial, tida por ocorrida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.003370-0 AC 1273511
ORIG. : 0000000113 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : ANTONIO LUIZ DA SILVA
ADV : ALINE CRISTINA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS-GERENTES NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE.

1.Improcede a alegação de cerceamento de defesa, pois os argumentos elencados nos embargos deram ensejo ao julgamento antecipado da lide.

2.Cabe ao juiz, no uso do poder de direção do processo, aferir a utilidade e pertinência das provas requeridas, inclusive, podendo indeferi-las, caso um desses requisitos não esteja presente, porque o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa cabe à embargante, devendo juntar à inicial os documentos com que pretende fundamentar sua defesa, e por isso não há que se considerar ter sido o seu direito cerceado, tampouco acolher a alegação de inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

3.Verifica-se, pelo que consta dos autos, a inexistência de documentação hábil a afastar as razões expostas pelo d. Juízo na sentença proferida. Trata-se, portanto, de meras alegações desprovidas de qualquer comprovação.

4.Incontroverso está a qualidade de sócio-gerente do embargante, já que nas razões do seu apelo assim informa: "(...) é preciso que a falta de pagamento decorra de atuação do sócio-gerente, (...). Não comprovada tal atuação, não cabe a penhora de bens particulares do sócio-gerente." (fls. 43) - g.m.

5.É imperiosa a responsabilidade dos sócios-gerentes pelos débitos tributários da sociedade, quando não localizada esta ou inexistentes bens de sua propriedade passíveis de constrição judicial, sendo consectário das disposições do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Precedentes.

6.A presente hipótese se enquadra no entendimento acima esposado, pois conforme informações prestadas pelo juízo a quo, (fls. 36/38) houve efetiva comprovação nos autos de que a empresa executada não mais se encontra em atividade e, tampouco, restaram bens para a garantia do débito executado.

7.Com efeito, verifico, inclusive, que foi determinado pelo juízo de 1º grau a expedição de um mandado de constatação para que um oficial de justiça avaliador se dirigisse ao endereço da executada e constatasse se a mesma permanecia em atividade. Em cumprimento ao mandado, foi certificado pela Oficiala de Justiça, que a "(...) empresa executada NOVA GERAÇÃO COMÉRCIO DE BEBIDAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. não funciona mais (...)" (fl. 34/verso).

8.Diante da existência de indícios de dissolução irregular da sociedade, legítima a responsabilização pessoal do sócio-gerente da empresa.

9.Improvemento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.006894-5 ApelReex 1278884
ORIG. : 0300003039 1 Vr OSASCO/SP 0300114330 1 Vr OSASCO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ACERVO DISCOS E FITAS LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

1.Os embargos de declaração exigem, para o seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

2.O julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos, não havendo como acolher a pretensão referente ao questionamento da matéria.

3.As insurgências apresentadas nos presentes declaratórios configuram, a meu ver, inconformismo com relação ao posicionamento jurídico adotado pelo acórdão recorrido.

4.O precedente de minha relatoria, citado nestes embargos, reflete tão-somente meu entendimento acerca da matéria à época.

5.A tese jurídica adotada foi suficientemente esclarecida no decisum de fls. 37/46. Divergindo a embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.

6.Também não houve qualquer ofensa ao contraditório ou à ampla defesa, uma vez que a decisão foi prolatada com fulcro na nova redação dada ao art. 219, § 5º, do CPC, pela Lei nº 11.280/06, dispositivo este que não reclama a prévia oitiva fazendária. Precedente do STJ.

7.Não vislumbro a ocorrência de ofensa ao contraditório e ampla defesa também sob a ótica da alegação fazendária no sentido de existirem causas "diversas a suspender ou interromper o curso do prazo prescricional, hipóteses que não são dadas ao conhecimento do julgador sem prévia manifestação fazendária", uma vez que, excepcionalmente, nas hipóteses em que a prescrição é reconhecida de ofício nesta Corte (sem, portanto, ter havido possibilidade de manifestação fazendária acerca do tema em sede de apelo), as eventuais causas - suspensivas ou interruptivas do curso prescricional - poderiam (excepcionalmente, repito) ser aduzidas - e conhecidas nesta Corte - por intermédio dos declaratórios. Todavia, no presente feito, as alegações fazendárias foram genéricas, não tendo sido esclarecidas (e devidamente comprovadas) quais seriam, na hipótese dos autos, as eventuais causas obstativas do curso da prescrição.

8.Em suma, a decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o questionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.

9.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.007090-3 AC 1279251
ORIG. : 9900000021 3 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TRANSPORTADORA LEMERROCA LTDA e outro
ADV : VILMA TEREZINHA MARTINS F ALVES
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO FEDERAL. NULIDADE PROCESSUAL NÃO CARACTERIZADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL COM BASE NO ART. 267, III, DO CPC. POSSIBILIDADE.

1.Cuida-se de execução fiscal que teve seu trâmite perante a Justiça Estadual face a inexistência de instalações da Justiça Federal na comarca (art. 109, §3º, da CF e art. 15, I, da Lei nº 5.010/66).

2.Informa a exeqüente, em suas razões recursais, que as intimações e notificações direcionadas aos Procuradores da Fazenda Nacional somente poderão ser feitas pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista, nos termos do art. 20, da Lei nº 11.033/04.

3.Pelo que consta dos autos, verifica-se que o feito aguardava movimentação fazendária para o devido prosseguimento, razão da expedição de Carta Precatória para a respectiva intimação (fls. 116). Intimada, a exeqüente limitou-se a impugnar a validade do ato, sob o fundamento de que a via utilizada pelo Juízo estava em dissonância com o teor do art. 20, da Lei 11.033/04 e do art. 247, do CPC. Reiterada a intimação via postal com aviso de recebimento, a exeqüente ficou-se inerte.

4.Não merece acolhida a arguição de nulidade processual em razão da intimação da União Federal ter sido efetuada pelo correio, com aviso de recebimento.

5.Há farta jurisprudência no sentido de ser válida esta forma de procedimento quando o representante da Fazenda Pública não exerce suas funções na comarca por onde tramita a execução, como ocorre neste feito. Logo, as intimações da União efetuadas por correio com aviso de recebimento não afrontam a via pessoal imposta pelo ordenamento jurídico e atendem aos ditames previstos no artigo 25 da Lei 6.830/80. Precedentes do STJ.

6.Vencida a primeira alegação apresentada pela exeqüente, passo a analisar o argumento levantado pela recorrente de que não há amparo legal para extinção da execução em vista da inexistência de previsão na Lei de Execuções Fiscais - Lei nº 6.830/80.

7.No caso em análise, a exeqüente foi intimada a dar andamento ao feito após ter decorrido in albis o prazo para embargar a execução fiscal. Deve ser ressaltado que não se pode estender os efeitos da norma do art. 40 da Lei n. 6830/80 a todos os casos indistintamente, pois que a suspensão da execução nela prevista se dará apenas em duas situações, quais sejam, não localização do devedor ou não localização de bens passíveis de penhora, hipóteses não correspondentes ao caso em espécie.

8.Outrossim, a execução fiscal é regida pela Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelas normas do Código de Processo Civil, em que há previsão de extinção da ação por desídia da autora. E não se pode conceber a paralisação do processo de execução por tempo indeterminado em razão de figurar como credora a Fazenda Nacional, devendo, pois, sujeitar-se à observância dos prazos processuais como qualquer outra parte, suportando, por conseguinte, os prejuízos jurídicos quando descumpridos.

9.Esse é o entendimento já firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

10.Improvida a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.007168-3 AC 1282343
ORIG. : 9000044413 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CONSTRUTOR E ARQUITECTICA LTDA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DO DESPACHO QUE DETERMINA O ARQUIVAMENTO DO FEITO - DESNECESSIDADE - SÚMULA 314, STJ.

1.Cumprir notar a sentença está sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão de ser o valor discutido superior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 10.352/2001.

2.A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente.

3.No presente caso, os autos foram remetidos ao arquivo em 21/03/1991, após pedido da exequente pela suspensão do feito, nos termos do art. 40 da LEF (fls. 11/verso). O processo manteve-se suspenso até 17/10/2006, ocasião em que o d. Juízo determinou a intimação da exequente para se manifestar acerca da eventual ocorrência do prazo prescricional (fls. 13).

4.Informa a exequente, em suas razões recursais, a ausência nos autos de despacho do d. Juízo que ordenasse o arquivamento do feito, motivo pelo qual o prazo prescricional não teria iniciado seu curso. Verifica-se, entretanto, a prescindibilidade da implementação do referido ato, vez que está sedimentado o entendimento no sentido de que o prazo prescricional inicia-se após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano (Súmula 314, STJ - "Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente").

5.Ademais, a ausência de intimação da exequente quanto ao despacho que ordena a suspensão e/ou arquivamento do feito não consiste em óbice para o reconhecimento da prescrição intercorrente, já que, in casu, a suspensão, e posterior arquivamento, deu-se por requerimento da própria exequente (fls. 11/verso). Precedentes.

6.Os autos ficaram paralisados pelo período de 21/03/1991 a 10/10/2006. Portanto, revela-se claro o desinteresse da Fazenda Pública no feito. Desta forma, arquivado o feito por lapso superior ao prazo prescricional por inércia exclusiva da exequente - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária -, correta a decisão do d. Juízo, reconhecendo, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente.

7.Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.007350-3 AC 1279982
ORIG. : 0500002316 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP 0500026390 A Vr
ITAPECERICA DA SERRA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SIG BEVERAGES BRASIL LTDA
ADV : EDIMARA IANSEN WIECZOREK
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE COFINS, COM FULCRO NAS DISPOSIÇÕES DA LEI 9.718/98. CONCESSÃO DE LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR - ART. 151, V, DO CTN - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1.A r. sentença se submete ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em virtude do valor da causa superar a alçada prevista no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

2.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 28/04/05 para a cobrança de Cofins (inscrição 80.6.04.096230-05) e PIS (inscrição 80.7.04.025176-22).

3.Quanto ao petitório de fls. 370/400, no qual são tecidas várias considerações acerca de eventual influência das decisões proferidas nos autos da ação cautelar 1999.61.00.026100-0 (bem como da ação ordinária 1999.61.00.033775-1), sobre o andamento da execução fiscal que está apensada a estes autos, culminando tal petitório com requerimento de baixa dos autos ao Juízo a quo, cumpre ponderar que, não tendo o contribuinte interposto recurso cabível em face da sentença, na parte em que, no seu entendimento, esta lhe desfavorecia, eventual deferimento de pleito em seu favor nesta instância causaria tumulto processual, além de poder ocasionar, ao menos em tese, reformatio in pejus à apelante Fazenda Nacional, o que, sabidamente, não é admitido pelo Direito. Ademais, após o trânsito em julgado destes embargos, os autos retornarão, naturalmente, ao Juízo de Origem, e o pleito do contribuinte poderá ser analisado, a critério do Magistrado de 1º grau, nos autos do executivo fiscal.

4.Quanto ao apelo fazendário, não merece conhecimento. Com efeito, a insurgência apresentada é apenas em relação a uma eventual condenação em honorários advocatícios. Neste sentido, requer "a aplicação do art. 26 Lei 6.830/80 e não haja condenação em honorários" (fls. 329). Todavia, a Fazenda Nacional não foi condenada nesta verba, tendo sido fixada pelo d. Juízo a sucumbência recíproca, nos seguintes termos: "em razão da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com suas próprias custas, despesas e honorários advocatícios de seus patronos" (fls. 306).

5.Desta forma, haveria interesse processual à recorrente se houvesse, na hipótese, se insurgido em face da ausência de condenação da parte adversa nos honorários advocatícios. Ocorre que, pelo que se infere do apelo, a insurgência da apelante partiu do pressuposto, como acima exposto, de que teria havido uma condenação fazendária nesta verba, o que, in casu, inoocorreu.

6.Não conheço do apelo, portanto, por ausência de interesse recursal.

7.Quanto à remessa oficial, tida por ocorrida, observa-se que o d. Juízo, em relação à inscrição em dívida ativa nº 80.6.04.096230-05, julgou procedentes os embargos, declarando "suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão com trânsito em julgado nos autos do processo 1999.61.00.026100-0, que tramita perante a 23ª Vara Federal de São Paulo, referente COFINS (...)".

8.Verifica-se, no anexo 1 da Certidão de Dívida Ativa relativa à inscrição supra (fls. 04 da execução fiscal em apenso), tratar-se de cobrança de Cofins com fulcro em diversos dispositivos legais, dentre eles os artigos 2º, 3º e §§ 1º, 3º e 4º, artigos 4º e parágrafo único, 5º e parágrafo único, 6º e parágrafo único, 7º e parágrafo único e artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98.

9.Consta dos autos que a embargante ajuizou Ação Cautelar (1999.61.00.026100-0) e Ação Ordinária, alegando não estar sujeita às disposições da Lei nº 9.718/98.

10.Na hipótese, juntou a embargante aos autos cópia de medida liminar concedida na Ação Cautelar 1999.61.00.026100-0 (fls. 154/157), concedida esta "para determinar que a base de cálculo do PIS e da COFINS e sua alíquota sejam aferidas com base nas normas legais vigentes anteriormente à edição da Lei nº 9.718/98, autorizando-se

a realização de depósitos judiciais relativos somente à parcela do PIS e da COFINS controvertida (CTN, art. 151, II, e Súmulas 1 e 2 do E. TRF da 3ª Região)".

11. Consta dos autos, ainda, a Certidão de fls. 140/141, na qual consta que a Cautelar em referência foi julgada procedente em 1ª instância. Em consulta de andamento processual realizada junto ao sistema informatizado desta Corte, verifica-se que o referido decisum foi publicado em 27/03/00.

12. Esta Turma, ao julgar o mérito da Cautelar em referência, em acórdão da lavra do Exmo. Desembargador Federal Márcio Moraes, entendeu estar a apelação prejudicada, "a teor do disposto no artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista o julgamento da ação principal da qual esta ação é dependente" (DJU em 28/02/07 - página 166). Cumpre ponderar, por pertinente, que, nesta decisão, restou consignado pelo Exmo. Relator que "considerando que na ação principal a requerente não teve o seu pedido inteiramente atendido, já que lhe foi reconhecido o direito a afastar a aplicação do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, pertinente à base de cálculo da COFINS e do PIS, mantendo-se a exigência relativa à alíquota da COFINS, fica configurada a sucumbência recíproca (...)".

13. Verifico, ainda, em consulta de andamento processual junto ao sistema informatizado desta Corte, que o Acórdão em referência, proferido nos autos do processo 1999.61.00.026100-0, transitou em julgado em 26/09/07. A ação principal nele referida (1999.61.00.033775-1), por sua vez, transitou em julgado em 09/01/08.

14. A sentença, ora apelada, foi proferida em 26/04/07 (fls. 306).

15. Entendo que o decisum de 1º grau, ao declarar suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente à inscrição em dívida ativa nº 80.6.04.096230-05, não merece, em sua conclusão, qualquer reparo, uma vez que, ainda que tal provimento judicial tenha se fundado em liminar, bem como em posterior procedência de Cautelar que perdeu sua eficácia, em razão do julgamento do feito principal, a conclusão, em última análise, é de que o crédito tributário em referência não estava dotado do atributo da exigibilidade, ao menos não em sua integralidade.

16. A decisão de primeira instância portanto, não resultou em prejuízo à exequente/embargada. Por esta razão, não merece provimento a remessa oficial.

17. Em relação à sucumbência recíproca, também não merece qualquer reparo a r. sentença.

18. Indeferido o pleito de fls. 370/400. Apelação não conhecida. Improvimento à remessa oficial, tida por ocorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, indeferir o pleito de fls. 370/400, não conhecer da apelação e negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.007771-5 AC 1280633
ORIG. : 0300001149 1 Vr BARUERI/SP
APTE : ITEC IND/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA -EPP
ADV : AUGUSTO TOSCANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA REGULARMENTE INSCRITA.

- 1.A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.
- 2.Cumpra assinalar que a Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, nas execuções de seus créditos, a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II e IV do § 5º, art. 2º da norma em referência. A certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos legais, informando inclusive o fundamento legal da sanção aplicada e a legislação aplicável quanto aos referidos acréscimos legais. Não houve, portanto, impedimento para o exercício da ampla defesa da embargante.
- 3.Não há que se falar em cerceamento de defesa, pois, conforme se verifica pelas cópias de peças do processo administrativo, juntadas aos autos às fls. 40/47, a embargante foi regularmente notificada do Auto de Infração em 02/08/01. Ademais, verifica-se que se trata de débito confessado pelo próprio contribuinte (fls. 40), não sendo possível, portanto, alegar desconhecimento do débito.
- 4.Igualmente improcedente a alegação de cerceamento de defesa por ausência de deferimento da prova pericial, pois os argumentos elencados nos embargos deram ensejo ao julgamento antecipado da lide, sobretudo em vista dos documentos existentes nos autos.
- 5.Cumpra anotar que cabe ao juiz, no uso do poder de direção do processo, aferir a utilidade e pertinência das provas requeridas, podendo inclusive indeferir-las, caso um desses requisitos não esteja presente, porque o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa cabe à embargante, devendo juntar à inicial os documentos com que pretende fundamentar sua defesa. Desta forma, não há que se considerar ter ocorrido o cerceamento do direito de defesa, pois a documentação trazida aos autos permitiu o julgamento da lide pelo Magistrado, nos termos do art. 17, § único, da Lei nº 6.830/80.
- 6.A mera alegação de uma eventual duplicidade na cobrança não é, obviamente, suficiente para afastar a legitimidade da cobrança consubstanciada na CDA, pois, como acima explanado, ante a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade desta, torna-se necessário, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.
- 7.A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no § 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80.
- 8.Os acréscimos legais são devidos e integram-se ao principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação.
- 9.A denúncia espontânea, instituto regulado pelo art. 138 e parágrafo 1º do CTN, privilegia a boa-fé do contribuinte, excluindo sua responsabilidade por infração à legislação tributária e conseqüente aplicação da penalidade cabível, desde que, espontaneamente, este recolha o débito eventualmente existente, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, o que inoocorre na espécie.
- 10.Faltando o pressuposto do pagamento integral, não se pode reconhecer espontaneidade na confissão de dívida, para o efeito pretendido pela embargante.
- 11.Indevida a fixação de verba honorária, uma vez que incide nos executivos fiscais propostos pela União o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual destina-se a custear despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos. O encargo em questão substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios, conforme disposto na Súmula 168 do TFR.
- 12.Observe que não houve um pedido específico de exclusão da verba honorária fixada na r. sentença, mas tão-somente um requerimento de redução do quantum aplicado. Todavia, considerando haver uma insurgência específica em face desta verba - e sendo, na hipótese, descabida tal condenação - determino a exclusão da verba honorária de 10% fixada no decisum recorrido.
- 13.Parcial provimento à apelação, para excluir a condenação na verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.007791-0 AC 1280653
ORIG. : 9700002277 1 Vr OSASCO/SP 9700101071 1 Vr OSASCO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : POSTO BELA VISTA LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. FLUÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL A PARTIR DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA FAZENDÁRIA DURANTE O TRÂMITE PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NA HIPÓTESE.

1.Trata-se de cobrança de IRPJ e Contribuição Social, sendo que o d. Juízo reconheceu de ofício a prescrição intercorrente, em virtude da fluência de período superior a 5 anos desde a efetivação da citação até a data da prolação da sentença.

2.Não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação, uma vez que o d. Juízo expôs suficientemente os fundamentos em que se baseou para reconhecer prescrito o direito à cobrança dos valores em execução.

3.Assiste razão à apelante quanto a não ocorrência da prescrição intercorrente.

4.O entendimento esposado na sentença corretamente levou em consideração o lapso prescricional de cinco anos, previsto no art. 174 do CTN, equivocando-se, no entanto, ao não observar que o reconhecimento da prescrição da pretensão fazendária requer também, além da fluência do aludido prazo, que tenha havido paralisação do feito em decorrência da inércia da exequente.

5.A prescrição deve ser afastada na presente hipótese, pois o compulsar dos autos revela que não houve inércia da parte exequente. Neste sentido, verifica-se que, após a citação (16/06/97 - fls. 08), efetuou requerimento no sentido de localizar sócios da executada e bens destes (fev/01 - fls. 17), pleiteando também expedição de ofício ao Bacen (28/01/02 - fls. 58) e de mandado de penhora e avaliação (15/06/05 - fls. 108), tudo a demonstrar que não se omitiu na tramitação do feito.

6.Ausente paralisação do processo, em razão de inércia exclusiva da exequente, não há que se falar em prescrição intercorrente.

7.Apelação e remessa oficial providas. Retorno dos autos ao Juízo de origem para o devido prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.018384-9 ApelReex 1302637
ORIG. : 0200015364 1 Vr OSASCO/SP 0200432073 1 Vr OSASCO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ELECTRONGRAPH MANUTENCAO GRAFICA LTDA -ME e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

1.Os embargos de declaração exigem, para o seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

2.O julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos, não havendo como acolher a pretensão referente ao questionamento da matéria.

3.As insurgências em relação ao início da contagem do prazo prescricional, bem como quanto à eventual essencialidade da DCTF, assim também em relação à possibilidade da entrega da mesma interromper o curso da prescrição, configuram, a meu ver, inconformismo com relação ao posicionamento jurídico adotado pelo acórdão recorrido.

4.A tese adotada foi suficientemente esclarecida no decisum de fls. 55/64. Divergindo a embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.

5.Em suma, a decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o questionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.

6.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.031184-0 AC 1324755
ORIG. : 0700000049 2 Vr VALINHOS/SP 0700016261 2 Vr VALINHOS/SP
APTE : JOSE SILVA SANTOS
ADV : MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA BORIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

1.Os embargos de declaração exigem, para o seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

2.O julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos, não havendo como acolher a pretensão referente ao prequestionamento da matéria.

3.As insurgências apresentadas nos presentes declaratórios configuram, a meu ver, inconformismo com relação ao posicionamento jurídico adotado pelo acórdão recorrido.

4.A tese jurídica adotada foi suficientemente esclarecida no decisum de fls. 56/61. Divergindo a embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.

5.Em suma, a decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.

6.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.031200-5 AC 1324771
ORIG. : 0400000127 2 Vr BARRA BONITA/SP 0400036950 2 Vr BARRA
BONITA/SP
APTE : TRANSPORTADORA RISSO LTDA
ADV : LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

1.Os embargos de declaração exigem, para o seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

2.O julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos, não havendo como acolher a pretensão referente ao prequestionamento da matéria.

3.As insurgências apresentadas nos presentes declaratórios configuram, a meu ver, inconformismo com relação ao posicionamento jurídico adotado pelo acórdão recorrido.

4.A tese jurídica adotada foi suficientemente esclarecida no decisum de fls. 104/109. Divergindo a embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.

5.Em suma, a decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.

6.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.031616-3 AC 1325731
ORIG. : 0300000021 2 Vr ITARARE/SP 0300051466 2 Vr ITARARE/SP
APTE : CELSO DORIA FILHO e outro
ADV : ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. PRESCRIÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OCORRÊNCIA.

1.A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no § 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80.

2.Desse modo, os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação.

3.No que tange à aplicabilidade do Decreto-Lei 1.025/69, verifico que se trata de matéria já pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

4.O encargo em comento não se destina apenas ao pagamento de honorários advocatícios, vez que no montante de 20% estão incluídos outros gastos procedimentais despendidos pela embargada até o ajuizamento do executivo fiscal.

5.Portanto, o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devido, sendo recolhido diretamente aos cofres da União como acréscimo legal exigível na forma do art. 2º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, destinado a ressarcir despesas efetuadas pela União em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e do ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Descabida, portanto, sua redução ou exclusão.

6.Na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.

7.O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.

8.No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência.

9.A limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal.

10.A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

11.Todavia, tem razão a apelante no tocante à ocorrência da prescrição de parte do crédito tributário em cobrança.

12.Trata-se de cobrança de IRPJ, declarado e não pago, com vencimentos em 31/07/97, 31/10/97, 30/01/98 e 27/02/98 (fls. 04/06 dos autos em apenso), ausente nos autos comprovação da data da entrega da respectiva declaração.

13.O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

14.Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.

15.A execução fiscal foi ajuizada em 10/02/03. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, do STJ, verifica-se que parte dos valores inscritos em dívida ativa foi, de fato, atingida pela prescrição (obrigações vencidas em 31/07/97, 31/10/97 e 30/01/98). Desta forma, deve subsistir a cobrança com relação às obrigações com vencimento em 27/02/98 (fls. 06 dos autos da execução fiscal).

16.Parcial provimento à apelação, para decretar a prescrição do direito à cobrança das parcelas vencidas em 31/07/97, 31/10/97 e 30/01/98.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, para reconhecer a prescrição de parte do crédito tributário, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.99.036076-0	AC 1332856
ORIG.	:	0500000501	A Vr MIRASSOL/SP
APTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo	CRF/SP
ADV	:	ANA CAROLINA GIMENES GAMBA	
APDO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL SP	
ADV	:	ALEXANDRA GARDESANI PEREIRA	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73.

1.No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Unidade Municipal de Saúde - UMS.

2.A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias.

3.A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF.

4.Embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de "posto de medicamentos".

5.Com relação ao Decreto nº 85.878/81, à Portaria nº 1.017/02, bem como outros dispositivos infralegais mencionados pelo apelante, não podem prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73.

6.Precedentes.

7.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.044851-1 AC 1348934
ORIG. : 0600004113 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0600183800 A Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VIACAO SANTA PAULA LTDA
ADV : OSVALDO TASSO DA SILVA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

1.Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.

2.É o que verifico no caso em apreço. A embargante em momento algum aponta qualquer das irregularidades supracitadas. Pelo contrário, deixa transparecer o seu intuito de ver reformada a decisão recorrida, não integrada. Ora, o fato de a lei assegurar às partes um expediente de natureza saneadora, de aprimoramento do julgado, não significa que seu emprego possa se dar ao bel prazer daquele a quem desagrade a decisão proferida. Há que se agir com critério: se a embargante almeja a rediscussão de sua pretensão, que se valha dos meios idôneos para tanto, pois que a via eleita não se presta para esse desiderato.

3.Em suma, a decisão está robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado: se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos declaratórios, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.045128-5 AC 1349690
ORIG. : 0600001966 2 Vr HORTOLANDIA/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN
APDO : EDUARDO ANTONIO NUNES
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Inocorrência da omissão apontada, uma vez que a questão foi analisada no v. julgado recorrido, ocorrendo divergência na interpretação sobre a matéria na argumentação desenvolvida pelo embargante e aquela verificada no v. acórdão recorrido.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito sobre todos os dispositivos apontados para efeito de prequestionamento, o que implicaria rediscussão sobre a matéria que já foi tratada no voto recorrido.

III - Caráter infringente do recurso.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.050875-1 AC 1363572
ORIG. : 0400000027 1 Vr ROSANA/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN
APDO : MARIA LUISA VIEIRA DAVID -ME
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA DESPROVIDA DE RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE.

1. É nula a sentença que infringe os artigos 93, IX, CF e 458, CPC, ante a flagrante ausência de relatório e manifesta falta de fundamentos.

2. Tratando-se de matéria de ordem pública, nada obsta a que se declare a nulidade independentemente de provocação das partes.

3. Sentença que se declara nula, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para que nova decisão seja proferida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar a nulidade da sentença de fls. 68, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para que nova decisão seja proferida, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.051353-9 AC 1364840
ORIG. : 0100000141 A Vr JACAREI/SP 0100153214 A Vr JACAREI/SP
APTE : ATRYHUM COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO LTDA -
ME e outros
ADV : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1.Trata-se de cobrança de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição, declarados e não pagos, com vencimentos entre 31/01/1994 e 15/01/1996 (Execuções Fiscais em apenso).

2.O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

3.Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.

4.Cumpra ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

5.Assim, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois as execuções fiscais foram ajuizadas em 13/02/2001 e o vencimento mais recente data de 15/01/1996.

6.Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo.

7.Pela sucumbência verificada, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, em consonância com o § 4º do artigo 20, do CPC.

8.Provimento à apelação da embargante, para reconhecer a prescrição do crédito tributário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, para reconhecer a prescrição do crédito tributário, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.60.02.001640-0 REOMS 311549
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
PARTE A : LUANA MARIA NASCIMENTO MARQUES KERKHOFF
ADV : ONILDO SANTOS COELHO
PARTE R : FACULDADES ANHANGUERA DE DOURADOS FAD
ADV : DANIELE DE OLIVEIRA GEORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - QUITAÇÃO DO DÉBITO.

I - O pagamento das mensalidades é condição "sine qua non" para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes.

II - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. Extrai-se da norma a conclusão de que, excetuada a hipótese de inadimplemento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação da matrícula.

III - Caso em que a aluna renegociou o débito, inexistindo óbice à matrícula. A alegação de extemporaneidade do pedido não pode ser aceita porque o atraso ocorreu em poucos dias, configurando desproporcional a sanção (perda do ano letivo) imposta.

IV - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.00.012421-7 REOMS 311222
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : GIANCARLO PIGNOCCHI
ADV : MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - FÉRIAS - ADICIONAL DE 1/3 - REMESSA OFICIAL - MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR DA FAZENDA - DESINTERESSE EM RECORRER - ART. 19, § 2º, LEI Nº 10522/2002 - APLICAÇÃO.

I - A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, na hipótese da decisão versar sobre matérias que sejam objeto de ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional, em razão de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, está autorizada a não interpor recurso.

II - Nesta hipótese, a sentença não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito manifestar expressamente seu desinteresse em recorrer.

III - Ocorrência nos autos da situação acima descrita, aplicado ao caso o disposto no § 2º, do artigo 19, da Lei nº 10522/2002. Precedentes desta Corte. (AC nº 2000.61.00.048746-7; 3ª T; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; j. 13/09/2006; DJ 14/11/2006)

IV - Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.00.012459-0 AC 1362212
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CSL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE.

1.A imunidade veiculada pelo inciso I do § 2º do art. 149 da CF/88, com a redação da EC nº 33/01, abrange apenas as receitas de exportação, grandeza econômica que não pode ser confundida com o lucro do empreendimento, de modo que, uma vez configurada a existência de lucro, a CSL pode ser exigida do exportador, pouco importando se determinada parcela do lucro apurado advenha de receitas externas.

2.A norma em comento não pode ser estendida a tributos que não tenham a receita como fato gerador ou como elemento determinante de suas bases de cálculo, porque se trata de regra de desoneração tributária que, em cotejo com as demais normas regentes do sistema tributário, deve ser interpretada no seu sentido literal, não podendo o Judiciário ampliar o seu alcance se o Legislador deliberadamente o restringiu.

3.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.02.002719-9 REOMS 310120
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
PARTE A : FLAVIA AUGUSTA DONINI
ADV : MARCELO RICARDO BARRETO
PARTE R : Universidade da Associacao de Ensino de Ribeirao Preto UNAERP
ADV : ANDRE LUIS FICHER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA -PARCELAMENTO DO DÉBITO.

I - O pagamento das mensalidades é condição "sine qua non" para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes.

II - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. Extrai-se da norma a conclusão de que, excetuada a hipótese de inadimplemento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação da matrícula.

III - Caso em que houve a quitação do débito em atraso, não se legitimando, assim, a recusa da instituição de ensino.

IV - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.05.006169-0 AC 1358316
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADV : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
APDO : CELIO RUBENS CASTILHO -ME
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO - COBRANÇA DE ANUIDADES - PRESCRIÇÃO.

1.O art. 174 do CTN dispõe que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

2.Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP, referentes aos anos de 2002 e 2003, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/02 e mar/03 (fls. 03). A partir destas datas, com a constituição dos valores, teve início o prazo prescricional para a propositura do executivo fiscal.

3.No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, § único, inciso I, do CTN.

4.Da análise dos autos, todavia, verifica-se que os valores em execução já haviam sido atingidos pela prescrição quando do ajuizamento do feito, pois ocorrido este em 17/06/2008.

5.Improvemento ao apelo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.06.001386-2 AC 1319157
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
APDO : VERA NIRCE DE QUEIROZ e outros
ADV : PAULO ROGERIO DE MELLO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. "PLANOS VERÃO E COLLOR I". IPC DOS MESES DE JANEIRO/89 (42,72%) E ABRIL/90 (44,80%). ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. RESOLUÇÃO Nº 561/07.

I - Carece de interesse recursal a instituição financeira no que se refere aos juros moratórios que não fizeram parte da condenação.

II - A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989. Com relação ao Plano Collor I, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário.

III - Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios.

IV - Não se aplicam as normas da MP 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. Precedentes do STJ e do STF. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90.

V - A correção monetária dos débitos judiciais devidos deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007 que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

VI - Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, conhecer de parte da apelação, e na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.09.000541-7 AC 1365725
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : SILVIO MASSAROTO e outros
ADV : SUELI YOKO TAIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA - PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - NORMA DE REGÊNCIA - DECRETO 20.910/32 - PRAZO QUINQUENAL.

I - Nas ações em que se pleiteia diferenças de correção monetária de recolhimentos relativos à contribuição para o PIS/PASEP, o prazo prescricional para deduzir a pretensão em juízo é quinquenal, nos termos da regra geral de prescrição dos créditos contra a Fazenda Pública prevista no Decreto 20.910/32.

II - A contribuição para o PIS/PASEP tem natureza jurídica tributária, não havendo que se cogitar de aplicação analógica do prazo de prescrição trintenário referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

III - Prescrição consumada, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e a data do aforamento da demanda.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.11.000204-0 AC 1335443
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : EUPHROZINA DE OLIVEIRA PRETO BERNARDO (= ou > de 65 anos)
ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. RESOLUÇÃO Nº 561 DE 02 DE JULHO DE 2007.

I.A sentença que acolher a elaboração dos cálculos feitos pela contadoria judicial pode ser impugnada em momento oportuno e por recurso adequado de apelação, como bem fez a ré. Assim, não há que se falar em nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa.

II.A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor.

III.Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.

IV.Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. Mostra-se, ainda, pertinente a inclusão do expurgo

inflacionário de maio/90 (7,87%), uma vez que o IPC se manteve como índice de correção de cadernetas de poupança até junho de 1990.

V. A correção monetária dos débitos judiciais devidos deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007 que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

VI. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, e no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2008.61.12.002932-7	AC 1365203
ORIG.	:	3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA	
APDO	:	JACIDIO DE SOUZA SAMPAIO	
ADV	:	PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANOS VERÃO E COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. INOCORRÊNCIA DE SENTENÇA "ULTRA PETITA". JUROS REMUNERATÓRIOS. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. RESOLUÇÃO Nº 561/07 CJF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

I - Não há que se falar em violação aos artigos 128 e 460 do CPC porque a incidência de correção monetária sobre débito judicial decorre de lei, independentemente de pedido do autor.

II - Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios.

III - Não se aplicam as normas da Medida Provisória 32/89 às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas antes de 15.01.89, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior.

IV - Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90.

V - Os débitos oriundos de ações condenatórias, na Justiça Federal, são corrigidos de acordo com o Manual de Orientação para Procedimento de Cálculos, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF.

VI - Afastada a alegada litigância de má-fé da apelante por não configurar abuso ao seu direito de defesa.

VII - Preliminar rejeitada. Apelação improvida. Litigância de má-fé rejeitada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, e rejeitar a alegação de litigância de má-fé formulada em contra-razões, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.17.001291-8 AC 1363150
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA LOPES
ADV : JULIANA GALLI DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. "PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II". IPC DOS MESES DE JANEIRO/89 (42,72%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%), JUNHO/90 (12,92%), JULHO/90 (12,03%) E FEVEREIRO/91 (21,87%). LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO.

I - A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor.

II - Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios.

III - Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90.

IV - Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar preliminar, e no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.25.000197-4 AC 1360344
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : CELSO SINITI KUNIYOSI e outro
ADV : LEOPOLDO BARBI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO "COLLOR II" - FEVEREIRO/91 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - TRD - LEI Nº 8.177/91.

I - Atualmente encontra-se consagrado no âmbito desta E. Corte o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).

II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.

III - Precedentes.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.13.004262-5 AC 1243492
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : MUNICIPIO DE FRANCA
ADV : EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. UNIDADE MUNICIPAL DE SAÚDE (PRONTO-SOCORRO). DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73.

No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Unidade Municipal de Saúde.

A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias.

A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF.

Embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de "posto de medicamentos".

Com relação ao Decreto nº 85.878/81, à Portaria nº 1.017/02, bem como outros dispositivos infralegais mencionados pelo apelante, não podem prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73.

Precedentes.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.012496-2 AMS 214423
ORIG. : 20 VR SAO PAULO/SP
APTE : BANCO SCHAHIN S/A
ADV : SANDRA MARA LOPOMO E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou "acordao".

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Com a anulação da sentença, ficaram restabelecidos os efeitos da medida liminar anteriormente concedida à impetrante, mas isso constitui efeito que decorre logicamente do "acordao" que anulou a sentença, não se tratando de questão que devesse ser necessariamente disposta no "acordao" e cuja ausência de menção expressa legitimasse a interposição de embargos declaratórios.

IV - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.058779-2 AMS 207134
ORIG. : 9400348320 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : MAXITRADE S/A
ADV : MARCOS RODRIGUES FARIAS e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IRPJ. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. EXERCÍCIOS DE 1989 E 1990. OTN DE NCZ\$ 10,51, EM 1989, E ÍNDICES DE 70,28% OU 42,72%, RELATIVOS A INFLAÇÃO DE JANEIRO/89. LEIS 7.730/, 7.777 E 7.799, DE 1989. UTILIZAÇÃO DO IPC/IBGE, EM 1990 QUE NÃO SE LEGITIMA ANTE A FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Apelação que se reporta à inicial e traz argumentação genérica não cumpre os requisitos do art. 514, do Código de Processo Civil.

2. As leis n.ºs 8.024 e 8.030, de 1990, que editaram o Plano Collor, promoveram alterações na forma de atualização do BTNF, que deixou de ser apurado com base no IPC/IBGE, para variar consoante o IRVF, medida esta de cunho monetário e que se aplicou a generalidade de situações negociais e legais, submetidas a este fator de atualização de preços. Sobreveio a Lei n.º 8.200/91, permitindo o aproveitamento das diferenças entre o BTNF assim apurado e o IPC do período, em quatro, depois seis, parcelas anuais.

3. Apreciando a matéria, não encontrou a Suprema Corte mazelas que contaminassem este último édito, sob o argumento de que não há um conceito ontológico de lucro na lei maior, e tampouco um direito constitucional à indexação. Daí porque é deferido ao legislador a faculdade de dispor a respeito, observados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, passíveis de sindicabilidade jurisdicional. Entendeu mais que a Lei n.º 8.200/91 concedeu mero favor fiscal ao autorizar fossem deduzidas na determinação da base de cálculo do respectivo tributo, a diferença entre a variação do IPC e do BTNF, o que não significa reconhecimento da ilegitimidade do sistema anterior, cuja aplicabilidade resta mantida.

4. Também as modificações levadas à efeito pelas Leis n.ºs. 7.730, 7.777 e 7.799, de 1989, dispuseram a respeito, impondo-se a observância destes preceitos no tocante aos levantamentos contábeis do ano de 1989.

5. Precedentes do Augusto Pretório, do Colendo STJ e desta E. Corte.

6. Apelo da União que não se conhece e remessa oficial a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do apelo da União e, por maioria, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, vencida a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que lhe negava provimento.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.020623-5 AC 1234692
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CAPELETTI INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA massa falida
ADV : ANDRE LUIZ FERRETTI e outros
REL.acó. : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IPI. RECOLHIMENTOS EM ATRASO. MULTA MORATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. HIPÓTESE EM QUE A CONTRIBUINTE LIMITA-SE A CARREAR REPRODUÇÃO DAS GUIAS DARF's. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não faz jus a incidência do art. 138 do CTN o singelo recolhimento de tributos em atraso, demonstrado por cópias das guias DARF's. correlatas. Exige o cânone que o contribuinte promova a denúncia espontânea junto a autoridade fazendária, sendo o pagamento decorrência desta iniciativa do devedor e não a causa do mesmo.

2. Também é indiscutível tratar-se de tributo sujeito a obrigação acessória, consistente na entrega periódica de declaração, a qual substancia o crédito tributário, então confessado, o que também pode afastar este benefício. Ademais a inicial pugna pela ilegalidade da multa aplicada, o que permite inferir a precedência de atividade fazendária a respeito. Entendimento contrário do Eminent Relator originário.

2. Apelo da União e remessa oficial, providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao apelo da União e à remessa oficial nos termos do relatório e votos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.05.016230-6 REO 1348574
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : INSTITUTO DE PESQUISAS ELDORADO
ADV : MAURICIO BELLUCCI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. FUNDAÇÃO EDUCACIONAL. REQUISITOS DEMONSTRADOS. IMPOSTOS INDEVIDOS.

1. Comprovado o caráter educacional da entidade adquirente de bens importados, reconhecida como de ensino, faz jus à imunidade de que trata o art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, não estando sujeita ao recolhimento do Imposto de Importação e do IPI. Precedentes do Pretório Excelso e desta E. Corte.

2. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.05.016682-8 AC 1274540
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : INSTITUTO DE PESQUISAS ELDORADO
ADV : SUSY GOMES HOFFMANN
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : JUÍZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. FUNDAÇÃO EDUCACIONAL. REQUISITOS DEMONSTRADOS. IMPOSTOS INDEVIDOS.

1. Comprovado o caráter educacional da entidade adquirente de bens importados, reconhecida como de ensino, faz jus à imunidade de que trata o art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, não estando sujeita ao recolhimento do Imposto de Importação e do IPI. Precedentes do Pretório Excelso e desta E. Corte.

2. Apelo da União e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.038489-7 AMS 222223
ORIG. : 9800294350 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RINALDO FERREIRA DE MATOS
ADV : JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DESPACHANTE ADUANEIRO. ATIVIDADES CORRELATAS - DECRETO 646/92. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. PRAZO DO EDITAL CUMPRIDO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CORRELATAS PELO MÍNIMO DE 2 ANOS.

1. Somente a lei pode estabelecer exigências para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, conforme prevê o art. 5º, inc XIII, da Constituição Federal.

2. O requisito de escolaridade desborda do poder regulamentar vez que não tem amparo no Decreto-lei nº 2.472/88.

3. Ato da Administração tendente a criar novas exigências adquire cunho de ilegalidade. Prova de que efetuou a inscrição no prazo do Edital nº 02. Possibilidade de fazê-la como despachante aduaneiro sem a necessidade de exercício da função de ajudante de despachante aduaneiro por 2 (dois) anos.

4. Prova de exercício em atividades correlatas que habilitam o impetrante para a função de despachante aduaneiro.

5. Precedentes desta E. Corte.

6. Apelo da União e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.005961-9 ApelReex 1350310
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CAMIL ALIMENTOS LTDA e outro
ADV : CLAUDIO PIZZOLITO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÕES DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E MATERIAL DE EMBALAGEM. PRODUTO INDUSTRIALIZADO ISENTO/NÃO TRIBUTADO. LEI Nº 9.779/99. AUTORIZAÇÃO LEGAL A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA.

1. O estabelecimento de restrições à regra da não-incidência do IPI não se sustenta sob o apanágio de uma regulação aos limites constitucionais do poder de tributar.

2. O art. 174 do Decreto nº 2.637/98, ao determinar a anulação da diferença do imposto mediante o estorno na escrita fiscal, afasta a existência de eventual crédito quando da entrada de insumos tributados durante o processo de industrialização de produto final isento ou não tributado.

3. Autorização legal para o aproveitamento dos créditos de IPI somente com o advento da Lei nº 9.779/99, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei tributária.

4. A Instrução Normativa nº 33/99-SRF não exorbitou os limites legais quanto ao ponto, cuidando apenas de explicitar este dado, ao fixar a data a partir da qual a providência poderá se implementar.

5. Precedentes do Pretório Excelso e desta E. Corte.

6. Recurso da União e remessa oficial providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União e à remessa oficial para reformar a sentença, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.015334-0 AMS 305789
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ACOTEC DO BRASIL LTDA
ADV : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DE SERVIÇO Nº 02/2001. RECUSA NA ACEITAÇÃO DE CONHECIMENTO INTERNACIONAL DE CARGA COM ENDOSSO DE EMPRESA DOMICILIADA NO BRASIL. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO ACOMPANHADA DOS DEMAIS DOCUMENTOS QUE DEVEM INSTRUIR O DESPACHO ADUANEIRO.

1 - Não conheço do agravo retido interposto, visto que não reiterado o pedido de sua apreciação, a teor do § 1º do artigo 523 do CPC.

2 - O conhecimento de carga é título de crédito representativo dos objetos entregues para efeito de prestação do serviço de transporte. Constitui prova de propriedade ou posse das mercadorias nele consignadas.

3 - Simples endosso em seu verso não pode ser obstáculo para o despacho aduaneiro. De forma que a Ordem de Serviço nº 02/2001 ao vedar a aceitação do conhecimento internacional de carga endossado por empresa domiciliada no Brasil para fins de instrução do despacho aduaneiro extrapola os limites legais e regulamentares.

4 - Além do conhecimento de carga, neste caso endossado, outros documentos devem ser exigidos no despacho aduaneiro, tais como a fatura comercial e a guia de importação, quando a natureza do bem importado o exigir, na forma da legislação de regência.

5 - Apelo da União e remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.61.00.023552-5 ApelReex 1331759
ORIG.	:	20 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE	:	GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA
ADV	:	JOSE EDSON CARREIRO
EMBDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR	:	JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.030905-3 AC 1324419
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GARBELOTTI E CIA LTDA e outro
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. DESCONTOS INCONDICIONAIS. BASE DE CÁLCULO DO IPI. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO. EXCEDENTES RECOLHIDOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO CRÉDITO ESCRITURAL, QUE ANTECEDE AO RECOLHIMENTO (CTN: ART. 49). SUBSUNÇÃO AOS COMANDOS DA COMPENSAÇÃO (CTN: ART. 170). LEI 8.383/66: ART. 66 E DISPOSIÇÕES SUBSEQÜENTES. APLICAÇÃO QUE SE ADMITE.

1. Não integrando os descontos incondicionais o ciclo de industrialização do produto sobre o qual incidirá o IPI, o valor correspondente aos mesmos não deve ser incluído na base de cálculo do imposto, arredando-se o disposto no art. 14, da Lei nº 4.502/64, na redação conferida pelo art. 15, da Lei nº 7.798/89. Em se tratando de recolhimentos já efetivados, arreda-se a hipótese de crédito escritural, em ordem a viabilizar a compensação pretendida nos moldes da Lei nº 8.383/91, art. 66, e alterações posteriores, a qual dispôs acerca da previsão contida no art. 170 do CTN, que incide ao invés do art. 49, vocacionado a realizar o princípio da cumulatividade

2. Conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional, o regime da compensação aplicável se rege pela lei vigente à época do ajuizamento da ação, não alcançando as leis supervenientes procedimentos anteriores, facultando-se ao contribuinte proceder administrativamente à compensação conforme a nova lei.

3. Tem-se, pois, que no caso, aplica-se, como direito superveniente, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, alterado pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, devendo a espécie ser regida pela lei vigente quando da propositura da ação.

4 Conforme jurisprudência assentada do Eg. STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos submetidos a lançamento por homologação) incidia a regra do CTN (artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único - juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 01.01.1996 (artigo 39, § 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar desde a data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º) se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º) se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior).

5. A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial. É devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (Súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ).

6. A atualização monetária é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454. Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região.

7. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido de que a contagem do prazo do artigo 168 do CTN ocorre em relação e a partir de cada recolhimento, a maior ou indevido efetuado pelo contribuinte, devendo a ação, que vise à plena restituição do indébito fiscal, ser proposta nos cinco anos subsequentes.

8. Apelo da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.05.001061-4 AMS 298696
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TRANSPORTADORA CAMPOS LTDA
ADV : FLAVIO RICARDO FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE REGIME ESPECIAL DE TRÂNSITO ADUANEIRO. RETORNO DA ATIVIDADE QUE DEPENDE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO, DEPÓSITO OU FIANÇA. PROTOCOLO. ANÁLISE. PRAZO NÃO DECORRIDO. ATO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1 - Não conheço do agravo retido interposto, visto que não reiterado o pedido de sua apreciação, a teor do § 1º do artigo 523 do CPC.

2 - Verifica-se que decorridos 4 (quatro) dias entre a data da protocolização da prestação de caução na seara administrativa e a presente impetração.

3 - Instrução Normativa SRF nº 08/82 que estabelece normas complementares para a aplicação do regime especial de trânsito aduaneiro, a qual não contém em seu bojo, prazo para a formalização da caução.

4 - Silêncio que permite a aplicação da Lei nº 9.784/99, reguladora do procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispondo em seu art. 24 que, inexistindo prazo específico para a realização do ato, este será de 5 (cinco) dias, podendo ser prorrogado para até o dobro, a depender de justificativa.

5 - Ilegalidade não verificada, tendo em vista que não transcorrido aquele prazo para a análise e formalização da caução oferecida.

6 - Apelo da União e remessa oficial a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.016956-2 ApelReex 1293379
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
ADV : MARCOS ZAMBELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMUNIDADE. SENAI. ATIVIDADE EDUCACIONAL. POSSIBILIDADE QUANDO SE TRATAR DE AQUISIÇÃO VINCULADA A ESTA FINALIDADE ESSENCIAL. CF: ART. 150, INC VI, ALÍNEA "C" E § 4º. CTN: ART's. 9º E 14. SINDICABILIDADE PELOS AGENTES ADUANEIROS ASSEGURADA.

1. Oportunidade da remessa oficial a que submetida a sentença, tendo-se presente que os bens a serem doravante importados pela autoria, situam-se além do valor atribuído à causa, superando o piso do art. 475, § 2º, do CPC.

2. Comprovado o caráter educacional do SENAI, enquanto adquirente de bens importados destinados às suas finalidades essenciais, volvidas ao ensino industrial, faz jus à imunidade de que trata o art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, não estando sujeita ao recolhimento do Imposto de Importação e do IPI. Precedentes do Pretório Excelso e desta E. Corte.

3. Hipótese na qual o comando jurisdicional há de limitar-se ao território do Estado de São Paulo, dado que a ação foi proposta através do seu Departamento Regional desta unidade federativa.

4. Sindicabilidade quanto a destinação dos bens internados em território nacional, para finalidades adstritas ao fim educacional e do cumprimento das disposições dos art's. 9º e 14 do CTN, por parte dos agentes aduaneiros e fiscais, que deve ser admitida.

5. Apelo da União improvido. Remessa oficial a que se dá parcial provimento, para ajustar a sentença recorrida aos limites dos itens anteriores.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e dar parcial provimento à remessa oficial para manter a sentença, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.022392-1 ApelReex 1152082
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO BENTO DE CAMARGO CARNEIRO (= ou > de 60 anos)
ADV : JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS / TERCEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. RETENÇÃO NA FONTE. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA (CÂNCER DE PRÓSTATA). ISENÇÃO DESDE A APOSENTAÇÃO. VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS. REPETIÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS FIXADOS COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. No caso dos autos, a perícia médica confirmou o diagnóstico apresentado pelo autor, atendendo ao requisito previsto em lei quanto à constatação da doença por perito médico oficial.

2. O autor tem direito à isenção do imposto de renda retido, descontado dos proventos de sua aposentadoria, pois, restou demonstrado que já era portador de neoplasia maligna desde quando do início da inatividade, e, via de consequência, faz jus à restituição dos valores indevidamente descontados a esse título, cujo montante será regularmente apurado na fase de execução do julgado, com a atualização monetária e aplicação da Taxa SELIC.

3. A condenação da União Federal em honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento), fixado sobre o valor da causa corrigido, é razoável e atendeu perfeitamente aos critérios do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

4. Apelação do autor e remessa oficial a que se dá provimento e apelação da União a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor e à remessa oficial e negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.026966-0 AC 1315451
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA
ADV : ENRICO FRANCAVILLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. ART 1º DO DECRETO-LEI Nº 491/69. VIGÊNCIA. EXTINÇÃO. EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS. DECRETOS-LEIS NºS 1.248/72 E 1.456/76. PORTARIAS MF 960/79, 78, 89, 270 e 292/81, 252/82, 176/84 e 205/84. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL.

1. O crédito-prêmio de IPI instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, por se tratar de incentivo fiscal de natureza setorial, exigia confirmação, nos termos do art. 41 do ADCT, dentro do prazo de dois anos da promulgação da Constituição, sem o que considera-se revogado.

2. Termo ad quem para sua vigência: 04.10.1990.

3. Pedido de reconhecimento da aplicabilidade do crédito-prêmio em período posterior a esta data é de ser rejeitado.

4. As empresas comerciais exportadoras usufruíram deste benefício por força dos Decretos-leis nºs 1.248/72 e 1.456/76.

5. Alteração na base de cálculo, impostas pelas Portarias 89 e 292 de 1.981, baixadas pelo Ministro da Fazenda que se ajustam aos comandos do art. 3º, inciso IV, do Decreto-lei nº 491/69, art. 13 do Decreto-lei nº 1.248/76 e art. 1º, § 3º, inciso IV, do Decreto nº 64.833/69 na redação conferida pelo art. 1º, do Decreto nº 78.896/76, não se cuidando de delegação vedada entre poderes. Ademais, a providência não implicou em redução, suspensão ou extinção do benefício,

ainda que, temporariamente (Resolução SF nº 71/2005), certo também que seus atos normativos não se reportam aos decretos-leis cuja execução restou suspensa em parte pelo ato senatorial.

6. Portarias nºs 960/79, 78/81 e 205/84, que seguem a sorte dos Decretos-leis nºs 1.724/79 e 1.894/81 aos quais se reportam como fundamento de validade.

7. Compensação que se inviabiliza ante a expiração dos efeitos do Decreto-lei nº 491/69 (ADCT: art. 41).

8. Prazo prescricional de cinco anos nos termos do Decreto nº 20.910/1932, ante a natureza financeira dos créditos. Hipótese em que a ação foi distribuída somente em 24.09.2003, ao passo em que o benefício expirou-se em 04.10.90, restando aperfeiçoado o decurso temporal para o seu implemento.

9. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta E. Corte.

10. Apelação da autoria improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo,.

PROC. : 2003.61.10.003282-7 AC 1264233
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
EMBT E : REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA
ADV : MARCELO BARALDI DOS SANTOS
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS. DECRETOS-LEI Nº 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.004273-6 AC 1281469
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : TEKA TECELAGEM KUEHNRICH S/A
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CSL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. EC Nº 33/01. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.023777-8 AMS 295263
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AUTO POSTO ESTRELA DOURADA LTDA
ADV : RODRIGO HELFSTEIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONVOC ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. COFINS E PIS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.718/98. ARTIGO 150, § 7º, DA CARTA FEDERAL. EC Nº 3/93. CONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA PELA CORTE SUPREMA. ADI Nº 1.851. PRECEDENTES.

1.Rejeitam-se as preliminares argüidas em contra-razões: a de ilegitimidade ativa "ad causam", na medida em que a alegação não foi acompanhada do devido fundamento; e a de ilegitimidade passiva "ad causam", eis que a impetrante está sediada em São Paulo, consoante contrato social (f. 47).

2.A substituição tributária, prevista na LC nº 70/91 e na redação originária da Lei nº 9.718/98, não padece de qualquer inconstitucionalidade, conforme assentado em precedentes.

3.Ao contrário do que salientado, não existe dupla incidência fiscal, uma vez que a substituição tributária progressiva é mera antecipação do tributo devido pelo contribuinte - na espécie, o comerciante varejista - que, por evidente, não fica sujeito a uma nova e autônoma tributação quando auferida receita ou faturamento na saída de combustíveis ao consumidor.

4.Por outro lado, impõe-se reconhecer a manifesta improcedência da defesa da inconstitucionalidade formal, invocada por ter sido alterada a LC nº 70/91 pela Lei nº 9.718/98, quanto à disciplina da substituição tributária da COFINS. É a conclusão inequívoca que decorre do exame da jurisprudência, consolidada no sentido da natureza materialmente ordinária da LC nº 70/91, e assim desde o precedente firmado na ADECON nº 1/DF, reiterado no recente julgamento, entre outros, do RE nº 346.084/PR, que discutiu as alterações de alíquota e base de cálculo da COFINS e do PIS - esta última declarada inconstitucional especificamente por vício material, e não formal -; e do RE nº 419.629, em que impugnada a revogação de isenção prevista na LC nº 70/91 pela Lei nº 9.430/96.

5.Tampouco tem respaldo a tese de inconstitucionalidade, por conflito entre a base de cálculo prevista no artigo 4º da LC nº 70/91 e os conceitos de faturamento ou receita do artigo 195, I, "b", da Carta Federal. Note-se que "o menor valor constante na tabela de preços máximos" foi adotado como base de cálculo presumida em função do regime de substituição progressiva, buscando antecipar, mas pelo patamar inferior da tabela de preços, os valores estimados como formadores do faturamento ou receita da atividade econômica dos comerciantes varejistas. Tal base de cálculo, assim como a prevista na Lei nº 9.718/98 e vinculada ao preço de venda em cada fase, multiplicado por um fator definido conforme a hipótese de incidência, não pode ser declarada inconstitucional, mesmo porque inexistente comprovação, além da mera alegação, de que seja imprópria ou excessiva em face dos critérios constitucionais específicos. A proximidade, ou mesmo equivalência, da base de cálculo, prevista pela legislação, com o que faturam os contribuintes substituídos é objeto de presunção de constitucionalidade, que não se logrou comprovadamente desconstituir, para que se possa afastar a eficácia do regime fiscal instituído.

6.Não é possível, por outro lado, fixar em abstrato o direito ao ressarcimento pela inexistência de fato gerador à conta de suposta evaporação do combustível, cuja aquisição da distribuidora foi tributada por antecipação no regime de substituição progressiva. Trata-se de direito que exige prova, com o exame analítico entre o volume de combustível tributado na saída da distribuidora e o volume comercializado pelo varejista, para aferição da hipótese de inexistência de fato gerador, para fim de ressarcimento.

7.Em contrário à pretensão deduzida, decidiu a Suprema Corte, diante dos termos do § 7º do artigo 150 da Constituição Federal, que a imediata e preferencial restituição somente é garantida na hipótese em que não efetivada a operação em relação à qual tenha sido antecipado o recolhimento do tributo, afastando a possibilidade, pois, de ressarcimento quando existente apenas diferença entre os preços de efetiva venda e os presumidos para efeito de substituição progressiva.

8.Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas em contra-razões, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.029441-5 AMS 296865

ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo - CREA/SP
ADV : FABIANA MOSER
APDO : ORLANDO MELCHIORI FERREIRA COUTO
ADV : WALTER PIVA RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CREA. TECNÓLOGO DE NÍVEL SUPERIOR. ANOTAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES EM CARTEIRA PROFISSIONAL. RESOLUÇÕES NºS 218/73 E 313/86 DO CONFEA. LEGALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. Não se conhece do agravo retido, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (§1º do artigo 523 do CPC).

2. A preliminar de decadência do mandado de segurança (artigo 18 da Lei nº 1.533/51) não comporta acolhimento, vez que a impetração se deu antes de decorridos 120 dias, contados da ciência do ato coator.

3. É improcedente a pretensão do impetrante de anotação em carteira profissional de atribuições constantes dos itens 1 a 5 do artigo 1º da Resolução 218 de 29.06.73 do CONFEA, uma vez que reconhecida a legalidade da postura restritiva adotada pelo CREA, com base na Resolução nº 218/73, ou mesmo na Resolução nº 313/86, ambas do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

4. Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.02.013621-9 AMS 281911
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : USINA SAO MARTINHO S/A
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APDO : Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial CBEE
ADV : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ENCARGO DE CAPACIDADE EMERGENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 14/2001. LEI Nº 10.438/2002. SOBRETARIFA. LEGALIDADE DA INSTITUIÇÃO E DA COBRANÇA.

1. Da inteligência da norma contida no artigo 1º, caput, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, conclui-se que a mesma instituiu um adicional à tarifa de consumo de energia elétrica, com a finalidade de financiar os custos de aquisição de energia, ou de capacidade de geração ou potência, visando garantir o abastecimento dos consumidores

finais atendidos pelo sistema elétrico nacional, respondendo aqueles na proporção do consumo individual, desembolsando, assim, uma quantia que restou conhecida como seguro-apagão.

2. Quanto à natureza jurídica do adicional tarifário - se de taxa ou de preço público -, basta anotar que as taxas são tributos instituídos em razão do poder de polícia exercido pela Administração, ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados efetivamente ou colocados à disposição do administrado. Portanto, a cobrança da taxa pressupõe a existência de uma atividade estatal específica e divisível prestado ou colocado à disposição do interessado, decorrendo daí o seu caráter contraprestacional, sendo certo que o serviço aqui é prestado pelo próprio ente estatal.

3. Ocorre, porém, que serviços públicos são prestados por meio de particulares, mediante concessões, permissões, ou até delegações, e, nessas hipóteses, a remuneração é autorizada e, em determinados casos, como, *verbi gratia*, nos transportes coletivos urbanos, até fixada pela Administração para ser cobrada pelo concessionário, permissionário ou delegatário do prestador do serviço, sendo usual denominar este pagamento como tarifa ou preço público, pois, não se trata de serviço de fruição compulsória.

4. Em face desse quadro, razoável concluir que o serviço público de produção, distribuição e fornecimento de energia elétrica, prestado por meio de empresas concessionárias, é remunerado por tarifa ou preço público, sendo esta a sua natureza jurídica, encarecendo, agora, investigar quanto à natureza jurídica do chamado encargo de capacidade emergencial.

5. Referido encargo nada mais representa do que a repartição dos custos operacionais, tributários e administrativos, relativos à aquisição de energia elétrica ou à contratação de capacidade de geração ou potência, com o objetivo de assegurar o fornecimento dos serviços aos consumidores atendidos pelo sistema elétrico nacional, devendo estes responderem, na proporção do consumo individual, pelo encargo denominado de adicional tarifário específico, constituindo-se, pois, em sobretarifa. Assim sendo, daí decorre que a sobretarifa, como se trata de mero adicional à tarifa, terá a mesma natureza jurídica desta, ou seja, de preço público.

6. Tratando-se de sobretarifa, destinada ao financiamento dos custos adicionais de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, a sua instituição por meio de Medida Provisória, convertida, após, na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, foi reverente ao princípio da legalidade, não se submetendo ao da anterioridade, pois não se trata de tributo. Aliás, a Constituição Federal de 1988, ao dispor (art. 175) sobre a prestação de serviços públicos, de forma direta ou sob o regime de concessão ou permissão, assevera, no parágrafo único do mencionado artigo, que a lei disporá sobre a política tarifária, podendo esta, pois, estabelecer, de forma mais flexível que no regime anterior, sobre o regime de remuneração para os concessionários ou permissionários de serviços públicos.

7. Precedentes desta Corte e demais tribunais regionais federais.

8. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.09.005517-8 AMS 286902
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : CAF CHRISTIANO ARTHUR FREDERICH E CIA LTDA
ADV : AGUINALDO ALVES BIFFI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A correção monetária está sujeita ao princípio da legalidade estrita e somente a lei formal expressa é que poderá determinar o seu cabimento.
2. No âmbito do IPI, a ausência de norma legal que permita a atualização monetária dos créditos escriturais pelo contribuinte, implica na impossibilidade de adoção do procedimento.
3. Não se pode olvidar que a escrituração de créditos decorrentes da aquisição de produtos e seu conseqüente abatimento na apuração final do tributo a ser pago, deve se conduzir de modo uniforme em todo o seu curso, sob pena de desvirtuamento dos resultados apurados.
4. Precedentes do Pretório Excelso e desta E. Corte.
5. Apelo da impetrante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.09.008682-5 AMS 308910
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : OMTEK IND/ E COM/ LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. ART 1º DO DECRETO-LEI Nº 491/69. VIGÊNCIA. EXTINÇÃO. EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS. DECRETOS-LEIS NºS 1.248/72 E 1.456/76. PORTARIAS MF 960/79, 78, 89, 270 e 292/81, 252/82, 176/84 e 205/84. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL.

1. O crédito-prêmio de IPI instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, por se tratar de incentivo fiscal de natureza setorial, exigia confirmação, nos termos do art. 41 do ADCT, dentro do prazo de dois anos da promulgação da Constituição, sem o que considera-se revogado.
2. Termo ad quem para sua vigência: 04.10.1990.
3. Pedido de reconhecimento da aplicabilidade do crédito-prêmio em período posterior a esta data é de ser rejeitado.
4. As empresas comerciais exportadoras usufruíram deste benefício por força dos Decretos-leis nºs 1.248/72 e 1.456/76.
5. Alterações nas bases de cálculo impostas pelas Portarias 89 e 292 de 1.981, baixadas pelo Ministro da Fazenda que se ajustam aos comandos do art. 3º, inciso IV, do Decreto-lei nº 491/69, art. 13 do Decreto-lei nº 1.248/76 e art. 1º, § 3º, inciso IV, do Decreto nº 64.833/69 na redação conferida pelo art. 1º, do Decreto nº 78.896/76, não se cuidando de delegação vedada entre poderes. Ademais, a providência não implicou em redução, suspensão ou extinção do benefício, ainda que, temporariamente (Resolução SF nº 71/2005), certo também que seus atos normativos não se reportam aos decretos-leis cuja execução restou suspensa em parte pelo ato senatorial.
6. Portarias nºs 960/79, 78/81 e 205/84, que seguem a sorte dos Decretos-leis nºs 1.724/79 e 1.894/81 aos quais se reportam como fundamento de validade.

7. Compensação que se inviabiliza ante a expiração dos efeitos do Decreto-lei nº 491/69 (ADCT: art. 41).
8. Prazo prescricional de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/1932, restando prescritos os créditos pleiteados pela impetrante.
9. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta E. Corte.
10. Apelação da impetrante improvida, prejudicada análise do agravo retido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante e julgar prejudicada a análise do agravo retido, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.19.002356-4 AC 1281475
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : NSK BRASIL LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. AQUISIÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA. MÉTODO DO CRÉDITO FÍSICO. INVIABILIDADE. RESTRIÇÃO QUE NÃO FERRE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HONORÁRIOS FIXADOS NOS TERMOS LEGAIS.

1. Impossibilidade de creditamento do IPI que seria devido nas operações de aquisição de energia elétrica, na medida em que não se imbricam à etapa de industrialização, na qual obtido o produto final, mas de etapa paralela, que implica no aparelhamento e conservação do parque industrial, bem como manutenção do patrimônio da empresa.
2. Restrição que não atenta contra o princípio da não-cumulatividade, ante a adoção do chamado método do crédito físico.
3. Precedentes desta E. Corte.
4. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.011371-1 AC 1346366
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : LUCATO IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. ART 1º DO DECRETO-LEI Nº 491/69. VIGÊNCIA. EXTINÇÃO. EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS. DECRETOS-LEIS NºS 1.248/72 E 1.456/76. PORTARIAS MF 960/79, 78, 89, 270 e 292/81, 252/82, 176/84 e 205/84. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL.

1. O crédito-prêmio de IPI instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, por se tratar de incentivo fiscal de natureza setorial, exigia confirmação, nos termos do art. 41 do ADCT, dentro do prazo de dois anos da promulgação da Constituição, sem o que considera-se revogado.

2. Termo ad quem para sua vigência: 04.10.1990.

3. Pedido de reconhecimento da aplicabilidade do crédito-prêmio em período posterior a esta data é de ser rejeitado.

4. As empresas comerciais exportadoras usufruíram deste benefício por força dos Decretos-leis nºs 1.248/72 e 1.456/76.

5. Alterações nas bases de cálculo impostas pelas Portarias 89 e 292 de 1.981, baixadas pelo Ministro da Fazenda que se ajustam aos comandos do art. 3º, inciso IV, do Decreto-lei nº 491/69, art. 13 do Decreto-lei nº 1.248/76 e art. 1º, § 3º, inciso IV, do Decreto nº 64.833/69 na redação conferida pelo art. 1º, do Decreto nº 78.896/76, não se cuidando de delegação vedada entre poderes. Ademais, a providência não implicou em redução, suspensão ou extinção do benefício, ainda que, temporariamente (Resolução SF nº 71/2005), certo também que seus atos normativos não se reportam aos decretos-leis cuja execução restou suspensa em parte pelo ato senatorial.

6. Portarias nºs 960/79, 78/81 e 205/84, que seguem a sorte dos Decretos-leis nºs 1.724/79 e 1.894/81 aos quais se reportam como fundamento de validade.

7. Prazo prescricional de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/1932.

8. Compensação que se inviabiliza ante a expiração dos efeitos do Decreto-lei nº 491/69 (ADCT: art. 41).

9. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta E. Corte.

10. Apelação da autoria improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo,

PROC. : 2005.61.00.011541-0 AMS 300548
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : INSTITUTO MEDICO DE COTIA S/S LTDA
ADV : NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSSL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. LEI Nº 9249/95, ART. 15, § 1º, III, "A". IN.SFR

306/2003, 480/2004 E 539/2005. RECOLHIMENTO PELA ALÍQUOTA MINORADA QUE SE RESTRINGE AOS HOSPITAIS E ENTIDADES SIMILARES DOTADAS DE APARATO PARA ATENDIMENTO CONTÍNUO E DE EMERGÊNCIAS MÉDICAS, COM REALIZAÇÃO DE DIAGNÓSTICOS, INTERNAÇÕES E CIRURGIAS. TRATAMENTO FISCAL MAIS BENÉFICO QUE DECORRE DOS GASTOS QUE ESTAS ENTIDADES REALIZAM PARA A MANUTENÇÃO DESTES ATENDIMENTOS. ALTERAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ, A PARTIR DE DECISÕES PUBLICADAS NO FINAL DO ANO DE 2006, QUE HÁ DE SER ADOTADA EM HOMENAGEM A UNIFORMIDADE DO DIREITO.

1. Não se conhece do agravo retido, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (§1º do artigo 523 do CPC).

2. Conformidade das Instruções Normativas nºs. 306/2003, 490/2004 e 539/2005, baixadas pela Receita Federal, as quais não exorbitaram de seu campo normativo, na linha assentada em reiterado entendimento pretoriano sedimentado no âmbito do C. STJ, à propósito da primeira delas, limitando-se a indicar, sob ótica estritamente técnica os contribuintes eleitos pelo legislador para fruir do tratamento mais benéfico, qual seja a acolhida de elenco pré-existente na Portaria GM. 1884/1994, editada pelo Ministério da Saúde, entendido como correto nas decisões pretorianas.

3. Mudanças advindas no âmbito dos outros dois normativos que não implicam em abandono do critério anterior, limitando-se a abandonar a discriminação analítica de todas as atividades contempladas, para adotar critério sintético estabelecido, ao se nota, a partir das decisões judiciais favorecendo milhares de entidades do ramo, espelhando acatamento a este poder e obséquio a igualdade tributária, em ordem a incluir aqueles contribuintes em situação análoga a aqueles. Também é certo que o caput do anterior art. 23, vem reproduzido no § 1º do art. 27 atual, acrescido de outros standarts acolhidos pela jurisprudência sedimentada a respeito, além de também estabelecer critério adicional, puramente objetivo e alinhado ao CNAE, como forma de contemplar a subsunção legal em foco (§ 2º) e espraizar o raio de abrangência para contemplar os serviços de atendimento emergencial, ainda que pré-hospitalares, quando realizados em caráter de urgência e através de UTI's móveis ou aeronaves de suporte médicos (§ 3º).

4. Violação ao art. 110 que não se avista, amoldando-se a conduta normativa, mais ao contexto do art. 109, ambos do CTN.

5. Impossibilidade de aplicação extensiva à autoria da norma prevista no art. 15, 1º, III, "a" na Lei nº 9.249/95 que confere alíquota diferenciada às empresas hospitalares, tendo em vista que tais entidades mantêm atendimento contínuo e a título de emergência, realizando diagnósticos, internações e cirurgias, devendo manter aparato tecnológico e humano em funcionamento ininterrupto.

6. Daí a razão do tratamento diferenciado, tendo em vista que arcam com custo superior a aquele realizado pelas demais entidades do ramo.

7. Tal o contexto, conclui-se que a autoria, pessoa jurídica prestadora de serviços médico-oftalmológicos, não se beneficia da alíquota minorada para o cálculo do IRPJ, nos termos dos art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95. Mudança de entendimento do C. STJ, a ser seguida em homenagem a uniformidade do direito.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.011701-7 AMS 290711
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
RELATOR : JUIZ CONVOC ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". DEFESA PRELIMINAR. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEI Nº 2.445/88 E 2.449/88. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES. LEIS NºS 9.715 E 9.718/98. COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO (ARTIGO 168, CTN). EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ARTIGO 269, IV, CPC).

1. Não pode prevalecer o julgado na parte em que apreciou o pedido em extensão maior do que a fixada pela inicial, tendo em vista o princípio da congruência, ficando prejudicada, pois, a apelação do contribuinte no que impugnou, pelo mérito, a decisão proferida em julgamento "ultra petita".

2. Cumpre rejeitar as preliminares argüidas pela União: a de carência de ação porque a ausência de direito líquido e certo, como deduzida, remete ao exame do próprio mérito do writ, e não de causa estritamente processual impeditiva da impetração, o mesmo ocorrendo com a alegação de não enquadramento da impetrante como empresa prestadora de serviços; a de impetração contra lei em tese porque, ao contrário do que afirmado, existe, quando menos, o justo receio de aplicação, pela autoridade fiscal, da exigência do PIS nos moldes da legislação ora guerreada, cuja legalidade e constitucionalidade, ou não, devem ser objeto, pois, de exame, no mérito, nos limites devolvidos a esta Corte; e a de ausência de documento essencial, tendo em vista que a inicial é formalmente idônea, estando instruída com documentos devidamente autenticados, que provam como se originais fossem (artigos 365, inciso III, e 384, do CPC), na ausência da suscitação do incidente de falsidade.

3. Encontra-se consolidada a jurisprudência da Turma, no sentido de que o prazo, previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, é contado a partir do recolhimento do tributo, devendo ser a ação proposta antes de decorrido o quinquênio, sob pena de extinção do direito à restituição e extinção do processo, com exame do mérito (artigo 269, IV, CPC).

4. Ainda que sujeito o lançamento à homologação, o prazo respectivo conta em favor exclusivamente do interesse da FAZENDA NACIONAL de apurar, eventualmente, a existência de irregularidade no lançamento, para efeito de revisão e constituição de ofício do crédito tributário. Se decorrer in albis o quinquênio, contado do fato gerador, consuma-se a homologação tácita, com a extinção do crédito tributário.

5. A condição resolutória do pagamento antecipado tem o fim específico de impedir a definitiva extinção do crédito tributário, na hipótese em que é necessária a revisão do lançamento, para a constituição de ofício pela autoridade fiscal.

6. Todavia, o prazo para homologação não inibe o contribuinte de formular, desde logo, o pedido de restituição, em Juízo ou administrativamente, que exige apenas o fato objetivo do recolhimento, razão pela qual deve ser este o termo inicial do quinquênio, a que alude o artigo 168 do Código Tributário Nacional.

7. Nem se alegue que o pedido administrativo de compensação teve o condão de interromper o prazo prescricional, na medida em que o mencionado pedido referiu-se a valores recolhidos no período de janeiro/93 a setembro/95, diverso, portanto, do período pleiteado nestes autos (abril/96 a janeiro/99), cabendo ressaltar que o pedido de aditamento à inicial restou indeferido pelo Juízo a quo, sem que tenha o impetrante se valido de recurso próprio, operando-se, portanto, o instituto da preclusão.

8. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do contribuinte, dar parcial provimento à apelação da União, e provimento à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.013746-6 AMS 292842
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ODILART NOVAES MENDES JUNIOR
ADV : RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. SIGILO. DADOS. INTIMIDADE. VIDA PRIVADA. PROCEDIMENTO FISCAL DE QUEBRA. APURAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/01. LEIS Nº 9.311/96 E Nº 10.174/01. LEGITIMIDADE DA AÇÃO ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES.

1. Não se cogita de decadência, pois o termo inicial da impetração não pode ser a data da notificação do auto de infração, pois este é o prazo fixado para a impugnação administrativa, e não para a anulação da inscrição em dívida ativa.

2. A declaração de direitos e garantias fundamentais, em favor da cidadania, não pode inviabilizar e, pelo contrário, deve harmonizar-se com o exercício de competências constitucionais pelo Poder Público, nos exatos limites em que definidas, visando à tutela de interesses sociais de maior alcance.

3. O inciso XII do artigo 5º da Carta Federal não tem o sentido de tutela do sigilo de dados, para conferir inviolabilidade aos dados bancários e, de resto, a qualquer dado, exatamente porque esta interpretação estaria em confronto com idéias básicas da organização da vida social. A interpretação constitucionalmente adequada situa a tutela no sigilo da comunicação de dados, na segurança do sistema de informação, de modo a coibir a interferência abusiva na transmissão dos dados, e não diretamente impedir o conhecimento dos dados em si, que podem, ou não, ser acessados por outrem, em grau de publicidade variável - de nenhuma a alguma, ou sem qualquer restrição -, a depender do quanto isto afete uma outra garantia da individualidade, tutelada, em tese, não pelo inciso XII, mas pelo X do artigo 5º da Constituição Federal.

4. A inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas é garantia individual que, por evidente, não possui contornos absolutos porque situado num plano de convivência constitucional com outros princípios e valores, conduzindo, em caso de aparente conflito, à concretização de técnicas de interpretação, específicas do direito constitucional. A intimidade e a vida privada não podem ser visualizadas apenas pelo ângulo da defesa do patrimônio individual, embora este seja essencial, justamente porque, se é verdade que o público torna necessário o privado, como reserva de consciência, de expressão e de desenvolvimento da própria individualidade, tampouco pode ser olvidado que o social conduz à necessidade de conversão, em grau a ser aferido pelo critério da razoabilidade, do segredo absoluto em relativo como consequência e na extensão do rigorosamente necessário à interação do indivíduo com a sociedade a que pertence.

5. Não convence a idéia de que os dados bancários constituem segredo constitucionalmente tutelado e, pois, infenso a qualquer intervenção, mesmo a título de interesse público e social. Pelo contrário, uma vez que tais informações não envolvem típica, necessária e exclusivamente a esfera da atuação íntima do indivíduo (v.g. - religião, relações de família), na qual, de qualquer maneira, sequer pode ser invocada a garantia de proteção absoluta ao seu titular (contra, por exemplo, a investigação de crimes por ideologia religiosa, ou contra a própria família), resta evidente que pode o legislador definir não apenas o sigilo, mas os seus limites, ou seja, a medida do razoável nesta interação de valores, destinada a permitir que terceiros, devidamente identificados e em condições especificadas, possam acessar os dados bancários para tutelar este ou aquele direito constitucionalmente relevante e que, por isso, legitimamente contrapõem-se ao rigor do segredo absoluto pretendido. Certo, pois, que o "sigilo bancário" é, acima de tudo, uma garantia legal porque é a lei, afinal, que deve definir os seus exatos contornos, sem que, com isto, possa ser invocada inconstitucionalidade por ofensa a uma garantia individual. Esta interpretação - é claro - não se alinha com o entendimento tradicional da "reserva de jurisdição", que impede o legislador de outorgar, a quem quer que seja e em qualquer situação, a iniciativa de qualquer procedimento destinado a romper com o sigilo bancário, sujeitando sempre a autoridade administrativa ao crivo judicial. Porém, o Estado Constitucional de Direitos e Garantias não legitima a idéia de que o Poder Público esteja alijado da disposição do poder de auto-execução, no exercício regular de suas competências legais e constitucionais, sempre - é claro - sob o regime de controle, a priori, mas igualmente a posteriori, e de efetiva e ampla responsabilidade, seja do próprio ente, seja do respectivo agente.

6. Por evidente, deve-se mencionar que a quebra do sigilo bancário foi admitida, na jurisprudência, como possível apenas por autoridade judicial e mediante processo judicial, mas cabe destacar, igualmente, que a legislação, à época,

contemplava e legitimava tal solução, ao contrário da atual que é clara e inequívoca no sentido de prever casos específicos de iniciativa administrativa, sem que com isto se possa, ao que parece, ser invocada a lesão a direito de dimensão constitucional. Não se trata, por certo, de reconhecer competência plena à autoridade, seja administrativa ou legislativa, para tornar pública, sem menor critério de razoabilidade, a vida financeira e bancária de qualquer indivíduo, mas, ao revés, o que se afirma, como diretriz para a compreensão e solução do problema, é que, ao lado da intimidade e da vida privada, existem outros valores, com igual estatura constitucional, que conduzem à necessidade de formulação de uma solução prática e equilibrada para esta complexa equação de princípios.

7.A Lei Complementar nº 105, de 10.01.2001, reconhece o sigilo bancário (v.g. - caput do artigo 1º, caput e §§ 5º e 6º do artigo 2º, artigos 10 e 11), define as instituições que se sujeitam a tal dever em suas operações ativas e passivas (§ 1º do artigo 1º), fixa as hipóteses excepcionais de quebra administrativa (v.g. - § 3º do artigo 1º, §§ 1º a 3º do artigo 2º, artigo 9º), especifica a competência judicial e as situações sujeitas à reserva judicial (§ 4º do artigo 1º, caput e § 1º do artigo 3º, artigo 7º) e - no mesmo sentido - no âmbito parlamentar (artigo 4º). No que concerne à administração tributária, a LC nº 105/01 estabeleceu o dever de informação, acerca de operações financeiras, mas restrito ao necessário para a identificação dos titulares das operações e dos montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (§ 2º). Para o exercício desta competência, é que se permite, diante das informações prestadas e da efetiva necessidade/indispensabilidade, apurada em prévio processo administrativo ou procedimento fiscal em curso, o exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras pelas autoridades competentes (artigo 6º). Note-se que, em qualquer caso, as informações prestadas ou os dados apurados pela fiscalização encontram-se amparados pelo sigilo fiscal (§ 5º do artigo 5º), ficando a quebra do sigilo bancário fora das hipóteses autorizadas, assim como o uso indevido das informações cobertas pelo sigilo fiscal, por servidores públicos, sujeitos às sanções penal, civil e administrativa.

8.O artigo 42 da Lei nº 9.430/96 previu os depósitos ou investimentos bancários como hipótese de omissão de receita ou de rendimento.

9.Em coerência com a legislação complementar, a Lei nº 10.174, de 09.01.2001, introduziu alteração no artigo 11 da Lei nº 9.311/96, permitindo que a Secretaria da Receita Federal, de posse das informações sobre a movimentação financeira de titulares de contas bancárias (§ 2º: "informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações"), utilize-as para a apuração de divergências e, em face delas, para instauração de procedimento administrativo, tendente à verificação da existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições, e para o lançamento de crédito porventura existente (§ 3º, com a redação dada pela referida lei), dentro da técnica de "cruzamento de dados", compatível com a outorga constitucional de competência à administração tributária para identificar a efetiva capacidade contributiva dos administrados, aplicando, na prática, o princípio da isonomia (artigo 145, §1º, da Constituição Federal).

10.O artigo 6º da LC nº 105/01 foi regulamentado pelo Decreto nº 3.724, de 10.01.2001, que, dentre outras providências, instituiu o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF: artigo 2º) e a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF: artigo 4º), e indicou os casos de indispensabilidade para o efeito de exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras (artigo 3º).

11.Como se observa, é possível reconhecer que a legislação foi minuciosa e criteriosa na identificação das situações sujeitas à denominada quebra do sigilo bancário e dos procedimentos de fiscalização, resguardando, por meio de sigilo fiscal, as informações prestadas e os dados aferidos pelo exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras, e reservando o seu uso a fins específicos, que não transcendem ao que necessário para o regular, justificado, proporcional e razoável exercício da competência constitucional e legal que possui o Estado-Administração de arrecadar os tributos e fiscalizar o cumprimento das obrigações fiscais.

12.Tampouco procede a tese de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. Com efeito, inexistente direito adquirido a não-prestar informações ou a não-recolher tributos em face de situações tributáveis, desde antes, mas apenas, e eventualmente, a possibilidade de invocação de decadência ou prescrição, para impedir a constituição ou a execução, respectivamente, do crédito tributário, quando decorridos os prazos, para tanto, legalmente fixados. Por isso é que se deve compreender que a criação de mecanismos de fiscalização e apuração de crédito tributário por lei nova não impede a sua aplicação mesmo no período anterior, desde que ainda possua o Fisco o poder de imposição, seja constituindo, seja revisando o lançamento efetuado pelo contribuinte.

13.Em casos que tais, não se trata, por evidente, de criação ou majoração de tributo, com alteração da legislação vigente na data do fato gerador, mas apenas e tão-somente de aferição da existência de tributo, devido conforme a lei da época, mas, eventualmente, não recolhido ou não declarado pelo contribuinte: em suma, a legislação impugnada não cria nem majora, em absoluto, qualquer tributo, mas apenas permite que o Fisco combata a sonegação fiscal, quando e se existente, o que é muito diferente.

14. No âmbito do procedimento administrativo, com direito à ampla defesa, tem o contribuinte o direito de justificar a origem dos recursos, identificados pelo Fisco como não-declarados, e impugnar eventual apuração e constituição de crédito tributário, não se podendo, porém, suprimir o poder-dever da Administração de promover, observado o devido processo legal, a fiscalização, tendente à apuração de débitos fiscais.

15. Sentença confirmada, por fundamento diverso.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.04.002562-6 AMS 288303
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : COSCO BRASIL S/A
REPDO : COSCO CHINA OCEAN SHIPPING COMPANY
ADV : FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DESUNITIZAÇÃO E DEVOLUÇÃO DE CONTÊINER. RETENÇÃO DE CONTÊINER, EM FACE DA APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO. DESCABIMENTO.

1. A mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, sendo ilegal a retenção do contêiner em face destas estarem submetidas a procedimento administrativo por abandono.

2. Precedentes desta E. Corte e dos demais Tribunais Regionais Federais.

3. Apelo da impetrante a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3^a Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da impetrante, para reformar parcialmente a sentença, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.04.009437-5 AC 1263161
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : RUTE TAVARES DA SILVA
ADV : JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ACÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA, PENSÕES OU PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA RECEBIDOS POR ANISTIADOS POLÍTICOS EM VIRTUDE DA LEI Nº 6.683/79. ISENÇÃO. ALCANCE DA LEI Nº 10.559/02 E DECRETO Nº 4.897/03.

1.A questão da isenção de imposto de renda incidente sobre aposentadoria, pensões, proventos de qualquer natureza concedida por anistia política a civis ou militares, mesmo antes da Lei nº 10.559/02, encontra-se superada, consoante Decreto nº 4.897/03.

2.Aposentadoria excepcional e pensão concedida nos termos da Lei nº 6.683/79, ainda não submetida à substituição de regime, é alcançada pela isenção de imposto de renda, constante do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 10.559/02 que regulamentou o art. 8º, do ADCT.

3.Precedentes do E. STJ.

4.Quando da liquidação, deve a autoria carrear os documentos necessários para evidenciar que os valores retidos não foram alvos de restituição administrativa no momento correlato, devendo abater-se importâncias que tenham sido alvo da mesma ou de compensações posteriores.

5.Em se tratando de imposto de renda sujeito, portanto, a regras específicas em vista da restituição anual, necessária a observância destas disposições legais até o final do exercício em que a declaração foi entregue, inclusive no tocante a atualização monetária, que prosseguirá fluindo desde então consoante as balizas judiciais adotadas em caráter geral.

6.A correção monetária incidirá desde a retenção indevida dos saldos balizados, até o efetivo pagamento e, incidindo a UFIR até dezembro/95, com a incorporação, a partir de janeiro/96, exclusivamente da Taxa SELIC. Por tratar-se de fator cumulativo de juros e correção monetária, não se coloca a discussão quanto aos juros de mora, que incidem somente a partir do trânsito em julgado, uma vez que já contemplados na referida taxa.

7.Apelação da autoria a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.05.005955-4	AMS 301600
ORIG.	:	3 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA	
ADV	:	GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI e outros	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
RELATOR	:	JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITOS ESCRITURAIS. LEI Nº 9.363/96. AUTORIZAÇÃO LEGAL A TÍTULO DE RESSARCIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS AO PIS E COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A correção monetária está sujeita ao princípio da legalidade estrita e somente a lei formal expressa é que poderá determinar o seu cabimento.

2. No âmbito do IPI, a ausência de norma legal que permita a atualização monetária dos créditos escriturais pelo contribuinte, implica na impossibilidade de adoção do procedimento.

3. Não se pode olvidar que a escrituração de créditos decorrentes da aquisição de produtos e seu conseqüente abatimento na apuração final do tributo a ser pago, deve se conduzir de modo uniforme em todo o seu curso, sob pena de desvirtuamento dos resultados apurados.

4. Precedentes do Pretório Excelso e desta E. Corte.

5. Apelo da impetrante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.19.003345-8 ApelReex 1231016
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. VENDA A PRAZO. LIBERALIDADE QUE NÃO AFETA A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. CTN: ART'S. 46, II E 47, II, "A".

1. Suficiente a documentação coligida para a entrega da prestação jurisdicional.
2. É devido o recolhimento integral do IPI quando da saída da mercadoria do estabelecimento industrial incidente sobre o valor da operação realizada, nos termos dos art's. 46, II e 47, II, "a", do CTN, ainda que a venda seja a prazo, vez que esta se constitui em mera liberalidade do vendedor.
3. Não cabe ao Poder Judiciário erigir-se em legislador positivo para alterar o sentido inequívoco da lei a pretexto de aplicar o princípio da isonomia.
4. Precedentes.
5. Apelo da União e remessa oficial a que se dá provimento, para reformar a sentença, restando prejudicado o apelo adesivo da autoria e a alegada ilegitimidade ativa ad causam .

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, prejudicado o apelo adesivo da autoria e da preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.24.001580-0 AC 1338766
ORIG. : 1 Vr JALES/SP

EMBT E : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA FE
DO SUL
ADV : CELSO GIANINI
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRARIEDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.111715-4 AI 285741
ORIG. : 200661060072500 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CEEL COML/ DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA e
outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI Nº 8.397/92. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1.Caso em que a existência de irresignação por parte das requeridas, pendente de apreciação pela autoridade, não possui o efeito de retirar a qualidade de "definitivamente constituído" do crédito, não se podendo confundi-la com a hipótese de suspensão da exigibilidade daí decorrente, pelo que cabível a propositura, em casos que tais, de medida cautelar fiscal.

2.A questão da indisponibilidade dos bens que compõem o ativo permanente das requeridas deve ser apreciada pelo Juízo a quo, em regime de contraditório e sem supressão de instância, não sendo cabível o seu deslocamento direto para o âmbito do recurso, por ato relacionado à tramitação do feito na origem e ali sequer decidido.

3.Agravo inominado parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.120825-1 AG 288127
ORIG. : 200461820409711 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S/A
ADV : CLEIDE PREVITALLI CAIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151, IV E V, DO CPC. PROVIMENTO.

1.É plenamente adequado o agravo de instrumento, pois a decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, a que se referem as CDA's nºs 80.6.04.007058-15 e 80.7.04.001834-09, não extinguiu a execução fiscal, tendo, pois, o caráter de decisão interlocutória, tanto assim que prosseguiu o feito, com atos e decisões posteriores.

2.Caso em que, quanto à exigibilidade do crédito tributário, a que se referem as CDA's nºs 80.6.04.007058-15 e 80.7.04.001834-09, houve suspensão, nos termos do artigo 151, IV e V, do CPC. A agravante ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, sob nº 1999.61.00.010946-8, e impetrou mandado de segurança, sob nº 1999.03.99.096720-1, em que seus pedidos foram acolhidos, decisões confirmadas por acórdãos deste Tribunal, que pendem de recursos extraordinários, da Fazenda Nacional.

3.Finalmente, não houve transgressão ao artigo 525, I, do CPC, na medida em que o agravo de instrumento foi instruído com todas as peças obrigatórias, inclusive com a cópia da intimação da decisão agravada, que, na espécie, foi representada pela vista apostada à f. 332.

4.Agravo inominado provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.60.00.006087-3 AMS 307380
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : RONILDE LANGHI PELLIN
APDO : MARCELO CARLOS CALDART e outro
ADV : EMERSON GUERRA CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. VEÍCULO APREENDIDO TRANSPORTANDO MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NÃO COMPROVADA.

1 - Busca-se a liberação do veículo apreendido em virtude de transportar cigarros estrangeiros, desprovido de documentos fiscais.

2 - A jurisprudência se pacificou no sentido de que, se o proprietário do veículo, sujeito a perdimento, não era o seu condutor por ocasião da autuação, não pode ele ser privado de seu bem por não ter participado do ilícito. Inteligência da Súmula 138 do extinto TFR e Precedentes do STJ.

3 - No caso em julgamento a impetração cuidou de instruir a inicial com cópias de peças da persecução penal, evidenciando estas que, embora o valor dos cigarros transportados montassem a cifra de R\$ 125.000,00 e o caminhão avaliado em R\$ 127.000,00, afastando-se a existência de desproporcionalidade na imposição do perdimento administrativo, realmente não houve a participação do proprietário, tratando-se de conluio entre o motorista e o terceiro que ajustou com ele a empreitada.

4 - Apelo da União e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.60.00.009228-0 AMS 305127
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADV : DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS
APDO : LEILA DE ARRUDA COELHO
ADV : DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. ELEIÇÕES PARA O CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ART. 63 DA LEI Nº 8.906/94 E ART. 134, DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. ADVOGADO INADIMPLENTE. VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DE VOTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA.

1. A teoria do fato consumado deve ser aplicada apenas a casos especialíssimos e moderadamente, tendo em vista que um fato contrário à lei não deve subsistir.

2. Sentença reformada, sendo desnecessário o retorno dos autos à vara de origem para análise do mérito (CPC: art. 515, § 3º).

3.A ausência de quitação da anuidade da OAB é motivo impeditivo à votação da escolha do Conselho e Diretoria da Ordem o que não fere o direito à ampla defesa e ao devido processo legal.

4.Previsão contida no art. 134, do Regulamento Geral da OAB, fundamentada na Lei nº 8.906/94, art. 63, que estabeleceu a regularidade da inscrição do advogado perante a Ordem como requisito para o exercício do voto.

5.Precedentes desta E. Corte e do Tribunal Federal da 5ª Região.

6.Apelação da OAB/MS a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.005832-7 AMS 294543
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UBIRATAN UCHOA VIEIRA
ADV : RACHID MAHMUD LAUAR NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DESPACHANTE ADUANEIRO. ATIVIDADES CORRELATAS AO DESPACHO ADUANEIRO - DECRETO 646/92. NEGATIVA DE INSCRIÇÃO. PRAZO DO EDITAL NÃO EFETIVADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CREDENCIAMENTO NA FUNÇÃO DE AJUDANTE DE DESPACHANTE ADUANEIRO POR 2 ANOS. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA.

1. Inicialmente não conheço do agravo retido interposto, visto que não reiterado o pedido de sua apreciação, a teor do § 1º do artigo 523 do CPC.

2. Somente a lei pode estabelecer exigências para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, conforme prevê o art. 5º, XIII, da Constituição Federal.

3. O requisito de escolaridade desborda do poder regulamentar vez que não tem amparo no Decreto-lei nº 2.472/88.

4. Ato da Administração tendente a criar novas exigências adquire cunho de ilegalidade. No entanto, o pedido de inscrição foi realizado muito depois do prazo do Edital nº 02 e, neste caso, demandaria o prévio exercício da função de ajudante de despachante aduaneiro por 2 (dois) anos, no mínimo. Ausência de comprovação de estar o impetrante habilitado nesta função junto à Receita Federal.

5. Credenciamento de despachante aduaneiro que não exerceu a função de ajudante de despachante aduaneiro deve ser indeferido, porque ultrapassado o prazo do edital de convocação, já que não preencheu as condições exigidas no art. 50, do Decreto 646/92.

6. Precedentes desta E. Corte.

7. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.009453-8 REOMS 305785
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MARBOT AGRO PASTORIL EMPREENDIMENTOS E
REPRESENTACOES LTDA
ADV : MARGARETH FERREIRA DA SILVA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ. REVISÃO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PAGAMENTO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. 30 DIAS PARA APRECIÇÃO. PORTARIA PGFN Nº 115/2006.

1. Não conheço do agravo retido interposto, visto que não reiterado o pedido de sua apreciação, a teor do § 1º do artigo 523 do CPC.

2. Comprovado o protocolo do pedido de revisão de inscrição em Dívida Ativa, além de carreado aos autos a guia DARF, devidamente autenticada pela instituição financeira no valor do montante principal e, não trazendo a União demonstração de que o recolhimento não tenha se dado integralmente, cabe o cancelamento da inscrição, nos termos da Portaria PGFN nº 115/2006, já que transcorridos mais de 30 (trinta) dias da data da protocolização do pedido de revisão.

3. Remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.016118-7 AMS 295814
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RICARDO GELBAUM
ADV : VINICIUS BRANCO
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ADMINISTRADORES. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LEI 9.249/95: ART. 10. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 15/2001. LEGALIDADE.

1. A determinação de não-incidência de imposto de renda sobre lucros ou dividendos previstos no art. 10 da Lei nº 9.249/95 não se estende à participação estatutariamente destinada aos administradores e diretores das companhias para a qual trabalham.

2. A norma refere-se ao lucro líquido, o qual, segundo conceito da Lei de Sociedades Anônimas é aferido após a dedução dos prejuízos, provisão para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica e a participação dos lucros pagos em conformidade com os estatutos, aos administradores e diretores. Portanto, esta verba precede a apuração do lucro líquido.

3. Ademais, vem topograficamente situada após a faculdade de pagamento de juros sobre o capital próprio (JCP), submetido a tributação e passível de ser imputado nos dividendos (art. 9º e §§ 2º e 7º), cabendo salientar que o próprio parágrafo único do mencionado art. 10 também traça disposições acerca do valor contábil das quotas ou ações distribuídas em face de aumento de capital por incorporação de lucros apurados ou reservas constituídas, evidenciando que a matéria cinge-se as distribuições referidas ao capital e não ao trabalho assalariado, do qual a distribuição estatutária poderia constituir espécie de parcela variável. Precedentes desta E. Corte.

4. Inexistência de ilegalidade no art. 9º, inciso VI, da Instrução Normativa nº 15/2001, que dispõe sobre a incidência do imposto de renda na fonte sobre a participação nos lucros paga aos administradores.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, tida por interposta, para reformar a sentença, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo,

PROC. : 2006.61.00.021478-7 AMS 293507
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
APDO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADV : LUIZ COLTURATO PASSOS
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CPC: ART. 267, INCISO V. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA MATÉRIA DECIDIDA NA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE.

1.Razões recursais dissociadas da matéria ventilada na sentença não são conhecidas, por não preencher o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil.

2.Apelação do impetrante que não se conhece.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do apelo do impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.024225-4 AMS 298998

ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA
HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE EDUCACIONAL E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. REQUISITOS DEMONSTRADOS. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE IMPORTAÇÃO. LEI Nº 8.212/91, ART. 55. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS.

1. Comprovado o caráter educacional e assistencial da entidade adquirente de bens importados, reconhecida como de utilidade pública, faz jus à imunidade de que trata o art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, não estando sujeita ao recolhimento do Imposto de Importação e do IPI. Precedentes do Pretório Excelso e desta E. Corte.

2. No tocante ao benefício do art. 195, § 7º, da Constituição Federal, deve a entidade preencher os requisitos do art. 55, da Lei nº 8.212/91, à exceção das modificações trazidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.732/98, objeto da ADIN nº 2.028, que suspendeu, em liminar, até decisão final a eficácia do referido artigo. No caso, não restou comprovado o preenchimento.

3. Precedentes desta E. Corte.

4. Apelo da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.026438-9 AMS 297416
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CLYM SERVICOS DE ANATOMIA PATOLOGICA S/C LTDA
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECRETO Nº 70.235/72. CONSULTA FISCAL. IMPEDIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CABÍVEL A APLICAÇÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. Nos termos do inciso II, do art. 48, do Decreto nº 70.235/72, do protocolo da consulta fiscal até o 30º dia da ciência da decisão, não pode ser instaurado procedimento fiscal pela autoridade administrativa. Contudo, o crédito tributário não se suspende, sendo pertinente a aplicação de multa moratória, se o pagamento relativo à espécie consultada foi apenas parcial.

2. Inteligência do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional que não inclui a consulta fiscal no rol de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, devendo a hipótese ser interpretada literalmente, consoante disposição do art. 111, inciso I, do mesmo código.

4. Saliencia-se que juros de mora e multa moratória não se confundem e descabe a aplicação do art. 161, § 2º, do CTN.

5. Precedentes do Colendo STJ.

6. Apelação da impetrante improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.02.002422-0 ApelReex 1235709
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CLINICA DE OLHOS JAMIL MABTUM LTDA
ADV : MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSSL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO. REITERAÇÃO. DEFESA PRELIMINAR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. LEI Nº 9249/95, ART. 15, § 1º, III, "A". IN.SFR 306/2003, 480/2004 E 539/2005. RECOLHIMENTO PELA ALÍQUOTA MINORADA QUE SE RESTRINGE AOS HOSPITAIS E ENTIDADES SIMILARES DOTADAS DE APARATO PARA ATENDIMENTO CONTÍNUO E DE EMERGÊNCIAS MÉDICAS, COM REALIZAÇÃO DE DIAGNÓSTICOS, INTERNAÇÕES E CIRURGIAS. TRATAMENTO FISCAL MAIS BENÉFICO QUE DECORRE DOS GASTOS QUE ESTAS ENTIDADES REALIZAM PARA A MANUTENÇÃO DESTES ATENDIMENTOS. ALTERAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ, A PARTIR DE DECISÕES PUBLICADAS NO FINAL DO ANO DE 2006, QUE HÁ DE SER ADOTADA EM HOMENAGEM À UNIFORMIDADE DO DIREITO.

1.Rejeitada a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (prova de que se trata de empresa prestadora de serviços médico-hospitalares), porque, tal como argüida, confunde-se com o mérito.

2.Conformidade das Instruções Normativas nºs. 306/2003, 490/2004 e 539/2005, baixadas pela Receita Federal, as quais não exorbitaram de seu campo normativo, na linha assentada em reiterado entendimento pretoriano sedimentado no âmbito do C. STJ, a propósito da primeira delas, limitando-se a indicar, sob ótica estritamente técnica os contribuintes eleitos pelo legislador para fruir do tratamento mais benéfico, qual seja a acolhida de elenco pré-existente na Portaria GM. 1884/1994, editada pelo Ministério da Saúde, entendido como correto nas decisões pretorianas.

3.Mudanças advindas no âmbito dos outros dois normativos que não implicam em abandono do critério anterior, limitando-se a abandonar a discriminação analítica de todas as atividades contempladas, para adotar critério sintético estabelecido, ao se nota, a partir das decisões judiciais favorecendo milhares de entidades do ramo, espelhando acatamento a este poder e obséquio a igualdade tributária, em ordem a incluir aqueles contribuintes em situação análoga a aqueles. Também é certo que o caput do anterior art. 23, vem reproduzido no § 1º do art. 27 atual, acrescido de outros standarts acolhidos pela jurisprudência sedimentada a respeito, além de também estabelecer critério adicional, puramente objetivo e alinhado ao CNAE, como forma de contemplar a subsunção legal em foco (§ 2º) e espriair o raio de abrangência para contemplar os serviços de atendimento emergencial, ainda que pré-hospitalares, quando realizados em caráter de urgência e através de UTI's móveis ou aeronaves de suporte médicos (§ 3º).

4.Violação ao art. 110 que não se avista, amoldando-se a conduta normativa, mais ao contexto do art. 109, ambos do CTN.

5.Impossibilidade de aplicação extensiva à autoria da norma prevista no art. 15, 1º, III, "a" na Lei nº 9.249/95 que confere alíquota diferenciada às empresas hospitalares, tendo em vista que tais entidades mantêm atendimento contínuo e a título de emergência, realizando diagnósticos, internações e cirurgias, devendo manter aparato tecnológico e humano em funcionamento ininterrupto.

6.Daí a razão do tratamento diferenciado, tendo em vista que arcam com custo superior a aquele realizado pelas demais entidades do ramo.

7.Tal o contexto, conclui-se que a autoria, pessoa jurídica prestadora de serviços médico-oftalmológicos, não se beneficia da alíquota minorada para o cálculo do IRPJ, nos termos dos art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95. Mudança de entendimento do C. STJ, a ser seguida em homenagem a uniformidade do direito.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.02.011075-6 AC 1284301
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADV : CELZA CAMILA DOS SANTOS
APDO : LUIS MARIO MILAN
ADV : LUIS MARIO MILAN
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. ANUIDADES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1.As anuidades devidas aos conselhos profissionais são obrigações tributárias e sujeitam-se a cobrança via judicial, nos moldes da Lei nº 6.830/80, donde a ilegalidade da pena prevista pela Resolução COFEN nº 212/98 no sentido de cancelar a inscrição dos profissionais com mais de três anuidades atrasadas, de forma consecutiva ou intercaladas, pois malfere o disposto no art. 5º, inciso XIII e 170, parágrafo único da Constituição Federal, já que implica em restrição à liberdade de exercer atividade lícita.

2. Precedentes do Colendo STJ e dos Tribunais Regionais Federais.

3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Conselho Regional de Farmácia, para manter a sentença, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.04.004801-1 AMS 294328
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : PAULO RICARDO JUNQUEIRA DE ASSIS
ADV : MARIA DUCIENE DE ALMEIDA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO IMPORTADO USADO. APREENSÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DE PROPRIEDADE.

1 - Legitimado a postular liberação de veículo apreendido, bem como sua devolução ao exterior é o proprietário do mesmo, inclusive porque o ato coator consubstancia-se na apreensão do bem e conseqüente aplicação da pena de perdimento.

2 - Salienta-se que o auto de infração foi lavrado em nome de terceiro, não presente no pólo ativo da demanda.

3 - Não restou comprovado nos autos que o impetrante do mandamus é legítimo proprietário do veículo, ausentando-se dos autos o direito líquido e certo a embasar a impetração.

4 - Sentença anulada, ante a falta de legitimação ativa para a impetração, declarando-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face da previsão contida no art. 515 § 3º (CPC: art's. 267, inc VI e 515 § 3º)

5. - Apelação do impetrante a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, extinguir a segurança por ilegitimidade ativa do impetrante, negando provimento à apelação do mesmo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo,

PROC. : 2006.61.04.010761-1 AMS 301501
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADV : FÁBIO DO CARMO GENTIL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. DESUNITIZAÇÃO E DEVOLUÇÃO DE CONTÊINER. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RETENÇÃO DE CONTÊINER, EM FACE DA APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO. DESCABIMENTO.

1. Sentença que extingue o feito, volvido a pedido de desunitização e liberação de contêiner, sem julgamento ante a falta de citação do importador, deve ser reformada, pois não se cuida de perdimento de bens que demande sua vinda para o pólo passivo da impetração, inclusive por não se tratar de autoridade.

2. Desnecessidade do retorno dos autos à vara de origem para análise do mérito (CPC: art. 515, § 3º), uma vez que já foram prestadas as informações e a manifestação do Ministério Público Federal em segunda instância supre a falta no primeiro grau, ante a falta de prejuízo e a preservação do interesse público.

3. A mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, sendo ilegal a retenção do contêiner em face destas estarem submetidas a procedimento administrativo por abandono.

4. Precedentes desta E. Corte e dos demais Tribunais Regionais Federais.

5. Apelo da impetrante a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.10.008683-7 AC 1336269
ORIG. : 2 VR SOROCABA/SP
APTE : SISTEMA EDUCACIONAL BARAO LTDA
ADV : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SIMPLES. OPÇÃO. VEDAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.007728-1 AG 290899
ORIG. : 200561040051054 5 Vr SANTOS/SP
AGRTE : REGENTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : EDSON JURANDYR DE AZEVEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. COMPENSAÇÃO. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1.Consolidada a jurisprudência, quanto aos limites de admissibilidade da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória.

2.Caso em que cabe destacar que não consta dos autos a comprovação, plena e de plano, da suspensão de exigibilidade do débito, pois necessária comprovação do objeto da compensação, que não pode ser esclarecido de plano.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.007996-4	AI 291038
ORIG.	:	200261820180061	9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	CARLOS ALBERTO ZORZETTO	MENOCCHI
ADV	:	ACHILES AUGUSTUS	CAVALLO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA	NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E	CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R	:	COML/ RANCHARIA	IPANEMA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9ª	VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES. FED. CARLOS MUTA	/ TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCLUSÃO DE SÓCIO. DESPROVIMENTO.

1.Caso em que a inclusão do sócio-gerente, na origem, foi determinada por não ter sido possível localizar a firma nem bens penhoráveis, estando sem garantia o feito, ao que alegou o agravante ser excepcional a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, não ter agido com fraude ou má-fé e não configurar infração fiscal a mera inadimplência no pagamento dos tributos.

2.Havendo indícios de dissolução irregular da empresa, não localizada e sem bens penhoráveis, o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, permite identificar a responsabilidade tributária do sócio por infração na administração societária, de modo a justificar a sua inserção no pólo passivo da execução fiscal.

3.Não tendo sido demonstrado qualquer equívoco nas premissas fático-jurídicas em que se baseou o Juízo a quo, para redirecionar a execução fiscal, resta inviável, em exceção de pré-executividade, o acolhimento da pretensão, vez que cabível e necessária dilação probatória, em embargos, para a reforma preconizada.

4.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.052323-2 AI 301266
ORIG. : 0300002056 A Vr POA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SERGIO MOUNIB DERNEKA
PARTE R : FORTEMP MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que tem responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do CTN, o sócio cuja administração ocorreu no período dos fatos geradores dos tributos, objeto da execução fiscal.

2. Caso em que a execução fiscal refere-se a tributos com vencimentos entre 09.09.99 e 15.01.01, sendo que restou documentalmente comprovado que o aludido sócio integrou a sociedade entre 15.09.00 e 07.06.01, ou seja, durante parte do período de incidência do tributo. A decisão do juízo a quo restringiu a responsabilidade de "Sérgio às dívidas vencidas no período em que ele foi sócio da devedora principal", daí porque não é cabível a sua reforma.

3. Cabe destacar que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 contraria o que disposto especificamente no Código Tributário Nacional, que não institui a solidariedade dos sócios na responsabilidade tributária pelos débitos da pessoa jurídica, daí porque não ser possível erigir para os tributos, ora executados, um regime diferenciado de responsabilidade tributária em detrimento do que dispõe a lei complementar.

4. Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.088338-8 AI 310793
ORIG. : 9705757879 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : EDUARDO GUERSONI BEHAR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória.

2.Caso em que inviável o exame, na sede eleita, da alegação de pagamento, até porque necessário aprofundado exame de provas, inclusive quanto à exatidão dos valores acrescidos pelo pagamento em atraso. Ademais, após análise efetuada pela Receita Federal, concluiu-se que os pagamentos já estavam alocados para outros períodos e, como houve inexatidão na Declaração de Rendimentos e no preenchimento das guias de pagamento, não há como esperar que sejam direcionados para o período pretendido pela agravante.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.093449-9 AI 314358
ORIG. : 200461820597000 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : COMPUTER NETWORK TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA e outros
ADV : SERGIO FARINA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1.Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que tem responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do CTN, o sócio cuja administração ocorreu no período dos fatos geradores dos tributos, objeto da execução fiscal.

2.Caso em que a execução fiscal refere-se a tributo com fato gerador ocorrido em 31.01.00, e consta da cópia do contrato social que os sócios "Computer Network Technology Corporation" e "Gregory T. Barnum" são sócios da empresa executada desde 20.04.99 até a presente data.

3.Entretanto, o Sr. RAPHAEL DE CUNTO, conforme o mesmo documento, apenas age na qualidade de procurador de ambos os sócios, o que, entretanto, não permite - até que sejam demonstrados outros requisitos - sua responsabilização pessoal.

4.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.098666-9 AI 318016
ORIG. : 200561020031890 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : JOSE BUISCHI NETO
ADV : LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : BUISCHI COM/ E IND/ DE BEBIDAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. ARTIGO 135, CTN. REDIRECIONAMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO DE CINCO ANOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Tendo concluído o Juízo a quo, a partir de elementos de convicção convergentes, que existem indícios de dissolução irregular, para redirecionamento da execução fiscal, não cabe, em exceção de pré-executividade, a reforma da decisão. Há indícios de fechamento, "sem funcionamento há dois anos", falta de êxito econômico na empreitada, que bastam à configuração plausível da hipótese de dissolução irregular da sociedade para efeito de responsabilidade tributária dos sócios. Caso em que, além do mais, o próprio agravante admitiu que "a executada está sem funcionamento há dois anos", a confirmar o acerto do redirecionamento da execução fiscal.

2.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra o entendimento de que a execução fiscal pode ser redirecionada aos responsáveis tributários, desde que sua citação ocorra dentro do quinquênio posterior à citação interruptiva da prescrição do próprio contribuinte, como na espécie.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.100504-6 AI 319303
ORIG. : 200561020031967 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : AMERICA CHAVES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE
SEGUROS LT
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA PARCIAL. PRECEDENTES.

1.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco que, para a cobrança do tributo na forma declarada e devida, em caso de omissão do contribuinte no cumprimento voluntário da obrigação, deve promover a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.

2.Caso em que, com relação apenas aos débitos vencidos em 12.11.99, 15.12.99 e 14.01.00, tendo em vista a data de sua constituição, em 08.02.00, entre o termo inicial da prescrição e a sua primeira causa de interrupção, ocorrida com a citação, nos termos da redação originária do inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, resta inequívoca, nas circunstâncias do caso concreto, o decurso de prazo superior a cinco anos, não favorecendo a exequente sequer a tese das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.104531-7 AG 322254
ORIG. : 200461050163500 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : FORBRASA VEICULOS E PECAS FB VALINHOS LTDA
ADV : FLAVIO RICARDO FERREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. INOCORRENCIA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco que, para a cobrança do tributo na forma declarada e devida, em caso de omissão do contribuinte no cumprimento voluntário da obrigação, deve promover a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.

2.Caso em que entre a constituição definitiva do crédito tributário e a primeira causa de interrupção, ocorrida com a propositura da execução fiscal, considerada a aplicação das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, não se consumou prazo superior ao quinquênio, daí a inexistência de prescrição.

3.Encontra-se consolidada a jurisprudência da Turma, no sentido de que o prazo, previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, é contado a partir do recolhimento do tributo, devendo ser o pedido administrativo de compensação efetuado antes de decorrido o quinquênio.

4.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.034995-4 AC 1221448
ORIG. : 9400286023 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SIEMENS S/A
ADV : LUIS HENRIQUE DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. ART 1º DO DECRETO-LEI Nº 491/69. VIGÊNCIA. EXTINÇÃO. EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS. DECRETOS-LEIS NºS 1.248/72 E 1.456/76. PORTARIAS MF NºS. 960/79, 78/81 E 176/84. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL.

1. O crédito-prêmio de IPI instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, por se tratar de incentivo fiscal de natureza setorial, exigia confirmação, nos termos do art. 41 do ADCT, dentro do prazo de dois anos da promulgação da Constituição, sem o que é de ser tido por revogado.

2. Termo ad quem para sua vigência: 04.10.1990.

3. Pedido de reconhecimento da aplicabilidade do crédito-prêmio em período anterior a esta data é passível de ser acolhido.

4. As empresas comerciais exportadoras usufruíram deste benefício por força dos Decretos-leis nºs 1.248/72 e 1.456/76.

5. Alteração na base de cálculo, imposta pelas Portarias 89 e 292 de 1.981, baixadas pelo Ministro da Fazenda que se ajustam aos comandos do art. 3º, inciso IV, do Decreto-lei nº 491/69, art. 13 do Decreto-lei nº 1.248/76 e art. 1º, § 3º, inciso IV, do Decreto nº 64.833/69 na redação conferida pelo art. 1º, do Decreto nº 78.896/76, não se cuidando de delegação vedada entre poderes. Ademais, a providência não implicou em redução, suspensão ou extinção do benefício, ainda que, temporariamente (Resolução SF nº 71/2005), certo também que seus atos normativos não se reportam aos decretos-leis cuja execução restou suspensa em parte pelo ato senatorial.

6. Ilegalidade da Portaria MF nº 960/79, que suspendeu o benefício a partir de 07.12.1979, ante a inconstitucionalidade da regulação de crédito-prêmio de IPI pelo Ministro da Fazenda com base na delegação contida no art. 1º do Decreto-lei nº 1.724/79, posto que se trata de matéria reservada à lei, não podendo ser objeto de ato normativo secundário, seguindo a mesma sorte as Portarias nºs 78/81 e 176/84, por ter no referido Decreto-lei seu fundamento de validade.

7. Prazo prescricional de cinco anos, consoante Decreto nº 20.910/1932.

8. Compensação que se inviabiliza ante a expiração dos efeitos do Decreto-lei nº 491/69 (ADCT: art. 41).

9. A Correção monetária ocorrerá pelos mesmos critérios utilizados pelo fisco na atualização de seus créditos até a extinção da UFIR e a partir daí, pela taxa SELIC.

10. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte.

11. Verba honorária mantida, ante a conformidade com o disposto no art. 20 do CPC.

12. Apelos da autora e da União improvidos. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos apelos da União e da autoria e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.042432-0 AC 1240252
ORIG. : 9600224447 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELEVADORES OTIS LTDA
ADV : JAMIL ABID JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE DE SALDO REMANESCENTE NÃO APROVEITADO NOS TERMOS DA IN/SRF 125/89. ESTORNO DO RESPECTIVO VALOR NA ESCRITA FISCAL. VALOR DESTACADO. CABÍVEL A ATUALIZAÇÃO A PARTIR DE ENTÃO.

1. A correção monetária está sujeita ao princípio da legalidade estrita e somente a lei formal expressa é que poderá determinar o seu cabimento.
2. No âmbito do IPI, a ausência de norma legal que permita a atualização monetária dos créditos escriturais pelo contribuinte, implica na impossibilidade de adoção do procedimento.
3. Não se pode olvidar que a escrituração de créditos decorrentes da aquisição de produtos e seu conseqüente abatimento na apuração final do tributo a ser pago, deve se conduzir de modo uniforme em todo o seu curso, sob pena de desvirtuamento dos resultados apurados. Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte.
4. Em se tratando de pedido de ressarcimento devidamente analisado e concedido pelo fisco, nos moldes da IN nº 125/89, o valor do IPI é destacado, deixando de substanciar crédito escritural e a partir de então corre atualização monetária, sob pena de enriquecimento ilícito da União.
5. A correção monetária deve ser fixada com base nos índices reconhecidos pela jurisprudência adotada (janeiro/89 - 42,72%, março/90 - 84,32%, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, com os percentuais de 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente), em substituição a aqueles efetivamente aplicados nos limites devolvidos e compatíveis com o período do indébito fiscal reclamado e, a partir da extinção da UFIR, com a incidência exclusiva da Taxa SELIC, como fator cumulado de atualização e de juros moratórios, incabível a sua fixação nos moldes da legislação processual civil, dado que prevalece o CTN a respeito em razão da natureza da matéria.

6. Apelo da autoria a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.045279-0 AC 1247525

ORIG. : 9506087253 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : DOW CORNING DO BRASIL LTDA
ADV : PAULO ROGERIO SEHN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DUODÉCIMOS RELATIVOS AO IRPJ. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. COMPENSAÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. DUODÉCIMOS DA CSSL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA.

1.A preliminar de nulidade da sentença confunde-se com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciado.

2.O indébito fiscal, decorrente dos duodécimos relativos ao IRPJ, conforme foi apurado administrativamente, deve ser compensado apenas com parcelas vincendas do próprio IRPJ, acrescido o indébito fiscal de correção monetária pelos índices do Provimento nº 26/CGJF, tal como decidido na origem, porém sem os juros moratórios de 1% ao mês contados do trânsito, aplicando-se tão-somente, a partir de janeiro/96, a taxa SELIC, como índice composto de juros e correção monetária, na forma da jurisprudência consolidada desta Turma e do Superior Tribunal de Justiça.

3.No que concerne à compensação dos duodécimos da CSSL, a inicial não trouxe qualquer fundamentação para amparar o pedido, tampouco a apelação. Ambas as peças apenas afirmam o direito à compensação sem motivar a existência do indébito fiscal pelo recolhimento indevido quanto aos duodécimos da CSSL.

4.Alegações genericamente deduzidas, e documentos, que conquanto relacionados aos fatos impugnados, não comprovam o direito vindicado, são insuficientes para motivar o direito à compensação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.045287-0 AC 1247533
ORIG. : 9800001468 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BIMBO DO BRASIL LTDA
ADV : GILSON JOSE RASADOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. TRIGO EM GRÃO. FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA. PORTARIA MINISTERIAL Nº 939/91. IMPOSSIBILIDADE. CTN, ART. 98. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que prevalece o regime tarifário do Imposto de Importação, previsto no Acordo de Complementação Econômica nº 14, firmado entre Brasil e Argentina, e ratificado pelo Decreto Legislativo nº 125/91, assegurando a incidência de alíquota zero na importação de trigo em grão, oriundo da Argentina, com preço superior a US\$ 120,00 por tonelada. Donde não ser aplicável a Portaria Ministerial nº 938/91, norma hierarquicamente inferior e insusceptível de revogar o benefício devidamente internalizado no direito brasileiro.

2. Conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional, o regime da compensação aplicável se rege pela lei vigente à época do ajuizamento da ação, não alcançando as leis supervenientes procedimentos anteriores, facultando-se ao contribuinte proceder administrativamente à compensação conforme a nova lei.

3. Tem-se, pois, que no caso, aplica-se, como direito superveniente, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, alterado pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, devendo a espécie ser regida pela lei vigente quando da propositura da ação, o que viabiliza o pedido de compensação, na extensão formulada.

4. A possibilidade de requerimento administrativo não inibe a propositura de ação judicial, para discussão, inclusive da validade de tal exigência, como ainda de outras disposições aplicadas na disciplina de aspectos relevantes da compensação (prescrição, correção monetária etc.).

5. Conforme jurisprudência assentada do Eg. STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos submetidos a lançamento por homologação) incide a regra do CTN (artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único - juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 01.01.1996 (artigo 39, § 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar desde a data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º) se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º) se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior).

6. A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial. É devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (Súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ).

7. A atualização monetária é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454. Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região.

8. Dentro do limite das questões debatidas nos autos, deve-se estabelecer as regras acima fixadas, aplicando-se também os índices inflacionários expurgados acima dispostos (que foram postulados pela parte autora, quanto aos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, respectivamente, 42,72%, 84,32%, 44,80% e 7,87%).

9. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca.

10. Apelo da União e remessa obrigatória a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e ao apelo da União, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.045303-4	AC 1247548
ORIG.	:	6434231	23 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	ROSELY THEREZINHA DE AZEVEDO SANTAELLA	
ADV	:	HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA	

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPF. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 131, II, DO CTN. CÔNJUGE MEEIRA E FILHOS MENORES E MAIORES. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

1. A responsabilidade tributária por sucessão tratada no art. 131, II, do CTN, é pessoal e limitada às forças dos respectivos quinhões, ou seja, não pode ultrapassar o montante equivalente à herança percebida. Importa dizer: o patrimônio herdado responde pela dívida, que não pode alcançar o patrimônio pessoal do herdeiro. Na prática, acaba sendo equivalente ao percentual da partilha. E não implica em solidariedade, ante a falta de enquadramento nas hipóteses do art. 124, do CTN.

2. No caso concreto, não há qualquer ilegalidade na imputação de 90% da dívida do falecido à autora Rosely, pois responderia com seu quinhão por 50% do débito, e os demais 40% seria suportado em partes iguais pelos quatro filhos menores, já que é a representante legal dos mesmos. E os outros 10%, ao autor Francisco, herdeiro maior e capaz.

3. Apelo da União e remessa oficial a que se dá provimento, com inversão da verba sucumbencial.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.050672-5 AC 1266107
ORIG. : 0100001506 A Vr SUZANO/SP 0100017711 A Vr SUZANO/SP
APTE : INDUSTRIAS CAMILLO NADER LTDA
ADV : FABIO PIEDADE GUBBINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REL.acó. : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPI. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO. NULIDADE DA COBRANÇA. SUFICIÊNCIA DA CDA. MULTA DE MORA. JUROS. COBRANÇA CUMULATIVA, POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO AO PATAMAR DE 12%. CF: ART. 192 § 3º. PREVISÃO QUE NÃO ERA AUTO-APLICÁVEL, SENDO EXPUNGIDO COM A EC. 40/2003. SELIC. LEI Nº 9.065/95: ART'S. 13 E 18. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. DRAWBACK. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO, POR FORÇA DA EXPIRAÇÃO DO PRAZO PARA A EXPORTAÇÃO DOS PRODUTOS CORRELATOS. VERBA HONORÁRIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Suficiente a CDA para instruir a pretensão executória, não incidindo no caso a previsão do art. 604 do CPC, dado que a hipótese é regulada por norma específica (Lei nº 6.830/80) que não exige aquela providência.

2. Cumulação da multa moratória e juros, juntamente com a correção monetária e demais encargos. Visam os juros remunerar o capital que deixou de ingressar nos cofres públicos, sendo devidos desde o vencimento do tributo, enquanto que a multa é penalidade pelo não pagamento da exação na data aprazada. Relativamente ao teto de 12% ao ano, a previsão do art. 192 § 3º da lei maior não era auto-aplicável consoante iterativo entendimento do Augusto Pretório, sendo expungido do ordenamento magno desde a EC. 40/2003. Com relação à taxa SELIC, sua aplicação encontra respaldo nos artigos 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, aplicando-se aos créditos tributários federais a partir de janeiro/96.

3. A fruição do benefício relativo ao DRAWBACK demanda que o importador cumpra determinadas metas de exportação de produtos em cuja fabricação sejam utilizados os componentes estrangeiros, no prazo de validade previsto no ato concessório. Vencido este, sem que a providência tenha ocorrido, passa a ser devido o IPI, sendo esta a hipótese dos autos.

4. Descabe excluir do montante exequindo a condenação em verba honorária em prol da União, em face da ausência de recurso da embargante quanto ao ponto. Entendimento contrário do Eminent Relator originário.

5. Apelação do embargante improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento a apelação do embargante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.028354-6 AMS 306394
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ GAFFO FILHO
ADV : SUELEN CRISTINA FERREIRA
APDO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADV : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. 113º EXAME DA ORDEM. RECURSO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. APROVAÇÃO EM EXAME POSTERIOR. INSCRIÇÃO REALIZADA. PERDA DO OBJETO SUPERVENIENTE. CARÊNCIA DO INTERESSE RECURSAL.

1.A aprovação de candidato em posterior exame da Ordem, que assegurou o direito de inscrição nos quadros da OAB, ou seja, à fruição in natura do direito obstaculizado e objeto desta impetração, circunstância que se traduz na perda superveniente do objeto, já que nesta impetração se discutia o direito líquido e certo ao ingresso nos quadros da OAB, São Paulo, denegada pela sentença recorrida, face ao malferimento à discricionariedade administrativa. Ressalvada as vias ordinárias no tocante a eventual reparação, providência estranha à via angusta.

2.Apelo do impetrante que não se conhece, reconhecendo-se carência de interesse recursal.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do apelo do impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.09.001805-5 AMS 304216
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : CLINICA ODONTOLOGICA AFG S/C LTDA
ADV : GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSSL. EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REFORMA DA SENTENÇA E PROSSEGUIMENTO (ARTIGO 515, § 3º, DO

CPC, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 10.352/01). PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. LEI Nº 9249/95, ART'S. 15, § 1º, III, "A" E 20. IN.SFR 306/2003, 480/2004 E 539/2005. RECOLHIMENTO PELAS ALÍQUOTAS MINORADAS QUE SE RESTRINGE AOS HOSPITAIS E ENTIDADES SIMILARES DOTADAS DE APARATO PARA ATENDIMENTO CONTÍNUO E DE EMERGÊNCIAS MÉDICAS, COM REALIZAÇÃO DE DIAGNÓSTICOS, INTERNAÇÕES E CIRURGIAS. TRATAMENTO FISCAL MAIS BENÉFICO QUE DECORRE DOS GASTOS QUE ESTAS ENTIDADES REALIZAM PARA A MANUTENÇÃO DESTES ATENDIMENTOS. ALTERAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ, A PARTIR DE DECISÕES PUBLICADAS NO FINAL DO ANO DE 2006, QUE HÁ DE SER ADOTADA EM HOMENAGEM A UNIFORMIDADE DO DIREITO.

1.É viável o julgamento da questão tributária de fundo, vez que a configuração preventiva do mandado de segurança, amparada no justo receio de que a autoridade fiscal exija o recolhimento do IRPJ e da CSL sem considerar a exceção prevista no artigo 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95, é suficiente à demonstração de que não se trata de impetração contra lei em tese, para efeito de vedação contida na Súmula 266/STF. Configurada a lesão ou o justo receio de lesão a direito, reputado líquido e certo, consubstanciado na exigência de tributo, pelo regime de recolhimento que se considera indevido, não há impedimento a que o contribuinte, em sede mandamental, venha a discutir a validade da imposição legal.

2.Idônea, pois, a via eleita para a dedução da pretensão em Juízo, que, assim, não autoriza a extinção do processo sem exame do mérito, devendo prosseguir diretamente perante a Turma o julgamento da causa, nos termos do § 3º do artigo 515, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352/01.

3.Conformidade das Instruções Normativas nºs. 306/2003, 490/2004 e 539/2005, baixadas pela Receita Federal, as quais não exorbitaram de seu campo normativo, na linha assentada em reiterado entendimento pretoriano sedimentado no âmbito do C. STJ, à propósito da primeira delas, limitando-se a indicar, sob ótica estritamente técnica os contribuintes eleitos pelo legislador para fruir do tratamento mais benéfico, qual seja a acolhida de elenco pré-existente na Portaria GM. 1884/1994, editada pelo Ministério da Saúde, entendido como correto nas decisões pretorianas.

4.Mudanças advindas no âmbito dos outros dois normativos que não implicam em abandono do critério anterior, limitando-se a abandonar a discriminação analítica de todas as atividades contempladas, para adotar critério sintético estabelecido, ao se nota, a partir das decisões judiciais favorecendo milhares de entidades do ramo, espelhando acatamento a este poder e obséquio a igualdade tributária, em ordem a incluir aqueles contribuintes em situação análoga a aqueles. Também é certo que o caput do anterior art. 23, vem reproduzido no § 1º do art. 27 atual, acrescido de outros standarts acolhidos pela jurisprudência sedimentada a respeito, além de também estabelecer critério adicional, puramente objetivo e alinhado ao CNAE, como forma de contemplar a subsunção legal em foco (§ 2º) e espraizar o raio de abrangência para contemplar os serviços de atendimento emergencial, ainda que pré-hospitalares, quando realizados em caráter de urgência e através de UTI's móveis ou aeronaves de suporte médicos (§ 3º).

5.Violação ao art. 110 que não se avista, amoldando-se a conduta normativa, mais ao contexto do art. 109, ambos do CTN.

6.Impossibilidade de aplicação extensiva à autoria da norma prevista no art. 15, 1º, III, "a" e 20 na Lei nº 9.249/95 que confere alíquotas diferenciadas as empresas hospitalares, tendo em vista que tais entidades mantêm atendimento contínuo e a título de emergência, realizando diagnósticos, internações e cirurgias, devendo manter aparato tecnológico e humano em funcionamento ininterrupto.

7.Daí a razão do tratamento diferenciado, tendo em vista que arcam com custo superior a aquele realizado pelas demais entidades do ramo.

8.Tal o contexto, conclui-se que a autoria, pessoa jurídica prestadora de serviços odontológicos, não se beneficia da alíquota minorada para o cálculo do IRPJ e CSSL, nos termos dos art's. 15, § 1º, III, "a", e 20 da Lei nº 9.249/95. Mudança de entendimento do C. STJ, a ser seguida em homenagem a uniformidade do direito.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.26.000866-3 AC 1352034
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : COLEGIO ATUAL S/C LTDA
ADV : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO. REITERAÇÃO. DEFESA PRELIMINAR. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. OPÇÃO. VEDAÇÃO DO ART. 9º, INC. XIII, DA LEI Nº 9.317/96. EXCEÇÃO. LEI Nº 10.034/00. LIMITES. SUCUMBÊNCIA.

1. Não se conhece de agravo convertido em retido, quando a matéria nele versada foi devolvida pela própria apelação, recurso de maior extensão.

2. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença, pois tanto o relatório como a fundamentação dos embargos de declaração encontram-se ajustados juridicamente ao caso concreto, tendo sido analisados os argumentos relativos à omissão apontada, tal como objetivamente posta, legitimando, pois a conclusão adotada pelo Juízo a quo.

3. Ao legislador foi conferida, pelo artigo 179 da Carta Federal, a competência para editar a lei de outorga de tratamento preferencial a micro e pequenas empresas, que exigiu a definição dos beneficiários, dos benefícios, dos requisitos para a sua concessão, das hipóteses de exclusão, dentre outras situações de regulação.

4. A previsão, no artigo 9º da Lei nº 9.317/96, de um regime de vedações, em si, não viola nem inibe a eficácia da política de tratamento jurídico preferencial a micro e pequenas empresas: pelo contrário, a criação de requisitos objetivos de inclusão e de vedação reforça, na essência, a idéia de preferencialidade e, tal como instituída pelo legislador, não pode ser antevista como despida de razoabilidade e proporcionalidade.

5. Não é legítimo o reconhecimento judicial do direito de opção a contribuintes que, pelos critérios legais, foram claramente excluídos do benefício, sob pena de extrapolar o Poder Judiciário a sua condição de mero legislador negativo, no controle de constitucionalidade, invadindo a competência constitucional do legislador.

6. A vedação legalmente prevista, e válida no período de sua vigência, foi revogada com o advento da Lei nº 10.034, de 24.10.00, em relação às creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental, reconhecendo-lhes, em função da natureza dos serviços prestados, o direito à opção pelo SIMPLES, beneficiando, pois, a autora, que, a partir da alteração do contratual, prenotada em 13.10.03 (fl. 64), passou a se enquadrar nesta categoria de atividade.

7. Tem, pois, a autora o direito de optar pelo SIMPLES, com base e a partir da alteração contratual, e não antes, sem qualquer ressalva, como pretendido.

8. Caso em que, dada a procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, fica reconhecida a sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

9. Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, julgar prejudicada a preliminar argüida em contra-razões e, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.001120-1 AI 323432
ORIG. : 0600013876 2 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP
0600000052 2 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP
AGRTE : SERVICOS MEDICOS CAMPO LIMPO PAULISTA SERVICAL MED
S/C LTDA
ADV : WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DEVIDA. RECURSO PROVIDO.

1.Com relação à prescrição, a constituição ocorreu por termo de confissão espontânea, condição legal exigida para o gozo de parcelamento, que interrompe a prescrição, cujo curso somente é retomado a partir da rescisão do acordo administrativo, donde a necessidade de dilação probatória, com o exame dos pedidos de parcelamento e termos de rescisão, além de outros documentos.

2.Caso em que, em sua manifestação sobre a exceção de pré-executividade, a UNIÃO FEDERAL entendeu que o recurso administrativo interposto pela excipiente suspenderia a exigibilidade do crédito tributário e requereu o sobrestamento do feito, para aguardar o resultado do julgamento, daí porque devido o acolhimento da exceção de pré-executividade.

3.Agravo inominado provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.006605-6 AI 327304
ORIG. : 8800321550 21 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBDO : IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.009722-3	AG 329410
ORIG.	:	200461820427555	3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	NDT COML/ LTDA	
ADV	:	CLAUDIA RUFATO MILANEZ	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA	

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1.Consolidada a jurisprudência, quanto aos limites de admissibilidade da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória.

2.Caso em que pleiteado o reconhecimento da prescrição, sem atentar para o fato de que a constituição definitiva do crédito tributário deve ser demonstrada com a juntada do comprovante de entrega da DCTF, inexistente nos autos, o que revela a necessidade de dilação probatória, incompatível com a via excepcional da exceção de pré-executividade.

3.Como se observa, o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma.

4.Cabe destacar que não é exigível a instauração de procedimento administrativo, já que o crédito constituiu-se a partir da declaração do contribuinte.

5.A matéria necessita de análise por meio de embargos à execução fiscal, com a correta identificação da data do lançamento do crédito, efetuado por edital.

6.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.016132-6 AI 334038
ORIG. : 9200172229 14 Vr SAO PAULO/SP
embTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
embDO : ARMANDO VERNAGLIA e outro
ADV : CHRISTIANNE VILELA CARCELES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.016607-5 AI 334256
ORIG. : 9107049340 14 Vr SAO PAULO/SP
embTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
embDO : SERGIO LUIZ ALVES
ADV : ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.019731-0	AI 336386
ORIG.	:	9200235484	19 Vr SAO PAULO/SP
embTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
embDO	:	AURELIO FERNANDES ALONSO e outros	
ADV	:	HAMILTON GARCIA SANT ANNA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA	

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.020514-7 AI 337010
ORIG. : 9106791484 15 Vr SAO PAULO/SP
embTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
embDO : ARTUR AUGUSTO AFONSO
ADV : ANTONIO SERGIO DE FARIA SELLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.021623-6 AI 337920
ORIG. : 9200287158 15 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBDO : EDIVALDO ANTONIO GARCIA e outros
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.030018-1	AI 343855
ORIG.	:	9000058112 11 Vr	SAO PAULO/SP
EMBTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
EMBDO	:	PLINIO HALBEN CORREA e outro	
ADV	:	CLODOSVAL ONOFRE LUI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA	

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.013518-1 AC 1292122
ORIG. : 9706037152 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : HOSPITAL VERA CRUZ S/A
ADV : VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSSL. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE DEPÓSITOS JUDICIAIS. DECRETO-LEI Nº 1.598/77.

1. Na pendência da ação judicial, ainda que os valores depositados em juízo para suspensão da exigibilidade do crédito tributário permaneçam vinculados ao juízo, estão apenas temporariamente indisponíveis e continuam integrando o patrimônio do contribuinte até o trânsito em julgado da sentença que colocar fim à discussão. Daí estar a correção monetária dos mesmos jungida ao fato gerador do IRPJ e da CSSL.

2. Precedentes do C. STJ.

3. Apelo da União e remessa oficial providos, com inversão da verba honorária. Apelo da autoria, prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e ao apelo da União, prejudicado o apelo da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.015371-7 AC 1296731
ORIG. : 9300256602 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SINALIN SINALIZACAO PROPAGANDA E CONSTRUCAO LTDA
ADV : JOSE RENA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. SERVIÇOS DE FEITURA DE PLACAS, FAIXAS, PAINÉIS, LETREIROS, LUMINOSOS E ARTIGOS CONGÊNERES PERSONALIZADOS. INCIDÊNCIA SOMENTE DO ISS, A TEOR DO DECRETO-LEI Nº 406/68.

1. Em se tratando de empresa cuja atividade é de prestação de serviços de feitura de placas, faixas, painéis, letreiros, luminosos e artigos congêneres, aqueles comprovadamente efetivados por encomenda sujeitam-se somente à incidência do ISS, consoante artigo 8º, § 1º, do Decreto-Lei nº 406/68, alterado pelo Decreto-Lei nº 834/69.

2. Precedentes.

3. Apelo da União e remessa oficial improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao apelo da União, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.018911-6 AC 1317243
ORIG. : 9800317899 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SESPO IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIS ROBERTO BUELONI S FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE A : SELECTCHEMIE IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REVOGAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ART. 4º, DA LEI Nº 9.249/95. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Na linha já decidida pelo Pretório Excelso, não se extrai um conceito de renda diretamente do texto constitucional, onde apenas se discrimina esta competência tributária à União, cabendo ao CTN, nos termos do art. 146 da lei maior, definir este imposto, estabelecendo fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, providência implementada nos art's. 43 a 45 do aludido Código, tão pouco direito adquirido em relação a índice de correção monetária, que está adstrito ao princípio da legalidade. Precedente do Colendo STJ.

2. Inexistência de afronta aos princípios constitucionais pugnados, tampouco ao Código Tributário Nacional.

3. Não cabe ao julgador autorizar a correção monetária vedada por lei, na medida em que estaria criando uma terceira norma para nela apanhar fatos que não foram legalmente contemplados, agindo como legislador positivo. Precedente do C. STF.

4. Apelação da autoria a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.039410-1 AC 1338681
ORIG. : 9500473089 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VOKO SISTEMAS E MOVEIS RACIONAIS LTDA

ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. ART 1º DO DECRETO-LEI Nº 491/69. VIGÊNCIA. EXTINÇÃO. EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS. DECRETOS-LEIS NºS 1.248/72 E 1.456/76. PORTARIAS MF NºS. 960/79, 78/81, 270/81, 252/82 e 176/84. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL.

1. O crédito-prêmio de IPI instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, por se tratar de incentivo fiscal de natureza setorial, exigia confirmação, nos termos do art. 41 do ADCT, dentro do prazo de dois anos da promulgação da Constituição, sem o que é de ser tido por revogado.

2. Termo ad quem para sua vigência: 04.10.1990.

3. Pedido de reconhecimento da aplicabilidade do crédito-prêmio em período anterior a esta data é passível de ser acolhido.

4. As empresas comerciais exportadoras usufruíram deste benefício por força dos Decretos-leis nºs 1.248/72 e 1.456/76.

5. Alteração na base de cálculo, imposta pelas Portarias 89 e 292 de 1.981, baixadas pelo Ministro da Fazenda que se ajustam aos comandos do art. 3º, inciso IV, do Decreto-lei nº 491/69, art. 13 do Decreto-lei nº 1.248/76 e art. 1º, § 3º, inciso IV, do Decreto nº 64.833/69 na redação conferida pelo art. 1º, do Decreto nº 78.896/76, não se cuidando de delegação vedada entre poderes. Ademais, a providência não implicou em redução, suspensão ou extinção do benefício, ainda que, temporariamente (Resolução SF nº 71/2005), certo também que seus atos normativos não se reportam aos decretos-leis cuja execução restou suspensa em parte pelo ato senatorial.

6. Ilegalidade da Portaria MF nº 960/79, que suspendeu o benefício a partir de 07.12.1979, ante a inconstitucionalidade da regulação de crédito-prêmio de IPI pelo Ministro da Fazenda com base na delegação contida no art. 1º do Decreto-lei nº 1.724/79, posto que se trata de matéria reservada à lei, não podendo ser objeto de ato normativo secundário, seguindo a mesma sorte as Portarias nºs 78/81 e 270/81, por ter no referido Decreto-lei seu fundamento de validade, assim como as de nºs. 252/82 e 176/84, fundadas no Decreto-lei nº 1.894/81.

7. Prazo prescricional de cinco anos, consoante Decreto nº 20.910/1932.

8. Compensação que se inviabiliza ante a expiração dos efeitos do Decreto-lei nº 491/69 (ADCT: art. 41).

9. A correção monetária ocorrerá pelo IPC de março/1990 a janeiro/1991, INPC de fevereiro a dezembro de 1991, UFIR de janeiro/1992 até a sua extinção (MP nº 1.973-67, de 26.10.2000, hoje convertida na Lei nº 10.522/2002) e a partir daí, pela taxa SELIC, consoante § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26.12.1995. Por tratar-se de fator cumulativo de juros e correção monetária, não se coloca a discussão quanto aos juros de mora, que incidem somente a partir do trânsito em julgado, uma vez que já contemplados na referida taxa.

10. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte.

11. Verba honorária invertida em prol da autoria.

12. Apelo da autora a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.046344-5 AC 1352090
ORIG. : 9400267444 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HOESCH IND/ DE MOLAS LTDA
ADV : NELSON LOMBARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. IPI. CREDITAMENTO. MATERIAIS INTERMEDIÁRIOS NÃO INTEGRADOS AO PRODUTO FINAL. POSSIBILIDADE QUANTO AOS ITENS NÃO INTEGRANTE DO ATIVO PERMANENTE, ASSIM ENTENDIDO AQUELES CONSUMIDOS EM PRAZO INFERIOR A UM ANO, EXCETO QUANTO ÀS AQUISIÇÕES NÃO TRIBUTADAS OU TRIBUTADAS À ALÍQUOTA ZERO. DECRETO Nº 87.981/82: ART. 82, INC I (RIPI). PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - CABIMENTO - DECRETO 20.910/32. CRÉDITOS ESCRITURAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É possível a escrituração de créditos de IPI incidentes sobre materiais intermediários consumidos no processo de industrialização, exceto aqueles tributados à alíquota zero, isentos ou que façam parte do ativo permanente, entendidos como tal aqueles consumidos em prazo inferior à um ano (Lei nº 4.506/64 art. 45 § 1º).

2. Tendo em vista que não foram escriturados ao tempo oportuno, deve ser respeitado o prazo prescricional quinquenal, imediatamente anterior ao ajuizamento desta ação, nos termos do Decreto nº 20.910/32, por se tratar de direito financeiro.

3. A correção monetária está sujeita ao princípio da legalidade estrita e somente a lei formal expressa é que poderá determinar o seu cabimento.

4. No âmbito do IPI, a ausência de norma legal que permita a atualização monetária dos créditos escriturais pelo contribuinte, implica na impossibilidade de adoção do procedimento.

5. Não se pode olvidar que a escrituração de créditos decorrentes da aquisição de produtos e seu conseqüente abatimento na apuração final do tributo a ser pago, deve se conduzir de modo uniforme em todo o seu curso, sob pena de desvirtuamento dos resultados apurados.

6. Precedentes do Pretório Excelso e desta E. Corte.

7. Apelação da autoria a que se dá provimento, invertida a sucumbência.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.04.000440-5 AMS 310036
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : PIL (UK) LIMITED
REPTE : UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
ADV : CRISTINA WADNER D'ANTONIO
APDO : LIBRA TERMINAL 35 S/A
ADV : HENRIQUE OSWALDO MOTTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. DESUNITIZAÇÃO E LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ESVAZIAMENTO DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO.

1. Deve ser mantida a sentença que extingue o feito, volvido a pedido de desunitização e liberação de contêiner, sem julgamento, diante da perda de objeto da impetração, tendo em vista que a mercadoria restou retirada do contêiner pela Receita Federal e enviada ao armazém destinado à guarda de mercadorias apreendidas.
2. Pedido interpretado restritivamente, o qual dirige-se, tão-somente, ao Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, que comunicou as providências para a desunitização do contêiner.
3. Apelo da impetrante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.021079-6 AGRAVO LEGAL AC 165044
ORIG. : 8900428799 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADERE IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF.

- 1.O Supremo Tribunal Federal já solveu a questão sobre o empréstimo compulsório sobre energia elétrica (RE 146.615-4).
- 2.Inexiste violação ao contraditório e a ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
- 3.Inexiste violação ao artigo 97, inciso IX, da Constituição Federal.
- 4.Fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação (REsp 782.901, REsp 437.180, REsp 156.501).
- 5.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo,.

PROC. : 1999.03.00.060738-6 MC 1629
ORIG. : 199961000167456 16 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : TECHINT ENGENHARIA S/A
ADV : PAULO AYRES BARRETO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO DE SEU PERCENTUAL. AGRAVO REGIMENTAL.

1. A sentença extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, pelo reconhecimento da falta de interesse de agir da parte, se enquadrando dentre aquelas em que não houve condenação, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, autorizando a apreciação equitativa do juiz, uma vez atendidas as alíneas "a" a "c" do § 3º do mesmo artigo.

2. Considerando que a União Federal se limitou a contestar a ação e que o feito foi extinto sem resolução do mérito, bem como o valor atribuído à causa, entendo correta a fixação dos honorários em 1%, razão pela qual mantenho a decisão agravada.

3. Pelo desprovimento do agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.093892-4 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC
536007
ORIG. : 9300130757 5 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : DEODORO PEDRO MARQUES e outros
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 237/244
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DEODORO PEDRO MARQUES e outros
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo contradição ou omissão quanto às matérias ventiladas nos embargos de declaração.

2.Evidenciado pretender o embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos.

3.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008.

PROC. : 1999.61.00.010337-5 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ApelReex
775923
EMBGTE : HOSPITAL ITATIAIA S/C e outros
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 697/702
ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : HOSPITAL ITATIAIA S/C e outros
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1.É nítido o caráter infringente deste recurso.

2.A parte inconformada com o decidido não alega a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, mas o contrapõe a argumentos novos, antes não apresentados.

3.A modificação do pronunciamento judicial é vedada em sede de embargos de declaração, se não presentes omissão, obscuridade e contradição, motivo pelo qual deve se valer dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

PROC. : 1999.61.00.016745-6 AGRAVO INOMINADO NA AMS 199712
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TECHINT ENGENHARIA S/A
ADV : PAULO AYRES BARRETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. COFINS. LEI N. 9.718/1998. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. SÚMULA 253 DO STJ.

1.O Supremo Tribunal Federal já vinha solvendo a questão da ampliação da base de cálculo da COFINS, promovida pelo § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/1998, por meio de decisões monocráticas, antes mesmo da publicação dos acórdãos proferidos nos Recursos Extraordinários n. 357.950/RS, n. 390.840/MG, n. 358.273/RS e n. 346.084/PR.

2.Afastada a alegação de que somente Resolução do Senado Federal superará a decisão do Órgão Especial desta Corte. Aplicável a regra do caput do artigo 557 do CPC.

3.O artigo 557 do CPC alcança o reexame necessário (Súmula n. 253 do STJ).

4.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

PROC. : 1999.61.00.019484-8 AGRAVO LEGAL NA AMS 197358
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TRANSPORTADORA JULIO SIMOES LTDA
ADV : ADALBERTO CALIL
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. PIS. COFINS. LEI N. 9.718/1998. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. SÚMULA 253 DO STJ.

1.O Supremo Tribunal Federal já vinha solvendo a questão da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pelo § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/1998, por meio de decisões monocráticas, antes mesmo da publicação dos acórdãos proferidos nos Recursos Extraordinários n. 357.950/RS, n. 390.840/MG, n. 358.273/RS e n. 346.084/PR.

2.Afastada a alegação de que somente Resolução do Senado Federal superará a decisão do Órgão Especial desta Corte. Aplicável a regra do caput do artigo 557 do CPC.

3.O artigo 557 do CPC alcança o reexame necessário (Súmula n. 253 do STJ).

4.Inexiste violação ao artigo 97 da Constituição Federal, quer diante do artigo 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, quer diante do parágrafo único do artigo 176 do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

4.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008.

PROC. : 1999.61.09.003895-0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS
219802
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
EMBGTE : IND/ DE TECIDOS BIASI S/A
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 223/232
APTE : IND/ DE TECIDOS BIASI S/A
ADV : FABIO GUARDIA MENDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo contradição ou omissão quanto às matérias ventiladas nos embargos de declaração.

2.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008.

PROC. : 2000.61.00.016456-3 AMS 283123 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM AMS 283123
EMBGTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE SP
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 329/337
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE SP
ADV : CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1."O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou

suficiente para a composição do litígio" (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, ed. Saraiva, nota 2a ao artigo 535).

2.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer mas rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

PROC. : 2000.61.00.019309-5 AC 974604
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADV : PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS
APTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : GILBERTO GIUSTI e outros
APDO : IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADV : SAMI STORCH
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TARIFA DE TELEFONIA FIXA. ANULAÇÃO PARCIAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ CRITÉRIO DE REAJUSTE TARIFÁRIO. CONEXÃO COM OUTRAS AÇÕES COLETIVAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA 39.590/RJ. PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE REUNIÃO DE TODOS OS PROCESSOS ONDE SE COMBATE REAJUSTES AUTORIZADOS PELA ANATEL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DEMAIS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DO DISTRITO FEDERAL. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PREJUDICADAS.

1.Remessa oficial e apelações contra sentença de procedência em ação civil pública que anula parcialmente cláusula de contrato de concessão de serviços de telefonia onde se prevê os critérios de reajuste da tarifa de telefonia fixa.

2.Colisão com a decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência 39.590/RJ, que declarou nulos os atos praticados em ações coletivas conexas e reconheceu a competência da 2ª Vara Federal do Distrito Federal para reunir e julgar todas as ações onde se combate os reajustes de tarifas autorizados pela ANATEL.

3.Decisão superior que, em nome da segurança jurídica nos contratos de concessão de serviços de telefonia, não se restringe somente aos processos onde é questionado o IGP-DI como fator de reajustamento tarifário, mas a todos em que se combate os reajustes admitidos pela ANATEL.

4.Anulação da sentença e de todos os atos decisórios, para remessa dos autos à 2ª Vara Federal do Distrito Federal, em cumprimento ao decidido no Conflito de Competência 39.590.

5.Prejudicadas as apelações e a remessa oficial, tida por ocorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, anular a sentença e demais atos decisórios, para determinar a remessa

dos autos à 2ª Vara Federal do Distrito Federal, julgando prejudicadas as apelações e a remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

PROC. : 2000.61.00.027513-0 AGRADO INOMINADO NA AMS 214278
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LUCENT TECHNOLOGIES NETWORK SYSTEMS DO BRASIL LTDA
e outros
ADV : DENISE BASTOS GUEDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INOMINADO. PIS. COFINS. LEI N. 9.718/1998. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. SÚMULA 253 DO STJ.

1.O Supremo Tribunal Federal já vinha solvendo a questão da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pelo § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/1998, por meio de decisões monocráticas, antes mesmo da publicação dos acórdãos proferidos nos Recursos Extraordinários n. 357.950/RS, n. 390.840/MG, n. 358.273/RS e n. 346.084/PR.

2.Afastada a alegação de que somente Resolução do Senado Federal superará a decisão do Órgão Especial desta Corte. Aplicável a regra do caput do artigo 557 do CPC.

3.O artigo 557 do CPC alcança o reexame necessário (Súmula n. 253 do STJ).

4.Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008.

PROC. : 2000.61.00.040114-7 AC 1245450
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COML/ LIDER DE PNEUS LTDA
ADV : GILWER JOAO EPPRECHT
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARTA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS JUSTOS E CONSENTÂNEOS COM A COMPLEXIDADE DA LIDE. ARBITRAMENTO NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DO CPC.

1.Sentença que julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.000,00.

2.Apelação, sustentando que os honorários deveriam ser fixados entre 10% e 20% do valor da causa, nos termos do § 3º do art. 20 do CPC, tendo em conta que o valor atribuído à causa, em 05 de outubro de 2000, foi de R\$ 321.686,79.

3.Considerando que a causa tem valor elevado e que não exigiu elaboração técnica incomum dos procuradores das partes, penso que não há lugar para seguir os parâmetros usuais do § 3º do art. 20.

4.Equânime a fixação dos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

5.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

PROC.	:	2000.61.05.015321-4	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC
		777245	
ORIG.	:	2 Vr CAMPINAS/SP	
EMBGTE	:	SCALISE CAMINHOES LTDA	
EMBGDO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 143/147	
APTE	:	SCALISE CAMINHOES LTDA	
ADV	:	JOSE ROBERTO MARCONDES	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

2.Tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

3.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008.

PROC. : 2000.61.06.003138-5 AMS 240386
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : TEBARROT DO BRASIL IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADV : MARCIO MANO HACKME
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ADMINISTRATIVO. IDENTIDADE DE OBJETOS ENTRE AÇÕES JUDICIAIS E A MATÉRIA TRATADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 38 DA LEI 6.830/80.

1.A renúncia tácita ao recurso administrativo, como prevista no parágrafo único do art. 38 da Lei 6.830/80, exige perfeita identidade de objetos entre a ação judicial e a impugnação na via administrativa.

2.Presunção de legitimidade do ato administrativo que nega seguimento a recurso administrativo, sob o argumento da identidade de objeto com ação judicial.

3.Para afastar esta presunção de legitimidade do ato administrativo, cabia à impetrante apresentar a petição inicial das ações judiciais mencionadas pela autoridade impetrada e, assim, demonstrar, de plano, a inocorrência de justaposição entre as matérias discutidas em juízo e na esfera administrativa.

4.Em momento algum a impetrante apresentou provas que pudessem contradizer as afirmações da autoridade impetrada.

5.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

PROC. : 2000.61.19.015519-0 AC 687363
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA EXTINTIVA. CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO AO DEPÓSITO JUDICIAL NEGADO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO QUE VISA SUBSTITUIR RECURSO NÃO INTERPOSTO EM OUTRA AÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA. EXTINÇÃO. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE DA DEMANDA.

1.Ação declaratória em que a autora pretende obter o reconhecimento do direito de efetuar depósito judicial de débito que constitui objeto de mandado de segurança, onde o depósito foi indeferido.

2.Evidente impropriedade da ação, visto que pretende substituir recurso não interposto ao tempo e modo devidos, contra decisão emitida em outro feito.

3.Extinção, por impropriedade da via processual eleita.

4.Cabimento da condenação em honorários advocatícios, visto que a ré foi citada e se defendeu no processo. Princípio da causalidade da demanda.

5.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

PROC.	:	2001.03.99.054268-5	AMS 227018
ORIG.	:	9600081727 4 Vr	SAO PAULO/SP
APTE	:	BANCO PONTUAL S/A	
ADV	:	ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. LUCRO TRIBUTÁVEL. DEDUÇÃO. PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS (PDD). EXIGÊNCIAS DA RESOLUÇÃO-BACEN 1748/90. LIMITES ESTABELECIDOS PELO ART. 43, § 4º, DA LEI 8.981/05. VALIDADE. PARA FINS TRIBUTÁRIOS, PREVALECEM OS CRITÉRIOS DETERMINADOS POR LEI, EM DETRIMENTO DE EVENTUAIS DISCREPÂNCIAS DECORRENTES DE NORMAS DE CARÁTER ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1.A controvérsia destes autos passa pela discussão em torno da possibilidade ou não de se deduzir do resultado tributável, para o fim de apuração do lucro, do montante reservado a título de Provisão para Devedores Duvidosos (PDD), para além dos limites previstos no art. 43, § 4º, da Lei 8.981/05.

2.Pretendem as impetrantes que todo o montante provisionado sob aquela rubrica, em atendimento à Resolução BACEN 1.748/90, seja deduzido do resultado tributável.

3.A determinação da base de cálculo dos tributos deve ser reservada à lei, não podendo ser suplantada por eventuais atos de natureza administrativa, como é o caso da Resolução 1.748/90.

4.Legítimo se mostra o balizamento, pela lei, do montante que pode ser deduzido do valor tributável, a título de PDD, pois, do contrário, o contribuinte poderia catalogar, sob este rótulo, montante de valor indefinido, ainda que estivesse em franca desproporção às suas necessidades econômico-contábeis.

5.Ainda que os limites legais para a dedução fiquem aquém das reservas exigidas por norma de caráter administrativo - no caso, pela Resolução 1.748/90 -, não se pode dizer que estará havendo tributação de caráter confiscatório, pois, caso os prejuízos sejam superiores ao valor deduzido do montante tributável, poderão ser lançados como tais em apurações de resultado posteriores.

6.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

7.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2007.

PROC. : 2001.03.99.055044-0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ApelReex
752201
EMBGTE : BANCO PINE S/A e outros
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 396/399
ORIG. : 9500302365 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO PINE S/A e outros
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS ANTERIORMENTE. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC.

1. Este recurso só poderia impugnar o acórdão decorrente do julgamento dos primeiros embargos de declaração e não o acórdão primitivo. Sendo as alegações relativas ao que foi decidido quando do julgamento da apelação e não dos embargos de declaração, está evidente a preclusão da pretensão.

2. É manifesto o caráter manifestamente protelatório destes embargos. Multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, condenando a embargante ao pagamento de multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

PROC. : 2001.61.14.000600-4 AGRAVO LEGAL NA AMS 226401
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE SAO BERNARDO DO CAMPO
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. PIS. COFINS. LEI N. 9.718/1998. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. SÚMULA 253 DO STJ.

1.O Supremo Tribunal Federal já vinha solvendo a questão da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pelo § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/1998, por meio de decisões monocráticas, antes mesmo da publicação dos acórdãos proferidos nos Recursos Extraordinários n. 357.950/RS, n. 390.840/MG, n. 358.273/RS e n. 346.084/PR.

2.Afastada a alegação de que somente Resolução do Senado Federal superará a decisão do Órgão Especial desta Corte. Aplicável a regra do caput do artigo 557 do CPC.

3.O artigo 557 do CPC alcança o reexame necessário (Súmula n. 253 do STJ).

4.Inexiste violação ao artigo 97 da Constituição Federal, quer diante do artigo 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, quer diante do parágrafo único do artigo 176 do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

4.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008.

PROC.	:	2001.61.82.016137-2	AC 971066
ORIG.	:	6F Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP	
ADV	:	MARIA FLAVIA REIMAO DE DEO FRAGOSO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. TAXAS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

1.O termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal deve ser a data da constituição definitiva do crédito (artigo 174 do Código Tributário Nacional), que no caso é a data do vencimento do débito.

2.Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional (Súmula 106 do STJ).

3.Está prescrito e, portanto, extinto, o débito relativo ao exercício de 1995, considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre a data de vencimento (12/07/1995) e a data do ajuizamento da execução (18/12/2000).

4.Com relação aos débitos dos exercícios de 1996 e 1997, apesar de não atingidos pela prescrição, não podem ser objeto de cobrança. Isso porque é indevida a cobrança das taxas de conservação e limpeza, por não atenderem aos requisitos de divisibilidade e de especificidade previstos no artigo 145, inciso II, da Constituição Federal.

5.Precedentes.

6.Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

PROC. : 2002.03.99.003273-0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC
770794
ORIG. : 9106698735 8 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCOOL e outro
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 406/410
APTE : EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCOOL e outro
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo contradição ou omissão quanto às matérias ventiladas nos embargos de declaração.

2.Evidenciado pretender o embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos.

3.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008.

PROC. : 2002.03.99.044505-2 AC 842889
ORIG. : 9400000294 1 Vr BATATAIS/SP
APTE : LUIZ CARLOS MENGELE
ADV : JURACI FONSECA DO NASCIMENTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DE CÓPIA DESNECESSÁRIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, EXIGIBILIDADE E CERTEZA NÃO ILIDIDA.

1.O reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a caracterização da inércia da exequente.

2.Não merece guarida a alegação de que deveriam ter vindo aos autos a cópia do procedimento administrativo que deu origem ao título executivo.

3.O valor inscrito em dívida ativa originou-se de declaração do próprio contribuinte, que antecipou o tributo, submetendo-o, posteriormente, à autoridade administrativa para homologação. Caso não houvesse a homologação por parte da referida autoridade, proceder-se-ia à inscrição do débito em dívida ativa, independentemente da instauração de qualquer procedimento administrativo.

4.O título executivo foi elaborado de acordo com as normas legais que regem a matéria e o embargante olvidou-se de apresentar provas inequívocas aptas a comprovar qualquer nulidade ali contida. Inafastada, portanto, a presunção legal inerente à espécie.

5.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

PROC. : 2002.61.00.029962-3 AMS 286099
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SILVA E NATALINO TURISMO LTDA
ADV : NILTON CARDOSO DAS NEVES
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO PASSAGEIROS. FRETAMENTO NA MODALIDADE TURÍSTICO. AUTUAÇÃO. APREENSÃO DE VEÍCULO. EXECUÇÃO DO SERVIÇO SEM AUTORIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECRETO N. 2521/98. RESOLUÇÃO N. 17, DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não se desconhece a necessidade de autorização para o exercício de um serviço público cuja detentora é a União. Assim é que o consentimento para exploração do transporte coletivo terrestre de passageiros deve obedecer às disposições legais, podendo ser objeto de concessão, permissão ou autorização. Nesta última hipótese, o serviço de fretamento turístico.

2. Termo de recolhimento de documentos que confirma a presença da autorização de viagem cuja ausência motivou a apreensão. Arbitrário o ato de apreensão levado a efeito e produzido com motivação evidentemente contraditória com os documentos recolhidos no momento da fiscalização e expressamente declarados.

3. Sentença mantida.

4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

PROC. : 2002.61.08.002037-7 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS
274773
EMBGTE : IND/ AERONAUTICA NEIVA S/A
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 274/276
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : IND/ AERONAUTICA NEIVA S/A
ADV : MARCOS SEIITI ABE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL PRESENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1.Presente o erro material apontado pela embargante é o caso de ser retificada a autuação para constar a correta denominação social da empresa impetrante.

2.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissão quanto à matéria ventilada nos embargos de declaração.

3.Tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

4.Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los em parte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

PROC. : 2002.61.11.000574-9 AC 941167
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : HELENA NAJJAR ABDO
APTE : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADV : PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS
APDO : Ministerio Publico Federal
ADV : JEFFERSON APARECIDO DIAS (Int.Pessoal)
PARTE R : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TARIFA DE TELEFONIA FIXA. ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ CRITÉRIO DE REAJUSTE TARIFÁRIO. CONEXÃO COM OUTRAS AÇÕES COLETIVAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA 39.590/RJ. PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE REUNIÃO DE TODOS OS PROCESSOS ONDE SE COMBATE REAJUSTES AUTORIZADOS PELA ANATEL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DEMAIS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DO DISTRITO FEDERAL. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PREJUDICADAS.

1.Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelações contra sentença de procedência em ação civil pública que anula cláusula de contrato de concessão de serviços de telefonia onde se prevê os critérios de reajuste da tarifa de telefonia fixa e atos da ANATEL.

2.Colisão com a decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência 39.590/RJ, que declarou nulos os atos praticados em ações coletivas conexas e reconheceu a competência da 2ª Vara Federal do Distrito Federal para reunir e julgar todas as ações onde se combate os reajustes de tarifas autorizados pela ANATEL.

3.Decisão superior que, em nome da segurança jurídica nos contratos de concessão de serviços de telefonia, não se restringe somente aos processos onde é questionado o IGP-DI como fator de reajustamento tarifário, mas a todos em que se combate os reajustes admitidos pela ANATEL.

4.Anulação da sentença e de todos os atos decisórios, para remessa dos autos à 2ª Vara Federal do Distrito Federal, em cumprimento ao decidido no Conflito de Competência 39.590.

5.Prejudicadas as apelações e a remessa oficial, tida por ocorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, anular a sentença e demais atos decisórios, para determinar a remessa dos autos à 2ª Vara Federal do Distrito Federal, julgando prejudicadas as apelações e a remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

PROC. : 2003.03.00.079728-4 MC 3695
ORIG. : 199961000060583 20 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULAS 01 E 02 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONVALIDAÇÃO DA LIMINAR. ISENÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE.

1.Ação cautelar incidental a Mandado de Segurança.

2.O depósito judicial é um direito do contribuinte, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

3.Neste sentido, as Súmulas 01 e 02 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4.Pedido cautelar julgado procedente, convalidando a liminar anteriormente deferida.

5.Isenção de verbas sucumbenciais, dada a ausência de litigiosidade na ação.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, julgar procedente o pedido cautelar, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

PROC. : 2003.61.00.018039-9 AC 1267521
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A
ADV : EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO e outros
APTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : SIMONE REZENDE AZEVEDO
APTE : UNIAO NOVO HAMBURGO SEGUROS S/A
ADV : PATRICIA HENRIETTE ANTONINI
APDO : MARIA BEBER VEIGA e outro
ADV : GLACI MARIA ROCCO
APDO : TAM LINHAS AEREAS S/A
ADV : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES
APDO : UNIBANCO SEGUROS
ADV : ADILSON MONTEIRO DE SOUZA
APDO : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL
ADV : FABIO MINORU MARUITI
APDO : BRADESCO SEGUROS S/A
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATROPELAMENTO E MORTE. DANO MATERIAL E MORAL. INDENIZAÇÃO. SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS.

1.Agravo retido que impugna o indeferimento de prova pericial não comporta provimento.

2.A simples análise dos documentos acostados aos autos já é suficiente para constatar a remuneração do falecido e o padrão de vida proporcionado aos seus familiares à época do seu falecimento, tornando-se desnecessária a contribuição de um expert para tanto

3.A intervenção de perito judicial somente será necessária quando o esclarecimento dos fatos controvertidos depender de conhecimento técnico ou científico, o que não é o caso destes autos

4.Desprovimento do Agravo retido interposto pela Infraero, sob o fundamento de falta de interesse processual e de ilegitimidade de parte

5.A estipulação contratual produz efeitos entre as partes estipulantes, mas não se sobrepõe às normas legais sobre responsabilidade civil da Constituição Federal, do Código Civil e mesmo do Código Brasileiro de Aeronáutica.

6.Portanto, o referido acordo tem valor exclusivamente entre as partes signatárias, sem o poder de derogar as normas legais sobre responsabilidade civil decorrente de ato ilícito, não alterando, portanto, a legitimidade para a causa.

7.Os fatos são praticamente incontroversos, posto que ficou sobejamente demonstrado que a vítima foi atropelada e morta por ônibus da empresa Pássaro Marron, no dia 12 de setembro de 2002, quando desembarcou de avião da TAM e tentava alcançar um veículo tipo "Van" que deveria transportar alguns passageiros até a sala de desembarque do Aeroporto de Congonhas, em São Paulo.

8. Diante deste quadro probatório, inegável o nexo causal entre o *eventus damni* e o ato praticado pelo preposto da Empresa Pássaro Marron, o que, só por si, gera a responsabilidade objetiva dela e da INFRAERO
9. Na condição de prestadora de serviços públicos, a INFRAERO responde objetivamente pelos eventos danosos causados na sua área de atuação, ainda que por intermédio de empresas concessionárias ou permissionárias destes serviços, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal
10. Não há como negar a responsabilidade objetiva da INFRAERO pelo trágico acidente, por se tratar de empresa pública federal responsável pelo bom funcionamento dos serviços aeroportuários, nos termos da Lei 5.862/72, tendo entre as suas atribuições implantar, administrar, operar e explorar a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica (caput do art. 2º), competindo-lhe contratar obras e serviços de interesse do Ministério da Aeronáutica, condizentes com seus objetivos (inciso IX do art. 3º).
11. Tanto a INFRAERO como a Empresa Pássaro Marron respondem objetivamente pelos danos causados na prestação de serviços públicos aos respectivos usuários.
12. Ainda que não houvesse responsabilidade objetiva, nem assim as rés estariam isentas da obrigação de indenizar, pois restou claro que houve imprudência e imperícia do motorista do ônibus.
13. Deve-se reconhecer que o preposto da empresa Pássaro Marron agiu de forma culposa no acidente, incidindo nas violações previstas art. 159 do Código Civil de 1916, ainda em vigor ao tempo dos acontecimentos.
14. No que diz respeito à suposta responsabilidade concorrente da TAM, não cabe sua responsabilização nestes autos.
15. Em face da responsabilidade solidária, as autoras tinham a faculdade de mover a ação somente contra um ou alguns dos responsáveis pelo fato, conforme o art. 904 do Código Civil de 1916. A TAM não é ré neste feito, de modo que somente poderia sofrer os efeitos da sentença se tivesse sido chamada ao processo pelas rés, nos termos dos art. 77 a 80 do CPC, o que não ocorreu.
16. A denunciação à lide não supre a falta do chamamento ao processo, visto que tem finalidade distinta deste último, qual seja, o exercício do direito de regresso contra terceiro que, por lei ou contrato, tenha a obrigação de reembolsar o litigante de eventuais perdas que venha a sofrer com a sentença.
17. Incabível a responsabilização da TAM neste feito, não obstante haja previsão legal de sua responsabilidade perante os usuários dos seus serviços, nos termos do § 2º do art. 175, do § 2º do art. 233 e do inciso I do art. 256 da Lei 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para acidentes ocorridos no solo, devem prevalecer normas civis acerca da reparação do dano, para abranger os danos emergentes e os lucros cessantes, verificados em cada caso concreto.
18. No tocante ao valor fixado a título de pensão alimentícia, é razoável o montante fixado na sentença.
19. Em relação ao termo final das pensões, merece reparo a r. sentença.
20. No caso, o que mais interessa, para efeito de determinação do termo final do pensionamento à viúva, não é a expectativa de vida, mas sim a idade para fins de atividade econômica, porque seria aquela em que o trabalhador ainda estaria recebendo remuneração pelo seu trabalho. Para esse fim, os indicadores sociais mínimos do IBGE consideram que a População Economicamente Ativa situa-se entre 10 e 64 anos.
21. Em razão disso, o pensionamento à viúva deve ocorrer até a data em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade.
22. A sentença deve ser reformada para que seja fixado o término da pensão devida à filha na data em que ela completar 25 anos de idade, aplicando-se analogicamente o art. 35, inciso III, § 1º da Lei 9250/95, que cuida da dependência para fins de Imposto de Renda.
23. Há *bis in idem* na condenação à inclusão da pensão em folha de pagamento e cumulativamente à constituição de capital.
24. Dispensável a constituição de capital na forma do art. 602 do CPC, hoje revogado pela Lei 11.232/05 e cujo conteúdo foi deslocado para o art. 475-Q do CPC.

25.As pensões serão incluídas na folha de pagamentos da INFRAERO, cumprindo a esta, pelas vias adequadas, buscar seu ressarcimento em relação à empresa Pássaro Marron ou a qualquer outro coobrigado

26.Quanto aos danos morais, são inquestionáveis, dado o sofrimento imposto às autoras pela morte de seu marido e pai, respectivamente

27.Considerando o princípio da razoabilidade e tendo como parâmetro decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp 41614/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, data de julgamento 21/10/1999. DJ 11/12/2000 p. 205), é razoável a redução dos danos morais para 2000 (dois mil) salários mínimos para cada autora.

28.Com referência aos honorários advocatícios pela sucumbência da INFRAERO e da empresa Pássaro Marron, levando em conta o elevado valor da condenação, é justa a sua redução para 10% (dez por cento) do valor da condenação.

29.No que se refere à procedência da denúncia à lide promovida pela União Novo Hamburgo Seguros em face da empresa Pássaro Marron, a sentença deve ser mantida.

30.Em que pese a responsabilidade objetiva das co-rés INFRAERO e Pássaro Marron, conforme explanado anteriormente, o direito de regresso contra o concessionário ou permissionário de serviços públicos é direito assegurado em texto constitucional, especificamente no artigo 37, §6º da Carta Magna.tendo a seguradora União Novo Hamburgo Seguros se sub-rogado nos direitos da INFRAERO, em face de previsão contratual, nasce para ela o direito de buscar o reembolso do valor indenizado junto ao causador direto do dano, no caso, a Empresa de Pássaro Marron Ltda.

31.Por fim, não pode prosperar o recurso adesivo do IRB, pois os honorários advocatícios foram arbitrados de forma equânime em favor dos litisdenunciados pela doutra sentença.

32.Agravos retidos desprovidos e Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por maioria, negar provimento aos agravos retidos; negar provimento ao recurso do IRB; e dar parcial provimento às apelações da Infraero, da empresa Pássaro Marrom e da União Novo Hamburgo Seguros, no mais manter a sentença monocrática, nos termos do voto do Relator. Ficou vencido o Juiz Federal Roberto Jeuken que dava parcial provimento ao apelo da Infraero para reconhecer sua ilegitimidade passiva e determinar a remessa dos autos ao Juízo Estadual ficando prejudicadas as demais apelações e questões decisórias.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

PROC. : 2003.61.00.035334-8 AMS 267869
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MACRO ECONOMIA DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA
ADV : RICARDO CARLOS RIPKE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COBRANÇA DE EVENTUAIS DIFERENÇAS. CONTAGEM-SE DO PRAZO DECADENCIAL (ART. 150, § 4º) A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DCTF. DECADÊNCIA CONSUMADA.

1.Mandado de segurança impetrado para reconhecer a decadência do direito do Fisco constituir crédito tributário e para cancelar o débito fiscal notificado em auto de infração.

2.Embora os fundamentos da sentença tenham decantado a não ocorrência da decadência tributária (art. 173 do CTN), o dispositivo acolheu a decadência prevista no art. 269, IV, do CPC.

3.Contradição que deve ser superada, pois, tratando-se de lide pronta ao julgamento de mérito, cumpre aplicar o § 3º do art. 515 do CPC e apreciar a apelação.

4.Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo quinquenal para constituir o crédito tributário conta-se da entrega da DCTF (art. 150, § 4º, CTN) ou, na sua ausência, a partir do vencimento do tributo (art. 173, I, CTN).

5.Na esteira do entendimento desta Turma, a entrega da DCTF, em que se declara nada a pagar, como no presente caso, constitui o termo inicial para a contagem do prazo quinquenal para a constituição de eventual crédito tributário, posto que o Fisco já estaria habilitado, a partir desse momento, a lançar as diferenças devidas.

6.Entre a data da entrega da DCTF (28.04.98) e da notificação do auto de infração (23.09.03) transcorreram mais de cinco anos, de forma a consumir-se a decadência do direito de constituir o crédito tributário.

7.Provida a apelação para cancelar o auto de infração que instrui o Processo Administrativo 19515.003499/2003-66 e declarar extinto o crédito tributário ali constituído.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

PROC. : 2003.61.00.036645-8 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS
265575
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : SPU SERVICOS PEDIATRICOS S/C LTDA
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBD0 : ACÓRDÃO DE FLS. 314/322
APTE : SPU SERVICOS PEDIATRICOS S/C LTDA
ADV : TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VOTO VENCIDO. DEVIDAMENTE JUNTADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria.

2.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, sob o prisma infraconstitucional, inexistindo qualquer omissão ou contradição.

3.Precedentes do STJ.

4.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados, prejudicados os embargos da União no que diz respeito à alegada omissão de juntada do voto vencido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer mas rejeitar ambos os embargos de declaração, prejudicado os embargos da União no tocante à não juntada do voto vencido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

PROC. : 2003.61.27.001511-7 AC 1085628
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ADV : NELSON LACERDA DA SILVA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DOS DÉBITOS.

1.A decadência não se caracterizou, pois não transcorreu o prazo de cinco anos (artigo 173, do CTN), entre as datas de vencimento dos tributos e a data da constituição do crédito tributário, que se deu com a notificação da executada do auto de infração.

2.A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (artigo 174, do CTN).

3.Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à LC 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.

4.Não há que se falar na suspensão do prazo por 180 dias, pois não é aplicável ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da LEF. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar (art. 146, III, "b", da CF/1988) e que se encontra disciplinada pelo art. 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. Precedentes.

5.Estão prescritos os débitos, considerando que o crédito foi definitivamente constituído com a notificação ao contribuinte do auto de infração (novembro/1996), sendo que a demanda foi ajuizada apenas em abril/2002, ou seja, quando já decorrido o prazo prescricional de cinco anos.

6.Redução da verba honorária para 2% (dois por cento) do valor executado atualizado, de acordo com a jurisprudência desta Turma e nos termos do disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, tendo em vista o elevado valor da execução e, ainda, que a causa não envolveu grande complexidade.

7.Apelação da União não provida.

8.Remessa oficial parcialmente provida, apenas para reduzir a verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

PROC. : 2003.61.82.035293-9 AC 1277804
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : TUBULOES LTDA
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (IRPJ E CSL). TERMO INICIAL. TERMO FINAL. CDA. REGULARIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. MULTA. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20%. SELIC. LEGALIDADE. CORREÇÃO. UFIR.

1.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na CDA, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

2.No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma.

3.Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Súmula 106 do STJ.

4.Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.

5.Estão prescritos os débitos cujas datas de vencimento estão compreendidas nos períodos de 28 de fevereiro a 31 de agosto de 1995 (EF nº 2000.61.82.069089-3) e de 28 de fevereiro a 29 de setembro de 1995 (EF nº 2000.61.82.082688-2), considerando que transcorreram mais de cinco anos entre as mencionadas datas e o ajuizamento das execuções (26 de setembro de 2000 e 25 de outubro de 2000, respectivamente).

6.Verificada uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, de rigor a extinção de tais débitos.

7.Todavia, com relação aos débitos vencidos nos períodos de 29/09/1995 a 31/01/1996 (EF nº 2000.61.82.069089-3) e de 31/10/1995 a 31/01/1996 (EF nº 2000.61.82.082688-2), devem as execuções fiscais prosseguir regularmente, já que não foram atingidos pela prescrição.

8.Apesar de reconhecida a prescrição em relação à parte dos débitos, perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor residual executado, não atingido pela prescrição e, portanto, não desprovido de liquidez, uma vez que dotado de valores autônomos e específicos.

9.Apreciação dos apelos no que diz respeito à parcela não prescrita do débito.

10.Desnecessária a notificação prévia do débito tributário, sendo que sua ausência não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a cobrança dos valores devidos, neste caso, é oriunda de tributo declarado e não pago, sendo tal dívida líquida e certa desde o momento em que ocorre tal declaração, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração.

11. Da mesma forma, desnecessária a juntada aos autos do processo administrativo, por se tratar de valor inscrito em dívida ativa originado de declaração do próprio contribuinte, que antecipa o tributo, submetendo-o posteriormente à autoridade administrativa para homologação. Caso não haja a homologação por parte da referida autoridade, procede-se à inscrição do débito em dívida ativa, independentemente da instauração de qualquer procedimento administrativo.

12. Rejeitada a alegação quanto ao cerceamento de defesa. Isso porque, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, ou seja, cálculos aritméticos da certidão da dívida ativa, não há falar-se em necessidade de produção de perícia contábil.

13. É inaplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 614, II, do CPC, pois o artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei 6.830/1980, contém disposição específica a respeito dos requisitos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito o memorial descritivo do débito.

14. A CDA foi elaborada de acordo com as normas legais que regem a matéria, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e, portanto, preenche todas as exigências da Lei n. 6.830/1980, não restando afastada a presunção de liquidez e certeza do citado título.

15. O artigo 84, inciso II, "c", da Lei nº 8.981/1995, que estabelecia que a multa moratória seria de 30% (trinta por cento), foi sucedido pelo artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, que diminuiu tal percentual para 20% (vinte por cento).

16. No tocante à aplicação da taxa SELIC, o artigo 161, § 1º, do CTN, apenas prevê a incidência de juros de 1% ao mês na ausência de disposição específica em sentido contrário e para o presente caso, há expressa previsão legal da referida taxa no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.

17. Quanto à correção monetária, é possível a utilização da UFIR para corrigir os débitos tributários, sendo tal questão pacífica na Jurisprudência.

18. Fixada a condenação da União em honorários advocatícios de 10% sobre o valor das parcelas prescritas, conforme jurisprudência da Turma, já que restou vencida em parte do pedido.

19. Apelação da embargante parcialmente provida, para declarar prescritos os débitos vencidos no período de 28 de fevereiro a 31 de agosto de 1995 (EF nº 2000.61.82.069089-3) e de 28 de fevereiro a 29 de setembro de 1995 (EF nº 2000.61.82.082688-2) e para reduzir o percentual da multa de mora para 20%.

20. Apelação da embargada e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação da embargante e negar provimento à apelação da embargada e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado, vencido o Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN que negava provimento ao recurso da embargante e dava provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

PROC. : 2003.61.82.070925-8 AC 1349621
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SAN CAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E COM/ LTDA
ADV : ESTELA ALBA DUCA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PEDIDO DE REVISÃO PROTOCOLADO ANTES DO AJUIZAMENTO.

1.É devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios após a citação e atuação processual da executada, quando a exequente manifesta-se favoravelmente à extinção da execução fiscal, em virtude de cancelamento do débito. Aplicação do princípio da causalidade e da Súmula 153/STJ.

2.Não incide, no caso, a isenção de ônus prevista no artigo 26 da LEF, pois o cancelamento da inscrição em dívida ativa se deu após o oferecimento de exceção de pré-executividade e, ainda, porque a exequente deu causa à propositura da demanda.

3.A executada apresentou pedido de revisão de débitos, protocolado em data anterior ao ajuizamento da execução, no qual informa a retificação de declaração de rendimentos.

4.Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação da União, não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

PROC. : 2004.03.00.036416-5 AI 210999
ORIG. : 0000113743 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : DANILO BARTH PIRES
AGRDO : CONSTRUTORA BETER S/A
ADV : GIL COSTA CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DE SENTENÇA ANTERIORMENTE PROFERIDA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 463 DO CPC.

1.Não é permitida a anulação, de ofício, de sentença anteriormente proferida, na qual foi extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC.

2.Nos termos do artigo 463 do CPC, a sentença só poderá ser alterada se houver inexatidão material ou erro de cálculo.

3.O presente caso não se enquadra nas hipóteses previstas na lei para corrigir a sentença. Houve, sim, alteração de entendimento do MM. Juízo a quo com relação à existência de valores residuais sobre o valor principal da execução.

4.Agravo de instrumento parcialmente provido, para anular a decisão agravada, determinando que o feito prossiga a partir da apelação interposta pela autora em face da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.000988-5 AMS 265994
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ALCON RADIOCOMUNICACAO LTDA
ADV : RODRIGO MORELLI PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. PRETENSÃO DE RECOLHER O IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO DAS EMPRESAS NÃO PRESTADORAS DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE LEGAL. LEI 9.249/95.

1.Mandado de segurança impetrado para assegurar o direito de não recolher o IRPJ sobre a base de cálculo determinada às empresas prestadoras de serviço, mas, sim, sobre aquela determinada para empresas não prestadoras de serviço, afastando a aplicação do artigo 15, § 1º, III, da Lei nº 9.249/95.

2.A locação de bens móveis está incluída no objeto social da impetrante. Nesta condição, as receitas obtidas com esta atividade integram a base de cálculo dos tributos incidentes sobre o faturamento, bem como na apuração de resultados (lucro), neste caso, para efeito de incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, segundo os parâmetros da Lei 9.249/95.

3.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.007855-0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS
290786
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 137/140
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CARLOS BORGES DA COSTA
ADV : ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA.

1.Inexistência de omissão, obscuridade nem contradição, já que as questões apontadas pela embargante não foram devolvidas ao conhecimento do Tribunal.

2.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.010955-7 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC
1168561
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : RENE ROBERTO CAMPANHA (= ou > de 60 anos)
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 287/294
APTE : RENE ROBERTO CAMPANHA (= ou > de 60 anos)
ADV : LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo contradição ou omissão quanto às matérias ventiladas nos embargos de declaração.

2.Evidenciado pretender o embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos.

3.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.017542-6 AMS 309695
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VERANUM TEMPUS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO
TERMICO S/S LTDA
ADV : PAULO ROSENTHAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CADIN. PEDIDO DE EXCLUSÃO. CANCELAMENTO DAS INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA.

1. Consoante disposto no art. 7º, da Lei n. 10.522/02, será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, ou esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

2. Débitos quitados. Reconhecimento dos pagamentos efetuados pela impetrante. Inscrições canceladas.

3. Remessa oficial a que se nega provimento. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.023419-4 AC 1183672
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AMC INFORMATICA LTDA
ADV : LEONARDO CORRÊA SIGOLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

RECUSA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DIFERENÇAS RESULTANTES DE INSUFICIENTE PAGAMENTO DE TRIBUTOS, APURADAS COM A APRESENTAÇÃO DE DCTF. DESNECESSIDADE DE OUTRO ATO FORMAL DE NOTIFICAÇÃO PARA QUE O DÉBITO PRODUZA EFEITOS JURÍDICOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PRESTÍGIO AO 'JUS IMPERII' DO ESTADO. POSSIBILIDADE DE DEFESA EM AÇÃO ANULATÓRIA E MESMO EM MANDADO DE SEGURANÇA, SE COMPROVADA DE PLANO A ORIGEM ESPÚRIA DO LANÇAMENTO FISCAL.

1. Controvérsia em torno da inexistência de notificação formal sobre supostas diferenças, a menor, no recolhimento de tributo, o que impediria o contribuinte de defender-se da imputação.

2. Débito apurado na DCTF apresentada pelo contribuinte.

3. Sustenta a autora que não lhe pode ser negada a certidão negativa de débito ou a certidão positiva a que se refere o art. 206 do CTN, visto que ainda não foi notificado para o pagamento das citadas diferenças, não tendo como se defender ou oferecer garantias para a suspensão da sua exigibilidade.

4. Tese que não pode ser acolhida, pois, uma vez apontado o débito, estará revestido de veracidade e produzirá efeitos jurídicos, diante do princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos.

5. O contribuinte tem maneiras de se defender através de ação anulatória, nos termos do art. 38 da Lei 6.830/80, inclusive com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, caso a propositura da ação venha acompanhada do depósito integral do valor controvertido.

6. Não lhe cabe desconhecer o débito já apontado pelo Fisco, diante da simples alegação de inexistência de notificação formal para o pagamento, sob pena de equiparar o ato administrativo a qualquer outra conduta de natureza privada, em desprestígio jus imperii do Estado.

7. Legítima a negativa da autoridade impetrada em fornecer CND.

8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.032531-0 AMS 310351
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BANCO ITAUBANK S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO ACRESCIDO DE JUROS DE MORA. CARACTERIZAÇÃO. MULTA. NÃO INCIDÊNCIA.

1.A juntada do comprovante de pagamento do tributo juntamente com os juros de mora, integralmente e antes de qualquer procedimento administrativo, é suficiente para a caracterização de denúncia espontânea, que, por sua vez, afasta a aplicação de multa.

2.Preliminar de nulidade argüida pelo Ministério Público Federal rejeitada.

3.Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do processo argüida pelo Ministério Público e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2004.61.03.006041-8 AMS 291733
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : UROVALE S/C LTDA
ADV : VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ e CSSL. ALÍQUOTAS. ART. 15, III, "A", E ART. 20, DA LEI 9.249/95. SERVIÇOS HOSPITALARES. EXPRESSÃO MAIS RESTRITA DO QUE SERVIÇOS MÉDICOS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA (CTN, ART. 111, II). PRECEDENTES DO STJ. NATUREZA DE ATIVIDADE QUE DEPENDE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, INCABÍVEL NA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. VALIDADE DO ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO 18/03.

1. Insurgência da impetrante contra a exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social Sobre Lucro Líquido (CSSL) pela alíquota de 32% sobre a receita bruta mensal, nos termos da alínea a do inciso III (antes da sua modificação pela Lei 11.727/08), do art. 15, e caput do art. 20 da Lei 9.249/95.

2. Pretensão ao direito de recolher o IRPJ pela alíquota de 8% e a CSSL pela alíquota de 12%, por se tratar de pessoa jurídica cujo objeto social é a prestação de serviços médicos.

3. A expressão "serviços hospitalares" tem sentido mais restrito do que "serviços médicos", posto que estes abrangem qualquer tipo de serviço na área médica, enquanto aqueles se referem exclusivamente a serviços prestados por nosocômios, englobando internação, exames e atendimentos médicos propriamente ditos.

4. A norma que prevê isenção tributária (e, a fortiori, a redução de alíquota) deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 111, II, do Código Tributário Nacional. Precedentes do STJ.

5. Ademais, a comprovação da efetivação prestação de serviços hospitalares dependeria de dilação probatória, inadmissível na estreita via do mandado de segurança.

6. Não se vislumbra inconstitucionalidade ou ilegalidade no Ato Declaratório Interpretativo n. 18/03, pois o entendimento que confere à expressão "serviços hospitalares" não constitui inovação em relação à mens legis da Lei 9.249/95, já que a simples expressão "serviços médicos" - normalmente prestados pelos sócios de pessoa jurídica constituída para este tipo de atividade - de fato não se engloba naquele conceito.

7. Providas a apelação e a remessa oficial para denegar a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

PROC.	:	2004.61.10.011809-0	AC 1170413
ORIG.	:	1 Vr SOROCABA/SP	
APTE	:	JOSE SIMAO DOS SANTOS E CIA LTDA	
ADV	:	FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INEXISTÊNCIA DE PROVA CONFIÁVEL DA INCAPACIDADE FINANCEIRA DE PESSOA JURÍDICA. DESCABIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Pedido de assistência judiciária por pessoa jurídica de natureza empresarial.

2. Embora seja possível a concessão de assistência judiciária a pessoa jurídica, isso exige prova inequívoca da incapacidade de arcar com as custas do processo.

3. Valor da causa expressivo, indicador de movimentação comercial relativamente alta da autora.

4. Documento unilateral e providenciado após o ajuizamento da ação, como prova da insuficiência financeira.

5. Prova insuficiente da necessidade de assistência judiciária.

6.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

PROC. : 2004.61.14.005686-0 AC 1341698
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FORD PREVIDENCIA PRIVADA
ADV : MAGDA DA CRUZ
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. PAGAMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. ARTIGO 26 DA LEF.

1.É devida a condenação da exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios após a citação e atuação processual da executada, quando a exeqüente manifesta-se favoravelmente à extinção da execução fiscal, em virtude de cancelamento do débito. Aplicação do princípio da causalidade e da Súmula 153/STJ.

2.Não incide, no caso, a isenção de ônus prevista no artigo 26 da LEF, pois o cancelamento da inscrição em dívida ativa deu-se após o oferecimento de exceção de pré-executividade e, ainda, porque a exeqüente deu causa à propositura da demanda.

3.Está configurado o ajuizamento irregular da execução, tendo em vista a comprovação de pagamento do débito em data anterior ao ajuizamento.

4.Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação da União, não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

PROC. : 2004.61.19.002287-0 AMS 301327
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA
ADV : HALLEY HENARES NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO CONFEREM AO CONTRIBUINTE O DIREITO DE OBTER A CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS NEGATIVOS, NOS MOLDES DO ART. 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1.Existência de débitos tributários sem comprovação de pagamento ou da suspensão da sua exigibilidade por qualquer das causas previstas no art. 151 do CTN.

2.Sob tais circunstâncias, não pode ser conferida ao contribuinte a Certidão Positiva de Débitos, com efeitos negativos, nos termos do art. 206 do CTN.

3.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008.

PROC. : 2004.61.19.008270-2 AMS 302773
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : NUTRIARA ALIMENTOS LTDA
ADV : LUIS FERNANDO FRANCESCHINI DA ROSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO DE CARÁTER PREVENTIVO. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE IMPORTAÇÃO DE AERONAVE. ARRENDAMENTO INTERNACIONAL. POSTERIOR DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COM O PAGAMENTO DO IMPOSTO. VIA RESTANTE DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PERDA DO OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 269 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1.Mandado de segurança em que a impetrante visa a concessão de ordem para a suspensão da exigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) eventualmente incidente sobre qualquer das etapas da operação de arrendamento internacional da aeronave a que se refere a Licença de Importação 04/1510261-5.

2.A autoridade impetrada trouxe a lume que a aeronave foi submetida a despacho aduaneiro, através da Declaração de Importação DI 04/1298198-4, registrada em 20 de dezembro de 2004, com recolhimento dos tributos devidos, inclusive o IPI.

3.Recolhimento comprovado nos autos.

4.Com o recolhimento do tributo controvertido, desapareceu o caráter preventivo do mandado de segurança, restando à impetrante, unicamente, a eventual repetição do valor pago.

5.Aplicação da Súmula 269 do STF, segundo a qual mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

6.Mandado de segurança que perdeu o seu objeto, já que não se presta à discussão sobre o eventual direito da impetrante à repetição do tributo que recolheu.

7.Extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

8.Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, extinguir o processo e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

PROC. : 2004.61.21.001326-1 AMS 291569
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. FINALIDADE DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RAZÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL. DEPÓSITO INDEFERIDO PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA COMPETENTE. DEPÓSITO SEM EFICÁCIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE SOBREPOSIÇÃO À DECISÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Constata-se que o Processo Administrativo 10860.0004959/2003-07 resultou de desmembramento do PA 10860.000208/97-31, onde o contribuinte discutiu o mérito da exigência fiscal e esgotou os recursos administrativos cabíveis.

2.A única finalidade da impugnação oferecida pela impetrante no Processo Administrativo 10860.0004959/2003-07 foi conferir a depósito judicial o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão.

3.Depósito judicial não autorizado na Ação Cautelar, ficou desprovido de efeitos, não podendo a autoridade administrativa conferir-lhe efeito que a própria autoridade judiciária não reconheceu.

4.O Provimento CJF 058/91 não labora em favor da impetrante, posto que seu art. 3º é expresso em reconhecer ao magistrado competente a prerrogativa de recusar o depósito.

5.Ausência de ameaça ou lesão a direito líquido e certo da impetrante.

6.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

PROC. : 2004.61.21.001899-4 AMS 266275
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CLINICA DE UROGINECOLOGIA S/C LTDA
ADV : ALINE MOREIRA DA COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ e CSSL. ALÍQUOTAS. ART. 15, III, "A", E ART. 20, DA LEI 9.249/95. SERVIÇOS HOSPITALARES. EXPRESSÃO MAIS RESTRITA DO QUE SERVIÇOS MÉDICOS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA (CTN, ART. 111, II). PRECEDENTES DO STJ. NATUREZA DE ATIVIDADE QUE DEPENDE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, INCABÍVEL NA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. VALIDADE DO ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO 18/03.

1.Insurgência da impetrante contra a exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social Sobre Lucro Líquido (CSSL) pela alíquota de 32% sobre a receita bruta mensal, nos termos da alínea a do inciso III (antes da sua modificação pela Lei 11.727/08), do art. 15, e caput do art. 20 da Lei 9.249/95.

2.Pretensão ao direito de recolher o IRPJ pela alíquota de 8% e a CSSL pela alíquota de 12%, por se tratar de pessoa jurídica cujo objeto social é a prestação de serviços médicos.

3.A expressão "serviços hospitalares" tem sentido mais restrito do que "serviços médicos", posto que estes abrangem qualquer tipo de serviço na área médica, enquanto aqueles se referem exclusivamente a serviços prestados por nosocômios, englobando internação, exames e atendimentos médicos propriamente ditos.

4.A norma que prevê isenção tributária (e, a fortiori, a redução de alíquota) deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 111, II, do Código Tributário Nacional. Precedentes do STJ.

5.Ademais, a comprovação da efetivação prestação de serviços hospitalares dependeria de dilação probatória, inadmissível na estreita via do mandado de segurança.

6.Não se vislumbra inconstitucionalidade ou ilegalidade no Ato Declaratório Interpretativo n. 18/03, pois o entendimento que confere à expressão "serviços hospitalares" não constitui inovação em relação à mens legis da Lei 9.249/95, já que a simples expressão "serviços médicos" - normalmente prestados pelos sócios de pessoa jurídica constituída para este tipo de atividade - de fato não se engloba naquele conceito.

7.Providas a apelação e a remessa oficial para denegar a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

PROC. : 2004.61.21.002438-6 AC 1088419
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : REFREX BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : ADRIANA BARRETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. CAUÇÃO PARA GARANTIR FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS NEGATIVOS. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INSUFICIÊNCIA DOS BENS OFERECIDOS EM CAUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1.Em recentes pronunciamentos, o Superior Tribunal de Justiça passou a admitir a ação cautelar para garantir futura execução fiscal e possibilitar a certidão positiva de débito, com efeitos negativos (art. 206 CTN).

2.Insuficiência dos bens oferecidos em caução.

3.Apelação provida para julgar improcedente o pedido e inverter os ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido cautelar e inverter os ônus da sucumbência, sendo que a Desembargadora Federal Cecília Marcondes não fixava verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

PROC. : 2004.61.82.045053-0 REO 1118683
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : GEOFISA CONSTRUCOES E COM/ S/A
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA E DOS JUROS. REMESSA OFICIAL.

1.No que diz respeito à decadência, esta não se caracterizou, tendo em vista que não transcorreu o prazo de cinco anos, previsto no artigo 173 do CTN, entre a data de vencimento do débito (31/03/1993) e a constituição do crédito tributário, que se deu com a notificação à executada em 30/06/1994.

2.No caso em estudo, a constituição definitiva do crédito se deu com o Termo de Confissão Espontânea, notificado à executada em 30/06/1994. Assim sendo, o marco inicial para contagem do prazo prescricional é a data da notificação ao contribuinte.

3.Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Súmula 106 do STJ.

4.Não houve o decurso do prazo prescricional, considerando que a notificação do Termo de Confissão Espontânea ocorreu em 30/06/1994, sendo que a demanda foi ajuizada em 25/02/1997, ou seja, quando ainda não havia decorrido o prazo prescricional de cinco anos.

5.No que tange à multa moratória, a sentença fundou-se em súmula do STF, hipótese em que incide o § 3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, impedindo a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório.

6.Os juros moratórios posteriores à quebra não são devidos, quando o ativo da massa falida não seja suficiente para o pagamento do principal (Art. 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45).

7.Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

8.Remessa oficial parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, para determinar a incidência de juros moratórios posteriores à quebra, apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento do principal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da remessa oficial e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.001351-0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS
286983
EMBGTE : ESPECIAL ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 453/469
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ESPECIAL ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE OU OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1.O acórdão não afirmou que sua posição em relação à prazo prescricional se fundamentava no entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Pelo contrário, referiu-se a uma manifestação de um dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça que tem posicionamento pessoal contrário àquele adotado pelo Tribunal Superior, mas coerente ao acolhido por esta Turma.

2.Tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

3.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.015692-8 AC 1271916
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA e outro
ADV : DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. PROGRAMA OFICIAL DE INFORMAÇÕES DOS PODERES DA REPÚBLICA: "A VOZ DO BRASIL". RETRANSMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA OBRIGAÇÃO.

1.O serviço de radiodifusão é uma concessão estatal, devendo seguir os ditames do interesse público, figurando entre eles a aceitação e obediência ao Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117/1962)

2.A Lei nº 4.117/1962, por sua vez, dispõe, em seu art. 38, sobre a obrigatoriedade da retransmissão do programa "A Voz do Brasil" no período das 19 às 20 horas.

3.O Supremo Tribunal Federal já manifestou entendimento no sentido de que a atual Carta Constitucional recepcionou a Lei nº 4.117/1962 na sua integralidade, conforme julgamento da ADI MC 561/DF.

4.O interesse da concessionária em aproveitar economicamente o horário reservado ao programa "A Voz do Brasil", seja por meio de sua supressão, ou mesmo com o deslocamento para outro horário, não pode se contrapor ao interesse público, consagrado na legislação e na Constituição, inerente à obrigação coletiva de retransmissão do programa.

5."A Voz do Brasil" é uma modalidade de comunicação institucional, regida por critérios e finalidades diversas dos programas jornalísticos, não sendo possível afastar a relevância e a utilidade do programa informativo oficial da Autoridade Administrativa ao fundamento de que a imprensa exerceria a mesma função.

6.O dever legal é exigido, de forma objetiva e indiscriminada, de todas as emissoras de radiodifusão sonora, enquanto meio específico de comunicação.

7.Precedentes.

8.Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.027819-0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC
1291329
EMBGTE : OLEOS MENU IND/ E COM/ LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 335/341
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : OLEOS MENU IND/ E COM/ LTDA
ADV : DIRCEU FREITAS FILHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. ERRO. REFORMATIO IN PEJUS. REJEIÇÃO.

1.O acórdão, realmente, não se referiu expressamente ao valor da causa atualizado como base da condenação imposta a título de honorários advocatícios, tendo mencionado apenas que o percentual seria arbitrado em 1%.

2.O vício da sentença que não corresponde ao pedido inicial pode ser declarado de ofício, como ocorreu, independente do pedido das partes, já que se trata de nulidade absoluta, que deve ser conhecida a qualquer momento.

3.Diante de uma nulidade absoluta, a sentença será cassada ou reformada em parte, não importando se a decretação da nulidade favorece à parte apelante ou não.

4.Quanto à alegação de que a correção monetária deveria ser apreciada independente do pedido expresso na inicial, a parte, em verdade, pretende a modificação do julgado que entendeu ser de rigor o não conhecimento de matéria sobre a qual a ré não teve oportunidade de se manifestar. Sendo assim, deve interpor os recursos cabíveis para o reexame do feito.

5.Embargos de declaração acolhidos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.901041-4 AMS 302992
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : SELMA NEGRO CAPETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE.

1.Suplantada a controvérsia em torno da constitucionalidade das contribuições ao Serviço Social Rural - INCRA e INCRA ESPECIAL (2.613/55 e DL 1.146/70 c/c art. 62 do ADCT), conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2.No mesmo sentido, os precedentes desta Corte.

3.Apelações e remessa oficial providas, para denegar a segurança.

4.Isenção de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.901765-2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS
292886
EMBGTE : TRADE WORLD CONSULTORIA ADMINISTRACAO E
CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 263/270
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TRADE WORLD CONSULTORIA ADMINISTRACAO E
CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STJ PARA JULGAMENTO DO FEITO.

- 1.O acórdão embargado está devidamente fundamentado, não estando caracterizada omissão a ser suprida.
- 2.Se a competência é do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para analisar os recursos interpostos em face do acórdão proferido, não é possível a esta Turma analisar tal questão.
- 3.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

PROC. : 2005.61.02.009063-7 REO 1254041
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
PARTE A : ROSA MARIE VOLPON
REPTE : TELMO DE MELLO MARQUES
ADV : CLAUDIO O GRADY LIMA
PARTE R : ITAU PREVIDENCIA E SEGUROS S/A
ADV : CARLOS ALBERTO BROCHETTO JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA JULGADA PROCEDENTE PARA LIBERAR A PARTE DO PAGAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O RESGATE TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES PARA PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

1. Remessa prejudicada, tendo em vista o julgamento do recurso e da remessa necessária nos autos da ação principal.

2. Remessa necessária prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgou prejudicada remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de novembro de 2008.

PROC. : 2005.61.02.009064-9 AC 1254040
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ITAU PREVIDENCIA E SEGUROS S/A
ADV : ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ HALAK
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ROSA MARIE VOLPON
ADV : CLAUDIO O GRADY LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. LEI 7713/88, ARTIGO 7º, INCISO XIV. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES PARA PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR.

1. Reconhecimento da ilegitimidade da empresa de previdência privada. Extinção do feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI do CPC.

2. Depreende-se da análise da Lei 7713/88, que o objetivo do legislador foi desonerar da tributação do imposto de renda o aposentado que esteja acometido de qualquer das moléstias indicadas na referida lei, tenha a doença sido contraída antes ou depois da aposentadoria.

3. É assente na jurisprudência que o Juízo não fica adstrito ao laudo oficial exigido pelo artigo 30 da Lei n. 9250/95, formando seu livre convencimento por outros meios de prova constantes dos autos.

4. O benefício isencional também se estende à aposentadoria concedida por empresa de previdência privada, conforme previsto no § 6º do artigo 39 do Decreto n. 3.000/99, e como vem sendo reconhecido pela jurisprudência assente.

5. Apelação da empresa de previdência privada provida e apelação fazendária e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do Itaú, por maioria, negar provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, vencida a Des. Fed. Cecília Marcondes, que lhes dava provimento, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 6 de novembro de 2008.

PROC. : 2005.61.11.002322-4 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS
275175

EMBGTE : UJI COM/ E PARTICIPACOES LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 274/280
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : UJI COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1.Tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

2.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

PROC. : 2005.61.11.002324-8 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS
274567
EMBGTE : MANACA PARTICIPACOES S/C LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 242/248
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : MANACA PARTICIPACOES S/C LTDA
ADV : ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1.Tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

2.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

PROC. : 2005.61.26.000810-1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC
1182784
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 101/106
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GILSON APARECIDO BOTONI
ADV : MARIA HELENA PURKOTE
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. REJEIÇÃO.

- 1.O v. acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão no julgado.
2. Pretensão relativa ao prequestionamento não acolhida, pois a matéria foi exaustivamente examinada no julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado

São Paulo, 4 de dezembro de 2008.

PROC. : 2005.61.82.008752-9 AC 1349951
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : AT PLAN ASSISTENCIA TECNICA PLANEJAMENTO E
MONTAGENS LTDA
ADV : MONICA AGUIAR DA COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (COFINS). MULTA MORATÓRIA. TERMO INICIAL.

- 1.Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.
- 2.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na CDA, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.
- 3.No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma.

4.Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Súmula 106 do STJ.

5.

6.

7.Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.

8.Os débitos em comento não estão prescritos, considerando que entre as datas de vencimento (fevereiro a abril de 2000, julho a dezembro de 2000, janeiro a dezembro de 2001 e janeiro de 2002) e a data do ajuizamento da execução (18 de junho de 2004) transcorreu prazo inferior a cinco anos.

9.De rigor a manutenção da sentença, no que se refere à não ocorrência da prescrição.

10.O artigo 61 e parágrafos 1º e 2º da Lei nº 9.430/1996 define regra específica, determinando que a multa moratória seja computada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo, não podendo, evidentemente, tal critério legal ser substituído por outro que melhor aproveite ao interesse do executado.

11.Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.015115-4 AI 261710
ORIG. : 200661130005839 2 Vr FRANCA/SP
AGRTE : FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA
ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINALIDADE LUCRATIVA. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA.

1.Em regra, o benefício da isenção de custas é concedido às pessoas físicas.

2.O benefício pode ser estendido às pessoas jurídicas em situações excepcionais, nas hipóteses em que há prova nos autos de que a empresa não possui condições de suportar os encargos do processo.

3.O mesmo entendimento se aplica à pessoa jurídica sem fins lucrativos, na medida em que tal condição não lhe isenta do dever de comprovar sua precária situação financeira.

4.A agravante não juntou documento com força probante que revele a sua atual situação econômica e que permita aferir eventual hipossuficiência.

5.Agravo regimental não conhecido.

6.Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, não conhecer do agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.091392-3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI
279228
EMBGTE : MOHAMAD ORRA MOURAD e OUTROS
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 81/86
ORIG. : 199961820397218 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TAREK ORRA MORUAD e outros
ADV : MARCONI HOLANDA MENDES
AGRTE : MOUSTAFA MOURAD
ADV : MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
AGRTE : MOHAMAD ORRA MOURAD
ADV : MARCONI HOLANDA MENDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA
ADV : MAURO HANNUD
PARTE R : ABDUL HALIM YOUSSEF MOURAD
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

PROC. : 2006.60.05.001953-4 AMS 302577
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : EGMAR GANEV
ADV : ELBIO MANVALIER TEIXEIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESCAMINHO. PROCEDIMENTO PARA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. NOTIFICAÇÃO. CORRESPONDÊNCIA REMETIDA A ENDEREÇO DESATUALIZADO. ENDEREÇO ATUAL INDICADO EM DECLARAÇÃO DE RENDA. ILEGITIMIDADE DA NOTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO POR EDITAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VALOR DA MERCADORIA BASTANTE INFERIOR AO DO VEÍCULO. INAPLICABILIDADE DA PENA DE PERDIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- 1.Veículo apreendido em flagrante do crime de descaminho.
- 2.Procedimento administrativo para a aplicação da pena de perdimento, nos termos dos Decretos-leis 37/66 e 1.455/76.
- 3.A notificação do proprietário por edital, ainda que autorizada pelo § 1º do art. 27 do DL 1.455/76, somente se torna legítima quando esgotados os meios para a notificação pessoal da parte interessada.
- 4.Devolução de carta de notificação enviada ao antigo endereço do proprietário.
- 5.Novo endereço que já constava do banco de dados da Secretaria da Receita Federal.
- 6.Ilegitimidade da notificação por edital.
- 7.Não cabe a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador quando seu valor é bastante superior ao da mercadoria transportada.
- 8.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- 9.Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial às quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.013685-5 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS
309273
EMBGTE : RWA ARTES GRAFICAS LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 155/163
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RWA ARTES GRAFICAS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1.O acórdão se manifestou sobre os temas mencionados no recurso.

2.Tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

3.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

PROC.	:	2006.61.00.014153-0	REOMS 302988
ORIG.	:	14 Vr	SAO PAULO/SP
PARTE A	:	PARANA CIA DE SEGUROS	
ADV	:	SELMA NEGRO	
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO COMPROVADO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONFEREM AO CONTRIBUINTE O DIREITO DE OBTER A CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS NEGATIVOS, NOS MOLDES DO ART. 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1.Os pagamentos comprovados não podem ser ignorados diante de mera dúvida sobre sua exatidão, ainda pendente de apreciação minuciosa pela autoridade impetrada.

2.A Administração Pública é regida pelo princípio constitucional da eficiência, nos termos do caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, o que denota a necessidade da apreciação célere dos pedidos a ela formulados.

3.Em caso de ineficiência da Administração, não pode o administrado - no caso, o contribuinte -, arcar com os ônus da demora, sejam quais forem as suas causas.

4.É oportuno lembrar que o parágrafo único do art. 205 do CTN diz que a certidão negativa deve ser expedida em 10 dias, donde se conclui que o despacho de indeferimento deve ser pronunciado no mesmo prazo, com a imprescindível motivação.

5.Sob tais circunstâncias, não pode ser negada ao contribuinte a Certidão Positiva de Débitos, com efeitos negativos, nos termos do art. 206 do CTN.

6.Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.019420-0 AMS 301370
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO PINE S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO TRIBUTÁRIO. CANCELAMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO.

1.Débito tributário cancelado após o ajuizamento do mandado de segurança, fazendo desaparecer o empecilho à expedição de certidão negativa de débito.

2.Correta a sentença que extinguiu o feito por perda superveniente do interesse de agir.

3.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.025689-7 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS
304543
EMBGTE : CDM CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 281/292
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CDM CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1.A manifestação se configura como intenção de modificar o pronunciamento judicial por meio de embargos de declaração, o que é impossível frente à ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Se a parte discorda do entendimento adotado pelo acórdão, deve interpor os recursos cabíveis.

2.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.028234-3 ApelReex 1364458
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ORLANDO FRANCISCO MARDEGAN e outros
ADV : NELSON MINORU OKA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELOS EMPREGADOS NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELA DISPENSA IMOTIVADA. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS E RESPECTIVO ADICIONAL.

1.Remessa oficial parcialmente conhecida. Desinteresse da União em interpor recurso em relação à incidência do imposto de renda sobre as férias vencidas e respectivo terço constitucional.

2.A indenização paga em virtude da rescisão do contrato de trabalho possui natureza jurídica análoga aos planos de demissão voluntária, portanto o tratamento tributário é o mesmo. Precedentes da Turma e do STJ.

3.Remessa oficial, parcialmente conhecida, desprovida. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da remessa oficial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, bem como à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

PROC. : 2006.61.02.000280-7 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC
1245456
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
EMBGTE : CLINICA ESPECIALIZADA JUNQUEIRA LEITE S/S
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 247/254
APTE : CLINICA ESPECIALIZADA JUNQUEIRA LEITE S/S
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão.

2.Os Tribunais Superiores aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

3.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008.

PROC. : 2006.61.03.000868-5 AMS 286189
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PARKER HANNIFIN IND/ E COM/ LTDA
ADV : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO COMPROVADO OU EXIGIBILIDADE SUSPensa. CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONFEREM AO CONTRIBUINTE O DIREITO DE OBTER A CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS NEGATIVOS, NOS MOLDES DO ART. 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1.Débitos tributários comprovadamente pagos ou com exigibilidade suspensa.

2.No que diz respeito aos créditos tributários aproveitados por incorporação, diz o caput do art. 227 da Lei 6.404/76, que a sociedade incorporadora sucede a incorporada em todos os seus direitos e obrigações, neles estando incluídos os créditos tributários.

3.Sob tais circunstâncias, não pode ser negada ao contribuinte a Certidão Positiva de Débitos, com efeitos negativos, nos termos do art. 206 do CTN.

4.Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

PROC. : 2006.61.05.007390-7 AMS 304269
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : C T O CLINICA DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPIEDIA S/C LTDA
ADV : MARCO WILD
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ e CSSL. ALÍQUOTAS. ART. 15, III, "A", E ART. 20, DA LEI 9.249/95. SERVIÇOS HOSPITALARES. EXPRESSÃO MAIS RESTRITA DO QUE SERVIÇOS MÉDICOS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA (CTN, ART. 111, II). PRECEDENTES DO STJ. NATUREZA DE ATIVIDADE QUE DEPENDE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, INCABÍVEL NA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Insurgência da impetrante contra a exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social Sobre Lucro Líquido (CSSL) pela alíquota de 32% sobre a receita bruta mensal, nos termos da alínea a do inciso III (antes da sua modificação pela Lei 11.727/08), do art. 15, e caput do art. 20 da Lei 9.249/95.

2. Pretensão ao direito de recolher o IRPJ pela alíquota de 8% e a CSSL pela alíquota de 12%, por se tratar de pessoa jurídica cujo objeto social é a prestação de serviços médicos.

3. A expressão "serviços hospitalares" tem sentido mais restrito do que "serviços médicos", posto que estes abrangem qualquer tipo de serviço na área médica, enquanto aqueles se referem exclusivamente a serviços prestados por nosocômios, englobando internação, exames e atendimentos médicos propriamente ditos.

4. A norma que prevê isenção tributária (e, a fortiori, a redução de alíquota) deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 111, II, do Código Tributário Nacional. Precedentes do STJ.

5. Ademais, a comprovação da efetivação prestação de serviços hospitalares dependeria de dilação probatória, inadmissível na estreita via do mandado de segurança.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 .

PROC. : 2006.61.09.001973-0 REOMS 303274
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : TECNAL EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA
ADV : EDIBERTO DIAMANTINO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO QUE IMPEDE A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO SOBRE A SITUAÇÃO FISCAL DO IMPETRANTE. OFENSA A DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO (ART. 5º, INCISO XXXIV, ALÍNEA 'A'). DIREITO GARANTIDO TAMBÉM PELO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 205 DO CTN E PELO ART. 1º DA LEI 9.051/95.

1. A greve no serviço público não pode impedir que cidadãos e entidades jurídicas obtenham certidão sobre a sua situação perante órgãos da Administração Direta e Indireta.

2. Garantia constitucional, através do art. 5º, inciso XXXIV, alínea 'a', da Constituição Federal.

3. Direito reafirma pelo parágrafo único do art. 205 do CTN e pelo art. 1º da Lei 9.051/95.

4.Direito líquido e certo da impetrante obter a colimada certidão.

5.Improvida a remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

PROC. : 2006.61.16.000784-0 AMS 291669
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MESSIAS LTDA
ADV : EMERSON TADAO ASATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO CONFEREM AO CONTRIBUINTE O DIREITO DE OBTER A CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS NEGATIVOS, NOS MOLDES DO ART. 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1.Não há que se anular o processo por suposta ausência de manifestação do Ministério Público se lhe foi dada oportunidade para isso e deixou de apresentar o seu parecer.

2.A apelante não trouxe aos autos documentos que comprovassem a realização efetiva da compensação e a sua comunicação formal através de DCTF.

3.Sob tais circunstâncias, não pode ser conferida ao contribuinte a Certidão Positiva de Débitos, com efeitos negativos, nos termos do art. 206 do CTN.

4.Preliminar rejeitada.

5.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

PROC. : 2006.61.18.001762-0 AMS 299052
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TRANSPORTADORA TRANSRAGUE LTDA
ADV : LUIS ANTONIO DE CAMARGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21^a SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. PARCELAS PAGAS EM VALOR IRRISÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI 10684/2003. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Inexiste obrigatoriedade de expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa quando irregulares os pagamentos efetuados pelo contribuinte relativamente ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, vez que descumpridas as condições legais impostas.

2. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

PROC. : 2006.61.19.002017-1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS
293950
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
EMBGTE : MARA DO VALLE FACCIO
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 311/315
APTE : ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA UNG
ADV : CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA
APDO : MARA DO VALLE FACCIO
ADV : ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª Ssj> SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

1. A modificação do pronunciamento judicial é vedada em sede de embargos de declaração, se não constatadas omissão, obscuridade ou contradição, motivo pelo qual deve se valer dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008.

PROC. : 2006.61.26.003674-5 AC 1335401
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP

APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : CARBOTEX IND/ E COM/ DE CAL LTDA
ADV : MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA
INTERES : IRENE SHINODA e outro
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. REFORMA DA SENTENÇA. PIS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98 DECLARADA PELO STF.

1.Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.

2.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.

3.No caso em tela não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo a quo para a contagem do prazo prescricional, conforme entendimento da Turma.

4.Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da LC 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.

5.Não é aplicável ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da LEF, pois a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar (art. 146, III, "b", da CF/1988) e que se encontra disciplinada pelo art. 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. Precedentes.

6.Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, dada a orientação firmada pelo STF no sentido da inconstitucionalidade dos referidos dispositivos legais. Súmula Vinculante nº 8.

7.Prescrição parcial dos débitos.

8.Perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor residual executado, não atingido pela prescrição e, portanto, não desprovido de liquidez, uma vez que dotado de valores autônomos e específicos.

9.O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/1998, eis que a ampliação do conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF/1988, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza

10.Remessa oficial e apelação da União, parcialmente providas, para determinar o prosseguimento da execução dos débitos não prescritos, bem como para que seja refeito o cálculo do PIS sem a utilização da legislação declarada inconstitucional (artigo 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

PROC. : 2006.61.82.017622-1 ApelReex 1343599
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : TECMOLD TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA (MASSA FALIDA)
SINDCO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
ADV : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA (Int.Pessoal)
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA E DOS JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA OFICIAL.

1.No que tange à multa moratória, incide o § 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil, impedindo a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório, ante a prevalência da solução adotada na Súmula nº 565 do STF.

2.Os juros moratórios posteriores à quebra não são devidos, quando o ativo da massa falida não seja suficiente para o pagamento do principal (Art. 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45).

3.Com relação à correção monetária, necessária a observância do artigo 1º e parágrafos do Decreto-lei nº 858/1969.

4.Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

5.Remessa oficial parcialmente conhecida e, na parte conhecida, não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da remessa oficial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.083288-5 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI
307083
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 139/143
ORIG. : 0400000388 1 Vr MONTE MOR/SP 0400019473 1 Vr MONTE MOR/SP
AGRTE : MAGAL IND/ E COM/ LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.094526-6 AI 315148
ORIG. : 0700000038 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP 0700005808 2
Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP
AGRTE : IRMAOS RIBEIRO EXP/ E IMP/ LTDA
ADV : MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL
SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA COMPROVADA.

1.Em se tratando de embargos à execução de tributo federal processado na Justiça Estadual por competência delegada, aplica-se a legislação estadual quanto ao preparo do feito.

2.No Estado de São Paulo, foi publicada em 29/12/2003 a Lei nº 11.608/2003, que, dispondo sobre taxa judiciária, revogou as disposições em contrário contidas na Lei nº 4.952/1985, dentre elas o art. 6º, o qual isentava os embargos à execução de preparo, pondo fim, assim, à controvérsia existente até a época.

3.Em regra, o benefício da isenção de custas é concedido às pessoas físicas.

4.O benefício pode ser estendido às pessoas jurídicas em situações excepcionais, nas hipóteses em que há prova nos autos de que a empresa não possui condições de suportar os encargos do processo.

5.Embora a agravante não faça jus à assistência judiciária gratuita, demonstrou que, transitoriamente, apresenta dificuldades financeiras, podendo ser aplicado o benefício de recolher as custas processuais para depois da satisfação da execução (art. 5º, da Lei Estadual de São Paulo nº 11.608/2003).

6.Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.099020-0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI
318263
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGTE : ARNALDO CALDERONI e outros
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 469/472
ORIG. : 8900266721 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARNALDO CALDERONI e outros
ADV : LAERCIO SILAS ANGARE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.102933-6 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI 321078
EMBGTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 151/154
ORIG. : 200261820204089 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ABEPRINT FORMULARIOS E SUPRIMENTOS LTDA
PARTE R : RENE JOSE MONTEIRO DA SILVA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.102990-7 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI
321107
EMBGTE : AUTO POSTO DA BALANÇA LTDA
EMBGDO : ACORDÃO DE FLS. 62/65
ORIG. : 200261040042611 5 Vr SANTOS/SP
AGRTE : AUTO POSTO DA BALANCA LTDA
ADV : RITA DE CASSIA LOPES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.104105-1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI 321899
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : ACORDÃO DE FLS. 85/90
ORIG. : 9705202320 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MODAS MASCULINAS XAVON LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

PROC. : 2007.60.00.000758-9 AMS 309584
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ROGERIO DE ABREU
ADV : SERGIO MAIDANA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PERDIMENTO DE VEÍCULO EM TRANSPORTE DE MERCADORIAS. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO NÃO COMPROVADA. PENA DE PERDIMENTO AFASTADA.

1.Necessária a comprovação do envolvimento do proprietário do veículo em infração punível com a aludida sanção (art. 104, V, Decreto-lei 37/66), inclusive sob pena de mácula a princípios insculpidos na Carta Magna.

2.Remessa oficial e apelação não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

PROC. : 2007.61.00.008242-5 AMS 303213
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TECNOLOGIA BANCARIA S/A
ADV : DANIELLE CAMPOS LIMA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONFEREM AO CONTRIBUINTE O DIREITO DE OBTER A CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS NEGATIVOS, NOS MOLDES DO ART. 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

- 1.Débitos tributários com a exigibilidade comprovadamente suspensa por decisões judiciais.
- 2.No Recurso Extraordinário 390.513/SP, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a exigência de depósito prévio como condição para a interposição de recurso administrativo.
- 3.Sob tais circunstâncias, não pode ser negada ao contribuinte a Certidão Positiva de Débitos, com efeitos negativos, nos termos do art. 206 do CTN.
- 4.Apelação e remessa oficial, tida por submetida, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

PROC.	:	2007.61.00.010248-5	AC 1300335
ORIG.	:	9 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	KOCH TAVARES PROMOCOES E EVENTOS S/A	
ADV	:	LAZARO ROSA DA SILVA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE CARÁTER EXAURIENTE. OBJETO DA LIDE QUE SE ESGOTA NO PEDIDO FORMULADO A TÍTULO DE CAUTELA. AUSÊNCIA DA RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE E DEPENDÊNCIA PARA COM AÇÃO PRINCIPAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ADOTADA NA AÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

- 1.Pedido de expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos negativos, nos termos do art. 206 do CTN.
- 2.Sentença que julgou extinto o processo ante a ausência de interesse processual, dado o caráter satisfativo da medida cautelar pretendida.
- 3.Denotando evidente caráter satisfativo, a ação cautelar mostra-se via processual absolutamente imprópria ao acolhimento da pretensão formulada nos autos.
- 4.A ação cautelar deve guardar relação de dependência e acessoriedade para com a ação principal.
- 5.Correto o indeferimento da petição inicial.
- 6.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

PROC. : 2007.61.00.011135-8 AMS 301711
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NELSON FERNANDES DE SOUZA AVICULTURA - ME e outros
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA
APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo -
CRMV/SP
ADV : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS. MEDICAMENTOS E PRODUTOS VETERINÁRIOS. ARTIGOS PARA CAÇA, PESCA, CAMPING, JARDINAGEM E AVICULTURA. ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE.

1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de ração e acessórios para animais, medicamentos e produtos veterinários, artigos de caça, pesca, "camping", jardinagem e avicultura em geral, e animais vivos para criação doméstica.

2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980.

3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos para animais, dentre outros.

4. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

PROC. : 2007.61.00.019627-3 AMS 303722
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SITEL DO BRASIL LTDA
ADV : FABIO LUGARI COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA FASE RECURSAL. DESINTERESSE MANIFESTADO EM PARECER ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO QUE RECOMENDE A ANULAÇÃO DO PROCESSO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INTEGRAL OU DA SUSPENSÃO DA SUA EXIGIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO CONFEREM AO CONTRIBUINTE O DIREITO DE OBTER A CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS NEGATIVOS, NOS MOLDES DO ART. 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

- 1.A ausência de manifestação do Ministério Público em primeiro grau, sobre a apelação interposta nos autos, não induz a irremediável nulidade do feito, na ausência de demonstração de prejuízo por tal omissão.
- 2.Desinteresse do "Parquet" manifestado em parecer anterior à sentença, reforçado por manifestação idêntica em segundo grau, a recomendar a não-anulação do feito pela simples ausência de intimação para se manifestar sobre a interposição de apelação.
- 3.Existência de débitos tributários em nome da impetrante.
- 4.Sob tais circunstâncias, não pode ser deferida ao contribuinte a Certidão Positiva de Débitos, com efeitos negativos, nos termos do art. 206 do CTN.
- 5.Rejeitada a preliminar de nulidade do processo por ausência de manifestação do MPF em primeiro grau.
- 6.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

PROC.	:	2007.61.00.022726-9	AMS 305080
ORIG.	:	21 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	OPTIMIST IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA	
ADV	:	CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO COMPROVADO. REDARF. CIRCUNSTÂNCIA QUE CONFERE AO CONTRIBUINTE O DIREITO DE OBTER A CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS NEGATIVOS, NOS MOLDES DO ART. 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

- 1.Os pagamentos comprovados não podem ser ignorados diante de mera dúvida sobre sua exatidão, ainda pendente de apreciação minuciosa pela autoridade impetrada.
- 2.É atribuição do fisco a análise da REDARF apresentada pela contribuinte sem, contudo, negar-lhe o direito à obtenção da certidão requerida.
- 3.Sob tais circunstâncias, não pode ser negada ao contribuinte a Certidão Positiva de Débitos, com efeitos negativos, nos termos do art. 206 do CTN.
- 4.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

PROC. : 2007.61.00.024121-7 AMS 310596
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MUNTE CONSTRUCOES INDUSTRIALIZADAS LTDA
ADV : JOSE JORGE COSTA JACINTHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. DÍVIDA ATIVA. PAGAMENTO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ARTIGO 205 DO CTN. POSSIBILIDADE.

- 1.Prejudicado o agravo retido quando a matéria por ele tratada for a mesma da apelação.
- 2.A impetrante traz aos autos a cópia autenticada da DARF que comprova o recolhimento tempestivo da multa imposta, com o desconto que lhe fora facultado.
- 3.Verificada a regularidade do pagamento efetuado pela impetrante, não é razoável que o contribuinte, tendo cumprido as suas obrigações, aguarde indefinidamente a atualização dos sistemas de informação da Procuradoria da Fazenda Nacional, inclusive sem a obtenção de certidão de regularidade fiscal necessária a consecução de suas atividades econômicas.
- 4.Remessa oficial e a apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido e negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

PROC. : 2007.61.02.000009-8 AMS 300277
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DINAGRO AGROPECUARIA LTDA
ADV : ROBERTO BOIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO TRIBUTÁRIO. PARCELAS EM ATRASO DO PAES. MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR PARA REINCLUSÃO NO PAES. POSTERIOR PEDIDO DE DESISTÊNCIA, COMO PRESSUPOSTO PARA INCLUSÃO NO PAEX (MP 303/2006). NÃO HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA. PERSISTÊNCIA DO DÉBITO DO PAES. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO CONFEREM AO CONTRIBUINTE O DIREITO DE OBTER A CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS NEGATIVOS, NOS MOLDES DO ART. 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

- 1.Prejudicado o agravo retido, em face do julgamento da apelação.

2.Mandado de segurança em que a impetrante postula ordem a emissão de Certidão Positiva de Débito, com efeitos negativos, nos termos do art. 206 do CTN.

3.Emissão recusada em face de débito referente a parcelas em atraso do PAES.

4.Mandado de segurança anterior da impetrante, para a sua exclusão do PAES e conseqüente inclusão no PAEX (MP 303/2006).

5.Para que a impetrante pudesse ser incluída no PAEX, ela deveria desistir, até 16/10/2006, de eventual ação judicial em curso (no caso o mandado de segurança nº 2005.61.02.014555-9), na qual o objeto era sua reinclusão no PAES, conforme art. 6º da MP 303/2006.

6.Pedido de desistência formulado no referido writ apenas em 24/10/2006, o que culminou no indeferimento de sua homologação pelo juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto.

7.Persistência do débito representado pelas parcelas em atraso do PAES.

8.Sob tais circunstâncias, não pode ser negada ao contribuinte a Certidão Positiva de Débitos, com efeitos negativos, nos termos do art. 206 do CTN.

9.Apelação e remessa oficial providas, para denegar a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido e dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

PROC. : 2007.61.06.004080-0 AC 1322416
ORIG. : 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis CRECI
ADV : APARECIDA ALICE LEMOS
APDO : MANOEL RENATO DE ABREU
ADV : LUIS GUSTAVO BUOSI
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS DEVIDOS. REDUÇÃO.

1.O apelo interposto pelo CRECI é tempestivo, pois a sentença foi publicada em 25/10/2007 e a apelação foi protocolada em 23/11/2007, portanto, dentro do prazo legal previsto nos artigos 508 c.c. 188, ambos do Código de Processo Civil.

2.É devida a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios após a citação e atuação processual do executado, quando o exequente manifesta-se favoravelmente à extinção da execução fiscal. Aplicação do princípio da causalidade e da Súmula 153/STJ.

3.Contudo, a condenação na verba honorária merece ser reduzida para 10% do valor atualizado da execução (aproximados R\$ 3.703,25 em 06/11/2008), de acordo com jurisprudência desta Turma.

4.Apelação parcialmente provida, para reduzir a condenação do embargado em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

PROC. : 2007.61.08.006637-5 AC 1338342
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : APPARECIDO POMPIANO
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. DÉBITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1.O Juízo não fica obrigado a fixar a condenação no valor apurado pela parte autora, ainda que ausente a contestação específica da parte ré, caso haja dúvida quanto à sua exatidão.

2.São aplicáveis os índices aceitos pela Terceira Turma e os demais índices constantes do referido Provimento n. 64/2005, para as ações condenatórias em geral, incluindo-se os índices do IPC expressamente pleiteados.

3.O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

4.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008.

PROC. : 2007.61.09.001090-1 AC 1349319
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : MARTIM CONSTANTE FERREIRA DO AMARAL (= ou > de 60 anos)
ADV : ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC.

1.Apelação não conhecida na parte em que trata da ilegitimidade da CEF para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes referentes aos valores bloqueados excedentes a NCz\$ 50.000,00, matéria estranha à presente lide.

2.O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).

3.É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.

4.Apelação desprovida na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e negar-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

PROC. : 2007.61.11.002027-0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS
300755
EMBGTE : IRM STA CASA MIS MARILIA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 384/389
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : IRM STA CASA MIS MARILIA
ADV : TATIANE THOME
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

1.Indeferido o pedido de compensação e não analisados, em consequência, a prescrição, a decadência e os critérios da compensação, não há porque o acórdão embargado mencionar os dispositivos legais referentes a esses institutos.

2.O acórdão analisou a imunidade tributária discutida e os dispositivos legais a ela atinentes, especificamente os mencionados na petição inicial.

3.Tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

4.Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

PROC. : 2007.61.17.002926-4 AC 1314313

ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : MARISI GONCALVES BONATELLI e outros
ADV : IRINEU MINZON FILHO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC.

1. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de janeiro de 1989.
2. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central.
3. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil.
4. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/01/1989.
5. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).
6. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.
7. Preliminar afastada. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, afastar a preliminar argüida e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.007226-3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI
327756
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 95/99
ORIG. : 0400001690 AII Vr INDAIATUBA/SP 0400156868 AII Vr
INDAIATUBA/SP
AGRTE : FERBAX IND/ E COM/ LTDA
ADV : GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE INDAIATUBA SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.007512-4 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI
327886
EMBGTE : COML/ AGRO PECUARITA LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 164/168
ORIG. : 0500000050 1 Vr PORTO FERREIRA/SP 0500004274 1 Vr PORTO
FERREIRA/SP
AGRTE : COML/ AGRO PECUARITA LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.009718-1 CauInom 6082
ORIG. : 200461190022870 1 Vr GUARULHOS/SP
REQTE : TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA
ADV : HALLEY HENARES NETO

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO. QUESTÃO SUJEITA A DISCUSSÃO ATRAVÉS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO DA AÇÃO CAUTELAR.

1.Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu a petição inicial de ação cautelar ajuizada com a finalidade de conferir efeito suspensivo a apelação interposta em mandado de segurança.

2.A discussão em torno dos efeitos atribuídos a recurso deve ser feita através de agravo de instrumento, nos termos do caput do art. 522 do CPC, com a redação proporcionada pela Lei 11.187/05.

3.Admitir ação cautelar com a mesma finalidade constitui afronta à atual sistemática processual, pois possibilita que esta tutela de urgência funcione como substitutivo de recurso já precluso.

4.Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.012819-0 AI 331551
ORIG. : 0700000099 1 Vr IEPE/SP 0700009439 1 Vr IEPE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MARIA ALVES MANARIN -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RUBENS CALIXTO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA INDIVIDUAL. PATRIMÔNIO ÚNICO DA EMPRESA E DE SEU ADMINISTRADOR. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO RESPONSÁVEL LEGAL NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO.

1.Tratando-se de empresa individual, à pessoa natural cabe a responsabilidade tributária por débitos que a empresa venha a adquirir.

2.Considerando-se que o patrimônio da empresa e o de seu administrador são apenas um, a responsabilização tributária pode recair sobre os dois agentes, podendo o responsável legal ser incluído no pólo passivo da execução.

3.Precedentes desta Corte.

4.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.020775-2 AI 337246
ORIG. : 200661820553211 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TRIHEX CONSTRUTORA LTDA
ADV : ABELARDO CAMPOY DIAZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RUBENS CALIXTO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES EXECUTADOS. MATÉRIA NÃO AFERÍVEL DE PLANO.

1.A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas.

2.Para a aferição da alegação de que o débito exequendo teria sido depositado judicialmente estando, portanto, suspenso, ao menos no caso presente afigura-se indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo a quo, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.

3.Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.

4.Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.021837-3 AI 338164
ORIG. : 9107177429 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JOÃO MANUEL NEVES CANDEIAS e outros
ADV : MONICA DE ALMEIDA PRADO ARRUDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. OFÍCIO REQUISITÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO.

1.É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e a nova conta de atualização para expedição de ofício requisitório, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo transcorrido.

2.Agravo regimental não conhecido (artigo 527, parágrafo único, do CPC).

3.Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.022342-3 AI 338526
ORIG. : 9300152734 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : TECELAGEM OYAPOC LTDA
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO.

1.É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a data da realização do cálculo e a expedição do precatório, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo decorrido.

2.Agravo regimental não conhecido (artigo 527, parágrafo único, do CPC).

3.Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.023076-2 AI 339025
ORIG. : 200861190029717 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : HELIO BORENSTEIN S/A ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E
COM/
ADV : JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. REFIS. LEGITIMIDADE PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 206, CTN. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

1.Decisão agravada que acolheu a preliminar de incompetência absoluta do Juízo e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária em São José dos Campos.

2.O mandado de segurança limita-se a discutir a legalidade do ato que não concedeu a certidão prevista pelo art. 206, do Código Tributário Nacional.

3.A análise da exclusão ao REFIS não se encontra abrangida pelo mandamus.

4.A autoridade coatora encontra-se sediada na cidade de São José dos Campos. Logo, é competente o Juízo Federal dessa Subseção Judiciária para apreciar e julgar o feito.

5.Não se aplica a teoria da encampação quando a alteração do pólo passivo implicar em alteração da competência.

6.Precedentes desta Turma e do STJ.

7.Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.024510-8 AI 339906
ORIG. : 0400000028 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP 0400057911 1
Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
AGRTE : MARCILIO PINHEIRO GUIMARAES e outros
ADV : PAULO MAZZANTE DE PAULA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : P G CAMBIO E TURISMO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DESNECESSIDADE DE ALEGAÇÃO EM APARTADO. TEMPESTIVIDADE.

1.Tempestividade da impugnação aos embargos opostos em execução fiscal, ofertada pela União Federal, pois o art. 38, da Lei Complementar nº 73/1993, que trata Lei Orgânica da AGU, determina a intimação pessoal de seus membros.

2.É possível discutir o valor da causa em preliminar de embargos à execução fiscal ou da impugnação a eles, e não em apartado, nos termos do § 3º, do art. 16, da Lei nº 6.830/1980.

3.O valor da causa apresentado nos embargos à execução deve corresponder ao valor inscrito em dívida ativa, devidamente atualizado.

4.Precedentes deste Tribunal e do STJ.

5.Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.024576-5 AI 339998
ORIG. : 200461820439650 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : HANNA TRADING LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RUBENS CALIXTO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA ON-LINE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC.

1.Há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução.

2.Não restou caracterizada a excepcionalidade referida, uma vez que a exequente encontrou um bem de propriedade de um dos executados, não tendo sequer tentado a penhora e avaliação do mesmo antes de requerer a constrição dos ativos financeiros.

3.O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais.

4.Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida.

5.Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.026213-1 AI 341064
ORIG. : 200761140018197 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : PREMIUM MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RUBENS CALIXTO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA.

1. Não procede a alegação de que os débitos inscritos em dívida ativa resultaram de equívoco da Receita Federal, uma vez que se originaram de declaração do próprio contribuinte, que antecipa o tributo, submetendo-o posteriormente à autoridade administrativa para homologação.

2. Não há nas petições iniciais das ações declaratórias qualquer pedido de anulação dos débitos exigidos na execução fiscal subjacente.

3. A execução fiscal não embargada não pode ser paralisada em razão da existência de ação ordinária na qual não se discute, no mérito, a exigibilidade do crédito.

4. Precedentes do STJ.

5. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.026879-0 AI 341575
ORIG. : 200761260033797 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : CLEBER RESENDE
ADV : ÉRICA FONTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. INCERTEZA QUANTO AO REAL VALOR PRETENDIDO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO PARA A DEMONSTRAÇÃO DO ALEGADO.

1. Apuração do valor da causa feita com extratos de apenas duas das três contas de cadernetas de poupança indicadas pelo agravante, no valor de R\$ 423,49.

2. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santo André, na medida em que o valor da causa apurado foi inferior a 60 salários-mínimos, no termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

3. Indeferimento da expedição de ofício para que a instituição financeira fornecesse os extratos correspondentes à última conta de poupança.

4. Decisão não atacada. Preclusão.

5.Descumprindo com o ônus previsto no inciso I, do art. 333, do Código de Processo Civil, nada mais resta a não ser, de posse dos valores das contas de poupança existentes, prosseguir-se com o feito no Juízo competente.

6.Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.028522-2 AI 342827
ORIG. : 200561820506411 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO LUIZ ROSSI CAMPEDELLI e outro
ADV : CLEBER ROBERTO BIANCHINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : J M W ITAIM SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RUBENS CALIXTO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA NÃO AFERÍVEL DE PLANO.

1.A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas.

2.Para a aferição da alegação de compensação afigura-se indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo a quo, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.

3.Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.

4.Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.030540-3 AI 344310
ORIG. : 200561820192143 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EXPEDITO FERNANDO PINTO
ADV : MARIO CELSO IZZO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : CLEIDE REGINA LOPES
ADV : VITOR DONATO DE ARAUJO
PARTE R : ARTE EM PIZZA NAPOLITANA LTDA e outros

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. RUBENS CALIXTO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. DÉBITOS PRESCRITOS. SÚMULA 106/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1.A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas.

2.Prescrição aferível de plano.

3.Não tendo sido acostada aos autos a DCTF, deve ser adotada a data de vencimento dos débitos como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Turma.

4.O termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.

5.O agravante foi responsabilizado apenas por parte dos débitos em cobro, tendo em vista que se retirou da sociedade em 19/09/1999. No entanto, nesse período, os créditos estão prescritos, considerando que transcorreram cinco anos entre a data de vencimento do débito mais recente - 10/09/1999 - e o ajuizamento da execução, que se deu em 30/03/2005.

6.Acolhida a exceção de pré-executividade para extinguir os débitos em cobrança, é cabível a condenação da União no pagamento de honorários advocatícios ao agravante.

7.Uma vez que a solução da lide não envolveu grande complexidade, cabível a fixação da verba honorária em 5% sobre o valor dos débitos com vencimento até 19/10/1999.

8.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.007776-4 AC 1280638
ORIG. : 0200001211 2 Vr BARRA BONITA/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : ANTUNES E MOLICO LTDA -ME e outros
ADV : REOMAR MUCARE
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA DE MULTA E DE ANUIDADE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1.O artigo 174 do CTN dispõe que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

2.No caso em estudo, considerando a existência de filiação da executada ao Conselho exequente, a constituição definitiva do crédito relativo à anuidade deu-se em 31 de março de 1996, conforme consta da CDA como termo inicial para a cobrança do principal acrescido de correção monetária, multa e juros de mora, em obediência à regra prevista no artigo 22 da Lei nº 3.820/1960.

3.Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional (Súmula 106 do STJ).

4.O débito referente à anuidade está prescrito, considerando que entre a data de constituição do débito (31 de março de 1996) e a data do ajuizamento da execução (18 de dezembro de 2002) transcorreu prazo superior a cinco anos.

5.Com relação à multa, em se tratando de execução ajuizada para cobrança de multa administrativa decorrente do exercício do Poder de Polícia, mostra-se adequada a aplicação, na espécie, da regra concernente ao prazo prescricional quinquenal do Decreto 20.910/32.

6.O prazo prescricional para o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de crédito decorrente de multa administrativa é de cinco anos, contados da data da notificação da infração.

7.Não há menção expressa nos autos quanto à data da notificação de recolhimento da multa. Assim, o termo "a quo" do prazo prescricional é a data de 05/11/1996, expressa na CDA como termo inicial para a contagem de juros e correção monetária, já que a partir dela o crédito tornou-se devido e, portanto, definitivamente constituído.

8.Verificada uma das causas de extinção dos créditos tributários, qual seja, a prescrição, de rigor a extinção dos mencionados débitos.

9.Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.025354-2 AC 1313618
ORIG. : 9706002570 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : AUTO VIACAO VENANCIO AIRES LTDA VIASUL
ADV : MARIO GERALDO DE A MARTINS COSTA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
PROC : RODRIGO GAZEBAYOUKIAN
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA EXPLORAÇÃO DE LINHA INTERESTADUAL DE ÔNIBUS. REFERENDO DE SITUAÇÃO DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA UNIÃO. ART. 21, XII, "E", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISCRICIONARIEDADE DO PODER PÚBLICO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.

1.Não é possível a exploração de linha interestadual de ônibus sem que haja a devida permissão, autorização ou concessão, que ficam sujeitas à discricionariedade da autoridade competente, em observância ao art. 21, XII, e, da Constituição Federal.

2.Em face do princípio da separação dos poderes, não compete ao Poder Judiciário outorgar autorização a quem pretenda explorar tais serviços, posto que depende da discricionariedade da autoridade competente, segundo a conveniência e oportunidade.

3.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça

4.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.031336-8 AC 1324941
ORIG. : 0500000052 2 Vr SANTA ISABEL/SP 0500012126 2 Vr SANTA ISABEL/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CATANHO E CATANHO LTDA
ADV : ALEXANDRE SIMÃO VOLPI
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (COFINS). TERMO INICIAL: DATA DA ENTREGA DA DCTF. TERMO FINAL: AJUIZAMENTO (SÚMULA 106/STJ). PRAZO DECENAL. NÃO APLICABILIDADE.

1.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição. Precedentes do STJ.

2.Nos casos em que não foi acostada aos autos a DCTF, deve-se adotar a data do vencimento do débito como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal.

3.No presente caso, deve-se deixar consignado que a prescrição estará consumada, tanto se considerarmos por termo inicial a data de vencimento, como a data de entrega da declaração.

4.Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da LC 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.

5.Não há que se falar na suspensão do prazo por 180 dias, tendo em vista que a prescrição estaria consumada mesmo que se considerasse o referido prazo.

6.Ademais, não é aplicável ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da LEF, pois a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar (art. 146, III, "b", da CF/1988) e que se encontra disciplinada pelo art. 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. Precedentes.

7.Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, dada a orientação firmada pelo STF no sentido da inconstitucionalidade dos referidos dispositivos legais, conforme Súmula Vinculante nº 8.

8.Estão prescritos os débitos referentes à COFINS, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre as datas de vencimento, bem como a data de entrega da declaração, e a data do ajuizamento da execução.

9.Redução da condenação em honorários para 1% (um por cento) do valor atualizado da execução, tendo em vista o seu elevado valor, nos termos do entendimento da Terceira Turma.

10.Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação da União, parcialmente providas, apenas para reduzir a verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.045951-0 AC 1351150
ORIG. : 0700000034 2 Vr SOCORRO/SP
APTE : CARLOS ALBERTO RUSSO ROSARIO
ADV : WILSON GOMES MARTINS
APDO : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP
ADV : PATRICIA FORMIGONI URSAIA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. COBRANÇA DE ANUIDADE E MULTA. PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1.O artigo 174 do CTN dispõe que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

2.No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se a partir de março de 1998, março de 1999, janeiro e março de 2000, conforme consta das CDA's como termos iniciais para a cobrança do principal acrescido de correção monetária, multa e juros de mora.

3.Trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.

4.Todavia, no caso vertente, a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução.

5.Estão prescritos todos os débitos em cobrança, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre as datas de constituição definitiva (março de 1998, março de 1999, janeiro e março de 2000) e o despacho ordenando a citação (20 de outubro de 2005) ou mesmo o ajuizamento da execução (17 de outubro de 2005).

6.Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias, pois a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.

7.Verificada uma das causas de extinção dos créditos tributários, qual seja, a prescrição, de rigor a extinção da execução, sendo cabível a condenação da exequente no pagamento de honorários, arbitrados em 10% sobre o valor do débito.

8.Apelação provida, para declarar a prescrição do crédito exequendo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.051406-4 ApelReex 1364893
ORIG. : 0700000118 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0700041930 2 Vr
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : HONORIO DIAS DE SIQUEIRA
ADV : ANA CAROLINA MARTIMBIANCO CABRERA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECLARAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE.

1.Afastada a preliminar de nulidade da sentença argüida pela União, tendo em vista tratar-se a prescrição de matéria reconhecível de ofício pelo Magistrado, independentemente de argüição da parte interessada. Ademais, as alegações de defesa da União não trouxeram ao conhecimento do Tribunal a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, o que demonstra que nenhum prejuízo lhe adveio pela ausência de resposta naquela oportunidade.

2.Com relação aos débitos dos exercícios de 1995 e 1996, não se caracterizou a decadência, pois a constituição do crédito tributário deu-se com os lançamentos notificados ao executado em 19/07/1996 (exercício de 1995) e em 27/08/1996 (exercício de 1996), portanto, dentro do prazo de cinco anos previsto no artigo 173 do CTN.

3.No tocante ao débito do exercício de 1997, considerando que o tributo em questão se sujeita a lançamento por homologação, a notificação do contribuinte se deu no momento da entrega da declaração, não havendo que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário operou-se automaticamente.

4.De acordo com o artigo 174 do CTN, "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

5.A constituição definitiva dos créditos relativos aos exercícios de 1995 e 1996 se deu com os lançamentos notificados ao contribuinte em 19/07/1996 e 27/08/1996.

6.Trata-se, no caso vertente, de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.

7.Estão prescritos os débitos relativos aos exercícios de 1995 e 1996, já que transcorreram mais de cinco anos entre as datas de notificação dos respectivos lançamentos (19/07/1996 e 27/08/1996) e a data do despacho que ordenou a citação no executivo fiscal (30/07/2007).

8.Quanto ao débito do exercício de 1997, constituído por meio de declaração entregue pelo contribuinte, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma.

9.Dessa forma, o citado débito também está prescrito, pois da data de vencimento (30/12/1997) até a data do despacho ordinatório da citação (30/07/2007) decorreu o prazo prescricional de cinco anos.

10. Não procede a alegação de que a prescrição encontra-se suspensa com fundamento no Decreto-Lei nº 1.569/77, pois a partir da Constituição Federal de 1988, a matéria referente à prescrição tributária passou a exigir disciplina por meio de lei complementar (art. 146, III, "b", da CF).

11. Afastada a preliminar de nulidade argüida pela União.

12. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar argüida pela União e negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008.

PROC.	:	2008.61.00.006008-2	AMS 311202
ORIG.	:	24 Vr	SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	DHL EXPRESS BRAZIL LTDA	
ADV	:	PEDRO ANDRE DONATI	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206 DO CTN. EXECUÇÃO FISCAL GARANTIDA POR FIANÇA BANCÁRIA.

1. Agravo retido não conhecido, porquanto sua apreciação não foi requerida no recurso de apelação.

2. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada, uma vez que há prova pré-constituída nos autos, sendo prescindível a dilação probatória.

3. Alegação de ausência de direito líquido e certo rejeitada, pois este se confunde com o próprio mérito da ação, devendo com este ser analisado.

4. Apelação da União Federal não conhecida no tocante ao parcelamento de débitos, porquanto a questão não foi objeto da discussão judicial.

5. Consoante disposto no art. 206, do Código Tributário Nacional, será expedida a Certidão de Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, em caso de execução ajuizada com efetivação de penhora, ou, ainda, que os débitos estejam com exigibilidade suspensa.

6. O art. 9º, II, da Lei n. 6.830/80 dispõe que o devedor poderá, com o fito de garantir a execução pelo valor da dívida, oferecer carta de fiança bancária.

7. Garantida a execução fiscal e, portanto, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não resta óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

8. Remessa oficial a que se nega provimento. Apelação parcialmente conhecida e não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, conhecer parcialmente da

apelação, negando-lhe provimento e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.61.05.006172-0 AC 1358336
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADV : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
APDO : AAS TELECOM CONSTRUÇOES E COM/ LTDA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. COBRANÇA DE ANUIDADE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1.O artigo 174 do CTN dispõe que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

2.No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em março de 2002 e março de 2003, em consonância com o disposto no § 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966.

3.Trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.

4.Todavia, no caso vertente, não foi proferido o despacho ordinatório da citação, o que torna impossível adotá-lo como termo final do prazo prescricional.

5.Por outro lado, a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, pois das datas de constituição dos débitos (março de 2002 e março de 2003) até a data do ajuizamento da execução (17 de junho de 2008) transcorreu prazo superior a cinco anos.

6.Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias, pois a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.

7.Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.61.05.006175-6 AC 1358363
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADV : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
APDO : ISOTEMP COM/ E SERVICOS LTDA

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. COBRANÇA DE ANUIDADE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1.O artigo 174 do CTN dispõe que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

2.No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em março de 2002 e março de 2003, em consonância com o disposto no § 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966.

3.Trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.

4.Todavia, no caso vertente, não foi proferido o despacho ordinatório da citação, o que torna impossível adotá-lo como termo final do prazo prescricional.

5.Por outro lado, a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, pois das datas de constituição dos débitos (março de 2002 e março de 2003) até a data do ajuizamento da execução (17 de junho de 2008) transcorreu prazo superior a cinco anos.

6.Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias, pois a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.

7.Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.61.05.006187-2 AC 1358318
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADV : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
APDO : SINALUX COMUNICACAO VISUAL LUMINOSOS LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. COBRANÇA DE ANUIDADE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1.O artigo 174 do CTN dispõe que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

2.No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em março de 2002 e março de 2003, em consonância com o disposto no § 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966.

3.Trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.

4.Todavia, no caso vertente, não foi proferido o despacho ordinatório da citação, o que torna impossível adotá-lo como termo final do prazo prescricional.

5.Por outro lado, a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, pois das datas de constituição dos débitos (março de 2002 e março de 2003) até a data do ajuizamento da execução (17 de junho de 2008) transcorreu prazo superior a cinco anos.

6.Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias, pois a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.

7.Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

PROC.	:	2008.61.05.006213-0	AC 1365372
ORIG.	:	5 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP	
ADV	:	MARCIA LAGROZAM SAMPAIO	
APDO	:	DENISE DAL GALLO	
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. COBRANÇA DE ANUIDADE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1.O artigo 174 do CTN dispõe que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

2.No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em março de 2002 e março de 2003, em consonância com o disposto no § 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966.

3.Trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.

4.Todavia, no caso vertente, não foi proferido o despacho ordinatório da citação, o que torna impossível adotá-lo como termo final do prazo prescricional.

5.Por outro lado, a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, pois das datas de constituição dos débitos (março de 2002 e março de 2003) até a data do ajuizamento da execução (17 de junho de 2008) transcorreu prazo superior a cinco anos.

6.Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias, pois a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei

complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.

7.Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.61.05.006343-1 AC 1365374
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADV : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
APDO : JOAO LUIZ CARCHEDI ROXO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. COBRANÇA DE ANUIDADE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1.O artigo 174 do CTN dispõe que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

2.No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em março de 2002 e março de 2003, em consonância com o disposto no § 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966.

3.Trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.

4.Todavia, no caso vertente, não foi proferido o despacho ordinatório da citação, o que torna impossível adotá-lo como termo final do prazo prescricional.

5.Por outro lado, a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, pois das datas de constituição dos débitos (março de 2002 e março de 2003) até a data do ajuizamento da execução (17 de junho de 2008) transcorreu prazo superior a cinco anos.

6.Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias, pois a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.

7.Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.61.11.000202-7 AC 1331043
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : MARIA DE LOURDES DE CASTRO LIMA (= ou > de 60 anos)
ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Apelação não conhecida na parte em que em que trata da aplicação do IPC de março a julho de 1990 e de março de 1991, matéria estranha à presente lide.
2. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de janeiro de 1989.
3. A sentença que acolhe a elaboração dos cálculos feitos pela contadoria judicial pode ser impugnada em momento oportuno e por recurso adequado de apelação, como bem fez a ré, razão pela qual não há que se falar em nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa. Precedentes da Corte.
4. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.
5. Consoante jurisprudência pacífica, é direito do poupador a correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês.
6. O Juízo não fica obrigado a fixar a condenação no valor apurado pela parte autora, ainda que ausente a contestação específica da parte ré, caso haja dúvida quanto à sua exatidão.
7. Aplicação dos critérios para correção do débito judicial conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e apuração do montante devido em liquidação, observando-se os cálculos juntados.
8. O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil.
9. Preliminares afastadas. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, afastar as preliminares argüidas, conhecer em parte da apelação e negar-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008.

PROC. : 95.03.077776-3 REOMS 167358
ORIG. : 9500291509 16ª Vara SAO PAULO/SP
PARTE A : Ordem dos Advogados do Brasil Seção SP
ADV : FERDINANDO COSMO CREDIDIO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - REMESSA OFICIAL - LEI 10.352/01

1 - Em feitos análogos de minha relatoria proferi decisões nas quais negava seguimento ao reexame necessário em sede de mandados de segurança, forte no entendimento de que a alteração trazida ao artigo 475 do Código de Processo Civil, pela Lei n.º 10.352/01 seria de aplicação imediata.

2. No entanto, fruto de um exame mais aprofundado da matéria, esta Turma julgadora em decisão recente optou pela uniformização do entendimento, segundo o qual, por se tratar de lei genérica, não pode o artigo 475 caput e parágrafos do Código de Processo Civil, se sobrepor à lei a especial que rege o procedimento do mandado de segurança - Lei n.º 1.533/51, não se lhe aplicando, portanto, o não cabimento do reexame necessário em razão do valor da condenação ser inferior aos sessenta salários mínimos.

3. Agravo inominado provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 - (data do julgamento).

PROC. : 96.03.046572-0 AC 323097
ORIG. : 9200742009 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SONIA TEREZA BOCCHIO
ADV : ANTONIO CARLOS GOGONI e outro
PARTE R : BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A
ADV : ALBERTO CARLOS LIMA e outros
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÕES - NÃO OCORRÊNCIA - REJEIÇÃO.

1. O voto condutor enfrentou toda a matéria posta em discussão entendendo pela admissibilidade do recurso adesivo interposto pela autora em face da existência de sucumbência recíproca do autor em face das demais partes envolvidas no processo, não havendo que se falar em omissão a ser sanada.

2. Desnecessária a juntada do inteiro teor da decisão proferida no julgamento da referida Arguição de Inconstitucionalidade, até mesmo porque já publicado o seu acórdão, à época do julgamento do presente feito, escorando-se a embargante União Federal em precedentes que não se aplicam às circunstâncias do caso concreto, eis que a referência efetuada pelo acórdão embargado a julgados desta Corte não foi genérica, sem explicitar os fundamentos adotados pelo precedente, mas sim de adesão do acórdão embargado à tese, adotada por acórdão desta Corte, que entendeu ser inconstitucional a exigência em comento.

3. Embargos de declaração opostos pelo Banco Central do Brasil rejeitados. Embargos de declaração opostos pela União Federal rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.05.011947-4 AC 843053
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : ALEXANDRE MARIA DA CONCEICAO
ADV : ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO - ACOLHIMENTO SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO

1. A Terceira Turma desta Corte, ao apreciar o recurso de apelação interposto pelo Banco Central do Brasil deu-lhe parcial provimento, à unanimidade, a fim de declarar a autarquia parte ilegítima para o mês de março de 1990 reconhecendo, de ofício, a prescrição em relação aos demais períodos pleiteados, tendo, portanto, o autor, sucumbido integralmente na lide em relação ao ora embargante, olvidando-se o acórdão a respeito da condenação nas verbas de sucumbência.

2. De rigor, pois, a condenação do autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo, nos termos do § 4.^o do artigo 20 do Código de Processo Civil em R\$360,00 (trezentos e sessenta reais) tendo em vista que o valor atualizado da causa corresponde a R\$1.806,46.

3. Embargos de declaração acolhidos sem alteração do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.06.003544-5 AC 1174454
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ROSSAFA VEICULOS LTDA
ADV : EDILSON JAIR CASAGRANDE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OCORRÊNCIA

1.A compensação dos créditos da autora poderá ser efetuada de imediato - porquanto pacificada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade dos Decretos-lei ns. 2.445/88 e 2.449/88 -, tanto com parcelas vencidas, como

vincendas, da própria contribuição ao PIS, desde que supervenientes aos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal e observado o limite do indébito comprovado pelos documentos acostados aos autos.

2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.017387-4 AC 684710
ORIG. : 9500306514 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BRASELF IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - NÃO OCORRÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.

2. Descabe a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.027515-4 AC 700854
ORIG. : 9509008320 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
APTE : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA
ADV : VALERIA DE SANTANA PINHEIRO e outros
APTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : NEI CALDERON
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : RODRIGO FERREIRA ZIDAN
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
APDO : DIRCE QUARENTEI FERREIRA e outro
ADV : LORELEI MORI DE OLIVEIRA

APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não apresenta omissão a ser sanada por esta turma julgadora na medida em que firmou o entendimento claro e inequívoco de ser a justiça federal absolutamente incompetente para apreciar a lide em face das instituições financeiras privadas, caso da ora embargante, não havendo que se falar em condenação da mesma ao pagamento das diferenças pleiteadas, devendo a questão ser apreciada pelo juízo estadual comum, conforme decidido nos autos.
2. Em verdade, pretende a embargante reabrir discussão acerca de matéria já solvida pela Turma, hipótese que se mostra incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.030078-5 AMS 267564
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SPIRAX SARCO IND/ E COM/ LTDA
ADV : VICTOR LUIS SALLES FREIRE
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIA - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, III, DO CTN - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, PROVIDA.

1. A preliminar argüida pelo impetrado não merece prosperar. O Delegado da Receita Federal manifestou-se espontaneamente saneando o vício na determinação do sujeito passivo da demanda. Não acolho as razões avençadas em sede de preliminar.
2. A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.
3. Constato que, segundo informações da autoridade coatora, a impetrante peticionou administrativamente a restituição dos pagamentos efetuados, a título de ILL, nos anos-calendário de 1990 a 1993, através do processo 13897.000485/2001-25, no montante de R\$ 365.041,99 em 31.10.2001. Peticionou compensação do PIS, código 8109 e COFINS, código 2172, do mês de competência de outubro de 2001, com vencimento para 15.11.2001 nos valores respectivamente de R\$ 24.475,56 e R\$ 112.964,10 em 14.11.2001. Paralelamente a isso, solicitou a expedição de Certidão de Quitação de Tributos Federais Positiva com Efeitos de Negativa, a qual foi emitida em 20.11.2001. Após a emissão, a impetrada notificou o requerente do cancelamento da certidão 5062297, que alega estar infringindo o inciso

IV do artigo 9º da IN SRT 96/2000, que só permite a sua emissão transcorridos trinta dias da protocolização do pedido, eis que no momento da impetração do presente writ não havia decorrido o período alegado.

4. Verificando-se que ainda não transcorrido o prazo de 30 dias para que o fisco se manifeste sobre o pedido de compensação pleiteado pela impetrante, agiu a autoridade coatora dentro dos limites impostos pela IN 96/2000, não havendo que se falar na ilegalidade da revogação da Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa outrora concedida.

5. Apelação e remessa oficial, havida como submetida, providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.030356-7 AC 1050499
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE TARCIZIO DE ALMEIDA PINTO e outros
ADV : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado foi expresso, claro e inequívoco ao determinar a exclusão do IPCA(E) do cálculo da conta de liquidação, não só pela via do apelo interposto pela União Federal, que - diversamente do alegado pelos ora embargantes - pleiteava a inclusão somente de índices oficiais nos referidos cálculos, como também pela via do reexame necessário, o qual foi tido por submetido, tendo em vista a sentença ser de parcial procedência tendo o valor da condenação sido fixado em R\$37.704,05 em maio de 2004, superior, portanto, a sessenta salários mínimos (R\$260,00) à época, não havendo que se falar em contradição a ser sanada.

2. Pretensão dos embargantes, incorformados com o resultado do julgamento que lhes foi desfavorável, reabrirão discussão acerca de matéria já apreciada pela turma julgadora, hipótese que se mostra incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.19.001866-0 AMS 226009
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : ELETRICA TAKEI LTDA
ADV : VALDIR BARONTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONTRADIÇÃO - OCORRÊNCIA

1.Sem condenação em verba honorária, a teor das Súmulas ns. 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.

2.Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.04.003187-0 AC 961012
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANTONIO MARIA ANDRADE e outro
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - REJEITADO - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO DE OFÍCIO

1.Não existe contradição no decisum no que tange às férias proporcionais e o respectivo adicional de 1/3, uma vez que o decisum existe apenas erro material entre a sua fundamentação e o dispositivo, fato este sanável de ofício.

2.Mesmo que se reconhecesse à existência da contradição apontada pela embargante, este não poderia ser sanado mediante embargos de declaração, posto que é vedada aos tribunais a realização da reformatio in pejus.

3.Erro material existente no Acórdão corrigido de ofício.

4.Embargos de declaração rejeitados e erro material corrigido de ofício.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e determinar de ofício a correção do erro material, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.06.001936-9 AC 880118
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : EG ROCHA FILHO
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO APNTADA NA SENTENÇA RECORRIDA - QUESTÃO NÃO DEVOLVIDA AO TRIBUNAL - INOVAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO

1. A omissão apontada pela embargante encontra-se fora de ocasião. Se houve a omissão, deveria a embargante tê-la apontado tempestivamente ao Juízo prolator da sentença, ou mesmo devolvido a questão e esta corte por meio das razões de sua apelação, o que não ocorreu.
2. Ao negar provimento ao apelo da autora, restou mantida a sentença tal qual prolatada, não se prestando os presentes embargos de declaração a inovar razões não ventiladas no devido recurso.
4. Embargos de declaração não conhecidos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.82.010467-8 AC 1196420
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : MAJPEL EMBALAGENS LTDA
ADV : PRISCILA DE TOLEDO FARIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SELIC. DENUNCIA ESPONTANEA. IMPOSSIBILIDADE.

- 1- A decadência diz respeito ao prazo para se efetuar o lançamento e a prescrição só começa a ser contada a partir do lançamento, sendo o tempo que a Fazenda possui para cobrar judicialmente o crédito tributário.
- 2- A partir da data dos vencimentos, a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.
- 3- Entre a constituição do crédito mais 'recente' até o ajuizamento da execução - interrompendo a prescrição, transcorreu o prazo de 5 anos.
- 4- Os juros de mora visam remunerar o capital que deixou de ingressar nos cofres públicos.
- 5- A aplicação da taxa SELIC encontra respaldo nos artigos 13 e 18 da Lei nº 9.065/95.

6- Não caracterizada a denúncia espontânea, posto se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação.

7- Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.011018-0 AMS 295218
ORIG. : 26^a Vara de São Paulo/SP
APTE : Maria de Fátima Rosa
ADV : Douglas Gonçalves de Oliveira
APDA : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE

1 - Não existe na decisão embargada qualquer contradição, hipótese esta que franqueia a sua interposição, posto que o acórdão enfrentou diretamente toda a matéria nos estritos termos das provas acostadas aos autos.

2 - O acórdão incorreu em erro material no que tange a nomeação do plano de previdência privada, para declarar de ofício que o mandamus versa sobre o Plano de Previdência Privada TREVO - IBSS.

3 - Os embargos de declaração não podem ser utilizados para reforma da decisão.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e determinar, de ofício, a correção do erro material apontado, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 - (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.032505-5 REOMS 261111
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : PANCROM IND/ GRAFICA LTDA
ADV : JOSE ARAO MANSOR NETO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, III, DO CTN - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1 - A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

2 - Perlustrando os autos, constata-se que, a impetrante tendo pedido a expedição de Certidão Negativa de débitos, a União Federal negou em razão de suposto débito inscrito sob o nº 80.6.03.018006-66 (fl.39). Protocolou, então, a interessada pedido de revisão de débitos inscritos na dívida ativa (fls. 34/35), onde afirma que encontra-se sob parcelamento de Débito não inscrito, regularmente deferido, processo nº 11610.001.389/00-95, cujas prestações não só se encontram rigorosamente em dia com já se encontra totalmente quitadas e outra parte (1/3) restante do valor principal encontra-se com sua exigibilidade suspensa por força de decisão judicial da 12ª Vara Federal Cível em sede de mandado de segurança nº 1999.61.00.043500-1, na época do julgamento.

3 - Remessa oficial não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgamento.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.05.012137-8 AMS 273563
ORIG. : 4ª Vara de Campinas/SP
APTE : CENDICAMP - Central Diagnóstica S/C Ltda.
ADV : José Luiz Matthes
APDA : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA - PIS E COFINS

1 - A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

2 - A jurisprudência dominante firmou-se no sentido de que o crédito decorrente dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é constituído no momento da declaração do débito pelo contribuinte. Por meio da declaração a União toma conhecimento do tributo a ser recolhido. Estando corretos os valores, o fisco apenas homologa a declaração efetuada. É desnecessária a instauração de procedimento administrativo na medida em que o fisco já tomou ciência do débito por meio da declaração.

3 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN 1417-0/DF, posicionou-se pela constitucionalidade da MP 1212/95 e reedições, convertida na Lei nº 9.715/98, que revogou a LC nº 7/70.

4 - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes.

5 - Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2008 - [data do julgamento].

PROC. : 2003.61.15.000167-0 AC 1317471
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : DEDINI S/A IND/ E COM/
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APDO : Serviço Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Agencia de Promocao de Exportacoes do Brasil APEX Brasil
ADV : CARLOS EDUARDO CAPARELLI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RAZÕES DISSOCIADAS - NÃO CONHECIMENTO

1. as apontadas omissões pela embargante estão dissociadas da decisão que pretende rever. E, como é de comum sabença, não se conhece de recurso que não ataca a decisão recorrida.

2. Com efeito, foi interposto agravo contra decisão monocrática, amparada no artigo 557 do CPC, que confirmou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE, por contribuintes não enquadrados no conceito de micro ou pequena empresa, de acordo com jurisprudência pacífica desta Corte, bem como do STF, decisão esta, ratificada pelo acórdão ora embargado.

3. A embargante apenas repisa questões de mérito, já discorridas na exordial e na apelação em face da sentença de primeiro grau, sem, em qualquer momento, apontar qualquer ocorrência prevista no artigo 535 do CPC, dentro do que foi decidido por esta Turma, no julgamento do agravo legal.

4. Embargos de declaração não conhecidos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.60.03.000659-8 AC 1181360
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : WALDOMIRO RODRIGUES SALOMAO
ADV : RODRIGO FRETTE MENEGHEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA -PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA -
COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA - ISENÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO DAS
CONTRIBUIÇÕES CUJO ÔNUS COUBE AO AUTOR

1. Remessa oficial conhecida, muito embora o valor da causa não tenha atingido 60 (sessenta) salários mínimos, todavia o montante controvertido na presente ação ultrapassa a citada importância.

2. O artigo 6.º, VII, "b", da Lei 7.713/88 garante isenção do resgate das contribuições cujo ônus coube ao participante.

3. O artigo 33 da Lei n.º 9.250/95 revogou a isenção e determinou a incidência do imposto de renda na fonte sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada.

4. Trata-se de direito adquirido a isenção das contribuições recolhidas antes do advento da lei n.º 9.250/95, cujo ônus coube exclusivamente ao impetrante.

5. Apelação não provida e remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.006641-8 AMS 303275
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa- CONCESSÃO DO WRIT.

1 - A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

2 - Perlustrando os autos, constato que a impetrante efetuou o pagamento sua totalidade conforme DARF's, juntados às folhas 86/106, e embora o contribuinte tenha o dever de recolher corretamente os tributos é inegável que o simples erro de preenchimento do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) não constitui elemento suficiente para obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal.

3 - Não merece prosperar a apelação da União Federal (Fazenda Nacional). A emissão da Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa revela-se um direito da impetrante uma vez que a totalidade de seus débitos perante a União Federal encontram-se pagos, conforme DARF's juntados às folhas 86/106 e a morosidade correção dos dados no sistema da Receita Federal não pode ser revertido em penalidade ao contribuinte.

4 - Apelação e Remessa Oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.020696-4 AC 1272041
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DROGARIA DROGA DULCE LTDA e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - OFICIAL DE FARMÁCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO POR ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO

1- O Conselho Regional de Farmácia detém competência para fiscalizar e aplicar sanções aos estabelecimentos de acordo com o disposto no art. 24, da Lei n. 3.820/60.

2- O antigo oficial de farmácia era o prático licenciado que já exercia a profissão quando adveio a Lei nº 5.991/73, a qual foi expressamente resguardada pelo Art. 14 da Lei 3.820/60.

3- Comprovou o autor estar devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo desde 1967.

4- Os autos de infração, expedidos por falta de responsável técnico, devem ser desconstituídos.

5- Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00, conforme o disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

6- Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima identificados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.094796-5 AI 254972
ORIG. : 9200154328 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : AMERICO DA SILVA
ADV : DAMARIS RODRIGUES DE MOURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

1. Embora o acórdão não tenha se referido aos referidos dispositivos, o mérito foi apreciado e decidido.
2. Desnecessária a indicação dos artigos mencionados. O fato de não ter sido o citado artigo objeto de apreciação por parte desta egrégia Turma não se constitui em omissão a ser sanada por via dos presentes embargos de declaração já que: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29.^a edição, ed. Saraiva, nota 17.^a ao artigo 535).
3. Na verdade, a embargante pretende reabrir discussão acerca de matéria que já foi enfrentada pela Turma, o que não se coaduna como o instrumento recursal ora eleito.
4. Rejeitados os embargos declaratórios.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.001788-6 AMS 304482
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BIQUIMICA COML/ LTDA
ADV : MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO- CONCESSÃO DO WRIT.

1 - Aprecia-se apenas a questão relativa ao levantamento de valores depositados em juízo pela impetrante uma vez que o pedido de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa não concedida na sentença, não foi objeto de recurso por parte da impetrante.

2 - Embora o pedido da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa cumulado com o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa da União especificadas, o juízo a quo acolheu parcialmente o pedido determinando o cancelamento apenas de duas inscrições nº 80.6.04.009027-26 e 80.6.04.059657-50, entendendo também a impossibilidade da expedição da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa por ausência de comprovação da suspensão da exigibilidade, dos débitos inscritos nas Dívidas Ativas da União de nº 80.7.04.002499-57, 80.7.04.014130-41 e 80.7.04.002498-76, onde sustenta ter efetuado a compensação por conta própria.

3 - No que tange ao apelo da União não merece prosperar na medida em que os depósitos foram feitos por faculdade do próprio impetrante bem como não ter a sentença adentrando no mérito dos valores devidos entendendo apenas que a suspensão da exigibilidade restou comprovada pelo impetrante.

4 - Apelação e Remessa Oficial, tida por ocorrida, a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.007222-8 AMS 303170
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A e filia(l)(is)
ADV : PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, III, DO CTN - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Ilegitimidade passiva da autoridade impetrada afastada em relação aos débitos nº 80 3 000225-80, 80 3 05 001442-60 e 80 3 05 001453-13.

2. Por força do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil examinado o mérito da ação em relação aos débitos nº 80 3 000225-80, 80 3 05 001442-60 e 80 3 05 001453-13.

3. A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

4. Os pedidos de revisão de débitos inscritos sob o nº 80 2 05 016572-80, 80 3 000657-19 e 80 3 05 001442-60 foram protocolados respectivamente em 07/03/2005 e 10/03/2005 e a ação foi impetrada em 2/05/2005, ou seja entre o protocolo do pedido de revisão e o ajuizamento da ação havia transcorrido mais de 30m dias sem qualquer solução do mesmo por parte da autoridade fiscal, fato que determina a suspensão do crédito tributário. Ademais, em relação aos débitos de nº 80 3 05 000225-80 80 3 05 001453-13 como pende recurso administrativo de compensação, a exigibilidade do crédito tributário está suspensa. Portanto, resta configurado o direito à expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, haja vista o preenchimento dos requisitos legais dispostos no artigo 206 do CTN.

5. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.011100-3 AC 1100436
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PROVA DOCUMENTAL - AUTENTICAÇÃO - VALORAÇÃO DA PROVA

- 1 - Cópias de documentos que sejam essenciais são exigíveis porque assim a lei determina, todavia entendo que não se pode exigir da parte mais do que a lei exige.
- 2 - Documentos não confrontados na sua originalidade não podem repercutir negativamente no andamento da ação.
- 3 - Atualmente os advogados podem rubricar e atestar a autenticidade desses documentos, de modo que não se deve deixar de aproveitar a ação tão-somente à custa desse argumento.
- 4 - A ausência de autenticação nas reproduções xerográficas não retira a eficácia probatória do documento, mas termina por equipará-lo a um documento particular, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Civil.
- 5 - Outrossim, não entendo imprescindível o procedimento, podendo o juiz valorar a prova conforme seu convencimento, porquanto seu destinatário.
- 6 - O sistema de convencimento aplicado no Código de Processo Civil é o da persuasão racional ou livre convicção motivada, segundo o qual o juiz aprecia livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas sempre fundamentando as razões de seu convencimento. É a disposição do artigo 131 do Código de Processo Civil.
- 7 - Assim, não entendo essencial a autenticação dos documentos apresentados.
- 8 - Inaplicável o disposto no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352/2001, tendo em vista que a causa não se encontra em termos para julgamento imediato pelo Tribunal, porquanto não aperfeiçoada a relação processual, face à extinção do feito de plano, inviabilizando o contraditório na espécie.
- 9 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Cecília Marcondes que lhe negava provimento para anular a r. sentença.

São Paulo, 13 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.00.015685-0 ApelReex 1354743
ORIG.	:	19 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	MARIA IGNEZ PEREIRA RAMOS e outros
ADV	:	ADNAN EL KADRI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA SUPLEMENTAR - RESGATE -NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA -INCIDÊNCIA

1.O resgate da a reserva matemática do plano de aposentadoria previdência privada da FUNCEF, em razão da migração para outro benefício, não afasta o caráter de acréscimo patrimonial.

2.O artigo 33 da Lei n.º 9.250/95 determina a incidência do imposto de renda na fonte sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada.

3.As autoras não comprovaram que os recolhimentos das contribuições, para o fundo de previdência privada, ocorreram sob a égide da Lei 7.713/88.

4.Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.021139-3 REOMS 303615
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SUMMUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIS HENRIQUE SILVA CORIGLIANO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO- EXISTÊNCIA DE DÉBITO -REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA

1. Compulsando os autos, verifica-se que nas informações prestadas (fls. 137/171), a Procuradoria da Fazenda Nacional, ao proceder consulta junto ao sistema interno, constatou a existência de apenas uma inscrição, qual seja, a nº 80.2.04.032350-98 (PA 10880.202085/2004-96), referente a débitos de IRPJ, referentes a janeiro a abril/1995, com valor consolidado de R\$ 2.804,75.

2. Consta ainda das informações que as demais inscrições, analisadas nos Processos Administrativos 10880.307428/99-15 e 10880.307430/99-59, restaram canceladas no sistema em 16/10/2005 e 13/12/2005, respectivamente, sendo o primeiro cancelamento fundado em remissão (MP 1.863-52) e o segundo em acolhida à manifestação de órgão da Delegacia da Receita Federal. Juntou documentos comprovantes.

3. Destarte, frente o cancelamento das inscrições pela autoridade administrativa competente, escoreita a sentença quanto à extinção do crédito tributário em apreço.

4. Não se verifica, todavia, falta de interesse de agir, por parte da impetrante, posto que, no momento da impetração do writ, as inscrições permaneciam ativas, conforme documentos acostados aos autos.

5. No que concerne à certidão de regularidade fiscal, cumpre ressaltar que a impetrante não comprovou a prescrição do débito mantido ativo (PA 10880.202085/2004-96) pela autoridade coatora, de modo que descabida a expedição da certidão negativa conforme requerida.

6. Remessa oficial não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.022153-2 AMS 298159
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DHL EXPRESS BRAZIL LTDA
ADV : MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, III, DO CTN - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1 - O presente mandamus não discute a legalidade do movimento grevista dos procuradores da União, apenas direito individual da impetrante a certidão cuja expedição é de competência da autoridade apontada como coatora.

2 - A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

3 - Em consulta ao Sistema de informações processuais, verifiquei que a execução fiscal de registro nº 97.0504593-3 encontra-se suspensa, tendo em vista o ajuizamento de embargos, estes autuados sob o nº 2003.61.82.061271-8, que tramitam perante o MM Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP.

4 - Comprovada a suspensão de débitos inscritos na dívida ativa da União, resta configurado o direito à expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, haja vista o preenchimento dos requisitos legais dispostos no artigo 206 do CTN.

5 - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.900685-0 AC 1128485
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU e outros
APDO : JAIR PERALTA
ADV : EDISON LORENZINI JÚNIOR
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - DIFERENÇA DE TRATAMENTO CONFORME O ANIVERSÁRIO DAS CONTAS

1- Foi reconhecida a omissão apontada pela Caixa Econômica Federal em embargos de declaração interpostos anteriormente uma vez que, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicam as normas do Plano Verão às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas na primeira quinzena do mês em que o dispositivo legal em questão entrou em vigor, diante da irretroatividade da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89.

2 - Esta correção em nada modificou o direito do autor pois foi mantida a determinação no sentido da incidência do IPC de 42,72% em sua conta, nos exatos moldes requeridos.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.902391-3 AMS 280339
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PATRICIA FRANCA TEIXEIRA ROCHA
ADV : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA

1.A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS n.º 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).

2.No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a jurisprudência ao editar a Súmula 215.

3.As verbas indenizatórias recebidas em plano de demissão voluntária não constituem disponibilidade econômica de renda, porquanto representam tão-somente o ressarcimento ou indenização de uma situação não fruída.

4.A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas indenizadas e o respectivo adicional de 1/3.

5.As férias proporcionais e o respectivo terço constitucional sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que o impetrante não havia completado o seu período aquisitivo.

6.Apelação da impetrante parcialmente provida, apelação da União Federal e remessa oficial não providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da impetrante e negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.05.005062-9 AC 1230001
ORIG. : 4ª Vara de Campinas/SP
APTE : São Paulo Serviços Telemática Ltda.
ADV : Carlos Alberto Jonas
APDA : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - PRINCIPIO DA CAUSALIDADE - APLICABILIDADE

1 - Em uma análise sistêmica do Código de Processo Civil, depreende-se que o intérprete não se deve apegar a uma leitura simples, fria e objetiva na norma elencada no artigo 20 do CPC, mas sim entender o princípio da sucumbência como um importante elemento do princípio da causalidade. Tal análise, se efetuada de forma correta, evitará os equívocos que uma interpretação literal pode ocasionar.

2 - Não há que se cogitar que a apelante seja condenada em custas e honorários. Quem deu causa à demanda deve arcar com os prejuízos dela advindos. Se a União, ao extinguir tardiamente as CDA's, causou uma movimentação desnecessária da máquina judiciária, deve suportar os ônus processuais que decorreram de sua ação.

3 - Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2008 - [data do julgamento].

PROC. : 2006.03.99.015829-9 ApelReex 1096997
ORIG. : 9713054148 2 Vr BAURU/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANA MARIA RIBEIRO MACARIO e outros
ADV : MICHELE PETROSINO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - REJEIÇÃO

1. Não existe a omissão apontada pela embargante, uma vez que o decisum enfrentou diretamente a matéria constante nos autos, analisando a questão frente ao pedido inicial, a legislação vigente, bem como a jurisprudência.

2. Embargos de declaração, conhecidos, mas rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.001109-8 AMS 301966
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : REDUTORES TRANSMOTECNICA LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, III, DO CTN - APELAÇÃO PROVIDA.

1 - A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

2 - Comprovado o pagamento de parte dos débitos e em relação aos demais a suspensão devido ao Procedimento administrativo nº 13808.004639/97-16, pendente de decisão, resta configurado o direito à expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, haja vista o preenchimento dos requisitos legais dispostos no artigo 206 do CTN.

3 - Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.001199-2 REOMS 308534
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CNEC ENGENHRIA S/A
ADV : LUCIANA APARECIDA RANGEL BERMUDES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, III, DO CTN -REMESSA OFICIAL - TIDA POR OCORRIDA - NÃO PROVIDA

1 - A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos

não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

2 -Comprovado nos autos a inexigibilidade dos débitos relativamente a débitos inscritos sob nºs 80.2.04.032843-82, 80.2.04.032844-63, 80.2.99.087751-23 80.6.04.047726-65, 80.7.04.011857-40, 80.6.03.130771-07, 80.2.03.050015-72, 80.6.03.130772-80, 80.2.04.041791-08, 80.6.04.060954-58 por suspensão da exigibilidade conforme planilha às fls.5/6 e os processos administrativos 130880065106/93-81 e 130880065105/93-18 conforme planilha à fl.7, via judicial, restou configurado o direito à expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, haja vista o preenchimento dos requisitos legais dispostos no artigo 206 do CTN.

3 -Remessa oficial, não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.008580-0 AMS 301762
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : M E M EVENTOS S/C LTDA
ADV : ROSANA SCHMIDT
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, III, DO CTN - APELAÇÃO NÃO PROVIDA

1 - A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

2 - Perlustrando os autos, constato que, segundo informações da autoridade coatora a impetrante aderiu ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, encontrando-se como optante ativo do parcelamento, e das informações prestadas pela mesma, a impetrante vem sendo mantida no PAES, visto que nenhum procedimento para excluí-la foi iniciado, por conseguinte, suspensão a exigibilidade do crédito Tributário.

3 - Apelação e remessa oficial não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.013097-0 AC 1256215

ORIG. : 8ª Vara de São Paulo/SP
APTE : Hamilton Alvarez Lopes
ADV : Cláudia Timóteo
APDO : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - VALOR DA CAUSA - COMPATIBILIDADE COM O INTERESSE ECONÔMICO QUE SE OBJETIVA DEFENDER

1.O autor busca afastar a incidência do imposto de renda sobre a suplementação de aposentadoria, bem como obter a devolução da citada exação que recaiu sobre os recebimentos da complementação de aposentadoria.

2.A Juíza a qua determinou por duas vez que a parte autora emendasse a peça vestibular, a fim de que fosse atribuído valor correto a ação, compatível com o interesse econômico buscado na demanda, sendo que tal requisição foi recusada pela parte.

3.Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008 - (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.013344-1 AC 1351775
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EMA ROSA BRACHMANN HELENA espolio
REPTE : CYRO CEZAR HELENA
ADV : JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1- O crédito tributário é constituído com a entrega do DCTF, já que desde esse momento pode a Fazenda inscrever o débito em dívida ativa. Ocorre que no caso não há a informação da data da entrega da DCTF, dado que também não consta da CDA, devendo-se adotar como termo a quo do prazo prescricional as datas dos vencimentos dos créditos tributários.

2- A partir da constituição do crédito tributário, a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.

3- Os débitos relativos ao IRPF descritos nos Processos Administrativos 10880-603.278/99-4 e 10880-603.279/99-69 foram inscritos na Dívida Ativa da União em 5/11/1999 e até a presente data não houve ajuizamento da execução fiscal em razão do valor.

4- Incabível a tese de que o prazo prescricional estaria suspenso, conforme disposto na Súmula Vinculante nº 8 do STF.

5- Há de se reconhecer a prescrição dos débitos em questão, já que sequer proposta a execução fiscal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.013790-2 ApelReex 1357892
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FRANCISCO EDUARDO DA ROCHA
ADV : ELISEU EUFEMIA FUNES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - FÉRIAS VENCIDAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DE SERVIÇO - CONVERSÃO EM PECÚNIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA

1.A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas rescisão e o respectivo adicional de 1/3.

2.Correção monetária do indébito pela taxa SELIC.

3.Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00.

4.Apelação não provida e remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.020143-4 AMS 300723
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FABRICA DE IDEIAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : MARCOS RODRIGUES PEREIRA
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES E PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL - ARTIGO 557, CAPUT, C.C., § 1.^oA, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO

1.A decisão ora agravada, e que merece ser mantida, foi proferida em conformidade com a legislação aplicável a espécie, fixando o entendimento desta relatoria no sentido de que as decisões proferidas nos recursos extraordinários mencionados na decisão agravada abordaram a matéria posta em discussão de forma exauriente, esgotando todo o debate, ainda que não apreciando outros fundamentos jurídicos eventualmente alegados e que não tenham sido enfrentados em seus bojos.

2.O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão..

3..Agravo inominado não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.04.000634-0 AC 1272121
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE JUCELIO DE SENA
ADV : FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA - APLICAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - INTRODUÇÃO CLANDESTINA DE MERCADORIA - PENA QUE SE AFASTA PELA BOA-FÉ PRESUMIDA DO PROPRIETÁRIA DO BEM.

I. O artigo 501, parágrafo único, do RA, prevê que as penas de perdimento decorrem de infrações consideradas dano ao Erário.

III. Presumida a boa-fé do proprietário, descabe a pena de perdimento. Precedente da Sexta Turma (reg. 2005.60.04.000902-3).

IV. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.05.009829-1 ApelReex 1356733
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANTONIO CARLOS HENRIQUE GONCALVES
ADV : ANTONIO CARLOS FINI

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA

1.A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).

2.No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a jurisprudência ao editar a Súmula 215.

3.A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas rescisão e o respectivo adicional de 1/3.

4.As férias proporcionais, respectivo adicional de 1/3 e média de férias indenizadas proporcionais sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que o impetrante não havia completado o seu período aquisitivo.

5.Correção monetária do indébito pela taxa SELIC.

6.Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00.

7.Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.08.011855-3 AC 1306911
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : JOSE TRAVAIN ZORZETTE (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. MP nº 32/89. LEI nº 7.730/89. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". MARCO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

2 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

3 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês.

4 - Acerca do chamado Plano Verão, o índice de correção monetária para o período de janeiro de 1989 é de 42,72%, incidente apenas sobre as contas com aniversário na primeira quinzena do mês, consoante assentado na jurisprudência.

5 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

6 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e não conhecer de parte da apelação, negando provimento à parte conhecida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.20.005632-6 AC 1365095
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : ALESSANDRA CRISTIANE DE ALMEIDA
ADV : VANESSA BALEJO PUPO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". MARCO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1 - Preliminares rejeitadas, assim como o pedido de denunciação à lide do Bacen e da União Federal.

2 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

4 - O débito judicial deve ser corrigido desde à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

5 - Apelação da Caixa Econômica Federal não provida. Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, negar provimento à apelação da CEF e dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.052428-5 AI 301253
ORIG. : 0009358072 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : RIO DO VALE VEICULOS E PECAS LTDA
ADV : JOSE GABRIEL MOYSES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS EM CONTINUAÇÃO - PERÍODO ENTRE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - PERÍODO ENTRE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E DISPONIBILIZAÇÃO DO NUMERÁRIO - PRECEDENTES.

1. A inclusão de juros moratórios nos cálculos de liquidação é vedada se observado o prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da CF.
2. Período entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório, todavia, merece a inclusão dos juros de mora, em virtude do longo lapso e por se tratar de título executivo judicial com trânsito em julgado.
3. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.061829-2 AI 302999
ORIG. : 9200053424 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : BENJAMIN DAMM e outros
ADV : CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS EM CONTINUAÇÃO - PERÍODO ENTRE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - PERÍODO ENTRE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E DISPONIBILIZAÇÃO DO NUMERÁRIO - PRECEDENTES.

1. A inclusão de juros moratórios nos cálculos de liquidação é vedada se observado o prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da CF.
2. Período entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório, todavia, merece a inclusão dos juros de mora, em virtude do longo lapso e por se tratar de título executivo judicial com trânsito em julgado.
3. Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.60.05.000043-8 AMS 302581
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANTONIO AUGUSTO MACIEL DA CUNHA
ADV : ARLINDO P SILVA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APLICAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - INTRODUÇÃO CLANDESTINA DE MERCADORIAS - PENA QUE SE AFASTA PELA BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO DO BEM.

I. O artigo 501, parágrafo único, do RA, prevê que as penas de perdimento decorrem de infrações consideradas dano ao Erário.

II. Presumida a boa-fé do proprietário, descabe a pena de perdimento. Precedente da Sexta Turma (reg. 2005.60.04.000902-3).

III. Apelação e remessa oficial não providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.005944-0 REOMS 301283
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : EMPLACA ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA
ADV : IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIA - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, III, DO CTN - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

2. A concessão de certidão negativa com efeitos de positiva é de rigor quando demonstrada a suspensão da exigibilidade de eventuais créditos, como no caso de concessão de liminar em mandado de segurança (artigo 151, IV, do CTN) ou, no caso de parcelamento (artigo 151, VI, do CTN).

3. Os documentos juntados pelo impetrante demonstram a adesão da empresa ao REFIS, o que equivale ao parcelamento do débito previsto no artigo acima.

4. Conforme informado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, foi efetivado o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa 80.6.04.031613-01, tendo em vista que o referido débito estava enquadrado no REFIS, estando a impetrante rigorosamente em dias com os pagamentos conforme DARF's juntados, resta comprovada, portanto, a suspensão da exigibilidade, assim como o cumprimento das prestações a seu cargo, faz jus o impetrante à certidão pleiteada.

5. Restou configurado o direito à certidão requerida, haja vista o preenchimento dos requisitos legais dispostos no artigo 205 do CTN.

6. Remessa oficial não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.007535-4 AC 1285422
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO CAMARA MOREIRA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : RENATO ANDRE DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.

2- Os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa, que leva em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

3 - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.021074-9 AMS 305185
ORIG. : 2^a Vara de São Paulo/SP
APTE : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
APDO : Lojas Riachuelo S/A
ADV : Ricardo Gomes Lourenço
REMTE : Juízo Federal da 2^a Vara de São Paulo - 1^a SSJ/SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA - DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa - DÉBITOS NOVOS - CONCESSÃO DO WRIT

1 - Impõe-se o não conhecimento do agravo retido uma vez que não houve o pedido de se conhecer dele quando da apelação.

2 - A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

3 - A existência de outra inscrição na Dívida Ativa surgida no curso da demanda conforme noticiado pela autoridade impetrada, não pode ser objeto de análise.

4 - Embora ao decidir a lide o juiz deva levar em consideração os fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que surgirem após a propositura da ação nos termos do artigo 462 do CPC, deve se ater aos limites em que proposta a lide, conforme o artigo 128 do CPC, não podendo apreciar o fato novo que é estranho à "causa petendi" e para o qual se exige discussão em outra demanda nos termos do devido processo legal.

5 - Constatada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação às CDA's que a impetrante possuía quando da propositura desta demanda, imperioso o reconhecimento do direito da impetrante à emissão da Certidão Positiva de Débitos com efeito de negativa no que toca ao período do ingresso em Juízo.

6 - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial e apelação não providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2008 - [data do julgamento].

PROC. : 2007.61.05.006794-8 AC 1339780
ORIG. : 3^o Vr CAMPINAS/SP
APTE : JOSE MARIA DE CAMPOS WHITAKER

ADV : ELEONORA DE PAOLA FERIANI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

1. Nos termos do § 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, a competência dos Juizados Especiais Federais, em razão do valor da causa, é absoluta.

2. A Juíza da Vara Federal Comum, a que distribuída originariamente a causa, não pode remetê-la ao Juizado Especial Federal, ao fundamento de que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, sem prévio exame da inicial e dos seus documentos, para aferir se tal quantum corresponde ao benefício econômico pretendido, possibilitando ao autor adequá-lo, se for o caso.

3. Não demonstrada a impossibilidade de atendimento da determinação, nem a interposição de agravo de instrumento, o seu não cumprimento resulta na ocorrência da preclusão, e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação interposta contra a sentença que indefere a exordial.

4. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.05.009715-1 AC 1364074
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : IVAN BRAUN e outro
ADV : MARIA INES CALDO GILIOLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS.

1 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

2 - O débito judicial deve ser corrigido desde à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

3 - Fixo os honorários advocatícios em R\$ 15.000,00, nos termos do artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil.

4 - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.06.004627-9 AC 1299137
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ROGERIO BORGES NOMURA
ADV : ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - Os honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 20 § 3º do Código de Processo Civil, devem remunerar condignamente os trabalhos do patrono, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação dos serviços, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

2 - Nas causas de pequeno valor, como no caso em comento, dispõe o artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil que os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as disposições do parágrafo anterior.

3 - Cabível a fixação dos honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais).

4 - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.08.007716-6 AC 1364802
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : DULCE FERREIRA RAMOS COLASSO
ADV : CLAUIVALDO PAULA LESSA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". MARCO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

2 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

4 - Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.09.006765-0 AC 1364082
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : CELSO DAL FABBRO DIAS PACHECO
ADV : ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". MARCO TEMPORAL.

1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

2 - A a Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II).

3 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituíu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II.

4 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, não conhecer de parte da apelação e dar provimento à parte conhecida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.11.002808-5 AC 1311907
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : JACIR DE FREITAS BARBOSA
ADV : ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E II. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". MARCO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1 - Preliminares de cerceamento de defesa e de ilegitimidade passiva rejeitadas, bem como o pedido de denunciação da lide ao Banco Central do Brasil e à União Federal.

2 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

3 - Acerca do chamado Plano Bresser, a matéria se encontra totalmente pacificada. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês.

4 - O índice de correção monetária para o período de janeiro de 1989 é de 42,72%, incidente apenas sobre as contas com aniversário na primeira quinzena do mês, consoante assentado na jurisprudência.

5 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

6 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituíra este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II.

7 - O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, na forma estabelecida pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

8 - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.12.005125-0 AC 1315331
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
APDO : OLYMPIA KIYOKO TATIBANA HIGASHINO (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDRE GUSTAVO LISBOA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - JULGAMENTO EXTRA PETITA - PLANO BRESSER - ÍNDICE DO CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007

1 - Não obstante a autora tenha pleiteado a "diferença entre a aplicação da correção com base no índice LBC e não pela OTN, aplicando-se o percentual de 8,04%" (fl.14), a decisão monocrática apreciou objeto diverso, qual seja, a "diferença de correção monetária referente ao IPC junho/87 e a LBC do mesmo mês, cumulado ao pagamento da diferença de 8,04%" (fl. 101).

2 - Resta, portanto, caracterizado julgamento extra petita, sendo de rigor a sua anulação, nesta parte, porquanto o magistrado não se ateu aos limites da postulação, como preconizado nos artigos 128 e 460, caput, do Código de Processo Civil.

3 - Deixo de determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial, por entender possível a interpretação extensiva do § 3º, do artigo 515 do mesmo diploma processual.

4 - Cumpre observar que o saldo das cadernetas de poupança, até junho de 1987, eram atualizados segundo a variação do IPC ou da LBC, sendo utilizado o maior índice. Com a entrada em vigor do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil determinou, através da Resolução nº 1.338 de 15 de junho de 1987, que a partir do mês de julho os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos pela OTN. Contudo, referida disposição não poderia atingir de imediato os poupadores cujos depósitos aniversariassem até o dia 15 de julho, porquanto tais contas iniciaram seus períodos aquisitivos antes da entrada em vigor da resolução supracitada.

5 - A matéria hoje se encontra totalmente pacificada. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês.

6 - Compulsando os autos, depreendo que, a despeito da autora ter pleiteado o percentual de 8,04%, correspondente à diferença entre a correção monetária aplicada sobre o saldo da caderneta de poupança em julho de 1987 (OTN - 18,02%) e o índice que entende cabível (LBC), referido percentual corresponde à diferença entre o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o valor alcançado pela OTN no mês de junho do mesmo ano, qual seja, 18,02%, razão pela qual julgo procedente o pedido, para condenar a CEF a pagar à autora a diferença de 8,04%, apurada na forma determinada na sentença.

7 - O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os índices inflacionários expurgados, na forma estabelecida pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

8 - Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, declarar extra petita a parte da sentença que tratou do índice aplicável ao saldo da caderneta de poupança no mês de julho de 1987, anulando-a nesta parte e julgando-a procedente e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.14.004613-2 AC 1360703
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARIO SERGIO DOS REIS FERNANDES
ADV : ANA CRISTINA FRONER FABRIS
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - OCORRÊNCIA

1.O artigo 168 do Código Tributário Nacional determina que a ação de repetição de indébito prescreve em cinco anos, contados do recolhimento indevido.

2.Prescreveu o recolhimento do imposto de renda que o autor pretende repetir.

3.Apelação prejudicada e remessa oficial provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada à apelação e dar provimento à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido o pedido, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.19.000032-2 AMS 302078
ORIG. : 6ª Vara de Guarulhos/SP
APTE : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
APDA : V & M do Brasil S/A
ADV : Otto Carvalho Pessoa de Mendonça
REMTE : Juízo Federal da 6ª Vara de Guarulhos - 19ª SSJ/SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA - DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa - CONCESSÃO DO WRIT

1 - Requereu o impetrado o conhecimento do agravo interposto, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Atendidos os pressupostos legais, conheço do recurso.

2 - Não pode prosperar a preliminar de inadequação da via eleita argüida pelo apelante uma vez que, consoante se depreende da análise da documentação acostada ao Mandamus, o impetrante trouxe aos autos prova pré-constituída do direito alegado.

3 - No mandado de segurança a legitimidade passiva da autoridade indicada como coatora deve ser reconhecida de acordo com a possibilidade que esta detém de rever o ato denominado ilegal, omissivo ou praticado com abuso de poder. A autoridade impetrada é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.

4 - Os créditos da União estão extintos pelo pagamento e pela compensação, nos termos do artigo 156 do CTN, não sendo óbice para a emissão da certidão almejada. Constatada a suspensão da exigibilidade dos demais créditos tributários mencionados, imperioso o reconhecimento do direito da impetrante à emissão da Certidão Positiva de Débitos com efeito de negativa.

5 -Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido e negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2008 - [data do julgamento].

PROC. : 2007.61.19.007044-0 AMS 306693
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA
ADV : CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA
APDO : CLAUDIO BLANS LIBORIO
ADV : RONALDO VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE À REALIZAÇÃO DE MATRÍCULA - AUSÊNCIA DE ATO COATOR ILEGAL - REFORMA DA SENTENÇA - INEXISTÊNCIA DE ACORDO EM ANDAMENTO

1. Rejeito a preliminar de decadência.
2. O documento juntado pela impetrada (fl.89) onde consta o carimbo de pedido de matrícula indeferido não apresenta data da tomada de ciência pelo aluno.
3. A inexistência de documento que comprove a data em que o impetrante tomou ciência do indeferimento torna impossível verificar a ocorrência de decadência no presente caso.
4. Quanto ao mérito, entendo que o ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir a renovação de matrícula da impetrante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais, conforme se vê no artigo 5.º da Lei n.º 9.870/99.
5. Ademais, não há acordo em andamento referente à dívida apontada nos extratos juntados pela impetrada às folhas 168/178.
6. Indevida à espécie, a condenação na verba honorária, a teor da Súmulas n.º 512 do Supremo Tribunal Federal e n.º 102 do Superior Tribunal de Justiça.
7. De rigor, portanto, a reforma da sentença.
8. Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.19.008293-4 AC 1354611
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LUIZ CARLOS MARQUES
ADV : ROGERIO RIBEIRO CELLINO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - NEFROPATIA GRAVE - APOSENTADORIA - ISENÇÃO

- 1.Preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse de agir rejeitadas.
- 2.Agravo retido não conhecido, posto que seus fundamentos não foram renovados nas razões de apelação.
- 3.O inciso XIV da Lei 7.713/88 concede isenção do Imposto de Renda relativamente aos proventos percebidos pelos contribuintes aposentados portadores de neoplasia maligna.
- 4.O autor comprovou ser portador de nefropatia grave, para tanto juntou laudo médico e comunicado do INSS que reconhece ser ele portador da doença.
- 5.. Preliminares rejeitadas, agravo retido não conhecido, apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, não conhecer do agravo retido, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.20.003775-0 AC 1357524
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : GILSON MARQUES LUIZ e outro
ADV : TATIANA MILENA ALBINO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. BRESSER. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, bem como o pedido de denunciação à lide e citação do Banco Central do Brasil e da União Federal.

2- A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

3 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

4 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

5- O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência.

6 - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.

7- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na sentença.

8- Apelação da ré não provida e apelação dos autores parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da ré e dar parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.26.002884-4 AC 1336678
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : CARMEN ALICE GUALTIERI (= ou > de 60 anos)
ADV : LEONARDO GUILHERME WIDMANN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : BRENO ADAMI ZANDONADI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1 - Desaparecendo o interesse processual da apelante pela satisfação do pedido no momento da contestação, a hipótese é de extinção do processo, sem resolução de mérito, pela perda do objeto da demanda. Não houve a pretensão resistida que justificasse a intervenção do Judiciário.

2 - Quanto aos demais pedidos, não se vislumbra qualquer interesse de agir por parte da autora, ora apelante, no que tange à propositura da ação cautelar, posto que basta mera petição, nos próprios autos da ação ordinária, para requerer a juntada dos documentos pleiteados.

3 - O pleito de exibição de extratos se traduz em mero incidente procedimental, cuja decisão se dá nos autos principais, sendo passível de agravo.

4 - Apelação não provida em relação às contas ns. 6.564-2, 30.650-0, 29.436-6, 20.795-1 e 8.684-4 nos meses de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989, bem como no tocante à conta nº 31.295-0 nos meses de junho e julho de 1987 e quanto às contas ns. 38.218-4, 42.796-0 e 47.169-1 nos meses de janeiro e fevereiro de 1989. Feito extinto, de ofício, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, quanto aos demais pedidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação em relação às contas ns. 6.564-2, 30.650-0, 29.436-6, 20.795-1 e 8.684-4 nos meses de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989, bem como no tocante à conta nº 31.295-0 nos meses de junho e julho de 1987 e quanto às contas ns. 38.218-4, 42.796-0 e 47.169-1 nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e, de ofício, extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, quanto aos demais pedidos, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.008576-2 AI 328579
ORIG. : 9800030239 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : REFRIGERAÇÃO PAULISTA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA. massa falida
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - IMPOSSIBILIDADE

1.O presente agravo discute a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal, com a responsabilização do sócio-gerente.

2.Há de se fazer a ressalva da contemporaneidade entre o fato gerador do tributo cobrado e a gerência da pessoa jurídica pelo sócio a ser incluído, mesmo que a execução fiscal decorra de contribuições sociais

3.No caso, a estes autos não veio prova acerca da contemporaneidade da gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerado, bem como não foi acostada a cópia da certidão da dívida ativa- CDA.

4.Não há, portanto, elementos suficientes a examinar o alegado desacerto da decisão agravada, até porque o recurso não foi instruído com peça obrigatória.

5.Na sistemática do agravo de instrumento, introduzida pela Lei n.º 9.139/95, compete à parte interessada instruir o recurso com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

6.Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.011235-2 AI 330569
ORIG. : 9200371809 14 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : JOMARCA IND/ DE PARAFUSOS LTDA.
ADV : CLEBER ROBERTO BIANCHINI
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : IRMÃOS CORAZZA S/A MÓVEIS CONSTRUÇÕES IND/ E COM/ e
outro
ADV : CLEBER ROBERTO BIANCHINI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - ARTIGO 5o, XXXVI CF - RECURSO PROVIDO.

1.O MM. Juízo entendendo pela existência de débito em nome da agravante para com a União, e pela possibilidade de penhora no rosto dos autos, da ação ordinária em questão, indeferiu o pedido de levantamento.

2.Cumpre ressaltar que a agravante obteve provimento jurisdicional que lhe garantiu o direito de reaver valores recolhidos indevidamente.

3.O condicionamento do levantamento do precatório judicial ao adimplemento de distintas obrigações fiscais vem ofuscar princípios constitucionais, além de remeter ao teor do artigo 19, da Lei nº 11.0033/2004 já tido como inconstitucional pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.4573-7

4.Diz a Carta Magna: "A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", no art. 5o, XXXVI.

5.A empresa JOMARCA, ora agravante, detém três inscrições sendo que a de nº 80.2.07.004960-07, e 80.3.06.005669-57 encontram-se extintas por cancelamento com data de extinção em 16/9/2007 e 14/8/2007, respectivamente, e que a única pendente é a de nº 80.6.05.028738-90 que tem por valor consolidado a quantia de R\$ 6.324,87(seis mil trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos) em 9/5/2007, fato que se consolida também com ofício apresentado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, SECAT/DRF/GUA Nº 1268/2007, o qual demonstra as condições já informadas das inscrições citadas.

6.Considerando que a agravante busca o recebimento de valores indevidamente pagos de FINSOCIAL, e tendo esta por conta disso um crédito com a União equivalente a R\$ 54.710,62 (cinquenta e quatro mil e setecentos e dez reais e sessenta e dois centavos) em 21/1/2008, conforme fl. 98, não vislumbro o fundamento para o indeferimento da execução da expedição do alvará de levantamento, também tendo-se em conta a desproporcionalidade dos créditos pleiteados.

7.Ademais,segundo consulta ao sistema processual informatizado, não há qualquer execução fiscal ajuizada para a cobrança da CDA 80.6.05.028738-90.

8.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.013419-0 AI 331878
ORIG. : 9106882137 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : EDSON SILVA
ADV : VLADIMIR ALFREDO KRAUSS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS EM CONTINUAÇÃO - PERÍODO ENTRE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - PERÍODO ENTRE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E DISPONIBILIZAÇÃO DO NUMERÁRIO - PRECEDENTES.

1. Preliminarmente, julgo prejudicado o agravo regimental interposto, vez que a questão relativa ao mérito está sendo apreciada no presente julgado.
2. A inclusão de juros moratórios nos cálculos de liquidação é vedada se observado o prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da CF.
3. Período entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório, todavia, merece a inclusão dos juros de mora, em virtude do longo lapso e por se tratar de título executivo judicial com trânsito em julgado.
4. Ressalta-se que nos cálculos da Contadoria Judicial deverão ser incluídos juros somente no período compreendido entre a data da conta homologada e a data da expedição do precatório, não os acrescentando, portanto, após a expedição do precatório.
5. Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.027323-2 AI 341928
ORIG. : 0800000114 A Vr PIRASSUNUNGA/SP0800029226 A Vr
PIRASSUNUNGA/SP
AGRTE : BRAPIRA COM/ DE BEBIDAS LTDA
ADV : LEONARDO DE ANDRADE
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BLOQUEIO ONLINE - NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE.

1-A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.

2-Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor.

3-Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis.

4-In casu, o pedido de expedição de ofício ao BACEN baseia-se, apenas, na perspectiva de difícil alienação dos bens indicados, não tendo, portanto, o condão de afastar a penhora sobre referido bem, eis que sequer foi levado a leilão para tanto, tampouco pleiteiou-se a substituição ou reforço da penhora.

5-Portanto, temos que o exequente não exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo devedor, que pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora.

6-Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.027422-4	AI 342001
ORIG.	:	200761020032488	9 Vr RIBEIRÃO PRETO/SP
AGRTE	:	USINA SANTA LYDIA S/A	
ADV	:	REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE	
AGRDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP	
RELATOR	:	Desembargador NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE IMÓVEIS -ARTIGO 656,IV CPC - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS - RECURSO DESPROVIDO.

1.O agravo de instrumento versa sobre a possibilidade de se reduzir a termo a penhora oferecida pela agravante, após a consequente avaliação, e antes de ser viabilizado o reforço da referida constrição indicada pela agravada.

2.Sob o argumento de que os bens oferecidos à penhora foram super avaliados pela agravante; em face de apresentarem valores divergentes quando comparados aos valores declarados à Receita Federal, a agravada requisitou uma nova avaliação desses bens além da adição de três imóveis à penhora.

3.Também foi alegado pela agravada que a não aceitação integral dos imóveis oferecidos se deu pelo fato de que já pesam, sobre tais bens outras penhoras, informação que se verifica nos registros anexos nos autos, ora do 1º Cartório de Registro de Imóveis, ora do 2º Cartório de Registro de Imóveis, ambos de Ribeirão Preto, condição esta prevista para a substituição da penhora, vide artigo 656 , IV CPC.

4.Ademais, o recurso em análise carece de documentos necessários para uma profunda apreciação.

5.Cabe ao agravante o ônus de instruir o recurso com os documentos necessários para a apreciação e julgamento do agravo.

6.Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.028683-4 AI 342929
ORIG. : 030006443 A Vara de Ribeirão Pires/SP 0300143500 A Vara de Ribeirão Pires/SP
AGRTE : OURO FINO - Indústria de Plásticos Reforçados Ltda.
ADV : Edison Freitas de Siqueira
AGRDA : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
ORIGEM : Juízo de Direito do SAF de Ribeirão Pires - SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE

1 - A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua a satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.

2 - Atenda-se aqui o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor.

3 - Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - através de ofícios encaminhados às instituições bancárias ou através do BACEN-JUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis.

3 - Houve manifestação da agravada no sentido de recusa justificada do bem oferecido à penhora, quais sejam, pedras preciosas (esmeraldas). A executada não comprovou a propriedade das pedras, embora juntando exame de avaliação.

4 - Cabe à executada nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficiente para a garantia da execução; a exequente pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação.

5 - Verifica-se que a agravada, ao contrário do que afirma a agravante, exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres titularizados pela empresa devedora, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, vale dizer, a realização de diligências perante o banco de dados do CIRETRAN/DETRAN, DOI, etc, as quais restaram infrutíferas.

6 - A agravante, ante a recusa da agravada em relação ao bem oferecido à penhora, permaneceu inerte, limitando-se a declarar que a empresa possui outros bens passíveis de constrição, sem indicá-los e tampouco comprovou perante o Juízo a ocorrência de dificuldades operacionais em razão da medida constritiva.

7 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, vencida a Desembargadora Cecília Marcondes, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2008 - (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.000645-9 AC 1270389
ORIG. : 9600005711 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP 9600109006 A Vr
ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RESIQUIMICA INDL/ LTDA massa falida
SINDCO : LUIS CARLOS CORREA LEITE
ADV : LUIS CARLOS CORREA LEITE
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS DE MORA. SELIC.

1.Os juros moratórios incidem até a data da quebra (Art. 26 da Lei nº 7.661/45).

2.A aplicação da taxa SELIC encontra respaldo nos artigos 13 e 18 da Lei nº 9.065/95.

3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.005298-6 AC 1276070
ORIG. : 0000000049 1 Vr SAO MANUEL/SP 0000013430 1 Vr SAO
MANUEL/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CENTRAL GENETICA E PECUARIA LTDA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal.

2.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.006200-1 AC 1277700
ORIG. : 0300000861 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP 0300099480 A Vr MOGI
DAS CRUZES/SP
APTE : ESTRUTURAL MOGI CONSTRUTORA LTDA
ADV : LUIZ CARLOS DATTOLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA, PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA

1 - A juntada do processo administrativo é desnecessária uma vez que a CDA embasadora da execução espelha com clareza a constituição do crédito. Além disso, este fica a disposição do contribuinte na repartição competente, conforme determina o art. 41 da Lei 6.830/80.

2 - A decadência diz respeito ao prazo para se efetuar o lançamento e a prescrição só começa a ser contada a partir do lançamento, sendo o tempo que a Fazenda possui para cobrar judicialmente o crédito tributário.

3- A partir da data dos vencimentos, a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.

4- Entre a constituição do crédito mais 'recente' até o ajuizamento da execução - interrompendo a prescrição, transcorreu o prazo de 5 anos.

5 - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de novembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.008137-8 AC 1281232
ORIG. : 0600000525 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0600070202 1 Vr
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
ADV : OSWALDO BERTOGNA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM CENTRO DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. INEXIGÊNCIA.

1.O artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 exige a presença de farmacêutico como responsável técnico por drogarias e farmácias, sendo que o artigo 19 do mesmo diploma dispensa tal exigência para os postos de medicamento.

2.O Decreto 793 que deu nova redação ao artigo 27 do Decreto 74.170/74 determina que os hospitais possuam farmacêutico responsável técnico pelos setores de dispensa de medicamentos.

3.A exigência contida no decreto extrapolou o comando legal.

4.A súmula nº 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos dispõe que as unidades hospitalares com até 200 leitos que possuam dispensário de medicamentos não estando sujeitas à exigência de manter farmacêutico.

5.Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima identificados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.043690-9 ApelReex 1346999
ORIG. : 0300000295 A Vr OSASCO/SP 0300044707 A Vr OSASCO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VITAL ANDRELINO PEREIRA -ME
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal.

2. Remessa oficial não conhecida e apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.049388-7 AC 1359783
ORIG. : 0300011821 A Vr OSASCO/SP 0300304535 A Vr OSASCO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : ACERVO DISCOS E FITAS LTDA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal.

2.Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.051395-3 ApelReex 1364882
ORIG. : 0300020434 1 Vr OSASCO/SP 0300365335 1 Vr OSASCO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PENASIL COML/ DE ELETRONICOS LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal.

2.Remessa oficial não conhecida e apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.61.05.001005-0 AMS 309735
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEINAS S/A
ADV : FLAVIO RICARDO FERREIRA

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA - CREDITO TRIBUTÁRIO NÃO COMPENSADO - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

2. Na hipótese em apreço, verifica-se, conforme certidão de objeto e pé (fl.54) referente à Execução Fiscal nº 604.01.1984.000003-3, que os bens penhorados para garantia do Juízo serviram de esteio para o regular processamento dos embargos à execução.

3. Cumpre ressaltar que os referidos embargos foram julgados parcialmente procedente e as apelações interpostas em face da respectiva sentença tiveram seu provimento negado, transitando em julgado o acórdão proferido por esta Corte em 24/4/2006.

4. Da mesma certidão ainda consta o sobrestamento do feito a pedido da exequente desde 23/11/2006. A certidão, expedida em 23/1/2008, indica que se aguarda manifestação da exequente tendo em vista o decurso de prazo de suspensão.

5. O presente mandamus foi impetrado em 28/1/2008.

6. Note-se que em nenhum momento, a penhora realizada nos autos da execução fiscal foi contestada, não sido pleiteado pela União Federal sua substituição ou reforço da penhora, sob o argumento de que seria insuficiente para garantir o débito, a teor do que preceitua o art.15, II, da Lei nº 6.830/80. Não pode, desta forma, fazê-lo administrativamente, de molde a embasar decisão que nega pedido de certidão positiva com efeitos de negativa. A inércia da exequente não pode prejudicar a impetrante.

7. A penhora somente pode ser considerada insuficiente pela avaliação, nos termos do artigo 685, "caput" e inciso II, do Código de Processo Civil ou pela alienação judicial, nos termos do artigo 667, inciso II, do mesmo diploma legal, o que não ocorreu na espécie.

8. Apelação e à remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.17.001206-2 AC 1357904
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : RAQUEL FERNANDA BACHIEGA MORELLI
ADV : VIVIANI BERNARDO FRARE
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 - Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva.

2 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

3- O índice de correção monetária para poupança com "aniversário" na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.

4 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

5 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2008 (data do julgamento).

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

PROC. : 90.03.007697-9 AMS 20922
ORIG. : 8800195032 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CERVEJARIA KAISER SAO PAULO S/A
ADV : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TAXA DE MELHORAMENTO DOS PORTOS. INCIDÊNCIA.

1. A Taxa de Melhoramento dos Portos possui base de cálculo distinta da utilizada pelo Imposto de Importação, pois enquanto esta incide sobre o ingresso de mercadoria no território nacional, aquela se verifica no serviço portuário.
2. Questão já decidida pelo E. STF, que julgou constitucional a exação questionada.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.008642-4 AC 156946
ORIG. : 9200029027 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAZ LTDA e outros
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
ADV : PLINIO JOSE MARAFON
APTE : COPAGAZ INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : PLINIO JOSE MARAFON e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 778
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto, que acolheu os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada e declarar a competência da Segunda Seção, para o julgamento do agravo (art. 557, §1º, do Código de Processo Civil), na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.067806-6 AMS 175269
ORIG. : 9200856101 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CIA MASA ALSTHOM
ADV : AGENOR XAVIER FILHO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A impetrante no primeiro Mandado de Segurança busca eximir-se do pagamento do IPI com incidência da Lei nº 8.218/91, relativo ao eventualmente valor devido no mês de setembro; nesta impetração busca eximir-se do mesmo pagamento quanto à competência do mês de outubro/91. Portanto, meses diferenciados, o que a meu ver, não gera a litispendência decretada.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto, que negou provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 97.03.046477-7 AMS 181044
ORIG. : 9600159378 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FAIR BUSINESS COM/ EXP/ E IMP/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MORATO DO AMARAL e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE. TRÂNSITO ADUANEIRO. MERCADORIAS IMPORTADAS. ARMAZÉM ALFANDEGADO DO CNAGA.

1. Assegurado ao impetrante o direito de transportar a mercadoria até o armazém alfandegado do CNGA, onde deverá ser desembarçada.

2. Intimada a autoridade impetrada da concessão da liminar e da impetração do presente mandado de segurança, a Fazenda Nacional, representada pelos seus agentes administrativos, não pode alegar desconhecimento quanto a presente impetração.

3. Situação da carga compatível com o que declara a impetrante.

4. Quando a mercadoria vai a um armazém alfandegado para desembarço, lá deve ser exigido o mesmo procedimento que o realizado na sede da Receita Federal, isto é, nos armazéns próprios da Receita Federal, pois se for de forma diferente não há sentido na existência dos armazéns alfandegados.

5. Preliminar rejeitada.

6. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 97.03.047323-7 AMS 181111
ORIG. : 9712016684 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : SODEMCO SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E
CONSTRUCOES DO OESTE PAULISTA LTDA
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 12/96. LEI N.º 9.311/96. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

1. Constitucionalidade da exação, tese também abraçada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do pedido de suspensão cautelar ventilado na ADIN nº 2031-DF.

2. Descabe a alegação de que a Emenda Constitucional nº 12/96 não teria observado o devido processo legislativo em face da ocorrência de vício formal em seu processamento.

3. Procedeu o art. 75 do ADCT ao fenômeno da repristinação das leis 9.311/96 e 9.539/97, o qual dispôs de forma expressa no sentido de prorrogar as aludidas leis, reintegrando ao ordenamento jurídico a CPMF, até porque inexistiu impedimento ao fenômeno.

4. Não há que se falar em violação do princípio do "non bis in idem", ao argumento de que a CPMF teria o mesmo fato gerador e base de cálculo do IOF, uma vez que o art. 154, inciso I da Constituição Federal destina-se ao legislador infraconstitucional e não ao constituinte derivado.

5. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade e da segurança jurídica na EC 12/96, dado que manda ela observar o prazo de noventa dias inscrito no § 6º do artigo 195 da Constituição, que é a anterioridade própria das contribuições sociais.

6. Ainda que houvesse inconstitucionalidade dos parágrafos 2º e 3º do artigo 11 e do inciso IV do artigo 17, ambos da Lei 9.311/96, não se pode estendê-la à mencionada lei como um todo, notadamente aos artigos que traçam os elementos da hipótese de incidência da CPMF.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.054043-2 REO 427413
ORIG. : 0006630499 10 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : WILSON ROBERTO MAION e outros
ADV : GUSTAVO LEOPOLDO MARYSSAEL DE CAMPOS
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FUNDO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (FNT). INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO.

1. É pacífica a jurisprudência quanto à inconstitucionalidade da cobrança da exação em análise no período de 27.8.74 a 1.1.85, razão pela qual deve ser confirmada a sentença que julgou procedente a ação de repetição de indébito proposta com o fim de reaver o valor recolhido indevidamente nesse período, observada a prescrição quinquenal.

2. O extinto TFR (Plenário), na arguição de inconstitucionalidade ventilada na REO nº 107.572-PB, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança da sobretarifa ao FNT, em face do desvio de finalidade de sua arrecadação que se transmudou de preço público para tributo de 27.8.74 a 1.1.85, respectivamente datas das edições da Lei nº 6093/74 e Decreto-Lei nº 2186/84, tendo o Plenário desta Corte se manifestado neste mesmo sentido na arguição de inconstitucionalidade deduzida na apelação cível nº 89.03.06968-4, o que enseja a devolução dos valores recolhidos indevidamente a este título no período acima delimitado.

4. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.037247-3	AC 483916
ORIG.	:	9700374203	13 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	VIPA ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA	
ADV	:	PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE	
ADV	:	FRANCISCO HENRIQUE J M BOMFIM	
EMBTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
EMBDO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 303/304	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. LEI Nº 9.246/96. ADC Nº 3. DECISÃO DO STF. DIREITO DA PARTE DE CONHECER OS FUNDAMENTOS DO VOTO VENCIDO

1. Dentro dos limites estabelecidos no artigo 535, I e II do CPC, possível é a complementação do julgado.

2. Sobre a lei 9.246/96, em face da força vinculante, eficácia erga omnes e efeito ex tunc da ADC 3/DF, que declarou a constitucionalidade do art. 15, § 1º, I e II e § 3º da Lei nº 9.424/96 que dispõe sobre a contribuição social do salário-educação previsto no § 5º do art. 212 da Cf (14/96), cabe apenas declarar a validade da exigência da mencionada lei, mantendo-se todavia o entendimento relativo aos Decretos-lei nsº 1.422/75 e 76.923/75.

3. É direito da parte, conhecer os fundamentos do voto vencido, emitido na assentada de julgamento.

4. Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2001. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.042700-0 AMS 190264
ORIG. : 9809022441 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : GALERIA DOS TECIDOS LTDA
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : GALERIA DOS TECIDOS LTDA
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 148/149
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. DIREITO DA PARTE DE CONHECER OS FUNDAMENTOS DO VOTO VENCIDO.

1. Razões dissociadas do julgado. Falta interesse recursal à impetrante, ora embargante. Embargos não conhecidos.

2. É direito da parte, conhecer os fundamentos do voto vencido, emitido na assentada de julgamento.

3. Embargos da impetrante não conhecidos e embargos da União acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração da impetrante e acolher os embargos da União, nos termos do voto do Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2002. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.086001-7 ApelReex 528132
ORIG. : 9700397467 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : J. DOLABANE INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA.
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE e outro
ADV : LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ACOLHIMENTO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. LEI Nº 9.246/96 ADC Nº3. DECISÃO DO STF.

1. Considerando que não houve em nenhum momento aditamento do pedido inicial, deve ser limitada a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos a maior conforme traçado pelo pedido da autora, excluindo-se o período referente à vigência da lei nº 9424/96 (a partir de jan/97).

2. Dentro dos limites estabelecidos no artigo 535, I e II do CPC, possível é a complementação do julgado.

3. Sobre a lei 9.246/96, em face da força vinculante, eficácia erga omnes e efeito ex tunc da ADC 3/SF, que declarou a constitucionalidade do art. 15, § 1º, I e II e § 3º da Lei nº 9.424/96 que dispõe sobre a contribuição social do salário-educação previsto no § 5º do art. 212 da CF (14/96), cabe apenas declarar a validade da exigência da mencionada lei, mantendo-se todavia o entendimento relativo aos Decretos-lei nº 1.422/75 e 76.923/75.

4. É direito da parte, conhecer os fundamentos do voto vencido, emitindo na assentada de julgamento.

5. Embargos da autora e do INSS acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração do INSS e acolher os embargos de declaração da autora, nos termos do voto do Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2001 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.089452-0	AC 531563
ORIG.	:	9800084452	21 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APTE	:	TINTAS RENNER SAO PAULO S/A	
ADV	:	CLAUDIO MERTEN	
APDO	:	OS MESMOS	
EMBTE	:	TINTAS RENNER SAO PAULO S/A	
EMBDO	:	ACÓRDÃO DE FL. 165	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VOTO VENCIDO. DIREITO DA PARTE. CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

I - É direito da parte de conhecer as razões e fundamentos do voto vencido ou divergente.

II - Não existindo no acórdão embargado contradição a ser sanada, rejeita-se os embargos opostos sob tal fundamento.

III - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

IV - Embargos parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator, tudo na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2002. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.109247-2 AC 551328
ORIG. : 9812037080 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RAMON CANO GARCIA
ADV : PEDRO STABILE
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FL. 114
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DA PARTE DE CONHECER OS FUNDAMENTOS DO VOTO VENCIDO.

1.É direito da parte, conhecer os fundamentos do voto vencido, emitido na assentada de julgamento.

2.Embargos acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2002. (data do julgamento).

PROC. : 1999.60.00.001673-7 AC 997596
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ACEDINO GOMES DOS SANTOS e outro
ADV : SIDNEI ESCUDERO PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO CAUSADOR DO DANO. DANO MORAL E MATERIAL. ATROPELAMENTO. MORTE DE FILHOS MENORES. INDENIZAÇÃO.

1. A fixação de 1.600 salários-mínimos por tais danos, levando em conta a condição financeira dos Apelados, as circunstâncias do caso e o efetivo dano produzido, mostra-se exacerbada, razão pela qual diminuo tal condenação a 1.000 salários-mínimos na forma fixada na R. sentença.

2. No tocante à fixação da pensão dos 14 aos 25 anos em 2/3 do salário mínimo e dos 25 aos 65 anos em 1/3 do salário-mínimo, tal condenação está amoldada a Jurisprudência do C. STJ, pelo que não merece reparo em nada. Além do mais, tal fixação coaduna-se perfeitamente como o dano sofrido com o ato ilícito praticado pelo condutor da Viatura da Polícia Rodoviária Federal.

3. Demonstrado com eficácia o nexo causal entre o evento e sua causa e efeito, bem como, patenteada a responsabilidade da União por ato de seu agente, que não se houve com prudência, habilidade e atenção na condução da viatura da Polícia Rodoviária Federal, eis que dirigia com velocidade acima da permitida no local, além de realizar manobra imprópria, conforme relatado na perícia efetuada.

4. Não há que se falar em enriquecimento sem causa, posto que consoante Jurisprudência de nossos Tribunais, perfeitamente possível a cumulação das indenizações por danos morais e materiais, e as mesmas foram fixadas com base em parâmetros legais, porém, com exasperação, razão pela qual, reduzida a indenização como foi, tal valor mostra-se adequado a reparar o ilícito praticado, de forma justa para as partes.

5. No referente aos honorários advocatícios, o valor fixado bem remunera o trabalho desenvolvido pelo advogado, devendo assim ser mantida tal condenação.

6. Apelação e remessa oficial providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Relator, na conformidade da ata do julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	1999.61.00.000811-1	AC 646312
ORIG.	:	4 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	METALURGICA DISPLAY LTDA	
ADV	:	JOSE ROBERTO MARCONDES	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE	
ADV	:	PAULO CESAR SANTOS	
EMBTE	:	METALURGICA DISPLAY LTDA	
EMBTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
EMBDO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 511/513	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA	

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. §1º E §3º DO ART. 89 DA LEI 8.212/91. INAPLICABILIDADE. TAXA SELIC. DIREITO DA PARTE DE CONHECER OS FUNDAMENTOS DO VOTO VENCIDO.

1. Dentro dos limites estabelecidos no artigo 535, I e II do CPC, possível é a complementação do julgado.

2. O voto condutor bem esclareceu que a partir de 1º/01/96, somente incidirá a Taxa SELIC, que já engloba em seu bojo tanto juros quanto correção monetária, não se caracterizando a alegada omissão.

3. Deve ser afastado o §1º do art. 89 da Lei 8.212/91, consoante entendimento uniforme da Primeira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

4. É de rigor afastar-se a aplicabilidade do §3º do art. 89 da Lei 8.212/91, alterado pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, apenas em relação aos recolhimentos indevidos efetuados antes da sua vigência, ou seja, os valores compensáveis até a data da publicação das aludidas leis estão a salvo dos limites nelas fixados.

5. É direito da parte, conhecer os fundamentos do voto vencido, emitido na assentada de julgamento.

6. Embargos de declaração do INSS acolhidos e embargos de declaração da autora parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela autora e acolher os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto do Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2001. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.010028-3 AC 677255
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CONSTRUTORA SALLES VANNI LTDA
ADV : HELIO SPOLON
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 347/349
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ACOLHIMENTO. DIREITO DA PARTE DE CONHECER OS FUNDAMENTOS DO VOTO VENCIDO.

1. Dentro dos limites estabelecidos no artigo 535, I e II do CPC, possível é a complementação do julgado.
2. Considerando que não houve em nenhum momento aditamento do pedido inicial, deve ser limitada a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos a maior conforme traçado pelo pedido da autora, excluindo-se o período anterior a 04/89 e posterior à vigência da Lei nº 9424/96 (a partir de jan/97).
3. É direito da parte, conhecer os fundamentos do voto vencido, emitido na assentada de julgamento.
4. Embargos acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2001. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.04.003081-4 AMS 195397
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : SOLIMEX TRADING COMPANY S/A
ADV : JANAINA DA SILVA BOIM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 128/129
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.06.008815-9 AC 936421
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARFRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
EMBTB : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 103
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.11.001841-0 AC 1242968
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARILIA EXPRES INFORMATICA LTDA massa falida e outro
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 56
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.11.009077-6 AMS 212932
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : DORI IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : ALEXANDRE ALVES VIEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : DORI IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
EMBDO : v. ACÓRDÃO DE Fls. 514
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.11.009884-2 AC 1242969
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARILIA EXPRES INFORMATICA LTDA massa falida e outro
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 50
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.11.010063-0 AC 1242970
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARILIA EXPRES INFORMATICA LTDA massa falida e outro
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 67
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.14.005961-9 AC 1345706
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MUNDUS REPRESENTACOES S C LTDA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXAME DA MATÉRIA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI 11.280/06. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária, sendo-lhes aplicável o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN.

2. O juiz pode, a partir da redação Lei nº 11.280/06 que alterou de modo direto e substancial o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, decretar de ofício a prescrição quando verificar sua ocorrência, independentemente de tratar-se ou não de direitos patrimoniais, sendo desnecessária a oitiva da Fazenda Pública. Trata-se, portanto, de matéria de ordem pública, com aplicação imediata.

3. Inaplicabilidade do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 1.569/77, pois ensejaria a imprescritibilidade do crédito tributário em confronto com o art. 174 do CTN.

4. Com o arquivamento dos autos, nos moldes do art. 20 da MP nº 1.973-65/00, convertida na Lei nº 10.522/02, verificada a inércia da Fazenda pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, permitido o reconhecimento e declaração da prescrição intercorrente de ofício, com base no art. 219, § 5º, do CPC.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.001155-9 AC 562340
ORIG. : 9700463281 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ELEANE SOUBIHE
ADV : ALFREDO DE ARAUJO BORBA
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 78
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.042898-7 AMS 203663
ORIG. : 9200599494 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RCT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
ADV : PATRICIA CRISTINA MEDEIROS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. ZONA FRANCA DE MANAUS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

- 1.No mandado de segurança, a prova deve ser pré-constituída, devendo o pedido vir acompanhado dos documentos necessários à prova do alegado, posto que não se admite a dilação probatória, a teor do art. 8º da Lei nº 1.533/51.
- 2.Com efeito, o Mandado de Segurança, por ter rito processual célere, pressupõe prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.
- 3.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão unânime, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do Julgamento).

PROC. : 2000.03.99.043883-0 AC 612277
ORIG. : 9700302490 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AUSTIN BRASIL PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA massa falida
SINDCO : JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA
ADV : JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 419/420
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.074743-6 AMS 212676
ORIG. : 9800055150 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDGARD REIMBERG E CIA LTDA
ADV : FERNANDO GODOI WANDERLEY e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
EMBTE : EDGARD REIMBERG E CIA LTDA
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 212/213
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES/ QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. VOTO DIVERGENTE.

I - Não existindo no acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, rejeita-se os embargos.

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

III - É direito da parte conhecer os fundamentos do voto divergente, emitido na assentada de julgamento.

IV - Embargos da impetrante rejeitados. Embargos da União acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da impetrante e acolher os embargos da União, nos termos do voto do Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2002. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.005617-1 AMS 218745
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOSE CARLOS PUGLIANO
ADV : JOSE CASSIO DE BARROS P FILHO
EMBTE : JOSE CARLOS PUGLIANO
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 135
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado contradição a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.06.000175-7 AC 1247032
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ATACADAO DE RACOES CEZAR LTDA
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 76
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.06.000372-9 AC 1247033
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ATACADAO DE RACOES CEZAR LTDA
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 46
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.07.002408-0 AC 1270709
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BORMETAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA massa falida
SINDCO : JOSE ROMUALDO DE CARVALHO
ADV : JOSE ROMUALDO DE CARVALHO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. ART. 26 DO DECRETO-LEI N. 7.661/45.

1. Não é devida a multa fiscal moratória da massa falida, a teor das Súmulas 192 e 565 do E. STF.
2. Aplica-se o teor do artigo 26 da Lei Falimentar sobre os juros moratórios, não sendo estes, portanto, exigíveis no período posterior à quebra e desde que o ativo da massa seja insuficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida.
3. Mantida a condenação em honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da diferença em favor da massa falida, conforme entendimento reiterado desta Turma.
4. Apelo desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.82.076300-8 AC 1352240
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TRIADE ENGENHARIA DE SEGURANCA LTDA
ADV : LUCIO PALMA DA FONSECA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais em sede de execução fiscal, onde tenha sido formulada desistência após a citação do executado e apresentação de exceção de pré-executividade.
2. A executada em sua defesa comprovou que o pagamento foi efetuado anteriormente ao ajuizamento da presente execução e de acordo com as prescrições legais.

3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.82.097666-1 AC 1244349
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BR IMOVEIS LTDA
ADV : RONALDO MITSUO TAHARA
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 161
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.003660-3 AMS 214682
ORIG. : 9800297200 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RUBENS FARAMIGLIO e outros
ADV : ILANA RENATA SCHONENBERG
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 124/125
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado contradição a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.014818-1 AC 680953
ORIG. : 9700405540 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO e filial
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
EMBT E : CIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO e filial
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD O : ACÓRDÃO DE FLS. 458/460
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. LEI Nº 9.246/96. DIREITO DA PARTE DE CONHECER OS FUNDAMENTOS DO VOTO VENCIDO. PRESCRIÇÃO. CONTRADIÇÃO SANADA.

1. Em relação à contradição existente entre a ementa e a certidão de julgamento, no tocante à prescrição, merece guarida a construção pretoriana, no sentido de que se devesse ampliar para dez anos o prazo extintivo das pretensões repetitórias ou compensatórias, uma vez que a referida construção vem ganhando espaço, na direção de que, em casos de gravames sujeitos pela lei ao regime de lançamento por homologação, se deva considerar ocorrente o indébito tributário somente após a ocorrência real ou ficta de uma homologação do lançamento pela autoridade administrativa.
2. É direito da parte conhecer os fundamentos do voto vencido, emitido na assentada de julgamento.
3. Embargos acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela autora e pelo INSS, nos termos do voto do Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2001. (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.017020-4 AC 684217
ORIG. : 9700358623 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES
APDO : J F MEDINA BRAGA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA
ADV : DIANA WEBSTER MASSIMINI
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 315/317
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ACOLHIMENTO. LEI Nº 9.246/96. DIREITO DA PARTE DE CONHECER OS FUNDAMENTOS DO VOTO VENCIDO.

1. Dentro dos limites estabelecidos no artigo 535, I e II do CPC, possível é a complementação do julgado.
2. Considerando que não houve em nenhum momento aditamento do pedido inicial, deve ser limitada a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos a maior conforme traçado pelo pedido da autora.
3. Deve ser limitada a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos a maior, excluindo-se o período anterior a 10/88 e o referente à vigência da Lei nº 9424/96 (a partir de jan/97).
4. É direito da parte, conhecer os fundamentos do voto vencido, emitido na assentada de julgamento.
5. Embargos acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto do Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2001. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.014580-9 AMS 244585
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CATALANO E REZENDE LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBTE : CATALANO E REZENDE LTDA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 280/282
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL. P/ ACÓRDÃO : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos da União Federal rejeitados.
5. Embargos da impetrante rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União Federal e da impetrante, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.09.003186-0 AC 1349055
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TRN HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA
ADV : ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO Nº 1.025/69, INAPLICABILIDADE DO § 3º DO ART. 5º DA LEI 10.189/2001.

1. Em face da extinção do processo nos termos do art. 269, V, do CPC, é devido apenas o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 (execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional), não obstante à adesão ao Refis, mostrando-se incabível nova condenação em verba honorária em razão da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal.
2. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
3. Apelação e remessa oficial não providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.09.004488-0 AMS 249232
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : INFIBRA LTDA e outro

ADV : FABIO GUARDIA MENDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
EMBTE : INFIBRA LTDA e outro
EMBDO : v. ACÓRDÃO DE Fls. 1135
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.10.009476-9 REOMS 241721
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
PARTE A : BRAULIO RODRIGUES DA SILVA
ADV : MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODOLFO FEDELI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBTE : UNIÃO FEDERAL
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 124
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.24.000644-0 AC 1347640
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : K NAGATA E FILHOS LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXAME DA MATÉRIA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI 11.280/06. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. O juiz pode, a partir da redação Lei nº 11.280/06 que alterou de modo direto e substancial o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, decretar de ofício a prescrição quando verificar sua ocorrência, independentemente de tratar-se ou não de direitos patrimoniais, sendo desnecessária a oitiva da Fazenda Pública. Trata-se, portanto, de matéria de ordem pública, com aplicação imediata.

2. Inaplicabilidade do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 1.569/77, pois ensejaria a imprescritibilidade do crédito tributário em confronto com o art. 174 do CTN.

3. Com o arquivamento dos autos, nos moldes do art. 20 da MP nº 1.973-65/00, convertida na Lei nº 10.522/02, verificada a inércia da Fazenda pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, permitido o reconhecimento e declaração da prescrição intercorrente de ofício, com base no art. 219, § 5º, do CPC.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.24.002839-3 AC 1345657
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OSVALDO MORETTI E CIA LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXAME DA MATÉRIA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI 11.280/06. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária, sendo-lhes aplicável o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN.

2. O juiz pode, a partir da redação Lei nº 11.280/06 que alterou de modo direto e substancial o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, decretar de ofício a prescrição quando verificar sua ocorrência, independentemente de tratar-se ou não de direitos patrimoniais, sendo desnecessária a oitiva da Fazenda Pública. Trata-se, portanto, de matéria de ordem pública, com aplicação imediata.

3. Inaplicabilidade do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 1.569/77, pois ensejaria a imprescritibilidade do crédito tributário em confronto com o art. 174 do CTN.

4. Com o arquivamento dos autos, nos moldes do art. 20 da MP nº 1.973-65/00, convertida na Lei nº 10.522/02, verificada a inércia da Fazenda pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, permitido o reconhecimento e declaração da prescrição intercorrente de ofício, com base no art. 219, § 5º, do CPC.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.24.003070-3 AC 1345662
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : O A DE OLIVEIRA E CIA LTDA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXAME DA MATÉRIA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI 11.280/06. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária, sendo-lhes aplicável o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN.

2. O juiz pode, a partir da redação Lei nº 11.280/06 que alterou de modo direto e substancial o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, decretar de ofício a prescrição quando verificar sua ocorrência, independentemente de tratar-se ou não de direitos patrimoniais, sendo desnecessária a oitiva da Fazenda Pública. Trata-se, portanto, de matéria de ordem pública, com aplicação imediata.

3. Inaplicabilidade do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 1.569/77, pois ensejaria a imprescritibilidade do crédito tributário em confronto com o art. 174 do CTN.

4. Com o arquivamento dos autos, nos moldes do art. 20 da MP nº 1.973-65/00, convertida na Lei nº 10.522/02, verificada a inércia da Fazenda pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, permitido o reconhecimento e declaração da prescrição intercorrente de ofício, com base no art. 219, § 5º, do CPC.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.029888-6 AMS 309053
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A e outro
ADV : MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CONSTRUÇÃO CIVIL. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O princípio constitucional da não-cumulatividade, insculpido no art. 153, inc, VIII, § 3º, tem por escopo evitar a sobreposição de incidências sobre uma série de operações que completam um único ciclo econômico de produção. A Carta Magna assegura o direito de compensação como instrumento para a eficácia da não-cumulatividade.
2. A não-cumulatividade é característica do IPI, tendo em vista a modalidade de incidência plurifásica de operações existente no âmbito do referido imposto.
3. Para se afigurar o direito de creditamento do IPI, é mister a participação na cadeia produtiva da industrialização, gerando um produto final que se encontre dentro da incidência do tributo, com o pagamento do montante previsto.
4. O Decreto nº 4.544/02 (art. 5º, inc. VII, alínea "a"), que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do IPI, é expresso ao negar a natureza de industrialização à atividade da construção civil. No mesmo sentido, já dispunha o anterior Regulamento do IPI, aprovado por meio do Decreto nº 70.162/72 (RIPI/72), em seu art. 1º.
5. O setor da construção civil para os fins específicos de incidência do IPI não é considerado contribuinte do mesmo. Assim, quem não é contribuinte de direito de IPI, não pode se creditar ou transferir créditos do tributo a terceiros.
6. Não há que se falar em direito ao creditamento do IPI com permissivo no disposto no art. 11 da Lei nº 9.779/99, visto que a regra insculpida no citado dispositivo legal busca dar efetividade ao princípio constitucional da não-cumulatividade, sendo, pois, dirigida ao contribuinte do tributo, o que não é o caso do setor da construção civil. Igualmente, a regra do art. 46, parágrafo único, do CTN, que permite a possibilidade de a construção civil ser um processo industrial, o creditamento do IPI só pode ser deferido aos contribuintes desse imposto.
7. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e desta C. Corte.
8. Apelação da impetrante desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.04.001990-0 AMS 243564
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA
ADV : ELIO GUIMARAES RAMOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR. ART. 515, § 3.º CPC. RETENÇÃO DO CONTÊINER. ILEGALIDADE. ART. 24 DA LEI Nº 9.611/98.

1. Subsiste o interesse de agir da apelante, mesmo depois de devolvida à mesma o contêiner em questão, dada a provisoriedade dos efeitos da liminar.
2. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, do CPC.), o Tribunal poderá julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condição de imediato julgamento, a teor do disposto no art. 515, § 3º, do CPC, não acarretando a supressão do primeiro grau de jurisdição.
3. As unidades de carga - contêineres - não constituem embalagem das mercadorias nem com elas se confundem (art. 24 da Lei n.9.611/98).
4. Afigura-se ilegal a retenção do contêiner, não podendo a impetrante sofrer restrições na sua propriedade em consequência de penalidades que devem atingir somente a mercadoria apreendida e não a unidade de carga em que está acondicionada.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.12.005724-2 AMS 289670
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : CASA ALVORADA DE PACAEMBU LTDA
ADV : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE PENDENTE DE ANÁLISE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, ART. 206, DO CTN. POSSIBILIDADE.

1. Constatada a existência de manifestação de inconformidade ainda pendente de julgamento, é de se considerar suspensa a exigibilidade dos débitos discutidos, eis que o contribuinte não pode ser penalizado pela demora da autoridade coatora em proceder tal análise.

3. Não estando definitivamente constituído o crédito tributário, não há óbice administrativo impeditivo da expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, do CTN.

4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.13.001737-0 AMS 250351
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA
ADV : WALDEMAR DECCACHE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INCENTIVO FISCAL À EXPORTAÇÃO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. DECRETO-LEI 491/69. EXTINÇÃO EM 4 DE OUTUBRO DE 1990. PRECEDENTES.

1. Reconhecida a remessa oficial, eis que a sentença concessiva de segurança submete-se ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951.

2. Por meio do Decreto-Lei n.º 491, de 5 de março de 1969, foi estabelecido o benefício fiscal para estimular a exportação de manufaturados, segundo o qual as empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados teriam direito a créditos tributários deduzidos do valor do IPI incidente sobre as operações no mercado interno e havendo excedente de crédito, poderia ser compensado no pagamento de outros impostos federais, ou aproveitado nas formas indicadas por regulamento.

3. Posteriormente, por meio dos Decretos-Leis n.ºs 1.658/1979 e 1.722/79, foi determinada a redução gradual até a definitiva extinção do estímulo fiscal em questão.

4. O E. STF julgou inconstitucional a delegação ao Ministro de Estado da Fazenda estabelecer prazo para a extinção do benefício. (RE 186623 e RE 208260). No que tange ao termo final do crédito-prêmio, entendeu-se haver duplo fundamento, sendo matéria infraconstitucional a ser julgada pelo STJ (AI-AgR n.º 520648).

5. Firmado o entendimento no STJ no sentido de se que a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81 refere-se exclusivamente à questão da delegação de poderes feita pelo Ministro da Fazenda, continuando válidos os demais dispositivos, inclusive no que tange à extinção.

6. A vigência do benefício foi encerrada em 4 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, em face do incentivo fiscal não ter sido confirmado por lei superveniente.

7. Prescrição de eventuais créditos anteriores a essa data, tendo em vista o ajuizamento da presente ação somente em 05.07.2005 e a aplicação da prescrição quinquenal.

8. Precedentes do C. STJ.

9. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

10. Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, providas.

11. Apelação da impetrante prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por interposta e julgar prejudicado o apelo da impetrante, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2002.61.16.001050-9	AC 927952
ORIG.	:	1 Vr ASSIS/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	IZAURA ISQUIERDO DE SOUZA	
ADV	:	IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS	
EMBTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE Fls. 199	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado contradição a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2002.61.82.022683-8	AC 1164735
ORIG.	:	11F Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	KAYRES E KAIRYS LTDA	
ADV	:	ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA	
EMBTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	

EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 102
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.036592-2 AMS 309480
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TENGE INDL/ S/A
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. OPERAÇÃO BENEFICIADA COM ALÍQUOTA ZERO, SOB O REGIME DE ISENÇÃO OU DE NÃO TRIBUTAÇÃO. DIREITO AO CREDITAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É ilegítima a utilização de créditos presumidos do IPI, alusivos a operação beneficiada com alíquota zero, sob regime de isenção ou de não tributação, por afrontar o disposto no inciso II do § 3º do art. 153 da CF/1988. Precedentes do STF.
2. Indevida a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ. Custas pela impetrante.
3. União e remessa oficial providas.
4. Apelação da impetrante desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial e negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.05.007153-3 AMS 281235
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ROCA BRASIL LTDA
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMUNIDADE DAS RECEITAS DE EXPORTAÇÃO.

1. As normas previstas no art. 149 e §2º, I, da CF são aplicáveis às contribuições que financiam a seguridade social, por expressa previsão no texto constitucional, razão pela qual afigura-se impositiva a concessão da segurança. Precedente do Pretório Excelso.

2. Incabível a condenação em honorários advocatícios a teor das Súmulas nº512 do E.STF e 105 do C.STJ.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.06.010022-0 AC 1168549
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : DEJAIR ANTONIO BOSOLI
ADV : EDVIL CASSONI JUNIOR
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA. CF, ART. 153. CTN, ART. 43, INCS. I E II. ADEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA.

1.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2. Não caracterizam hipótese de incidência do Imposto de Renda as verbas pagas a título de férias indenizadas e Indenização Estabilidade Pré-Aposentadoria (Convenção Coletiva de Trabalho).

3 Honorários advocatícios adequados para fixação de 10% sobre o valor da causa.

4.Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

5. Recurso Adesivo do autor provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade negar provimento à apelação e à remessa oficial e dar provimento ao recurso adesivo do autor nos termos do relatório e do voto do Desembargador Federal na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.06.011179-5 AC 1168550
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : DEJAIR ANTONIO BOSOLI
ADV : EDVIL CASSONI JUNIOR
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA. CF, ART. 153. CTN, ART. 43, INCS. I E II. ADEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 10%(DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO(§ 3º, DO ART. 20, DO CPC)

1. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2. Não caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de férias indenizadas.

3. Não caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de "indenização Estabilidade Pré-Aposentadoria prevista em Convenção Coletiva de Trabalho.

4. Apelação e remessa desprovidas. Recurso Adesivo prejudicado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade negar provimento à apelação e à remessa oficial e julgar prejudicado o recurso adesivo nos termos do relatório e do voto do Desembargador Federal na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.012102-5 AI 201204
ORIG. : 8800438865 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ROBERTO MAIA
ADV : MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE A : RESEGUE IND/ E COM/ S/A

ADV : JOAO BOYADJIAN (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA DA EMPRESA. CENTRALIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS NO JUÍZO FALIMENTAR.

1.Em razão da natureza peculiar, ou seja, com a decretação da falência da empresa, aplica-se a lei específica que rege a matéria (lei de falência), que em face de sua especificidade predomina sobre as demais, razão pela qual, o levantamento do percentual requerido, sujeita-se ao concurso de credores no Juízo Falimentar

2.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.011719-0 AMS 307587
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SANTISTA TEXTIL S/A
ADV : FERNANDO LOESER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMUNIDADE DAS RECEITAS DE EXPORTAÇÃO.

1. Não há que cogitar acerca de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, tendo em vista o disposto no art. 12, § único, da Lei nº1533/51.

2. As normas previstas no art. 149 e §2º, I, da CF são aplicáveis às contribuições que financiam a seguridade social, por expressa previsão no texto constitucional, razão pela qual afigura-se impositiva a concessão da segurança. Precedente do Pretório Excelso.

3. Incabível a condenação em honorários advocatícios a teor das Súmulas nº512 do E.STF e 105 do C.STJ.

4. Preliminar rejeitada.

5. Apelação provida e agravo retido prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, dar provimento à apelação e julgar prejudicado o agravo retido, nos termos do relatório e do voto do Senhor

Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.016675-9 AMS 275236
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EARTH TECH DO BRASIL LTDA
ADV : MARCIA NISHI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. INOCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, ART. 206, CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. Restando evidenciada a inexistência de qualquer causa suspensiva da exigibilidade em relação a parte dos créditos tributários discutidos nos autos, tendo em vista que o oferecimento de bens móveis, em sede de mandado de segurança, revela-se medida inadequada à obtenção da suspensão da exigibilidade do referido débito, impondo-se a não expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos moldes do art. 206, do CTN.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.016823-9 AC 1262756
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
APDO : PACIFICO ESPORTE CLUBE e outros
ADV : RODRIGO GUIMARAES CAMARGO
EMBTE : PACIFICO ESPORTE CLUBE e outros
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 917/918
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissões a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.020423-2 AMS 278855
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AVANCO S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS
ADV : JANDIR JOSE DALLE LUCCA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RECUSA DA EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, ART. 206, DO CTN. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE DE ANÁLISE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO LANÇADO E TAMPOUCO CONSTITUÍDO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, ART. 206, DO CTN. POSSIBILIDADE.

1. Restando evidenciada a existência de pedido administrativo de compensação de débitos, ainda pendente de julgamento, é de se considerar suspensa a exigibilidade dos débitos mencionados, eis que o contribuinte não pode ser penalizado pela demora da autoridade coatora em proceder tal análise.
2. A demora da verificação, pela autoridade fiscal, do alegado pedido de compensação de débitos, não pode causar prejuízo ao contribuinte.
3. Não estando definitivamente constituído o crédito tributário, não há óbice administrativo impeditivo da expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, do CTN.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.023606-3 AMS 277756
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EDITORA MODERNA LTDA
ADV : ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO
ADV : MARCELA GAETA TURRI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR FORÇA DE PEDIDOS DE REVISÃO DE DÉBITOS AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, ART. 206, DO CTN. POSSIBILIDADE.

1. Restando evidenciada a existência de pedidos de revisão de débitos ainda pendentes de julgamento, resta suspensa a exigibilidade dos débitos inscritos, não podendo o contribuinte ser penalizado pela demora da autoridade coatora em proceder tal análise.
2. Não estando definitivamente constituído o crédito tributário, não há óbice administrativo impeditivo da expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, do CTN.
3. A expedição de certidões ou sua recusa devem se basear nas informações constantes nos registros da autoridade coatora, que é parte nos processos, afigurando-se abusivo exigir que o próprio contribuinte faça contra-prova.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto, que deu provimento à apelação e à remessa oficial, para denegar a segurança, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.025092-8 AMS 273614
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TERRITORIAL SAO PAULO MINERACAO LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS DISCUTIDOS EVIDENCIADA. RECOLHIMENTOS EVIDENCIADOS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, ART. 206, DO CTN. POSSIBILIDADE.

1. Restando evidenciada a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos, à época da prolação da r.sentença, afigura-se impositiva a manutenção do decism.

2. Não estando definitivamente constituído os créditos tributários, não há óbice administrativo impeditivo da expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, do CTN.

3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.027803-3 AMS 275132
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TECPER FUNDACOES E GEOTECNIA LTDA
ADV : EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA INCORRETAMENTE. RECOLHIMENTO EVICENCIADO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS, ART. 205, DO CTN. POSSIBILIDADE.

1. Restando evidenciado nos autos o recolhimento dos débitos discutidos, não há óbice administrativo impeditivo da expedição de certidão negativa de débitos, nos moldes do art. 205, do CTN.

2. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.028490-2 AMS 282357
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TRANSALL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE PARTE DOS DÉBITOS. INOCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, ART. 206, CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. Restando evidenciada a existência de débito inscrito e não pago, de acordo com o Relatório de Apoio para Emissão de Certidão trazido aos autos pela impetrada, impõe-se a não expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos moldes do art. 206, do CTN.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.029321-6 AMS 275628
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : POSTO LE MANS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA
ADV : VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA CORRETAMENTE. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA E NÃO GARANTIDA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DÉBITOS, ART. 206, CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. Restando evidenciada a existência de ações de execução fiscal em curso, relativas a débitos em nome da impetrante, bem como a ausência de notícia nos autos acerca de qualquer causa suspensiva da exigibilidade dos referidos créditos, impõe-se a não expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos moldes do art .206, do CTN.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.030627-2 REOMS 272554
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : BANCO VR S/A
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS DISCUTIDOS EVIDENCIADA. RECOLHIMENTOS EVIDENCIADOS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, ART. 206, DO CTN. POSSIBILIDADE.

1. Restando evidenciada a suspensão da exigibilidade de parte dos débitos discutidos, bem como ante os recolhimentos evidenciados nos autos, à época da prolação da r.sentença, afigura-se impositiva a manutenção do decism.

2. Não estando definitivamente constituídos os créditos tributários, não há óbice administrativo impeditivo da expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, do CTN.

3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.032204-6 AMS 278775
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : VALVULAS CROSBY IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARIA HELENA T PINHO T SOARES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS POR PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO PENDENTE DE JULGAMENTO E A EFETIVAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, ART. 206, DO CTN. POSSIBILIDADE.

1. Não deve ser conhecida a apelação, em razão da sua intempestividade, tendo em vista que restou evidenciado nos autos que o lapso temporal entre a data de ciência da sentença pela autoridade coatora (16.09.2005 - fl. 499) e a efetiva interposição do recurso (25.10.2005 - fl. 501) excede o prazo de 30 dias, estabelecido pelo art .508 c/c art.188, do CPC.

2. Restando evidenciada a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos, tendo em vista a existência nos autos de pedido de revisão de débito pendente de julgamento, bem como ante a efetivação de depósitos judiciais no tocante ao restante dos débitos discutidos, não há óbice administrativo impeditivo à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos moldes do art. 206, do CTN.

3. Apelação não conhecida e remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e, por maioria, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto, que deu provimento à remessa oficial, para denegar a segurança, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.04.010260-4 AMS 280878
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : OLIMPIO ANTUNES DE SA
ADV : ROGER DIAS GOMES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : OLIMPIO ANTUNES DE SA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 237
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.05.000911-0 AMS 269606
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : DEDINI ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV : FABRIZIO ALARIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : DEDINI ACUCAR E ALCOOL LTDA
EMBDO : v. ACÓRDÃO DE Fls. 183
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.05.014115-1 AMS 291993
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : CASP S/A IND/ E COM/
ADV : FERNANDO ESTEVES PEDRAZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMUNIDADE DAS RECEITAS DE EXPORTAÇÃO.

1. As normas previstas no art. 149 e §2º, I, da CF são aplicáveis às contribuições que financiam a seguridade social, por expressa previsão no texto constitucional, razão pela qual afigura-se impositiva a concessão da segurança. Precedente do Pretório Excelso.
2. Incabível a condenação em honorários advocatícios a teor das Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do C. STJ.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.06.008970-8 AMS 277187
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : CENTRAL ENERGETICA MORENO DE MONTE APRAZIVEL

ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMUNIDADE DAS RECEITAS DE EXPORTAÇÃO.

1. As normas previstas no art. 149 e §2º, I, da CF são aplicáveis às contribuições que financiam a seguridade social, por expressa previsão no texto constitucional, razão pela qual afigura-se impositiva a concessão da segurança. Precedente do Pretório Excelso.

2. Incabível a condenação em honorários advocatícios a teor das Súmulas nº512 do E.STF e 105 do C.STJ.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.08.004732-0 AC 1114601
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : CAMILA SAMBUGARO PIZONI
ADV : MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO.

1. Incide a prescrição vintenária nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

2. É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.

3. A CEF, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se à prescrição de vinte anos.

4. Inaplicáveis os prazos prescricionais do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

4. É pacífica a jurisprudência no sentido de que os saldos não bloqueados de cadernetas de poupança são corrigidos pelo IPC 44,80% no mês de abril/90.

5. Os juros contratuais/remuneratórios são devidos em 0,5% ao mês, contados da data em que deveriam ter sido creditados, por força do contrato de poupança.

6. Sobre a diferença deve incidir correção monetária desde a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto TFR e nº 162 do C. STJ, calculada nos moldes do Prov. nº 24/97 da CGJF da 3ª Região (Ações Condenatórias em Geral), com as alterações posteriores.

7. Com o advento do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados pela SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária ou juros, inclusive juros contratuais.

8. Invertido os ônus de sucumbência, diante da procedência da ação, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a teor o art. 20, § 3º, do CPC.

9. Apelação da autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.08.007141-2 AC 1255781
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : JOEL GARCIA (= ou > de 60 anos)
ADV : ALCEU GARCIA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JUNHO DE 1987. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PELOS ÍNDICES DE CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. SELIC. PRECEDENTES.

1. Nas ações que versam sobre a reposição de ativos financeiros em conta poupança, nada obsta a atualização monetária pelos índices de caderneta de poupança, afastando-se o Provimento nº 64/05 da CGJF/3ª Região, sendo indevida a inclusão de índices expurgados.

2. A partir da citação deve ser aplicada a SELIC de forma exclusiva, uma vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção e juros, inclusive contratuais e moratórios, nos termos dos arts. 405 e 406 do atual Código Civil.

3. Apelação do autor parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.08.007811-0 AC 1257671
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : ANTONIO ELSON VENTURINI
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DE CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. SELIC. PRECEDENTES.

1. Nada obsta a correção monetária pelos índices de cadernetas de poupança, em face do pedido formulado pela parte autora, sendo indevida a inclusão de índices expurgados.
2. A partir da citação deve ser aplicada a SELIC de forma exclusiva, uma vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção e juros, inclusive contratuais e moratórios, nos termos dos arts. 405 e 406 do atual Código Civil.
3. Apelação do autor parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.10.001780-6 AMS 307845
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : GRECIA TRANSPORTE E TURISMO LTDA -ME
ADV : JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO FISCAL. PENA DE PERDIMENTO. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO NO ILÍCITO PRATICADO.

1. Em face da ausência de comprovação da participação do proprietário do veículo no delito que ensejou a legítima apreensão do ônibus por crime de contrabando ou descaminho, não há como imputar a responsabilidade do delito ao sócio da impetrante.
2. Não comprovada a responsabilidade do proprietário do veículo no delito cometido, devida a restituição do automóvel à impetrante.
3. Aplicação Súmula 138 TFR. Incabível a condenação em honorários a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
4. Preliminar de deserção rejeitada.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões e, no mérito, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto, que negou provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.11.004359-0 AMS 269915
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : NOVA AMERICA S/A ALIMENTOS e outros
ADV : FERNANDO LOESER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, ART. 206, CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não restando evidenciada a suspensão da exigibilidade débitos discutidos, tendo em vista que a alegada compensação objetiva atingir débitos de terceiros, por força do art. 74, §12, da Lei nº9430/96, bem a existência de débitos em aberto, impõe a não expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos termos do art. 206, do CTN.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.19.006983-7 AC 1331634
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : AMENEG ASSISTENCIA MEDICA E NEFROLOGICA DE
GUARULHOS S/C LTDA
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA 276 DO STJ. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. A Lei nº 9.430/96 revogou validamente a isenção anteriormente concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

2. Não ocorrência de violação ao princípio da hierarquia das leis.

3. O E. STF suspendeu a eficácia das decisões proferidas pelo C. STJ com fundamento na Súmula 276, em sede de liminar, nas Reclamações nº 2.613-2 e 2.620-5.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.26.002174-5	AC 1212022
ORIG.	:	3 Vr SANTO ANDRE/SP	
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	NACOES EVENTOS LTDA	
ADV	:	FABIO MACHADO D'AMBROSIO	
PARTE R	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	VALDIR BENEDITO RODRIGUES	
EMBTE	:	NACOES EVENTOS LTDA	
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE Fls. 359	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissões a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.26.002593-3	AC 1212023
ORIG.	:	3 Vr SANTO ANDRE/SP	
APTE	:	Uniao Federal	

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : NACOES EVENTOS LTDA
ADV : FABIO MACHADO D'AMBROSIO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES
EMBT E : NACOES EVENTOS LTDA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 174/175
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissões a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.071975-0 AI 246178
ORIG. : 200361040037589 6 Vr SANTOS/SP
AGRTE : AUTO POSTO FERRY BOAT LTDA
ADV : RITA DE CASSIA LOPES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E ANULATÓRIA DE DÉBITO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS. PRECEDENTE.

1. Curvo-me ao entendimento da 2ª Seção desta E. Corte, que defende posição no sentido de que por se tratarem de ações autônomas, ainda que se refiram ao mesmo débito fiscal, aquela onde se discute a exigibilidade do débito deve ser processada na vara cível para onde foi distribuída, enquanto o executivo fiscal, na vara especializada, uma vez que, em face da competência exclusiva das varas especializadas, *ratione materiae*, não é possível a reunião de processos de naturezas diversas, por conexão ou dependência.
2. Precedente desta Corte.

3. Descabida a requerida suspensão do feito executivo, razão pela qual se impõe a manutenção da r. decisão agravada.

4. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.080327-0 AI 249001
ORIG. : 0400001510 A Vr CUBATAO/SP
AGRTE : SETEC SERVICO TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E ANULATÓRIA DE DÉBITO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS. PRECEDENTE.

1. Curvo-me ao entendimento da 2ª Seção desta E. Corte, que defende posição no sentido de que por se tratarem de ações autônomas, ainda que se refiram ao mesmo débito fiscal, aquela onde se discute a exigibilidade do débito deve ser processada na vara cível para onde foi distribuída, enquanto o executivo fiscal, na vara especializada, uma vez que, em face da competência exclusiva das varas especializadas, *ratione materiae*, não é possível a reunião de processos de naturezas diversas, por conexão ou dependência.

2. Precedente desta Corte.

3. Descabido o acolhimento da exceção de incompetência oposta, razão pela qual se impõe a manutenção da r. decisão agravada.

4. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.088699-0 AI 252501
ORIG. : 200561190029820 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E ANULATÓRIA DE DÉBITO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS. PRECEDENTE.

1. Curvo-me ao entendimento da 2ª Seção desta E. Corte, que defende posição no sentido de que por se tratarem de ações autônomas, ainda que se refiram ao mesmo débito fiscal, aquela onde se discute a exigibilidade do débito deve ser processada na vara cível para onde foi distribuída, enquanto o executivo fiscal, na vara especializada, uma vez que, em face da competência exclusiva das varas especializadas, *ratione materiae*, não é possível a reunião de processos de naturezas diversas, por conexão ou dependência.

2. Precedente desta Corte.

3. Descabido o acolhimento da exceção de incompetência oposta, razão pela qual se impõe a manutenção da r. decisão agravada.

4. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.089147-9 AI 252887
ORIG. : 0400001807 A Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : VIACAO MERAUMAR LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS BRUGNARO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTBTE : VIACAO MERAUMAR LTDA
EMBDDBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 82
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado contradição ou omissão a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.098104-3 AI 255951
ORIG. : 0400000031 1 Vr RANCHARIA/SP
AGRTE : DERCO COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS
ALIMENTICIOS LTDA
ADV : VINICIUS MAURO TREVIZAN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E ORDINÁRIA EM QUE DISCUTE A EXIGIBILIDADE DOS MESMOS DÉBITOS. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS. PRECEDENTE.

1. Curvo-me ao entendimento da 2ª Seção desta E. Corte, que defende posição no sentido de que por se tratarem de ações autônomas, ainda que se refiram ao mesmo débito fiscal, aquela onde se discute a exigibilidade do débito deve ser processada na vara cível para onde foi distribuída, enquanto o executivo fiscal, na vara especializada, uma vez que, em face da competência exclusiva das varas especializadas, racione materiae, não é possível a reunião de processos de naturezas diversas, por conexão ou dependência.

2. Precedente desta Corte.

3. Descabido o acolhimento da exceção de incompetência oposta, razão pela qual se impõe a manutenção da r. decisão agravada.

4. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.101545-6 AI 256949
ORIG. : 0500000012 1 Vr BILAC/SP
AGRTE : VENTUCCI DISTRIBUIDORES DE BEBIDAS LTDA
ADV : IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E ANULATÓRIA DE DÉBITO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS. PRECEDENTE.

1. Curvo-me ao entendimento da 2ª Seção desta E. Corte, que defende posição no sentido de que por se tratarem de ações autônomas, ainda que se refiram ao mesmo débito fiscal, aquela onde se discute a exigibilidade do débito deve ser processada na vara cível para onde foi distribuída, enquanto o executivo fiscal, na vara especializada, uma vez que, em face da competência exclusiva das varas especializadas, *ratione materiae*, não é possível a reunião de processos de naturezas diversas, por conexão ou dependência.

2. Precedente desta Corte.

3. Descabido o acolhimento da exceção de incompetência oposta, razão pela qual se impõe a manutenção da r. decisão agravada.

4. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.101546-8 AI 256950
ORIG. : 0400000044 1 Vr BILAC/SP
AGRTE : VENTUCCI DISTRIBUIDORES DE BEBIDAS LTDA
ADV : IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E ANULATÓRIA DE DÉBITO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS. PRECEDENTE.

1. Curvo-me ao entendimento da 2ª Seção desta E. Corte, que defende posição no sentido de que por se tratarem de ações autônomas, ainda que se refiram ao mesmo débito fiscal, aquela onde se discute a exigibilidade do débito deve ser processada na vara cível para onde foi distribuída, enquanto o executivo fiscal, na vara especializada, uma vez que, em face da competência exclusiva das varas especializadas, *ratione materiae*, não é possível a reunião de processos de naturezas diversas, por conexão ou dependência.

2. Precedente desta Corte.

3. Descabido o pedido de reconhecimento da conexão entre a ação de execução fiscal e anulatória relacionada aos mesmos débitos, anteriormente ajuizada, razão pela qual se impõe a manutenção da r. decisão agravada.

4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.101547-0 AI 256951
ORIG. : 0500000013 1 Vr BILAC/SP
AGRTE : VENTUCCI DISTRIBUIDORES DE BEBIDAS LTDA
ADV : IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E ANULATÓRIA DE DÉBITO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS. PRECEDENTE.

1. Curvo-me ao entendimento da 2ª Seção desta E. Corte, que defende posição no sentido de que por se tratarem de ações autônomas, ainda que se refiram ao mesmo débito fiscal, aquela onde se discute a exigibilidade do débito deve ser processada na vara cível para onde foi distribuída, enquanto o executivo fiscal, na vara especializada, uma vez que, em face da competência exclusiva das varas especializadas, *ratione materiae*, não é possível a reunião de processos de naturezas diversas, por conexão ou dependência.

2. Precedente desta Corte.

3. Descabido o acolhimento da exceção de incompetência oposta, razão pela qual se impõe a manutenção da r. decisão agravada.

4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.000094-1 AMS 300671
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SONY MUSIC ENTERTAINMENT BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : SONY MUSIC ENTERTAINMENT BRASIL IND/ E COM/ LTDA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 430
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.009517-4 AC 1168426
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ARNALDO FERRARI CAVALCANTI
ADV : NELSON MANDELBAUM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS DO CONTADOR. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. NULIDADE. LEI 8.898/94. NOVA REDAÇÃO DADA AO ART 640 DO CPC.

1. A nova redação dada ao art. 604 do CPC pela Lei nº 8.898/94 suprimiu do sistema processual civil a liquidação por cálculo do contador. A lei nova, de natureza processual, incide imediatamente sobre os atos pendentes, sem prejuízo, contudo, dos atos proferidos sob a égide da norma anterior.
2. É nula a sentença homologatória prolatada após 30 de agosto de 1994, data da entrada em vigor da Lei nº 8.898/94.
3. Nulidade da sentença homologatória declarada ex officio. Precedentes desta E. Corte Regional.
4. Apelação dos embargados prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, declarar nula, ex officio, a sentença homologatória, determinando a baixa dos autos à origem para que se dê regular andamento ao feito nos termos da legislação em vigor, e julgar prejudicada a apelação dos embargados, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto, que negou provimento à apelação, para manter o reconhecimento da prescrição, por fundamento diverso, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.014356-9 AMS 283689
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ATOS AUTOMACAO INDL/ LTDA
ADV : ROBERTO SAES FLORES
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 204
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.016723-9 REOMS 293214
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MWM INTERNATIONAL IND/ DE MOTORES DA AMERICA DO
SUL LTDA
ADV : PERISSON LOPES DE ANDRADE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS REFERENTES AOS PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO AINDA PENDENTES DE ANÁLISE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, ART. 206, DO CTN. POSSIBILIDADE.

1. Restando evidenciada a existência de pedidos administrativos de compensação de débitos, ainda pendentes de julgamento, é de se considerar suspensa a exigibilidade dos débitos mencionados, eis que o contribuinte não pode ser penalizado pela demora da autoridade coatora em proceder tal análise.

2. Não estando definitivamente constituído o crédito tributário, não há óbice administrativo impeditivo da expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, do CTN.

3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto, que deu provimento à apelação e à remessa oficial, para denegar a segurança, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.02.013515-3 AMS 292838
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : INTERUNION COM/ INTERNACIONAL LTDA
ADV : MARCIA CRISTINA MILESKI MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMUNIDADE DAS RECEITAS DE EXPORTAÇÃO.

1. As normas previstas no art. 149 e §2º, I, da CF são aplicáveis às contribuições que financiam a seguridade social, por expressa previsão no texto constitucional, razão pela qual afigura-se impositiva a concessão da segurança. Precedente do Pretório Excelso.

2. Impossível a incidência de juros, tendo em conta que a Taxa SELIC engloba a aplicação de juros e correção monetária, sendo caso, portanto, de se aplicar a referida Taxa a partir de 01.01.1996, de forma exclusiva.

3. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.05.000073-0 AMS 301061

ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : VALITEC COML/ E LIMPEZA TECNICA LTDA
ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS DISCUTIDOS EVIDENCIADA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, ART. 206, DO CTN. POSSIBILIDADE.

1. Restando evidenciada a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos, à época da prolação da r.sentença, afigura-se impositiva a manutenção do decisum.
2. Não estando definitivamente constituído os créditos tributários, não há óbice administrativo impeditivo da expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, do CTN.
3. Apelação improvida. Agravo retido prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido e, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.11.005424-5 AC 1215536
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : ANTONIO FLUMIGNAN (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : SALIM MARGI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JUNHO/87. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.

1. O C. STJ reconheceu a incidência do IPC de 26,06% sobre o saldo das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data. Precedentes, ainda, desta C. Corte.
2. Ante a procedência da ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada nas verbas de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, por representar a justa retribuição ao causídico ante o trabalho efetuado e a complexidade da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.
3. Apelação dos autores parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.11.005681-3 AC 1160511
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : ANTONIA STOCCO (= ou > de 60 anos)
ADV : GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO COLLOR I". ABRIL/90 E MAIO/90. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LITISCONSÓRCIO INDEVIDO. DENUNCIÇÃO DA LIDE DESCABIDA. PRESCRIÇÃO.

1. É responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança dos valores não bloqueados, relativamente aos meses de abril e maio de 1.990.
2. Indevida a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, ante a responsabilidade exclusiva das instituições financeiras, por força do contrato firmado com o poupador.
3. Descabida a denúncia da lide ao BACEN, pois inexistente previsão legal ou contratual do denunciado no sentido de suportar o ônus ocasionado com o acolhimento do pedido vestibular. Inaplicável o disposto no art. 70, III, do CPC.
4. Incide a prescrição vintenária nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.
5. A CEF, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se à prescrição de vinte anos.
6. Inaplicável o prazo prescricional do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.
7. Os saldos de cadernetas de poupança não atingidos pelo bloqueio instituído pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, ou seja, não excedentes a NCz\$ 50.000,00, devem ser corrigidos pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. Devem ser considerados os percentuais do IPC de 44,80% e 7,87% quanto aos meses de abril e maio de 1990, respectivamente.
8. Preliminares rejeitadas e, no mérito, apelação da CEF desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.14.002850-9 AMS 287334

ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ABC PNEUS LTDA
ADV : DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, ART. 206, CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não restando evidenciada a compensação dos débitos discutidos, bem a existência de débitos em aberto, sem que haja evidencia de qualquer causa suspensiva da sua exigibilidade, impõe a não expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos termos do art. 206, do CTN.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.19.000768-0 AMS 291505
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : SEW EURODRIVE BRASIL LTDA
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMUNIDADE DAS RECEITAS DE EXPORTAÇÃO.

1. As normas previstas no art. 149 e §2º, I, da CF são aplicáveis às contribuições que financiam a seguridade social, por expressa previsão no texto constitucional, razão pela qual afigura-se impositiva a concessão da segurança. Precedente do Pretório Excelso.

2. Incabível a condenação em honorários advocatícios a teor das Súmulas nº512 do E.STF e 105 do C.STJ.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.19.003757-9 AC 1344878
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TINTAS E VERNIZES VERLAC LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Não havendo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, passando a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração.

2. A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive.

3. Verifica-se que o débito cobrado possui vencimento em 30.06.1992 e a citação se deu em 01.10.2004.

4. Apelação e remessa oficial providas parcialmente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.82.026803-2 AC 1348141
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AGUA NOVA COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : CLAUDIO PERTINHEZ
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais em sede de execução fiscal, onde tenha sido formulada desistência após a citação do executado e apresentação de exceção de pré-executividade.

2. A executada em sua defesa comprovou que o pagamento foi efetuado anteriormente ao ajuizamento da presente execução e de acordo com as prescrições legais.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.82.057920-7 AC 1340205
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TECELAGEM COLUMBIA LTDA
ADV : ANDREA DA SILVA CORREA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Não havendo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, passando a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração.

2. A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive.

3. Verifica-se que o crédito cobrado possui vencimento entre 10.02.1998 a 11.01.1999 e o ajuizamento da execução se deu em 28.09.2004.

4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.011176-4 AI 260543
ORIG. : 200261820626592 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MODAS 477 LTDA
PARTE R : IZRAEL MAJER LIKIER
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 92
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.022987-8 AG 264145
ORIG. : 0400014297 A Vr CATANDUVA/SP
AGRTE : IND/ E COM/ DE VELAS RIVA LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DILIGÊNCIAS NÃO ESGOTADAS. PENHORA ON LINE. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A penhora on line somente deve ser deferida quando esgotadas todas as diligências com o objetivo de encontrar bens penhoráveis da executada, o que não foi observado no caso concreto, uma vez que não consta nos autos se a Fazenda Nacional diligenciou através de Oficial de Justiça e se procedeu à buscas junto ao banco de dados do Renavam e dos Cartórios de Registros de Imóveis.
2. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.060098-2 AI 271448

ORIG. : 200061820691575 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ERREGE COMUNICACOES LTDA
ADV : NELSON ALTIERI
AGRDO : NELSON LUIZ CLARO DA SILVA e outros
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 68
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.073164-0 AI 273213
ORIG. : 200461820420329 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PORTOBELO IMOBILIARIA E PARTICIPACOES LTDA
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 128
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.078854-5 AI 275414
ORIG. : 200461820267047 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PRO FORCE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 77
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.080300-5 AI 275774
ORIG. : 200261820390031 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : COMPUADD DO BRASIL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA
LTDA
PARTE R : LUIZ CARLOS MENDES
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 140
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.089201-4 AI 278515
ORIG. : 200261820274961 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : OVOS FARTURA LTDA
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 96
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.089860-0 AI 278980
ORIG. : 200361820402839 7F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : A E P INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/C LTDA
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 74
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.091489-7 AI 279263
ORIG. : 199961820506470 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CACEL EMPREITEIRA DE CONSTRUÇOES LTDA e outro
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 65
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.091851-9 AI 279519
ORIG. : 200461820290999 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PEPSICO E CIA
ADV : ALFREDO DIVANI
ADV : SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 615
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.093297-8 AI 279820
ORIG. : 200361820149265 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SAPIENCIE REPRESENTACOES S/C LTDA
PARTE R : GLEIDYS ROBLES SAPIENCIE
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 97
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.097277-0 AI 281051
ORIG. : 9200294731 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DEPOSITO AVENIDA DE VOTUPORANGA LTDA
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 90
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.099647-6 AI 281813
ORIG. : 200461820377837 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : AGRISOFT BRASIL SOFTWARE E CONSULTORIA AGRICOLA
LTDA
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 94
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.099704-3 AI 281858
ORIG. : 200561820106962 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MONICA FONSECA MURTA E SILVA -ME
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 99
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.101631-3 AI 282467
ORIG. : 8800392857 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDSON MARCOS CASTELLANI
ADV : JOAO BOSCO MENDES FOGACA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBTE : EDSON MARCOS CASTELLANI
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 97
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.109178-5 AI 284733
ORIG. : 8800483852 18 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PASCHOALINA CAFFER
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 104
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.109804-4 AI 285126
ORIG. : 200361820438238 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SOUZA E RODRIGUES CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 83
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.111652-6 AI 285661
ORIG. : 9200235450 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AUTO ESCOLA PALMITAL S/C LTDA e outros
ADV : HAMILTON GARCIA SANT ANNA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 152
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.113589-2 AI 286256
ORIG. : 200261820236686 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA ISABEL VERDADE RIBEIRO DOS REIS e outro
ADV : JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : EDITORA BQ HUM LTDA
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 130/131
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.113902-2 AI 286441
ORIG. : 200061820916433 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : RICARDO MINORU SATO
ADV : JOSE EUGENIO DE LIMA
AGRDO : TKM LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA e outro
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 249
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.116117-9 AI 286485
ORIG. : 9605341603 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IARA MIRANDA DE CARVALHO
ADV : MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : DADOS TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA e outros
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 106/107
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.116500-8 AI 286740
ORIG. : 200461820158775 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SURF SUPPLY CONFECÇOES LTDA
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 81
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.120123-2 AI 287730
ORIG. : 9800002103 A Vr RIO CLARO/SP
AGRTE : NELSON APARECIDO ALVES DO VALE
ADV : JULIANA DE ALMEIDA TAVARES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : IGNATTI E CIA LTDA e outro
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 132
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.002374-6 AC 1083921
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FLEXRIO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outro
ADV : PATRICIA MATHIAS MARCOS (Int.Pessoal)
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 137
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.045853-2 AC 1163197
ORIG. : 9715046363 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TRANSPORTCAR TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 71
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.045855-6 AC 1163195
ORIG. : 9715030190 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CREST CALCADOS LTDA
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 96
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.000925-0 REOMS 310599
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ANCONA LOPEZ ENGENHARIA E CONSULTORIA DE
GERENCIAMENTO AMBIENTAL SEGURANCA LOGISTICA E
PLANEJAMENTO INDL/ S/C LTDA
ADV : WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA INCORRETAMENTE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE PARCELAMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 206, DO CTN. POSSIBILIDADE.

1. Restando evidenciada a suspensão da exigibilidade de parte dos débitos discutidos, em razão da existência de parcelamento, bem como ante o cancelamento do restante dos débitos discutidos após a análise dos pedidos de revisão de débitos, não há óbice à expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa, nos moldes do art. 206, do CTN.
2. Não estando definitivamente constituído o crédito tributário, não há óbice administrativo impeditivo da expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, do CTN.
3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.006090-5 REOMS 296179
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : AGNELO PACHECO CRIACAO E PROPAGANDA LTDA
ADV : JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS PENDENTE DE ANÁLISE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, ART. 206, DO CTN. POSSIBILIDADE.

1. Ante a pendência de análise por parte da autoridade fazendária, de impugnações administrativas e pedidos de revisão de débitos ainda pendentes de julgamento, bem como ante os recolhimentos evidenciados, resta evidenciada a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos.
2. Não estando definitivamente constituído o crédito tributário, não há óbice administrativo impeditivo da expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, do CTN.
3. Remessa oficial improvida e agravo retido prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido e, por maioria, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto, que deu provimento à remessa oficial, para denegar a segurança, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.015883-8 REOMS 309960
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA
ADV : MAURICIO JORGE DE FREITAS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO PELO RÉU. SENTENÇA MANTIDA.

1. O direito à expedição de certidão por parte de repartição pública é assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal de 1988.
2. Restando evidenciada a existência de pedido de revisão de débitos ainda pendente de julgamento, à época da impetração, fato devidamente reconhecido pela autoridade impetrada, não podendo o contribuinte ser penalizado pela demora da autoridade coatora em proceder tal análise.
3. O cancelamento do débito pela autoridade impetrada importa em reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, devendo a r.sentença ser mantida.
4. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.017439-0 AMS 288247
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : FLAVIO RENATO FANCHINI TERRASAN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS POR DEPÓSITO E DECISÃO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, ART. 206, DO CTN. POSSIBILIDADE.

1. Restando evidenciada a existência de depósito e decisão judicial, é de se considerar suspensa a exigibilidade dos débitos discutidos, não há óbice administrativo impeditivo à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos moldes do art. 206, do CTN.

2. Apelações e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.023060-4 AMS 302575
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARCIA APARECIDA ORASMO
ADV : JOSE GUILHERME MAUGER
EMBTE : MARCIA APARECIDA ORASMO
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 140
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.02.012810-4 AMS 305169
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : U PACE COML/ DE PARAFUSOS LTDA
ADV : MARCELO MULLER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA INCORRETAMENTE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE PARCELAMENTO E IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS AINDA PENDENTES DE JULGAMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 206, DO CTN. POSSIBILIDADE.

1. Não merece prosperar o agravo retido, bem como deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, tendo em vista que a mesma detém a competência para sustar os efeitos do ato tido como coator.
2. Restando evidenciada a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos, em razão da efetivação de parcelamento, bem como da existência de impugnações administrativas ainda pendentes de julgamento, não há óbice à expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa, nos moldes do art. 206, do CTN.
3. A existência de novos débitos possui o condão de obstar a expedição de novas certidões, todavia, tal óbice não abrange os débitos discutidos nos presentes autos.
4. Agravo retido improvido e preliminar rejeitada.
5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido, rejeitar a preliminar argüida e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.03.005086-0 AMS 299305
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : PMC SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS, ART. 205, CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não restando evidenciada a realização de compensação, bem como ante a existência de débitos em aberto, sem que haja qualquer causa suspensiva da sua exigibilidade, afigura-se impositiva a não expedição de Certidão Negativa de Débitos, nos termos do art. 205, do CTN.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.05.000507-0 REOMS 303918
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : MANOELA LONGUINHO DE TOLEDO RENNO
ADV : VÍVIAN ZOGAIB MARANA
PARTE R : Universidade Paulista UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE DE ENSINO QUE NÃO FORNECE DIPLOMA INADIMPLENTE. CONDIÇÃO IMPRÓPRIA PARA OBTER O ADIMPLENTO DOS VALORES DISCUTIDOS JUDICIALMENTE. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1.É inadmissível o comportamento omissivo da impetrada consistente em não expedir o Diploma de aluno, tendente a pressioná-lo ao adimplemento dos valores discutidos judicialmente.

2. É vedada à entidade educacional reter documentos escolares com o fito de obter o adimplemento de mensalidades atrasadas.

3. Precedentes jurisprudenciais desta 4ª Turma.

4. Situação fática consolidada pelo transcurso do tempo.

5. Remessa oficial prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade julgar prejudicada à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.(data do julgamento).

PROC. : 2006.61.05.002399-0 AMS 300099
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : RICARDO HORACIO BLOJ
ADV : AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : RICARDO HORACIO BLOJ
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 207
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.09.006013-4 AC 1257404
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : MARIA DE LOURDES ZIANI
ADV : MARCOS VINICIUS VIEIRA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. É responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança dos valores não bloqueados, relativamente ao mês de abril de 1990.
2. É pacífica a jurisprudência no sentido de que os saldos não bloqueados de cadernetas de poupança são corrigidos pelo IPC 44,80% no mês de abril de 1990. Precedentes do C. STJ e desta C. Corte.
3. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação da CEF desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.011900-7 AI 292462
ORIG. : 9900015458 A Vr IGUAPE/SP
AGRTE : MELINA KHATCHOIAN BEZERRA SILVA
ADV : MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : MACRIL TECIDOS LTDA
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 174
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE IGUAPE SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.025154-2 AI 295186
ORIG. : 199961030058517 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : JULIANO CARVALHO MONTEIRO
ADV : ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : J M COM/ DE TINTAS LTDA
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 122/123
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.029057-2 AI 295757
ORIG. : 0400011698 A Vr CATANDUVA/SP 0400155424 A Vr
CATANDUVA/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JOMIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DILIGÊNCIAS ESGOTADAS. PENHORA ON LINE. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para deferimento desse procedimento de penhora forçada, é necessário o exaurimento de todos os meios para a localização de bens de propriedade dos devedores.
2. Verifico que houve por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, o esgotamento de todas as diligências com o objetivo de encontrar bens penhoráveis dos executados, uma vez que a mesma procedeu às buscas junto ao banco de dados do Renavam (fls. 20, 26, 27 e 41) e Cartórios de Registro de Imóveis (fls. 21/22, 24/25 e 39/40), bem como diligências através de Oficial de Justiça (fl. 16 e 31).
3. No que tange a expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e Detran, observo que a agravante, de antemão, procedeu às buscas nos referidos órgãos, restando as mesmas infrutíferas, tratando-se de medida inócua.
4. Afigura-se dispensável a remessa de ofícios a CVM, vez que deferido o pedido de remessa de ofício ao BACEN, podendo resultar em constrição suficiente para a garantia da dívida.
5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, termos do relatório e voto do

Senhor Desembargador Federal Relator, sendo que o Desembargador Federal Fábio Prieto, em maior extensão, para determinar a penhora "on line", na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.029060-2 AI 295760
ORIG. : 0300004588 A Vr CATANDUVA/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ELIZETE SOCORRO VIEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DILIGÊNCIAS ESGOTADAS. PENHORA ON LINE. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para deferimento desse procedimento de penhora forçada, é necessário o exaurimento de todos os meios para a localização de bens de propriedade dos devedores.
2. Verifico que houve por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, o esgotamento de todas as diligências com o objetivo de encontrar bens penhoráveis da executada, uma vez que procedeu às buscas junto ao banco de dados do Renavam (fl. 20) e DOI (Declaração de Operações Imobiliárias) (fl. 19), bem como diligências através de Oficial de Justiça (fls. 15/17).
3. No que tange a expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e Detran, observo que a agravante, de antemão, procedeu às buscas nos referidos órgãos, restando as mesmas infrutíferas, tratando-se de medida inócua.
4. Afigura-se dispensável a remessa de ofícios a CVM, vez que deferido o pedido de remessa de ofício ao BACEN, podendo resultar em constrição suficiente para a garantia da dívida.
5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, sendo que o Desembargador Federal Fábio Prieto, em maior extensão, para determinar a penhora "on line", na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.029241-6 AI 295813
ORIG. : 9000333326 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ADAIR JOSE STANCATI DE CARVALHO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 96
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.035921-3 AI 298083
ORIG. : 0200000284 A Vr AVARE/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TRILAV IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA e outro
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DILIGÊNCIAS NÃO ESGOTADAS. PENHORA ON LINE. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Para deferimento desse procedimento de penhora forçada, é necessário o exaurimento de todos os meios para a localização de bens de propriedade dos devedores, o que não restou evidenciado no caso dos autos, vez que não consta nos autos se a Fazenda Nacional procedeu às buscas junto ao banco de dados do Renavam.
2. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.047481-6 AI 300205
ORIG. : 199961820205457 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PRO NET DO BRASIL COM/ E SERVIÇOS LTDA
ADV : PEDRO LUIZ CASTRO
AGRDO : THOMAS DAVID FOLEY e outros

EMBTB : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 174
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.056404-0 AI 301873
ORIG. : 200261820547552 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : UNYR REPRESENTACOES S/C LTDA
EMBTB : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 84
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.061859-0 AI 303050
ORIG. : 200361820359752 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUIZ GUSTAVO FERRERO DE SOUZA LEITE
ADV : CARLOS CAMPANHÃ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 132
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.064362-6 AI 303511
ORIG. : 200061090073837 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DIMIX DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
massa falida
SINDCO : JAYME BATISTA DE OLIVEIRA
PARTE R : MIRLENA MANSUR DIONIZIO DA SILVA e outro
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 262
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.064418-7 AI 303549
ORIG. : 9900000064 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP
AGRTE : ANHANGUERA IND/ E COM/ DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
ADV : ANDREZZA HELEODORO COLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : CERAMICA IBICOR LTDA e outros
EMBTE : ANHANGUERA IND/ E COM/ DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 195/196
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado contradição ou omissão a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.064461-8 AI 303450
ORIG. : 200461820289122 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ART CORRETORA DE MERCADORIAS E FUTUROS LTDA
ADV : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBTE : ART CORRETORA DE MERCADORIAS E FUTUROS LTDA
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 105
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRÉQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado contradição ou omissão a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos da União Federal rejeitados.
5. Embargos da agravante rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União Federal e da agravante, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.064946-0 AI 303984
ORIG. : 200561080022569 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CONSTRUTORA MARQUES DE CASTILHO LTDA
ADV : FABIO AUGUSTO SIMONETTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. REALIZAÇÃO DE DOIS LEILÕES SUSCESSIVOS. INFUTIFEROS. NOVO LEILÃO INEFICAZ. NOVA PENHORA. POSSIBILIDADE.

1. Em se tratando da impossibilidade de arrematação dos bens penhorados em hasta pública, para satisfação de dívida, perde a razão de ser a manutenção desta penhora, o que implica, necessariamente em sua substituição.

2. Embora a execução se processa no interesse do credor, in casu, há que se considerar que se o bem penhorado foi a leilão por duas vezes, cujos leilões foram sucessivamente frustrados, afigura-se medida onerosa ao juízo e ineficaz para a realização do crédito a designação de novo leilão, cabendo, pois ao exequente buscar outros meios para assegurar o cumprimento da obrigação.

3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.064996-3 AI 304023
ORIG. : 200461080109567 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ELETRO TECNICA VANDERLEI COROTE LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. REALIZAÇÃO DE DOIS LEILÕES SUCESSIVOS. INFUTIFEROS. NOVO LEILÃO INEFICAZ. NOVA PENHORA. POSSIBILIDADE.

1. Em se tratando da impossibilidade de arrematação dos bens penhorados em hasta pública, para satisfação de dívida, perde a razão de ser a manutenção desta penhora, o que implica, necessariamente em sua substituição.

2. Embora a execução se processa no interesse do credor, in casu, há que se considerar que se o bem penhorado foi a leilão por duas vezes, cujos leilões foram sucessivamente frustrados, afigura-se medida onerosa ao juízo e ineficaz para a realização do crédito a designação de novo leilão, cabendo, pois ao exequente buscar outros meios para assegurar o cumprimento da obrigação.

3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.069264-9 AI 304138
ORIG. : 200661030054695 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : FLORESTAL MATARAZZO LTDA
ADV : ALEXANDRE NASRALLAH
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO.SUSTAÇÃO DO LEILÃO PREJUDICADA. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA OBEDECEU AS NORMAS ESTABELECIDAS (SÚM, 121 E ART. 687 DO CPC) CERCEAMENTO DE DEFESA.INOCORRÊNCIA. AVALIAÇÃO DO BEM A MENOR. DESCABIVEL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. FÉ PÚBLICA.

1. O pedido de sustação do leilão resta prejudicado pois, em informações requisitadas por este Relator, o MM. Juiz informou que os leilões designados restaram negativos, não tendo havido arrematação de quaisquer bens da propriedade da executada.

2. Não há que se falar em cerceamento de defesa, pois a intimação da designação da data e hora do leilão é somente uma comunicação para que a executada possa acompanhar o ato e poder resguardar seus interesses.

3. Pretende a agravante com a alegada baixa avaliação dos bens, impedir a realização da Hasta Pública designada, pois não trouxe aos autos elementos capazes de desconstituir a mencionada sub-valorização efetivada pela Sra Oficiala de Justiça, cuja certidão exarada goza de fé pública.

4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.069390-3 AI 304345
ORIG. : 200661080014360 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : VALEFERICOS COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA
ORIGEM : JUZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. REALIZAÇÃO DE DOIS LEILÕES SUCESSIVOS. INFUTIFEROS. NOVO LEILÃO INEFICAZ. NOVA PENHORA. POSSIBILIDADE.

1. Em se tratando da impossibilidade de arrematação dos bens penhorados em hasta pública, para satisfação de dívida, perde a razão de ser a manutenção desta penhora, o que implica, necessariamente em sua substituição.

2. Embora a execução se processa no interesse do credor, in casu, há que se considerar que se o bem penhorado foi a leilão por duas vezes, cujos leilões foram sucessivamente frustrados, afigura-se medida onerosa ao juízo e ineficaz para a realização do crédito a designação de novo leilão, cabendo, pois ao exequente buscar outros meios para assegurar o cumprimento da obrigação.

3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório

e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.069392-7 AI 304347
ORIG. : 200561080028614 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : EMPRESA SOUZA DE SERVICOS E TRANSPORTE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. REALIZAÇÃO DE DOIS LEILÕES SUCESSIVOS. INFUTIFEROS. NOVO LEILÃO INEFICAZ. NOVA PENHORA. POSSIBILIDADE.

1. Em se tratando da impossibilidade de arrematação dos bens penhorados em hasta pública, para satisfação de dívida, perde a razão de ser a manutenção desta penhora, o que implica, necessariamente em sua substituição.
2. Embora a execução se processa no interesse do credor, in casu, há que se considerar que se o bem penhorado foi a leilão por duas vezes, cujos leilões foram sucessivamente frustrados, afigura-se medida onerosa ao juízo e ineficaz para a realização do crédito a designação de novo leilão, cabendo, pois ao exequente buscar outros meios para assegurar o cumprimento da obrigação.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.069394-0 AI 304349
ORIG. : 200561080028810 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SOMAR SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA
ADV : FABIO AUGUSTO MUNIZ CIRNE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. REALIZAÇÃO DE DOIS LEILÕES SUCESSIVOS. INFUTIFEROS. NOVO LEILÃO INEFICAZ. NOVA PENHORA. POSSIBILIDADE.

1. Em se tratando da impossibilidade de arrematação dos bens penhorados em hasta pública para satisfação de dívida, perde a razão de ser, a manutenção desta penhora, o que implica, necessariamente sua substituição.

2. Embora a execução se processa no interesse do credor, in casu, há que se considerar que se o bem penhorado foi a leilão por duas vezes e estes foram sucessivamente frustrados, afigura-se medida onerosa ao juízo e ineficaz para a realização do crédito a designação de novo leilão, cabendo, pois, ao exequente buscar outros meios para assegurar o cumprimento da obrigação.

3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.069527-4 AI 304403
ORIG. : 200061050004300 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : IBM BRASIL IND/ MAQUINAS E SERVICOS LTDA
ADV : AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL OU A REDUÇÃO DAS MULTAS APLICADAS APELAÇÃO. DUPLO EFEITO. CABÍVEL. CASO EXPRESSO NOS AUTOS NÃO SE ENQUADRA NAS EXECUÇÕES PREVISTAS NA LEI (ART. 520 DO CPC.)

1 Regra geral o recurso de apelação é recebido no duplo efeito, todavia, os casos excepcionais de recebimento da apelação no efeito apenas devolutivo são unicamente os previstos nas hipóteses enumeradas nos incisos de I a VII do mencionado artigo, cujas hipóteses não se enquadram ao caso dos autos.

2. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.069575-4 AI 304405
ORIG. : 200761090039137 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : BSB SERVICE LTDA -EPP
ADV : EDIBERTO DIAMANTINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO OPÇÃO PELO SIMPLES. (ART. 9º, LEI Nº 9.317/96). EMPRESA DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS. VEDAÇÃO AO SIMPLES. DESCABÍVEL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA NORMA OCORRÊNCIA.

1- Não há vedação legal a inclusão da empresa de manutenção e conservação de instalações industriais no SIMPLES, vez .que não prescinde de engenheiro, porquanto, suas atividades podem ser realizadas por profissionais técnicos.

2. É defeso ao intérprete ou ao administrador público dar interpretação extensiva da norma para alcançar pessoas jurídicas que não desenvolvem atividades relacionadas na vedação da lei.

3- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.074401-7	AI 305062
ORIG.	:	200361820500898	7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ADRIANA MARIA COCCO	e outro
ADV	:	RENATO DE LUIZI JUNIOR	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R	:	FABRICA DE MAQUINAS COEMPAR LTDA	
EMBTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
EMBDO	:	V. ACORDÃO DE FLS. 174/175	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.081076-2 AI 305568
ORIG. : 8800154760 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ODILA FILETI e outro
ADV : LUIZ WALLACE NIGRO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 205
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.083351-8 AI 307138
ORIG. : 200361820384278 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE ROBERTO MACHADO
ADV : FABIANA BIANCA MACHADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : COMPUADD DO BRASIL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA
LTDA e outros
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 104/105
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.084303-2 AI 307879
ORIG. : 200561820069965 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SAMOTEX MALHARIA E CONFECÇOES LTDA -EPP
EMBT E : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBD O : V. ACORDÃO DE FLS. 106
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.085392-0 AI 308719
ORIG. : 9000001064 14 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : OSWALDO CUNHA e outro
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 155
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.086980-0 AI 309885
ORIG. : 200661820038754 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DROGAFARR DROGARIA LTDA
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 167
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.086985-9 AI 309890
ORIG. : 200461820168513 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PLANTA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 85
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.089559-7 AI 311598
ORIG. : 200761040047485 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : BARRACAO ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE
LTDA
ADV : MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPLORAÇÃO DE JOGO DE BINGO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONEXÃO COM OUTRA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL. NÃO OCORRÊNCIA. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. LITISCONSORTE ATIVA FACULTATIVA

1. Tendo em vista esta ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal ser específica em face do Bingo Barracão, requerendo a imediata suspensão da atividade de bingo e de qualquer outra modalidade de jogo de azar neste estabelecimento em particular, não há que se falar em conexão com a ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que não abrange a agravante. A citada ação promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo objetiva a imediata interdição de outro estabelecimento (Bingo Flamingo).

2. A finalidade do reconhecimento de conexão é evitar risco de decisões conflitantes, o que não se verifica no caso presente.

3. Atuando o Ministério Público Federal no pólo ativo da Ação Civil Pública, inequívoca é a competência da Justiça Federal.

4. Evidencia-se a legitimidade e interesse da União como assistente litisconsorcial no pólo ativo da demanda, vez que as normas impugnadas ou interpretadas são de sua produção. Nesse sentido, a Constituição Federal determina expressamente que compete à União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios (art. 22, inciso XX).

5. Denota-se dos autos, que a agravante pretende levar a matéria de fundo para o julgamento na Justiça Estadual, visando com a alteração da competência anular a decisão concessiva da liminar na ação civil pública.

6. A alegação de conexão com o feito que tramita perante o Juízo Estadual não tem o condão de alterar a competência absoluta do Juízo Federal para da causa.

7. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto, que deu provimento ao agravo de instrumento, para indeferir o ingresso da União Federal, na condição de litisconsorte ativa, bem como para reconhecer a incompetência da Justiça Federal, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.090780-0 AI 312379
ORIG. : 200361040070738 3 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MARAJO COM/ DE AUTOMOTIVOS LTDA
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 55
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.090782-4 AI 312381
ORIG. : 9800000047 A Vr CATANDUVA/SP 9800151874 A Vr
CATANDUVA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADV : PASCOAL BELOTTI NETO
PARTE R : NOVA IND/ METALURGICA LTDA
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 65/66
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.091409-9 AI 312711

ORIG. : 200461820401451 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (F-AZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TOKEN CONFECÇOES LTDA
ADV : VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PENDENTE.

1. Somente os órgãos administrativos competentes podem efetuar a verificação dos cálculos e dos valores recolhidos, sendo certo que tal análise não pode perdurar indefinidamente, devendo se concretizar em prazo razoável.
2. Encontrando-se a regularidade do débito pendente de decisão na esfera administrativa, a inscrição na dívida ativa afigura-se precipitada.
3. O processo executivo foi apenas suspenso, conseqüentemente, caso a exeqüente verifique a subsistência do débito inscrito, a execução terá normal prosseguimento não exsurgindo a figura do dano irreparável.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.092125-0 AI 313381
ORIG. : 199961000195476 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RALTA PRINT TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA
ADV : ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. MULTA MORATÓRIA DEVIDA. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS EM SEDE DE CAUTELAR OU POR MEDIDA LIMINAR ANTECIPATÓRIA. DESCABÍBEL (ART. 170-a DO CTN E SÚMULA 212 DO STJ). PRECEDENTES.

1. A exclusão da multa moratória decorre da denúncia espontânea do art. 138 do CTN.
2. A confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento não configura denúncia espontânea (Súmula nº 208/extinto TFR). Cabível a incidência de multa moratória sobre o débito fiscal parcelado.

Precedentes do C. STJ e desta Corte.

3. Descabe a compensação de tributos em sede de cautelar ou por medida liminar antecipatória (art. 170- A do CTN e Súmula 212 do STJ)

4. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.093189-9 AI 314142
ORIG. : 9200028802 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JOAO BATISTA SILVA DE LIMA
ADV : CARMEN LUCIA CARLOS
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 226
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª Ssj>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.093398-7 AI 314309
ORIG. : 200261020022291 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : ENFIM RIBEIRAO EDITORA E GRAFICA LTDA -ME
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DILIGÊNCIAS ESGOTADAS. PENHORA ON LINE. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Para deferimento desse procedimento de penhora forçada, é necessário o exaurimento de todos os meios para a localização de bens de propriedade dos devedores.
2. Verifico que houve por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional o exaurimento de todos os meios disponíveis para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, junto ao banco de dados do Renavam (fl. 82) e dos Cartórios de Registros de Imóveis (fls. 83/84), bem como diligências através de Oficial de Justiça (fl. 46), não logrando êxito.
3. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.094929-6	AI 315403
ORIG.	:	200561820068626	6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	:	HENRIQUE DE MIRANDA SANTOS	
ADV	:	ALEX BARBOSA GRANDINO	
PARTE R	:	STARGRAF GRAFICA EDITORA E FOTOLITO LTDA e outros	
EMBTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
EMBDO	:	V. ACORDÃO DE FLS. 250	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.095336-6 AI 315668
ORIG. : 9000113725 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DERCIO GIL e outros
ADV : SIDNEI TRICARICO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 254
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.096788-2 AI 316744
ORIG. : 200061020173375 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JCC INFORMATICA E COM/ LTDA e outro
ADV : CARLA TEREZA REIZER BARBELLI DE CAMPOS (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DILIGÊNCIAS NÃO ESGOTADAS. PENHORA ON LINE. DESCABIMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Para deferimento desse procedimento de penhora forçada, é necessário o exaurimento de todos os meios para a localização de bens de propriedade dos devedores, o que não restou evidenciado no caso dos autos, uma vez que não consta nos autos se a Fazenda Nacional procedeu às buscas junto ao banco de dados do Renavam, Cartórios de Registro de Imóveis.
2. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.097008-0 AI 316827
ORIG. : 200361000310581 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA
ADV : NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDELEA SAD BALLARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO RECORRENTE. PRAZO 5 DIAS. (ART. 14,II DA LEI Nº 9.289/860. PRECEDENTES DO STJ.

1. Diante da nova orientação adotada pela Corte Superior, revejo meu posicionamento para o entendimento de que "a pena de deserção não será aplicada se o recorrente não foi intimado para o pagamento das custas no prazo de cinco dias".

2. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.097040-6 AI 316833
ORIG. : 9200436749 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PARAPRO PARAFUSOS LTDA
ADV : BENEDITO EDISON TRAMA
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 290
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.098522-7 AI 317899
ORIG. : 0500003753 A Vr SUMARE/SP 0500275042 A Vr SUMARE/SP
AGRTE : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SUMARE -ME
ADV : RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SUMARE -ME
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 104
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.098857-5 AI 318166
ORIG. : 200361120066107 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FERRO E ACO PRESIDENTE LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DILIGÊNCIAS NÃO ESGOTADAS. PENHORA ON LINE. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Para deferimento desse procedimento de penhora forçada, é necessário o exaurimento de todos os meios para a localização de bens de propriedade dos devedores, o que não restou evidenciado no caso dos autos, não consta nos autos se a Fazenda Nacional procedeu às buscas junto ao banco de dados do Renavam, Cartórios de Registro de Imóveis.

2. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.099393-5 AI 318522
ORIG. : 200461820198177 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MED SAMP SERVICOS DE MEDICINA S/C LTDA
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 56
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.099408-3 AI 318537
ORIG. : 9805074226 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : AP IND/ DE GUARNICOES DE BORRACHA LTDA
ADV : IVSON MARTINS
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 187
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.099644-4 AI 318613
ORIG. : 9200845185 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JOAO CALOGERAS
ADV : RENATO MOREIRA
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 174
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.099756-4 AG 318756
ORIG. : 9700000269 A Vr CATANDUVA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DOMINGUES E MOURA DA SILVA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DILIGÊNCIAS NÃO ESGOTADAS. PENHORA ON LINE. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Para deferimento desse procedimento de penhora forçada, é necessário o exaurimento de todos os meios para a localização de bens de propriedade dos devedores.
2. Verifico que houve por parte da Fazenda Nacional, o esgotamento de todas as diligências com o objetivo de encontrar bens penhoráveis do sócio responsável pela empresa executada, não logrando êxito.
3. Observo que não houve exaurimento das diligências com o intuito de localizar bens passíveis de penhora em nome da empresa executada, vez que não consta nos autos diligências relativas ao DOI (Declaração de Operações Imobiliárias) e Renavam.
4. Quanto à remessa de ofício a CVM, afigura-se inapropriada devido ao não esgotamento das diligências disponíveis a fim de localizar bens penhoráveis em nome dos devedores.
5. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.099763-1 AI 318761
ORIG. : 0400011489 A Vr CATANDUVA/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : AMERICA ROLAMENTOS IMP/ COM/ E IND/ LTDA
PARTE R : WALFREDO TRAZZI SALOMAO e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DILIGÊNCIAS ESGOTADAS. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para deferimento desse procedimento de penhora forçada, é necessário o exaurimento de todos os meios para a localização de bens de propriedade dos devedores.
2. Verifico que houve por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, o esgotamento de todas as diligências com o objetivo de encontrar bens penhoráveis dos executados, uma vez que procedeu às buscas junto ao banco de dados do

Renavam (fls. 77/79) e Cartórios de Registro de Imóveis (fls. 34/41), bem como diligências através de Oficial de Justiça (fl. 17 vo. e 30/31).

3. No que tange à expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, observo que a agravante, de antemão, procedeu às buscas no referido órgão, restando as mesmas infrutíferas, tratando-se de medida inócua.

4. Afigura-se dispensável a remessa de ofícios a CVM, vez que deferido o pedido de remessa de ofício ao BACEN, podendo resultar em constrição suficiente para a garantia da dívida.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, sendo que o Desembargador Federal Fábio Prieto, em maior extensão, para determinar a penhora "on line", na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.103383-2	AI 321419
ORIG.	:	9705070962	2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	:	CONFECOES CACULINHA LTDA e outros	
EMBTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
EMBDO	:	V. ACORDÃO DE FLS. 83	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.103959-7 AI 321797
ORIG. : 200761000225005 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TINTURARIA BITELLI DE TECIDOS LTDA e outro
ADV : JULIANA MONTEIRO FERRAZ
AGRDO : TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA
ADV : ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS.

1. É certo que o valor da causa deve guardar consonância com a expressão econômica do pedido, sendo indevida a atribuição de valor irrisório.
2. Embora sejam de ordem pública as regras de fixação do valor da causa, compete à impugnante, ora agravante, fornecer ao Juízo todos os elementos necessários para a fixação do novo valor da causa, uma vez que o juiz não está obrigado a realizar diligências nesse sentido.
3. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Eg. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto, que deu provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.104408-8 AI 322147
ORIG. : 200461060116300 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : ARMINDO SOUZA FILHO
ADV : EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : NUTRI RIO COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. PENHORA SOBRE CONTA-POUPANÇA DE QUANTIA INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. DESCABIMENTO. ART. 649, X DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Pelo disposto no art. 649, X do CPC é absolutamente impenhorável quantia inferior a 40 (quarenta) salários mínimos depositada em conta-poupança.
2. Verifico, através de certidão de fl. 40, que a quantia constricta refere-se a valores depositados em conta-poupança, e, ainda, encontra-se abaixo do valor estipulado pelo dispositivo legal.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.104585-8 AI 322263
ORIG. : 0700000898 A Vr AVARE/SP
AGRTE : TAFA PREPARACAO DE SOLO E TERRAPLANAGEM LTDA
ADV : RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. CONHECIMENTO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS. RESSALVA NECESSÁRIA

1. A oposição de exceção de pré-executividade é cabível apenas na hipótese de matérias de ordem pública.
2. O caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento de defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, eis que as questões deduzidas dependem de dilação probatória.
3. Ante a expressa rejeição das alegações de ocorrência de prescrição, é de ser ressaltado o conhecimento da matéria em sede de embargos.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto, que deu provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer a prescrição dos débitos com vencimentos de janeiro de 2002 a maio de 2002.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.104704-1 AI 322365
ORIG. : 0100000266 1 Vr ADAMANTINA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BERSANETI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA e outros
ADV : ADALBERTO GODOY
AGRDO : ARNALDO BERSANETI FILHO
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 256/257
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.104879-3 AI 322578
ORIG. : 200661070098855 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : APARECIDO SARAIVA DA ROCHA
ADV : ADELMO MARTINS SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : APARECIDO SARAIVA DA ROCHA
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 173
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.030461-2 AMS 290666
ORIG. : 9700115976 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros
ADV : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
ADV : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 298
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.038713-0 AC 1228994
ORIG. : 9707017708 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : R M REPRESENTACOES S/C LTDA e outro
ADV : FRANCINE MOLINA SEQUEIRA DIAS
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 77
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.038714-1 AC 1228995
ORIG. : 9707017538 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : R M REPRESENTACOES S/C LTDA e outro
ADV : FRANCINE MOLINA SEQUEIRA DIAS
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 99
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.043283-3 AC 1242966
ORIG. : 9810029683 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARILIA EXPRES INFORMATICA LTDA massa falida e outro
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 123

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.043284-5 AC 1242967
ORIG. : 9810033460 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARILIA EXPRES INFORMATICA LTDA massa falida e outro
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 42
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.019289-9 AMS 308536
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CARTA MAIOR PUBLICACOES PROMOCOES E PRODUCOES LTDA
ADV : MARCIO MELLO CASADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA INCORRETAMENTE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE PARCELAMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 206, DO CTN. POSSIBILIDADE.

1. Agravo retido não conhecido, eis que não foi reiterado nas razões de apelação, a teor do disposto no art. 523, §1º, do C.P.C.

2. Não há que se falar em atribuição de efeito suspensivo ao recurso, tendo em vista o disposto no art. 12, § único, da Lei nº1533/51.

3. Não há que se cogitar da inclusão do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, tendo em vista que a autoridade impetrada detém a competência para sustar os efeitos do ato tido como coator. Ademais, verifico que as informações foram regularmente prestadas, sem que tenha havido qualquer manifestação questionando o seu apontamento como autoridade coatora.

4. Restando evidenciada a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos, em razão da efetivação de parcelamento, não há óbice à expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa, nos moldes do art. 206, do CTN.

5. Agravo retido não conhecido.

6. Preliminares rejeitadas.

7. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, rejeitar as preliminares argüidas e, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto, que deu provimento à apelação e à remessa oficial, para denegar a segurança, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.028430-7 REOMS 309675
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : VORAN TECNOLOGIA LTDA
ADV : JOSÉ VIEIRA BARBOZA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM DECORRÊNCIA DE PEDIDOS DE REVISÃO DE DÉBITOS AINDA PENDENTES DE JULGAMENTO À ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO PELO RÉU. SENTENÇA MANTIDA.

1. O direito à expedição de certidão por parte de repartição pública é assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal de 1988.

2. Restando evidenciada a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos, tendo em vista a existência de pedidos de revisão de débitos, ainda pendentes de julgamento, à época da impetração, não há óbice à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos moldes do art. 206, do CTN.

3. O cancelamento do débito pela autoridade impetrada importa em reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, devendo a r.sentença ser mantida.

4. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto, que deu provimento à remessa oficial, para denegar a segurança, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.04.004748-5 AC 1350877
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : Ministerio Publico Federal
ADV : ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : BARRACAO ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE
LTDA
ADV : MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO
APDO : OS MESMOS
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE BINGO. ILEGALIDADE. LEI Nº 9.981/00. PROIBIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCABÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Por se tratarem ambas as ações de funcionamento de bingo no mesmo estabelecimento comercial, inegável o reconhecimento da conexão.

2. Os jogos de azar são proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio, na medida que sua exploração caracteriza-se como contravenção penal (art. 50, DL nº 3.688/41).

3. A lei pode conferir o caráter de licitude a determinados jogos de azar, disciplinando sua exploração, com vistas a atender o interesse público prevalente em determinando momento social, como ocorreu no caso do jogo de bingo previsto na Lei nº 9.615/98, cuja finalidade era a de captar recursos financeiros para o financiamento de programas e projetos desportivos.
4. Tendo em vista a revogação dos arts. 59 a 81 da Lei nº 9.615/98, promovida pela Lei nº 9.981/00, a atividade de exploração de 'jogos de bingo' foi proibida em todo território nacional, pelo menos enquanto não for editada a Lei Federal destinada a regular a matéria.
5. O nosso sistema jurídico, salvo disposição em contrário, não admite a reprimenda (artigo 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil).
6. Não há qualquer ofensa ao princípio constitucional da livre iniciativa, pois o exercício de determinada atividade pode vir a ser vedado ou mesmo sofrer limitações, através de lei, a fim de se atender as diretrizes constitucionais que informam a liberdade econômica, em especial, a busca da realização de justiça social e bem estar coletivo.
7. A questão não comporta mais discussão ante a edição da Súmula Vinculante nº 2, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 30.05.07.
8. Precedentes do C. STJ e de todas as Cortes Regionais da Justiça Federal.
9. Incabível a condenação em indenização por danos morais impostos à sociedade e consumidores, uma vez que embora inegável a ilicitude da atividade de exploração de bingo, não foi demonstrada a efetiva ofensa à coletividade. Precedentes desta Corte.
10. A condenação ao pagamento de honorários na ação cautelar refere-se à autora daquela ação (Confederação Brasileira de Remo).
11. Embora a ação civil pública não tenha sido procedente na sua integralidade, somente deixou de ser acolhida na parte mínima do pedido, devendo a ré responder, por inteiro, pelas despesas e honorários. Aplicável neste particular, o parágrafo único do art. 21 do CPC. Contudo, a fixação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) afigura-se valor excessivo, razão pela qual determino a sua redução para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a favor do Fundo de Defesa dos Interesses Difusos, ante a complexidade da causa, dentro dos parâmetros adotados por esta Colenda Corte.
12. Apelações do Ministério Público Federal e da União improvidas.
13. Apelação da ré provida em parte para fixar em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o montante destinado ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento às apelações do Ministério Público Federal e da União e dar parcial provimento ao apelo da ré, nos termos do relatório e voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto, que julgou extinto o processo, sem a resolução do mérito, por ilegitimidade de parte passiva, prejudicado os recursos, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2007.61.04.008157-2	AC 1350878
ORIG.	:	1 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	CONFEDERACAO BRASILEIRA DE REMO	
ADV	:	JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO	
APDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	Ministerio Publico Federal	
PROC	:	LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO	
PARTE R	:	Caixa Economica Federal - CEF	

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE BINGO. ILEGALIDADE. LEI Nº 9.981/00. PROIBIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADA.

1. Os jogos de azar são proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio, na medida que sua exploração caracteriza-se como contravenção penal (art. 50, DL nº 3.688/41).
2. A lei pode conferir o caráter de licitude a determinados jogos de azar, disciplinando sua exploração, com vistas a atender o interesse público prevalente em determinado momento social, como ocorreu no caso do jogo de bingo previsto na Lei nº 9.615/98, cuja finalidade era a de captar recursos financeiros para o financiamento de programas e projetos desportivos.
3. Tendo em vista a revogação dos arts. 59 a 81 da Lei nº 9.615/98, promovida pela Lei nº 9.981/00, a atividade de exploração de 'jogos de bingo' foi proibida em todo território nacional, pelo menos enquanto não for editada a Lei Federal destinada a regular a matéria.
4. O nosso sistema jurídico, salvo disposição em contrário, não admite a reprivatização (artigo 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil).
5. Não há qualquer ofensa ao princípio constitucional da livre iniciativa, pois o exercício de determinada atividade pode vir a ser vedado ou mesmo sofrer limitações, através de lei, a fim de se atender as diretrizes constitucionais que informam a liberdade econômica, em especial, a busca da realização de justiça social e bem estar coletivo.
6. A questão não comporta mais discussão ante a edição da Súmula Vinculante nº 2, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 30.05.07.
7. Precedentes do C. STJ e de todas as Cortes Regionais da Justiça Federal.
8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto, que julgou extinto o processo, sem a resolução do mérito, por ilegitimidade de parte passiva, prejudicado os recursos, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.09.001686-1 AMS 309426
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CONSTRUTORA CATAGUA LTDA
ADV : WAGNER RENATO RAMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE DE ANÁLISE. PARCELAMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, ART. 206, DO CTN. POSSIBILIDADE.

1. Não merece prosperar a alegação de perda de objeto da demanda, tendo em vista que ainda permanece a necessidade da busca do provimento jurisdicional pela impetrante.
2. Restando evidenciada a existência de pedido administrativo de compensação de débitos, ainda pendente de julgamento, e da efetivação de parcelamento, é de se considerar suspensa a exigibilidade dos débitos mencionados.
3. Não estando definitivamente constituído o crédito tributário, não há óbice administrativo impeditivo da expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, do CTN.
4. A existência de novos débitos possui o condão de obstar a expedição de novas certidões, todavia, tal óbice não abrange os débitos discutidos nos presentes autos.
5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.10.001654-2 AMS 305045
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AR TRANSPORTE TURISMO E EMPREENDIMIENTOS LTDA
ADV : MARCELO ROSSETTI BRANDAO
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 576
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.11.000022-1 AC 1267546
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : MARCELO ROBERTO CAMPOS
ADV : ALESSANDRO GALLETTI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JUNHO/87. JUROS CONTRATUAIS. SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.

1. Os juros contratuais/remuneratórios são devidos em 0,5% ao mês, contados da data em que deveriam ter sido creditados, por força do contrato de poupança.
2. Ocorrida a citação na vigência dos arts. 405 e 406 do atual Código Civil, aplica-se, a partir desta, a taxa Selic, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais. Precedentes desta C. Turma.
3. Os honorários advocatícios são devidos em 10% sobre o valor da condenação, por representar a justa retribuição ao causídico ante o trabalho efetuado e a complexidade da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.
4. Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.14.006943-0 AMS 309051
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : STIROFITA FITAS DE ACO ESTIRADAS LTDA
ADV : JOAO LUIZ DA MOTTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITOS EM ABERTO EVIDENCIADOS APÓS A EFETIVAÇÃO DE PARCELAMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DÉBITOS, ART. 206, CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. Restando evidenciada a existência de débitos em aberto com datas de vencimento posteriores à efetivação do parcelamento e a inexistência de qualquer causa suspensiva da sua exigibilidade, impõe-se a não expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos moldes do art. 206, do CTN.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.19.006406-3 AMS 309143
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EDIGLE JORGE ARAUJO SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA .VERBAS DE NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA.CF, ART.153 CTN, ART.43,INCS.I E II.

1. O pagamento de verbas rescisórias em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.
2. Não caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de férias indenizadas, férias proporcionais, médias férias, férias rescisão, respectivos adicionais de 1/3 e sobre o aviso prévio
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.19.006907-3 AMS 308760
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ADRIANA COLLINA SCANAVACA
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA .VERBAS DE NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA.CF, ART.153 CTN, ART.43,INCS.I E II. PRELIMINAR REJEITADA.

1.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2. Não caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de férias proporcionais indenizadas e respectivos terços constitucional .

3. Por constituir-se em renda ou provento de qualquer natureza, a exação em foco incide sobre a verba denominada 13º salário.

4- Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.19.009455-9 AMS 310027
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LABORATORIOS STIEFEL LTDA
ADV : EDUARDO JACOBSON NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS POR IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS PENDENTES DE JULGAMENTO E A EFETIVAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, ART. 206, DO CTN. POSSIBILIDADE.

1. Não há que se cogitar acerca de falta de interesse de agir em relação aos débitos discutidos no âmbito da ação cautelar n° n°2006.61.19.001140-6, tendo em vista que, à época da impetração, restava evidenciada a resistência por parte da impetrada à expedição da almejada certidão.

2. Restando evidenciada a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos, tendo em vista a existência nos autos de impugnações administrativas, ainda pendentes de julgamento, bem como ante a efetivação de depósitos judiciais no tocante ao restante dos débitos discutidos, não há óbice administrativo impeditivo à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos moldes do art. 206, do CTN.

3. A existência de novos débitos possui o condão de obstar a expedição de novas certidões, todavia, tal óbice não abrange os débitos discutidos nos presentes autos.

4. Preliminar rejeitada.

5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.26.003758-4 AMS 309117
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : VANDERLEI FELIPE RAIA
ADV : LADISLENE BEDIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA .VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA.PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA-PDV. ART.153 CTN, ART.43,INCS.I E II.

1.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2. Não caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de abono aposentadoria oriundos de Programa de Demissão Voluntária -PDV, bem como sobre as férias vencidas e 1/3 constitucional.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.000545-6 AI 323030
ORIG. : 8900025694 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ALFONSO APICELLA e outros
ADV : CHRISTIANNE VILELA CARCELES
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 96
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.000554-7 AI 323039
ORIG. : 8900061887 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JOAO LUIZ DAVINI e outros
ADV : ROMILDO DALLA COSTA
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 57
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.003873-5 AI 325318
ORIG. : 0600000499 A Vr DIADEMA/SP 0600032754 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : SELMEC EQUIPAMENTOS PARA PROCESSOS LTDA
ADV : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DILIGÊNCIAS NÃO ESGOTADAS. PENHORA ON LINE. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A penhora on line somente deve ser deferida quando esgotadas todas as diligências com o objetivo de encontrar bens penhoráveis da executada, o que não foi observado no caso concreto, uma vez que não consta nos autos se a Fazenda Nacional, diligenciou através de Oficial de Justiça e procedeu às buscas junto ao banco de dados do Renavam e DOI.
2. Verifico que o MM. Juiz a quo não apreciou a Exceção de Pré-Executividade oposta pela executada e, outrossim, não foi dada oportunidade a Fazenda Nacional de se manifestar a respeito do bem nomeado à penhora.
3. Ademais, o magistrado não pode determinar de ofício a penhora on line da executada.
4. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.011781-7 AG 330916
ORIG. : 200761260014869 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PONTUAL PRESTACAO DE SERVICOS EM RECURSOS HUMANOS
LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MERO INADIMPLEMENTO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.

3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
6. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, vencida a Desembargadora Federal Salette Nascimento, que deu provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.013463-3	AI 331912
ORIG.	:	200461820235162	10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ALEXANDRE DEL PAPA JUNIOR	
ADV	:	YUN KI LEE	
ADV	:	EDUARDO LUIZ BROCK	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PARTE R	:	PROMODAL-LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA e outros	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
6. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor

Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.014961-2 AI 333268
ORIG. : 200461820411882 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BANCOFLEX IND/E COM/ DE BANCOS, TAPECARIA E PECAS
 PARA VEICULOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.

3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.

5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

6. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.015056-0 AI 333321
ORIG. : 200461140026934 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : COOPERATIVA INDL/ DE TRABALHADORES EM ARTEFATOS
 PLASTICOS PLASTCOOPER
ADV : LUIS FERNANDO MURATORI
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DILIGÊNCIAS NÃO ESGOTADAS. PENHORA ON LINE. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A penhora on line somente deve ser deferida quando esgotadas todas as diligências com o objetivo de encontrar bens penhoráveis da executada, o que não foi observado no caso concreto, uma vez que não consta nos autos se a Fazenda Nacional, procedeu às buscas junto ao banco de dados do Renavam e DOI.

2. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.016574-5 AI 334433
ORIG. : 0600001637 1 Vr CAPIVARI/SP
AGRAO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BRUGNEROTTO E BRUGNEROTTO LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.

3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.

5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

6. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, vencida a Desembargadora Federal Salette Nascimento, que deu provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.018362-0 AI 335310
ORIG. : 200461820213403 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUIS ANTONIO VERTONI e outro
ADV : LUIS PICCININ JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : JM COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA
ADV : REALSI ROBERTO CITADELLA
PARTE R : JOSE MANSUR FARHAT e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Em se tratando de matéria de ordem pública, é cabível a arguição de ilegitimidade passiva em sede de Exceção de Pré Executividade, como ocorre no caso dos autos.
2. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
3. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
4. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
5. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
6. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
7. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.018737-6 AI 335646
ORIG. : 200261080072626 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ALTO RELEVO BAURU LTDA ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
6. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, vencida a Desembargadora Federal Salette Nascimento, que deu provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.018802-2 AI 335583
ORIG. : 9800014296 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : SELMEC INDL/ LTDA
ADV : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PENHORA ON LINE. NÃO INDICAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO QUE A AGRAVANTE ALEGA POSSUIR. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A penhora on line somente deve ser deferida quando esgotadas todas as diligências com o objetivo de encontrar bens penhoráveis da executada.
2. Entretanto, observo que a agravante alega possuir outros bens passíveis de constrição além daqueles levados a leilão por duas vezes, sem resultado positivo (fls. 80/81), não os trazendo para a análise deste Relator, não sendo possível portanto, o desbloqueio de seus ativos financeiros.
3. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.019591-9 AI 336305
ORIG. : 200661820179659 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JOELMA APARECIDA DA CONCEICAO ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DILIGÊNCIAS NÃO ESGOTADAS. PENHORA ONLINE. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Para deferimento desse procedimento de penhora forçada, é necessário o exaurimento de todos os meios para a localização de bens de propriedade dos devedores, o que não restou evidenciado no caso dos autos, vez que não consta diligência através de Oficial de Justiça.

2. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.020093-9 AI 336678
ORIG. : 200261820145980 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JIE ZHANG
ADV : ADALBERTO FERRAZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : DANLON FELIZ TURISMO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Em se tratando de matéria de ordem pública, é cabível a argüição de ilegitimidade passiva em sede de Exceção de Pré Executividade, como ocorre no caso dos autos.

2. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

3. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.

4. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

5. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.

6. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

7. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.021471-9 AI 337778
ORIG. : 200661260024615 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : IONE POLITI e outros
ADV : FABIANE POLITI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : IND/ E COM/ BRISA REAL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.

3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.

5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

6. Excluídas as sócias do pólo passivo da ação, devem ser cancelados eventuais bloqueios sobre seus ativos financeiros via Bacen Jud.

7. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.023145-6 AI 339170
ORIG. : 0300000908 A Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : TADASHI MURAKAWA e outro
ADV : TADASHI MURAKAWA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : MEDIFARMA BIRIGUI DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA'
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Em se tratando de matéria de ordem pública, é cabível a arguição de ilegitimidade passiva em sede de Exceção de Pré Executividade, como ocorre no caso dos autos.

2. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

3. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.

4. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

5. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.

6. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

7. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, vencida a Desembargadora Federal Salette Nascimento, que negou provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.023209-6 AI 339094
ORIG. : 200561820187883 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BRASILGRAPHICS EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA e outros
ADV : LUIS EDUARDO LONGO BARBOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Em se tratando de matéria de ordem pública, é cabível a argüição de ilegitimidade passiva em sede de Exceção de Pré Executividade, como ocorre no caso dos autos.
2. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
3. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
4. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
5. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
6. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
7. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, vencida a Desembargadora Federal Salette Nascimento, que deu provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.023216-3 AI 339101
ORIG. : 200561820438454 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PRONAVE SOCIEDADE MARITIMA E COML/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DILIGÊNCIAS ESGOTADAS. EXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRUÇÃO. PENHORA ON LINE. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A penhora on line somente deve ser deferida quando esgotadas todas as diligências com o objetivo de encontrar bens penhoráveis dos executados.
2. observo que a diligência relativa ao Renavam restou positiva, vez que localizou veículos sem qualquer restrição pertencentes aos co-executados (cf. fls. 61, 64, 68 e 73).
3. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.025262-9 AI 340436
ORIG. : 200561820212841 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : NEXTIL COMERCIAL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
6. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor

Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.027146-6 AI 341794
ORIG. : 0500001995 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0500063166 A Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : PAOLA SANSONE ALVARENGA
ADV : NILTON MENDES CAMPARIM
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : VIVER COM/ CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS
LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE CO-EXECUTADO DO PÓLO PASSIVO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1. Somente é cabível a condenação em honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade quando o acolhimento levar à extinção da execução fiscal, o que não se verifica no caso presente.

2. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.027217-3 AI 341828
ORIG. : 200061050173330 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : NEUSA DE FATIMA PROENCA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : ELENCO RECURSOS HUMANOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Em se tratando de matéria de ordem pública, é cabível a argüição de ilegitimidade passiva em sede de Exceção de Pré Executividade, como ocorre no caso dos autos.

2. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

3. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.

4. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

5. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.

6. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

7. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.027699-3 AI 342119
ORIG. : 9805477533 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MCA COM/ E IMP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INDÍCIOS DE FRAUDE.

1. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve estar comprovada pelo Fisco para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.

2. Cabível o prosseguimento da execução contra o sócio Antonio Carlos Parise, tendo em vista ter sido decretada a falência e apurada a responsabilidade do sócio na esfera penal, onde foi interditado para o exercício do comércio.

3. A Lei de Falências, DL n.º 7.661/1945, antes da revogação pela Lei n.º 11.10/2005 (Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária), previa tal interdição para o exercício do comércio como efeito da condenação por crime falimentar.

4. Com a regular citação e garantia do juízo poderá alegar toda a matéria pertinente à sua defesa, na via própria dos embargos, inclusive no tocante à sua ausência de responsabilidade pela dívida ativa.

5. Agravo parcialmente provido para determinar a inclusão tão-somente do sócio Antonio Carlos Parise no pólo passivo da ação.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.028294-4 AI 342600
ORIG. : 9605296896 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : RICCARDO NICHELATTI
ADV : JAMIL MICHEL HADDAD
PARTE R : IND/ GRAFICA GASPARINI S/A e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
6. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.029477-6 AI 343552
ORIG. : 0500000784 A Vr POA/SP 0500030312 A Vr POA/SP
AGRTE : FABIO EIJI YASHUTAKE
ADV : LUIS ANDRE GRANDA BUENO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE R : HEADESIGN COMUNICACAO E SERVICOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.007172-5 AC 1279711
ORIG. : 0300006181 A Vr MIRASSOL/SP 0300010074 A Vr MIRASSOL/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANDREIA CRISTINA SANCHES DE ALMEIDA
ADV : MARCO AURELIO CHARAF BDINE
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA . COMPROVADO POR MANDADO DE CONSTATAÇÃO.

1. Através de mandado de constatação, foi trazida aos autos a informação que o imóvel é residência da embargante e de seu marido, ora executado, sendo, portanto, protegido pela Lei nº 8.009/90, não podendo tal bem sofrer constrição.
2. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.014168-5 AC 1293742
ORIG. : 9805121780 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FLORESTADORA BRASIL LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXAME DA MATÉRIA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI 11.280/06. LC nº 118/05.

1. O juiz pode, a partir da redação Lei nº 11.280/06 que alterou de modo direto e substancial o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, decretar de ofício a prescrição quando verificar sua ocorrência, independentemente de tratar-se ou não de direitos patrimoniais, sendo desnecessária a oitiva da Fazenda Pública. Trata-se, portanto, de matéria de ordem pública, com aplicação imediata.

2. Somente com a edição da LC nº 118/05, que deu nova redação ao art. 174, § único, inciso I, do CTN, é que o despacho que ordena a citação do executado passou a ser causa de interrupção do curso do prazo prescricional. Antes de sua vigência, vigora o sistema anterior em cuja interrupção se opera com a citação do executado à qual retroage à data da propositura da execução fiscal desde que promovida a citação no tempo previsto na lei (art. 219 e §§ c.c. art. 617, do CPC).

3. O tributo em cobro teve vencimento no período entre 09/12/93, o ajuizamento do feito se deu em 15.01.1998 e o executado não foi citado.

4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e á remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.039423-0 AC 1341766
ORIG. : 9815041878 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ARIANE VAREJAO MODAS LTDA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXAME DA MATÉRIA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI 11.280/06. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. O juiz pode, a partir da redação Lei nº 11.280/06 que alterou de modo direto e substancial o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, decretar de ofício a prescrição quando verificar sua ocorrência, independentemente de tratar-se ou não de direitos patrimoniais, sendo desnecessária a oitiva da Fazenda Pública. Trata-se, portanto, de matéria de ordem pública, com aplicação imediata.

2. Com o arquivamento dos autos, nos moldes do art. 20 da MP nº 1.973-65/00, convertida na Lei nº 10.522/02, verificada a inércia da Fazenda pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, permitido o reconhecimento e declaração da prescrição intercorrente de ofício, com base no art. 219, § 5º, do CPC.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.043090-7 AC 1344850
ORIG. : 9307015708 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FRANCILEI GUIMARAES BEZERRA -ME e outro
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXAME DA MATÉRIA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI 11.280/06. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. O juiz pode, a partir da redação Lei nº 11.280/06 que alterou de modo direto e substancial o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, decretar de ofício a prescrição quando verificar sua ocorrência, independentemente de tratar-se ou não de direitos patrimoniais, sendo desnecessária a oitiva da Fazenda Pública. Trata-se, portanto, de matéria de ordem pública, com aplicação imediata.

2. Inaplicabilidade do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 1.569/77, pois ensejaria a imprescritibilidade do crédito tributário em confronto com o art. 174 do CTN.

3. Com o arquivamento dos autos, nos moldes do art. 20 da MP nº 1.973-65/00, convertida na Lei nº 10.522/02, verificada a inércia da Fazenda pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, permitido o reconhecimento e declaração da prescrição intercorrente de ofício, com base no art. 219, § 5º, do CPC.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.043103-1 AC 1345699
ORIG. : 9815040278 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ROSA MARINHO LANCHONETE LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXAME DA MATÉRIA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI 11.280/06. APLICAÇÃO IMEDIATA.

O juiz pode, a partir da redação Lei nº 11.280/06 que alterou de modo direto e substancial o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, decretar de ofício a prescrição quando verificar sua ocorrência, independentemente de tratar-se ou não de direitos patrimoniais, sendo desnecessária a oitiva da Fazenda Pública. Trata-se, portanto, de matéria de ordem pública, com aplicação imediata.

2. Somente com a edição da LC nº 118/05, que deu nova redação ao art. 174, § único, inciso I, do CTN, é que o despacho que ordena a citação do executado passou a ser causa de interrupção do curso do prazo prescricional. Antes de sua vigência, vigora o sistema anterior em cuja interrupção se opera com a citação do executado à qual retroage à data da propositura da execução fiscal desde que promovida a citação no tempo previsto na lei (art. 219 e §§ c.c. art. 617, do CPC).

3. As normas constantes do § 3º do art. 2 e § 2º do art. 8º, da LEF, não se coadunam com nosso sistema legal e tributário. A lei ordinária não é instrumento adequado para estender o prazo prescricional em matéria tributária. Ao suspender o decurso de prazo prescricional para a propositura da execução fiscal por 180 dias, ou fixar outra forma de interrupção do curso do prazo prescricional, esses dispositivos acabaram por aumentar o prazo prescricional determinado no art. 174 do CTN, impondo-se a desconsideração dos mesmos.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.043105-5 AC 1345701
ORIG. : 9815040944 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARTINS E FILHO COML/ LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXAME DA MATÉRIA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI 11.280/06. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. O juiz pode, a partir da redação Lei nº 11.280/06 que alterou de modo direto e substancial o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, decretar de ofício a prescrição quando verificar sua ocorrência, independentemente de tratar-se ou não de direitos patrimoniais, sendo desnecessária a oitiva da Fazenda Pública. Trata-se, portanto, de matéria de ordem pública, com aplicação imediata.

2. Inaplicabilidade do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 1.569/77, pois ensejaria a imprescritibilidade do crédito tributário em confronto com o art. 174 do CTN.

3. Com o arquivamento dos autos, nos moldes do art. 20 da MP nº 1.973-65/00, convertida na Lei nº 10.522/02, verificada a inércia da Fazenda pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, permitido o reconhecimento e declaração da prescrição intercorrente de ofício, com base no art. 219, § 5º, do CPC.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.044850-0 AC 1348933
ORIG. : 9700000684 1 Vr SAO BENTO DO SAPUCAI/SP 9700000684 1 Vr
SAO BENTO DO SAPUCAI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARIA ZELIA DE MERCE -ME
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXAME DA MATÉRIA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI 11.280/06. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária, sendo-lhes aplicável o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN.

2. O juiz pode, a partir da redação Lei nº 11.280/06 que alterou de modo direto e substancial o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, decretar de ofício a prescrição quando verificar sua ocorrência, independentemente de tratar-se ou não de direitos patrimoniais, sendo desnecessária a oitiva da Fazenda Pública. Trata-se, portanto, de matéria de ordem pública, com aplicação imediata.

3. Inaplicabilidade do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 1.569/77, pois ensejaria a imprescritibilidade do crédito tributário em confronto com o art. 174 do CTN.

4. Com o arquivamento dos autos, nos moldes do art. 20 da MP nº 1.973-65/00, convertida na Lei nº 10.522/02, verificada a inércia da Fazenda pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, permitido o reconhecimento e declaração da prescrição intercorrente de ofício, com base no art. 219, § 5º, do CPC.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.045388-9 ApelReex 1349579
ORIG. : 9805295184 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GEOTENGE ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE TUNEIS LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXAME DA MATÉRIA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI 11.280/06. LC nº 118/05. CAUSA INTERRUPTIVA DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO EM EXECUÇÕES POSTERIORES.

1. O juiz pode, a partir da redação da Lei nº 11.280/06 que alterou de modo direto e substancial o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, decretar de ofício a prescrição quando verificar sua ocorrência, independentemente de tratar-se ou não de direitos patrimoniais, sendo desnecessária a oitiva da Fazenda Pública. Trata-se, portanto, de matéria de ordem pública, com aplicação imediata.

2. Somente com a edição da LC nº 118/05, que deu nova redação ao art. 174, § único, inciso I, do CTN, é que o despacho que ordena a citação do executado passou a ser causa de interrupção do curso do prazo prescricional. Antes de sua vigência, vigora o sistema anterior em cuja interrupção se opera com a citação do executado à qual retroage à data da propositura da execução fiscal desde que promovida a citação no tempo previsto na lei (art. 219 e §§ c.c. art. 617, do CPC).

3. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária, sendo-lhes aplicável o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.00.006968-1 AMS 309449
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LILIAN GRAMACHO RICOMINI
ADV : BENVINDA BELEM LOPES
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA. CF, ART. 153. CTN, ART. 43, INCS. I E II. 1.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2. Não caracterizam hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de férias indenizadas e proporcionais indenizadas e respectivos terços constitucionais.

3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e do voto do Desembargador Federal na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.82.008350-1 AC 1340351
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SISMETAL IND/ E COM/ LTDA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. EXAME DA MATÉRIA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI 11.280/06.

1. O juiz pode, a partir da redação Lei nº 11.280/06 que alterou de modo direto e substancial o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, decretar de ofício a prescrição quando verificar sua ocorrência, independentemente de tratar-se ou não de direitos patrimoniais, sendo desnecessária a oitiva da Fazenda Pública. Trata-se, portanto, de matéria de ordem pública, com aplicação imediata.

2. Não havendo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, passando a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração.

3. O tributo em cobro teve vencimento em 10/06/99 o ajuizamento do feito se deu em 11.04.2008.

4. A Fazenda tinha o prazo de cinco anos a partir do dia seguinte do vencimento do crédito tributário para ingressar com o executivo fiscal e promover a citação do réu, o que não ocorreu no presente caso, estando, portanto a obrigação tributária fulminada pelo instituto da prescrição.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.037849-0 AC 420505

ORIG. : 9700424308 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : HUGO VIRMONDES BORGES FILHO
ADV : EDUARDO BASTOS FALCONE
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PRECEDENTES (STJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 29.078-8-PR, REL. MIN. JESUS COSTA LIMA, DJU 06.03.95; RESP Nº82.878-DF, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 20.05.96; RESP Nº 197.774/SP, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 17.12.99; RESP Nº 228.606/SP, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, DJU 29.11.99; RESP 216.082/CE, REL. MIN. EDSON VIDIGAL, DJU 13.12.99. TRF3: AC 825446/SP, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJU 31.01.03). APELAÇÕES IMPROVIDAS.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.110840-6 AC 553015
ORIG. : 9803077589 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : LUIZ CAETANO ZANIN S/C LTDA
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ART. 20, §4º DO CPC. PRECEDENTES (TRF 3ª Região, AC nº 839320, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DU 03.12.2003; AC nº 782830, Rel. Manoel Álvares, DU 18.11.2002; AC nº 765754, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DU 18.10.2002). APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.011186-4 AC 760349
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARLENE PASSONI FARINHA e outros
ADV : ALESSANDRA MORENO DE PAULA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES (STJ: Resp nº 587503, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 27.11.2006; TRF3: AC nº 2005.61.00.029433-0, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 09.04.2008; AC 200161020016365-SP, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, DJU DATA:11/03/2005 PÁGINA: 326; AC 200461000206101-SP, Rel. Des. Federal LAZARANO NETO, DJU DATA:07/04/2008 PÁGINA: 430). Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.015193-0 AMS 215265
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SORANA SUL COM/ DE VEICULOS LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI 9.718/98. PIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS NºS 357950, 390840, 358273 e 346084.

I. O § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, em conceituando a receita bruta, base de cálculo do PIS, veio de dilargá-la, desbordando de seu fundamento de validade, posto no art. 195, I, b da CF, com a redação dada pela E.C. nº 20/98, que elege, alternativamente, a receita, ou faturamento, como base de cálculo da exação.

II. A lei tributária não pode desnaturar os institutos colhidos do direito privado (art. 110, CTN).

III. Inconstitucionalidade da base de cálculo da exação reconhecida pelo Colendo STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084. Hígidez da exação nos termos previstos na Lei 9715/98.

IV. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.037713-0 AC 887861
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA
ADV : LUIZ FRANCISCO LIPPO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA. ART. 195, CF. PRINCÍPIOS DA UNIVERSALIDADE E SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. (STF: AgRegRE 211.190/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 29.11.02; AgRegRE 211.442/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 04.10.02; STJ: EAG 490.249/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 09.08.04; ERESP 412.923/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU 09.08.04; RESP 603.267/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 24.05.04; RESP 636.664/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.04).

I. A natureza jurídica da contribuição ao INCRA é tributária (art. 149, CF).

II. A Lei n.º 2.613/55, em seu art. 3.º, criou o Serviço Social Rural, entidade subordinada ao Ministério da Agricultura e com funções semelhantes às do SESI, SESC, SENAI, SENAC, etc., financiado, entre outras verbas, pelo adicional de 0,3% sobre a contribuição de todo e qualquer empregador para os institutos e caixas de aposentadoria então existentes. A Lei n.º 4.863/65 majorou a alíquota, elevando-a para 0,4%. Ao depois, o DL 582/69 partilhou o produto da arrecadação da contribuição em apreço entre o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL (50%) e os órgãos de reforma agrária existentes à época (INDA, GERA e IBRA), todos incorporados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, "ex vi" do DL 1.110/70.

III. Posteriormente, a contribuição de que trata o art. 6.º da Lei 2.613/55, mantida pelo Decreto-lei 1.146/70, teve a receita resultante de sua arrecadação dividida no percentual de 50% (cinquenta por cento) para o INCRA e 50% (cinquenta por cento) para o FUNRURAL (art. 1.º do DL 1.146/70). Com o advento da Lei Complementar n.º 11/71 foi mantida a participação do INCRA em 0,2% do produto da arrecadação da referida contribuição e elevado o aporte de recursos ao FUNRURAL para 2,4%. Com o advento da Lei n.º 7.787/89, o adicional de contribuição previdenciária para o FUNRURAL não foi suprimido, deixando apenas de ser exigido em parcela destacada, incorporado à alíquota de 20% (vinte por cento) devida pelas empresas sobre a folha de salários. (art. 195, I, a, CF).

IV. Irrelevância de eventual ausência de correlação lógica entre os contribuintes e os beneficiários da exação.

V. Exigência fiscal informada pelos princípios da universalidade e solidariedade prestigiados pela Carta Política (art. 195).

VI. A contribuição ao INCRA, de natureza parafiscal, se destina ao Serviço Social e promoção da reforma agrária e assentamento de trabalhadores rurais, não tendo sido revogada pelas leis 8212/91 e 8213/91.

VI. Hígida a exação, prejudicado o pleito de compensação.

VII. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.057061-5 AC 901108
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IMAGE TECH TECNOLOGIA DA IMAGEM COM/ IMP/ EXP/ LTDA
ADV : JOAO CARLOS DIAS PISSI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE EXPRESSÃO ECONÔMICA. INVIABILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO PARA FINS DE GARANTIA NA EXECUÇÃO, COMPENSAÇÃO OU QUITAÇÃO DE QUAISQUER DÉBITOS. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As apólices da dívida pública da União, algumas de emissão centenária, não se prestam à garantia na execução, vez que esta pressupõe créditos líquidos, certos e exigíveis, condição estranha àqueles papéis, também inábeis para fins de compensação, quitação de quaisquer débitos com o Poder Público e demais finalidades pretendidas pela parte.
2. Mesmo afastada a caducidade de tais apólices, que têm a natureza de empréstimos públicos voluntários, emitidas para financiamento de obras, pela União, aquelas prevêm apenas uma taxa de juros fixa, ora não encontrando expressão econômica em moeda corrente.
3. Anteriormente a 1964, os títulos da dívida pública da União não tinham previsão de correção monetária, dependente, por óbvio, de previsão legal expressa.
4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.02.002402-0 AC 950220
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : EMERP ESTRUTURAS METALICAS RIBEIRAO PRETO J V LTDA
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI 9.964/2000. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. DECRETO-LEI 1.025/69. SANÇÃO. DEVEDOR RECALCITRANTE. PRECEDENTES.

1. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no D.L. 1.025/69 constitui sanção cominada ao devedor recalcitrante em favor da União Federal substituindo os honorários advocatícios. Precedentes (STJ: ERESP nº 412.409/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 07/06/2004; RESP nº 740.943/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 30/05/2005; e EDcl no AG nº 421.688/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU 09/08/2004; TRF1: AC nº 2000.38.00.011907-6/MG, Rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro, DJU 06/08/2004; TRF2: AC nº 2001.51.10.000947-7/RJ, Rel. Des. Fed. Carreira Alvim, DJU

21/10/2004; TRF3: AC nº 2001.03.99.004778-9/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004; AC nº 2001.03.99.019265-0/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJU 30/06/2004; TRF4: AC nº 2002.70.00.071270-9/PR, Rel. Des. Fed. Wellington M. de Almeida, DJU 01/09/2004; TRF5: AC nº 2000.81.00.001844-9/CE, Rel. Des. Fed. Edvaldo Batista da Silva Júnior, DJU 27/06/2003; e mais, Súmulas 168 do extinto TFR e 42 TRF, 1ª Região).

2. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 1999.61.09.000149-4 AC 1289028
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : BIOMED LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA
ADV : LUCINEIA APARECIDA NUCCI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF.

1.Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93).

2.A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes.

3.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.82.038693-2 AC 946063
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : FRANCISCO PEREIRA SOUSA FILHO
ADV : RICARDO VITA PORTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80. CANCELAMENTO DO DÉBITO. ANISTIA DAS MULTAS ELEITORAIS CONCEDIDA APÓS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES: STJ, AGA nº 431770/GO, Rel. Min. José Delgado, DJU 20/05/2002; TRF 1ª Região, AC nº 1999.38.00.014914-2, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, DJU 11/09/2003; TRF 3ª Região, AC nº 847508/SP, Rel. Des. Federal Alda Basto, DJU 12/11/2003. APELAÇÃO IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2000.61.00.002569-1 AC 760626
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ ROBERTO FORTUNATO e outros
ADV : LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. "RES JUDICATA". ÍNDICES. PRECEDENTES (STJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 29.078-8/PR, REL. MIN. JESUS COSTA LIMA, DJU 06.03.95; RESP Nº 82.878/DF, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 20.05.96; RESP Nº 197.774/SP, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 17.12.99; RESP Nº 228.606/SP, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, DJU 29.11.99; RESP 216.082/CE, REL. MIN. EDSON VIDIGAL, DJU 13.12.99. TRF3: AC 825446/SP, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJU 31.01.03); STJ: RESP Nº 246.016/RJ, REL. MIN. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 01.12.03; AGA 505.183/SP, REL. MIN. PAULO MEDINA, DJU 24.11.03; ERESP 439.107/DF, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 24.11.03. TRF3: AC 668.515/SP, REL. DES. FED. ALDA BASTO, DJU 24.09.03. TRF4: AC 476.750/PR, REL. DES. FED. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU 10.09.03. TRF5: AC 216.010/SE, REL. DES. FED. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJU 20.05.03). APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.021862-6 AC 1107989
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JULIFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E PERFUMARIA LTDA

ADV : NELSON XISTO DAMASCENO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ÍNFIMO. ELEVAÇÃO. Apelo provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.06.008400-6 AC 744355
ORIG. : 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : TRANSTERRA ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. JUNTADA DO VOTO DIVERGENTE. NECESSIDADE. ACOLHIMENTO DO RECURSO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que inteiram o presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.19.022577-5 AMS 217017
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : INDL/ LEVORIN S/A
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEIS 9.715/98 E 9.718/98. PIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. REXS NºS 357950, 390840, 358273 e 346084. ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO. STF. REX Nº 336134-RS. PRECEDENTES.

I. O § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, em conceituando a receita bruta, base de cálculo do PIS, veio de dilargá-la, desbordando de seu fundamento de validade, posto no art. 195, I, b da CF, com a redação dada pela E.C. nº 20/98, que elege, alternativamente, a receita, ou faturamento, como base de cálculo da exação.

II. A lei tributária não pode desnaturar os institutos colhidos do direito privado (art. 110, CTN).

III. Inconstitucionalidade da base de cálculo da exação reconhecida pelo Colendo STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084. Higidez da exação nos termos previstos na Lei 9715/98.

IV. Majoração de alíquota que não fere os princípios constitucionais da tributação, conforme assentado pelo Excelso Pretório (REX nº 336134-RS, Rel. Min. Ilmar Galvão).

V. Possibilidade da compensação de créditos tributários tão somente com parcelas vincendas da própria exação, após a devida verificação pela autoridade administrativa (Lei 9.430/96).

VI. Aplicação de índices de correção monetária fixados pelo Provimento nº 64/05 desta Corte Regional.

VII. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da Impetrante improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, e negar provimento à apelação do Impetrante, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.82.013573-3 AC 1078752
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : M P B PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO PAES DE BARROS FILHO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80. CANCELAMENTO DO DÉBITO. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DO IRPJ APÓS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES: STJ, AGA nº 431770/GO, Rel. Min. José Delgado, DJU 20/05/2002; TRF 1ª Região, AC nº 1999.38.00.014914-2, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, DJU 11/09/2003; TRF 3ª Região, AC nº 847508/SP, Rel. Des. Federal Alda Basto, DJU 12/11/2003. APELAÇÃO PROVIDA.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2000.61.82.089892-3 AC 1245285
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SICTRON SISTEMAS E CONTROLES ELETRICOS IND/ E COM/
LTDA
ADV : JOAO FAGUNDES GOUVEA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 26. CANCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA Nº 153, STJ.

1. Hipótese de cancelamento administrativo do débito exequendo. Cabíveis honorários advocatícios em favor do executado, ex vi do art. 20, § 4º do CPC. Súmula 153 do STJ. (STJ: Resp. 67.308, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 21/8/95; e Resp. 8.589, Rel. Min. Pedro Aciole, DJU 16/9/1991; TRF-1ª REGIÃO: AC 91.01.09216-2, Rel. Juiz Leite Soares, DJU 08.06.92; e TRF-3ª REGIÃO: AC 91.03.002541-1, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 18/6/97; e AC 93.03.036349-3, Rel. Des. Fed. Lucia Figueiredo, DJU 28/6/94).

2. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria de votos, em negar provimento à apelação nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2001.03.99.008394-0 AC 669715
ORIG. : 9600407479 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PEDRO ANTONIO HAIDAR e outro
ADV : LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PRECEDENTES (STJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 29.078-8-PR, REL. MIN. JESUS COSTA LIMA, DJU 06.03.95; RESP Nº82.878-DF, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 20.05.96; RESP Nº 197.774/SP, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 17.12.99; RESP Nº 228.606/SP, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, DJU 29.11.99; RESP 216.082/CE, REL. MIN. EDSON VIDIGAL, DJU 13.12.99. TRF3: AC 825446/SP, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJU 31.01.03). APELAÇÃO IMPROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.008434-8 AC 669756
ORIG. : 9700171604 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MONTEX MONTAGEM INDL/ LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PRECEDENTES (STJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 29.078-8-PR, REL. MIN. JESUS COSTA LIMA, DJU 06.03.95; RESP Nº82.878-DF, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 20.05.96; RESP Nº 197.774/SP, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 17.12.99; RESP Nº 228.606/SP, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, DJU 29.11.99; RESP 216.082/CE, REL. MIN. EDSON VIDIGAL, DJU 13.12.99. TRF3: AC 825446/SP, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJU 31.01.03). APELAÇÃO IMPROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.009213-8 AC 671836
ORIG. : 9800049584 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : METALBITS COML/ INDL/ LTDA
ADV : FABIANA MARIA GARRIDO e outro
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PRECEDENTES (STJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 29.078-8-PR, REL. MIN. JESUS COSTA LIMA, DJU 06.03.95; RESP Nº82.878-DF, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 20.05.96; RESP Nº 197.774/SP, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 17.12.99; RESP Nº 228.606/SP, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, DJU 29.11.99; RESP 216.082/CE, REL. MIN. EDSON VIDIGAL, DJU 13.12.99. TRF3: AC 825446/SP, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJU 31.01.03). APELAÇÃO IMPROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.043482-7 AC 728833

ORIG. : 9303021410 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : IND/ DE CALCADOS CASTALDELLI LTDA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1110-95 DE 23.08.01 E REEDIÇÕES. LEI Nº 10522/02 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11033/04 VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 40 DA LEF. PRECEDENTES (TRF 3ª REGIÃO: AC nº 2000.61.05.009466-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DU 17.01.2007; TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.008667-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DU 09.10.2002). APELAÇÃO PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.000363-1 AC 1234550
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LEWISTON IMPORTADORA LTDA
ADV : NELSON JOSE COMEGNIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. As apólices da dívida pública da União, algumas de emissão centenária, não se prestam à garantia na execução, vez que esta pressupõe créditos líquidos, certos e exigíveis, condição estranha àqueles papéis, também inábeis para fins de compensação, quitação de quaisquer débitos com o Poder Público e demais finalidades pretendidas pela parte.

2. Mesmo afastada a caducidade de tais apólices, que têm a natureza de empréstimos públicos voluntários, emitidas para financiamento de obras, pela União, aquelas prevêem apenas uma taxa de juros fixa, ora não encontrando expressão econômica em moeda corrente.

3. Anteriormente a 1964, os títulos da dívida pública da União não tinham previsão de correção monetária, dependente, por óbvio, de previsão legal expressa.

4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.014634-0 AMS 291091
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MALENA LOCCI MARAFANTI S/C LTDA
ADV : ADAUTO NAZARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF.

1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93.

2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas, em âmbito diversos. Precedentes.

3. Pleito de compensação prejudicado.

4. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.021660-2 REOMS 275133
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : LABORATORIOS WYETH WHITEHALL LTDA
ADV : JOSE ROBERTO PISANI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. ART. 33, § 2º, DECRETO 70.235/72 (REDAÇÃO DADA PELO ART. 32 DO 10.522/2002). INCONSTITUCIONALIDADE. STF.

1. O depósito de 30% da exigência fiscal como condição para a interposição de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes ofende a garantia constitucional da ampla defesa. Inconstitucionalidade declarada pelo STF (RE 388359 / PE, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento 28/03/2007, DJ de 22/06/2007, p. 17, EMENT VOL. 2281-05, p. 814).

2. Remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgamento.

São Paulo, 06 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.026194-2 AC 1252121
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : INSTITUTO CENTRAL DE ASSISTENCIA MEDICA GERAL E
PSICOLOGICA S/C LTDA
ADV : ROGERIO MAURO D AVOLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF.

1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93).

2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes.

3. Pleito de compensação prejudicado.

4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento.

São Paulo, 16 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.029391-8 AMS 256934
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : OSRAM DO BRASIL CIA DE LAMPADAS ELETRICAS
ADV : ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO SOBRE EXPORTAÇÕES INSTITUÍDO PELO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 491/69. RESTABELECIMENTO PELA LEI Nº 8.402/92. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO EM 05/10/90 "EX VI" DO ART. 41, § 1º, DO ADCT.

I - A Lei 8.402, de 8 de janeiro de 1992, em que pese tenha restabelecido o benefício fiscal previsto no art. 5º do Decreto-lei nº 491/69 (relativo a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na industrialização de produtos exportados), não o fez quanto àquele previsto em seu art. 1º (obtido com a venda de produtos manufaturados para o exterior).

II - O benefício fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, foi extinto em 05/10/90, nos termos do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

III. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2002.61.05.000937-9	AMS 287579
ORIG.	:	2 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	ESCOLA AMERICANA DE CAMPINAS	
ADV	:	ANDREA DE TOLEDO PIERRI	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria	- INCRA
ADV	:	RAIMUNDO SILVA PIRES	
ADV	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO	
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA. ART. 195, CF. PRINCÍPIOS DA UNIVERSALIDADE E SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. (STF: AgRegRE 211.190/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 29.11.02; AgRegRE 211.442/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 04.10.02; STJ: EAG 490.249/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 09.08.04; ERESP 412.923/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU 09.08.04; RESP 603.267/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 24.05.04; RESP 636.664/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.04).

I. A natureza jurídica da contribuição ao INCRA é tributária (art. 149, CF).

II. A Lei n.º 2.613/55, em seu art. 3.º, criou o Serviço Social Rural, entidade subordinada ao Ministério da Agricultura e com funções semelhantes às do SESI, SESC, SENAI, SENAC, etc., financiado, entre outras verbas, pelo adicional de 0,3% sobre a contribuição de todo e qualquer empregador para os institutos e caixas de aposentadoria então existentes. A Lei n.º 4.863/65 majorou a alíquota, elevando-a para 0,4%. Ao depois, o DL 582/69 partilhou o produto da arrecadação da contribuição em apreço entre o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL (50%) e os órgãos de reforma agrária existentes à época (INDA, GERA e IBRA), todos incorporados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, "ex vi" do DL 1.110/70.

III. Posteriormente, a contribuição de que trata o art. 6.º da Lei 2.613/55, mantida pelo Decreto-lei 1.146/70, teve a receita resultante de sua arrecadação dividida no percentual de 50% (cinquenta por cento) para o INCRA e 50% (cinquenta por cento) para o FUNRURAL (art. 1.º do DL 1.146/70). Com o advento da Lei Complementar n.º 11/71 foi mantida a participação do INCRA em 0,2% do produto da arrecadação da referida contribuição e elevado o aporte de

recursos ao FUNRURAL para 2,4%. Com o advento da Lei nº 7.787/89, o adicional de contribuição previdenciária para o FUNRURAL não foi suprimido, deixando apenas de ser exigido em parcela destacada, incorporado à alíquota de 20% (vinte por cento) devida pelas empresas sobre a folha de salários. (art. 195, I, a, CF).

IV. Irrelevância de eventual ausência de correlação lógica entre os contribuintes e os beneficiários da exação.

V. Exigência fiscal informada pelos princípios da universalidade e solidariedade prestigiados pela Carta Política (art. 195).

VI. A contribuição ao INCRA, de natureza parafiscal, se destina ao Serviço Social e promoção da reforma agrária e assentamento de trabalhadores rurais, não tendo sido revogada pelas leis 8212/91 e 8213/91.

VII. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2002.61.08.006215-3	AC 1265074
ORIG.	:	3 Vr BAURU/SP	
APTE	:	LIMA IMOVEIS S/C LTDA	
ADV	:	FERNANDA CABELLO DA SILVA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
APDO	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA	
ADV	:	PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO	
ADV	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO	
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA. ART. 195, CF. PRINCÍPIOS DA UNIVERSALIDADE E SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. (STF: AgRegRE 211.190/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 29.11.02; AgRegRE 211.442/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 04.10.02; STJ: EAG 490.249/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 09.08.04; ERESP 412.923/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU 09.08.04; RESP 603.267/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 24.05.04; RESP 636.664/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.04).

I. A natureza jurídica da contribuição ao INCRA é tributária (art. 149, CF).

II. A Lei nº 2.613/55, em seu art. 3.º, criou o Serviço Social Rural, entidade subordinada ao Ministério da Agricultura e com funções semelhantes às do SESI, SESC, SENAI, SENAC, etc., financiado, entre outras verbas, pelo adicional de 0,3% sobre a contribuição de todo e qualquer empregador para os institutos e caixas de aposentadoria então existentes. A Lei nº 4.863/65 majorou a alíquota, elevando-a para 0,4%. Ao depois, o DL 582/69 partilhou o produto da arrecadação da contribuição em apreço entre o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL (50%) e os órgãos de reforma agrária existentes à época (INDA, GERA e IBRA), todos incorporados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, "ex vi" do DL 1.110/70.

III. Posteriormente, a contribuição de que trata o art. 6.º da Lei 2.613/55, mantida pelo Decreto-lei 1.146/70, teve a receita resultante de sua arrecadação dividida no percentual de 50% (cinquenta por cento) para o INCRA e 50% (cinquenta por cento) para o FUNRURAL (art. 1.º do DL 1.146/70). Com o advento da Lei Complementar nº 11/71 foi mantida a participação do INCRA em 0,2% do produto da arrecadação da referida contribuição e elevado o aporte de recursos ao FUNRURAL para 2,4%. Com o advento da Lei nº 7.787/89, o adicional de contribuição previdenciária para

o FUNRURAL não foi suprimido, deixando apenas de ser exigido em parcela destacada, incorporado à alíquota de 20% (vinte por cento) devida pelas empresas sobre a folha de salários. (art. 195, I, a, CF).

IV. Irrelevância de eventual ausência de correlação lógica entre os contribuintes e os beneficiários da exação.

V. Exigência fiscal informada pelos princípios da universalidade e solidariedade prestigiados pela Carta Política (art. 195).

VI. A contribuição ao INCRA, de natureza parafiscal, se destina ao Serviço Social e promoção da reforma agrária e assentamento de trabalhadores rurais, não tendo sido revogada pelas leis 8212/91 e 8213/91.

VI. Hígida a exação, prejudicado o pleito de compensação.

VII. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.10.010308-8 AC 1129551
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CERAMICA MANCHESTER SOROCABA LTDA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1110-95 DE 23.08.01 E REEDIÇÕES. LEI Nº 10522/02 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11033/04 VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 40 DA LEF. PRECEDENTES (TRF 3ª REGIÃO: AC nº 2000.61.05.009466-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DU 17.01.2007; TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.008667-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DU 09.10.2002). APELAÇÃO PROVIDA.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.15.000644-3 AC 1326032
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : INSTITUTO DE MEDICINA ESPECIALIZADA SAO CARLOS S/C
LTDA
ADV : NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÕES. SESC/SENAC. RECEPÇÃO. ART. 240 ADCT. EMPRESA EXCLUSIVAMENTE PRESTADORA DE SERVIÇOS. SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA. ART. 195, CF. PRINCÍPIOS DA UNIVERSALIDADE E SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. STJ (Resp nº 326.491, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. para acórdão Min. Franciulli Netto, DJ 06.06.2002; Resp nº 431.347, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23.10.2002).

I. A natureza jurídica das contribuições ao SESC/SENAC é tributária (art. 149, CF).

II. Tais contribuições, parafiscais, foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 do ADCT que prevê, destarte, tributo afetado a finalidades paraestatais, destinado a entidades privadas.

III. Dispensável lei complementar na espécie, conforme assentou. STF (REX nº 138284-8/CE, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28.08.1992)

IV. Irrelevância de eventual ausência de correlação lógica entre os contribuintes e os beneficiários da exação.

V. Contribuintes, nos termos da lei são os empregadores, sendo despidiendo se perquirir quanto à natureza, civil ou comercial das sociedades, abrangidas as empresas prestadoras de serviços.

VI. Exigência fiscal informada pelos princípios da universalidade e solidariedade prestigiados pela Carta Política (art. 195).

VII. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.82.017035-3 AC 1100503
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GRANIROSA GRANITOS E MARMORES LTDA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1110-95 DE 23.08.01 E REEDIÇÕES. LEI Nº 10522/02 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11033/04 VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 40 DA LEF. PRECEDENTES (TRF 3ª REGIÃO: AC nº 2000.61.05.009466-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DU 17.01.2007; TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.008667-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DU 09.10.2002). APELAÇÃO PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.82.035600-0 AC 1113159
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AUTO MECANICA ALVARENGA LTDA e outro
HABLTDO : IVO DE SOUZA LEITE
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1110-95 DE 23.08.01 E REEDIÇÕES. LEI Nº 10522/02 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11033/04 VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 40 DA LEF. PRECEDENTES (TRF 3ª REGIÃO: AC nº 2000.61.05.009466-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DU 17.01.2007; TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.008667-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DU 09.10.2002). APELAÇÃO PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.002349-0 AMS 305879
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELOPART PARTICIPACOES LTDA e outros
ADV : LEO KRAKOWIAK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE A : UNIAO DE COM/ E PARTICIPACOES LTDA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. RECEPÇÃO, ART. 239 CF. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO VIA DE LEI ORDINÁRIA. LEI 10.637/02. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO DA IMPETRANTE IMPROVIDA.

I - A contribuição ao PIS, foi expressamente recepcionada pelo art. 239 da CF, a ela não se opondo as restrições constantes dos arts. 154, I e 195, §, 4º da mesma Carta. (STF ADIN MC 1417-0/DF, Rel. Min. Octávio Gallotti, Pleno, v. u., j. 02/08/99).

II - A contribuição ao Pis pode ser validamente alterada por lei ordinária, não se tratando de contribuição social nova. Ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, mas sim reserva material posta na CF (art. 146)

III - Constitucionalidade da Lei 10.637. O tratamento diferenciado no que pertine à alíquotas e bases de cálculo em razão da diversidade quanto às atividades econômicas desenvolvidas pelos contribuintes encontra respaldo no próprio Texto Constitucional, art. 195, §§ 9º e 12.

IV - Precedentes (TRF - 3ª Região, AG nº 2003.03.00.011061-8, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 16/11/05, p. DJU 08/03/06; TRF - 4ª Região, AMS nº 2005.72.08.004563-0, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. 13/12/06, p. DE 30/04/07; TRF - 2ª Região, AC nº 2003.51.01.003708-0, Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira, j. 05/09/06, p. DJU 16/11/06)

V - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.004339-6 AC 1179648
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MIGUEL ANGELO GRENATO
ADV : NILSON THEODORO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES (STJ: Resp nº 587503, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 27.11.2006; TRF3: AC nº 2005.61.00.029433-0, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 09.04.2008; AC 200161020016365-SP, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, DJU DATA:11/03/2005 PÁGINA: 326; AC 200461000206101-SP, Rel. Des. Federal LAZARANO NETO, DJU DATA:07/04/2008 PÁGINA: 430). APELAÇÃO PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.018579-8 AMS 275020
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ENGECORPS TUV ENGENHARIA S/C LTDA
ADV : FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF.

1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93.

2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes.

3. Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.028032-1 AMS 290136
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TOP CONT ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA
ADV : LEANDRO MAZERA SCHMIDT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF.

1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93.

2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas, em âmbito diversos. Precedentes.

3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.02.007214-6 AC 1320840
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EDIFRIGO COML/ E INDL/ LTDA
ADV : NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80. CANCELAMENTO DO DÉBITO. RECOLHIMENTO DO TRIBUTO APÓS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES: STJ, AGA nº 431770/GO, Rel. Min. José Delgado, DJU 20/05/2002; TRF 1ª Região, AC nº 1999.38.00.014914-2, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, DJU 11/09/2003; TRF 3ª Região, AC nº 847508/SP, Rel. Des. Federal Alda Basto, DJU 12/11/2003. APELAÇÃO PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.04.011305-1 AC 1179770
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANTONIO LUIZ CORREA
ADV : CARLOS CIBELLI RIOS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §4º, DO CPC.

1. Verba honorária fixada em observância ao disposto no § 4º do art. 20 do CPC. Precedentes: (STJ: RESP nº 237.676-RJ - 4ª Turma - rel. Min. SÁLVIO FIGUEIREDO TEIXEIRA - j. 16.12.99 - DJU de 08.03.2000; EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 141.511-RS - 3ª Seção - rel. VICENTE LEAL - j. 25.11.98 - DJU de 07.02.2000; TRF 3ª Região: REOAC 2002.61.05.000222-1 - Rel. Des. Fed. ALDA BASTO - j. 23/05/2007 - DJU DATA:15/08/2007; AC 2001.03.99.042600-4 - 2ª Turma do TRF da 3ª Região - Rel. Juiz SOUZA RIBEIRO - j. 11/09/2001).

2. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.05.005387-7 AC 1236587
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : HAVER E BOECKER LATINOAMERICANA MAQUINAS LTDA
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO SOBRE EXPORTAÇÕES INSTITUÍDO PELO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 491/69. RESTABELECIMENTO PELA LEI Nº 8.402/92. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO EM 05/10/90 "EX VI" DO ART. 41, § 1º, DO ADCT.

I - A Lei 8.402, de 8 de janeiro de 1992, em que pese tenha restabelecido o benefício fiscal previsto no art. 5º do Decreto-lei nº 491/69 (relativo a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na industrialização de produtos exportados), não o fez quanto àquele previsto em seu art. 1º (obtido com a venda de produtos manufaturados para o exterior).

II - O benefício fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, foi extinto em 05/10/90, nos termos do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

III. Apelação da União Federal e remessa oficial providas e apelação da Autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e negar provimento à apelação da Autora, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.20.001396-0 AMS 251785
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : USINA SANTA FE S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IPI. AÇÚCAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE TRIBUTÁRIA EM FUNÇÃO DA ESSENCIALIDADE DO PRODUTO. ART. 153, § 3º, I, CF. PRECEDENTES. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. Pretende a Impetrante-Apelante eximir-se do recolhimento do IPI incidente sobre as saídas de açúcar relativas à safra de 2003/2004, à alíquota de 18%, nos termos da Lei 8393/91, por infringência a princípios constitucionais, em especial, o da seletividade tributária em função da essencialidade do produto, insculpido no art. 153, § 3º, I, da Carta Política.

II. Conquanto o Plenário desta Corte tenha reconhecido a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8393/91 na AMS nº 93.63.110492-7, Rel. Desembargadora Federal Diva Malerbi, presentemente a questão restou superada com o entendimento da Corte Constitucional (AI - AgR 360461/MG, Relator Ministro Celso de Mello, j. 6/12/05) no sentido de que "a isenção tributária que a União Federal concedeu, em matéria de IPI, sobre o açúcar de cana (Lei nº 8393/91, art. 2º) objetiva conferir efetividade ao art. 3º, incisos II e III, da Constituição da República. Essa pessoa política, ao assim proceder, pôs em relevo a função extrafiscal desse tributo, utilizando-o como instrumento de promoção do desenvolvimento nacional e de superação das desigualdades sociais e regionais".

III. No mesmo sentido: STJ RESP 40719, reg. 199300318160/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 31/05/95, p. 19/06/95; TRF 3ª Região AMS 256740, proc. nº 2003.03.61.00.004254-9, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 09/06/04, p. 31/08/04.

IV. Apelo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.82.014990-3 AC 1325577
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CALDAS E DALL AMICO SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV : VANIA ALEIXO PEREIRA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ERRO DO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES (TRF3 AC Nº 676895/SP, REL. DES. FEDERAL LAZARANO NETO, DU 20.02.2004; AC Nº 764355/SP, REL. DES. FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, DU 11/04/2003). APELAÇÃO PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.82.017236-6 AC 1113217
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARIA LUISA CAMARGO PENTEADO BACELAR COSTA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1110-95 DE 23.08.01 E REEDIÇÕES. LEI Nº 10522/02 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11033/04 VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 40 DA LEF. PRECEDENTES (TRF 3ª REGIÃO: AC nº 2000.61.05.009466-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DU 17.01.2007; TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.008667-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DU 09.10.2002). APELAÇÃO PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.82.024027-0 AC 1100371
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DOM BOSCO COPIADORA E ASSESSORIA LTDA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1110-95 DE 23.08.01 E REEDIÇÕES. LEI Nº 10522/02 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11033/04 VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 40 DA LEF. PRECEDENTES (TRF 3ª REGIÃO: AC nº 2000.61.05.009466-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DU 17.01.2007; TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.008667-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DU 09.10.2002). APELAÇÃO PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.82.024114-5 AC 1113591
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANCONA LOPEZ PUBLICIDADE LTDA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1110-95 DE 23.08.01 E REEDIÇÕES. LEI Nº 10522/02 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11033/04 VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 40 DA LEF. PRECEDENTES (TRF 3ª REGIÃO: AC nº 2000.61.05.009466-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DU 17.01.2007; TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.008667-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DU 09.10.2002). APELAÇÃO PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.82.051673-0 AC 1078283
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DEIVA XAVIER
ADV : EDSON CANDIDO ATUATI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 26. CANCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA Nº 153, STJ.

1. Hipótese de cancelamento administrativo do débito exequendo. Cabíveis honorários advocatícios em favor do executado, ex vi do art. 20, § 4º do CPC. Súmula 153 do STJ. (STJ: Resp. 67.308, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 21/8/95; e Resp. 8.589, Rel. Min. Pedro Aciole, DJU 16/9/1991; TRF-1ª REGIÃO: AC 91.01.09216-2, Rel. Juiz Leite Soares, DJU 08.06.92; e TRF-3ª REGIÃO: AC 91.03.002541-1, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 18/6/97; e AC 93.03.036349-3, Rel. Des. Fed. Lucia Figueiredo, DJU 28/6/94).

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2004.03.00.003752-0 AI 197402
ORIG. : 200061820232702 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA
ADV : JOSE RICARDO FRANCISCO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CARÁTER DEFINITIVO. ART. 587 DO CPC. EMBARGOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 520, V DO CPC. PRECEDENTES (STJ, AGRESP 422580, Proc. 200200341799/RJ, 2ª TURMA, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, j. 21/06/2005, DJ 05/12/05 PÁG.267: STJ, AGRESP 551844, Proc. 200300683089/RS, 2ª TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 15/08/06, DJ 28/08/06 PÁG.261: STJ, AGRESP 608752, Proc. 200301948870/RJ, 1ª TURMA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 27/04/04, DJ 06/12/04 PÁG.209; TRF 3ª Região, AG 318602, Proc. 200703000995210/SP, 6ª TURMA, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, j. 05/06/08, DJF3 07/07/08;TRF 3ª Região, AG 110273, Proc. 200003000293876/SP, 1ª TURMA, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, j. 14/08/07, DJU 17/04/08 PÁG. 276). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.016057-1 AC 937965
ORIG. : 9800430156 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FE MODAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. PRECEDENTES. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS TÃO SOMENTE PARA JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE VOTO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).

3. Embargos da União acolhidos e da parte autora parcialmente acolhidos tão somente para juntada de declaração de votos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da União Federal e acolher parcialmente os declaratórios da parte autora, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.003992-0 AMS 297354
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COOPERATIVA DE SERVICOS EM INFORMATICA E INFRA
ESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPERANEXO
ADV : GISELE NORDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II, LC 70/91. REVOGAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. REGIME DE RETENÇÃO. ART. 30, LEI 10.833/03. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE. PRECEDENTES. STF.

1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93.

2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pela lei ordinária, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbitos diversos. Precedentes.

3. O art. 30 da Lei 10.833/03 dispõe sobre técnica de arrecadação, não padecendo de vício de qualquer espécie. Configurada hipótese de substituição tributária, "ex vi" dos arts. 150, §7º, CF e 128, CTN, não se revestindo da condição de contribuinte o responsável tributário.

4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.004376-5 AC 1205577
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CASIMIRO RADIOLOGIA S/C LTDA
ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF.

1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93.

2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes.

3. Pleito de compensação prejudicado.

4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.00.016497-0	AMS 265628
ORIG.	:	25 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	MARBOR MAQUINAS LTDA	
ADV	:	ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTS. 205 E 206, CTN. CAUSAS EXTINTIVAS DO CRÉDITO FISCAL. ART. 156, I, CTN.

I - O CTN autoriza a expedição de Certidão Negativa de Débito e ou Positiva com efeitos de Negativa a teor dos arts. 205 e 206.

II - As causas extintivas da exigibilidade do crédito tributário estão alinhadas no art. 156 do CTN, autorizando, caso presentes, a emissão de certidão "ex vi" do art. 205.

III - Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.025214-7 AMS 284770
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DR JORGE ALBERTO DOMINGO GARCIA E FERRAZ S/C LTDA
ADV : DENIS CAMARGO PASSEROTTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II, LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF.

1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93).

2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes.

3. Pleito de compensação prejudicado.

4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.025609-8 AMS 295262
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADS INTERNACAO MEDICA DOMICILIAR S/C LTDA
ADV : WALDYR COLLOCA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II, LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. REGIME DE RETENÇÃO. ART. 30, LEI 10.833/03. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE. PRECEDENTES. STF.

1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93.

2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbitos diversos. Precedentes.

3. O art. 30 da Lei 10.833/03 dispõe sobre técnica de arrecadação, não padecendo de vício de qualquer espécie. Configurada hipótese de substituição tributária, "ex vi" dos arts. 150, §7º, CF e 128, CTN, não se revestindo da condição de contribuinte o responsável tributário.

4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas. Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.026555-5 AMS 275641
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EDITORA NOVA GERACAO LTDA
ADV : FRANCILAINE MARIA BARRETO DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTS. 205 E 206, CTN. CAUSAS EXTINTIVAS DO CRÉDITO FISCAL. ART. 156, I, CTN.

I - O CTN autoriza a expedição de Certidão Negativa de Débito e ou Positiva com efeitos de Negativa a teor dos arts. 205 e 206.

II - As causas extintivas da exigibilidade do crédito tributário estão alinhadas no art. 156 do CTN, autorizando, caso presentes, a emissão de certidão "ex vi" do art. 205.

III - Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.031704-0 AC 1172856
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSUE DE AQUINO XAVIER e outros
ADV : MIRIAM SOARES DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES (STJ: Resp nº 587503, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 27.11.2006; TRF3: AC nº 2005.61.00.029433-0, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 09.04.2008; AC 200161020016365-SP, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, DJU DATA:11/03/2005 PÁGINA: 326; AC 200461000206101-SP, Rel. Des. Federal LAZARANO NETO, DJU DATA:07/04/2008 PÁGINA: 430). APELAÇÃO IMPROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.02.001624-0 AC 1088426
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LABORATORIO DE PATOLOGIA CIRURGICA E CITOPALOGIA
LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II, LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. REGIME DE RETENÇÃO. ART. 30, LEI 10.833/03. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE. PRECEDENTES. STF.

1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93.

2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbitos diversos. Precedentes.

3. O art. 30 da Lei 10.833/03 dispõe sobre técnica de arrecadação, não padecendo de vício de qualquer espécie. Configurada hipótese de substituição tributária, "ex vi" dos arts. 150, §7º, CF e 128, CTN, não se revestindo da condição de contribuinte o responsável tributário.

4. Apelação da União Federal e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas. Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.05.008398-9 AMS 286891
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP

APTE : ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II, LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA.

1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93.

2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbitos diversos. Precedentes.

3. Pleito de compensação prejudicado.

4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.05.009822-1 AC 1148329
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : A P S E ASSESSORIA TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E TRE
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1110-95 DE 23.08.01 E REEDIÇÕES. LEI Nº 10522/02 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11033/04 VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 40 DA LEF. PRECEDENTES (TRF 3ª REGIÃO: AC nº 2000.61.05.009466-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DU 17.01.2007; TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.008667-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DU 09.10.2002). APELAÇÃO PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.14.005202-7 AMS 269539
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : COMPONENT IND/ E COM/ LTDA
ADV : PATRICIA HELENA NADALUCCI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ Resp 252084/PR, 5ª Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, j. 24/10/00, p. DJU 04/12/00).
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.14.005202-7 AMS 269539
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : COMPONENT IND/ E COM/ LTDA
ADV : PATRICIA HELENA NADALUCCI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. ART. 636, § 1º, DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O depósito referente à interposição de recurso de multa aplicada por infração à CLT ofende a garantia constitucional da ampla defesa. Inconstitucionalidade declarada pelo STF (RE 388359 / PE, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento 28/03/2007, DJ de 22/06/2007, p. 17, EMENT VOL. 2281-05, p. 814).
2. Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgamento.

São Paulo, 24 abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.19.007098-0 AMS 307521
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : ELETRICA DANUBIO IND/ E COM/ DE MATERIAS ELETRICOS
LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA. ART. 195, CF. PRINCÍPIOS DA UNIVERSALIDADE E SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. (STF: AgRegRE 211.190/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 29.11.02; AgRegRE 211.442/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 04.10.02; STJ: EAG 490.249/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 09.08.04; ERESP 412.923/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU 09.08.04; RESP 603.267/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 24.05.04; RESP 636.664/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.04).

I. A natureza jurídica da contribuição ao INCRA é tributária (art. 149, CF).

II. A Lei n.º 2.613/55, em seu art. 3.º, criou o Serviço Social Rural, entidade subordinada ao Ministério da Agricultura e com funções semelhantes às do SESI, SESC, SENAI, SENAC, etc., financiado, entre outras verbas, pelo adicional de 0,3% sobre a contribuição de todo e qualquer empregador para os institutos e caixas de aposentadoria então existentes. A Lei n.º 4.863/65 majorou a alíquota, elevando-a para 0,4%. Ao depois, o DL 582/69 partilhou o produto da arrecadação da contribuição em apreço entre o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL (50%) e os órgãos de reforma agrária existentes à época (INDA, GERA e IBRA), todos incorporados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, "ex vi" do DL 1.110/70.

III. Posteriormente, a contribuição de que trata o art. 6.º da Lei 2.613/55, mantida pelo Decreto-lei 1.146/70, teve a receita resultante de sua arrecadação dividida no percentual de 50% (cinquenta por cento) para o INCRA e 50% (cinquenta por cento) para o FUNRURAL (art. 1.º do DL 1.146/70). Com o advento da Lei Complementar n.º 11/71 foi mantida a participação do INCRA em 0,2% do produto da arrecadação da referida contribuição e elevado o aporte de recursos ao FUNRURAL para 2,4%. Com o advento da Lei n.º 7.787/89, o adicional de contribuição previdenciária para o FUNRURAL não foi suprimido, deixando apenas de ser exigido em parcela destacada, incorporado à alíquota de 20% (vinte por cento) devida pelas empresas sobre a folha de salários. (art. 195, I, a, CF).

IV. Irrelevância de eventual ausência de correlação lógica entre os contribuintes e os beneficiários da exação.

V. Exigência fiscal informada pelos princípios da universalidade e solidariedade prestigiados pela Carta Política (art. 195).

VI. A contribuição ao INCRA, de natureza parafiscal, se destina ao Serviço Social e promoção da reforma agrária e assentamento de trabalhadores rurais, não tendo sido revogada pelas leis 8212/91 e 8213/91.

VI. Hígida a exação, prejudicado o pleito de compensação.

VII. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.25.003113-4 AC 1286937
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : ESCRITORIO MERCANTIL DE CONTABILIDADE S/C LTDA
ADV : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF.

1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93.

2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.040943-7 AC 1331299
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CAF BRASIL IND/ E COM/ S/A
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 26. CANCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA Nº 153, STJ.

1. Hipótese de cancelamento administrativo do débito exequendo. Cabíveis honorários advocatícios em favor do executado, ex vi do art. 20, § 4º do CPC. Súmula 153 do STJ. (STJ: Resp. 67.308, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 21/8/95; e Resp. 8.589, Rel. Min. Pedro Aciole, DJU 16/9/1991; TRF-1ª REGIÃO: AC 91.01.09216-2, Rel. Juiz Leite Soares, DJU 08.06.92; e TRF-3ª REGIÃO: AC 91.03.002541-1, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 18/6/97; e AC 93.03.036349-3, Rel. Des. Fed. Lucia Figueiredo, DJU 28/6/94).

2. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.82.046842-9 AC 1247025
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DISNEB DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1110-95 DE 23.08.01 E REEDIÇÕES. LEI Nº 10522/02 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11033/04 VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 40 DA LEF. PRECEDENTES (TRF 3ª REGIÃO: AC nº 2000.61.05.009466-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DU 17.01.2007; TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.008667-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DU 09.10.2002). APELAÇÃO PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.071527-6 AI 245812
ORIG. : 200561040074844 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : NORBERTO FARIAS DE RAMOS e outro
ADV : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
AGRDO : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECOMPOSIÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO PROGRAMA PIS/PASEP. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, LEI 10.259/01. CRITÉRIO LEGAL. VALOR DA CAUSA DE ATÉ 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO IMPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.000226-3 AMS 280018
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BULL SOUTH AMERICA LTDA
ADV : LUCIA CRISTINA COELHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTS. 205 E 206, CTN. CAUSAS SUSPENSIVAS DO CRÉDITO FISCAL. ART. 151, CTN. DÉBITO PENDENTE.

I - A dívida da União regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez caracterizando-se como prova pré-constituída que o Impetrante não logrou desconstituir.

II - O CTN autoriza a expedição de Certidão Negativa de Débito e ou Positiva com efeitos de Negativa a teor dos arts. 205 e 206.

III - As causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário estão alinhadas no art. 151 do CTN, autorizando, caso presentes, a emissão de certidão "ex vi" do art. 206.

IV - Pendente, na espécie, débito fiscal obstativo da pretendida certidão. Precedentes (STJ, RESP nº 635970/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 17/11/05, p. DJ 05/12/05; TRF 3ª REGIÃO - AMS 276994/SP - SEXTA TURMA - Rel. Juiz MIGUEL DE PIERRO - j. 31.01.2007 - p. 20.04.2007; AMS nº 2005.61.00.000776-5, Rel. Des. Juiz Federal Convocado Cláudio dos Santos, j. 10/07/08, p. DJF3 22/07/08)

V - Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e, à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.001335-2 AMS 287616

ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLINICA ORTOPEDICA SAO GABRIEL S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF.

1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93.

2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes.

3. Pleito de compensação prejudicado.

4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.004470-1 REOMS 281300
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ANALITIX SOLUCOES EM FINANÇAS LTDA
ADV : GUSTAVO MUFF MACHADO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTS. 205 E 206, CTN. CAUSAS EXTINTIVAS DO CRÉDITO FISCAL. ART. 156, I, CTN. PAGAMENTO.

I - O CTN autoriza a expedição de Certidão Negativa de Débito e ou Positiva com efeitos de Negativa a teor dos arts. 205 e 206.

II - As causas extintivas da exigibilidade do crédito tributário estão alinhadas no art. 156 do CTN, autorizando, caso presentes, a emissão de certidão "ex vi" do art. 205.

III - Remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.012050-8 AMS 288035
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DOC SER AUDITORIA E CONTABILIDADE LTDA
ADV : JOSÉ OSVALDO DA COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II, LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. REGIME DE RETENÇÃO. ART. 30, LEI 10.833/03. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE. PRECEDENTES. STF.

1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93.

2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbitos diversos. Precedentes.

3. O art. 30 da Lei 10.833/03 dispõe sobre técnica de arrecadação, não padecendo de vício de qualquer espécie. Configurada hipótese de substituição tributária, "ex vi" dos arts. 150, §7º, CF e 128, CTN, não se revestindo da condição de contribuinte o responsável tributário.

4. Apelação da União Federal e remessa oficial providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.027354-4 AMS 306427
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLINICA FECURI DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO DE
DOENCAS VASCULARES S/C LTDA
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF.

1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93.

2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes.

3. Pleito de compensação prejudicado.

4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.03.002089-9 AC 1331224
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AUTO POSTO INTERVALE LTDA
ADV : FABIO EDUARDO SALLES MURAT
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ERRO DO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES (TRF3 AC Nº 676895/SP, REL. DES. FEDERAL LAZARANO NETO, DU 20.02.2004; AC Nº 764355/SP, REL. DES. FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, DU 11/04/2003). APELAÇÃO PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.09.004232-2 AC 1202617
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : CODIPIL COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA
ADV : SIDNEI INFORCATO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF.

1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93.

2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes.

3. Pleito de restituição prejudicado.

4. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.12.001893-6 AMS 287943
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : LABORATORIO TRIANON LTDA
ADV : NELSON AMATTO FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF.

1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93.

2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes.

3. Pleito de compensação prejudicado.

4. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.14.003223-9 AMS 289212
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : PROEMA AUTOMOTIVA S/A
ADV : MURILO CRUZ GARCIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO SOBRE EXPORTAÇÕES INSTITUÍDO PELO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 491/69. RESTABELECIMENTO PELA LEI Nº 8.402/92. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO EM 05/10/90 "EX VI" DO ART. 41, § 1º, DO ADCT.

I - A Lei 8.402, de 8 de janeiro de 1992, em que pese tenha restabelecido o benefício fiscal previsto no art. 5º do Decreto-lei nº 491/69 (relativo a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na industrialização de produtos exportados), não o fez quanto àquele previsto em seu art. 1º (obtido com a venda de produtos manufaturados para o exterior).

II - O benefício fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, foi extinto em 05/10/90, nos termos do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

III. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.14.007025-3 AMS 285778
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ADDAX IND/ QUIMICA LTDA
ADV : EMERSON TADAO ASATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. ART. 33, § 2º, DECRETO 70.235/72 (REDAÇÃO DADA PELO ART. 32 DO 10.522/2002). INCONSTITUCIONALIDADE. STF.

1. O depósito de 30% da exigência fiscal como condição para a interposição de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes ofende a garantia constitucional da ampla defesa. Inconstitucionalidade declarada pelo STF (RE 388359 / PE, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento 28/03/2007, DJ de 22/06/2007, p. 17, EMENT VOL. 2281-05, p. 814).

2. Apelação do impetrante a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do impetrante nos termos do relatório e voto que integram o presente julgamento.

São Paulo, 06 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.19.001213-3 AMS 293867
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CEFI CENTRO DE FISIOTERAPIA S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF.

1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93).

2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes.

3. Pleito de compensação prejudicado.

4. Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.23.000469-5 ApelReex 1211828
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LEADER ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA
ADV : OLMIRO FERREIRA DA SILVA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ªSSJ-SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF.

1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93.

2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes.

3. Pleito de compensação prejudicado.

4. Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.011353-0 AI 260756
ORIG. : 0200012660 A Vr PERUIBE/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MARCOS AURELIO RODRIGUES COSTA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE PERUIBE SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. ART. 8º, LEI 6.830/80. INOCORRÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS POSSÍVEIS À CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. PRECEDENTES. (STJ: AGRESP n.º 597.981/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.06.2004; RESP n.º 451.030/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.11.2002; RESP n.º 417.888/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJU 16.09.2002; TRF1: AG 2000.01.00049997-9/MG, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJU 20.09.2002; TRF2: AGA 2001.02.01.040285-8, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, DJU 10.10.2002; TRF4: AG 1998.04.01.022296-3/RS, Rel. Juiz Vilson Darós, DJU 27.01.99; TRF3: AG 97.03.032340-5, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJU 25.05.2005; AG 2004.03.00.046165-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 10.12.2004; AG 2000.03.00.059952-7, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DJU 27.11.2002). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. REGIMENTAL PREJUDICADO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento e, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.020419-5 AI 263195
ORIG. : 200361260082468 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : PROPAGANDA EM PLASTICO SUPERDISPLAY LTDA
ADV : RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CARÁTER DEFINITIVO. ART. 587 DO CPC. EMBARGOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 520, V DO CPC. PRECEDENTES (STJ, AGRESP 422580, Proc. 200200341799/RJ, 2ª TURMA, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, j. 21/06/2005, DJ 05/12/05 PÁG.267; STJ, AGRESP 551844, Proc. 200300683089/RS, 2ª TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 15/08/06, DJ 28/08/06 PÁG.261; STJ, AGRESP 608752, Proc. 200301948870/RJ, 1ª TURMA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 27/04/04, DJ 06/12/04 PÁG.209; TRF 3ª Região, AG 318602, Proc. 200703000995210/SP, 6ª TURMA, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, j. 05/06/08, DJF3 07/07/08; TRF 3ª Região, AG 110273, Proc. 200003000293876/SP, 1ª TURMA, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, j. 14/08/07, DJU 17/04/08 PÁG. 276). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.026427-1 AI 265057
ORIG. : 9100448516 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JEILSON NUNES FERRO
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU

26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Resp 252084/PR, 5ª Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, j. 24/10/00, p. DJU 04/12/00).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.029264-3 AI 265748
ORIG. : 9200770800 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : HELIO AVILA CORREA
ADV : ENIO AVILA CORREIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.073579-6 AI 273535
ORIG. : 200461020108212 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : INSTITUTO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA PROFESSOR DOUTOR
VICTORIO VALERI LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. Os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. As demais questões aventadas pela agravante devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória. Precedentes (STJ: RESP 929559/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 05.06.2007, DJ de 21.06.2007; e AGRESP 910733/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 17.04.2007, DJ de 10.05.2007).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Salette Nascimento, vencido o Relator que deu parcial provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.103791-2 AI 283277
ORIG. : 9200165133 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FUJII IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA
ADV : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Resp 252084/PR, 5ª Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, j. 24/10/00, p. DJU 04/12/00).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.103794-8 AI 283280
ORIG. : 8900346326 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SOPHIA SALOMAO SABBAGA
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Resp 252084/PR, 5ª Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, j. 24/10/00, p. DJU 04/12/00).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.107459-3 AI 284222
ORIG. : 9200571581 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : IRMAOS PEREIRA E CIA LTDA
ADV : ANTONIO FERNANDO SEABRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Resp 252084/PR, 5ª Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, j. 24/10/00, p. DJU 04/12/00).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.120180-3 AI 287870
ORIG. : 0400000006 2 Vr PORTO FERREIRA/SP
AGRTE : COML/ AGRO PECUARITA LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Resp 252084/PR, 5ª Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 24/10/00, p. DJU 04/12/00).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.008090-0 AC 1092011
ORIG. : 9813051183 2 Vr BAURU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
APDO : EMPREITEIRA RESIPLAN LTDA
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. CABIMENTO.

1. Verificada a existência de contradição no voto, cabível a oposição de embargos declaratórios.
2. Embargos parcialmente acolhidos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.002005-1 AMS 285557
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ACINDAR DO BRASIL LTDA
ADV : SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. ART. 33, § 2º, DECRETO 70.235/72 (REDAÇÃO DADA PELO ART. 32 DO 10.522/2002). INCONSTITUCIONALIDADE. STF.

1. O depósito de 30% da exigência fiscal como condição para a interposição de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes ofende a garantia constitucional da ampla defesa. Inconstitucionalidade declarada pelo STF (RE 388359 / PE, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento 28/03/2007, DJ de 22/06/2007, p. 17, EMENT VOL. 2281-05, p. 814).
2. Apelação do impetrante a que se dá provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do impetrante, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgamento.

São Paulo, 06 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.009472-1 REOMS 284836
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : COMBRAS COM/ E IND/ DO BRASIL S/A
ADV : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
ADV : ANA LUCIA SALGADO MARTINS CUNHA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTS. 205 E 206, CTN. CAUSAS EXTINTIVAS E SUSPENSIVAS DO CRÉDITO FISCAL. ARTS. 156, I, E 151, II E IV, CTN.

I - O CTN autoriza a expedição de Certidão Negativa de Débito e ou Positiva com efeitos de Negativa a teor dos arts. 205 e 206.

II - As causas extintivas da exigibilidade do crédito tributário estão alinhadas no art. 156 do CTN, autorizando, caso presentes, a emissão de certidão "ex vi" do art. 205

III - As causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário estão alinhadas no art. 151 do CTN, autorizando, caso presentes, a emissão de certidão "ex vi" do art. 206.

IV - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.002695-9 AI 289660
ORIG. : 199961820145527 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NOWA IND/ TEXTIL LTDA
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Resp 252084/PR, 5ª Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, j. 24/10/00, p. DJU 04/12/00).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.021958-0 AI 295142
ORIG. : 0007488513 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
ADV : WASHINGTON DA COSTA GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.036878-0 AI 298577
ORIG. : 200361190058057 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : O T I ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Resp 252084/PR, 5ª Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, j. 24/10/00, p. DJU 04/12/00).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.036918-8 AI 298642
ORIG. : 200561000100558 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : BEATRIZ SOUZA DOS SANTOS e outros
ADV : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. TELEFONIA FIXA. TARIFA DE ASSINATURA. AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA AUTARQUIA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES.

I. A ANATEL é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a tarifa mensal cobrada pela prestação do serviço de telefonia fixa.

II. Competência da Justiça Estadual.

III. Precedentes:(STJ - CC 47032 - Processo: 200401570483/SC - PRIMEIRA SEÇÃO - Rel. Min. LUIZ FUX - j. 13/04/2005 - p. 16/05/2005; TRF 3ª REGIÃO - AG 300943/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO - j. 21/02/2008 - p. 10/03/2008; TRF 4ª REGIÃO - AG 200604000045691/RS - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - j. 21/11/2006 - p. 31/01/2007).

IV. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.044571-3 AI 299557
ORIG. : 9200843727 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JOSE ALEXANDRE VIEIRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADV : DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.047386-1	AI 300117
ORIG.	:	9200063110 9 Vr	SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ROBERVAL JOSE TIROLI e outros	
ADV	:	HAMILTON GARCIA SANT ANNA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.047495-6 AG 300219
ORIG. : 200361820257608 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MARILEX REPRESENTACAO COML/ S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, CPC). DESPESAS DE NATUREZA EXTRAJUDICIAL A CARGO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: STJ, RESP nº 898214, Rel. Min. Denise Arruda, j. 16/08/07, p. DJ 24/09/07; TRF 3a. Região, AG 307107/SP, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 14/11/2007, p. 23/01/2008; TRF3ª Região AG 290976, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 23/05/2007, p. 27/06/2007; TRF3ª Região, AG nº. 200603000768261, Rel.Des. Fed. Carlos Muta, j. 14/2/2007, DJ 28/2/2007. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.048438-0 AI 300651
ORIG. : 9106718981 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JORGE GARCEZ LOBO
ADV : MARCIA PHELIPPE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.052429-7 AI 301254
ORIG. : 0006642314 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BRASCORP S/A COM/ EXTERIOR
ADV : GASTAO LUIS RAPOSO DE MAGALHAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.056788-0 AI 302181
ORIG. : 199961110016205 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE : JOAO CARLOS GONCALVES
ADV : ADEMIR SOUZA E SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : SELECAO DE MARILIA COM/ DE CALCADOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. Os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. As demais questões aventadas pela agravante devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação

probatória. Precedentes (STJ: RESP 929559/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 05.06.2007, DJ de 21.06.2007; e AGRESP 910733/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 17.04.2007, DJ de 10.05.2007).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Salette Nascimento, vencido o Relator que deu parcial provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.061676-3 AI 302892
ORIG. : 9805158756 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE DE LORENZO MESSINA
ADV : PAULO DE LORENZO MESSINA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : SANIMEX IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS TÃO SOMENTE PARA JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE VOTO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Resp 252084/PR, 5ª Turma, j. 24/10/00, p. DJU 04/12/00).

3. Embargos parcialmente acolhidos para juntada de declaração de voto.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.064074-1 AI 303262
ORIG. : 200161260084687 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : EMILIO CARLOS MACHIO FONT
ADV : LUIS TELLES DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : ESQUADRO PUBLICIDADE E COMUNICACAO EMPRESARIAL
LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PROPRIETÁRIO. ARTS. 134 E 135 DO CTN. EXEGESE. PRECEDENTES.

I. Cabível a penhora sobre bens pertencentes ao sócio proprietário na qualidade de responsável tributário, ante a ausência de bens em nome da executada. Exegese dos arts. 134 e 135 do CTN. Precedentes (STJ - AgRg no REsp 913384, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 29.06.2007; REsp 291617, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, DJ 11.06.2001; TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG Nº 200203000187891, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, DJU 14/02/2003; AG Nº 200103000128729, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, DJU 06/11/2002; TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AG Nº 200404010022459, Relator Desembargador Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, DJU 19/01/2005; AG Nº 200404010022459, Relator Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DJU 13/01/1999)

II. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Salette Nascimento, vencido o Relator, que dava provimento.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.064339-0 AI 303395
ORIG. : 9200240550 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : IND/ E COM/ DURAN DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.064420-5 AI 303551
ORIG. : 9107372337 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FRANCISCO MENDES DE SOUSA e outro
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.074197-1 AI 304839
ORIG. : 0006667147 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SULIMOB S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS GRUPO ITAU
ADV : JOSE RENA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.085753-5 AI 309007
ORIG. : 0000007228 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PREPARO. LEI ESTADUAL 11.608/03. ART. 511, CPC. DESERÇÃO DO RECURSO QUE SE RECONHECE. PRECEDENTES: STJ, AgRg no Resp 853787/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 19/10/2006; TRF 3ª REGIÃO, AG. 2005.03.00.069700-6, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Dj. 14/04/2008, AG. 2004.03.00.057907-8, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, Dj. 22/03/2005, AG 2005.03.00.061737-0, Rel. Juiz Luciano de Souza Godoy. DJ 25/05/2006. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.090840-3 AI 312443
ORIG. : 200361820114408 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LD CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PROPRIETÁRIO. ARTS. 134 E 135 DO CTN. EXEGESE. PRECEDENTES.

I. Cabível a penhora sobre bens pertencentes ao sócio proprietário na qualidade de responsável tributário, ante a ausência de bens em nome da executada. Exegese dos arts. 134 e 135 do CTN. Precedentes (STJ - AgRg no REsp 913384, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 29.06.2007; REsp 291617, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, DJ 11.06.2001; TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG Nº 200203000187891, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, DJU 14/02/2003; AG Nº 200103000128729, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, DJU 06/11/2002; TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AG Nº 200404010022459, Relator Desembargador Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, DJU 19/01/2005; AG Nº 200404010022459, Relator Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DJU 13/01/1999)

II. Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Salette Nascimento, vencido o Relator, que negava provimento.

São Paulo, 04 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.090890-7	AI 312437
ORIG.	:	0400005867	A Vr INDAIATUBA/SP
AGRTE	:	IND/ METALURGICA ARITA LTDA	
ADV	:	ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP	
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RASTREAMENTO E BLOQUEIO DE VALORES. BACENJUD. NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES: TRF 3ª Região: AG 304192/SP - Terceira Turma - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - j. 1/01/2008 - p. 23/01/2008; AG 237045/SP - Sexta Turma - Rel. Des. Fed. Mairan Maia - j. 25/04/2007 - p. 11/06/2007; AG Processo nº 2007.03.00.098850-2/SP - Terceira Turma - Relator Des. Fed. Nery Junior - j. 28/02/2008 - p.02/04/2008. TRF 1ª REGIÃO - AG - Processo nº 2004.01.00.018536-8/BA - Sétima Turma - Relator Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva - j. 18/7/2005 - p. 19/5/2006. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.092277-1 AG 313431
ORIG. : 0500018724 1 Vr SANTA BRANCA/SP 0500001143 1 Vr SANTA
BRANCA/SP
AGRTE : INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS
ADV : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RASTREAMENTO E BLOQUEIO DE VALORES. BACENJUD. NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES: TRF 3ª Região AG 304192/SP - Terceira Turma - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - j. 1/01/2008 - p. 23/01/2008; AG 237045/SP - Sexta Turma - Rel. Des. Fed. Mairan Maia - j. 25/04/2007 - p. 11/06/2007; AG Processo nº 2007.03.00.098850-2/SP - Terceira Turma - Relator Des. Fed. Nery Junior - j. 28/02/2008 - p. 02/04/2008. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.094894-2 AI 315398
ORIG. : 8900061283 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MARIO AUGUSTO NEVES BAPTISTA
ADV : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.094944-2 AI 315477
ORIG. : 200361040037553 5 Vr SANTOS/SP
AGRTE : FERNANDO RODRIGUES BATISTA
ADV : ANA LUCIA MONTEIRO SEBA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : AUTO POSTO PALMARES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PROPRIETÁRIO. ARTS. 134 E 135 DO CTN. EXEGESE. PRECEDENTES.

I. Cabível a penhora sobre bens pertencentes ao sócio proprietário na qualidade de responsável tributário, ante a ausência de bens em nome da executada. Exegese dos arts. 134 e 135 do CTN. Precedentes (STJ - AgRg no REsp 913384, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 29.06.2007; REsp 291617, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, DJ 11.06.2001; TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG Nº 200203000187891, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, DJU 14/02/2003; AG Nº 200103000128729, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, DJU 06/11/2002; TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AG Nº 200404010022459, Relator Desembargador Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, DJU 19/01/2005; AG Nº 200404010022459, Relator Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DJU 13/01/1999)

II. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Salette Nascimento, vencido o Relator, que dava provimento.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.095352-4 AI 315684
ORIG. : 8800433260 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LAURO BILICKI
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.097750-4 AI 317341
ORIG. : 9000066824 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CLAUDIO GRANAI e outros
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07)

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.098450-8 AI 317836
ORIG. : 9106633315 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VICTOR TADEU ALFARANO

ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.098541-0 AI 317913
ORIG. : 8700059455 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CCME CODEMP COMUNICACAO MARKETING
EMPREENDEMENTOS LTDA e outros
ADV : ROBERTO FARIA DE SANT ANNA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.101388-2 AI 319850
ORIG. : 9200920195 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MANOEL RODRIGUES e outros
ADV : OLGA DE CARVALHO ALVES OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.101703-6 AI 320118
ORIG. : 200661000275107 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BANCO PONTUAL S/A em liquidação extrajudicial
ADV : DANIELA JORGE MILANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO OBJETIVANDO IMPRIMIR SUSPENSIVIDADE AO RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (STJ, RESP 380485, Proc. 200101558500/PR, SEXTA TURMA, Rel.Min. VICENTE LEAL, j. 04.06.2002, DJ.01.07.2002; STJ, MS 771/DF, Corte Especial, Rel. Min. Torreão Braz, DJU 03.02.1992, p. 420; TRF 3ª Região, AG 203629, Proc.

200403000164358/SP, SEXTA TURMA, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, j. 02.05.2007, DJ 16.07.2007). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.004202-6 AMS 306080
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDSON DIAS DA SILVA
ADV : JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR POR OCASIÃO DA RESILIÇÃO DO PACTO LABORAL. NATUREZA JURÍDICA. EXEGESE. PRECEDENTES. (STJ: SÚMULAS 125 E 136; AGRESP Nº 797743/PR MIN. LUIZ FUX DJ 21/09/2006, Resp Nº 696595/RS MIN. JOSÉ DELGADO DU 17.10.2005, Resp 898747 MIN. HUMBERTO MARTINS 25.05.2007; TRF3ª: AMS 200.61.00.000485-8 DES. FÁBIO PRIETO DU 31.01.2007. APELAÇÃO DO IMPETRANTE PARCIALMETE PROVIDA E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do Impetrante e negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.006914-7 AMS 305897
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARCOS ANTONIO MAGALHAES
ADV : MONICA SERGIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR POR OCASIÃO DA RESILIÇÃO DO PACTO LABORAL. NATUREZA JURÍDICA. EXEGESE. PRECEDENTES. (STJ: SÚMULAS 125 E 136;

AGRESP Nº 797743/PR MIN. LUIZ FUX DJ 21/09/2006, Resp Nº 696595/RS MIN. JOSÉ DELGADO DU 17.10.2005, Resp 898747 MIN. HUMBERTO MARTINS 25.05.2007; TRF3ª: AMS 200.61.00.000485-8 DES. FÁBIO PRIETO DU 31.01.2007). APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.05.000193-7 AMS 306263
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : MAITRA IND/ E COM/ DE ARTEFATO DE PAPEL S/A
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA. ART. 195, CF. PRINCÍPIOS DA UNIVERSALIDADE E SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. (STF: AgRegRE 211.190/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 29.11.02; AgRegRE 211.442/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 04.10.02; STJ: EAG 490.249/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 09.08.04; ERESP 412.923/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU 09.08.04; RESP 603.267/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 24.05.04; RESP 636.664/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.04).

I. A natureza jurídica da contribuição ao INCRA é tributária (art. 149, CF).

II. A Lei n.º 2.613/55, em seu art. 3.º, criou o Serviço Social Rural, entidade subordinada ao Ministério da Agricultura e com funções semelhantes às do SESI, SESC, SENAI, SENAC, etc., financiado, entre outras verbas, pelo adicional de 0,3% sobre a contribuição de todo e qualquer empregador para os institutos e caixas de aposentadoria então existentes. A Lei n.º 4.863/65 majorou a alíquota, elevando-a para 0,4%. Ao depois, o DL 582/69 partilhou o produto da arrecadação da contribuição em apreço entre o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL (50%) e os órgãos de reforma agrária existentes à época (INDA, GERA e IBRA), todos incorporados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, "ex vi" do DL 1.110/70.

III. Posteriormente, a contribuição de que trata o art. 6.º da Lei 2.613/55, mantida pelo Decreto-lei 1.146/70, teve a receita resultante de sua arrecadação dividida no percentual de 50% (cinquenta por cento) para o INCRA e 50% (cinquenta por cento) para o FUNRURAL (art. 1.º do DL 1.146/70). Com o advento da Lei Complementar n.º 11/71 foi mantida a participação do INCRA em 0,2% do produto da arrecadação da referida contribuição e elevado o aporte de recursos ao FUNRURAL para 2,4%. Com o advento da Lei n.º 7.787/89, o adicional de contribuição previdenciária para o FUNRURAL não foi suprimido, deixando apenas de ser exigido em parcela destacada, incorporado à alíquota de 20% (vinte por cento) devida pelas empresas sobre a folha de salários. (art. 195, I, a, CF).

IV. Irrelevância de eventual ausência de correlação lógica entre os contribuintes e os beneficiários da exação.

V. Exigência fiscal informada pelos princípios da universalidade e solidariedade prestigiados pela Carta Política (art. 195).

VI. A contribuição ao INCRA, de natureza parafiscal, se destina ao Serviço Social e promoção da reforma agrária e assentamento de trabalhadores rurais, não tendo sido revogada pelas leis 8212/91 e 8213/91.

VI. Hígida a exação, prejudicado o pleito de compensação.

VII. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.06.000542-3 AC 1286314
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : TECMED CURSOS APERFEICOAMENTO S/C LTDA
ADV : JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II, LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF.

1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93.

2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbitos diversos. Precedentes.

3. Pleito de compensação prejudicado.

4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas. Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.82.018246-8 AC 1320288
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CAPRICE ENGENHARIA S/C LTDA
ADV : JULIO DE ALMEIDA

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 26. CANCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA Nº 153, STJ.

1. Hipótese de cancelamento administrativo do débito exequendo. Cabíveis honorários advocatícios em favor do executado, ex vi do art. 20, § 4º do CPC. Súmula 153 do STJ. (STJ: Resp. 67.308, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 21/8/95; e Resp. 8.589, Rel. Min. Pedro Acioli, DJU 16/9/1991; TRF-1ª REGIÃO: AC 91.01.09216-2, Rel. Juiz Leite Soares, DJU 08.06.92; e TRF-3ª REGIÃO: AC 91.03.002541-1, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 18/6/97; e AC 93.03.036349-3, Rel. Des. Fed. Lucia Figueiredo, DJU 28/6/94).

2. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.005671-3 AI 326578
ORIG. : 200361820379179 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WILK MANOEL OTTONI AZAMBUJA
ADV : PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : OPTION FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1. Acolhida em parte a exceção de pré-executividade, prosseguindo, assim, a execução fiscal, incabível a condenação em honorários advocatícios (TRF3: AG 200603001134528, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA; AG 200603000843027, Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD).

2. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Salette Nascimento, vencido o Relator que dava provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 28 de agosto de 2.008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.006484-9 AI 327084
ORIG. : 200661820383755 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ITACEMA ENGENHARIA LTDA
ADV : GABRIELA SILVA DE LEMOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CARÁTER DEFINITIVO. ART. 587 DO CPC. EMBARGOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 520, V DO CPC. PRECEDENTES (STJ, AGRESP 422580, Proc. 200200341799/RJ, 2ª TURMA, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, j. 21/06/2005, DJ 05/12/05 PÁG.267: STJ, AGRESP 551844, Proc. 200300683089/RS, 2ª TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 15/08/06, DJ 28/08/06 PÁG.261: STJ, AGRESP 608752, Proc. 200301948870/RJ, 1ª TURMA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 27/04/04, DJ 06/12/04 PÁG.209; TRF 3ª Região, AG 318602, Proc. 200703000995210/SP, 6ª TURMA, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, j. 05/06/08, DJF3 07/07/08;TRF 3ª Região, AG 110273, Proc. 200003000293876/SP, 1ª TURMA, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, j. 14/08/07, DJU 17/04/08 PÁG. 276). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.007876-9 AI 328121
ORIG. : 200261020113363 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MAURICIO DE ABREU -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RASTREAMENTO E BLOQUEIO DE VALORES. BACENJUD. NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES: TRF 3ª Região AG 304192/SP - Terceira Turma - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - j. 1/01/2008 - p. 23/01/2008; AG 237045/SP - Sexta Turma - Rel. Des. Fed. Mairan Maia - j. 25/04/2007 - p. 11/06/2007;. AG Processo nº 2007.03.00.098850-2/SP - Terceira Turma - Relator Des. Fed. Nery Junior - j. 28/02/2008 - p.02/04/2008. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.009897-5 AI 329435
ORIG. : 200361820148182 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CLEBER COSTA AJUZ
ADV : MARINELLA DI GIORGIO CARUSO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : CAPANEMA INTERNATIONAL TELEFONIA CELULAR LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RASTREAMENTO E BLOQUEIO DE VALORES. BACENJUD. NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES: TRF 3ª Região AG 304192/SP - Terceira Turma - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - j. 1/01/2008 - p. 23/01/2008; AG 237045/SP - Sexta Turma - Rel. Des. Fed. Mairan Maia - j. 25/04/2007 - p. 11/06/2007; AG PROC. nº 2007.03.00.098850-2/SP - Terceira Turma - Relator Des. Fed. Nery Junior - j. 28/02/2008 - p.02/04/2008. AG - Proc. Nº 2007.03.00.056604-8/sp - Terceira Turma - REL. DES. FED. MÁRCIO MORAES - J. 19/09/07 - P.24/10/2007. AG - PROC. Nº 2007.03.00.061574-6/sp -Sexta Turma - REL. DES. FED. CONSUELO YOSHIDA - J. 26/09/07 - P. 17/12/2007. AGRAVO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.013063-9 AI 331626
ORIG. : 200461820465106 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA DO EXEQÜENTE. POSSIBILIDADE. LEI 6.830/80, ART. 11. PRECEDENTES. STJ: STJ: AGA 665908 - Processo: 200500432267/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. JOSE DELGADO - j. 14/06/2005 - p. 01/08/2005; AGRESP 685108 - Processo: 200400720067/PR - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - j. 17/02/2005 - p. 21/03/2005; AGRESP 511367 - Processo: 200300378742/MG - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. JOSE DELGADO - j. 16/10/2003 - p. 01/12/2003; Resp 35.619-9/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ 20.09.93; Resp n.º 109.376/RS, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, j. 08.09.97, DJ 20.10.97;TRF2: AG nº 97.02.13730-6, Rel. Des. Fed. ESPÍRITO SANTO, DJ 23.12.99; TRF3: AG 302204/SP - SEGUNDA TURMA - Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO - j. 01/04/2008 - p. 25/04/2008; AG 303728/SP - SEXTA TURMA - Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO - j. 26/09/2007 - p. 08/10/2007; AG 307270/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - j. 14/11/2007 - p. 07/04/2008; AG nº 2000.03.00.007746-8/SP, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, j. 21.06.2000, DJ 11.10.2000. TRF5: AG nº 92.05.02570-4/AL, Rel. Des. Fed. NEREU RAMOS, DJ 20.11.92; RASTREAMENTO E BLOQUEIO DE VALORES. BACENJUD. NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES: TRF 3ª Região: AG 304192/SP - TERCEIRA TURMA - Rel.

Des. Fed. CARLOS MUTA - j. 1/01/2008 - p. 23/01/2008; AG 237045/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - j. 25/04/2007 - p. 11/06/2007; AG Processo nº 2007.03.00.098850-2/SP - Terceira Turma - Relator Des. Fed. Nery Junior - j. 28/02/2008 - .02/04/2008 ; AG - Proc. nº 2007.03.00.056604-8/SP - Terceira Turma - Relator Des. Fed. Márcio Moraes - j.19/09/2007 - p. 24/10/2007; AG - Proc. nº 2007.03.00.061574-6/SP - Sexta Turma - Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - j.26/09/2007 - p. 17/12/2007; Ag 295049 - Proc.nº 2007.03.00.021933-6/SP - Terceira Turma - Relator Des. Fed. Márcio Moraes - J. 14/11/2007 - P. 12/12/2007. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.014956-9 AI 333263
ORIG. : 200361820115437 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ELETROMIX COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PROPRIETÁRIO. ARTS. 134 E 135 DO CTN. EXEGESE. PRECEDENTES.

I. Cabível a penhora sobre bens pertencentes ao sócio proprietário na qualidade de responsável tributário, ante a ausência de bens em nome da executada. Exegese dos arts. 134 e 135 do CTN. Precedentes (STJ - AgRg no REsp 913384, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 29.06.2007; REsp 291617, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, DJ 11.06.2001; TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG Nº 200203000187891, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, DJU 14/02/2003; AG Nº 200103000128729, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, DJU 06/11/2002; TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AG Nº 200404010022459, Relator Desembargador Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, DJU 19/01/2005; AG Nº 200404010022459, Relator Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DJU 13/01/1999)

II. Agravo provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Salette Nascimento, vencido o Relator, que negava provimento.

São Paulo, 04 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.015053-5 AI 333318
ORIG. : 200661820257518 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : COLORCHEM PRODUTOS PARA IND/ TEXTIL LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PROPRIETÁRIO. ARTS. 134 E 135 DO CTN. EXEGESE. PRECEDENTES.

I. Cabível a penhora sobre bens pertencentes ao sócio proprietário na qualidade de responsável tributário, ante a ausência de bens em nome da executada. Exegese dos arts. 134 e 135 do CTN. Precedentes (STJ - AgRg no REsp 913384, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 29.06.2007; REsp 291617, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, DJ 11.06.2001; TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG Nº 200203000187891, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, DJU 14/02/2003; AG Nº 200103000128729, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, DJU 06/11/2002; TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AG Nº 200404010022459, Relator Desembargador Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, DJU 19/01/2005; AG Nº 200404010022459, Relator Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DJU 13/01/1999)

II. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Salette Nascimento, vencido o Relator, que negava provimento.

São Paulo, 04 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 89.03.012069-8 AC 8669
ORIG. : 0009200576 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : METALURGICA CAFELANDIA LTDA
ADV : OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REL. ACO : JUIZ NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : JUIZ SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE. MULTA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. CABIMENTO. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1.º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. INCONSTITUCIONALIDADE.

I-Desnecessário o procedimento administrativo se o tributo comporta lançamento por homologação. Inocorrência de nulidade do título executivo fiscal.

II-Conforme dispõe o art 2.º, § 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a dívida ativa abrange a atualização monetária, os juros e a multa de mora, mostrando-se legítima a sua cobrança cumulativa.

III-O encargo de 20% instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, com a alteração do Decreto-Lei n.º 1.645/78, viola os princípios da isonomia, não tendo sido recepcionado pela Constituição Federal.

IV-Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Newton De Lucca, com quem votou o Juiz Manoel Álvares, vencido o Juiz Relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 19 de novembro de 1997. (data do julgamento)

PROC. : 89.03.017742-8 AC 10473
ORIG. : 8600001057 1 Vr DIADEMA/SP
APTE : BOMBAS ALBRIZZI PETRY LTDA
ADV : CELSO MANOEL FACHADA
APDO : Uniao Federal
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REL. ACO : JUIZ NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : JUIZ SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. CABIMENTO. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1.º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. INCONSTITUCIONALIDADE.

I-Conforme dispõe o art 2.º, § 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a dívida ativa abrange a atualização monetária, os juros e a multa de mora, mostrando-se legítima a sua cobrança cumulativa.

II-O encargo de 20% instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, com a alteração do Decreto-Lei n.º 1.645/78, viola os princípios da isonomia, não tendo sido recepcionado pela Constituição Federal.

III-Apeleção parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Newton De Lucca, com quem votou o Juiz Manoel Álvares, vencido o Juiz Relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 21 de novembro de 1997. (data do julgamento)

PROC. : 89.03.026186-0 AC 7977
ORIG. : 8700000204 1 Vr DIADEMA/SP
APTE : ALVORADA INDUSTRIAL LTDA
ADV : SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REL ACO : JUIZ NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : JUIZ SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. CABIMENTO. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1.º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. INCONSTITUCIONALIDADE.

I-Conforme dispõe o art 2.º, § 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a dívida ativa abrange a atualização monetária, os juros e a multa de mora, mostrando-se legítima a sua cobrança cumulativa.

II-O encargo de 20% instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, com a alteração do Decreto-Lei n.º 1.645/78, viola os princípios da isonomia, não tendo sido recepcionado pela Constituição Federal.

III-Apeleção parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Newton De Lucca, com quem votou o Juiz Manoel Álvares, vencido o Juiz Relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 21 de novembro de 1997. (data do julgamento)

PROC. : 90.03.026965-3 AC 30494
ORIG. : 8900092499 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE VICTOR BONATELLI e outros
ADV : ITAGIBA FLORES
APDO : Uniao Federal
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA.

1."Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação" (Súmula nº 150, do Supremo Tribunal Federal).

2."A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo" (artigo 9º, do Decreto nº 20.910/32).

3.Ausência do prosseguimento do feito, por inércia dos credores.

4.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 91.03.016381-4 REO 49545
ORIG. : 8600002185 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
PARTE A : MILCORES IND/ DE MATERIAIS ARTISTICOS LTDA massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP
REL. ACO : JUIZ NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : JUIZ SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. III, DA LEI FALIMENTAR. SÚMULA N.º 565 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECRETO-LEI N.º 1.893/81. INCONSTITUCIONALIDADE.

I-A multa fiscal moratória não deve ser incluída no crédito habilitado na falência, nos termos da Súmula n.º 565 do C. Supremo Tribunal Federal.

II-O art. 9.º do Decreto-Lei n.º 1.893/81 ao estabelecer que os créditos decorrentes de multas e penalidades pecuniárias são encargos da massa, cogitou de matéria própria do Direito Comercial.

III-Referido dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do extinto Tribunal Federal de Recursos, pois conforme previsto no art. 55 da Constituição Federal vigente à época, era vedado legislar sobre Direito Comercial por meio de decreto-lei.

IV-A aplicação dessa penalidade à massa falida seria ir manifestamente de encontro ao chamado "princípio da preservação da empresa". Por outro lado, a plena aplicação do princípio da pars conditio creditorum - com a abolição dos privilégios tanto do Fisco como dos empregados - tem despontado como nova tendência do Direito Comercial Comparado.

V-O encargo de 20% sobre o valor do débito, previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, devido à União nas execuções fiscais, tem por escopo cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, decorrentes da cobrança da dívida ativa. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

VI-Remessa Oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por

maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Newton De Lucca, com quem votou o Juiz Manoel Álvares, vencido o Juiz Relator que lhe dava integral provimento.

São Paulo, 15 de abril de 1998. (data do julgamento)

PROC.	:	92.03.082872-9	AMS 97585
ORIG.	:	9000386497	10 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS	
ADV	:	ZABETTA MACARINI CARMIGNANI	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são incabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 93.03.007147-6 AC 98951
ORIG. : 9000010527 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FUNDICAO NOVE DE JULHO LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REL ACO : JUIZ NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : JUIZ SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. CABIMENTO. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1.º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. INCONSTITUCIONALIDADE.

I-O art. 8º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80 não foi recepcionado pela vigente Constituição Federal, na medida em que, disciplinando matéria alusiva à prescrição tributária, não o fez por lei complementar, mas por lei ordinária, afrontando, ainda, o que dispõe o art. 174, inc. I, do CTN, veiculado por lei hierarquicamente superior, ou seja, por lei complementar.

II-Conforme dispõe o art 2.º, § 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a dívida ativa abrange a atualização monetária, os juros e a multa de mora, mostrando-se legítima a sua cobrança cumulativa.

III-O encargo de 20% instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, com a alteração do Decreto-Lei n.º 1.645/78, viola os princípios da isonomia, não tendo sido recepcionado pela Constituição Federal.

IV-Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e, quanto ao mérito, o Juiz Relator negou provimento à apelação, o Juiz Andrade Martins deu-lhe provimento e o Juiz Newton De Lucca deu-lhe parcial provimento.

São Paulo, 11 de fevereiro de 1998. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.019413-8 ApelReex 163837
ORIG. : 9200045510 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : LOCASUL LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADV : ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
REL ACO : JUIZ NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : JUIZ SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-O Plenário deste E. Tribunal, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade da 2.^a parte do art. 9.^o da Lei n.^o 7.689/88, bem como das leis posteriores que majoraram as alíquotas do Finsocial (Arg. Inc. na AMS n.^o 38.950 - Reg. n.^o 90.03.42053-0).

II-O Finsocial é devido à alíquota de 0,5% (meio por cento), consoante dispõe o §1.^o, do art. 1.^o, do Decreto-Lei n.^o 1.940/82, até a entrada em vigor da Lei Complementar n.^o 70/91.

III-Os honorários advocatícios devem ser arbitrados nos termos do art. 21, caput, do CPC.

IV-Apelação improvida. Remessa Oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, vencido o Juiz Relator que lhe dava provimento, sendo que, quanto à remessa oficial, o Juiz Relator deu-lhe provimento, o Juiz Andrade Martins negou-lhe provimento e o Juiz Newton De Lucca deu-lhe parcial provimento.

São Paulo, 11 de fevereiro de 1998. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.081776-3 ApelReex 208487
ORIG. : 9300023527 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADV : INIO ROBERTO COALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
REL ACO. : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. COMPENSAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-A ação cautelar tem por finalidade assegurar e viabilizar o resultado pretendido no processo principal, o qual busca a satisfação do direito material alegado.

II-Incabível o pedido de compensação de tributos em processo cautelar, ante o caráter satisfativo da pretensão.

III-Havendo conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida - mesmo em se tratando de ação cautelar - o sucumbente deverá responder pela verba honorária.

IV-Remessa Oficial provida, julgando extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, julgando extinto o processo, sem exame do mérito e prejudicada a apelação interposta e, por maioria, condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton De Lucca, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencido o Desembargador Federal Carlos Muta que os entendia incabíveis em medida cautelar.

São Paulo, 16 de dezembro de 2002. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.018444-4 AC 239075
ORIG. : 0000113700 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FNV FABRICA NACIONAL DE VAGOES S/A
ADV : EVADREN ANTONIO FLAIBAM e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REL ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONTA HOMOLOGADA ANTES DA LEI Nº 8.898/94. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I-Deve-se aplicar a correção adequada, ou seja, aquela que leva em conta os índices expurgados de janeiro/89, fevereiro/89 e março a maio/90, pois o valor monetário sem a devida correção resultaria em quantia inferior àquela realmente devida. Fixação do percentual de 42,72% para janeiro/89.

II-A aplicação do índice de 10,14% referente ao IPC do mês de fevereiro/89 é decorrência direta da aplicação do percentual de 42,72 para janeiro/89, conforme jurisprudência do C. STJ.

III-Recurso Adesivo da autora provido. Apelação da União e Remessa Oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso adesivo da autora e, por maioria, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton De Lucca, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencido o Desembargador Federal Relator, que lhes negava provimento.

São Paulo, 15 de novembro de 1999. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.021066-6 AC 240849
ORIG. : 9300001169 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : SUPERTACADO SANTA TEREZA LTDA
ADV : MAURO RUSSO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA - MULTA TRABALHISTA - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS RELATIVOS ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO: OBRIGATORIEDADE - VERBA HONORÁRIA.

1. Se a discussão estiver restrita à matéria meramente de direito, é cabível o julgamento antecipado da lide, sem a produção de prova testemunhal.
2. É devida a aplicação de multa contra empresa pela ausência de apresentação de documentos relativos ao cumprimento das normas de proteção do trabalho, no momento da fiscalização (§§ 3º e 4º, do artigo 630 da Consolidação das Leis do Trabalho).
3. A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em consideração à elevada importância social da causa tributária e ao zelo profissional dos procuradores.
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.052973-5 AC 261231
ORIG. : 9203070818 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : USINA DE ACUCAR E ALCOOL MB LTDA
ADV : FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.002853-3 ApelReex 297247
ORIG. : 9300286390 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA OLIMPICO LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL. ACO : DES. FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DO FINSOCIAL COM O IPI. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-A teor do que reza o art. 66 da Lei n.º 8.383/91 é possível a compensação dos créditos tributários, desde que as exações sejam da mesma espécie.

II-Impossível a compensação do Finsocial com o IPI, uma vez que possuem destinações específicas diversas.

III-Apeleção e Remessa Oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Newton De Lucca, com quem votou a Des. Federal Therezinha Cazerta, vencido o Relator que negava provimento à apelação e dava parcial provimento à remessa oficial.

São Paulo, 27 de setembro de 2000. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.004170-0 REOMS 169996
ORIG. : 9506039364 3 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : COLDEMAR RESINAS SINTETICAS LTDA
ADV : SOLANGE CARDOSO ALVES
ADV : RUBENS ANTONIO ALVES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
REL ACO : JUIZ NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : JUIZ SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES DE CÁLCULOS NEGATIVAS ATÉ 31/12/94, SEM A LIMITAÇÃO DE 30% ESTABELECIDADA PELOS ARTS. 42 E 58 DA LEI N.º 8.981/95. POSSIBILIDADE.

I-Os dispositivos legais em questão não estão em consonância com as normas constitucionais pois - ao limitar o direito de compensação dos prejuízos fiscais e das bases negativas - impedem a redução das bases de cálculo do IR e da CSSL ao seu verdadeiro patamar, acarretando indevida elevação dos respetivos tributos, ofendendo o conceito de renda e desconsiderando a capacidade contributiva dos sujeitos passivos.

II-Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Newton De Lucca, com quem votou o Juiz Manoel Álvares, vencido o Juiz Relator que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 4 de março de 1998. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.008169-8 REO 300644
ORIG. : 9400278004 1 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : NOBUCK COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
REL ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. COMPENSAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-A ação cautelar tem por finalidade assegurar e viabilizar o resultado pretendido no processo principal, o qual busca a satisfação do direito material alegado.

II-Incabível o pedido de compensação de tributos em processo cautelar, ante o caráter satisfativo da pretensão.

III-Havendo conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida - mesmo em se tratando de ação cautelar - o sucumbente deverá responder pela verba honorária.

IV-Remessa Oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton De Lucca, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencido o Relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 20 de setembro de 2000. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.008170-1 REO 300645
ORIG. : 9400342381 1 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : NOBUCK COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
REL ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. RECEPÇÃO. DECRETOS-LEIS N.º 2.445/88 E N.º 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DO PIS. NÃO ESPECIFICAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS A SEREM COMPENSADOS.

I-Os Decretos-Leis n.º 2.445/88 e n.º 2.449/88 foram editados em dissonância com a sistemática jurídica então vigente, sendo, portanto, inconstitucionais.

II-À luz da atual Constituição fixou-se o posicionamento de que o PIS é contribuição com plena natureza tributária, tendo sido recepcionada a Lei Complementar n.º 7/70.

III-Tratando-se de pedido genérico, deve o mesmo ser interpretado restritivamente, possibilitando-se a compensação dos indébitos relativos ao PIS com seus débitos vincendos.

IV-Deve-se aplicar aos valores a serem compensados a correção monetária adequada, ou seja, aquela que leva em conta os índices expurgados, pois o valor monetário, sem a devida correção pelos índices reais, resultaria em quantia inferior àquela realmente devida.

V-A taxa Selic deverá incidir nos termos do art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95, a partir de 01/01/96, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou juros.

VI-Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da causa consoante entendimento desta E. Turma.

VII-Remessa Oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Newton De Lucca, com quem votou a Des. Federal Therezinha Cazerta, vencido o Relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 20 de setembro de 2000. (data do julgamento)

PROC.	:	96.03.019886-2	AC 307702
ORIG.	:	9500075830	9 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	TECELAGEM MERIDIONAL LTDA	
ADV	:	ANTONIO ARY FRANCO CESAR e outros	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
REL ACO	:	JUIZ NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA	
RELATOR	:	JUIZ ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. RECEPÇÃO. DECRETOS-LEIS N.º 2.445/88 E N.º 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DO PIS. NÃO ESPECIFICAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS A SEREM COMPENSADOS.

I-Os Decretos-Leis n.º 2.445/88 e n.º 2.449/88 foram editados em dissonância com a sistemática jurídica então vigente, sendo, portanto, inconstitucionais.

II-À luz da atual Constituição fixou-se o posicionamento de que o PIS é contribuição com plena natureza tributária, tendo sido recepcionada a Lei Complementar n.º 7/70.

III-Tratando-se de pedido genérico, deve o mesmo ser interpretado restritivamente, possibilitando-se a compensação dos indébitos relativos ao PIS com seus débitos vincendos.

IV-Deve-se aplicar aos valores a serem compensados a correção monetária adequada, ou seja, aquela que leva em conta o IPC, INPC e a Ufir, ressalvado o percentual de 42,72 para janeiro/89.

V-Remessa Oficial improvida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e, também por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, sendo que os Juízes Newton De Lucca e Souza Pires em menor extensão.

São Paulo, 17 de dezembro de 1997. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.029923-5 AMS 172353
ORIG. : 9500394367 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AUTO EUROPA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REL ACO : JUIZ NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : JUIZ SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES DE CÁLCULOS NEGATIVAS ATÉ 31/12/94, SEM A LIMITAÇÃO DE 30% ESTABELECIDADA PELOS ARTS. 42 E 58 DA LEI N.º 8.981/95. POSSIBILIDADE.

I-Os dispositivos legais em questão não estão em consonância com as normas constitucionais pois - ao limitar o direito de compensação dos prejuízos fiscais e das bases negativas - impedem a redução das bases de cálculo do IR e da CSSL ao seu verdadeiro patamar, acarretando indevida elevação dos respetivos tributos, ofendendo o conceito de renda e desconsiderando a capacidade contributiva dos sujeitos passivos.

II-Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Newton De Lucca, com quem votou o Juiz Manoel Álvares, vencido o Juiz Relator que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 19 de novembro de 1997. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.043001-3 AC 320919
ORIG. : 9408022653 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SIMA CONSTRUTORA LTDA
ADV : CELSO DOSSI e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA TRABALHISTA - TÉCNICO EM SEGURANÇA NO TRABALHO: NÃO OBRIGATORIEDADE.

1. É indevida a aplicação de multa contra empresa por contratar alguém com qualificação superior à legalmente exigida (quadro II, da Norma Regulamentadora nº 4, aprovada pela Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho).

2. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.048156-4 ApelReex 323972
ORIG. : 9509040070 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : QUALILAV LAVANDERIA INDL/ LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
REL ACO : JUIZ NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : JUIZ ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 8.383/91.

I-Não ocorrência da prescrição, uma vez que a perda do direito de a parte autora compensar somente se daria após cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos dos cinco anos previstos no art. 168 do CTN.

II-O Plenário deste E. Tribunal, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade da 2.ª parte do art. 9.º da Lei n.º 7.689/88, bem como das leis posteriores que majoraram as alíquotas do Finsocial (Arg. Inc. na AMS n.º 38.950 - Reg. n.º 90.03.42053-0).

III- O Finsocial é devido à alíquota de 0,5% (meio por cento), consoante dispõe o §1.º, do art. 1.º, do Decreto-Lei n.º 1.940/82, até a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 70/91.

IV-A compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação realizada nos termos da Lei nº 8.383/91 é efetuada por conta e risco do contribuinte, independentemente da comprovação da liquidez e certeza do crédito. Precedentes do STJ.

V-Aplicação direta do art. 66, da Lei nº 8.383/91, sem as restrições impostas pelas normas infralegais.

VI-A identidade de regramento e destinação existente entre o Finsocial e a Cofins faz com que sejam considerados contribuições da mesma espécie.

VII-Os honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos, nos termos do art. 21, caput, do CPC.

VIII-Preliminar de prescrição rejeitada. Apelação da União improvida. Remessa Oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e, por maioria, rejeitar a preliminar de prescrição e negar provimento à apelação da União, nos termos do voto do Juiz Newton De Lucca, com quem votou a Juíza Lucia Figueiredo, vencido o Juiz Relator que acolhia a preliminar de prescrição e dava provimento parcial à apelação da União e à remessa oficial.

São Paulo, 27 de maio de 1998. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.049486-0 AC 324540
ORIG. : 9300000721 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : GROW JOGOS E BRINQUEDOS S/A
ADV : JUVENAL DE ANDRADE CAMARGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REL. ACO : JUIZ NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : JUIZ SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. CABIMENTO. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1.º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. INCONSTITUCIONALIDADE.

I-Conforme dispõe o art 2.º, § 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a dívida ativa abrange a atualização monetária, os juros e a multa de mora, mostrando-se legítima a sua cobrança cumulativa.

II-O encargo de 20% instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, com a alteração do Decreto-Lei n.º 1.645/78, viola os princípios da isonomia, não tendo sido recepcionado pela Constituição Federal.

III-Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Newton De Lucca, com quem votou o Juiz Manoel Álvares, vencido o Relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 19 de novembro de 1997. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.051082-3 AC 325566
ORIG. : 9305166776 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : OTAFRA IND/ METALURGICA LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REL. ACO : JUIZ NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : JUIZ SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. CABIMENTO. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1.º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. INCONSTITUCIONALIDADE.

I-Conforme dispõe o art 2.º, § 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a dívida ativa abrange a atualização monetária, os juros e a multa de mora, mostrando-se legítima a sua cobrança cumulativa.

II-O encargo de 20% instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, com a alteração do Decreto-Lei n.º 1.645/78, viola os princípios da isonomia, não tendo sido recepcionado pela Constituição Federal.

III-Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Newton De Lucca, com quem votou o Juiz Manoel Álvares, vencido o Relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 19 de novembro de 1997. (data do julgamento)

PROC.	:	96.03.078136-3	ApelReex 340936
ORIG.	:	9512053942	2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	JOSE DA SILVA ROUPAS FEITAS	
ADV	:	JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outros	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
REL ACO	:	JUIZ NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA	
RELATOR	:	JUÍZA LUCIA FIGUEIREDO / QUARTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. PROVA PERICIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 8.383/91.

I-Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, possível a concessão da tutela antecipada.

II-Desnecessidade de produção de prova pericial, tendo em vista a presença das guias Darf, comprovando o recolhimento do tributo.

III-Não ocorrência da prescrição, uma vez que a perda do direito de a parte autora compensar somente se daria após cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos dos cinco anos previstos no art. 168 do CTN.

IV-O Plenário deste E. Tribunal, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade da 2.ª parte do art. 9.º da Lei n.º 7.689/88, bem como das leis posteriores que majoraram as alíquotas do Finsocial (Arg. Inc. na AMS n.º 38.950 - Reg. n.º 90.03.42053-0).

V- O Finsocial é devido à alíquota de 0,5% (meio por cento), consoante dispõe o §1.º, do art. 1.º, do Decreto-Lei n.º 1.940/82, até a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 70/91.

VI-A compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação realizada nos termos da Lei nº 8.383/91 é efetuada por conta e risco do contribuinte, independentemente da comprovação da liquidez e certeza do crédito. Precedentes do STJ.

VII-Aplicação direta do art. 66, da Lei nº 8.383/91, sem as restrições impostas pelas normas infralegais.

VIII-A identidade de regramento e destinação existente entre o Finsocial e a Cofins faz com que sejam considerados contribuições da mesma espécie.

IX-Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da causa, consoante precedentes desta E. Turma.

X-Matéria preliminar rejeitada. Apelação da União e Remessa Oficial improvidas. Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação da União e à remessa oficial e, por maioria, dar provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Juiz Newton De Lucca, com quem votou o Juiz Manoel Álvares, vencida a Juíza Relatora que negava provimento à apelação da autora.

São Paulo, 15 de outubro de 1997. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.078917-8 AMS 175839
ORIG. : 9500496550 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COSA IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA
ADV : ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REL ACO : JUIZ NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : JUIZ SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES DE CÁLCULOS NEGATIVAS ATÉ 31/12/94, SEM A LIMITAÇÃO DE 30% ESTABELECIDADA PELOS ARTS. 42 E 58 DA LEI N.º 8.981/95. POSSIBILIDADE.

I-Os dispositivos legais em questão não estão em consonância com as normas constitucionais pois - ao limitar o direito de compensação dos prejuízos fiscais e das bases negativas - impedem a redução das bases de cálculo do IR e da CSSL ao seu verdadeiro patamar, acarretando indevida elevação dos respectivos tributos, ofendendo o conceito de renda e desconsiderando a capacidade contributiva dos sujeitos passivos.

II-Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Newton De Lucca, com quem votou o Juiz Manoel Álvares, vencido o Juiz Relator que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 19 de novembro de 1997. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.080324-3 AC 342116
ORIG. : 9400000825 1 Vr DIADEMA/SP
APTE : PROMECOR IND/ E COM/ DE MAQUINAS OPERATRIZES E FERRAMENTAS LTDA
ADV : AGUINALDO DONIZETI BUFFO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REL. ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RESTITUIÇÃO INDEVIDA FACE À REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR.

I-O não comparecimento à exibição de processo administrativo tributário, requerida pela parte e deferida pelo Juiz a quo nos termos do artigo 41, parágrafo único da Lei n.º 6.830/80, impede a caracterização de cerceamento de defesa.

II-Revogada a isenção concedida pelo Decreto-Lei n.º 2.433/88 com a edição da Lei n.º 7.988/89, legítima se torna a exigibilidade do crédito tributário, eis que a restituição de IPI posterior a essa revogação é indevida.

III-A Taxa Referencial não deve ser utilizada como correção monetária, pois é índice de flutuação de juros, devendo, via de consequência, incidir sobre débito fiscal, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 8.177/91.

IV-Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Federal Newton De Lucca, com quem votou o Juiz Convocado Erik Gramstrup, vencido parcialmente o Des. Federal Relator que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 5 de outubro de 1998. (data do julgamento)

PROC.	:	96.03.083317-7	AI 45813
ORIG.	:	9600297878	19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	LAGUNA AUTOPECAS LTDA	
ADV	:	FABIO ANTONIO PECCICACCO e outros	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
REL. ACO	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA	
RELATOR	:	DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. IMPOSTO NA FONTE SOBRE LUCRO LÍQUIDO. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE.

I-O caso em espécie não justifica o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Inexistindo liquidez e certeza no crédito, não há que se falar em compensação "initio litis".

II-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Des. Federal Souza Pires, sendo que o Sr. Des. Federal Newton De Lucca o acompanhou pela conclusão, vencido o Sr. Des. Federal Andrade Martins que lhe dava parcial provimento.

Lavrará o acórdão o Sr. Des. Federal Newton De Lucca.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2002. (data do julgamento)

PROC.	:	96.03.098198-2	AC 353246
ORIG.	:	9500000526	1 Vr MIRASSOL/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	

APDO : IRMAOS RONCOLATO LTDA massa falida
ADV : ELYSEU JOSE SARTI MARDEGAN
REL. ACO : JUIZ NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : JUIZ SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. DECRETO-LEI N.º 1.893/81. INCONSTITUCIONALIDADE.

I-Equivocado o recurso da União ao aduzir a legalidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, posto que referida matéria não foi suscitada nos presentes Embargos.

II-A multa fiscal moratória não deve ser incluída no crédito habilitado na falência, nos termos da Súmula n.º 565 do C. Supremo Tribunal Federal.

III-O art. 9.º do Decreto-Lei n.º 1.893/81 ao estabelecer que os créditos decorrentes de multas e penalidades pecuniárias são encargos da massa, cogitou de matéria própria do Direito Comercial.

IV-Referido dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do extinto Tribunal Federal de Recursos, pois conforme previsto no art. 55 da Constituição Federal vigente à época, era vedado legislar sobre Direito Comercial por meio de decreto-lei.

V-A aplicação dessa penalidade à massa falida seria ir manifestamente de encontro ao chamado "princípio da preservação da empresa". Por outro lado, a plena aplicação do princípio da pars conditio creditorum - com a abolição dos privilégios tanto do Fisco como dos empregados - tem despontado como nova tendência do Direito Comercial Comparado.

VI-Apelação da União não conhecida. Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da União e, por maioria, negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Juiz Newton De Lucca, com quem votou o Juiz Manoel Álvares, vencido o Relator que lhe dava provimento.

São Paulo, 4 de março de 1998. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.098647-0 AC 353494
ORIG. : 9500000993 1 Vr JUNDIAI/SP
APTE : CERAMICA BRASAO LTDA massa falida
ADV : JOAO CARLOS FIGUEIREDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REL. ACO : JUIZ NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : JUIZ SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. DECRETO-LEI N.º 1.893/81. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS. CABIMENTO ATÉ A DATA DA QUEBRA.

I-A multa fiscal moratória não deve ser incluída no crédito habilitado na falência, nos termos da Súmula n.º 565 do C. Supremo Tribunal Federal.

II-O art. 9.º do Decreto-Lei n.º 1.893/81 ao estabelecer que os créditos decorrentes de multas e penalidades pecuniárias são encargos da massa, cogitou de matéria própria do Direito Comercial.

III-Referido dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do extinto Tribunal Federal de Recursos, pois conforme previsto no art. 55 da Constituição Federal vigente à época, era vedado legislar sobre Direito Comercial por meio de decreto-lei.

IV-A aplicação dessa penalidade à massa falida seria ir manifestamente de encontro ao chamado "princípio da preservação da empresa". Por outro lado, a plena aplicação do princípio da pars conditio creditorum - com a abolição dos privilégios tanto do Fisco como dos empregados - tem despontado como nova tendência do Direito Comercial Comparado.

V-Os juros são cabíveis somente até a data da quebra, posto que a massa falida, por estar em situação de extrema vulnerabilidade, não tem como suportá-los.

VI-Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Newton De Lucca, com quem votou o Juiz Manoel Álvares, vencido o Relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 4 de março de 1998. (data do julgamento)

PROC.	:	97.03.002525-0	ApelReex 355520
ORIG.	:	9400344597	14 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	IRMAOS PIRES QUEIROZ CONSTRUCOES LTDA	
ADV	:	NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outros	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
REL ACO	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA	
RELATOR	:	DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 8.383/91.

I-O Plenário deste E. Tribunal, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade da 2.ª parte do art. 9.º da Lei n.º 7.689/88, bem como das leis posteriores que majoraram as alíquotas do Finsocial (Arg. Inc. na AMS n.º 38.950 - Reg. n.º 90.03.42053-0).

II- O Finsocial é devido à alíquota de 0,5% (meio por cento), consoante dispõe o §1.º, do art. 1.º, do Decreto-Lei n.º 1.940/82, até a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 70/91.

III-A compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação realizada nos termos da Lei nº 8.383/91 é efetuada por conta e risco do contribuinte, independentemente da comprovação da liquidez e certeza do crédito. Precedentes do STJ.

IV-Aplicação direta do art. 66, da Lei nº 8.383/91, sem as restrições impostas pelas normas infralegais.

V-A identidade de regramento e destinação existente entre o Finsocial e a Cofins faz com que sejam considerados contribuições da mesma espécie.

VI-A correção monetária deverá incidir a partir do indevido desembolso, nos termos da Súmula nº 162 do C. Superior Tribunal de Justiça.

VII-Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da causa, consoante entendimento desta Turma.

VIII-Apeleção da autora e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencido o Desembargador

Federal Andrade Martins, que lhe dava provimento e, por maioria, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Andrade Martins, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencido o Relator que lhe dava provimento.

São Paulo, 6 de agosto de 2001. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.006291-1 AC 357688
ORIG. : 9405056158 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TUBOAC IND/ E COM/ DE TUBOS DE FERRO LTDA
ADV : ADHEMAR FRANCISCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REL. ACO : JUIZ NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : JUIZ SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

I-O tributo em tela comporta lançamento por homologação, deflagrado pela declaração espontânea do contribuinte, descabendo, assim, falar-se em necessidade de procedimento administrativo de lançamento.

II-A redução da multa moratória de 30% para 20% decorre de preceito contido no Decreto-Lei n.º 2.323/87.

III-Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Newton De Lucca, com quem votou o Juiz Manoel Álvares, vencido parcialmente o Relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 19 de novembro de 1997. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.009277-2 AMS 178223
ORIG. : 9600220158 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MALHARIA LUIZA LTDA
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REL.ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. RECEPÇÃO. DECRETOS-LEIS N.º 2.445/88 E N.º 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DO PIS. NÃO ESPECIFICAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS A SEREM COMPENSADOS.

I-Os Decretos-Leis n.º 2.445/88 e n.º 2.449/88 foram editados em dissonância com a sistemática jurídica então vigente, sendo, portanto, inconstitucionais.

II-À luz da atual Constituição fixou-se o posicionamento de que o PIS é contribuição com plena natureza tributária, tendo sido recepcionada a Lei Complementar n.º 7/70.

III-Tratando-se de pedido genérico, deve o mesmo ser interpretado restritivamente, possibilitando-se a compensação dos indébitos relativos ao PIS com seus débitos vincendos.

IV-Deve-se aplicar aos valores a serem compensados a correção monetária adequada, ou seja, aquela que leva em conta o IPC, INPC e a Ufir até dezembro/95.

V-A taxa Selic deverá incidir nos termos do art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95, a partir de 01/01/96, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou juros.

VI-Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, sendo que o Des. Federal Newton De Lucca e a Des. Federal Therezinha Cazerta acompanharam o Relator em menor extensão.

São Paulo, 8 de setembro de 1999. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.015449-2 AI 49656
ORIG. : 9500621428 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JUTIFICIO SAO FRANCISCO LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO D ARACE VERGUEIRO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL ACO : JUIZ NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : JUÍZA LUCIA FIGUEIREDO / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO.

I-Em se tratando de direito patrimonial, o magistrado não poderá decretar a prescrição ex officio.

II-O Plenário deste E. Tribunal, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade da 2.ª parte do art. 9.º da Lei n.º 7.689/88, bem como das leis posteriores que majoraram as alíquotas do Finsocial (Arg. Inc. na AMS n.º 38.950 - Reg. n.º 90.03.42053-0).

III-O Finsocial é devido à alíquota de 0,5% (meio por cento), consoante dispõe o §1.º, do art. 1.º, do Decreto-Lei n.º 1.940/82.

IV-A teor do que reza o art. 66 da Lei n.º 8.383/91 é possível a compensação dos créditos tributários, desde que as exações sejam da mesma espécie.

V-A identidade de regramento e destinação existente entre o Finsocial e a Cofins faz com que sejam considerados contribuições da mesma espécie.

VI-Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Juiz Newton De Lucca, com quem votou o Sr. Juiz Manoel Álvares, vencida a Juíza Relatora que dava parcial provimento ao agravo.

São Paulo, 15 de outubro de 1997. (data do julgamento)

PROC.	:	97.03.020853-3	AC 366694
ORIG.	:	9600065489	6 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	CAMPESTRE IND/ E COM/ DE OLEOS VEGETAIS LTDA	
ADV	:	MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
REL. ACO	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS.

I-A correção monetária - que não se confunde com sanção punitiva - não gera acréscimo ao valor original do débito, constituindo-se, apenas, num justo meio pelo qual compensa-se o credor pela perda do poder de compra da moeda. Cuida-se, com efeito, de um mecanismo destinado a atualizar o conteúdo da obrigação pecuniária a fim de que as unidades monetárias, expressas numa determinada quantidade, no momento original da formação do vínculo obrigacional, sejam alteradas para mais, após certo lapso de tempo, até se equivalerem ao valor original dessa mesma obrigação.

II-Deve-se aplicar aos valores a serem repetidos a correção adequada, ou seja, aquela que leva em conta os índices expurgados, pois o valor monetário, sem a devida correção pelos índices reais, resultaria em quantia inferior àquela realmente devida.

III-A atualização monetária deve ser a mais ampla possível, adotando-se o IPC, sem expurgos, observando-se o percentual de 42,72 para janeiro/89.

IV-Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Newton De Lucca, com quem votou a Des. Federal Lucia Figueiredo, vencido o Relator que lhes negava provimento.

São Paulo, 24 de agosto de 1998. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.022672-8 AI 50526
ORIG. : 9712017826 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : SANTANA COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : EDUARDO NAUFAL e outro
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
REL ACO : JUIZ NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : JUÍZA LUCIA FIGUEIREDO / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. FINSOCIAL. PIS. COMPENSAÇÃO.

I-Em se tratando de direito patrimonial, o magistrado não poderá decretar a prescrição ex officio.

II-O Plenário deste E. Tribunal, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade da 2.^a parte do art. 9.º da Lei n.º 7.689/88, bem como das leis posteriores que majoraram as alíquotas do Finsocial (Arg. Inc. na AMS n.º 38.950 - Reg. n.º 90.03.42053-0).

III-O Finsocial é devido à alíquota de 0,5% (meio por cento), consoante dispõe o §1.º, do art. 1.º, do Decreto-Lei n.º 1.940/82.

IV-Os Decretos-Leis n.º 2.445/88 e n.º 2.449/88 foram editados em dissonância com a sistemática jurídica então vigente, sendo, portanto, inconstitucionais.

V-À luz da atual Constituição fixou-se o posicionamento de que o PIS é contribuição com plena natureza tributária, tendo sido recepcionada a Lei Complementar n.º 7/70.

VI-A teor do que reza o art. 66 da Lei n.º 8.383/91 é possível a compensação dos créditos tributários, desde que as exações sejam da mesma espécie.

VII-A identidade de regramento e destinação existente entre o Finsocial e a Cofins faz com que sejam considerados contribuições da mesma espécie.

VIII-A compensação dos indébitos relativos ao PIS deve ser realizada com seus débitos vincendos.

IX-Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por

unanimidade, dar provimento ao agravo, sendo que os Juízes Newton De Lucca e Manoel Álvares davam provimento ao agravo para possibilitar a compensação dos créditos do PIS com o próprio PIS e do Finsocial com a Cofins.

São Paulo, 15 de outubro de 1997. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.027302-5 AC 370494
ORIG. : 9609022219 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DANIEL JAMAS ZACARELLI
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP
REL ACO : JUIZ NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA

RELATOR : JUÍZA LUCIA FIGUEIREDO / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. VERBAS INDENITÁRIAS. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. INDENIZAÇÃO ESPECIAL.

I-O imposto de renda (art. 43, I e II CTN) não incide sobre verbas de caráter indenitário, pois estas não representam acréscimo patrimonial.

II-Nos termos da Súmula n.º 125 do C. Superior Tribunal de Justiça, o pagamento das férias quando da rescisão do pacto laboral tem natureza indenitária, razão pela qual não incide o imposto de renda.

III-A indenização especial, paga ao empregado que adere ao chamado "Programa de Aposentadoria Incentivada", constitui hipótese de não-incidência tributária. Referido pagamento visa apenas compensá-lo pelo dano sofrido, qual seja, a perda do emprego, advindo daí o seu caráter eminentemente indenitário.

IV-Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Newton De Lucca, com quem votou o Juiz Manoel Álvares, vencida a Juíza Relatora que dava provimento parcial à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 15 de outubro de 1997. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.031451-1 AMS 180148
ORIG. : 9500516764 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO CCF BRASIL S/A e outros
ADV : MARIA ISABEL TOSTES DA C BUENO PELUSO
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LEI FEDERAL Nº 8981/95 - DEDUÇÃO DOS PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITAÇÃO EM 30% - CONSTITUCIONALIDADE.

1.É constitucional a limitação imposta pela Lei Federal nº 8.981/95 (STF, 1ª Turma, RE 152.273-4/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão; 2ª Turma, RE 278466 AgR / RS, Rel. Min. Maurício Correia).

2.Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do contribuinte improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação do contribuinte, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 97.03.042978-5 AI 52685
ORIG. : 9706024840 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANTONIO DE ROSA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
REL. ACO : DES. FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC.

I-Deve-se aplicar a correção adequada, ou seja, aquela que leva em conta os índices expurgados, pois o valor monetário, sem a devida correção pelos índices reais, resultaria em quantia inferior àquela realmente devida. Fixação do percentual de 42,72 para janeiro/89.

II-Agravo de Instrumento parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton De Lucca, com quem votou a Desembargadora Federal Lucia Figueiredo, vencido o Relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 26 de agosto de 1998. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.046462-9 AMS 181029
ORIG. : 9606073297 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : CALDANA AVICULTURA LTDA
ADV : FRANCISCO FERNANDO SARAIVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REL ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I-Consoante os termos do dispositivo legal invocado, bem como da jurisprudência já pacificada nesta E. Segunda Seção, o simples comunicado de que se está devendo ao Fisco (ou o registro dos débitos nos livros fiscais), não é suficiente para livrar o inadimplente das multas incidentes pelo não pagamento dos tributos devidos.

II-Apeleção improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton De Lucca, com quem votou a Juíza Convocada Marisa Santos, vencido o Relator que lhe dava provimento.

São Paulo, 16 de dezembro de 1998. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.046492-0 AMS 181059
ORIG. : 9606073246 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : CALDANA AVICULTURA LTDA
ADV : FRANCISCO FERNANDO SARAIVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REL ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I-Consoante os termos do dispositivo legal invocado, bem como da jurisprudência já pacificada nesta E. Segunda Seção, o simples comunicado de que se está devendo ao Fisco (ou o registro dos débitos nos livros fiscais), não é suficiente para livrar o inadimplente das multas incidentes pelo não pagamento dos tributos devidos.

II-Apeleção improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton De Lucca, com quem votou a Juíza Convocada Marisa Santos, vencido o Relator que lhe dava provimento.

São Paulo, 16 de dezembro de 1998. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.046493-9 AMS 181060
ORIG. : 9606073289 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : CALDANA AVICULTURA LTDA
ADV : FRANCISCO FERNANDO SARAIVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REL ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I-Consoante os termos do dispositivo legal invocado, bem como da jurisprudência já pacificada nesta E. Segunda Seção, o simples comunicado de que se está devendo ao Fisco (ou o registro dos débitos nos livros fiscais), não é suficiente para livrar o inadimplente das multas incidentes pelo não pagamento dos tributos devidos.

II-Apeleção improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton De Lucca, com quem votou a Juíza Convocada Marisa Santos, vencido o Relator que lhe dava provimento.

São Paulo, 16 de dezembro de 1998. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.046512-9 AMS 181079
ORIG. : 9606073335 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : CALDANA AVICULTURA LTDA
ADV : FRANCISCO FERNANDO SARAIVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REL ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I-Consoante os termos do dispositivo legal invocado, bem como da jurisprudência já pacificada nesta E. Segunda Seção, o simples comunicado de que se está devendo ao Fisco (ou o registro dos débitos nos livros fiscais), não é suficiente para livrar o inadimplente das multas incidentes pelo não pagamento dos tributos devidos.

II-Apeleção improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton De Lucca, com quem votou a Juíza Convocada Marisa Santos, vencido o Relator que lhe dava provimento.

São Paulo, 16 de dezembro de 1998. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.048186-8 AI 53401
ORIG. : 9700243788 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
ADV : MARINELLA DI GIORGIO CARUSO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : FRANCISCO HENRIQUE J M BOMFIM e outros
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL. ACO : JUIZ NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : JUÍZA LUCIA FIGUEIREDO / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

I-Não ocorrência da prescrição, uma vez que a perda do direito de a agravante compensar somente se daria após cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos dos cinco anos previstos no art. 168 do CTN.

II-Agravo provido. Agravos Regimentais prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicados os agravos regimentais e, por maioria, dar provimento ao agravo, nos termos do voto do Juiz Newton De Lucca, com quem votou o Juiz Manoel Álvares, vencida a Juíza Relatora que negava provimento ao agravo.

São Paulo, 3 de junho de 1998. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.048215-5 AI 53424
ORIG. : 9700206092 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONFAB TRADING S/A e outro
ADV : JOSE ALCIDES MONTES FILHO e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1º SSJ>SP
REL. ACO : JUIZ NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : JUIZ SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DELEGAÇÃO DE PODER PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO.

I-O salário-educação foi introduzido em nossa ordenação jurídica pela Lei nº 4.440/64, sendo que o art. 35 da Lei nº 4.863/65 estipulou a sua alíquota à razão de 1,4%.

II-O § 2º, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.422/75, que delegou poderes para o Executivo instituir a alíquota da contribuição - a qual foi majorada para 2,5% pelos Decretos nºs 76.923/75 e 87.043/82 - não dispunha da eficácia jurídica necessária para tal, já que exorbitante das limitações ao poder de tributar, motivo pelo qual o salário-educação é devido à alíquota de 1,4% até o advento da Lei nº 9.424/96.

III-A compensação de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação (art. 66, da Lei nº 8.383/91) é privativa do contribuinte, que assume o risco da operação e, por isso, independe de qualquer procedimento administrativo preparatório. A compensação, porém, fica limitada à diferença entre as alíquotas de 2,5% e 1,4%, com parcelas vincendas da mesma exação.

IV-Incumbem aos agentes fiscais o dever de investigar a correção dos cálculos e da operação de compensação, bem como a estrita atenção aos ditames da decisão judicial.

V- Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do voto do Juiz Newton De Lucca, com quem votou o Juiz Manoel Álvares, vencido parcialmente o Relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 29 de abril de 1998. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.052739-6 AC 384753
ORIG. : 9609031633 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ADAIR ALVES FILHO
ADV : ADRIANA RIBEIRO ALVES
REL. ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA PARCIAL. DECRETO-LEI Nº 2.288/86. COMBUSTÍVEIS. CONSUMO MÉDIO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I-O empréstimo compulsório é tributo sujeito a lançamento por homologação. A perda do direito de o contribuinte repetir o indébito se dá após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos dos cinco anos previstos no artigo 168 do CTN.

II-Esta Corte declarou a inconstitucionalidade do art. 10 do Decreto-Lei nº 2.288/86 quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 89.03.01921-0, de relatoria do E. Des. Fed. Oliveira Lima.

III-Em se tratando de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de combustíveis (álcool e gasolina), a correção monetária deve incidir desde o primeiro dia do mês subsequente ao período referido nas Instruções Normativas editadas pela Secretaria da Receita Federal, até a data do efetivo pagamento.

IV-Preliminar de prescrição argüida pela União acolhida parcialmente. Apelação improvida. Remessa Oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, acolher parcialmente a preliminar de prescrição argüida pela União, nos termos do voto do Des. Federal Newton De Lucca, com quem votou a Des. Federal Therezinha Cazerta, vencido o Relator, que a rejeitava e, no mérito, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 27 de junho de 2001. (data do julgamento)

PROC.	:	97.03.083655-0	AI 58200
ORIG.	:	9700393500 8 Vr	SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal	(FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	:	LUCAS ELECTRICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA	
ADV	:	RICARDO GOMES LOURENCO e outros	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
REL. ACO	:	JUIZ NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA	
RELATOR	:	JUÍZA LUCIA FIGUEIREDO / QUARTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DELEGAÇÃO DE PODER PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO.

I-O salário-educação foi introduzido em nossa ordenação jurídica pela Lei nº 4.440/64, sendo que o art. 35 da Lei nº 4.863/65 estipulou a sua alíquota à razão de 1,4%.

II-O § 2º, do art. 1º, do Decreto-Lei n.º 1.422/75, que delegou poderes para o Executivo instituir a alíquota da contribuição - a qual foi majorada para 2,5% pelos Decretos nºs 76.923/75 e 87.043/82 - não dispunha da eficácia jurídica necessária para tal, já que exorbitante das limitações ao poder de tributar, motivo pelo qual o salário-educação é devido à alíquota de 1,4% até o advento da Lei nº 9.424/96.

III-A compensação de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação (art. 66, da Lei n.º 8.383/91) é privativa do contribuinte, que assume o risco da operação e, por isso, independe de qualquer procedimento administrativo preparatório. A compensação, porém, fica limitada à diferença entre as alíquotas de 2,5% e 1,4%, com parcelas vincendas da mesma exação.

IV-Incumbem aos agentes fiscais o dever de investigar a correção dos cálculos e da operação de compensação, bem como a estrita atenção aos ditames da decisão judicial.

V- Agravo parcialmente provido. Agravo Regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, sendo que a Juíza Relatora deu provimento ao agravo, o Juiz Souza Pires negou-lhe provimento e o Juiz Newton De Lucca deu-lhe parcial provimento.

São Paulo, 4 de março de 1998. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.002401-9 AC 404101
ORIG. : 9600312966 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : VEPIRA VEICULOS PIRACICABA S/A
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REL. ACO. : DES. FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-A teor do que reza o art. 66 da Lei n.º 8.383/91 é possível a compensação dos créditos tributários, desde que as exações sejam da mesma espécie.

II-Havendo conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida - mesmo em se tratando de ação cautelar - o sucumbente deverá responder pela verba honorária.

III-Apeação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca e a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta acompanharam o voto do Relator em maior extensão.

São Paulo, 28 de junho de 1999. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.003732-5 AC 453067
ORIG. : 9400239238 3 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : BANCO SUL AMERICA S/A e outros
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.007354-8	AMS 188481
ORIG.	:	9600227713	19 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A e outros	
ADV	:	LEO KRAKOWIAK	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PARTE A	:	CIA REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS e outros	
ADV	:	LEO KRAKOWIAK	
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA	

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO ECONÔMICO - PIS - BASE DE CÁLCULO - EC Nº 10/94, ARTIGOS 71 A 73 DO ADCT - REGULAÇÃO POR MEDIDA PROVISÓRIA - POSSIBILIDADE.

1. Medida provisória é instrumento adequado para dispor sobre a base de cálculo do PIS, destinado ao Fundo Social de Emergência, nos termos do artigo 72, V, do ADCT, com a redação da Emenda Constitucional nº 10/96.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.035499-9 AC 482322
ORIG. : 9402053247 6 Vr SANTOS/SP
APTE : CARLOS ALBERTO SESTI
ADV : FRANCISCO MACHADO DE L DE O RIBEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : NIVIOS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS LTDA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUCESSO COMERCIAL. RESPONSABILIDADE VINCULADA À INTENÇÃO DO AGENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO.

1.A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF).

2.Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O insucesso comercial, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é imanente ao processo econômico.

3.A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

4.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

5.A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica.

6.O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

7.Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a presunção de abuso, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial indesejado pela exceção da quebra fraudulenta. Sem o concurso do sistema legal, a presunção de abuso é abuso de presunção.

8.No caso concreto, não há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

9.Exclusão do embargante do pólo passivo da execução por ilegitimidade passiva.

10.Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.054460-0 AMS 191102
ORIG. : 9809002599 2 Vr SOROCABA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

APTE : SOROCABA REFRESCOS LTDA
ADV : WALDIR SIQUEIRA
ADV : LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.054523-9 AMS 191165
ORIG. : 9809037066 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DISPROPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PANIFICACAO
LTDA
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
REL.ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. RECEPÇÃO. DECRETOS-LEIS N.º 2.445/88 E N.º 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DO PIS. NÃO ESPECIFICAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS A SEREM COMPENSADOS.

I-Ocorrência parcial da prescrição, uma vez que a perda do direito de a impetrante compensar se dá após cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos dos cinco anos previstos no art. 168 do CTN.

II-Os Decretos-Leis n.º 2.445/88 e n.º 2.449/88 foram editados em dissonância com a sistemática jurídica então vigente, sendo, portanto, inconstitucionais.

III-À luz da atual Constituição fixou-se o posicionamento de que o PIS é contribuição com plena natureza tributária, tendo sido recepcionada a Lei Complementar n.º 7/70.

IV-Tratando-se de pedido genérico, deve o mesmo ser interpretado restritivamente, possibilitando-se a compensação dos débitos relativos ao PIS com débitos da mesma exação.

V-Deve-se aplicar aos valores a serem compensados a correção monetária adequada, ou seja, aquela que leva em conta os índices do IPC, INPC e UFIR.

VI-A taxa Selic deverá incidir nos termos do art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95, a partir de 01/01/96, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou juros.

VII-Preliminar de inoccorrência de prescrição parcialmente acolhida. Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União provida. Remessa Oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, acolher parcialmente a preliminar de inoccorrência de prescrição, nos termos do voto do Des. Federal Newton De Lucca, com quem votou a Des. Federal Therezinha Cazerta, vencido o Relator, que a acolhia integralmente e, no mérito, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da impetrante, dar provimento à apelação da União e, ainda por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, sendo que o Des. Federal Newton De Lucca e a Des. Federal Therezinha Cazerta o fizeram em maior extensão.

São Paulo, 16 de agosto de 2000. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.03.99.059451-2	AC 503901
ORIG.	:	9702058473	2 Vr SANTOS/SP
APTE	:	ALPI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	
ADV	:	ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
PROC	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE	
ADV	:	GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
REL. ACO	:	DES. FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS. PRESCRIÇÃO DECENAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DELEGAÇÃO DE PODER PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO.

I-O INSS é o responsável pela arrecadação do salário-educação, logo possui legitimidade passiva ad causam.

II-A perda do direito de a parte autora compensar o indébito somente se daria após cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos dos cinco anos previstos no art. 168 do CTN.

III-O salário-educação foi introduzido em nossa ordenação jurídica pela Lei nº 4.440/64, sendo que o art. 35 da Lei nº 4.863/65 estipulou a sua alíquota à razão de 1,4%.

IV-O § 2º, do art. 1º, do Decreto-Lei n.º 1.422/75, que delegou poderes para o Executivo instituir a alíquota da contribuição - a qual foi majorada para 2,5% pelos Decretos nºs 76.923/75 e 87.043/82 - não dispunha da eficácia jurídica necessária para tal, já que exorbitante das limitações ao poder de tributar, motivo pelo qual o salário-educação é devido à alíquota de 1,4% até o advento da Lei nº 9.424/96.

V-A compensação de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação (art. 66, da Lei n.º 8.383/91) é privativa do contribuinte, que assume o risco da operação e, por isso, independe de qualquer procedimento administrativo

preparatório. A compensação, porém, fica limitada à diferença entre as alíquotas de 2,5% e 1,4%, com parcelas vincendas da mesma exação.

VI-Incumbem aos agentes fiscais o dever de investigar a correção dos cálculos e da operação de compensação, bem como a estrita atenção aos ditames da decisão judicial.

VII-A atualização monetária deve ser a mais ampla possível, adotando-se a UFIR até dezembro/95 e, após, a taxa Selic exclusivamente.

VIII-Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem incidir nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

IX-Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo INSS rejeitada. Apelação do INSS e Remessa Oficial parcialmente providas. Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo INSS e, no mérito, por maioria, dar parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que lhes dava integral provimento e, ainda por maioria, dar provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton De Lucca, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencido o Relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 4 de outubro de 2000. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.03.99.061096-7	AC 505546
ORIG.	:	9807022142	1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	IRMAOS DOMARCO LTDA	
ADV	:	HELIO SPOLON	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE	
ADV	:	PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS	
REL. ACO	:	DES. FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA	
RELATOR	:	JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DELEGAÇÃO DE PODER PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO.

I-A perda do direito de a parte autora compensar-se daria após cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos dos cinco anos previstos no art. 168 do CTN.

II-O salário-educação foi introduzido em nossa ordenação jurídica pela Lei nº 4.440/64, sendo que o art. 35 da Lei nº 4.863/65 estipulou a sua alíquota à razão de 1,4%.

III-O § 2º, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.422/75, que delegou poderes para o Executivo instituir a alíquota da contribuição - a qual foi majorada para 2,5% pelos Decretos nºs 76.923/75 e 87.043/82 - não dispunha da eficácia jurídica necessária para tal, já que exorbitante das limitações ao poder de tributar, motivo pelo qual o salário-educação é devido à alíquota de 1,4% até o advento da Lei nº 9.424/96.

IV-A compensação de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação (art. 66, da Lei nº 8.383/91) é privativa do contribuinte, que assume o risco da operação e, por isso, independe de qualquer procedimento administrativo preparatório. A compensação, porém, fica limitada à diferença entre as alíquotas de 2,5% e 1,4%, com parcelas da mesma exação.

V-Incumbem aos agentes fiscais o dever de investigar a correção dos cálculos e da operação de compensação, bem como a estrita atenção aos ditames da decisão judicial.

VI- A correção monetária deve incidir a partir do indevido recolhimento, adotando-se o IPC, INPC e UFIR até dezembro/95 e, após, a taxa Selic exclusivamente.

VII-Honorários advocatícios fixados nos termos do art. 21, caput, do CPC, tendo em vista a sucumbência recíproca.

VIII- Preliminar de ocorrência de prescrição rejeitada. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ocorrência de prescrição argüida em contra-razões e, por maioria, dar parcial provimento à apelação, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca acompanhou o voto do Desembargador Federal Souza Pires em menor extensão, vencido parcialmente o Relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 5 de dezembro de 2001. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.062289-1 AMS 191592
ORIG. : 9812077308 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : PEDRO SUSSUMO KONDA
ADV : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DIVERGENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não deve ser conhecida a apelação que traz fundamentação divorciada do conteúdo da r. sentença.

2. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.063491-1 AC 507407
ORIG. : 9700457354 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADV : CLOVIS DE GOUVEA FRANCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : MARTA DA SILVA
REL ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. COMPENSAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I-A ação cautelar tem por finalidade assegurar e viabilizar o resultado pretendido no processo principal, o qual busca a satisfação do direito material alegado.

II-Incabível o pedido de compensação de tributos em processo cautelar, ante o caráter satisfativo da pretensão.

III-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton De Lucca, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencido o Relator que a julgava prejudicada.

São Paulo, 13 de dezembro de 2000. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.03.99.063492-3	AC 507408
ORIG.	:	9700518531	13 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA	
ADV	:	CLOVIS DE GOUVEA FRANCO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE	
ADV	:	MARTA DA SILVA	
REL.ACO	:	DES. FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DELEGAÇÃO DE PODER PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO.

I-Não ocorrência da prescrição, uma vez que a perda do direito de a autora compensar somente se daria após cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos dos cinco anos previstos no art. 168 do CTN.

II-O salário-educação foi introduzido em nossa ordenação jurídica pela Lei nº 4.440/64, sendo que o art. 35 da Lei nº 4.863/65 estipulou a sua alíquota à razão de 1,4%.

III-O § 2º, do art. 1º, do Decreto-Lei n.º 1.422/75, que delegou poderes para o Executivo instituir a alíquota da contribuição - a qual foi majorada para 2,5% pelos Decretos n.ºs 76.923/75 e 87.043/82 - não dispunha da eficácia jurídica necessária para tal, já que exorbitante das limitações ao poder de tributar, motivo pelo qual o salário-educação é devido à alíquota de 1,4% até o advento da Lei nº 9.424/96.

IV-A compensação de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação (art. 66, da Lei n.º 8.383/91) é privativa do contribuinte, que assume o risco da operação e, por isso, independe de qualquer procedimento administrativo preparatório. A compensação, porém, fica limitada à diferença entre as alíquotas de 2,5% e 1,4%, com parcelas vincendas da mesma exação.

V-Incumbem aos agentes fiscais o dever de investigar a correção dos cálculos e da operação de compensação, bem como a estrita atenção aos ditames da decisão judicial.

VI- Preliminar de prescrição quinquenal rejeitada. No mérito, Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, rejeitar a preliminar de ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do voto da Des. Fed. Therezinha Cazerta, sendo que o Des. Fed. Newton De Lucca, que inicialmente não conhecia da preliminar, vencido, acompanhou-a, vencido o Relator, que a acolhia e, no mérito, por maioria, dar parcial provimento à apelação, sendo que o Des. Fed. Newton De Lucca acompanhou o voto do Relator em menor extensão, vencida a Des. Fed. Therezinha Cazerta que lhe negava provimento.

São Paulo, 13 de dezembro de 2000. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.065267-6 AC 509126
ORIG. : 9800519700 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : J M G IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : PAULO CESAR SANTOS
REL. ACO : DES. FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DELEGAÇÃO DE PODER PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO.

I-A perda do direito de a parte autora compensar o indébito somente se daria após cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos dos cinco anos previstos no art. 168 do CTN.

II-O salário-educação foi introduzido em nossa ordenação jurídica pela Lei nº 4.440/64, sendo que o art. 35 da Lei nº 4.863/65 estipulou a sua alíquota à razão de 1,4%.

III-O § 2º, do art. 1º, do Decreto-Lei n.º 1.422/75, que delegou poderes para o Executivo instituir a alíquota da contribuição - a qual foi majorada para 2,5% pelos Decretos nºs 76.923/75 e 87.043/82 - não dispunha da eficácia jurídica necessária para tal, já que exorbitante das limitações ao poder de tributar, motivo pelo qual o salário-educação é devido à alíquota de 1,4% até o advento da Lei nº 9.424/96.

IV-A compensação de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação (art. 66, da Lei n.º 8.383/91) é privativa do contribuinte, que assume o risco da operação e, por isso, independe de qualquer procedimento administrativo preparatório. A compensação, porém, fica limitada à diferença entre as alíquotas de 2,5% e 1,4%, com parcelas vincendas da mesma exação.

V-Incumbem aos agentes fiscais o dever de investigar a correção dos cálculos e da operação de compensação, bem como a estrita atenção aos ditames da decisão judicial.

VI-A atualização monetária deve ser a mais ampla possível, adotando-se o IPC, INPC, a UFIR até dezembro/95 e, após, a taxa Selic exclusivamente.

VII-Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem incidir nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

VIII-Preliminar de prescrição acolhida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, acolher a preliminar de prescrição decenal, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton De Lucca, com quem votou a Juíza Convocada Daldice Santana, vencido o Relator que a rejeitava e, no mérito, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 3 de maio de 2000. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.065580-0 AC 509368
ORIG. : 9703179290 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : S/A STEFANI COML/ e outros
ADV : EDVALDO PFAIFER
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
REL.ACO : DES. FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DELEGAÇÃO DE PODER PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO.

I-Não ocorrência da prescrição, uma vez que a perda do direito de a autora compensar somente se daria após cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos dos cinco anos previstos no art. 168 do CTN.

II-O salário-educação foi introduzido em nossa ordenação jurídica pela Lei nº 4.440/64, sendo que o art. 35 da Lei nº 4.863/65 estipulou a sua alíquota à razão de 1,4%.

III-O § 2º, do art. 1º, do Decreto-Lei n.º 1.422/75, que delegou poderes para o Executivo instituir a alíquota da contribuição - a qual foi majorada para 2,5% pelos Decretos nºs 76.923/75 e 87.043/82 - não dispunha da eficácia jurídica necessária para tal, já que exorbitante das limitações ao poder de tributar, motivo pelo qual o salário-educação é devido à alíquota de 1,4% até o advento da Lei nº 9.424/96.

IV-A compensação de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação (art. 66, da Lei n.º 8.383/91) é privativa do contribuinte, que assume o risco da operação e, por isso, independe de qualquer procedimento administrativo preparatório. A compensação, porém, fica limitada à diferença entre as alíquotas de 2,5% e 1,4%, com parcelas vincendas da mesma exação.

V-Incumbem aos agentes fiscais o dever de investigar a correção dos cálculos e da operação de compensação, bem como a estrita atenção aos ditames da decisão judicial.

VI-A atualização monetária deve ser a mais ampla possível, adotando-se o IPC, INPC e a UFIR, até dezembro de 1995 e, após, a taxa Selic exclusivamente.

VII-Apelação da autora provida. Apelações do INSS e do FNDE e Remessa Oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Des. Federal Newton De Lucca, com quem votou a Juíza Convocada Daldice Santana, vencido o Relator que lhe negava provimento e, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações do INSS e do FNDE e à remessa oficial.

São Paulo, 3 de maio de 2000. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.065581-1 AC 509369
ORIG. : 9703134661 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : JOSE SALOMAO GIBRAN AGROPECUARIA S/A
ADV : CARLA DE LOURDES GONCALVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
REL.ACO : DES. FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DELEGAÇÃO DE PODER PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO.

I-Não ocorrência da prescrição, uma vez que a perda do direito de a autora compensar somente se daria após cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos dos cinco anos previstos no art. 168 do CTN.

II-O salário-educação foi introduzido em nossa ordenação jurídica pela Lei nº 4.440/64, sendo que o art. 35 da Lei nº 4.863/65 estipulou a sua alíquota à razão de 1,4%.

III-O § 2º, do art. 1º, do Decreto-Lei n.º 1.422/75, que delegou poderes para o Executivo instituir a alíquota da contribuição - a qual foi majorada para 2,5% pelos Decretos nºs 76.923/75 e 87.043/82 - não dispunha da eficácia jurídica necessária para tal, já que exorbitante das limitações ao poder de tributar, motivo pelo qual o salário-educação é devido à alíquota de 1,4% até o advento da Lei nº 9.424/96.

IV-A compensação de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação (art. 66, da Lei n.º 8.383/91) é privativa do contribuinte, que assume o risco da operação e, por isso, independe de qualquer procedimento administrativo preparatório. A compensação, porém, fica limitada à diferença entre as alíquotas de 2,5% e 1,4%, com parcelas vincendas da mesma exação.

V-Incumbem aos agentes fiscais o dever de investigar a correção dos cálculos e da operação de compensação, bem como a estrita atenção aos ditames da decisão judicial.

VI-A atualização monetária deve ser a mais ampla possível, adotando-se o IPC, INPC e a UFIR, até dezembro de 1995 e, após, a taxa Selic exclusivamente.

VII-Preliminar de prescrição decenal acolhida. No mérito, Apelação da autora improvida. Apelações do INSS e do FNDE e Remessa Oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, acolher a preliminar de prescrição decenal argüida pela autora, nos termos do voto do Des. Federal Newton De Lucca, com quem votou a Juíza Convocada Daldice Santana, vencido o Relator que a rejeitava e, no mérito, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora e dar parcial provimento às apelações do INSS e do FNDE e à remessa oficial.

São Paulo, 3 de maio de 2000. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.066326-1 AC 510137
ORIG. : 9812013237 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : PRISCILA FARIA DA SILVA
APDO : ANDORINHA TRANSPORTADORA LTDA
ADV : VALMIR DA SILVA PINTO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
REL.ACO : DES. FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DELEGAÇÃO DE PODER PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO.

I-O INSS é o órgão responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização da contribuição ao salário-educação, nos termos do § 1.º, art. 15, da Lei n.º 9.424/96, devendo, dessa forma, permanecer na lide.

II-Sendo o pedido suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário, não há que se falar em impossibilidade jurídica do mesmo.

III-Não ocorrência da prescrição, uma vez que a perda do direito de a autora compensar somente se daria após cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos dos cinco anos previstos no art. 168 do CTN.

IV-O salário-educação foi introduzido em nossa ordenação jurídica pela Lei n.º 4.440/64, sendo que o art. 35 da Lei n.º 4.863/65 estipulou a sua alíquota à razão de 1,4%.

V-O § 2º, do art. 1º, do Decreto-Lei n.º 1.422/75, que delegou poderes para o Executivo instituir a alíquota da contribuição - a qual foi majorada para 2,5% pelos Decretos n.ºs 76.923/75 e 87.043/82 - não dispunha da eficácia jurídica necessária para tal, já que exorbitante das limitações ao poder de tributar, motivo pelo qual o salário-educação é devido à alíquota de 1,4% até o advento da Lei n.º 9.424/96.

VI-A compensação de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação (art. 66, da Lei n.º 8.383/91) é privativa do contribuinte, que assume o risco da operação e, por isso, independe de qualquer procedimento administrativo preparatório. A compensação, porém, fica limitada à diferença entre as alíquotas de 2,5% e 1,4%, com parcelas vincendas da mesma exação.

VII-Incumbe aos agentes fiscais o dever de investigar a correção dos cálculos e da operação de compensação, bem como a estrita atenção aos ditames da decisão judicial.

VIII-A atualização monetária deve ser a mais ampla possível, adotando-se o Provimento n.º 24/97 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, até dezembro de 1995.

IX-A taxa Selic deverá incidir nos termos do art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95, a partir de 01/01/96, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou juros.

X-Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem incidir nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

XI-Preliminares de ilegitimidade passiva ad causam do INSS, de impossibilidade jurídica do pedido e de prescrição rejeitadas. No mérito, Apelações e Remessa Oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas pelo INSS de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido, por maioria, rejeitar a preliminar de mérito argüida pelo INSS e FNDE, nos termos do voto do Des. Federal Newton De Lucca, com quem votou a Des. Federal Therezinha Cazerta, vencido o Relator, que a acolhia e, no mérito, por maioria, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do

voto do Relator, com quem votou o Des. Federal Newton De Lucca, vencida a Des. Federal Therezinha, que lhes dava provimento integral.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2001. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.066488-5 AMS 192185
ORIG. : 9600208174 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SAVAGE LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA REMOCAO DE
TERRAS S/C LTDA
ADV : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL. ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 8.383/91.

I-Não ocorrência da prescrição, uma vez que a perda do direito de a impetrante compensar somente se daria após cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos dos cinco anos previstos no art. 168 do CTN.

II-O Plenário deste E. Tribunal, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade da 2.^a parte do art. 9.º da Lei n.º 7.689/88, bem como das leis posteriores que majoraram as alíquotas do Finsocial (Arg. Inc. na AMS n.º 38.950 - Reg. n.º 90.03.42053-0).

III- O Finsocial é devido à alíquota de 0,5% (meio por cento), consoante dispõe o §1.º, do art. 1.º, do Decreto-Lei n.º 1.940/82, até a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 70/91.

IV-A compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação realizada nos termos da Lei nº 8.383/91 é efetuada por conta e risco do contribuinte, independentemente da comprovação da liquidez e certeza do crédito. Precedentes do STJ.

V-Aplicação direta do art. 66, da Lei nº 8.383/91, sem as restrições impostas pelas normas infralegais.

VI-A identidade de regramento e destinação existente entre o Finsocial e a Cofins faz com que sejam considerados contribuições da mesma espécie.

VII-A atualização monetária deve ser a mais ampla possível, adotando-se o Provimento n.º 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VIII-Preliminar de prescrição rejeitada. Apelação conhecida integralmente e improvida. Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, conhecer integralmente da apelação e rejeitar a matéria preliminar de prescrição, nos termos do voto da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, no que foi acompanhada pelo Desembargador Federal Newton De Lucca em retificação de voto, vencido o Relator que, não conhecia de parte da apelação e, na parte conhecida, rejeitava a preliminar de prescrição e, quanto ao mérito, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que lhes dava provimento.

São Paulo, 4 de outubro de 2000. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.068387-9 AC 511820
ORIG. : 9106415016 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CONSTRUTORA VERGA ANTONIO LTDA
ADV : ALEXANDRE PIRES MARTINS
ADV : OSMAR SANTOS LAGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL. ACO : DES. FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS.

I-Não tendo a parte autora a disponibilidade de seus ativos financeiros, que se encontravam bloqueados, incorre a hipótese de incidência do imposto de renda.

II-Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da causa, de acordo com a jurisprudência desta E. Turma.

III-Apeleção e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que lhes dava provimento.

Lavrará o acórdão o Desembargador Federal Newton De Lucca, nos termos do parágrafo único do artigo 85 do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 27 de abril de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.069853-6 AC 513320
ORIG. : 9703170528 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : A EGYDIO DOS SANTOS CONTRUTORA LTDA
ADV : ELIANE REGINA DANDARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
REL ACO : DES. FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. JOHONSON DI SALVO / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DELEGAÇÃO DE PODER PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO.

I-O INSS é o responsável pela arrecadação do salário-educação, logo possui legitimidade passiva ad causam.

II-O salário-educação foi introduzido em nossa ordenação jurídica pela Lei nº 4.440/64, sendo que o art. 35 da Lei nº 4.863/65 estipulou a sua alíquota à razão de 1,4%.

III-O § 2º, do art. 1º, do Decreto-Lei n.º 1.422/75, que delegou poderes para o Executivo instituir a alíquota da contribuição - a qual foi majorada para 2,5% pelos Decretos n.ºs 76.923/75 e 87.043/82 - não dispunha da eficácia jurídica necessária para tal, já que exorbitante das limitações ao poder de tributar, motivo pelo qual o salário-educação é devido à alíquota de 1,4% até o advento da Lei n.º 9.424/96.

IV-A compensação de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação (art. 66, da Lei n.º 8.383/91) é privativa do contribuinte, que assume o risco da operação e, por isso, independe de qualquer procedimento administrativo preparatório. A compensação, porém, fica limitada à diferença entre as alíquotas de 2,5% e 1,4%, com parcelas vincendas da mesma exação.

V-Incumbem aos agentes fiscais o dever de investigar a correção dos cálculos e da operação de compensação, bem como a estrita atenção aos ditames da decisão judicial.

VI- A atualização monetária deve ser a mais ampla possível, adotando-se o IPC, INPC, a UFIR até dezembro/95 e, após, a taxa Selic exclusivamente.

VII-Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem incidir nos termos do art. 21, caput, do CPC.

VIII-Preliminar de incoerência de prescrição acolhida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, acolher a preliminar de incoerência de prescrição, sendo que o Relator também excluía de ofício o INSS da lide por ilegitimidade passiva ad causam, vencido o Desembargador Federal Andrade Martins, que a rejeitava e, no mérito, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton De Lucca, com quem votou o Desembargador Federal Andrade Martins, vencido o Relator, que lhe negava provimento.

São Paulo, 4 de abril de 2001. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.03.99.069999-1	AC 513470
ORIG.	:	9703180779	2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	SUPERMERCADO BELLOMI LTDA	
ADV	:	PAULO CESAR BRAGA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE	
ADV	:	ROBERTO CEBRIAN TOSCANO	
REL. ACO	:	DES. FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DELEGAÇÃO DE PODER PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO.

I-A perda do direito de a parte autora compensar o indébito somente se daria após cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos dos cinco anos previstos no art. 168 do CTN.

II-O salário-educação foi introduzido em nossa ordenação jurídica pela Lei n.º 4.440/64, sendo que o art. 35 da Lei n.º 4.863/65 estipulou a sua alíquota à razão de 1,4%.

III-O § 2º, do art. 1º, do Decreto-Lei n.º 1.422/75, que delegou poderes para o Executivo instituir a alíquota da contribuição - a qual foi majorada para 2,5% pelos Decretos n.ºs 76.923/75 e 87.043/82 - não dispunha da eficácia jurídica necessária para tal, já que exorbitante das limitações ao poder de tributar, motivo pelo qual o salário-educação é devido à alíquota de 1,4% até o advento da Lei n.º 9.424/96.

IV-A compensação de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação (art. 66, da Lei n.º 8.383/91) é privativa do contribuinte, que assume o risco da operação e, por isso, independe de qualquer procedimento administrativo preparatório. A compensação, porém, fica limitada à diferença entre as alíquotas de 2,5% e 1,4%, com parcelas vincendas da mesma exação.

V-Incumbem aos agentes fiscais o dever de investigar a correção dos cálculos e da operação de compensação, bem como a estrita atenção aos ditames da decisão judicial.

VI-A atualização monetária deve ser a mais ampla possível, adotando-se o IPC, INPC, a UFIR até dezembro/95 e, após, a taxa Selic exclusivamente.

VII-Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem incidir nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

VIII-Preliminar de prescrição acolhida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, acolher a preliminar de mérito relativa à prescrição, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton De Lucca, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencido o Relator que a rejeitava e, ainda, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que lhe negava provimento.

São Paulo, 9 de agosto de 2000. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.03.99.070475-5	REO 513946
ORIG.	:	9400000690	A Vr BARUERI/SP
PARTE A	:	ENGEX S/A EQUIPAMENTOS ESPECIALIZADOS	massa falida
ADV	:	ANTHERO LOPERGOLO	
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP	
REL. ACO	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA	
RELATOR	:	DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA	

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. III, DA LEI FALIMENTAR. SÚMULA N.º 565 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECRETO-LEI N.º 1.893/81. INCONSTITUCIONALIDADE.

I-A multa fiscal moratória não deve ser incluída no crédito habilitado na falência, nos termos da Súmula n.º 565 do C. Supremo Tribunal Federal.

II-O art. 9.º do Decreto-Lei n.º 1.893/81 ao estabelecer que os créditos decorrentes de multas e penalidades pecuniárias são encargos da massa, cogitou de matéria própria do Direito Comercial.

III-Referido dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do extinto Tribunal Federal de Recursos, pois conforme previsto no art. 55 da Constituição Federal vigente à época, era vedado legislar sobre Direito Comercial por meio de decreto-lei.

IV-A aplicação dessa penalidade à massa falida seria ir manifestamente de encontro ao chamado "princípio da preservação da empresa". Por outro lado, a plena aplicação do princípio da pars conditio creditorum - com a abolição dos privilégios tanto do Fisco como dos empregados - tem despontado como nova tendência do Direito Comercial Comparado.

V-O encargo de 20% sobre o valor do débito, previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, devido à União nas execuções fiscais, tem por escopo cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, decorrentes da cobrança da dívida ativa. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

VI-Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por

maioria, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton De Lucca, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencido o Relator que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2000. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.03.99.070857-8	REOMS 192626
ORIG.	:	9804039559	2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A	:	L E C ALMEIDA E FILHOS LTDA	
ADV	:	MARTIM ANTONIO SALES	
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP	
REL.ACO	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. RECEPÇÃO. DECRETOS-LEIS N.º 2.445/88 E N.º 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DO PIS. NÃO ESPECIFICAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS A SEREM COMPENSADOS.

I-Os Decretos-Leis n.º 2.445/88 e n.º 2.449/88 foram editados em dissonância com a sistemática jurídica então vigente, sendo, portanto, inconstitucionais.

II-À luz da atual Constituição fixou-se o posicionamento de que o PIS é contribuição com plena natureza tributária, tendo sido recepcionada a Lei Complementar n.º 7/70.

III-Tratando-se de pedido genérico, deve o mesmo ser interpretado restritivamente, possibilitando-se a compensação dos indêbitos relativos ao PIS com seus débitos vincendos.

IV-Deve-se aplicar aos valores a serem compensados a correção monetária adequada, ou seja, aquela que leva em conta os índices expurgados, pois o valor monetário, sem a devida correção pelos índices reais, resultaria em quantia inferior àquela realmente devida.

V-Remessa Oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, sendo que o Des. Federal Newton De Lucca e a Des. Federal Therezinha Cazerta o fizeram em maior extensão.

São Paulo, 28 de junho de 2000. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.071367-7 AC 514612
ORIG. : 9703088171 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : MATRA MADEIRAS TRATADAS LTDA
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : AGUEDA APARECIDA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
REL. ACO : DES. FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DELEGAÇÃO DE PODER PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO.

I-O INSS é o órgão responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização da contribuição ao salário-educação, nos termos do § 1.º, art. 15, da Lei n.º 9.424/96, devendo, dessa forma, permanecer na lide.

II-A perda do direito de a parte autora compensar se daria após cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos dos cinco anos previstos no art. 168 do CTN.

III-O salário-educação foi introduzido em nossa ordenação jurídica pela Lei n.º 4.440/64, sendo que o art. 35 da Lei n.º 4.863/65 estipulou a sua alíquota à razão de 1,4%.

IV-O § 2º, do art. 1º, do Decreto-Lei n.º 1.422/75, que delegou poderes para o Executivo instituir a alíquota da contribuição - a qual foi majorada para 2,5% pelos Decretos n.ºs 76.923/75 e 87.043/82 - não dispunha da eficácia jurídica necessária para tal, já que exorbitante das limitações ao poder de tributar, motivo pelo qual o salário-educação é devido à alíquota de 1,4% até o advento da Lei n.º 9.424/96.

V-A compensação de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação (art. 66, da Lei n.º 8.383/91) é privativa do contribuinte, que assume o risco da operação e, por isso, independe de qualquer procedimento administrativo preparatório. A compensação, porém, fica limitada à diferença entre as alíquotas de 2,5% e 1,4%, com parcelas da mesma exação.

VI-Incumbe aos agentes fiscais o dever de investigar a correção dos cálculos e da operação de compensação, bem como a estrita atenção aos ditames da decisão judicial.

VII- A atualização monetária deve ser a mais ampla possível, adotando-se o IPC, INPC, a UFIR até dezembro/95 e, após, a taxa Selic exclusivamente.

VIII- Matéria preliminar argüida pela autora acolhida. Matéria preliminar argüida pelo INSS rejeitada. No mérito, Apelações da autora, do INSS e do FNDE e Remessa Oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher a matéria preliminar argüida pela autora, rejeitar a matéria preliminar argüida pelo INSS e, quanto ao mérito, por maioria, dar parcial provimento à apelação da autora, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca acompanhou o voto do Relator em menor extensão, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que lhe negava provimento e, pelo voto-médio, dar parcial provimento às apelações do INSS e do FNDE, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton De Lucca, sendo que o Relator lhes negava provimento e a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta lhes dava integral provimento e, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que lhe dava integral provimento.

São Paulo, 17 de outubro de 2001. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.071588-1 AC 514833
ORIG. : 9710064860 1 Vr MARILIA/SP
APTE : DELABIO E CIA LTDA
ADV : JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REL. ACO : DES. FED. NEWTON DE LUCCA
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DELEGAÇÃO DE PODER PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO.

I-Não ocorrência da prescrição, uma vez que a perda do direito de a parte autora repetir o indébito somente se daria após cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos dos cinco anos previstos no art. 168 do CTN.

II-O salário-educação foi introduzido em nossa ordenação jurídica pela Lei nº 4.440/64, sendo que o art. 35 da Lei nº 4.863/65 estipulou a sua alíquota à razão de 1,4%.

III-O § 2º, do art. 1º, do Decreto-Lei n.º 1.422/75, que delegou poderes para o Executivo instituir a alíquota da contribuição - a qual foi majorada para 2,5% pelos Decretos nºs 76.923/75 e 87.043/82 - não dispunha da eficácia jurídica necessária para tal, já que exorbitante das limitações ao poder de tributar, motivo pelo qual o salário-educação é devido à alíquota de 1,4% até o advento da Lei nº 9.424/96.

IV-A atualização monetária deve ser a mais ampla possível, adotando-se a UFIR até dezembro/95.

V-A taxa Selic deverá incidir nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou juros.

VI-Preliminar de ocorrência de prescrição quinquenal suscitada em contra-razões de apelação rejeitada. No mérito, Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, rejeitar a preliminar de ocorrência de prescrição quinquenal, suscitada em contra-razões de apelação pelo INSS, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton De Lucca, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencido o Relator, que a acolhia e, no mérito, por maioria, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento.

São Paulo, 28 de março de 2001. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.072278-2 AC 515524
ORIG. : 9800329498 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AUTO POSTO CANCUN LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : AGUEDA APARECIDA SILVA
REL ACO : DES. FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : JUIZ CONV. JOHONSOM DI SALVO / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DELEGAÇÃO DE PODER PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO.

I-A perda do direito de a parte autora compensar se daria após cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos dos cinco anos previstos no art. 168 do CTN.

II-O salário-educação foi introduzido em nossa ordenação jurídica pela Lei nº 4.440/64, sendo que o art. 35 da Lei nº 4.863/65 estipulou a sua alíquota à razão de 1,4%.

III-O § 2º, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.422/75, que delegou poderes para o Executivo instituir a alíquota da contribuição - a qual foi majorada para 2,5% pelos Decretos nºs 76.923/75 e 87.043/82 - não dispunha da eficácia jurídica necessária para tal, já que exorbitante das limitações ao poder de tributar, motivo pelo qual o salário-educação é devido à alíquota de 1,4% até o advento da Lei nº 9.424/96.

IV-A compensação de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação (art. 66, da Lei nº 8.383/91) é privativa do contribuinte, que assume o risco da operação e, por isso, independe de qualquer procedimento administrativo preparatório. A compensação, porém, fica limitada à diferença entre as alíquotas de 2,5% e 1,4%, com parcelas vincendas da mesma exação.

V-Incumbem aos agentes fiscais o dever de investigar a correção dos cálculos e da operação de compensação, bem como a estrita atenção aos ditames da decisão judicial.

VI- A atualização monetária deve ser a mais ampla possível, adotando-se o IPC, INPC, a UFIR até dezembro/95 e, após, a taxa Selic exclusivamente.

VII-Preliminar de inoccorrência de prescrição acolhida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, acolher a preliminar de inoccorrência de prescrição, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Des. Federal Newton De Lucca, vencido o Des. Federal Andrade Martins que a rejeitava e, no mérito, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Federal Andrade Martins, com quem votou o Des. Federal Newton De Lucca, vencido o Relator que lhe dava integral provimento.

São Paulo, 29 de novembro de 2000. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.03.99.072688-0	AMS 192951
ORIG.	:	9811044279	1 Vr PIRACICABA/SP
APTE	:	OSWALDO DUCATI	
ADV	:	FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA e outros	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
REMTTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	
REL.ACO	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. RECEPÇÃO. DECRETOS-LEIS N.º 2.445/88 E N.º 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DO PIS. NÃO ESPECIFICAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS A SEREM COMPENSADOS.

I-Não ocorrência da prescrição, uma vez que a perda do direito de o impetrante compensar somente se daria após cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos dos cinco anos previstos no art. 168 do CTN.

II-Os Decretos-Leis n.º 2.445/88 e n.º 2.449/88 foram editados em dissonância com a sistemática jurídica então vigente, sendo, portanto, inconstitucionais.

III-À luz da atual Constituição fixou-se o posicionamento de que o PIS é contribuição com plena natureza tributária, tendo sido recepcionada a Lei Complementar n.º 7/70.

IV-Tratando-se de pedido genérico, deve o mesmo ser interpretado restritivamente, possibilitando-se a compensação dos débitos relativos ao PIS com seus débitos vincendos.

V-Deve-se aplicar aos valores a serem compensados a correção monetária adequada, ou seja, aquela que leva em conta os índices expurgados, pois o valor monetário, sem a devida correção pelos índices reais, resultaria em quantia inferior àquela realmente devida.

VI-A taxa Selic deverá incidir nos termos do art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95, a partir de 01/01/96, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou juros.

VII-Apelação do impetrante improvida. Remessa Oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e, por maioria, negar provimento à apelação do impetrante, nos termos do voto do Des. Federal Newton De Lucca, com quem votou a Des. Federal Therezinha Cazerta, vencido o Relator que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 28 de junho de 2000. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.03.99.073512-0	AC 516682
ORIG.	:	9700123294	20 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	TERRAPLENAGEM BRASILIA LTDA	
ADV	:	JOSE ROBERTO MARCONDES	
ADV	:	SANDRA AMARAL MARCONDES	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE	
ADV	:	FRANCISCO HENRIQUE J M BOMFIM	
REL. ACO	:	DES. FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA	
RELATOR	:	JUIZ CONV. JOHONSOM DI SALVO / QUARTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DELEGAÇÃO DE PODER PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO.

I-Não ocorrência da prescrição, uma vez que a perda do direito de a autora compensar somente se daria após cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos dos cinco anos previstos no art. 168 do CTN.

II-O salário-educação foi introduzido em nossa ordenação jurídica pela Lei n.º 4.440/64, sendo que o art. 35 da Lei n.º 4.863/65 estipulou a sua alíquota à razão de 1,4%.

III-O § 2º, do art. 1º, do Decreto-Lei n.º 1.422/75, que delegou poderes para o Executivo instituir a alíquota da contribuição - a qual foi majorada para 2,5% pelos Decretos n.ºs 76.923/75 e 87.043/82 - não dispunha da eficácia jurídica necessária para tal, já que exorbitante das limitações ao poder de tributar, motivo pelo qual o salário-educação é devido à alíquota de 1,4% até o advento da Lei n.º 9.424/96.

IV-A compensação de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação (art. 66, da Lei n.º 8.383/91) é privativa do contribuinte, que assume o risco da operação e, por isso, independe de qualquer procedimento

administrativo preparatório. A compensação, porém, fica limitada à diferença entre as alíquotas de 2,5% e 1,4%, com parcelas vincendas da mesma exação.

V-Incumbem aos agentes fiscais o dever de investigar a correção dos cálculos e da operação de compensação, bem como a estrita atenção aos ditames da decisão judicial.

VI- A atualização monetária deve ser a mais ampla possível, adotando-se o IPC, INPC, a UFIR até dezembro/95 e, após, a taxa Selic exclusivamente.

VII-Os honorários advocatícios deverão incidir em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 21, caput, do CPC.

VIII- Preliminar de inoccorrência de prescrição acolhida. No mérito, Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, acolher a preliminar de inoccorrência de prescrição, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Des. Federal Newton De Lucca, vencido o Des. Federal Andrade Martins que a acolhia parcialmente e, no mérito, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Federal Andrade Martins, com quem votou o Des. Federal Newton De Lucca, vencido o Juiz Convocado Relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 18 de outubro de 2000. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.03.99.075131-9	AC 518096
ORIG.	:	9700468887	7 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	PROFUSA PRODUTOS PARA FUNDICAO LTDA	
ADV	:	LUIS HENRIQUE DA SILVA	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APTE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE	
ADV	:	LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
REL. ACO	:	DES. FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DELEGAÇÃO DE PODER PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO.

I-A perda do direito de a parte autora compensar o indébito somente se daria após cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos dos cinco anos previstos no art. 168 do CTN.

II-O salário-educação foi introduzido em nossa ordenação jurídica pela Lei nº 4.440/64, sendo que o art. 35 da Lei nº 4.863/65 estipulou a sua alíquota à razão de 1,4%.

III-O § 2º, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.422/75, que delegou poderes para o Executivo instituir a alíquota da contribuição - a qual foi majorada para 2,5% pelos Decretos nºs 76.923/75 e 87.043/82 - não dispunha da eficácia jurídica necessária para tal, já que exorbitante das limitações ao poder de tributar, motivo pelo qual o salário-educação é devido à alíquota de 1,4% até o advento da Lei nº 9.424/96.

IV-A compensação de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação (art. 66, da Lei nº 8.383/91) é privativa do contribuinte, que assume o risco da operação e, por isso, independe de qualquer procedimento administrativo preparatório. A compensação, porém, fica limitada à diferença entre as alíquotas de 2,5% e 1,4%, com parcelas vincendas da mesma exação.

V-Incumbem aos agentes fiscais o dever de investigar a correção dos cálculos e da operação de compensação, bem como a estrita atenção aos ditames da decisão judicial.

VI-A atualização monetária deve ser a mais ampla possível, adotando-se o IPC, INPC, a UFIR até dezembro/95 e, após, a taxa Selic exclusivamente.

VII-Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

VIII-Matéria preliminar alegada pelo INSS e FNDE não conhecida. Apelações do INSS e do FNDE e Remessa Oficial parcialmente providas. Apelação da autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da matéria preliminar alegada pelo INSS e FNDE e, no mérito, por maioria, dar parcial provimento às suas apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que lhes dava provimento e, por maioria, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton De Lucca, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencido o Relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 9 de agosto de 2000. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.03.99.075449-7	AC 518442
ORIG.	:	9700366804	16 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVEMBRO LTDA	
ADV	:	ERICA ZENAIDE MAITAN	
ADV	:	CARLOS EDSON MARTINS	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	OS MESMOS	
REL.ACO	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. RECEPÇÃO. DECRETOS-LEIS N.º 2.445/88 E N.º 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DO PIS. NÃO ESPECIFICAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS A SEREM COMPENSADOS.

I-Os Decretos-Leis n.º 2.445/88 e n.º 2.449/88 foram editados em dissonância com a sistemática jurídica então vigente, sendo, portanto, inconstitucionais.

II-À luz da atual Constituição fixou-se o posicionamento de que o PIS é contribuição com plena natureza tributária, tendo sido recepcionada a Lei Complementar n.º 7/70.

III-Tratando-se de pedido genérico, deve o mesmo ser interpretado restritivamente, possibilitando-se a compensação dos indébitos relativos ao PIS com seus débitos vincendos.

IV-Deve-se aplicar aos valores a serem compensados a correção monetária adequada, ou seja, aquela que leva em conta os índices expurgados.

V-A taxa Selic deverá incidir nos termos do art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95, a partir de 01/01/96, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou juros.

VI-Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% sobre o valor da causa.

VII-Apelação da autora, Apelação da União e Remessa Oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora e, ainda, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, sendo que, em relação a estas, o Des. Federal Newton De Lucca e a Des. Federal Therezinha Cazerta o fizeram em maior extensão.

São Paulo, 2 de agosto de 2000. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.03.99.075493-0	AC 518486
ORIG.	:	9812047425	1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APTE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE	
ADV	:	ROBERTO CEBRIAN TOSCANO	
APDO	:	COOPERATIVA DE CONSUMO DE INUBIA PAULISTA	
ADV	:	JOSE PASCOAL PIRES MACIEL	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
REL ACO	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA	
RELATOR	:	JUIZ CONV. JOHONSOM DI SALVO / QUARTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DELEGAÇÃO DE PODER PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO.

I-Sendo o pedido suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário, não há que se falar em impossibilidade jurídica do mesmo.

II-A ação ordinária é a via adequada para se pleitear a compensação de indébito tributário.

III-Tratando-se de competência territorial, a mesma possui natureza relativa, devendo ser suscitada nos autos no primeiro momento possível, não o fazendo, configurou-se na espécie a consolidação da competência da Justiça Federal de Presidente Prudente/SP.

IV-O INSS é o órgão responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização da contribuição ao salário-educação, nos termos do § 1.º, art. 15, da Lei n.º 9.424/96, devendo, dessa forma, permanecer na lide.

V-Não ocorrência da prescrição, uma vez que a perda do direito de a autora compensar somente se daria após cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos dos cinco anos previstos no art. 168 do CTN.

VI-O salário-educação foi introduzido em nossa ordenação jurídica pela Lei nº 4.440/64, sendo que o art. 35 da Lei nº 4.863/65 estipulou a sua alíquota à razão de 1,4%.

VII-O § 2º, do art. 1º, do Decreto-Lei n.º 1.422/75, que delegou poderes para o Executivo instituir a alíquota da contribuição - a qual foi majorada para 2,5% pelos Decretos n.ºs 76.923/75 e 87.043/82 - não dispunha da eficácia jurídica necessária para tal, já que exorbitante das limitações ao poder de tributar, motivo pelo qual o salário-educação é devido à alíquota de 1,4% até o advento da Lei nº 9.424/96.

VIII-A compensação de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação (art. 66, da Lei n.º 8.383/91) é privativa do contribuinte, que assume o risco da operação e, por isso, independe de qualquer procedimento administrativo preparatório. A compensação, porém, fica limitada à diferença entre as alíquotas de 2,5% e 1,4%, com parcelas vincendas da mesma exação.

IX-Incumbem aos agentes fiscais o dever de investigar a correção dos cálculos e da operação de compensação, bem como a estrita atenção aos ditames da decisão judicial.

X- A atualização monetária deve ser a mais ampla possível, adotando-se o Provimento n.º 24/97 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, até dezembro de 1995 e, após, a taxa Selic exclusivamente.

XI-Os honorários advocatícios devem incidir em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 21, caput, do CPC, tendo em vista a sucumbência recíproca.

XII- Matéria preliminar argüida pelo FNDE rejeitada. Matéria preliminar argüida pelo INSS rejeitada. No mérito, Apelações e Remessa Oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar argüida pelo FNDE, por maioria, rejeitar a matéria preliminar argüida pelo INSS, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencido o Desembargador Federal Andrade Martins que a acolhia e, no mérito, por maioria, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Andrade Martins, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencido o Relator que lhes dava integral provimento.

São Paulo, 22 de novembro de 2000. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.03.99.076053-9	AC 518970
ORIG.	:	9700477770	7 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	CARBONO LORENA S/A	e outros
ADV	:	PAULO AUGUSTO ROSA GOMES	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao	FNDE
ADV	:	VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO	
APDO	:	OS MESMOS	
REL. ACO	:	DES. FED. NEWTON DE LUCCA	/ QUARTA TURMA
RELATOR	:	DES.FED. ANDRADE MARTINS	/ QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DELEGAÇÃO DE PODER PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. REPETIÇÃO.

I-A perda do direito de a parte autora repetir o indébito somente se daria após cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos dos cinco anos previstos no art. 168 do CTN.

II-O salário-educação foi introduzido em nossa ordenação jurídica pela Lei n.º 4.440/64, sendo que o art. 35 da Lei n.º 4.863/65 estipulou a sua alíquota à razão de 1,4%.

III-O § 2º, do art. 1º, do Decreto-Lei n.º 1.422/75, que delegou poderes para o Executivo instituir a alíquota da contribuição - a qual foi majorada para 2,5% pelos Decretos n.ºs 76.923/75 e 87.043/82 - não dispunha da eficácia jurídica necessária para tal, já que exorbitante das limitações ao poder de tributar, motivo pelo qual o salário-educação é devido à alíquota de 1,4% até o advento da Lei n.º 9.424/96.

IV-A atualização monetária deve ser a mais ampla possível, adotando-se o Provimento n.º 24/97 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região até dezembro/95 e, após, a taxa Selic exclusivamente.

V-Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

VI-Preliminar de prescrição quinquenal suscitada pelo INSS e FNDE não conhecida. Apelação da autora provida. Apelações do INSS e do FNDE e Remessa Oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da preliminar de prescrição quinquenal suscitada pelo INSS e FNDE, nos termos do voto do Relator e, por maioria, dar provimento à apelação da autora, acolhendo a preliminar de inoccorrência de prescrição, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton De Lucca, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencido o Relator, que lhe negava provimento, rejeitando a preliminar e, no mérito, por maioria, dar parcial provimento às apelações do INSS e do FNDE e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que lhes dava integral provimento.

São Paulo, 28 de março de 2001. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.076144-1 AC 519061
ORIG. : 9807030161 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : CONFECOES PATROPY LTDA
ADV : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO
REL. ACO : DES. FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : JUIZ CONV. JOHONSOM DI SALVO / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DELEGAÇÃO DE PODER PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO.

I-O INSS, in casu, não é parte na presente lide, tendo a ação sido ajuizada tão-somente em face do FNDE.

II-A perda do direito de a autora compensar se daria após cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos dos cinco anos previstos no art. 168 do CTN.

III-O salário-educação foi introduzido em nossa ordenação jurídica pela Lei nº 4.440/64, sendo que o art. 35 da Lei nº 4.863/65 estipulou a sua alíquota à razão de 1,4%.

IV-O § 2º, do art. 1º, do Decreto-Lei n.º 1.422/75, que delegou poderes para o Executivo instituir a alíquota da contribuição - a qual foi majorada para 2,5% pelos Decretos n.ºs 76.923/75 e 87.043/82 - não dispunha da eficácia jurídica necessária para tal, já que exorbitante das limitações ao poder de tributar, motivo pelo qual o salário-educação é devido à alíquota de 1,4% até o advento da Lei nº 9.424/96.

V-A compensação de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação (art. 66, da Lei n.º 8.383/91) é privativa do contribuinte, que assume o risco da operação e, por isso, independe de qualquer procedimento administrativo preparatório. A compensação, porém, fica limitada à diferença entre as alíquotas de 2,5% e 1,4%, com parcelas da mesma exação.

VI-Incumbe aos agentes fiscais o dever de investigar a correção dos cálculos e da operação de compensação, bem como a estrita atenção aos ditames da decisão judicial.

VII- A atualização monetária deve ser a mais ampla possível, adotando-se o IPC, INPC e a UFIR até dezembro/95 e, após, a taxa Selic exclusivamente.

VIII-Honorários advocatícios fixados nos termos do art. 21, caput, do CPC.

IX-Preliminar de legitimidade passiva ad causam do INSS não conhecida. Preliminar de inoccorrência de prescrição acolhida. No mérito, Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da preliminar de legitimidade passiva ad causam do INSS argüida pela autora e, por maioria, acolher a preliminar de inoccorrência de prescrição, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencido o Desembargador Federal Andrade Martins que a rejeitava e, no mérito, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Andrade Martins, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencido o Relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 13 de dezembro de 2000. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.03.99.076244-5	AC 519099
ORIG.	:	9800089993	16 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	OXIGEL MATERIAIS HOSPITALARES IND/ E COM/ LTDA	
ADV	:	LUIZ ALFREDO BIANCONI	
ADV	:	QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS	
ADV	:	VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE	
ADV	:	VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO	
REL. ACO	:	DES. FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA	
RELATOR	:	JUIZ CONV. JOHONSOM DI SALVO / QUARTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DELEGAÇÃO DE PODER PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO.

I-A perda do direito de a autora compensar se daria após cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos dos cinco anos previstos no art. 168 do CTN.

II-O salário-educação foi introduzido em nossa ordenação jurídica pela Lei nº 4.440/64, sendo que o art. 35 da Lei nº 4.863/65 estipulou a sua alíquota à razão de 1,4%.

III-O § 2º, do art. 1º, do Decreto-Lei n.º 1.422/75, que delegou poderes para o Executivo instituir a alíquota da contribuição - a qual foi majorada para 2,5% pelos Decretos nºs 76.923/75 e 87.043/82 - não dispunha da eficácia jurídica necessária para tal, já que exorbitante das limitações ao poder de tributar, motivo pelo qual o salário-educação é devido à alíquota de 1,4% até o advento da Lei nº 9.424/96.

IV-A compensação de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação (art. 66, da Lei n.º 8.383/91) é privativa do contribuinte, que assume o risco da operação e, por isso, independe de qualquer procedimento administrativo preparatório. A compensação, porém, fica limitada à diferença entre as alíquotas de 2,5% e 1,4%, com parcelas da mesma exação.

V-Incumbem aos agentes fiscais o dever de investigar a correção dos cálculos e da operação de compensação, bem como a estrita atenção aos ditames da decisão judicial.

VI- A atualização monetária deve ser a mais ampla possível, adotando-se o IPC, INPC e a UFIR até dezembro/95 e, após, a taxa Selic exclusivamente.

VII-Honorários advocatícios fixados nos termos do art. 21, caput, do CPC.

VIII-Preliminar de inoccorrência de prescrição acolhida. No mérito, Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, acolher a preliminar de inoccorrência de prescrição, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencido o Desembargador Federal Andrade Martins que a rejeitava e, no mérito, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Andrade Martins, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencido o Relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 22 de novembro de 2000. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.076253-6 AC 519108
ORIG. : 9700337014 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
APDO : CENTER JIG S ALIMENTOS LTDA e outro
ADV : MAURICIO CESAR PUSCHEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : JUIZ CONV. JOHONSOM DI SALVO / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DELEGAÇÃO DE PODER PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO.

I-Sendo o pedido suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário, não há que se falar em impossibilidade jurídica do mesmo.

II-A ação ordinária é a via adequada para se pleitear a compensação de indébito tributário.

III-O INSS é o órgão responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização da contribuição ao salário-educação, nos termos do § 1.º, art. 15, da Lei n.º 9.424/96, devendo, dessa forma, permanecer na lide.

IV-Não ocorrência da prescrição, uma vez que a perda do direito de a autora compensar somente se daria após cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos dos cinco anos previstos no art. 168 do CTN.

V-O salário-educação foi introduzido em nossa ordenação jurídica pela Lei nº 4.440/64, sendo que o art. 35 da Lei nº 4.863/65 estipulou a sua alíquota à razão de 1,4%.

VI-O § 2º, do art. 1º, do Decreto-Lei n.º 1.422/75, que delegou poderes para o Executivo instituir a alíquota da contribuição - a qual foi majorada para 2,5% pelos Decretos nºs 76.923/75 e 87.043/82 - não dispunha da eficácia jurídica necessária para tal, já que exorbitante das limitações ao poder de tributar, motivo pelo qual o salário-educação é devido à alíquota de 1,4% até o advento da Lei nº 9.424/96.

VII-A compensação de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação (art. 66, da Lei n.º 8.383/91) é privativa do contribuinte, que assume o risco da operação e, por isso, independe de qualquer procedimento administrativo preparatório. A compensação, porém, fica limitada à diferença entre as alíquotas de 2,5% e 1,4%, com parcelas vincendas da mesma exação.

VIII-Incumbem aos agentes fiscais o dever de investigar a correção dos cálculos e da operação de compensação, bem como a estrita atenção aos ditames da decisão judicial.

IX- A correção monetária deve incidir a partir do indevido recolhimento, nos termos da Súmula nº 162 do C. Superior Tribunal de Justiça.

X-Os juros devem ser aplicados, in casu, à razão de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, tal como determinado no R. decism.

XI-Os honorários advocatícios devem incidir em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 21, caput, do CPC, tendo em vista a sucumbência recíproca.

XII- Matéria preliminar argüida pelo FNDE rejeitada. Matéria preliminar argüida pelo INSS rejeitada. No mérito, Apelações e Remessa Oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar argüida pelo FNDE e, por maioria, rejeitar a matéria preliminar argüida pelo INSS, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencido o Desembargador Federal Andrade Martins que a acolhia e, no mérito, por maioria, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Andrade Martins, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencido o Relator que lhes dava integral provimento.

São Paulo, 22 de novembro de 2000. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.03.99.076479-0	AC 519334
ORIG.	:	9803049828 2 Vr	RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	ARADIESEL	DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADV	:	ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS	
APDO	:	Uniao Federal	(FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao	FNDE
ADV	:	AGUEDA APARECIDA SILVA	
REL ACO	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DELEGAÇÃO DE PODER PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO.

I-Ocorrência parcial da prescrição, uma vez que a perda do direito de a autora compensar se dá após cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos dos cinco anos previstos no art. 168 do CTN.

II-O salário-educação foi introduzido em nossa ordenação jurídica pela Lei nº 4.440/64, sendo que o art. 35 da Lei nº 4.863/65 estipulou a sua alíquota à razão de 1,4%.

III-O § 2º, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.422/75, que delegou poderes para o Executivo instituir a alíquota da contribuição - a qual foi majorada para 2,5% pelos Decretos nºs 76.923/75 e 87.043/82 - não dispunha da eficácia jurídica necessária para tal, já que exorbitante das limitações ao poder de tributar, motivo pelo qual o salário-educação é devido à alíquota de 1,4% até o advento da Lei nº 9.424/96.

IV-A compensação de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação (art. 66, da Lei nº 8.383/91) é privativa do contribuinte, que assume o risco da operação e, por isso, independe de qualquer procedimento administrativo preparatório. A compensação, porém, fica limitada à diferença entre as alíquotas de 2,5% e 1,4%, com parcelas vincendas da mesma exação.

V-Incumbem aos agentes fiscais o dever de investigar a correção dos cálculos e da operação de compensação, bem como a estrita atenção aos ditames da decisão judicial.

VI- A atualização monetária deve ser a mais ampla possível, adotando-se o IPC, INPC, a UFIR até dezembro/95 e, após, a taxa Selic, exclusivamente.

VII-Os honorários advocatícios devem incidir nos termos do art. 21, caput, do CPC, tendo em vista a sucumbência recíproca.

VIII- Preliminar de prescrição parcialmente acolhida. No mérito, Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, acolher parcialmente a preliminar de mérito relativa à prescrição, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton De Lucca, em retificação de voto, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencido o Relator, que a rejeitava e, ainda por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2001. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.03.99.077372-8	AC 520233
ORIG.	:	9700256960	14 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	PRINEL ENGENHARIA ELETRICA LTDA	
ADV	:	JOSE APARECIDO DE SALLES	
ADV	:	CARLOS EDSON MARTINS	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
REL.ACO	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. RECEPÇÃO. DECRETOS-LEIS N.º 2.445/88 E N.º 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DO PIS. NÃO ESPECIFICAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS A SEREM COMPENSADOS.

I-Os Decretos-Leis n.º 2.445/88 e n.º 2.449/88 foram editados em dissonância com a sistemática jurídica então vigente, sendo, portanto, inconstitucionais.

II-À luz da atual Constituição fixou-se o posicionamento de que o PIS é contribuição com plena natureza tributária, tendo sido recepcionada a Lei Complementar n.º 7/70.

III-Tratando-se de pedido genérico, deve o mesmo ser interpretado restritivamente, possibilitando-se a compensação dos indébitos relativos ao PIS com seus débitos vincendos.

IV-Deve-se aplicar aos valores a serem compensados a correção monetária adequada, ou seja, aquela que leva em conta os índices expurgados.

V-A taxa Selic deverá incidir nos termos do art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95, a partir de 01/01/96, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou juros.

VI-Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% sobre o valor da causa.

VII-Apelação da autora, Apelação da União e Remessa Oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, sendo que o Des.

Federal Newton De Lucca e a Des. Federal Therezinha Cazerta o fizeram em menor extensão e, por maioria, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Newton De Lucca, com quem votou a Des. Federal Therezinha Cazerta, vencido o Relator que lhes negava provimento.

São Paulo, 2 de agosto de 2000. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.081987-0 AC 524272
ORIG. : 9705323887 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOHNSON DO BRASIL METALURGICA LTDA
ADV : MANOEL LOPES NETTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INÉPCIA DA INICIAL - REJEIÇÃO. IPI. TRIBUTO SUJEITO A AUTOLANÇAMENTO. CDA, PRESUNÇÃO DE LUIQUIDEZ E CERTEZA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA.

1. Nas execuções fiscais regidas pela Lei Federal nº 6830/80, é exigível somente a juntada da Certidão da Dívida Ativa.
2. O Código Tributário Nacional prevê o lançamento "efetuado com base na declaração do sujeito passivo" (art. 147, "caput").
3. Nesta modalidade, a declaração abrange a determinação da "matéria tributável" (art. 142, "caput", do CTN), no que se compreendem, entre outros aspectos da obrigação tributária, o montante do débito e o prazo para o seu pagamento.
4. Vencido, sem a prestação, o prazo para o pagamento - nos exatos e inalterados termos declarados pelo devedor -, ao credor compete, tão-só, a inscrição na dívida ativa.
5. No caso concreto, uma vez inscrito o débito na dívida ativa, sem a ocorrência de causa suspensiva da sua exigibilidade, torna-se insubsistente qualquer discussão sobre a redução de prazo para o recolhimento do tributo.
6. É lícita a cumulação dos juros de mora e da multa, com a incidência da correção monetária (precedentes jurisprudenciais).
7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 11 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.99.086800-4 AC 528914
ORIG. : 9500401193 7 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA
ADV : JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO

APDO : SANTANDER BRASIL S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS e outros
ADV : PAULO GUILHERME FILHO
APDO : LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A
ADV : PRISCILA RAQUEL KATHER OLIVEIRA
APDO : GERAL DO COMERCIO CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA
ADV : PAULO GUILHERME FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OCORRÊNCIA - CORREÇÃO.

1. Há omissão no v. Acórdão: a empresa Geral do Comércio Corretagem e Administração de Seguros Ltda é prestadora de serviços.
2. No caso concreto, as empresas exclusivamente prestadoras de serviços, excluídas da condenação, devem pagar verba honorária de 10% sobre o valor da causa (art. 20, § 4º, do CPC).
3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de julho de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.092323-4 AC 534466
ORIG. : 9106697259 18 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BRASKEM S/A
ADV : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP RELATOR
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por

unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.101692-5 REOAC 543434
ORIG. : 9800000005 1 Vr ALTINOPOLIS/SP
PARTE A : WAGNER GIUBILEI e outros
ADV : DIRCE PEREIRA REZENDE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUCESSO COMERCIAL. RESPONSABILIDADE VINCULADA À INTENÇÃO DO AGENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO.

1.A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF).

2.Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O insucesso comercial, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é imanente ao processo econômico.

3.A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

4.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

5.A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica.

6.O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

7.Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a presunção de abuso, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial indesejado pela exceção da quebra fraudulenta. Sem o concurso do sistema legal, a presunção de abuso é abuso de presunção.

8.No caso concreto, não há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

9. Remessa oficial não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.105962-6 AC 547676
ORIG. : 9700000024 1 Vr CRAVINHOS/SP AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : DESMEWA DESMATAMENTOS E MECANIZACAO AGRICOLA
WATANABE LTDA
ADV : SIDINEI MAZETI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior ou do respectivo tribunal e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante do respectivo tribunal.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 1999.60.00.004478-2 AC 910920
ORIG. : 6 Vr CAMPO GRANDE/MS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO CÍVEL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ELMA TRANSPORTADORA LTDA e outro
ADV : HERIBERTO ROLANDO BRANDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE: INEXISTÊNCIA

1. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.00.012382-9 AMS 202844
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LACAZ MARTINS HALEMBECK PEREIRA NETO E SCHOUERI
ADVOGADOS E CONSULTORES
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS- LEIS FEDERAIS NºS 9715/98 E 9718/98: BASE DE CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PARCIAL PROCEDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. LEIS FEDERAIS N.ºS 10.637/02 E 10.833/02 - ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE - IMPROCEDÊNCIA.

1.O argumento de que Lei Complementar nº 07/70 só poderia ter sido revogada por outra de igual conteúdo - e não pela Medida Provisória nº 1212/98, por outras que a sucederam, nem pela Lei Federal nº 9715/98-, foi afastado pela ADI nº 1417, que declarou apenas a inconstitucionalidade do efeito retroativo da contribuição ao PIS, veiculado na parte final do artigo 18, da Lei Federal combatida.

2.O recolhimento do PIS, na modalidade Repique, foi extinto a partir de março de 1996, quando a MP 1212/95 teve plena eficácia.

3.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390.840, declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98.

4.Como conseqüência, a base de cálculo do PIS é a prevista na Lei Complementar n.º 7/70, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 9.715/98 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, AC 834 MC/SP).

nº 952809/SP- 04/09/2007).

5.Apelação, Remessa Oficial e Recurso Adesivo improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, à remessa oficial e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.00.057953-9 AC 966239

ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO CÍVEL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : HUGO EHRMANN E CIA LTDA
ADV : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA: INEXISTÊNCIA -
PREQUESTIONAMENTO: REJEIÇÃO.

1. O v. Acórdão reconheceu, com base na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade da correção pela taxa SELIC, em razão da superveniência da Lei Federal nº 9.250/95, em relação ao título judicial.
2. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.03.001366-2 AC 824782
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : AKROS TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA
ADV : ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS - DECRETOS-LEI NºS 2.445/88 E 2.449/88: SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELA RESOLUÇÃO Nº 49/95, DO SENADO FEDERAL - ARTIGO 18, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1212/95: DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADIN Nº 1.417-0-DF) - INCIDÊNCIA, NOS PERÍODOS, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA.

- 1.A Resolução nº 49/95, do Senado Federal, suspendeu a execução dos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88.
- 2.Na ADIN nº1.417-0/DF, o Supremo Tribunal Federal afastou a exigência, por 90 dias, do PIS, nos termos do artigo 18, da MP nº 1212/95.
- 3.Os pagamentos efetuados com base na legislação declarada inconstitucional - descontados os valores devidos pela incidência da Lei Complementar nº 7/70 - devem ser objeto de devolução.

4."Está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996" (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

5.Apelação da União e Remessa oficial improvidas. Apelação do contribuinte parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da União e à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do contribuinte, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.05.004934-0 REOMS 227988
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO
EM MANDADO DE SEGURANÇA
PARTE A : PHAPOL ENGENHARIA DE POLIMEROS LTDA
ADV : MILTON CARMO DE ASSIS
ADV : GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

- 1.Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
- 2.Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- 3.Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
- 4.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.05.010636-0 AC 770374
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : TERRAPLENAGEM E TRANSPORTADORA A. FERNANDES LTDA
ADV : RICARDO BOCCHINO FERRARI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO -- LEI FEDERAL Nº 9715/98: BASE DE CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE: IMPROCEDÊNCIA.

1.O argumento de que Lei Complementar nº 07/70 só poderia ter sido revogada por outra de igual conteúdo - e não pela a Medida Provisória nº 1212/98, por outras que a sucederam, nem pela Lei Federal nº 9715/98-, foi afastado pela ADI nº 1417, que declarou apenas a inconstitucionalidade do efeito retroativo da contribuição ao PIS, veiculado na parte final do artigo 18, da Lei Federal combatida.

2.O recolhimento do PIS, na modalidade Repique, foi extinto a partir de março de 1996, quando a MP 1212/95 teve plena eficácia.

3.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.09.001195-5 AMS 205892
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : CALGI MINERACAO E CALCARIO LTDA
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
REL.ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. RECEPÇÃO. DECRETOS-LEIS N.º 2.445/88 E N.º 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DO PIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

I-A perda do direito de a impetrante compensar se daria após cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos dos cinco anos previstos no art. 168 do CTN.

II-Os Decretos-Leis n.º 2.445/88 e n.º 2.449/88 foram editados em dissonância com a sistemática jurídica então vigente, sendo, portanto, inconstitucionais.

III-À luz da atual Constituição fixou-se o posicionamento de que o PIS é contribuição com plena natureza tributária, tendo sido recepcionada a Lei Complementar n.º 7/70.

IV-A teor do que reza o art. 66 da Lei n.º 8.383/91 é possível a compensação dos créditos tributários, desde que as exações sejam da mesma espécie.

V-A identidade de regramento e destinação existente entre o PIS, a Cofins e a CSSL faz com que sejam considerados contribuições da mesma espécie.

VI-Deve-se aplicar aos valores a serem compensados a correção monetária adequada, ou seja, com aplicação da Ufir até 31/12/95 e, após a taxa Selic, exclusivamente.

VII-Preliminar de ocorrência da prescrição rejeitada. Apelação da União, Remessa Oficial e Apelação da impetrante parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ocorrência da prescrição argüida pela União, sendo que o Des. Federal Newton De Lucca e a Des. Federal Therezinha Cazerta acompanharam o voto do Relator pela conclusão e, ainda por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, sendo que a Des. Federal Therezinha Cazerta o fez em maior extensão e, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da impetrante, sendo que o Des. Federal Newton De Lucca e a Des. Federal Therezinha Cazerta acompanharam o voto do Relator em menor extensão.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2001. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.61.09.006722-5	AMS 208523
ORIG.	:	2 Vr PIRACICABA/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	TRANSPORTADORA JULE LTDA	
ADV	:	OSWALDO PEREIRA DE CASTRO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP	
REL. ACO	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. RECEPÇÃO. DECRETOS-LEIS N.º 2.445/88 E N.º 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DO PIS. SELIC.

I-Ocorrência parcial da prescrição, uma vez que a perda do direito de a impetrante compensar se dá após cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos dos cinco anos previstos no art. 168 do CTN.

II- Os Decretos-Leis n.º 2.445/88 e n.º 2.449/88 foram editados em dissonância com a sistemática jurídica então vigente, sendo, portanto, inconstitucionais.

III-À luz da atual Constituição fixou-se o posicionamento de que o PIS é contribuição com plena natureza tributária, tendo sido recepcionada a Lei Complementar n.º 7/70.

IV-A teor do que reza o art. 66 da Lei n.º 8.383/91 é possível a compensação dos créditos tributários, com parcelas vencidas e vincendas, desde que as exações sejam da mesma espécie.

V-A identidade de regramento e destinação existente entre o PIS, a Cofins e a CSL faz com que sejam considerados contribuições da mesma espécie.

VI- Quanto à Selic, entendo que a mesma não pode ser aplicada, no presente caso, por força da remessa oficial, sob pena de ofensa ao princípio da proibição da reformatio in pejus.

VII-Preliminar de prescrição parcialmente acolhida. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, acolher parcialmente a preliminar de prescrição, nos termos do voto do Des. Federal Newton De Lucca, com quem votou a Des. Federal Therezinha Cazerta, vencido o Relator, que a rejeitava e, no mérito, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, sendo que o Des. Federal Newton De Lucca e a Des. Federal Therezinha Cazerta acompanharam o voto do Relator em menor extensão.

São Paulo, 18 de junho de 2001. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.11.007608-1 AC 1243054
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO
CÍVEL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BONEX IND/ E COM/ DE BONES LTDA e outros
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.14.000710-3 AC 1340303
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TRANSLOTECA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - LEI FEDERAL Nº 11.051/04 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA.

- 1."Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (Lei Federal nº 11.051/04)."
- 2.O lapso temporal, com termo inicial na data da suspensão do processo por um ano, é superior a 5 (cinco) anos.
- 3.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.15.007091-0 AC 1122636
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : MUNICIPALIDADE DE BORBOREMA SP
ADV : SERGIO MANTOVANI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO - REPASSE DE RECURSOS AO FUNDEF - OFENSA AO PACTO FEDERATIVO - INOCORRÊNCIA.

1. A criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF não ofende o pacto federativo. Ao contrário, instrumentaliza a cooperação técnica e financeira entre o município e a União, o que, certamente, prestigia a forma federativa de Estado.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação do contribuinte, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.82.055874-3 AC 999661
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO CÍVEL
APTE : SARCINELLI INDL/ S/A
ADV : ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE: INEXISTÊNCIA

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2000.03.00.059937-0 AI 120751
ORIG. : 200061000404537 4 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : BANN QUIMICA LTDA e filial
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - IMPERTINÊNCIA.

1. A prolação da sentença faz cessar a eficácia do provimento antecipatório. Precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2000.03.99.009018-6 AC 570927
ORIG. : 9815048112 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : M C A MATERIAIS P CONSTRUCAO E ACABAMENTOS
ADV : VICENTE GOMEZ AGUILA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA TRABALHISTA - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS RELATIVOS ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO: OBRIGATORIEDADE.

1. É devida a aplicação de multa contra empresa pela ausência de apresentação de documentos relativos ao cumprimento das normas de proteção do trabalho, no momento da fiscalização (§§ 3º e 4º, do artigo 630 da Consolidação das Leis do Trabalho).

2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.015083-3 AC 577918
ORIG. : 9607058828 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LUIS RENATO BERETA BORGES e outro
ADV : JOSE POLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
REL. ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DECRETO-LEI Nº 2.288/86. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. COMBUSTÍVEIS. CONSUMO MÉDIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-O empréstimo compulsório é tributo sujeito a lançamento por homologação. A perda do direito de o contribuinte repetir o indébito somente se dá após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos dos cinco anos previstos no artigo 168 do CTN.

II-O Documento de Arrecadação de Receitas Federais constitui prova hábil para a comprovação do recolhimento do tributo cuja restituição se pleiteia, em se tratando de aquisição de veículos.

III-Para o consumo de combustíveis, basta a prova de propriedade do veículo, por força do disposto no Decreto-Lei n.º 2.288/86.

IV-Esta Corte declarou a inconstitucionalidade do art. 10 do Decreto-Lei n.º 2.288/86 quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AMS n.º 89.03.01921-0, de relatoria do E. Des. Fed. Oliveira Lima.

V-A correção monetária deve incidir a partir do indevido recolhimento, nos termos da Súmula n.º 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, para o caso de aquisição de veículos.

VI-Em se tratando de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de combustíveis (álcool e gasolina), a correção monetária deve incidir desde o primeiro dia do mês subsequente ao período referido nas Instruções Normativas editadas pela Secretaria da Receita Federal, até a data do efetivo pagamento.

VII-Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo autor Luis Renato Bereta Borges à União e em 10% sobre o valor da condenação, devidos pela União ao autor Aparecido Pazian.

VIII-Apeleção improvida. Remessa Oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, sendo que o Des. Federal Newton De Lucca e a Des. Federal Therezinha Cazerta acompanharam o voto do Relator pela conclusão e, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Newton De Lucca, com quem votou a Des. Federal Therezinha Cazerta, vencido o Relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 13 de dezembro de 2000. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.024130-9 AC 588595
ORIG. : 9300326562 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IPE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADV : EDUARDO NAUFAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS (LEIS FEDERAIS NºS 7689/88, 7787/89, 7894/89 E 8147/90): INCONSTITUCIONALIDADE - PIS - DECRETOS-LEIS NºS 2445 E 2449, DE 1998: INCONSTITUCIONALIDADE (STF - RE Nº 14875-4) - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ - JUROS COMPENSATÓRIOS: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 150.764-1, declarou a inconstitucionalidade das leis federais impositivas das majorações da alíquota do FINSOCIAL.

2.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 14875-4, declarou a inconstitucionalidade das alterações promovidas, no PIS, através dos Decretos-leis nºs 2445 e 2449, de 1998.

3."Quanto à questão da incidência dos juros, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (STJ - 1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

4."Está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996" (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

5.A falta de expressa previsão legal impede a incidência de juros compensatórios.

6.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à

apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2000.03.99.028988-4 AC 593968
ORIG. : 9800266879 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CONSTRUTORA WYSLING GOMES LTDA
ADV : GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : AGUEDA APARECIDA SILVA
REL. ACO : DES. FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DELEGAÇÃO DE PODER PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Não ocorrência da prescrição, uma vez que a perda do direito de a parte autora repetir o indébito somente se daria após cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos dos cinco anos previstos no art. 168 do CTN.

II-O salário-educação foi introduzido em nossa ordenação jurídica pela Lei nº 4.440/64, sendo que o art. 35 da Lei nº 4.863/65 estipulou a sua alíquota à razão de 1,4%.

III-O § 2º, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.422/75, que delegou poderes para o Executivo instituir a alíquota da contribuição - a qual foi majorada para 2,5% pelos Decretos nºs 76.923/75 e 87.043/82 - não dispunha da eficácia jurídica necessária para tal, já que exorbitante das limitações ao poder de tributar, motivo pelo qual o salário-educação é devido à alíquota de 1,4% até o advento da Lei nº 9.424/96.

IV-A atualização monetária deve ser a mais ampla possível, adotando-se o IPC, INPC e a UFIR até dezembro/95.

V-A taxa Selic deverá incidir nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou juros.

VI-Tendo em vista a sucumbência recíproca, fixo os honorários nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

VII-Preliminar de ocorrência de prescrição argüida em contra-razões de apelação rejeitada. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, rejeitar a preliminar de ocorrência de prescrição argüida em contra-razões de apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton De Lucca, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencido o Relator, que a acolhia e, no mérito, por maioria, dar parcial provimento à apelação da autora, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca acompanhou o voto do Relator em maior extensão, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que lhe negava provimento.

São Paulo, 14 de março de 2001. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.046032-9 AMS 204422
ORIG. : 9700457729 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : NOVOMUNDO SOCIEDADE CONTABIL LTDA
ADV : RONALDO RAYES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1212/95 E LEI FEDERAL Nº 9715/98: BASE DE CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE: IMPROCEDÊNCIA.

1.O argumento de que Lei Complementar nº 07/70 só poderia ter sido revogada por outra de igual conteúdo - e não pela a Medida Provisória nº 1212/98, por outras que a sucederam, nem pela Lei Federal nº 9715/98-, foi afastado pela ADI nº 1417, que declarou apenas a inconstitucionalidade do efeito retroativo da contribuição ao PIS, veiculado na parte final do artigo 18, da Lei Federal combatida.

2.O recolhimento do PIS, na modalidade Repique, foi extinto a partir de março de 1996, quando a MP 1212/95 teve plena eficácia.

3.Apelação e Remessa Oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2000.03.99.046657-5 AC 615960
ORIG. : 9700419665 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ASEM NPBI PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADV : HELCIO HONDA
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : AGUEDA APARECIDA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL. ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. COMPENSAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I-A ação cautelar tem por finalidade assegurar e viabilizar o resultado pretendido no processo principal, o qual busca a satisfação do direito material alegado.

II-Incabível o pedido de compensação de tributos em processo cautelar, ante o caráter satisfativo da pretensão.

III-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton De Lucca, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencido o Relator que lhe dava provimento.

São Paulo, 10 de outubro de 2001. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.003344-4 AC 1335918
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TRANSTECNICA CONSTRUÇOES E COM/ LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - PIS - DECRETOS-LEI NºS 2.445/88 E 2.449/88: SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELA RESOLUÇÃO Nº 49/95, DO SENADO FEDERAL - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL: OCORRÊNCIA.

1.Prescrição quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.

2.Apelação da União e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.00.045431-0 AMS 235732
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PAULO SERGIO DOMINGUES REGO
ADV : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1.Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2000.61.00.049117-3 AMS 234650
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLODOALDO PEREIRA VANZETO
ADV : FRANCISCO JOSE DE TOLEDO M FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REL ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESILIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENITÁRIAS. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. INDENIZAÇÃO ESPECIAL.

I-O imposto de renda (art. 43, I e II CTN) não incide sobre verbas de caráter indenitário, pois estas não representam acréscimo patrimonial.

II-Nos termos da Súmula n.º 125 do C. Superior Tribunal de Justiça, o pagamento das férias, quando da rescisão do pacto laboral, tem natureza indenitória, razão pela qual não incide o imposto de renda.

III-A indenização especial, constitui hipótese de não-incidência tributária. Referido pagamento visa apenas compensar o empregado pelo dano sofrido, qual seja, a perda do emprego, advindo daí o seu caráter eminentemente indenitário. Precedentes jurisprudenciais.

IV-Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton De Lucca, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencido parcialmente o Relator que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 16 de outubro de 2002. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.050450-7 AMS 789313
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : KRAFT SUCHARD BRASIL S/A

ADV : FLAVIA LOMBARDI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2000.61.02.013588-0 AMS 217655
ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : EDUARDO PETROCHI E FILHOS LTDA
ADV : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são incabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Inexistência de declaração, pela Turma, de inconstitucionalidade de norma.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 11 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2000.61.02.015286-4 AC 754052
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO CÍVEL
APTE : FRANCISCO VICENTE IOZZI e outros
ADV : ROBERTA DOS SANTOS PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL - POSSIBILIDADE.

1.Existência de erro material no voto.

2.Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2000.61.07.000417-2 AC 1181373
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA SOLTEIRA SP
ADV : MARILZA GERALDI MARINHO PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
PROC : LEDA AFONSO SALUSTIANO
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO - REPASSE DE RECURSOS AO FUNDEF - OFENSA AO PACTO FEDERATIVO - INOCORRÊNCIA.

1. A criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF não ofende o pacto federativo. Ao contrário, instrumentaliza a cooperação técnica e financeira entre o município e a União, o que, certamente, prestigia a forma federativa de Estado.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação do contribuinte, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.10.002952-9 AC 994813
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO CÍVEL
APTE : IBIUNA AUTO POSTO LTDA
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.10.004501-8 AC 1252995
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO CÍVEL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GERSON DE MELLO MARCELO
ADV : CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC.	:	2000.61.14.004129-2	AC 718213
ORIG.	:	3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP	
APTE	:	ROSHAW QUIMICA IND/ E COM/ LTDA	
ADV	:	JOSE GERALDO DE LIMA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INÉPCIA DA INICIAL - REJEIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA. REDUÇÃO

1. Nas execuções fiscais regidas pela Lei Federal nº 6830/80, é inexigível a juntada de demonstrativo do débito atualizado.
2. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês." (artigo 161 e seu §1º do Código Tributário Nacional).
3. O artigo 13 da Lei nº 9.065/95, descrito na Certidão de Dívida Ativa, dispõe de modo diverso e determina a aplicação da taxa selic.
4. Incidência de juros moratórios a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do débito.(artigo 59, § 2º, da Lei Federal nº 8.383/91).
5. É lícita a cumulação dos juros de mora e da multa, com a incidência da correção monetária (precedentes jurisprudenciais).
6. A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica.
7. Inaplicável a redução do percentual de multa moratória para 2%, pois não se trata de relação de consumo
8. A multa moratória deve ser aplicada no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, § 2º, da Lei Federal nº 9.430/96.
9. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 11 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.82.020722-7 AC 825723
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : BRASILWAGEN COM/ DE VEICULOS S/A
ADV : NORIAKI NELSON SUGUIMOTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA - VERBA HONORÁRIA: NÃO CABIMENTO.

1. A decisão judicial que impõe, à Fazenda Nacional, a condenação em honorários advocatícios, em execução fiscal extinta antes da decisão de 1º grau de jurisdição, pelo cancelamento da inscrição na dívida ativa, afronta o artigo 26, da Lei de Execução Fiscal.

2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.026213-6 AI 136994
ORIG. : 9400029942 11 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM APELAÇÃO CÍVEL
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MAURICIO RODRIGUES ALVES
ADV : GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2001.03.99.006867-7 AMS 216018
ORIG. : 9200762530 18 VR SAO PAULO/SP
APTE : SILMAR IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS DA BOLÍVIA - ACORDO REGIONAL DE ABERTURA DE MERCADOS - ISENÇÃO - IPI - INOCORRÊNCIA.

1.As regras do Acordo Regional de Abertura de Mercados, firmado entre Brasil e Bolívia, incluem gravames alfandegários, mas não alcançam o IPI, que continua a incidir sobre os produtos importados daquele país.

2.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2001.03.99.021275-2 AC 690726
ORIG. : 9605247186 5F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : CABOVEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO ALVES PRADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE: INEXISTÊNCIA

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2001.03.99.034691-4 AC 713393
ORIG. : 9503074878 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : ENE ENE S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS
ADV : SIDINEI MAZETI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE: INEXISTÊNCIA

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2001.03.99.044047-5 AC 729930
ORIG. : 9700037320 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : POSTO SAO PAULO DA BARRA LTDA e outros
ADV : PEDRO JOAO BOSETTI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL: AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS CRITÉRIOS NA EXECUÇÃO - SUPERVENIÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 9.250/95 - TAXA SELIC: APLICABILIDADE.

1.É possível, na execução de título judicial - ausente, neste, expressa previsão -, fixar critérios para a correção monetária.

2.A superveniência da Lei Federal nº 9.250/95, em relação ao título judicial, admite seja este objeto de correção pela taxa SELIC.

3.Apelação da União improvida. Apelação das credoras parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à apelação das credoras, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2001.03.99.044590-4 AC 730830
ORIG. : 0000000151 2 Vr GARCA/SP
APTE : CLINICA DE REPOUSO SANTA HELENA S/C LTDA
ADV : JULIO CEZAR K MARCONDES DE MOURA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. MULTA TRABALHISTA - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS RELATIVOS ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO: OBRIGATORIEDADE. PENHORA DE BEM IMÓVEL. CASA DE SAÚDE.

1.O procedimento administrativo permanece à disposição do interessado na repartição competente, que poderá ou não requerer a cópia. Somente haverá requisição judicial se houver resistência administrativa ao pedido, incorrente no caso concreto.

2.Indemonstrado, objetivamente, a ocorrência de erro ou excesso na execução, para justificar a produção de prova pericial.

3.Discussão restrita à aplicação da multa. Trata-se, portanto, de matéria meramente de direito, passível de julgamento antecipado.

4.É devida a aplicação de multa, , contra empresa pela ausência de apresentação de documentos relativos ao cumprimento das normas de proteção do trabalho, no momento da fiscalização (§§ 3º e 4º, do artigo 630 da Consolidação das Leis do Trabalho).

5.Sendo multa de natureza punitiva, é incabível a alegação de excesso, em decorrência do montante fixado para a punição econômica.

6.É incabível qualquer limite previsto no Código de Defesa do Consumidor para a espécie aqui analisada. Não se trata, por óbvio, de relação de consumo.

7.A impenhorabilidade abrange apenas os bens da empresa de pequeno porte, micro-empresa ou firma individual Inaplicabilidade do artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil.

8.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 setembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2001.03.99.050067-8 AMS 225492
ORIG. : 9600069867 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : UNIBANCO INVESTSHOP CORRETORA DE VALORES
MOBILIARIOS E CAMBIO S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO de souza / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS - EMENDA CONSTITUCIONAL 10/96 - ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

1.A Emenda Constitucional nº 10/96 deve respeitar a anterioridade nonagesimal própria das contribuições sociais, nos termos do artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Portanto, a redação dada ao artigo 72, da ADCT, pela referida Emenda, passou a vigorar apenas em junho de 1996.

2.Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2001.61.00.017933-9 AC 1243840
ORIG. : 15 VR SAO PAULO/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RICARDO SOARES JODAS GARDEL
APDO : JOAQUIM ANTONIO BATISTA (= OU > DE 60 ANOS) E OUTRO
ADV : MAURICIO SERGIO CHRISTINO
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 - ÍNDICE DE 42,72%.

1.A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Verão e ao Plano Collor, quanto aos valores mantidos disponíveis em conta.

2.As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%.

3.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2001.61.00.024685-7 AMS 237440
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CLAUDIO RUSTINO
ADV : WALDOMIRO HENRIQUE CARDIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESILIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENITÁRIAS. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. INDENIZAÇÃO ESPECIAL.

I-O imposto de renda (art. 43, I e II CTN) não incide sobre verbas de caráter indenitário, pois estas não representam acréscimo patrimonial.

II-Nos termos da Súmula n.º 125 do C. Superior Tribunal de Justiça, o pagamento das férias, quando da rescisão do pacto laboral, tem natureza indenitária, razão pela qual não incide o imposto de renda.

III-A indenização especial, constitui hipótese de não-incidência tributária. Referido pagamento visa apenas compensar o empregado pelo dano sofrido, qual seja, a perda do emprego, advindo daí o seu caráter eminentemente indenitário. Precedentes jurisprudenciais.

IV-Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton De Lucca, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencido parcialmente o Relator que lhes dava parcial provimento.

São Paulo, 16 de outubro de 2002. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.08.006731-6 AMS 253787
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : SKITER COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO -COFINS - LEI FEDERAL Nº 9718/98: BASE DE CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390.840, declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98.

2.Como conseqüência, a base de cálculo da COFINS é a prevista pela Lei Complementar nº 70/91 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, AC 834 MC/SP). A diferença paga a maior, no período, é, em tese, causa legítima para o pedido de compensação.

3."Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real". (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

4.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação da contribuinte, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2001.61.26.005244-3 AC 989076
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RENIMA IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA massa falida
ADV : OLAIR VILLA REAL
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1025/69.

1.É inexigível, da massa falida, a multa fiscal (artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45; Súmulas n.ºs 192 e 565, do STF).

2.É exigível, da massa falida, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 (STF, RE n.º 95.146-6, rel. o Ministro Sydney Sanches).

3.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2001.61.26.007017-2 AC 1331320
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RESTAURANTE E CHURRASCARIA BABY BEEF RONDAIYAT
LTDA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.

2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar n.º 118/05)

3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar n.º 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 11 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.26.013808-8 AC 1333234
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COML/ ELETRICA LEMOS ZAPAROLLI LTDA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consome a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.99.011055-8 AC 784252
ORIG. : 9507020390 1 VR SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
APDO : ANDREIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA
ADV : MILTON JORGE AZEM
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO -ÍNDICE DE 42,72%.

- 1.As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%.
- 2.Ausência de prova sobre a titularidade da conta no mês de janeiro de 1989.
- 3.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2002.61.00.022519-6 AC 992020
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO CÍVEL

APTE : AGASSETE COM/ E IND/ LTDA
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: VERBA HONORÁRIA - POSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. É cabível a oposição de embargos de declaração em face de decisão omissa quanto à insurgência sobre a verba honorária.
2. Observância dos parâmetros legais na fixação da verba honorária: consideração à elevada importância social da causa tributária e ao zelo profissional dos advogados. Precedentes jurisprudenciais.
3. Os embargos de declaração são incabíveis para o reexame do mérito da decisão da Turma.
4. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos de declaração da União acolhidos. Rejeitados os embargos da autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração da União e rejeitar os embargos da autora, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2002.61.08.003069-3 AC 859866
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : THERMO FRIO COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS - DECRETOS-LEI NºS 2.445/88 E 2.449/88: SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELA RESOLUÇÃO Nº 49/95, DO SENADO FEDERAL. - ARTIGO 18, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1212/95: DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADIN Nº 1.417-0-DF) - INCIDÊNCIA, NO PERÍODO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO. - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

1. Prescrição quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.08.007636-0 AMS 292386
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : PREVE SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO de souza / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS- LEIS FEDERAIS NºS 9715/98 E 9718/98: BASE DE CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO.

1.O argumento de que Lei Complementar nº 07/70 só poderia ter sido revogada por outra de igual conteúdo - e não pela Medida Provisória nº 1212/98, por outras que a sucederam, nem pela Lei Federal nº 9715/98-, foi afastado pela ADI nº 1417, que declarou apenas a inconstitucionalidade do efeito retroativo da contribuição ao PIS, veiculado na parte final do artigo 18, da Lei Federal combatida.

2.O recolhimento do PIS, na modalidade Repique, foi extinto a partir de março de 1996, quando a MP 1212/95 teve plena eficácia.

3.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390.840, declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98.

4.Como consequência, a base de cálculo do PIS é a prevista na Lei Complementar n.º 7/70, com as alterações previstas na Lei Federal nº 9.718/98 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, AC 834 MC/SP).

5.Não ofende o princípio da isonomia o tratamento diferenciado em relação às alíquotas e bases de cálculo, em razão das atividades econômicas desenvolvidas por contribuintes que se encontrem em diversidade de situação.

6.Constitucionalidade das Lei Federais n.ºs 10.637/02 e 10.833/02, as quais tornaram o PIS e a COFINS tributos não-cumulativos.

7.No mandado de segurança, a prova das alegações deve acompanhar a petição inicial.

8.Apelação da União e Remessa Oficial parcialmente providas. Apelação do contribuinte improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial e negar provimento à apelação do contribuinte, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2003.03.00.013538-0 AI 175316
ORIG. : 9800000475 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : HISHIMOTA E SILVA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2003.03.00.044665-7 AI 184684
ORIG. : 9700000056 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATR/SP 9700000057
1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATR/SP 9700000058 1 Vr SANTA
RITA DO PASSA QUATR/SP 9700000059 1 Vr SANTA RITA DO
PASSA QUATR/SP 9700000079 1 Vr SANTA RITA DO PASSA
QUATR/SP 9700000116 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATR/SP
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CENTRAL MODAS ATACADO E VAREJO LTDA -ME e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA
QUATRO SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO: REJEIÇÃO.

1.O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2.Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3.A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4.Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.

5.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC.	:	2003.03.99.004439-6	AC 855433
ORIG.	:	9805272214	2F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	FIVELBELA IND/ DE FIVELAS LTDA	
ADV	:	MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA	

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA EMENTA FINSOCIAL - MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS (LEIS FEDERAIS NºS 7689/88, 7787/89, 7894/89 E 8147/90): INCONSTITUCIONALIDADE. EXIGÊNCIA NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 1.940/82 - CUMULAÇÃO DE JUROS E MULTA MORATÓRIA: CABIMENTO - JUROS SUPERIORES A 1% AO MÊS: POSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.

2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)

3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).

4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 150.764-1, declarou a inconstitucionalidade das leis federais impositivas das majorações da alíquota do FINSOCIAL.

5. Neste contexto normativo, é regular o prosseguimento da execução fiscal, em razão da ausência de comprovação da incidência de leis federais inconstitucionais.

6. É possível a cumulação dos juros de mora e da multa.

7. É devida a aplicação dos juros moratórios em percentual superior a 1% ao mês, nos termos do artigo 13, da Lei Federal nº 9.065/95.

8. Os consectários do tributo sujeitam-se à incidência de correção monetária.

9. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

10. Apelação da embargante desprovida. Apelação da União e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação do embargante e dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 11 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.00.017251-2 AMS 273700
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA
ADV : FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS- LEIS FEDERAIS NºS 9715/98 E 10.637/02: BASE DE CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE: IMPROCEDÊNCIA.

1.O argumento de que Lei Complementar nº 07/70 só poderia ter sido revogada por outra de igual conteúdo - e não pela Medida Provisória nº 1212/98, por outras que a sucederam, nem pela Lei Federal nº 9715/98-, foi afastado pela ADI nº 1417, que declarou apenas a inconstitucionalidade do efeito retroativo da contribuição ao PIS, veiculado na parte final do artigo 18, da Lei Federal combatida.

2.O recolhimento do PIS, na modalidade Repique, foi extinto a partir de março de 1996, quando a MP 1212/95 teve plena eficácia.

3.Não ofende o princípio da isonomia o tratamento diferenciado em relação às alíquotas e bases de cálculo, em razão das atividades econômicas desenvolvidas por contribuintes que se encontrem em diversidade de situação.

4.Constitucionalidade das Lei Federais n.ºs 10.637/02 e 10.833/02, as quais tornaram o PIS e a COFINS tributos não-cumulativos.

5.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.00.023700-2 AMS 307713

ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LAERTE JOSE DOS SANTOS JUNIOR
ADV : HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1.A indenização ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea é tributável (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2.As férias vencidas e respectivo adicional não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

3.Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.00.032034-3 AC 1246583
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO CÍVEL
APTE : RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.00.032529-8 AMS 301837
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE : HOMEFISICO FISIOTERAPIA E COM/ LTDA
ADV : ADAUTO NAZARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.05.015808-0 AMS 288147
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ONYX BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA
ADV : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - COMBUSTÍVEIS: PARCELA DE PREÇO ESPECÍFICA (PPE) - SUJEIÇÃO PASSIVA DE REFINARIAS E CENTROS QUÍMICOS - PEDIDO JUDICIAL DE DEVOLUÇÃO: ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA DA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS.

1.A Parcela de Preço Específica - PPE -, instituída pela portaria interministerial nº 03/1998, integrava o preço dos combustíveis entre agosto de 1998 e dezembro de 2001. A legitimação passiva para o recolhimento cabia às refinarias e aos centros químicos.

2.A revendedora atacadista de combustível não tem legitimidade processual ativa para pedido judicial de devolução.

3.Remessa oficial provida. Apelação da União prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação da União, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.16.001575-5 AC 1244454
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : JOSE RAFAEL MARQUES DIAS
ADV : MARCOS CESAR DE SOUZA CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO - INÉRCIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1.Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, § 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC).

2.A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, no 2º grau de jurisdição, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC).

3.Processo extinto, sem o julgamento do mérito. Prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em extinguir o processo, sem o julgamento do mérito, prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.26.004349-9 AC 1302719
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PAO PADRAO PANIFICADORA LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.82.030977-3 AC 1080688
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO CÍVEL
APTE : TORKY COM/ E IND/ LTDA
ADV : SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.

5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2004.03.99.026356-6 AC 958889
ORIG. : 0200000139 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP AGRAVO EM
APELAÇÃO CÍVEL
APTE : PETITE MARIE QUIMICA FINA IND/ E COM/ DE PRODUTOS
QUIMICOS LTDA
ADV : RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2004.03.99.027879-0 REO 962794
ORIG. : 9900000156 A Vr BARRETOS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM APELAÇÃO CÍVEL
PARTE A : ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS ACEB
ADV : PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARRETOS SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE: INEXISTÊNCIA

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.00.015884-2 AC 1233856
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO CÍVEL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CARLOS ALBERTO SUSLIK CLINICA MEDICA S/C LTDA
ADV : RICARDO DE SANTOS FREITAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão.

2. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.00.020194-2 AMS 290919
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP

APTE : TOLEDO E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : MARIA CECILIA CORRÊA DE TOLEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS- LEIS FEDERAIS N°S 9715/98, 10.637/02 E 10.833/04: BASE DE CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE: IMPROCEDÊNCIA - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC N° 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LF N° 9430/96 - REGULARIDADE - TEMA CONSTITUCIONAL - REGIME DE RETENÇÃO NA FONTE - ARTIGO 30, DA LEI FEDERAL N° 10833/03: REGULARIDADE.

1.O argumento de que Lei Complementar n° 07/70 só poderia ter sido revogada por outra de igual conteúdo - e não pela a Medida Provisória n° 1212/98, por outras que a sucederam, nem pela Lei Federal n° 9715/98-, foi afastado pela ADI n° 1417, que declarou apenas a inconstitucionalidade do efeito retroativo da contribuição ao PIS, veiculado na parte final do artigo 18, da Lei Federal combatida.

2.O recolhimento do PIS, na modalidade Repique, foi extinto a partir de março de 1996, quando a MP 1212/95 teve plena eficácia.

3.Não ofende o princípio da isonomia o tratamento diferenciado em relação às alíquotas e bases de cálculo, em razão das atividades econômicas desenvolvidas por contribuintes que se encontrem em diversidade de situação.

4.Constitucionalidade das Leis Federais n.ºs 10.637/02 e 10.833/02, as quais tornaram o PIS e a COFINS tributos não-cumulativos.

5.O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da compatibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei complementar (STF - Rcl n° 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC n° 346, rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl n° 2620, rel. o Min. Joaquim Barbosa).

6.A Lei Complementar n° 70/91 "é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição" (STF - ADC n° 1 - Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).

7.A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de n° 9430/96.

8.É regular o regime de retenção na fonte instituído pelo artigo 30, da Lei Federal n° 10833/03, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 150, da Constituição Federal, e do artigo 128, do Código Tributário Nacional.

9.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 393946, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, considerou legítima igual sistemática de retenção instituída para as contribuições previdenciárias derivadas da prestação de serviço.

10.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.05.008407-6 AMS 299489

ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ZERBINI LTDA
ADV : ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS - LEI FEDERAL Nº 9715/98: BASE DE CÁLCULO - PIS-REPIQUE - REVOGAÇÃO PELA MP nº 1212/95 - VALIDADE - REGIME DE RETENÇÃO NA FONTE - ARTIGO 30, DA LEI FEDERAL Nº 10833/03: REGULARIDADE.

1.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 1417, considerou constitucionais as alterações promovidas pela Lei Federal nº 9715/98, à exceção do efeito retroativo previsto pelo artigo 18.

2.O recolhimento do PIS, na modalidade Repique, foi extinto a partir de março de 1996, quando a MP 1212/95 teve plena eficácia.

3.É regular o regime de retenção na fonte instituído pelo artigo 30, da Lei Federal nº 10833/03, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 150, da Constituição Federal, e do artigo 128, do Código Tributário Nacional.

4.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 393946, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, considerou legítima igual sistemática de retenção instituída para as contribuições previdenciárias derivadas da prestação de serviço.

5.Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.05.012824-9 AMS 296089
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO
EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE : COOPERATIVA MEDICA DE CAMPINAS COOPERMECA
ADV : MAURICIO BELLUCCI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.

5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.08.009222-1 AC 1174606
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : CIA AMERICANA INDL/ DE ONIBUS massa falida
ADV : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIABILIDADE PROCESSUAL DE AÇÃO DECLARATÓRIA PARA QUESTIONAMENTO DE DÉBITO. MASSA FALIDA. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1.É viável o questionamento, em ação declaratória, de débito fiscal definitivamente constituído (Precedentes do STJ).

2.Julgamento do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

3.É exigível, da massa falida, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 (STF, RE nº 95.146-6, Min. Sydney Sanches)

4.Apelação parcialmente provida. Pedido inicial improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, dar parcial provimento à apelação e julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.09.000877-2 AC 1088630
ORIG. : 3 VR PIRACICABA/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADV : RENATO PEREIRA PESSUTO
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - VERBA HONORÁRIA - MAJORAÇÃO.

1.A verba honorária corresponde a 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

2.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.09.003275-0 AC 1217557
ORIG. : 1 VR PIRACICABA/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERALDO GALLI
APDO : ANGELINA DALTRO CRESSONI E OUTROS
ADV : ANA LUCIA MORAES
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 - ÍNDICE DE 42,72%.

1.A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão.

2.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3.As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%.

4.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.14.001384-8 AC 1209407
ORIG. : 3 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : RASSINI NHK AUTOPECAS LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO

APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - IPI: PRETENSÃO AO CREDITAMENTO - AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.

1.A energia elétrica não se enquadra no conceito de insumos. Portanto, sua aquisição não enseja o creditamento do IPI por ocasião da saída do produto final.

2.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.15.001466-7 AC 1239805
ORIG. : 1 VR SAO CARLOS/SP
APTE : CARMEN LUCIA RUIZ VAZ GOMEZ E OUTROS
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1.A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

2.Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

3.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.82.030101-8 AC 1315232
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : PATHY TRANSFORMADORES ELETROELETRONICOS LTDA
ADV : ANDREA DA SILVA CORREA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 11 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.82.041720-3 AC 1325544
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : GAUS PARTICIPACOES E INCORPORADORA LTDA
ADV : FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA - VERBA HONORÁRIA: NÃO CABIMENTO.

1. A decisão judicial que impõe, à Fazenda Nacional, a condenação em honorários advocatícios, em execução fiscal extinta antes da decisão de 1º grau de jurisdição, pelo cancelamento da inscrição na dívida ativa, com afronta ao artigo 26, da Lei de Execução Fiscal, sem a observância do princípio de reserva de plenário, consubstancia negativa de vigência ao artigo 97, da Constituição Federal.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.063715-0 AC 1279703
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : COM/ DE METAIS LINENSE LTDA
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.040846-0 AI 237452
ORIG. : 200561250019370 1 Vr OURINHOS/SP
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : MARCOS ANGELO GRIMONE
AGRDO : PAULO PEREIRA DA SILVA e outro
ADV : ANTONIO ROSELLA
ADV : RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTRATRAÇÃO SERVIÇO PÚBLICO - LICITAÇÃO: NECESSIDADE - LIMINAR PARA INDISPONIBILIDADE E SEQUESTRO DE BENS: MEDIDA ADEQUADA.

- 1.A Constituição Federal exige a realização de licitação na contratação de serviço público (artigo, 37, inciso XXI).
- 2.No caso concreto, verifica-se que a incumbência da fundação contratada não se enquadra nas hipóteses elencadas como passíveis de ensejar a dispensa da licitação, pois a instituição não possui finalidade educacional específica e adequada aos propósitos do convênio realizado.

3. Desta forma, cabível a concessão de medida liminar, diante dos fundados indícios da prática de ato de improbidade administrativa, a justificar a indisponibilidade de bens prevista pelo artigo 7º, da Lei Federal nº 8.429/92.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.017699-6 AC 1022828
ORIG. : 9807076749 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO
ADV : JOSE CHALELLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : APEI COM/ E REPRESENTACAO DE MATERIAIS PARA
CONSTRUCAO LTDA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ILEGITIMIDADE ATIVA DO SÓCIO.

1. A execução fiscal foi promovida contra a empresa.

2. Os embargos à execução fiscal são de autoria do sócio, parte manifestamente ilegítima para defender, em nome próprio, direito alheio.

3. Se ocorreu a penhora de bem do sócio, com a r. sentença de extinção do feito, em relação a ele, basta o simples pedido de levantamento da constrição.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 21 de agosto de 2008 . (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.99.028207-3 AC 1039788
ORIG. : 0100000082 3 Vr CRUZEIRO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO CÍVEL
APTE : FINQUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS FINOS LTDA
ADV : MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.99.047106-4 AC 1068378
ORIG. : 9600244103 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DELOITTE ROSS TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES
ADV : OSWALDO VIEIRA GUIMARAES
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO POR ARTIGOS - AUSÊNCIA DE FATO NOVO - TÍTULO JUDICIAL: AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS CRITÉRIOS NA EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Com a necessidade de apresentação de fato novo, não analisado no processo de conhecimento, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a liquidação de sentença contra a Fazenda Pública, nos casos de PIS-REPIQUE deverá ser por artigos (STJ, Primeira Turma, RESP 780238 / RS, Rel. Min. Francisco Falcão).
2. No caso concreto, a União não alegou ou apresentou qualquer fato novo.
3. É possível, na execução de título judicial - ausente, neste, expressa previsão -, fixar critérios para a correção monetária.
4. Honorários advocatícios corretamente calculados.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.60.00.002088-3 REOMS 301121
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS AGRAVO EM APELAÇÃO EM
MANDADO DE SEGURANÇA
PARTE A : JULIA ONILDA JARA AQUINO
ADV : EDDIE ALESSANDRO MIRANDA CARVALHO
PARTE R : UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO UCDB
ADV : LETICIA LACERDA NANTES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1.O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

2.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

3.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

4.Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

5.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.00.002692-9 REOMS 281505
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : GARTNER DO BRASIL SERVICOS DE PESQUISAS LTDA
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - DÉBITO FISCAL: QUITAÇÃO - PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DE SUA REGULARIDADE PELO PODER PÚBLICO - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO: DIREITO CONSTITUCIONAL.

1.É lícita a expedição de certidão negativa de débito fiscal, diante da prova documental sobre a quitação e de seu reconhecimento pelo credor, o Poder Público.

2. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.00.010782-6 AC 1234166
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
ADV : ROBERTO BARRIEU
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL - POSSIBILIDADE.

1.Reconheço a existência de erro material no v. Acórdão, para corrigi-lo, de ofício.

2.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em corrigir, de ofício, o erro material no v. Acórdão e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.00.011251-2 AC 1213498
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : SCHENCK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCIO CARNEIRO SPERLING
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.

5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.00.011926-9 AC 1233520
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO CÍVEL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ROBERTO JOSE DE ALMEIDA
ADV : WALTER BERTOLACCINI
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.

5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.00.015614-0 AC 1255534
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO
ORDINÁRIA
APTE : JOSE LUIZ ELIAS
ADV : GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.00.021461-8 AMS 296959
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE : RICARDO CAVICHIA
ADV : NELSON MONTEIRO JUNIOR
ADV : RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.00.024169-5 AMS 296878
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ALEXANDRE CRISTOVAM MARCELLINO
ADV : CAIO MARQUES BERTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE: INEXISTÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO: REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.00.026099-9 AMS 296110
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BLACK BOX DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - COFINS - LEI FEDERAL Nº 9718/98: BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA - ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO- AUSÊNCIA DE DARF'S.

1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390.840, declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98.

2.Como consequência, a base de cálculo da COFINS é a prevista pela Lei Complementar nº 70/91 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, AC 834 MC/SP).

3.No mandado de segurança, a prova das alegações deve acompanhar a petição inicial.

4. Apelações e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.00.028589-3 AC 1253188
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ROBERTO MINORU TAJIRI
ADV : LEONARDO YAMADA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO PARA A EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA.

1."Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação" (Súmula nº 150, do Supremo Tribunal Federal).

2."A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo" (artigo 9º, do Decreto nº 20.910/32).

3.Ausência do prosseguimento do feito, por inércia dos credores.

4.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.00.029791-3 AMS 308163
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DILEIDE LOUZADA MOREIRA LIGER
ADV : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1.A indenização ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea é tributável (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2.As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

3.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.02.006870-0 AC 1245993
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : LABORATORIO GIANSANTE SANTANA S/S
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS- LEIS FEDERAIS NºS 9715/98 E 9718/98: BASE DE CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - - REGIME DE RETENÇÃO NA FONTE - ARTIGO 30, DA LEI FEDERAL Nº 10833/03: REGULARIDADE - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PARCIAL PROCEDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1.O argumento de que Lei Complementar nº 07/70 só poderia ter sido revogada por outra de igual conteúdo - e não pela a Medida Provisória nº 1212/98, por outras que a sucederam, nem pela Lei Federal nº 9715/98-, foi afastado pela ADI

nº 1417, que declarou apenas a inconstitucionalidade do efeito retroativo da contribuição ao PIS, veiculado na parte final do artigo 18, da Lei Federal combatida.

2.O recolhimento do PIS, na modalidade Repique, foi extinto a partir de março de 1996, quando a MP 1212/95 teve plena eficácia.

3.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390.840, declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98.

3.Como consequência, a base de cálculo do PIS é a prevista na Lei Complementar n.º 7/70, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 9.715/98 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, AC 834 MC/SP).

4.Não ofende o princípio da isonomia o tratamento diferenciado em relação às alíquotas e bases de cálculo, em razão das atividades econômicas desenvolvidas por contribuintes que se encontrem em diversidade de situação.

5.É regular o regime de retenção na fonte instituído pelo artigo 30, da Lei Federal nº 10833/03, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 150, da Constituição Federal, e do artigo 128, do Código Tributário Nacional.

6.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 393946, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, considerou legítima igual sistemática de retenção instituída para as contribuições previdenciárias derivadas da prestação de serviço.

7."Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real". (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

8.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2005.61.03.003439-4	AC 1345737
ORIG.	:	1 Vr	SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	TADDEI DE FREITAS	ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV	:	GUSTAVO FANUCHI	TADDEI DE FREITAS
APDO	:	Uniao Federal	(FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/	QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 - REGULARIDADE - TEMA CONSTITUCIONAL.

1.O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da compatibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei complementar (STF - Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346, rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim Barbosa).

2.A Lei Complementar nº 70/91 "é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição" (STF - ADC nº 1 - Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).

3.A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.

4.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data de julgamento).

PROC.	:	2005.61.05.004564-6	AMS 291204
ORIG.	:	3 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	MURARO LABORATORIO LTDA	
ADV	:	MARCELO MOREIRA MONTEIRO	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA	

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS - LEIS FEDERAIS NºS 9715/98 E 9718/98: BASE DE CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PARCIAL PROCEDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. LEIS FEDERAIS N.ºS 10.637/02 - ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE - IMPROCEDÊNCIA.

1.O argumento de que Lei Complementar nº 07/70 só poderia ter sido revogada por outra de igual conteúdo - e não pela a Medida Provisória nº 1212/98, por outras que a sucederam, nem pela Lei Federal nº 9715/98-, foi afastado pela ADI nº 1417, que declarou apenas a inconstitucionalidade do efeito retroativo da contribuição ao PIS, veiculado na parte final do artigo 18, da Lei Federal combatida.

2.O recolhimento do PIS, na modalidade Repique, foi extinto a partir de março de 1996, quando a MP 1212/95 teve plena eficácia.

3.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390.840, declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98.

4.Como conseqüência, a base de cálculo da COFINS é a prevista pela Lei Complementar nº 70/91 e a do PIS é a prevista na Lei Complementar n.º 7/70, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 9.715/98 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, AC 834 MC/SP).

5.Não ofende o princípio da isonomia o tratamento diferenciado em relação às alíquotas e bases de cálculo, em razão das atividades econômicas desenvolvidas por contribuintes que se encontrem em diversidade de situação.

6.Constitucionalidade das Leis Federais n.ºs 10.637/02 e 10.833/02, as quais tornaram o PIS e a COFINS tributos não-cumulativos.

7."Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real". (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

8.Apelação da União e Remessa Oficial parcialmente providas. Apelação do contribuinte improvida

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial e negar provimento à apelação da contribuinte, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.05.013018-2 AMS 292371
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : CENTRO RADIOLOGICO ITATIBA LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS- LEIS FEDERAIS NºS 9715/98, 10.637/02 E 10.833/02 - BASE DE CÁLCULO - ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE: IMPROCEDÊNCIA.

1.O argumento de que Lei Complementar nº 07/70 só poderia ter sido revogada por outra de igual conteúdo - e não pela Medida Provisória nº 1212/98, por outras que a sucederam, nem pela Lei Federal nº 9715/98-, foi afastado pela ADI nº 1417, que declarou apenas a inconstitucionalidade do efeito retroativo da contribuição ao PIS, veiculado na parte final do artigo 18, da Lei Federal combatida.

2.O recolhimento do PIS, na modalidade Repique, foi extinto a partir de março de 1996, quando a MP 1212/95 teve plena eficácia.

3.Não ofende o princípio da isonomia o tratamento diferenciado em relação às alíquotas e bases de cálculo, em razão das atividades econômicas desenvolvidas por contribuintes que se encontrem em diversidade de situação.

4.Constitucionalidade das Lei Federais n.ºs 10.637/02 e 10.833/02, as quais tornaram o PIS e a COFINS tributos não-cumulativos.

5.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.09.007279-0 AMS 295043
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PALLUDA INSTITUTO DE RADIOLOGIA LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.

5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.14.003009-7 AMS 280218
ORIG. : 3 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - IPI: PRETENSÃO AO CREDITAMENTO - AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.

1. A energia elétrica não se enquadra no conceito de insumos. Portanto, sua aquisição não enseja o creditamento do IPI por ocasião da saída do produto final.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.82.019751-7 AC 1326932
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ZUKA BARUKA MODAS LTDA
ADV : ABIGAIR RIBEIRO PRADO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.82.025809-9 AC 1255198
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RETIFICA PAULISTA DE ROLAMENTOS IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANTONIO LAZARIN FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.82.041129-1 REO 1214009
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : UNIVERSAL REBITES DO BRASIL LTDA massa falida
SINDCO : ALESSANDRA RUIZ UBERREICH
ADV : PRISCILA ROCHA PASCHOALINI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA.

1.É inexigível, da massa falida, a multa moratória (artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45; Súmulas n.ºs 192 e 565, do STF).

2.Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.82.044006-0 AC 1261138
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO CÍVEL
APTE : A J S COMPONENTES PARA FIXACAO LTDA
ADV : PAULO COUSSIRAT JÚNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC.	:	2005.61.82.047337-5	REO 1229958
ORIG.	:	10F Vr SAO PAULO/SP	
PARTE A	:	FOBRAS IND/METALURGICA LTDA	massa falida
SINDCO	:	NELSON ALBERTO CARMONA	
ADV	:	NELSON ALBERTO CARMONA	
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1025/69.

- 1.É inexigível, da massa falida, a multa moratória (artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45; Súmulas n.ºs 192 e 565, do STF).
- 2.A capitalização dos juros moratórios incide até a decretação da falência. Depois, apenas se o ativo superar o pagamento do principal (artigo 26, do Decreto-Lei n.º 7.661/45).
- 3.É exigível, da massa falida, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 (STF, RE n.º 95.146-6, rel. o Ministro Sydney Sanches).
- 4.Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.00.049565-7 AI 269850
ORIG. : 0400007465 A Vr BARUERI/SP 0400227817 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : SKILL SOLUCOES LTDA
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consuma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.087482-6 AG 278091
ORIG. : 200361020107446 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : LUIZ CARLOS SECCHES
ADV : EUGÊNIO BESCHIZZA BORTOLIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consuma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).

3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).

4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.116212-3 AI 286555
ORIG. : 9705186081 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAULO ROBERTO MERGULHAO
ADV : VERONICA CORDEIRO DA ROCHA MESQUITA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : CIRURGICA CASTEL LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
REL.P/ACO : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO-GERENTE -ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1.A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

2.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

3.Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o agravo regimental e, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, relator para o acórdão.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.118306-0 AI 287251
ORIG. : 8900305590 14 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : IVAN ZARIF JUNIOR e outros
ADV : CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.00.007287-7 AMS 289198
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE : S M H SERVICIO MEDICO HOSPITALAR LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão.
2. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.00.008816-2 AMS 298844
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE : SONY BMG MUSIC ENTERTAINMENT BRASIL LTDA
ADV : FILIPE CARRA RICHTER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são incabíveis reexame do mérito da decisão da Turma.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.00.010643-7 AMS 306052
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLIORT CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS - DECRETOS-LEI N°S 2.445/88 E 2.449/88: SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELA RESOLUÇÃO N° 49/95, DO SENADO FEDERAL - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - PIS-REPIQUE: INAPLICABILIDADE - LEIS FEDERAIS N°S 9715/98 E 10.637/03 - ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE: IMPROCEDÊNCIA.

- 1.A Resolução n° 49/95, do Senado Federal, suspendeu a execução dos Decretos-Lei n°s 2.445/88 e 2.449/88.
- 2.Os pagamentos efetuados com base na legislação suspensa - descontados os valores devidos pela incidência da Lei Complementar n° 7/70 - devem ser objeto de devolução.
- 3.Prescrição quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.
4. O recolhimento do PIS, na modalidade Repique, teve sua aplicabilidade até o final do transcurso do prazo nonagesimal da Medida Provisória n° 1212/95, ocorrido em março de 1996.

5.O argumento de que Lei Complementar nº 07/70 só poderia ter sido revogada por outra de igual conteúdo - e não pela a Medida Provisória nº 1212/98, por outras que a sucederam, nem pela Lei Federal nº 9715/98-, foi afastado pela ADI nº 1417, que declarou apenas a inconstitucionalidade do efeito retroativo da contribuição ao PIS, veiculado na parte final do artigo 18, da Lei Federal combatida.

6.Constitucionalidade das Leis Federais n.ºs 10.637/02 e 10.833/02, as quais tornaram o PIS e a COFINS tributos não-cumulativos.

7.Apelação da União e Remessa Oficial providas. Apelação da contribuinte improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação da União e à remessa oficial e negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.00.020807-6 AC 1350291
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELIAS JOSE DE OLIVEIRA
ADV : SERGIO DE SOUSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1.Os adicionais de periculosidade e insalubridade são tributáveis, em razão da sua natureza salarial. (artigo 16, II, da Lei Federal nº 4.506/64).

2.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.00.021933-5 AC 1338797
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FABRICA DE MAQUINAS WDB LTDA
ADV : MARCO ANTONIO HENGLES
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL: AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS CRITÉRIOS NA EXECUÇÃO.

1.É possível, na execução de título judicial - ausente, neste, expressa previsão -, fixar critérios para a correção monetária.

2.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.00.025653-8 AMS 298757
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
APTE : ELIZABETH MENDES LOUREIRO
ADV : SAUL GURFINKEL MARQUES DE GODOY
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.02.003132-7 AMS 293279

ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE : DIPROCAL DISTRIBUIDORA PROGRESSO DE CALCADOS LTDA
ADV : MARCOS RODRIGUES PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.04.003065-1 AC 1232778
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO
CÍVEL
APTE : FERNANDO DE SOUZA MARTINS
ADV : KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são incabíveis reexame do mérito da decisão da Turma.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.05.006688-5 AMS 300604
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO
EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE : LUIS ANTONIO ROBERTO CORVINI
ADV : ANTONIO CARLOS FINI
ADV : ROBERTA FINI LEITE VICENTINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.05.013243-2 AMS 293735
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO
EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AUTOCAM DO BRASIL USINAGEM LTDA
ADV : PAULO GILBERTO SOUZA DA ROSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.08.000550-3 AC 1315306
ORIG. : 2 VR BAURU/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : ELIZABETE FATIMA DE CASTRO
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.

1.A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.

2.Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.

3.Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.08.009204-7 AC 1252274
ORIG. : 2 VR BAURU/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : LUIZ AUGUSTO CANDIA RIBEIRO
ADV : MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - ATUALIZAÇÃO - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL.

1.A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor quanto ao valor mantido disponível em conta.

2.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3.As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

4.Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio.

5.Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.

6.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.10.013554-0 AC 1323113
ORIG. : 3 VR SOROCABA/SP
APTE : MUNICIPIO DE CERQUILHO SP
ADV : WAGNER RENATO RAMOS
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE PRODUTOS ADQUIRIDOS PELA MUNICIPALIDADE - IMUNIDADE RECÍPROCA - INAPLICABILIDADE.

1. O consumidor é estranho à relação jurídica que se estabelece entre o Fisco e o contribuinte legal do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

2. A imunidade recíproca é aproveitada apenas nos casos de tributos incidentes sobre o serviço, renda ou patrimônio do Município.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.11.003561-9 AC 1232290
ORIG. : 3 VR MARILIA/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : ALBANIRA GUERRINO PADOVANI
ADV : ROBSON FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80%.

1.A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.

2.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3.O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

4.O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

5.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.11.004815-8 AC 1236208
ORIG. : 2 VR MARILIA/SP
APTE : ALBERTINA PARMEJANE
ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.

1.A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.

2.Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.

3.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.12.004080-6 AC 1332288
ORIG. : 3 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FERNANDA ONGARATTO
APDO : ALZIRA BENEDITA DE SOUZA
ADV : ANA MARIA RAMIRES LIMA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.

1. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho.
2. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.
3. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente conhecida e improvida. Recurso adesivo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.13.002702-1 AMS 297680
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO
EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE : FACURI E FORONI LTDA
ADV : ATAIDE MARCELINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.19.001571-0 AMS 306994
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : FLAG DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - COMBUSTÍVEIS: PARCELA DE PREÇO ESPECÍFICA (PPE) - SUJEIÇÃO PASSIVA DE REFINARIAS E CENTROS QUÍMICOS - PEDIDO JUDICIAL DE DEVOLUÇÃO: ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA DA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS.

1.A Parcela de Preço Específica - PPE -, instituída pela portaria interministerial nº 03/1998, integrava o preço dos combustíveis entre agosto de 1998 e dezembro de 2001. A legitimação passiva para o recolhimento cabia às refinarias e aos centros químicos.

2.A revendedora atacadista de combustível não tem legitimidade processual ativa para pedido judicial de devolução.

3.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.20.006214-4 AC 1245239
ORIG. : 1 VR ARARAQUARA/SP
APTE : MARIA APARECIDA PESTANA CRUZ (= OU > DE 65 ANOS)
ADV : WILSON RODRIGUES
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.

1.O numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de março de 1990 deve ser atualizado, em sua totalidade, pelo índice de 84,32%, relativo ao IPC daquele mês. Quanto ao numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas após o dia 15, o referido índice deve incidir apenas sobre os valores não bloqueados pelo BACEN.

2.Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho.

3.Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.

4.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.21.000657-5 AMS 287855
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : CRISTIANO MARCUS TEIXEIRA DA ROSA S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS- DECRETOS-LEI NºS 2.445/88 E 2.449/88: SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELA RESOLUÇÃO Nº 49/95, DO SENADO FEDERAL - ARTIGO 18, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1212/95: DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADIN Nº 1.417-0-DF) - INCIDÊNCIA, NOS PERÍODOS, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL - LEIS FEDERAIS NºS 9715/98, 10.637/02 E 10.833/02 - BASE DE CÁLCULO - ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE: IMPROCEDÊNCIA.

1.A Resolução nº 49/95, do Senado Federal, suspendeu a execução dos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88.

2.Na ADIN nº1.417-0/DF, o Supremo Tribunal Federal afastou a exigência, por 90 dias, do PIS, nos termos do artigo 18, da MP nº 1212/95.

3.Prescrição quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.

4.O argumento de que Lei Complementar nº 07/70 só poderia ter sido revogada por outra de igual conteúdo - e não pela a Medida Provisória nº 1212/98, por outras que a sucederam, nem pela Lei Federal nº 9715/98-, foi afastado pela ADI nº 1417, que declarou apenas a inconstitucionalidade do efeito retroativo da contribuição ao PIS, veiculado na parte final do artigo 18, da Lei Federal combatida.

5.O recolhimento do PIS, na modalidade Repique, foi extinto a partir de março de 1996, quando a MP 1212/95 teve plena eficácia.

6.Não ofende o princípio da isonomia o tratamento diferenciado em relação às alíquotas e bases de cálculo, em razão das atividades econômicas desenvolvidas por contribuintes que se encontrem em diversidade de situação.

7.Constitucionalidade das Lei Federais n.ºs 10.637/02 e 10.833/02, as quais tornaram o PIS e a COFINS tributos não-cumulativos.

8.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.82.028174-0 AC 1340263
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ADVOCACIA PIRES DA SILVA
ADV : ROGERIO PIRES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA - VERBA HONORÁRIA: NÃO CABIMENTO.

1. A decisão judicial que impõe, à Fazenda Nacional, a condenação em honorários advocatícios, em execução fiscal extinta antes da decisão de 1º grau de jurisdição, pelo cancelamento da inscrição na dívida ativa, afronta o artigo 26, da Lei de Execução Fiscal.

2.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.82.037708-1 AC 1315206
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : FAMESAN METAIS LTDA
ADV : MIGUEL CALMON MARATA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.

2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)

3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 11 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.020827-2	AI 294478
ORIG.	:	200561000127229	2 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE	:	Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP	
ADV	:	GILBERTO GIUSTI	
AGRDO	:	Ministerio Publico Federal	
PROC	:	LUIS FERNANDO GASPAS COSTA	
PARTE A	:	Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo	
ADV	:	CASSIO ROBERTO CONSERINO	
PARTE R	:	Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL	
ADV	:	MARIA REGINA FERREIRA MAFRA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE: INEXISTÊNCIA CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.021921-0 AI 295045
ORIG. : 200561820206154 5F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : MEDIAL SAUDE S/A
ADV : CAIO ALEXANDRE TANIGUCHI MARQUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

2. Os embargos de declaração são incabíveis para adaptação do julgado à jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como para reexame do mérito da decisão da Turma.

5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.032297-4 AI 296412
ORIG. : 9405182030 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAULO LABATE
ADV : SERGIO PINTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : HALLEY AGRO COML/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO-GERENTE - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

- 1.A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
- 2.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
- 3.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.032587-2 AI 296654
ORIG. : 200461820589040 12F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TECNION INFORMATICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO: REJEIÇÃO.

- 1.O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
- 2.Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
- 3.A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
- 4.Os embargos de declaração são incabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma.
- 5.Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
- 6.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036598-5 AI 298429
ORIG. : 200261820318745 7F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : J BRANDAO IND/ E COM/ DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO: REJEIÇÃO.

1.O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2.Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3.A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4.Os embargos de declaração são incabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma.

5.Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036674-6 AI 298500
ORIG. : 200461820197392 7F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DARVAS IND/ DE APARELHOS ELETRO MEDICOS LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO: REJEIÇÃO.

1.O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2.Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3.A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4.Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.

5.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.036829-9 AI 298718
ORIG. : 0500000240 A Vr CARAGUATATUBA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : NAGILA SALEH KHANJAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP
REL. P/ACO : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - CTN, ARTIGO 185-A - APLICAÇÃO.

1.Não foram encontrados bens para a realização de penhora.

2.Justificada a providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.

3.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza Relator relator para o acórdão, que faz parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036881-0 AI 298740
ORIG. : 0300002443 A Vr CARAGUATATUBA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : SILVIO MARQUES RODRIGUES ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP
REL. P/ACO : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - CTN, ARTIGO 185-A - APLICAÇÃO.

1. Não foram encontrados bens para a realização de penhora.
2. Justificada a providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza Relator relator para o acórdão, que faz parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.040311-1 AI 298840
ORIG. : 200561820188243 12F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : AUTO MECANICA LOS TIGRES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO: REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por

unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.069423-3 AI 304271
ORIG. : 9100448540 4 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : PEDRO TEODORO
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.081290-4 AI 305676
ORIG. : 0200000023 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP 0200062327 1 Vr
SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
AGRTE : JOSE APARECIDO DE LIMA
ADV : RONALDO FERREIRA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : COML/ DE PNEUS MAURI LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

- 1.A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
- 2.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
- 3.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.081879-7	AI 306061
ORIG.	:	200061820975085	6F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE	:	GLENN ANTHONY HARRIS PATERNO	
ADV	:	VICENTE DO PRADO TOLEZANO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PARTE R	:	CTC COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e outros	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
PARTE R	:	TOMAS DE OLIVEIRA VARGAS	
RELATOR	:	DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO: REJEIÇÃO.

- 1.O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
- 2.Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
- 3.A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
- 4.Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
- 5.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.086641-0 AI 309682
ORIG. : 0600000505 1 Vr TAQUARITINGA/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : LUIZ HENRIQUE LIVON e outro
ADV : MARCOS NOGUEIRA RANGEL FABER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : LIVON E LIVON LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Os embargos de declaração são incabíveis para adaptação do julgado à jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como para reexame do mérito da decisão da Turma.

5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.087104-0 AI 310044
ORIG. : 0600000491 A Vr DIADEMA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : OXIFER OXIDACAO LTDA -ME
ADV : DJALMA DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.087409-0 AG 310194
ORIG. : 200561820124344 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DELINEAR MOVEIS E DECORACOES LTDA -ME
ADV : EMERSON LEONARDO RIBEIRO PEIXOTO AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.088191-4 AI 310844
ORIG. : 200661020142885 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP AGRAVO EM AGRAVO

DE INSTRUMENTO
AGRTE : DAMASCO ADMINISTRADORA DE BENS IMOVEIS PROPRIOS
LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior ou do respectivo tribunal e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante do respectivo tribunal.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.088942-1 AI 311296
ORIG. : 000002269 A Vr LIMEIRA/SP 0000159701 A Vr LIMEIRA/SP
AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ARTES OEHLMEYER LTDA -ME e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

- 1.O agravo contra negativa de seguimento a recurso deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
- 2.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
- 3.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

4.Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

5.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.090558-0 AI 312307
ORIG. : 200661820076627 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANGELO ANTONIO PETERUTTO JUNIOR
ADV : KARINA FERNANDA DE PAULA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : BALTAZAR DO SUL LANCHES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
REL.P/ACO : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO-GERENTE -ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1.A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

2.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

3.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer o agravo regimental e, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, relator para o acórdão.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.092269-2 AI 313427
ORIG. : 200461820417896 11F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : B JEANS MODAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO: REJEIÇÃO.

1.O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2.Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3.A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4.Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

5.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.092884-0 AI 313987
ORIG. : 9814040711 1 Vr FRANCA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : AUTOFRANCA VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
ADV : RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.093752-0 AI 314529
ORIG. : 9000425786 5 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : DORIVAL TEIXEIRA e outros
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.095619-7 AI 315843
ORIG. : 0700001714 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP 0700090358 A Vr MOGI
DAS CRUZES/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE
INSTRUMENTO
AGRTE : ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP/ E COM/ DE MATERIAIS DE
CONSTRUCAO LTDA
ADV : ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.096872-2 AI 316797
ORIG. : 9805342611 3F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : GROCERY BRASIL CONFECÇÕES LTDA e outros
ADV : RUBENS SANCHES GUARDIA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO: REJEIÇÃO.

1.O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2.Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3.A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4.Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

5.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.097483-7 AI 317216
ORIG. : 0006608876 8 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : SAMA MINERACAO DE AMIANTO LTDA
ADV : FERNANDO RUDGE LEITE NETO
ADV : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.098268-8 AI 317794
ORIG. : 9200750230 13 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FRANCINI DISTRIBUIDORA DE OVOS LTDA e outros
ADV : VALDIR VIVIANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.098280-9 AI 317809
ORIG. : 9300170597 21 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM AGRADO DE INSTRUMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : HUMBERTO FERNANDO DA MATA RODRIGUES DE SOUZA e outro
ADV : INES DE MACEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.100408-0 AI 319145
ORIG. : 0300002643 A Vr JUNDIAI/SP
AGRTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC
ADV : OLGA FAGUNDES ALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE.

1.A regra da menor onerosidade (art. 620, do CPC) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor.

2.Faturamento é bem penhorável.

3.Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

4.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.100516-2 AI 319312
ORIG. : 200761000188690 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FLACON CONEXOES DE ACO LTDA
ADV : DANILO MONTEIRO DE CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - MEDIDA INADEQUADA.

1.A apelação interposta contra a sentença denegatória em mandado de segurança tem efeito unicamente devolutivo.

2.A atribuição do efeito suspensivo ao recurso é possível, excepcionalmente, até a apreciação conclusiva deste, quando evidentes a ilegalidade e a abusividade do ato impugnado, bem como se houver risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao interesse do impetrante.

3.Hipótese de exceção que alcança o caso concreto.

4.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.104164-6 AI 321949
ORIG. : 200461820321480 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : VIROT TRANSPORTES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

- 1.A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
- 2.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
- 3.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.104840-9 AI 322534
ORIG. : 200361140008770 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CONFECOES DIEWAG LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO-GERENTE -ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

- 1.A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
- 2.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
- 3.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.009278-5 AC 1181706
ORIG. : 0400000193 1 Vr CACAPAVA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : BILLA IRMAO E CIA LTDA
ADV : MARCOS RODRIGUES PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.024436-6 AMS 289646
ORIG. : 9700414787 10 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE : PINCEIS TIGRE S/A
ADV : GISELE BLANE AMARAL BATISTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.

5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.037093-1 AC 1229451
ORIG. : 9500326400 26 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : DELLTTA S/A PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO e outros
ADV : SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.038715-3 AC 1228996
ORIG. : 9407010953 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DISTRIBUIDORA TEXTIL BERNARDETE LTDA e outro
ADV : FABIO MARAO LOURENCO

RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - LEI FEDERAL Nº 11.051/04 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA.

- 1."Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (Lei Federal nº 11.051/04)."
- 2.O lapso temporal, com termo inicial na data da suspensão do processo por um ano, é superior a 5 (cinco) anos.
- 3.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.044812-9 AC 1246096
ORIG. : 9700121127 1 Vr PIRACICABA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : T F SILVEIRA E CIA LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.048693-3 AMS 300638
ORIG. : 9400147414 1 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE

INSTRUMENTO

APTE : BANCO J P MORGAN S/A e outros
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.00.006545-2 AC 1348595
ORIG. : 20 Vt SAO PAULO/SP
APTE : FRANCISCO DE SALES RAMOS TESTA
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

- 1.A verba denominada participação nos lucros é tributável, em razão da ausência de caráter indenizatório. (STJ, 1ª Turma, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, RESP Nº 769258/PR).
- 2.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.61.00.009135-9 REOMS 308530
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ATRACAO FONOGRAFICA LTDA
ADV : RAQUEL GARCIA LEMOS
ADV : HAMILTON GONCALVES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO - DÉBITO FISCAL: QUITAÇÃO - PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DE SUA REGULARIDADE PELO PODER PÚBLICO - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO: DIREITO CONSTITUCIONAL.

1.É lícita a expedição de certidão negativa de débito fiscal, diante da prova documental sobre a quitação e de seu reconhecimento pelo credor, o Poder Público.

2. Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.00.016181-7 AC 1339757
ORIG. : 21 VR SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ CASAGRANDE espolio
REPTE : MARILENA CASAGRANDE E OUTRO
ADV : ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - NULIDADE DA SENTENÇA.

1.É nula a sentença que decide pedido diverso do formulado em juízo (artigo 460, do Código de Processo Civil).

2.Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em anular, de ofício, a r. sentença, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.00.020152-9 AMS 307488
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PAULO NAVARRO DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
ADV : RUBEN MARCOS SEIDL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N.º 105/2001.

1.O artigo 145, parágrafo 1º, da Constituição Federal, autoriza a administração tributária identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, desde que respeitados os direitos individuais e nos termos da lei.

2.A aplicação da Lei Complementar n.º 105/2001, em procedimento administrativo de fiscalização, não viola o princípio da irretroatividade. Inteligência do artigo 144, § 1º, do Código Tributário Nacional.

3.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.00.023522-9 AMS 308837
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARES CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LEI FEDERAL Nº 9718/98: BASE DE CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390.840, declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98.

2.Como conseqüência, a base de cálculo da COFINS é a prevista pela Lei Complementar nº 70/91 e a do PIS é a prevista na Lei Complementar n.º 7/70 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, AC 834 MC/SP). A diferença paga a maior, no período, é, em tese, causa legítima para o pedido de compensação.

3."Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real". (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

4.Os juros de mora não são aplicáveis à compensação tributária, por inexistir mora da Fazenda, uma vez que se trata de atividade de iniciativa do contribuinte.

5.Apelações improvidas e Remessa Oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento às apelações e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.00.029363-1 AMS 308860
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOSE CARLOS SPIANDON
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1.As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2.Apelação e Remessa Oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.61.00.034627-1 AMS 308972
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO BANHETI
ADV : ADRIANA ZANNI FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1.A indenização ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea é tributável (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.61.02.004780-7 AC 1345296
ORIG. : 5 VR RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : ANA LUCIA DE OLIVEIRA
ADV : ROBERTA SADAGURSKI CAVARZANI
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 E DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICES DE 42,72% E 44,80%.

1.A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Verão, e a correção monetária do valor mantido disponível em conta durante o Plano Collor.

2.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3.As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%.

4.O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

5.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.04.005361-8 AC 1338839
ORIG. : 1 VR SANTOS/SP
APTE : FLORINDA MARIA NASCIMENTO SILVEIRA E OUTRO
ADV : TATHIANA GIMENIS PRIETO ALVAREZ
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO - VALOR DA CAUSA.

1.O valor da causa é requisito essencial de validade da petição inicial.

2.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.05.006575-7 AC 1347351
ORIG. : 6 VR CAMPINAS/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : JOSE NEVES BALTHAZAR JUNIOR
ADV : MARIA DORA DE ARAÚJO E SILVA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.

1.Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho.

2.Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.

3.Apelação conhecida em parte e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em conhecer em parte a apelação e dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.05.006724-9 AC 1326998
ORIG. : 8 VR CAMPINAS/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : MAURICIO HENRIQUE BARDUCHI
ADV : ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.

1.É procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e do IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho.

2.Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.

3.Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em conhecer em parte a apelação e dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.05.011137-8 AC 1333172
ORIG. : 8 VR CAMPINAS/SP
APTE : JOAO PUGLIESSA
ADV : RICARDO DE OLIVEIRA MANCEBO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 - ÍNDICE DE 26,06%.

1.A medida cautelar de exibição de documento interrompe o prazo prescricional da ação de cobrança da correção monetária sobre o saldo da caderneta de poupança.

2.As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06%.

3.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.08.004176-7 AC 1257673
ORIG. : 3 VR BAURU/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : CILLA GIGO (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "CITRA PETITA". NULIDADE DA SENTENÇA.

1 - É nula a sentença que julga, apenas, parte do pedido.

2 - Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em anular, de ofício, a r. sentença, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.08.004607-8 AC 1338364
ORIG. : 2 VR BAURU/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : HERMENEGILDO PERIN (= OU > DE 65 ANOS)
ADV : MARCELO RODRIGUES MADUREIRA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.

1.A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.

2.Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio.

3.Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.

4.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.08.004740-0 AC 1338344
ORIG. : 2 VR BAURU/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : MAURO FRANCISCO PIZZO
ADV : GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - ATUALIZAÇÃO - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL.

1.A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor quanto ao valor mantido disponível em conta.

2.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3.As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

4.Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio.

5.Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.

6.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.09.004768-7 AC 1344000
ORIG. : 2 VR PIRACICABA/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA

APDO : JOSE ANTONIO FRONER E OUTRO
ADV : CIRCE MARIA BAPTISTA RODRIGUES
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.

1. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho.

2. Apelação parcialmente conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente a apelação e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.10.015212-7 AMS 309532
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : ZF SISTEMAS DE DIRECAO LTDA
ADV : FABIO GARUTI MARQUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMUNIDADE DAS RECEITAS DE EXPORTAÇÃO.

1. A imunidade prevista no artigo 149, § 2º, inc. I, da Constituição Federal, alcança a Contribuição Social sobre o Lucro (CSL).

2. A intangibilidade da receita importa, como consequência, na preservação do lucro. Do ponto de vista da lógica hermenêutica, a relação é de continente/conteúdo.

3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em julgamento cautelar, por decisão unânime, reconheceu a intangibilidade das receitas oriundas de exportação (STF, Pleno, AC-MC 1738 / SP, rel. Min. Cezar Peluso, DJ DJ 19/10/2007).

4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.11.000325-8 AC 1251357
ORIG. : 1 VR MARILIA/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : FERNANDO DIAS PACHECO VIEIRA (= OU > DE 60 ANOS) E
OUTRO
ADV : SALIM MARGI
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO - ATUALIZAÇÃO - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL.

1.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

2.As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

3.Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio.

4.Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.

5.Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.11.002321-0 AC 1319232
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : MINORO MIZUGUTI (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : SALIM MARGI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. FábIO PRIETO de souza / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS.

1.Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio.

2.Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.

3.Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

4.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.11.002861-9 AC 1344946
ORIG. : 2 VR MARILIA/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : ANTENOGENES SOUZA AZEVEDO
ADV : ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER - SENTENÇA FUNDAMENTADA EM CÁLCULOS DO CONTADOR - AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA MANIFESTAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA.

1.Configura cerceamento de defesa a prolação de decisão, cujo fundamento está lastreado em fato intangível ao contraditório.

2.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.11.002970-3 AC 1344963
ORIG. : 3 VR MARILIA/SP
APTE : DIOGO JANUARIO DA SILVA
ADV : ADRIANA MARIA AVELINO LOPES
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.

1.O numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de março de 1990 deve ser atualizado, em sua totalidade, pelo índice de 84,32%, relativo ao IPC daquele mês. Quanto ao numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas após o dia 15, o referido índice deve incidir apenas sobre os valores não bloqueados pelo BACEN.

2.Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio.

3.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.11.004710-9 AC 1346057
ORIG. : 3 VR MARILIA/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : NELSON FONTES
ADV : GILBERTO GARCIA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1.A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.

2.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3.As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%.

4.Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio.

5.Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.

6.Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Recurso adesivo do autor parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, e dar parcial provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.11.005996-3 AC 1344964
ORIG. : 3 VR MARILIA/SP
APTE : ANTONIO CRULHAS
ADV : JOSE CARLOS RUBIRA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

2.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.12.005775-6 AC 1345794
ORIG. : 3 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
APDO : LIDUVINA PEREIRA RICARDO (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : TACITO ALEXANDRE DE CARVALHO E SILVA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE DAS CONTAS - OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 284, DO CPC.

1. A petição inicial deve ser acompanhada da prova da titularidade da conta, bem com da data de contratação ou renovação.

2. Necessária a observância do artigo 284, do Código de Processo Civil.

3. Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, anular, de ofício, a r. sentença, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.12.011444-2 AC 1336311
ORIG. : 3 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FERNANDA ONGARATTO
APDO : AGOSTINO SBIZZERA (= OU > DE 65 ANOS)
ADV : ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990.

- 1.A incidência dos índices reais de correção monetária e dos juros não demanda pedido expresso da parte beneficiária.
- 2.As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%.
- 3.O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.
- 4.O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.
- 5.No caso concreto, ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.
- 6.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.14.002682-0 AC 1345711
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : SCHOWE ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA
ADV : MARLENE MACEDO SCHOWE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 - REGULARIDADE - TEMA CONSTITUCIONAL.

- 1.O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da compatibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei complementar (STF - Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346, rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim Barbosa).

2.A Lei Complementar nº 70/91 "é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição" (STF - ADC nº 1 - Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).

3.A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.

3.Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.17.001742-0 AC 1320658
ORIG. : 1 VR JAU/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : HONORIO RIBEIRO DE CARVALHO
ADV : ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.

1.A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.

2.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3.Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho.

4.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.17.001952-0 AC 1315515
ORIG. : 1 VR JAU/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL CORREA

APDO : JAIRO FERRAZ DE CAMARGO
ADV : MARCIO HENRIQUE ALEIXO CORREA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80%.

1.A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.

2.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3.O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

4.O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

5.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.17.001953-2 AC 1303234
ORIG. : 1 VR JAU/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : ALFREDO DE ALMEIDA SOARES FILHO (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : MARCIO HENRIQUE ALEIXO CORREA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ATUALIZAÇÃO.

1.A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.

2.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio.

4.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.17.003662-1 AC 1314314
ORIG. : 1 VR JAU/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : ANTONIO CARLOS BRESSANIN E OUTRO
ADV : JOSÉ ROBERTO STECCA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.

1.A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.

2.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3.Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho.

4.Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF.

5.Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.19.000911-8 ApelReex 1346624
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MB MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
ADV : JÚNIOR DO AMARAL SANTOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LEI FEDERAL Nº 9718/98: BASE DE CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390.840, declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98.

2.Como consequência, a base de cálculo da COFINS é a prevista pela Lei Complementar nº 70/91 e a do PIS é a prevista na Lei Complementar n.º 7/70 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, AC 834 MC/SP). A diferença paga a maior, no período, é, em tese, causa legítima para o pedido de compensação.

3."Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real". (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

4.Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.19.004361-8 AC 1347359
ORIG. : 5 VR GUARULHOS/SP
APTE : CAROLINA GENESIA ZAMBON BOMPAN
ADV : CLAUDIA GEANFRANCISCO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ATUALIZAÇÃO - PLANOS CRUZADO, VERÃO E COLLOR - AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE DAS CONTAS - OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 284, DO CPC.

1. A petição inicial deve ser acompanhada da prova da titularidade da conta, bem como da data de contratação ou renovação.

2. Necessária a observância do artigo 284, do Código de Processo Civil.

3. Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, anular, de ofício, a r.

sentença, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.19.008478-5 AC 1343183
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : NEUSA DOS SANTOS MALTA MOREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1.A indenização ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea é tributável (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2.Apelação da União e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.61.20.002677-6 AC 1347316
ORIG. : 2 VR ARARAQUARA/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : ALFREDO SANTORO (= OU > DE 65 ANOS)
ADV : ANTONIO CARLOS DE CAMARGO
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.

1.A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.

2.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3.As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%.

4. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho.

5. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.23.001022-9 AC 1347301
ORIG. : 1 VR BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : MARIA IGNES IZZO
ADV : CARLOS ALBERTO GEBIN
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.

1. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho.

2. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.

3. Apelação conhecida em parte e parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em conhecer em parte a apelação e dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.23.001884-8 AC 1347305
ORIG. : 1 VR BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : CLAUDIO SHIOTARO HAJI
ADV : KHALINA AKAI
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80%.

1.O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

2.O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

3.Apelação parcialmente conhecida e improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente a apelação e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.24.000699-5 AC 1299889
ORIG. : 1 VR JALES/SP
APTE : JERSON PINHEIRO DE FARIA
ADV : DANIEL FERNANDO SCATENA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS DE MORA.

1.A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.

2.Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio.

3.Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.

4.Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

5.Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

6.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.002362-8 AI 324339
ORIG. : 200461820572890 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CAPANEMA INTERNATIONAL TELEFONIA CELULAR LTDA e
outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

- 1.A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
- 2.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
- 3.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.003181-9 AI 324960
ORIG. : 199961820540740 6F Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : ROSELI PINTO REVERSI
ADV : ANDREA CORREA DOTTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : COERENZA COMPLEMENTOS DA MODA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS.

- 1.O agravante requereu os benefícios da assistência judiciária na minuta do presente agravo de instrumento e efetuou o recolhimento das custas, após o termo final do prazo recursal.
- 2.Fica ilidida a presunção de pobreza, se houve o recolhimento das custas de preparo, após a afirmação de insuficiência de recursos.
- 3.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.005603-8 AI 326518
ORIG. : 200561820195314 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PWA IMP/ E COM/ LTDA
ADV : SABRINA M SOUZA DE SOUZA CORREA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
REL. P/ACO : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - CTN, ARTIGO 185-A - APLICAÇÃO.

1. Não foram encontrados bens para a realização de penhora.
2. Justificada a providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza Relator relator para o acórdão, que faz parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.008075-2 AI 328283
ORIG. : 200361140067506 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DISTRIFLEX IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO-GERENTE - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

2.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

3.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.008782-5 AI 328757
ORIG. : 20056000033762 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VIACAO MOTTA LTDA
ADV : CLAUDENIR PINHO CALAZANS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO

- 1.A exceção de pré-executividade deve ser fundada em direito líquido e certo.
- 2.A simples discussão judicial sobre a cobrança do débito fiscal não enseja a suspensão de sua exigibilidade.
- 3.Não foi comprovado que o débito em discussão esteja acobertado por outra decisão judicial.
- 4.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.009566-4 AI 329281
ORIG. : 9700000657 1 Vr AMERICANA/SP 9700154843 1 Vr AMERICANA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DRAMIS TEXTIL LTDA e outros
ADV : JOSE AUGUSTO AMSTALDEN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL - VERBA HONORÁRIA: NÃO CABIMENTO.

- 1.A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
- 2.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
- 3.A norma geral (art. 574, do CPC) de responsabilização, no caso de execução mal aparelhada, sofre mitigação no processo de execução fiscal (art. 1º-D, da Lei Federal nº 9.494/97).
- 4.Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.009627-9	AI 329338
ORIG.	:	200761180020750	1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE	:	Uniao Federal	
AGRDO	:	ELISABETE REGINA SOARES DE OLIVEIRA	
ADV	:	MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - CARREIRA MILITAR - LIMITE DE IDADE - POSSIBILIDADE.

- 1.A Constituição excluiu expressamente o inciso XXX, do artigo 7º - vedação de discriminação profissional em razão de idade - dos direitos atribuídos aos militares (artigo 142, § 3º, inciso VIII, CF/88).
- 2.O artigo 142, § 3º, inciso X, da Constituição da República, fornece critério claro de interpretação sobre o limite etário nas forças armadas: o caráter peculiar da atividade.
- 3.Há norma regulamentadora a respeito do tema: a Lei Federal nº 6.880/80.
- 4.Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.010621-2 AG 330248
ORIG. : 200061190078845 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : COML/ CEGAL LTDA e outros
ADV : ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA PARCIAL.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consuma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, pelo voto-médio, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.010730-7 AI 330280
ORIG. : 200861000038854 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : R T P COM/ DE REVESTIMENTOS LTDA
ADV : MARCOS LIBANORE CALDEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR - APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - EFEITO SUSPENSIVO: IMPOSSIBILIDADE.

1. Lei Complementar 123/06: "Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa"
2. O simples fato de o débito fiscal ser objeto de discussão judicial não enseja a suspensão de sua exigibilidade.

3.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.010989-4 AI 330877
ORIG. : 0800000015 A Vr BOTUCATU/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : HIDROPLAS S/A
ADV : MARCELO DELEVEDOVE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. Agravo contra negativa de seguimento a recurso deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. Adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. Vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.011782-9 AI 330917
ORIG. : 200661260006212 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SECRON HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO-GERENTE -ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

- 1.A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
- 2.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
- 3.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.013982-5 AI 332496
ORIG. : 200361820131364 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ASIA DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS-GERENTES - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

- 1.A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
- 2.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
- 3.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.014679-9 AI 332876
ORIG. : 9900008304 A Vr EMBU/SP
AGRTE : AMELCO S/A IND/ ELETRONICA
ADV : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP
REL. P/ACO : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - CTN, ARTIGO 185-A - APLICAÇÃO.

1. Não foram encontrados bens para a realização de penhora.
2. Justificada a providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza Relator relator para o acórdão, que faz parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.014971-5 AI 333279
ORIG. : 200261820056453 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BASEPLAN ENGENHARIA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS-GERENTES - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por

maioria de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.015465-6 AI 333427
ORIG. : 200561820062272 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PIZZARIA PEDRA QUENTE LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO-GERENTE -ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1.A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

2.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

3.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.015466-8 AI 333428
ORIG. : 200561820288961 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : J BRASIL COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1.A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

2.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

3.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.015727-0 AI 333572
ORIG. : 200661820010392 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ESCOLA DA PRACA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - CTN, ARTIGO 185-A - APLICAÇÃO.

1.A providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, é condicionada, entre outros requisitos legais, à efetivação de citação.

2.Situação inócurrenre no caso.

3.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.017178-2 AI 334629
ORIG. : 200861260000851 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV : TERCIO CHIAVASSA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - MEDIDA INADEQUADA

1.A apelação interposta contra a sentença denegatória em mandado de segurança tem efeito unicamente devolutivo.

2.A atribuição do efeito suspensivo ao recurso é possível, excepcionalmente, até a apreciação conclusiva deste, quando evidentes a ilegalidade e a abusividade do ato impugnado, bem como se houver risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao interesse do impetrante.

3.Hipótese de exceção que alcança o caso concreto

4.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.017258-0 AI 334790
ORIG. : 200461080097759 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TERMINAL BAURU DE DISTRIBUICAO DE LUBRIFICANTES E
FILTROS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO-GERENTE -ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1.A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

2.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

3.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.017496-5 AI 334900
ORIG. : 0400000288 1 Vr JAGUARIUNA/SP 0400009257 1 Vr
JAGUARIUNA/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : DECHICHI PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA
ADV : JOSE HENRIQUE CABELLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

1. Agravo de instrumento protocolado após o prazo recursal de dez dias. Correta a decisão que negou seguimento ao recurso, em razão de sua intempestividade.

2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 06 de novembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.018722-4 AI 335631
ORIG. : 200461080108691 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : COMETA ENCARTELADOS LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO-GERENTE -ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1.A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

2.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

3.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.021834-8 AI 338161

ORIG. : 200661820307133 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

- 1.A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
- 2.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
- 3.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.022355-1 AI 338581
ORIG. : 0600076064 A Vr MOGI GUACU/SP 0600002172 A Vr MOGI
GUACU/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : PRODUCTS TRANSPORTES ALIMENTICIOS LTDA
ADV : PEDRO ANDRE DONATI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.022613-8 AI 338729
ORIG. : 200761190005459 5 Vr GUARULHOS/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1.O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

2.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

3.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

4.Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

5.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.027101-6 AI 341760
ORIG. : 200761820234857 9F Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA
ADV : NIEDSON MANOEL DE MELO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo contra negativa de seguimento a recurso deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.99.003369-4 AC 1273510
ORIG. : 9900004456 A Vr DIADEMA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BELLOWS METALLIC IND/ E COM/ LTDA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - POSSIBILIDADE - TAXA SELIC: INCIDÊNCIA.

1. É viável a discussão da taxa Selic em sede de exceção de pré-executividade.
2. A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária.
3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.006243-8 AC 1277916
ORIG. : 0200000095 1 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AILTON DA SILVA FERREIRA
ADV : MILTON DOMINGOS DOS SANTOS
INTERES : ASF IND/ DE MOVEIS LTDA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO-GERENTE - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

- 1.A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
- 2.A responsabilidade patrimonial pessoal do sócio-gerente, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
- 3.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.99.007197-0 AC 1279715
ORIG. : 0300000433 2 Vr VALINHOS/SP 0300084940 2 Vr VALINHOS/SP
APTE : SUPRE MAIS PRODUTOS BIOQUIMICOS LTDA
ADV : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INTEMPESTIVIDADE - ARTIGO 16, III DA LEI 6830/80.

- 1.Os embargos à execução fiscal devem ser oferecidos no prazo de 30 dias, contados da intimação da penhora.
- 2.Desobedecido o prazo previsto no artigo 16, III, da Lei 6.830/80, impõe-se o reconhecimento da intempestividade dos embargos.
- 3.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.99.012445-6 AC 1290489
ORIG. : 9600242984 10 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : BYK QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
ADV : JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - IMPERTINÊNCIA.

- 1.O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior.
- 2.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
- 3.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
- 4.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.99.031036-7 AC 1324585
ORIG. : 0300012458 1 Vr CATANDUVA/SP 0300384721 1 Vr
CATANDUVA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LIMEC LIVRARIA MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO E CARTORIO
LTDA e outro
ADV : ANTÔNIO CARLOS DAMASCENO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.032138-9 AC 1327077
ORIG. : 0200001774 1 Vr GUAIRA/SP 0200014928 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : ANTONIO LUIZ DA SILVA
ADV : ALINE CRISTINA SILVA LANDIM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.

1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. A propriedade de bem imóvel caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.033998-9 AC 1329201
ORIG. : 0200000023 2 Vr ITARARE/SP 0200074453 2 Vr ITARARE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : VIA ALLEGRO VEICULOS E PECAS LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - NEGLIGÊNCIA (ART. 267, INC. II, DO CPC) OU ABANDONO (ART. 267, INC. III, DO CPC) PELO REPRESENTANTE JUDICIAL DO PODER PÚBLICO - EXTINÇÃO DO PROCESSO: CONSEQUÊNCIA INADEQUADA.

1."O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas" (art. 569, do CPC).

2.Não é o caso da execução fiscal. Trata-se de instrumento processual de cobrança da dívida ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública. A indisponibilidade do direito ao crédito fiscal informa o princípio da oficialidade.

3.A negligência e o abandono da execução fiscal, pelo representante judicial do Poder Público, seriam meios irregulares de tornar disponível o que, regularmente, não o é.

4.É vedado ao juízo decretar, de ofício, a extinção da execução fiscal.

5.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente acórdão.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.033999-0 AC 1329202
ORIG. : 0700000345 A Vr VOTUPORANGA/SP 0700077625 A Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARIA DE LOURDES DINIZ JUNQUEIRA
ADV : DEICI JOSE BRANCO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA

1. Não se configura a decadência, se decorre prazo inferior a cinco anos, entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e a lavratura do auto de infração.

2. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre na data da notificação do auto de infração ao contribuinte.

3. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).

4. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).

5. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria de votos, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.036206-9 AC 1333476
ORIG. : 9715077382 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : FONOPRESS IND/ FONOGRÁFICA LTDA e outros
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - LEI FEDERAL Nº 11.051/04 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA.

1."Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (Lei Federal nº 11.051/04)."

2.O lapso temporal, com termo inicial na data da suspensão do processo por um ano, é superior a 5 (cinco) anos.

3.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.99.042653-9 AC 1344654
ORIG. : 0300000959 1 Vr PAULÍNIA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANTONIO POZZEBOM
ADV : CLAUDIO TORTAMANO
INTERES : ANTONIO BORGES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - SUCUMBÊNCIA: PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1.A desídia na realização do registro, perante o cartório imobiliário, do negócio de compra e venda, não legitima o proprietário, autor dos embargos de terceiro, a receber custas processuais e honorários advocatícios.

2.A indevida penhora do bem ocorreu por culpa exclusiva da desídia do proprietário.

3.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.042793-3 AC 1344795
ORIG. : 9800014172 A Vr DIADEMA/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PRIMATEX IND/ E COM/ LTDA
ADV : CAMILA CARDOSO DOMINGOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL -TAXA SELIC.

1 - A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.

2 - Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.042806-8 AC 1340248
ORIG. : 9815040499 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COML/ WILANCY MAQUINAS IMP/ E EXP/ LTDA -ME
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - LEI FEDERAL Nº 11.051/04 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA.

1."Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (Lei Federal nº 11.051/04)."

2.O lapso temporal, com termo inicial na data da suspensão do processo por um ano, é superior a 5 (cinco) anos.

3.Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.99.042808-1 AC 1340250
ORIG. : 9815041231 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TRANSCALVO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - LEI FEDERAL Nº 11.051/04 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA.

1."Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (Lei Federal nº 11.051/04)."

2.O lapso temporal, com termo inicial na data da suspensão do processo por um ano, é superior a 5 (cinco) anos.

3.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.99.042815-9 AC 1345025
ORIG. : 0300003045 A Vr OSASCO/SP 0300114450 A Vr OSASCO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BARON E ANDRADE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA -
ME e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição." (artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei Federal nº 11.280/06)

2. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.

3. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)

4. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).

5. Prescrição reconhecida de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por

unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a prescrição dos valores executados e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.61.00.004603-6 REOMS 308975
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : INDY FACTORING FOMENTO COML/ LTDA
ADV : CLAUDIO DE ALMEIDA METELLO JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO - DÉBITO FISCAL: QUITAÇÃO - PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DE SUA REGULARIDADE PELO PODER PÚBLICO - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO: DIREITO CONSTITUCIONAL.

1.É lícita a expedição de certidão negativa de débito fiscal, diante da prova documental sobre a quitação e de seu reconhecimento pelo credor, o Poder Público.

2. Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2008.61.11.000483-8 AC 1330766
ORIG. : 2 VR MARILIA/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : NATALICIA PEREIRA BETTIN (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : SALIM MARGI
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - SENTENÇA FUNDAMENTADA EM CÁLCULOS DO CONTADOR - AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA MANIFESTAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA.

1.Configura cerceamento de defesa a prolação de decisão, cujo fundamento está lastreado em fato intangível ao contraditório.

2.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2008.61.17.000963-4 AC 1345753
ORIG. : 1 VR JAU/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : JOAO ROBERTO ZANAO
ADV : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80%.

1.A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.

2.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3.O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

4.O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

5.Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2008.61.82.008869-9 AC 1340348
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CASA DAS BOTAS COM/ E REPRESENTACOES DE ARTEFATOS DE COURO LTDA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição." (artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei Federal nº 11.280/06)
2. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
3. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
4. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.61.82.009144-3 AC 1340347
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SONLY INFORMATICA LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição." (artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei Federal nº 11.280/06)
2. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
3. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
4. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 90.03.026708-1 AC 30347
ORIG. : 0001455877 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : LANDRONI S/A IND/ E COM/ DE PECAS PARA TRATORES
ADV : JOSE ERNESTO DE MATTOS LOURENCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA ANO 1978. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. LUCRO REAL. CAPITAL DE GIRO E INCENTIVO FISCAL. PERICIA CONTÁBIL. DECRETO-LEI N. 1.338/1974, ART. 15 e Decreto-lei nº 1376/74 art. 1º. ANULAÇÃO.

1. Assente a regularidade contábil das exclusões correspondentes ao capital de giro, para apuração do lucro real, Decreto-lei nº 1338/74, incabível o lançamento fiscal pela autoridade.
2. Em tendo a contabilização dos incentivos fiscais observado os termos do Decreto-lei nº 1376/1974, afasta-se a alegação de exclusão indevida da parcela referente a incentivos fiscais.
3. Anulação do lançamento fiscal e respectiva CDA, que se reconhece.
4. De se negar provimento à apelação e à remessa oficial.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.042606-0 AC 423012
ORIG. : 9600345759 22 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 324
APTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.066162-0 AC 431671
ORIG. : 9500454823 3 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 273
APTE : WALLERSTEIN INDL/ E COML/ LTDA
ADV : CARLOS EDSON MARTINS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.068386-7 AC 511819
ORIG. : 9100545040 /SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : CONSTRUTORA VERGA ANTONIO LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA uma NOS AUTOS DA LIDE PRINCIPAL. PREJUDICIALIDADE DA APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL na medida cautelar. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS.

I - Sentença una nos autos da lide principal, com traslado para a cautelar. Sobrevindo o julgamento do recurso interposto na ação principal, tem-se como prejudicada a análise da apelação na medida cautelar.

II - No julgamento conjunto a condenação em verba honorária restringiu-se à principal.

III - Medida cautelar, apelação e remessa oficial julgadas prejudicadas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar prejudicada a apelação e extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do voto do Relator SOUZA PIRES, vencido o Desembargador NEWTON DE LUCCA, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.109637-4 AC 551742
ORIG. : 9300193589 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ACOS VILLARES S/A e outros
ADV : MARCIO BELLOCHI
ADV : SOPHIA CORREA JORDÃO
APTE : VILLARES IND/ DE BASE S/A VIBASA
ADV : LARISSA ZACARIAS SAMPAIO
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESSARCIMENTO CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI-ANOS 1988 E 1989. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 292/1981. TERMO INICIAL TAXA SELIC.

I. Não é de se conhecer do apelo que traz em sua fundamentação razões dissociadas dos fundamentos da sentença, por desatendido o requisito insculpido no inciso II do Art. 514 do CPC.

II. Cabível correção monetária incidente sobre valores creditados pelo Banco interventor a título de crédito-prêmio do IPI em 1991, relativos aos anos de 1988/1989, em nome do exportador.

III. A conversão da diferença do ressarcimento de crédito-prêmio será efetuada no valor da moeda estrangeira ao câmbio do dia em que o crédito seria contabilizado.

IV. Incidência dos índices expurgados constantes do Provimento n. 26/01, da CGJF, na atualização monetária do valor a ser apurado em liquidação de sentença, conforme entendimento consolidado da jurisprudência do STJ.

V. Aplicabilidade da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

VI. Apelação da União não conhecida. Apelação da autoria e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da União e dar parcial provimento à apelação da autoria e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.003604-0 REO 776360
ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 473
PARTE A : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.012194-8 REO 776361
ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 405/406
PARTE A : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA

ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.022861-5 AC 567472
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 254
APTE : ACRE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.054884-1 AC 974566
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
: RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 255/256
APTE : RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.09.004967-3 AC 907152
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
: BELGO MINEIRA PIRACICABA S/A
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 237
APTE : BELGO MINEIRA PIRACICABA S/A
ADV : RODOLFO DE LIMA GROPEN

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.016220-3 AC 579149
ORIG. : 9800211969 6 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 173/174
APTE : GEOBRAS S/A ENGENHARIA E FUNDACOES
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL.ACO : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.058729-9 AC 632253
ORIG. : 9400156413 10 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 : SHC INFORMATICA LTDA
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 203/204
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SHC INFORMATICA LTDA
ADV : RONALDO CORREA MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Corrijo erro material constante no julgado, ao constar a equivocadamente a possibilidade de compensação de parcelas do PIS, devendo ser consideradas parcelas de FINSOCIAL.

II. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

III. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

IV. Embargos de declaração da União rejeitados. Embargos de declaração da autoria parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União e Embargos de declaração da autoria parcialmente acolhidos, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.004497-1 AC 1120489
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : MOELLER ELECTRIC LTDA e outro
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 393
APTE : MOELLER ELECTRIC LTDA e outro
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.042748-3 AMS 232245
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 286
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : UNIMED INTRAFEDERATIVA FEDERACAO METROPOLITANA
DE SAO PAULO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.044797-4 AC 1299869
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA
ADV : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. LC 118/2005. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LEIS 7689/88, 7787/89, 7894/89 E 8147/90. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES RELATIVOS AO PLANO REAL. PROVIMENTO 26/2001. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIO. ARTIGO 170-A DO CTN. HONORÁRIOS.

I - A Lei Complementar nº 118/2005 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da exação na forma do § 1º do Art. 150 do CTN.

II - Consoante os Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição é quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido. Prescrição inócurrenre.

III - Reconhecida a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas do FINSOCIAL, constante das Leis nº 7.689/88, 7.787/89, 7.894/8 e 8.147/90, cabível a compensação dos recolhimentos efetuados a maior com parcelas de tributos administrados pela SRF, nos termos do art. 74 da L. 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637/02.

IV - Incabíveis os índices relativos à implantação do Plano Real, devendo ser aplicada a UFIR no período.

V - Aplicação do Provimento 26/2001 na atualização dos valores, incidindo, na espécie, apenas os IPC's requeridos pela parte autora, não alcançados pela prescrição e comprovados pelas guias Darfs juntadas aos autos.

VI - Aplicabilidade da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

VII - Incabíveis juros de mora antes do advenro da SELIC, à míngua de previsão legal, em sede de compensação.

VIII - Aplicabilidade do art. 170-A do CTN.

IX - Cabível a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios em R\$ 5.000,00.

X - Apelação da autoria parcialmente provida e apelação da União e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da autoria e negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.02.011419-0 AMS 217498
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 338
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : UNIODONTO DE TAQUARITINGA COOPERATIVA
ODONTOLOGICA
ADV : ANDRE BRANCO DE MIRANDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.02.019184-5 AC 731746
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 240/241
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS
AUTONOMOS DE LUIZ ANTONIO
ADV : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.05.008141-0 AMS 232510
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 407
APTE : LANMAR IND/ METALURGICA LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.09.001743-3 AMS 248461
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
: BUSCHINELLI E CIA LTDA
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 360
APTE : BUSCHINELLI E CIA LTDA
ADV : FABIO GUARDIA MENDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.10.000107-6 AMS 251547
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 233
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : UNIMED DE SALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : ANTONIO ORLANDO OMETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.14.001207-3 REOMS 220695
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 149
PARTE A : COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE VEICULOS E DE
CARGA EM GERAL C T V
ADV : MEGUMU KAMEDA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.14.003582-6 AMS 218176
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 249
APTE : APIS DELTA S/A
ADV : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.000807-7 AMS 246393
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 336
APTE : COOPERATIVA REUNIDAS DOS TRABALHADORES AUTONOMOS
EM EMPRESAS MERCANTIS COOPERATIVA REUNIDAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.003191-9 AMS 279056
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 515
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RESINOR RESINAS SINTETICAS DO NORDESTE S/A
ADV : EDMARCOS RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.010962-3 AC 853083
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 144
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ELOY COGUETO
ADV : CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.014564-0 AMS 251594
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BANCOM SOCIEDADE CORRETORA DE CAMBIO S/A
ADV : DEBORAH CARLA CSESZNEKY NUNES ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO SOB 30% DA EXAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE Reconhecida PELA SUPREMA CORTE.

I. Declarada a inconstitucionalidade do depósito recursal prévio de 30% da exação fiscal, para fins de admissibilidade de recurso administrativo de créditos tributários, conforme RE 389.383 e 390.513, RE 388.359 e ADI n. 1976, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, não mais procede a sua exigência.

II. Apelação e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.05.009286-2 AMS 301374
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : ITATIBA COM/ DE CEREAIS LTDA
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 163

APTE : ITATIBA COM/ DE CEREAIS LTDA
ADV : WILTON MAGARIO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.06.008462-0 AMS 246763
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 547
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DARBON IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.24.002912-9 AC 1326991
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OSVALDO MORETTI E CIA LTDA -ME e outro
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ART. 40 DA LEF E ART. 219, § 5º CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL DO ART. 174 DO CTN.

I. O §4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, bem como o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela L. 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese.

II. Considerando a data em que a União tomou ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no art. 40 da LEF, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

III. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.008910-7 AC 1330861
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COM/ DE MADEIRAS JACATUBA LTDA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COFINS. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ART. 40 DA LEF E ART. 219, § 5º CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL DO ART. 174 DO CTN.

I. O §4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, bem como o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela L. 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese.

II. Considerando a data em que a União tomou ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no art. 40 da LEF, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

III. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.006510-7 AC 973711
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CONSTRUTORA KELLER LTDA e outros
ADV : PAULO ROBERTO NEGRATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AFRONTA À COISA JULGADA E OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA LEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIMENTO Nº 24/97.

I.O recurso de ofício se destina a assegurar novo exame da sentença condenatória. Nos embargos não há sentença condenatória, mas sentença de mero acerto do quantum debeatur.

II.É reiterada a jurisprudência do C. STJ no sentido de ser plenamente válida a inclusão dos índices do IPC no cálculo da correção monetária para apuração do quantum debeatur.

III.A inclusão dos IPCs expurgados na fase de execução não caracteriza afronta à coisa julgada quando a sentença que pôs fim ao processo de conhecimento não tratou da questão.

IV.Não ofende os princípios da isonomia e da legalidade a aplicação dos índices expurgados, conforme iterativa jurisprudência do STJ.

V.Correta a aplicação dos índices de 42,72% e 84,32% para janeiro/89 e março/90, consoante Provimento nº 24/97, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VI.Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído aos embargos, a cargo da embargante, conforme entendimento desta Egrégia Quarta Turma.

VII.Remessa oficial não conhecida e apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.02.012605-9 AC 875895
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : SERTAOZINHO DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PELA LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE.

I - Descabe agitar a inconstitucionalidade da revogação da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, pois a Lei nº 9.430/96 podia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, não se detectando qualquer inconstitucionalidade (RE 451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

II - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.02.013377-5 AC 927953
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 228
APTE : IPAB IND/ PAULISTA DE ARTEFATOS DE BORRACHA S/A
ADV : ROBERTO BOIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.06.002161-3 AMS 254377
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 701/702
APTE : MOVEIS GERMAI LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.06.002161-3 AMS 254377
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : MOVEIS GERMAI LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
REL P/ ACO : DES. FED. ALDA BASTO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

e m e n t a

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS, COM ALÍQUOTA ZERO E NÃO-TRIBUTADOS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DIREITO AO CREDITAMENTO. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA RESTRIÇÃO CONTIDA NO ART. 11 DA LEI Nº 9.779/99. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

I. Não conheço do apelo da impetrante relativamente ao pedido de creditamento do IPI, decorrente de aquisições de insumos imunes, porquanto a questão não fora ventilada na exordial.

II. Consoante orientação predominante do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional da ação, que objetiva o reconhecimento do direito da parte em se creditar escrituralmente do IPI, é de cinco anos, atingindo-se todas as parcelas anteriores ao ajuizamento do feito.

III. O princípio constitucional tributário da não-cumulatividade não é, em si, um valor, mas limite objetivo que se preordena à realização de um valor.

III. Percussão de duas normas jurídicas distintas: a da regra-matriz de direito ao crédito pelo valor do imposto pago nas compras para o processo de industrialização e a da regra-matriz de incidência do IPI.

IV. A norma isentiva tem objetivo determinado: mutilar parcialmente a regra-matriz de incidência tributária. Daí por que não alcançar a estrutura da regra-matriz de direito ao crédito.

V. As isenções funcionam de forma diferenciada nos impostos não-cumulativos. Para respeitar sua natureza jurídica, há de ser não-cumulativa.

VI. A circunstância de operação anterior ser isenta, ter alíquota zero ou não-tributada não interfere na instauração do direito ao crédito.

VII. Direito ao creditamento que se reconhece, relativamente às aquisições de matérias-primas, insumos e produtos intermediários isentos, não-tributados ou reduzidos à alíquota zero, empregados na fabricação de produtos tributados ou não.

IX. Não havendo a impetrante comprovado os requisitos previstos no art. 11 da Lei nº 9.779/99, não poderá compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, ônus que lhe competia, para poder se utilizar da compensação prevista no Art. 74 da Lei nº 9.430/96.

X. Correção monetária nos termos da Lei nº 9.250/95.

XI. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da impetrante.

São Paulo, 03 de novembro de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.08.007124-5 AC 1153527
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 997
APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ANA CAROLINA DE FREITAS GHOLMIE
ADV : ALEX LIBONATI
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.08.008059-3 AMS 255690
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 680
APTE : CERAMICA SANTA ISABEL DE AVARE LTDA
ADV : PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.09.005100-0 AMS 257114
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 1141
APTE : FUNDICAO MILANI IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.19.003275-1 AMS 245268
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 78
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : INEOS SILICAS BRASIL LTDA
ADV : SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.61.19.004033-4	AMS 253650
ORIG.	:	1 Vr	GUARULHOS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE	:	União Federal	(FAZENDA NACIONAL)
EMBDO	:	ACÓRDÃO DE FLS.	895/896
APTE	:	M FRINK METALURGICA IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA	
ADV	:	VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO	
ADV	:	THAIS DE MELLO LACROUX	
APTE	:	Uniao Federal	(FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.26.009601-3 AC 1329797
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FUNDICAO HTC LTDA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ART. 40 DA LEF E ART. 219, § 5º CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL DO ART. 174 DO CTN.

I. O §4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, bem como o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela L. 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese.

II. Considerando a data em que a União tomou ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no art. 40 da LEF, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

III. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.26.016398-1 AMS 258739
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
: SOLVAY POLIETILENO LTDA
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 649/650
APTE : SOLVAY POLIETILENO LTDA
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.82.060836-0 AC 1039064
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 71
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BIJOUX MONTMATRE COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.033756-0 AG 181631
ORIG. : 9800003345 A Vr INDAIATUBA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : JOSE EUCLIDES GAVIOLLI
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 135
AGRTE : JOSE EUCLIDES GAVIOLLI
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE R : CONFECÇOES KACIL LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DESTOANTE DO RESULTADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BLOQUEIO DE ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

I. Contradição na fundamentação do voto, em dissonância ao julgamento proferido por esta E. Turma.

II. A Constituição Federal protege o direito ao sigilo da privacidade. A quebra desse sigilo deve dar-se somente em situações excepcionais.

III. Tratando de execução fiscal, em que não restou comprovada a busca exaustiva de bens da devedora, pela exequente, tais como: a diligência realizada junto ao Cartório de Imóveis, bem como pesquisa no RENAVAM, afigura-se injusto o deferimento de referida constrição.

IV. Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.013864-0 AC 872785
ORIG. : 9600394075 6 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 192
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JW FERRO ACO E METAIS LTDA
ADV : CACILDA LOPES DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.009348-0 AMS 255268
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 221
APTE : INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A
ADV : LUIS HENRIQUE SANTOS FADUL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

I. Erro material corrigido para constar que o julgamento é relativo à apelação da impetrante.

II. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.013185-6 AMS 262481
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ORGANIZACAO CONTABIL ECREL S/C LTDA
ADV : ISABELLA TIANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 70/91. DECRETO-LEI 2397/87.

I - As sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar 70/91, conforme dicção da Súmula nº 276 do STJ.

II. Apelação e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava provimento à apelação e à remessa oficial, para julgar improcedente a demanda, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.013223-0 AC 1176829
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 94 e 139
APTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.A teor do que reza o Artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal.

II.Tendo em vista o valor da causa fixado, de R\$ 475.449,52, afigura-se excessiva a condenação de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, daí porque devem estes ser reduzidos para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III.Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.014294-5 AMS 267239
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 386
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA
ADV : RUBENS GONCALVES DE BARROS

ADV : RODRIGO AUGUSTO PORTELA
ADV : REGINA GONÇALVES DE BARROS BUCHMANN
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.025890-0 AC 1258812
ORIG. : 22 Vr SÃO PAULO/SP
APTE : ESCRITÓRIO CONTÁBIL GIRASSOL S/C LTDA
ADV : PRISCILA SISSI LIMA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PELA LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE.

I - Descabe agitar a inconstitucionalidade da revogação da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, pois a Lei nº 9.430/96 podia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, não se detectando qualquer inconstitucionalidade (RE 451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

II - Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.026121-1 AMS 271749
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : IDEAL CARE LTDA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 227/238
APTE : IDEAL CARE LTDA
ADV : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.037526-5 AC 1003746
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : TUPY FUNDICOES LTDA e outro
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 733
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : ADRIANA DELBONI TARICCO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TUPY FUNDICOES LTDA e outro
ADV : LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA
ADV : PRISCILA BERTOLDI CESARIO DA SILVA
ADV : MARIA CECILIA DO REGO MACEDO
APDO : SOCIEDADE TECNICA DE FUNDICOES GERAIS S/A SOFUNGE
em liquidação extrajudicial
ADV : LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.07.009945-7 AC 1295080
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : CARDIOCIR QUIROGA S/C LTDA
ADV : PAULO ROBERTO BASTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PELA LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE.

I - Descabe agitar a inconstitucionalidade da revogação da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, pois a Lei nº 9.430/96 podia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, não se detectando qualquer inconstitucionalidade (RE 451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

II - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.09.006266-0 AMS 270367
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 188
APTE : BIOTEC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM BIOTECNOLOGIA S/C
LTDA

ADV : WAGNER RENATO RAMOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.058572-8 AG 220370
ORIG. : 199961820371370 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARMANDO SALUM ABDALLA
ADV : CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : VISCOPAR COML/ E INDL/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E m e n t a

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO.

I- A inclusão do sócio proporcionará a vinda de novos elementos aos autos, permitindo ao Magistrado uma visão mais objetiva dos fatos e circunstâncias que justifiquem a responsabilização daquele pelos créditos, ou o exima desta responsabilidade.

II- Não impede, nem influi na real e posterior aferição da responsabilidade de cada sócio, frente à sociedade e terceiros, a ser apurada regularmente em sede de eventuais embargos à execução, em ampla demonstração probatória desta matéria, de cunho eminentemente fático, não passível de apreciação nesta oportunidade. Assegurada a rediscussão da matéria em sede de embargos à execução, afastada a preclusão.

III- Na hipótese dos autos, em que pese as alegações do agravante no sentido da suficiência dos bens dados em garantia pela pessoa jurídica para a garantia do crédito tributário, conforme se depreende de consulta junto ao sistema

informatizado da Justiça Federal da 3ª Região, foram apensadas duas outras execuções à ação originária do presente, alcançando montante superior a R\$ 405.791,60 em julho de 2004.

IV- Desta feita, exercendo a agravante poderes de gerência no período de ocorrência dos fatos geradores, mantém-se a inclusão do sócio Armando Salum Abdalla no pólo passivo da execução.

V- Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu provimento ao agravo de instrumento, para excluir o sócio do pólo passivo da ação, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.03.99.024368-3	AC 953764
ORIG.	:	9900000013	A Vr ANDRADINA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
EMBDO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 143	
APTE	:	OBICE E OBICI COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outros	
ADV	:	FABIO ANTONIO OBICI	
APTE	:	OSWALDO DOMINGOS OBICE	
ADV	:	FABIO ANTONIO OBICI	
ADV	:	ADAO CARLOS DA SILVA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.003951-8 AMS 270027
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : INSTITUTO DE PESQUISA EM ONCOLOGIA GINECOLOGICA
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 307
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : INSTITUTO DE PESQUISA EM ONCOLOGIA GINECOLOGICA S/C
LTDA
ADV : THOMAS BENES FELSBURG
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.028877-4 AMS 292646
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : CLINICA DE ULTRASSONOGRAFIA DRA LUCY KERR S/C LTDA
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 395
APTE : CLINICA DE ULTRASSONOGRAFIA DRA LUCY KERR S/C LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.029326-5 AMS 275633
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : CIAMPOLINI COLLET PATRIMONIAL LTDA
ADV : ANTONIO ARY FRANCO CESAR
ADV : CRISTIAN VINICIUS MENCK DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III - O pedido de revisão é previsto no artigo 65, da lei nº 9.784/99 e é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, subsumindo-se à hipótese do inciso III, do artigo 151, do CTN. Ademais, conforme previsão da Lei nº 11.051/04, é possível atribuir efeito de negativa à certidão expedida quanto a tributos e contribuições administrados pela SRF e à dívida ativa da União, relativamente àqueles em que tenha sido formulado pedido de revisão fundado em pagamento e pendente de apreciação há mais de 30 dias.

IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

V - Remessa oficial e apelação improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.034851-5 AMS 278488
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : PIRAJU PARTICIPACOES S/A
ADV : FERNANDO PAIXÃO DE SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II- O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

III - Remessa oficial e apelação improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.05.008406-4 AMS 281627
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LUFTHANSA CARGO A G
ADV : ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO É CONSTITUCIONAL QUANDO PRESENTES SEUS REQUISITOS. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. DSIC. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO INGRESSO DAS MERCADORIAS NO PAÍS.

1. A aplicação administrativa de pena de perdimento é constitucional, à vista do preceito inscrito no art. 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, quando presentes seus requisitos.

2. O Documento Subsidiário de Informação de Carga - DSIC pode ser equiparado ao manifesto originário, conforme art. 7º da IN 102/94, pois contém informações suficientes à identificação das mercadorias para fins de tributação.

3. Na hipótese, a autoridade coatora teve conhecimento da entrada das mercadorias no País, aparelhando-se com meios de exigir todos os tributos incidentes, disto não resultando nenhum dano ao erário.

4. Afasta-se a pena de perdimento sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.05.008489-1 AMS 287028
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : CENTRO DE ESTUDOS DE ADMINISTRACAO E MARKETING
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 251
APTE : CENTRO DE ESTUDOS DE ADMINISTRACAO E MARKETING
CEAM LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.09.004250-0 AC 1199386
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : JOSE CAMPANHA FILHO

EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 151/152
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : JOSE CAMPANHA FILHO
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS.

I.A teor do que reza o Artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal.

II.Anteriormente à data da citação são devidos os juros remuneratórios, conforme fixado na r. sentença. A partir da citação, incide apenas a Taxa Selic, a título de juros de mora, contratuais e correção monetária.

III.A aplicação dos juros remuneratórios é capitalizada, por representar a remuneração que deveria ter sido creditada à época, mês a mês.

IV.Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.09.006034-4 AMS 273802
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 : AROLDO BARTHMANN METALURGICA LTDA
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 263/264
APTE : AROLDO BARTHMANN METALURGICA LTDA
ADV : AGUINALDO ALVES BIFFI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.19.001255-4 REOMS 282001
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : SNF DO BRASIL LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO FEITOZA
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III - Reconhecida a inexistência da pendência apontada por manifestação da autoridade fazendária, faz jus a impetrante à certidão de regularidade fiscal, condicionada à inexistência de outros débitos.

IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

V - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.059316-9 AC 1298546
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : FRASCOLEX IND/ E COM/ LTDA
ADV : PRISCILA SANTOS BAZARIN
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS.

I. Nos termos do art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

II. Se a parte executada não deu causa à ação e, tendo contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, há despesas a ressarcir.

III. Apelações improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.098478-0 AG 256277
ORIG. : 0400000285 2 Vr LEME/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : PROINPEL IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LEME SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

I. Com o julgamento do agravo de instrumento, fica prejudicada a análise do agravo regimental.

II. Em caso de alegação de depósito judicial, supostamente referente ao débito exequendo, onde a aparência de suspensão do crédito fiscal se afigura verossímil, é razoável a averiguação das alegações dentro dos próprios autos da execução, independentemente da oposição dos embargos.

III. Há de se considerar que, se o suposto crédito tributário apontado pelo fisco é objeto de pedido de revisão ainda pendente de apreciação na esfera administrativa, afigura-se justo o sobrestamento do feito com a exclusão do nome da executada nos cadastros dos devedores referente ao presente crédito fiscal, até que a Fazenda se manifeste conclusivamente sobre o valor do crédito tributário apurado.

IV. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgamento.

São Paulo, 28 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.010485-0 AC 1258414
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : ULHOA CANTO REZENDE E GUERRA ADVOGADOS
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 568/569
APTE : ULHOA CANTO REZENDE E GUERRA ADVOGADOS
ADV : FRANCISCO ARINALDO GALDINO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.010760-7 AMS 287184
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : CARAIGA VEICULOS LTDA
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 507
APTE : CARAIGA VEICULOS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.025172-0 AMS 291703
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : WORKGROUP PROPAGANDA E MARKETING LTDA
ADV : ARMANDO JOSÉ TERRERI ROSSI MENDONCA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ARTIGO 205, DO CTN. INSCRIÇÃO CANCELADA. INEXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

III - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

IV - Informada pela impetrada o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa da União que obstava a emissão da certidão e em face da inexistência de outras pendências, faz jus o contribuinte à certidão negativa de débitos.

V - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

VI - Apelação não conhecida e remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.02.006869-3 AC 1221241
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : LABORATORIO GIANANTE SANTANA S/S
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 298
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LABORATORIO GIANANTE SANTANA S/S
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.05.013157-5 AMS 292372
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : ATIVA COML/ DE VEICULOS IMP/ E EXP/ LTDA
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 242
APTE : ATIVA COML/ DE VEICULOS IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.13.002234-1 AC 1230982
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBT E : CALCADOS NETTO LTDA
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 231/232
APTE : CALCADOS NETTO LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.Ausência de prequestionamento da matéria enseja a rejeição dos embargos de declaração.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.030811-0 AC 1241359
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBT E : HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS S/C LTDA
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 154

APTE : HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS S/C LTDA
ADV : AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.059072-0 AC 1261755
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 103
APTE : PADROEIRA COM/ DE PAPEL LTDA
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.095813-0 AG 280857
ORIG. : 200061820936080 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : KITS PECAS COM/ LTDA
ADV : KARLHEINZ ALVES NEUMANN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DA FAZENDA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INOCORRÊNCIA.

I - A exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais.

II - Em caso de compensação, onde a aparência de extinção do crédito fiscal se afigura verossímil, a jurisprudência pátria vem admitindo a abreviação do processo executório independentemente da oposição dos embargos. Tal se faria através de manifestação da Fazenda Pública nos autos acerca dos documentos juntados pelo contribuinte, com posterior apreciação do debate pelo magistrado de primeiro grau.

III - Há de se considerar que, se o suposto crédito tributário apontado pelo fisco é objeto de pedido de revisão ainda pendente de apreciação na esfera administrativa, afigura-se justo o sobrestamento do feito, até que a Fazenda se manifeste conclusivamente sobre o valor do crédito tributário apurado, após o que estará a Fazenda autorizada a negar a expedição da certidão positiva de débitos ou mesmo incluir a agravada nos registros de devedores fiscais.

IV - Manifestando-se conclusivamente sobre as alegações da executada, no sentido da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito tributário, questões de mérito somente poderão ser discutidas em sede de embargos de devedor.

V - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da Ata de Julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgamento.

São Paulo, 28 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.101989-2 AG 282632
ORIG. : 200261210026325 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : JOAO PAULO ISMAEL
ADV : ADALBERTO PANZENBOECK D BAPTISTA
AGRDO : Uniao Federal

ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. EXEXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA.

I. A exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais.

II. Tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

III. Tendo havido alegação de nulidade do título executivo, incabível a interposição da exceção de pré-executividade, por não se inserir dentre as excepcionais hipóteses de ordem pública, cuja apreciação possa dar-se inclusive ex officio pelo magistrado.

IV. O processo executivo tem natureza jurídica diversa da ação anulatória/declaratória, porquanto na execução fiscal exige-se o crédito tributário objeto da CDA, enquanto na anulatória o que se busca é a desconstituição do débito fiscal. Desta forma, não se olvida a existência de ação ordinária visando à anulação de ato administrativo, em trâmite perante a 13ª vara da Seção Judiciária de São Paulo, sob o nº 2004.61.00.012321-9, concluso para prolação de sentença desde 07.01.2005 que, no entanto, em nada influi no presente por inexistência de qualquer causa de suspensão da exigibilidade.

V. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.109135-9 AG 284723
ORIG. : 200561820273969 10F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 80
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PRODENTAL ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.005305-6 AC 1247861
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : ROLAMENTOS FAG LTDA
ADV : ULYSSES CALMON RIBEIRO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA.

I.Decurso de prazo para manifestação da decisão definitiva do processo de conhecimento ocorrido em 22 de abril de 1998 e execução iniciada pelos credores em junho de 2004.

II.Configurada está a prescrição, pois superior a cinco anos o lapso temporal entre trânsito em julgado e início da execução.

III.Honorários advocatícios fixados a cargo dos embargados, em R\$ 5.000,00, conforme entendimento desta Egrégia Quarta Turma.

IV.Apelação da União provida. Apelação da autora desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e negar provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.024520-6 AC 1333044
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCOS DE MACEDO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS-PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 93.200/86..

I. Ante a ausência de previsão constante da legislação pertinente ao PASEP, é de se aplicar o Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932, cujo art. 1º dispõe prescreverem no prazo de cinco anos as ações contra a Fazenda Pública.

II. Transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e a do último índice de correção monetária cuja diferença é pleiteada na inicial encontra-se prescrita a ação.

III. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.10.013409-1 AMS 302048
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBT E : HERSHEY DO BRASIL LTDA
EMBD O : ACÓRDÃO DE FLS. 541/542
APTE : HERSHEY DO BRASIL LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da

Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.17.001481-5 AC 1239467
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : CARLOS NORBERTO HAUCK (= ou > de 60 anos)
ADV : EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990.

I.A presente demanda visa ao recebimento da diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança não bloqueado pela Lei nº 8.024/90, decorrente da aplicação do IPC no mês de abril/90, no percentual de 44,80%.

II.A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90.

III.Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

IV.Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

V.Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

VI.A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VII.Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.26.000706-0 AC 1334427
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RAINHA DO ITAPOAN PAES E DOCES LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

I. Inexistindo pagamento à época do vencimento, fica dispensada a constituição formal do crédito tributário se apresentada Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais -DCTF-, Guia de Informações e Apuração do ICMS - GIA - ou declaração prevista em lei de mesma natureza.

II. A prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata. Prescrição ocorrente.

III. A Lei n. 11.280/2006 alterando a redação do § 5º do art. 40 do Código de Processo Civil possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição. As alterações introduzidas por esta lei têm aplicação imediata, alcançando os feitos em andamento

IV. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.011214-1 AG 291958
ORIG. : 200161260097980 1 Vr SANTO ANDRE/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
EMBTB : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 54
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : AFINAL UNIPROL PROPAGANDA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.035947-0 AG 297983
ORIG. : 9107390530 21 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 73
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : OXIPIRA AUTOMACAO IND/ E COM/ DE MAQUINAS
INDUSTRIAIS LTDA
ADV : JOSE ADEMIR CRIVELARI
ADV : KARINA CRISTIANE PADOVEZE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.069114-1 AG 304064
ORIG. : 200361820689417 11F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 77
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FERRARO E SILVANO COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.084311-1	AG 307891
ORIG.	:	200461820564133	9F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBT	:	JOSE CARLOS DE LIMA GONCALVES	
EMBDO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 232/233	
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	:	JOSE CARLOS DE LIMA GONCALVES	
ADV	:	JULIANA ARISSETO FERNANDES	
PARTE R	:	BOWLING BRASIL S/A	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.085886-2 AG 309077
ORIG. : 9900001215 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBT E : CARLOS ALBERTO DA FONSECA
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 60 9900029332 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP
AGRTE : CARLOS ALBERTO DA FONSECA
ADV : MARILISE BERALDES SILVA COSTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.103537-3 AG 321518
ORIG. : 200661000280504 14 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBT E : SANOFI AVENTIS FARMACEUTICA LTDA
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 567
AGRTE : SANOFI AVENTIS FARMACEUTICA LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.61.00.005803-4	AC 1292957
ORIG.	:	13 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	MARIA LUCIA BRANDAO LEONE GONCALVES e outros	
ADV	:	DALMIRO FRANCISCO	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. INCLUSÃO DOS VALORES RETIDOS A TÍTULO DE IMPOSTO SOBRE LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA. TAXA SELIC AFASTADA. COISA JULGADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I.Os valores retidos na fonte a título de Imposto de Renda sobre licença-prêmio indenizada devem ser incluídos nos cálculos do quantum debeatur, por determinação da decisão transitada em julgado no processo de conhecimento.

II.Também de acordo com a coisa julgada, afasta-se a aplicação da taxa SELIC, para serem os juros de mora contabilizados à taxa de 1% ao mês a partir da citação.

III.Configurada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono, nos termos do Artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

IV.Apelação da União parcialmente provida e apelação dos credores desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da União e negar provimento à apelação dos credores, nos termos do voto do Relator, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.006584-1 AMS 299923
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : ALTANA PHARMA LTDA
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 923
APTE : ALTANA PHARMA LTDA
ADV : ENIO ZAHA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.06.002608-6 AC 1249746
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
APDO : MARGARIDA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV : ALEXANDRE JOSE RUBIO
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC.

I. Não prospera a alegação de que a autora não juntou extratos do mês de maio/90, relativo à operação 013, porquanto foram apresentados os extratos bancários do período em discussão, documentos hábeis à comprovação dos fatos alegados.

II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90.

III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

V. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VI. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês.

VII. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.06.011502-2 AC 1327580
ORIG. : 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : VIAMED EMERGENCIAS MEDICAS S/C LTDA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

I. Inexistindo pagamento à época do vencimento, fica dispensada a constituição formal do crédito tributário se apresentada Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais -DCTF-, Guia de Informações e Apuração do ICMS - GIA - ou declaração prevista em lei de mesma natureza.

II. A prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata. Prescrição ocorrente.

III. A Lei n. 11.280/2006 alterando a redação do § 5º do art. 40 do Código de Processo Civil possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição. As alterações introduzidas por esta lei têm aplicação imediata, alcançando os feitos em andamento

IV. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.26.001705-6 AC 1311086
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRÉ/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : NACIOTEC INDUSTRIA METALURGICA LTDA -ME
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. DISPENSA. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO.

I. Hipótese de dispensa do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no § 2º do Art. 475 do CPC.

II. Inexistindo pagamento à época do vencimento, fica dispensada a constituição formal do crédito tributário se apresentada Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais -DCTF-, Guia de Informações e Apuração do ICMS - GIA - ou declaração prevista em lei de mesma natureza.

III. A prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata. Prescrição ocorrente.

IV. A Lei n. 11.280/2006 alterando a redação do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição. As alterações introduzidas por esta lei têm aplicação imediata, alcançando os feitos em andamento

V. Honorários advocatícios indevidos, porquanto a prescrição foi reconhecida de ofício.

VI. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.023816-5 AI 339422
ORIG. : 200661820545470 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : POLY HIDROMETALURGICA LTDA
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

I - O relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou de Tribunais Superiores. Inteligência e alcance do art. 557, caput, do CPC.

II - É lícito ao credor recusar bens oferecidos à penhora que se revelarem de difícil alienação, isto porque a execução é realizada no seu interesse, e não no do devedor.

III - Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.031416-6 AC 1325186
ORIG. : 9900000057 1 Vr IPAUCU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : A C NOGUEIRA MADEIRAS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ART. 40 DA LEF E ART. 219, § 5º CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DO ART. 174 DO CTN.

I. O §4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, bem como o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela L. 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese.

II. Considerando a data em que a União tomou ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no art. 40 da LEF, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

III. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento)

DESPACHO:

PROC. : 96.03.010545-7 AC 302575
ORIG. : 9504012345 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BERNARDINO LOURENCO NETO
ADV : JOSE CLAUDIO COSTA e outro
PARTE R : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : JOSE FRANCISCO BUENO DE MIRANDA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em ação ordinária destinada a discutir a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão e a correção monetária de numerário bloqueado por força do Plano Collor.
2. Alega-se omissão em relação à fixação dos honorários advocatícios.
3. Requer-se a condenação do autor ao pagamento da verba honorária.
4. É uma síntese do necessário.
5. Assiste razão à embargante.
6. No caso concreto, não houve sucumbência mínima ou recíproca. O pedido inicial foi julgado totalmente improcedente.
7. Desta forma, os honorários devem ser arbitrados em favor do Banco Central do Brasil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 4.º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.
8. Por este fundamento, acolho os embargos de declaração, para condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios.
9. Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.
10. Publique-se, intime(m)-se e comunique-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

PROC. : 96.03.098155-9 AC 353210
ORIG. : 9200417906 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : MATILDE DUARTE GONCALVES
ADV : EZIO PEDRO FURLAN
APDO : VALDIR DE OLIVEIRA e outro
ADV : ELADIO LOSADA RODRIGUEZ
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

(fls. 256: petição do Banco Nossa Caixa S/A)

Fls. 256/261.

Concedo a vista dos autos fora do cartório, se em termos, pelo prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 98.03.033869-2 AMS 184117
ORIG. : 9400078439 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 126:

Defiro o prazo requerido.

Cumprido o determinado, vista ao Ministério Público Federal.

S.Paulo, 28 de outubro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 98.03.040439-3 AMS 184675
ORIG. : 9603113654 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : USINA SANTA FE S/A
ADV : INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Sobre a informação de fls. 201, diga a apelante.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 98.03.042951-5 AI 65665
ORIG. : 9003082324 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA
ADV : JOSE CARLOS AZEVEDO
AGRDO : IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, ao fundamento de que as questões existentes entre filiados e conselhos devem ser examinadas no âmbito da justiça estadual.

Sustenta, em síntese, a competência da Justiça Federal.

Determinado o processamento do feito independentemente da providência requerida pelo r. despacho de fls. 48.

Decido

O art. 557, § 1º-A do CPC, autoriza o relator a dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Acerca da matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca da matéria, a teor da Súmula 66/STJ:

"Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional".

Trago, mais, à colação, julgados acerca da "quaestio juris":

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - ANUIDADE - COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO DE DIREITO.

1. Execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional com o objetivo de cobrar anuidade criada por lei.
2. Conflito de competência entre Juiz Federal e Juiz Estadual suscitado com base no art. 58, da Lei 9.649/98.
3. Acórdão do TRF - 1ª Região que, entendendo competente o Juízo Federal, atribuiu a competência delegada ao Juiz de Direito, com base nos arts. 109, § 3º, da CF/88 e 15, da Lei 5.010/66.
4. Não aplicação do art. 58, da Lei 9.649/98, diante dos precedentes da Corte e do julgamento da ADIN 1.717/DF pelo STF, que declarou a sua inconstitucionalidade.
5. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo de Direito, o suscitante, em competência delegada.

(STJ - CC 36579/MG - PRIMEIRA SEÇÃO - Rel. Min. ELIANA CALMON - j. 28.05.2003 - p. 16.06.2003)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - LEI Nº 9.649/98 - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 66 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Em ações de execução fiscal promovidas por conselho de fiscalização profissional, é competente para processar e julgar a demanda a Justiça Federal.

2. Súmula nº 66, do Superior Tribunal de Justiça.

3. Competência do Juízo Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo do Estado de São Paulo.

4. Recurso provido. Decisão por maioria de votos.

(STJ - AGRCC 26450/SP - PRIMEIRA SEÇÃO - Rel. Min. ELIANA CALMON - j. 06.12.1999 - p. 09.10.2000)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

- RELATORA

PROC. : 1999.03.00.056467-3 AI 97124
ORIG. : 199961000510758 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE AUGUSTO VIANA NETO
ADV : MARCIO ANTONIO BUENO
AGRDO : CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS COFECI e
outro
ADV : ANTONIO CARLOS DE PAULA CAMPOS
PARTE R : WALTER ALVES DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de ação ordinária visando assegurar o exercício de intervenção no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da Segunda Região em São Paulo, determinada por ato do COFECI, deferiu a tutela antecipada para garantir o trabalho da Junta interventiva nomeada, determinando sua imissão na posse do CRECI em 11.11.99, às 14 horas. A pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal fora deferida.

Conforme consulta ao sistema processual informatizado da justiça federal em anexo, o feito em que exarada a decisão agravada - 1999.61.00.051075-8 - fora sentenciado em publicação datada de 08.02.2002, homologando o acordo com extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC, o que torna esvaído de objeto o

agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do CPC, em vista da prejudicialidade do recurso nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 1999.03.99.006442-0 ApelReex 454895
ORIG. : 9600247390 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CARLOS FERNANDO LOPES ABELHA
ADV : PEDRO MORA SIQUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

ADV: FERNANDO FABIANI CAPANO

Vistos, etc.

Ante a informação de fl. 400, intime-se o autor para que proceda à regularização de sua representação processual, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 362/372 e 388/397 dos presentes autos, fls. 400/401 dos autos nº 98.03.078719-5 (apenso) e fls. 203/204 dos autos nº 98.03.078718-7 (apenso).

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.03.99.019041-3 AC 466363
ORIG. : 9500521849 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ESTRELA
D OESTE
ADV : CRISTINA APARECIDA POLACHINI e outro
APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Fls. 80: defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.087481-8 AC 529630
ORIG. : 9605128527 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COIMFICO S/A IND/ E COM/ DE FIOS E CABOS ELETRICOS
ADV : EDSON BALDOINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

ADV INTERESSADO: MAURÍCIO TASSINARI FARAGONE

1.Fls. 118/119: esclareça o subscritor da petição se tem mandato para representar a empresa agravante.

2.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

PROC. : 1999.61.00.043776-9 AMS 208932
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SERVACAR COM/ SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA
ADV : MARCOS ALBERTO SANT ANNA BITELLI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Intime-se o subscritor da petição de fls. 413/433, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos a procuração original, sob pena de desentranhamento.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2000.61.02.008122-5 AC 696854

ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : JACQUES RAIMUNDO BENDAHAN BENCHETRIT
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : ANDRE DE CARVALHO MOREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / QUARTA TURMA

RELATOR Acórdão: DES.FED. newton de lucca / QUARTA TURMA

1.Intime-se o advogado ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a assinatura da petição de fls. 883/884.

2.Após, voltem conclusos.

3.Publique-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

PROC. : 2000.61.02.016770-3 AC 706446
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : VALLANDRO E CIA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

ADV INTERESSADO: LEONARDO M PAVÃO MIYAHARA

1.Fls. 357/364: esclareça o subscritor se tem mandato para representar a empresa apelante.

2.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

PROC. : 2001.03.99.015122-2 ApelReex 681411
ORIG. : 9500102390 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : RODRIGO FERREIRA ZIDAN
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : MATILDE DUARTE GONCALVES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : JOAO DECIO e outros
ADV : OSWALDO SEGAMARCHI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

(fls. 372: petição do Banco Nossa Caixa S/A)

Fls. 372/377.

Concedo a vista dos autos fora do cartório, se em termos, pelo prazo legal.

Publique-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2001.03.99.058804-1 ApelReex 760375
ORIG. : 9200761925 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PAPEIS MADI S/A COM/ IND/ IMP/
ADV : JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Tendo em vista que a petição de fls. 77/78 foi subscrita aparentemente por pessoa sem capacidade postulatória, manifeste-se a apelada, sob pena de desentranhamento.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2001.61.06.008492-8 AC 995657
ORIG. : 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : RAGONHA COM/ DE MOVEIS LTDA
ADV : NAMI PEDRO NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida em Embargos à Execução.

2.O exame do recurso é inviável, por ora, em consequência da ausência de documentos indispensáveis.

3.Determino à apelante a juntada de cópias da Certidão da Dívida Ativa, do Auto de Penhora e da Certidão de Intimação da Penhora, no prazo de 10 (dez) dias.

4.Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

PROC. : 2001.61.14.000482-2 ApelReex 1210644
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : KENTINHA EMBALAGENS LTDA
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
ADV : PLINIO JOSE MARAFON
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

ADV: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

ADV: EDGAR DE NICOLA BECHARA

Manifeste-se a apelada sobre a informação de fls. 553, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 536 e 550.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2001.61.82.005661-8 AC 859418
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI
ADV : JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Fls. 98: diga o apelado.

2.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

PROC. : 2002.61.09.000455-1 AMS 273774
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP

APTE : USIMED DE SANTA BARBARA D OESTE E AMERICANA
COOPERATIVA DE USUARIOS DE ASSISTENCIA MEDICA
ADV : KARIMI CECILIA ASSIS DE ALMEIDA
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 345/346:

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito o acordo celebrado entre as partes, por petição em conjunto, julgando extinto o recurso, com julgamento do mérito, nos exatos termos do art. 158 do CPC, c.c. o art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Prejudicado o recurso de Apelação.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2003.03.00.013868-9 AI 175551
ORIG. : 200361000025175 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO
ADV : CARLOS RENATO FUZA
AGRDO : TUCSON AVIACAO LTDA
ADV : PLINIO RANGEL PESTANA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de ação de manutenção de posse ajuizada pela agravada, deferiu o pedido de manutenção de posse até final julgamento da demanda. A pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal fora indeferida (fls. 462/463).

Conforme informação do juízo de I grau, às fls. 494/498, o feito em que exarada a decisão agravada - 2003.61.00.002517-5 - fora sentenciado desfavoravelmente à autoria, em 28.08.2008, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do CPC, em vista da prejudicialidade do recurso nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.03.00.017459-1 AI 176551
ORIG. : 200361140004909 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADV : CLAUDIO SCHOWE
AGRDO : Agencia Nacional de Saúde Suplementar ANS
ADV : ANA JALIS CHANG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos,

Agrava SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA. do r. despacho monocrático que, em sede de Ação Ordinária, acolheu a exceção de incompetência oposta pela agravada, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

O art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, Autarquia de regime especial, tem, nos termos da Lei n.º 9.961, de 28.01.2000, art. 1.º, sede e foro na cidade do Rio de Janeiro - RJ, o qual prescreve:

"Art. 1.º É criada a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia sob o regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro - RJ, prazo de duração indeterminado e atuação em todo o território nacional, como órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde."

O foro competente para o processamento de ações promovidas em face da Agência Nacional de Saúde - ANS é, assim, o da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. A regra de competência aplicável à espécie é aquela do art. 100, IV, "a" do Estatuto Processual Civil. Transcrevo, por oportuno:

"Art. 100. É competente o foro:

(...)

IV - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;

(...)"

Incabível a aplicação do art. 109, I e § 2.º da Constituição Federal à hipótese mesma dos autos, vez que o art. 109, § 2.º da Magna Carta trata da hipótese de aforamento de demandas unicamente em face da União - pessoa jurídica de direito público interno - não incidindo tal regramento àquelas pessoas elencadas no art. 109, I, entre as quais a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, entidade autárquica. Nesse sentido, trago à colação anotação de Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa em comentário ao art. 109 da Constituição Federal:

"Art. 109. 23. Os §§ 1.º e 2.º, relativos à competência de foro e não à jurisdição, somente se referem à União; não abrangem as autarquias, fundações e empresas públicas federais; quanto a estas, vigoram as regras comuns do processo constantes do CPC e da legislação ordinária especial (RTJ 154/185, RTFR 115/29, 151/46, 156/67)." (Negrão, Theotônio e Gouvêa, José Roberto Ferreira, Código de processo civil e legislação processual civil em vigor, 35.ª ed., São Paulo, Ed. Saraiva, 2003, p. 65)

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO AJUIZADA CONTRA A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR EM VIRTUDE DE COBRANÇA DA TAXA DE RESSARCIMENTO AO SUS - OBRIGAÇÃO LEGAL - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - ART. 100, IV, "A", DO CPC.

1. A taxa de ressarcimento ao SUS encontra previsão no art. 32 da Lei 9.656/98 e deve ser cobrada por órgão da Agência Nacional de Saúde - ANS, nos termos do art. 24, V, VI e VII, do Regimento Interno da ANS.
2. Ação ordinária que, em razão da natureza jurídica da mencionada taxa, deve ser ajuizada na sede da ANS. Aplicabilidade do art. 100, IV, "a", do CPC.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro - SJ/RJ, o suscitante.

(STJ - CC 66459/RJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator Min. ELIANA CALMON, j. 28.02.2007, DJU 19.03.2007)

"PROCESSO CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA - ARTIGO 100, IV, DO CPC.

1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS - é autarquia federal com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ.
2. Os núcleos regionais de fiscalização não são dotados de representantes legais da entidade, seja para assistência judicial ou administrativa.
3. A competência de foro é determinada pelo lugar onde está a sede da pessoa jurídica, se esta for ré (artigo 100, IV, "a", do Código de Processo Civil).
4. Agravo de instrumento provido."

(TRF - 3.ª Região, Ag n.º 141189/SP, 4.ª Turma, Relator Des. Fed. Fábio Prieto, j. 16.08.2006, DJU 11.04.2007)

"PROCESSUAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA. ANS. LOCAL DA SEDE, AGÊNCIA OU SUCURSAL OU DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ART. 100, IV DO CPC.

1. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal, que oferece ao jurisdicionado, nas demandas cometidas contra a União, a opção entre o foro de seu domicílio, ou do ato ou fato que originou a ação, ou o do Distrito Federal, não coloca à livre escolha do autor optar por uma das alternativas quando cuidar-se de causa intentada contra entidades autárquicas e empresas públicas federais.
2. Dispositivo que menciona apenas as causas intentadas contra a União, silenciando quanto às suas emanções (autarquias e empresas públicas federais), não cabendo ao intérprete ampliar de forma indevida a extensão das regras de competência constitucionalmente previstas.
3. Tratando-se a ANS de autarquia, pessoa jurídica de direito público com capacidade administrativa, que não se confunde com a União, a ela se aplicam as normas de competência do Código de Processo Civil previstas no artigo 94 e, especificamente sobre as pessoas jurídicas, no artigo 100, inciso IV. Possibilidade da autarquia ser demandada em sua sede, onde se encontra sua agência ou sucursal, ou no local em que a obrigação deva ser cumprida.
4. A ANS, nos termos da Lei nº 9.961/2000, não possui agências ou sucursais, restando centralizadas suas atividades na cidade do Rio de Janeiro - RJ, sede e foro seus (artigo 1º).
5. Embora não instruído o agravo de instrumento com todos elementos necessários ao desate da questão, ignorando-se o local do fato e o objeto da ação, e afastando-se a hipótese de competência contida na letra "d" do artigo 100, inciso IV, da CF/88, diante da expressa concordância da excepta com o deslocamento do feito para o Rio de Janeiro - RJ, e do fato de que as normas processuais devem ser interpretadas e aplicadas segundo o princípio da razoabilidade, é de ser reconhecida a competência, para processamento e julgamento da demanda, do lugar em que se encontra sediada a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, Subseção Judiciária do Rio de Janeiro - capital, a teor dos artigos 100, inciso IV, "a", do Código de Processo Civil, e 1º, da Lei nº 9.961/2000.

6. Agravo de Instrumento a que se dá provimento."

(TRF - 3.ª Região, Ag n.º 156.789, Processo n.º 2002.03.00.026599-3, 4.ª Turma, Relator Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 16.12.2002, DJU 28.03.2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA POR ENTIDADE FILANTRÓPICA CONTRA A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. AUTARQUIA. FORO COMPETENTE. LEI Nº 9.961/2000.

1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia sob regime especial, tem foro e sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ (Lei nº 9.961/2000, art. 1º), devendo ali responder por seus litígios.

2. Caso em que a autarquia não possui, em sua estrutura organizacional, agência ou sucursal com autonomia para representá-la regionalmente, mas simples Núcleos Regionais de Atendimento e Fiscalização, cuja atribuição adstringe-se apenas a prestar atendimento a usuários de planos privados de assistência à saúde e fiscalizar as operadoras desses planos.

3. Agravo de Instrumento provido para ordenar a remessa dos autos principais a uma das varas federais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro."

(TRF - 1.ª REGIÃO, AG n.º 2001.01.00.033334-0 / BA, 5.ª Turma, Relator Des. Fed. Fagundes de Deus, j. 06.12.2002, DJ 21/02/2003, p. 58)

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA POR ENTIDADE FILANTRÓPICA CONTRA A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. RESSARCIMENTO PREVISTO NO ART. 32, DA LEI 9656/98. AUTARQUIA. FORO COMPETENTE. LEI N. 9.961/2000.

1. "A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia sob regime especial, tem foro e sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ (Lei nº 9.961/2000, art. 1º), devendo ali responder por seus litígios.

2. Caso em que a autarquia não possui, em sua estrutura organizacional, agência ou sucursal com autonomia para representá-la regionalmente, mas simples Núcleos Regionais de Atendimento e Fiscalização, cuja atribuição adstringe-se apenas a prestar atendimento a usuários de planos privados de assistência à saúde e fiscalizar as operadoras desses planos" (Ag n. 2001.01.00.033334-0/BA - Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus - DJ de 21.02.2003).

3. Agravo desprovido."

(TRF - 1.ª Região, AG n.º 2003.01.00.009495-7 / GO, 6.ª Turma, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, j. 05.09.2003, DJU 10.11.2003, p. 85)

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL DA CAPITAL LOCAL ONDE TEM SEDE AUTARQUIA RÉ. ART. 100, IV, "A" E "B", DO CPC. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

I- As autarquias são dotadas de personalidade jurídica e autonomia administrativa próprias, diversas da União, devendo ser demandadas no local onde se situa sua sede ou tenham agência ou sucursal, nos termos do art. 100, IV, a e b do CPC. Precedentes jurisprudenciais.

II- A ANS tem sede no município do Rio de Janeiro, conforme art. 1º da Lei nº 9.961/2000, tratando-se de competência territorial, está correta a decisão que acolheu exceção para afastar a competência da 1ª Vara Federal de Volta Redonda.

III- Agravo de instrumento improvido."

(TRF - 2.ª Região, AG n.º 111.309 / RJ, Processo n.º 2003.02.01.002725-4, 2.ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cruz Netto, j. 27.08.2003, DJU 09.09.2003, p. 163)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO - RELATORA

PROC. : 2003.03.00.054775-9 AI 187596
ORIG. : 200361000218184 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADV : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
ADV : HEITOR FARO DE CASTRO
AGRDO : TRANSO COMBUSTIVEIS LTDA
ADV : ALESSANDRA ENGEL
PARTE R : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls: 434/435:

Tendo em vista que é válida a intimação a apenas um dos advogados regularmente constituídos, fundamentem os requerentes a necessidade de intimação de tres patronos, para fins de ciência dos atos processuais, considerando-se que todos são do mesmo escritório.

Será válida a intimação quando constar da publicação o nome de apenas um deles.

Neste sentido:

"RTJ 63/97, RSTJ 56/242, 67/44, 89/141, RT 618/89 E RJTJESP 105/296

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2003.03.99.013020-3 ApelReex 871353
ORIG. : 9000414431 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ACOS VILLARES S/A
ADV : REGINA CELIA DE FREITAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

ADV: SOPHIA CORREA JORDAO

(subscritora da petição de fls. 203)

Intime-se o apelado para regularizar a petição de fls. 203, posto que apócrifa, no prazo legal, sob pena de desentranhamento.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.03.99.013608-4 AC 872316
ORIG. : 0100002543 A Vr POA/SP
APTE : FAST VIDEO COML/ LTDA
ADV : JESSE JORGE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 140/144:

Manifeste-se a Apelante, quanto aos disposto no art. 269, V, do CPC, "conditio sine qua non" para a desão ao parcelamento previsto na Lei 10.684/2003.

Após, conclusos.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2004.03.00.024974-1 AI 207360
ORIG. : 200261820389004 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TODAY DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
AGRDO : MARCIO TODAY
ADV : ALVARO TREVISIOLI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Intime-se o agravado MARCIO TODAY, para eventual oferecimento de contraminuta ao agravo de instrumento.

2.Após, voltem conclusos.

3.Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

PROC. : 2004.03.99.010473-7 AC 925458
ORIG. : 9500622629 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BENEDITO DAMAS e outros
ADV : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
APTE : JOSE GERALDO SILVA
ADV : KLEBER LOPES DE AMORIM
APTE : JOSE RONALDO FERREIRA
ADV : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADV : FABIO FONSECA PIMENTEL
APDO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA
ADV : RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : RODRIGO FERREIRA ZIDAN
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA
ADV : JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

(Fls. 1009: petição do Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A)

Vistos etc.

Fls. 1009:

Defiro pelo prazo requerido.

S.Paulo, 29 de julho de 2008.

Desembargadora Federal - Salette Nascimento

PROC. : 2004.61.00.011531-4 AMS 288196
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NORTHERN TELECOM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

ADV: ROBERTO BARRIEU

ADV: CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA

Sobre a informação de fls. 275, diga a apelante, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 273/274.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.61.00.015372-8 AMS 267229
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA
ADV : FABIANA MOSER
APDO : JOSE LUCIO DE AMORIM
ADV : ALEX COSTA PEREIRA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação em mandado de segurança em que se objetiva a ampliação de anotações com a inclusão das atividades designadas nos itens 1 a 18 mencionados no artigo 1º da Resolução nº 218/73, aplicáveis no âmbito de sua formação acadêmica de nível superior, na condição de Tecnólogo em Construção Civil-Modalidade Edifícios.

O artigo 5º, inciso XII da CF, estabelece que:

"É livre o exercício da profissão de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;"

No caso, faz-se a seguinte ressalva, de que embora seja livre o exercício da profissão, esta deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer"

A questão dos autos a ser dirimida cinge-se à recusa do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São em efetuar às anotações nas carteiras profissionais do Impetrante, constantes dos itens 1 a 5 do artigo 1º da resolução 218, de 29.6.1973, na condição de Tecnólogo com formação de nível superior em construção civil, modalidade edifícios.

A Lei 5.197, artigo 27, "f", confere ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia- CONFEA competência para baixar Resoluções em estrita obediência a Legislação vigente.

A Resolução do CONFEA n. 218/93, relaciona as diversas modalidades do exercício profissional voltadas ao ramo de engenharia, arquitetura e agronomia: atingindo ao técnico de nível médio como o de nível superior.

"Art. 1º-Para efeito de fiscalização do exercício profissionais correspondentes às diferentes modalidades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- 1.Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- 2.Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- 3.Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- 4.Assistência, assessoria e consultoria;
- 5.Direção de obra e serviço técnico;

6. Vistoria, perícia, avaliação, laudo e parecer técnico;
7. Desempenho de cargo e função técnica;
8. Ensino, pesquisa, análise e experimentação;
9. Elaboração de orçamento;
10. Padronização, mensuração e controle de qualidade;
11. Execução de obra e serviço técnico;
12. Fiscalização de obra e serviço técnico;
13. Produção técnica especializada;
14. Condução de trabalho técnico;
15. Condução de equipe de instalação e montagem, operação, reparo ou manutenção;
16. Execução de instalação, montagem e reparo;
17. Operação e manutenção de equipamentos e instalação;
18. Execução de desenhos técnicos."

Por sua vez o art. 23 da Resolução supra, define a competência do Técnico ou do Tecnólogo de nível superior, in verbis:

"Compete ao Técnico de nível superior ou Tecnólogo:

I. o desempenho das atividades de 09 a 18 do art. 1º desta resolução, circunscrita ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II. as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução desde que enquadradas no desempenho de suas atividades referidas no item I deste artigo.

Verifica-se que esta resolução restringiu as atribuições dos Técnicos e Tecnólogos de nível superior e, conseqüentemente veio a lume a Resolução 313/86, delimitou ainda mais as atribuições dos tecnólogos.

"Art. 3º: As atribuições dos Tecnólogos em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

1. Elaboração de orçamento;
2. Padronização, mensuração e controle de qualidade;
3. Produção técnica especializada;
4. Condução de trabalho técnico;
5. Condução de equipe de instalação e montagem, operação, reparo ou manutenção;
6. Execução de instalação, montagem e reparo;
7. Operação e manutenção de equipamentos e instalação;

8.Execução de desenho técnicos."

Art.4º:-Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no artigo 3º e seu parágrafo único, poderão os tecnólogos exercerem as seguintes atividades:

- 1.vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo, parecer técnico;
2. desempenho de cargo e função técnica, ensino, pesquisa, análise e experimentação, ensaio e divulgação técnica e extensão.

O Decreto 90.922 de 06 de fevereiro de 85, o qual veio regulamentar a Lei nº 5.524/68, não é aplicável aos Tecnólogos, vez que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.

De outro modo, a Lei n 5.194/66 regulamenta tão somente a profissão do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, elencando no art 7º as atribuições das referidas profissões.

Portanto não existe base legal a amparar a pretensão do impetrante, vez que não há norma regulamentadora da profissão de tecnólogo.

Sobre a questão, conferem posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. TECNÓLOGO DA CONSTRUÇÃO CIVIL. EQUIPARAÇÃO. LEI Nº 5.194/66. RESOLUÇÃO Nº 313/86 DO CONFEA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 13/STJ.

(...)

3. A Resolução nº 313/86 do CONFEA, nos itens 1, 2 e 3 do parágrafo único de seu art. 3º, não extrapolou o âmbito da Lei nº 5.194/66, na qual se embasa, ao estabelecer: "Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1. execução de obra e serviço técnico; 2. fiscalização de obra e serviço técnico; 3. Produção técnica especializada". Apenas particularizou as atividades desenvolvidas por Tecnólogos, que devem ser supervisionadas e dirigidas por Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 973.866, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 20/11/2007, DJ 28/11/2007, p. 00211).

E, ainda;

(STJ: RESP 826186.Proc. nº: 200600474711/RS.PRIMEIRA TURMA. Rel. Min. José Delgado. DJU::26/06/2006 PG:00127)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DE TECNÓLOGO DA CONSTRUÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO AO ENGENHEIRO CIVIL OU ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO. RESOLUÇÃO DO CONFEA - CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA Nº 313/86. LEGALIDADE. LEI N. 5.194/66 (ART. 7º). DECRETO-LEI Nº 241/67.

1. Tratam os autos de ação declaratória ajuizada por PATRICK OZIEL PALLAS E OUTROS contra o CREA/PR objetivando assegurar o direito de exercerem a profissão de Tecnólogo da Construção Civil, modalidade em gerência de obras, no âmbito das atividades prescritas pelo art. 7º, alíneas "a" a "h", da Lei nº 5.194/66, sem as restrições impostas pela Resolução nº 313/86 do CONFEA, podendo projetar, executarem e gerenciarem trabalhos. Sentença julgou procedente o pedido, com a determinação para que o CREA/PR cancelasse as restrições anotadas nas carteiras profissionais dos autores.

Apelação do CREA que não logrou êxito, por o TRF/4ª Região entender que aos Tecnólogos da Construção Civil são reconhecidas as mesmas atribuições dos Engenheiros Cíveis, segundo o disposto no DL nº 241/67 e na Lei nº 5.194/66. Recurso especial do CREA fundamentado nas alíneas "a" e "c" apontando violação dos arts. 458 e 535 do CPC, 1º do

Decreto-lei nº 241/67, 2º, 3º, 24 e 27, 'f', da Lei Federal nº 5.194/66. Defende, em suma, a ausência de equiparação e previsão legal dos Tecnólogos aos Engenheiros Civis.

2. O CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia tem competência para regulamentar a Lei Federal nº 5.194/66. A menção no Decreto-lei nº 241/67 à inclusão dos Engenheiros de Operação no âmbito dessa norma profissional não equipara os Tecnólogos da Construção Civil aos Engenheiros Civis. A

Resolução nº 313/86 somente particularizou as atividades desenvolvidas pelos Tecnólogos para fins de fiscalização da profissão, não exorbitando os limites da Lei nº 5.194/66.

3. Inexiste previsão legal que ampare a pretendida equiparação do Técnico da Construção Civil (técnico de nível superior) ao Engenheiro de Operação. Não procede a tentativa dos autores em demonstrar que Engenheiros de Operação e Tecnólogos exercem, rigorosamente, as mesmas funções. Muito menos se pode cogitar que

exercem as mesmas atribuições do Engenheiro Civil. Se efetivamente

praticassem iguais atividades, não estariam dispostas como profissões distintas, por meio de cursos superiores com duração e conteúdo diversos. Observe-se que o prazo para a formação do Técnico é de apenas três anos, enquanto o do Engenheiro Civil é de cinco anos.

4. Recurso especial parcialmente provido para, reformando o entendimento manifestado por ambas as instâncias ordinárias, julgar improcedente o pedido formulado na exordial, mantendo-se os termos

de restrição impostos pelo CREA/PR nas carteiras profissionais dos autores.

E, também;

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. COTEJO ANALÍTICO NÃO-DEMONSTRADO. RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEI N. 5.194/66 (ART. 7º). DECRETO-LEI N. 241/67. RESOLUÇÃO DO CONFEA N. 218/73. LEGALIDADE.

(...)

3. Inexiste previsão na Lei n. 5.194/66, regulamentada pelo Decreto-Lei n. 241/67, tendente a equiparar o técnico ao engenheiro de operação.

4. A Resolução do CONFEA n. 218/73, ao discriminar as atribuições dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, não extrapolou o âmbito da Lei n. 5.194/66, na qual se embasa, mas apenas particularizou as atividades desenvolvidas por aqueles profissionais, para fins de fiscalização da profissão.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 739.867, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 06/10/2005, DJ 19/12/2005, p. 00365).

Por estes fundamentos, dou provimento ao recurso e à remessa oficial(art. 557, § 1º-A) do Código de Processo Civil).

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.00.063044-1 AI 241853
ORIG. : 200561000107589 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRDO : LATINPANEL DO BRASIL LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão, em mandado de segurança, que deferiu medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição ao INCRA.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 114/119, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.00.016304-0 AC 1160246
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COREMA S/A EMPRESA DE COM/ E EXP/
ADV : NELSON MASSINI JUNIOR
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

ADV INTERESSADO: ELIANDRO LOPES DE SOUZA

1.Fls. 211/213: esclareça o subscritor se tem mandato para representar a empresa apelante.

2.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.022862-9 AMS 289148
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LEDA MONTEIRO LEITE MARIOTTO
ADV : DEMIS ROBERTO CORREIA DE MELO
APDO : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação em mandado de segurança em que se discute sobre a liberdade no exercício de atividade profissional de músico, independentemente de registro e da contribuição anual perante a Ordem dos Músicos do Brasil-OMB.

O artigo 5º, inciso IX da CF, estabelece que:

"É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença".

Esta garantia constitucional resguarda a qualquer pessoa o direito de manifestar sua arte.

Outrossim o inciso XIII, do mesmo dispositivo estabelece que:

"É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer";

Vale ressaltar que a existência das entidades corporativistas, como os Conselhos profissionais se justifica na medida em que o ramo de atividade representa algum potencial lesivo à sociedade como um todo, uma vez que tem como objetivo resguardar interesses públicos, no que se refere à saúde, segurança, patrimônio, bem estar e outras similaridades, o que não é o caso dos músicos, cuja profissão, não importa em nenhum risco à sociedade, sendo a mais livre expressão da arte.

Logo, considerando a norma constitucional, a atividade de músico independe de registro ou licença na Ordem dos Músicos do Brasil.

A propósito trago à colação os seguintes julgados desta E. Corte:

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESOBRIGATORIEDADE.

1 - No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade,

diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco

bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se

desnecessária a inscrição em Ordem ou conselho para o exercício da profissão.

2 - Apelação e remessa oficial não providas".

(TRF 3ª Região, AMS.nº: 2006.60.04.000208-2/MS. Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJU 17/01/2007, p. 512)

E, ainda;

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS

DO BRASIL - DESNECESSIDADE

1. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a

liberdade de expressão artística e de exercício profissional asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII.

2. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger.

3. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados,

médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida,

saúde, patrimônio e segurança das pessoas.

4. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ORDEM ou conselho.

5. Precedentes do TRF da 3ª e da 4ª Região".

(TRF 3ª Região, AMS nº: 2001.61.15.001474-5/ SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 09/10/2006, p. 429).

E, também;

"ADMINISTRATIVO.INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL.NÃO OBRIGATORIEDADE.ATIVIDADE QUE NÃO SE APRESENTA PERIGOSA OU PREJUDICIAL À SOCIEDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA IMPROVIDAS.

1.A regulamentação das atividades profissionais é obrigatória quando se tratar de atividade que põe em risco direitos fundamentais.

2.Ao músico, não existe a obrigatoriedade de inscrição em órgão de fiscalização, uma vez que a prestação de serviço deficitária no máximo o levará a ser repellido pela crítica e pelo público.

3.Apelação e remessa oficial improvidas".

(TRF-3a. Região, 4a. Turma, Relatora Des. Fed. Alda Basto, AMSnº 2003.61.20005958-2, DJU 27.06.2007, p.830).

Por estes fundamentos, dou provimento ao recurso (art. 557, §1º -A) do Código de Processo Civil).

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 26 de novembro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.04.000853-7 MC 4823
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
REQTE : WKM MASCHINENHANDELSGESELLSCHAFT MBH
REPTTE : GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA
ADV : CAIO AMURI VARGA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 316: Manifeste-se a requerente.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.99.030405-0 AC 1137375
ORIG. : 9700223000 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CIA TRANSAMERICA DE HOTEIS SAO PAULO
ADV : MAURICIO EDUARDO FIORANELLI
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 240/244 - Ciência à autora.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.00.007831-4 AMS 287542

ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ASSOCIACAO INDEPENDENTE DE FARMACIA E DROGARIAS DE
SAO PAULO ASSIFAR
ADV : ROBSON LANCASTER DE TORRES
ADV : PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 339/340:

Anote-se quanto aos novos patronos.

Defiro o prazo requerido (cinco dias).

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2006.61.00.024414-7 REOMS 307694
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CRISTINA MORGATO FARIA
ADV : AUREO BERNARDO JUNIOR
PARTE R : FUNDACAO CASPER LIBERO
ADV : CAROLINA ARRUDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

1.Trata-se de remessa oficial da r. sentença que concedeu a segurança, para assegurar à impetrante a expedição do certificado de conclusão de curso e o respectivo diploma.

2.Em face da entrega do diploma (fls. 120/123), constata-se a perda de objeto do presente mandamus.

3.Assim sendo, julgo prejudicada a remessa oficial (artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte Regional).

4.Publique-se e intimem-se.

5.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

PROC. : 2006.61.08.003986-0 AMS 296671
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : FABIO CARLIN DEGETO
ADV : DARCY BERNARDI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação em mandado de segurança e remessa oficial em que se discute sobre a liberdade no exercício de atividade profissional de músico, independentemente de registro e da contribuição anual perante a Ordem dos Músicos do Brasil-OMB.

O artigo 5º, inciso IX da CF, estabelece que:

"É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença".

Esta garantia constitucional resguarda a qualquer pessoa o direito de manifestar sua arte.

Outrossim o inciso XIII, do mesmo dispositivo estabelece que:

"É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer";

Vale ressaltar que a existência das entidades corporativistas, como os Conselhos profissionais se justifica na medida em que o ramo de atividade representa algum potencial lesivo à sociedade como um todo, uma vez que tem como objetivo resguardar interesses públicos, no que se refere à saúde, segurança, patrimônio, bem estar e outras similaridades, o que não é o caso dos músicos, cuja profissão, não importa em nenhum risco à sociedade, sendo a mais livre expressão da arte.

Logo, considerando a norma constitucional, a atividade de músico independe de registro ou licença na Ordem dos Músicos do Brasil.

A propósito trago à colação os seguintes julgados desta E. Corte:

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESOBRIGATORIEDADE.

1 - No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade,

diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco

bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se

desnecessária a inscrição em Ordem ou conselho para o exercício da profissão.

2 - Apelação e remessa oficial não providas".

(TRF 3ª Região, AMS.nº: 2006.60.04.000208-2/MS. Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJU 17/01/2007, p. 512)

E, ainda;

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS

DO BRASIL - DESNECESSIDADE

1. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a

liberdade de expressão artística e de exercício profissional asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII.

2. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger.

3. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados,

médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida,

saúde, patrimônio e segurança das pessoas.

4. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ORDEM ou conselho.

5. Precedentes do TRF da 3ª e da 4ª Região".

(TRF 3ª Região, AMS nº: 2001.61.15.001474-5/ SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 09/10/2006, p. 429).

E, também;

"ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. NÃO OBRIGATORIEDADE. ATIVIDADE QUE NÃO SE APRESENTA PERIGOSA OU PREJUDICIAL À SOCIEDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA IMPROVIDAS.

1. A regulamentação das atividades profissionais é obrigatória quando se tratar de atividade que põe em risco direitos fundamentais.

2. Ao músico, não existe a obrigatoriedade de inscrição em órgão de fiscalização, uma vez que a prestação de serviço deficitária no máximo o levará a ser repellido pela crítica e pelo público.

3. Apelação e remessa oficial improvidas".

(TRF-3a. Região, 4a. Turma, Relatora Des. Fed. Alda Basto, AMSnº 2003.61.20005958-2, DJU 27.06.2007, p.830).

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso e à remessa oficial (art. 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Publique-se e intímese.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.14.006958-9 AC 1303060
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MEDSERV SUPRIMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA
ADV : ROBSON LANCASTER DE TORRES
ADV : PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fl. 142 - Defiro, se em termos, pelo prazo requerido.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.010347-4 AI 291271
ORIG. : 200561150015603 2 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : MUNICIPIO DE SAO CARLOS PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO
CARLOS
ADV : CAROLINE GARCIA BATISTA
AGRDO : AZUAITE MARTINS DE FRANCA
ADV : LUIS DONIZETTI LUPPI
PARTE R : FUNDACAO DE APOIO INSTITUCIONAL AO
DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO FAI UFSCAR
ADV : ANTERO LISCIOTTO
PARTE R : Universidade Federal de São Carlos UFSCAR
ADV : MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES
PARTE R : NEWTON LIMA NETO
ADV : PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO
INTERES : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROC : RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ> SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 391/396 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.021477-6
AGRTE : CREMESP
ADV : OSVALDO PIRES SIMONELLI
AGRDO : R.R.S.
ADV : RODRIGO PITTAS YAMASHITA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que concedeu liminar pleiteada para assegurar ao impetrante o direito ao exercício da medicina até o julgamento do processo administrativo instaurado no âmbito do Conselho Regional de Medicina.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 437/441, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.048424-0 AI 300646
ORIG. : 200261000295460 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DEUZEDIR MARTINS
ADV : PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : ROSANE CIMA CAMPIOTTO
PARTE R : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADV : PAULO DE TARSO FREITAS
PARTE R : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Sao Paulo DER/SP
ADV : EGAS DOS SANTOS MONTEIRO
PARTE R : PEDRO RICARDO FRISSINA BLASSIOLI
ADV : ALEXANDRE FRAYZE DAVID
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença sem julgamento de mérito, em razão do acordo naquela ação, conforme informação de fls. 567/568, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.084023-7 AG 307671
ORIG. : 200761140040968 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : BRENO ADAMI ZANDONADI
AGRDO : CAIO ANASTASI MARTINS
ADV : THIAGO CRUZ CAVALCANTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de r. decisão interlocutória que rejeitou os Embargos de Declaração e aplicou multa diária de 1%.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito naquela ação, conforme informação de fls. 51/52, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, c.C com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.086863-6 AI 309835
ORIG. : 200761000217124 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JBS S/A
ADV : FRANCISCO DE ASSIS E SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Manifeste-se expressamente a Autora, ora agravada, sobre o alegado saldo devedor - item 2.10 - fls. 234.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.093459-1 AI 314367
ORIG. : 200761000260261 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALISSON SOUZA ALVES e outros
ADV : CESAR RODRIGUES PIMENTEL
AGRDO : PROFESSOR PRESIDENTE DA COMISSAO DE SINDICANCIA DO
CENTRO UNIVERSITARIO SANTA ANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 143/146) - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.094677-5 AI 315238
ORIG. : 200761000265726 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ZELIA ALVES SILVA
ADV : CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que receba os requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados representados pela impetrante, ora agravante, sem agendamento prévio e sem limitação de quantidade de requerimentos por representante.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 82/87, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.009279-7 AC 1181707
ORIG. : 0500000339 3 Vr VALINHOS/SP 0500383934 3 Vr VALINHOS/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : MUNICIPIO DE VALINHOS
ADV : HEIDI BIEDERMANN GALINDO
ADV : MARCIO DE PAULA ANTUNES
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 142:

Defiro pelo prazo legal.

S.Paulo, 29 de julho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.99.032643-7 AMS 291473
ORIG. : 9700038238 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : IRGA LUPERCIO TORRES S/A
ADV : EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

ADV: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA

Vistos etc.

Fls. 230:

Intime-se, o subscritor da petição de fls. 228 a regularizar a representação processual.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2007.03.99.036390-2 AC 1223640
ORIG. : 0500000334 3 Vr VALINHOS/SP 0500038828 3 Vr VALINHOS/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VALINHOS
ADV : HEIDI BIEDERMANN GALINDO
ADV : MARCIO DE PAULA ANTUNES
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 80/81:

Defiro pelo prazo requerido.

S.Paulo, 29 de julho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.99.044142-1 AC 1244217
ORIG. : 0200061163 1 Vr AVARE/SP 0200005038 1 Vr AVARE/SP
APTE : MAC ADMINISTRACAO E REPRESENTACAO COML/ LTDA
ADV : RODRIGO EDUARDO MENCK DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Tendo em vista a informação de fls. 111 de que não consta nos autos cópia do contrato social, intime-se o subscritor da petição de fls. 109 para que regularize.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

ALDA BASTO

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2007.61.00.000121-8 AMS 300789
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDNEIA FRANCISCA DA SILVA
ADV : MARCUS VINICIUS THOMAZ SEIXAS
APDO : ASSOCIACAO INTERLAGOS DE EDUCACAO E CULTURA
ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de discussão sobre a possibilidade de expedição do certificado de conclusão de curso e o respectivo diploma, a estudante inadimplente.

b. É uma síntese do necessário.

1. Inexiste, no caso concreto, carência superveniente da ação. Não está comprovada a expedição do certificado de conclusão de curso e do respectivo diploma.

2. O processo foi extinto, sem a resolução do mérito. Versa questão unicamente de direito. Cumpre julgar o mérito do pedido inicial, nos termos do § 3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil

3. A Medida Provisória nº 524/94 impôs veto a várias sanções, por causa de inadimplência, nos estabelecimento de ensino.

4. O seu artigo 5º dispunha: "São proibidos a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos de transferência, o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos ou a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas ou administrativas, por motivo de inadimplência do aluno, sem prejuízo das demais sanções legais".

5. O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1081-6-DF, admitiu o veto, com a exceção da sanção relacionada ao impedimento da renovação da matrícula.

6. O Ministro Francisco Rezek sintetizou a posição dominante:

"O artigo 5º proíbe sanções no caso de inadimplência: ficam proibidos a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos de transferência, o indeferimento de renovação de matrículas, a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas ou administrativas por motivo de inadimplência do aluno, sem prejuízos das demais sanções legais.

Não sei qual o sentimento reinante no plenário a esse respeito. De minha parte, não acho que o legislador esteja proibido de estabelecer normas dessa natureza, desde que ele esteja, como está normalmente, a dispor sobre o futuro. Não lhe nego a prerrogativa de dizer coisas deste gênero: "nos contratos de tal natureza, entre tais partes, e visando tal objeto, fica proibida a fixação contratual de determinadas penalidades, como contrapartida a determinados fatos ou ações". Mas o legislador não pode, sem ofensa à Constituição, obrigar pessoas a celebrarem ou renovarem contratos. Assim, no ponto em que força a renovação da matrícula, e só nele, a regra do artigo 5º deve ser suspensão."

5. A Lei Federal nº 9870/99 respeitou a posição do Supremo Tribunal Federal.

Artigo 5º - "Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratual".

Artigo 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às

sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias".

7.Por estes fundamentos, dou provimento à apelação, para julgar procedente o pedido inicial (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

8.Publique-se e intimem-se.

9.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

PROC. : 2007.61.00.027713-3 AC 1356837
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TIEL TECNICA INDL/ ELETRICA LTDA
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO
APDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
Renovaveis IBAMA
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
APDO : CETESB CIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADV : WALTER HELLMEISTER JUNIOR
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de discussão sobre a exigibilidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA.

b.É a síntese do necessário.

1.A TCFA é constitucional. É o que decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IBAMA: TAXA DE FISCALIZAÇÃO. LEI 6.938/81, COM A REDAÇÃO DA LEI 10.165/2000, ARTIGOS 17-B, 17-C, 17-D, 17-G. C.F., ART. 145, II.

I. - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA - do IBAMA: Lei 6.938, com a redação da Lei 10.165/2000: constitucionalidade. RE 416.601/DF, Velloso, Plenário, 10.8.2005.

II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido."

(STF, Pleno, RE-AgR nº 412139, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 10/08/05, v.u., DJU 28/10/05).

2.Ademais disto, a atividade exercida pela contribuinte, ora agravante ("industrialização de luminárias, caixas, painéis, equipamentos e seus acessórios a prova de tempo, explosão, fabricação de condutores elétricos e comércio de material elétrico em geral" - fls. 29, cláusula 2ª), está prevista no rol das potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais (código 03 e 05, do anexo VIII, da Lei Federal nº 10.165/00).

3.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, do Código de Processo Civil).

4.Publique-se e intimem-se

5.Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

PROC. : 2007.61.00.029037-0 AMS 310085
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA ALICE DOMENIKA BASSANEZI RODRIGUES
ADV : TATIANA MICHELE MARAZZI LAITANO
APDO : Universidade Bandeirante de Sao Paulo UNIBAN
ADV : CEZAR AUGUSTO SANCHEZ
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de pretensão à renovação de matrícula, em estabelecimento de ensino, de estudante inadimplente.

b. É uma síntese do necessário.

1. A Medida Provisória nº 524/94 impôs veto a várias sanções, por causa de inadimplência, nos estabelecimento de ensino.

2. O seu artigo 5º dispunha: "São proibidos a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos de transferência, o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos ou a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas ou administrativas, por motivo de inadimplência do aluno, sem prejuízo das demais sanções legais".

3. O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1081-6-DF, admitiu o veto, com a exceção da sanção relacionada ao impedimento da renovação da matrícula.

4. O Ministro Francisco Rezek sintetizou a posição dominante:

"O artigo 5º proíbe sanções no caso de inadimplência: ficam proibidos a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos de transferência, o indeferimento de renovação de matrículas, a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas ou administrativas por motivo de inadimplência do aluno, sem prejuízos das demais sanções legais.

Não sei qual o sentimento reinante no plenário a esse respeito. De minha parte, não acho que o legislador esteja proibido de estabelecer normas dessa natureza, desde que ele esteja, como está normalmente, a dispor sobre o futuro. Não lhe nego a prerrogativa de dizer coisas deste gênero: "nos contratos de tal natureza, entre tais partes, e visando tal objeto, fica proibida a fixação contratual de determinadas penalidades, como contrapartida a determinados fatos ou ações". Mas o legislador não pode, sem ofensa à Constituição, obrigar pessoas a celebrarem ou renovarem contratos. Assim, no ponto em que força a renovação da matrícula, e só nele, a regra do artigo 5º deve ser suspensa."

5. A Lei Federal nº 9870/99 respeitou a posição do Supremo Tribunal Federal.

Artigo 5º - "Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratual".

Artigo 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias".

6. Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

7. Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

8. Publique-se e intimem-se.

9. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 11 de novembro de 2008.

PROC. : 2007.61.00.031766-0 AI 345366
ORIG. : 4 Vr SÃO PAULO/SP 200661000171715 4 Vr SÃO PAULO/SP
0500002631 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP 0500204704 4 Vr MOGI
DAS CRUZES/SP
AGRTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADV : BRAZ PESCE RUSSO
AGRDO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA ELIAS
ADV : JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1. Dispõe o artigo 2º, da Lei Federal nº 9.289/96:

Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

2. Ocorre que, no presente recurso, o recolhimento das custas de preparo e de porte de retorno foi efetuado em instituições bancárias diversas da mencionada no artigo supra.

3. Por estes fundamentos, intime-se o recorrente para que regularize o pagamento das custas (preparo - R\$ 64,26 e porte de retorno R\$ 8,00), através de guia DARF, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98), cujo valor total é R\$ 72,26 (setenta e dois reais e vinte e seis centavos), de acordo com a Resolução nº 278/07, desta E. Corte, de 16 de maio de 2007.

4. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.61.02.009597-8 AMS 308863
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Universidade de Ribeirao Preto UNAERP
ADV : ANDRE LUIS FICHER
APDO : ERIKA SHIRAKAWA SASAHARA
ADV : ALVAIR ALVES FERREIRA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de apelação da r. sentença que concedeu a segurança, para assegurar ao impetrante a expedição do certificado de conclusão de curso e o respectivo diploma.

b. É uma síntese do necessário.

1. A Medida Provisória nº 524/94 impôs veto a várias sanções, por causa de inadimplência, nos estabelecimento de ensino.

2. O seu artigo 5º dispunha: "São proibidos a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos de transferência, o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos ou a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas ou administrativas, por motivo de inadimplência do aluno, sem prejuízo das demais sanções legais".

3. O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1081-6-DF, admitiu o veto, com a exceção da sanção relacionada ao impedimento da renovação da matrícula.

4. O Ministro Francisco Rezek sintetizou a posição dominante:

"O artigo 5º proíbe sanções no caso de inadimplência: ficam proibidos a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos de transferência, o indeferimento de renovação de matrículas, a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas ou administrativas por motivo de inadimplência do aluno, sem prejuízos das demais sanções legais.

Não sei qual o sentimento reinante no plenário a esse respeito. De minha parte, não acho que o legislador esteja proibido de estabelecer normas dessa natureza, desde que ele esteja, como está normalmente, a dispor sobre o futuro. Não lhe nego a prerrogativa de dizer coisas deste gênero: "nos contratos de tal natureza, entre tais partes, e visando tal objeto, fica proibida a fixação contratual de determinadas penalidades, como contrapartida a determinados fatos ou ações". Mas o legislador não pode, sem ofensa à Constituição, obrigar pessoas a celebrarem ou renovarem contratos. Assim, no ponto em que força a renovação da matrícula, e só nele, a regra do artigo 5º deve ser suspensa."

5.A Lei Federal nº 9870/99 respeitou a posição do Supremo Tribunal Federal.

Artigo 5º - "Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratual".

Artigo 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias".

6.Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação e à remessa oficial (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil)

7.Publique-se e intimem-se.

8.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

PROC.	:	2007.61.11.003054-7	AC 1296362
ORIG.	:	2 Vr MARILIA/SP	
APTE	:	MARIA APARECIDA CARDOSO LOPES ZANCHIM	
ADV	:	KLEBER LUIZ ZANCHIM	
APDO	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo	COREN/SP
ADV	:	FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA	
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação em Embargos à Execução Fiscal, objetivando desconstituir a r. sentença monocrática.

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado à fls. 167/170, ocorreu a perda de objeto da presente apelação.

Inarredável o direito de verificação por parte da autoridade administrativa à luz do art. 195 do CTN.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando extinto o feito, com apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, c.c. os arts. 267, VI e 794, I do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

P. I.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.000413-0 AI 322907
ORIG. : 200761980001476 PL Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SERVIMARC CONSTRUÇOES LTDA
ADV : MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES
AGRDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo - CREA/SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL EM PLANTAO EM SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.005856-4 AI 326645
ORIG. : 0800000002 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
AGRTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
AGRDO : INDIANARA CABRAL NUNES DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF-SP) em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o arquivamento do feito sem baixa na distribuição ao fundamento de que o valor pretendido não ultrapassa dez mil reais, de forma que não se justifica a movimentação da máquina judiciária na hipótese, na forma do art. 20 da Lei nº 10.522/02.

Sustenta a Agravante, em síntese, a inaplicabilidade do dispositivo em comento à hipótese sub judice, vez que não se trata de execução fiscal de dívida da União Federal. Afirma, ainda, que a aplicação indiscriminada do dispositivo inviabiliza a cobrança de créditos dos conselhos fiscalizadores.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a concessão parcial da providência requerida.

Trago, a propósito:

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2a Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1a Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

IV- Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 5 de dezembro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.008216-5 AI 328379
ORIG. : 200861040000801 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADV : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY
AGRDO : GT COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA -EPP
ADV : ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, em face de decisão que, em sede de ação cautelar, deferiu a medida "initio litis", para determinar a suspensão da exigibilidade da multa imposta por meio de Auto de Infração, por considerar a ausência de fiscalização "in loco" ou demonstração da oferta e consumo, bem como da desnecessidade de licenciamento específico para importação de alimentos e suplementos alimentares.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.008855-6 AI 328732
ORIG. : 200761260032227 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE SP
ADV : MARCELO PIMENTEL RAMOS
AGRDO : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava o MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ do R. despacho monocrático que, em sede de ação anulatória, acolheu Exceção de Incompetência oposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo", ante a clareza da decisão agravada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago, a propósito:

"PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ART. 100, IV, "A", DO CPC. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE (ANS). FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA NO FORO DO LUGAR EM QUE OCORREU O FATO QUE DEU ORIGEM À DEMANDA. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NO ESTADO DA FEDERAÇÃO EM QUE FOI PROPOSTA A DEMANDA. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA NO LUGAR EM QUE SEDIADA A SEDE DA PESSOA JURÍDICA DEMANDADA.

1. As autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide desde que o litígio não envolva obrigação contratual.

2. Não possuindo a autarquia demandada sucursal no Estado em que proposta a demanda, deve incidir à espécie o disposto no artigo 100, inciso IV, "a", do CPC, de modo que deve a ação principal ser julgada na circunscrição judiciária em que se encontra localizada a respectiva sede.

3. Recurso especial provido."

(STJ - RESP 624264/SC - SEGUNDA TURMA - Rel Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - j. 06/02/2007 - p. 27/02/2007)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 29 de novembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO - RELATORA

PROC. : 2008.03.00.013352-5 AI 332185
ORIG. : 200760000014478 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADV : SANDRELENA SANDIM DA SILVA
AGRDO : MILTON MUNIZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão que converteu o agravo de instrumento em retido, pela falta de necessidade, no tribunal, de adoção de provisão jurisdicional de urgência, bem como de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação.

b. Mantenho a r. decisão, pois, no caso concreto, a agravante não demonstrou a necessidade de interposição do recurso de agravo na forma de instrumento, devendo ser aplicada a regra do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.187/05.

c. Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau, com as cautelas de praxe.

d. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.013634-4 AI 332304
ORIG. : 200261020143860 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
AGRDO : ALBERTO VICENTE e outros
ADV : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do r. despacho monocrático que, em sede de ação ordinária, ajuizada por ALBERTO VICENTE e outros, já em fase de execução do julgado, acolheu os cálculos da Contadoria.

Sustentando, em síntese, afronta à coisa julgada, pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, tampouco se evidenciando situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

IV - Intimem-se os agravados, nos termos e para os efeitos do art. 527 V do CPC.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO - RELATORA

PROC. : 2008.03.00.013713-0 AI 332069
ORIG. : 200861000064324 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DO COM/ FARMACEUTICO
ABCFARMA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
AGRDO : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO COMÉRCIO FARMACÊUTICO - ABCFARMA contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação anulatória de ato administrativo, que indeferiu o pedido de liminar que visava suspender a aplicação da Resolução RDC no 27/2007, emitida pela ora agravada, Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, bem como que se abstenha de aplicar penalidades.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 58/63, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.013798-1 AI 332365
ORIG. : 200861060030781 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP 0800000459 5
Vr VOTUPORANGA/SP 0800043657 5 Vr VOTUPORANGA/SP
AGRTE : VERA LUCIA CAMPOS PEREIRA
ADV : ANA LÚCIA CAMPOS PEREIRA
AGRDO : REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE VOTUPORANGA
ADV : ADRIANO JOSE CARRIJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vera Lúcia Campos Pereira contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava a efetivação da matrícula da impetrante no Curso de Sistemas de Informação.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.013871-7 AI 332369
ORIG. : 200361040075359 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ISMAEL MOYA ZUNEGA
ADV : PATRICIA FONTES COSTA
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : RICARDO SOARES JODAS GARDEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava ISMAEL MOYA ZUNEGA do R. despacho monocrático que, em sede de ação ordinária, já em fase de execução do julgado, indeferiu a aplicação imediata da multa prevista no art. 475-J do CPC, entendendo necessária a intimação do devedor para cumprimento da decisão.

Pede a reforma da decisão agravada.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.018573-2 AI 335503
ORIG. : 200861000044295 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO
AGRDO : FLAMINGO TAXI AEREO LTDA
ADV : FERNANDA ZAMPINI SILVA DIAS DE ANDRADE
AGRDO : REALI TAXI AEREO LTDA
ADV : AFFONSO PAULO COMISSÁRIO LOPES
AGRDO : GLOBAL TAXI AEREO LTDA
ADV : SERGIO GOBBETTI

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO, em face de decisão que, em sede de ação de reintegração de posse, indeferiu a medida "initio litis", objetivando a reintegração na posse do imóvel descrito no contrato de concessão de uso, por considerar não evidenciada a cessão de direitos mencionada, circunstância que configuraria descumprimento de cláusula contratual.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.018823-0 AI 335595
ORIG. : 200861000093269 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : LUCIANA DA COSTA PINTO (Int.Pessoal)
AGRDO : FRANCISCO SERGIO FERREIRA JARDIM
ADV : FLAVIO CROCCE CAETANO
ADV : CLAUDIA MOURA SALOMÃO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de decisão proferida em ação ordinária, que indeferiu medida liminar visando o afastamento de Francisco Sérgio Ferreira Jardim, do cargo de Superintendente Federal de Agricultura do Estado de São Paulo, bem como a decretação de indisponibilidade de seus bens e a quebra de seu sigilo bancário (fls. 02/24).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, verifico que foi proferida sentença, a qual rejeitou a inicial, em razão da inexistência de ato de improbidade, nos termos do artigo 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.225/01, julgando-o improcedente, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 274/279).

No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto, pois a decisão nele impugnada indeferiu a liminar, a qual foi substituída pela sentença que julgou improcedente o pedido.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.019738-2 AI 336391
ORIG. : 200561000149419 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO SANTOS S/A massa falida e outro
ADV : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES
AGRDO : UNION BANK OF CALIFORNIA N A
ADV : GIULIANO COLOMBO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Agravam VANIO CÉSAR PICLER AGUIAR e outro da r. decisão singular que, em sede de "writ" objetivando a transferência de importâncias de titularidade do Banco Santos S/A para conta-corrente da Impetrante no exterior sob o argumento de que tais valores teriam sido retidos indevidamente pelo liquidante, indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta contra a r. sentença, recebendo-a em seu efeito meramente devolutivo.

Pede a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, determinando-se o recebimento do recurso no duplo efeito.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da matéria posta, e à luz de orientação doutrinária e pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Doutrinariamente, acerca do tema:

"O efeito dos recursos, em mandado de segurança, é somente o devolutivo porque o suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. A essa regra a Lei 4.348/64 abriu exceção, que se nos afigura inconstitucional, para os recursos contra decisões concessivas de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, vencimentos e vantagens, casos em que impõe o efeito suspensivo (arts. 5º e 7º). A Lei 6.071, de 3.7.1974, ao ensejo de adaptar as normas do mandado de segurança ao novo Código de Processo Civil, submeteu a sentença concessiva a recurso de ofício e declarou que pode ser executada provisoriamente (art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, com a redação dada pela Lei 6.071/74)."

(Meirelles, Hely Lopes, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data", 13.ª ed., São Paulo, Ed. RT, 1989, pp. 71/72).

"É a voz corrente que, no mandado de segurança, a apelação não tem efeito suspensivo, donde decorreria que o efeito substitutivo da decisão final operaria de imediato, não sobrevivendo a ela a eficácia da liminar.

Esta afirmação, porém, tem que ser examinada mais profundamente.

Tem-se como pacífico em doutrina que os recursos têm, em regra efeito suspensivo e que, por isso mesmo, a exceção tem que ser expressa. No silêncio da lei, o recurso terá sempre efeito suspensivo.

No caso do mandado de segurança, a lei é omissa, pois apenas diz que da sentença caberá apelação, sem dizer em que efeitos deve ser recebida. Em princípio, portanto, deveria ser recebida sempre nos dois efeitos: devolutivo e suspensivo. No entanto, afirma-se que o efeito suspensivo seria incompatível com a índole do mandado de segurança, que é medida de urgência. Esse argumento encontra respaldo no dispõe a Lei 1.533/51, art. 12, parágrafo único, verbis: 'A sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente.'"

(Mesquita, José Ignácio Botelho de, Conferências: O Mandado de Segurança - Contribuição para o seu estudo, Revista de Processo vol. 66, p. 133).

"8.5.1. O efeito devolutivo é o inerente à sentença proferida em mandado de segurança.

Como se pode verificar, qualquer sentido há para que a sentença proferida em mandado de segurança tenha efeito suspensivo. O efeito devolutivo é-lhe inerente. A lei não poderá, para situações peculiares, ao sabor das conveniências do momento, modificar o sentido da prestação da garantia constitucional."

(Figueiredo, Lúcia Valle, Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 186).

No mesmo sentido, pronunciou-se o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. EXAME DE MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. SUA CORREÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. PRECEDENTES.

1. Ocorrência de erro material por ter a decisão embargada apreciado matéria totalmente estranha à dos autos. Correção necessária com o exame da exata controvérsia.

2. É remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recurso de apelação em mandado de segurança, contra sentença denegatória, possui apenas efeito devolutivo, não tendo eficácia suspensiva, tendo em vista a autoexecutoriedade da decisão proferida no writ.

3. "Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no 'mandamus' até o julgamento da apelação". (ROMS nº 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).

4. Embargos acolhidos para corrigir o erro material. Na seqüência, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

(STJ - EDAG 622012 - Processo: 200401089785/RJ - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - j. 03/02/2005 - p. 21/03/2005)

Observo, por oportuno, que o depósito determinado pelo juiz "a quo" é de ser mantido até decisão final no "mandamus".

IV- Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V do CPC.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.020523-8 AI 337015
ORIG. : 200861120040402 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADV : ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA
AGRDO : AUTO POSTO AVIACAO MARTINOPOLIS LTDA
ADV : HIGEIA CRISTINA SACOMAN SOUTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a Agência Nacional do Petróleo Gás Natural e Biocombustiveis ANP, em face de decisão que, em sede de "writ", deferiu a medida "initio litis", para determinar a suspensão da interdição do tanque e da bomba de combustível abastecedora de álcool etílico anidro, por considerar abusiva a lacração de todas as bombas, em decorrência da irregularidade de pequena monta verificada tão-somente na bomba de gasolina.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.021648-0 AI 337937
ORIG. : 200761000342393 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
AGRDO : LUIZ FERNANDO VIEIRA SALLES
ADV : ALEXANDRE TADEU ARTONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da R. decisão singular que, em sede de Ação Ordinária, ajuizada por LUIZ FERNANDO VIEIRA SALLES, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais advindos de supostos constrangimentos decorrentes da indevida cobrança dos valores constantes de fatura de cartão de crédito, rejeitou a impugnação ao valor da causa, ao fundamento de que é ônus do impugnante a indicação do valor que considera correto, devendo prevalecer o valor indicado pela autora na inicial.

Pede, de plano, a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

Trago, por oportuno:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS E ESPECÍFICOS. ÔNUS DA IMPUGNANTE.

1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC.

2. No incidente de impugnação ao valor da causa deve a impugnante indicar expressamente o valor que entende correto, ou, ao menos, trazer elementos concretos e específicos que justifiquem a alteração do valor inicialmente atribuído à demanda.

3. A apresentação desses dados constitui ônus da parte que se insurge contra o valor indicado, de forma a comprovar o seu desacerto. Não socorre a impugnante a mera alegação de que o valor não condiz com o benefício econômico pretendido e de que é necessária a realização de perícia contábil, à suposição de que a impugnada atribuiu valor aleatório à causa.

4. Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte.

5. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 253780/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. CONSUELO YOSHIDA - j. 14/11/2007 - p. 21/01/2008)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO - RELATORA

PROC. : 2008.03.00.022378-2 AI 338600
ORIG. : 200861080045546 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI
AGRDO : VIGESIMA PRIMEIRA SUBSECAO DA OAB/SP
ADV : CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação ordinária, que deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando à ré que mantenha a prestação dos serviços objeto do contrato nº 1.4.9-82, devendo a autora proceder ao pagamento do preço reajustado em 5,70%.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.025756-1 HC 32964
ORIG. : 9705753377 1F Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO
PACTE : UBIRATAN BONGIOVANI BARRETO
ADV : LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.028931-8 AI 343061
ORIG. : 200061000184914 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE NORMAS TECNICAS ABNT
ADV : LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO
AGRDO : Ministério Público Federal
PROC : DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

PARTE R : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT do r. despacho monocrático que, em sede de ação civil pública, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de OSRAM DO BRASIL - LÂMPADAS ELÉTRICAS LTDA., PHILIPS DO BRASIL LTDA., SYLVANIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA., GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA., ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT E UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação das rés a indenizar os consumidores de lâmpadas elétricas de 120 V, em virtude da ocorrência de danos materiais e morais.

O MM. Juiz "a quo" afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da ABNT, vez que sua inclusão no pólo passivo do feito decorre da sua condição de entidade responsável pela regulamentação de normas técnicas.

Sustentando, em síntese, sua ilegitimidade passiva, pede, de plano, a antecipação da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão agravada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, tampouco se evidenciando situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

IV - Intimem-se os agravados, nos termos e para os efeitos do art. 527 V do CPC.

São Paulo, 05 de dezembro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO - RELATORA

PROC. : 2008.03.00.028953-7 AI 343172
ORIG. : 200661820490500 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADV : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO
AGRDO : EUSA MARIA DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Conselho Regional de Enfermagem em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACEN-JUD ao fundamento de que se trata de medida drástica, apenas justificada em execuções de valores mais elevados, quando esgotadas as tentativas de localização de bens penhoráveis do executado (fl. 26).

Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja viabilizada, pelo Sistema BACEN-JUD, a penhora de numerários da agravada.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

Tenho que a determinação de bloqueio é medida excepcional, apenas justificada quando exauridas todas as medidas de localização de bens do executado. Desta forma, considero prematura sua determinação no atual momento processual, afigurando-se impositiva a constatação da inexistência de bens penhoráveis para a efetiva garantia da execução, para posterior reanálise de seu pedido pelo MM. Juízo "a quo".

Trago, a propósito, precedentes desta Corte Regional:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.

1. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.

2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.

3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

5. Precedentes do E. STJ e desta E. Sexta Turma.

6. No caso sub judice, ao que consta dos autos, todas as diligências no sentido de localizar bens do devedor, aptos a garantir a execução, restaram infrutíferas. A agravante, por seu turno, somente após o bloqueio das contas é que ofereceu bens em substituição à penhora, pleito ainda não analisado pelo magistrado de origem.

6. Esgotados todos os meios para localizar bens em nome da executada, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal, cabível a utilização do sistema BACENJUD para o bloqueio dos ativos financeiros em nome da executada, não constituindo qualquer ilegalidade em tais medidas.

9. Agravo de instrumento improvido.

(AG nº 2007.03.00.01834-4, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Aguiar, j. 11/07/07, p. DJU 13/08/07).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - SISTEMA BACENJUD - VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS DO EXECUTADO PARA BLOQUEIO E PENHORA NO LIMITE DO CRÉDITO EXEQUENDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TURMA.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. Em princípio, os elementos constantes no sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.

3. A jurisprudência tem admitido a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização dos bens da executada, sem lograr êxito, o que efetivamente ocorreu no caso dos autos (Precedentes do STJ e desta Turma Julgadora).

4. O bloqueio de contas ou aplicações financeiras em nome do executado, até o valor do débito exequendo, está em consonância com a ordem de preferência prevista no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80, não se havendo falar em quebra de sigilo bancário, pois o bloqueio e conseqüente penhora de ativos financeiros restringem-se ao montante do crédito exequendo, não se permitindo a informações de movimentações financeiras ou a totalidade dos saldos dos ativos em nome do executado, razão pela qual não resta violada a Lei Complementar nº105/2001.

5. A recuperação de crédito tributário, através do devido processo legal, se reveste em interesse geral da coletividade, porque o tributo é uma prestação pecuniária compulsória, instituída por lei, paga pelos cidadãos ao Poder Público para viabilizar e financiar as atividades do Estado em prol do interesse coletivo, o que justifica, em caráter excepcional, a constrição de ativos financeiros depositados em instituição financeira em nome do executado. Executado que citado não pagou o débito exequendo, nem nomeou bens a penhora. Certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.24) declarando a ausência de bens.

6. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2006.03.00.105779-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/05/07, p. DJU 04/06/07)

IV- Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 28 de novembro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.029147-7 AI 343235
ORIG. : 200561050070379 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : YOSHIO KOMATU
ORIGEM : JUZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 56/57:

Considerando-se, não ter logrado êxito a intimação, ausente hipótese de revelia, vez que não aperfeiçoada a relação processual, bem ainda, a manifestação do CREA/SP, determino "ex-vi", do art. 527, V, do CPC, a oportuna inclusão em pauta do presente recurso.

Neste sentido:

"No procedimento de agravo de instrumento manejado contra decisões indeferitórias de liminares, não há necessidade de citação ou intimação da parte adversa, quando ainda não tenha ingressado na relação processual." (5ª conclusão do CETARS).

"Art. 527, 5c. A intimação como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta imediato julgamento". (JTJ 185/236 - fls. 434, Código de Processo Civil e Legislação Processual, 29ª ed., 1998).

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.029168-4 AI 343256
ORIG. : 200561050069810 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : VINICIUS LUIZ TEIXEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 56/57:

Considerando-se, não ter logrado êxito a intimação, ausente hipótese de revelia, vez que não aperfeiçoada a relação processual, bem ainda, a manifestação do CREA/SP, determino "ex-vi", do art. 527, V, do CPC, a oportuna inclusão em pauta do presente recurso.

Neste sentido:

"No procedimento de agravo de instrumento manejado contra decisões indeferitórias de liminares, não há necessidade de citação ou intimação da parte adversa, quando ainda não tenha ingressado na relação processual." (5ª conclusão do CETARS).

"Art. 527, 5c. A intimação como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta imediato julgamento". (JTJ 185/236 - fls. 434, Código de Processo Civil e Legislação Processual, 29ª ed., 1998).

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.029177-5 AI 343265
ORIG. : 200661050091788 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : CLAUDIA PRIORI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 57/58:

Considerando-se, não ter logrado êxito a intimação, ausente hipótese de revelia, vez que não aperfeiçoada a relação processual, bem ainda, a manifestação do CREA/SP, determino "ex-vi", do art. 527, V, do CPC, a oportuna inclusão em pauta do presente recurso.

Neste sentido:

"No procedimento de agravo de instrumento manejado contra decisões indeferitórias de liminares, não há necessidade de citação ou intimação da parte adversa, quando ainda não tenha ingressado na relação processual." (5ª conclusão do CETARS).

"Art. 527, 5c. A intimação como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta imediato julgamento". (JTJ 185/236 - fls. 434, Código de Processo Civil e Legislação Processual, 29ª ed., 1998).

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.029497-1 AI 343564
ORIG. : 200861000162322 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ABRIFAR ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS REVENDADORES E
IMPORTADORES DE INSUMOS FARMACEUTICOS
ADV : RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA
AGRDO : COODERNADOR DE VIGILANCIA SANITARIA DOS PORTOS
AEROPORTOS E FRONTEIRAS DO ESTADO DE SAO PAULO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Homologo para que produza seus efeitos de direito a desistência como formulada pela ABRIFAR - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS REVENDADORES E IMPORTADORES DE INSUMOS FARMACEUTICOS a fls. 211, julgando extinto o recurso, sem julgamento de mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P.I.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.030360-1 AI 344135
ORIG. : 200661050091181 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : HELENA CRISTINA IBIAPINA LIRA AGUIAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Fls. 59/60. Tendo em vista que não foi formada a relação processual aguarde-se julgamento.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.032590-6 AI 345852
ORIG. : 200861000175500 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADV : JONATAS FRANCISCO CHAVES
AGRDO : RODRIGO TOBIAS DE CAMARGO
ADV : RODRIGO PERES DA COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação anexa, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.036013-0 AI 348142
ORIG. : 200861000078487 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
AGRDO : TRANSPORTES VIDALI DIAS LTDA
ADV : VINICIUS CAMPOI
PARTE R : CHEFE DA DIVISAO DE VIGILANCIA SANITARIA DE SAO
BERNARDO DO CAMPO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP, em face de decisão que, em sede de "writ", deferiu a medida "initio litis", para determinar ao Conselho impetrado, ora agravante, que se abstenha de exigir inscrição da impetrante, bem como de realizar fiscalização e autuações em razão da não contratação de profissional farmacêutico, por considerar descabidas tais exigências em relação às empresas de transporte.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.036449-3 AI 348480
ORIG. : 200761270020611 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : ODETE DE ANDRADE
ADV : MARCELO DE REZENDE MOREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (fls. 48) que manteve outra, anterior.

2.O provimento jurisdicional anterior (fls. 41) determinou o fornecimento de extratos de conta(s)-poupança. Inconformada, a agravante peticionou (fls. 43/47).

3.O gravame adveio com a decisão originária, da qual a agravante tomou ciência em 15 de janeiro de 2008 (fls. 42). A manutenção do posicionamento inicial é irrelevante. Pedido de reconsideração não é recurso e não afasta a preclusão que, no caso concreto, se operou.

4.A presente irresignação, oferecida em 17 de setembro de 2008 (fls. 02), não pode ser recebida. A decisão efetivamente impugnada por este recurso está preclusa.

5.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

6.Comunique-se.

7.Publique-se e intime(m)-se.

8.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 06 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.036475-4 AI 348495
ORIG. : 200761270020842 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : JOSE CARLOS ATHENESI
ADV : MARCELO DE REZENDE MOREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Esclareça a Caixa Econômica se comunicou ao MM. Juízo "a quo" as informações trazidas às fls. 65/68.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.037516-8 AI 349216
ORIG. : 0000003332 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP
0000000360 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP
AGRTE : WILSON SIQUEIRA CAMPANHA e outro
ADV : ANTENOR BAPTISTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : CONFECOES VILVER LTDA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.O recurso foi interposto, inicialmente, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. As custas foram recolhidas, mas, diante da incompetência, o feito foi remetido a este Tribunal.

2.Nesta Corte Regional, o pagamento das custas, nesta espécie recursal, também é devido (Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração).

3.Por isto, providenciem os agravantes o recolhimento do preparo e porte de retorno, no prazo de 5 (cinco) dias.

4.Publique-se e intimem-se.

São Paulo, em 12 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.038865-5 AI 350240
ORIG. : 200861000232282 24 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : DIOGO FERNANDO TOZETI e outros
ADV : MARCELO TANAKA DE AMORIM
AGRDO : CENTRO UNIVERSITÁRIO NOVE DE JULHO UNINOVE
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 24 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de discussão sobre a possibilidade de a instituição de ensino superior vetar a matrícula de aluno que não obteve aprovação em todas as matérias no período letivo anterior.

b.É uma síntese do necessário.

1.As instituições de ensino superior "gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial" (artigo 207, da CF/88).

2.A conveniência e a justiça dos atos e regulamentos internos da universidade não podem ser contestadas pelo Poder Judiciário.

3.A intervenção da jurisdição só se qualifica quando a intelecção dos conceitos constitucionais e legais, na elaboração e aplicação dos referidos regulamentos, é operada com frontal ataque ao limite da razoabilidade. Não é o caso.

4.Esta Corte Regional já enfrentou questão similar:

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO DA UNIVERSIDADE QUE SE IMPÕE.

I - Havendo regulamento da universidade determinando ao aluno a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para ulterior concessão de matrícula para o último semestre letivo do curso ministrado, impõe-

se a obediência à regulamentação baixada, porquanto estribada na autonomia didático-administrativa das universidades (CF, art. 207) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (Lei 9.394/96, art. 53, II).

II - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 200261000071818 /SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 03/11/2004, v.u., DJ 01/12/2004, pág. 155)

5. Por estes fundamentos, converto o agravo em retido.

6. Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

7. Comunique-se, publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.039123-0 AI 350473
ORIG. : 200861000187203 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GERMED FARMACEUTICA LTDA
ADV : VICENTE NOGUEIRA
AGRDO : Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPEM/SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

ADV: BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA

(subscritor da petição de fls. 184)

Vistos, etc.

Ante a informação de fl. 186, intime-se a agravante para que proceda à regularização da representação processual, sob pena de desentranhamento da referida petição de fls. 184/185.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.040179-9 AI 351471
ORIG. : 200660020037194 1 Vr DOURADOS/MS
AGRTE : CLEMENTE E ALMEIDA LTDA
ADV : TENIR MIRANDA
AGRDO : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul CRMV/MS
ADV : PABLO DE ROMERO G DIAS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, objetivando o recebimento de anuidades correspondentes aos exercícios 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, e relativo a "taxa de fiscalização", em face da empresa agravante exercer atividade ligada à medicina veterinária.

Da análise dos autos, verifico que a Agravante deixou de cumprir o determinado na decisão de fls.50, ou seja, a autenticação das cópias, ou a declaração de sua autenticidade, nos termos da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, na forma do art. IV, do CPC.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 557 caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.040406-5 AI 351545
ORIG. : 200861000060975 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WALDOMIRO HADDAD e outros
ADV : MARCELO BARTHOLOMEU
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.040876-9 CauInom 6381
ORIG. : 200861000160611 6 Vr SAO PAULO/SP

REQTE : JOAO VINICIUS PRIANTI
ADV : DEBORAH MARIANNA CAVALLO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de medida cautelar incidental, com pedido de liminar, ajuizada diretamente neste E. Tribunal, visando provimento jurisdicional que assegure ao requerente a imediata liberação do depósito que efetuou na ação mandamental originária nº 2008.61.00.016061-1.

Aduz a requerente que impetrou o mandado de segurança originário com o escopo de afastar a incidência do Imposto de Renda na fonte sobre verbas rescisórias - gratificação e indenização por liberação da empresa -, recebidas em decorrência da demissão contratual sem justa causa e com incentivo de uma indenização suplementar.

Informa que foi concedida a liminar postulada no writ, mediante o depósito judicial do valor referente ao Imposto de Renda.

Posteriormente, a sentença confirmou a decisão liminar, condicionando a liberação dos valores depositados ao trânsito em julgado da ação mandamental.

Alega, em apertada síntese, ilegalidade da exigência do depósito, assim como a impossibilidade de tributação das verbas indenizatórias, a teor do disposto no inc. III do art. 153 da Constituição Federal c.c o art. 43 do Código Tributário Nacional. Discorre, ainda, sobre a violação as disposições do art. 110 do Código Tributário Nacional.

Ademais, salienta ter mais de 60 (sessenta) anos de idade, e conforme política da empresa requerida o mesmo é obrigado a aderir a aposentadoria compulsória.

Afirma, ainda, que os documentos trazidos aos autos demonstram o caráter indenizatório dos valores.

Por derradeiro, sustenta presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar e notadamente da concessão da liminar, consubstanciando o fumus boni juris na inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança do Imposto de Renda sobre as verbas indenizatórias, pagas em decorrência de demissão sem justa causa e incentivada. O periculum in mora se perfaz pelo fato de que a liberação do valor à ordem do Juízo só se efetivará ao final do processo, o que certamente demorará vários anos, atentando contra suas necessidades. Cita ainda como supedâneo o comando inserto na Súmula nº 125 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É o relatório, decidido.

A questão aqui versada diz respeito à possibilidade ou não da liberação dos depósitos judiciais efetuados pela ora requerente nos autos do mandado de segurança originário, antes do trânsito em julgado do mandamus.

O writ originário foi impetrado com o escopo de afastar a incidência do Imposto de Renda na fonte sobre verbas rescisórias - gratificação e indenização por liberação da empresa -, recebidas em decorrência da demissão contratual sem justa causa e com incentivo de uma indenização suplementar.

Foi concedida a liminar postulada no mandado de segurança, suspendendo a exigibilidade da cobrança, mediante o depósito judicial do valor referente ao Imposto de Renda.

Com a prolação da sentença nos autos principais, foi confirmada a decisão liminar, condicionando a liberação dos valores depositados ao trânsito em julgado da ação mandamental.

O depósito efetuado judicialmente tem a finalidade de preservar eventual direito, até julgamento final da lide, de modo a garantir a eficácia da providência jurisdicional, impedindo que qualquer das partes experimente prejuízo.

Neste diapasão, é indevido o levantamento dos valores antes do trânsito em julgado da demanda em que se discute a legitimidade da exação questionada, em detrimento do credor que suporta a suspensão da sua exigibilidade, durante o curso da ação.

Assim, a liberação dos valores depositados judicialmente, antes do trânsito em julgado, implicará em ônus significativo à Fazenda Pública, no caso da reforma da sentença proferida na ação originária, com prejuízo reflexo para toda a sociedade.

Ademais, a ilegitimidade do levantamento de tais valores, antes do trânsito em julgado, encontra supedâneo no disposto no § 3º do art. 1º da Lei nº 9.703/98, conversão da Medida Provisória nº 1.721/98, que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, in verbis:

"Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional."

Neste sentido, é o entendimento consagrado no C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPOSITO JUDICIAL PARA SUSPENSÃO DA

EXIGIBILIDADE DE CREDITO TRIBUTARIO (ART. 151, II, DO CTN). DISPONIBILIDADE DO MONTANTE CONDICIONADA AO TRANSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL (ARTS. 9., I, E 32, PAR. 2., DA LEI 6.830/80).

I - É vedado ao autor o levantamento de depósito judicial suspensivo da cobrança de crédito tributário em constituição, antes do trânsito em julgado da ação proposta, consoante o disposto nos art. 150, II, do CTN, c/c o art. 32, par. 2., da Lei 6.830/80. Precedentes.

II - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp 142370, Processo: 199700534871/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, j. 24/03/1998, DJU 20/04/1998, p. 69)

Nessa linha de exegese, precedentes desta C. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREJUDICIALIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEPÓSITO . LIBERAÇÃO . ART. 14, LEI 7347/85. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.

(omissis)

4 - A liberação dos depósitos, antes do trânsito em julgado da sentença, significa ensejar o comprometimento do resultado útil da demanda, caso o provimento jurisdicional venha a ser reformado, ao final, bastando, destarte, a satisfação da pretensão deduzida em juízo.

5 - Agravos regimentais prejudicados.

6 - Agravo de instrumento provido, para reformar a r. decisão "a quo" e conceder o efeito suspensivo pleiteado, tão somente para impossibilitar a liberação dos depósitos em tela."

(TRF 3ª Região, AG - 109758, Processo: 2000.03.00.026700-2/SP, Rel. Des. Rel. CECILIA MARCONDES, Terceira Turma, j. 14/03/2001, DJU 26/09/2001, p. 923)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO . MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE.

1. Efetuado o depósito judicial com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, descabe o levantamento dos valores anteriormente ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei nº 9.703/98. Inadmissível, nesse sentido, a execução provisória da r. sentença parcialmente concessiva da segurança.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AI - 285646, Processo: 2006.03.00.111636-8/SP, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, Quarta Turma, j. 16/10/2008, DJU 25/11/2008, p. 840)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO JUDICIAL EM AÇÃO DECLARATÓRIA - LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO - IMPOSSIBILIDADE.

1- O depósito efetuado judicialmente tem por objetivo a preservação de eventual direito, até julgamento final da lide, garantindo a eficácia do provimento jurisdicional, de modo a impedir que qualquer das partes experimente prejuízo.

2- Uma vez efetuado o depósito, somente pode ser deferido o seu levantamento depois de julgada definitivamente a ação em que se questiona a cobrança da exação.

3- Eventual modificação legislativa da exigência do tributo discutido nos autos não tem o condão de autorizar o levantamento das quantias depositadas a fim de suspender a sua exigibilidade, porquanto o enquadramento da agravada no SIMPLES é questão controvertida e sujeita à apreciação pelo Poder Judiciário.

4- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AG - 218059, Processo: 2004.03.00.052872-1/SP, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, Sexta Turma, j. 14/02/2008, DJU 09/05/2008)

Destarte, não vislumbro, na hipótese, eventual ilegalidade no condicionamento da liberação dos depósitos judiciais ao trânsito em julgado do mandado de segurança originário.

Por fim, impende ressaltar que inexistente prejuízo ao requerente, porquanto o montante permanecerá depositado à disposição do Juízo, sendo-lhe eventualmente devolvido, mediante ordem judicial, acrescido da taxa SELIC, cuja rentabilidade é superior à das cadernetas de poupança.

Trago a propósito o seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. DEPÓSITO JUDICIAL. ARTIGO 1º, DA LEI Nº 9.703/98. REPASSE À CONTA ÚNICA DO TESOUREIRO NACIONAL.

(omissis)

III - Inexistência de prejuízo ao contribuinte. O depósito à disposição do Juízo lhe será devolvido, mediante ordem judicial (art. 1º, § 3º, I), acrescido de juros equivalentes à taxa SELIC (art. 39, § 4º da Lei 9.250/95) cuja rentabilidade é superior à das cadernetas de poupança, aplicada no regime anterior.

IV - Conjecturas relacionadas à eventual impossibilidade de evolução ao depositante, em razão da instabilidade financeira da Fazenda Pública, não servem de fundamento ao rechaço da Lei 9.703/98, porque o jurista não trabalha com suposições.

V - Questionável o texto legal na parte em que dispõe que a restituição se dará "após o encerramento da lide", mas não a ponto de contaminar todo o diploma. No momento processual adequado, o juiz decidirá, se entender por liberar o depósito prematuramente, mas não há impedimento a que se adote a sistemática no que não se apresenta viciada.

VI - Inexistência de afronta ao art. 100 da Constituição Federal em caso de mera restituição de depósito, que se achava temporariamente em conta do Tesouro. Ingresso que se destina à devolução não constitui receita.

VII - Possibilidade de lesão grave e de difícil reparação consubstanciada na eventualidade de a Fazenda Pública, ao invés de receber o fluxo imediato de recursos, ter de ir buscá-los no mercado, a taxas e juros mais elevados (mensagem 1306, do Presidente da República).

VIII - Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 4ª Turma, AG nº 2001.03.00.026873-4, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/08/2002, DJU 29/11/2002, p. 576).

Por conseguinte, diante da ausência dos pressupostos autorizadores da liminar, é medida de rigor o seu indeferimento.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Cite-se, nos termos do art. 802, do CPC.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.041720-5 AI 352519
ORIG. : 200661820499691 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADV : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO
AGRDO : NOELI NEVES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (COREN-SP) em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACEN-JUD ao fundamento de que se trata de medida dirigida unicamente às dívidas tributárias (fl. 19).

Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

Tenho que a determinação de bloqueio é medida excepcional, apenas justificada quando exauridas todas as medidas de localização de bens dos executados. Desta forma, considero prematura sua determinação no atual momento processual, afigurando-se impositiva a constatação da inexistência de bens penhoráveis da empresa para a efetiva garantia da execução, para posterior reanálise de seu pedido pelo MM. Juízo "a quo".

Trago, a propósito, precedentes desta Corte Regional:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.

1. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.

2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.

3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

5. Precedentes do E. STJ e desta E. Sexta Turma.

6. No caso sub judice, ao que consta dos autos, todas as diligências no sentido de localizar bens do devedor, aptos a garantir a execução, restaram infrutíferas. A agravante, por seu turno, somente após o bloqueio das contas é que ofereceu bens em substituição à penhora, pleito ainda não analisado pelo magistrado de origem.

6. Esgotados todos os meios para localizar bens em nome da executada, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal, cabível a utilização do sistema BACENJUD para o bloqueio dos ativos financeiros em nome da executada, não constituindo qualquer ilegalidade em tais medidas.

9. Agravo de instrumento improvido.

(AG nº 2007.03.00.01834-4, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Aguiar, j. 11/07/07, p. DJU 13/08/07).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - SISTEMA BACENJUD - VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS DO EXECUTADO PARA BLOQUEIO E PENHORA NO LIMITE DO CRÉDITO EXEQÜENDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TURMA.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. Em princípio, os elementos constantes no sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.

3. A jurisprudência tem admitido a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização dos bens da executada, sem lograr êxito, o que efetivamente ocorreu no caso dos autos (Precedentes do STJ e desta Turma Julgadora).

4. O bloqueio de contas ou aplicações financeiras em nome do executado, até o valor do débito exequendo, está em consonância com a ordem de preferência prevista no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80, não se havendo falar em quebra de sigilo bancário, pois o bloqueio e conseqüente penhora de ativos financeiros restringem-se ao montante do crédito exequendo, não se permitindo a informações de movimentações financeiras ou a totalidade dos saldos dos ativos em nome do executado, razão pela qual não resta violada a Lei Complementar nº105/2001.

5. A recuperação de crédito tributário, através do devido processo legal, se reveste em interesse geral da coletividade, porque o tributo é uma prestação pecuniária compulsória, instituída por lei, paga pelos cidadãos ao Poder Público para viabilizar e financiar as atividades do Estado em prol do interesse coletivo, o que justifica, em caráter excepcional, a constrição de ativos financeiros depositados em instituição financeira em nome do executado. Executado que citado não pagou o débito exequendo, nem nomeou bens a penhora. Certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.24) declarando a ausência de bens.

6. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2006.03.00.105779-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/05/07, p. DJU 04/06/07)

IV- Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 5 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.041774-6 AI 352573
ORIG. : 200861000230546 24 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : ELI ALVES DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : ROBERTO ENRICO MANCA DI VILLAHERMOSA
AGRDO : Conselho Regional de Biomedicina CRBM
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 24 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar, para manter a exigência constante de edital de licitação.

b.O objeto do edital de licitação é: "Contratação de sociedade de advogados para prestação de serviços advocatícios, em todos os casos de interesse do Conselho Regional de Biomedicina - 1ª Região, para consultoria, assessoria e procuradoria, perante todas as esferas jurisdicionais da Justiça Comum (Federal e Estadual) e Especializada (Trabalhista, Previdenciária, Fazendária e etc.)..." (fls. 33).

c.É uma síntese do necessário.

1.Os licitantes estão sujeitos às regras previstas no edital.

2.O Edital prevê a inabilitação do licitante que não comprovar experiência anterior na representação judicial da Administração Pública Direta ou Indireta (Anexo II - Requisitos para Pontuação - fls. 50/51).

3.A matéria é objeto de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE.

1. As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuances e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público.

2. Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93: "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)".

3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos - vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra -, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial.

4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público.

5. Recurso especial não-provido".

(REsp 295.806/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 06/03/2006 p. 275)

4. Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

5. Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

6. Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

7. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.042039-3 AI 352795
ORIG. : 0800001720 A Vr AMERICANA/SP 0800029829 A Vr
AMERICANA/SP
AGRTE : MARIA CRISTINA GOMES MARTINS
ADV : DEOCLECIO BARRETO MACHADO
AGRDO : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADV : JULIANO DE ARAUJO MARRA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava MARIA CRISTINA GOMES MARTINS, da R. decisão singular que, em sede de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho ora agravante, deixou de receber o recurso interposto como Embargos Infringentes, por intempestividade.

Sustentando, em síntese, que o valor da cobrança superava o valor da alçada por ocasião do ajuizamento, motivo pelo que interpôs apelação, no prazo legal, pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a concessão da providência requerida.

Conforme consta dos autos, o Executivo Fiscal foi ajuizado em 12.09.2006, no valor de R\$ 1.323,71 (hum mil trezentos e vinte e três reais e setenta e um centavos), atualizado até 08/2006, sendo que a teor da Tabela de Referência de Valores Mínimos de Alçada (Atualizada), utilizada por este E. Tribunal, o valor de alçada em 08/2006 totalizava R\$ 489,72 e, em 09/2006, R\$ 490,65, restando evidenciada a inexatidão da certidão de fl. 92, que terminou por induzir o magistrado em erro.

IV - Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

V - Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.042776-4 AI 353409
ORIG. : 200861000248642 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : IRENE VERASZTO
AGRDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa norma, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a Prefeitura Municipal de São Paulo, em face de decisão que, em sede de "writ", deferiu a medida "initio litis", para suspender a exigibilidade do ISS em face das atividades desenvolvidas pela INFRAERO, por considerar que a referida entidade federal goza de imunidade recíproca.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la.

Trago, por oportuno:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA PÚBLICA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA-INFRAERO. EMPRESDA PÚBLICA. IMUNIDADE. RECÍPROCA. ART. 150, VI, "A", DA CF/88.

-A Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária-Infraero, empresa pública prestadora de serviço público, está abrangida pela imunidade tributária prevista no Art. 150, VI, "A", da CF/88.

-Não incide ISS sobre a atividade desempenhada pela INFRAERO na execução de serviços de infra-estrutura aeroportuária, atividade que lhe foi atribuída pela União (artigo 21, XII, "c", da CF/88).

-Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - AG.REG.NO RE 524.615-9/BA -Relator Min. EROS GRAU-j. 09/08/08 - DJ 03/10/08 p. 187).

Por sua vez, analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.043117-2 AI 353630
ORIG. : 200861100122450 2 Vr SOROCABA/SP

AGRTE : AVRAHAM GELBERG
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1. Dispõe o artigo 2º, da Lei Federal nº 9.289/96:

"Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial" (o destaque não é original).

2. O impetrante procedeu ao recolhimento na instituição bancária referida, porém em código diverso.

3. Por estes fundamentos, intime-se o recorrente para que regularize o pagamento das custas (preparo - código 5775), através de Guia DARF, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil).

4. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 14 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.044281-9 AI 354437
ORIG. : 200661050092290 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : SERGIO MONTEIRO PORTELLA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que não recebeu o recurso de apelação, ao fundamento de inadequação do instrumento impugnativo.

Impende esclarecer, que o recurso de apelação foi interposto em face de sentença que extinguiu a execução fiscal por falta de interesse de agir, em vista do baixo valor a ser executado.

Irresignado, aduz o agravante que o valor a ser executado supera o valor de 50 ORTNs, sendo o recurso cabível, na hipótese, a apelação.

Pugna pela reforma do r. decisum.

Decido.

Em autos de executivo fiscal movido pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, objetivando a cobrança de crédito tributário (ANUIDADES), referente ao período de 2000 e 2001, sobreveio sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no art. 267, VI, do CPC (fl. 13/15).

Do exame do presente recurso, verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

O artigo 34, § 1º, da Lei nº 6.830/80, estabelece que:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

Da leitura do dispositivo supra citado pode-se inferir que das sentenças proferidas em executivo fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN, somente são admissíveis embargos infringentes e embargos de declaração.

A ORTN - Obrigação do Tesouro Nacional - foi instituída como indexador financeiro pelo Decreto-Lei nº 2.284/86 e extinta pela Lei nº 7.730/89. Quando substituída pela BTN, com base na Lei nº 7.784/91, o próprio texto legal determinou a proporção entre os valores de cada qual, possibilitando, dessa forma, a determinação de seu quantum, o que se deu da mesma maneira com os demais indexadores que se seguiram.

Com o histórico de tantos indexadores existentes na ordem econômica do país, não se pode afirmar que a substituição ou extinção de qualquer deles impossibilite a aferição do real valor objeto de correção, tamanha seria a insegurança jurídica e econômica causadas.

A exemplo disso, tem-se o artigo 34, da Lei nº 6.830/80, que preconiza serem cabíveis - como medida recursal das decisões de 1ª instância proferidas em sede de execução fiscal - apenas embargos infringentes e de declaração, em se tratando de execuções cujo valor seja inferior ou igual a 50 OTN.

Colaciono, a título ilustrativo, entendimento desta Turma, conforme ementa que segue:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34, DA LEI 6.830/80. CAUSAS DE ALÇADA. APELAÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.

1 - A vigência do artigo 34 da LEF é indubitável, não se podendo aceitar o argumento de que não teria mais aplicação em face da extinção das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. A simples substituição ou extinção de um indexador não significa ser impossível a determinação do valor da causa para efeito de alçada. Assim, as originais 50 ORTN passaram a equivaler a 308,50 BTN, porque, quando extinta a ORTN-OTN, valia NCZ\$ 6,17, e o Bônus do Tesouro Nacional foi criado valendo NCZ\$ 1,00. A partir de janeiro de 1991, 308,50 BTN passaram a valer CR\$ 136,95, com reajuste pela TRD, até maio de 1993, quando foi Página 2 Tribunal Regional Federal da 3ª Região extinto esse indexador (Lei 8.660, de 28.05.1993). Em junho de 1993 o valor de alçada permaneceu fixo em CR\$ 7.121.483,99 e, a partir de julho de 1993, passou a ser equivalente a 283,43 UFIR.

Omissis.

4 - Agravo conhecido e provido."

(TRF 3ª Região. 4ª Turma. Rel. Juiz Manoel Álvares, v.u., DJ 14.10.97, pág. 85168).

Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere do aresto "in verbis".

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL ALÇADA RECURSAL (ART.34 DA LEI6.830/80)

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte.

(STJ, REsp 607930DF (2003/0188420-2), Rel.Min. ELIANA CALMON, 2ªturma, v.u., DJ 17.05.2004, pág. 206)".

De acordo com o entendimento esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, na ementa acima transcrita, tem-se que, em sendo o valor relativo a 50 ORTN correspondente a 308,50 UFIR, o valor de alçada alcança R\$ R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos).

In casu, o valor da execução em data de 09/08/2004 somava a quantia de R\$ 486,79 (quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos), conforme consta da cópia da CDA (fl. 12), ou seja, superior ao valor determinado no artigo 34, da Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual é, efetivamente, cabível o recurso de apelação.

Logo, deve o recurso de apelação, interposto pelo agravante, ser recebido e devidamente processado.

Destarte, estando a decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior, dou provimento ao recurso, nos termos do § 1º-A, do art. 557, do CPC.

Comunique-se a presente decisão ao Juízo a quo.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.044408-7 AI 354563
ORIG. : 200861260043734 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATO VIDAL DE LIMA
AGRDO : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava suspender a aplicação da Lei nº 7.704/99, alterada pela Lei nº 8.703/05 e regulamentada pelo Decreto nº 15.757/08 ou, subsidiariamente, tornar sem efeito as notificações nos 96228 e 96028.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que os municípios não possuem competência para regular sobre o atendimento ao público em agências bancárias. Sustenta, ainda, que as instituições financeiras possuem políticas diferentes de atendimento aos clientes, não podendo serem tratadas de forma indistinta. Assevera que não foi aberta possibilidade do banco justificar os motivos para o não atendimento da lei. Alega que a legislação ao determinar que se coloque pessoal suficiente no setor de caixa para atendimento ao público no tempo por ela estabelecido, bem como se proceda à instalação de equipamento para dispersão de senhas e dispositivo junto ao caixa que imprima o horário de término do efetivo atendimento, invade a esfera da livre iniciativa, razão pela qual requer a suspensão da aplicação da Lei nº 7.704/08, alterada pela Lei nº 8.703/05 e regulamentada pelo Decreto nº 15.757/08.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Precedentes do E. STF e do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, reconhecem que o município tem competência para legislar sobre atendimento bancário ao público inclusive no que tange à fixação de tempo máximo para fila de espera (RE nº 432.789/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 14.6.2005, DJU 7.10.2005, p. 27; REsp nº 747.382/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 17.10.2005, DJU 5.12.2005, p. 240; REsp nº 467.451/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.5.2004, DJU 16.8.2004, p. 188).

Por conseguinte, a obrigação de implantar sistema de controle nas agências não padece, igualmente, de ilegalidade.

Ademais, entendo que não se afigura recomendável conceder a tutela pleiteada, tendo em vista, inclusive a possibilidade de maior gravame a ser imposto aos usuários do que à instituição bancária, com a suspensão da aplicação da Lei nº 7.704/99, alterada pela Lei nº 8.703/05 e regulamentada pelo Decreto nº 15.757/08.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se a agravada, a teor do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.044555-9 AI 354801
ORIG. : 200761070015309 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : FLAVIO DE LEITE RIBEIRO espolio
REPTE : TEREZINHA DE JESUS NEVES
ADV : STEVE DE PAULA E SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo espólio de Flávio Leite Ribeiro contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que recebeu a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo

Civil, aduzindo, em síntese, que deve ser negado seguimento à apelação interposta pela agravada, nos termos do art. 557 do CPC, uma vez que referido recurso é contrário à jurisprudência dominante de todos os Tribunais Regionais Federais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, que firmou em definitivo o entendimento de que o banco depositário é parte legítima para responder pedido de expurgos inflacionários ocorridos nas cadernetas de poupança com base no IPC, não o sendo apenas em relação aos valores bloqueados e transferidos ao BACEN. Requer, por fim, o benefício da assistência judiciária gratuita, como deferido pelo Juízo Monocrático.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Trago à baila, ab initio, o disposto no art. 518 do CPC:

"Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder.

§ 1o O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

§ 2o Apresentada a resposta, é facultado ao juiz, em cinco dias, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso."

No caso dos autos, o agravante não alega a ausência de nenhum dos pressupostos de admissibilidade da apelação, tampouco a existência de súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal em conformidade com a sentença, razão pela qual não vislumbro óbice para o recebimento do recurso de apelação interposto pela ora agravada.

Cumprido ressaltar, ainda, que caberá ao relator, em segunda instância, negar seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de Tribunal Superior, como alega o agravante ocorrer no presente caso, e não ao juiz, nos termos do art. 557 do CPC:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Desta forma, não se inserindo a situação exposta nos autos nas hipóteses previstas nos dispositivos supracitados, vislumbro correta a decisão que recebeu o recurso de apelação interposto pela agravada.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.044706-4 AI 354768
ORIG. : 200861000265482 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MIGUEL MARTIN ERNANDEZ e outro
ADV : ROLF CARDOSO DOS SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Intime-se o Agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declarem autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.044911-5 AI 354998
ORIG. : 200261260102578 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : SILVIO ANTONIO GARCIA
ADV : LAUDEVÍ ARANTES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : ETALON CONSULTORIA INSTRUMENTACAO E COM/ DE
EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1. Dispõe o artigo 2º, da Lei Federal nº 9.289/96:

Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

2. Ocorre que, no presente recurso, o recolhimento do porte de retorno efetuou-se em instituição bancária diversa da mencionada no artigo supra.

3. Por estes fundamentos, intime-se o recorrente para que regularize o pagamento das custas (porte de retorno R\$ 8,00), através de guia DARF, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98), de acordo com a Resolução nº 278/07, desta E. Corte, de 16 de maio de 2007.

4. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.044912-7 AI 354985
ORIG. : 0300006444 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP 0300143512 A Vr RIBEIRAO
PIRES/SP
AGRTE : TEREZINHA ODETE POLLONE
ADV : MAURO HANNUD
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : PICCOLI IND/ METALURGICA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

1. Promova a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de custas e porte de remessa e retorno na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração/TRF3, sob pena de deserção.

2. Providencie, ainda, a Agravante a autenticação das cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declarem autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2008

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.045410-0 AI 355401
ORIG. : 0700000326 2 Vr SUMARE/SP
AGRTE : JOSE CARLOS DUBIEL -ME
ADV : ANTONIO CARLOS TOGNOLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Inicialmente, dê-se ciência da redistribuição dos autos.

No mais, verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Conforme a Tabela IV da referida norma, as custas, no valor de R\$ 64,26, devem ser recolhidas sob o código de receita 5775 e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 8021, via DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que a agravante regularize o preparo, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de 05 dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.045543-7 AI 355635
ORIG. : 20086000096451 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
AGRDO : ANDREIA ALVES XAVIER
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, em face de decisão que, em sede de "writ", deferiu a medida "initio litis", para determinar o recebimento e regular processamento do pedido de revalidação do diploma da agravante, independentemente do recolhimento da taxa de registro, informando o resultado no prazo de 180 dias, descontados eventuais atrasos na entrega dos documentos pela impetrante.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.045669-7 AI 355529
ORIG. : 200861000271913 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LIFE SYSTEM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ TORO DA SILVA
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a LIFE SYSTEM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA., em face de decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu a antecipação de tutela pleiteada, objetivando que a autarquia ré se abstenha de inscrever o débito discutido na Dívida Ativa da União, de inscrever o seu nome no CADIN, bem como de ajuizar Executivo Fiscal relativamente aos valores a serem ressarcidos ao SUS, pelos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, por considerar que o ressarcimento possui respaldo legal.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.045758-6 AI 355706
ORIG. : 200661820262629 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GRAJAU CENTER COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO
LTDA
ADV : EDSON LUIZ NORONHA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Conforme a Tabela IV da referida norma, as custas, no valor de R\$ 64,26, devem ser recolhidas sob o código de receita 5775 e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 8021, via DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que a agravante regularize o preparo, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de 05 dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.045832-3 AI 355842
ORIG. : 199961020064533 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : ANDRE ARCHETTI MAGLIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Promova a agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de custas, tendo em vista a utilização de código da receita indevido, a teor da resolução n. 169/2000, do Conselho de Administração/TRF3, sob pena de deserção.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.045860-8 AI 355786
ORIG. : 200861000266553 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DANIEL AUGUSTO TOMAZ
ADV : DANIEL DESTRO
AGRDO : UNIVERSIDADE UNIRADIAL ESTACIO ENSINO SUERIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Daniel Augusto Tomaz contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que postergou a apreciação da liminar pleiteada para após a vinda das informações.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o fato do magistrado não ter analisado a liminar pleiteada acarreta risco de lesão iminente e irreversível ao direito do agravante.

Decido.

Com o advento do novo regime jurídico do agravo, veiculado pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, a interposição do agravo, na forma de instrumento, passou a ser exceção, somente autorizada nos casos expressamente estabelecidos no inciso II do artigo 527 do CPC, ou seja, quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Assim, a forma retida passou a ser uma exigência da lei, sendo que a decisão judicial que determina a conversão, nos termos do parágrafo único do artigo 527, do mesmo diploma legal, somente pode ser reformada quando do julgamento do agravo pela Turma.

Partindo de tais premissas, verifico que o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas nos dispositivos legais mencionados, uma vez que a simples postergação da apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações da autoridade impetrada, não evidencia a possibilidade de ocasionar lesão grave e de difícil reparação à agravante.

Ademais, compete, exclusivamente, ao magistrado o deferimento do provimento jurisdicional pleiteado pela parte, uma vez que somente a ele cabe a avaliação do preenchimento ou não dos pressupostos para tanto.

Assim, não tendo sido analisados os pressupostos para o deferimento da medida pleiteada pelo MM. Juízo a quo, este Juízo não poderá fazê-lo sob pena de suprimir um grau de jurisdição.

Por esses fundamentos, converto o presente agravo de instrumento em retido, tal como determina a atual redação do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.045874-8 AI 355787
ORIG. : 200261820140087 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ENGEVILL IND/METALURGICA LTDA
ADV : REGIANE DA SILVA NASCIMENTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Promova a Agravante, a regularização da petição inicial(assinatura), no prazo de 48 horas, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.046027-5 AI 355881
ORIG. : 200861000259536 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELISANGELA APARECIDA DOS REIS
ADV : MARIA HELENA NOGUEIRA DOMINGOS
AGRDO : GILBERTO LUIZ MORAES SELBER
AGRDO : UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO
ADV : ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança, que indeferiu medida liminar, a fim de assegurar à impetrante o direito à rematrícula no oitavo semestre do curso superior de direito.

Decido.

O presente recurso é inadmissível, em face da manifesta intempestividade.

Do exame dos autos, verifico que impetrante foi regularmente intimada da decisão que indeferiu a medida liminar formulada na inicial em 29.10.2008, por meio de publicação no DJe.

O art. 506 do Código de Processo Civil dispõe que o prazo para a interposição do recurso conta-se da data da leitura da sentença em audiência, da intimação às partes, quando não proferida em audiência, ou da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial.

Dessa forma, tendo em vista que a interposição do presente recurso somente se deu em 25.11.2008, verifico que o prazo de 10 dias (art. 522 do CPC) se esgotou.

Esclareço que o mero pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo de interposição do instrumento impugnativo.

Por esses fundamentos, nego seguimento ao agravo, tal como autoriza o artigo 557, caput, do CPC, ante a manifesta intempestividade.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.046153-0 AI 356031
ORIG. : 0300000021 1 Vr IEPE/SP 0300000736 1 Vr IEPE/SP
AGRTE : HELMUT JOSE FERRAZ FLADT
ADV : DIMAS BOCCHI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : IEPE AGROINDUSTRIAL ACUCAR E ALCOOL LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 76:

A teor do art. 3º, §1º da Resolução 169, de 04.05.2000, na redação dada pela Resolução 255 de 16.06.2004 (Justiça Federal) as custas processuais devem ser recolhidas, mediante Guia DARF na CEF PAB-TRF 3ª Região ou não existindo Agência da CEF, em qualquer Agência do Banco do Brasil.

Considerando-se que o recolhimento do porte de retorno foi efetuado em instituição financeira diversa (SBR - fls. 71), regularize O Agravante.

Prazo: 10 (dez) dias. (art. 267, III, § 1º do CPC).

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal Salette Nascimento

Relatora

PROC. : 2008.03.00.046287-9 AI 356056
ORIG. : 200861000248551 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANSELMO RIBEIRO RODRIGUES e outro
ADV : UBIRAJARA FARINA
AGRDO : COORDENADOR DO PROUNI DA UNIVERSIDADE MACKENZIE
ADV : SAMUEL MACARENCO BELOTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agravam ANSELMO RIBEIRO RODRIGUES e outro, em face de decisão que, em sede de "writ", indeferiu a medida "initio litis", objetivando a manutenção de suas bolsas de estudo pelo programa PROUNI, relativamente às matrículas e mensalidades vencidas e vincendas, por considerar que a renda familiar mensal extrapolou os parâmetros delineados.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.046437-2 AI 356253
ORIG. : 200761820241515 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : METALONITA IND/ BRASILEIRA LTDA
ADV : LUIS ANTONIO DE CAMARGO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Intime-se a Agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declarem autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.046842-0 AI 356577
ORIG. : 9813033444 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : RUTH PAGANINI PEREIRA e outros
ADV : FERNANDO PAGANINI PEREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.047015-3 AI 356728
ORIG. : 0700002568 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : VISOCOPY VIDEO PRODUCOES LTDA
ADV : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Conforme a Tabela IV da referida norma, as custas, no valor de R\$ 64,26, devem ser recolhidas sob o código de receita 5775 e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 8021, via DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que a agravante regularize o preparo, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de 05 dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.047685-4 AI 357246
ORIG. : 200861000288573 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Agencia Nacional de Aviacao Civil ANAC
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
AGRDO : CONTINENTAL AIRLINES INC
ADV : CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR
PARTE R : DIRETOR DA DIRETORIA DE PROTECAO E DEFESA DO
CONSUMIDOR PROCON ACRE e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC em face de decisão proferida em mandado de segurança que deferiu parcial e condicionalmente a aplicação de diversos dispositivos do Decreto nº 6.523/08, com o fito de suspender qualquer sanção administrativa em razão do "eventual" descumprimento das obrigações criadas pelo édito.

Inconformada a agravante sustenta a legalidade da norma, cujo descumprimento acarretará grave dano à Ordem Pública aliada à difícil reparação aos direitos dos consumidores, pois se impede a fruição várias garantias conferidas pela Carta Constitucional, legisladas pela Lei nº 8.078/90 e regulamentadas pelo referido Decreto Presidencial.

Assevera ter sido o ato administrativo editado após intenso estudo, decorrente de participação ativa de fornecedores de serviços, de diversos setores da sociedade, órgãos de proteção ao consumidor e Administração Pública, "estudos dos quais a empresa impetrante sequer participou".

Requer a imediata reforma da r. decisão hostilizada.

Decido.

O Mandado de Segurança foi impetrado no juízo "a quo", por empresa internacional de transporte aéreo público, sustentando ter o decreto-presidencial padronizado atendimento através da criação e imposição de inúmeras obrigações, extrapolando alçada legislativa, violando os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Por se cuidar de empresa aérea internacional, aponta-se o Diretor da ANAC no pólo passivo do "writ", contudo também se o endereça aos Diretores do PROCOM dos seguintes Estados Brasileiros: SÃO PAULO, ACRE, ALAGOAS, AMAPÁ, AMAZONAS, BAHIA, CEARÁ, DISTRITO FEDERAL, ESPÍRITO SANTO, GOIÁS, MARANHÃO, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL, MINIAS GERAIS, PARÁ, PARAÍBA, PARANÁ, PERNAMBUCO, PIAUÍ, RIO DE JANEIRO, RIO GRANDE DO NORTE, RIO GRANDE DO SUL, RONDÔNIA, RORAIMA, SANTA CATARINA, SERGIPE E TOCANTINA.

Por ser a competência matéria de ordem pública tem prioridade a qualquer outra análise. Tudo indica pela menção contida na decisão de fls. 21v ter a ilustre magistrada determinado a exclusão das autoridades dos PROCONs, contudo, não se sabe a extensão, diligência a ser tomada pela agravante.

Basilarmente insurge-se a empresa aérea contra as seguintes determinações do édito:

1º) Art. 4º - exigência de menu eletrônico, pois, utiliza atendente (o menu deve conter as reclamações, cancelamento e contato direto com atendente);

2º) Art. 5º - atendimento eletrônico 24 horas, por dia (alega não ter vôo todos os dias);

3º) Art. 10 - atendimento em 60 segundos;

4º) Arts. 15 e 16 - registro numérico seqüencial de demandas e seu envio eletrônico, pois prefere registro por nome sem protocolo; 5º) Art. 17 - prazo de atendimento de demandas por 5 dias.

Todas estas obrigações questionadas são relativas ao Serviço de Atendimento do Consumidor - SAC por telefone e, importante frisar "no âmbito de serviços regulados pelo Poder Público Federal com vista à observância dos direitos básicos do consumidor de obter informações adequadas e clara do serviço" (Art. 1º do Decreto). No campo dos serviços abrangidos se inclui as demandas sobre informações, dúvida, reclamação, suspensão ou cancelamento de contratos e serviços.

Se os serviços prestados pela empresa decorrem de serviços supervisionados pelo Poder Público Federal, de seu Poder de Polícia advém as exigências e as sanções do descumprimento.

Lembre-se, ainda, que eventuais obrigações decorrentes da regulamentação de tais serviços devem ter crivo sob a ótica do Art. 170 e 174 da Carta Constitucional, dada a condição do Poder Público Federal de agente normativo e regulador da atividade econômica.

Na hipótese em comento, a impugnação das regras impostas pelo Decreto advém de empresa de aviação e, neste prisma nem é preciso muito indagar quanto à premente necessidade de regulamentação.

Postas tais premissas melhor se analisa o pedido de cassação da liminar.

De conhecimento público que o Serviço de Atendimento ao Consumidor, desde o seu surgimento, na década de 90, após a criação do Código de Defesa do Consumidor, tem gerado sérios e infundáveis problemas no decorrer dos anos, com falta de informações, outras imprecisas e ineficientes, senão quando tardiamente resolvidas ou simplesmente não-resolvidas. As normas do Código de Defesa do Consumidor, sem dúvida, ficaram no papel.

Alguma coisa era necessária ser feita e assim aconteceu. Como amplamente noticiado nos jornais todos os setores de serviços, inclusive aviação, foram convidados a participar de debate elaborado pelos órgãos do consumidor, ocorridos de fevereiro a junho de 2008, inclusive com Consulta Pública em site do Ministério da Justiça (março/maio). O resultado das diligências encetadas é a redação do Decreto.

O Decreto Presidencial nº 6.523/2008, complementado pela Portaria nº 2.014, do Ministério da Justiça, objetivou regulamentar Código de Defesa do Consumidor no tocante aos SACs-Serviços de Atendimento ao Consumidor - via

telefone - principal responsável por dezenas de reclamações, tanto nos órgãos de proteção e defesa do consumidor quanto na via judicial.

Referido Decreto, trouxe em seu bojo mudanças significativas no relacionamento entre Consumidor e Fornecedor de Produtos e Serviços, mormente no tocante à clareza das informações prestadas por telefone, atendimento imediato ao "eventual" pedido de suspensão/cancelamento do contrato, capacidade do atendente em dirimir as dúvidas sobre os serviços oferecidos, acolhimento das reclamações com soluções rápidas e eficientes, aliadas à efetiva proteção do consumidor se, desrespeitada a disposição legal, com aplicação da sanção cabível.

As principais inovações quanto à qualidade de atendimento, trazidas pelo Decreto nº 6.523/2008 são justamente aquelas contrapostas pelo agravado.

Resumidamente, o regramento dispôs que os Serviços de Atendimento ao Consumidor - SACs, via telefone, devem obrigatoriamente: a) garantir ligações gratuitas e sem qualquer ônus ao consumidor; b) garantir, no primeiro menu eletrônico e, em suas subdivisões, a opção de falar diretamente com o atendente e, em caso de pedido de suspensão ou cancelamento do contrato de serviços, este deve ser efetivado imediatamente; c) garantir que a ligação não seja finalizada antes da conclusão do atendimento; d) garantir acesso sem o fornecimento prévio de dados pessoais; e) garantir atendimento 24 (vinte e quatro) horas e 07 (sete) dias por semana; f) atendente deve estar capacitado para realizar o adequado atendimento ao consumidor, de forma clara e precisa; g) garantir a transferência imediata ao setor competente para atendimento definitivo da demanda, caso o primeiro atendente não tenha essa atribuição; garantir que a transferência da ligação seja efetivada em até 60 segundos; h) garantir que nos casos de reclamação ou cancelamento de serviços, não haja transferência de ligação, devendo todos os atendentes possuir atribuições para executar essas funções; i) garantir ao consumidor o acesso ao histórico de suas demandas; j) garantir a rapidez na solução das reclamações; l) garantir o acompanhamento da reclamação através de registro numérico, com data, hora e objeto da demanda, que lhe será fornecido no início do atendimento m) garantir acesso à gravação da chamada efetivada pelo consumidor, ao SAC, a qual permanecerá disponível pelo prazo de 90 dias; n) garantir que o registro eletrônico do atendimento seja mantido à disposição do consumidor ou do órgão fiscalizador por um período mínimo de dois anos; o) as reclamações deverão ser resolvidas no prazo de 05 dias.

A não-observância das normas sujeitará a empresa às sanções administrativas previstas no artigo 56 da Lei nº 8.078/90, sem prejuízo das sanções civis e penais, se for o caso.

Por seu turno, a Portaria nº 2.014/2008, que regulamenta o art. 4º, § 4º, e o art. 5º, do Decreto nº 6.523/08, dispôs em seus arts. 1º, 2º e 3º, §1º, que:

Art. 1º O tempo máximo para o contato direto com o atendente, quando essa opção for selecionada pelo consumidor, será de até 60 (sessenta) segundos, ressalvadas as hipóteses especificadas nesta Portaria.

Omissis.

Art. 2º Os prazos fixados nesta portaria não excluem outros mais benéficos ao consumidor, decorrentes de regulamentações e contratos de concessão, observado o disposto no artigo 21 do Decreto n. 6.523/08.

Art. 3º O SAC estará disponível, ininterruptamente, durante vinte e quatro horas por dia e sete dias por semana.

§ 1º Poderá haver interrupção do acesso ao SAC quando o serviço ofertado não estiver disponível para fruição ou contratação, vinte e quatro horas por dia e sete dias por semana, nos termos da regulamentação setorial em vigor.

Omissis.

A leitura destas novas regras que regulam o Código de Defesa do Consumidor não conduz à ofensa de qualquer dos princípios constitucionais mencionadas, quais sejam, legalidade, igualdade, razoabilidade ou proporcionalidade.

Embora de todas as obrigações impugnadas penso que o atendimento em 60 segundos (um minuto) é o mais difícil, contudo, o Decreto fala de "atendimento" e não de resolver, quiça passível de prorrogação sem abuso; tudo indica dos debates antecedentes ao Decreto ter sido consenso que mais de um minuto para ouvir aquela "musiquinha" para quem perdeu a mala no vôo foi tido como o máximo tolerável. Note-se, ainda a questão do prazo de atendimento de demandas em 5 dias, como explica a agravante, este prazo é módico quando a mala foi perdida na ida.

Neste sentido estes questionamentos trazidos não vieram acompanhados de provas conducentes a sua reprovação, não convencendo esta relatora de ser justificável a recusa de cumprimento do Decreto, advindo depois de anos de cobrança dos órgãos de proteção ao consumidor.

Evidentemente que toda e qualquer regra de conduta implica em adequações, com custos e treinamento mas, nada tão dispendioso.

O importante é que foi tomada a iniciativa de se impor regras em favor dos consumidores, acompanhadas de sanções e, ainda é cedo para se criticar e se impugnar. O tempo dirá e trará as adequações necessárias.

As regras gerais para o Serviço de Atendimento ao Consumidor - VIA TELEFONE - visam garantir a defesa do consumidor, buscando qualidade e agilidade no atendimento, com a prestação de informações em linguagem clara, por profissionais qualificados e aptos ao esclarecimento de dúvidas e solução dos problemas. A multa a ser aplicada em caso de descumprimento é a sanção adequada ao interesse público, na busca do princípio da eficiência no controle das relações consumidor versus fornecedor de serviços.

Além disto, a situação individual de algumas empresas não pode se sobrepor ao interesse da coletividade, que há anos reclama em vão do atendimento e qualidade dos serviços prestados pelos fornecedores de serviços.

Além disto, fixadas as normas pelo Decreto descabe ao magistrado substituir-se ao Poder Executivo e prover outros prazos para cumprimento das obrigações de fazer ou, disciplinar outras condutas de atuação. A intervenção na atividade econômica não parece ter desbordado da competência do Estado.

Relembre-se, outrossim, que nada obsta à empresa recorrer administrativamente, em caso de ser autuado, demonstrando através de provas documentais as dificuldades advindas do cumprimento do Édito Presidencial. Dificuldades individuais são pontuais devendo prevalecer o interesse geral da coletividade, até prova em contrário.

Fato é que o Código de Defesa do Consumidor, era o meio pelo qual se pretendia corrigir as informações distorcidas acerca dos produtos e serviços colocados à disposição do consumidor e, neste aspecto o Decreto nº 6.523/2008 com mudanças significativas e relevantes deu o primeiro passo para a transformação do consumidor de "objeto de direito" em "sujeito de direito".

É de conhecimento geral que, após a edição do Decreto Presidencial, objeto da discussão, diversas empresas que prestam serviços denominados SACs, se reestruturaram; investindo em tecnologia da informação, capacitando seus atendentes, com informações e cursos, a fim de se adaptarem às novas regras. O desiderato é justamente este, um esforço concentrado das empresas que disponibilizam os SACs, no sentido de implementar mecanismos necessários para promover a defesa dos interesses dos consumidores.

Assim, nesta sede de cognição sumária, verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a decisão agravada.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Após, intime-se a agravante para juntar aos autos a decisão judicial na qual se excluiu os PROCONs em 10 dias.

Publique-se.

Oportunamente, ao MPF.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

ALDA BASTO

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.052756-3 AC 1367287
ORIG. : 0400000036 2 Vr DRACENA/SP 0400012712 2 Vr DRACENA/SP
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VERDE SP
ADV : CELSO NAOTO KASHIURA
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Trata-se de discussão sobre a obrigatoriedade da presença de responsável técnico, registrado no Conselho Regional de Farmácia, em Dispensário de Medicamentos de unidade hospitalar.

A Lei Federal nº 3.820/60 confere atribuição ao Conselho Regional de Farmácia para "fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada" (artigo 10, alínea "c").

A Lei Federal preceitua, ainda, caber ao Conselho a aplicação de multa às empresas e estabelecimentos que explorem serviços para os quais sejam necessárias atividades de profissional farmacêutico, que não provarem o exercício destas atividades por profissional habilitado e registrado (artigo 24).

A jurisprudência qualifica tal Lei Federal como fonte normativa regular para a atribuição discutida. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Consoante jurisprudência pacífica desta corte, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

2. Está igualmente pacificado neste STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp 742340/RO, Primeira Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, v.u., DJ de 22/08/2005)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ESTABELECEMENTOS FARMACÊUTICOS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES.

Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico habilitado em horário integral (artigos 10, "c", e 24 da Lei n. 3.820/60, e § 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73).

"A atribuição dos órgãos de vigilância sanitária que, de acordo com o art. 44, do Decreto nº 74.170/74, que regulamentou a Lei nº 5.991/73, é competente para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que não se confunde com a incumbência do CRF de empreender a fiscalização de tais estabelecimentos quanto ao fato de obedecerem a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado junto àquela autarquia" (REsp n. 411.088/PR, Rel. Min. Luiz Fux, in DJ de 27.05.02).

Recurso especial provido."

(STJ, 2ª T, RESP 491137-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 22/04/2003, v.u., DJU 26/05/2003).

"ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA. CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. INAPLICABILIDADE DE SUA FIXAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75 ("VALOR MONETÁRIO").

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual "a conversão do Maior

Valor de Referência (MVR) em Unidade Fiscal de Referência não deve ser precedida de prévia atualização pela variação da Taxa Referencial. A atualização do valor das penalidades deve guardar harmonia com o disposto nos artigos 10 da Lei nº 8.218/91 e 3º da Lei nº 8.383/91".

2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo.

3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, "c", da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações.

4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que "terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei" (art. 15), e que "a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento" (§ 1º).

5. Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei nº 6.205/75, de considerar "valores monetários em salários mínimos", não as atingiu. Somente o Decreto-Lei nº 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei nº 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei nº 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei nº 3.820/60.

6. Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei 5.724/71.

7. O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário)."

8. Recurso provido.

(STJ, 1ª T, RESP 477065-DF, Rel. Min. José Delgado, j. 18/02/2003, v.u., DJU 24/03/2003 - o destaque não é original).

A Lei Federal nº 5.991/73:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

No entanto, a referida lei refere-se apenas à obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o período de funcionamento das farmácias e drogarias (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

Não há exigência legal de permanência de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.
2. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp 611.921/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 28.03.2006 p. 205)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Consoante jurisprudência pacífica desta corte, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.
2. Está igualmente pacificado neste STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.
3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 742.340/RO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.08.2005, DJ 22.08.2005 p. 154)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO).

NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico" (Súmula nº 140/TFR).
2. Precedentes desta Casa Julgadora.
3. Recurso especial não provido.

(REsp 638.522/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.06.2004, DJ 09.08.2004 p. 195)

RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO MÉDICO DE HOSPITAL. ILEGALIDADE.

IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. LEI 5.991/73, ART. 15. DECRETOS 74.170/74 E 793/93, ART. 27. FUNÇÃO REGULAMENTAR DE DECRETO.

EXORBITÂNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

PRECEDENTES.

1. A Lei 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas.
2. Refoge à sua missão regulamentar, exorbitando dos limites legais, o Decreto 793/93, art. 27, que estendeu, indevidamente, essa necessidade aos dispensários de medicamentos de hospitais.
3. A demonstração da divergência jurisprudencial exige a clara articulação dos argumentos jurídicos apresentados, bem assim, o indispensável cotejo analítico entre as hipóteses em confronto, desiderato que, na espécie, não foi alcançado, sendo inarredável o descumprimento do art. 255 do RISTJ.
4. Precedentes: REsp 204.972/SP; REsp 205.323/SP; REsp 167.149/SP.
5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, desprovido.

(REsp 603.634/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 169)

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em consideração à elevada importância social da causa tributária e ao zelo profissional dos advogados.

Por estes fundamentos, dou provimento à apelação.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.61.00.004203-1 AMS 312195
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DROGA LAURA LTDA -ME e outros
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Trata-se de discussão sobre a legitimidade, ou não, do Conselho Regional de Farmácia, para a fiscalização e a imposição de penalidades, bem como sobre a obrigatoriedade da presença de responsável técnico, registrado no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

A Lei Federal nº 3.820/60 confere atribuição ao Conselho Regional de Farmácia para "fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada" (artigo 10, alínea "c").

A Lei Federal preceitua, ainda, caber ao Conselho a aplicação de multa às empresas e estabelecimentos que explorem serviços para os quais sejam necessárias atividades de profissional farmacêutico, que não provarem o exercício destas atividades por profissional habilitado e registrado (artigo 24).

O § 1º, do artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73, dispõe: "A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento."

É cabível a exigência de multa, pois, no caso concreto, o auto de infração comprova a ausência do responsável técnico pelo estabelecimento, sem qualquer justificativa, no momento da fiscalização (fls. 28).

Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES.

1. O STJ firmou entendimento de que o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24 da Lei n. 3.820/60 c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73.

2. A competência dos órgãos de vigilância sanitária para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, não se confunde com a incumbência do Conselho de Farmácia da região de empreender fiscalização com o intuito de verificar se tais estabelecimentos estão obedecendo à exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado.

3. Agravo regimental improvido."

(AGA 813122/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 07/03/2007, Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O acórdão a quo reconheceu a incompetência do recorrente para fiscalizar e aplicar penalidades a estabelecimento farmacêutico, quanto à presença de profissional habilitado.

2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24 da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores pelo Conselho respectivo.

3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, "c", da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações.

4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que "terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei" (art. 15), e que "a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento" (§ 1º).

5. Ausência de ilegalidade nas multas aplicadas.

6. Recurso provido."

(RESP 860724/SP, PRIMEIRA TURMA, DJ de 01/03/2007, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO)

"ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.

1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização de farmácias e drogarias, quanto à verificação da presença, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa.

2. Agravo regimental improvido."

(AGA 805918/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 01/12/2006, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA)

"ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS - DESCUMPRIMENTO DO ART. 15 DA LEI 5.991/73 - NECESSÁRIA A PERMANÊNCIA DE PROFISSIONAL HABILITADO DURANTE TODO O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS - PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Uma das atribuições legalmente estabelecidas aos Conselhos Regionais de Farmácia é a fiscalização do exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações da lei.

2. A exegese dos dispositivos das Leis 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatória permanência de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas.

3. Na linha de orientação desta Corte Superior, as atribuições dos órgãos de fiscalização sanitária, previstas pela Lei 5.991/73, não excluem a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia de zelar pelo cumprimento do art. 15 do referido diploma legal, fiscalizando e atuando os estabelecimentos infratores.

4. Precedentes desta Primeira Seção e de ambas as Turmas que a compõem.

5. Embargos de divergência acolhidos.

(EREsp 380254/PR ; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 08.08.2005, Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA.

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

PROC. : 2008.61.00.014897-0 AMS 311406
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo
CRMV/SP
ADV : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
APDO : LUIZ FERNANDO PONTES RACOES -ME
ADV : MIRIAN APARECIDA BRANCO DA SILVA PONTES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de discussão sobre a submissão, ou não, de empresa, ao registro e ao recolhimento de anuidades junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).

b.É uma síntese do necessário.

1.O artigo 27, da Lei Federal nº 5.517/68, com a redação da Lei Federal nº 5.634/70: "As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem." (grifei)

2.Os artigos 5º e 6º, da Lei Federal nº 5.517/68, elencam as atividades privativas dos médicos veterinários, tais como: 1) a prática da clínica em todas as suas modalidades; 2) a direção dos hospitais para animais; 3) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; 4) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; 5) a direção técnica, bem como a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico; 6) a peritagem sobre animais, entre outras atividades.

3.A exploração do comércio de animais vivos, medicamentos e alimentos para animais de estimação não está sujeita ao controle do Conselho Regional de Medicina Veterinária.

4.Neste sentido, há entendimento jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE.

1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional.

2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. CAstro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - REsp 803665/PR; Relator(a) MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 20.03.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE.

1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

2. Na hipótese de empresa que tem por objeto social a comercialização de produtos agropecuários, não se mostra obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem a contratação do correspondente profissional, já que se trata de atividade básica não peculiar a essa categoria. Precedentes.

3. Recurso especial improvido."

(STJ - REsp 786055/RS; Relator(a) MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 21.11.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS NO ÓRGÃO FISCALIZADOR. ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE "PET SHOPS" E AFINS. NÃO OBRIGATORIEDADE.

I - Presença dos pressupostos insculpidos no art. 7º, II, da Lei 1533/51, a justificar a concessão da liminar.

II - A exigência relativa ao registro em questão está disciplinada no art. 1º, da Lei nº 6.839/80, que impõe sua obrigatoriedade perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões no que tange às empresas em razão da atividade básica, ou em relação pela qual prestam serviços a terceiros.

III- A comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária.

IV - A Lei 5.517 de 23.10.68 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário estabelece em seu artigo 5º, alínea "e" ser da competência privativa do médico veterinário o exercício da "direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem", de onde se deduz que a disposição em referência não implica a obrigatoriedade da manutenção em referência.

V -Agravado de instrumento provido."

(TRF-3, AI nº 2003.03.00.000266-4/SP, TERCEIRA TURMA, Des. Fed. Relator Cecília Marcondes, j. 18/06/2003, v.u., DJU 20/08/2003).

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA DA PESSOA JURÍDICA.

1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.

2. Comprovado não ser a atividade desenvolvida específica dos médicos veterinários, não é obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária nem a contratação de médicos veterinários. Precedentes do C.STJ e da Sexta Turma deste Tribunal."

(TRF-3, REO 1999.03.99.016762-2/SP, SEXTA TURMA, DJU de 11/03/2005, Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA)

"CONTRIBUIÇÕES. CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE EXERCE ATIVIDADE DE CRIAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGOS. CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA. AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS QUE EXERCEM ATIVIDADES DE CRIAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGOS EM GERAL, NÃO SENDO PECULIARES À MEDICINA VETERINÁRIA, NÃO OBRIGAM AO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL."

(STJ, 2ªT, RESP 149847/CE, Rel. Min. Hélio Mosimann, j. 02/04/1998, v.u., DJU 04/05/1998).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS NO ÓRGÃO FISCALIZADOR. ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE "PET SHOPS" E AFINS. NÃO OBRIGATORIEDADE.

I - Presença dos pressupostos insculpidos no art. 7º, II, da Lei 1533/51, a justificar a concessão da liminar.

II - A exigência relativa ao registro em questão está disciplinada no art. 1º, da Lei nº 6.839/80, que impõe sua obrigatoriedade perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões no que tange às empresas em razão da atividade básica, ou em relação pela qual prestam serviços a terceiros.

III- A comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária.

IV - A Lei 5.517 de 23.10.68 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário estabelece em seu artigo 5º, alínea "e" ser da competência privativa do médico veterinário o exercício da "direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem", de onde se deduz que a disposição em referência não implica a obrigatoriedade da manutenção em referência.

V -Agravado de instrumento provido."

(TRF-3, AI nº 2003.03.00.000266-4/SP, TERCEIRA TURMA, Des. Fed. Relator Cecília Marcondes, j. 18/06/2003, v.u., DJU 20/08/2003).

"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). "PET SHOPS". ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS E RAÇÃO PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA.

(...)

2.Por força da remessa oficial:A atividade básica da impetrante ou em relação àquela pela qual preste serviço a terceiros é o comércio varejista de artigos para animais e ração para criação doméstica. Interpretação sistemática dos artigos 5º, 6º, 27 e 28 da Lei nº5.517/68 combinado com o artigo 1º, da Lei nº6.839/80. Ausência de necessidade da impetrante se inscrever nos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP, bem como proceder à contratação de responsável técnico (médico -veterinário), mesmo na hipótese de comercialização de animais vivos, pois os mesmos destinam-se à alienação e têm curta permanência no estabelecimento impetrante. Precedentes deste Tribunal.

(...)

4.Acolhimento da preliminar suscitada pela apelada. Improvimento da remessa oficial.

(TRF-3, AMS 2005.61.00.900717-8/SP, SEXTA TURMA, DJU de 28/07/2006, Relator Des. Fed. LAZARANO NETO)

5.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso e à remessa oficial (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

6.Publique-se e intimem-se.

7.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.61.09.000487-5 AC 1360677
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : BENEDITO PIRES (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação em ação ordinária na qual se objetiva a atualização dos saldos existentes em suas contas do PIS/PASEP, em janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e em abril de 1990, no percentual de 44,80%, referentes aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I, respectivamente, bem como a incidência de juros remuneratórios de 3% (três por cento) sobre o saldo credor corrigido, juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária.

A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, esta contribuição passou a ter natureza jurídica tributária, de exigência obrigatória, nos termos do art. 239.

"Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público,

criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo."

Precedentes do E. STF:

"AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. VINCULAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AO PASEP. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL 13270, DE 27 DE JULHO DE 1999.

1.A Lei Complementar 8/70, em seu artigo 8º, previa a faculdade de adesão ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de natureza não tributária, instituído com o objetivo de distribuir a receita entre os servidores da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal.

2.Com o advento da nova ordem constitucional transmutou a natureza da contribuição, que passou à categoria de tributo, tornando-se obrigatória. Arrecadação que, na atual destinação, tem por objeto o financiamento do seguro-desemprego e o abono devido aos empregados menos favorecido (CF, artigo 239, § 3º). Precedentes.

3.O PASEP, sendo contribuição instituída pela própria Carta da República, não se confunde com aquelas que a União pode criar na forma dos seus artigos 149 e 195, nem se lhe aplicam quaisquer dos princípios ou restrições constitucionais que regulam as contribuições em geral. Improcedência da ação. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 13270, de 27 de julho de 1999, do Estado de Minas Gerais."

(STF, ACO 580/MG, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA, PROPOSTA PELO ESTADO DE SÃO PAULO, CONTRA A UNIÃO FEDERAL, VISANDO À DECLARAÇÃO DE VALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 10.851, DE 10 DE JULHO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE A DESVINCULAÇÃO DO ESTADO DO SISTEMA DE CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP, INSTITUÍDO PELO ART. 8º, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 8, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1970. E, CONSEQÜENTEMENTE, O RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DESSA CONTRIBUIÇÃO, PELO ESTADO.

1. O artigo 239 da Constituição Federal de 1988 constitucionalizou o PASEP, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, dando-lhe caráter eminentemente nacional, com as alterações nele enunciadas (§§ 1º, 2º, 3º e 4º). Dessa forma, tornou obrigatória a contribuição, que antes era facultativa. O mais foi objeto da Lei, que encomendou, ou seja, a de nº 7.998, de 11/01/1990.

2. Precedente: ACO nº 471.

3. Ação julgada improcedente, declarando-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei paulista nº 10.851, de 10 de julho de 2001, e a exigibilidade da contribuição relativa ao PASEP (devida pelo Estado à União), cassada, em consequência, a liminar concedida nos autos da Petição nº 2.436.

4. Plenário. Decisão unânime."

(Pleno do STF, ACO 621-SP, Rel. Min. Sydney Sanches, j.12.02.2003, DJU 09.05.03, p.043).

Em razão desse entendimento, aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932, tendo em vista a natureza não-tributária da matéria.

"Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato do qual se originaram".

Nesse sentido, a jurisprudência:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

2. Verificada divergência quanto ao prazo prescricional aplicável a hipóteses como a dos autos - decenal ou quinquenal - ou, ainda, acerca da legislação de regência - Código Tributário Nacional ou o Decreto 20.910/32.

3. Conforme orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, a contribuição ao PASEP passou a ter natureza tributária com o advento da Constituição Federal de 1988, tornando-se obrigatório seu recolhimento pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (AgRg no RE 378.144/PR; AgRg no RE 376.082/PR; ACO 580/MG; AgRg na Pet 2.665/RS; ACO 471/PR). Assim, não há dúvidas de que a relação existente entre tais entes e o Fundo PIS/PASEP (seu credor) é de natureza tributária, sendo regida pelo Código Tributário Nacional quanto ao prazo decadencial ou prescricional, dentre outros assuntos. Entretanto, não se há de confundir a relação jurídica descrita com aquela existente entre o titular de conta individual do PASEP, que pretende a aplicação de expurgos inflacionários, e a União, pois, nesse caso, a relação jurídica tem natureza indenizatória, inexistindo a figura dos sujeitos ativo e passivo de uma obrigação tributária.

4. Em casos como o dos autos, portanto, haja vista a inexistência de norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

5. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp n.º 745.498, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 20.6.2006, DJ 30.6.2006, p. 173).

"PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO: PRAZO QUINQUENAL.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para a postulação da correção monetária das contas do PASEP.

2. Incide, no caso concreto, o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.

3. Consumação da prescrição.

4. Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC n.º 1999.61.00.033658-8, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 13.7.2005, DJU 5.10.2005, p. 276).

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (art. 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 3 de dezembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SUDESTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A Exma. Senhora Desembargadora Federal ALDA BASTO, Relatora da Apelação Cível processo n.º 2000.61.00.014950-1, em que figuram como Apelante: SUDESTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., e como Apelada: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região processam-se os autos da APELAÇÃO CÍVEL supracitada, interposta da r. sentença proferida pelo Juízo Federal da 22ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 2000.61.00.014950-1, sendo este para INTIMAR SUDESTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., que se encontra em lugar incerto e não sabido, do r. despacho de folhas 165 e 170, apertis verbis: "...intime-se a apelante para regularizar sua representação processual...", dos autos supracitados, para que, querendo, manifeste-se quanto ao determinado, no prazo de 20 (VINTE) dias, contados da data de vencimento deste. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-os que esta Corte tem sua sede na Av. Paulista, nº 1842, Torre Sul, Bairro Cerqueira César, São Paulo- SP e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando o referido processo afeto à competência desta Subsecretaria da Quarta Turma. São Paulo, em 01 de dezembro de 2008.

Eu, _____, José Marcos Caldeira, Diretor da Divisão de Procedimentos Diversos, digitei e conferi. E eu, _____, Waldirio Pacanaro Filho, Diretor da Subsecretaria da Quarta Turma, subscrevo.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

PROC.	:	96.03.092490-3	AC 349337
ORIG.	:	9500007860	3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	MARLON MACIEL ELIAS	
ADV	:	ADELAIDE BENITES FRANCO	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA	
APDO	:	APEMAT Credito Imobiliario S/A	
ADV	:	LAZARO ANTONIO GRACIANO FILHO	
INTERES	:	ODIMAR SAMBUGARI	
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA	

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I.Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

II.Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de execução extrajudicial.

III.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.097018-2 AC 352427
ORIG. : 9500077272 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JANETE ORTOLANI
APDO : CELSO LUIZ GUTIERREZ
ADV : NELSON DE OLIVEIRA CANDELARIA e outros
PARTE R : BANCO ITAU S/A
ADV : ELVIO HISPAGNOL e outro
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. FCVS. NÃO COBERTURA. CEF. PARTE ILEGÍTIMA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

I.Nos contratos firmados entre mutuários e entidades financeiras privadas, que não possuam cobertura do saldo devedor pelo FCVS a CEF é parte ilegítima para figurar na demanda.

II.A Justiça Federal é absolutamente incompetente para apreciar e julgar a demanda, devendo os autos ser encaminhados para a Justiça Estadual.

III.Recurso provido e sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso e de ofício anular a sentença com determinação de remessa dos autos à E. Justiça Estadual, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.040526-8 AMS 184732
ORIG. : 9600231877 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DORCILIO DE OLIVEIRA e outros
ADV : MAGDA LEVORIN
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE A : ANNA MARIA LEITE CINTRA (desistente) e outros
ADV : MAGDA LEVORIN
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DOS QUINTOS. ALTERAÇÃO DA OPÇÃO 55% DAS. CRIAÇÃO DA PARCELA VARIÁVEL DE 25% PELA LEI 9.030/95. LEI 9.624/98: MODIFICAÇÃO DO

TETO DA REMUNERAÇÃO PARA 80% DA REMUNERAÇÃO DE MINISTRO DO STF. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

- A Lei 8.112/90 previu os quintos, em seu artigo 62, §§ 2º a 5º. A MP 831/95 tratou da transformação dos quintos em vantagem pessoal.

- A MP 1.160/95 transformou quintos em décimos, mudança incorporada pela Lei 9.624/98. Dessa forma, conclui-se que não foram extintos e não importou em diminuição da remuneração dos impetrantes. Precedente do STJ. Inexistência de prejuízo ou lesão ao direito adquirido.

- O reajuste dos quintos pelos índices gerais de reajustes dos servidores públicos federais, previsto pelo artigo 4º da MP 831/95 foi modificado com a edição da MP 1.160/95, que fez retroagir os efeitos da Lei 9.030/95 a 1º de março de 1995. Prejuízos não comprovados.

- O artigo 2º, §2º, da Lei 9.030/95 criou a parcela variável, correspondente a 25% da remuneração total do cargo ou função.

- O percentual da opção DAS foi variável no tempo. O Decreto-Lei nº 1.445/76 estabeleceu o percentual em 20%, mantido pelo Decreto-Lei nº 2.270/85. Passou a 50% com o Decreto-Lei nº 2.365/87. O artigo 4º da Lei 7.706/88 (revogado pela Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995) mudou o percentual para 55%, que foi mantido em 55% com a Lei 8.911/94.

- As vantagens adquiridas pelos impetrantes são as devidas no momento em que preencheram as condições necessárias para a concessão da aposentadoria. Súmula 359 do STF.

- Os impetrantes que se aposentaram sob a égide das Leis nº Lei 7.706/88 e 8.911/94, portanto, têm direito adquirido ao seu recebimento da verba 55% DAS, pois a recebiam no momento em que preencheram as condições para passagem para a inatividade. Precedentes do STJ.

- O limite do valor dos vencimentos a, no máximo, 80% da remuneração devida a Ministro de Estado, foi previsto pela Medida Provisória nº 831, de 18 de janeiro de 1995, sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998.

- A Constituição Federal na redação original de seu artigo 37, inciso XI, já previa a limitação à remuneração dos servidores públicos. A Emenda Constitucional nº 19 acrescentou a imposição de limites aos subsídios às vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza. O artigo 17 do ADCT permitiu a limitação questionada e esclarece que, nesse caso, não cabe a "invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título".

- Cediço que, em sede de mandado de segurança, exige-se a violação a direito líquido e certo ou o justo receio de sofrê-la. Os impetrantes, contudo, não trouxeram prova documental da qual se pudesse extrair que o limite à remuneração dos servidores públicos pela Medida Provisória nº 831/95 causou-lhes lesão ou o justo receio de sofrê-la. Descabe, conseqüentemente, discutir em tese a validade de medida provisória como instrumento para a fixação do teto dos vencimentos dos servidores.

- Quanto ao pedido em que os impetrantes declaram concordar com o enquadramento da Lei nº 9.421/96, que estabeleceu a verba denominada "opção 70%", desistir da verba "opção 55% DAS", bem como esclarecem que seu pedido tem efeito até a edição dessa lei, "pela qual os apelantes optam", por lhes ser mais benéfica e requerem seja dada ciência dessa opção ao Exmo. Juiz Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, cumpre ressaltar que o artigo 264 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil veda a modificação do pedido ou causa de pedir após o saneamento do processo.

- Apelo parcialmente provido. Ordem parcialmente concedida. Custas ex lege.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento ao apelo e conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.002466-5 AC 451851
ORIG. : 9600213410 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JANETE ORTOLANI
APDO : CURT HERRMANN e outro
ADV : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ENCARGOS MENS AIS. REAJUSTE.

I.Preliminares rejeitadas.

II.Argüição de irregularidades dos reajustes que não se confirma em vista da constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos atos individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

III.Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação de quebra da relação prestação/renda.

IV.Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.007672-4 AC 1276426
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SIDNEI GARRIDO CASTRO e outro
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENS AIS. REAJUSTE.

I.Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

II.A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

III.Argüição de irregularidades dos reajustes que não se confirma em vista da constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos atos individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

IV.Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação de quebra da relação prestação/renda.

V.As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.014954-5 AC 1319185
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GILDETE DE SOUZA ALVES BEZERRA e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

I.Argüição de irregularidades dos reajustes que não se confirma em vista da constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos atos individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

II.Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação de quebra da relação prestação/renda.

III.Recurso da CEF provido e recurso da parte autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.016984-2 AC 1233009
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : MARIA MATILDE TEIXEIRA FRANCO

ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ENCARGOS MENS AIS. REAJUSTE.

I.Preliminar rejeitada.

II.A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional não infringe a cláusula PES. Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Perícia realizada que não faz prova do fato em questão.

III.As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

IV.Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.050758-9 AC 1234547
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VOLGNA APARECIDA CAMPOS LEAL
ADV : JULIO CESAR CONRADO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. ENCARGOS MENS AIS. REAJUSTE.

I.Alegação de obrigatoriedade de integração da União à lide rejeitada. Precedentes.

II.Reajustes do saldo devedor pelos índices de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III.Argüição de irregularidades dos reajustes que não se confirma em vista da constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos atos individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

IV.Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação de quebra da relação prestação/renda.

V.Agravo retido da CEF e recurso de apelação da parte autora desprovidos e recurso de apelação da CEF provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.051188-0 AC 818495
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : RENATO LOPES DA CRUZ e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1-Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

2-É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal.

3-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para afastar o decreto de extinção sem julgamento de mérito e julgar o mérito da lide, aplicando-se, por identidade de razões, o disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil para julgar, ao final, improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.09.006150-8 AC 1293802
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : JOSE VENANCIO DA CRUZ
ADV : ANGELA TESCH TOLEDO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I.Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

II.Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de execução extrajudicial.

III.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.14.001063-1 AC 568360
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : CLAUDIA MARIA ZOBOLI POSTAL e outro
ADV : RENATA TOLEDO VICENTE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

I.Preliminar rejeitada.

II.Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III.A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV.Arguição de irregularidades dos reajustes que não se confirma em vista da constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos atos individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

V.Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação de quebra da relação prestação/renda.

VI.As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VII.Recurso da CEF provido e recurso da parte autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.010276-0 AC 572059
ORIG. : 9815067702 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
APDO : CLAUDIA MARIA ZOBOLI POSTAL e outro
ADV : KELI CRISTINA DA SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO.

I.Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos atos individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

II.Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

III.Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.017828-8 AC 937867
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN
APDO : OSVALDO DE ALMEIDA TAVARES e outro
ADV : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I.Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

II. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de execução extrajudicial.

III. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.024166-1 AC 950031
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : IVARNE LUIS DOS SANTOS TERSARIOL e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos a autonomia da vontade das partes limitada apenas pelos princípios cogentes ou de ordem pública.

V. Arguição de irregularidades dos reajustes que não se confirma em vista da constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos atos individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação de quebra da relação prestação/renda.

VII. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VIII. Contrato dispendo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

IX. Recurso da parte autora desprovido e recurso da CEF provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.029398-3 AC 1165475
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADV : ELVIO HISPAGNOL
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
APDO : NIVALDO NEVES e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. FCVS. UNIÃO FEDERAL. PARTE ILEGÍTIMA. SEGUNDO FINANCIAMENTO PARA IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE.

I.Preliminares rejeitadas.

II.A vedação de se utilizar o FCVS para quitação de mais de um saldo devedor por mutuário, para imóveis na mesma localidade, não se aplica aos contratos celebrados anteriormente à vigência da superveniente restrição legal. Precedentes.

III.Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.03.004876-0 AC 1264507
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : PATRICIO JAVIER MANCILLA ORBENES
ADV : JULIANA ALVES DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO.

I.Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos atos individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

II.Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

III.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.05.009431-3 AC 1170502
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
APDO : WLAMIR FERREIRA NOGUEIRA e outro
ADV : ANTONIO GERALDO BETHIOL
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I.Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

II.Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de execução extrajudicial.

III.Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.05.017122-8 AC 713023
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA
APDO : MAURO VON ZUBEN
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. VALOR IRRISÓRIO. LEI Nº 9.469/97. INAPLICABILIDADE.

1.Inaplicabilidade do preceito previsto no artigo 1º da Lei nº 9.469/97 às execuções fiscais relativas à cobrança do FGTS. Precedentes.

2.Apelação provida para anular a sentença de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 5.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CEF, para anular a r. sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para seu regular prosseguimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.048066-7 AC 737694
ORIG. : 9700234053 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE ANTONIO PALAMIN DE OLIVEIRA e outro
ADV : SERGIO ANTONIO ALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I.Reajustes do saldo devedor pelos índices de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

II.Arguição de irregularidades dos reajustes que não se confirma em vista da constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos atos individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

III.Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação de quebra da relação prestação/renda.

IV.A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida não configura o anatocismo. Com efeito, a questão remete a hipótese de "amortização negativa", que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto.

V.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.02.006622-8 AC 835948
ORIG. : 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : JOEL AHOLIAB ROSA E SILVA
ADV : JOEL AHOLIAB ROSA E SILVA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. FCVS. SEGUNDO FINANCIAMENTO PARA IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE.

I.A vedação de se utilizar o FCVS para quitação de mais de um saldo devedor por mutuário, para imóveis na mesma localidade, não se aplica aos contratos celebrados anteriormente à vigência da superveniente restrição legal. Precedentes.

II.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.03.000109-7 AC 1264508
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : PATRICIO JAVIER MANCILLA ORBENES
ADV : DEBORAH DA SILVA FEGIES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

I.Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

II.A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

III.Arguição de irregularidades dos reajustes que não se confirma em vista da constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos atos individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

IV.Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação de quebra da relação prestação/renda.

V.A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida não configura o anatocismo. Com efeito, a questão remete a hipótese de "amortização negativa", que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto.

VI.Agravo retido não conhecido e recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.05.006381-3 AC 826966
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ADEMAR BENEDITO DO NASCIMENTO e outro
ADV : PATRÍCIA SCAFI SANGUINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I.Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

II.Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de execução extrajudicial.

III.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.09.003858-1 AC 1309479
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : JOSE BITTAR FILHO
REPTE : ADEMAR JOSE DE TOLLEDO MACIEL
ADV : JOSUE DO PRADO FILHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : REGINALDO CAGINI
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1-Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

2-Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal.

3-Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.81.002717-8 ACR 23118
ORIG. : 1P Vr SAO PAULO/SP
APTE : Justica Publica
APDO : CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA
ADV : HILTON TOZETTO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

REL.ACO.: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL. MOEDA FALSA. PROVA.

- Materialidade e autoria comprovadas no conjunto processual.

- Pressuposta a impenetrabilidade da consciência, se o réu nega o dolo, não há outra possibilidade de apuração da verdade do elemento anímico a não ser pelo raciocínio lógico que caracteriza as provas indiretas. Dolo comprovado, dentre outros elementos pela falta de versão plausível sobre a origem das cédulas e também o intento de vincular as cédulas a fonte desconhecida e inacessível às investigações.

- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, dar provimento ao recurso ministerial para julgar procedente a denúncia e condenar o réu como incurso no artigo 289, §1º do Código Penal, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Peixoto Junior, acompanhado pelo voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow, vencido o Sr. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.(data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.015542-6 ACR 13000
ORIG. : 9504035841 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : ALIREZA SHARIFPOUR ARABI
ADV : AMANDIO LOPES ESTEVES (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA.

- Caso de redução de impostos e contribuições da empresa, elementar que integra o tipo penal do artigo 1º da Lei 8.137/90. Hipótese de crime único de sonegação fiscal que se configura, impondo-se o afastamento da condenação por delito de apropriação indébita previdenciária.

- Materialidade e autoria dolosa provadas no conjunto processual.

- Recurso desprovido. De ofício excluída a condenação pelo delito capitulado no artigo 95, "d" da Lei 8.212/91.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e, de ofício, afastar a condenação pelo delito capitulado no artigo 95, 'd' da Lei 8.212/91, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.005667-2 AC 1336135
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ILIDIO MANUEL DE OLIVEIRA E SILVA e outro
ADV : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
PARTE R : BANCO INDL/ E COM/ S/A
ADV : VANISE ZUIM
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I.Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

II.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.09.002589-0 AC 1246946
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCOS ANTONIO MARTINEZ VILAR e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1-Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

2-Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal.

3-Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.19.000060-9 AC 1285181
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : MARLY LIMA DA SILVA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

I.Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

II.É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal.

III.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.075949-0 AI 194990
ORIG. : 200361000278417 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE CARLOS BETTONI e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

I.Possibilidade do indeferimento do benefício quando respaldado em fundadas razões. Inteligência do art. 5º da Lei 1.060/50.

II.Presunção de pobreza afastada pelos elementos dos autos.

III.Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.028467-0 AC 901281
ORIG. : 9700028240 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : ELVIO HISPAGNOL
ADV : ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN
APDO : ANGELO RIZZIERI SEQUETIN FILHO
ADV : HELOISA LEONOR BUIKA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CES.

I.Preliminares rejeitadas.

II.A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos a autonomia da vontade das partes limitada apenas pelos princípios cogentes ou de ordem pública.

III.Recurso da CEF desprovido e recurso do Banco Itaú S/A provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF e dar provimento ao recurso do Banco Itaú S/A, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.03.009213-0 AC 1232892
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : JORGE CARLOS DE ARAUJO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I.Preliminares rejeitadas.

II.Arguição de irregularidades dos reajustes que não se confirma em vista da constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos atos individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

III.Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação de quebra da relação prestação/renda.

IV.Agravo retido desprovido e recurso da CEF provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.041899-0 AI 212256
ORIG. : 200461050036562 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : LUCIO SOUZA DO ROSARIO e outro
ADV : RUI VALDIR MONTEIRO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTES.

I - Ausentes no recurso elementos comprobatórios das alegações deduzidas, sequer trasladando a parte recorrente cópia do contrato de financiamento a fim de permitir a constatação da própria existência da suposta cláusula de reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial, mantém-se a decisão de primeiro grau.

II - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.062881-8 AG 222133
ORIG. : 200461050088446 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
AGRDO : DEJAIR FACHINI e outro
ADV : FABIANA RABELLO RANDE STANE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
REL. ACO. : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1.É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal.

2.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer das contraminutas oferecidas pelas partes e, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.015548-8 AC 1259327
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
APDO : HENRIQUE ALVES HIGINO e outro
ADV : MARTA EURIDICE CARVALHO DE SANTIAGO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. FCVS. SEGUNDO FINANCIAMENTO PARA IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE.

I.Preliminar rejeitada.

II.A vedação de se utilizar o FCVS para quitação de mais de um saldo devedor por mutuário, para imóveis na mesma localidade, não se aplica aos contratos celebrados anteriormente à vigência da superveniente restrição legal. Precedentes.

III.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.19.005588-7 AC 1232164
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
APDO : PEDRO LUIZ DE SOUZA e outro
ADV : ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I.Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

II.Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de execução extrajudicial.

III.Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.19.006150-4 AC 1284250
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
APDO : PEDRO LUIZ DE SOUZA e outro
ADV : ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I.Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

II.Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de execução extrajudicial.

III.Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.19.009353-0 AC 1307991
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI
APDO : MONICA ISABEL MORALES
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I.Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

II.Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de execução extrajudicial.

III.Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.05.000072-9 AC 1272310
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : CASEMIRO JOSE DA SILVA NETO
ADV : JOSE MARIA BITTENCOURT BARBOSA JUNIRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I.Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

II.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.08.010872-5 AC 1268513
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : MARIA DE FATIMA DE GODOI OSES e outro

ADV : OTAVIO CAMARGO FOLTRAN (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I.Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

II.Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.19.000108-1 AC 1307992
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI
APDO : MONICA ISABEL MORALES
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I.Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

II.Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de execução extrajudicial.

III.Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.019705-4 AC 1194190

ORIG. : 9600335427 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS
APDO : ESTER FELIPPI e outro
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO.

I.Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

II.Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos atos individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

III.Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

IV.Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.019706-6 AC 1194191
ORIG. : 9700155650 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ESTER FELIPPI e outro
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

I.Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

II.Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III.Argüição de irregularidades dos reajustes que não se confirma em vista da constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos atos individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

IV.Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação de quebra da relação prestação/renda.

V.As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI.A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida não configura o anatocismo. Com efeito, a questão remete a hipótese de "amortização negativa", que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto.

VII.É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal.

VIII.Recurso da parte autora desprovido e recurso da CEF provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.003792-5	AG 325270
ORIG.	:	200761050145662	8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos	
REPE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JEFFERSON DOUGLAS SOARES	
AGRDO	:	HELDER FERNANDES PEREIRA e outro	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. EXECUÇÃO. CPC. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 5.741/71.

1-Eleita a via judicial, a ação adequada para a cobrança do crédito hipotecário vinculado ao SFH com fundamento na falta de pagamento das prestações vencidas segue o rito da Lei nº 5.741/71. Apenas a execução fundada em outra causa será processada na forma do Código de Processo Civil. Inteligência dos artigos 1º e 10 da Lei nº 5.741/71.

2-Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.004561-2 AG 325776
ORIG. : 200761140081326 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : ANDRE LUIZ GALEAZZI e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
REL. ACO. : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1.É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal.

2.Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.008532-4 AG 328567
ORIG. : 200761050145560 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAFAEL CORREA DE MELLO
AGRDO : EDSON DE OLIVEIRA E SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. EXECUÇÃO. CPC. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 5.741/71.

1-Eleita a via judicial, a ação adequada para a cobrança do crédito hipotecário vinculado ao SFH com fundamento na falta de pagamento das prestações vencidas segue o rito da Lei nº 5.741/71. Apenas a execução fundada em outra causa será processada na forma do Código de Processo Civil. Inteligência dos artigos 1º e 10 da Lei nº 5.741/71.

2-Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.009608-5 AG 329290
ORIG. : 200761050154262 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAFAEL CORREA DE MELLO
AGRDO : ARACY MARIA XIMENES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. EXECUÇÃO. CPC. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 5.741/71.

1-Eleita a via judicial, a ação adequada para a cobrança do crédito hipotecário vinculado ao SFH com fundamento na falta de pagamento das prestações vencidas segue o rito da Lei nº 5.741/71. Apenas a execução fundada em outra causa será processada na forma do Código de Processo Civil. Inteligência dos artigos 1º e 10 da Lei nº 5.741/71.

2-Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.010128-7 AG 329706
ORIG. : 200761050145741 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAFAEL CORREA DE MELLO
AGRDO : ANTONIO CRISTINO MEIRELES BATISTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. EXECUÇÃO. CPC. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 5.741/71.

1-Eleita a via judicial, a ação adequada para a cobrança do crédito hipotecário vinculado ao SFH com fundamento na falta de pagamento das prestações vencidas segue o rito da Lei nº 5.741/71. Apenas a execução fundada em outra causa será processada na forma do Código de Processo Civil. Inteligência dos artigos 1º e 10 da Lei nº 5.741/71.

2-Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.028576-3 AI 342878
ORIG. : 200861030033615 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : MARCEL XAVIER DA COSTA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE A : ANDREIA DE CONCEICAO DOMINGUES
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO. CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1-Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

2-Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de verossimilhança.

3-É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal.

4-Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.17.000322-0 AC 1335587
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : SILVANA AROCA DE OLIVEIRA SENE
ADV : MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DENISE DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I.Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

II.Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de execução extrajudicial.

III.Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.19.000561-0 ACR 32808
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Justica Publica
APDO : DAVI AMARO reu preso
ADV : MARIO MIURA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA.

-Pleito de afastamento dos benefícios da atenuante da confissão espontânea e da causa de diminuição do artigo 33, §4º da Lei 11.343/06 que se indefere considerando circunstâncias que desautorizavam a majoração da pena-base. Critério superior de aplicação da pena que está na adequação aos fins de reprovação e prevenção do delito, conforme a dicção do artigo 59 do CP, não se deparando adequada pena graduada em quantidade superior à fixada na sentença.

-Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, acompanhado, pela conclusão, pelo voto do Desembargador Federal André Nekatschalow, vencido o Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, que dava provimento ao recurso, excluindo a aplicação da causa de diminuição do artigo 33, §4º da Lei 11.343/06, fixando a pena em definitivo em sete anos, um mês e vinte e sete dias de reclusão e setecentos e setenta e seis dias-multa.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.096443-7 ACR 11803
ORIG. : 9401031266 8P Vr SAO PAULO/SP
APTE : HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA
ADV : ROBERTO LEONESSA
APDO : Justica Publica
REL P/ ACÓRDÃO : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VALIDADE DE PROVA DOCUMENTAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. IRRETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 168-A.

1.A falta de autenticação da documentação carreada aos autos em nada perturba o valor de convencimento da prova, pois os fatos nela consignados não são controvertidos.

2.A denúncia preenche todos os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, pois em crimes cuja conduta é predominantemente intelectual, é prescindível a descrição individualizada da participação dos agentes envolvidos no fato.

3.É suficiente, para comprovar a materialidade delitiva, o lançamento fiscal (NFLD, DEBCAD etc.), sendo prescindível a elaboração de prova pericial.

4.Não houve violação ao princípio da irretroatividade da lei, haja vista que o MM. Juízo a quo aplicou o art. 168-A ao caso por entender tratar-se de lei nova mais benéfica.

5.Materialidade e autoria comprovadas.

6.A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa suprallegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições.

7.O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não se resolve em prisão civil por dívida, pois não se trata de determinar a privação da liberdade do agente em razão da mera inadimplência. Trata-se de tutela penal aos valores consagrados nos artigos 194 e seguintes da Constituição da República.

8. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e, por maioria, manter as penas fixadas na sentença, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nekatschalow, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira. Vencido, nessa parte, o Relator, que, de ofício, reduzia as penas e declarava extinta a punibilidade do delito pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.12.004083-0 ACR 24271
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : WALDECIR BARBOSA GARCIA
ADV : APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA (Int.Pessoal)

APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. CRIMES AMBIENTAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Os crimes ambientais são, em princípio, de natureza formal: tutelam o meio ambiente enquanto tal, ainda que uma conduta isoladamente não o venha a prejudicar. Busca-se a preservação da natureza, coibindo-se, na medida do possível, ações humanas que a degenerem. Por isso que o princípio da insignificância não é aplicável a esses crimes. Ao se considerar indiferente uma conduta isolada, proibida em si mesma por sua gravidade, encoraja-se a perpetração de outras em igual escala, como se daí não resultasse a degeneração ambiental, que muitas vezes não pode ser revertida pela ação humana. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.

2. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nekatschalow, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira. Vencido o Relator que dava provimento ao recurso.

São Paulo, 24 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.05.007056-8 ACR 26534
ORIG. : 1 Vr CAMPINAS/SP
APTE : DJALMA GREGORIO DA SILVA
ADV : SANDRA BANDEIRA DUARTE
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. MATERIALIDADE. AUTORIA. COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. INOCORRÊNCIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. DELITO OMISSIVO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Prescrição dos fatos anteriores a 09.04.99.

2. Autoria e materialidade comprovadas.

3. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa suprallegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições.

4. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige animus rem sibi habendi para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação. Não exige, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário.

5. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dou parcial provimento ao recurso da defesa para decretar a extinção da punibilidade do acusado em relação aos fatos anteriores a 09.04.99, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.81.003604-0 ACR 25760
ORIG. : 9P Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDUARDO ROCHA reu preso
ADV : JUDITH ALVES CAMILLO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. REABERTURA DE INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consoante o disposto no artigo 499 do Código de Processo Penal, as partes poderão requerer as diligências cuja necessidade ou conveniência tenham surgido das circunstâncias ou dos fatos apurados na instrução. Sentenciado o feito, é impossível a renovação ou a reabertura da instrução probatória, sob o risco de perpetuar-se o processo
2. Materialidade e autoria delitiva comprovadas pela prova material e testemunhal produzida nos autos.
3. Preliminar rejeitada e apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.018745-6 AC 1282010
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EURICO NELSON DE GODOI e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.03.000978-7 AC 1245550
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : JOAO BATISTA RODRIGUES FILHO e outro
ADV : JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.03.001233-6 AC 1252551
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : EDILSON CARLOS DE ANDRADE e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DIOGENES GORI SANTIAGO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de

Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.81.002980-5 ACR 28940
ORIG. : 1P Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDUARDO RIBEIRO ROCHA
ADV : LUIS ROBERTO BUELONI S FERREIRA
APDO : Justica Publica
REL P/ ACÓRDÃO : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. ANTECEDENTES. CONTINUIDADE DELITIVA. INCONFUNDIBILIDADE. ANTECEDENTES. PROCESSOS EM ANDAMENTO. ADMISSIBILIDADE. CONFISSÃO. ALEGAÇÃO DE EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. Autoria e materialidade comprovadas.

3. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições.

4. Os antecedentes penais não podem ser considerados para efeito de continuidade delitiva, sob pena de se punir o agente por fato não descrito na denúncia. Não compete ao juiz da condenação, mas ao juiz da execução, conforme vier a ser demonstrado na própria execução penal, decidir sobre a soma ou a unificação das penas (Lei n. 7.210/84, art. 66, III, a).

5. Os inquéritos e processos em andamento podem configurar maus antecedentes, pois cumpre ao juiz apreciar todos os fatos anteriores em que o acusado se viu envolvido. O princípio da presunção de inocência não torna o réu imune às circunstâncias judiciais de que trata o art. 59, caput, do Código Penal

6. A confissão, para caracterizar a atenuante genérica, deve ser ampla e sem reservas nem ressalvas. Na hipótese de o acusado admitir que praticou o delito, não tem cabimento a atenuante.

7. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.010917-6 AC 1088275
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EURICO FARIAS DE BRITO e outro
ADV : VILMA SOLANGE AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.07.003232-6 AC 1032622
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Ministerio Publico Federal
proc : PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
PARTE R : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO
PINHEIRO DE CASTRO
APDO : OCTAVIO JUNQUEIRA LEITE DE MORAES
ADV : YNACIO AKIRA HIRATA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. REFORMA AGRÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRODUTIVIDADE. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MORTE. ESPOSA DO PROPRIETÁRIO. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. PEQUENA PROPRIEDADE. GRAU DE EFICIÊNCIA DA EXPLORAÇÃO. LAUDO PERICIAL. USO DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EFETIVO PECUÁRIO. ÁREA DE CULTIVO DE MILHO. PROVA.

1. Embora seja obrigatória a intervenção do Ministério Público em ação declaratória de produtividade de propriedade rural, pois sua procedência prejudica a faculdade do INCRA lograr a procedência de ação de desapropriação para fins de Reforma Agrária, não é de se decretar a nulidade do feito, à míngua de prejuízo, se o deslinde da causa favorece o interesse social perseguido pela Instituição.

2. A morte da esposa do proprietário não é em si mesma caso fortuito ou fato de força maior que isente a propriedade rural de atingir os índices de produtividade.
3. A morte da esposa do proprietário não produz o efeito imediato de transformar a grande propriedade em pequena propriedade, sob o isolado fundamento de que haveria herdeiros concorrentes, à míngua de elementos concretos acerca da existência ou não de outros bens, sua partilha etc.
4. A prova dos autos é no sentido de que o autor fez uso indevido de áreas de preservação permanente ou de reserva legal como pasto. A exclusão dessas áreas para fins de determinação do Grau de Eficiência na Exploração exigiria a simultânea dedução do efetivo pecuário correspondente. Dada a inclusão desse efetivo pecuário, cumpre igualmente incluir a área objeto de exploração dentre as aproveitáveis para fins de apuração do GEE. Do contrário, a política de Reforma Agrária converter-se-ia em estímulo à devastação ambiental, pois o proprietário poderia usar áreas de preservação permanente ou de reserva legal, protegidas por lei, para assim atingir os índices de produtividade estabelecidos pelo Poder Executivo.
5. A Lei n. 8.629/93, art. 6º, § 3º, II, estabelece que as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona pecuária, devem ser consideradas efetivamente utilizadas. A exemplo delas, o inciso V do mesmo dispositivo determina que "as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes, tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas, mediante documentação e Anotação de Responsabilidade Técnica", igualmente devem ser consideradas "efetivamente utilizadas". No caso dos autos, não há Anotação de Responsabilidade Técnica, de modo que a área de reforma de pastagens não pode ser considerada "efetivamente utilizada" ex vi legis, expondo-se portanto aos critérios de demonstração de sua utilização instituídos pelo inciso II do § 3º do art. 6º da Lei n. 8.629/93.
6. Na ação declaratória de produtividade, cabe ao particular o ônus de comprovar o efetivo pecuário existente em sua propriedade. Na condição de autor, cumpre-lhe demonstrar o fato positivo concernente aos animais de sua propriedade. À míngua de fichas de vacinação, meros documentos unilateralmente produzidos pela parte interessada não desmerecem a credibilidade da prova pericial, que aferiu o efetivo pecuário mediante contagem física.
7. A alegação de que parte da área seria destinada à cultura de milho para consumo próprio, malgrado constatado seu preparo para pasto, demanda comprovação idônea. A inexistência de vestígios, notas fiscais de comercialização, ou armazenamento em silo infirma a hipótese de que tal cultura seria anualmente produzida.
8. Preliminar de nulidade rejeitada. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, rejeitar a preliminar argüida pelo Ministério Público Federal, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow, acompanhado pelo Sr. Desembargador Federal André Nabarrete, vencido o Sr. Desembargador Federal Baptista Pereira que acolhia a preliminar de nulidade. No mérito, por maioria, dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo os encargos da sucumbência, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow, acompanhado, embora por outros fundamentos, pelo voto do Sr. Desembargador Federal André Nabarrete. Vencido o Sr. Desembargador Federal Baptista Pereira que negava provimento ao recurso e ao reexame necessário.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.000176-0 AC 1326904
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ACLINIO ROBERTO DE MELO FEITOSA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.002900-8 AC 1220143
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO CARLOS GIACOMINI e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.006051-9 AC 1267939
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROSANGELA ALVES DA COSTA e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.014036-9 AC 1258492
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IVAIR ARRIVABENE e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.018659-0 AC 1222309
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : WENDEL PINHEIRO e outro

ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.022769-4 AC 1266033
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RONALDO FERNANDES PATRIARCA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.024008-0 AC 1260608
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CRISTIANE DIAS SERRALHEIRO
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.024852-1 AC 1224457
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE MAURO ANTONIO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.025088-6 AC 1183179
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO GALVAO NIFOCCI e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.026220-7 AC 1297138
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JANIO JOSE DE SOUZA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.029513-4 AC 1242297
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA CECILIA CASTRO MARTIN
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : BANCO INDL/ E COML/ S/A
ADV : VANISE ZUIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.030558-9 AC 1213362
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VANILDA FURTADO CALDERAO
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.03.001488-3 AC 1161310
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : ANGELA DA SILVA CONCEICAO
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.19.001909-3 AC 1342111
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : LUIZ ANTONIO CUSTODIO
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em

confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.20.005330-4 ACR 31383
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : IZABEL CRISTINA GOMES DA SILVA
ADV : ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. PECULATO. MATERIALIDADE. AUTORIA. CUSTAS. ISENÇÃO DE PAGAMENTO.

1. Materialidade comprovada pelos autos de apresentação e apreensão.
2. Autoria comprovada pelo interrogatório da ré em sede policial e pelos depoimentos das testemunhas.
3. Não é devido o pagamento de custas processuais, enquanto persistir a situação de pobreza, conforme preceitua o art. 12 da Lei n. 1.060/50.
4. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da ré, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.008168-0 AC 1220129
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FERNANDA AKEMI SAKAMOTO
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.014454-9 AC 1254261
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SERGIO ROBERTO DA SILVA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.028697-6 AC 1297338
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : WANDERLEI DE ARAUJO SILVA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.19.001195-5 AC 1320470
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : HENRIQUE CESAR ANTEVERE DE GOUVEIA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE EXTINGUIU O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.019785-6 AC 1307733
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDUARDO APARECIDO DA SILVA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.021052-6 AC 1275736
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELIAS DE OLIVEIRA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.026522-9 AC 1254372
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PAULO HENRIQUE DA SILVA

REPTE : CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.021854-0 AG 295069
ORIG. : 200661030093925 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : MARIO JORDAO FRANCO SUANNES e outro
ADV : FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VOTO VENCIDO NÃO DECLARADO.

1. São admissíveis embargos declaratórios na hipótese de inexistência nos autos de voto vencido. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

2. Embargos de declaração providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para que seja declarado e juntado aos autos o voto vencido, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036869-0 AI 298630
ORIG. : 0200000012 A Vr DIADEMA/SP

AGRTE : HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
PARTE R : ADELMARIO FORMICA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 24 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.061114-5 AI 302498
ORIG. : 200760000026547 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : YULLE AGUERO
ADV : HENRIQUE LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 24 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.007336-9 AC 1259151
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JEFFERSON HENRIQUE DA ROCHA ALMEIDA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.018975-0 AC 1323217
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DAVI MATHEUS e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de

Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.022667-8 AC 1266003
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IVANI DE SOUZA
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. Não merece conhecimento a irrisignação quanto à ilegalidade do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e a inaplicabilidade da URV e do percentual de 84,32% referente ao Plano Collor, uma vez que essas questões não foram argüidas na peça inicial.

2. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.05.013712-4 AC 1298341
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARE SP
ADV : FRANCISCO GONCALVES ANDREOLI
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESISTÊNCIA. CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe condenação em honorários advocatícios na hipótese de desistência antes da citação do réu. Precedentes do STJ.
2. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.004283-0 AI 325647
ORIG. : 200361020054867 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : ENGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA
ADV : FABIO MARTINS
AGRDO : JOSEANE GUSMAO MARINO e outros
ADV : IVANEI RODRIGUES ZOCCAL
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 24 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.005689-0 AI 326591

ORIG. : 200661000205580 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALEXANDRE WILSON DE LIMA FRANCISCATO e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 24 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.008515-4 AI 328530
ORIG. : 200561040003138 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : MARILUCY MOREIRA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
PARTE A : ORLANDO GOES NASCIMENTO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 17 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.035120-6 AI 347529
ORIG. : 200561080096220 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Ministerio Publico Federal
ADV : ANDRE LIBONATI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
AGRDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB
ADV : MARIA SILVIA SORANO MAZZO
AGRDO : MUNICIPIO DE BAURU SP
ADV : RICARDO CHAMMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557,§ 1º.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e do voto do Sr. Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 24 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.036999-5 AI 348861
ORIG. : 8800300383 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : EDWARD KRESKI
ADV : MARIO EDUARDO ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557,§ 1º.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em

confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e do voto do Sr. Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 24 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.037109-6 AI 348938
ORIG. : 200861190071886 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : CARLOS RODRIGUES DE SOUZA FILHO
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª Ssj> SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 17 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.038216-1 AI 349763
ORIG. : 200861000144289 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GERSON DE SOUZA
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e do voto do Sr. Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 17 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.040567-7 AI 351655
ORIG. : 200861000241854 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDUARDO DANIEL
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e do voto do Sr. Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 24 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.16.003392-2 ACR 16251
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Justiça Publica
ADV :
APDO : JOSE ROBERTO BERNARDI
ADV : ELIANA RASIA
ADV : JESSÉ PEREIRA DE CARVALHO (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL - CONTRABANDO - ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - MATERIALIDADE COMPROVADA - AUTORIA DELITIVA NÃO DEMONSTRADA- RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1.A materialidade delitiva restou demonstrada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 86), bem como pelo termo de entrega (fl. 147) e pelo laudo de exame de arma de fogo (fls. 152/154), que atestou que a arma apreendida tratava-se de uma pistola semi-automática, marca HK, modelo USP, calibre 9mm X 19, de origem alemã, de uso restrito no país, tendo sido avaliada à época em R\$ 1.000,00.

2.Embora a arma apreendida seja de procedência alemã e de uso restrito no país, a confissão extrajudicial do acusado no sentido de que a adquiriu no Paraguai (fl. 35), praticando o delito de contrabando, é isolada e não restou confirmada por nenhum outro elemento de prova coligido em Juízo.

3.O depoimento da testemunha de acusação se limitou a relatar as diligências efetuadas e a abordagem realizada na data dos fatos, nada afirmando acerca da procedência da arma encontrada no veículo do réu (fl. 252).

4.A confissão prestada pelo réu perante a autoridade policial não foi confirmada nos outros interrogatórios a que ele se submeteu, tanto na fase extrajudicial quanto em Juízo, tendo sido contrariada pelos depoimentos das testemunhas de defesa.

5.a acusação não conseguiu comprovar que o réu realizou a conduta descrita no tipo do artigo 334 do Código Penal, qual seja, a importação de arma de uso restrito no país do Paraguai, até mesmo porque nenhuma prova coligida nos autos foi nesse sentido.

6. Recurso ministerial desprovido. Decisão de primeiro grau mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso da JUSTIÇA PÚBLICA, mantendo integralmente a r. decisão de primeiro grau.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.018828-0 AC 882073
ORIG. : 9800505423 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCIA PEREIRA DE LIMA GALVAO e outro
ADV : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

CIVIL - ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - CORREÇÃO MENSAL DAS PARCELAS PELO IPC A PARTIR DE JULHO DE 1994 - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - PLANO REAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - REDUÇÃO DO PLANO MENSAL DO SEGURO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de "equivalência salarial" tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento. No caso concreto, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes, como se verifica do contrato acostado a fls. 24/36, ao passo que, na petição inicial, a parte autora requereu "a alteração da cláusula nona do contrato, para determinar a correção mensal das parcelas com base no IPC da FIPE, contado a partir do mês de julho de 1994, com o recálculo de todas as prestações até então pagas, bem como tal ponderação na apuração das parcelas vincendas".
3. Não acolhido O pedido deduzido pela parte autora, no sentido de reformar o modo de reajuste das prestações, porque diverso do que restou firmado pelas partes por ocasião da assinatura do contrato, no qual, de maneira expressa assim restou pactuado em sua cláusula 9ª: No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados no mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do DEVEDOR ou, no caso de aposentado, de pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no mês subsequente à data da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias."
4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).
5. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.
6. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp nº 752879 / DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).
7. "Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC" (AgRg nos EREsp nº 684466 / DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111).
8. Não pode ser acolhida tese sustentada pela parte autora, de que houve desrespeito ao contrato e à lei, com a quebra da correlação salário/prestação, quando da implementação do Plano Real na economia do país, com a conversão dos salários em URV. A mesma metodologia e a mesma fórmula de conversão previstas na MP 434/94 foram utilizadas para os salários e os reajustes das prestações da casa própria, a garantir a paridade e a equivalência salarial previstas no contrato.
9. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.
10. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.
11. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.
12. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a

beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

13. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

14. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

15. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.11.000196-7 AC 966351
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : LAERCIO PEDRO TOME e outro
ADV : ODILIO MORELATTO JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

CIVIL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PLANO COLLOR I (MARÇO DE 1990 - 84,32%) - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Só se justificaria a realização da prova pericial se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei.

2. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andriighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

3. "Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC" (AgRg nos EREsp nº 684466 / DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111).

4. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.

5. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

6. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

7. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

9. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

10. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.19.002307-2 ACR 27401
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : LAWRENCE NDIEFE réu preso
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)
ADV : LEANDRO JONAS DE ALMEIDA
APTE : AKACHUKWU AKUBILO réu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO : Justiça Publica
EMBTE : AKACHUKWU AKUBILO réu preso
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 562/563
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, além do que não houve qualquer afronta ao disposto no artigo 44 do Código Penal e artigos 5º, XXXIX, XLVI e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 619 do Código de Processo Penal

3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.00.016193-6 AC 1341076
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADRIANA MARIA ALVES
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - DESNECESSIDADE - LEI Nº 1.060/50 - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Com a petição ofertada pela autora veio a ela fazer junta declaração de hipossuficiência econômica, e afirmou não ter condições de "arcar com as custas atinentes ao processo em trâmite, nesse Mm. Juízo, sem que isto afete minha subsistência, bem como, a dos meus familiares". Ademais, apresentou cópia de sua carteira de trabalho, dando conta de que está empregada na função de auxiliar de enfermagem, desde 05 de abril de 2002, com remuneração inferior àquela que foi comprovada por ocasião da assinatura do contrato com a mutuante.

2. Não há, nos autos, prova inequívoca da real situação financeira da autora, nem sequer indícios de que vem usufruindo de bens que não os de primeira necessidade. Ademais, a declaração prestada, segundo os termos do artigo 4º da Lei nº 7.115 de 29/08/1983, é válida, e presume-se verdadeira, até prova em sentido contrário.

3. Concessão de assistência judiciária deferida mantida. Recurso provido.

4. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso da autora.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.11.002315-7 AC 1229583
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : SEBASTIAO APARECIDO RAGONHA
ADV : SALIM MARGI
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - DESNECESSIDADE - LEI Nº 1.060/50 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não há, nos autos, prova inequívoca de real situação financeira do mutuário, nem indícios de que vem usufruindo bens que não os de primeira necessidade. Ademais, a declaração por ele prestada, segundo os termos do artigo 4º da Lei nº 7.115 de 29/08/1983, é válida, e presume-se verdadeira até prova em sentido contrário.

2. Concessão de assistência judiciária mantida. Recurso improvido.

3. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.19.008365-6 ACR 25885
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : ODAIR JOSE DAPPER
ADV : DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL - PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - NUMERÁRIO UTILIZADO PARA A EXECUÇÃO DO DELITO - PERDIMENTO MANTIDO - RECURSO DESPROVIDO.

1.A autoria e a materialidade do delito restaram amplamente demonstradas, por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 07/13); do Auto de Exibição e Apreensão (fls. 14); do Laudo Preliminar de Constatação (fls. 16); do Laudo de Exame em Substância, com resultado positivo para cocaína (fls. 137/139), e dos depoimentos prestados nos autos.

2.A majorante decorrente da internacionalidade do delito, aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado.

3.No que tange à aplicação do perdão judicial, em que pese a natureza e a gravidade do fato criminoso em discussão, verifico que não houve qualquer inconformismo por parte do Ministério Público Federal, motivo pelo qual o benefício fica mantido.

4.O conjunto probatório demonstra que o dinheiro estrangeiro apreendido em poder do apelante destinava-se a possibilitar a realização da viagem, bem como a sua permanência no exterior pelo tempo necessário à realização de seus objetivos ilícitos, devendo ser mantido o decreto de seu perdimento, nos termos do parágrafo único do artigo 243, da Constituição Federal.

5.Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de ODAIR JOSÉ DAPPER, mantendo a decisão de primeiro grau.

São Paulo, 10 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.010137-3 AC 1267944
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCOS GONCALVES DE ASSIS e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - TABELA PRICE - TR - PROVA PERICIAL - VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA - PRELIMINAR ACOLHIDA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

1. A parte autora, sob a alegação de que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido, nos termos do estabelecido no contrato de mútuo, requereu a realização da prova pericial, de modo que o julgamento da lide, sem propiciar a realização de tal prova, consubstanciou-se em evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

2. No caso, era imprescindível a realização da prova pericial para verificar se a parte ré, ao reajustar as prestações do financiamento, deixou de observar o contrato, conforme entendimento firmado por esta Egrégia Corte (AC nº 2004.03.99.035655-6 / SP, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Conv. Paulo Sarno, DJU 21/09/2007, pág. 819; AG nº 2005.03.00.066132-2 / SP, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, DJU 04/03/2008, pág. 380; AG nº 2006.03.00.080532-4 / SP, 5ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 26/06/2007, pág. 365).

3. Recurso provido, para acolher a preliminar e para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a realização das provas requeridas e a prolação de nova decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para acolher a preliminar.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.19.007831-8 ACR 32444
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : JOAO ANDRE ALMEIDA DA SILVEIRA reu preso
ADV : ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL - PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - TIPICIDADE - PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - ARTIGO 62, INCISO II - APLICABILIDADE - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO - RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1.A autoria e a materialidade do delito restaram amplamente demonstradas por meio do Auto de Prisão em Flagrante de Odair (fls. 35/41), do Auto de Exibição e Apreensão (fls. 42), do Laudo de Exame em Substância, com resultado positivo para cocaína (fls. 72/74), dos diversos documentos encontrados na residência do apelante e sua companheira (fls. 162/271) e dos depoimentos prestados e juntados aos autos.

2.Não há que se falar que em atipicidade da conduta imputada ao acusado, uma vez que, bem mais do que a simples ciência da ocorrência do transporte da droga, o apelante e sua companheira contrataram o transportador, forneceram a ele a droga, bem como o dinheiro e a documentação necessária para a viagem, o que denota o dolo por parte do réu para a prática da conduta de 'remeter' substância entorpecente, destinada ao consumo de terceiros, ao exterior.

3.A majorante prevista no artigo 18, inciso I, da Lei n.º 6368/76, aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado. Portanto, é evidente, in casu, a tipificação do tráfico internacional de entorpecentes, já que o transportador da droga foi preso, quando desembarcou no Aeroporto Internacional de Guarulhos, onde fazia a conexão para embarcar em outro voo com destino à Londres e, posteriormente, faria outra conexão em Londres com destino final a Amã/Jordânia.

4.O apelante, em que pese tenha sido preso em Foz do Iguaçu, foi o responsável pelo aliciamento do "mula" e pelo posterior envio da droga, devendo responder pelo tráfico internacional de entorpecentes, nos termos do artigo 29, do Código Penal.

5.Não se pode optar pela combinação dos dispositivos mais benéficos ao réu previstos nas duas leis de tóxicos, porque haveria a criação, pelo julgador, de uma terceira norma, que inexistente no mundo jurídico e não foi cogitada pelo legislador, a quem incumbe a função legislativa. Precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

6.O § 4º do artigo 33, da lei 11343/2006, que prevê causas cumulativas de diminuição da pena, nos percentuais de 1/6 a 2/3, não poderia ser aplicado, na hipótese, uma vez que o apelante demonstrou personalidade voltada para a prática de delitos, fazendo dessa atividade o seu meio de subsistência, bem como restou claro que participava de organização criminosa, com o objetivo precípuo de praticar o tráfico internacional de drogas.

7.Uma vez que o artigo 33 da lei nova prevê a pena corporal mínima, a ser aplicada para o tráfico de entorpecente, de 05 (cinco) anos, ou seja, quase o dobro da pena mínima prevista para o delito de tráfico descrito no artigo 12 da Lei 6368/76, conclui-se que a Lei 6368/76 é mais benéfica ao apelante.

8.A circunstância agravante prevista no inciso II, do artigo 62, do Código Penal tem aplicabilidade quando o condenado induz terceiros ao cometimento do delito, criando a idéia de sua prática em terceiros e auxiliando-os para que pratiquem a conduta, como ocorreu nestes autos em relação a "mula" Odair, que foi aliciado pelo apelante.

9.A natureza e quantidade da substância entorpecente apreendida, e a personalidade do apelante, que se mostra voltada para o cometimento de delitos, permitem a fixação da pena-base no patamar fixado em primeiro grau, qual seja 2/3 (dois terços) acima do mínimo legal.

10.Recurso do réu desprovido, recurso do Ministério Público Federal parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de JOÃO ANDRÉ ALMEIDA DA SILVEIRA, e, por maioria, dar

parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, para aplicar a agravante genérica prevista no inciso II, do artigo 62, do Código Penal, fixando-lhe a pena definitiva de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 128 (cento e vinte e oito) dias multa, mantendo, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau.

São Paulo, 10 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.19.008047-7 ACR 31444
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : HANAN MHAMDI reu preso
ADV : LEANDRO BALCONE PEREIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - LEI 11.343/2006 - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - DIMINUIÇÃO DA PENA BASE - TRANSNACIONALIDADE DO DELITO - REDUTOR DA PENA - PATAMAR MÁXIMO (ART 33, §4º) - TRANSNACIONALIDADE RECONHECIDA - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - REGIME INICIAL FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO.

1.A autoria e a materialidade do delito restaram amplamente demonstradas por meio do Auto de Prisão em Flagrante, do Laudo de Exame Químico Toxicológico, com resultado positivo para cocaína com peso de 3,395 (três quilos, trezentos e noventa e cinco gramas) e doa depoimentos coligidos.

2.O "modus operandi" utilizado pela apelante revela procedimento comumente adotado pelo tráfico internacional de drogas, com a contratação de uma pessoa para embarcar com destino a outro país carregando mala ou outro tipo de objeto fornecido pelos aliciadores contendo entorpecente, e, lá, entregá-lo a outro membro ou integrante da quadrilha.

3.O art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, cuida de delito de natureza formal cuja execução não demanda a efetiva saída ou entrada da droga no país. É que, segundo orientação doutrinária, basta que a infração tenha a sua execução iniciada ou terminada fora dos limites do nosso território. Na hipótese, restou evidente a tipificação do tráfico internacional de entorpecentes, já que a apelante foi presa em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos, em São Paulo, quando estava prestes a embarcar rumo a Istambul/Turquia com escala em Amsterdam/Holanda trazendo consigo a 3,395 Kg (três quilos, trezentos e noventa e cinco gramas) de cocaína .

4.Para a aplicação do percentual da causa de diminuição da pena (§ 4o. do artigo 33 da Lei 11343/2006), a norma autoriza a utilização de uma certa discricionariedade.

5.No presente caso, ainda que a ré atenda aos dois primeiros requisitos previstos no referido dispositivo (ser primário e não ostentar antecedentes criminais), não ostenta as outras circunstâncias favoráveis a justificar a redução em proporção maior do que a que lhe foi concedida. As condições que orientam a aplicação do referido dispositivo legal devem ser consideradas pormenorizadamente, e, no caso, dadas as circunstâncias que cercaram a prisão da apelante, o modo como estava acondicionado e escondido o entorpecente, o fato de haver o envolvimento de outras pessoas, como ela própria mencionou, o fato de ela utilizar via aérea para o transporte da droga, o que denota uma maior sofisticação e um maior poder econômico na empreitada criminosa, e principalmente, por ostentar ela, em seu passaporte, vários outros registros de viagens internacionais incompatíveis com o seu poder aquisitivo, e sempre por períodos curtos de permanência, a indicar que a apelante faz do tráfico internacional o seu meio de subsistência, além de integrar organização criminosa voltada para a prática de tal delito.

6.Sendo assim, impossível a aplicação do redutor da pena em percentual maior do que o aplicado em primeiro grau, ou seja, 1/3 (um terço).

7.A circunstância de a apelante ser estrangeira em trânsito no território nacional (forasteira), sem qualquer vinculação com o distrito da culpa e sem ocupação lícita, põe em risco a aplicação da lei penal, eis que ela não possui endereço fixo no Brasil e nem mesmo em seu país de origem, estando presente o "periculum libertatis". Outrossim, a apelante esteve

presa durante toda instrução do feito, em primeiro grau de jurisdição, sendo de rigor a sua manutenção no cárcere após a sua condenação. Inviável, assim, a concessão do benefício de recorrer em liberdade.

8.Há determinação legal expressa de aplicação do regime inicial fechado de cumprimento da pena para os delitos como o dos autos, conforme reza a Lei 11.464/2007 que deu nova redação ao art. 2º da Lei n. 8.072/90.

9.A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito é destinada apenas aos delitos de menor gravidade, sendo incompatível com os crimes mais graves, aos quais se deve reservar a pena privativa de liberdade. É que a pena restritiva de direitos não seria suficiente para a prevenção e a repressão do crime de tráfico internacional de entorpecentes.

10.Recurso da defesa improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela defesa.

São Paulo, 1 de dezembro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.61.19.000011-5 ACR 32273
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : NTHABISENG GLENROSE MIYA reu preso
ADV : JACIMARA DO PRADO SILVA FERREIRA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL - PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA NO MINIMO LEGAL - INAPLICABILIDADE DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º, DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06 EM PERCENTUAL MAIOR - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - RECURSO IMPROVIDO.

1.A autoria e a materialidade do delito restaram amplamente demonstradas,por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 07/12), do Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 14), das Passagens Aéreas fls. 15/17), do Laudo Preliminar de Constatação (fls. 23), das Fotos Digitalizadas (fls. 34/36), do Laudo de Exame em Substância, com resultado positivo para cocaína (fls. 173/176) e dos depoimentos prestados nos autos.

2.A majorante decorrente da transnacionalidade do delito, aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado.

3.A circunstância atenuante prevista na alínea "d", inciso III, do artigo 65, do Código Penal não tem o condão de diminuir a pena abaixo do mínimo legal. Precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

4. Levando em conta as circunstâncias que envolveram a prática do delito, o que se conclui é que a ré, efetivamente, participava de uma organização criminoso voltada à prática do tráfico internacional.

5.A causa de diminuição da pena prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06 resta mantida para que não ocorra "reformatio in pejus".Impossível,no entanto,a majoração do percentual de redução.

6.Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de NTHABISENG GLENROSE MIYA, mantendo, integralmente, a decisão de primeiro grau.

São Paulo, 17 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.015618-5 AI 333489
ORIG. : 200661250036300 1 Vr OURINHOS/SP
AGRTE : NORMA MARIA GATTI FERREIRA DE MACEDO e outro
ADV : FERNANDO CLAUDIO ARTINE
AGRDO : MARISA ALVES MARTINS
ADV : GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA - SFH - PES/CP - TABELA PRICE - DL Nº 70/66 - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL, OBJETO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA, PELA CEF - ALIENAÇÃO A TERCEIROS - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. Os mutuários, ora agravantes, residentes do imóvel, deixaram de pagar as prestações desde 21.02.2000, demonstrando que não estavam dispostos a cumprir o contrato celebrado, o que culminou com a sua adjudicação pela CEF, que, por sua vez, alienou-o à autora da ação principal.

3. Os fundamentos da decisão agravada são irrefutáveis, vez que o MM. Juiz "a quo" examinou minuciosamente toda a prova produzida, e tendo sido promovida a execução extrajudicial do imóvel em discussão nos termos do DL nº 70/66, convenceu-se da extinção do contrato de financiamento com o registro da carta de adjudicação pela CEF e a sua transferência a terceiros (no caso, a autora da ação), impondo-se a expedição do mandado de imissão de posse.

4. Quanto à alegada inobservância das formalidades no processo da execução extrajudicial, pelo que se observa dos autos, não há nenhuma nulidade. O contrato de financiamento prevê o vencimento antecipado da dívida independentemente de qualquer notificação aos mutuários, assim como prevê a possibilidade de execução extrajudicial fundada no DL nº 70/66, não procedendo o argumento de que o título é destituído dos requisitos indispensáveis para a execução.

5. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.026954-0 HC 33068
ORIG. : 200861810089361 6P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : EDUARDO DE MORAES
IMPTE : RENATO DE MORAES
IMPTE : RENATO SIMOES HALLAK
IMPTE : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
IMPTE : FREDERICO MULLER
PACTE : HUMBERTO JOSE ROCHA BRAZ reu preso
ADV : EDUARDO DE MORAES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

"HABEAS CORPUS" - PENAL E PROCESSO PENAL - PRISÃO PREVENTIVA - ARTIGO 312 DO CPPB - "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA" CONFIGURADOS - PRIMARIEDADE, OCUPAÇÃO LÍCITA, BONS ANTECEDENTES E MORADIA FIXA - FATOS QUE, ISOLADAMENTE, NÃO JUSTIFICAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA - ORDEM DENEGADA.

1. Muito embora tenha o Eminentíssimo Ministro Eros Grau, do Colendo Supremo Tribunal Federal, concedido pedido liminar de liberdade provisória ao ora paciente, tal fato não impede esta Egrégia Corte de conhecer e examinar o mérito desta ordem de habeas corpus, considerando que o tema só foi apreciado, nesta Corte e perante as Cortes Superiores, pelos Magistrados Relatores, em sede de liminar, e se encontra pendente de solução definitiva em todas as instâncias jurisdicionais. Na verdade, a Egrégia Quinta Turma deste Tribunal, Juízo natural do "writ", ainda não examinou e julgou o feito, devendo fazê-lo substituindo a decisão liminar e provisória proferida por esta Relatora, pela decisão definitiva do órgão colegiado, competente para a solução da controvérsia nesta instância jurisdicional.

2. De acordo com o que consta dos autos, observa-se que o paciente não preenche os requisitos exigidos pelo parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal (liberdade provisória independente de fiança e mediante compromisso de comparecimento), e, também, que não se trata de infração que lhe permite livrar-se solto, nos termos dos incisos do artigo 321, também do Código de Processo Penal. Por seu turno, o inciso IV do artigo 324 da mesma lei, proíbe que se cogite, no caso, da concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança.

3. O artigo 324 do Código de Processo Penal proíbe a concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança quando se está diante de uma situação permissiva da prisão preventiva, o que é o caso dos autos.

4. A manutenção da prisão preventiva - como toda e qualquer providência de natureza cautelar - demanda as presenças do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". O pressuposto consistente na "fumaça do bom direito" vem previsto na parte final do artigo 312 do Código de Processo Penal (prova da existência do crime e indício suficiente de autoria), ao passo que o "perigo da demora" está expresso na primeira parte do mesmo dispositivo (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal).

5. O "fumus boni iuris" da prisão está mais do que demonstrado, tanto é que foi recebida uma denúncia contra o paciente. Há prova da materialidade e indícios da autoria delitiva a ponto de justificar a imposição da medida repressiva. A prisão do paciente foi precedida de Ação Controlada e Interceptação Telefônica, devidamente autorizadas pela autoridade coatora, o que permitiu à Polícia Federal reunir robustos elementos de convicção sobre a prática do crime de corrupção ativa. Inquestionável, portanto, a existência de "fumus boni iuris" para a manutenção da prisão processual.

6. Em relação ao "periculum libertatis", corretas as razões expostas pela autoridade impetrada em relação à necessidade da prisão para garantir a higidez da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal: "(...) Humberto, diante do que se verificou (contatos telefônicos e telemáticos), teria supostamente agido a mando de Daniel Valente Dantas (...) Ele foi a pessoa quem efetivou contatos com autoridade policial, oferecendo-lhe vantagem indevida para 'determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício', consistente em altas somas em dinheiro e em espécie. Deve, pois, ser-lhe perquirida, como aos demais envolvidos, a origem. Assim, dentro do procedimento de Ação Controlada deferido por este Juízo (...) vislumbrar-se-ia, em tese, o crime de corrupção ativa por Humberto José da Rocha Braz e Hugo Chicaroni, donde se conclui pela necessidade de decretação de suas prisões preventivas por afigurar-se medida essencial à conveniência da instrução criminal, porquanto tudo farão para continuar obstando regular e legítima atuação estatal visando impedir a apuração de fatos criminosos. Não houve apenas oferecimento de recursos à autoridade

policial, mas entrega efetiva de moeda em espécie (inicialmente R\$ 50.000,00 e depois R\$ 79.050,00), com a promessa de pagamento de um milhão de dólares, para contínua obtenção de informações sigilosas e para afastar das investigações Daniel Valente Dantas, Verônica Valente Dantas e outro familiar. Hugo disse à autoridade policial que 'o pagamento a ser feito por Humberto seria destinado a livrar Daniel Valente Dantas, seu filho e sua irmã da investigação e que a preocupação de Dantas seria apenas com o processo 'na primeira instância', uma vez que no STJ e no STF ele 'resolveria tudo' com facilidade' (...) dando mostras e sinais de ousadia e zombaria sem precedentes. Desta feita, concretamente, pode-se afirmar, neste específico caso, que a atuação da Polícia Judiciária não os intimidará, já que novos e sucessivos esforços serão envidados visando coarctar a atividade da persecução estatal, buscando resultados favoráveis ao suposto grupo criminoso de que aparentemente fazem parte. A ilicitude de suas condutas ressaí mais evidente quando se constata que acaso tivessem obtido êxito no acordo pretendido, imenso prejuízo às investigações teria ocorrido, mormente considerando o intento de livrar aquelas pessoas das imputações que possivelmente sobre elas recaísse para atribuí-las a terceiros, sem contar o dano já sentido diante do vazamento e posterior publicação acerca da investigação. Lançam-se, supostamente, mão de práticas escusas para obstruir, quando não obstaculizar, o exercício normal e eficaz da persecução criminal. A prisão, in casu, está justificada para conveniência da instrução penal (...).

7. Não se está diante de uma mera possibilidade, teórica, de que o paciente volte a insurgir-se contra a instrução processual, obstando o regular funcionamento dos órgãos envolvidos na apuração dos crimes noticiados nestes autos, para impedir eventual aplicação da lei penal. Trata-se, sim, de efetiva probabilidade embasada em fatos concretos, o que torna justificável o temor de que o paciente, uma vez restituído à liberdade, pratique novas condutas destinadas a embaraçar a adequada apuração dos fatos e a correta prestação da tutela jurisdicional. O comportamento do paciente justifica de forma contundente esse temor, quando deu mostras de que o fato registrado nestes autos não seria um evento isolado na sua existência. Há um trecho produzido durante a Ação Controlada no qual a autoridade policial informa que: "(...) Hugo e Humberto disseram que, após o desfecho desta operação, gostariam de conversar sobre outro caso, propondo um 'acerto', sem discutir valores, para que eu viesse a investigar Luiz Roberto Demarco, rival de Daniel Valente Dantas, a fim de prejudicá-lo. Disse eu então que poderíamos conversar sobre isso assim que este assunto fosse finalizado (...)". Embora tal fato não diga respeito à persecução penal em curso, serve como mais um elemento para demonstrar a personalidade audaciosa do paciente, demonstrando que a higidez da ordem pública e econômica além da instrução processual e a própria aplicação da lei penal correm acentuado risco com a sua liberdade. Está configurado o "periculum libertatis" que justifica a prisão preventiva decretada, e, por consequência, o indeferimento do pedido de sua revogação. Prisão preventiva mantida. Liberdade provisória negada.

8. Basta um exame atento para se concluir que o provimento jurisdicional atendeu às funções pedagógica e política que se espera de toda e qualquer decisão judicial. Ele permitiu ao paciente conhecer os motivos que levaram o magistrado a emití-lo, tornando possível o manejo dos instrumentos disponíveis para a sua revisão (política), assim como, revelou à cidadania a interpretação e o campo de incidência de determinadas normas jurídicas (pedagógica).

9. A apresentação espontânea do acusado só justifica a revogação de uma ordem de prisão cautelar, quando esse comparecimento perante a autoridade constituída - aliado aos demais elementos de convicção - demonstrar a desnecessidade da prisão cautelar. Contudo, na hipótese, a situação é diversa. O comparecimento espontâneo do paciente não se traduz em fato capaz de arrostar a causa que justificou o seu encarceramento processual.

10. As alegações de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, tampouco são suficientes para a concessão do benefício pleiteado nestes autos. É posição reiterada de nossos Tribunais, inclusive desta Egrégia Turma, que primariedade, ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes, não são elementos suficientes, isoladamente, para garantir a liberdade provisória a alguém, especialmente quando demonstrados os requisitos para a prisão cautelar.

11. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em denegar a ordem, e à unanimidade, determinar a expedição de ofícios aos Tribunais Superiores informando sobre o julgamento deste "writ".

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.027732-8 HC 33119

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/01/2009 1465/2745

ORIG. : 200861810101361 6P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : MILTON FERNANDO TALZI
IMPTE : ALBERTO CARLOS DIAS
PACTE : HUGO SERGIO CHICARONI reu preso
ADV : MILTON FERNANDO TALZI
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

"HABEAS CORPUS" - PENAL E PROCESSO PENAL - PRISÃO PREVENTIVA - ARTIGO 312 DO CPPB - "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA" CONFIGURADOS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - OFENSA NÃO CARACTERIZADA - PRIMARIEDADE, OCUPAÇÃO LÍCITA, BONS ANTECEDENTES, MORADIA FIXA, CONFISSÃO E COLABORAÇÃO COM OS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA PERSECUÇÃO PENAL - FATOS QUE, ISOLADAMENTE, NÃO JUSTIFICAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA - ORDEM DENEGADA.

1. Muito embora tenha o Eminentíssimo Ministro Eros Grau, do Colendo Supremo Tribunal Federal, concedido a extensão da decisão que deferiu pedido liminar de liberdade provisória a Humberto José Rocha Braz ao ora paciente, tal fato não impede esta Egrégia Corte de conhecer e examinar o mérito desta ordem de habeas corpus, considerando que o tema só foi apreciado, nesta Corte e perante as Cortes Superiores, pelos Magistrados Relatores, em sede de liminar, e se encontra pendente de solução definitiva em todas as instâncias jurisdicionais. Na verdade, a Egrégia Quinta Turma deste Tribunal, Juízo natural do "writ", ainda não examinou e julgou o feito, devendo fazê-lo substituindo a decisão liminar e provisória, pela decisão definitiva do órgão colegiado, competente para a solução da controvérsia nesta instância jurisdicional.

2. De acordo com o que consta dos autos, observa-se que o paciente não preenche os requisitos exigidos pelo parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal (liberdade provisória independente de fiança e mediante compromisso de comparecimento), e, também, que não se trata de infração que lhe permite livrar-se solto, nos termos dos incisos do artigo 321, também do Código de Processo Penal. Por seu turno, o inciso IV do artigo 324 da mesma lei, proíbe que se cogite, no caso, da concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança.

3. O artigo 324 do Código de Processo Penal proíbe a concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança quando se está diante de uma situação permissiva da prisão preventiva, o que é o caso dos autos.

4. A manutenção da prisão preventiva - como toda e qualquer providência de natureza cautelar - demanda as presenças do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". O pressuposto consistente na "fumaça do bom direito" vem previsto na parte final do artigo 312 do Código de Processo Penal (prova da existência do crime e indício suficiente de autoria), ao passo que o "perigo da demora" está expresso na primeira parte do mesmo dispositivo (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal).

5. O "fumus boni iuris" da prisão está mais do que demonstrado, tanto é que foi recebida uma denúncia contra o paciente. Há prova da materialidade e indícios da autoria delitiva a ponto de justificar a imposição da medida repressiva. A prisão do paciente foi precedida de Ação Controlada e Interceptação Telefônica, devidamente autorizadas pela autoridade coatora, o que permitiu à Polícia Federal reunir robustos elementos de convicção sobre a prática do crime de corrupção ativa. E se isso não bastasse, observa-se que consta da própria inicial afirmação no sentido de que: "(...) em duas oportunidades, ao ser formalmente ouvido pela Douta Autoridade Policial, o paciente, de imediato, não só confessou a sua efetiva participação na prática delitiva, como também individualizou as condutas praticadas por cada um dos demais envolvidos (...)". Inquestionável, portanto, a existência de "fumus boni iuris" para a manutenção da prisão processual.

6. Em relação ao "periculum libertatis", observa-se que se mostram corretas em relação à necessidade da prisão para garantir a higidez da instrução processual e da própria aplicação da lei penal: "(...) Humberto, diante do que se verificou (contatos telefônicos e telemáticos), teria supostamente agido a mando de Daniel Valente Dantas (...) Ele foi a pessoa quem efetivou contatos com autoridade policial, oferecendo-lhe vantagem indevida para 'determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício', consistente em altas somas em dinheiro e em espécie. Deve, pois, ser-lhe perquirida, como aos demais envolvidos, a origem. Assim, dentro do procedimento de Ação Controlada deferido por este Juízo (...) vislumbrar-se-ia, em tese, o crime de corrupção ativa por Humberto José da Rocha Braz e Hugo Chicaroni, donde se conclui pela necessidade de decretação de suas prisões preventivas por afigurar-se medida essencial à conveniência da instrução criminal, porquanto tudo farão para continuar obstando regular e legítima atuação estatal visando impedir a apuração de fatos criminosos. Não houve apenas oferecimento de recursos à autoridade policial, mas entrega efetiva de

moeda em espécie (inicialmente R\$ 50.000,00 e depois R\$ 79.050,00), com a promessa de pagamento de um milhão de dólares, para contínua obtenção de informações sigilosas e para afastar das investigações Daniel Valente Dantas, Verônica Valente Dantas e outro familiar. Hugo disse à autoridade policial que 'o pagamento a ser feito por Humberto seria destinado a livrar Daniel Valente Dantas, seu filho e sua irmã da investigação e que a preocupação de Dantas seria apenas com o processo 'na primeira instância', uma vez que no STJ e no STF ele 'resolveria tudo' com facilidade' (...) dando mostras e sinais de ousadia e zombaria sem precedentes. Desta feita, concretamente, pode-se afirmar, neste específico caso, que a atuação da Polícia Judiciária não os intimidará, já que novos e sucessivos esforços serão envidados visando coarctar a atividade da persecução estatal, buscando resultados favoráveis ao suposto grupo criminoso de que aparentemente fazem parte. A ilicitude de suas condutas ressaí mais evidente quando se constata que acaso tivessem obtido êxito no acordo pretendido, imenso prejuízo às investigações teria ocorrido, mormente considerando o intento de livrar aquelas pessoas das imputações que possivelmente sobre elas recaísse para atribuí-las a terceiros, sem contar o dano já sentido diante do vazamento e posterior publicação acerca da investigação. Lançam-se, supostamente, mão de práticas escusas para obstruir, quando não obstaculizar, o exercício normal e eficaz da persecução criminal. A prisão, in casu, está justificada para conveniência da instrução penal (...)"

7. Não se está diante de uma mera possibilidade, teórica, de que o paciente volte a insurgir-se contra a instrução processual, obstando o regular funcionamento dos órgãos envolvidos na apuração dos crimes noticiados nestes autos. Trata-se, sim, de efetiva probabilidade embasada em fatos concretos, o que torna justificável o temor de que o paciente, uma vez restituído à liberdade, pratique novas condutas destinadas a embaraçar a adequada apuração dos fatos e a correta prestação da tutela jurisdicional. O comportamento do paciente justifica de forma contundente esse temor, quando deu mostras de que o fato registrado nestes autos não seria um evento isolado na sua existência. Há um trecho produzido durante a Ação Controlada no qual a autoridade policial informa que: "(...) Hugo e Humberto disseram que, após o desfecho desta operação, gostariam de conversar sobre outro caso, propondo um 'acerto', sem discutir valores, para que eu viesse a investigar Luiz Roberto Demarco, rival de Daniel Valente Dantas, a fim de prejudicá-lo. Disse eu então que poderíamos conversar sobre isso assim que este assunto fosse finalizado (...)". Embora tal fato não diga respeito à persecução penal em curso, serve como mais um elemento para demonstrar a personalidade audaciosa do paciente, demonstrando que a higidez da ordem pública e econômica além da instrução processual e a própria aplicação da lei penal correm acentuado risco com a sua liberdade.

8. O fato de liberdade provisória ter sido concedida a um co-réu não justifica, por si só, a concessão automática desse mesmo benefício a um outro. Em primeiro lugar, porque, como já decidiu esta Egrégia Turma (HC nº 27985/SP e HC nº 32348/SP) o exame dos requisitos necessários à concessão da liberdade provisória são, em sua maioria, subjetivos, o que impede o acolhimento da tese veiculada pelos impetrantes. Em segundo, porque os requisitos para a manutenção da prisão cautelar do paciente estão suficientemente revelados, o que também impede a concessão do benefício, não se podendo falar em lesão ao princípio da isonomia.

9. O montante da pena a ser cumprida em caso de condenação, assim como a fixação do regime carcerário inicial, são temas que não se pautam apenas no montante da pena cominada. Há necessidade da observância de outros requisitos (objetivos e subjetivos), dentre os quais as circunstâncias judiciais, o que não pode ser objeto de apreciação neste passo. Não há como, neste momento e nesta via excepcional, realizar qualquer projeção acerca da espécie de reprimenda penal que, na hipótese de condenação, será imposta ao paciente.

10. As alegações de que o paciente é primário, possui residência fixa, ocupação lícita, confessou os fatos perante a autoridade policial e demonstrou intenção de efetiva colaboração com os órgãos incumbidos da persecução penal, tampouco são suficientes para a concessão do benefício pleiteado nestes autos. É posição reiterada de nossos Tribunais, inclusive desta Egrégia Turma, que primariedade, ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes, não são elementos suficientes, isoladamente, para garantir a liberdade provisória a alguém, especialmente quando demonstrados os requisitos para a prisão cautelar. Embora conste dos autos que o paciente vem colaborando com os órgãos responsáveis pela persecução penal, assim como, há notícia de que confessou os fatos que lhe são imputados, registra-se que tais comportamentos deverão ser avaliados pela autoridade impetrada no momento oportuno, a fim de que gerem efeitos favoráveis ao paciente, caso confirmados. Entretanto, não há previsão legal para que tais condutas garantam ao paciente o benefício da liberdade provisória.

11. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado,

por maioria, em denegar a ordem, e à unanimidade, determinar a expedição de ofícios aos Tribunais Superiores informando sobre o julgamento deste "writ".

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.038436-4 HC 34299
ORIG. : 200861810116431 2P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : PAULO FERNANDES LIRA
IMPTE : ROSEMEIRE EVANGELISTA DE SOUZA LIRA
IMPTE : AGNELO JOSE DE CASTRO MOURA
IMPTE : ESLEY CASSIO JACQUET
PACTE : JORGE MARINHO DE SOUZA reu preso
PACTE : THAREK MOURAD MOURAD
PACTE : DANIEL HICHAM MOURAD
ADV : PAULO FERNANDES LIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

"HABEAS CORPUS" - PENAL E PROCESSO PENAL - LAVAGEM DE DINHEIRO - CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DECRETADA COM BASE EM DIVERSOS ELEMENTOS DE CONVENCIMENTO, NÃO APENAS COM ESTEIO EM "DENÚNCIA ANÔNIMA" - ARTIGO 5º DA LEI 9.296/96 - INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO À QUEBRA DE SIGILO DOS DADOS TELEFÔNICOS - HIPÓTESE DIVERSA DA INTERCEPTAÇÃO DE CONVERSAS TELEFÔNICAS - DECISÃO FUNDAMENTADA DE FORMA SUFICIENTE - ORDEM DENEGADA.

1. Após a absolvição sumária de JORGE MARINHO DE SOUZA - conforme registra o documento de fl. 166 - não há interesse de agir que justifique o conhecimento da impetração em relação a esse paciente, por absoluta desnecessidade de prestar a tutela jurisdicional. Preliminar acolhida.

2.Mérito. Após a denúncia anônima, foram encetadas diligências pela Polícia Federal no intuito de apurar a plausibilidade e verossimilhança das informações levadas ao seu conhecimento, conforme se vê da documentação acostada aos autos. O resultado de tais investigações, somado ao conteúdo da denúncia anônima, convenceu a autoridade impetrada da necessidade de decretar a interceptação telefônica. Não procede, pois, a alegação de que a interceptação telefônica foi decretada sem qualquer outra justificativa, exceto uma denúncia anônima.

3. A artigo 5º da Lei 9.296/96 não possui o alcance preconizado pelos impetrantes, eis que se aplica apenas à interceptação de conversas telefônicas, não ao acesso a bancos de dados mantidos pelas concessionárias de telefonia, que contenham informações sobre usuários, aparelhos e chamadas. Tanto é verdade que se tratam de meios distintos de produção de prova - e por isso merecedores de disciplina jurídica diferenciada - que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que as Comissões Parlamentares de Inquérito não podem determinar a interceptação de conversas telefônicas, porque se trata de tema submetido à denominada "reserva de jurisdição", mas permitem que esses órgãos do parlamento determinem a quebra do sigilo telefônico.

4. A decisão atendeu ao mandamento constitucional esculpido no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal. O conteúdo da decisão permite ao jurisdicionado conhecer as razões que guiaram a autoridade impetrada a decretar a quebra do sigilo telefônico, permitindo submetê-la a contraste de legalidade.

5.Impetração parcialmente conhecida. "Writ" denegado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em acolher a preliminar de falta de interesse de agir em relação ao paciente JORGE MARINHO DE

SOUZA, não conhecendo da impetração em relação a ele, e, quanto aos demais pacientes, em conhecer da impetração e denegar a ordem.

São Paulo, 1 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.039924-0 HC 34533
ORIG. : 200661190082425 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
PACTE : KAYODE DAVIS reu preso
ADV : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

"HABEAS CORPUS" - PENAL E PROCESSO PENAL - INTERROGATÓRIO - VIDEO-CONFERÊNCIA - LEGALIDADE - UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO REALIZADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE - TRANSFERÊNCIA DO PACIENTE, ESTRANGEIRO, PARA O PRESÍDIO DE ITAÍ - LEGALIDADE - ORDEM DENEGADA.

1. A Egrégia 1ª Seção desta Corte já declarou a legalidade do interrogatório por "vídeo-conferência", por ocasião de incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado nos autos do HC nº 30.630/SP.

2. Não restou comprovado o efetivo prejuízo experimentado pelo paciente, sem o que não se declara nulidade no Processo Penal (art. 563 do CPP). Pode haver constrangimento do preso na unidade prisional, como não pode haver. A mera possibilidade de que tal ocorra não pode ser convalidada em probabilidade de que isso ocorrerá. Deve, pois, ser analisada caso a caso.

3. Ademais, a ação penal já foi sentenciada nesta data, não havendo notícias de que a defesa do paciente se insurgiu no momento oportuno, tão logo designada a data do seu interrogatório. Legalidade do ato processual reconhecida, na forma em que realizado.

4. O preso foi encaminhado ao presídio em questão por força de norma estabelecida pela Administração Pública (Administração Penitenciária do Estado de São Paulo), a qual, por uma questão de conveniência, aloja em um mesmo estabelecimento todos os estrangeiros.

5. As atividades relativas à execução da pena são de competência da Administração Pública, cabendo ao Poder Judiciário apenas excepcionalmente atuar em tal seara, nos exatos e estritos limites estabelecidos pela Lei de Execuções Penais.

6. No caso, não há prova de que foi a autoridade impetrada que determinou o encarceramento do paciente no Presídio de Itaí.

7. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em denegar a ordem.

São Paulo, 1 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.040405-3 HC 34587

ORIG. : 200861810116431 2P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
PACTE : DANIEL HICHAM MOURAD reu preso
ADV : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

"HABEAS CORPUS" - PENAL E PROCESSO PENAL - LAVAGEM DE DINHEIRO - CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - PRISÃO PREVENTIVA - LIBERDADE PROVISÓRIA - REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPPB DEMONSTRADOS - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PRIMARIEDADE, OCUPAÇÃO LÍCITA E DOMICÍLIO FIXO NÃO SÃO CAPAZES DE GARANTIR, ISOLADAMENTE, A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - AUTORIA DELITIVA - TEMA QUE NÃO COMPORTA DISCUSSÃO NA VIA CÉLERE DA IMPETRAÇÃO - ORDEM DENEGADA.

1. O paciente não preenche os requisitos exigidos pelo parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal (liberdade provisória independente de fiança e mediante compromisso de comparecimento), e, também, que não se trata de infração que lhe permite livrar-se solto, nos termos dos incisos do artigo 321, também do Código de Processo Penal. Por seu turno, o inciso IV do artigo 324 da mesma lei supracitada, proíbe que se cogite, no caso, da concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança.

2. A manutenção da prisão preventiva - como toda e qualquer providência de natureza cautelar - demanda as presenças do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". O pressuposto consistente na "fumaça do bom direito" vem previsto na parte final do artigo 312 do Código de Processo Penal (prova da existência do crime e indício suficiente de autoria), ao passo que o "perigo da liberdade" está expresso na primeira parte do mesmo dispositivo (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal).

3. A "fumaça do bom direito" está suficientemente delineada, conforme se extrai do seguinte excerto da decisão proferida pela autoridade impetrada: "(...) Dado os elementos trazidos aos presentes autos e dos áudios das interceptações telefônicas, verifica-se que há prova da existência do crime e suficientes indícios de que os pacientes (...) Daniel Hicham Mourad (?) seriam os principais responsáveis pelas operações de dolar-cabo e venda de moeda estrangeira. Os investigados já atuavam há alguns anos como doleiros demonstrando fazer do crime seus modos de vida e, além disso, pelo período investigado constatou-se que a pretensa organização criminosa realizou atividades que envolviam a ordem de milhões, contando, inclusive, com planilhas de lançamentos de movimentações diárias de compra e venda de moeda estrangeira, bem como de transferências, além de envolvimento nos crimes de contrabando e tráfico ilícito de entorpecentes, revelando, ainda, fortes indícios de lavagem de dinheiro para o PCC (Primeiro Comando da Capital), conforme documentos apreendidos na busca e apreensão autorizada por este juízo e realizada nos endereços dos investigados, o que afeta diretamente o Sistema Financeiro Nacional, bem como a ordem pública (...) THAREK MOURAD MOURAD (?) Há elementos claros que indicam a comercialização de produtos de origem estrangeira sem a correspondente nota fiscal. O fato típico, em tese, descaminho, como sabido, é antecedente à lavagem de dinheiro. O conjunto dos indícios até o momento coligidos, indicam que os negócios administrados por Tharek eram todos conduzidos de maneira única, ou seja, confundindo-se o patrimônio da sua 'factoring' com financiamento de caixa para compra e venda de moedas estrangeiras e com a realização de operações de cabo-dolar para a África. Nesse sentido, é o extrato da conta corrente da SULVENE FACTORING, que se encontra nos autos onde se vêem depósitos feitos pelo próprio Tharek (..) No que se refere ao investigado DANIEL HICHAM MOURAD, há indícios do envolvimento com tráfico de entorpecentes. Dos elementos até o momento coligidos, verifica-se, do monitoramento telefônico autorizado (...) conversa do mesmo com seu genitor, na qual afirma que um nigeriano preso com 200 (duzentos) Kg de cocaína em São Bernardo do Campo, teria sido financiado por THAREK (...) Acrescento que pelo constatado até agora, denota-se que a receita da empresa de DANIEL provém da compra e venda de moeda estrangeira, já que não foram encontrados bilhetes aéreos recentes na busca e apreensão efetuada, o que diverge das declarações por ele prestadas (...)"

4. O "perigo da demora" em não se decretar (ou em não se manter) a prisão processual também está configurada, ao menos no que diz respeito ao requisito da providência extrema ser útil para a "garantia da ordem pública". Há elementos concretos, na hipótese, que permitem reconhecer como fundada a probabilidade de que o paciente volte a delinquir, caso deferida a liberdade provisória. Os elementos acostados aos autos indicam que o paciente faz da prática de crimes o seu meio de vida, pois, conforme consta da própria decisão impugnada: "(...) Os investigados já atuavam há alguns anos como doleiros demonstrando fazer do crime seus modos de vida e, além disso, pelo período investigado constatou-se que a pretensa organização criminosa realizou atividades que envolviam a ordem de milhões, contando, inclusive, com planilhas de lançamentos de movimentações diárias de compra e venda de moeda estrangeira, bem como de transferências, além de envolvimento nos crimes de contrabando e tráfico ilícito de entorpecentes, revelando, ainda, fortes indícios de lavagem de dinheiro para o PCC (Primeiro Comando da Capital), conforme documentos apreendidos

na busca e apreensão autorizada por este juízo e realizada nos endereços dos investigados, o que afeta diretamente o Sistema Financeiro Nacional, bem como a ordem pública (...)"

5. O impetrante não trouxe prova pré-constituída que se revelasse capaz de arrostar a linha de entendimento apresentada pela autoridade impetrada, motivo pelo qual deve ser mantida a sua prisão. E se isso não bastasse, conforme aponta a autoridade impetrada: "(...) O requerente não logrou comprovar que possui ocupação lícita nem bons antecedentes. No que tange à ocupação lícita, a sociedade da qual o requerente é quotista é uma agência de viagens, justamente o ambiente no qual o requerente teria, em tese, cometido os crimes sob investigação. Ademais, os documentos referentes à atividade de prestação de serviços a atletas encontram-se, em sua grande maioria, sem assinatura, e outros sequer fazem menção ao nome do requerente. O documento de fls. 24/26, ademais, somente foi formalizado no mês da prisão do requerente (...)". A manutenção da prisão é necessária para assegurar a ordem pública.

6. Conforme reiterado entendimento desta E. Turma, primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não são fatores que, isoladamente, autorizem a concessão do benefício ora pleiteado.

7. A via estreita e célere da impetração não admite incursões aprofundadas no mérito da ação penal. Por isso não cabe examinar as alegações deduzidas pelo impetrante sobre a não participação do paciente nos eventos em questão. É evidente que a isso não se presta a via especialíssima da impetração, quer seja sob a consideração de que ela não admite exame aprofundado de provas, quer seja pela banalização que tal espécie de interpretação causaria ao "writ", notadamente incompatível com a sua dignidade constitucional.

8. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em denegar a ordem.

São Paulo, 1 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.042049-6	HC 34670
ORIG.	:	200860020045977	1 Vr DOURADOS/MS
IMPTE	:	DIRCEIA DE JESUS MACIEL VASCONCELLOS	
PACTE	:	PAULO BIAZUS reu preso	
ADV	:	DIRCEIA DE JESUS MACIEL VASCONCELLOS	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS	
RELATOR	:	JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA	

EMENTA

"HABEAS CORPUS" - PENAL E PROCESSO PENAL - CONTRABANDO - REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPPB CONFIGURADOS - PERSECUÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO E CONDENAÇÃO DEFINITIVA POR FATO DA MESMA NATUREZA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - AFIRMAÇÃO DE QUE NA EVENTUAL HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO O PACIENTE NÃO SERÁ SUBMETIDO A REGIME FECHADO - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA QUE PERMITAM QUALQUER PROGNÓSTICO A ESSE RESPEITO - OCUPAÇÃO LÍCITA E MORADIA FIXA - ELEMENTOS INCAPAZES DE JUSTIFICAR O BENEFÍCIO - DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - ORDEM DENEGADA.

1. De acordo com o que consta dos autos, o paciente não preenche os requisitos exigidos pelo parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal (liberdade provisória independente de fiança e mediante compromisso de comparecimento), e, também, que não se trata de infração que lhe permite livrar-se solto, nos termos dos incisos do artigo 321, também do Código de Processo Penal. Por seu turno, o inciso IV do artigo 324 da mesma lei supracitada, proíbe que se cogite, no caso, da concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança.

2. A manutenção da prisão preventiva - como toda e qualquer providência de natureza cautelar - demanda as presenças do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". O pressuposto consistente na "fumaça do bom direito" vem previsto na parte final do artigo 312 do Código de Processo Penal (prova da existência do crime e indício suficiente de autoria), ao passo que o "perigo da liberdade" está expresso na primeira parte do mesmo dispositivo (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal).

3. A "fumaça do bom direito" está suficientemente delineada, vez que a prisão em flagrante do paciente, transportando grande quantidade de mercadorias estrangeiras irregularmente internadas no território nacional (cigarros), já autoriza afirmar que há provas suficientes da autoria e materialidade delitivas, a ponto de permitir a imposição da medida repressiva. As fotocópias acostadas aos autos não deixam dúvida a esse respeito.

4. O "perigo da demora" em não se decretar (ou em não se manter) a prisão processual também está configurada, ao menos no que diz respeito ao requisito da providência extrema ser útil para a "garantia da ordem pública". Há elementos concretos, na hipótese, que permitem reconhecer como fundada a probabilidade de que o paciente volte a delinquir, caso deferida a liberdade provisória. Hipótese permissiva da prisão cautelar, configurada.

6. A quantidade da pena, assim como a fixação do regime carcerário inicial, são temas que não se pautam apenas nos elementos indicados pelo impetrante em sua manifestação. Há necessidade de observar outros requisitos (objetivos e subjetivos), dentre os quais as circunstâncias judiciais, o que não pode ser objeto de apreciação neste passo. Desta forma, não há como, neste momento, realizar qualquer projeção acerca da quantidade e espécie da reprimenda penal que, na hipótese de uma condenação, será imposta ao paciente. É por isso que não se justifica a concessão de liberdade provisória, sob o argumento de que ao final do processo, caso condenado, o paciente não será mantido em regime prisional fechado.

7. Domicílio fixo e ocupação lícita não são circunstâncias que, isoladamente, permitem a concessão de liberdade provisória.

8. Decisão judicial fundamentada, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

9. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em denegar a ordem.

São Paulo, 1 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 94.03.084868-5 AC 210456
ORIG. : 9304004713 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : PABLO NESTOR PUSTERLA
ADV : CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ANUËNIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1.A Terceira Seção do E.STJ, a quem compete julgar as causas relativas aos servidores públicos, pacificou o entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a

servidores, deve ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano para os juros de mora, por força do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei 2.322/87.

2. Considerando que a presente ação foi proposta aos 30.05.1994, ou seja, antes da vigência da Medida Provisória 2.180-35, que incluiu o artigo 1º-F na Lei n. 9.494/97 e que limitou o percentual de juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública a 6% (seis por cento), deveria incidir, "in casu", o artigo 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que determina a aplicação do percentual de 12% (doze por cento).

3. Entretanto, em observância ao princípio do "non reformatio in pejus", nego provimento ao agravo, eis que não encontra respaldo na jurisprudência pacífica acerca do tema, merecendo ser mantida a decisão impugnada como posta, sem incidir o artigo 3º do Decreto-Lei 2.322/87.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.61.08.000292-1	AC 1018061
ORIG.	:	2 Vr BAURU/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO	
APDO	:	ADEMILSON BENEDITO PAULINO e outros	
ADV	:	JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO	
PARTE R	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA	

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. JUROS MORATÓRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL NÃO CONHECIDA. APLICAÇÃO DA REGA DO ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. SELIC. AGRAVO INOMINADO IMPROVIDO.

1. Não se conhece da questão inovada em sede recursal.
2. Citação efetivada na vigência do código civil de 1916.
3. Os juros moratórios incidem, desde a citação até a vigência do novo Código Civil, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, prevista no 1063 do antigo Código Civil.
4. A partir da entrada em vigor do novo Código, os juros moratórios seguem a regra estabelecida no artigo 406 do referido Diploma, aplicando a SELIC, sem a cumulação de qualquer outro.
5. Precedente do C. STJ (REsp 1078908/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 14/11/2008).
6. Agravo Inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

PROC. : 2000.03.00.007974-0 AI 102837
ORIG. : 199961000569790 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO
GROSSO DO SUL AJUFESP
ADV : LEILA D AURIA KATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NO FEITO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. AGRAVO INOMINADO IMPROVIDO.

1. Proferida sentença no feito principal, originário do agravo de instrumento, ocorre a superveniente perda do objeto deste.
2. Precedentes jurisprudenciais dos Tribunais Regionais Federais e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo Inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.00.031795-9 AI 111298
ORIG. : 199961000569790 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO
GROSSO DO SUL AJUFESP
ADV : LEILA D AURIA KATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NO FEITO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. AGRAVO INOMINADO IMPROVIDO.

1. Proferida sentença no feito principal, originário do agravo de instrumento, ocorre a superveniente perda do objeto deste.
2. Precedentes jurisprudenciais dos Tribunais Regionais Federais e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo Inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.00.067512-8 AI 122668
ORIG. : 199961000569790 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO
GROSSO DO SUL AJUFESP
ADV : LEILA D AURIA KATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NO FEITO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. AGRAVO INOMINADO IMPROVIDO.

1. Proferida sentença no feito principal, originário do agravo de instrumento, ocorre a superveniente perda do objeto deste.
2. Precedentes jurisprudenciais dos Tribunais Regionais Federais e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo Inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

PROC. : 2001.03.99.021319-7 ApelReex 690770
ORIG. : 9700473651 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : FRANCISCA GUIMARAES e outros
ADV : ANTONIO SILVIO PATERNO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO. LEIS N°S 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. SERVIDORES MILITARES. JUROS MORATÓRIOS DE 12%. MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.180-35/2001. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores, cujas ações foram propostas antes da vigência do MP n° 2.180-35/2001, deve ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano para os juros de mora, por força do disposto no artigo 3° do Decreto-Lei 2.322/87, afastando a aplicação do Código Civil.

2.Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada. Precedentes.

3.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.006825-0 AC 860399
ORIG. : 9711067196 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : GERSON ANTONIO DUTRA e outros
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO. LEIS N°S 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. SERVIDORES MILITARES. RECURSO IMPROVIDO.

1.É inequívoca a jurisprudência no sentido de que o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis n°s 8.622/93 e 8.627/93, tem natureza de revisão geral de vencimentos, devendo ser estendido aos servidores militares na exata medida da diferença percentual apurada.

2.Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada. Precedentes.

3.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.037176-4 AC 1296213
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SILVIO JOSE ALVES SOARES e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. REVISÃO CONTRATUAL. CORRETA APLICAÇÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO E FORMA DE AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE DAS COBRANÇAS EFETUADAS. RECURSO IMPROVIDO.

1.Os documentos acostados ao feito não atestam as irresignações suscitadas.

2.O exame da insurgência há que se cingir, com exclusividade, à matéria contida na decisão impugnada. Porquanto, matéria estranha a esse âmbito e ainda não submetida ao juízo singular, não pode ser alvo da decisão colegiada, sob pena de supressão de instância. Desse modo, não conheço das alegações acerca da suposta ilegalidade da aplicação da T.R. no presente contrato, bem como em relação à alegada prática de anatocismo.

3.Desnecessária perícia técnica para o deslinde da controvérsia conforme precedentes do E. STJ, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

4.Conforme restou consignado no julgado, é inequívoca a jurisprudência no sentido da legalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63; STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22; ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999; MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

5.No que tange a forma de amortização, vislumbro não existir irregularidades a serem sanadas, pois correta é a prática adotada pela CEF. De certo, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado. (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273, STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 682683/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29.6.2006, DJU 4.9.2006, p. 275; STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325; STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373; PROC.: 2004.61.00.015697-3 - DES. FED. RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA - TRF3 - DJF3 DATA:20/05/2008 - DT DO JULG. 11/02/200 DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF - TRF3 - AC 2003.61.00.005741-3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 DATA:06/06/2008 - DT DO JULG. 27/05/20088)

6.A CEF respeitou o Sistema de amortização adotado, sendo de rigor concluir que os juros pactuados encontram-se dentro do limite previsto contratualmente Da mesma maneira, em relação à taxa de seguro obrigatório, conforme se apura dos autos, não se verifica qualquer abusividade ou ilegalidade na cobrança efetuada.

7.Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a decisão recorrida está amparada em jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, que vem reconhecendo sua aplicação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto. In casu, diante da ausência de ilegalidade nas cobranças efetuadas pelo credor, não há que se falar em sua aplicação. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252; REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238).

8.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.053765-5 AI 218545
ORIG. : 200461000041380 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA
AGRDO : PAULO MACHADO GOMES
ADV : CLAUDIA CAMILLO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. PERDA DO OBJETO. RECURSO IMPROVIDO.

1.Tendo sido proferida sentença de procedência no processo originário, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a antecipação de tutela. Precedentes (AgRg no Ag 880.632/PA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 25/06/2008, TRF3 - AG PROC. 96030950033 - SEXTA TURMA - DES. FED. LAZARANO NETO - Data da decisão: 24/07/2008 -DJF3 DATA:29/09/2008, TRF3 - AG 2006.03.00.017688-6 - SEGUNDA TURMA - DES. FED. CECILIA MELLO - DATA DO JULG.: 04/03/2008 - DJU DATA:28/03/2008 PÁGINA: 944, TRF3 - AG 1999.03.00.062621-6 - SEXTA TURMA - CONSUELO YOSHIDA - DATA DO JULG.: 14/11/2007 - DJU DATA:17/12/2007 PÁGINA: 639).

2.Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.04.013606-7 AC 1129095
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : EDI CARLOS DOS SANTOS
ADV : VANESSA CARDOSO LOPES
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO. LEIS N°S 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. SERVIDORES MILITARES. RECURSO IMPROVIDO.

1.É inequívoca a jurisprudência no sentido de que o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis n°s 8.622/93 e 8.627/93, tem natureza de revisão geral de vencimentos, devendo ser estendido aos servidores militares na exata medida da diferença percentual apurada.

2.Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada. Precedentes.

3.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.000843-2 AC 1299992
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HELENA DE CASTRO NASCIMENTO
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
RELATOR : DES.FED.BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SFH. DECRETO-LEI 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RECURSO IMPROVIDO.

1.O exame da insurgência há que se cingir, com exclusividade, à matéria contida na decisão impugnada. Portanto, não conheço da irresignação suscitada acerca do "pagamento de valores incontroversos", por se tratar de matéria não devolvida em sede de apelação.

2.É inequívoca a jurisprudência no sentido da legalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66. (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63; STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22; ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999; MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

3.Escorreita a decisão que entendeu não haver fundamento legal para impedir a inscrição dos nomes dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito, diante da existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor. (REsp 527618/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, j. 22.10.2003, DJ 24.11.2003 pág. 214).

4.A mera reiteração dos argumentos já expostos em recurso anterior não possui o condão de infirmar os fundamentos da r. decisão atacada pelo agravo inominado. (AC - 1024452, Proc. 200461110034576/SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 15.06.2005, DJU 22.06.2005 pág. 419).

5.Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.017481-3 AI 334885
ORIG. : 200661180009683 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ROSILENE ALVES RIBEIRO STRECKER
ADV : PAULO CESAR DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DO PÓLO PASSIVO DE AÇÃO MANDAMENTAL. ERRO ESCUSÁVEL DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE.

1. Diante de mera irregularidade formal, encontra-se autorizado o Magistrado a proceder à correção do pólo passivo, tendo ele como escopo a preservação do direito de ação, garantido constitucionalmente pela via do mandamus, estirpando eventual ato abusivo e ilegal.

2. Precedentes.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.018231-7 AI 335216
ORIG. : 9300114115 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PEDRO BARTH e outros
ADV : OVIDIO DI SANTIS FILHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. ADESÃO AOS TERMOS DA LC 110/01 ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS. AGRAVO INOMINADO IMPROVIDO.

1. Caso em que o título judicial transitou em julgado em 24.11.2004, sendo que o autor - exeqüente Paulo Roberto Scarulis firmou o Termo de Adesão em 13.11.2001 (fls. 138) e o autor - exeqüente Paulo Carlos de Souza aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, pela internet, em 16.05.2002 (fls. 152/153). Por conseguinte, as transações foram feitas anteriormente ao título judicial tornar-se definitivo, exonerando-se a vencida (CEF), com isto, da verba honorária, na esteira da jurisprudência colacionada na própria decisão atacada.

2. Precedentes desta Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo Inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.037664-1 HC 34148
ORIG. : 200861120110570 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
200861120114537 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
IMPTE : ANTONIO DIAS PEREIRA
PACTE : BENEDITO ROMUALDO NETO reu preso
ADV : ANTONIO DIAS PEREIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. ART. 273, § 1º e § 1º-B, I DO CP E ART. 18 DA LEI Nº 10.826/03. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. CRIME HEDIONDO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1.

Há evidências de que o paciente teria introduzido os medicamentos no país com o objetivo de comercializá-los, ante a grande quantidade apreendida do produto - mais de 400 comprimidos.

2.

A soltura do paciente não é recomendável sob o ponto de vista da manutenção da ordem pública, vez que as circunstâncias indicam que ele faz do comércio ilícito seu meio de vida.

3.

Os fatos reportados na exordial, em tese, são típicos, pelo que, não se vislumbrando *primu ictu oculi* atipicidade de conduta, em relação ao delito do art. 18 da Lei nº 10.826/03, não é o habeas corpus a via adequada ao vasto exame de provas, que somente na instrução do processo-crime, com o contraditório e a ampla defesa, se faz ele exercitável.

4.

Das condutas praticadas pelo paciente, aquela prevista no art. 273, § 1º-B, I do Código Penal corresponde a crime hediondo, insuscetível de concessão da almejada liberdade provisória. Precedentes.

5.

Eventuais condições favoráveis do paciente à concessão da liberdade provisória, como residência fixa e primariedade, por si só, não autorizam a revogação da custódia. Precedentes.

6.

Ordem denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da eminente Juíza Federal Convocada Relatora.

São Paulo, de 17 de novembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.040457-0 HC 34591
ORIG. : 9003081182 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
IMPTE : MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI
PACTE : FERNANDO CARDOSO CAPELOZZA
ADV : MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. COMPETÊNCIA DA 1ª SEÇÃO DESTA E. CORTE. ART. 5º, LXVII, DA CF, E ART. 652 DO CC. LETITIMIDADE DA PRISÃO. STF. ENTENDIMENTO DIVERSO. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. NORMA SUPRALEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1.

Competência da 1ª Seção desta E. Corte para apreciar a questão. Execução Fiscal oriunda de débitos previdenciários.

2.

A prisão civil do depositário infiel, por tempo não superior a um ano, encontra amparo no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição da República, e no Código Civil Brasileiro, em seu artigo 652.

3.

Mesmo ciente da obrigação de restituir os bens penhorados ao Juízo da Execução em bom estado de conservação, ou depositar o valor equivalente, o paciente deliberadamente deixou de fazê-lo.

4.

Ressalvado meu entendimento pessoal, acerca da legitimidade, in casu, constitucional da medida, a Corte Suprema acenou pela ilegalidade da prisão, não apenas do depositário infiel em casos de alienação fiduciária, como também do depositário judicial.

5.

Segundo a nova orientação do Supremo Tribunal Federal, a norma que veda a prisão por dívida, inserta no Pacto de São José da Costa Rica, está em posição de superioridade em relação aos dispositivos infraconstitucionais, mas submetida aos preceitos da Carta Magna.

6.

As regras que regulamentavam a prisão do depositário infiel perderam sua eficácia, obstando a aplicação do art. 5º, LXVII, da Lei Maior, que é norma de aplicabilidade contida.

7.

Irrelevante se a obrigação de guardar o bem surgiu a partir de contrato ou de ordem judicial, vez que, em qualquer caso, a perda ou o perecimento da coisa não mais dão azo à prisão do depositário.

8.

Ordem concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma, do Tribunal Regional Federal, da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da eminente Juíza Federal Convocada Relatora.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data de julgamento).

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.016338-4 HC 32190
ORIG. : 200861810056732 2P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR
PACTE : TEOGLES DE JESUS reu preso
ADV : JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP/ QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de Teogles de Jesus.

Alega-se, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante acusado de ter praticado os crimes do art. 10 da Lei n. 7.492/86, art. 1º, V e VI, da Lei n. 9.613/98 e art. 334, § 1º, c, do Código Penal. Segundo a impetração, constou no termo de depoimento do condutor que um rapaz negro de camisa amarela estaria "agenciando" pessoas para usar o CPF para realizar câmbio de dólares americanos. O policial dirigiu-se ao local e avistou três pessoas reunidas, uma das quais o aludido senhor, cujo nome é Veronildo (também acusado). Foram revistados e, abordado o paciente, em poder deste foram encontrados R\$5.000,00 em sua calça mais R\$25.000,00 em seu capacete. O paciente confirmou que faria câmbio em determinada empresa situada no "Shopping Light", autorizada para tal expediente. Acrescentou que parte do numerário era de sua propriedade e o restante de dois amigos.

Deduzido pedido de liberdade provisória, o Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente à sua concessão, sob o fundamento de que o trabalho exercido pelo paciente seria ilícito, pois trabalharia com vendas na Galeria Pagé. Trata-se de generalização destituída de prova, a revelar preconceito contra o paciente. Não obstante, foi nesse sentido a decisão da autoridade impetrada.

Acrescenta-se que o paciente tem bons antecedentes, residência fixa, não se podendo indeferir a liberdade na hipótese em que o acusado se encontra desempregado.

Afora isso, aduz que caracteriza-se o excesso de prazo, pois superado aquele estipulado pelo art. 38 da Lei n. 10.409/03 (fls. 2/19).

A liminar foi indeferida (fls.48/49).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 54/56), acompanhadas de documentos (fls. 57/102).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 104/111).

Decido

Tendo em vista que aos 03.06.08, após transação penal, a MM. Juíza Federal determinou a expedição de alvará de soltura do paciente (fl. 125), resta prejudicado o writ, cujo pedido foi a concessão de liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo (fl. 19).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o habeas corpus, nos termos do art. 187 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.037139-4 HC 34053
ORIG. : 200761810114193 6P Vr SAO PAULO/SP 200861810089968 6P Vr
SAO PAULO/SP 200861810126370 6P Vr SAO PAULO/SP
200861810097333 6P Vr SAO PAULO/SP 200661810073022 2P Vr
SAO PAULO/SP 200861810082834 6P Vr SAO PAULO/SP
200861810089361 6P Vr SAO PAULO/SP 200761810102087 6P Vr
SAO PAULO/SP 200761810114193 6P Vr SAO PAULO/SP
200761810012852 6P Vr SAO PAULO/SP 200861810089191 6P Vr
SAO PAULO/SP 200861810089208 6P Vr SAO PAULO/SP
200861810108264 6P Vr SAO PAULO/SP 200861810101361 6P Vr
SAO PAULO/SP 200861810082913 6P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO
IMPTE : ILANA MULLER
IMPTE : GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA
IMPTE : MARCELA ARILLA BOCCHI
PACTE : DORIO FERMAN
PACTE : ITAMAR BENIGNO FILHO
PACTE : DANIEL VALENTE DANTAS
ADV : NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls.2.669/2.670: Defiro. Diligencie a Subsecretaria no sentido de providenciar a intimação dos impetrantes, assim que determinada a submissão do presente feito ao Órgão Colegiado.

Outrossim, observe a Subsecretaria a determinação contida às fls. 2.661/2.662, promovendo a juntada de fotocópias da informação, decisão e documentos, na forma e feitos ali indicados.

Após, conclusos para o exame do "writ".

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

HÉLIO
Juiz
Relator

Federal

NOGUEIRA
Convocado

LVG/

PROC. : 2008.03.00.048513-2 HC 35119
ORIG. : 200860050023169 1 Vr PONTA PORA/MS
IMPTE : ANTONIO LUIZ DE DEUS JUNIOR
PACTE : SEMI YASSIN reu preso
ADV : ANTONIO LUIZ DE DEUS JUNIOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL SUBSTITUTO DA 1 VARA DE DOURADOS -
2ºSSJ-MS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

O impetrante, às fls. 118/121, pede a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar neste "habeas corpus" impetrado em favor de SEMI YASSIN, sem, no entanto, apresentar novos elementos que justificassem a revisão do ato, com a concessão da liminar pleiteada.

Mantenho-o, portanto.

Cumpra-se no mais, o que já foi determinado.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009

Desembargadora
Relatora

Federal

RAMZA

TARTUCE

PROC. : 2008.03.00.049622-1 HC 35196
ORIG. : 200361190015800 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : GILBERTO DE SOUZA BARBOSA
IMPTE : GRAZIELA BRENER MENDES
IMPTE : DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO
PACTE : GUSTAVO PEDRO VINICIUS DE ASSIS reu preso
ADV : GILBERTO DE SOUZA BARBOSA
PARTE A : GUSTAVO PEDRO VINICIUS DE ASSIS SANTOS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que negou pedido de liminar em habeas corpus impetrado em favor de Gustavo Pedro Vinicius de Assis com pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 78/80).

O paciente foi preso por descumprir as condições impostas quando do deferimento de liberdade provisória, em razão de ter se ausentado do país.

Alega-se, em síntese, que jamais teve a intenção de fuga ou obstrução da justiça.

Decido.

Conforme se verifica, o paciente foi preso em flagrante delito por uso de documento público adulterado, quando pretendia embarcar para Miami/EUA utilizando passaporte em nome de Anderson Araújo Silva, com fotos suas.

Denunciado como incurso nos artigos 304 c. c. 297, do Código Penal, o paciente obteve a concessão de liberdade provisória, ocasião em que foi devidamente cientificado das obrigações impostas nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal. Em seguida, passou a morar nos Estados Unidos, sem fornecer o endereço onde poderia ser encontrado, razão pela qual teve decretada a sua prisão preventiva.

Em nada lhe aproveita a alegação de que acreditou estar autorizado a sair do país pela simples concessão do visto consular, vez que tinha ciência da necessidade de prévia permissão da autoridade processante (art. 328 do Código de Processo Penal).

Ademais, não obstante argumente que "sempre teve seu domicílio na Comarca de Belo Horizonte, onde tem grandes laços afetivos", quando da tentativa de sua intimação em tal endereço, até mesmo seu genitor alegou não ter conhecimento de sua localização, apenas sabendo informar que estaria nos Estados Unidos da América há dois anos e meio, sem previsão de retorno (fl. 63).

Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 43/44 por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.050530-1 HC 35306
ORIG. : 200061810022735 8P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : GIOVANI UES
PACTE : MILTON GERALDO ZANDONAI
ADV : GIOVANI UES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ordem de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrada por Giovani Ues, Advogado, em favor de MILTON GERALDO ZANDONAI, sob o argumento de que o paciente está submetido a constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado e está sendo processado pela prática do delito tipificado no artigo 171, "caput" e § 3º, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque, no dia 22 de dezembro de 1995, teria comparecido à agência da Caixa Econômica Federal - CEF, PV Bom Retiro, com o fim de obter para si, mediante meio fraudulento, vantagem ilícita em prejuízo da referida instituição financeira (saque de valores depositados nas contas vinculadas do FGTS), somente não logrando êxito por razões alheias à sua vontade.

Afirma o impetrante que entre a data do fato (22 de dezembro de 1995) e a data em que a denúncia foi recebida (04 de outubro de 2007) decorreu tempo suficiente para que se reconheça a prescrição, na medida em que o delito ter-se-ia dado na forma tentada, consoante dispõe o art. 14 do Código Penal, punido com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços, segundo nova corrente jurisprudencial adotada por tribunais superiores.

Ressalta que o paciente é pessoa de idade avançada, com saúde debilitada (portador de obesidade mórbida), sendo que as circunstâncias do artigo 59, do Código Penal, o favorecem de modo a que sua pena-base seja fixada no mínimo legal, que, com a incidência da causa de diminuição (igual a 1/3) em face da tentativa, resultará na pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) de reclusão, "quantum" esse que, somado à causa de aumento prevista no § 3º, do art. 171, resultará na pena definitiva de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Dessa forma, sustenta que o fato foi atingido pela prescrição, consoante dispõe o artigo 109, inciso IV, do Código Penal.

Em benefício dessa tese, invoca, ainda, a norma prevista no artigo 115 do Código Penal, que prevê a redução dos prazos prescricionais pela metade na hipótese de ter o réu completado 70 (setenta) anos, como no caso do paciente.

Pede liminar para suspender o curso da ação penal e, a final, a concessão da ordem para trancá-la em definitivo.

Juntou os documentos de fls. 09/278.

É o breve relatório.

Descabe, neste momento de cognição sumária e na fase em que se encontra a ação penal, argumentar com a ocorrência da prescrição pela pena em concreto, como causa de extinção da punibilidade.

Por outro lado, o raciocínio utilizado pelo impetrante para concluir pela ocorrência da prescrição, tomando em consideração a pena em abstrato, não se amolda às regras da lei, na medida em que a causa de aumento prevista no § 3º, do artigo 171, qualifica o crime e, como tal, na primeira etapa da dosimetria da pena, soma-se à pena prevista para o "caput", para, depois, fazer incidir as causas de diminuição ou de aumento previstas em outros dispositivos do Código Penal, aplicáveis à hipótese concreta.

Por fim, quanto às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, bem de ver-se que em sede de "habeas corpus" delas não há que se cogitar, na medida em que envolvem questões subjetivas que não comportam análise na via estreita da ação constitucional.

Destarte, ao menos por ora, não vislumbro o apontado constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente, razão pela qual indefiro a liminar pleiteada.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009

Desembargadora
Relatora

Federal

RAMZA

TARTUCE

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

DECISÕES:

PROC. : 2002.61.08.005837-0 ApelReex 1263337
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCINDA APARECIDA BASSO PINHEIRO
ADV : FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV OTÁVIO PORT / SÉTIMA TURMA

Data início pagto/decisão TRF: 14/11/2008

Data Citação : 14/11/2002

Data Ajuizamento : 23/08/2002

Parte : LUCINDA APARECIDA BASSO PINHEIRO

Nro.Benefício: 105.542.648-2

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou: a) extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, os pedidos relativos ao recálculo do benefício em número de URVs em 01/03/94, utilizando os valores mensais calculados pelo índice integral do IRSM, bem como ao recálculo do valor do benefício em número de URV utilizando a do primeiro dia do mês de competência de cada prestação usada na apuração da média aritmética (itens "b" e "c" de fls. 07), pois o autor não detinha de qualquer benefício de prestação continuada, à época de vigência da URV; b) parcialmente procedente o pedido da parte Autora, condenando o Réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício, por meio da aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, aos respectivos salários-de-contribuição, nos termos do disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94. As diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizadas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 26/01 da COGE da JF da 3ª Região e acrescidas de juros moratórios contados da citação, à razão de 6% (seis por cento) ao ano até 11.01.2003, e após à base de 1% (um por cento) ao mês, consoante art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido de revisão pleiteada pela parte Autora. Subsidiariamente, requer que a parte Autora seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, bem como que os juros de mora sejam fixados em 6% (seis por cento) ao ano, correção monetária, consoante Lei n.º 6.899/81, sendo a partir de julho a aplicação da UFIR. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Cumprido decidir.

De pronto, é bastante dizer que a matéria a examinar no recurso voluntário encontra-se pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o entendimento que na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%. Assim, é permitido concluir que o aludido apelo se apresenta em desconformidade com a jurisprudência daquele I. Tribunal, ensejando, conseqüentemente, a aplicação do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada na Lei nº 9.756/98.

No tocante à remessa ex officio, cumpre observar que a edição de Súmulas Administrativas, tais como os enunciados da Advocacia-Geral da União, autorizados pelos artigos 4º e 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dispensando os Procuradores de recorrerem de sentenças tendo como objeto matérias pacificadas, consideram também aplicável a regra do reexame necessário para estas sentenças. Neste sentido, consulte-se disposição da Medida Provisória nº 2180-35, de 24.8.2001:

"Art. 12. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, suas autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário".

Na mesma linha de entendimento, veio a lume o Enunciado nº 11 da Advocacia Geral da União, datado de 19/07/04:

"A faculdade prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil, de se negar seguimento, monocraticamente, a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou dos Tribunais Superiores, alcança também a remessa necessária."

Desse modo, outrossim, por bem há que se aplicar ao Reexame Necessário a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, tal qual o E. Superior Tribunal de Justiça, expressou na Súmula 253, verbis:

"O artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir o recurso alcança o reexame necessário."

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo

processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*.

De outra feita, há que se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. In casu, a r. sentença acolheu a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, não é demais anotar, entretanto, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nos estilos deste Foro, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranqüilamente albergado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP - Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08

desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido." (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido." (Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subserviências.

Espancada qualquer dúvida em relação ao thema decidendum, resta consignar que a decisão de primeiro grau deve ser mantida, de maneira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%).

A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido."

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (14/11/2002 - fl. 27), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Sendo cada litigante em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios e as despesas, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil, mantendo-se a r. sentença nesse sentido.

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetadas no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; fixar a correção monetária nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; bem assim esclarecer que os juros de mora, são devidos até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76), deduzindo-se os valores já pagos administrativamente, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

OTÁVIO PORT

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.02.004461-8 AC 966854
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : MARIA HELENA QUINZANI LUCAS
ADV : DAVID DE ALVARENGA CARDOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Data início pagto/decisão TRF: 02.12.2008

Data Citação : 19.08.2003

Data Ajuizamento : 22.04.2003

Parte : MARIA HELENA QUINZANI LUCAS

Nro.Benefício: 102.639.390-3

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora. Em razão da sucumbência houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, a procedência do pedido inicial, condenado a Ré ao ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, e vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

De outra feita, há que se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de

1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. Nesse sentido, cumpre reconhecer a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, não é demais anotar, entretanto, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nos estilos deste Foro, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranqüilamente albergado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP - Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido." (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

Precedentes. Recurso conhecido e provido." (Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subserviências.

Espancada qualquer dúvida em relação ao thema decidendum, resta consignar que a decisão de primeiro grau deve ser reformada, neste sentido, de maneira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%).

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido."

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94. A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.

No que tange ao pedido de recálculo do valor do benefício em número de URV, com utilização dos valores mensais calculados pelo índice integral do IRSM, constato que consultando o artigo 201, § 4º, da Lei Maior, cuja redação reproduz o disposto no antigo § 2º do mesmo artigo, verifica-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu artigo 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, que manteve o reajuste de setembro de 1993 pela variação do IRSM e estabeleceu a utilização do Fator de Atualização Salarial (FAS) a partir de janeiro de 1994, preservando-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais nos meses de janeiro, maio e setembro, com antecipações mensais (relativas ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior) nos demais meses e repasse integral ao final de cada período de apuração, descontadas as antecipações concedidas.

É importante destacar que o mencionado percentual de 10% (dez por cento) não constitui fator "reductor" das prestações previdenciárias, traduzindo, apenas, a compensação nas datas-base (janeiro, maio e setembro) das indicadas antecipações mensais de reajuste.

Tal sistemática vigorou até fevereiro de 1994, quando do advento da Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, reeditada pela MP nº 457, de 29.03.1994 e posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que revogou expressamente a Lei nº 8.700/93 e o artigo 9º da Lei nº 8.542/92, extinguindo a metodologia de correção até então adotada e

determinando a conversão do valor nominal dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor (URV), a partir de 1º de março de 1994, consoante se verifica da leitura a seguir:

"Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

Assim, com a conversão dos benefícios em URV a partir de março de 1994, restou incompleto o período aquisitivo (quadrimestre), que seria aperfeiçoado em maio de 1994, razão pela qual não há falar-se em direito adquirido ao repasse do índice integral (descontando-se as antecipações concedidas), considerando que existe apenas expectativa de direito em relação aos critérios de reajustamento dos benefícios, já que a Carta Magna delegou ao legislador ordinário a função de fixar tais parâmetros. Ademais, as diferenças referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas no reajuste de janeiro de 1994. Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma; RESP 456805; Rel: Ministro Jorge Scartezini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Também não prospera a assertiva de que a conversão dos benefícios em Unidade Real de Valor (URV) reduziu o montante dos benefícios e ofendeu as disposições da Constituição Federal, no sentido de se preservar o valor real e a irredutibilidade dos proventos.

Primeiro, porque a URV não se traduz em fator de reajustamento, mas sim em padrão de valor monetário nacional, antecessor da nova moeda adotada (Real). Segundo, porque quando da conversão, o INSS apenas observou as disposições legais concernentes ao tema, que buscaram garantir a irredutibilidade e a preservação do valor dos benefícios, por meio da indexação diária decorrente da metodologia de cálculo contida no Anexo I da Lei n.º 8.880/94, ou seja, com a observação da média aritmética das rendas nominais (IPC, FIPE, IPCA-E e IGP-M) referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 e do valor nominal das prestações. A respeito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal Federal:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE 313382/SC; Rel: Ministro Maurício Corrêa; DJ 08-11-2002 PP-00026)

Registre-se, ademais, que a conversão em URV, no mês de março de 1994, não decorreu da simples divisão do valor dos benefícios no mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR\$ 637, 64) e sim do cálculo expressamente fixado pelo artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.880/94, conforme já explanado.

Não bastasse a segurança da sistemática adotada, o artigo 20, §3º, da Lei n.º 8.880/94 ainda dispôs:

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994.

Logo, estando corretos os reajustes do benefício nos moldes da Lei n.º 8.700/93, equivocada a inclusão do IRSM integral de janeiro de 1994 (40,25%) e de fevereiro de 1994 (39,67%) para fins de reajuste mensal (que não se confunde com a utilização de tal percentual para fins de atualização dos salários-de-contribuição, conforme anteriormente explicitado) já que havia apenas expectativa de direito à incorporação dos mencionados resíduos na data-base, frustrada pela conversão determinada pela Lei n.º 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do lapso quadrimestral. Nesses termos:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%). Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 176291/SP; Rel. Min. Gilson Dipp; v.u., j. em 06/04/1999, DJ 03/05/1999, p: 163)

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (19.08.2003 - fl. 19v.º), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

E, em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observando-se, contudo, que a parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita, com a isenção de despesas processuais na forma da legislação pertinente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou PARCIAL PROVIMENTO à apelação para determinar que a Autarquia previdenciária proceda à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem o seu período básico de cálculo. As diferenças apuradas deverão ser acrescidas de correção monetária nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais, e juros de mora, (19.08.2003 - fl. 19v.º), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). Sucumbência recíproca, suportando as partes, de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, bem como o teto vigente à época para cálculo da renda mensal inicial, deduzindo-se os valores já pagos administrativamente.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.20.003755-0 AC 1064912
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : DESDETE DE OLIVEIRA
ADV : ROBSON FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SAMUEL ALVES ANDREOLLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Data início pagto/decisão TRF: 20/10/2008

Data Citação : 13/11/2003

Data Ajuizamento : 02/07/2003

Parte : DESDETE DE OLIVEIRA

Nro.Benefício: 025.298.687-3

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença, que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora. Em razão da sucumbência houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando-se o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela a reforma da r. sentença, sustentando, inicialmente, a nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, uma vez que não houve produção de provas. No mais, aduz, em síntese, a procedência do pedido inicial. Suscita, derradeiramente, a concessão da tutela antecipada.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumpra decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

De início, afastado a preliminar de nulidade de sentença em razão da ocorrência de cerceamento de defesa ante a falta de produção de provas, uma vez que, se tratando de matéria exclusivamente de direito, aplicável o disposto no artigo 330, I, do CPC, que autoriza o julgamento antecipado da lide.

No mais, pleiteia a parte Autora a revisão de seu benefício previdenciário em respeito ao art. 201, §4º, da Constituição Federal, bem como a aplicação da Súmula n.º 260 do TFR.

No mais, consultando o artigo 201, § 4º, da Lei Maior, cuja redação reproduz o disposto no antigo § 2º do mesmo artigo, constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu artigo 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, que manteve o reajuste de setembro de 1993 pela variação do IRSM e estabeleceu a utilização do Fator de Atualização Salarial (FAS) a partir de janeiro de 1994, preservando-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais nos meses de janeiro, maio e setembro, com antecipações mensais (relativas ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior) nos demais meses e repasse integral ao final de cada período de apuração, descontadas as antecipações concedidas.

É importante destacar que o mencionado percentual de 10% (dez por cento) não constitui fator "reduzidor" das prestações previdenciárias, traduzindo, apenas, a compensação nas datas-base (janeiro, maio e setembro) das indicadas antecipações mensais de reajuste.

Tal sistemática vigorou até fevereiro de 1994, quando do advento da Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, reeditada pela MP n.º 457, de 29.03.1994 e posteriormente convertida na Lei n.º 8.880/94, que revogou expressamente a Lei n.º 8.700/93 e o artigo 9º da Lei n.º 8.542/92, extinguindo a metodologia de correção até então adotada e determinando a conversão do valor nominal dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor (URV), a partir de 1º de março de 1994, consoante se verifica da leitura a seguir:

"Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

Assim, com a conversão dos benefícios em URV a partir de março de 1994, restou incompleto o período aquisitivo (quadrimestre), que seria aperfeiçoado em maio de 1994, razão pela qual não há falar-se em direito adquirido ao repasse do índice integral (descontando-se as antecipações concedidas), considerando que existe apenas expectativa de direito em relação aos critérios de reajustamento dos benefícios, já que a Carta Magna delegou ao legislador ordinário a função de fixar tais parâmetros. Ademais, as diferenças referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas no reajuste de janeiro de 1994. Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma; RESP 456805; Rel: Ministro Jorge Scartezini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Também não prospera a assertiva de que a conversão dos benefícios em Unidade Real de Valor (URV) reduziu o montante dos benefícios e ofendeu as disposições da Constituição Federal, no sentido de se preservar o valor real e a irredutibilidade dos proventos.

Primeiro, porque a URV não se traduz em fator de reajustamento, mas sim em padrão de valor monetário nacional, antecessor da nova moeda adotada (Real). Segundo, porque quando da conversão, o INSS apenas observou as disposições legais concernentes ao tema, que buscaram garantir a irredutibilidade e a preservação do valor dos benefícios, por meio da indexação diária decorrente da metodologia de cálculo contida no Anexo I da Lei n.º 8.880/94, ou seja, com a observação da média aritmética das rendas nominais (IPC, FIPE, IPCA-E e IGP-M) referentes aos meses

de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 e do valor nominal das prestações. A respeito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal Federal:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE 313382/SC; Rel: Ministro Maurício Corrêa; DJ 08-11-2002 PP-00026)

Registre-se, ademais, que a conversão em URV, no mês de março de 1994, não decorreu da simples divisão do valor dos benefícios no mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR\$ 637,64) e sim do cálculo expressamente fixado pelo artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.880/94. Igualmente, considerou-se o valor do último dia de cada mês do quadrimestre iniciado em novembro de 1993, para a referida conversão, e não o do primeiro dia. Nessa esteira:

"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes."

(STJ - 5ª Turma; RESP 335293/RS, Relator Min. Jorge Scartezini, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

"2. A teor do disposto no ART-20 da LEI-8880/94, a conversão dos benefícios para a URV foi efetuada com base na divisão do seu valor em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, extraíndo a média aritmética dos montantes encontrados.

3. No caso vertente, o autor pretendia a conversão do seu benefício com base somente na competência fevereiro/94, aplicando o divisor do dia 28-02-94 (CR\$ 637,64), o que contraria o diploma legal supracitado."

(TRF - 4ª Região, 6ª Turma; AC - 9604606972/RS; Relator Des. Fed. Nylson Paim de Abreu; v.u., j. em 24/11/1998, DJ 16/12/1998, p. 515)

E, não bastasse a segurança da sistemática adotada, o artigo 20, §3º, da Lei n.º 8.880/94 ainda dispôs:

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994.

Logo, estando corretos os reajustes do benefício nos moldes da Lei n.º 8.700/93, equivocada a inclusão do IRSM integral de janeiro de 1994 (40,25%) e de fevereiro de 1994 (39,67%), já que havia apenas expectativa de direito à incorporação dos mencionados resíduos na data-base, frustrada pela conversão determinada pela Lei n.º 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do lapso quadrimestral. Nesses termos:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%). Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 176291/SP; Rel. Min. Gilson Dipp; v.u., j. em 06/04/1999, DJ 03/05/1999, p: 163)

No mesmo sentido, gize-se que a Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nessa esteira, segue ementa emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei. Ademais, constata-se que a discussão ora travada já foi decidida, em última instância, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inócência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido."

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013).

Destarte, verifica-se que o legislador se ateu ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Destaque-se, ainda, que os reajustes de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e de junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Logo, a alegação do Autor no sentido da inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos já mencionados percentuais. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Oportuno, outrossim, ressaltar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer o acerto do INSS ao utilizar o IGP-DI em substituição ao INPC e demais índices posteriores, a partir 1º de maio de 1996, para os reajustamentos dos benefícios previdenciários, consoante se observa do julgamento das apelações cíveis nº 2000.03.99.009212-2 e nº 2003.03.99.014023-3, respectivamente de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina e do Desembargador Federal Walter do Amaral, em julgamentos unânimes, realizados nas Sessões de Julgamento dos dias 1º.12.2003 e 1º.09.2003, cujas ementas seguem transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA -DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei

8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal.

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS e remessa oficial providas."

(7ª Turma, AC - 571122; Relatora Desemb. Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/12/2003, DJU 25/02/2004, p. 169)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª

edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida."

(7ª Turma, AC 873061, Rel. Desemb. Federal Walter Amaral, v.u., j. em 01/09/2003; DJU 01/10/2003, p. 310)

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos

pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida."

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Quanto aos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 260, verbis:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

A 1ª parte da Súmula traduziu o entendimento esposado pela jurisprudência, no sentido de afastar o critério de proporcionalidade adotado pela Autarquia Previdenciária no primeiro reajuste das prestações previdenciárias.

Tal interpretação era baseada no disposto na redação original do artigo 67, § 2º, da Lei nº 3.807/60, que previa o reajuste proporcional dos benefícios previdenciários, determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior." Contudo, o aludido dispositivo foi alterado pelo Decreto-lei nº 66/66, que não reproduziu os indigitados comandos, assim como também não o fez a Lei nº 5.890/73, ficando o procedimento adotado pelo então INPS sem previsão legal.

Outrossim, na vigência da Lei nº 6.708/79, passou-se a considerar o salário mínimo sem atualização no momento de enquadrar os benefícios nas faixas salariais correspondentes, para que fossem fixados os respectivos índices de reajuste, consoante os parâmetros estabelecidos pelo mencionado diploma legal. Essa sistemática, todavia, distorcia a classificação dos segurados, que eram alocados em faixas mais elevadas, recebendo reajustes menores do que aqueles aos quais realmente faziam jus.

A 2ª parte da Súmula, por sua vez, resumiu a orientação jurisprudencial da época, que acolheu a utilização do salário mínimo atualizado para fins de enquadramento nas faixas salariais preconizadas pela já citada Lei da Política Salarial, corrigindo a distorção alhures explicitada. Esse entendimento foi positivado com o advento do Decreto-lei nº 2.171/84.

No que se refere aos limites temporais da Súmula nº 260, constata-se que seus preceitos se aplicam apenas aos benefícios concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988, com efeitos até 04.04.1989, ocasião em que o critério de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o da equivalência salarial, preconizada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A esse respeito, verifique-se a Súmula nº 25, desta E. Corte:

"Os benefícios de prestação continuada concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989."

Todavia, considerando que os prejuízos decorrentes da não-aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 se projetaram somente até 04.04.1989 e que os critérios de reajustamento por ela sedimentados não geravam reflexos na renda mensal inicial, as eventuais diferenças já foram abarcadas pela prescrição quinquenal, considerando que a presente ação foi proposta em 02.07.2003 (fl. 02), razão pela qual é de rigor a improcedência do pedido.

Nesse sentido, o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - SÚMULA 260 DO TFR - PRESCRIÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - ISENÇÃO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- Caracterizada a decisão ultra petita, reduz-se a sentença aos limites do pedido inicial.

- Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, são indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- É inaplicável a Súmula 260 do extinto TFR após 04.04.89, eis que a partir desta data os reajustes deveriam se pautar pelo disposto no artigo 58 do ADCT, até a regulamentação do Plano de Custeio e Benefícios (Decretos 356 e 357 de 1991).

- À vista do decurso do lapso prescricional, estão prescritas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma; AC - 315215/SP; Relatora Desembargadora Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/09/2003, DJU 17/09/2003, p. 555)

No que tange ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 para fins de correção dos salários-de-contribuição, não é demais anotar, entretanto, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nos estilos deste Foro, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranqüilamente albergado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP - Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com

a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido." (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido." (Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subserviências.

Espancada qualquer dúvida em relação ao thema decidendum, resta consignar que a decisão de primeiro grau deve ser reformada, de maneira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%).

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido."

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94. A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (13.11.2003 - fl. 12v.º), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

E, em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observando-se, contudo, que parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita, com a isenção de despesas processuais na forma da legislação pertinente.

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (02.07.2003 - fl. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar, e no mérito, dou parcial provimento à apelação da parte Autora, para determinar a Autarquia previdenciária que proceda à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de

fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem o seu período básico de cálculo, respeitando-se o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial. As diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, deverão ser acrescidas de correção monetária nos termos das Súmulas n° 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n° 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n° 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n° 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais, e juros moratórios devidos a partir da data da citação (13.11.2003 - fl. 12v.º), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). Sucumbência recíproca, suportando as partes, de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), deduzindo-se os valores já pagos administrativamente. Tutela antecipada concedida.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.83.010622-6 ApelReex 1356846
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE FERREIRA PORTO
ADV : NELSON PREVITALI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Data início pagto/decisão TRF: 1º/12/2008

Data Citação : 06/05/2004

Data Ajuizamento : 12/11/2003

Parte : JOSÉ FERREIRA PORTO

Nro.Benefício: 108.566.200-1

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido da parte Autora, condenando o Réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício, por meio da aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, aos respectivos salários-de-contribuição, nos termos do disposto no § 1º do artigo 21 da Lei n° 8.880/94. As diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizadas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05, da COGE da 3ª Região e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 242/2001, do CJF e Súmula n.º 8 do TRF da 3ª Região e acrescidas de juros moratórios contados da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês. Em razão da sucumbência houve condenação em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excetuadas as parcelas vincendas (Súmula n.º 111 do STJ). Não houve condenação em custas. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma parcial da r. sentença, requerendo que os juros de mora incidam à razão de 1% (um por cento) ao mês, bem como que os honorários advocatícios sejam fixados em 15% (quinze por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Cumprido decidir.

De início, não conheço da apelação da parte Autora no que tange ao pedido de que os juros de mora incidam à razão de 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista a ausência de interesse recursal, uma vez que a decisão de primeiro grau foi prolatada nestes termos.

No mais, é bastante dizer que a matéria a examinar no recurso voluntário encontra-se pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o entendimento que na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%. Assim, é permitido concluir que o aludido apelo se apresenta em desconformidade com a jurisprudência daquele I. Tribunal, ensejando, conseqüentemente, a aplicação do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada na Lei nº 9.756/98.

No tocante à remessa ex officio, cumpre observar que a edição de Súmulas Administrativas, tais como os enunciados da Advocacia-Geral da União, autorizados pelos artigos 4º e 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dispensando os Procuradores de recorrerem de sentenças tendo como objeto matérias pacificadas, consideram também aplicável a regra do reexame necessário para estas sentenças. Neste sentido, consulte-se disposição da Medida Provisória nº 2180-35, de 24.8.2001:

"Art. 12. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, suas autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário".

Na mesma linha de entendimento, veio a lume o Enunciado nº 11 da Advocacia Geral da União, datado de 19/07/04:

"A faculdade prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil, de se negar seguimento, monocraticamente, a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou dos Tribunais Superiores, alcança também a remessa necessária."

Desse modo, outrossim, por bem há que se aplicar ao Reexame Necessário a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, tal qual o E. Superior Tribunal de Justiça, expressou na Súmula 253, verbis:

"O artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir o recurso alcança o reexame necessário."

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

De outra feita, há que se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de

1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. In casu, a r. sentença acolheu a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, não é demais anotar, entretanto, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nos estilos deste Foro, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranqüilamente albergado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP - Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido." (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

Precedentes. Recurso conhecido e provido." (Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subserviências.

Espancada qualquer dúvida em relação ao thema decidendum, resta consignar que a decisão de primeiro grau deve ser mantida, de maneira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%).

A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido."

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (06/05/2004 - fl. 29vº), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), porém, quanto à sua incidência, estes devem ser calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação, e na parte conhecida, nego-lhe provimento e dou parcial provimento à remessa oficial, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; fixar a correção monetária nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; esclarecer que os juros de mora, são devidos a partir da data da citação (06.05.2004 - fl. 29vº), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76); bem assim determinar que os honorários advocatícios sejam calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ, deduzindo-se os valores já pagos administrativamente, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 1º de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.014889-3 AC 934788
ORIG. : 0300001100 1 Vr TAMBAU/SP
APTE : ANIZIO THOME e outros
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Data início pagto/decisão TRF: 1º/12/2008

Data Citação : 11/11/2003

Data Ajuizamento : 21/10/2003

Parte : ANIZIO THOMÉ

Nro.Benefício: 068.474.173-3

Parte : ANTONIO VENANCIO

Nro.Benefício: 055.566.806-1

Parte : MACIEL TALAMANI

Nro.Benefício: 067.619.885-6

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora. Em razão da sucumbência houve condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Em razões recursais, a parte Autora pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, a procedência do pedido inicial, com a condenação da Ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Subsidiariamente, requer que seja reduzida a condenação em honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta E. Corte.

Às fls. 128/130 houve pedido de antecipação de tutela.

É o breve relatório.

Cumprido decidir.

De pronto, é bastante dizer que a matéria a examinar no recurso voluntário encontra-se pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o entendimento que na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%. Assim, é permitido concluir que o aludido apelo se apresenta em desconformidade com a jurisprudência daquele I. Tribunal, ensejando, conseqüentemente, a aplicação do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada na Lei n.º 9.756/98.

No tocante à remessa ex officio, cumpre observar que a edição de Súmulas Administrativas, tais como os enunciados da Advocacia-Geral da União, autorizados pelos artigos 4º e 43 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993, dispensando os Procuradores de recorrerem de sentenças tendo como objeto matérias pacificadas, consideram também aplicável a regra do reexame necessário para estas sentenças. Neste sentido, consulte-se disposição da Medida Provisória n.º 2180-35, de 24.8.2001:

"Art. 12. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, suas autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário".

Na mesma linha de entendimento, veio a lume o Enunciado n.º 11 da Advocacia Geral da União, datado de 19/07/04:

"A faculdade prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil, de se negar seguimento, monocraticamente, a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou dos Tribunais Superiores, alcança também a remessa necessária."

Desse modo, outrossim, por bem há que se aplicar ao Reexame Necessário a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, tal qual o E. Superior Tribunal de Justiça, expressou na Súmula 253, verbis:

"O artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir o recurso alcança o reexame necessário."

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei n.º 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

De outra feita, há que se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. Nesse sentido, cumpre reconhecer a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, não é demais anotar, entretanto, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nos estilos deste Foro, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranqüilamente albergado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP - Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido." (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido." (Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subserviências.

Espancada qualquer dúvida em relação ao thema decidendum, resta consignar que a decisão de primeiro grau deve ser reformada, de maneira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%).

A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido."

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (11/11/2003 - fl. 66), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere as custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte Autora para determinar a Autarquia previdenciária que proceda à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem o seu período básico de cálculo. As diferenças apuradas deverão ser acrescidas de correção monetária nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais, e juros moratórios devidos a partir da data da citação (11/11/2003 - fl. 66), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isenta a Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, bem como o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial, deduzindo-se os valores já pagos administrativamente.

Concedo a decisão os efeitos do artigo 461 do Código de Processo Civil, tendo então por prejudicada a apreciação da tutela antecipada requerida às fls. 128/130.

São Paulo, 1º de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.018470-1 AC 1023881
ORIG. : 0300003299 1 Vr CATANDUVA/SP
APTE : BENEDITO VILELA DOS REIS e outros
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARLA FELIPE DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Data início pagto/decisão TRF: 14/10/2008

Data Citação : 19/12/2003

Data Ajuizamento : 03/12/2003

Parte : BENEDITO VILELA DOS REIS

Nro.Benefício: 025.310.603-6

Parte : ALCIDIO MARTIN

Nro.Benefício: 103.961.695-7

Parte : APARECIDA DIONISIA DA SILVA MACEDO

Nro.Benefício: 103.961.586-1

Parte : BEATRIZ APARECIDA DA SILVA

Nro.Benefício: 101.725.312-6

Parte : CLARINDA APARECIDA ANGELO DA SILVA

Nro.Benefício: 103.314.862-5

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelações interpostas contra sentença que julgou procedente o pedido da parte Autora, condenando o Réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício, por meio da aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, aos respectivos salários-de-contribuição, nos termos do disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94. As diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizadas monetariamente, desde o início da concessão do benefício, nos termos do § 7º, art. 41, da Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores e acrescidas de juros moratórios contados da citação. Em razão da sucumbência houve condenação em despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vincendas. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma parcial da r. sentença, para que os juros de mora incidam à taxa de 1% (um por cento) ao mês, bem como que os honorários advocatícios sejam fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Por sua vez, em recurso de apelação, pleiteia o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido de revisão pleiteada pelas Autoras Conceição Oliveira Pires e Clotilde de Souza Pereira. Subsidiariamente, requer que seja observada a limitação legal do valor do salário-de-benefício e da renda mensal dos benefício previdenciários (art. 21, §4º, do Dec. nº 89.312/84 e arts. 33 e 41, § 3º, da Lei nº 8.213/91) em cada competência, por ocasião da liquidação de sentença, bem assim que os honorários advocatícios sejam fixados em 5% (cinco por cento) sobre as diferenças apuradas até a sentença, consoante Súmula nº 111 do STJ.

Com contra-razões, nas quais suscita o pré-questionamento legal, para efeito de interposição de recursos, os autos foram remetidos a esta E. Corte.

Às fls. 138/139 e 141/142 foi requerida a tutela antecipada.

É o breve relatório.

Cumprido decidir.

De pronto, é bastante dizer que a matéria a examinar no recurso voluntário encontra-se pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o entendimento que na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%. Assim, é permitido concluir que o aludido apelo se apresenta em desconformidade com a

jurisprudência daquele I. Tribunal, ensejando, conseqüentemente, a aplicação do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada na Lei nº 9.756/98.

No tocante à remessa ex officio, cumpre observar que a edição de Súmulas Administrativas, tais como os enunciados da Advocacia-Geral da União, autorizados pelos artigos 4º e 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dispensando os Procuradores de recorrerem de sentenças tendo como objeto matérias pacificadas, consideraram também aplicável a regra do reexame necessário para estas sentenças. Neste sentido, consulte-se disposição da Medida Provisória nº 2180-35, de 24.8.2001:

"Art. 12. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, suas autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário".

Na mesma linha de entendimento, veio a lume o Enunciado nº 11 da Advocacia Geral da União, datado de 19/07/04:

"A faculdade prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil, de se negar seguimento, monocraticamente, a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou dos Tribunais Superiores, alcança também a remessa necessária."

Desse modo, outrossim, por bem há que se aplicar ao Reexame Necessário a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, tal qual o E. Superior Tribunal de Justiça, expressou na Súmula 253, verbis:

"O artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir o recurso alcança o reexame necessário."

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litúgio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

De outra feita, há que se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da

MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. In casu, a r. sentença acolheu a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, não é demais anotar, entretanto, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nos estilos deste Foro, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranqüilamente albergado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP - Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido." (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido." (Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subserviências.

Espancada qualquer dúvida em relação ao thema decidendum, resta consignar que a decisão de primeiro grau deve ser mantida, de maneira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%), com exceção das Autoras CONCEIÇÃO OLIVEIRA PIRES e CLOTILDE DE SOUZA PEREIRA,

na medida em que seus benefícios tiveram início em 03/06/1999 e 05/11/1993 (fls. 67 e conforme consulta realizada ao sistema DATAPREV, respectivamente). Em decorrência, é possível concluir que não faz jus à inclusão do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial, uma vez que o aludido mês não integrou o período básico de cálculo da sua aposentadoria. Logo, conclui-se que se o benefício já estava em manutenção, não sofreu a referida perda, razão pela qual deve ser a r.sentença reformada, nesta parte.

A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido."

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (19.12.2003 - fl. 87), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), porém, quanto à sua incidência, estes devem ser calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere as custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Outrossim, restam prejudicadas as questões suscitadas pela Autarquia em contra-razões: pré-questionamento de matérias que ofendem a ordem legal e ao direito judiciário, porquanto tais assertivas transbordam dos limites da resposta recursal.

É que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar desse limite, conforme vontade expressa do legislador, referindo-se ao termo resposta, ou mais precisamente responder, para definir participação do apelado nesse tipo de ato processual (cf. arts. 508, 518 e 526, V do CPC), e diversos outros atos praticados em atitude de defesa.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário das Autoras CONCEIÇÃO OLIVEIRA PIRES e CLOTILDE DE SOUZA PEREIRA, deixando de condená-las nas verbas de sucumbência por serem beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, bem assim para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; dou parcial provimento à apelação da parte Autora, para fixar que os juros de mora são devidos a partir da data da citação (19.12.2003 - fl. 87), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76) e dou parcial provimento à remessa oficial, para fixar a correção monetária nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; determinar que os honorários advocatícios sejam calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ, bem assim reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso das despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, deduzindo-se os valores já pagos administrativamente, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Concedo a decisão os efeitos do artigo 461 do Código de Processo Civil, tendo então por prejudicada a apreciação da tutela antecipada requerida às fls. 138/139 e 141/142.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.04.000320-5 AC 1202513
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : MARIO COSTAL GONCALVES (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCIA VILLAR FRANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Data início pagto/decisão TRF: 13/10/2008

Data Citação : 26/09/2005

Data Ajuizamento : 19/01/2005

Parte : MARIO COSTAL GONÇALVES

Nro.Benefício: 068.000.457-2

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que: a) homologou a desistência dos pedidos deduzidos nos itens "a" a "e" da inicial, com fulcro no parágrafo único, do art. 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, quanto as referidas pretensões, consoante art. 267, VIII, do aludido Codex; b) julgou procedente o pedido da parte Autora, condenando o Réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício, por meio da aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, aos respectivos salários-de-contribuição, nos termos do disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94. As diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n.º 08 do TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do STJ, Lei n.º 6.899/81 e Lei n.º 8.213/91, com suas alterações posteriores e acrescidas de juros moratórios contados da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês até 10.01.2003 e, após, à base de 1% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Foi determinada a compensação dos honorários advocatícios, consoante art. 26, §1º, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em custas, por ser a parte Autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma parcial da r. sentença, para que os honorários advocatícios sejam fixados em 15% (quinze por cento) do total do débito até liquidação final do feito.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Cumprido decidir.

De pronto, é bastante dizer que a matéria a examinar no recurso voluntário encontra-se pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o entendimento que na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%. Assim, é permitido concluir que o aludido apelo se apresenta em desconformidade com a jurisprudência daquele I. Tribunal, ensejando, conseqüentemente, a aplicação do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada na Lei nº 9.756/98.

No tocante à remessa ex officio, cumpre observar que a edição de Súmulas Administrativas, tais como os enunciados da Advocacia-Geral da União, autorizados pelos artigos 4º e 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dispensando os Procuradores de recorrerem de sentenças tendo como objeto matérias pacificadas, consideram também aplicável a regra do reexame necessário para estas sentenças. Neste sentido, consulte-se disposição da Medida Provisória nº 2180-35, de 24.8.2001:

"Art. 12. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, suas autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário".

Na mesma linha de entendimento, veio a lume o Enunciado nº 11 da Advocacia Geral da União, datado de 19/07/04:

"A faculdade prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil, de se negar seguimento, monocraticamente, a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou dos Tribunais Superiores, alcança também a remessa necessária."

Desse modo, outrossim, por bem há que se aplicar ao Reexame Necessário a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, tal qual o E. Superior Tribunal de Justiça, expressou na Súmula 253, verbis:

"O artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir o recurso alcança o reexame necessário."

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo

processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*.

De outra feita, há que se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua vigência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. In casu, a r. sentença acolheu a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, não é demais anotar, entretanto, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nos estilos deste Foro, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranqüilamente albergado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP - Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08

desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido." (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido." (Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subserviências.

Espancada qualquer dúvida em relação ao thema decidendum, resta consignar que a decisão de primeiro grau deve ser mantida, de maneira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%).

A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido."

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (26.09.2005 - fl. 45), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Convém esclarecer que, não obstante a r. sentença tenha determinado a sua incidência à base de 0,5% (meio por cento) ao mês até 10.01.2003, e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, tal critério de fixação dos juros decorre de expressa determinação legal, não havendo que se cogitar, por conseguinte, de reformatio in pejus.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação o brilhante aresto de lavra da eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA.

(...)

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN, reza que, se a lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, contada nos termos do artigo 219 do

Código de Processo Civil. O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não há falar em reformatio in pejus.

- Remessa oficial parcialmente provida."

(REO nº 2002.61.21.000305-2, Oitava Turma, j. 04.10.04, DJU 24.11.04, p. 300).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, conforme fixados na r. sentença.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação da parte Autora e dou parcial provimento à remessa oficial, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; explicitar que a correção monetária fixada é devida nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; bem assim fixar que os juros de mora, são devidos a partir da data da citação (26.09.2005 - fl. 45), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76), deduzindo-se os valores já pagos administrativamente, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.83.003961-5 AC 1252474
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO GENIVAL DA SILVA
ADV : RODRIGO CAMARGO FRIAS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Data início pagto/decisão TRF: 20/10/2008

Data Citação : 20/06/2006

Data Ajuizamento : 07/06/2006

Parte : JOÃO GENIVAL DA SILVA

Nro.Benefício: 106.306.303-2

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido da parte Autora, condenando o Réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício, por meio da aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, aos respectivos salários-de-contribuição, nos termos do disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94. As diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizadas monetariamente, desde a

data do vencimento, nos termos do Provimento n.º 26/01 da COGE e do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n.º 242/2001 e acrescidas de juros moratórios contados da citação até a data do efetivo pagamento, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devendo incidir de forma englobada em relação as prestações anteriores à citação e, após, calculando mês a mês, de forma decrescente. Em razão da sucumbência houve condenação em honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com as ressalvas da Súmula n.º 111 do STJ. Custas na forma da lei. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, inicialmente a prescrição do direito à revisão, bem como que seja reexaminada toda matéria desfavorável ao INSS, na forma prevista no artigo 10 da Lei n.º 9.469/97, sob pena de só transitar em julgado a parte da decisão que lhe for favorável. No mais, requer que a correção monetária seja realizada, consoante Súmula n.º 148, do STJ, que os juros de mora incidam à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação, não sendo devidos no período de regular processamento do precatório, bem assim que os honorários advocatícios sejam fixados em até 5% (cinco por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula n.º 111, do STJ). Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Cumprido decidir.

De início, não conheço da apelação do INSS no que tange ao pleito de submissão do r. decisum ao reexame obrigatório, tendo em vista a ausência de interesse recursal, uma vez que a decisão de primeiro grau foi prolatada nestes termos.

No mais, é bastante dizer que a matéria a examinar no recurso voluntário encontra-se pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o entendimento que na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%. Assim, é permitido concluir que o aludido apelo se apresenta em desconformidade com a jurisprudência daquele I. Tribunal, ensejando, conseqüentemente, a aplicação do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada na Lei n.º 9.756/98.

No tocante à remessa ex officio, cumpre observar que a edição de Súmulas Administrativas, tais como os enunciados da Advocacia-Geral da União, autorizados pelos artigos 4º e 43 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993, dispensando os Procuradores de recorrerem de sentenças tendo como objeto matérias pacificadas, consideram também aplicável a regra do reexame necessário para estas sentenças. Neste sentido, consulte-se disposição da Medida Provisória n.º 2180-35, de 24.8.2001:

"Art. 12. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, suas autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário".

Na mesma linha de entendimento, veio a lume o Enunciado n.º 11 da Advocacia Geral da União, datado de 19/07/04:

"A faculdade prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil, de se negar seguimento, monocraticamente, a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou dos Tribunais Superiores, alcança também a remessa necessária."

Desse modo, outrossim, por bem há que se aplicar ao Reexame Necessário a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, tal qual o E. Superior Tribunal de Justiça, expressou na Súmula 253, verbis:

"O artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir o recurso alcança o reexame necessário."

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei n.º 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*.

De outra feita, há que se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o *caput* do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. In casu, a r. sentença acolheu a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, não é demais anotar, entretanto, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria

utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nos estilos deste Foro, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranqüilamente albergado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP - Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a

isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido." (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido." (Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subserviências.

Espancada qualquer dúvida em relação ao thema decidendum, resta consignar que a decisão de primeiro grau deve ser mantida, de maneira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%).

A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido."

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (20/06/2006 - fl. 23vº), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere as custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS, e na parte conhecida, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para determinar que os juros de mora são devidos a partir da data da citação (20/06/2006 - fl. 23vº), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76), bem como que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e dou parcial provimento à remessa oficial, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; fixar a correção monetária nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; bem assim reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso das despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, deduzindo-se os valores já pagos administrativamente, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.011271-1 AC 1184742
ORIG. : 0500001727 2 Vr LINS/SP 0400055470 2 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE GOMES PINHEIRO
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Data início pagto/decisão TRF: 02.12.2008

Data Citação : 28.01.2005

Data Ajuizamento : 30.11.2004

Parte : JOSÉ GOMES PINHEIRO

Nro.Benefício: 105.484.274-1

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido da parte Autora, condenando o Réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício, por meio da aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, aos respectivos salários-de-contribuição, nos termos do disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94. As diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizadas monetariamente, desde a data em que deveriam ter sido pagas até a data do efetivo pagamento e acrescidas de juros moratórios à razão de 0,1% ao mês. Em razão da sucumbência houve condenação em honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, inicialmente a prescrição do direito à revisão, bem como carência de ação por falta de interesse de agir. No mais, aduz, em síntese, a improcedência do pedido de revisão pleiteada pela parte Autora. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam fixados nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Cumprido decidir.

De pronto, é bastante dizer que a matéria a examinar no recurso voluntário encontra-se pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o entendimento que na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%. Assim, é permitido concluir que o aludido apelo se apresenta em desconformidade com a jurisprudência daquele I. Tribunal, ensejando, conseqüentemente, a aplicação do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada na Lei nº 9.756/98.

No tocante à remessa ex officio, cumpre observar que a edição de Súmulas Administrativas, tais como os enunciados da Advocacia-Geral da União, autorizados pelos artigos 4º e 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dispensando os Procuradores de recorrerem de sentenças tendo como objeto matérias pacificadas, consideram também aplicável a regra do reexame necessário para estas sentenças. Neste sentido, consulte-se disposição da Medida Provisória nº 2180-35, de 24.8.2001:

"Art. 12. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, suas autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário".

Na mesma linha de entendimento, veio a lume o Enunciado nº 11 da Advocacia Geral da União, datado de 19/07/04:

"A faculdade prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil, de se negar seguimento, monocraticamente, a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou dos Tribunais Superiores, alcança também a remessa necessária."

Desse modo, outrossim, por bem há que se aplicar ao Reexame Necessário a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, tal qual o E. Superior Tribunal de Justiça, expressou na Súmula 253, verbis:

"O artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir o recurso alcança o reexame necessário."

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*.

De outra feita, há que se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. In casu, a r. sentença acolheu a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, não há que se falar em carência de ação, uma vez que presentes todas as condições da ação.

No mérito, não é demais anotar, entretantes, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nos estilos deste Foro, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranqüilamente albergado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP - Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94,

publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido." (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido." (Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subserviências.

Espancada qualquer dúvida em relação ao thema decidendum, resta consignar que a decisão de primeiro grau deve ser mantida, de maneira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%).

A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido."

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (28.01.2005 - fl. 23vº), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Convém esclarecer que, não obstante a r. sentença tenha determinado a sua incidência à base de 0,1% ao mês, tal critério de fixação dos juros decorre de expressa determinação legal, não havendo que se cogitar, por conseguinte, de reformatio in pejus.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação o brilhante aresto de lavra da eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA.

(...)

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem

como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN, reza que, se a lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, contada nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não há falar em reformatio in pejus.

- Remessa oficial parcialmente provida."

(REO nº 2002.61.21.000305-2, Oitava Turma, j. 04.10.04, DJU 24.11.04, p. 300).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere as custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetos no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS, para determinar que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; fixar a correção monetária nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; juros de mora, são devidos a partir da data da citação (28.01.2005 - fl. 23vº), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76); bem assim reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso das despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, deduzindo-se os valores já pagos administrativamente, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.054207-2 AC 1369623
ORIG. : 0300002497 1 Vr BARIRI/SP 0300037237 1 Vr BARIRI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO LOURENCO DE SOUZA
ADV : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTÁVIO PORT / SÉTIMA TURMA

Data início pagto/decisão TRF: 13/11/2008

Data Citação : 19/08/2004

Data Ajuizamento : 20/11/2003

Parte : FRANCISCO LOURENÇO DE SOUZA

Nro.Benefício: 025.626.577-1

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido da parte Autora, condenando o Réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício, por meio da aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, aos respectivos salários-de-contribuição, nos termos do disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94. As diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizadas monetariamente, nos termos da Lei n.º 6.899/81 e Súmulas n.ºs 43 e 148 do STJ e acrescidas de juros moratórios contados da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional. Em razão da sucumbência houve condenação em despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por

cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula n.º 111 do STJ). Não houve condenação em custas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando falta de interesse de agir superveniente, uma vez que, mesmo aplicando o índice do IRSM, o valor do benefício continuará o mesmo, ou seja, não ultrapassará o valor de um salário mínimo. Requer o provimento do presente recurso com a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Cumprido decidir.

De início, verifico que não assiste razão a alegação do INSS, uma vez que estão presentes as condições da ação. Ademais, os cálculos serão elaborados no momento processual oportuno, por ocasião da execução do quantum devido.

No mais, é bastante dizer que a matéria a examinar no recurso voluntário encontra-se pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o entendimento que na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%. Assim, é permitido concluir que o aludido apelo se apresenta em desconformidade com a jurisprudência daquele I. Tribunal, ensejando, conseqüentemente, a aplicação do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada na Lei nº 9.756/98.

No tocante à remessa ex officio, cumpre observar que a edição de Súmulas Administrativas, tais como os enunciados da Advocacia-Geral da União, autorizados pelos artigos 4º e 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dispensando os Procuradores de recorrerem de sentenças tendo como objeto matérias pacificadas, consideram também aplicável a regra do reexame necessário para estas sentenças. Neste sentido, consulte-se disposição da Medida Provisória nº 2180-35, de 24.8.2001:

"Art. 12. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, suas autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário".

Na mesma linha de entendimento, veio a lume o Enunciado nº 11 da Advocacia Geral da União, datado de 19/07/04:

"A faculdade prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil, de se negar seguimento, monocraticamente, a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou dos Tribunais Superiores, alcança também a remessa necessária."

Desse modo, outrossim, por bem há que se aplicar ao Reexame Necessário a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, tal qual o E. Superior Tribunal de Justiça, expressou na Súmula 253, verbis:

"O artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir o recurso alcança o reexame necessário."

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

De outra feita, há que se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. In casu, a r. sentença acolheu a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, não é demais anotar, entretanto, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nos estilos deste Foro, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranquilamente albergado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE

FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP - Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido." (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido." (Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subserviências.

Espancada qualquer dúvida em relação ao thema decidendum, resta consignar que a decisão de primeiro grau deve ser mantida, de maneira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%).

A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido."

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (19.08.2004 - fl. 19), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), porém, quanto à sua incidência, estes devem ser calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; fixar a correção monetária nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; esclarecer que os juros de mora, são devidos até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76); bem assim determinar que os honorários advocatícios sejam calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ, deduzindo-se os valores já pagos administrativamente, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

OTÁVIO PORT

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2002.61.04.009580-9 ApelReex 891495
ORIG.	:	5 Vr SANTOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	AMELIA DE AZEVEDO MARQUES DE OLIVEIRA
ADV	:	SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que visa à revisão de benefício previdenciário, mediante a correção dos salários-de-contribuição considerados na sua base de cálculo, aplicando-se o IRSM relativo a fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%.

No juízo "a quo" o pedido foi julgado procedente para condenar a autarquia ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da autora, condenando o réu a recalcular a renda mensal inicial do seu benefício, observando, na correção dos salários-de-contribuição, a variação do IRSM/IBGE relativa ao mês de fevereiro de 1994 e os reflexos nas rendas mensais posteriores. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão da rmi, com seus reflexos, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidas desde seus vencimentos e acrescidas de juros de 6% ao ano, a partir da citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados conforme o parágrafo 4º do artigo 20 do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas (Súmula 111

do STJ). A correção monetária deve ser efetivada com inclusão dos índices expurgados de acordo com os critérios aprovados pela Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, adotados no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, pelo provimento nº 26 da CGJF. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o INSS interpôs apelação, na qual argumenta que as atualizações dos benefícios obedeceram aos critérios dos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição Federal e que não havia direito adquirido ao cômputo da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994. Se mantida a sentença, requer a redução do percentual fixado a título de honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ.

Sobre a matéria de fundo, a Terceira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição, que objetiva a apuração da renda mensal inicial, é aplicável, antes da conversão em URV, o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. E de outro lado, a questão se encontra pacificada no STJ, "verbis":

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

- Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

- O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui do valor da condenação as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

- As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

- Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença."

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Proc. 2002.00139972, publ. DJ 17.02.2003, pág. 398)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. DECISÃO MONCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.POSSIBILIDADE.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

- Este Superior Tribunal de Justiça, pela sua 3ª Seção, pacificou entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro a fevereiro de 1994, no percentual de 39, 67%, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94 (cf. AgRgEREsp nº 245.148/SC, da minha Relatoria, in DJ 19.02.2001).

- Recurso improvido.

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, RESP 603468, DJ 02.08.2004, pág. 605)

No que concerne aos honorários advocatícios, mantenho a sentença, que acertadamente os fixou em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20

do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que exclui da condenação as parcelas vencidas após a prolação da sentença.

Ante o exposto, nego provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para manter íntegra a sentença, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato à decisão.

São Paulo, 1º de dezembro de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2002.61.17.001343-0 ApelReex 891143
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : ANTONIO JOSE DA ROCHA
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por ANTONIO JOSÉ DA ROCHA, qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que visa à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante a correção dos salários-de-contribuição considerados na sua base de cálculo, aplicando-se o IRSM relativo a fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%, sem a imposição de limites ou redutores, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros e atualização monetária.

No juízo "a quo" o pedido foi julgado parcialmente procedente para determinar ao INSS que faça a inclusão do cálculo do IRSM de fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção do salário-de-contribuição da parte autora, devendo ser recalculados todos os salários-de-contribuição posteriores, "aglutinando o acréscimo, ao depois, no salário-de-benefício e na renda mensal, observado o teto legal do respectivo benefício, cujos valores finais serão apontados em fase de liquidação, deduzindo-se os valores pagos administrativamente e com juros de 6% ao ano, até 10-01-2003. A partir desta data, conforme o disposto no art. 406 da Lei 10.406/2002 (novo Código Civil), incide a Taxa SELIC (art. 13 da Lei nº 9.605/95), que contempla, na sua composição, juros e atualização monetária. Deverá ser respeitada a prescrição das parcelas anteriores aos último cinco anos contados da data da propositura da ação". À vista da sucumbência recíproca estabeleceu-se que cada parte arcará com os honorários de seus patronos. A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação e sustenta, em síntese, que não ocorre a prescrição quinquenal das prestações, porquanto a ação foi proposta dentro do quinquênio contado a partir do primeiro recebimento ou da conclusão "do administrativo". Alega, ainda, que não se pode confundir os juros com a correção monetária e as duas verbas devem incidir sobre o débito apurado em juízo. Aduz também que decaiu de parte mínima do pedido e, assim, é mister a imposição total da verba de sucumbência.

O INSS também apela e, argumenta em apertada síntese, que as atualizações dos benefícios obedeceram aos critérios dos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição Federal e que não havia direito adquirido ao cômputo da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994. Em relação à verba honorária, afirma que deverá o autor suportar única e

exclusivamente o ônus da sucumbência, em percentual que deverá ser fixado, atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 20 do Código de Processo Civil. Houve o questionamento da matéria para os fins recursais.

Com contra-razões das partes autora e ré, subiram o autos a esta Corte.

Às fls. 87/91, o autor requereu a antecipação da tutela.

Defiro a antecipação da tutela requerida, porquanto presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC.

Há verossimilhança da alegação, consistente na existência de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. Presente também, o risco de dano irreparável, que reside no caráter alimentar que reveste o pedido, agravado pela condição de beneficiário da assistência judiciária do Autor.

A matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ, que dispõe:

"O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Sobre a matéria de fundo tem decidido, reiteradamente, o STJ, "verbis":

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

- Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

- O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui do valor da condenação as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

- As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

- Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença."

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Proc. 2002.00139972, publ. DJ 17.02.2003, pág. 398)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.POSSIBILIDADE.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

- Este Superior Tribunal de Justiça, pela sua 3ª Seção, pacificou entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro a fevereiro de 1994, no percentual de 39, 67%, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94 (cf. AgRgEREsp nº 245.148/SC, da minha Relatoria, in DJ 19.02.2001).

- Recurso improvido.

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, RESP 603468, DJ 02.08.2004, pág. 605)

Desnecessário, portanto, tecer maiores considerações, vez que o direito ao índice pleiteado já se encontra consagrado nos tribunais superiores.

Quanto às prestações decorrentes da revisão, não assiste razão ao autor. O advento prescricional atinge estas, quando não pleiteadas dentro dos cinco anos precedentes à propositura da ação. Nesse teor é a Súmula nº 85 do C. STJ, verbis:

"AS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PROPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO"

No que concerne aos honorários advocatícios, motivo de irresignação das partes, mantenho-os da forma como fixados na sentença ante a sucumbência recíproca. O autor decaiu de parte do pedido e ao contrário do alegado, não sucumbiu somente em relação à prescrição das prestações vencidas, mas também o pleito de recálculo da r.m.i do benefício sem a imposição de limites ou redutores não foi acolhido. Na r. decisão atacada, consta expressamente que o teto legal do benefício dever ser observado.

Relativamente aos juros de mora e correção monetária, merece guarida a alegação da parte autora. Portanto, afasto da condenação a aplicação da taxa SELIC, inclusive, por força da remessa oficial e, dessa forma, explicito a seguir a incidência dos juros moratórios e da atualização monetária.

Os juros de mora incidirão à razão de 6% (seis por cento) ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir dessa data, são devidos juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ.

Ante o exposto, defiro a tutela antecipada requerida, nego provimento à apelação do INSS e dou provimento parcial à apelação da parte autora e à remessa oficial, para afastar a taxa SELIC e explicitar a incidência dos juros de mora e da correção monetária, na forma da fundamentação. Mantenho, no mais, a r. sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato à decisão.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2002.61.26.003595-4 AC 867627
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : JOSE MARIANO DE LIMA
ADV : MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por JOSE MARIANO DE LIMA, qualificado nos autos, que visa à revisão de benefício previdenciário de DIB. nº 12/03/1996, NB. 102.361.819-0, mediante a correção dos salários-de-contribuição considerados na sua base de cálculo, aplicando-se o IRSM relativo a fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%, na forma do artigo 21, §§1º e 3º da Lei nº 8.880/94

Às fls. 36/37, foi interposto agravo retido contra o r. despacho de fl. 34 que indeferiu a expedição de ofício ao INSS, para o encaminhamento ao r. Juízo, das cópias do processo de concessão do benefício. O MM. Juiz "a quo" entendeu que o julgamento do feito independe do fornecimento de dados requeridos, que poderão ser solicitados na fase de eventual execução.

A r. sentença proferida em 09 de outubro de 2002, julgou improcedente o pedido formulado pelo autor e deixou de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, ante a Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei.

Irresignado, o autor interpôs apelação, na qual argumenta, em síntese, que o direito de ter incluído em seu benefício o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos coeficientes de atualização monetária a serem aplicados aos salários-de-contribuição que compõem o período básico do cálculo, está previsto na Constituição Federal (arts. 201, §3º e 202) e ainda no artigo 21, §1º, da Lei nº 8.880/94. Alega também que a jurisprudência é pacífica quanto ao acolhimento de seu pleito. E, ao final, requer a revisão do valor de sua aposentadoria, conforme determinação do §1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, bem como requer a condenação do INSS no pagamento de juros moratórios e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do total apurado em execução.

O INSS recorre adesivamente (fls. 61/63) e requer o reconhecimento da preliminar de decadência do direito de ação.

Com contra-razões de apelação (fls. 55/59) e do recurso adesivo (fls. 66/67), subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC.

Inicialmente, não conheço do agravo retido, vez que não reiterada a sua apreciação pelo apelante/autor, conforme o § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

E, relativamente ao recurso adesivo da Autarquia Previdenciária, cabe esclarecer que é limitado ao reconhecimento da decadência do direito à revisão.

Não assiste razão ao INSS. O tema em questão rege-se por lei ordinária específica, que disciplina os benefícios previdenciários, qual seja, a Lei 8.213/91, que em seu artigo 103, "caput", na redação dada pela Lei nº 10.839/04, preceitua:

"É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Ademais, já era pacífico o entendimento, neste e nos tribunais superiores, de que o prazo decadencial do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, atinge as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, porquanto a norma não previu

expressamente sua retroatividade. Neste caso, o benefício foi concedido anteriormente à edição da mencionada medida provisória e, portanto, sua disciplina não o alcança.

A questão cinge-se a não aplicação do IRSM referente a fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, quando da atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor.

Sobre a questão de fundo tem decidido, reiteradamente, o STJ, "verbis":

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

- Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

- O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui do valor da condenação as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

- As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

- Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença."

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Proc. 2002.00139972, publ. DJ 17.02.2003, pág. 398)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.POSSIBILIDADE.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

- Este Superior Tribunal de Justiça, pela sua 3ª Seção, pacificou entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro a fevereiro de 1994, no percentual de 39, 67%, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94 (cf. AgRgEREsp nº 245.148/SC, da minha Relatoria, in DJ 19.02.2001).

- Recurso improvido.

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, RESP 603468, DJ 02.08.2004, pág. 605)

Desnecessário, portanto, tecer maiores considerações, vez que o direito ao índice pleiteado já se encontra consagrado nos tribunais superiores.

Cumprido frisar no tocante à aplicação do §3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, pleiteada na exordial desta ação, que tal questão não foi ventilada nas razões recursais da parte autora. Ainda se assim não fosse, não há elementos nos autos de que o seu benefício teria sido limitado ao teto e, ademais, é sabido que a Autarquia Previdenciária adota administrativamente a regra contida no aludido dispositivo legal.

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ.

Os juros de mora incidirão à razão de 6% (seis por cento) ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir dessa data, são devidos juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Os honorários advocatícios são devidos em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até esta data, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei n.º 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93.

Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do artigo 10, parágrafo 4º da Lei n.º 9289/96.

Em se tratando de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há despesas a serem reembolsadas pela sucumbente e, portanto, está isento o INSS desta condenação.

Ante o exposto, não conheço do agravo retido de fls. 36/37, dou provimento à apelação do autor e reformo a decisão "a quo" para julgar procedente a ação na forma da fundamentação, e condenar o INSS a efetuar a revisão do benefício, incluindo-se, na correção dos seus salários-de-contribuição, o índice do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, bem como ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal. Nego provimento ao recurso adesivo do INSS.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato à decisão.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2002.61.83.000889-3 ApelReex 960587
ORIG. : 6V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO LEITE DOS SANTOS
ADV : MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por João Leite dos Santos, qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que visa à revisão de seu benefício previdenciário (NB. 102.418.356-1, DIB. 28/02/96), mediante a correção dos salários-de-contribuição considerados na sua base de cálculo, aplicando-se o IRSM relativo a fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%, na forma do artigo 21, §§ 1º e 3º, da Lei 8880/94. Pleiteou também a aplicação na data do primeiro reajuste, "a diferença percentual existente entre o salário de benefício e o teto, no caso do salário de benefício vier a atingir um valor superior ao teto e ter que ficar limitado a ele, conforme específica o parágrafo 3º do mesmo artigo".

No juízo "a quo" o pedido foi julgado parcialmente procedente e o INSS condenado a proceder a revisão da aposentadoria da parte autora, de modo a corrigir os salários-de-contribuição utilizados em seu cálculo, em fevereiro de 1994 com o índice de 39,67%, referente ao IRSM. A autarquia previdenciária foi condenada também ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, acrescidas de correção monetária desde o seu vencimento, nos termos do Provimento

nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e ainda, dos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos das Súmulas nº 85 do E. STJ e 163 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

A parte autora interpôs apelação, na qual requer a reforma da r. sentença na parte que não acolheu o pedido de aplicação do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94. Aduz que reconhecida a procedência total do pedido, deve ser determinado o pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor apurado em execução (fls. 88/90).

O INSS, por seu turno recorre também e sustenta a improcedência do pedido. Argúi, preliminarmente, a decadência prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e a prescrição da ação, bem como requer seja declarada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. E, no mérito, aduz em apertada síntese, que as atualizações dos benefícios obedeceram aos critérios dos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição Federal e que não havia direito adquirido ao cômputo da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994. Se mantida a sentença, requer a fixação dos honorários advocatícios em percentual inferior a 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do §4º do artigo 20 do CPC. Sustenta também que a aplicação da correção monetária seja feita com a incidência dos índices legalmente previstos, a contar do ajuizamento da ação, em consonância com a Súmula nº 148 do C. STJ. Pleiteia também que se reconheça a sua isenção do pagamento de custas judiciais, por força do §1º do artigo 8º da Lei 8.620/93, bem como os juros de mora apenas incidam a partir da data da citação válida, nos percentual legal de 6% (seis por cento) ao ano. Prequestiona a matéria para os fins recursais.

Transcorrido "in albis" o prazo para a apresentação das contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ, que dispõe:

"O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Inicialmente não conheço de parte da apelação do INSS. Deixo de conhecer das alegações pertinentes aos temas da prescrição quinquenal das prestações e juros de mora, porquanto foram tratadas na r. sentença da forma pleiteada pelo apelante. Também não conheço das questões relativas aos honorários advocatícios e custas judiciais, uma vez que não houve condenação nesse sentido. Inclusive, ante a sucumbência recíproca, ficou estabelecido no "decisum" impugnado que cada parte arcará com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam.

Rejeito a alegação de decadência com fundamento no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e de "prescrição do direito de ação", com base no artigo 1º do Decreto 20.910/32, c/c o artigo 2º do Decreto-lei 4.597/42, apresentada pela autarquia. A matéria em questão rege-se por lei ordinária específica, que disciplina os benefícios previdenciários, qual seja, a Lei 8.213/91, que em seu artigo 103, "caput", na redação dada pela Lei nº 10.839/04, preceitua:

"É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" ."

Ademais, já era pacífico o entendimento, neste e nos tribunais superiores, de que o prazo decadencial do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, atinge as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, porquanto a norma não previu expressamente sua retroatividade. Neste caso, o benefício foi concedido anteriormente à edição da mencionada medida provisória e, portanto, sua disciplina não o alcança.

Sobre a matéria de fundo tem decidido, reiteradamente, o STJ, "verbis":

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

- Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

- O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui do valor da condenação as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

- As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

- Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença."

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Proc. 2002.00139972, publ. DJ 17.02.2003, pág. 398)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.POSSIBILIDADE.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

- Este Superior Tribunal de Justiça, pela sua 3ª Seção, pacificou entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39, 67%, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94 (cf. AgRgEREsp nº 245.148/SC, da minha Relatoria, in DJ 19.02.2001).

- Recurso improvido.

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, RESP 603468, DJ 02.08.2004, pág. 605)

Desnecessário, portanto, tecer maiores considerações, vez que o direito ao índice pleiteado já se encontra consagrado nos tribunais superiores.

E relativamente à insurgência da parte autora quanto ao não acolhimento do pedido de aplicação do §3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, assiste-lhe razão. Em que pese a r. sentença recorrida consignar que o valor da renda mensal inicial do benefício encontra-se aquém do limite legal do salário de benefício, a cópia da carta de concessão/memória de cálculo de fl. 79 demonstra o contrário e não há dúvidas que o salário de benefício foi limitado ao teto.

Dessa forma, em razão de se acolher o pleito de aplicação do aludido dispositivo legal em sede recursal, o INSS arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da

prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e a teor da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Não há que se falar, portanto, em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado em execução como pretende o apelante/autor.

Mantenho a r. sentença em relação à correção monetária. A atualização da moeda não constitui ganho ou qualquer plus, mas tão-somente a manutenção de seu valor aquisitivo. Em contrapartida, aplicá-la a partir do ajuizamento da ação significaria retirar do beneficiário parte substancial do que lhe foi declarado judicialmente devido.

Ante o exposto, não conheço de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, rejeito a matéria preliminar de decadência e prescrição da ação e, no mérito, nego-lhe provimento e à remessa oficial também e dou parcial provimento à apelação da parte autora, para determinar que seja observada a aplicação do §3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94 na revisão de seu benefício previdenciário e para fixar os honorários advocatícios, na forma da fundamentação. Mantenho, no mais, a r. sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato à decisão.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.03.00.050366-5 AI 186504
ORIG. : 200161830048928 2V VR SAO PAULO/SP
AGRTE : MIGUEL ARCANJO LIMA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MIGUEL ARCANJO LIMA contra decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 167, que indeferiu requerimento do ora agravante no sentido de que fosse apurado o valor da renda mensal inicial do seu salário-de-benefício, considerando a relação dos salários-de-contribuição.

Regularmente processado o recurso, às fls. 164/165 o agravante requereu a antecipação da tutela recursal para que fosse expedido ofício ao INSS para ordenar expressamente a revisão e adequação da renda mensal da aposentadoria ao tempo de serviço correto e, ainda, determinar o imediato depósito da multa a ser arbitrada.

Às fls. 216/217 foi indeferida a antecipação da tutela recursal, sendo que, em face dessa decisão o agravante opôs Embargos de Declaração às fls. 223/224, seguindo as determinações de fls. 228/229.

No entanto, através do ofício juntado às fls. 293/305, a MMª Juíza "a quo" informa que prolatou sentença nos autos originários.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como os Embargos de Declaração de fls. 223/224 e a decisão de fls. 228/229.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2003.61.08.010877-7 REO 1327592
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
PARTE A : MARIO ABDALA
ADV : MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por MARIO ABDALA, qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que visa à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB. 067.598.095-0, DIB. 21/06/95), mediante a correção dos salários-de-contribuição considerados na sua base de cálculo, aplicando-se o IRSM relativo a fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%, bem como estender a abrangência da condenação aos benefícios precedentes e posteriores, acrescidos de atualização monetária e juros de mora.

No juízo "a quo" o pedido foi julgado parcialmente procedente, para o fim de determinar, observada a prescrição quinquenal, tão-só a correção monetária do valor do salário-de-contribuição, pelo IRSM até fevereiro de 1994 (39,67%), para, a partir daí, converter o valor pela URV de 28.02.94, de modo a recalcular a renda mensal inicial do benefício, bem como reajustar o benefício em manutenção. Estabeleceu-se que as diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento nº 26/2001 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros a contar da citação, calculados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 11.01.2003, a partir de quando serão calculados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Em razão da sucumbência recíproca, as partes autora e ré não foram condenadas em honorários. Custas na forma da lei e sentença submetida ao reexame necessário.

Não houve interposição de recurso voluntário e os autos subiram a esta Corte para o reexame necessário.

A matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ, que dispõe:

"O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Sobre a matéria de fundo tem decidido, reiteradamente, o STJ, "verbis":

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

- Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

- O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui do valor da condenação as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

- As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

- Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença."

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Proc. 2002.00139972, publ. DJ 17.02.2003, pág. 398)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. DECISÃO MONCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.POSSIBILIDADE.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

- Este Superior Tribunal de Justiça, pela sua 3ª Seção, pacificou entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro a fevereiro de 1994, no percentual de 39, 67%, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94 (cf. AgRgEResp nº 245.148/SC, da minha Relatoria, in DJ 19.02.2001).

- Recurso improvido.

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, RESP 603468, DJ 02.08.2004, pág. 605)

Desnecessário, portanto, tecer maiores considerações, vez que o direito ao índice pleiteado já se encontra consagrado nos tribunais superiores.

Ante o exposto, nego provimento à remessa oficial, mantendo íntegra a r.sentença, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato à decisão, observando-se que os valores já pagos deverão ser descontados (fls. 86/88).

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.61.83.015950-4 ApelReex 1201173
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROBERTO LIMA BLANCO e outro
ADV : ALENCAR NAUL ROSSI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por ROBERTO LIMA BLANCO e SUELI SANTORO ALVES, qualificados nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que visa o recálculo do valor da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, mediante a correção dos salários-de-contribuição considerados na sua base de cálculo, aplicando-se o IRSM relativo a fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%, acrescida de juros e atualização monetária.

No juízo "a quo" o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial dos benefícios dos autores, aplicando-se o percentual de 39,67% referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, bem como efetuar o pagamento das diferenças apuradas decorrentes do reajuste, observada a prescrição quinquenal, com atualização monetária calculada nos termos do Provimento nº 26/2001 da E.Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001, do E. Conselho da Justiça Federal e da Súmula nº 08 desta Corte, com juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Estabeleceu-se que eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Ante a sucumbência mínima, o réu foi condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze) por cento sobre o valor da condenação, excetuadas as parcelas vincendas (Súmula nº 111, STJ). A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o INSS interpôs apelação (fls. 67/75) na qual alega a necessidade do reexame necessário e, no mais, sustenta a improcedência do pedido. Argumenta que as atualizações dos benefícios obedeceram aos critérios dos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição Federal e que não havia direito adquirido ao cômputo da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994. Se mantida a sentença de procedência, requer seja reduzido o percentual a título de honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula nº 11 do C. STJ), computadas estas até a data da distribuição da ação. Requer, ainda, a redução dos juros para 0,5% (meio por cento) ao mês. Houve o questionamento da matéria para os fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ, que dispõe:

"O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Inicialmente, constatou-se através da consulta processual realizada no sistema informatizado do Juizado Especial Cível de São Paulo, conforme extrato e cópias em anexo, a existência de ação proposta pela autora SUELI SANTORO ALVES (Proc. 2006.63.01.040561-2), com o mesmo objeto desta, ou seja, a revisão da renda mensal inicial, mediante a correção dos salários-de-contribuição com a aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994 (39,67%).

Depreende-se da análise das cópias das peças da ação ajuizada no JEF, que embora esta ação tenha sido proposta primeiro (18.12.2003), naquela efetivou-se julgamento com trânsito em julgado da sentença de procedência e a autora recebeu os valores devidos. Evidente, pois, a existência de coisa julgada, que enseja a extinção do feito sem julgamento do mérito em relação à autora nominada, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Arcará a Autora com o pagamento das custas do processo e dos honorários do patrono do Réu, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Quanto ao recurso de apelação do INSS, deixo de conhecer da questão referente ao reexame necessário, ante a ausência de interesse recursal, porquanto a r. sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Passemos, pois, à análise do mérito.

Sobre a matéria de fundo tem decidido, reiteradamente, o STJ, "verbis":

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

- Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

- O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui do valor da condenação as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

- As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

- Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença."

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Proc. 2002.00139972, publ. DJ 17.02.2003, pág. 398)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.POSSIBILIDADE.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

- Este Superior Tribunal de Justiça, pela sua 3ª Seção, pacificou entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro a fevereiro de 1994, no percentual de 39, 67%, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94 (cf. AgRgEREsp nº 245.148/SC, da minha Relatoria, in DJ 19.02.2001).

- Recurso improvido.

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, RESP 603468, DJ 02.08.2004, pág. 605)

No caso concreto, obteve o autor ROBERTO LIMA BLANCO sua aposentadoria por tempo de serviço sob nº 42/063.661.009-8, com início de vigência a partir de 15.09.1994, conforme Carta de Concessão de fl. 18.

Desnecessário, portanto, tecer maiores considerações, vez que o direito ao índice pleiteado já se encontra consagrado nos tribunais superiores.

Mantenho o percentual arbitrado a título de juros de mora em 1% ao mês, contados da citação, conforme o artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

No que concerne aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, reconheço de ofício a ocorrência de coisa julgada e julgo extinto este processo sem apreciação do mérito em relação à co-autora/recorrida SUELI SANTORO ALVES, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Arcará com o pagamento das custas do processo e dos honorários do patrono do Réu, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa. E, não conheço de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento e à remessa oficial também, para reduzir o percentual dos honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato a esta decisão em relação ao co-autor/recorrido ROBERTO LIMA BLANCO.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.03.99.009803-1 AC 1012078
ORIG. : 0300001275 2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : WALDEMAR BERNARDES
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por WALDEMAR BERNARDES, qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que visa à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante a correção dos salários-de-contribuição considerados na sua base de cálculo, aplicando-se o IRSM relativo a fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%, com o pagamento das diferenças apuradas acrescidas de juros de mora e correção monetária.

No juízo "a quo" o pedido foi julgado procedente, para que se inclua o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária do salário-de-contribuição antes da conversão em URV, para apuração da renda mensal inicial do benefício da parte Autora, observado o limite máximo previsto no artigo 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91. O INSS foi condenado também ao pagamento das diferenças apuráveis em execução, em razão da revisão da renda mensal do benefício, bem como nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), monetariamente atualizado. A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação e sustenta a improcedência do pedido. Argumenta, em síntese, que as atualizações dos benefícios obedeceram aos critérios dos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição Federal e que não havia direito adquirido ao cômputo da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994. Alega também que o índice a ser atualizado para correção dos salários-de-contribuição foi alterado a partir de 02/94 e nada mais fez do que atender a legislação em vigor. Se procedente o pedido, aduz que deve ser aplicada a prescrição quinquenal na forma do artigo 103 da Lei 8.213/91, em relação às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Requer, ainda, a reforma dos honorários advocatícios para que seja determinada a aplicação da Súmula 111 do STJ, que exclui da base de cálculo as prestações vincendas.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ, que dispõe:

"O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Inicialmente, conheço parcialmente da apelação do INSS. Deixo de conhecer da questão pertinente à verba honorária, porquanto as razões recursais estão dissociadas do decidido na r. sentença. O apelante alega que foram fixados em 10% do valor da condenação sem a necessária determinação de aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, a r. sentença fixou os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, monetariamente atualizado.

Sobre a matéria de fundo tem decidido, reiteradamente, o STJ, "verbis":

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

- Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

- O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui do valor da condenação as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

- As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

- Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença."

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Proc. 2002.00139972, publ. DJ 17.02.2003, pág. 398)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.POSSIBILIDADE.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

- Este Superior Tribunal de Justiça, pela sua 3ª Seção, pacificou entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro a fevereiro de 1994, no percentual de 39, 67%, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94 (cf. AgRgEREsp nº 245.148/SC, da minha Relatoria, in DJ 19.02.2001).

- Recurso improvido.

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, RESP 603468, DJ 02.08.2004, pág. 605)

Desnecessário, portanto, tecer maiores considerações, vez que o direito ao índice pleiteado já se encontra consagrado nos tribunais superiores.

Assiste razão ao INSS quanto ao reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações. Dessa forma, cumpre destacar que o cálculo das diferenças observará sempre a prescrição quinquenal, da data do ajuizamento da ação.

Por força da remessa oficial, cabe esclarecer a incidência da correção monetária e dos juros de mora, além de reformar a r. sentença no tocante aos honorários advocatícios, custas e despesas processuais.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ.

Os juros de mora incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a partir da data da citação.

Os honorários advocatícios são devidos em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei n.º 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93.

Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do artigo 14, inciso IV, § 4º, da Lei n.º 9289/96. Tratando-se de beneficiário de justiça gratuita, nada há a ser reembolsado.

Considerando que a parte Autora litigou sob os auspícios da Justiça Gratuita, não há que se falar em despesas a serem reembolsadas.

Ante o exposto, não conheço de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para explicitar que o cálculo das diferenças observará sempre a prescrição quinquenal, da data do ajuizamento da ação e, dou parcial provimento à remessa oficial para esclarecer os parâmetros de incidência da correção monetária e dos juros de mora, reformar os honorários advocatícios e isentar a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais, tudo na forma da fundamentação. E, no mais, mantenho a r. sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato a esta decisão.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.61.83.001358-7 ApelReex 1212570
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALTER LUIZ DE PAULA
ADV : LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 19.11.2008

Data da citação : 22.04.2005

Data do ajuizamento : 18.11.2003

Parte: WALTER LUIZ DE PAULA

Nro.Benefício : 0677859392

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 18.11.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 22.04.2005, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (DIB 26.10.1995), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição

com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%, com antecipação dos efeitos da tutela. Requer, o pagamento das diferenças acrescidas dos consectários de lei.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 50/51).

A decisão de primeiro grau foi proferida em 24.02.2006 e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os salários-de-contribuição com a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em quinze por cento sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Isenção de custas. Foi submetida ao reexame necessário (fls. 56/61).

Inconformado, apela o INSS e insurge-se quanto à correção dos salários-de-contribuição com a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Caso mantida a sentença requer a redução dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais(fl. 65/73).

Com as contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários.

Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezzini, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.

Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334).

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

Por fim, trago à colação o artigo 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs a respeito da matéria tratada nesta decisão, autorizando expressamente a revisão dos benefícios, "in verbis":

"Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

Destarte, observo que os autos versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de manter a procedência do pedido quanto ao mérito, observando-se o valor do teto legal.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Atendendo ao disposto no artigo 20 e parágrafo §3º do Código de Processo Civil e o entendimento desta Turma, reduzo os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ. São exemplos de decisões neste sentido: REsp 927179 - SP (2007/0035743-0), Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 23.05.2007; Resp 762486 - RS (2005/0105067-0), Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 27.10.2006; AG 570750 - SP (2003/0215041-2), Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.05.2005.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma, em 22.04.2005.

Nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255/RISTJ. PRECEDENTES. ALÍNEA "A". AUXÍLIO-ACIDENTE. PARCELAS ATRASADAS. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. NATUREZA REMUNERATÓRIA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. FIM SOCIAL. ACUMULAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. ARTIGOS 406 DO CÓDIGO CIVIL E 161, § 1º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

XI - Este Tribunal é uníssono ao disciplinar que os juros moratórios nos benefícios previdenciários em atraso são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em face de sua natureza alimentar. Aplicação do art. 406 do Código Civil c/c 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

XII - Recurso conhecido e provido.

(REsp nº 823228 (200600416876/SC), 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01.08.2006, p. 539).

Também são exemplos em decisões monocráticas: RESP nº 860754 (2006/0127799-5), Min. Nilson Naves, DJU 13.12.2006; RESP nº 894537 (2006/0227941-8), DJU 07.02.2007 e Ag 767317 (2006/0084383-1), DJU 28.06.2006, ambos Min. Hamilton Carvalhido.

Por fim, quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a remessa oficial e a apelação do INSS, quanto ao mérito, são manifestamente improcedentes e estão em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo parcial provimento apenas para reduzir o percentual dos honorários advocatícios.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para reduzir o percentual dos honorários advocatícios nos termos desta decisão. Determino a observância da prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.61.26.003186-3 ApelReex 1265196
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL DA SILVA
ADV : GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 19.11.2008

Data da citação : 07.07.2006

Data do ajuizamento : 07.06.2005

Parte: MANOEL DA SILVA

Nro.Benefício : 1016847197

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 07.06.2006, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 07.07.2006, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 25.01.1996), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%, bem como o reajuste do benefício pelo índice do IGP-DI no período de maio de 1996 até junho de 2001. Requer, o pagamento das diferenças acrescidas dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 25.05.2007 e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os salários-de-contribuição com a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros de mora e a sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Foi submetida ao reexame necessário (fls. 66/77).

Inconformado, apela o INSS e insurge-se quanto à correção dos salários-de-contribuição com a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Caso mantida a sentença requer a redução dos honorários advocatícios para o mínimo legal e que observe a Súmula n. 111 do STJ (fls. 80/85).

Sem as contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários.

Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezzini, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.

Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334).

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

Por fim, trago à colação o artigo 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs a respeito da matéria tratada nesta decisão, autorizando expressamente a revisão dos benefícios, "in verbis":

"Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

Destarte, observo que os autos versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de manter a procedência do pedido quanto ao mérito, observando-se o valor do teto legal.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Não há de ser conhecida a apelação da autarquia quanto à redução dos honorários advocatícios e sua limitação às parcelas vencidas e não sobre o total da condenação, pois nestes termos não houve condenação. Com efeito, em razão da parcial procedência dos pedidos corretamente foi determinada na r. sentença a sucumbência recíproca, arcando cada parte com os honorários de seus advogados.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a remessa oficial e a apelação do INSS são manifestamente improcedentes e estão em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial nos termos desta decisão. Determino a observância da prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.99.002992-3 AC 1170963
ORIG. : 0500001126 1 Vr CARDOSO/SP 0500027655 1 Vr CARDOSO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOMINGAS RIBEIRO DE MATOS
ADV : JULIANO LUIZ POZETI
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Tendo em vista a ocorrência de erro material, na parte final do voto, quanto à espécie do benefício a ser implantado, ressalto que onde se lê "Aposentadoria por Idade", LEIA-SE: "PENSÃO POR MORTE".

Determino, ainda, que a Subsecretaria adote as providências cabíveis a fim de que nas diligências para expedição do ofício ao INSS conste referida retificação.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.61.14.005381-7 ApelReex 1077696
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VANDERLEY ANTONIO DEMARQUI
ADV : TALITA ANDREO GIMENES PAGGI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, movida em face do INSS, visando o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora mediante a apuração do salário-de-benefício com base na inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 compreendidos no período básico de cálculo do benefício, bem como a implantação da nova renda revisada nos termos do pedido, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de honorários advocatícios a serem fixados em 15% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas até a execução, somadas a 12 (doze) parcelas vincendas.

A r. sentença monocrática julgou procedente o pedido para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a aplicação, na correção monetária dos salários-de-contribuição, da variação do IRSM referente a fevereiro de 1994, condenando a autarquia federal, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, excetuadas aquelas fulminadas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, de acordo com o Provimento nº 26/2001 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e Portaria nº 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção

Judiciária de São Paulo, mais juros de mora, devidos desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, e calculados pela taxa SELIC, a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil, nos termos do artigo 406 do referido diploma legal, condenado o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com as ressalvas da Súmula nº 111 do STJ. Foi determinado o reexame necessário.

Nas razões recursais, o INSS pleiteia a reforma parcial da sentença, de modo que seja afastada a incidência da taxa SELIC sobre as verbas em atraso devidas à parte autora, bem assim, a aplicação de de juros moratórios à razão de 0,5% (meio por cento) até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, à razão de 1% (um por cento) ao mês

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004:

Ante a consolidação da jurisprudência sobre o tema, em 23 de julho de 2004, foi editada a Medida Provisória nº 201, pela qual o Poder Executivo autoriza a revisão dos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."

Nos termos do artigo 1º, reconheceu-se expressamente que os segurados ou dependentes, cujos benefícios foram concedidos dentro do interregno exposto, têm direito à revisão, abarcados, outrossim, aqueles que já vinham buscando juridicamente a procedência do pedido.

No entanto, em seu artigo 2º, a MP nº 201 determina que aqueles que já têm ações judiciais em curso, somente farão jus à revisão se cumprirem a condição de assinar o denominado Termo de Transação Judicial:

"Art. 2º. Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de transação Judicial, na forma do Anexo II."

Resumidamente, a MP nº 201 condiciona o direito à revisão do benefício à assinatura do termo de Transação Judicial que, por sua vez, anuncia a renúncia das parcelas anteriores ao quinquênio que precede agosto de 2004, aos juros e aos honorários advocatícios.

Ora, tais condições não podem ser aceitas.

Adoto o mesmo entendimento esposado pela Eminentíssima Desembargadora Federal Marisa Santos, em decisão proferida em sede de juízo liminar em Medida Cautelar Incidental (processo nº 2004.03.00.048168-6), em que assevera: "Acesso à Justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!".

Assim, não obstante o abalo que a medida causa à economia do país, o segurado ou dependente que procurou a Justiça não poderá ser penalizado - hipossuficiente que é - em nome da manutenção da estabilidade das contas públicas.

Cabe ao Judiciário coibir essas distorções, devendo buscar sempre a preservação dos princípios constitucionais que regem a Previdência Social.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos dos segurados tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

É certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, sem margem para novas teses.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme o Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Deve, portanto, ser afastada a aplicação da taxa SELIC determinada pela sentença de primeiro grau.

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. (...).

§1º-A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício da parte autora foi concedido em 22/03/95, o mesmo faz jus ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição, com reflexos nas rendas mensais seguintes.

Posto isso, dou provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS, nos termos do parágrafo 1º-"A" do artigo 557 do Código de Processo Civil, para afastar a aplicação da taxa SELIC determinada pela sentença de primeiro grau e estabelecer que o cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561,

de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a da vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme o Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, determinando, ainda, a imediata revisão do benefício da parte autora, devendo ser recalculada sua renda mensal inicial - RMI por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, independentemente da adesão ao acordo ou transação judicial prevista no artigo 2º da MP nº 201/2004, com reflexos nas rendas mensais seguintes, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais.

Mantenho, quanto ao mais, a doutra decisão recorrida.

Na hipótese do caso em tela ter sido contemplado pelos efeitos da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, e o(s) benefício(s) já tiver(em) sido revisto(s), torno sem efeito a determinação de imediata revisão do(s) mesmo(s).

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2003.61.83.009158-2 REO 1285163
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ANDERSON MAGNO DA CRUZ SALES incapaz
REPTE : ROSILENE DA CRUZ SILVA
ADV : DERMEVAL BATISTA SANTOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, movida em face do INSS, visando objetivando a revisão de seu benefício previdenciário com a majoração do coeficiente de cálculo relativo à pensão por morte, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, inclusive com a nova redação dada pela Lei nº 9.032/95, bem como o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora mediante a correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 94 e compreendidos no período básico de cálculo do benefício, com a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora no percentual de 1% (um por cento), honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) e demais cominações legais.

A r. sentença monocrática julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora e condenou o INSS ao recálculo da RMI do benefício que deu origem ao benefício da parte autora, com a aplicação, na correção monetária dos salários-de-

contribuição anteriores a março de 1994 e compreendidos no PBC do benefício, da variação do IRSM referente à fevereiro de 1994, condenando a autarquia federal, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas não prescritas, corrigidas monetariamente, nos termos do disciplinado pelo Provimento nº 64/2005 COGE da Justiça Federal da 3ª Região e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de Julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, sem condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca e sem condenação em custas processuais em virtude da isenção legal que goza o INSS. Foi determinado o reexame necessário.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte Regional.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito sem sua intervenção, tendo em vista que não há interesse de incapaz a tutelar.

É o breve relato.

DECIDO.

Da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004:

Ante a consolidação da jurisprudência sobre o tema, em 23 de julho de 2004, foi editada a Medida Provisória nº 201, pela qual o Poder Executivo autoriza a revisão dos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."

Nos termos do artigo 1º, reconheceu-se expressamente que os segurados ou dependentes, cujos benefícios foram concedidos dentro do interregno exposto, têm direito à revisão, abarcados, outrossim, aqueles que já vinham buscando juridicamente a procedência do pedido.

No entanto, em seu artigo 2º, a MP nº 201 determina que aqueles que já têm ações judiciais em curso, somente farão jus à revisão se cumprirem a condição de assinar o denominado Termo de Transação Judicial:

"Art. 2º. Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de transação Judicial, na forma do Anexo II."

Resumidamente, a MP nº 201 condiciona o direito à revisão do benefício à assinatura do termo de Transação Judicial que, por sua vez, anuncia a renúncia das parcelas anteriores ao quinquênio que precede agosto de 2004, aos juros e aos honorários advocatícios.

Ora, tais condições não podem ser aceitas.

Adoto o mesmo entendimento esposado pela Eminentíssima Desembargadora Federal Marisa Santos, em decisão proferida em sede de juízo liminar em Medida Cautelar Incidental (processo nº 2004.03.00.048168-6), em que assevera: "Acesso à Justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!".

Assim, não obstante o abalo que a medida causa à economia do país, o segurado ou dependente que procurou a Justiça não poderá ser penalizado - hipossuficiente que é - em nome da manutenção da estabilidade das contas públicas.

Cabe ao Judiciário coibir essas distorções, devendo buscar sempre a preservação dos princípios constitucionais que regem a Previdência Social.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos dos segurados tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

É certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, sem margem para novas teses.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, aplicável, no presente caso o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício da parte autora foi concedido em 09/06/1994, o mesmo faz jus ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 e compreendidos no período básico de cálculo do benefício, com reflexos nas rendas mensais seguintes.

Posto isso, nego seguimento ao recurso da parte autora, nos termos do caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida, determinando, ainda, a imediata revisão do benefício da parte autora, devendo ser recalculada sua renda mensal inicial - RMI por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, independentemente da adesão ao acordo ou transação judicial prevista no artigo 2º da MP nº 201/2004, com reflexos em todas as rendas mensais seguintes, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento,

independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais.

Na hipótese do caso em tela ter sido contemplado pelos efeitos da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, e o(s) benefício(s) já tiver(em) sido revisto(s), torno sem efeito a determinação de imediata revisão do(s) mesmo(s).

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 1º de dezembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROC.	:	1999.03.99.071322-7	AC 514567
ORIG.	:	9700000466	1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE	:	GERALDINA GONCALVES BARBOSA	
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ANOT.	:	JUSTIÇA GRATUITA	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-Havendo início de prova material - não corroborada, porém, pelo depoimento testemunhal produzido em Juízo -, inviável formar-se a convicção do magistrado com base em conjunto probatório não harmônico e, portanto, imprestável.

II-Não preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95, não há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apeleção improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.83.000115-4 AC 1215829
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIANA DE AZEVEDO BRAZ
ADV : ADELMARIO FORMICA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SÃO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPESTIVIDADE. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-É de quinze dias o prazo para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC). Nos termos do artigo 17 da Lei nº 10.910, de 15/7/2004, a autarquia deve ser intimada pessoalmente de todas as decisões proferidas nos autos.

II-O companheiro da autora era beneficiário de aposentadoria por idade desde 31/01/84 (fls. 101/104), mantendo, portanto, a sua qualidade de segurado até a data de seu óbito em 27/01/97 (fls. 41).

III- A companheira é beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do referido artigo.

IV-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, consoante dispõe a Lei de Benefícios.

V-O termo inicial da concessão do benefício deve ser mantido na data da citação, à míngua de recurso da parte autora pleiteando a sua alteração.

VI-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VII-Os juros moratórios são devidos à taxa de seis por cento ao ano desde a citação até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, calculados nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. No que tange ao termo final de sua incidência, o C. Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão, entendeu não ser devida a incidência dos juros de mora entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento.

VIII-Considerando que a parte autora não litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita, correta a condenação do INSS ao pagamento das custas em reembolso.

IX-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

X- Preliminar de intempestividade argüida em contra-razões rejeitada. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. Remessa Oficial parcialmente provida. Determinada a expedição de ofício ao INSS para implementação do benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade argüida em contra-razões, conhecer parcialmente da apelação do INSS, dando-lhe parcial provimento, bem como à remessa oficial e determinar a expedição de ofício à Autarquia para que implemente o benefício, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.003808-9 REOAC 661543
ORIG. : 9900001984 3 Vr INDAIATUBA/SP
PARTE A : CARLOS ALMEIDA MARTINS
ADV : RENATO MATOS GARCIA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO TADEU MUNIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E ROBUSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade urbana, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal.

II- Compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212/91, enquanto ao segurado empregado somente cabe o ônus de comprovar o exercício da atividade laborativa.

III-Somando-se os períodos reconhecidos em juízo aos anotados em CTPS e aos recolhimentos como contribuinte individual, perfaz o autor o total de 29 anos, 2 meses e 25 dias de tempo de serviço até 15/12/98, data do advento da Emenda Constitucional nº 20, e 30 anos, 1 mês e 11 dias, considerando-se o posterior à referida emenda.

IV-Ainda que considerado o tempo de serviço posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, qual seja, 30 anos, 1 mês e 11 dias, não terá o autor preenchido os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, quer pela atual redação do § 7º, do art. 201, da Constituição Federal, quer pelas regras de transição (art. 9º, da EC nº 20/98), uma vez que, nessa última hipótese, com o período adicional exigido, deve comprovar 30 anos, 3 meses e 20 dias para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

V-Os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos, sendo que o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

VI-Remessa Oficial parcialmente provida. Sentença retificada ex officio. Determinada expedição de ofício à Delegacia Regional do Trabalho de São Paulo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e, de ofício, retificar o erro material constante da R. sentença e determinar a expedição de ofício à Delegacia Regional do Trabalho de São Paulo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, sendo que a Sra. Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto do relator pelo resultado.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.019087-6 AC 799807
ORIG. : 0000000043 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JORGE RIBEIRO FILHO
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO A QUO. ABONO ANUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-A incapacidade total e permanente da parte autora encontra-se plenamente demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos.

II-Não perde a qualidade de segurado aquele que está impossibilitado de trabalhar por motivo de doença incapacitante.

III-Observado o período de carência previsto no art. 25, inc. I da Lei nº 8.213/91, correta a concessão do benefício.

IV-A aposentadoria por invalidez deve ser concedida em conformidade com o valor previsto no art. 44, caput, da Lei nº 8.213/91, respeitado o § 2º do artigo 201 da Constituição da República.

V-Tendo em vista que as doenças de que padece a autora são anteriores ao ajuizamento da ação e observando-se o disposto no art. 219 do CPC, correta a fixação do termo a quo de concessão do benefício a partir da data da citação.

VI-O abono anual constitui direito assegurado na Constituição Federal, sendo devido ao segurado que, durante o ano, recebeu alguns dos benefícios constantes do elenco do art. 40 da Lei n.º 8.213/91.

VII-A incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela.

VIII- Os juros moratórios são devidos desde a citação, nos termos do art. 219, do CPC.

IX- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

X- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

XI- Apelação do INSS e Remessa Oficial parcialmente providas. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.005199-6 AC 856942

ORIG. : 0100001029 1 Vr FARTURA/SP
APTE : ISALTINO DIAS DE ALMEIDA
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA / AGRAVO RETIDO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Presença do interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF).

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

IV-O termo a quo da concessão do benefício deve ser mantido na data da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

V-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VI-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VII-Agravo Retido improvido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso do autor improvido. Remessa Oficial não conhecida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo retido, dar parcial provimento à apelação do INSS, negar provimento ao recurso do autor, não conhecer da remessa oficial e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.031763-7 AC 905101
ORIG. : 0200000782 1 Vr BILAC/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ALVES DOS SANTOS
ADV : HELOISA HELENA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-Apeleção improvida. Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.001588-1 AC 912933
ORIG. : 0200000224 1 Vr QUATA/SP
APTE : ALZIRA STOCHI RODRIGUES
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95, não há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apeleção do INSS provida. Recurso da autora prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicado o recurso da autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.007557-9 AC 920070
ORIG. : 0300000222 1 Vr CARDOSO/SP

APTE : APARECIDA DIAS MOREIRA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios.

IV-Apeleção parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.011619-3 AC 929059
ORIG. : 0200000329 1 Vr DESCALVADO/SP
APTE : IRMA RODRIGUES CUEL
ADV : HUMBERTO NEGRIZOLLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA. AUSÊNCIA.

I-As provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo como pequena produtora rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

II-Não preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95, não há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apeleção improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.015205-7 AC 935092
ORIG. : 0200000081 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : ANTONIO PEGORARI
ADV : OSWALDO SERON
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. CARÊNCIA.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-Apeleções improvidas. Remessa Oficial não conhecida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento às apelações, não conhecer da remessa oficial e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.028654-2 AC 965106
ORIG. : 0200000699 1 Vr TABAPUA/SP
APTE : MARIA PEREIRA DE CARVALHO
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-O abono anual constitui direito assegurado na Constituição Federal, sendo devido ao segurado que, durante o ano, recebeu alguns dos benefícios constantes do elenco do art. 40 da Lei nº 8.213/91.

IV- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

V-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo dos honorários advocatícios são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VI-Apelações parcialmente providas. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento às apelações e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.03.99.039370-0	REO 990588
ORIG.	:	0000029060	2 Vr AQUIDAUANA/MS
PARTE A	:	EVA DA SILVA BICUDO	
ADV	:	AQUILES PAULUS	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	AUGUSTO DIAS DINIZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AQUIDAUANA MS	
ANOT.	:	JUSTIÇA GRATUITA	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Remessa Oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 17 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.11.001428-0 AC 1072013
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : V. Acórdão de fls. 269/277
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : JOSE CLEYDE GARCIA HERMOSILLA
ADV : RENATA PEREIRA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I-Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissões e aclarar contradições ou obscuridades. Não ocorrendo tais hipóteses, não merecem acolhida as razões invocadas pela parte embargante.

II-É inequívoca a pretensão do recorrente de rediscutir o julgado, emprestando aos embargos declaratórios efeitos meramente infringentes.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.22.000663-0 AC 1036134
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEOCLECIO BAMBINI (= ou > de 60 anos)
ADV : PATRICIA BROIM PANCOTTI
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

IV-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

V-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VI-Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada.

VII-Apeleção parcialmente conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.99.008076-2	AC 1009014
ORIG.	:	0300002024	2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ROBERIO BANDEIRA SANTOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ALICE ANDRADE DE CASTRO	
ADV	:	ACIR PELIELO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP	
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

IV-Apeleção parcialmente conhecida e improvida. Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, negando-lhe provimento e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.010921-1 AC 1013889
ORIG. : 0100000856 2 Vr LORENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO AFONSO DE ARAUJO
ADV : PRISCILA FIALHO MARTINS
ADV : IZABEL DE SOUZA SCHUBERT
ADV : DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-A incapacidade total e permanente da parte autora encontra-se plenamente demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos.

II-Não perde a qualidade de segurado aquele que está impossibilitado de trabalhar por motivo de doença incapacitante.

III-Observado o período de carência previsto no art. 25, inc. I da Lei nº 8.213/91, correta a concessão do benefício.

IV-A aposentadoria por invalidez deve ser concedida em conformidade com o valor previsto no art. 44, caput, da Lei nº 8.213/91, respeitado o § 2º do artigo 201 da Constituição da República.

V-O benefício deve ser concedido desde a cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época.

VI-A incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela.

VII- Os juros moratórios são devidos à taxa de seis por cento ao ano desde a citação até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, calculados nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VIII-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

IX-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

X-Apeleção do INSS e Remessa Oficial parcialmente providas. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, e conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.020378-1 AC 1026772

ORIG. : 0400000767 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : ROSALINA DE OLIVEIRA DE LIMA
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. TERMO A QUO. ABONO ANUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola bastava comprovar sua filiação à Previdência.

IV-Considerando-se que a parte autora completou a idade necessária à obtenção do benefício após a data da citação, o termo a quo de concessão do benefício deve ser fixado a partir da data em que a parte autora implementou o requisito etário.

V-O abono anual constitui direito assegurado na Constituição Federal, sendo devido ao segurado que, durante o ano, recebeu alguns dos benefícios constantes do elenco do art. 40 da Lei n.º 8.213/91.

VI-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VII-Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir de 8/10/04, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Não é devida a incidência dos juros de mora entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento.

VIII-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

IX-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

X-Apeleção da autora e Recurso do INSS parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora e ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, sendo que, na primeira, a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fazia em menor extensão, porquanto determinava a incidência de juros somente até a data da conta, acompanhando, no mais, o voto do Relator.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.021740-8 AC 1029374
ORIG. : 0300001359 1 Vr PIRAJU/SP
APTE : ANA VENTURELLI
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. TERMO A QUO. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Presença do interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF).

II- Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.

IV- A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola bastava comprovar sua filiação à Previdência.

V- O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

VI- Tendo a autora litigado sob o manto da assistência judiciária, incabível a condenação da autarquia no pagamento de custas processuais.

VII- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VIII- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

IX- Agravo Retido e Apelação da autora improvidos. Recurso do INSS parcialmente provido. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo retido e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do INSS e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida parcialmente a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava provimento e não concedia a tutela específica. Prosseguindo, por unanimidade, negou provimento à apelação da autora, sendo que a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, inicialmente, julgava-a prejudicada e, vencida, acompanhou o voto do Relator.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.022159-0 AC 1029793
ORIG. : 0400000545 2 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICENTE PINHEIRO
ADV : JOSE ORANDIR NOGUEIRA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. CARÊNCIA. TERMO A QUO.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola bastava comprovar sua filiação à Previdência.

IV-O termo inicial da concessão do benefício deve ser alterado para data do pedido na esfera administrativa (28/11/03), nos termos do artigo 49, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

V-Apeleção improvida. Remessa Oficial não conhecida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, não conhecer da remessa oficial e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.022748-7 AC 1030423
ORIG. : 0300002490 1 Vr ITATIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES NUNES DA SILVA RIBEIRO
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA / AGRAVO RETIDO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-O agravo retido deve conter os fundamentos de fato e de direito que demonstrem o inconformismo do agravante, bem como as razões do pedido de reforma da decisão, conforme disposto no art. 524, inc. I e II, do Código de Processo Civil.

II-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

III-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

IV-Agravos Retidos não conhecidos. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, não conhecer dos agravos retidos e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.023107-7 AC 1031475
ORIG. : 0400010975 1 Vr MUNDO NOVO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARACIDES DOS SANTOS FREITAS (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.023268-9 AC 1031763
ORIG. : 0300000608 1 Vr QUATA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA BRUFATTO DE OLIVEIRA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apeleção provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.99.023893-0	AC 1032388
ORIG.	:	0300001183	1 Vr PIRAJU/SP
APTE	:	MARIA IRENE REBOLHO VAZ	
ADV	:	MARIO LUIS FRAGA NETTO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ ANTONIO LOPES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
ANOT.	:	JUSTIÇA GRATUITA / AGRAVO RETIDO	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. TERMO A QUO. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Presença do interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF).

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

IV-A legislação pertinente (art. 143, Lei n.º 8.213/91) concedeu um período de transição que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei n.º 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola bastava comprovar sua filiação à Previdência.

V-O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

VI-Tendo a autora litigado sob o manto da assistência judiciária, incabível a condenação da autarquia no pagamento de custas processuais.

VII-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VIII-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

IX-Agravo Retido e Apelação da autora improvidos. Recurso do INSS parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo retido e, por maioria, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida, parcialmente, a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava provimento. Prosseguindo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, sendo que a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, inicialmente, julgava-a prejudicada e, vencida, acompanhou o voto do relator.

São Paulo, 17 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.030175-4 AC 1043535
ORIG. : 0200001223 1 Vr PACAEMBU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CYRINO PEREIRA
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.

III-A verba honorária deve ser mantida tal como fixada na R. sentença, sob pena de ofensa ao princípio da proibição da reformatio in pejus.

IV-Deverão ser deduzidos na fase da execução do julgado os pagamentos já realizados pela autarquia na esfera administrativa.

V-Apelação improvida. De ofício, tutela específica concedida e determinada a compensação dos pagamentos efetuados na esfera administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica e determinar a compensação dos pagamentos efetuados na esfera administrativa, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.034813-8 AC 1050082
ORIG. : 0400000792 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : JOAO MIGUEL
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. CARÊNCIA. VERBA HONORÁRIA.

I-Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

IV-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

V-A verba honorária deve ser mantida tal como fixada na R. sentença, sob pena de ofensa ao princípio da proibição da reformatio in pejus.

VI-Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelações do INSS e do autor improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação do INSS e ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.034898-9 AC 1050206
ORIG. : 0300001924 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILDA PISSININ DOS SANTOS
ADV : CARLOS JOSE GONCALVES ROSA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

IV-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola bastava comprovar sua filiação à Previdência.

V-Considerando-se que a parte autora completou a idade necessária à obtenção do benefício após a data da citação, o termo a quo de concessão do benefício deve ser fixado a partir da data em que a parte autora implementou o requisito etário.

VI-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VII-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VIII-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

IX-Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.034931-3 AC 1050239
ORIG. : 0400000764 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA GRACA MONGUINE
ADV : CARINA SILVA REVERTE
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DE
PARANAPANEMA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

IV-A legislação pertinente (art. 143, Lei n.º 8.213/91) concedeu um período de transição que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei n.º 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola bastava comprovar sua filiação à Previdência.

V-No que tange à forma de pagamento dos valores devidos -- precatório ou requisição de pequeno valor -- deverá a matéria ser decidida na fase da execução, ocasião em que será aferido o exato valor a ser pago ao vencedor.

VI-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo dos honorários advocatícios são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VII-Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.035156-3 AC 1050521
ORIG. : 0400000742 1 Vr JARINU/SP 0400014902 1 Vr JARINU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALAIDE MARIA BISPO DA SILVA
ADV : MARILENA APARECIDA SILVEIRA
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 109, § 3º, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I -Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro de seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.

II-A Lei n.º 10.259/01 - cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário - não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

III-A competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante à Vara Federal instalada na mesma Subseção Judiciária, até o limite de sessenta salários-mínimos (art. 3º, §3º, Lei nº 10.250/01).

IV-Incabível a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que não estão presentes, in casu, as hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do CPC.

V-Presença do interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF).

VI-Não há de ser reconhecido o efetivo exercício de atividade no campo com base em prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. STJ.

VII-In casu, não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

VIII-Matéria Preliminar rejeitada. No mérito, Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.99.037808-8	AC 1053671
ORIG.	:	0400000961 1 Vr ATIBAIA/SP	0400004765 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RENATO URBANO LEITE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	BENEDITA TEOTONIO DA SILVA	
ADV	:	MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA	
ANOT.	:	JUSTIÇA GRATUITA	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apelação provida. Cassada a tutela anteriormente deferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e cassar a tutela anteriormente deferida, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.039334-0 AC 1055345
ORIG. : 0300001838 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. SENTENÇA ANULADA.

I-In casu, torna-se imprescindível a realização da prova oral oportunamente requerida para que seja corroborado o início de prova material apresentado pela requerente.

II-A não realização da referida prova implica violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

III-Preliminar argüida pela autora acolhida. Sentença anulada. No mérito, apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, acolher a preliminar de cerceamento de defesa argüida pela autora para anular a R. sentença e, no mérito, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.040492-0 AC 1056850
ORIG. : 0300000174 1 Vr PROMISSAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES GENEROSA
ADV : OSWALDO SERON
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola bastava comprovar sua filiação à Previdência.

IV-Apeleção improvida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.040828-7 AC 1057186
ORIG. : 0300001376 2 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APPARECIDA ALAMINO ZANIBONI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apeleção provida. Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.041394-5 AC 1057741
ORIG. : 0300001284 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DE MELO SILVA
ADV : VICENTE ULISSES DE FARIAS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

IV-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola bastava comprovar sua filiação à Previdência.

V-O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

VI-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VII-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VIII-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

IX-Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. Remessa Oficial não conhecida. Erro material constante da R. sentença retificado ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento, não conhecer da remessa oficial e, de ofício, retificar o erro material constante da R. sentença, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.99.041420-2	AC 1057767
ORIG.	:	0400000049	2 Vr GUARARAPES/SP
APTE	:	ZIZA FRANCISCO DE OLIVEIRA	
ADV	:	GLEIZER MANZATTI	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VERA LUCIA TORMIN FREIXO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP	
ANOT.	:	JUSTIÇA GRATUITA / AGRAVO RETIDO	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO CONTRA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROFERIDA NO CORPO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIA RECURSAL INADEQUADA.

APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. TUTELA ANTECIPADA.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-O que caracteriza essencialmente a sentença e a diferencia das decisões interlocutórias é o fato de a mesma pôr fim ao processo. Segundo doutrina Cândido Dinamarco, "O vigente critério brasileiro, na sugestiva lição de Barbosa Moreira, é puramente topológico".

II-O provimento jurisdicional combatido é composto de um capítulo que decide o mérito da causa e de um outro que trata da antecipação da tutela. Mas tudo resume-se a um único ato judicial, que põe fim ao processo, não podendo ser interpretado de forma fragmentária.

III-Dispõe o art. 513, do CPC, que da sentença caberá apelação, enquanto o art. 522 estabelece que as decisões interlocutórias serão impugnadas mediante agravo.

IV-In casu, houve a extinção do processo e, portanto, é de sentença que se cuida. Logo, o recurso cabível seria a apelação, não havendo que se cogitar de decisão interlocutória proferida no âmbito da sentença.

V-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

VI-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.

VII-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola bastava comprovar sua filiação à Previdência.

VIII-Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada.

IX-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

X- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

XI-Agravo Retido não conhecido. Apelação do INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida. Recurso da autora improvido. Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, não conhecer do agravo retido, conhecer parcialmente da apelação do INSS, dando-lhe parcial provimento, negar provimento ao recurso da autora e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.041645-4 AC 1058050
ORIG. : 0300001160 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CEZARE
ADV : RONALDO ARDENGHE
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apeleção provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.041685-5 AC 1058090
ORIG. : 0300000743 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUGUSTO BROTO
ADV : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
ADV : CARLOS JOSE GONCALVES ROSA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apeleção provida. Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.041885-2 AC 1058290
ORIG. : 0300000841 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA AMELIA DA SILVA NASCIMENTO
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

III-A legislação pertinente (art. 143, Lei n.º 8.213/91) concedeu um período de transição que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei n.º 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola bastava comprovar sua filiação à Previdência.

IV-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

V- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VI-Apeleção parcialmente provida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.042568-6 AC 1059301
ORIG. : 0300000426 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODETE SEVERINA DE FARIAS OLIVEIRA
ADV : PETERSON PADOVANI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-O agravo retido deve conter os fundamentos de fato e de direito que demonstrem o inconformismo do agravante, bem como as razões do pedido de reforma da decisão, conforme disposto no art. 524, inc. I e II, do Código de Processo Civil.

II-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

III-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

IV-Agravo Retido não conhecido. Apelação provida. Remessa Oficial não conhecida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, não conhecer do agravo retido, dar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.047315-2 AC 1068587
ORIG. : 0400000282 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALBERTINA PEREIRA DE SOUZA GIL
ADV : CLAUDEMIR GIRO
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apelação provida. Antecipação dos efeitos da tutela revogada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e revogar a tutela anteriormente deferida, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.13.003140-8 AC 1211833
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELOISA VICENTE RODRIGUES
ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-A incapacidade parcial e permanente da parte autora encontra-se plenamente demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos.

II-Tal incapacidade, aliada a outros fatores, como idade avançada e nível sócio-cultural, levam à impossibilidade de a segurada iniciar outro tipo de atividade laborativa.

III-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

IV-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

V-Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.26.002315-1 AC 1190025
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : DANILO GONÇALVES SANTOS incapaz
REPTE : CLAUDIONOR ALVES DOS SANTOS
ADV : RENATO YASSUTOSHI ARASHIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO TOSTES DE SIQUEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE.

I- In casu, não obstante ser a parte autora portadora de deficiência, não ficou comprovada estar a mesma destituída dos meios necessários para prover a sua subsistência ou de tê-la provida por sua família.

II- Não preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei no 8.742/93, impõe-se a negação do recurso.

III- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.004315-0 AC 1086045
ORIG. : 0300001124 2 Vr MATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO DOMINGUES DA SILVA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AOS FATOS. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E ROBUSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade urbana, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal.

II- Tendo exercido suas atividades em pequeno estabelecimento comercial familiar, em que os membros da família que auxiliam o titular da firma individual a ele se equiparam, o autor era segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 5º, da Lei nº 3.807/60, vigente à época, e, portanto, compulsório era o recolhimento de suas contribuições.

III- Não tendo sido comprovado o recolhimento das contribuições devidas, para que o período seja utilizado para fins de concessão da aposentadoria pleiteada, torna-se indispensável a indenização prevista no § 1º do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

IV- Os documentos trazidos aos autos permitem o enquadramento das atividades exercidas como especiais, nos termos do Decreto nº 53.831/64, item 2.5.2.

V- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB até 5/3/97, uma vez que, com a edição do Decreto nº 2.172, o limite foi elevado para 90 dB.

VI- Os períodos trabalhados em condições especiais convertidos em comuns, somados aos já reconhecidos administrativamente, resulta no total de 27 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de serviço até 15/12/98, data da Emenda Constitucional nº 20/98, e 31 anos, 4 meses e 25 dias de tempo serviço, considerado o trabalho até 29/5/02, não preenchendo os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõem os arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.

VII- Ainda que considerado o tempo de serviço até 29/5/02, qual seja, 31 anos, 4 meses e 25 dias, não terá o autor preenchido os requisitos para a concessão do benefício pleiteado e, nascido em 14/1/57, não lhe é permitido beneficiar-se da regra de transição do art. 9º de referida emenda.

VIII- Os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos, sendo que o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios

IX-Apeleção e Remessa Oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, sendo que a Sra. Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto do relator pelo resultado.

São Paulo, 17 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.010813-2 AC 1099074
ORIG. : 0200000433 2 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADAO VITAL LOPES
ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA / RECURSO ADESIVO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS. CONVERSÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Presença do interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF).

III-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecido o exercício da atividade rural. Precedentes jurisprudenciais.

IV- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB até 5/3/97, uma vez que, com a edição do Decreto nº 2.172, o limite foi elevado para 90 dB.

V-A sujeição aos agentes químicos descritos no laudo pericial permite o enquadramento das atividades nos itens 1.2.4 e 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.4 do Decreto nº 83.080/79.

VI-Somando-se os períodos reconhecidos em juízo aos anotados em CTPS e aos recolhimentos como contribuinte individual, perfaz o total de 27 anos, 9 meses e 9 dias de tempo de serviço até 15/12/98, data do advento da Emenda Constitucional nº 20, e 30 anos, 8 meses e 1 dia, considerando-se o tempo de serviço posterior à referida emenda.

VII-Ainda que considerado o tempo de serviço posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, qual seja, 30 anos, 8 meses e 1 dia, não terá o autor preenchido os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, quer pela atual redação do § 7º, do art. 201, da Constituição Federal, quer pelas regras de transição (art. 9º, da EC nº 20/98), uma vez que, nessa última hipótese, com o período adicional exigido, deve comprovar 30 anos, 10 meses e 20 dias para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

VIII- Também não foi cumprido o requisito etário imposto pela regra de transição, porquanto os documentos acostados a fls. 21 comprovam inequivocamente a idade do demandante, no caso, 51 (cinquenta anos), à época do ajuizamento da ação.

IX- Os honorários periciais deverão ser reduzidos para o valor máximo constante da Tabela II, da Resolução n.º 558 de 22/5/07 do Conselho da Justiça Federal.

X- Os honorários advocatícios e periciais deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos, sendo que o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios.

XI- Apelação do INSS parcialmente conhecida. Preliminar rejeitada. No mérito, apelação e Remessa Oficial parcialmente providas. Recurso Adesivo do autor improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação do INSS, rejeitando a preliminar e, no mérito, dando-lhe parcial provimento, bem como à remessa oficial, e negar provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, sendo que a Sra. Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto do relator ressaltando o seu entendimento.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.017641-1 AC 1110467
ORIG. : 0500000250 1 Vr GUARARAPES/SP
AGRTE : ANTONIA SARTO BUENO DE CAMARGO
AGRDO : Decisão de fls. 86/89
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA SARTO BUENO DE CAMARGO
ADV : GLEIZER MANZATTI
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. RAZÕES DIVORCIADAS.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade recursal o agravo cujas razões se apresentam dissociadas do caso concreto.

II-Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.019963-0 AC 1117711
ORIG. : 0300000776 1 Vr RANCHARIA/SP 0300013903 1 Vr
RANCHARIA/SP
APTE : APARECIDA LUCIA GRILLO
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola bastava comprovar sua filiação à Previdência.

IV-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

V-Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VI-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VII-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VIII-Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 17 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.033905-1 AC 1142380
ORIG. : 0400000543 3 Vr ITAPEVA/SP 0400032497 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLIVIA MARIA DA CONCEICAO
ADV : ROSEMARI MUZEL DE CASTRO
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apeleção provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.035005-8 AC 1144145
ORIG. : 0500000195 1 Vr ITAPETININGA/SP 0500013276 1 Vr
ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMELIA DA CONCEICAO JORGE
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

III-A legislação pertinente (art. 143, Lei n.º 8.213/91) concedeu um período de transição que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei n.º 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola bastava comprovar sua filiação à Previdência.

IV-Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

V-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VI-Apeleção parcialmente provida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.041903-4 AC 1153842
ORIG. : 0400000055 2 Vr REGISTRO/SP 0400050407 2 Vr REGISTRO/SP
APTE : MARIA CONCEICAO SILVA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO CUNHA LINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apeleção improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.043860-0 AC 1157333
ORIG. : 0500001190 1 Vr OLIMPIA/SP 0500030489 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : ANTONIO SANT ANA SOBRINHO
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

I-Constitui cerceamento de defesa a dispensa da produção da prova testemunhal oportuna e pertinentemente requerida pela parte autora, nas hipóteses em que não se apresenta plenamente justificável o julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).

II-Apeleção parcialmente provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação para declarar a nulidade da r. sentença, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 17 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.046784-3 AC 1163861
ORIG. : 0600000861 3 Vr VOTUPORANGA/SP 0600086277 3 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : JOANA TORRES DE JESUS GRAMINHA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ART. 284 DO CPC. PRAZO PARA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DEZ DIAS. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO.

I-O descumprimento da ordem judicial, pela autora, no prazo de dez dias previsto no art. 284, do Código de Processo Civil resulta no indeferimento da petição inicial.

II- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 17 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.13.002700-8 AC 1286040
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA VIANA DOS SANTOS CUSTODIO
ADV : MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apeleção provida. Antecipaço dos efeitos da tutela revogada

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e revogar a antecipaço dos efeitos da tutela, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.074553-8 AI 305161
ORIG. : 200761160009335 1 Vr ASSIS/SP
AGRTE : ESTER TAVARES BATISTA
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE PROVA PERICIAL. DEFERIMENTO. REQUISIÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OFÍCIO AO INSS. REQUERIMENTO DA PARTE. INDEFERIMENTO.

I-As provas acostadas aos autos indicam que a autora é pessoa idosa (fls. 49), nos termos do art. 1º, da Lei nº 10.741/03 -- que dispõe sobre o Estatuto do Idoso --, e vinha recebendo sucessivos benefícios de auxílio-doença desde 1998 (fls. 49/62), sendo o último cessado em 25/08/07 (fls. 20). Tais circunstâncias, por si sós, recomendam a antecipaço da prova pericial tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

II-O juiz poderá valer-se do disposto no art. 399, inc. I, do CPC, desde que a parte esgote os meios existentes ao seu alcance, necessários à prova dos fatos constitutivos de seu direito.

III-Ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expediço de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário.

IV-Não demonstrada pela agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência.

V-Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 17 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.091110-4 AI 312542
ORIG. : 200661260044602 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : NIVALDO DOS REIS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCELO FERREIRA DE CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REQUISIÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OFÍCIO AO INSS. REQUERIMENTO DA PARTE. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

I-O juiz poderá valer-se do disposto no art. 399, inc. I, do CPC, desde que a parte esgote os meios existentes ao seu alcance, necessários à prova dos fatos constitutivos de seu direito.

II-Ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário.

III-Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência.

IV-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.097015-7 AI 316927
ORIG. : 0700002786 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MARIA LUCIS DE SOUZA VALERIO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

II-O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação.

III-A autora recebeu auxílio-doença no período de 20/07/06 (fls. 23) a 03/05/07 (fls. 22). Todavia, o laudo de avaliação de capacidade laboral, acostado a fls. 26/27 e datado de 14/09/07, ao informar que a agravante apresenta "quadro de incapacidade laboral de característica crônica e progressiva para a função de costureira" (grifos meus), não é suficiente para comprovar a sua incapacidade, tendo em vista a inexistência, nos autos, de documento comprobatório da atividade

desempenhada pela agravante. Dessa forma, fica afastada a presença do requisito da prova inequívoca, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada.

IV-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.102133-7 AI 320570
ORIG. : 0700100897 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700001296 1 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : MARIA ELIZABETH MEIRELES
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

II-O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação.

III-O documento médico mais recente, acostado aos autos a fls. 22, não é suficiente para comprovar de forma cabal a incapacidade da autora, uma vez que não refere incapacidade laborativa. Dessa forma, fica afastada a presença do requisito da prova inequívoca, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada.

IV-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.102388-7 AI 320721
ORIG. : 0700050579 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP 0700002151 1 Vr
VARGEM GRANDE DO SUL/SP
AGRTE : JOAO FERNANDO GALBIER
ADV : VALTER LUIS DE MELLO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação.

II-Os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade atual do agravante.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.104808-2 AI 322505
ORIG. : 0700003352 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : REGINA CLAUDIA ALTARIUGIO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

II-O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação.

III-O laudo de avaliação acostado a fls. 37/38 não é suficiente para comprovar de forma cabal a incapacidade da autora ao afirmar que a mesma apresenta "Quadro de incapacidade laborativa de natureza crônica e progressiva para a função de ajudante de produção na indústria têxtil" (grifos meus), tendo em vista a inexistência, nos autos, de documento comprobatório da atividade desempenhada pela agravante.

IV-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.002401-9 AC 1169866
ORIG. : 0600000409 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0600009241 1 Vr
PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DALVO ARLINDO DA SILVA
ADV : LILIA KIMURA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que o autor tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apeleção provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.012468-3 AC 1186482
ORIG. : 0400000411 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP 0400026799 1 Vr
MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : VERA PERES INANI
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apeleção improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.015756-1 AC 1190509
ORIG. : 0600000621 1 Vr AMPARO/SP 0600030607 1 Vr AMPARO/SP
APTE : EVA ALVES DE OLIVEIRA STACIONI
ADV : JOSE ANTONIO PAVANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Presença do interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF).

II- Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

IV- A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola bastava comprovar sua filiação à Previdência.

V- A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VI- Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VII- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VIII- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

IX- Agravo retido improvido. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo retido e, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta.

São Paulo, 17 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.021062-9 AC 1197430
ORIG. : 0600000626 1 Vr POTIRENDABA/SP 0600016843 1 Vr
POTIRENDABA/SP
APTE : NATALINA GOUVEIA
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

IV-O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

V-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VI-Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VII-Tendo a autora litigado sob o manto da assistência judiciária, incabível a condenação da autarquia no pagamento de custas e despesas processuais.

VIII-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

IX-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

X-Apeleção parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.022530-0 AC 1199208
ORIG. : 0500000204 1 Vr SERRANA/SP 0500026796 1 Vr SERRANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA / AGRAVO RETIDO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. AGRAVO RETIDO. PROVA. AUSÊNCIA.

I-Presença do interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF).

II-Não há de ser reconhecido o efetivo exercício de atividade no campo com base em prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. STJ.

III-In casu, não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

IV-Agravo Retido improvido. Apelação provida. Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo retido, dar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.022624-8 AC 1199302
ORIG. : 0600001310 1 Vr BURITAMA/SP 0600026313 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : QUITERIA FERREIRA DOS REIS
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.023009-4 AC 1199809
ORIG. : 0600000366 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BERNADETE AGENORA DA SILVA
ADV : GEANDRA CRISTINA ALVES
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-Os honorários advocatícios não merecem reforma em face de sua plena consonância com o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

IV-Apelação improvida. Erro material constante da sentença retificado ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, retificar o erro material constante da R. sentença, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 17 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.024480-9 AC 1202059
ORIG. : 0500001743 1 Vr NOVA GRANADA/SP 0500055191 1 Vr NOVA GRANADA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DILCE FERNANDES ROCHA PRATES
ADV : JOSE GONCALVES VICENTE
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

IV-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

V-Apelação parcialmente conhecida e improvida. Erro material constante da sentença retificado ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, negando-lhe provimento e, de ofício, retificar o erro material constante da R. sentença, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.025718-0 AC 1203849
ORIG. : 0600000440 1 Vr PENAPOLIS/SP 0600057021 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENI IMACULADA DA SILVA FERREIRA
ADV : LUCIANE ISHIKAWA NOVAES
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. ART. 475, § 2º, DO CPC. NOVA REDAÇÃO. LEI Nº 10.352/01. APOSENTADORIA POR IDADE. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. TRABALHADORA RURAL. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-A sentença proferida contra autarquia federal não está sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do § 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/01, quando o valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

II-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

III-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

IV-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

V-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VI-Apeleção parcialmente conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava provimento.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.025837-7 AC 1203967
ORIG. : 0600016423 1 Vr PARANAIBA/MS 0600000534 1 Vr
PARANAIBA/MS
APTE : DEI BORGES CALOSSA
ADV : MARCEL MARTINS COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ART. 284 DO CPC. PRAZO PARA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DEZ DIAS. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO.

I-O descumprimento da ordem judicial, pela autora, no prazo de dez dias previsto no art. 284, do Código de Processo Civil resulta no indeferimento da petição inicial.

II-Apeleção improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 17 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.028869-2 AC 1208518
ORIG. : 0600029428 2 Vr PARANAIBA/MS 0600001022 2 Vr
PARANAIBA/MS
APTE : MARIA FREITAS DE OLIVEIRA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ART. 284 DO CPC. PRAZO PARA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DEZ DIAS. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO.

I-O descumprimento da ordem judicial, pela autora, no prazo de dez dias previsto no art. 284, do Código de Processo Civil resulta no indeferimento da petição inicial.

II-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.046055-5 AC 1250424
ORIG. : 0200002223 1 Vr BEBEDOURO/SP 0200064320 1 Vr
BEBEDOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALDO VEIGA
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. ART. 475, § 2º, DO CPC. NOVA REDAÇÃO. LEI Nº 10.352/01. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-A sentença proferida contra autarquia federal não está sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do § 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/01, quando o valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

II-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que o autor tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

III-Não preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95, não há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

IV-Preliminar rejeitada. No mérito, Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.049918-6 AC 1262077
ORIG. : 0600000316 1 Vr ITAPORANGA/SP 0600007253 1 Vr

ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARICE EVANGELISTA PEREIRA DOS SANTOS
ADV : MARCIO APARECIDO LOPES
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Inadmissível a apresentação de novas razões recursais quando já interposta, anteriormente, a apelação, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

IV-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

V-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VI-Apelação interposta a fls. 50/54 parcialmente provida. Recurso de fls. 56/60 não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta a fls. 50/54 e não conhecer do recurso de fls. 56/60, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.11.000541-3 AC 1322651
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ADRIANO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONCEICAO FELIX DA SILVA
ADV : DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada

III-O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, §3º, da Lei de Assistência Social.

IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.

V-Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a ¼ do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.

VI-Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência.

VII-Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.

VIII-A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93.

X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.14.005187-5 AC 1347738
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JEANETTE AGUIAR DELLACORTE

ADV : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA.

I-A parte autora não cumpriu a carência exigida nos termos da regra de transição prevista pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, aplicável aos segurados inscritos na Previdência Social até a edição daquele diploma legal, em 24 de julho de 1991.

II-Não comprovando o cumprimento dos requisitos exigidos pelos art. 48 da Lei n.º 8.213/91, não há como ser concedido o benefício previdenciário pretendido.

III-Apeleção provida. Tutela antecipada cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, cassando-se a tutela antecipada concedida na sentença, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 17 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.001614-4 AI 323799
ORIG. : 200761270049613 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : PAULO DOS REIS ROSA MARQUES
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA.

I-O autor recebeu auxílio-doença no período de 02/12/02 (fls. 28) a 08/02/07 (fls. 29). Todavia, o atestado médico acostado a fls. 41, de 1º/06/07, informa que o agravante é portador de "epilepsia" com "quadro de crises tipo focal freqüente", estando "sem condições para o trabalho por tempo indeterminado".

II-Quanto ao perigo de dano, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.003162-5 AI 324929
ORIG. : 0700001524 1 Vr JABOTICABAL/SP 0700084930 1 Vr
JABOTICABAL/SP
AGRTE : ALICE PEREIRA OLIVEIRA BARROS
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

II-Não preenchido, in casu, o requisito do art. 273 do Código de Processo Civil, qual seja, a prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação.

III-Inexistindo a relevância da fundamentação, fica prejudicado o exame de eventual perigo de dano.

IV-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 17 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.004765-7 AI 326015
ORIG. : 200761190100675 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : ROMILDO ALVES DA SILVA
ADV : ANA PAULA MENEZES SANTANA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

II-In casu, não obstante os documentos médicos acostados a fls. 23 e 24 sinalizarem no sentido de eventual incapacidade do autor -- não foram demonstradas, quer a sua qualidade de segurado quer, tampouco, a carência necessária para a obtenção do benefício. Não foram juntadas ao presente recurso, cópia de sua CTPS ou de guias de recolhimento de contribuição previdenciária, caso esteja enquadrado como contribuinte individual.

III-Quanto ao pedido de produção antecipada de prova pericial, em consulta ao sistema de gerenciamento de feitos da primeira instância (fls. 49/50), verifiquei que o Juiz de primeiro grau já designou data para a realização da perícia médica, ficando inócuo o pedido formulado.

IV-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.005269-0 AI 326292
ORIG. : 200761200090260 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : BENEDITO JOSE RAMALDES
ADV : TANIA MARIA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação, ou seja, da incapacidade.

II-O atestado revela que persiste a incapacidade laborativa, ficando demonstrado nos autos que o autor faz jus à manutenção do benefício.

III-Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores de dificuldades de reversão.

IV-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.005411-0 AI 326444
ORIG. : 0800000187 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MAURICIO PRAZERES
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O autor, exercendo as funções de porteiro até 20/06/05 (fls. 32), recebeu auxílio-doença no período de 30/03/06 (fls. 27) a 18/11/07 (fls. 26). Todavia, o atestado médico acostado a fls. 34/35, de 28/12/07, informa que o agravante apresenta "Manifestações psiquiátricas com transtornos obsessivo-compulsivos, ansiedade, depressão acentuada, irritabilidade, insônia fármaco-dependente, isolamento, desânimo, episódios de ausência, confusão mental e esquecimento, alucinações, idéias suicidas, agitação psico-motora", apresentando "Quadro de incapacidade laboral, de característica crônica para a função de porteiro".

II-Quanto ao perigo de dano, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Não se mostra adequada a determinação do pagamento retroativo em sede de tutela antecipada, uma vez que o recebimento de eventuais parcelas vencidas deve obedecer à disposição do art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

IV-Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.006269-5 AI 327021
ORIG. : 0700001948 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0700003103 1 Vr MORRO
AGUDO/SP
AGRTE : MARIA LUCIA DA SILVA SANTOS
ADV : JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

II-Não preenchido, in casu, o requisito da prova inequívoca, exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.007019-9 AI 327515
ORIG. : 0800000161 2 Vr MOGI GUACU/SP 0800010465 2 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : NADIR MARIA ALINTO GOMES
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação.

II-Os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade atual da agravante.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.008129-0 AI 328327
ORIG. : 0700000521 1 Vr CONCHAS/SP
AGRTE : FERNANDO FRANCISCO MENDES
REPTE : BAIARDES MENDES DO AMARAL e outro
ADV : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa - antes o exige expressamente - o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão.

II-In casu, inexistente nos autos documento que comprove o requisito previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. O autor não comprova o valor do rendimento familiar, sendo necessária a realização de dilação probatória. Assim, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, o deferimento da tutela antecipada torna-se de todo inviabilizado.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.008271-2 AI 328414
ORIG. : 0800000008 3 Vr MOGI GUACU/SP 0800000682 3 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : LOURIVAL DE BARROS
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA.

I-O autor, cortador de cana (fls. 37), recebeu auxílio-doença nos seguintes períodos: 20/09/94 a 24/03/95, 23/10/99 a 06/02/00 e de 10/10/02 a 1º/10/07 (fls. 39). Todavia, o relatório médico acostado a fls. 46, de 11/10/07 revela que o agravante está "em uso continuado de medicação psicotrópica por tempo indeterminado, c/ EEG positivo para foco irritativo e parestesia com recidivas".

II-Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.008872-6 AI 328828
ORIG. : 200761830038524 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SOELI POLLON SERVILLE e outro
ADV : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO

SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE.

I-Verifico que a auditoria realizada pelo INSS constatou a presença de irregularidades na concessão da pensão por morte, tendo culminado na suspensão do benefício em razão da perda da qualidade de segurado do de cujus (fls. 11). O óbito ocorreu em 29/07/96 (fls. 183). De outro lado, a perícia indireta realizada (fls. 383/388) revelou que "A análise da carteira profissional, conta registro de contrato de trabalho até 06/01/1996, contudo informou que o periciando não trabalhou no período de 01/10/1993 a 06/01/1996, teria sido feito por um advogado para que não perdesse o direito, mas ignorava que teriam cometido irregularidade. Efetivamente trabalhou até 28/08/1993 como zelador no 'Cond. City dos Pinheiros'. Informa que após 1993 trabalhou na informalidade vendendo rifas de animais de pelúcia" (grifei), concluindo ainda que "No caso em discussão, não dispomos de informações médicas relacionadas às restrições impostas pelas doenças, desta forma não possível análise retroativa da incapacidade em período anterior a 25/07/1996".

II-O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação.

III-Não preenchido, in casu, o requisito da prova inequívoca, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada.

IV-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.009426-0 AI 329178
ORIG. : 200861030011279 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : MARIA ELIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : PEDRO MAGNO CORREA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I-A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência. Súmulas nº 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal.

II-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.009431-3 AI 329183
ORIG. : 0800000317 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : JOSE CARLOS SILVA DE LIMA
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

II-In casu, os documentos médicos, acostados aos autos a fls. 29/31, não são suficientes para comprovar a incapacidade atual do agravante, uma vez que se referem à época em que o autor estava recebendo o benefício.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.011325-3 AI 330739
ORIG. : 0800000337 2 Vr CASA BRANCA/SP 0800011798 2 Vr CASA
BRANCA/SP
AGRTE : MARLI DONIZETI DA SILVA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-Os atestados médicos mais recentes, acostados a fls. 33 e 34 e datados de 26/02/08 e 27/02/08, não referem incapacidade laborativa, afastando o requisito da prova inequívoca "que imprima convencimento da verossimilhança da alegação" (art. 273, do CPC).

II-De outro lado, os atestados de fls. 41 e 42, não podem ser considerados, uma vez que tal solução esbarraria na inobservância ao princípio do duplo grau de jurisdição. A prova do fato deve ser levada ao conhecimento da MM.^a Juíza a quo, a qual deverá apreciá-la, deferindo ou não o pleito da agravante, de acordo com o princípio da livre convicção do magistrado. Se for indeferida a pretensão, caberá à parte prejudicada utilizar-se da via recursal cabível.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.012118-3 AI 331044
ORIG. : 200861030008001 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA ALVES DE SOUZA
ADV : ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA GOULART
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-Verifico que a autora recebeu o auxílio-doença até 15/11/07 (fls. 27). Todavia, o receituário médico acostado a fls. 31, de 18/12/07, informa que a agravada é portadora de "fibromialgia", estando incapacitada para o trabalho. Dessa forma, considerando-se que a prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inquívoca da certeza da incapacidade, ficou demonstrado, ao menos em sede de cognição sumária, que a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença.

II-Inexistindo a relevância da fundamentação, fica prejudicado o exame de eventual perigo de dano, dada a simultaneidade dos requisitos (art. 558, do CPC).

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava provimento.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.012693-4 AI 331465
ORIG. : 0800000178 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0800008789 3 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : PENHA APARECIDA DA SILVA FERNANDES
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação.

II-Os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade da agravante.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.012881-5 AI 331660
ORIG. : 0800000208 2 Vr PIEDADE/SP 0800009956 2 Vr PIEDADE/SP
AGRTE : CLEVERSON JOSE DA SILVA
ADV : EDUARDO MASSAGLIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIEDADE SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA.

I-Os atestados médicos acostados a fls. 30 e 31, datados de 19/02/08 e 14/02/08, respectivamente, são uníssonos ao afirmarem que o agravante está em tratamento de "Tuberculose" e que "pela sua condição clínica encontra-se impossibilitado de exercer suas atividades profissionais".

II-Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.013520-0 AI 332265
ORIG. : 0800000420 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0800021490 3 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : ILDA MARIA DE JESUS SILVA
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

II-In casu, o documento médico acostado a fls. 17 não é suficiente para comprovar de forma cabal a incapacidade da autora ao afirmar que a mesma necessita de "Restrição funcional, devendo afastar-se por tempo a determinar" (grifos meus). Dessa forma, fica afastada a presença do requisito da prova inequívoca, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.013613-7 AI 332286
ORIG. : 0800000342 1 Vr CACONDE/SP
AGRTE : VALTER DONIZETTI MENDES
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA.

I-O autor, rurícola (fls. 22), recebeu auxílio-doença no período de 14/01/04 (fls. 23) a 14/12/07 (fls. 26). Todavia, o receituário médico acostado a fls. 28, de 14/03/08, informa que o agravante foi submetido a tratamento cirúrgico, por duas vezes, e apresenta "Bloqueio de movimentos de tornozelo direito. Dor em tornozelo direito e claudicação na marcha".

II-Quanto ao perigo de dano, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 17 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.014129-7 AI 332773
ORIG. : 0800000462 3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : JOSE MATEUS DE GODOI FILHO
ADV : RENATA DE ARAUJO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA.

I-O autor, com 55 anos de idade (fls. 22), sempre exerceu atividades que exigem esforço físico (jardineiro - fls. 29), recebendo auxílio-doença no período de 04/09/03 a 15/02/08 (fls. 34). Todavia, o atestado médico acostado a fls. 51, de 11/02/08, informa que o agravante "é portador de osteoartrose coluna lombar" e "lombociatalgia", apresentando "restrição funcional para o trabalho que exerce".

II-Quanto ao perigo de dano, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.014259-9 AI 332655
ORIG. : 200861260011137 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : ARLINDO RICCI
ADV : PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa - antes o exige expressamente - o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão.

II-Verifico que o autor requereu o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteou, para tanto, fossem computados os períodos trabalhados em atividade especial e atividades comuns (fls. 36). A caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.014355-5 AI 332806
ORIG. : 0800000907 2 Vr BIRIGUI/SP 0800047286 2 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : LUZIA DE GOUVEIA
ADV : SARITA DE OLIVEIRA SANCHES LEMOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

II-Não obstante o documento médico acostado a fls. 24 sinalizar no sentido de eventual incapacidade da autora -- não foram demonstradas, quer a sua qualidade de segurada quer, tampouco, a carência necessária para a obtenção do benefício. Não foram juntadas ao presente recurso cópias das guias de recolhimento de contribuição previdenciária, caso esteja enquadrada como contribuinte individual, conforme afirma a fls. 11.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.015021-3 AI 333476
ORIG. : 0800000549 1 Vr MOCOCA/SP 0800021328 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : LEONARDO JOSE FERREIRA
ADV : MARCELO GAINO COSTA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação.

II-Os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade atual do agravante.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.017237-3 AI 334776
ORIG. : 0800012210 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0800000235 3 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : LUIZ ALBERTO MEYER
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O autor recebeu auxílio-doença até o dia 13/12/07 (fls. 17). Todavia, o receituário médico acostado a fls. 19, de 18/02/08, informa que o agravante está em tratamento de "osteoartrite de coluna cervical e lombar, e osteoartrite de joelhos, com enfisema pulmonar grave, osteoporose secundária ao uso e corticoides, associado a quadro de tremores grave, com dificuldade de marcha, e equilíbrio, com dificuldade acentuada para escrever. CID: M 54.2, M 54.4, M 17.0, M 15.4, M 81.0. Paciente encontra-se com sua capacidade laboral comprometida, o mesmo tem dificuldade de escrever, deambular, quadros de broncoespasmos severos frequentes", e ainda que "As manifestações clínicas do paciente são permanentes e de caráter progressivo, o que deixa o paciente invalido para suas funções laborais".

II-Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.018650-5 AI 336243
ORIG. : 0800016108 1 Vr PORANGABA/SP 0800000490 1 Vr
PORANGABA/SP
AGRTE : JOLICE RAMOS NOGUEIRA PEREIRA
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUTORA DOMICILIADA NO INTERIOR. PERÍCIA MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO DA AGRAVANTE ATÉ A CAPITAL. REALIZAÇÃO DO EXAME NA PRÓPRIA COMARCA.

I-Nenhuma decisão judicial que vá de encontro ao objetivo constitucional do amplo acesso à Justiça pode ser prestigiada.

II-O fato de que a autora possui precárias condições de saúde e também de ordem financeira não recomendam o seu deslocamento para a Capital.

III-A manutenção do decisum acarretaria graves prejuízos à agravante, já que a perícia médica é essencial para a comprovação do seu estado de invalidez. Precedentes jurisprudenciais.

IV-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.018653-0 AI 336246
ORIG. : 200861090025556 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : IVONETE GONCALVES
ADV : KARIM KRAIDE CUBA BOTTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa - antes o exige expressamente - o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão.

II-No caso em tela, não me parece que todos estejam presentes. Nos termos do art. 16, inc. I, § 4º, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica da companheira é presumida. Todavia, os documentos acostados aos autos a fls. 39/67 e 90/103 não são suficientes para comprovar a existência de união estável da autora com o de cujus, revelando apenas um início de prova material que depende de dilação probatória.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.019274-8 AI 335963
ORIG. : 200861830012590 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HOMERO LUCIO DONATO DE CASTRO
ADV : FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O autor teve o pedido do benefício indeferido na via administrativa devido à conclusão do Instituto de que não fora comprovada a qualidade de segurado (fls. 383). No entanto, de acordo com a robusta prova documental acostada ao presente recurso, verifica-se que o agravante ajuizou ação trabalhista perante a 2ª Vara do Trabalho de Barueri, ocasião em que foi reconhecido o vínculo empregatício no período de 16/01/03 a 16/02/04, com a empresa Eldorado Indústrias Plásticas Ltda. (fls. 51) constando, inclusive, anotação em sua CTPS (fls. 140). Vale destacar, ainda, no que tange ao recolhimento das contribuições previdenciárias, que tal obrigação compete ao empregador, sendo do Instituto o dever de fiscalização do exato cumprimento da norma. In casu, as guias de recolhimento previdenciário estão acostadas a fls. 91/99.

II-Dessa forma, considerando-se que em 24/02/2004 o agravante foi vítima de traumatismo cranioencefálico, decorrente de agressão por arma de fogo (fls. 33/35) e, desde então, segundo a declaração acostada a fls. 384, datada de 30/11/07, apresenta "importantes seqüelas, traduzidas por disfasia de expressão, hemiparesia espástica esquerda, aumento de reflexos profundos à esquerda, acentuada ambliopia (enxerga apenas vultos), e distúrbio cognitivo, com prejuízo da memória e atenção", faz jus à concessão do auxílio-doença.

III-Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

IV-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.019971-8 AI 336652
ORIG. : 200861200030000 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : JOVANETE PANTALEAO
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-A autora recebeu auxílio-doença no período de 17/01/07 a 30/11/07 (fls. 28). Todavia, o atestado médico acostado a fls. 51, de 20/02/08, informa que a agravante é portadora de "Insuficiência respiratória grave e alergia respiratória a múltiplos alérgenos" e "Apresenta tb quadro alérgico interno, com edema generalizado, caracterizando-se como evolução do quadro alérgico", concluindo que "Não apresenta a mínima condição ao trabalho" (sic).

II-Quanto ao perigo de dano, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Não se mostra adequada a determinação do pagamento retroativo em sede de tutela antecipada, uma vez que o recebimento de eventuais parcelas vencidas deve obedecer à disposição do art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

IV-Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.020046-0 AI 336750
ORIG. : 0800001257 2 Vr BIRIGUI/SP 0800066373 2 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : ANTONIO DO AMARAL CATIJA
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA.

I-O atestado médico acostado aos autos revela a necessidade de afastamento do autor de suas atividades laborativas.

II-Quanto ao perigo de dano, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 17 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.020327-8 AI 336967
ORIG. : 0800000709 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0800035748 1 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : ALBANIR ANTONIO BATISTA
ADV : RODRIGO ANTONIO NEVES BATISTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O autor recebeu auxílio-doença no período de 22/11/04 (fls. 39) a 10/03/08 (fls. 33). Todavia, o documento médico acostado a fls. 29, de 23/04/08 -- corroborado pela declaração de fls. 32, de 09/04/08, de outro especialista --, revela que o agravante apresenta seqüela de traumatismo craniano com "hemiparesia à direita e paresia facial central direita", estando incapacitado para o trabalho.

II-Quanto ao perigo de dano, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Não se mostra adequada a determinação do pagamento retroativo em sede de tutela antecipada, uma vez que o recebimento de eventuais parcelas vencidas deve obedecer à disposição do art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

IV-Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 17 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.020615-2 AI 337182
ORIG. : 200861200015667 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : CARMEM VARGAS BATISTA
ADV : ANDERSON RODRIGO SILVANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA.

I-A autora, com 57 anos de idade (fls. 40vº), sempre exerceu atividades que exigem esforço físico (servente - fls. 49) e recebeu auxílio-doença até o dia 10/10/07 (fls. 83). Todavia, os atestados médicos acostados a fls. 64 e 66 datados de 14/01/08 e 08/02/08, respectivamente, informam que a agravante apresenta "Escoliose e lordose, osteoartrose avançada em coluna vertebral, discopatia degenerativa em C5-C6-C7, espondilolistese de L4 sobre L5 com estreitamento do canal vertebral, hérnia discal L4-L5 comprimindo saco dural e raízes nervosas, hérnia discal central em L5-S1, osteoartrose de ombro direito, ginecomastia", estando "impossibilitada de trabalhar, sob o risco de um agravamento severo de seu quadro clínico".

II-Quanto ao perigo de dano, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 17 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.020782-0	AI 337252
ORIG.	:	0800001016	4 Vr MAUA/SP
AGRTE	:	PEDRO FELIX DA HORA	
ADV	:	MARCOS ALBERTO TOBIAS	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA SP	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

II-In casu, o atestado médico mais recente, acostado a fls. 35 e datado de 03/01/08, concluiu que o autor está "APTO" para o retorno de suas atividades laborativas, afastando o requisito da prova inequívoca "que imprima convencimento da verossimilhança da alegação" (art. 273, do CPC).

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.020853-7 AI 337410
ORIG. : 0700001251 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
AGRTE : JUSSARA PUGLIA BATISTA
ADV : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA.

I-O atestado médico acostado aos autos revela a necessidade de afastamento da autora de suas atividades laborativas.

II-Quanto ao perigo de dano, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento.

São Paulo, 17 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.025128-5 AI 340290
ORIG. : 200861200027712 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : MAGALI MARTINELLI
ADV : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

II-In casu, os documentos médicos acostados aos autos a fls. 27/62 não são suficientes para comprovar a incapacidade atual da agravante, uma vez que se referem à época em que a autora estava recebendo o benefício.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.026051-1 AI 341015
ORIG. : 200861100050670 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : BENEDITO APARECIDO CORREA
ADV : JURANDIR VICARI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

I-O laudo pericial médico acostado a fls. 67/70, de 25/03/08, referente ao processo nº 2008.63.15.001159-7 que tramitou no Juizado Especial Federal de Sorocaba, revela que o autor "tem diabetes há 15-16 anos e desde 2000-2001 tem dor nas costas. Em abril de 2007 teve uma ferida no pé direito que complicou sendo necessária amputação do pé. Atestados médicos de março de 2008 do ortopedista, endocrinologista e oftalmologista com diagnóstico de seqüelas de amputação do membro inferior direito, diabetes melittus tipo 2, neuropatia, vasculopatia e retinopatia diabética", concluindo que "Considerando a idade do autor bem como a atividade habitual exercida por 21 anos, as lesões e seqüelas encontradas geram uma incapacidade total e permanente para o trabalho" (grifei). Dessa forma, considerando-se que a incapacidade total e permanente foi constatada por perito médico-judicial -- aliás, o mesmo perito novamente nomeado, na decisão agravada, pela MM.^a Juíza da 3ª Vara Federal de Sorocaba --, parece-me absolutamente preenchido o requisito da prova inequívoca que imprima a "verossimilhança" das alegações.

II-Quanto ao perigo de dano, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Não se mostra adequada a determinação do pagamento retroativo em sede de tutela antecipada, uma vez que o recebimento de eventuais parcelas vencidas deve obedecer à disposição do art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

IV-Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 17 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.004349-3 AC 1274735
ORIG. : 0600000569 2 Vr JACAREI/SP 0600067916 2 Vr JACAREI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERESA NOGUEIRA RIBEIRO
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III- Preliminar argüida pelo INSS rejeitada. No mérito, apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.008918-3 AC 1282299
ORIG. : 0700002509 3 Vr ATIBAIA/SP 0700013485 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARIENE PEREIRA MACHADO
ADV : MARIA ESTELA SAHYAO
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. TUTELA ANTECIPADA. APELAÇÃO. EFEITOS. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Inadmissível a apresentação de novas razões recursais quando já interposta, anteriormente, a apelação, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa.

II-Nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/01, a apelação deverá ser recebida em ambos os efeitos, exceto quando confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, hipótese em que, nesta parte, será recebida apenas no efeito devolutivo.

III-Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada.

IV-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

V-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

VI-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VII-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VIII-Matéria preliminar rejeitada. No Mérito, Apelação interposta a fls. 61/66 parcialmente provida. Recurso de fls. 74/79 não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação interposta a fls. 61/66 e não conhecer do recurso de fls. 74/79, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.009313-7 AC 1283431
ORIG. : 0500001887 2 Vr LINS/SP 0500096490 2 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEUSA PETKERVICIUS BRANDAO
ADV : PAULO SERGIO MENEGUETI
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 17 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.010276-0 AC 1286485
ORIG. : 0500000087 2 Vr ITAPEVA/SP 0500044490 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DANIEL CASTURINO MACHADO
ADV : MAISA RODRIGUES GARCIA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. CARÊNCIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

IV-In casu, não há que se falar em juros de 0,5% ao mês, tendo em vista que a citação deu-se em data posterior à vigência do novo Código Civil.

V-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VI-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VII-Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.022784-1 AC 1310514
ORIG. : 0400000169 2 Vr CATANDUVA/SP 0400093903 2 Vr
CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVALDO JACOB
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROVA.

I-A incapacidade total e permanente da parte autora encontra-se plenamente demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos.

II-Tal incapacidade, aliada a outros fatores, como idade avançada, baixo grau de instrução e o tipo de atividade laborativa, levam à impossibilidade de o segurado iniciar outro tipo de atividade laborativa.

III-Apelação improvida. Determinada a expedição de ofício para a implementação do benefício, no prazo de 30 dias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e determinar que se oficie à Autarquia para que implemente o benefício, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 17 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.024380-9 AC 1312872
ORIG. : 0700000110 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0700005038 2 Vr OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAZARETH AUGUSTO DE MELO
ADV : GISLAINE FACCO
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.027051-5 AC 1317624
ORIG. : 0600000886 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600022262 1 Vr OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ARMINDA COUTO
ADV : GISLAINE FACCO
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO.APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apeleção provida. Tutela antecipada revogada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, devendo ser revogada a tutela antecipada anteriormente concedida, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 20 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.031156-6 AC 1324705
ORIG. : 0300001424 1 Vr SANTA ADELIA/SP 0300019632 1 Vr SANTA ADELIA/SP
APTE : SANDRA TEREZINHA LAMANA incapaz
REPTE : LUCIA DA SILVA FERNANDES LAMANA
ADV : EMERSON APARECIDO DE AGUIAR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, §3º, da Lei de Assistência Social.

II- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.

III-Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a ¼ do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.

IV-Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de um salário-mínimo.

V-Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.

VI-A parte autora comprovou ser pessoa portadora de deficiência e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

VII- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93.

VIII-O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da data do pedido na esfera administrativa (14/12/00 - fls. 60), nos termos do artigo 49, inc. I, alínea b, da Lei n.º 8.213/91.

IX-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

X- Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

XI- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

XII- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

XIII- Apelação provida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.99.033542-0	AC 1328744
ORIG.	:	0600000994 2 Vr ARARAS/SP	0600095470 2 Vr ARARAS/SP
APTE	:	LUZIA VIEIRA MENON	
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.038930-0 AC 1337755
ORIG. : 0700003427 1 Vr JARDIM/MS
APTE : JURACY LEITE FIRMO
ADV : BIANCA DELLA PACE BRAGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO FERREIRA ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-Não há de ser reconhecido o efetivo exercício de atividade no campo com base em prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. STJ.

II-In casu, não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.040106-3 AC 1339747
ORIG. : 0700000516 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0700033835 2 Vr NOVO
HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALENTINA DELSIN DE SOUZA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

I- Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.

III- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas desde a citação até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

IV- Incabível a condenação do Instituto-réu em custas e despesas processuais, uma vez que a parte autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não comprovou ter efetuado qualquer despesa ensejadora de reembolso.

V- Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, por maioria, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida, parcialmente, a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava provimento.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.99.040538-0	AC 1341438
ORIG.	:	0600000703 1 Vr IPAUCU/SP	0600016395 1 Vr IPAUCU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ADOLFO FERACIN JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	APARECIDA DE ANDRADE	
ADV	:	JOSE CARLOS MACHADO SILVA	
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-O termo a quo da concessão do benefício deve ser mantido na data da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

IV-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

V-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VI-Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.040576-7 AC 1341476
ORIG. : 0700001938 2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA FERREIRA DE SOUZA GOMES
ADV : AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA.

I-Presença do interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF).

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

IV-Preliminar rejeitada. No mérito, apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.040683-8 AC 1341886
ORIG. : 0700001882 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0700117611 1 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : APARECIDA PIRES
ADV : LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Havendo início de prova material - não corroborada, porém, pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo -, inviável formar-se a convicção do magistrado com base em conjunto probatório não harmônico e, portanto, imprestável.

III-Não preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95, não há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

IV-Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios.

V-Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.040984-0 AC 1342275
ORIG. : 0700000815 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0700020262 1 Vr
ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LIDINALVA GOMES DA SILVA DO NASCIMENTO
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Presença do interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF).

III-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

IV-Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

V-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VI-Preliminar rejeitada. No mérito, Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, dando-lhe parcial provimento e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.007394-6 AC 300143
ORIG. : 9500000523 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP
APTE : ANA LUIZA ALVES PIRES
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. RAZÕES DISSOCIADAS.

- Não se conhece do recurso cujas razões encontram-se dissociadas da decisão recorrida.

- Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo interposto com fulcro no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca

São Paulo, 20 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.067228-9 AC 334953
ORIG. : 9500000708 5 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : JONAS SKLIUTAS
ADV : PAULO DONIZETI DA SILVA e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS DOS 147,06%.

- Indevida a aplicação do índice do mês do pagamento na correção monetária das parcelas dos 147,06%.

- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil., nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 20 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.089198-3 AC 347149
ORIG. : 9600000494 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : ANTENOR BASSI
ADV : ELIAS ARCELINO CAETANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO MANOEL JESUS MELGAR RIBES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS DOS 147,06%.

- Indevida a aplicação do índice do mês do pagamento na correção monetária das parcelas dos 147,06%.

- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 20 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.089200-9 AC 347151
ORIG. : 9600000485 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : BENEDITO VARONE
ADV : ELIAS ARCELINO CAETANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO MANOEL JESUS MELGAR RIBES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS DOS 147,06%.

- Indevida a aplicação do índice do mês do pagamento na correção monetária das parcelas dos 147,06%.

- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, § 1º do CPC, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 20 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.092746-5 AC 349496
ORIG. : 9500001899 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REA SILVIA TIDEI AMARAL
ADV : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA e outro
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- Embora doutrina e jurisprudência entendam possível a reiteração de embargos de declaração, não se permite, nesses novos declaratórios, atacar aspectos já solucionados em embargos anteriores, nem questões que digam respeito ao acórdão originariamente embargado.

- Sob pena de se admitir manobra processualística, com evidente caráter protelatório, impedindo a execução das decisões judiciais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é toda construída em torno da impossibilidade de os embargos de declaração subseqüentes almejarem explicações sobre o acórdão já enfrentado, vetando sua utilização com o objetivo de infringir o julgado e viabilizar indevido reexame da causa, restringindo-se as hipóteses de cabimento, sempre como instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, à elucidação da decisão resultante dos primeiros embargos.

- Inadmissíveis embargos de declaração como mero sucedâneo de outros recursos, nada obstante prestem-se, em caráter extraordinário, a corrigir erros de julgamento quando manifesto o equívoco e inexistente no ordenamento outro remédio.

- Pretensão da embargante de rediscutir a matéria debatida no aresto originariamente embargado. O vício a que se refere o atual recurso nem sequer foi aduzido nos primeiros embargos declaratórios, momento no qual a autarquia previdenciária oportunamente deveria alegá-lo.

- Embargos de declaração aos quais não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton de Lucca.

São Paulo, 01 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.020355-8 AC 366443
ORIG. : 9500000032 4 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARLI PEDROSO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAPIS JOHANN FABER S/A
ADV : ALBERTO DANIEL ALVES ANTONIO
APDO : JOSE SILVIO MARAGNO
ADV : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98.

- Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento em virtude de ser impossível estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.

- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.

- Para a atividade exercida como eletricista, não basta simples menção em CTPS, sendo necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts., nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8.

- Reconhecimento de atividade especial no período de 12.12.1978 a 18.08.1993.

- Possível a conversão do tempo de serviço comum para o especial até o advento da Lei nº 9.032/95 (parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, o qual foi regulamentado pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92).

- Adicionando-se o tempo de atividade especial ao período de serviço comum convertido, perfaz-se um total de 24 anos, 07 meses e 04 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor, tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial.

- Análise com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, dado o caráter protetivo da norma previdenciária e o fato de os benefícios apresentarem similaridade entre si.

- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ante o disposto no artigo 15, da EC 20/98, que determinou a adoção da disciplina prevista nos artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, até a edição de lei complementar.

- Adicionando-se o período de serviço comum, o qual totaliza 15 anos, 01 mês e 07 dias, com o tempo de atividade especial, devidamente convertido (20 anos, 06 meses e 22 dias), perfaz-se um total de 35 anos, 07 meses e 29 dias, como efetivamente trabalhados.

- Demonstrado labor por tempo superior a 35 (trinta e cinco) anos, em data anterior ao advento da EC nº 20/98, e cumprido o período de carência necessário, vertido o número mínimo de contribuições exigido, é reconhecido o direito às regras vigentes antes da alteração significativa produzida pela emenda.

- Termo inicial mantido na data do ajuizamento da ação.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.

- Juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

- Mantido o percentual da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

- Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas, para, reconhecendo como especial o período de 12.12.1978 a 18.08.1993, conceder a aposentadoria por tempo de serviço integral, com DIB em 23.01.1995 (data do ajuizamento da ação), determinar a compensação dos valores já desembolsados pela autarquia a título de aposentadoria por tempo de contribuição, a incidência da correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, e fixar os juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), Lei 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 20 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.026040-3 AC 369591
ORIG. : 9500000789 1 Vr SUZANO/SP
APTE : LUIZ FERREIRA DA FONSECA
ADV : ANTONIO CESAR BORIN e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ EDUARDO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. VIGIA.

- Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais, desde que homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- A atividade de trabalhador rural, por si só, não enseja seu reconhecimento como especial, sendo necessária, para tanto, a comprovação do desempenho de atividade laborativa relacionada à agropecuária ou da efetiva exposição a agentes nocivos, nos moldes da legislação vigente à época da prestação do serviço.
- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- Desde então, passou-se a exigir a prova específica da exposição ao agente nocivo, nos moldes da legislação vigente à época.
- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ante o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.
- A atividade de vigia, que utiliza arma de fogo no desempenho de suas funções, encontra-se acobertada pelo manto das condições insalubres, nos termos do item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.
- Reconhecimento da atividade especial, apenas no período de 01.05.1984 a 02.02.1994.
- O tempo rural somado com o tempo comum urbano e especial, perfaz um total de 36 anos, 9 meses e 22 dias, até a data do requerimento administrativo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço.
- Renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.
- O termo inicial do benefício deve ser fixado em 17.02.1994, data do requerimento administrativo, na forma requerida, compensando-se os valores pagos administrativamente desde 21.01.1998, ocasião em que o apelante aposentou-se por tempo de serviço.
- Devida a gratificação natalina, nos termos preconizados no artigo 7º, inciso VIII, da Carta Magna.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.
- Juros de mora devidos à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003 - Lei nº 10.406/02), sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.
- Honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência outubro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação a que se dá parcial provimento para reconhecer o exercício de atividade rural pelo autor no período de 01.01.1961 a 05.06.1973, como tempo de serviço comum e, como especial, o período de 01.05.1984 a 02.02.1994, concedendo a aposentadoria integral por tempo de serviço, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, e DIB em 17.02.1994, compensando-se os valores pagos administrativamente a partir de 21.01.1998. De ofício, concedida a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, para reconhecer o caráter especial também das atividades desenvolvidas nos períodos de 07.11.1978 a 16.02.1979 e 19.02.1979 a 28.12.1982, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Prosseguindo, também por unanimidade, de ofício, concedeu a tutela específica.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 20 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.060307-6 AC 389151
ORIG. : 9600000708 5 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OCTAVIO SOFIATTI
ADV : SERGIO GARCIA MARQUESINI e outros
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS DOS 147,06%.

- Indevida a aplicação do índice do mês do pagamento na correção monetária das parcelas dos 147,06%.

- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, § 1º do CPC, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton de Lucca

São Paulo, 20 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.078171-3 AC 397446
ORIG. : 8700001744 1 Vr SALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEYDE MIRANDA BRUNI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OSWALDO PICCHI
ADV : RICHARDES CALIL FERREIRA e outros
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC.

- Inexistência de cerceamento de defesa, na medida que houve plena discussão sobre os critérios adotados nos cálculos. A discussão se restringe à matéria de direito, cuja resolução independe de perícia contábil. Preliminar rejeitada.

- A correção monetária, de fato, há que incidir de forma abrangente; deve haver recomposição, o mais integralmente possível, do prejuízo causado ao beneficiário. Precedentes jurisprudenciais, devendo ser adotados os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: - De 1964 a fev/1986, ORTN; - De mar/86 a jan/89, OTN, observando-se que os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17; - Jan/89, IPC/IBGE, de 42,72% (expurgo, em substituição ao BTN); - Fev/89, IPC/IBGE, de 10,14% (expurgo, em substituição ao BTN); - De mar/89 a mar/90, BTN; - De mar/90 a fev/91, IPC/IBGE (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91); - De mar/91 a dez/92 - INPC (art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213/91); - De jan/93 a fev/94 - IRSM (Lei n. 8.542, de 23.12.92, art. 9º, § 2º); - De 01.03.94 a 01.07.94 - conversão em URV (MP n. 434/94, Lei n. 8.880, de 27.05.94 - art. 20, § 5º), nos seguintes percentuais: 46,0150% em mar/94: referente à variação da URV de 28.02.94 e 01.04.94, conforme o art. 20, § 5º, da Lei n. 8.880/94; 42,1964% em abr/94: referente à variação da URV de 01.04.94 e 01.05.94; 44,1627% em mai/94: referente à variação da URV de 01.05.94 e 01.06.94; 44,0846% em jun/94: referente à variação da URV de 01.06.94 e 01.07.94; - De 01.07.94 a 30.06.95 - IPC-R (Lei n. 8.880, de 27.05.1994, art. 20, § 6º); - De 04.07.95 a 30.04.96 - INPC (MP n. 1.053, de 30.06.95 e Lei n. 10.192, de 14.02.2001); - De maio/96 a dez/2003 - IGP-DI (MP n. 1.415, de 29.04.96 e Lei n. 10.192, de 14.02.2001); - De jan/2004 em diante - INPC (Lei n. 10.741/2003, MP 167/2004 e Lei n. 10.887/2004).

- Tem-se como evidente equívoco a utilização, nos cálculos de liquidação, do percentual de 70,28%, em janeiro/89, que deve ser reduzido para 52,86%.

- Apelação do INSS parcialmente provida para fixar o valor da condenação em R\$ 11.224,33 (onze mil, duzentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos) o valor da condenação, para maio de 1996 (data do cálculo de fls. 09-10).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

PROC. : 97.03.078304-0 AC 397565
ORIG. : 9600000328 3 Vr SUZANO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ EDUARDO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE VICENTE CORREA
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL e outro
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO.

- A conta elaborada pela parte autora observa os parâmetros estabelecidos na sentença transitada em julgado.
- A alegação, deduzida de maneira genérica, de que o cálculo adota valores ilíquidos, não prospera, na medida em que a entidade autárquica dispõe de todos os meios para confecção da conta com aplicação dos valores que entende corretos, mas assim não procedeu.
- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 20 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	98.03.002810-3	AC 404510
ORIG.	:	9600000627 2 Vr	GUARULHOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	TRAJANO BARROS CAVALCANTE	
ADV	:	ELIAS ARCELINO CAETANO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARULHOS SP	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS DOS 147,06%.

- Aplicação do artigo 58 do ADCT sobre a nova renda inicial alterada, a partir de abril de 1989 até o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram a Lei nº 8.213/91, sendo vedada a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção dos efeitos da Lei de Benefícios.
- A equivalência do valor do benefício com o número de salários mínimos além do termo fixado esbarra em expressa proibição prevista no artigo 7º, inciso IV, in fine, da Constituição Federal.
- Para os benefícios em manutenção à data da promulgação da Carta Maior, a majoração através da incidência do percentual de 147,06% foi a última ocasião em que o reajuste guardou alguma correspondência com a variação do salário mínimo.
- Indevida a aplicação do índice do mês do pagamento na correção monetária das parcelas dos 147,06%.
- Os elementos acostados aos autos, aliados ao disposto na Portaria n.º 485, de 1º de outubro de 1992, é suficiente para demonstrar o pagamento efetuado pela autarquia.
- Agravo a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer do agravo interposto com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 20 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 98.03.028000-7 AC 414059
ORIG. : 9700000274 1 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RENATO MANOEL
ADV : RENATO MATOS GARCIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. NÃO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DO PEDÁGIO.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- As normas jurídicas que restringem o trabalho do menor visam a protegê-lo, não podendo, pois, ser invocadas para prejudicá-lo, na contagem de tempo de serviço para fins previdenciários.

- A atividade de trabalhador rural, por si só, não enseja seu reconhecimento como especial, sendo necessária, para tanto, a comprovação do desempenho de atividade laborativa relacionada à agropecuária ou da efetiva exposição a agentes nocivos, nos moldes da legislação vigente à época da prestação do serviço.

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.

- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.

- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.

- Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.

- Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial.

- Somando-se o tempo trabalhado na lavoura sem registro profissional (04 anos e 03 dias) com aquele regularmente anotado em CTPS (17 anos, 09 meses e 05 dias), tem-se que, até a data da entrada em vigor da EC nº 20/98, o autor laborou por 21 anos, 09 meses e 08 dias.

- Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.

- Quando da propositura da demanda, o autor não contava com a idade mínima exigida de 53 anos. Implementado o requisito no curso da ação, deve o mesmo ser aproveitado.

- Não cumprido o pedágio, não há de se falar em concessão do benefício.

- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Reconhecida, de ofício, a nulidade da sentença na parte que decidiu ultra petita, restringindo-a aos limites do pedido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para reconhecer como efetivamente laborados na lavoura, tão-somente, os períodos de 01.01.1967 a 31.12.1968, 01.01.1973 a 31.12.1973 e 01.01.1976 a 31.12.1976, reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a nulidade da sentença na parte que decidiu ultra petita, restringindo-a aos limites do pedido, e rejeitar a matéria preliminar. Prosseguindo, também por unanimidade, no mérito, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, pois mantinha a sentença com relação ao reconhecimento do exercício da atividade rural no período de 01.01.1967 a 31.12.1976, julgava improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço e fixava a sucumbência recíproca.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 20 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.00.033736-0	AI 86482
ORIG.	:	9300001226 2 Vr	CATANDUVA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	ANTONIA DA SILVA MACHADO e outro	
ADV	:	VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL.

- Erro material é aquele passível de verificação ictu oculi, ou seja, cuja detecção impõe simples análise dos elementos da conta.

- A simples alegação de erro material sem, ao menos, a juntada de elementos de prova, não pode acarretar a suspensão o pagamento do precatório, notadamente quando o juízo a quo, na própria decisão agravada, ressaltou a possibilidade de abatimento de valores, se o caso, após o pagamento.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 20 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.059898-0 AC 504347
ORIG. : 9700000391 1 Vr CAFELANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO SANTANA GOMES
ADV : BENEDITO MURCA PIRES NETO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. VALOR PROBATÓRIO DE CTPS. PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES.

- Remessa oficial não conhecida, pois o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa não impugnado pela autarquia-ré e atualizado até a presente data, não excede a sessenta salários mínimos.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural no período de 05.01.1982 a 13.05.1993.

- As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum, devendo o INSS comprovar a ocorrência de eventual irregularidade para desconsiderá-la, o que não ocorreu nos autos, em relação ao vínculo empregatício mantido.

- A prova da alegada função de administrador rural é exclusivamente testemunhal, e se contrapõe à prova documental produzida pelo próprio autor, consistente na CTPS com conteúdo original, anterior à rasura, na qual se verifica ter sido contratado com "fiscal (cargo de confiança)". Atividade não comprovada.

- Compete à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a que incumbe a fiscalização do devido recolhimento. Admitidas como efetuadas as arrecadações relativas ao período de trabalho registrado em CTPS.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se dá parcial provimento para afastar o reconhecimento da função de administrador rural.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 20 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.60.02.001630-5 AC 759289
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE TEODORO FILHO
ADV : MARIA VALDA DE SOUZA OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- A Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os atos por ela praticados. Princípio da autotutela. Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

- A revisão deve ser precedida de regular processo administrativo, garantidos ao segurado o contraditório e a ampla defesa. Condições que se verificaram.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural no período de 01.01.1971 a 31.12.1971.

- O artigo 201, §9º, da Constituição Federal, possibilita a contagem recíproca de tempo de serviço. Exige, contudo, uma compensação financeira entre os regimes de previdência social. Necessária a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições sociais devidas nas épocas próprias ou, na sua ausência, a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar, nesta última hipótese conforme o disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

- A certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca somente será expedida após a comprovação do efetivo recolhimento.

- Apelação a que se dá parcial provimento para reconhecer o período de 01.01.1971 a 31.12.1971, como trabalhado na área rural, e autorizar a expedição de certidão após a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar para efeito de contagem recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante o fazia em extensão diversa, pois acompanhava o voto da Relatora quanto ao tempo reconhecido, mas determinava a expedição da respectiva certidão, sem prejuízo de constar que a utilização do tempo certificado para fins de aposentadoria em regime diverso do geral, poderia gerar indenização das contribuições correspondentes, e o Desembargador Federal Newton De Lucca, inicialmente, de ofício, anulava a r. sentença e julgava prejudicada a apelação e, vencido, acompanhava o voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 20 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.09.002411-1 AC 994234

ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : ODAIR SALMAZI MANOEL
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. NÃO COMPROVADA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - o(a) autor(a) faz jus à aposentadoria por invalidez.
- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal.
- A prova testemunhal produzida, inconsistente, é insuficiente para ensejar a concessão do benefício vindicado.
- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante. Vencido, parcialmente o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 20 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.15.006307-3 AC 933471
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS ROBERTO TAVONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ALVES LOPES DO NASCIMENTO
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE.

- O aresto embargado da Oitava Turma não incorreu em obscuridade ou omissão, pois analisou a questão aduzida nos primeiros embargos, de que não houve apreciação da causa de pedir da autora, consubstanciada no fato de o marido falecido ter desenvolvido atividade rural. Constatou-se, no entanto, que o cônjuge recebia renda mensal vitalícia, obstando o direito ao recebimento do benefício postulado, não se afastando, o julgado, do pleito inicial.
- Pretensão da embargante de rediscutir, ainda uma vez mais, o direito à percepção de pensão por morte, aduzindo questões que dizem respeito propriamente ao acórdão originariamente embargado, desviando da destinação jurídica-processual própria dos embargos.

- Embora doutrina e jurisprudência entendam possível a reiteração de embargos de declaração, não se permite, nesses novos declaratórios, atacar aspectos já solucionados em embargos anteriores, nem questões que digam respeito ao acórdão originariamente embargado.

- Sob pena de se admitir manobra processualística, com evidente caráter protelatório, impedindo a execução das decisões judiciais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é toda construída em torno da impossibilidade de os embargos de declaração subseqüentes almejarem explicações sobre o acórdão já enfrentado, vetando sua utilização com o objetivo de infringir o julgado e viabilizar indevido reexame da causa, restringindo-se as hipóteses de cabimento, sempre como instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, à elucidação da decisão resultante dos primeiros embargos.

- Inadmissíveis embargos de declaração como mero sucedâneo de outros recursos, nada obstante prestem-se, em caráter extraordinário, a corrigir erros de julgamento quando manifesto o equívoco e inexistente no ordenamento outro remédio.

- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton de Lucca.

São Paulo, 01 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.000620-5 AC 561939
ORIG. : 9800001004 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DECIO PELEGRINI
ADV : GENESIO CORREA DE MORAES FILHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REDISCUSSÃO.

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.

- Não se verifica omissão na decisão que, a despeito de não mencionar expressamente determinados dispositivos legais, enfrenta, em sua fundamentação, a matéria por eles tratada.

- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.

- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.

- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida, parcialmente, a Relatora, que lhes dava parcial provimento.

São Paulo, 21 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.000674-6 AC 561993
ORIG. : 9900000663 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JADIR DOS SANTOS
ADV : ARNALDO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural no período de 1º.01.1983 a 31.07.1986.

- O artigo 201, §9º, da Constituição Federal, possibilita a contagem recíproca de tempo de serviço. Exige, contudo, uma compensação financeira entre os regimes de previdência social. Necessária a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições sociais devidas nas épocas próprias ou, na sua ausência, a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar, nesta última hipótese conforme o disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.

- A certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca somente será expedida após a comprovação do efetivo recolhimento.

- Em vista da sucumbência recíproca, cada parte deve pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu.

- Apelação parcialmente provida para reformar parcialmente a sentença, reconhecendo como efetivamente laborado pelo autor, na lavoura, tão-somente, o período de 1º.01.1983 a 31.07.1986, e autorizar a expedição de certidão após a indenização dos valores correspondentes aos períodos que se quer computar para efeito de contagem recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, pois mantinha a sentença com relação aos períodos reconhecidos, acompanhando, no mais, o voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 20 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.044970-0 AC 613909
ORIG. : 9700000076 2 Vr CARAGUATATUBA/SP
APTE : HEBER FERRAZ DE ARRUDA CAMPOS
ADV : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REFLEXO DO PERCENTUAL DE 67,83% DE JUNHO/89 NOS MESES SUBSEQÜENTES.

- Majorado o valor do salário mínimo e considerado para o próximo pagamento (julho/89), não há reflexos a serem incorporados como decorrência do pagamento a menor do mês anterior.

- Reajuste das prestações que se regulava, no período em que aplicado o critério do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, apenas pelo valor mensal do salário mínimo, mostrando-se irrelevante, para tal fim, o montante do benefício no mês imediatamente anterior, já que o preceito constitucional não previa a incidência de um determinado percentual sobre uma importância outrora creditada, mas a correspondência da renda mensal inicial com um determinado número de salários mínimos.

- Apelação a se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 29 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.057145-0 AC 629984
ORIG. : 9900000389 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEORIDES BELINI GENERATO DE OLIVEIRA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção.

- Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, cassando a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 03 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2000.60.03.000641-6 AC 696091
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE : EDSON BALBINO DE ARAUJO
ADV : MANOEL CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA.

- A comprovação do tempo de serviço, para fins previdenciários, exige o início de prova material, não sendo suficiente a produção de prova testemunhal, visto que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado (artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ).
- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. Observância do princípio da livre convicção motivada.
- Atividade urbana não comprovada, ante a inexistência de prova material.
- Verba honorária mantida conforme fixado na sentença, por não ser o autor beneficiário da justiça gratuita.
- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 20 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.60.03.001261-1 AC 795304
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS

APTE : ANA MARIA SILVA E PAIVA
ADV : JOSE GONCALVES DE FARIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO MOTIVADA.

- A comprovação do tempo de serviço, para fins previdenciários, exige o início de prova material, não sendo suficiente a produção de prova testemunhal, visto que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado (artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ).

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. Observância do princípio da livre convicção motivada.

- Atividade urbana não comprovada, ante a inexistência de prova material.

- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton de Lucca.

São Paulo, 20 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.06.001238-0 AC 855704
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : TERIVALDO GOULART
ADV : WALTER AUGUSTO CRUZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural no período de 1º.01.1962 a 31.12.1962.

- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.

- Devido o acréscimo de 01 ano e 01 dia ao seu benefício, para fins de recálculo da renda mensal inicial, a partir da data da citação (10.04.2000), ante a ausência de requerimento administrativo.

- Em vista da sucumbência recíproca, cada parte deve pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu.

- Apelação parcialmente provida para reconhecer apenas o período de 1º.01.1962 a 31.12.1962 como trabalhado pelo autor na área rural, para fins previdenciários, e autorizar a expedição da certidão de tempo, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55, devido o acréscimo de 01 ano e 01 dia ao tempo computado em seu benefício, para fins de recálculo da renda mensal inicial, a partir da data da citação (10.04.2000), bem como para fixar a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante. Vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe negava provimento.

São Paulo, 20 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.06.001446-6 AC 869265
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : JOAO CARLOS MARTINS
ADV : JOSÉ ANTONIO QUEIROZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. ATIVIDADE EXERCIDA POR INTERMÉDIO DE ENTIDADE DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA. GUARDA MIRIM. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

- Atividade desenvolvida por intermédio de entidade de caráter educacional e assistencial, mediante ajuda de custo para a manutenção pessoal e escolar ao assistido (guarda mirim), não gera vínculo empregatício. O reconhecimento de existência de vínculo só é possível em situações de clara distorção deste propósito. Hipótese não verificada no caso em análise.

- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 20 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.09.005276-7 AC 1221190
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : LEONILDA FORNASIER BEISSMANN

ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora de idade avançada (73 anos) e baixo grau de instrução, a atividade diversa de sua habitual. Incapacidade total e permanente configurada.

- O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, na ausência de interposição de requerimento administrativo, é a data da elaboração do laudo pericial, momento em que constatada a incapacidade para o trabalho.

- Sentença corrigida de ofício para constar a incidência dos juros de mora a partir do laudo pericial: 30.04.2003.

- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do laudo pericial, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência outubro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação do INSS a que se nega provimento, e apelação da autora a que se dá parcial provimento para conceder a aposentadoria por invalidez e para majorar os juros de mora a 1% ao mês. De ofício, corrigido erro material na sentença para constar a incidência dos juros de mora a partir do laudo pericial (30.04.2003), e concedida a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da autora, sendo que, nesta, o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em maior extensão, para fixar o termo inicial de concessão do benefício a partir do ajuizamento da ação, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Por maioria, de ofício, corrigir o erro material na sentença, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que deixava de corrigi-lo pela sua inocuidade, e, por unanimidade, também de ofício, conceder a tutela específica.

São Paulo, 20 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.16.001070-7 AC 675249
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : PIETRO MORENO LUCCHETTA
ADV : RAMON MONTORO MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural no período de 1º.01.1976 a 31.12.1976.

- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.

- Em vista da sucumbência recíproca, cada parte deve pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu.

- Apelação parcialmente provida para reconhecer apenas o período de 1º.01.1976 a 31.12.1976 como trabalhado pelo autor na área rural, para fins previdenciários, e autorizar a expedição da certidão de tempo, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, bem como para fixar a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 20 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.17.002437-5 AC 667085
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : DEOLINDA GONSALVES DOMINGUES
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado a respeito, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.

- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.

- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.

- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2002.03.00.027220-1 AI 157304
ORIG. : 9200001144 1 Vr BARRETOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DORCELINA MARIA RIBEIRO
ADV : JOSE RUZ CAPUTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO DO DEVEDOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 730 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.

- Incabível a citação do INSS para opor embargos, em se tratando de pedido de expedição de precatório complementar, como se nova execução se tratasse.

- No caso de discordância da parte credora com a quantia que foi depositada, ficará a cargo do juízo o impulso do processo daí em diante (artigo 262 do Código de Processo Civil), cuidando-se de mero prosseguimento da execução.

- Nova citação, além de impossível em razão da preclusão consumativa (o executado já foi citado) e da temporal (já foi ultrapassado o momento procedimental adequado), acarretaria litispendência. Precedentes jurisprudenciais.

- Agravo interposto com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 20 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.00.032457-2 AI 159921
ORIG. : 9700000781 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
AGRTE : LEONOR ROSA BORDIN
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA.

- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da inclusão do precatório no orçamento.
- Agravo provido para determinar a elaboração de novo cálculo, visando a aplicação de juros moratórios até a data da inclusão do precatório no orçamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo interposto com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 20 de outubro de 2008

PROC. : 2002.03.00.040236-4 AG 163741
ORIG. : 9000000471 1 Vr PENAPOLIS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO VERRI falecido e outros
ADV : PAULO ROBERTO LAURIS
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE DOS ATOS EXECUTÓRIOS. FALECIMENTO DE ALGUNS DOS AUTORES. FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ERRO MATERIAL NO CÁLCULO APRESENTADO.

- Em se tratando de benefício previdenciário de caráter alimentar, a habilitação deve ser feita nos termos do artigo 112, da Lei 8.213/91: o valor deverá ser pago aos dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos sucessores do segurado, independentemente de inventário ou arrolamento.
- Sobrevindo o falecimento da parte autora, no curso da demanda, imperiosa é a suspensão do processo para que os dependentes ou sucessores procedam à habilitação, podendo conferir poderes ao mesmo ou a outro procurador, que os representará judicialmente.
- Em homenagem ao princípio da economia processual, não se pode ignorar todo o "iter" processual percorrido, após o falecimento do segurado e antes da devida habilitação por parte dos herdeiros, para se voltar no tempo, reiniciando-se o processo e reabrindo-se oportunidade para novos debates sobre as mesmas questões, já superadas.
- Após proceder à habilitação dos dependentes ou sucessores, caberá ao juízo a quo declarar quais atos processuais serão atingidos pela nulidade, ordenando suas repetições ou retificações, apenas se necessários para evitar prejuízo às partes.
- A liquidação deve ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos na sentença proferida no processo de conhecimento, e no acórdão em embargos à execução.

- Se os cálculos extrapolam os limites do julgado, não há título na parte que o excede, e, não havendo título, não se admite a invasão da esfera jurídica do sucumbente.
- Verificando o excesso de execução, cabe ao órgão jurisdicional reduzir o quantum aos limites traçados pela decisão proferida no processo cognitivo, garantindo que o patrimônio do devedor seja atingido apenas na dimensão delimitada pelo título.
- Havendo divergência entre o cálculo apresentado pelos autores e pela autarquia previdenciária, compete ao juízo a quo detectá-la e corrigi-la, de acordo com o determinado em sentença.
- In casu, os erros materiais constantes do cálculo apresentado pelos autores são graves e detectáveis "ictu oculi", comprometendo severamente a coisa julgada.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento, para que se proceda a habilitação dos sucessores dos autores falecidos e que o cálculo seja refeito em observância aos estritos limites do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca .

São Paulo, 20 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.004216-4 AC 772233
 ORIG. : 9800000650 1 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS
 APTE : RONIVALDO DOMICIANO DA SILVA
 ADV : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZA CONCI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. PERDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

- Inexistência de obscuridade. O julgado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado, quanto à manutenção da qualidade de segurado.
- Não se prestam, os embargos, ao reexame da causa, com vistas a rediscutir os fundamentos jurídicos, com a finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Relatora, que lhes dava provimento.

São Paulo, 21 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.019274-5 AC 800001
ORIG. : 0100001568 1 Vr MONTE MOR/SP
APTE : LAZARA FRANCISCA GARCIA DE CASTRO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento em virtude de o montante devido, entre a data do requerimento administrativo e a sentença, ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- Agravo retido. Desistência tácita do recurso. Ausência de reiteração em razões de apelação - Artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

- Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção.

- Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Agravo retido não conhecido. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por ocorrida, providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Prejudicada a apelação da autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, e julgar prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.025213-4 AC 810115
ORIG. : 9900001169 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FERNANDO MARTINS incapaz
REPTE : MARIA DE FATIMA MARTINS
ADV : VERA LUCIA JACOMAZZI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado a respeito, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.
- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.
- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.027883-4 AC 814234
ORIG. : 0200000010 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : LINA DA SILVA LIMA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para o fim de comprovar o efetivo labor no campo.
- A carteira de associado ao Sindicato de Trabalhadores Rurais e declaração de terceiros, em nome de pessoa estranha à lide, não configuram, isoladamente, início de prova material.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, §1º do CPC, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 20 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.83.000453-0 AC 899883
ORIG. : 6V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE ANTONIO GONCALVES DA CRUZ
ADV : CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CECILIA DA COSTA DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE QUÍMICO.

- Remessa oficial conhecida, pois o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa, não impugnado pela autarquia-ré e atualizado até a presente data, excede a sessenta salários mínimos.

- O juiz examinou a pretensão inicial, adotando exegese no sentido de que a concessão do benefício dependeria de determinados requisitos a serem analisados administrativamente, remanescendo o reconhecimento da atividade especial. Entendimento que fere o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal).

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.

- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.

- O apelante comprovou, por meio de formulário e de laudo técnico, a insalubridade das funções por ele exercidas no período de 01.09.1975 a 20.01.1987, em razão da exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos, nos termos do Item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79.

- Adicionando-se o período de atividade especial, já convertido (15 anos, 11 meses e 10 dias), com o período de tempo comum (14 anos, 10 meses e 11 dias), perfaz-se um total de 30 anos, 09 meses e 21 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor até 05.06.1998, data do requerimento administrativo.

- Demonstrado labor por tempo superior a 30 (trinta) anos, em data anterior ao advento da EC nº 20/98, e cumprido o período de carência necessário, vertido o número mínimo de contribuições exigido, é reconhecido o direito às regras vigentes antes da alteração significativa produzida pela emenda.

- Renda mensal inicial a ser calculada nos termos do 53, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.
- Juros de mora devidos à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até 11.01.2003, data da entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), sendo que a partir de 12.01.2003 serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.
- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.
- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência outubro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Remessa oficial a que se nega provimento. Apelação a que se dá provimento para reconhecer o direito à percepção da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com renda mensal inicial nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (05.06.1998). De ofício, concedida a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, dar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 20 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.010519-1 AC 867114
 ORIG. : 0000000490 1 Vr IPUA/SP
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ROBERTO RAMOS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OSMANA BARRELIN
 ADV : MELISSA TASINAFO SILVA
 RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FORMA DE INCIDÊNCIA.

- Honorários advocatícios, na fase de conhecimento, fixados em 15% sobre o valor dos atrasados existentes na data da prolação da sentença.
- Cálculo da autora e da contadoria que faz incidir o percentual dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data da conta. Excesso de execução caracterizado.
- Apelação a que se dá provimento para fixar os honorários advocatícios em R\$69,37 (sessenta e nove reais e trinta e sete centavos), conforme cálculo apresentado pelo INSS, determinando o prosseguimento da execução pela quantia apresentada no seu cálculo, qual seja, R\$ 4.290,13 (quatro mil, duzentos e noventa reais e treze centavos).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton de Lucca.

São Paulo, 20 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.013156-6 AC 871540
ORIG. : 9500000669 1 Vr ARARAS/SP
APTE : BERTTO PASQUOTTI
ADV : ANTONIO MARIA DENOFRIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 58 DO ADCT. REAJUSTES DA LEI Nº 8.213/91.

- Decisão transitada em julgado que determinou aplicação dos critérios do artigo 58 do ADCT até julho de 1991, sendo reajustes subsequentes calculados na forma da Lei de Benefícios.

- Conta do autor elaborada com adoção de índices de reajustamento estranhos à Lei nº 8.213/91 e legislação posterior, não apurando diferenças no período de vigência da equivalência salarial. Excesso de execução configurado.

- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton de Lucca.

São Paulo, 20 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.030111-3 AC 903224
ORIG. : 9300001298 4 Vr JUNDIAI/SP
APTE : JOSE FRANCISCO RAMOS
ADV : JOAO ALBERTO COPELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTO-APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE TÍTULO.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial, visando a atualização de todos os salários-de-contribuição constantes no período básico de cálculo.

- Decisão do Supremo Tribunal Federal que afastou a aplicação do artigo 58 do ADCT e dos artigos 201 e 202, caput, da Constituição Federal, reformando a sentença para julgar improcedente o pedido.
- Ausência de título a aparelhar execução, que, por consequência, deve ser extinta.
- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton de Lucca.

São Paulo, 20 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.032229-3 AC 906566
ORIG. : 9700000843 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : ROGERIA MUNHOS
ADV : ORLANDO DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ.

- Segundo a regra contida na Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.
- A sentença transitada em julgado concluiu pela incidência da verba honorária sobre o montante da condenação, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Correto o cálculo da verba honorária pelo embargante, computados os valores vencidos até a sentença.
- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton de Lucca.

São Paulo, 20 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.06.003775-3 AC 925170
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : NAIR SERAFINA PIRES
ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. IDOSA. AUSÊNCIA DE ESTUDO SOCIAL. ÓBITO DA AUTORA ANTES DA REALIZAÇÃO DA PROVA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO.

- O benefício assistencial de prestação continuada deve ser concedido, segundo Constituição Federal, artigo 203, inciso V, e artigo 20 da Lei nº 8.742/93, às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família.

- Impossível avaliar a real situação econômica da autora, de forma satisfatória, com base nos depoimentos testemunhais. Imprescindível a realização de estudo social para apuração da presença, ou não, da condição de miserabilidade, requisito indispensável à concessão do benefício.

- Ocorrido o falecimento da autora antes do julgamento definitivo da ação, na qual não chegou a ser realizado estudo social ou constatação das condições em que vivia a autora, tem-se carência superveniente da ação, por se tratar de benefício personalíssimo e irrepetível, por sua natureza alimentar.

- Processo que se julga extinto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 20 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.07.002965-0 AC 1219634
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : VILMA FERREIRA MATOS MARQUESINI
ADV : EMERSON FRANCISCO GRATAO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. GENITOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.

- Imprescritibilidade do direito à concessão do benefício, por ser inatingível o "fundo de direito".

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

- A dependência econômica do genitor deve ser demonstrada.

- Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, ante a inexistência de conjunto probatório harmônico e consistente.
- A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de seu filho não é suficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica.
- A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor.
- Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado do falecido.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Prejudicada a apelação da autora. Revogada a tutela concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação e à remessa oficial, julgar prejudicada a apelação da autora e revogar a tutela concedida, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 20 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2003.61.17.001796-7	AC 945896
ORIG.	:	1 Vr JAU/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	FERNANDA MANZONI incapaz	
REPT	:	MARIA BENEDITA DE MORAES MANZONI	
ADV	:	VIVIANI BERNARDO FRARE (Int.Pessoal)	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA. TERMO INICIAL.

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Demonstrado ser a autora pessoa incapaz, bem como não ter condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família.
- O benefício de aposentadoria por invalidez, recebido pelo genitor, portador de deficiência e incapaz para o trabalho, não deve ser incluído na renda total do núcleo familiar, para efeito de aferição da renda per capita, porquanto não gera vínculo de dependência previdenciária, previsto no artigo 16 da Lei nº 8.213/91.
- O termo inicial do benefício é a data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, quando ausente prova de interposição de prévio requerimento administrativo.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.004115-6 AC 915703
ORIG. : 0200000282 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : MARIA CUENCA LIMA
ADV : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. IMPLEMENTO ETÁRIO EM DATA ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO ANTERIOR À LEI DE BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.

- Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo.

- A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rurícola reduzindo em cinco anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

- Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que completassem 55 (cinquenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família.

- Sabendo-se que a autora, nascida em 23.04.1934, já contava com mais de 55 (sessenta e cinco) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, tem direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da referida lei, desde que comprove o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição.

- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.

- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

- Termo inicial do benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal.

- Devida a gratificação natalina, nos termos preconizados no artigo 7º, inciso VIII, da Carta Magna.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.

- Juros de mora devidos à razão de meio por cento ao mês, contados a partir da citação (29.05.02), nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de um por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

- Fixada verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença.

- Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.

- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.

- Tutela específica concedida, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência setembro/08, sendo que a multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido. Concedida a tutela específica requerida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região por unanimidade, dar provimento à apelação e conceder a tutela específica requerida, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 20 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.009945-6 AC 923914
ORIG. : 0300000341 2 Vr PALMITAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARLINDO SANTOS
ADV : RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO MOTIVADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento, porquanto o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa não impugnado pela autarquia-ré e atualizado até a presente data, não excede a sessenta salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- Competência da Justiça Federal. Inteligência do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

- Imprescritibilidade do direito à concessão do benefício, por ser inatingível o fundo de direito.

- É necessário o prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social, salvo se oferecida contestação de mérito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir.
- A preliminar de carência da ação por inexistência de liame obrigacional entre as partes, ante a ausência de prova material, diz com o mérito, razão pela qual será com ele analisada.
- Matéria preliminar rejeitada.
- A comprovação do tempo de serviço, para fins previdenciários, exige o início de prova material, não sendo suficiente a produção de prova testemunhal, vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado (artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ).
- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.
- Observância do princípio da livre convicção motivada.
- Labor rural não comprovado, ante a inexistência de prova material, a ser corroborada por prova testemunhal, no período de 1º.01.1970 a 31.12.1975.
- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 20 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.019239-0 AC 942436
 ORIG. : 0300000688 2 Vr PENAPOLIS/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : CLAUDIO PEREIRA GUEDES
 ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE
 RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. ATIVIDADE ESPECIAL. LAVRADOR. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO. NÃO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DO PEDÁGIO.

- O início de prova material (documentos públicos), corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- A atividade de trabalhador rural, por si só, não enseja seu reconhecimento como especial, sendo necessária, para tanto, a comprovação do desempenho de atividade laborativa relacionada à agropecuária ou da efetiva exposição a agentes nocivos, nos moldes da legislação vigente à época da prestação do serviço.
- Somando-se o tempo trabalhado na lavoura sem registro profissional (02 anos e 02 dias) com aquele regularmente anotado em CTPS (17 anos, 06 meses e 26 dias), tem-se que, até a data da entrada em vigor da EC nº 20/98, o autor laborou por 19 anos, 06 meses e 28 dias.
- Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.
- Não cumprido o pedágio, não há de se falar em concessão do benefício.
- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, sendo que os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca acompanham o voto da Relatora pela conclusão.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 20 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.11.003321-3 AC 1258332
 ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
 APTE : APARECIDO MIGUEL DE LIMA
 ADV : ALFREDO BELLUSCI
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CLAUDIA STELA FOZ
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção.
- Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.13.000087-0 AC 1091327
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NORIVALDO DA COSTA incapaz
REPTE : NAIR DE JESUS ANDRADE COSTA
ADV : JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção.

- Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade.

- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida. Prejudicado o recurso adesivo do autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, cassando a tutela anteriormente concedida e julgar prejudicado o recurso adesivo do autor, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 03 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.16.000408-7 AC 1347721
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : EDITH RAMOS DA SILVA
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- A aposentadoria por invalidez terá uma renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, na forma do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

- O termo inicial do benefício deve retroagir a 28.10.2003, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época.

- Devida a gratificação natalina, nos termos preconizados no artigo 7º, inciso VIII, da Carta Magna.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.

- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

- Honorários periciais arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.

- Honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

- Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.

-Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.

- Tutela concedida, de ofício, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência outubro/08. A multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação a que se dá parcial provimento para reformar a sentença e julgar procedente o pedido. De ofício, concedida a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Desembargador Federal Newton De Lucca.

São Paulo, 20 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.20.002471-7 AC 1220595
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO DESIDERIO DOMINGUES incapaz
REPTE : EUCLIDES MOURA

ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção.

- Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade.

- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, cassando a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 03 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.20.006747-9 AC 1072966
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : ANTONIA VULCANO SOARES (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, § 1º, do CPC.

- Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção.

- Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade.

- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.002940-9 AC 1000248
ORIG. : 0400000412 1 Vr ITARIRI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO BIANCHI RUFINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FRANCISCA DOS SANTOS FERNANDES
ADV : ANTONIO CARLOS VALENTE
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRAZO DE CARÊNCIA.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo.

- A prova material deve ser abrangente do período mínimo exigido pela lei, para efeito de carência, reportando-se ao tempo de exercício laboral. Condições que não se verificaram.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 20 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.015312-1 AC 1019816
ORIG. : 0200000638 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARNALDO FORNAZARI (= ou > de 60 anos)
ADV : EVA TERESINHA SANCHES

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data do requerimento administrativo e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º do CPC.
- Remessa oficial não conhecida.
- Agravo retido do INSS conhecido, porque expressamente reiterado em preliminar de apelação; porém, improvido.
- Competência da Justiça Federal. Inteligência do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.
- Legitimidade passiva da autarquia a quem incumbe a operacionalização, gerenciamento, efetivo pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados.

agravo retido

- Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção.
- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Agravo retido desprovido. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento ao agravo retido do INSS e dar provimento à sua apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.036516-1 AC 1052035
ORIG. : 0400001820 1 Vr CASA BRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA GABRIEL LOPES NOGUEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. AMPARO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

- Em se tratando de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social - imprescindível realização de estudo social para demonstração da miserabilidade.

- Preliminar de cerceamento de defesa acolhida para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito, com dilação probatória. Prejudicada a apelação, quanto ao mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, acolher a preliminar de cerceamento de defesa para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para o regular prosseguimento do feito, com dilação probatória, e julgar prejudicada a apelação, quanto ao mérito, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.041369-6 AC 1057716
ORIG. : 0400000305 1 Vr GETULINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA RODRIGUES CAETANO (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE.

- Julgamento realizado com base nos elementos probatórios constantes dos autos.

- Os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (vínculo urbano do cônjuge, em 1981), trazidos pelo embargante extemporaneamente, poderiam ter sido juntados desde o início do processo e, portanto, devem ser desconsiderados.

- O embargante teve plena possibilidade de exercer a defesa. Se não o fez a contento, a via processual eleita não se presta a restabelecer oportunidades já superadas de alegação de fatos que se contraponham à pretensão dos embargados.

- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, sendo que as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante acompanharam o voto da Relatora pela conclusão.

São Paulo, 04 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.042956-4 AC 1059908
ORIG. : 0400001248 1 Vr BARRETOS/SP
APTE : ORMINDA ALVES SILVA
ADV : LAERCIO SALANI ATHAIDE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado a respeito, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.
- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.
- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 03 de novembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2005.60.05.000998-6 AC 1340753
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo.
- A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Prejudicado o recurso adesivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e julgar prejudicado o recurso adesivo da autora, nos termos do voto da relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton de Lucca.

São Paulo, 20 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.06.011095-7 AC 1126881
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : GERALDA FERREIRA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há alguns anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, §1º do CPC, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadoras Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 20 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.11.003005-8 AC 1170173
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA RITA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : VIVIANE LUCIO CALANCA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- Inexistência de omissão uma vez que o acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado.

- Incabíveis embargos declaratórios quando se pretende rediscutir a matéria, imprimindo-lhe caráter infringente ao desviá-los de sua destinação jurídico-processual própria.

- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.11.004980-8 AC 1265157
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DARCIO NERY
ADV : ANDREI RIBEIRO LONGHI
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA MÉDICA. NULIDADE.

- Em se tratando de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social - imprescindível a realização de exame médico-pericial, para a comprovação da incapacidade para o trabalho.

- De ofício, anulada a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem, para o regular prosseguimento do feito, com dilação probatória. Prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadoras Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.22.000632-4 AC 1265751
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MILTON FRANCISCO ANTONIO
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar. Reconhecida a presença dos requisitos previstos em lei.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhador de idade avançada (61 anos) e baixo grau de instrução, a atividade diversa de sua habitual. Incapacidade total e permanente configurada.

- O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, na ausência de interposição de requerimento administrativo, é a data da elaboração do laudo pericial, momento em que constatada a incapacidade para o trabalho.

- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

- Apelação a que se dá parcial provimento e recurso adesivo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, rejeitar a matéria preliminar, mantendo a tutela antecipada, e dar parcial provimento à apelação do INSS, sendo que a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann o fez para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial (09.01.2006) e o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia para fixá-lo na data da citação; vencida, parcialmente, a Relatora, que acolhia a matéria preliminar, revogando a tutela antecipada, e dava provimento à apelação do INSS. Por unanimidade, negar provimento ao recurso adesivo, sendo que a Relatora, inicialmente, julgava-o prejudicado.

São Paulo, 28 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.045691-2 AC 1160664
ORIG. : 0400000825 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP 0400022255 2 Vr
LENCOIS PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GESSY VALENTIM DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º do CPC.

- Remessa oficial não conhecida.
- Suspensão dos efeitos da antecipação da tutela rejeitada, em virtude do disposto no artigo 520, inciso VII, do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, o qual preceitua que será recebida apenas no efeito devolutivo a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela.
- Matéria preliminar rejeitada.
- Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção.
- Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade.
- Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela anteriormente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação do INSS, revogando a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.046563-9 AC 1163164
 ORIG. : 0400000830 1 Vr PACAEMBU/SP 0400007057 1 Vr PACAEMBU/SP
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ALEX DOS SANTOS ZUCOLIN
 REPTÉ : TEREZA ANGELICA DOS SANTOS ZUCOLIN
 ADV : VALDIR DE ALMEIDA TOVANI
 RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção.
- Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade.
- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela anteriormente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação do INSS, revogando a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe negava provimento, mantendo a tutela anteriormente concedida.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.60.05.000232-7 AC 1256237
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA BARRETO (= ou > de 65 anos)
ADV : ISABEL CRISTINA DO AMARAL
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção.

- Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade.

- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, cassando a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 03 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.07.007479-6 AC 1295587
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : ADRIANO LUIZ RODRIGUES incapaz
REPTE : LUCIANA RODRIGUES
ADV : REINALDO CAETANO DA SILVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A INICIAL. DESNECESSIDADE.

- A determinação de autenticação de documentos que acompanham a inicial caracteriza entrave processual descabido.
- Inexistente qualquer alegação de falsidade por parte daqueles contra quem foram produzidos - excluída a mera impugnação sob o aspecto formal de falta de autenticação - as cópias simples possuem a mesma eficácia probante dos documentos originais. Presunção juris tantum de veracidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- Apelação a que dá provimento para anular a sentença proferida, determinando o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 20 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.13.002918-2 AC 1338396
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO TEODORO FELIX
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Ausentes os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial; não demonstrada a incapacidade total e permanente para a vida diária e para o trabalho.
- Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade.
- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação provida, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela anteriormente concedida. Prejudicado o recurso adesivo do autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, revogando a tutela anteriormente concedida e julgar prejudicado o recurso adesivo do autor, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 03 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.018163-1 AI 293323
ORIG. : 200761200007320 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DORGIVAL BALBINO DA SILVA
ADV : MARCOS CESAR GARRIDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ -SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- O artigo 69, da Lei nº 8.212/91, e as Súmulas 346 e 473, do Supremo Tribunal Federal, preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade.

- Para obter auxílio-doença mister que o segurado comprove a qualidade de segurado, a incapacidade para o exercício de atividade laborativa e o cumprimento do período de carência, quando exigida.

- Evidências de que, por ocasião de seu reingresso, o autor já apresentava incapacidade laborativa. Fato que poderá ser comprovado pela perícia médica.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencido o Relator Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe negava provimento.

São Paulo, 23 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.081715-0 AG 305940
ORIG. : 0700000501 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : MARIA ELZA DE SOUSA
ADV : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA EM CIDADE DISTANTE DO DOMICÍLIO DA AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE.

- Sendo a agravante beneficiária da assistência judiciária gratuita, inadmissível a realização de perícia em cidade distante de seu domicílio, em razão do ônus financeiro de deslocamento acarretado.

- O exame médico deve ser realizado na própria sede judiciária em que se encontra domiciliada a agravante ou, sendo impossível, na cidade mais próxima e apta à realização do exame.

- Perícia requerida pela agravante. Isenção quanto ao adiantamento dos honorários periciais, por ser beneficiária da justiça gratuita, que serão pagos ao final pelo vencido (artigo 11 da Lei nº 1.060/50).

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 22 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.090910-9 AI 312844
ORIG. : 0700001415 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700108116 1 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : ALEXANDRE BASTOS DA SILVA NETO
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- O autor é portador do HIV, acometido por outras patologias infecciosas e parasitárias.

- Em que pese a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, neste particular, a perícia realizada pela autarquia, existe documentação suficiente a apontar para a manutenção da impossibilidade de trabalho.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o pagamento do auxílio-doença, sem prejuízo de nova análise pelo juízo a quo, acerca da incapacidade, após realização da perícia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.092319-2 AI 313526
ORIG. : 0700001450 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DIVA DA SILVA FRUTUOSO
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.

- A existência, nos autos, de relatório médico atestando que a autora apresenta quadro de depressão severa com tentativa de suicídio, comprova a necessidade de restabelecimento do auxílio-doença.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.092869-4 AI 313938
ORIG. : 0700001655 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0700119053 3 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : EZIO ALVES
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- O autor é portador de insuficiência coronariana.

- Em que pese a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, neste particular, a perícia realizada pela autarquia, existe documentação suficiente a apontar para a manutenção da impossibilidade de trabalho.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o pagamento do auxílio-doença, sem prejuízo de nova análise pelo juízo a quo, acerca da incapacidade, após realização da perícia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.094126-1 AG 314827
ORIG. : 9700000693 1 Vr MATAO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DARCI ESTINATI
ADV : SERGIO DE JESUS PASSARI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NOVA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

- Cabível a apresentação de nova conta de liquidação decorrente de determinação de decisão judicial.
- Aplicação de índices, atualização monetária e juros. Discussão na via própria.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida a Desembargadora Federal Marianina Galante, que lhe dava provimento.

São Paulo, 22 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.101349-3 AG 319907
ORIG. : 0700000188 2 Vr CONCHAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLARICE DE ALMEIDA
ADV : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO VALOR FIXADO. JUSTIÇA GRATUITA.

- A Resolução nº 541/2007 do Conselho da Justiça Federal estabelece que "as despesas com advogados dativos e peritos no âmbito da jurisdição delegada correrão à conta da Justiça Federal" (artigo 1º).
- O artigo 19, do Código de Processo Civil, determina a antecipação do pagamento das despesas dos atos que as partes realizam ou requerem no processo, "salvo as disposições concernentes à justiça gratuita". Nessa hipótese, o pagamento é feito com os "recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados" (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 558/2007, do CJF) que, posteriormente, serão reembolsados ao Erário pelo vencido (artigo 6º da Resolução citada), quando este não for beneficiário da justiça gratuita.

- In casu, não se conhece dos argumentos do agravante quanto à antecipação do pagamento de honorários periciais, pois este foi determinado à Justiça Federal, não à autarquia, não havendo interesse em recorrer.

- Há interesse recursal, contudo, quanto ao valor fixado a título de honorários periciais, pelos termos do artigo 6º, da Resolução nº 558/2007, do CJF (necessidade de reembolso das despesas ao Erário pelo vencido).

- Nos termos da resolução acima citada, o valor fixado para perícia médica e o estudo social, varia entre R\$ 58,70 (valor mínimo) e R\$ 234,80 (valor máximo). É certo que o "juiz está autorizado a ultrapassar até três (3) vezes o limite máximo, atendendo o grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização" (artigo 3º, § 1º, da Resolução 558/2007, do CJF), todavia, não se verifica tal complexidade no caso concreto, motivo pelo qual os valores das perícias devem ser reduzidos a R\$ 234,80.

- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento ao agravo de instrumento para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 234,80.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 03 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.025574-1 AC 1203671
ORIG. : 0500001214 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0500041612 1 Vr
ESTRELA D OESTE/SP
APTE : MERENCIANA DE JESUS DOS SANTOS
ADV : IRACI PEDROSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

- Sendo a autora cônjuge do de cujus, a dependência é presumida (art. 16, § 4º, da LBPS).

- Qualidade de segurado comprovada ante a existência de prova material (registros públicos), corroborada pela prova testemunhal.

- O valor mensal da pensão por morte deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal.

- Devida a gratificação natalina, nos termos preconizados no artigo 7º, inciso VIII, da Carta Magna.

- Termo inicial do benefício fixado na data da citação, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.

- Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.
- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença.
- Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.
- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.
- De ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência outubro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar procedente o pedido. Concedida, de ofício, a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 29 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.029073-0 AC 1208721
 ORIG. : 0600000274 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600028946 1 Vr
 FERNANDOPOLIS/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : DEONIR ORTIZ
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA DE FATIMA SALIONI DE OLIVEIRA
 ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
 RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CONDIÇÃO DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.
- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do trabalhador rural, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.
- Sendo a autora cônjuge do falecido, a dependência é presumida (art. 16, § 4º, da LBPS). Todavia, a qualidade de segurado não restou comprovada, em razão de constar da certidão de óbito como atividade laborativa desempenhada pelo falecido a de posseiro.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação dos autores ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 29 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.036782-8 AC 1224670
ORIG. : 0500000126 1 Vr CARDOSO/SP 0500005956 1 Vr CARDOSO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZEDNA MARIA DE MENEZES MARQUES
ADV : ALESSANDER DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção.

- Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade.

- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, cassando a tutela anteriormente concedida, e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 03 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.001780-0 AG 323937
ORIG. : 200361200067256 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : CARLOS GONZAGA DE SOUZA
ADV : MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BIANCA DUARTE TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : GUSTAVO FERNANDO DOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONDENAÇÃO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AJUIZAMENTO AÇÕES IDÊNTICAS.

- É dever da parte proceder com lealdade e boa-fé.

- O autor submeteu ao Poder Judiciário a análise do mesmo pedido por duas ocasiões, nomeando os mesmos procuradores. E mais, há dúvida quanto ao recebimento de valor indevido.

- A litigância de má-fé é certa. Não há que se dizer que a parte autora, tendo ajuizado duas ações com o mesmo pedido, em foros e períodos diferentes, obtendo resultados procedentes com expedição de requisições de pequeno valor, tenha agido com lealdade e boa-fé.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 03 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.002662-9 AG 324601
ORIG. : 200761830067494 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE APARECIDO LOPES DOS SANTOS
ADV : SERGIO EMIDIO DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO BENEFÍCIO. RESPEITADOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS.

- O instituto autárquico observou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ao ter realizado auditoria, mediante a instauração de procedimento administrativo, bem como o ato de revisão da concessão do benefício ocorreu dentro do decênio prescricional, perfazendo os pressupostos para a cessação da aposentadoria por tempo de contribuição.

- As decisões proferidas na órbita trabalhista, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, podendo constituir, conforme o caso, início razoável de prova material, a ser complementada por prova testemunhal idônea.

- O que não se admite é estender os efeitos da coisa julgada a quem não foi parte na demanda nem conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista.
- O Instituto não se vincula à decisão proferida em Juízo Trabalhista, porquanto neste restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre o autor e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere ao cômputo de tempo de serviço para fins previdenciários.
- Fragilidade da declaração judicial na ação trabalhista. Os reclamados não foram localizados e citados por edital, foram declarados revéis, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados. Ação foi julgada procedente, sem produção de provas outras, que não o depoimento pessoal do próprio reclamante.
- A sentença trabalhista poderá servir como início de prova material, para a averbação de tempo de serviço, consoante preceitua o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, caso complementada por outras provas.
- Imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência do referido vínculo.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, nega provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 03 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.003878-4	AI 325311
ORIG.	:	0300000543	1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	IRENE MARIA RODRIGUES PADILHA	
ADV	:	ZACARIAS ALVES COSTA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. RPV. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a apresentação para pagamento do precatório judiciário, com a utilização dos índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Ocorrendo a inclusão do precatório no orçamento, em 1º de julho, há que incidir, a partir de jan/92, a UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, § 3º.
- O pagamento do precatório, se realizado até o final do exercício seguinte à inclusão no orçamento, para os casos anteriores à EC nº 30/2000, não obriga a entidade de direito público a arcar com juros de mora, devidos apenas no caso de atraso na realização efetiva da obrigação. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado nos Recursos Extraordinários nºs 305186 (Primeira Turma) e 298616 (Pleno).

- Após a Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, que conferiu nova redação ao § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, os pagamentos dos débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, são feitos até o final do exercício seguinte, quando têm seus valores atualizados monetariamente.

- Quanto à correção monetária, observa-se que a conta apresentada pelo autor não obedeceu aos critérios estipulados pela resolução nº 561/07.

- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento para determinar a elaboração de cálculos, com aplicação, no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do ofício requisitório na proposta orçamentária, dos juros moratórios e dos índices de atualização dos débitos relativos aos benefícios previdenciários, estabelecidos pela Resolução nº 561/07 do CJF, e, a partir de então, do IPCA-E.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca. Vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Marianina Galante, que lhe dava provimento.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 20 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.007711-0 AG 328018
ORIG. : 200661070128665 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : MARIA CICERA DA SILVA BEZERRA
ADV : GLEIZER MANZATTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NOVA PERÍCIA. DESCABIDA. COMPLEMENTAÇÃO LAUDO PERICIAL.

- A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. Assim, o juiz nomeará perito, com qualificação técnica, sendo permitida às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (artigos 420 e 421 do Código de Processo Civil).

- O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em psiquiatria. Trata-se de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte.

- Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC).

- O vistor judicial, contudo, só analisou aspectos psiquiátricos da agravante, sendo que a inicial aponta doenças de outras naturezas e, não respondeu os quesitos que lhe foram endereçados.

- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, para determinar a complementação do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 03 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.008222-0 AG 328338
ORIG. : 0700001365 1 Vr PEDREGULHO/SP
AGRTE : OSMAR FERREIRA DA SILVA
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR MEIO DE AFIRMAÇÃO DE POBREZA. ADMISSIBILIDADE.

- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para possibilitar que o agravante goze dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 20 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.010167-6 AG 329740
ORIG. : 0700001932 2 Vr VOTUPORANGA/SP 0700165696 2 Vr
VOTUPORANGA/SP
AGRTE : DILSON CAMARGO
ADV : FABIANO FABIANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NO IMESC. OCASIONAMENTO DE ÔNUS FINANCEIRO AO SEGURADO. DIFICULDADE FÍSICA DE LOCOMOÇÃO.

- A realização de perícia médica no IMESC, além de desconsiderar a dificuldade física da parte em comparecer até a capital do Estado, acarreta-lhe ônus financeiro de deslocamento, o que é inadmissível em se tratando de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Caso impossível a nomeação de perito na comarca do domicílio do segurado, a perícia médica deverá ser realizada na cidade mais próxima e apta à realização do exame.

- Cabível a expedição de carta precatória com o objetivo de produção da prova pericial, consoante se verifica do teor dos artigos 176, 202, § 2º, e 428, todos do Código de Processo Civil.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a perícia médica seja realizada na própria sede judiciária em que se encontra domiciliada a agravante, ou em localidade próxima e com profissionais aptos ao exame.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca .

São Paulo, 20 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.010698-4 AG 330016
ORIG. : 0800000430 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0800007050 1 Vr
PITANGUEIRAS/SP
AGRTE : SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR
ADV : REYNALDO CALHEIROS VILELA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR MEIO DE AFIRMAÇÃO DE POBREZA. ADMISSIBILIDADE.

- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode a autora prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para possibilitar que o agravante goze dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 03 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.013784-1 AG 332360
ORIG. : 0400000931 1 Vr JUNDIAI/SP 0400073262 1 Vr
JUNDIAI/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVANDRO MORAES ADAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOELMA TOME DOS SANTOS
ADV : PATRICIA CAYRES MARIOTTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR MEIO DE AFIRMAÇÃO DE POBREZA. ADMISSIBILIDADE.

- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor da autora a declaração de pobreza por ela prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode a autora prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- O valor a ser recebido pela agravada, consistente nas parcelas atrasadas de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão da indevida resistência da Autarquia Previdenciária, não tem o condão de modificar, por si só, a condição econômica financeira da beneficiária, mesmo porque, possui inegável natureza alimentar.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 03 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.014790-1 AG 333015
ORIG. : 0700002820 1 Vr DOIS IRMAOS DO BURITI/MS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : FRANCISCO BILSKI
ADV : DAVID MOURA DE OLINDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS IRMAOS DO BURITI MS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA.

- A Resolução nº 541/2007 do Conselho da Justiça Federal estabelece, em seu artigo 1º, que "as despesas com advogados dativos e peritos no âmbito da jurisdição delegada correrão à conta da Justiça Federal".

- O artigo 19 do Código de Processo Civil determina a antecipação do pagamento das despesas dos atos que as partes realizam ou requerem no processo, "salvo as disposições concernentes à justiça gratuita". Nessa hipótese, o pagamento é feito com os "recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados" (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 558/2007, do CJF) que, posteriormente, serão reembolsados ao Erário pelo vencido (artigo 6º da Resolução citada), quando este não for beneficiário da justiça gratuita.

- Ordenada a realização de perícia, a pedido do autor, beneficiário da justiça gratuita, aplica-se o disposto na Resolução nº 541 de 18.01.2007.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 20 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.015075-4 AG 333162
ORIG. : 200761120019123 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : MARIA DA SILVA DUARTE
ADV : MARIA INEZ MOMBERGUE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NOVA PERÍCIA. DESCABIMENTO.

- A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. Assim, o juiz nomeará perito, com qualificação técnica, sendo permitida às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (artigos 420 e 421 do Código de Processo Civil).

- O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em ginecologia. Trata-se de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte.

- Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC).

- O médico perito efetuou exame físico, analisou os exames e atestados apresentados, elaborando laudo claro e preciso acerca dos males noticiados, analisando as condições de saúde da autora, concluindo que ela é portadora de osteoartrose de coluna e discreto abaulamento posterior difuso L4-L5, não observando quadro de depressão aduzido. Não constatou, porém, incapacidade laborativa.

- Os quesitos dados como "prejudicado", referem-se a suposta incapacidade, como a data de seu início e sua capacidade residual para o desempenho de atividade laborativa, o que não foi reconhecido pelo perito.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 03 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.015753-0 AG 333594
ORIG. : 0700000601 1 Vr PILAR DO SUL/SP 0700025879 1 Vr
PILAR DO SUL/SP
AGRTE : FRANCISCA MARIA DE JESUS
ADV : LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE.

- Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte.

- O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

- Necessidade de que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

- O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS.

- No caso em que se requer a concessão de pensão por morte, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante. Vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava provimento.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca .

São Paulo, 20 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.015857-1 AG 333781
ORIG. : 0300002018 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : HELIO MACHADO
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA.

- O pagamento do precatório, se realizado até o final do exercício seguinte à inclusão no orçamento, para os casos anteriores à EC nº 30/2000, não obriga a entidade de direito público a arcar com juros de mora, devidos apenas no caso de atraso na realização efetiva da obrigação. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado nos Recursos Extraordinários nºs 305186 (Primeira Turma) e 298616 (Pleno).

- Após a Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, que conferiu nova redação ao § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, os pagamentos dos débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, são feitos até o final do exercício seguinte, quando têm seus valores atualizados monetariamente.

- Quanto aos juros moratórios, correta a determinação de cálculo do valor remanescente de precatório, incluindo-os entre a data da conta até a data da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca. Vencida a Desembargadora Federal Marianina Galante, que lhe dava provimento.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 20 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.016860-6 AI 334515
ORIG. : 0700001597 2 Vr BOTUCATU/SP 0200000901 1 Vr
BOTUCATU/SP
AGRTE : ANTONIO DE JESUS ROSA
ADV : ODENEY KLEFENS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL. RECURSO TERCEIRO PREJUDICADO. DECISÃO AGRAVADA NÃO RESULTA PREJUÍZO AO AGRAVANTE.

- O advogado defende levantamento de honorários, sem necessidade de prestação de contas nos autos, como direito assegurado pela Lei nº 8.904/94. Destarte, não figurando como parte, tem legitimidade recursal na condição de terceiro, para defesa de direito próprio, que entende violado pela decisão judicial.

- Pelas razões do agravo, busca-se provimento favorável aos interesses próprios do patrono, que subscreve as razões e o pedido de tutela recursal.

- Agravo de instrumento interposto em nome do autor. Da decisão agravada não resulta qualquer prejuízo ao agravante, sendo incabível o pedido de reforma, porque ilegitimado o agravante.

- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 20 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.022566-3 AI 338694
ORIG. : 0500003130 2 Vr BOTUCATU/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ROSA
ADV : ODENEY KLEFENS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL. RECURSO TERCEIRO PREJUDICADO. DECISÃO AGRAVADA NÃO RESULTA PREJUÍZO À AGRAVANTE.

- O advogado, tendo efetuado levantamento através de alvará, defende a possibilidade de não prestar contas, como direito assegurado pela Lei nº 8.904/94. Destarte, não figurando como parte, tem legitimidade recursal na condição de terceiro, para defesa de direito próprio, que entende violado pela decisão judicial.

- Pelas razões do agravo, busca-se provimento favorável aos interesses próprios do patrono, que subscreve as razões e o pedido de tutela recursal.

- Agravo de instrumento interposto em nome da autora. Da decisão agravada não resulta qualquer prejuízo à agravante, sendo incabível o pedido de reforma, porque ilegitimada a agravante.

- Agravo que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 20 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.007849-5 AC 1280712
ORIG. : 0600000657 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA FRANCISCA RODRIGUES FERNANDES incapaz
REPTE : DERCY DE FATIMA CAVALARI
ADV : MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção.

- Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela anteriormente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, revogando a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.010885-2 AC 1287847
ORIG. : 0500000981 2 Vr BIRIGUI/SP 0500068941 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VANIA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE.

- Para ensejar a concessão de benefício previdenciário a trabalhador rural, é necessário que a prova testemunhal encontre amparo em início de prova documental. Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, eis que comprovado que deixara de ser lavrador, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Desembargador Federal Newton De Lucca.

São Paulo, 20 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.012077-3 AC 1289908
ORIG. : 0600001386 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VARDELINO ALVARENGA
ADV : TANIESCA CESTARI FAGUNDES
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. EFEITO DEVOLUTIVO.

- Em se tratando de questão não devolvida à apreciação do Tribunal por meio de apelação, não há que se falar em omissão do acórdão.
- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.018080-0 AC 1302173
ORIG. : 0600000665 1 Vr BIRIGUI/SP 0600055141 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FERNANDA DOS SANTOS SILVA incapaz
REYTE : SILVANIA DOS SANTOS SILVA
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Ausente requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial; não demonstrada a incapacidade total e permanente para a vida diária e para o trabalho.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, revogando a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Desembargador Federal Newton De Lucca.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.018125-7 AC 1302218
ORIG. : 0600000764 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600017887 2 Vr
OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MADALENA MARIA SILVEIRA
ADV : RICARDO MARTINS GUMIERO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que a autora exerceu atividade urbana por vários anos. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte
- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 20 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.024054-7 AC 1312562
ORIG. : 0600000979 1 Vr PANORAMA/SP 0600022705 1 Vr
PANORAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MERCEDES RIBEIRO MARTINS
ADV : MATEUS GOMES ZERBETTO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CERTIDÕES DO REGISTRO CIVIL.

- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal.
- A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, inviabiliza estender-lhe a qualificação do cônjuge e enseja a denegação do benefício pleiteado.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante. Vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe negava provimento.

São Paulo, 20 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.025366-9 AC 1314582
ORIG. : 0300002711 1 Vr CATANDUVA/SP 0300038084 1 Vr
CATANDUVA/SP
APTE : ROSA GONCALVES MARINO
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE RURAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO PRODUZIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO.

- Caracterizado o cerceamento de defesa, ante a retirada da oportunidade de produção de prova testemunhal.

- De ofício, anulada a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito, com a oitiva das testemunhas. Apelação a que se julga prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Desembargador Federal Newton De Lucca.

São Paulo, 20 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.026197-6 AC 1315994
ORIG. : 0300000283 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP 0300033019 1 Vr
RIBEIRAO BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALINE PATRICIA incapaz
REPTE : FRANCISCO CARLOS TOMAZIN
ADV : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. AMPARO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

- Em se tratando de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social - imprescindível realização de estudo social para demonstração da miserabilidade.

- Preliminar de cerceamento de defesa acolhida, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito, com dilação probatória. Prejudicada a apelação, quanto ao mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, acolher a preliminar de cerceamento de defesa para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito, com dilação probatória, e julgar prejudicada a apelação, quanto ao mérito, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.030175-5 AC 1323042
ORIG. : 0700000276 2 Vr MIRACATU/SP 0700009267 2 Vr
MIRACATU/SP
APTE : DOMINGAS RAMOS

ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. "TEMPUS REGIT ACTUM". REGÊNCIA DO ART. 74, DA LEI 8.213/91, EM SUA REDAÇÃO ATUAL.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum, qual seja, a Lei 8.213/91, em sua redação atual.

- Termo inicial do benefício mantido na data da citação, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 20 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.030359-4 AC 1323508
ORIG. : 0700000815 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA JOAQUIM
ADV : IVANI MOURA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há alguns anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Revogo a antecipação dos efeitos da tutela concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e revogar a antecipação dos efeitos da tutela concedida, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 20 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.032705-7 AC 1327804
ORIG. : 0500000883 1 Vr APIAI/SP 0500007063 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUZELI ANTONIO DE OLIVEIRA MOTA
ADV : CIRINEU NUNES BUENO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA INCAPAZ. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Demonstrado ser a autora incapaz, bem como não ter condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família.

- Embora a perícia tenha concluído pela incapacidade parcial e temporária para o trabalho, atesta que, no momento, a autora não tem condições de exercer atividade laborativa.

- As moléstias detectadas, aliadas à condição social, ao baixo grau de instrução e à falta de qualificação profissional, tendo em vista o trabalho rural sempre exercido pela apelada, conforme atestado pelas testemunhas, autorizam concluir pela total incapacidade laborativa.

- A Lei nº 8.742/93, em seu artigo 21, impõe a revisão, a cada dois anos, das condições ensejadoras da concessão do benefício, o que permitirá, caso readquirida a capacidade laboral e/ou a auto-suficiência econômica, a cassação do benefício.

- Quanto ao estado de miserabilidade, a requerente não auferia nenhuma renda, dependendo totalmente de seu marido, sendo que sua renda é incerta e, portanto, não supera o limite legal, previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo.

- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 20 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.033214-4 AC 1328362

ORIG. : 0700000887 1 Vr BIRIGUI/SP 0700068781 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA BARBOSA FERNANDES
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA INCAPAZ. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Demonstrado ser a autora incapaz, bem como não ter condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família.

- Autora incapaz, mantida pelo esposo (segurado com mais de 65 anos) que percebe aposentadoria de valor pouco superior ao mínimo. Aplicação por analogia do parágrafo único do art. 34, da Lei nº 10.741/2003, para o fim de cálculo da renda familiar per capita.

- Fixada a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 20 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.034123-6 AC 1329900
ORIG. : 0700000420 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP 0700009600 1
Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUZA DOS SANTOS FERREIRA
ADV : ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há alguns anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 20 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.035753-0 AC 1332534
ORIG. : 0400001025 1 Vr BARRETOS/SP 0400047671 1 Vr BARRETOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENILDA SOUZA DE PAULO SANTOS
ADV : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção.

- Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela anteriormente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, revogando a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.036490-0 AC 1334036
ORIG. : 0300001925 2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE FLAVIO BIANCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SILMARA ALVES DE OLIVEIRA
ADV : ADALBERTO TIVERON MARTINS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção.

- Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela anteriormente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, revogando a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.037941-0 AC 1336399
ORIG. : 0700000824 1 Vr AMAMBAI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERGINIO TOMAZ BARBA MACIEL incapaz
REPTE : SOLANGE RAMIREZ
ADV : MERIDIANE TIBULO WEGNER
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. FILHO MENOR. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO NÃO COMPROVADA.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

- Sendo o autor filho menor do de cujus, a dependência é presumida (art. 16, § 4º, da LBPS).

- Qualidade de segurado comprovada ante a existência de prova material (registros públicos), corroborada pela prova testemunhal.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.
- Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.
- Mantido o percentual da verba honorária em 10%, mas modificada a base de cálculo, para que incida sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
- De ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência outubro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação parcialmente provida para determinar a incidência da correção monetária nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, excluir da condenação as custas processuais e fixar a base de cálculo da verba honorária sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Concedida, de ofício, a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 20 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.038267-6 AC 1336861
ORIG. : 0700000539 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
0700024724 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : CRISTIANE GODINHO
ADV : ELIANA MARCIA CREVELIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

- Em se tratando de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou, para apuração da aplicabilidade do disposto no artigo 102, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91.

- Cerceamento de defesa reconhecido.

- Apelação a que se dá provimento, anulando a sentença recorrida, e determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito, com a realização de perícia médica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, anulando a sentença recorrida, e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito, com a realização de perícia médica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Desembargador Federal Newton De Lucca.

São Paulo, 20 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.041304-1 AC 1342672
ORIG. : 0700021518 2 Vr CASSILANDIA/MS 0700001176 2 Vr
CASSILANDIA/MS
APTE : VERONIDES PIRES DA SILVA
ADV : MARCEL MARTINS COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. AMPARO SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ESTUDO SOCIAL. NULIDADE.

- Em se tratando de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social - imprescindível a realização de estudo social, para demonstração da miserabilidade, se outras provas não atestam suficientemente essa condição.

- De ofício, anulada a sentença, com o retorno dos autos à vara de origem, para o regular prosseguimento do feito, com dilação probatória. Prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, anular a sentença, determinando o retorno dos autos Vara de origem, para regular prosseguimento do feito, com dilação probatória, e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Regina Costa.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.042067-7 AC 1343806
ORIG. : 0700000920 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR DOS SANTOS BINDELA
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.
- É necessário o prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social, salvo se oferecida contestação de mérito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir.
- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.
- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 11/71.
- Qualidade de segurado comprovada ante a existência de prova material (registros públicos), corroborada pela prova testemunhal.
- Sendo a autora cônjuge do de cujus, a dependência é presumida.
- O termo inicial do benefício deve retroagir à data do óbito, nos termos do artigo 6º da LC 11/71, por ser a legislação vigente à época do fortuito. Todavia, deve-se observar a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.
- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.
- Reduzido o percentual da verba honorária a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
- De ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência outubro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida para excluir da condenação as despesas processuais e reduzir o percentual da verba honorária a 10% sobre o valor da condenação. Recurso adesivo da autora parcialmente provido para fixar o termo inicial do benefício na data do óbito, observada a prescrição quinquenal. Concedida, de ofício, a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da autora e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 20 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 89.03.011600-3 AC 8465
 ORIG. : 9103075915 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
 APTE : DONIZETE PEREIRA e outros
 ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI

APDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA DO EXEQÜENTE. INOCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS APELO PROVIDO.

- A prescrição deve ser entendida como penalidade a comportamentos de passividade que denotam desídia do titular do direito.

- As normas de regência são o Decreto nº 20.910/32 e o Decreto-Lei 4.597/42, que dispõem que todo e qualquer direito de ação prescreve em 5 (cinco anos) a contar do fato do qual se originem. A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento

- Não se há falar em prescrição intercorrente do processo de execução se o feito não ficou paralisado por período superior a 05 (cinco) anos por inércia da parte. Caso em que o processo permaneceu suspenso com fundamento no artigo 265, § 1º, do Código de Processo Civil, até que se efetivasse a habilitação dos herdeiros.

- Demonstrada a diligência do advogado, o qual, comunicou o falecimento da pensionista e procurou, por vários anos, promover a habilitação dos herdeiros, o quê acabou se efetivando posteriormente.

- Determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito.

- Apelo provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 93.03.102044-8 AC 143783
ORIG. : 9107407386 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : HILDEBRANDO LAMBERT e outros
ADV : SERGIO PENHA FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. SÚMULA 150 DO STF. APLICAÇÃO DE PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APELO IMPROVIDO.

- A inércia do credor encontra óbice de natureza temporal, após o curso de um prazo prescricional, como decorre da legislação em vigor.

- A prescrição deve ser entendida como penalidade a comportamentos de passividade que denotam desídia do titular do direito.

- A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento.
- Como se trata de direito oriundo de relação jurídica previdenciária, aplica-se a norma constante do plano de benefícios, que estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, artigo 103-A da Lei 8.213/91.
- Não se verificam quaisquer maus tratos à Lei Processual Civil referentes a eventual proibição de reconhecimento do lapso prescricional antes de ultimado o procedimento de liquidação, pois o trânsito em julgado operou-se após as alterações do artigos 604 e 475. A rigor, desde a reforma do Código de Processo Civil pela Lei nº 8898/94 não tem previsão legal o procedimento de liquidação por cálculo do contador.
- Apelo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 95.03.001522-7 AC 227164
ORIG. : 9400000428 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : OSWALDO PADOVAN
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS DE MORA - PRECATÓRIO E REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR - ADIMPLEMENTO - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo legalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas a correção monetária.
- Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão orçamentária, conforme entendimento atualmente adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, na conformidade da ata do julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.072664-1 AC 435441
ORIG. : 9700000151 2 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO PAULO FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIDES BARBOSA DA SILVA e outros
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA ORTN NOS VINTE E QUATRO SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS DOZE ÚLTIMOS. EFEITOS INFRINGENTES.

- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal e com os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula 07 deste Egrégio Tribunal.

- Os benefícios da autora Setsu Igaki (pensão por morte e aposentadoria por idade) foram concedidos em datas anteriores à edição da Lei 6.423/77, não fazendo jus ao recálculo de suas rendas mensais iniciais.

- É viável emprestar ao recurso, excepcionalmente, caráter infringente.

- Improcedência do pedido inicial. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, a parte autora Setsu Igaki é isenta do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Embargos de declaração acolhidos. Pedido da autora Setsu Igaki julgado improcedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração e, excepcionalmente, emprestar-lhes efeitos infringentes, para julgar improcedente o pedido da autora Setsu Igaki, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.00.013112-4 AI 80780
ORIG. : 9300000087 2 Vr AVARE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO CAGLIARI BICUDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ORLANDO VIZINHANI
ADV : JOSE QUARTUCCI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ARESTO QUE CONCEDEU REAJUSTE DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E CONSIDEROU A CORREÇÃO MONETÁRIA DOS 36 (TRINTA E SEIS) SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, CONTRARIANDO ENTENDIMENTO DO STF NO TOCANTE AO ARTIGO

202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NA REDAÇÃO ANTERIOR. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. INCORPORAÇÃO DOS PERCENTUAIS INFLACIONÁRIOS NAS RENDAS MENSAS DO BENEFÍCIO. DUPLA CORREÇÃO MONETÁRIA. INCOMPATIBILIDADE COM TEXTO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 741, INCISO II, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. TÍTULO JUDICIAL INEXIGÍVEL. REDUÇÃO DOS VALORES EM FAVOR DO SEGURADO.

- O recurso interposto pela autarquia está baseado em razões bem fundamentadas e não contraria texto expresso de lei em nenhum de seus tópicos, motivo pelo qual não prospera a alegação de que seja procrastinatório.

- Além disso, para se configurar a litigância de má-fé, necessário se faz estar presente a intenção maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária, o que não ocorre no caso presente.

- Embora a r. decisão agravada tenha indeferido pleito autárquico consubstanciado em possível erro material referente aos tetos previdenciários de cálculo do benefício, entendo que a gravidade dos temas versados nos autos do processo de execução demandam análise mais abrangente e pontual, na forma versada na minuta de agravo, consideradas as consequências danosas do erro de julgamento.

- Não auto-aplicabilidade do artigo 202 da Constituição Federal (RE 193.456-5/RS, STF, Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 07-11-97).

- Não bastasse, in casu, aplicar-se tal dispositivo constitucional no cálculo do benefício, demasiado seria atribuir-lhe efeito retroativo.

- O cálculo do benefício em tela deve observar as regras insertas no Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que, em seu artigo 3º, inciso II e § 1º, com as alterações do artigo 2º da Lei nº 5.980, de 08 de junho de 1973, com a tão-só correção monetária dos salários-de-contribuição precedentes aos 12 (doze) últimos pelos índices do Ministério Trabalho e Previdência Social. Inaplicabilidade da Lei nº 6423/77, dada a sua irretroatividade.

- Sentença que determinou a correção monetária dos 36 (trinta e seis) salários de contribuição, em interpretação desconforme à Constituição Federal, segundo orientação ministrada pelo STF.

- Não são aplicáveis os percentuais de inflação expurgados no reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do que estabelece jurisprudência tranqüila, ante a não-caracterização de direito adquirido e em atendimento ao artigo 58 do ADCT. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

- Impossibilidade de aplicação conjunta da Súmula 71 do extinto TFR e dos índices de inflação na atualização de diferenças, que acarreta dupla correção danosa aos cofres públicos.

- O artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/05, viabilizou a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou cuja aplicação ou interpretação sejam incompatíveis com texto constitucional, que assume contornos de inexigibilidade, mediante flexibilização da coisa julgada. Inexistência de débito do ente previdenciário para com o segurado. Precedentes do STJ.

- Eventual direito de restituição de valores indevidamente pagos deve ser postulado pelas vias legais cabíveis.

- Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar e prover o recurso, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Vera Lucia Jucovsky, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.99.038426-8 AC 484881
ORIG. : 9800000017 1 Vr IPAUCU/SP
APTE : NELSON ANTUNES RIBEIRO
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA ORTN NOS VINTE E QUATRO SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS DOZE ÚLTIMOS. EFEITOS INFRINGENTES.

- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal e com os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula 07 deste Egrégio Tribunal.

- A embargada percebe pensão por morte, sem benefício originário, motivo pelo qual seu pedido revisional não procede, vez que a própria legislação afasta tal previsibilidade.

- É viável emprestar ao recurso, excepcionalmente, caráter infringente.

- Improcedência do pedido inicial. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, a parte autora é isenta do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Embargos de declaração acolhidos. Pedido revisional da autora Maria de Lourdes julgado improcedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração e, excepcionalmente, emprestar-lhes efeitos infringentes, para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.99.069764-7 AC 513231
ORIG. : 9810062109 1 Vr MARILIA/SP
APTE : APARECIDA PONTELLI
ADV : LOURIVAL LUIZ VIANA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBGDO : APARECIDA PONTELLI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO, EXCETO PARA FINS DE CARÊNCIA. ART. 55, § 2º, LEI 8.213/91.

- Tempo de serviço identifica-se como sendo toda atividade abrangida pela Previdência Social, exercida por quaisquer das categorias de segurados compreendidas no art. 11 da Lei 8.213/91, cuja comprovação dá-se segundo o estabelecido no Regulamento.

- O período de efetiva labuta no campo, no caso dos autos, circunscreve-se a 08-04-1949 e 24-07-1991, data da edição da Lei 8.213/91, depois da qual, para tomar em conta tempo de serviço, é necessária a prova de terem sido recolhidas contribuições individuais (art. 39, incs. I e II, parágrafo único, Lei 8.213/91).

- Se é certo que o rurícola prescinde de demonstrar tenha contribuído, aliás, consoante fundamentado no aresto, também o é o fato de o tempo de serviço anterior à Lei 8.213/91, prestado nos afazeres campestres, ser passível de contagem, para fins previdenciários, e ainda que ausentes recolhimentos de contribuições a ele correspondentes, exceto, porém, para efeito de carência (§ 2º do artigo 55 do diploma legal em análise).

- Embargos de declaração parcialmente acolhidos. Limitado o lapso temporal reconhecido como de efetiva prestação de serviço como rurícola a 08-04-1949 e 24-07-1991. Estabelecido que da certidão de tempo de serviço prestado como obreira campesina a ser expedida conste a serventia desse tempo para todos os efeitos, exceto os da carência.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.99.078906-2 AC 521462
ORIG. : 9712067696 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE NUNES MOREIRA
ADV : LUIZ CARLOS MEIX
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COZINHEIRO. TEMPO DE TRABALHO ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. TEMPO COMUM. INSUFICIÊNCIA PARA FINS DE OBTENÇÃO DA BENEFÍCIO PRETENDIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção juris et jure à asserção "ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos".

- Constituíram exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais "ruído" e "calor" caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.

- A análise do conjunto probatório produzido não permite concluir tenha a parte requerente laborado sob condições especiais, exposta, de maneira habitual e permanente, a agentes nocivos.

- Os períodos de labuta, que não foram objeto de específica irrisignação da autarquia, considerados como "tempo comum", são insuficientes à aposentação, ex vi do art. 52 da Lei 8.213/91.

- Sem condenação nos ônus sucumbenciais.

- Apelação da autarquia federal remessa de ofício providas. Pedido de aposentadoria por tempo de serviço julgado improcedente.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação da autarquia federal e à remessa de ofício, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.99.107944-3 AC 549972
ORIG. : 9800000231 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUGUSTO FABIANO DE OLIVEIRA
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO, CONTAGEM E EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CORRESPONDENTES CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA (REGIME GERAL E ESTATUTÁRIO).

- A qualidade de estatutária da parte autora restou confirmada.

- Não se cuida de postulação para simples reconhecimento de exercício de atividade rural, sua adição a interregno urbano e obtenção de aposentadoria no Regime Geral da Previdência Social.

- A pretensão é para que seja averbado o intervalo cumprido em um sistema previdenciário (RGPS) e que se o corporifique em certidão, que servirá como instrumento oponível para todos fins de direito, agora, no regime estatutário.

- No caso de aposentação mediante contagem recíproca de tempo de serviço, por decorrência de expresso mandamento constitucional (art. 201, § 9º, CF/88, regulamentado pela Lei 9.796/99), há compensação financeira entre os sistemas previdenciários diversos.

- A Lei 8.213/91 (art. 96, inc. IV) prevê a necessidade de se recolher valores a título de contribuição como condição sine qua non para efeito de correlata averbação do período trabalhado.

- O substrato dessa exigência revela nítido caráter indenizatório que encontra razão de ser em face da própria contraprestação previdenciária reclamada, i. e., o cômputo de um determinado lapso temporal laborado e as conseqüências de sua averbação.

- Outorgar possibilidade de contar tempo de serviço sem correspondente fonte de custeio implica grave prejuízo ao sistema obrigado (art. 195, § 5º, CF/88).

- Não se confundem mútua indenização de sistemas previdenciários diversos, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, e prévio dever de indenizar.

- Apelação da autarquia federal parcialmente provida. Determinada a expedição de certidão de tempo de serviço, com o pagamento da respectiva indenização.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.99.113345-0 AC 555615
ORIG. : 9604017527 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TEREZINHA DO CARMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FERNANDO EIGI TANAKA
ADV : FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM E AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - ITA. DECRETO-LEI 4.073/42. SÚMULA 96 DO TCU. ART. 58 DO DECRETO 611/92. POSSIBILIDADE.

- O período em que a parte autora freqüentou o Instituto Tecnológico de Aeronáutica (06-03-1967 a 18-12-1971) deve ser contabilizado e averbado como tempo de serviço, ex vi do Decreto-Lei 4.073/42, da Súmula 96 do TCU e do art. 58 (incs. XVII e XXI) do Decreto 611/92, afora correlata legislação superveniente. Precedentes.

- Apelação da autarquia federal desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, desprover a apelação da autarquia federal, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.12.001237-3 AC 666495
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : DIVA BRAMBILLA ASCENCIO
ADV : MITURU MIZUKAVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
REL/ACO : DES. FED. VERA LUCIA JUCOVSKI/OITAVA TURMA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DE 01.01.62 A 30.12.65. ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. SERVIDOR ESTADUAL. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO PRÉVIA DAS RESPECTIVAS CONTRIBUIÇÕES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço rural, sem prévio registro, e exige início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art. 131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC).

- Para fins de contagem recíproca, o servidor público pode reconhecer o tempo de serviço prestado na condição de trabalhador rural em regime de economia familiar antes da Lei 8.213/91, mas deve proceder à indenização das contribuições correlatas para fazer jus à expedição da respectiva certidão (art. 96, IV, da Lei 8213/91).

- Fixada a sucumbência recíproca.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação da parte autora improvida. Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário, negou provimento à apelação da parte autora e deu parcial provimento ao apelo do INSS, sendo que as Desembargadoras Federais Vera Lucia Jucovsky e Marianina Galante o fizeram em menor extensão, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2000.03.00.059258-2	AI 120154
ORIG.	:	9000000294	1 Vr SUZANO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	JAIR SILVA (= ou > de 65 anos)	
ADV	:	MARIA JOSE FIAMINI	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. ERRO MATERIAL. ART. 463, I, DO CPC. VALORES PAGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INFORMAÇÃO DA CONTADORIA. REVISÃO PELA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. PERÍODO POSTERIOR A MARÇO DE 1989. VALORES DECORRENTES DA INDEVIDA IMPLANTAÇÃO SUPOSTAMENTE ATRASADA DA REVISÃO. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS.

- A autarquia previdenciária faz alegações de erro material dos cálculos apresentados, impugnando a nova requisição de valores.

- Pelos informes da Contadoria, a primeira conta apurou diferenças revisionais que extrapolam o período de aplicação da Súmula 260 do TFR, apesar de devidas somente até março de 1989.
- Apesar de já haver trânsito em julgado, o erro material pode ser reconhecido a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 463, I, do CPC).
- Eventual direito de restituição de valores pagos indevidamente deve ser realizado pelas vias legais cabíveis.
- Não há valor a ser implantado administrativamente, nem sequer diferenças a serem quitadas após março de 1989. Vedada a liberação do pagamento de valores mediante precatório judicial.
- Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em prover o recurso, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Vera Lucia Jucovsky, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2000.03.99.000041-0	AC 561302
ORIG.	:	9800000615	1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE RENATO BIANCHI FILHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	PEDRO CASARIN (= ou > de 65 anos)	
ADV	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DE ACÓRDÃO ULTRA PETITA.

- É vedado conceder a aplicação da Súmula 260 do TFR, quando o que foi pleiteado na inicial versa apenas sobre a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, pela ORTN.
- Restringido o aresto na parte em que se apresenta ultra petita.
- Reduzido, de ofício, o acórdão ultra petita aos limites do pedido. Excluída da condenação a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR. Embargos de declaração prejudicados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, reconhecer que o aresto se apresenta ultra petita, reduzindo-o aos limites do pedido, bem como julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.99.036557-6 AC 603345
ORIG. : 9900000114 2 Vr CONCHAS/SP
APTE : SANTINA BATINA CORREA
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA ORTN NOS VINTE E QUATRO SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS DOZE ÚLTIMOS. EFEITOS INFRINGENTES.

- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal e com os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula 07 deste Egrégio Tribunal.

- A embargada percebe pensão por morte, sem benefício originário, motivo pelo qual seu pedido revisional não procede, vez que a própria legislação afasta tal previsibilidade.

- É viável emprestar ao recurso, excepcionalmente, caráter infringente.

- Improcedência do pedido inicial. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, a parte autora é isenta do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Embargos de declaração acolhidos. Pedido revisional da autora julgado improcedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração e, excepcionalmente, emprestar-lhes efeitos infringentes, para julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.99.042059-9 AC 610176
ORIG. : 9900000654 1 Vr CRAVINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DANTE AGOSTINHO FAETANO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TRATORISTA. TEMPO DE TRABALHO COMUM E ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

- Agravo retido conhecido e não provido. A ausência de prévio requerimento administrativo não implica dizer a parte autora carecedora da ação. Vê-se interesse processual e econômico na demanda. A via processual escolhida é adequada. Satisfeitos, pois, os quesitos do direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF e art. 3º, CPC), não se há falar em extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, inc. VI, CPC).

- A análise do conjunto probatório produzido demonstra afeição à lide campesina durante o período declinado na inicial, inclusive com relação à atividade insalubre.

- Comprovada a exposição habitual e permanente a agentes nocivos.

- Somados os períodos de labuta em atividades comuns e especiais, já convertidas estas últimas em tempo comum, a parte autora demonstra ter carência superior à legalmente exigida, donde deflui ter direito à aposentadoria por tempo de serviço.

- O termo inicial do benefício deve corresponder à data da citação.

- Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

- Implantação da benesse sub judice, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa diária.

- Agravo retido conhecido e não provido. Apelação da autarquia federal e remessa de ofício parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer do agravo retido e lhe negar provimento e prover parcialmente a apelação da autarquia federal e a remessa de ofício. Concedida a tutela e determinada a implantação do benefício, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 2000.61.11.009005-7 AC 938112
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : MAURO MURGO (= ou > de 65 anos)
ADV : VERUSKA SANCHES FERRAIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTS. 48, 142 E 143 DA LEI 8.213/91. CONJUNTO PROBATÓRIO. FRAGILIDADE E CONTRADIÇÃO. CARÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, inc. I).

- Regram a aposentadoria por idade a rurícola os arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, que não portam valor adrede estabelecido, tampouco determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende possuírem.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, simetria e coerência entre a documentação colacionada ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstrarão ou não satisfação dos quesitos legais (arts. 48, 142 e 143 da Lei 8.213/91).

- Afasta-se argumentação sobre a aplicação de dispositivos legais tais como os arts. 60 e 61 do Decreto 611/92 e 58 e 60 do Decreto 2.172/97; arts. 62 e 63 do Decreto 3.048/99; art. 179 do Decreto 611/92, art. 163 do Decreto 2.172/97 e art. 143 do Decreto 3.048/99.

- Descabida eventual exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social para a benesse em testilha. Os arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91 desobrigam os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, comprovarem tenham-nas vertido. Basta a prova do exercício de labor no campo (art. 142 da Lei 8.213/91).

- Desacolhe-se alegação de ausência de recursos. A obtenção de beneplácito previdenciário, desde que satisfeitas as exigências respectivas, não enseja violação ao art. 195, § 5º, da Constituição Federal. Para constituição dos recursos necessários ao pagamento das prestações previstas no art. 201 da Carta Magna há fonte de custeio (dentre outras, por força da Lei 8.212/91).

- A teor do conjunto probatório, assim entendido como a somatória da prova material carreada com a oral produzida, quer se adote a carência do exercício em que perfez a idade mínima necessária quer a da data da propositura da ação, o autor não faz jus à aposentação pleiteada.

- Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2000.61.83.002715-5	AC 803830
ORIG.	:	3V Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	JOSE LUIZ RIVEIRO MOSQUERA e outros	
ADV	:	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IRSM NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários-de-contribuição dos benefícios dos embargantes. As aposentadorias foram concedidas em setembro de 1994 e novembro de 1994 e no período básico de cálculo existem salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, fazendo jus à determinada aplicação.

- A média apurada, se resultar em valor superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, deve observar o preconizado no parágrafo 3º, do artigo 21 da Lei 8.880/94, que determina que deverá a diferença percentual entre esta média e o referido limite ser incorporada ao valor do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a concessão. Nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

- Procedência do pedido inicial.

- É viável emprestar ao recurso, excepcionalmente, caráter infringente.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Custas e despesas processuais indevidas.

- A correção monetária far-se-á observados os termos do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.

- Pretende a autarquia atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.

- A autarquia alega a finalidade de prequestionamento da matéria, mas, ainda assim, também deve ser observado o disposto no artigo 535 do CPC, o que, "in casu", não ocorreu.

- Embargos de declaração dos autores Abdu Motalab Hedad, Aparecido do Carmo Peres e Roberto Teixeira Neto acolhidos. Pedido revisional dos embargantes julgado procedente.

- Embargos de declaração opostos pelo Instituto rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração dos autores Abdu Motalab Hedad, Aparecido do Carmo Peres e Roberto Teixeira Neto e rejeitar os declaratórios opostos pela autarquia federal, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.83.003789-6 AC 832812
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : RUBEM ALVES DA SILVA e outros
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IRSM NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários-de-contribuição do beneficiário. A aposentadoria foi concedida em 05.12.94, e no período básico de cálculo existem salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, fazendo jus à determinada aplicação.

- A média apurada, se resultar em valor superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, deve observar o preconizado no parágrafo 3º, do artigo 21 da Lei 8.880/94, que determina que, deverá a diferença percentual entre esta média e o referido limite ser incorporada ao valor do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a concessão. Nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

- Procedência do pedido inicial.

- É viável emprestar ao recurso, excepcionalmente, caráter infringente.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Custas e despesas processuais indevidas.

- A correção monetária far-se-á observados os termos do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.

- Pretende a autarquia atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.
- A autarquia alega a finalidade de prequestionamento da matéria, mas, ainda assim, também deve ser observado o disposto no artigo 535 do CPC, o que, "in casu", não ocorreu.
- Embargos de declaração do autor Sérgio Luiz Juliano Coimbra acolhido. Pedido revisional do embargante julgado procedente.
- Embargos de declaração opostos pelo Instituto rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração do autor Sérgio Luiz Juliano Coimbra e rejeitar os declaratórios opostos pela autarquia federal, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2001.03.00.002418-3	AI 124289
ORIG.	:	9300000523	1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VALERIA CRUZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	LAZARO DE FARIA	
ADV	:	EDUARDO MACHADO SILVEIRA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. ERRO MATERIAL. RECONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO. INCLUSÃO DE PARCELAS PRESCRITAS. ARTIGO 58 DO ADCT. CARACTERIZAÇÃO DE ERRO. NÃO-AFRONTA À COISA JULGADA.

- Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo erro material, o Juiz pode corrigi-la, alterando, em consequência, também, os respectivos cálculos, de ofício, ou a pedido das partes (art. 463 do CPC). A retificação do cálculo por erro material não afronta a coisa julgada (art. 610 do CPC), o que pode se dar a qualquer tempo.
- Inclusão indevida de parcelas prescritas. Aplicação do reajuste previsto no artigo 58 do ADCT após dezembro de 1991. Erros de cálculo reconhecidos.
- Eventual direito de restituição de valores indevidamente pagos deve ser postulado pelas vias legais cabíveis.
- Recurso provido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2001.03.00.004795-0 AI 125520
ORIG. : 200161180000244 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : OTACILIA LOPES DE SOUZA
ADV : MARLENE DAMAZIA ANTELANTE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - SUSPEITA DE FRAUDE - ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA.

- Quanto a questão concernente à equiparação do agravado à Fazenda Pública, verifica-se a vigência da Lei nº 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.570-4/97. Referido diploma legal, entretanto, não está a vedar a aplicabilidade do instituto da tutela antecipada em casos de concessão de benefícios previdenciários, a saber. De sorte que, considerando as disposições contidas no referido diploma legal, entende-se não estar a matéria relativa à concessão, ou restabelecimento de benefícios previdenciários, ou assistenciais, incluída entre as hipóteses em que há óbice à concessão de antecipação de tutela.

Presentes os requisitos do cumprimento do período de carência e da qualidade de segurada (art. 59 da Lei 8213/91).

- Ausência dos requisitos para a concessão da tutela. Postula a agravante nos autos principais o restabelecimento de aposentadoria. Entretanto, em consulta ao sistema Plenus - DATAPREV, verifica-se que ela está recebendo mensalmente benefício de pensão por morte, restando demonstrado que está protegida pela cobertura previdenciária, evidenciando-se a desnecessidade da medida ante a explícita ausência do periculum in mora.

- Preliminar de contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar do INSS e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Srª Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.023346-9 AC 693639
ORIG. : 9400000503 5 Vr OSASCO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA MARIA DO A BARRETO FLEURY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : UILVAINES LAVAGNOLLI
ADV : CAIO CEZAR GRIZI OLIVA
ADV : ALBERTINO SOUZA OLIVA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULO QUE CONVERTE RENDA MENSAL EM URV. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM 11.90 E 05.93 FATOR DE CONVERSÃO DE 637,64. INCORREÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA.

- Correto o entendimento esposado pela autarquia de que os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Nesse passo, ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis n.º 8.542/92 e 8.700/93).
- Não se há dizer que houve expurgo durante o período de vigência da Lei 8.700/93, ou que tenha havido prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.
- Admite-se a conversão pela URV de 637,64 (seiscentos e trinta e sete vírgula sessenta e quatro), referente a 28.02.94 somente quando se trata de correção monetária de benefício pago com atraso (art. 20, § 5º, Lei 8880/94) ou, ainda, no caso de atualização do salário de contribuição de fevereiro (art. 21, § 1º), não se confundindo com o reajuste dos benefícios em manutenção, caso do ora embargado, calcado na política salarial, a ser efetuado com fundamento no artigo 20, I e II da Lei nº 8880/94.
- Equivocada a conclusão da Contadoria no sentido de ratificar o cálculo que converteu os proventos em URV com o fator de divisão 637,64, pois cabível o fator constante da Portaria 929/94 (661,0052).
- Os benefícios da parte autora foram concedidos em 28.11.90 e 01.05.93, não se havendo falar na incorporação do IRSM integral de fevereiro.
- Eivadas de erros, as contas devem ser consideradas inválidas, devendo ser refeitas, nos termos Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

- Recurso provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2001.03.99.037834-4 AC 719098
ORIG. : 0000000405 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : PABLO RICARDO GARCIA incapaz e outros
ADV : SONIA LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DEMONSTRADA. DISPENSA IMOTIVADA. RECEBIMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO DOENÇA INCAPACITANTE. "PERÍODO DE GRAÇA" MANUTENÇÃO. FILHOS MENORES. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. IMPROCEDÊNCIA REFORMADA.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.
- Provada a qualidade de segurado da falecida, ex vi do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.
- In casu o "período de graça" estendeu-se por até dois anos, pois comprovado o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, consoante informação colhida no sítio (http://www.mte.gov.br/seg_desemp/). Recebido o seguro-desemprego. Qualidade de segurado mantida. (art. 15, inc. II e § 2º, Lei nº 8.213/91)
- Restou demonstrado que a genitora dos autores estava acometida de moléstia incapacitante (síndrome de imunodeficiência adquirida) quando ainda ostentava a condição de segurada.
- O artigo 16, inciso I e § 4º da Lei nº 8.213/91 faz presumir a dependência econômica dos filhos em relação aos pais, o quê torna desnecessária a produção de prova nesse sentido, bastando a juntada de documentos que atestem a filiação.
- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, visto que o prazo previsto no art. 74, inc. I, da Lei 8.213/91, de natureza prescricional, não tem aplicabilidade em se tratando de pensionista menor impúbere, conforme art. 79 e parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 e art. 198 do Código Civil de 2002.
- Termo inicial do benefício fixado na data da citação, ex vi do artigo 219 do CPC, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão, visto que o requerimento administrativo foi efetivado após decorridos mais de 30 (trinta) dias da data do óbito (art. 74, II, Lei nº 8.213/91).
- O valor do benefício e dos seus reajustes deve respeitar a regra do artigo 201 Constituição Federal, e ao disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.
- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.
- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária.
- A autarquia é isenta do pagamento de custas e despesas processuais.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente, até a data da conta.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação dos autores provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e conceder a tutela antecipada, determinando a implantação do benefício, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2001.03.99.044145-5 AC 730071
ORIG. : 9800350098 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : DALILA CREPALDI CANHEDO
ADV : SYRLEIA ALVES DE BRITO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA ORTN NOS VINTE E QUATRO SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS DOZE ÚLTIMOS. EFEITOS INFRINGENTES.

- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal e com os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula 07 deste Egrégio Tribunal.

- Constata-se por meio dos documentos juntados aos autos, que a data inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que deu origem à pensão por morte percebida pela parte autora é 06.10.81, pelo que faz jus ao recálculo de sua renda mensal inicial, uma vez que a pretensão deduzida está em consonância com a legislação de regência.

- Procedência do pedido inicial.

- É viável emprestar ao recurso, excepcionalmente, caráter infringente.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Custas e despesas processuais indevidas.

- A correção monetária far-se-á observados os termos do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenção de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Embargos de declaração acolhidos. Pedido revisional da embargante julgado procedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração e, excepcionalmente, emprestar-lhes efeitos infringentes, para julgar procedente o pedido da embargante, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.06.002422-1 AC 897578
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : CUSTODIO JOAO DA SILVA VIEIRA
ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. OMISSÃO E OBSCURIDADE RECONHECIDAS. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- A incapacidade de forma temporária não constitui empecilho à concessão do benefício. A exigência contida no art. 21 da Lei 8.742/93, que impõe a revisão a cada dois anos das condições ensejadoras da concessão do Amparo, permitirá, caso readquirida a capacidade laboral, a cassação do benefício. Superada a obscuridade apontada.

- No que tange à interpretação do requisito da incapacidade total para a vida independente, relativo ao benefício assistencial vindicado, o aresto foi omissivo ao não explicitar que o critério de avaliação da deficiência não é absoluto, de modo a permitir ao julgador analisar a condição de inválido em consonância com demais aspectos inerentes à parte que pleiteia a prestação continuada.

- O estado de saúde do embargado deve ser aquilatado ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução, restando patente que a deficiência aqui reconhecida é total, pois o impede de voltar a realizar os serviços que exercia.

- Embargos de declaração parcialmente providos, apenas para sanar a omissão e obscuridade apontadas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.09.005215-2 AMS 249875
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : JOAO DANIELATO FILHO
ADV : JOAO ANTONIO BOLANDIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS DE TRABALHO PRESTADOS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

- Apenas o conteúdo da pretensão que refere períodos em que se alega subsunção a condições insalubres versus relutância da autarquia federal em assim considerá-los é próprio ao rito do writ of mandamus.

- Para fins de concessão da benesse, a ação mandamental não serve. É certo que de vindoura aposentação advirá direito de receber prestações em atraso. Nem o mandado de segurança é meio adequado para recobrar valores nem a concessão da ordem irradia efeitos de natureza patrimonial para o passado. Nessas diretrizes, as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

- Extinção do processo, sem resolução do mérito, não obsta a apreciação do pedido por esta Casa. Cuida-se de litígio em condições de imediato julgamento, com suficientes elementos documentais probantes acerca do direito perseguido.

- Conhecer o requerido e o decidir, a par de atender princípios tais como o da celeridade e o da economia processual, encontra respaldo, expressamente, na legislação adjetiva (art. 515, § 3º, do CPC).

- O lapso em que serviu às forças armadas, de 15-05-1969 a 15-06-1970, deve ser utilizado como tempo de serviço/contribuição (art. 55, inc. I, Lei 8.213/91; art. 60, inc. IV, a e b, Decreto 3.048/99; art. 112, inc. I, a, b, e c; Instrução Normativa 20/2007).

- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et jure à asserção "ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos".

- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais "ruído" e "calor" caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.

- Restou provada, nos moldes exigidos pela lei, e por força dos documentos acostados, insalubridade no período 30-07-1973 a 05-03-1997 (edição do Decreto 2.172/97).

- A conversão efetiva-se consoante art. 70 do Decreto 3.048/99 [redação do Decreto 4.827, de 03-09-2003].

- Passível de contagem o restante da labuta como "tempo comum" (de 06-03-1997 a 25-02-1999, porquanto 26-02-1999 evidencia a data de entrada do requerimento administrativo).

- Apelação parcialmente provida, a fim de que a autarquia federal proceda ao reexame do procedimento administrativo do impetrante, observados os parâmetros estabelecidos no pronunciamento judicial.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, prover parcialmente a apelação, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.99.004651-0 AC 772898
ORIG. : 0000000936 3 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEIDE PENA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. FILHA MAIOR INVÁLIDA. ÓBITO DO GENITOR NA VIGÊNCIA DO DECRETO 89.312/84. QUALIDADE DE DEPENDENTE NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONFIGURADA A INVALIDEZ À ÉPOCA DO FALECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. VERBAS SUCUMBENCIAIS.

-Remessa oficial não conhecida. Aplicação do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei10.352/01).

-A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Requisitos: relação de dependência do pretendente para com o de cujus e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, além do cumprimento de período de carência de doze contribuições (art. 47, Decreto nº 89.312/84).

-Cumprimento do período de carência e qualidade de segurado do de cujus demonstradas.

- Não comprovada a qualidade de dependente à época do falecimento do genitor. Certidão de casamento da parte autora, celebrado em 03.03.79, com averbação de separação em 15.04.03 e conversão em divórcio em 28.06.89. Por ocasião do matrimônio tornou-se emancipada (art. 9º, § 1º, inc. II, CC de 1916). Além disso, a parte autora teve vida laborativa produtiva, vindo a aposentar-se por invalidez somente em 01.08.94, isto é, decorridos 5 (cinco) anos do falecimento em 1989.

-Perícia médica que constatou invalidez total. Contudo, a invalidez não restou configurada desde o passamento do genitor, de modo que, à época, não possuía ela a qualidade de filha inválida a ser contemplada como dependente do finado.

- Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.

-Remessa oficial não conhecida e apelação do INSS provida. Pedido de tutela prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar provimento à apelação do INSS e dar por prejudicado o pedido de antecipação de tutela, nos termos do relatório e

voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.99.006745-8 AC 776316
ORIG. : 0000001464 7 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : MARIA ANTONIA TAMAGNINI e outro
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 41, § 3º, DA LEI Nº 8.213/91.

- Para o recálculo da renda mensal inicial com a incidência da variação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição, deve ser observado o limite máximo estabelecido nos artigos 29, § 2º, 33 e 41, § 3º, da Lei nº 8.213/91.
- Aplicável na espécie o artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94.
- Para o pagamento das diferenças, observar-se-á a prescrição quinquenal.
- Embargos parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.99.032264-1 AC 820768
ORIG. : 9700000667 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MABILIA ZANOVELLO DE AZEVEDO
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA SOMENTE ATÉ A DATA DA CONTA.

- Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

- Somente haverá incidência dos juros moratórios no caso de pagamento efetuado após o prazo constitucional do art. 100, § 1º, da CF, dada a premissa de que não se pode presumir o inadimplemento por parte do Poder Público. Precedentes do STF.

- Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.99.035211-6 AC 826423
ORIG. : 9900000559 1 Vr SUZANO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EZIQUIEL MARTINS DE MELLO
ADV : JOSE CARLOS NOGUEIRA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA ULTRA PETITA. ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA AO PEDIDO. IMPROCEDÊNCIA. VERBAS SUCUMBENCIAIS.

- Não se há falar em prescrição do fundo de direito, mas tão-somente, se o caso, das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Preliminar rejeitada.

- Verifica-se a ocorrência de julgamento ultra petita, em relação à fixação do percentual de cálculo da renda mensal inicial em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, pois a parte autora postulou apenas o reajuste da RMI mediante seu recálculo com base nos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição.

- Tendo o Juízo a quo procedido à análise do pedido versado na exordial - recálculo do salário-de-benefício com fundamento nos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição - afastando-o expressamente, não cabe outra providência a não ser a extinção do processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, ante o reconhecimento da improcedência do pedido.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Recurso provido. Processo extinto com resolução do mérito. Pedido julgado improcedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao recurso e extinguir o processo com resolução do mérito, ante o reconhecimento da improcedência do pedido nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.12.007687-0 AC 985211
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSELI DA ROCHA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.

- Sob os pretextos de contradição e omissão do julgado, pretende a autarquia atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.

- Por fim, verifica-se que o INSS alega a finalidade de prequestionamento da matéria, mas, ainda assim, também deve ser observado o disposto no artigo 535 do CPC, o que, "in casu", não ocorreu.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.12.007690-0 AC 1002535
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : ADAO LOPES DA SILVA
ADV : JOAO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REL/ACO : DES. FED. VERA LUCIA JUCOVSKY/OITAVA TURMA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DE 01.01.71 A 31.12.79. ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. SERVIDOR PÚBLICO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO PRÉVIA DAS RESPECTIVAS CONTRIBUIÇÕES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço rural, sem prévio registro, e exige início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art. 131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC).

- Para fins de contagem recíproca, o servidor público pode reconhecer o tempo de serviço prestado na condição de trabalhador rural em regime de economia familiar antes da Lei 8.213/91, mas deve proceder à indenização das contribuições correlatas para fazer jus à expedição da respectiva certidão (art. 96, IV, Lei 8213/91).

- Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, além do rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Entretanto, no caso em apreço, nada há a ser distribuído e compensado entre as partes, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, sendo que as Desembargadoras Federais Therezinha Cazerta e Vera Lucia Jucovsky o fizeram em menor extensão, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2002.61.26.009223-8	AC 855991
ORIG.	:	3 Vr SANTO ANDRE/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RICARDO RAMOS NOVELLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	APARECIDO FEBRONIO DA SILVA	
ADV	:	MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCOPO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- Não se há falar em prequestionamento, quando não comprovada a ocorrência de hipótese prevista no artigo 535, incisos I e II, do CPC.

- Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.26.012290-5 AC 924338
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : NIVALDO MOURA DA SILVA e outros
ADV : WALDEC MARCELINO FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO ANSELMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REL/ACO : DES. FED. VERA LUCIA JUCOVSKY/OITAVA TURMA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. PAGAMENTO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECATÓRIO E REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com a Resolução nº 561/07 do CJF.

- Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão orçamentária, conforme entendimento atualmente adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos Desembargadora Federal Vera Lucia Jucovsky, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a relatora, que lhe dava provimento.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.26.013660-6 AC 922957
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : LAZARO SIMON e outro
ADV : CARLOS ALBERTO GOES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : THEO ASSUAR GRAGNANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REL/ACO : DES. FED. VERA LUCIA JUCOVSKY/OITAVA TURMA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - PRECATÓRIO E REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- Nos precatórios e requisições de pequeno valor apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com a Resolução nº 561/07 do CJF - até a data da inclusão na proposta orçamentária - e, após, pelo IPCA-E.

- Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão orçamentária, conforme entendimento atualmente adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, sendo que a Desembargadora Federal Vera Lucia Jucovsky o fez em menor extensão, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Marianina Galante, que lhe negava provimento, na conformidade da ata do julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.03.99.025277-1	AC 893096
ORIG.	:	0100001183 1 Vr	PIRACAIA/SP
APTE	:	ARVELINO RIBEIRO DOS SANTOS	
ADV	:	EVELISE SIMONE DE MELO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RENATO URBANO LEITE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS DE MORA - PRECATÓRIO E REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR - ADIMPLEMENTO - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo legalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas a correção monetária.

- Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão orçamentária, conforme entendimento atualmente adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, na conformidade da ata do julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.027155-8 AC 8995251
ORIG. : 9300000233 3 Vr AMERICANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELO ADELBO MARIN e outros
ADV : ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE COBRANÇA. IMPUGNAÇÃO DE VALORES. DADOS FORNECIDOS PELO INSS. CONFERÊNCIA PELA CONTADORIA. DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO REFERENTE AO ARTIGO 167, III DA CF/788. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A teor do inciso II, do art. 475 do Código de Processo Civil estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição apenas as sentenças que julgarem procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública, vale dizer, em execução fiscal (precedentes do STJ).

- As informações prestadas pela Contadoria são auto-explicativas no que tange aos tópicos mencionados no apelo do INSS, referentemente ao salário de benefício de um, e com relação ao coeficiente de cálculo do benefício de outro. Tais dados, ademais, conferem com o que constou dos documentos anexados ao ofício do Chefe do Posto do Seguro Social (fls. 75).

- Não há empeco à apuração de valores superiores àqueles apresentados pelo INSS. Destarte, após exaustivas conferências, os cálculos podem ser acolhidos, não havendo vulneração ao erário.

- Não há qualquer relação dos temas discutidos nestes autos com a norma orçamentária inserta no artigo 167, inciso III da Constituição Federal de 1988, apontada pelo apelante, que estabelece vedações a operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital.

- Remessa oficial não conhecida. Recurso improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.03.008216-1 AC 1345010
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA NAZARETH DE LIMA
ADV : LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA POR IDADE. PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.

- Demonstrada a qualidade de dependente da parte autora em relação ao finado, a qual, na condição de esposa, é presumida (art. 16, inc. I e § 4º, Lei nº 8.213/91).

- O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

- O § 1º do art. 102, da Lei nº 8213/91 reza que "a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

- A Lei nº 10.666/03 corroborou o entendimento jurisprudencial ao afastara a exigência de manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social para o pretendente à aposentadoria em tela. Os quesitos passaram a ser a labuta, por um determinado período de tempo, e a implementação da idade mínima.

- Quanto à carência necessária, deve ser observado o art 142 da Lei nº 8213/91, em face do ano de implemento da idade mínima.

- A parte autora provou ter o falecido contribuído por lapso temporal maior do que o exigido pela legislação, além de possuir mais que a idade mínima imposta quando do passamento, donde deflui que o mesmo tinha direito adquirido à aposentadoria por idade (§§ 1º e 2º, art. 102, Lei nº. 8.213/91), razão pela qual pode ser concedida a pensão por morte à sua dependente.

- Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento), incidentes sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária.

- Apelação do INSS provida em parte.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.04.007795-2 AC 974430
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : MARIA DOS ANJOS
REPTE : TEREZA DA GRACA COSTA DOS SANTOS
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE. ART. 75 DA LEI 8.213/91 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.032/95. ART. 535, CPC. PREQUESTIONAMENTO. STF, PLENO: REs 415454/SC e 416827/SC. SÚMULA 340, STJ. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. EFEITOS INFRINGENTES.

- A LOPS (Lei 3.807/60) determinava que o benefício de pensão por morte consistiria numa renda mensal correspondente a cinquenta por cento do salário-de-benefício, denominado cota-família, acrescido de dez por cento a cada dependente, até o máximo de cem por cento. O critério até então fixado foi mantido no art. 41 do Decreto 83.080/79 e no art. 48 do Decreto 89.312/84. Com o advento da Lei 8.213/91, o sistema previdenciário teve sua sistemática alterada, quanto ao percentual do salário-de-benefício.

- Determinava o art. 75 da Lei 8.213/91 que o valor da pensão por morte correspondia a oitenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de dez por cento do valor da referida aposentadoria até quantos forem os seus dependentes, até o máximo de dois e cem por cento do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que fosse mais vantajoso, caso o falecimento decorresse de acidente do trabalho.

- A Lei 9.032/95 alterou as regras atinentes à pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, mormente quanto ao percentual do benefício, elevando o coeficiente de aplicação a cem por cento do salário-de-benefício do segurado, o que foi mantido pela Lei 9.528/97.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de 08-02-2007, REs 415454/SC e 416827/SC (Rel. Min. Gilmar Mendes), decidiu, todavia, que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição das Leis 8.213/91 e 9.032/95 não deviam ser revistas.

- Excepcionalidade do caso a permitir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Pedido de majoração de coeficiente de cálculo da pensão por morte, a partir da Lei 9.032/95, julgado improcedente.

- Sem condenação da parte promovente nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerados os benefícios da gratuidade.

- Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2003.61.04.013576-9	AC 972397
ORIG.	:	6 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	ARLINDA DE SOUZA RODRIGUES	
ADV	:	RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
REL/ACO	:	DES. FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE. ART. 75 DA LEI 8.213/91 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.032/95. ART. 535, CPC. PREQUESTIONAMENTO. STF, PLENO: REs 415454/SC e 416827/SC. SÚMULA 340, STJ. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. EFEITOS INFRINGENTES.

- A LOPS (Lei 3.807/60) determinava que o benefício de pensão por morte consistiria numa renda mensal correspondente a cinquenta por cento do salário-de-benefício, denominado cota-família, acrescido de dez por cento a cada dependente, até o máximo de cem por cento. O critério até então fixado foi mantido no art. 41 do Decreto 83.080/79 e no art. 48 do Decreto 89.312/84. Com o advento da Lei 8.213/91, o sistema previdenciário teve sua sistemática alterada, quanto ao percentual do salário-de-benefício.

- Determinava o art. 75 da Lei 8.213/91 que o valor da pensão por morte correspondia a oitenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de dez por cento do valor da referida aposentadoria até quantos forem os seus dependentes, até o máximo de dois e cem por cento do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que fosse mais vantajoso, caso o falecimento decorresse de acidente do trabalho.

- A Lei 9.032/95 alterou as regras atinentes à pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, mormente quanto ao percentual do benefício, elevando o coeficiente de aplicação a cem por cento do salário-de-benefício do segurado, o que foi mantido pela Lei 9.528/97.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de 08-02-2007, REs 415454/SC e 416827/SC (Rel. Min. Gilmar Mendes), decidiu, todavia, que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição das Leis 8.213/91 e 9.032/95 não deviam ser revistas.

- Excepcionalidade do caso a permitir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Pedido de majoração de coeficiente de cálculo da pensão por morte, a partir da Lei 9.032/95, julgado improcedente.

- Sem condenação da parte promovente nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerados os benefícios da gratuidade.

- Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Vera Lúcia Jucovsky, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.04.016032-6 AC 1104843
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : IZABEL ALVES
ADV : MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REL/ACO : VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE. ART. 75 DA LEI 8.213/91 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.032/95. ART. 535, CPC. PREQUESTIONAMENTO. STF, PLENO: REs 415454/SC e 416827/SC. SÚMULA 340, STJ. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. EFEITOS INFRINGENTES.

- A LOPS (Lei 3.807/60) determinava que o benefício de pensão por morte consistiria numa renda mensal correspondente a cinquenta por cento do salário-de-benefício, denominado cota-família, acrescido de dez por cento a cada dependente, até o máximo de cem por cento. O critério até então fixado foi mantido no art. 41 do Decreto 83.080/79 e no art. 48 do Decreto 89.312/84. Com o advento da Lei 8.213/91, o sistema previdenciário teve sua sistemática alterada, quanto ao percentual do salário-de-benefício.

- Determinava o art. 75 da Lei 8.213/91 que o valor da pensão por morte correspondia a oitenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de dez por cento do valor da referida aposentadoria até quantos forem os seus dependentes, até o máximo de dois e cem por cento do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que fosse mais vantajoso, caso o falecimento decorresse de acidente do trabalho.

- A Lei 9.032/95 alterou as regras atinentes à pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, mormente quanto ao percentual do benefício, elevando o coeficiente de aplicação a cem por cento do salário-de-benefício do segurado, o que foi mantido pela Lei 9.528/97.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de 08-02-2007, REs 415454/SC e 416827/SC (Rel. Min. Gilmar Mendes), decidiu, todavia, que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição das Leis 8.213/91 e 9.032/95 não deviam ser revistas.

- Excepcionalidade do caso a permitir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Pedido de majoração de coeficiente de cálculo da pensão por morte, a partir da Lei 9.032/95, julgado improcedente.

- Sem condenação da parte promovente nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerados os benefícios da gratuidade.

- Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Vera Lúcia Jucovsky, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2004.03.99.010901-2	AC 927553
ORIG.	:	0300000060	2 Vr CONCHAS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FABIANO SILVA FAVERO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LINDINALVA ARAUJO DE SENA	
ADV	:	EDVALDO LUIZ FRANCISCO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.

- Pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.

- Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.013367-1 AC 931034
ORIG. : 0200001736 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON AJONAS
ADV : CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
REL/ACO : DES. FED. VERA LUCIA JUCOVSKI/OITAVA TURMA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DE 05.80 A 06.87. ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. SERVIDOR ESTADUAL. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO PRÉVIA DAS RESPECTIVAS CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço rural, sem prévio registro, e exige início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art. 131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC).

- Para fins de contagem recíproca, o servidor público pode reconhecer o tempo de serviço prestado na condição de trabalhador rural em regime de economia familiar antes da Lei 8.213/91, mas deve proceder à indenização das contribuições correlatas para fazer jus à expedição da respectiva certidão.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário e deu parcial provimento ao apelo do INSS, sendo que as Desembargadoras Federais Therezinha Cazerta e

Vera Lucia Jucovsky o fizeram em maior extensão, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.037707-9 AC 984675
ORIG. : 0200000101 1 Vr SALESOPOLIS/SP
APTE : BENEDITA DOS SANTOS OLIVEIRA e outros
ADV : SELMA APARECIDA BENEDICTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. ESPOSA E FILHOS MENORES. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. ABONO ANUAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TUTELA ESPECÍFICA.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.

- Demonstrada a qualidade de dependente dos autores em relação ao de cujus, a qual, na condição de esposa e filhos menores, é presumida (art. 16, inc. I e § 4º, Lei nº 8.213/91).

- O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

- Não se há falar na perda da qualidade de segurado do falecido, pela ausência de contribuições por mais de 12 (doze) meses, pois ficou demonstrado que ele foi recolhido à prisão, vindo a falecer na cadeia.

- A despeito dos seus dependentes não terem pleiteado o benefício de auxílio-reclusão, fazem jus ao benefício de pensão por morte ora vindicado, ante a regra estabelecida no art. 15, inc. IV, da Lei 8.213/91, que prevê a manutenção da qualidade de segurado até doze meses após o livramento para o segurado detido ou recluso.

- Quanto ao termo inicial do benefício, fixo-o na data do requerimento administrativo, aos 08.02.01 (fls. 22), consoante requerido pelos autores na apelação. Apesar de os autores menores impúberes fazerem jus à pensão desde o óbito, visto que contra eles não corre a prescrição do inc. II, art. 74, da Lei 8.213/91, não restará assim estabelecido para não se configurar julgamento ultra petita.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas e despesas processuais.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no

Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada). Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação imediata do benefício sub judice, nos termos do artigo 461, caput e § 5º, do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa diária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da CGJF da 3ª Região.

- Apelação dos autores provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação dos autores e conceder a tutela específica determinando a implantação do benefício, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2004.61.06.000504-5	AC 1065609
ORIG.	:	1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS PAULO SUZIGAN MANO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	BENEDITO SOARES	
ADV	:	AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

- Irresignação do INSS resumida ao termo inicial do benefício. Apesar de merecer ser estabelecido na data da cessação administrativa do auxílio-doença (ocorrida em 12.07.03 - consoante se verificou de pesquisa ao sistema PLENUS, realizada em 05.09.08), pois a lesão constatada pelo perito judicial, além de totalmente incapacitante, é a mesma que motivou a concessão do benefício pelo INSS, tal termo foi mantido conforme fixado pela r. sentença, em 20.01.04, ante o conformismo da parta autora.

- Apelação do INSS improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.83.001263-7 AC 1107407
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA MARTHA NEGRAO (= ou > de 60 anos)
ADV : FERNANDA CASTRO SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE. ART. 75 DA LEI 8.213/91 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.032/95. ART. 535, CPC. PREQUESTIONAMENTO. STF, PLENO: REs 415454/SC e 416827/SC. SÚMULA 340, STJ. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. EFEITOS INFRINGENTES.

- A LOPS (Lei 3.807/60) determinava que o benefício de pensão por morte consistiria numa renda mensal correspondente a cinquenta por cento do salário-de-benefício, denominado cota-família, acrescido de dez por cento a cada dependente, até o máximo de cem por cento. O critério até então fixado foi mantido no art. 41 do Decreto 83.080/79 e no art. 48 do Decreto 89.312/84. Com o advento da Lei 8.213/91, o sistema previdenciário teve sua sistemática alterada, quanto ao percentual do salário-de-benefício.

- Determinava o art. 75 da Lei 8.213/91 que o valor da pensão por morte correspondia a oitenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de dez por cento do valor da referida aposentadoria até quantos forem os seus dependentes, até o máximo de dois e cem por cento do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que fosse mais vantajoso, caso o falecimento decorresse de acidente do trabalho.

- A Lei 9.032/95 alterou as regras atinentes à pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, mormente quanto ao percentual do benefício, elevando o coeficiente de aplicação a cem por cento do salário-de-benefício do segurado, o que foi mantido pela Lei 9.528/97.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de 08-02-2007, REs 415454/SC e 416827/SC (Rel. Min. Gilmar Mendes), decidiu, todavia, que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição das Leis 8.213/91 e 9.032/95 não deviam ser revistas.

- Excepcionalidade do caso a permitir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Pedido de majoração de coeficiente de cálculo da pensão por morte, a partir da Lei 9.032/95, julgado improcedente.

- Sem condenação da parte promovente nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerados os benefícios da gratuidade.

- Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.83.004184-4 REO 1305055
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : FABIOLA BIANCA SANTANA LINO incapaz
REPTE : DJAINE LIMA SANTANA
ADV : RENATA ALIBERTI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA. RECEBIMENTO DE SEGURO DESEMPREGO. CARÊNCIA. FILHA MENOR IMPÚBERE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. PROCEDÊNCIA MANTIDA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.

- Qualidade de segurado do falecido comprovada, visto que o óbito ocorreu no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, relativos ao "período de graça" previsto no § 2º, do art. 15, I e II, da lei nº 8.213/91, pois a parte autora comprovou que ele recebeu seguro desemprego.

- O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

- Demonstrada a qualidade de dependente da parte autora em relação ao de cujus, a qual, na condição de filha menor impúbere, é presumida (art. 16, inc. I e § 4º, Lei nº 8.213/91).

- Termo inicial do benefício mantido na data do ajuizamento, conforme requerido na exordial. Destaque-se que apesar de ser devido desde a data do óbito, visto ser a parte autora menor impúbere, contra a qual não corre a prescrição do art. 74, inc. I, da Lei 8.213/91, não restará assim estabelecido para não se configurar julgamento ultra petita.

- Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento), incidentes sobre as prestações vencidas desde o termo inicial até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, atualizada monetariamente.

- Excluída a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação até a data da expedição do precatório. Precedentes do STF.

- Remessa oficial provida em parte.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.008852-9 AC 1010585
ORIG. : 0300000100 1 Vr JABOTICABAL/SP
APTE : LAURA DEZEMBRO BATISTA
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTS. 48, 142 E 143 DA LEI 8.213/91. CONJUNTO PROBATÓRIO. FRAGILIDADE E CONTRADIÇÃO. CARÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, inc. I).

- Regram a aposentadoria por idade a rurícola os arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, que não portam valor adrede estabelecido, tampouco determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende possuírem.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, simetria e coerência entre a documentação colacionada ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstrarão ou não satisfação dos quesitos legais (arts. 48, 142 e 143 da Lei 8.213/91).

- Afasta-se argumentação sobre a aplicação de dispositivos legais tais como os arts. 60 e 61 do Decreto 611/92 e 58 e 60 do Decreto 2.172/97; arts. 62 e 63 do Decreto 3.048/99; art. 179 do Decreto 611/92, art. 163 do Decreto 2.172/97 e art. 143 do Decreto 3.048/99.

- Descabida eventual exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social para a benesse em testilha. Os arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91 desobrigam os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, comprovarem tenham-nas vertido. Basta a prova do exercício de labor no campo (art. 142 da Lei 8.213/91).

- Desacolhe-se alegação de ausência de recursos. A obtenção de beneplácito previdenciário, desde que satisfeitas as exigências respectivas, não enseja violação ao art. 195, § 5º, da Constituição Federal. Para constituição dos recursos necessários ao pagamento das prestações previstas no art. 201 da Carta Magna há fonte de custeio (dentre outras, por força da Lei 8.212/91).

- A teor do conjunto probatório, assim entendido como a somatória da prova material carreada com a oral produzida, a autora não faz jus à aposentação pleiteada (arts. 25, 48 e 143 da Lei 8.213/91).

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.014369-3 AC 1018459
ORIG. : 0400000554 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : TOSHICO TIDA
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REL/ACO : DES. FED. VERA LUCIA JUCOVSKY/OITAVA TURMA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - PRECATÓRIO E REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com a Resolução nº 561/07 do CJF - até a data da inclusão na proposta orçamentária - e, após, pelo IPCA-E.

- Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão orçamentária, conforme entendimento atualmente adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos Desembargadora Federal Vera Lucia Jucovsky, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a relatora, que lhe dava provimento.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.043796-2 AC 1061378
ORIG. : 0400000473 1 Vr BILAC/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DALVANY DA ROCHA CARDOSO
ADV : IVANI MOURA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.

- Sob os pretextos de omissão e obscuridade do julgado, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.

- Verifica-se que a autarquia alega a finalidade de prequestionamento da matéria, mas, ainda assim, também deve ser observado o disposto no artigo 535 do CPC, o que, "in casu", não ocorreu.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.048174-4 AC 1070103
ORIG. : 0500000071 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0500017163 1 Vr JOSE
BONIFACIO/SP
APTE : ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REL/ACO : DES. FED. VERA LUCIA JUCOVSKY/OITAVA TURMA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - PRECATÓRIO E REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeat da parte credora.

- Nos precatórios e requisições de pequeno valor apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com a Resolução nº 561/07 do CJF - até a data da inclusão na proposta orçamentária - e, após, pelo IPCA-E.

- Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão orçamentária, conforme entendimento atualmente adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, sendo que a Desembargadora Federal Vera Lucia Jucovsky o fez em menor extensão, na conformidade da ata do julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.018131-5 AC 1112196
ORIG. : 0100000883 1 Vr VINHEDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO TOSINI
ADV : EMILIO CARLOS CANO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. ATIVIDADE EMPRESÁRIA. PERÍODO COMPROVADO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA CITAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO.

- Necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições pertinentes à atividade desenvolvida na condição de autônomo, atualmente classificada como contribuinte individual.

- Deve ser computado o tempo de serviço de 11.09.67 a 16.12.98, somando um total de 30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias, já descontados os meses sem o recolhimento de contribuições.

- A parte autora demonstra ter carência superior à legalmente exigida, donde deflui ter direito à aposentadoria por tempo de serviço.

- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, ambos da Lei 8.213/91.

- O termo inicial do benefício deve corresponder à data da citação.

- Verba honorária advocatícia fixada em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença a teor da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado no voto, sob pena de multa.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, determinando a implantação do benefício, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora

Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.13.002913-3 AC 1340804
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROMILDA DA SILVA TAVARES (= ou > de 60 anos)
ADV : JULIANA MOREIRA LANCE
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA HONORÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- Tutela antecipada. A decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de Seguridade Social. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei 5.021, de 9.6.1966, não concernem a benefício assistencial garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos. Outrossim, o juiz a quo pode outorgar a tutela específica, nos termos do art. 273, do CPC.

- Verba honorária. Percentagem mantida em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Base de cálculo estabelecida sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. Excluída a taxa SELIC, porquanto, de forma imprópria, acumula juros e índices de atualização monetária.

- Afastada a arguição de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas em atraso antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar da data da juntada aos autos do laudo médico judicial.

- Apelação do INSS parcialmente provida. De ofício, estabelecidos os critérios da correção monetária, com exclusão da taxa SELIC.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso autárquico e, de ofício, estabelecer dos critérios da correção monetária, com exclusão da taxa SELIC, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.13.003199-1 AC 1341585
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS OSMAR ZUIN
ADV : MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- Tutela antecipada. A decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de Seguridade Social. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei 5.021, de 9.6.1966, não concernem a benefício assistencial garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos. Outrossim, o juiz a quo pode outorgar a tutela específica, nos termos do art. 273, do CPC.

- Termo inicial da aposentadoria mantido na data do requerimento administrativo (20.03.06), pois, consoante laudo judicial, desde maio/03 a parte autora já estava incapacitada para o trabalho, motivo pelo qual o indeferimento do benefício pela autarquia foi indevido.

- Verba honorária. Percentagem mantida em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Base de cálculo estabelecida sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. Excluída a taxa SELIC, porquanto, de forma imprópria, acumula juros e índices de atualização monetária.

- Afastada a arguição de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas em atraso antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar da data da do requerimento administrativo.

- Apelação do INSS parcialmente provida. De ofício, estabelecidos os critérios da correção monetária, com exclusão da taxa SELIC.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso autárquico e, de ofício, estabelecer dos critérios da correção monetária, com exclusão da taxa SELIC, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.83.007863-3 AMS 296344
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE :
ADV : CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL.

- O impetrante objetiva o restabelecimento de auxílio-doença.

- Não há se falar na possibilidade de restabelecimento/concessão de benefício previdenciário em mandado de segurança, ante a necessidade de dilação probatória.

- Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.098836-8 AI 318146
ORIG. : 9400000455 1 Vr SAO SIMAO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO SPOTI FILHO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP
REL/ACO : DES. FED. VERA LUCIA JUCOVSKY/OITAVA TURMA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - PRECATÓRIO E REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR - HIPÓTESE DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- Nos precatórios e requisições de pequeno valor apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com a Resolução nº 561/07 do CJF - até a data da inclusão na proposta orçamentária - e, após, pelo IPCA-E.

- Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão orçamentária, conforme entendimento atualmente adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

- Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo voto-médio, dar parcial provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, na conformidade da ata do julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.099305-4 AI 318454
ORIG. : 0200000099 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0200035692 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CEZARINO FRANCISCO MONTEIRO
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
REL/ACO : DES. FED. VERA LUCIA JUCOVSKY/OITAVA TURMA

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - PRECATÓRIO E REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- Nos precatórios e requisições de pequeno valor apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com a Resolução nº 561/07 do CJF - até a data da inclusão na proposta orçamentária - e, após, pelo IPCA-E.

- Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão orçamentária, conforme entendimento atualmente adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

- Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo voto-médio, dar parcial provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, na conformidade da ata do julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.036675-7 AC 1224380
ORIG. : 0600000929 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0600102213 3 Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : MARIA GENILDA CORREIA DA SILVA
ADV : MARINA OLIVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.

- Sob os pretextos de omissão e obscuridade do julgado, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.046861-0 AC 1253676
ORIG. : 0500001324 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0500008067 1 Vr MORRO
AGUDO/SP
APTE : SUELI DA SILVA
ADV : ADALBERTO TOMAZELLI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.

- Sob os pretextos de omissão e obscuridade do julgado, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.

- Por fim, verifica-se que alega a finalidade de prequestionamento da matéria, mas, ainda assim, também deve ser observado o disposto no artigo 535 do CPC, o que, "in casu", não ocorreu.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.001594-2 AI 323785
ORIG. : 9802045047 3 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO AVIAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TERESA ROSARIO DOS SANTOS
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
REL/ACO : DES. FED. VERA LUCIA JUCOVSKY/OITAVA TURMA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - PRECATÓRIO E REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR - ADIMPLEMENTO - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo legalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas a correção monetária.

- Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão orçamentária, conforme entendimento atualmente adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da ata do julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.002182-6 AI 324214
ORIG. : 0300000296 5 Vr MAUA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VITOR SALVADOR ONOFRE
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP
REL/ACO : DES. FED. VERA LUCIA JUCOVSKY/OITAVA TURMA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DEFERIMENTO - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000. PAGAMENTO DE JUROS SOMENTE ATÉ A DATA DA CONTA.

- Adimplida parcialmente a obrigação, assiste ao credor o direito de prosseguir na execução, até a realização total do que lhe for devido.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo legalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas a correção monetária.

- Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão orçamentária, conforme entendimento atualmente adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo voto-médio, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da ata do julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.002833-0 AI 324630
ORIG. : 200761830069296 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE DONIZETE RODRIGUES
ADV : MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
REL/ACO : DES. FED. VERA LUCIA JUCOVSKY/OITAVA TURMA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA RELATIVA CONSTITUCIONALMENTE PREVISTA. ARTIGO 109, § 2º, CF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBRO.

- O critério territorial de divisão da competência da Justiça Federal estabelecido pela CF/88 não se pode erigir em óbice para o prosseguimento da demanda, se ajuizada no foro da Capital.

- Inteligência da Súmula 689 do STF: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro."

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da ata do julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.003057-8 AI 324836
ORIG. : 0300000046 1 Vr ITAPEVA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA JOSE DE ARAUJO SIQUEIRA

ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
REL/ACO : DES. FED. VERA LUCIA JUCOVSKY/OITAVA TURMA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - PRECATÓRIO E REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeat da parte credora.

- Nos precatórios e requisições de pequeno valor apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com a Resolução nº 561/07 do CJF - até a data da inclusão na proposta orçamentária - e, após, pelo IPCA-E.

- Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão orçamentária, conforme entendimento atualmente adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, sendo que a Desembargador a Federal Vera Jucovsky o fez em maior extensão, na conformidade da ata do julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.003336-1 AI 325008
ORIG. : 200261140058112 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FIORINI VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRODO : MANOEL SANTOS CORREIA
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
REL/ACO : DES. FED. VERA LUCIA JUCOVSKY/OITAVA TURMA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - ADIMPLENTO - JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS SOMENTE ATÉ A DATA DA CONTA - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo legalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas a correção monetária.

- Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão orçamentária, conforme entendimento atualmente adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da ata do julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.007462-4 AI 327847
ORIG. : 199961170014894 1 Vr JAU/SP
AGRTE : JOSE LUIZ PERIM e outros
ADV : CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
REL/ACO : DES. FED. VERA LUCIA JUCOVSKY/OITAVA TURMA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO E REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000 - DESCABIMENTO.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo legalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas a correção monetária.

- Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão orçamentária, conforme entendimento atualmente adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.016557-5 AI 334416
ORIG. : 0300000427 2 Vr MAUA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GERSON FLAVIO SIQUEIRA
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP
REL/ACO : DES. FED. VERA LUCIA JUCOVSKY/OITAVA TURMA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - ADIMPLENTO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeat da parte credora.

- Nos precatórios e requisições de pequeno valor apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 561/07 do CJF - até a data da inclusão na proposta orçamentária - e, após, pelo IPCA-E.

- Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão orçamentária, conforme entendimento atualmente adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fez em maior extensão, na conformidade da ata do julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.004414-0 AC 1274800
ORIG. : 0700000143 2 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BATISTA PIRES FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILSA CANDIDO DE MOURA
ADV : DIANA MIDORI KUROIWA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. AÇÃO PROPOSTA POR COMPANHEIRA. EXISTÊNCIA DE FILHA MENOR IMPÚBERE QUE RECEBE O BENEFÍCIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO. AÇÃO PARA RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL, PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS, EM QUE NÃO FOI PARTE O INSS. NULIDADE DO PROCESSO.

- Na hipótese em questão, eventual direito da parte autora ao recebimento da pensão por morte implicará em interferência direta na esfera de direitos da filha do de cujus, à medida que resultará em desdobramento de benefício já concedido (art. 77 da Lei 8.213/91).

- É nulo, ab initio, o processo, pois, tratando-se de ação em que se postula o direito ao recebimento de pensão por morte já concedida a outro dependente, mister se faz a citação deste, a fim de que venha integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário (art. 47 do CPC).

- Além disso, também procede a alegação do INSS de que o reconhecimento da união estável e da condição de dependente da parte autora em relação ao finado, não lhe pode ser imputado, visto que não foi a autarquia citada nos autos de nº 1165/05, que tramitou perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Campos do Jordão/SP.

- Declarado nulo o processo, a partir dos atos posteriores à contestação. Determinada a remessa do feito a primeira instância para o seu regular prosseguimento, com a devida citação da litisconsorte e instrução probatória.

- Apelação do INSS provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS para declarar nulo o processo, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2008.03.99.004787-5	AC 1275172
ORIG.	:	0600000976 1 Vr DRACENA/SP	0600090605 1 Vr DRACENA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CELSO MASCARIN	
ADV	:	MILTON CANGUSSU DE LIMA	
REL/ACO	:	DES. FED. VERA LUCIA JUCOVSKY/OITAVA TURMA	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DO CÔMPUTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. SERVIDOR ESTADUAL. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO PRÉVIA DAS RESPECTIVAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço rural, sem prévio registro, e exige início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art. 131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC).

- Dies a quo do cômputo do tempo de serviço alterado, em consonância à prova dos autos.

- Para fins de contagem recíproca, o servidor público pode reconhecer o tempo de serviço prestado na condição de trabalhador rural em regime de economia familiar antes da Lei 8.213/91, mas deve proceder à indenização das contribuições correlatas para fazer jus à expedição da respectiva certidão (art. 96, IV, Lei 8213/91).

- Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta o fazia em maior extensão, para excluir da condenação determinados períodos e para autorizar a expedição de certidão após a indenização dos valores correspondentes ao período que se pretende computar para efeito de contagem recíproca, e a Desembargadora Federal Vera Jucovsky também o fez em maior extensão, para determinar a expedição da certidão somente após o pagamento das contribuições.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.99.013204-0 AC 1291812
ORIG. : 0500000791 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0500027074 2 Vr
MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILDA APARECIDA DA SILVA
ADV : IVANI MOURA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE NÃO ATINGIU SUA FINALIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

- Trata-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à comprovação da incapacidade.
- Laudo pericial incompleto, que não diagnosticou, com precisão, a existência ou não de doença(s) ou lesão(ões) incapacitante(s) para o trabalho, não atingindo sua real finalidade.
- A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.
- Declarada nula, de ofício, a sentença. Remessa dos autos à primeira instância, a fim de que seja realizada nova perícia judicial, proferindo-se outra sentença.
- Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, declarar nula a sentença, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.014027-9 AC 1293567
ORIG. : 0700001721 3 Vr ATIBAIA/SP 0700016620 3 Vr ATIBAIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA IZABEL DE LIMA
ADV : ANDRAS IMRE EROD JUNIOR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. PRELIMINAR DE REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA ACOLHIDA. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CARÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA.

- Inicialmente, com fulcro no art. 5º, LXXIV e no artigo 1º da Lei nº. 1.060/50, defiro a concessão do benefício de justiça gratuita formulado pela parte autora na exordial (Resp 543.023-SP, DJ 01/02/2003; Resp 440.847-SP, DJ 05/02/2003, e Resp 556.074-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Riberio, j. 04/03/2004).

- Agravo retido conhecido e não provido. O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária. Súmulas nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos e nº 9 desta Corte.

- Preliminar de imprescindibilidade de revogação da tutela antecipada acolhida. Isso porque, in casu, não restaram preenchidos todos os requisitos para a antecipação da medida, tampouco para a concessão do benefício, pelas razões explicitadas na fundamentação desta decisão.

- Demonstrada a qualidade de dependente da parte autora em relação ao de cujus, a qual, na condição de esposa, é presumida (art. 16, inc. I e § 4º, Lei nº 8.213/91).

- O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

- Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 meses, ex vi do art. 15, II, da Lei 8.213/91. Não cabimento da pensão correspondente à dependente.

- O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de se aperfeiçoarem os requisitos ao direito à pensão por morte.

- Considerado que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, observar-se-ão os termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

- Agravo retido improvido, preliminar de revogação da tutela antecipada acolhida e apelação do INSS provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido, acolher a preliminar de revogação da tutela antecipada e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.014505-8 AC 1294472
ORIG. : 0700000261 2 Vr TANABI/SP 0700013693 2 Vr TANABI/SP
APTE : MARIA LUZIA PEREIRA DE MELO
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. NECESSIDADE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR ACOLHIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

- Trata-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à comprovação do efetivo exercício de atividade rural, principalmente no tocante ao período em que foi desenvolvida tal atividade.

- A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento antecipado deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.

- Declarada nula, de ofício, a r. sentença. Remessa dos autos à primeira instância, a fim de que seja realizada a oitiva de testemunhas, proferindo-se outra sentença.

- Apelação da parte autora provida, para acolher a preliminar de nulidade suscitada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, para acolher a preliminar e declarar nula a r. sentença, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.018088-5 AC 1302181
ORIG. : 0600001053 1 Vr APIAI/SP 0600019432 1 Vr APIAI/SP
APTE : OLIVIA DE SOUZA PONTES ROSA e outro
ADV : MARIA DONIZETE DE MELLO ANDRADE PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CARÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. VERBAS SUCUMBENCIAIS.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.

- Demonstrada a qualidade de dependentes dos autores em relação ao de cujus, a qual, na condição de esposa e filho, é presumida (art. 16, inc. I e § 4º, Lei nº 8.213/91).

- O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

- Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 meses, ex vi do art. 15, II, da Lei 8.213/91. Não cabimento da pensão correspondente à dependente.

- O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de se aperfeiçoarem os requisitos ao direito de benefício da Previdência Social.

- Apelação dos autores improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.021577-2 AC 1308645
ORIG. : 0700001058 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0700056534 1 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : ANTONIA FURLANI DA COSTA
ADV : JOSE WILSON GIANOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 meses, ex vi do art. 15, II, da Lei 8.213/91. Não cabimento da pensão correspondente à dependente.

- O "período de graça" pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, havendo a perda da qualidade de segurado (art. 15, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.213/91).

- O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de se aperfeiçoarem os requisitos ao direito à pensão por morte.

- Improcedência do pedido mantida.

- Apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.024675-6 AC 1313280
ORIG. : 0700001246 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0700132261 4 Vr SAO
CAETANO DO SUL/SP
APTE : WALDEMAR GIL PARRA
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE EXAME MÉDICO JUDICIAL. NECESSIDADE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- Trata-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à comprovação da incapacidade laborativa da parte autora.

- A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento antecipado deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.

- Declarada nula, de ofício, a r. sentença. Remessa dos autos à primeira instância, a fim de que seja realizada perícia judicial, proferindo-se outra sentença.

- Apelação da parte autora prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, declarar nula a r. sentença, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.026004-2 AC 1315725
ORIG. : 0500000569 1 Vr GUARA/SP 0500003696 1 Vr GUARA/SP
APTE : JOSE GONCALVES DA COSTA
ADV : RENATA CRISTINA POLI DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL INCOMPLETA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA ESPECÍFICA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

- Trata-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à comprovação da incapacidade.
- Prova pericial incompleta. Necessidade de realização de perícia por médico especialista em psiquiatria, com vistas à comprovação de eventual moléstia mental.
- A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.
- Declarada nula, de ofício, a sentença. Remessa dos autos à primeira instância, a fim de que seja realizada nova perícia judicial, proferindo-se outra sentença.
- Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, declarar nula a sentença, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.027536-7 AC 1318170
 ORIG. : 0600001769 1 Vr GARCA/SP 0600079360 1 Vr GARCA/SP
 APTÉ : MARIA APARECIDA BEZERRA SOUZA
 ADV : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL INCOMPLETA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA ESPECÍFICA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

- Trata-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à comprovação da incapacidade laborativa.
- Prova pericial incompleta. Necessidade de realização de perícia por médico especialista em endocrinologia, conforme recomendação encartada no laudo de fls. 70-74.
- A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.
- Declarada nula, de ofício, a sentença. Remessa dos autos à primeira instância, a fim de que seja realizada nova perícia judicial, proferindo-se outra sentença.
- Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, declarar nula a sentença, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.038010-2 AC 1336468
ORIG. : 0800000079 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ILZA MACHADO (= ou > de 60 anos)
ADV : LUIS CARLOS ARAUJO OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. LEI 8.213/91. LEI 10.666/03. IMPLEMENTO DA IDADE MÍNIMA. COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA EXIGIDA.

- Remessa oficial dada por interposta. Afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a sessenta salários mínimos.

- Preliminares rejeitadas. A idade avançada da parte atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a concessão da tutela antecipada. Necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação rejeitada. O regramento jurídico do CPC possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória.

- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, consoante o caput do art. 48 da Lei 8.213/91.

- A Lei 10.666/03 corroborou o entendimento jurisprudencial ao afastar a exigência de manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social para o pretendente à aposentadoria em tela. Os quesitos passaram a ser a labuta, por um determinado período de tempo, e a implementação da idade mínima.

- Quanto à carência necessária, deve ser observado o art 142 da Lei 8.213/91, em face do ano de implemento da idade mínima.

- A parte autora provou ter laborado por lapso temporal maior do que o exigido pela legislação, além de possuir a idade mínima imposta, donde deflui ter direito ao benefício pleiteado.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Despesas processuais indevidas.

- Prejudicado o pedido de exclusão ou redução da multa diária estipulada na r. sentença, uma vez que o INSS implantou, conforme documentação acostada aos autos, o benefício sub judice no prazo determinado.

- Preliminares rejeitadas. Apelação autárquica e remessa oficial, dada por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, dar parcial provimento à apelação autárquica e à remessa oficial, dada por interposta, e julgar prejudicado o pedido de exclusão ou redução da multa diária estipulada na r. sentença, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.038929-4 AC 1337754
ORIG. : 0500069556 2 Vr AQUIDAUANA/MS
APTE : ARLINDO DA SILVA ROSA (= ou > de 60 anos)
ADV : RENATA MOCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O benefício é devido a contar da data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil.

- Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Recurso da parte autora improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.041096-9 AC 1342387
ORIG. : 0800000735 1 Vr DIADEMA/SP
APTE : VICENTE DE SOUSA SIQUEIRA
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

- O ordenamento processual admite o ajuizamento de ação que vise a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à pessoa portadora de incapacidade e a legislação previdenciária contém disposições pertinentes ao direito que a parte autora pretende lhe seja reconhecido.

- O fato de estar em gozo de auxílio-doença deferido administrativamente não retira o direito da parte autora de pleiteá-lo judicialmente, pois é sabido que, por ser benefício de caráter temporário, a autarquia federal se vale de perícias médicas periódicas, com vistas à verificação da permanência ou não da incapacidade laborativa atestada. Assim, à qualquer tempo a mesma poderá se deparar com sua suspensão administrativa, motivo pelo qual, preventivamente, veio requerer sua manutenção em juízo.

- Outrossim, o gozo de auxílio-doença não impede que ela pleiteie a concessão de aposentadoria por invalidez, devendo, se eventualmente concedido este último benefício, ocorrer a extinção do primeiro e a compensação dos valores pagos à título de auxílio-doença quando deveria receber a parte autora a aposentadoria por invalidez.

- Apelação provida. Sentença reformada e determinado o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.041403-3 AC 1342831
ORIG. : 0700002567 3 Vr BIRIGUI/SP 0700080955 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : VALENTIM DE ASSIS DA SILVA
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS. NECESSIDADE. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DE NULIDADE DA SENTENÇA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- Trata-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à duração do efetivo exercício de atividade rural pela parte autora.

- A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento antecipado deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.

- Declarada nula, de ofício, a r. sentença. Remessa dos autos à primeira instância, a fim de que seja realizada audiência de instrução e julgamento, com a produção de prova testemunhal, proferindo-se outra sentença.

- Apelação da parte autora prejudicada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, declarar nula a r. sentença, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.041709-5 ApelReex 1343354
ORIG. : 0700000976 2 Vr DIADEMA/SP 0700135919 2 Vr DIADEMA/SP
APTE : FRANCISCO PAULO DOS SANTOS JUNIOR
ADV : JUCENIR BELINO ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. VERBA HONORÁRIA.

- Com fulcro no art. 5º, LXXIV e no artigo 1º da Lei 1.060/50, deferido o pleito de justiça gratuita formulado pela parte autora em sua exordial (Resp 543.023-SP, DJ 01/02/2003; Resp 440.847-SP, DJ 05/02/2003, e Resp 556.074-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Riberio, j. 04/03/2004).

- Remessa oficial não conhecida. Aplicação do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei 10.352/01).

- Irresignação da parte autora resumida à verba honorária. Base de cálculo mantida sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente. Percentual também mantido, para não configuração de reformatio in pejus.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.042478-6 AC 1344444
ORIG. : 0600001204 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0600023002 1 Vr
PITANGUEIRAS/SP
APTE : JOANA D ARC CARDOSO PEREIRA
ADV : ELEUSA BADIA DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO PINCERNO CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA.

- Remessa oficial não conhecida. Aplicação do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei 10.352/01).
- Irresignação da parte autora resumida ao termo inicial do benefício e à verba honorária.
- Termo inicial da aposentadoria fixado na data da cessação do auxílio-doença deferido administrativamente, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.
- Verba honorária mantida em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.
- Remessa oficial não conhecida. Apelação da parte autora parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.043324-6 AC 1346164
ORIG. : 0600000439 1 Vr GUARARAPES/SP 0600025852 1 Vr
GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEVANIR INACIO PRADO
ADV : GLEIZER MANZATTI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE NÃO ATINGIU SUA FINALIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. RECURSOS PREJUDICADOS.

- Trata-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à comprovação da incapacidade laborativa.
- Laudo pericial incompleto, que não apontou diagnóstico da(s) doença(s) que acarreta(m) incapacidade para o trabalho na parte autora, não atingindo sua real finalidade.
- A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.
- Declarada nula, de ofício, a sentença. Remessa dos autos à primeira instância, a fim de que seja realizada nova perícia judicial, proferindo-se outra sentença.
- Tutela antecipada revogada. Recursos prejudicados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, declarar nula a sentença e revogar a antecipação de tutela, restando prejudicados os recursos, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.043810-4 AC 1347161
ORIG. : 0600000764 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0600035955 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARILENE DE OLIVEIRA ANDRADE
ADV : MARCOS AURELIO DE MATOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS. NECESSIDADE. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DE NULIDADE DA SENTENÇA. REMESSA OFICIAL E RECURSOS PREJUDICADOS.

- Trata-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à duração do efetivo exercício de atividade rural pela parte autora.

- A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento antecipado deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.

- Declarada nula, de ofício, a r. sentença. Remessa dos autos à primeira instância, a fim de que seja realizada audiência de instrução e julgamento, com a produção de prova testemunhal, proferindo-se outra sentença.

- Remessa oficial e recursos das partes prejudicados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, declarar nula a r. sentença, restando prejudicados os recursos das partes e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.046466-8 AC 1352501
ORIG. : 0700000189 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP 0700015276 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP
APTE : ANA CLAUDIA MONTEIRO DOS SANTOS

ADV : DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE DE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- O salário-maternidade consiste em benefício concedido à segurada gestante em razão do parto, durante 120 (cento e vinte) dias, a partir de 28 (vinte e oito) dias antes do parto e 91 (noventa e um) dias depois de sua ocorrência (art. 71 da Lei 8.213/91).

- O trabalhador em regime de economia familiar é considerado segurado especial pela legislação, não havendo, conseqüentemente, necessidade de comprovação das contribuições previdenciárias, apenas do efetivo exercício de tal atividade (art. 39, parágrafo único da Lei 8.213/91).

- Há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência de 12 (doze) meses legalmente determinada, para os fins almejados.

- Início de prova material, não corroborado por prova testemunhal.

- O conjunto probatório produzido é insuficiente e não permite a conclusão de que a parte autora trabalhou como rurícola, na forma da Lei de regência (artigo 143 da Lei nº 8.213/91).

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF, 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.61.17.001363-7 AC 1333685
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : YASMIN ALVES DE LIMA MORETTI
ADV : ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro
ADV : MAURO ASSIS GARCÍA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONILDE DOMEZI MORETTI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR E CAPAZ. UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE COM RELAÇÃO AO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.

- Os artigos 16 e 77 da Lei nº 8213/91, assegura o direito colimado pela apelante somente até o implemento dos vinte e um anos de idade, razão pela qual não fará jus ao benefício sub judice após o limite legal.

- Apelação da parte autora improvida. Pedido de tutela antecipada indeferido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e indeferir o pedido de tutela antecipada, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.99.061278-2 AC 505728
ORIG. : 9800001556 5 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANANIZIO RODRIGUES
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. REQUISITOS SATISFEITOS. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de cômputo de atividade rural no período de 01/1950 a 01/1979, para somado ao tempo urbano, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

II - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no lapso temporal de 01/01/1976 a 31/01/1979, delimitado pela prova material em nome do autor: certidão de casamento realizado em 18/08/1976 (fls. 10) e certificado de dispensa de incorporação de 04/06/1979, ambas atestando a sua profissão de lavrador (fls. 11). O marco inicial foi delimitado, tendo em vista que o documento mais antigo comprovando o labor no campo é a certidão de casamento de 18/08/1976, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 10). O termo final foi fixado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1976, de acordo com o disposto no art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06.

III - As testemunhas ainda que confirmem o labor rural, não trazem elementos seguros que permitam delimitar com exatidão, o período de trabalho no campo, nos termos requeridos à inicial.

IV - Refeitos os cálculos do tempo de serviço, somando-se o período de labor campesino reconhecido ao lapso temporal de atividade com registro em carteira de trabalho de fls. 13, até 20/07/1998, data em que o autor delimita a contagem (fls. 03), totalizou 21 anos, 08 meses e 11 dias de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional.

V - Sucumbência mínima do ente autárquico. Isenta a parte autora de custas e honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, Rext 313348-RS).

VI - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos, fixada a sucumbência recíproca.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao reexame necessário e apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.093476-1 AC 535607
ORIG. : 9700000834 1 Vr LEME/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE BENEDITO RUAS BALDIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO OZELO
ADV : MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA
ADV : HUMBERTO NEGRIZOLLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINARES. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. REQUISITOS SATISFEITOS. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.

I - A prescrição é aplicável nas prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação, não sendo afetado o direito ao benefício.

II - A sentença não se configura como ultra petita, eis que decidiu a lide nos limites em que foi proposta.

III - Pedido de cômputo de atividade rural no período de 10/09/1961 a 10/06/1981, e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

IV - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 10/09/1961 a 10/06/1981, delimitado pela prova material em nome do autor: o a declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araras de 20/11/1992, homologada pelo representante do Ministério Público, informando que o requerente exerceu atividade campesina no período de 10/09/1961 a 10/06/1981, em regime de economia familiar, sem empregados (fls. 09); o certificado de dispensa de incorporação de 12/09/1963 (fls. 10), o título eleitoral de 20/10/1965 (fls. 11) e a certidão de casamento realizado em 02/10/1965 (fls. 12), todos atestando a sua profissão de lavrador; a escritura pública de doação com reserva de usufruto de 02/10/1985 indicando que o pai do autor, lavrador aposentado, adquiriu um imóvel rural em 12/09/1961 (fls. 13/15) e a ficha de inscrição do requerente junto ao mencionado Sindicato em 24/05/1974, indicando a sua profissão de lavrador e residir no Sítio São Rafael (fls. 17).

V - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se o período de labor campesino reconhecido e os lapsos temporais incontroversos de fls. 25, totalizando 33 anos e 25 dias, fazendo jus a aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido como fixado na r. sentença, na data do requerimento administrativo, em 15/02/1993, não havendo parcelas prescritas, eis que a ação foi ajuizada em 19/09/1997.

VII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VIII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

IX - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma.

X - Há impugnação apensada aos autos, em que foi revogado o benefício da assistência judiciária gratuita, sem que houvesse recurso da decisão, assim, não existe razão para analisar a questão.

XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

XII - Reexame necessário e apelo do INSS parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar as preliminares, dar parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS e, de ofício, conceder a antecipação da tutela, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.108890-0 AC 550895
ORIG. : 9800000902 1 Vr VINHEDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO GOTHARDI
ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. REQUISITOS SATISFEITOS. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Não houve a interposição de agravo retido, frustrando o pedido de apreciação do recurso.

II - Pedido de cômputo de atividade rural nos períodos de 01/05/1951 a 28/02/1963 e de 25/04/1985 a 25/06/1990, para somados ao tempo urbano com registro em CTPS, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

III - Não há documento algum que ateste o trabalho na lavoura de 01/05/1951 a 28/02/1963.

IV - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no lapso temporal de 01/05/1985 a 25/06/1990, delimitado pela prova material em nome do autor: certidão de casamento realizado em 02/05/1964, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 07); contratos de parceira agrícola de 03/1974, 10/04/1975, 12/04/1976, 01/04/1977, 31/03/1980, 01/04/1981, 01/04/1983, 25/04/1985 e de 01/04/1989, em que o requerente figura como parceiro trabalhador, com prazo de vigência, respectivamente de 03/1974 a 31/03/1975, 03/1975 a 31/03/1976, 01/04/1976 a 31/03/1976, 01/04/1977 a 01/04/1978, 31/03/1980 a 31/03/1981, 01/04/1981 a 01/04/1983, 01/04/1983 a 01/04/1985, 25/04/1985 a 25/04/1986 e de 01/04/1989 a 31/03/1990; folha de cadastro de trabalhador rural - produtor de 26/08/1977 (fls. 20) e termo particular de rescisão de contrato e acerto de contas de 25/05/1990 em que o requerente apresenta-se como parceiro produtor (fls. 26/27). Há registros em CTPS de 01/03/1963 a 25/03/1980, 31/03/1980 a 30/04/1981 e de 05/05/1981 a 30/04/1985, todos como meeiro agrícola.

V - O marco inicial foi assim fixado, diante da impossibilidade de computar atividades concomitantes, tendo em vista que o autor possui vínculo empregatício estampado em CTPS até 30/04/1985, como meeiro agrícola.

VI - Refeitos os cálculos do tempo de serviço, somando-se o período de labor campesino reconhecido ao lapso temporal de atividade com registro em carteira de trabalho de fls. 10, até 30/01/1991, data de enceramento do último vínculo empregatício, totalizou 27 anos, 09 meses e 17 dias de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional. Esclareça-se que o tempo de trabalho rural ora reconhecido não está sendo computado para efeito de carência.

VII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos, fixada a sucumbência recíproca.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, julgar prejudicada a preliminar e dar parcial provimento ao reexame necessário e apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.61.03.003240-1	REO 803787
ORIG.	:	1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP	
PARTE A	:	FRANCISCO DE ASSIS GALVAO	
ADV	:	EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

REL. ACO: DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. REQUISITOS SATISFEITOS.. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento de labor rural de 13/02/1960 a 31/12/1979 e a especialidade da atividade nos períodos de 01/10/1982 a 28/02/1993 e de 01/03/1993 a 13/10/1994 e a sua conversão, para somados ao tempo comum incontestado, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

II - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, nos lapsos de 01/01/1964 a 31/12/1964 e de 01/01/1975 a 31/12/1978, delimitado pela prova material em nome do autor: certidões de nascimento de 07/11/1975 e 23/12/1978 (fls. 32/33) e de casamento realizado em 24/08/1975 (fls. 42), todas atestando a sua profissão de lavrador; ficha de

recrutamento e seleção para emprego de 26/03/1980, apontando que trabalhava no sítio (fls. 34); certificado de dispensa de incorporação de 13/02/1967, informando a sua dispensa do serviço militar em 1964 e a profissão de lavrador (fls. 46); declaração de pessoas próximas, indicando que trabalhou na propriedade do seu pai o Sr. Euclides Pereira Galvão (fls. 49) e certificado de cadastro de imóvel rural, com área de 65 hectares, de 1987 em nome da genitora do autor, a Sra. Herondina Cintra Galvão (fls. 50). Os períodos foram reconhecidos de forma descontínua, eis que os documentos são esparsos, não demonstrando o labor por todo o período questionado. Os marcos iniciais foram assim fixados, tendo em vista a prova material carreadas aos autos, que comprovam a sua profissão de lavrador. O termo final foi delimitado, levando-se em consideração o pedido e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1964 e de 1º do ano de 1975, de acordo com o disposto no art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06.

III - Declaração de exercício de atividade rural firmada por pessoas próximas, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material.

IV - A especialidade da atividade nos períodos de 01/10/1982 a 28/02/1993 e de 01/03/1993 a 19/07/1993, em que laborou exposto à substância química amônia, foi reconhecida no V. acórdão, proferido pela Ilustre Relatora, que acompanho.

V - Feitos os cálculos do tempo de serviço, somando-se o labor campesino reconhecido, a atividade especial e o tempo comum incontestado, o autor totalizou apenas 23 anos, 10 meses e 08 dias de serviço, insuficientes para a concessão da aposentação.

VI - Reexame necessário parcialmente provido.

VII - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, sendo que as Desembargadoras Federais Marianina Galante e Therezinha Cazerta o fizeram em maior extensão, para reconhecer a atividade rural de 01/01/1964 a 31/12/1964 e de 01/01/1975 a 31/12/1978 e a atividade especial de 01/10/1982 a 28/02/1993 e de 01/03/1993 a 19/07/1993, deixando de conceder a aposentadoria pelo não cumprimento dos requisitos legais. Prosseguindo, por maioria, não conceder a antecipação da tutela, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marianina Galante, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Relatora, que concedia a aposentação, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.009388-0 AG 128214 AGRAVO LEGAL NO AGRAVO
LEGAL
ORIG. : 9300000420 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EPHRAIM MARCON
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CANCELAMENTO DE PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. PERDA DE OBJETO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto em face da decisão que negou seguimento, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., ao agravo legal interposto da decisão que julgou prejudicado o agravo de instrumento.

II - O pedido formulado neste agravo de instrumento consubstanciava-se no cancelamento do precatório nº 1999.03.0025058-7, ou sua redução aos limites da sentença, com exclusão dos valores efetivamente recebidos, em lugar daqueles tidos como pagos, em razão da ocorrência de erro material na conta de liquidação.

III - Conforme informação telefônica de 27/05/2008, o Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Laranjal Paulista, em consulta ao sistema de consultas processuais daquela comarca, informou que, em 02/04/2003, foi proferido despacho determinando a expedição do mandado de levantamento do depósito efetuado no precatório nº 1999.03.0025058-7, sendo que, em 18/07/2003, consta a extinção do processo nº 420/93, em vista do pagamento integral do débito.

IV - Não se trata, portanto, de mero pagamento de precatório, consolidou-se o levantamento dos valores, o que basta para impedir o prosseguimento deste feito, no qual a Autarquia pleiteava o "cancelamento do precatório" ou "sua redução aos limites da sentença, com exclusão dos valores efetivamente recebidos, em lugar daqueles tidos como pagos".

V - O agravo comporta única e exclusivamente decisão de perda de objeto, já que qualquer outra determinação quanto à correção dos cálculos de execução seria inócua. Além do que, eventual repetição de indébito é discussão estranha ao objeto deste agravo, devendo ser debatida através das vias próprias.

VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

IX - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava provimento para determinar o processamento e julgamento do agravo de instrumento e, vencida em tal ponto, dava provimento integral ao agravo legal, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Fará declaração de voto a Desembargadora Therezinha Cazerta e lavrará p acórdão a Relatora.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

PROC. : 2001.03.99.018333-8 AC 685916
ORIG. : 9900001276 3 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE SCHIMIT GOMES
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINARES. AGRAVOS RETIDOS. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. REQUISITOS SATISFEITOS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO E PERMANENTE. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

II - A autenticação dos documentos, apresentados com a inicial, não se mostra como requisito essencial da petição inicial, a teor dos artigos 282 e 283, do CPC. Ademais, não se verificou qualquer indício de irregularidade em tal documentação.

III - Cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, sendo possível indeferir a produção da prova pericial quando entender desnecessária, em vista de outras provas produzidas, nos termos dos arts. 130 c/c 420, parágrafo único, inciso II, do CPC.

IV - Pedido de cômputo de atividade rural no período de 10/1962 a 10/1976, cumulado com reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 23/11/1987 a 21/05/1998 comprovado pela DSS-8030 (fls. 26) e laudo técnico de fls. 27 e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

V - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1972 a 31/10/1976, delimitado pela prova material em nome do autor: as certidões de casamento do seu genitor e do requerente realizados, respectivamente em 09/07/1959 e 25/11/1978, apontando a profissão de lavrador (fls. 14/15); a certidão de nascimento de filha de 17/01/1980, qualificando-o como lavrador (fls. 16); o título eleitoral do requerente de 24/09/1972, indicando tratar-se de trabalhador rural (fls. 17) e o certificado de dispensa de incorporação de 03/10/1973, informando residir em município não tributário (fls. 18). O marco inicial foi assim fixado, tendo em vista que o documento mais antigo comprovando o seu labor campesino é o título eleitoral de 24/09/1972, indicando a sua profissão de lavrador (fls. 17). O termo final foi assim demarcado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1972, de acordo com o disposto no art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06.

VI - Embora a certidão de casamento do genitor do autor aponte a profissão de lavrador, não é hábil para comprovar a atividade rurícola em regime de economia familiar, desde seus 08 (oito) anos, como alega na exordial.

VII - As testemunhas ainda que conheçam o autor há muitos anos, declaram de forma genérica e imprecisa, que sempre trabalhou no campo.

VIII - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IX - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

X - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 23/11/1987 a 05/03/1997.

XI - O interstício exercido sob condições especiais foi fixado até 05/03/1997, tendo em vista que o laudo técnico aponta a intensidade de 86 dBA, sendo que o Decreto de nº 2.172 de 05/03/1997 passou a enquadrar como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dBA.

XII - Não cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Refeitos os cálculos do tempo de serviço, somando-se o labor campesino reconhecido, a atividade especial e os períodos com registro em carteira de trabalho de fls. 21/23, até 21/05/1998, data de encerramento do vínculo empregatício, o autor totalizou, apenas 26 anos, 11 meses e 26 dias, não fazendo jus ao benefício pretendido.

XIII - As regras de transição estatuídas no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98 não podem ser aplicadas, eis que o autor não preencheu o requisito etário.

XIV - Não preencheu o requisito estabelecido no artigo 201, §7º, da Constituição Federal de 1988, que impõe ao segurado pelo menos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, assim o indeferimento é medida que se impõe.

XV - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar as preliminares, negar provimento aos agravos retidos e dar parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta o fez em maior extensão, para reformar a sentença, julgar improcedente a concessão da aposentadoria pleiteada e excluir da condenação os períodos de 01/01/1966 a 31/12/1971 e de 01/01/1974 a 10/1976, de atividade rural e, de 06/03/1997 a 21/05/1998, como especial, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.03.99.035616-6	AC 715333
ORIG.	:	0000000902	5 Vr JUNDIAI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RODRIGO DE CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSE MESSIAS SUNIGA VASQUES	
ADV	:	FERNANDO RAMOS DE CAMARGO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS.

I - Tratando-se de relações jurídicas de natureza continuativa, o direito não é atingido pela prescrição, mas tão somente as parcelas compreendidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

II - Pedido de reconhecimento de atividade rural no período de 09/04/1949 a 14/12/1972, para somado ao tempo de serviço urbano, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

III - Embora o requerente sustente ter exercido atividade urbana, não há nos autos nenhum elemento que a comprove.

IV - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1958 a 14/12/1972, delimitado pela prova material em nome do autor: as notas fiscais de entrada de 1968, 1971 e 1972, constando como vendedor de café em coco (fls. 15/19); o certificado de reservista de 17/04/1958, atestando a sua profissão de agricultor (fls. 21); as certidões de casamento realizado em 10/09/1960 (fls. 22) e de nascimento de filhos de 12/05/1962, 17/11/1963 e 24/08/1966 (fls. 23/25), todas informando sua profissão de lavrador; a escritura de compra e venda de imóvel rural de 11/12/1975 em que o requerente figura como um dos vendedores e é qualificado como agricultor (fls. 27/29) e a certidão expedida pelo Tabelionato de Notas e Anexos de Centenário do Sul em 27/07/1988 apontando a doação de área

rural em 02/09/1966, sendo que um dos beneficiários foi o requerente, encontrando-se qualificado como agricultor (fls. 30/32). O marco inicial foi assim delimitado, tendo em vista que o documento mais antigo que comprova o seu labor campesino é o certificado de reservista de 17/04/1958, atestando a sua profissão de agricultor (fls. 21). O termo final foi assim fixado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório.

V - O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8213/91 é computado sem a necessidade de pagamento das contribuições correspondentes, a teor do § 2º do art. 55, sendo, imprescindível, no entanto, a comprovação de carência, por força do disposto no art. 142 da Lei 8213/91.

VI - O período de labor rural reconhecido posterior à edição da Lei nº 8.213/91, sem recolhimento, não poderá ser computado para efeito de aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, poderá ser considerado para efeito da concessão dos benefícios previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91. Do contrário, aplica-se o inciso II, do mencionado artigo que exige contribuições como facultativo (Súmula nº 272 do E. STJ).

VII - O autor, embora comprove o labor rural, não demonstrou o cumprimento do período de carência, o que justifica a denegação do benefício pleiteado.

VIII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos, fixada a sucumbência recíproca.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.037692-0 AC 718831
ORIG. : 0000000767 2 Vr BARRETOS/SP
APTE : LAIS TEREZINHA COBACHO NAPPE
ADV : JOSE RUZ CAPUTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. REQUISITOS SATISFEITOS. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS.

I - Pedido de cômputo de atividade rural no período de 11/05/1974 a 30/03/2000, para propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

II - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 11/05/1974 a 31/12/1974, delimitado pela prova material em nome do marido: a certidão de casamento realizado em 28/09/1974, indicando a profissão de lavrador do cônjuge (fls. 08). O termo final foi assim demarcado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório.

III - Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barretos de 30/03/2000, sem a homologação do órgão competente, informando que a autora trabalhou no campo no período de 11/05/1974 a 30/03/2000 (fls. 06), não pode ser considerada como prova material da atividade rural alegada.

IV - O tempo de serviço reconhecido não é suficiente para a concessão do benefício pleiteado, eis que respeitando as regras anteriores à Emenda 20/98, deveria cumprir pelo menos 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

V - Sucumbência mínima do ente autárquico. Isenta a parte autora de custas e honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, Rext 313348-RS).

VI - Apelação da autora parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao apelo da autora, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.038826-0 AC 720627
ORIG. : 0000000398 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIONISIO SABIAO
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. REQUISITOS SATISFEITOS. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de cômputo de atividade rural no período de 01/1943 a 01/1995, e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

II - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, nos períodos de 09/09/1957 a 31/12/1957, 01/01/1971 a 31/12/1975 e de 01/01/1985 a 27/09/1991, delimitado pela prova material em nome do autor: certidão de casamento de 09/09/1957, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 13); certificado de dispensa de incorporação de 04/04/1975, apontando que foi dispensado do serviço militar no ano de 1973 e a sua profissão de lavrador (fls. 14); carteira de filiação junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Terra Roxa, constando a sua admissão em 01/10/1971 (fls. 15); carteira de identidade de beneficiário do INAMPS, como trabalhador rural, indicando a validade até 31/08/1987 e 07/1989 (fls. 16); contrato de compra e venda de 08/02/1990 em que figurou como comprador de imóvel rural com área de 2,5 alqueires (fls. 17); contrato particular de compromisso de compra e venda de 27/09/1991, informando que vendeu a mencionada propriedade rural (fls. 18); notas fiscais de entrada de 05/1990 e 08/1990, apontando que o autor vendeu café em coco e algodão (fls. 19/20); notas de 02/1991 e 03/1991, indicando a produção de algodão fls. 22/25) e notas fiscais de produtor em seu nome, embora não preenchidas, constam que foram autenticadas pela Secretaria das Finanças do Estado do Paraná em 18/03/1985 (fls. 26/33). Esclareça-se que foram reconhecidos de forma descontínua, eis que os documentos são esparsos, não demonstrando o labor por todo o período questionado. Os marcos iniciais foram delimitados, respeitando-se o que determinou a sentença monocrática, eis que não houve recurso da parte autora. O termo final foi assim demarcado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1957, 1º do ano de 1971 e 1º do ano de 1985, de acordo com o disposto no art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06.

III - As testemunhas ainda que confirmem o labor rural, não trazem elementos seguros que permitam delimitar com exatidão, o período de trabalho no campo, nos termos requeridos à inicial.

IV - O tempo de serviço anterior à vigência da Lei 8213/91 é computado independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do § 2º do art. 55, sendo, imprescindível, no entanto, a comprovação de carência, por força do disposto no art. 142 da Lei 8213/91.

V - Computando-se o tempo de serviço com registro em CTPS até 1998, data do último vínculo empregatício, o período de carência a ser cumprido é de 102 (cento e dois) meses de contribuição, o que não foi demonstrado.

VI - O labor campesino reconhecido posterior à edição da Lei nº 8.213/91 não poderá integrar na contagem, eis que há necessidade do recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do inciso II, do artigo 39, da Lei nº 8.213/91.

VII - Feitos os cálculos, verifica-se que o autor totalizou apenas 15 anos, 03 meses e 13 dias de trabalho, de acordo com a tabela em anexo, integrante desta decisão, não fazendo jus ao benefício pretendido.

VIII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos, fixada a sucumbência recíproca.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao reexame necessário e apelo do INSS, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fez em menor extensão, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, restringindo o reconhecimento da atividade campesina prestada no período de 09/09/1957 até a vigência da Lei nº 8.213/91, para fins previdenciários, observando-se o disposto no artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, fixando a sucumbência recíproca, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.044692-1 AC 730932
ORIG. : 9900000397 1 Vr PAULO DE FARIA/SP
APTE : ANTONIO CANDIDO DE MELO (= ou > de 60 anos)
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO FRANCO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. REQUISITOS SATISFEITOS. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de cômputo de atividade rural no período de 07/1961 a 05/1983, e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

II - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1962 a 31/12/1967, delimitado pela prova material em nome do autor: a certidão de casamento realizado em 28/07/1962 (fls. 10) e o título eleitoral de 25/04/1967 (fls. 11), ambos atestando a sua profissão de lavrador e a carteira de trabalho do requerente com registro de 24/05/1983, sem constar a data de saída, como trabalhador braçal (fls. 13). O marco inicial foi assim fixado, tendo em vista o documento mais antigo comprovando o labor no campo é a certidão de casamento de 28/07/1962 (fls. 10). O termo final foi assim demarcado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1962, de acordo com o disposto no art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06.

III - As testemunhas ainda que confirmem o labor rural, não trazem elementos seguros que permitam delimitar com exatidão, o período de trabalho no campo, nos termos requeridos à inicial.

IV - Não cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo de serviço, somando-se o período de atividade campesina reconhecido e o lapso temporal com registro em CTPS (fls. 13), totalizando 21 anos, 06 meses e 23 dias de trabalho, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

V - Apelação do autor parcialmente provida, fixada a sucumbência recíproca.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao apelo do autor, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta o fez em menor extensão, apenas para reconhecer a atividade campesina de 01/01/1962 a 31/12/1962 e de 01/01/1967 a 31/12/1967, respeitando-se o §2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, fixando a sucumbência recíproca, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.02.004180-3 AC 1025428
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : MARIA HELENA DE MELO MARTINS
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. PROFESSOR. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ EMENDA 18/81. EMENDA 20/98. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.

I - Pedido de cômputo como especial dos períodos de 14/02/1966 a 16/02/1967, 17/02/1967 a 15/02/1968, 01/03/1971 a 03/01/1972, 01/04/1972 a 30/06/1980 e de 01/03/1982 a 01/05/1995, em que laborou como professora, amparado pela legislação vigente à época, dando conta das tarefas realizadas, sob condições de risco, cumulado com pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

III - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

IV - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, o Decreto nº 53.831/64 contemplava no item 2.4.1 a atividade de magistério, realizada em condições penosas, privilegiando os trabalhos nessa área, sendo inegável a natureza especial da ocupação da autora nos períodos de 14/02/1966 a 16/02/1967, 17/02/1967 a 15/02/1968, 01/03/1971 a 03/01/1972 e de 01/04/1972 a 30/06/1980.

V - É possível o enquadramento da atividade de professor como especial, para posterior conversão, apenas até a promulgação da Emenda 18/81, que estabeleceu normas específicas para a aposentação dessa categoria profissional. Precedentes.

VI - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo até 02/05/1995, data de encerramento do último vínculo empregatício (fls. 18), computando-se 27 anos, 11 meses e 23 dias.

VII - O percentual a ser aplicado é de 82% (oitenta e dois por cento), de acordo com o art. art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

VIII - O termo inicial do benefício, com o valor da renda mensal revisado, deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 02/05/1995, esclarecendo-se que idêntica é a data da concessão do benefício.

IX - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

X - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

XI - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma.

XII - Quanto à tutela antecipada, a orientação pretoriana dominante no E. Superior Tribunal de Justiça admite a sua concessão, por ocasião da prolação da sentença de mérito, até porque se é possível deferi-la, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, mesmo não instaurado o contraditório, não seria razoável impedi-la, já no momento em que estão presentes no processo todos os elementos que permitem chegar a seu desfecho.

XIV - Reexame necessário e Apelação do INSS parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao reexame necessário, à apelação do INSS e ao recurso da autora e, manter a antecipação da tutela, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.04.004142-0 AC 881399
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE TAVARES DA SILVA
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILSON BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Na decisão monocrática, por equívoco, o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido, no entanto, reconheceu a atividade campesina prestada no interstício de 1969 a 1971. Assim, retifico-a para fazer constar no dispositivo a parcial procedência do pedido.

II - Pedido de reconhecimento do tempo de serviço exercido, ora no campo de 01/01/1965 a 31/08/1974, ora em condições especiais no período de 21/06/1978 a 09/01/1987, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pela DSS-8030 (fls. 35) e o laudo técnico de fls. 36/38 e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, nos períodos de 01/01/1966 a 28/02/1969 e de 01/01/1970 a 31/12/1971, delimitado pela prova material em nome do autor: certidão expedida pelo delegado da Junta de Serviço Militar em 25/03/1969, apontando a sua profissão de lavrador (fls. 27); declaração da chefe da Seção da Organização Cadastral do INCRA/PR, informando que o genitor do requerente foi proprietário de imóvel rural no município de Tapira/PR, com área de 23 hectares, no período de 1969 a 1971 (fls. 28); transcrições do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cianorte/PR., indicando que o seu pai adquiriu duas propriedades rurais, com áreas de 6,12 hectares e 23 hectares, sendo que as escrituras foram, respectivamente, lavradas em 27/12/1969 e 15/10/1966 (fls. 29/30) e declarações de pessoas próximas de 28/11/1995, relatando que o autor prestava serviços gerais com os irmãos, na propriedade dos genitores, no período de 1965 a 1974 (fls. 31/32). Esclareça-se que foram reconhecidos de forma descontínua, eis que o ente autárquico já declarou o labor campesino no período de 01/03/1969 a 31/12/1969, de acordo com o documento de fls. 64/65, constante no processo administrativo.

IV - A declaração de exercício de atividade rural firmada por pessoas próximas, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo reputá-la como prova material.

V - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

VI - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VII - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, no período de 21/06/1978 a 09/01/1987.

VIII - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se 30 anos, 02 meses e 04 dias.

IX - Embora o segurado pleiteie a contagem de tempo até 01/03/2000, quando completou 32 anos, 06 meses e 13 dias de contribuição, deve submeter-se às regras da Emenda 20/98 que vedam a aposentadoria proporcional, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estatuídas no artigo 201, § 7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

X - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 24/04/2001, não havendo parcelas prescritas, eis que a ação foi ajuizada em 27/07/2001.

XI - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

XII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

XIII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta Egrégia Oitava Turma.

XIV - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso.

XV - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

XVI - Apelo do autor parcialmente provido.

XVII - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao apelo do autor, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta o fez em menor extensão, apenas para reconhecer o labor rural de 01/01/1969 a 28/02/1969 e a atividade especial de 21/06/1978 a 09/01/1987 e, por maioria, de ofício, conceder a antecipação da tutela, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que não a concedia e, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.17.000506-3 AC 933052
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO JOSE MAYRINQUES
ADV : JOSÉ ALFREDO ALBERTIN DELANDREA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO URBANA. POSSIBILIDADE PARCIAL. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento de atividade urbana, sem registro em carteira de trabalho de 13/01/1965 a 30/12/1967, 03/04/1968 a 30/12/1970 e de 01/05/1971 a 30/08/1973, cumulado com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

II - Prova dos autos permite o reconhecimento do labor urbano nos períodos de 01/01/1966 a 30/12/1967 e de 01/01/1969 a 31/12/1969: fichas de matrícula do requerente no Colégio Comercial Horácio Berlinck de 17/02/1966 e 30/01/1967, informando que trabalhava, respectivamente na Oficina Grizzo e no Posto de Molas Brasil Ltda (fls. 18/19) e procuração confeccionada no 1º Cartório de Notas da Comarca de Jaú em 15/04/1969, em que os sócios da empresa Posto de Molas Brasil Ltda outorgaram ao autor, amplos e ilimitados poderes, para receber todas as importâncias que a empresa for credora, podendo dar quitação, praticando todos os demais atos necessários ao bom desempenho do mandato (fls. 21/22).

III - As declarações prestadas pelo requerente e pelo Sr. Walmir Sangeroti, equivalem à prova testemunhal, com o agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.

IV - Não é possível reconhecer todo o tempo de serviço pleiteado, eis que sem a existência de início razoável de prova material, não é possível reconhecer o tempo de serviço urbano, vez que até para a comprovação de atividade rural, na qual a prova material normalmente é mais escassa, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é insuficiente a produção de prova exclusivamente testemunhal (Súmulas 149 do STJ).

V - Não cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 201, § 7º, da CF/88. Recontagem do tempo, até 04/04/2001, data em que o autor delimita a contagem do tempo de serviço (fls. 05), computando-se 31 anos, 08 meses e 22 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria pretendida.

VI - Reexame necessário e recurso do INSS parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso do INSS, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta o fez em menor extensão, para restringir o reconhecimento da atividade urbana de 01/01/1966 a 30/12/1967 e de 01/01/1969 a 31/12/1969, facultando o autor a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço pelo cumprimento do pedágio, totalizando 31 anos, 08 meses e 22 dias, com DIB em 17/06/2002 (data do implemento do requisito etário - 53 anos) e fixar os juros de mora à razão de meio por cento ao mês, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003 - Lei nº 10.406/2002), sendo que, a partir de então, seriam computados à razão de um por cento ao mês, excluindo-se a taxa Selic, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.24.003248-7 AC 848584
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : ELIDIA FERNANDES PEDRO
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. REQUISITOS SATISFEITOS. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS.

I - Pedido de reconhecimento de atividade rural no período de 1962 a 06/2001, para propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

II - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, nos períodos de 01/01/1965 a 31/12/1972, 01/01/1978 a 31/12/1978, 01/01/1987 a 31/12/1987 e de 01/01/1992 a 31/12/1995, delimitado pela prova material em nome do marido da autora: certidões de casamento realizado em 06/07/1965 (fls. 17) e de nascimento de filhos de 23/07/1965, 14/04/1968, 20/05/1971 e 05/05/1972 (fls. 17/21), todas informando a profissão de lavrador do marido; carteira de filiação do cônjuge junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales de 24/05/1978 (fls. 22); ficha de inscrição cadastral - produtor com validades de 31/12/1992 e 31/12/1995 (fls. 23); notas fiscais de produtor de 1993/1995 (fls. 24/26, 28, 29, 33, 35 e 37); declarações cadastrais de produtor de 07/04/1992 e 24/06/1993 (fls. 39 e 41); pedidos de talonário de 13/04/1992 e 13/07/1993 (fls. 40 e 42); certidão expedida pelo Coordenador Municipal de Saúde em 26/03/1999, informando que a requerente cadastrada no posto de saúde de Dirce Reis em 15/12/1987 qualificou-se como lavradora (fls. 43) e declaração de pessoas próximas declarando que a autora trabalha na lavoura desde 1962 até os dias de hoje (fls. 45). Houve o reconhecimento de forma descontínua, eis que os documentos são esparsos, não comprovando o labor por todo o lapso temporal alegado. Os marcos iniciais foram delimitado, tendo em vista que os documentos mais antigos que comprovam o seu labor campesino são: a certidão de casamento de 06/07/1965, atestando a profissão de lavrador do marido (fls. 17), a carteira de filiação junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales (fls. 22), a certidão expedida pelo coordenador municipal de saúde, apontando que em 15/12/1987 qualificou-se como lavradora (fls. 43) e a declaração cadastral de produtor de 07/04/1992 (fls. 39). O termo final foi assim fixado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1965, 1º

do ano de 1978, 1º do ano de 1987 e 1º do ano de 1992, de acordo com o disposto no art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06.

III - Declaração de exercício de atividade rural firmada por pessoas próximas, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material.

IV - O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8213/91 é computado sem a necessidade de pagamento das contribuições correspondentes, a teor do § 2º do art. 55, sendo, imprescindível, no entanto, o cumprimento do período de carência, por força do disposto no art. 142 da Lei 8213/91.

V - O período de labor rural reconhecido posterior à edição da Lei nº 8.213/91, sem recolhimento, não poderá ser computado para efeito de aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, poderá ser considerado para efeito da concessão dos benefícios previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91. Do contrário, aplica-se o inciso II, do mencionado artigo que exige contribuições como facultativo (Súmula nº 272 do E. STJ).

VI - A autora, embora comprove o labor rural, não fez o tempo de serviço necessário para a aposentação, além do que não demonstrou o cumprimento do período de carência, o que justifica a denegação do benefício pleiteado.

VII - Apelação da autora parcialmente provida, fixada a sucumbência recíproca.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento ao apelo da autora, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe negava provimento e, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.83.004600-2 AC 908909
ORIG. : 3V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESTEFANO UGLIK (= ou > de 60 anos)
ADV : ARIANE BUENO DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINARES. ATIVIDADE URBANA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. EMENDA 20/98. CONDIÇÕES ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS.

I - A sentença monocrática já determinou à sujeição do julgado ao duplo grau obrigatório, restando prejudicado tal pleito.

II - O recurso foi recebido em seu regular efeito, eis que o artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil dispõe que a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

III - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado como urbano de 12/06/1957 a 12/06/1959, 10/07/1959 a 27/06/1960 e de 02/07/1960 a 28/06/1961, sem registro em CTPS, como atleta profissional, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

IV - O Decreto nº 32.667/53 ao trazer novas regras ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, elencou em seu artigo 2º, entre os segurados obrigatórios, qualquer profissional que tenha prestado serviço remunerado de natureza não eventual às associações esportivas.

V - Admite-se o reconhecimento da atividade como atleta, para fins previdenciários, desde que evidenciado o seu caráter profissional. Precedentes.

VI - Reconhecimento da atividade como atleta profissional de 12/06/1957 a 12/06/1959, 10/07/1959 a 27/06/1960 e de 02/07/1960 a 28/06/1961, através dos documentos: declaração do presidente da Associação Atlética Portuguesa de 02/07/2001, informando que o autor foi registrado, como atleta profissional, nos períodos de 11/06/1957 a 11/06/1958, 12/06/1958 a 12/06/1959, 17/06/1959 a 27/06/1960 e de 28/06/1960 a 28/06/1961 (fls. 18); contratos de atleta profissional de futebol em nome do autor de 12/06/1957, 12/06/1958, 10/07/1959 e de 28/06/1960, nos períodos de 11/06/1957 a 11/06/1958, 12/06/1958 a 12/06/1959, 27/06/1959 a 27/06/1960 e de 28/06/1960 a 28/06/1961 (fls. 19/25 e 27/28); ficha de inscrição junto à Associação Atlética Portuguesa de 27/06/1959, apontando o seu apelido "Pichú" e o registro de 27/06/1959 a 27/06/1960 e de 02/07/1960 a 28/06/1961 (fls. 25) e boletim informativo da Associação Atlética Portuguesa de maio/94, relatando que de 16/04/1959 a 28/05/1959 o autor participou de um campeonato (fls. 16/17).

VII - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se o labor reconhecido e os lapsos em que recolheu contribuições (fls. 67), totalizou 31 anos, 03 meses e 03 dias de trabalho, excluindo as contribuições não recolhidas nos períodos de 10/1991 a 01/1992 e de 09/1992 a 10/1993, conforme notícia o documento de fls. 181.

VIII - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 21/09/1994. Considerando-se que o ente autárquico indeferiu o benefício apenas em 24/04/2000 e a demanda ajuizada em 19/10/2001, não há parcelas prescritas, em respeito ao disposto no artigo 4º, do Decreto nº 20.910/1932.

IX - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

X - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

XI - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma.

XII - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso, eis que concedida a gratuidade da justiça, não há despesas para o réu.

XIII - Reexame necessário e apelo autárquico parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, julgar prejudicada à arguição de obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, rejeitar a preliminar que suscitou o recebimento do recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo e dar parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.028785-9 AC 815414
ORIG. : 0000001915 3 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : NELSON DA SILVA OLIVEIRA
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GECILDA CIMATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. MATÉRIA NÃO AVENTADA NO RECURSO COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. GARI. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento de atividade, ora rural exercida em condições agressivas de 04/1962 a 02/1978, ora urbana nos períodos de 08/01/1986 a 23/11/1990, 20/02/1995 a 22/01/1996 e de 25/06/1997 a 10/08/2000, amparado pela legislação vigente à época, DSS-8030 (fls. 15, 18 e 23) e laudo técnico de fls. 16/17 e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

II - A questão relacionada ao labor rural e sua especialidade não será apreciada, eis que a sentença monocrática não o reconheceu e não houve apelo da parte autora.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003)..

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 08/01/1986 a 23/11/1990.

VI - O Decreto nº 2.172/97, contemplava, no item 3.0.1 as operações que envolvam a coleta e industrialização do lixo, restando caracterizada a especialidade da atividade do requerente no lapso temporal de 25/06/1997 a 10/08/2000.

VII - Não é possível o enquadramento do labor exercido no interstício de 20/02/1995 a 22/01/1996, eis que a legislação de regência exige, tratando-se de exposição ao ruído, o respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria o autor exposto.

VIII - Não cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Feitos os cálculos, verifica-se que o autor totalizou apenas 15 anos, 06 meses e 02 dias de trabalho, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional.

IX - Embora o reconhecimento da atividade como gari tenha ocorrido até 10/08/2000, no cômputo, a sua inclusão se deu até 15/12/1998, data limite para aplicação dos critérios para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, antes da Emenda 20/98.

X - Apelação do autor parcialmente provida, fixada a sucumbência recíproca.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao apelo do autor, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fez em menor extensão, porquanto reconheceu como laborados em condições

especiais somente os períodos de 08/01/1986 a 23/11/1990 e de 25/06/1997 a 28/05/1998, fixando a sucumbência recíproca, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.032062-0 AC 820566
ORIG. : 0100000641 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO FELICIO DE OLIVEIRA
ADV : AUTA DOS ANJOS LIMA OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. REQUISITOS SATISFEITOS. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

I - Pedido de cômputo de atividade rural nos períodos de 29/06/1955 a 02/06/1968, 01/10/1976 a 29/03/1977 e de 11/08/1985 a 31/12/1986, e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

II - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1962 a 02/06/1968, delimitado pela prova material em nome do autor: título eleitoral de 27/05/1964 (fls. 23), certificado de reservista de 20/05/1966, informando o seu alistamento no ano de 1962 e a sua profissão de lavrador (fls. 24) e certidão de casamento realizado em 14/09/1968 (fls. 25), todos atestando a sua profissão de lavrador.

III - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se o período de labor campesino reconhecido e os lapsos temporais com registro em CTPS de fls. 09/10, totalizando 35 anos, 05 meses e 17 dias, fazendo jus a aposentadoria por tempo de serviço integral.

IV - O termo inicial do benefício deve ser mantido como fixado na r. sentença, na data do requerimento administrativo, em 06/05/1998, não havendo parcelas prescritas, eis que a ação foi ajuizada em 16/08/2001.

V - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VI - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

VII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma.

VIII - Consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social noticia que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida pelo ente previdenciário, desde 16/08/2002. Fará jus ao pagamento das parcelas do benefício concedido judicialmente desde a data do requerimento administrativo em 06/05/1998, no entanto, por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos a título desse benefício, em razão do impedimento de cumulação.

IX - Reexame necessário e apelo do INSS parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.014962-5 AC 874419
ORIG. : 0100002180 3 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : JORGE ELIAS
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GECILDA CIMATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. REQUISITOS SATISFEITOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE RURÍCOLA. GARI. CONVERSÃO. QUESTÃO NÃO ANALISADA. AUSÊNCIA DE RECURSO. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Por equívoco, constou no dispositivo da sentença a improcedência do pedido, denegando a aposentação, no entanto, reconhecendo o labor campesino no período de 1973 a 1978, assim, de ofício, corrijo-o para fazer constar a parcial procedência do pleito, o que implica na submissão do julgado ao reexame necessário.

II - Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que a oitava das testemunhas foi realizada nos moldes legalmente previstos, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, sendo que o magistrado pautou-se pelo conjunto probatório para formar o seu convencimento.

III - Pedido de reconhecimento de atividade rural, assim como a sua especialidade, no período de 01/1962 a 11/1978, e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

IV - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, nos lapsos temporais de 01/01/1973 a 31/12/1974, delimitado pela prova material em nome do autor: certificado de dispensa de incorporação, não informa a sua profissão e não aponta residir em município não tributável (fls. 18) e as certidões de casamento realizado em 12/05/1973 (fls. 19) e de nascimento de filha de 22/05/1974 (fls. 20), ambas atestam a sua profissão de lavrador. O marco inicial foi delimitado, tendo em vista que o documento mais antigo que comprova o labor rural é a certidão de casamento de 12/05/1973, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 19). O termo final foi fixado, cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1973, de acordo com o disposto no art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06.

V - As testemunhas ainda que confirmem o labor rural, não trazem elementos seguros que permitam delimitar com exatidão, o período de trabalho no campo, nos termos requeridos à inicial.

VI - O pedido para enquadramento do labor exercido em condições especiais, ora como rurícola, ora como gari, não foi analisado na sentença monocrática e não houve apelo da parte autora nesse aspecto, assim deixo de apreciar a questão.

VII - Refeitos os cálculos do tempo de serviço, somando-se o período de labor campesino reconhecido aos períodos de atividade com registro em carteira de trabalho de fls. 14/16, totalizando 12 anos, 02 meses e 19 dias de serviço, insuficientes à concessão do benefício pretendido, eis que respeitando as regras anteriores à Emenda 20/98, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de contribuição.

VIII - Sucumbência mínima do ente autárquico. Isenta a parte autora de custas e honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, Rext 313348-RS).

IX - Apelação do autor improvida.

X - Reexame necessário parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, retificar, de ofício, o erro material do dispositivo da sentença para que conste a parcial procedência do pedido, negar provimento ao apelo do autor e dar parcial provimento ao reexame necessário, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca, inicialmente, não conhecia do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil, e, vencido, acompanhou o voto da Relatora, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.014966-2 AC 874423
ORIG. : 0200001533 2 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : APARECIDO DOS SANTOS DE ALMEIDA
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. REQUISITOS SATISFEITOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RURÍCOLA. OPERADOR DE MÁQUINA. CONVERSÃO. QUESTÃO NÃO ANALISADA. AUSÊNCIA DE RECURSO. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento de atividade rural no período de 08/1973 a 11/1989, além do seu enquadramento como especial, assim como o reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas de 19/07/1990 a 06/06/2002 e, a sua conversão para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

II - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1980 a 31/12/1982, delimitado pela prova material em nome do autor: título eleitoral de 06/04/1981 (fls. 25) e o certificado de dispensa de incorporação de 02/01/1980 (fls. 26), ambos apontando a sua profissão de lavrador e a carteira de filiação do requerente junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Moreira Salles, informando a sua admissão no Sindicato em 19/03/1982 (fls. 27). O marco inicial foi fixado, tendo em vista que o documento mais antigo que comprova o labor no campo é o certificado de dispensa de incorporação de 02/01/1980, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 26). O termo final foi assim demarcado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1980, de acordo com o disposto no art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06.

III - O pedido para enquadramento do labor exercido em condições especiais, ora como rurícola, ora como operador de máquina, não foi analisado na sentença monocrática e não houve apelo da parte autora nesse aspecto, assim deixo de apreciar a questão.

IV - Refeitos os cálculos do tempo de serviço, somando-se o período de labor campesino reconhecido, aos lapsos de trabalho com registro em carteira de trabalho (fls. 14) até a Emenda nº 20/98, totalizando 11 anos, 11 meses e 20 dias de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional.

V - O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 é computado independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do §2º do artigo 55, sendo imprescindível, no entanto, o cumprimento do período de carência, observando-se o disposto no artigo 142, da Lei nº 8.213/91.

VI - Sucumbência mínima do ente autárquico. Isenta a parte autora de custas e honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, Rext 313348-RS).

VII - Apelação do autor parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao apelo do autor, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.015769-5 AC 875984
ORIG. : 0100001939 3 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : ODALIO EFIGENIO MONTEIRO
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. REQUISITOS SATISFEITOS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RURÍCOLA. CONVERSÃO. QUESTÃO NÃO ANALISADA. AUSÊNCIA DE RECURSO. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que a oitiva das testemunhas foi realizada nos moldes legalmente previstos, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, sendo que o magistrado pautou-se pelo conjunto probatório para formar o seu convencimento.

II - Pedido de reconhecimento de atividade rural, assim como a sua especialidade, no período de 08/1958 a 03/1994, e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, nos lapsos temporais de 01/01/1966 a 31/12/1975 e de 01/01/1983 a 31/12/1991, delimitado pela prova material em nome do autor: ficha de filiação partidária de 18/06/1983 (fls. 15), certidões de casamento realizado em 26/06/1971 (fls. 17) e de nascimento de filhos de 26/04/1972 e 05/06/1975 (fls. 18/19), título eleitoral de 15/08/1966 (fls. 20), todos atestando a sua profissão de lavrador; certificado de dispensa de incorporação de 15/11/1974, não informa a sua profissão e não aponta residir em município não tributável (fls. 16) e as notas fiscais de 1988/1991 (fls. 21/25). Houve o reconhecimento de forma descontínua, eis que os documentos são esparsos, não demonstrando o labor por todo o período questionado. Os marcos iniciais foram delimitados, tendo em vista que os documentos mais antigos comprovando o labor no campo são: o título eleitoral de 15/08/1966 (fls. 20) e a ficha de filiação partidária de 18/06/1983 (fls. 15), ambos atestando a sua profissão de lavrador. O termo final foi fixado, cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1966 e 1º do ano de 1983, de acordo com o disposto no art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06.

IV - As testemunhas ainda que confirmem o labor rural, não trazem elementos seguros que permitam delimitar com exatidão, o período de trabalho no campo, nos termos requeridos à inicial.

V - O pedido para enquadramento do labor exercido em condições especiais, como rurícola, não foi analisado na sentença monocrática e não houve apelo da parte autora nesse aspecto, assim deixo de apreciar a questão.

VI - Não restou comprovado que o requerente foi filiado ao Plano Básico da Previdência Social ou ao sistema geral da previdência, efetuando o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, deste modo, não fazendo jus ao enquadramento pretendido.

VII - O tempo de serviço anterior à vigência da Lei 8213/91 é computado independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do § 2º do art. 55, sendo, imprescindível, no entanto, o cumprimento do período de carência, observando-se o disposto no art. 142 da Lei 8213/91.

VIII - Computando-se o tempo de serviço com registro em CTPS até 2001, data em que o autor delimita a contagem do tempo de serviço (fls. 08), o período de carência a ser cumprido é de 120 (cento e vinte) meses de contribuição, o que não foi demonstrado, conforme a planilha anexa.

IX - O labor campesino reconhecido, posterior à edição da Lei nº 8.213/91, não poderá integrar na contagem, eis que há necessidade do recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do inciso II, do artigo 39, da Lei nº 8.213/91.

X - Refeitos os cálculos do tempo de serviço, somando-se a atividade campesina aos períodos de atividade com registro em carteira de trabalho de fls. 10/11, totalizando 25 anos, 08 meses e 04 dias de serviço, insuficientes à concessão do benefício pretendido, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

X - Apelação do autor parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao apelo do autor, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, o fez em menor extensão, para reconhecer a atividade rural de 01/01/1966 a 31/12/1966, 01/01/1971 a 31/12/1975, 01/01/1983 a 31/12/1983 e de 01/01/1988 a 31/12/1991, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.028256-8 AC 900823
ORIG. : 0200000825 3 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : ERONALDO DE ALBUQUERQUE SANTOS
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. REQUISITOS SATISFEITOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RURÍCOLA. CONVERSÃO. QUESTÃO NÃO ANALISADA. AUSÊNCIA DE RECURSO. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento de atividade rural, assim como a sua especialidade, no período de 07/1968 a 03/1981, e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

II - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no lapso temporal de 01/01/1977 a 31/03/1981, delimitado pela prova material em nome do autor: certidões de casamento de 07/11/1979, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 15) e de nascimento de filhos de 13/09/1980, 01/03/1985 e 22/05/1993, não informando a atividade que exercia (fls. 16/18) e o certificado de dispensa de incorporação de 31/01/1977, apontando residir em município não tributário (fls. 19). O marco inicial foi assim delimitado, tendo em vista que o documento mais antigo comprovando o labor no campo é o certificado de dispensa de incorporação de 31/01/1977, atestando residir em município não tributário (fls. 19). O termo final foi fixado, levando-se em conta que a partir de 26/04/1981, o requerente passou a trabalhar como trabalhador rural, com registro em carteira. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1977, de acordo com o disposto no art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06.

III - As testemunhas ainda que confirmem o labor rural, não trazem elementos seguros que permitam delimitar com exatidão, o período de trabalho no campo, nos termos requeridos à inicial.

IV - O pedido para enquadramento do labor exercido em condições especiais, como rurícola, não foi analisado na sentença monocrática e não houve apelo da parte autora nesse aspecto, assim deixo de apreciar a questão.

V - O tempo de serviço anterior à vigência da Lei 8213/91 é computado independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do § 2º do art. 55, sendo, imprescindível, no entanto, a comprovação de carência, por força do disposto no art. 142 da Lei 8213/91.

VI - Computando-se o tempo de serviço com registro em CTPS até 2002, data em que o autor delimita a contagem do tempo de serviço (fls. 05), o período de carência a ser cumprido é de 126 (cento e vinte e seis) meses de contribuição, o que foi demonstrado, conforme a planilha anexa.

VII - Refeitos os cálculos do tempo de serviço, somando-se o período de labor campesino reconhecido aos períodos de atividade com registro em carteira de trabalho de fls. 13/14, totalizando 23 anos, 11 meses e 28 dias de serviço, insuficientes à concessão do benefício pretendido, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

VIII - Apelação do autor parcialmente provida, fixada a sucumbência recíproca.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao apelo do autor, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.03.99.029150-8	AC 901968
ORIG.	:	0200002827	1 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE	:	ALESSIO SEGNA	
ADV	:	JOSE CARLOS APARECIDO LOPES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ISRAEL CASALINO NEVES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. REQUISITOS SATISFEITOS. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento de atividade rural no período de 05/1953 a 07/1995, e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

II - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, nos lapsos temporais de 01/01/1966 a 31/12/1966 e de 01/01/1975 a 31/12/1984, delimitado pela prova material em nome do autor: certidão de casamento realizado em 10/09/1966, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 07); notas fiscais de produtor de 1982 e 1984 (fls. 10); contrato de parceria agrícola de 01/09/1977, figurando o requerente como um dos parceiros agricultores, a partir de 01/09/1977 a 01/09/1979, sendo que o contrato vem sendo prorrogado desde 01/09/1975 (fls. 11); declaração de parceiro proprietário de 30/07/1982, apontando que mantém com o autor contrato de parceria, com início em 15/09/1981 a 15/09/1984 (fls. 12); autorização para incineração de documentos fiscais de 27/11/1984, realizada pelo autor (fls. 13) e termo de incineração com a rubrica do chefe do posto fiscal (fls. 19). Houve o reconhecimento de forma descontínua, eis que os documentos são esparsos, não demonstrando o labor por todo o período questionado. Os marcos iniciais foram delimitados, levando-se em conta que os documentos mais antigos comprovando o labor no campo são: a certidão de casamento de 10/09/1966, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 07) e o contrato de parceria agrícola de 01/09/1977, em que o autor figura como parceiro agricultor, informando que tal acordo vem sendo prorrogado desde 01/09/1975 (fls. 11). O termo final foi assim demarcado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1966, 1º do ano de 1975 e 1º do ano de 1982, de acordo com o disposto no art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06.

III - Declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-parceiro agrícola, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material.

IV - O tempo de serviço anterior à vigência da Lei 8213/91 é computado independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do § 2º do art. 55, sendo, imprescindível, no entanto, o cumprimento do período de carência, observando-se o disposto no art. 142 da Lei 8213/91.

V - Computando-se o tempo de serviço com registro em CTPS até 2002, data de encerramento do vínculo empregatício (fls. 09), o período de carência a ser cumprido é de 126 (cento e vinte e seis) meses de contribuição, o que não foi demonstrado, conforme a planilha anexa.

VI - Refeitos os cálculos do tempo de serviço, somando-se os períodos de labor campesino reconhecido ao interstício de atividade com registro em carteira de trabalho de fls. 09, totalizando 18 anos e 01 dia de serviço, insuficientes à concessão do benefício pretendido, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

VII - Apelação do autor parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao apelo do autor, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.03.99.034376-4	AC 910267
ORIG.	:	0200000854	2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE	:	MARIO PEDRO DE GODOI	
ADV	:	PAULO ROBERTO MAGRINELLI	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. REQUISITOS SATISFEITOS. ART. 201, §7º, DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento de atividade rural no período de 20/07/1965 a 05/04/1972 e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

II - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1969 a 05/04/1972, delimitado pela prova material em nome do autor: certificado de dispensa de incorporação de 06/07/1971 (fls. 10), apontando a dispensa do serviço militar em 31/12/1969, época em que se qualificou como lavrador; certidão de casamento realizado em 03/05/1975 (fls. 11), atestando a profissão de lavrador; ficha de inscrição junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraguaçu Paulista, constando a sua admissão em 09/06/1973 (fls. 15); carteira de filiação da mencionada associação de 12/04/1975 (fls. 16); declaração do presidente do Sindicato de 27/09/2001, apontando que o autor foi sócio no mês de junho/1973, retornando em abril/1975 até dezembro/1994 (fls. 17) e matrícula junto ao sindicato em 1975 (fls. 18). O marco inicial foi fixado, tendo em vista que o documento mais antigo que comprova o labor no campo é o certificado de dispensa de incorporação, informando a sua dispensa do serviço militar em 31/12/1969, época em que declarou-se lavrador (fls. 11). O termo final foi assim demarcado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório, sendo que a partir de 06/04/1972, o requerente passou a ter registro em carteira de trabalho, exercendo a atividade de trabalhador rural. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1969, de acordo com o disposto no art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06.

III - Refeitos os cálculos do tempo de serviço, somando-se o período de labor campesino reconhecido, aos lapsos de trabalho com registro em carteira de trabalho (fls. 20/21) até 15/05/2002, data em que o autor delimita a contagem, totalizando 31 anos, 08 meses e 15 dias de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, eis que respeitando as regras permanentes, estatuídas pelo artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

IV - Possibilidade de aplicação das regras de transição estatuídas no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, eis que o autor preencheu o requisito etário, pois nasceu em 20/07/1951, implementando a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos em 20/07/2004 e o pedágio. No entanto, tal aposentação, na sua forma proporcional, não foi o pleiteado na exordial.

V - Consulta ao programa CNIS da Previdência Social noticia que o requerente continua trabalhando, tendo recebido a última remuneração em 09/2008. Assim, poderá requerer, administrativamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, na sua forma integral.

VI - Apelação do autor parcialmente provida, fixada a sucumbência recíproca.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao apelo do autor, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta o fez em maior extensão, para reconhecer a atividade rural de 01/01/1969 a 05/04/1972 e conceder a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, pela comprovação do labor por 31 anos, 08 meses e 15 dias, com DIB em 20/07/2004, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.03.008379-7 REO 1073930
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : VITOR BURLACENKO
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Pedido de cômputo como especial do período de 31/03/1969 a 30/05/1979, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 de fls. 13 e 14 e laudo técnico de fls. 15/16, dando conta das tarefas realizadas, sob condições de risco, cumulado com pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

III - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

IV - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 31/03/1969 a 30/05/1979.

V - Não havendo documento informando todos os vínculos empregatícios do autor, necessário se faz, para chegar-se ao quantum a ser acrescido ao valor da renda mensal inicial, a subtração do período exercido em condições especiais, de 31/03/1969 a 30/05/1979, que convertido corresponde a 14 anos, 02 meses e 25 dias, do tempo comum, no mesmo lapso temporal, equivalente a 10 anos, 02 meses e 01 dia.

VI - A diferença a ser computada ao tempo de serviço é de 04 anos e 24 dias, portanto, refeitos os cálculos, com a conversão e somado ao período incontroverso de 31 anos, 01 mês e 06 dias (fls. 15) totalizam-se 35 anos e 02 meses.

VII - O percentual a ser aplicado é de 100% (cem por cento), de acordo com o art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

VIII - O termo inicial do benefício, com o valor da renda mensal revisado, deve ser fixado na data da citação, eis que o requerente no ajuizamento da demanda, juntou documentos novos não analisados pelo INSS, por ocasião do pleito administrativo.

IX - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

X - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406, do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

XI - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma.

XII - Reexame necessário parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.06.007785-4 AC 1167721
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : JOSE TRANJANO DA SILVA
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. REQUISITOS SATISFEITOS. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de cômputo de atividade rural no período de 05/1960 a 11/1985, e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

II - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1968 a 31/12/1976, delimitado pela prova material em nome do autor: título eleitoral de 14/06/1968 (fls. 14) e certidões de casamento realizado em 28/10/1972 (fls. 16) e de nascimento de filhas de 13/02/1974 e 13/06/1976 (fls. 17/18), todas atestando a sua profissão de lavrador e certificado de dispensa de incorporação, apontando que o requerente foi dispensado do serviço militar em 31/12/1968 por residir em zona rural (fls. 15). O marco inicial foi fixado, tendo em vista que o documento mais antigo comprovando a atividade campesina é o título eleitoral de 14/06/1968, apontando a sua profissão de lavrador (fls. 14). O termo final foi assim de fixado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1968, de acordo com o disposto no art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06.

III - As testemunhas embora declarem o labor rural, foram contraditórias, eis que a primeira declara que, no ano de 1974, o autor trabalhava na fazenda do Sr. José Onha e o segundo depoente afirma que, por volta de 1978, o requerente foi trabalhar na referida propriedade.

IV - O tempo de serviço anterior à vigência da Lei 8213/91 é computado independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do § 2º do art. 55, sendo, imprescindível, no entanto, o cumprimento do período de carência, observando-se o disposto no art. 142 da Lei 8213/91.

V - Computando-se o tempo de serviço com registro em CTPS até 2003, data em que o autor delimita a contagem do tempo de serviço (fls. 08), o período de carência a ser cumprido é de 132 (cento e trinta e dois) meses de contribuição, o que foi demonstrado, conforme a planilha anexa.

VI - Refeitos os cálculos do tempo de serviço, somando-se a atividade campesina aos períodos de atividade com registro em carteira de trabalho de fls. 21/26, totalizando 23 anos, 03 meses e 15 dias de serviço, insuficientes à concessão do benefício pretendido, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

VI - A ausência do vínculo empregatício de rurícola no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não afasta a veracidade da anotação constante na carteira de trabalho do autor, mesmo porque a obrigação de realizar as anotações na CTPS é do empregador, de acordo com o artigo 29, da Consolidação das Leis do Trabalho.

VI - O período de 01/12/1985 a 05/11/1988, em que o requerente laborou para o Sr. Aurélio Pivaro, constante na CTPS, embora não esteja relacionado pelo programa CNIS da Previdência Social, deve integrar no cômputo do tempo de serviço.

VII - Apelo do autor parcialmente provido, fixada a sucumbência recíproca.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao apelo do autor, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.14.001121-5 AC 1171094 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
EMBTE : EDVALDO TERTO FREIRE
ADV : DANILO PEREZ GARCIA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 277/296
PARTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. REGRAS PERMANENTES. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento ao reexame necessário para declarar a nulidade parcial da sentença, no tocante ao tópico em que condicionou a concessão do benefício e pelo parcial provimento ao apelo do INSS para alteração de consectários, concedendo ao autor a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, computando-se o tempo de serviço até 15/12/1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98.

III - O embargante sustenta a possibilidade de computar o tempo de serviço até a data da citação, em 05/03/2004.

IV - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo de serviço até 15/12/1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, totalizou 30 anos e 05 meses, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

V - O requerente embora pleiteie a contagem do tempo de serviço até 05/03/2004, data da citação, não houve o cumprimento das regras permanentes, estatuídas pelo artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 12/12/1998.

VI - Impossibilidade da aplicação de regras diversas para a concessão da aposentadoria, ou seja, deferida a aposentadoria nos moldes da redação original do artigo 202, da Carta Magna, não é permitido computar período posterior a 15/12/1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabeleceu novas regras para a aposentação, eis que aplicar-se-ia no mesmo caso concreto preceitos distintos que trazem pressupostos diversos para a concessão do benefício.

VII - É possível ao autor, desde que respeitadas as regras permanentes da legislação previdenciária, solicitar perante à Autarquia Federal, o cômputo de período posterior de atividade laborativa, optando pela aposentadoria que lhe seja mais vantajosa.

VIII - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

IX - Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que os acolhia parcialmente, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.26.002456-0	AC 988454
ORIG.	:	3 Vr SANTO ANDRE/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VERA LUCIA D AMATO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MALVINA MARTINS DA SILVA (= ou > de 65 anos)	
ADV	:	ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FILHO FALECIDO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 COM ALTERAÇÕES DA LEI Nº 9.528/97. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS.

I - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

II - A autora requer a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho em 05.08.2000. Aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97.

III - O falecido não perdeu a qualidade de segurado porque estava aposentado por invalidez quando do óbito.

IV - A mãe está arrolada entre os beneficiários da pensão por morte, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação ao filho falecido, conforme disposto no §4º do mesmo dispositivo legal.

V - A autora era curadora do filho falecido, em decorrência da sua interdição por sofrer das faculdades mentais. O filho é que dependia da mãe e os valores percebidos a título de aposentadoria por invalidez deveriam ser revertidos em benefício do próprio segurado.

VI - A autora recebe pensão por morte, desde 28.05.1986, não deixando clara a dependência econômica em relação ao filho falecido.

VII- Requisitos para a concessão da pensão por morte não satisfeitos.

VIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.

IX - Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, cassando a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Marianina Galante, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.001211-9 AC 912556
ORIG. : 0200002106 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROBERTO DE ASSIS
ADV : SILVIA REGINA ALPHONSE
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. PRELIMINAR. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. CONTAGEM RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA.

I - Não se verifica a ocorrência de prescrição em face do comando declaratório-constitutivo da decisão, que não gera efeitos patrimoniais.

II - Reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade rural, para fins de contagem recíproca, no período de maio de 1980 a outubro de 1991, em que o autor trabalhou como rurícola, no imóvel rural denominado Chácara São José, Água das Pontinhas, localizado no município de Paraguaçu Paulista, propriedade do Sr. José Assis, com a expedição da respectiva certidão.

III - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, no período pleiteado, tendo em vista que não há qualquer documento que comprove o trabalho solidário, em regime de economia familiar, na forma como prevista na legislação previdenciária.

IV - Genitor possui outra fonte de rendimento, além do trabalho na Chácara, pois, ao preencher as Declarações de Produtor Rural, no período de 1980 a 1984, declara como atividade principal a de operário, com vínculos previdenciários com o INPS/IAPAS.

V - Boletim de Ocorrência da Delegacia de Polícia de Paraguaçu Paulista, de 15.08.1988, indica profissão do pai do autor como de auxiliar de serviços gerais, no CEAGESP.

VI - Escritura do imóvel rural localizado em Paraguaçu Paulista, demonstrando ser proprietário o Sr. José Assis, não se constitui em documento fundamental para o deslinde da questão, frente à inexistência de qualquer vestígio de prova material em nome do requerente que pudesse trazer evidências inescusáveis de que tivesse laborado na mencionada propriedade agrícola.

VII - Declarações de exercício de atividade rural, firmadas por pessoas próximas, equivalem à prova testemunhal, com a agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material.

VIII - Tratando-se o autor de indivíduo do sexo masculino, não se concebe que não tenha trazido aos autos documentos (título de eleitor ou certidão de alistamento militar), atestando a sua qualificação de lavrador.

IX - Recurso do INSS provido

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar e dar provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.020502-5 AC 944850
ORIG. : 0300000369 2 Vr ITARARE/SP
APTE : IRINEU JOSE BARREIRO
ADV : CLAUDIONOR VILELA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL QUE INDIQUE O EXERCÍCIO DO LABOR RURAL PELO REQUERENTE. PROPRIEDADE COM GRANDE EXTENSÃO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, nos períodos de 10.12.1958 a 04.08.1964, 05.09.1964 a 31.01.1972, 01.04.1972 a 19.03.1979 e de 14.12.1980 a 31.05.1986, em que o autor trabalhou como rurícola, em regime de economia familiar, nas propriedades do seu pai, Sr. João Barreiro, denominadas "Fazenda Queixadas", situada no município de Cândido Mota-SP, "Sítio Santa Inês", localizada no município de Itararé e no "Sítio Bairro do Fria", situado no município de Ribeirão Branco, comarca de Itapeva-SP, com a expedição da respectiva certidão.

II - Pelos documentos carreados verifica-se que o Sr João Barreiro, genitor do requerente, ostenta as características de empregador rural, proprietário de vários imóveis, sendo a maioria deles de grande extensão. Como o autor não juntou qualquer documento que indicasse a existência ou não de empregados permanentes no imóvel, bem como a classificação atribuída pelo INCRA às propriedades e o enquadramento sindical do proprietário, não há como lhe atribuir a condição de produtor rural, exercendo atividade em regime de economia familiar, como previsto na legislação previdenciária.

III - Uma das testemunhas é o próprio genitor e a outra não forneceu dados suficientes a respeito da atividade campesina.

IV - A cédula rural pignoratícia traz a qualificação do requerente e genitor como agricultores, e não de lavradores, logo não há como afirmar que tenham laborado diretamente na terra, requisito essencial para serem considerados segurados especiais.

V - Não basta que venha aos autos elementos que tragam a qualificação profissional do autor como lavrador. É preciso que tanto a prova material como a testemunhal delimitem o lapso temporal em que poderá ser reconhecido o pleito.

VI - Recurso do autor improvido..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao apelo do autor, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.030522-6 AC 969004
ORIG. : 0100000743 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA MENDES e outro
ADV : FRANCISCO JOSE DAS NEVES
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PRELIMINAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO. TERMO INICIAL ALTERADO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. CUSTAS. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - Não se exige o esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

II - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 01 de setembro de 1984 a 01 de outubro de 1997, em que as autoras exerceram a atividade rural, em regime de economia familiar, juntamente com seus irmãos, em contratos de parceria com o Sr. José Ademur Caetano, proprietário da Fazenda Barreirinho, situada no Córrego do Capim s/nº, município de Severínia, com a expedição das respectivas certidões.

III - Termo inicial deve ser fixado em 01.01.1997, ano do Contrato Particular de Parceria Agrícola, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, tendo em vista que o documento mais remoto a atestar a profissão de lavradora das autoras é o Contrato Particular de Parceria Agrícola, firmado em 01.10.1997, entre o Sr. José Ademur Caetano e outros, proprietários do Sítio Barreirinho, localizado no município de Severínia, e as autoras e seus irmãos, com vigência de 01.10.1997 a 30.09.200, para a cultura de arroz e milho, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam o labor rural das autoras, em regime de economia familiar, nessa época.

IV - Termo final deve ser mantido em 01.10.1997, como requerido, eis que carrearam aos autos o supramencionado Contrato Particular de Parceria Agrícola, que é ratificado pelo relato das testemunhas que asseveram o exercício da atividade rural, nessa época.

V - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural sem recolhimentos para ser acrescido ao trabalho urbano, à exceção do cômputo da carência, a teor do §2º, do art. 55, da Lei nº8.213/91.

VI - Tempo de serviço posterior ao advento da Lei de Benefícios somente poderá ser considerado para efeito de concessão dos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.

VII - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 01.01.1997 a 01.10.1997.

VIII - O ente Autárquico sucumbiu em parte mínima do pedido, no entanto, isenta a parte autora de custas e honorárias, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

IX - Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, §2º, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.

X - Recurso do INSS parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar, não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o faz em menor extensão, porquanto reconhece o período laborado de 1º/09/84 até a vigência da Lei nº 8.213/91, o qual deverá ser averbado, exceto para fins de carência, fixando a sucumbência recíproca e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.031170-6 AC 971337
ORIG. : 0300000486 1 Vr PALESTINA/SP
APTE : CLARICE DA SILVA TRINDADE
ADV : IDELI FERNANDES GALLEGOS MARQUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL QUE INDIQUE O EXERCÍCIO DO LABOR RURAL PELA REQUERENTE. PROPRIEDADE COM GRANDE EXTENSÃO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de julho de 1946 a julho de 1970, em que a autora exerceu atividade rurícola, em regime de economia familiar, na Fazenda Canoas, de propriedade de sua mãe, e após se casar, na propriedade do marido, com expedição da respectiva certidão..

II - Autora e o marido são proprietários de imóveis rurais de grande extensão, tendo a Fazenda Formiga 30 alqueires, conforme declara em seu depoimento e a Fazenda Santa Cruz, pouco mais de 159 ha, não permitindo classificar os proprietários como pequenos produtores rurais, em regime de economia familiar, produzindo para a própria subsistência, como previsto na legislação previdenciária.

III - Certidões e escrituras dos imóveis rurais localizados em Palestina, indicando a profissão de lavrador do cônjuge não se constituem em documentos fundamentais para o deslinde da questão, frente à inexistência de qualquer vestígio de prova material em nome da requerente que pudesse trazer evidências inescusáveis de que tivesse laborado na mencionada propriedade agrícola.

IV - Tratando-se a autora de pessoa que exerceu desde a infância atividades no meio rural, como declara, é inconcebível que não tenha trazido aos autos qualquer documento que pudesse atestar a sua qualificação de lavradora. Sequer um comprovante de matrícula em Escola Mista, na área rural; ou um comprovante de endereço, atestando residência em zona rural, ou qualquer outro de sua lavra, que pudesse trazer inequívoca evidência de que tivesse laborado em lides campesinas.

V - Recurso da autora improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao apelo da autora, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.039716-9 AC 991515
ORIG. : 0100000721 1 Vr PANORAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALTER FERRARO e outro
ADV : LUIZ CARLOS MARTINS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FILHO FALECIDO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 COM ALTERAÇÕES DA LEI Nº 9.528/97. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS.

I - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

II - Os autores requerem a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho em 01.10.2000. Aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97.

III - O falecido não perdeu a qualidade de segurado porque estava trabalhando quando do óbito.

IV - Os pais estão arrolados entre os beneficiários da pensão por morte, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação ao filho falecido, conforme disposto no §4º do mesmo dispositivo legal.

V - O fato dos autores terem recebido a indenização do seguro obrigatório DPVAT e terem assinado a rescisão do último contrato de trabalho do de cujus não implica a presunção de dependência econômica em relação ao filho falecido, porque são os únicos sucessores legitimados para tais providências, já que o de cujus contava com apenas vinte e um anos, era solteiro e não deixou filhos.

VI - As testemunhas prestam depoimentos imprecisos e contraditórios.

VII - A prova produzida deixa claro que o casal labora no sítio do pai do autor e de lá tiram o sustento da família, não revelando a alegada dependência econômica dos autores em relação ao filho falecido.

VIII- Requisitos para a concessão da pensão por morte não satisfeitos.

IX - Apelo do INSS provido.

X - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Marianina Galante, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.83.002876-1 AC 1172469
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA GIRLENE ALVES DOS SANTOS
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial de 03/02/1981 a 16/12/1998, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pela DSS-8030 (fls. 49) e laudo técnico de fls. 50/52 e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

III - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

IV - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação da requerente no período de 03/02/1981 a 05/03/1997.

V - O lapso temporal exercido sob condições especiais foi fixado até 05/03/1997, tendo em vista que o laudo técnico aponta a intensidade de 80,6 dBA, sendo que o Decreto de nº 2.172 de 05/03/1997 passou a enquadrar como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dBA.

VI - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se 26 anos, 06 meses e 19 dias de trabalho.

VIII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 04/11/1999, não havendo parcelas prescritas, eis que a ação foi ajuizada em 25/05/2004.

IX - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

X - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

XI - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma.

XII - O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas.

XIII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício

XIV - Apelação da autora parcialmente provida.

XV - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao apelo da autora e, de ofício, conceder a tutela antecipada, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.000230-1 AC 995086
ORIG. : 0300000367 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO JOSE MANTOVANI
ADV : HELENA MARIA CANDIDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

REL. ACO: DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. E ESPECIAL. REQUISITOS SATISFEITOS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento de labor rural de 1962 a 1978 e a especialidade da atividade no período de 23/06/1988 a 21/01/2003 e a sua conversão, para somados aos vínculos empregatícios estampados em CTPS, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

II - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no lapso de 01/01/1968 a 31/12/1968, delimitado pela prova material em nome do autor: certidão de registro de imóveis de 29/03/2000, informando que o pai do autor adquiriu com o Sr. Adolfo Mantovani, ambos qualificados como lavradores, um sítio de 24 (vinte e quatro) alqueires em 20/09/1951 (fls. 14); título eleitoral de 29/03/1968, apontando a sua profissão de lavrador (fls. 15) e certificado de dispensa de incorporação de 05/06/1969, atestando a profissão de tratorista (fls. 16). O marco inicial foi assim delimitado, tendo em vista que o único documento que comprova o labor campesino é o título eleitoral de 29/03/1968, indicando a sua profissão de lavrador (fls. 15). O termo final foi delimitado, levando-se em consideração o pedido e o

conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1968, de acordo com o disposto no art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, no período de 23/06/1988 a 23/04/1998, data em que foi confeccionado o laudo técnico.

VI - Refeitos os cálculos do tempo de serviço, somando-se o labor campesino reconhecido, a atividade especial e os registros em CTPS, o autor totalizou apenas 22 anos, 02 meses e 24 dias de serviço, insuficientes para a concessão da aposentação.

VII - Reexame necessário e apelo do INSS parcialmente providos, fixada a sucumbência recíproca.

VIII - Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, sendo que as Desembargadoras Federais Marianina Galante e Therezinha Cazerta o fizeram em maior extensão, para reconhecer a atividade rural de 01/01/1968 a 31/12/1968 e a atividade especial de 23/06/1988 a 23/04/1998, fixando a sucumbência recíproca e deixando de conceder a aposentadoria pelo não cumprimento dos requisitos legais. Prosseguindo, por maioria, não conceder a antecipação da tutela, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marianina Galante, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Relatora, que concedia a aposentação, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.99.006996-1	AC 1007633
ORIG.	:	0300001032	1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	VILMA MONTRONI DOS SANTOS	
ADV	:	GUSTAVO BASSOLI GANARANI	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RURÍCOLA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTENCIA DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA EM NOME DA AUTORA. SENTENÇA REFORMADA.

I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 09 de março de 1969 a 31 de janeiro de 1980, em que a autora exerceu a atividade rural, em regime de economia familiar, em imóvel de propriedade de sua família, denominado Sítio Montroni, localizado no município de Junqueirópolis, com a expedição da respectiva certidão.

II - Autora não trouxe aos autos qualquer documento apto a demonstrar o efetivo labor rural, no período pleiteado na inicial, tendo em vista que os documentos carreados, referentes à propriedade rural, e as Notas Fiscais de Produtor, que estão em nome de seu pai, são insuficientes para a comprovação de seu trabalho em atividade rural.

III - Inexistência de qualquer vestígio de prova material em nome da requerente que possa trazer evidências inescusáveis de que tenha laborado em atividade rural, tendo em vista que todos os documentos se referem ao labor rural do seu pai.

IV - Recurso do INSS provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.012222-7 AC 1015709
ORIG. : 0300000949 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMAURY SALES
ADV : ADRIANA MONTEIRO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. CONTAGEM RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA.

I - Reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade rural, para fins de contagem recíproca, no período de 05 de janeiro de 1970 a 31 de dezembro de 1978, em que o autor trabalhou na lavoura, juntamente com os pais, em regime de economia familiar, no imóvel rural denominado Sítio São João, propriedade de seu pai e de seu tio, localizado no município de Novo Horizonte, com a expedição da respectiva certidão.

II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, no período pleiteado, tendo em vista que não há qualquer documento que comprove o trabalho solidário, em regime de economia familiar, na forma como prevista na legislação previdenciária.

III - Prova testemunhal indica a presença de ao menos um empregado trabalhando na propriedade do tio, e um parceiro agrícola na propriedade do pai.

IV - Autor declara em seu depoimento que a produção em ambas as propriedades era dividida entre o pai e o tio e vendida para fora, indicando que o trabalho envolvia em alguma etapa de sua realização a utilização de mão de obra de terceiro. Como não juntou comprovantes de recolhimentos do ITR, tampouco os Certificados de Cadastro da propriedade, não é possível verificar se contavam com empregados assalariados e a classificação do imóvel, consignada pelo INCRA, sendo impossível enquadrar os proprietários, para o fim de concessão de benefício previdenciário.

V - Escritura do imóvel rural localizado em Novo Horizonte, demonstrando serem proprietários os Srs. Cyro Salles e Pedro Salles, por si só, não se constitui em documento fundamental para o deslinde da questão, frente à inexistência de qualquer vestígio de prova material em nome do requerente que pudesse trazer evidências inescusáveis de que tivesse laborado na mencionada propriedade agrícola, embora tenha trazido documentos referentes ao labor rural de seu genitor.

VI - Não há como atribuir valor probatório, para efeito de comprovação do labor rural do autor, ao Livro de Matrícula do Grupo Escolar "Manoel Roque", tendo em vista que apenas informa que seu pai era lavrador e a residência no Córrego Fundo, sem contudo especificar qual o aluno matriculado e a localização da escola se em área urbana ou rural.

VII - Tratando-se o autor de indivíduo do sexo masculino, que trabalhou na lavoura até os 18 anos, não se concebe que não tenha trazido aos autos o título de eleitor ou a certidão de alistamento militar (documento que utilizou para a obtenção de sua CTPS, em 06.04.1978), atestando a sua qualificação de lavrador, embora haja documentos em nome do pai.

VIII - Recurso do INSS provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.020999-0 AC 1027575
ORIG. : 0300000571 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JONAS BUENO DE ANDRADE
ADV : WISLER APARECIDO BARROS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. PRELIMINAR. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. CONTAGEM RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA.

I - Não merece ser acolhida a pretensão de reconhecimento de nulidade da sentença, que foi proferida, ainda que sem o estrito rigor técnico, nos limites do pedido.

II - Reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade rural, para fins de contagem recíproca, no período de novembro de 1954 até 1960, em que o autor desempenhou a atividade agrícola, na propriedade de seus pais, próxima à cidade de Presidente Venceslau e depois na cidade de Santo Anastácio, em regime de economia familiar, com a expedição da respectiva certidão.

III - Prova trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, no período pleiteado, tendo em vista que não há qualquer documento que comprove o trabalho solidário, em regime de economia familiar, na forma como prevista na legislação previdenciária.

IV - Documentos referentes ao labor rural somente em nome do genitor.

V - Livro de Matrícula do Grupo Escolar Dr. Álvaro Coelho, não possui valor probatório, para efeito de comprovação do labor rural do autor, pois apenas informa que esteve matriculado naquela escola do município de Presidente Venceslau, e a profissão de lavrador de seu pai, sem contudo especificar o período e horário em que estudou, se residia na zona rural, ou ainda, a localização da escola se em área urbana ou rural.

VI - Tratando-se o autor de indivíduo do sexo masculino, não se concebe que não tenha trazido aos autos documentos (título de eleitor ou certidão de alistamento militar), atestando a sua qualificação de lavrador.

VII - Recurso do INSS provido

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar e dar provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.021053-0 AC 1027629
ORIG. : 0300001737 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICENTE JOSE DA CRUZ
ADV : ADRIANO GIMENEZ STUANI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO. TERMO INICIAL ALTERADO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 08 de julho de 1977 a 29 de julho de 1983, em que o autor exerceu a atividade rural, em regime de economia familiar, juntamente com os pais e irmãos, com a expedição da respectiva certidão.

II - Termo inicial deve ser fixado em 01.01.1981, ano de sua inscrição no Cartório Eleitoral, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, tendo em vista que juntou Certidão Eleitoral, expedida pelo Juízo da 167ª Zona Eleitoral de Regente Feijó, em 20.05.2002, informando que o autor ao se inscrever, em 03.08.1981, indicou a profissão de lavrador, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam o labor rural, nessa época.

III - Termo final deve ser mantido em 29.07.1983, como requerido, tendo em vista que juntou cópia de sua CTPS, com registro de 30.07.1983 a 01.03.1985, para Antonio Soares Pereira, estabelecimento agro-pastoril, no cargo de aposentado, sendo razoável concluir que, no período imediatamente anterior ao registro em carteira, o autor exerceu o labor rural, o que é ratificado pelo relato das testemunhas que asseveram o exercício da atividade rural.

V - Registro em trabalho rural em sua CTPS, para Antonio Soares Pereira, estabelecimento agro-pastoril, no cargo de aposentado, de 30.07.1983 a 01.03.1985, permite concluir que exerceu o labor rural no período imediatamente anterior à data do registro.

VI - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural sem recolhimentos para ser acrescido ao trabalho urbano, à exceção do cômputo da carência, a teor do §2º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91.

VII - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 01.01.1981 a 29.07.1983.

VIII - Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, §2º, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se

conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.

IX - Recurso do INSS parcialmente provido, fixada a sucumbência recíproca.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o faz em menor extensão, para determinar a averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença, exceto para fins de carência e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.038140-3 AC 1054004
ORIG. : 0400000638 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVANIO PAULO RAGIOTO
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA REFORMADA.

I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 1987 a 1999, em que o autor exerceu a atividade rural, na Fazenda Marinheiro, de propriedade de seu pai, localizada no município de Pedranópolis, com a expedição da respectiva certidão.

II - O autor não trouxe aos autos qualquer documento apto a demonstrar o efetivo labor rural, em regime de economia familiar, no período pleiteado na inicial, tendo em vista que a escritura de compra e venda da propriedade que juntou, aponta a qualificação de funcionário público municipal de seu pai, descaracterizando o regime de economia familiar, que pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para a sua própria subsistência, da forma como prevista na legislação previdenciária.

III - Certidão de casamento, único documento a fazer referência ao labor rural do autor, é de 05.07.1997. Logo, impossível reconhecer tal período, à míngua de recurso do autor.

IV - Declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregador ou pessoa da família, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material.

V - Recurso do INSS provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.042350-1 AC 1058960
ORIG. : 0200002089 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDUARDO BITENCOURT
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO. TERMOS INICIAL E FINAL ALTERADOS. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA.

I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período compreendido entre setembro de 1963 a dezembro de 1975, em que o autor exerceu as funções de lavrador, no imóvel rural denominado Fazenda Olhos d'Água, propriedade do Sr. João Pagotto, localizado no município de Olímpia, com a expedição da respectiva certidão.

II - Termo inicial deve ser fixado em 01.01.1969, ano de seu alistamento militar, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.2006, tendo em vista que o documento mais remoto capaz de evidenciar o labor rural do autor é o Certificado de Dispensa de Incorporação, expedido pelo Ministério do Exército, em 21.10.1970, indicando que foi dispensado do Serviço Militar Inicial, em 31.12.1969, por residir em zona rural de município tributário de órgão de formação de reserva, e a sua profissão de lavrador, o que é corroborado pelo relato das testemunhas, que confirmam o labor rural, nessa época.

III - Termo final deve ser fixado em 31.12.1970, ano de seu alistamento eleitoral, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.2006, tendo em vista que o autor carrou aos autos o Título de Eleitor, expedido em 30.06.1970 atestando sua profissão de lavrador, o que é corroborado pelos relatos das testemunhas que asseveram o exercício da atividade rural, nessa época.

IV - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural sem recolhimentos para ser acrescido ao trabalho urbano, à exceção do cômputo da carência, a teor do §2º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91.

V - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 01.01.1969 a 31.12.1970.

VI - Recurso do INSS parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao apelo do INSS, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta o faz em maior extensão, para reconhecer a atividade rural de 1º/01/70 a 31/12/70, acompanhando, no mais, o voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.050389-2 AC 1074666
ORIG. : 0300000415 1 Vr NUPORANGA/SP 0300018765 1 Vr
NUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO BEZERRA
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

REL. ACO: DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. SÚMULA 149 DO STJ. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento de labor rural no período de 1954 a 1965, para somado os vínculos empregatícios estampados em carteira de trabalho, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: impossibilidade.

II - O requerente não carrou aos autos início de prova material da atividade campesina durante o interstício alegado, subsistindo apenas a prova testemunhal, insuficiente ao reconhecimento do tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por tempo de serviço (Súmula 149 do STJ).

III - Feitos os cálculos do tempo de serviço, somando-se os vínculos empregatícios estampados na carteira de trabalho, o autor totalizou apenas 20 anos, 02 meses e 03 dias de serviço, insuficientes para a concessão da aposentação.

IV - Reexame necessário e apelação do INSS providos.

V - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, por maioria, dar provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, tido por interposto, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marianina Galante, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida, parcialmente, a Relatora, que lhes dava parcial provimento. Prosseguindo, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.002071-0 AC 1083510
ORIG. : 0300001213 1 Vr JACAREI/SP 0300106124 1 Vr JACAREI/SP
APTE : JOSE RAIMUNDO DA SILVA
ADV : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Na hipótese é obrigatória a sujeição ao reexame necessário, em face do disposto na Lei nº 9.469/1997.

II - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no período de 04/1959 a 11/1965 e do tempo de serviço em condições especiais, nos períodos de 20/09/1977 a 23/03/1990 e de 12/08/1992 a 17/12/1999, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

III - Para o reconhecimento da atividade urbana no período de 04/1959 a 11/1965, vieram aos autos os seguintes documentos que interessam à solução da lide: o pedido de homologação de desistência do emprego na Selaria Nossa Senhora Aparecida de 24/06/1966 (fls. 29); o termo de audiência em que o MM. Juiz homologou o pedido de dispensa, em que o autor informou ter recebido em dia os salários respectivos, férias e 13º, não havendo qualquer diferença ou indenização a receber referente ao seu contrato de trabalho ora findo (fls. 30/31); a petição de justificação judicial em que pleiteia a oitiva do ex-empregador para que esclareça o período em que lhe prestou serviços (fls. 33/34) e o depoimento do ex-empregador, informando que o requerente trabalhou na selaria de abril/1959 a novembro/1965 (fls. 37).

IV - Do conjunto probatório extrai-se que o autor trabalhou na Selaria Nossa Senhora Aparecida no período questionado.

V - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança jurídica que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

VI - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VII - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, o Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, nos períodos de 20/09/1977 a 23/03/1990 e de 12/08/1992 a 15/12/1998.

VIII - O último lapso temporal de trabalho especial foi fixado até 15/12/1998, data limite para aplicação dos critérios para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, antes da Emenda 20/98.

IX - A atividade exercida no período de 09/07/1973 a 05/05/1977 já foi reconhecida como especial pelo ente previdenciário, de acordo com o documento de fls. 20.

X - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se 38 anos, 09 meses e 06 dias, considerando-se os períodos incontroversos de fls. 20.

IX - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 17/12/1999, não havendo parcelas prescritas, eis que a ação foi ajuizada em 19/05/2003.

X - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

XI - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

XII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma.

XIII - O INSS é isento das custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas.

XIV - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

XV - Recurso do autor parcialmente provido.

XVI - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher a preliminar e dar parcial provimento ao recurso do autor, ao reexame necessário e ao apelo do INSS e, de ofício, conceder a antecipação da tutela, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.022215-9	AC 1123324
ORIG.	:	0300000386	2 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	VALDECIR DE FREITAS	
ADV	:	SILVIA SERRADILHA DE FREITAS	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO. TERMO INICIAL ALTERADO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA.

I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 01 de junho de 1958 a 17 de julho de 1968, em que o autor exerceu a atividade rural, no Sítio Santo Antonio, localizado na Fazenda Boa Vista dos Castilhos, no município de José Bonifácio, propriedade do Sr. Hermínio Cazeloto, com a expedição da respectiva certidão.

II - Termo inicial deve ser fixado em 01.01.1965, ano de seu alistamento militar, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, tendo em vista que juntou Certificado de Reservista de 3ª Categoria, expedido pelo Ministério da Guerra, em 27.06.1965, atestando sua profissão de lavrador, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam o labor rural, nesse período.

III - Termo final deve ser mantido em 17.07.1968, como requerido, eis que carrou aos autos o seu título de leitor, emitido em 10.07.1968, indicando a sua profissão de lavrador, o que é ratificado pelo relato das testemunhas que asseveram o exercício da atividade rural, nessa época.

IV - Não há que se falar em impugnação do Certificado de Reservista por conter anotação da profissão do autor de forma manuscrita, tendo em vista que, segundo as determinações das Normas Gerais de Padronização do Alistamento (NGPA), do Ministério do Exército Brasileiro, a profissão, no Certificado de Dispensa de Incorporação - CDI, deveria ser preenchida a lápis, sendo proibido o uso de tinta ou esferográfica.

V - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural sem recolhimentos para ser acrescido ao trabalho urbano, à exceção do cômputo da carência, a teor do §2º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91.

VI - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 01.01.1965 a 17.07.1968.

VII - Recurso do INSS parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o faz em menor extensão, para determinar a averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença, exceto para fins de carência, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.035821-5 AC 1145692
ORIG. : 0500000706 2 Vr TUPI PAULISTA/SP 0500014880 2 Vr TUPI
PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL BATISTA
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO. TERMOS INICIAL E FINAL ALTERADOS. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. HONORÁRIA.

I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 04 de maio de 1962 a 07 de março de 1971, em que o autor trabalhou na lavoura em regime familiar, com a expedição da respectiva certidão.

II - Termo inicial deve ser fixado em 01.01.1968, ano de seu alistamento eleitoral, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, tendo em vista que o documento mais remoto, capaz de evidenciar o exercício do labor rural, é o título de eleitor, expedido em 20.05.1968, atestando sua profissão de lavrador, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam o labor rural, nesse período.

III - Termo final deve ser fixado em 31.12.1970, ano de seu casamento, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, eis que carrou aos autos certidão de casamento, realizado em 16.05.1970, atestando sua profissão de lavrador, o que é ratificado pelo relato das testemunhas que asseveram o exercício da atividade rural, nessa época.

IV - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural sem recolhimentos para ser acrescido ao trabalho urbano, à exceção do cômputo da carência, a teor do §2º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91.

V - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 01.01.1968 a 31.12.1970.

VI - O ente Autárquico sucumbiu em parte mínima do pedido, no entanto, isenta a parte autora de custas e honorárias, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

VII - Recurso do INSS parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.036492-6 AC 1146763
ORIG. : 0300001524 2 Vr TATUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO WALTER DE ALMEIDA
ADV : ABIMAELE LEITE DE PAULA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. PRELIMINAR. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. CONTAGEM RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA.

I - A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, em razão da ausência de previsão legal, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

II - Reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade rural, para fins de contagem recíproca, no período de 01 de junho de 1973 a 28 de fevereiro de 1979, em que o autor trabalhou como rurícola, inicialmente na propriedade rural de seu genitor, Sr. José Francisco de Almeida, localizada no Bairro de Culaus, Capela do Alto/SP, em regime de economia familiar, e depois para terceiros, na condição de "bóia-fria", com a expedição da respectiva certidão.

III - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, no período pleiteado, tendo em vista que não há qualquer documento que comprove o trabalho solidário, em regime de economia familiar, na forma como prevista na legislação previdenciária.

IV - Escritura do imóvel rural localizado em Sorocaba, demonstrando ser proprietário o Sr. José Francisco de Almeida, não se constitui em documento fundamental para o deslinde da questão, frente à inexistência de qualquer vestígio de prova material em nome do requerente que pudesse trazer evidências inescusáveis de que tivesse laborado na mencionada propriedade agrícola.

V - Declarações de exercício de atividade rural, firmadas por pessoas próximas, equivalem à prova testemunhal, com a agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material.

VI - Tratando-se o autor de indivíduo do sexo masculino, não se concebe que não tenha trazido aos autos documentos (título de eleitor ou certidão de alistamento militar), atestando a sua qualificação de lavrador.

VII - Recurso do INSS provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar e dar provimento ao apelo do INSS,

nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.60.00.009686-7 AMS 300952
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : RONY GONCALVES
ADV : AURELIO MARTINS DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. ELETRICIDADE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 201 § 7º DA CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - Na hipótese é obrigatória a sujeição ao reexame necessário, em face do disposto na Lei nº 9.469/1997.

II - A violação de direito líquido e certo, por autoridade pública, não amparado por habeas corpus ou habeas data, justifica a impetração do mandado de segurança. Há nos autos os documentos necessários para a solução da lide, portanto, adequada a via eleita.

III - Pedido de reconhecimento das atividades exercidas sob condições especiais de 25/10/1977 a 30/08/1998, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 de fls. 17/19: possibilidade.

IV - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - Os laudos técnicos de fls. 30/32 descrevem o local de trabalho e as atividades do requerente, respectivamente "Acompanhamento e fiscalização, execução de fechamento de chaves, ramais e do trafo, medição de aterramento nas reformas e ampliações de redes urbanas e rurais de 13.800 volts até 34.500 volts, manobras para energização de trechos da linha de distribuição rural para localização de defeitos e correção dos mesmos.", "Manutenção corretiva e preventiva do sistema elétrico, até a tensão de 34.500 volts, fechamento e abertura de chaves fusíveis e chaves facas, medição de aterramento em transformadores e inspeção em redes urbanas e rurais." e "Inspeção do sistema elétrico, troca de equipamentos danificados, manutenção preventiva e corretiva das redes urbanas e rurais até a tensão de 34.500 volts no Município de Campo Grande e região.", ficando exposto a tensões acima de 250 volts.

VII - O Decreto nº 53.831/64 contemplava, no item 1.1.8 as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, portanto, considerada atividade exercida em condições agressivas o período de 25/10/1977 a 30/08/1998.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 201, § 7º, da CF/88. Recontagem do tempo computando-se 37 anos e 29 dias, considerando-se os períodos de serviço comum incontroversos de fls. 59.

IX - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (15/05/2006), cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. Esclareça-se que não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

X - Apelação do autor provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.60.02.001735-3	AC 1338876
ORIG.	:	2 Vr DOURADOS/MS	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JADIR CASTRO DA SILVA	
ADV	:	EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO. TERMOS INICIAL E FINAL MANTIDOS. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. HONORÁRIA.

I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, nos períodos de 01 de janeiro de 1973 a 31 de dezembro de 1973 e de 01 de novembro de 1981 a 31 de dezembro de 1988, em que o autor trabalhou como lavrador e arrendatário, no sítio denominado Córrego Seco, propriedade do Sr. Antonio Ataíde de Castro, localizada no município de Itapora-MT e na propriedade do Sr. Anedino Rodrigues de Souza, localizada no município de Itapora-MS, com a expedição da respectiva certidão.

II - Termo inicial do primeiro período pleiteado deve ser mantido em 01.01.1973, como requerido, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN n.º155, de 18.12.2006, eis que o autor carrou aos autos cédula de identidade, emitida em 08.08.1973, pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso, atestando sua profissão de lavrador, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que asseveram o labor rural, no período.

III - Termo final do primeiro período pleiteado deve ser mantido em 31.12.1973, como requerido, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN n.º155, de 18.12.2006, tendo em vista a supramencionada cédula de identidade, que é ratificada pelo relato das testemunhas que asseveram o labor rural, nessa época.

IV - Para o segundo período pleiteado os termos inicial e final devem ser mantidos em 20.02.1984 e 27.06.1985, a minguada de apelo do autor neste aspecto, tendo em vista que carrou aos autos certidões de nascimentos de seus filhos, ocorridos em 14.02.1984 e 20.06.1985, atestando sua profissão de lavrador e agricultor, respectivamente, o que é corroborado pelas testemunhas que relatam labor rural no período.

V - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural sem recolhimentos para ser acrescido ao trabalho urbano, à exceção do cômputo da carência, a teor do §2º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91.

VI - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, nos períodos de 01.01.1973 a 31.12.1973 e de 20.02.1984 a 27.06.1985.

VII - Mantida a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.

VIII - Recurso do INSS parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.102789-3 AI 321038
ORIG. : 0700002429 2 Vr MOGI GUACU/SP 0700167839 2 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : MARIA LUZIA DE PAULA GIRARDI
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A agravante pleiteou administrativamente a prorrogação do benefício de auxílio-doença em 06/06/2007 e em 06/08/2007, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, uma vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - A agravante, nascida em 14/08/1955, é portadora de hipertensão arterial sistêmica, de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado (CID 10 - F33.1), obesidade mórbida e diabetes, encontrando-se ao menos temporariamente impossibilitada de trabalhar, nos termos dos exames e atestados de médicos de fls. 48/68.

III - A recorrente esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário nos períodos de 11/01/2003 a 31/05/2003, de 15/03/2004 a 30/04/2005, de 31/05/2005 a 25/07/2005 e de 11/08/2005 a 15/04/2007, todavia, os exames e atestados médicos, datados de 04/04/2007, 16/04/2007, 13/06/2007, 18/06/2007, 20/06/2007, 24/07/2007 e 25/06/2007, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VI - Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.103925-1 AI 321765
ORIG. : 0700001741 2 Vr MOCOCA/SP 0700071540 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : MANOEL VALERIO DE OLIVEIRA FILHO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O agravante, em 30/10/2007 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - O recorrente, é portador de transtornos mentais e de comportamento devido ao uso de substâncias psicoativas (CID 10 - F10 e F19), em tratamento intensivo desde 23.07.2007, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado para o trabalho, nos termos dos atestados médicos.

III - O recorrente esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário no período de 20.06.2007 a 30.09.2007, todavia, os atestados médicos produzidos 12.12.2007, indicam que a incapacidade laboral do recorrente continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

IV - O laudo pericial do INSS, de fls. 51/60, realizado em 01.11.2007, afirma que, o ora agravante, submeteu-se a tratamento para dependência química, desde novembro/2006, e, encontra-se em tratamento em regime intensivo, desde 23.03.2007, no CAPS-AD.

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VI - Recurso provido, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do recorrente, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.018557-0 AC 1193961
ORIG. : 0400000657 1 Vr LUCELIA/SP 0400006040 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO BARALDI
ADV : DIRCEU MIRANDA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA.

I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 19.08.1968 a 13.05.1996, em que o autor exerceu atividade rural, juntamente com seus genitores e demais familiares, em regime de economia familiar, com a expedição da respectiva certidão.

II - Termo inicial deve ser fixado em 01.01.1975, ano do alistamento eleitoral, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, tendo em vista a existência nos autos do título eleitoral, expedido em 22.04.1975, indicando a sua profissão de lavrador; o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam o labor rural do autor, em regime de economia familiar, nessa época.

III - Termo final deve ser fixado em 31.12.1979, ano em que o autor se casou, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, eis que carrou aos autos certidão de casamento, ocorrido em 17.11.1979, atestando a sua profissão de lavrador, o que é ratificado pelo relato das testemunhas que asseveram o exercício da atividade rural nesse período.

IV - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural sem recolhimentos para ser acrescido ao trabalho urbano, à exceção do cômputo da carência, a teor do §2º, do art. 55, da Lei nº8.213/91.

V - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 01.01.1975 a 31.12.1979.

VI - O ente Autárquico sucumbiu em parte mínima do pedido, no entanto, isenta a parte autora de custas e honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, Rext 313348-RS).

VI - Recurso do INSS parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao apelo do INSS, sendo que a

Desembargadora Federal Therezinha Cazerta o faz em maior extensão, para reconhecer a atividade rural de 1º/01/75 a 31/12/75 e de 1º/01/79 a 31/12/79, acompanhando, no mais, o voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.025517-0 AC 1203625
ORIG. : 0500000653 1 Vr CHAVANTES/SP 0500018708 1 Vr
CHAVANTES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PIEDADE LOPES NAVEIROS
ADV : FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRELIMINAR. DEFICIÊNCIA/INVALIDEZ. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - De acordo com o art. 139 da Lei nº 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei nº 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social.

II - A autora com 79 anos, idosa, possui duas filhas, maiores, deficientes, portadoras de epilepsia e de seqüelas de paralisia infantil, respectivamente, nos termos dos atestados médicos.

III - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação.

IV - A excepcionalidade do caso justifica que seja mantida a concessão do benefício, mesmo a autora recebendo o benefício de pensão por morte. Embora a lei seja clara, obstando o acolhimento do pedido, em face da vedação de acúmulo de benefícios constante no art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93, não prevê situação como a dos autos, em que a requerente auferia apenas quota parte da pensão, considerando que o benefício é dividido com suas filhas, portadoras de deficiência. Precedentes desta Corte.

V - O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo (23.09.2005), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

VI - A correção monetária do pagamento das prestações em atraso, deve obedecer os critérios das Súmulas 08 desta E. Corte e 148 do E.S.T.J., combinadas com o Provimento nº 26 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

VII - Os juros moratórios são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

VIII - A verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

IX - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

X - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

XI - Recurso do INSS provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento ao recurso do INSS e, de ofício, conceder a tutela antecipada, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.030062-0 AC 1209895
ORIG. : 0500000931 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0500002664 4 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM ANTONIO MACEDO
ADV : JOSE WILSON GIANOTO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO. TERMOS INICIAL E FINAL ALTERADOS. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. CUSTAS. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 10 de outubro de 1966 a 30 de abril de 1982, em que o autor exerceu a atividade rural, como lavrador, na fazenda dos Canelas, na região agrícola de São João do Marinheiro, com a expedição da respectiva certidão.

II - Termo inicial deve ser fixado em 01.01.1976, ano do nascimento do seu filho, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, tendo em vista que o documento mais remoto, capaz de evidenciar o exercício do labor rural, é a certidão de nascimento do filho Ronaldo Gracindo Macedo, ocorrido em 30.09.1976, atestando a sua profissão de lavrador, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam o labor rural, nesse período.

III - Termo final deve ser fixado em 31.12.1976, ano do nascimento do seu filho, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, eis que carrou aos autos a supramencionada certidão de nascimento, que é ratificada pelo relato das testemunhas que asseveram o exercício da atividade rural, nessa época.

IV - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural sem recolhimentos para ser acrescido ao trabalho urbano, à exceção do cômputo da carência, a teor do §2º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91.

V - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 01.01.1976 a 31.12.1976.

VI - O ente Autárquico sucumbiu em parte mínima do pedido, no entanto, isenta a parte autora de custas e honorárias, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

VII - Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, §2º, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.

VIII - Recurso do INSS parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.037158-3 AC 1224958
ORIG. : 0600001510 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PAULO DE LIMA
ADV : HELOISA HELENA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO. TERMOS INICIAL FINAL ALTERADOS. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. HONORÁRIA.

I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 19 de agosto de 1967 a 05 de maio de 1986, em que o autor exerceu a atividade rural, como diarista na companhia de seus pais e irmãos, na propriedade do Sr. Luiz Frameschi, denominada Sítio Boa Esperança, localizada no município de Birigüi e como diarista e meeiro, na propriedade do Sr. Germano Bertechini, no município de Clementina, com a expedição da respectiva certidão.

II - Termo inicial deve ser fixado em 01.01.1973, ano do alistamento militar, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, tendo em vista que juntou o Certificado de Dispensa de Incorporação, expedido pelo Ministério do Exército, em 19.05.1975, indicando que foi dispensado do Serviço Militar Inicial, em 31.12.1973, por residir em município não tributário, e a sua profissão de lavrador, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam o labor rural, nessa época.

III - Termo final deve ser fixado em 30.09.1978, tendo em vista que juntou cópia de Contrato de parceria agrícola firmado em 15.09.1977, entre os Irmãos Bertechini e o Sr. Leodoro de Lima, genitor do autor, com vigência até 01.10.1978, para o cultivo de café na Fazenda São João, localizada no município de Clementina, o que é ratificado pelo relato das testemunhas que asseveram o exercício da atividade rural na propriedade do Sr. Germano Bertechini, nessa época e pela carteira de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, expedida em 24.02.1978, indicando endereço na Fazenda São João.

V - Registro em trabalho urbano em sua CTPS, para Ind. de Máquinas Agrícolas "Natal" Ltda., a partir de 01.10.1978 até 08.03.1979, no cargo de operário, permite concluir que deixou de trabalhar na lavoura a partir de 01.10.1978.

VI - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural sem recolhimentos para ser acrescido ao trabalho urbano, à exceção do cômputo da carência, a teor do §2º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91.

VII - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 01.01.1973 a 30.09.1978.

VIII - O ente Autárquico sucumbiu em parte mínima do pedido, no entanto, isenta a parte autora de custas e honorárias, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

IX - Recurso do INSS parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao apelo do INSS, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta o faz em maior extensão, para reformar a sentença e reconhecer a atividade rural de 1º/01/75 a 30/09/78, acompanhando, no mais, o voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.047735-0 AC 1255038
ORIG. : 0600000810 2 Vr ADAMANTINA/SP 0600051000 2 Vr
ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADAIL DONIZETE SIGOLI
ADV : ANTONIO CARLOS DERROIDI
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. TERMOS INICIAL E FINAL ALTERADOS. HONORÁRIA.

I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, nos períodos de 03.05.1972 a 15.02.1984 e de 01.09.1984 a 10.04.1998, em que o autor exerceu atividade rural, juntamente com seus genitores e irmãos, em regime de economia familiar, nos imóveis de propriedade do seu pai, Sr. Otavio Sigoli, denominados "Sítio São João" e "Sítio São Paulo", Bairro Três Porteiras, município de Flórida Paulista, com a expedição da respectiva certidão.

II - Quanto ao primeiro período, de 03.05.1972 a 25.08.1980, deve ser reconhecido o período de 01.01.1976 a 31.12.1976, ano do alistamento eleitoral, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, tendo em vista a existência nos autos do título eleitoral, expedido em 24.05.1976, atestando a sua profissão de lavrador, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam o labor rural do autor, em regime de economia familiar, nessa época.

III - No tocante ao segundo período (de 26.08.1980 a 15.02.1984), deve ser reconhecido o período de 01.01.1983 a 31.12.1983, ano em que o autor se casou e do nascimento de um dos seus filhos, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, eis que carreu aos autos certidão de casamento, realizado em 20.04.1983, bem como da certidão de nascimento do seu filho Cristiano de Oliveira Sigoli, ocorrido em 11.12.1983 atestando a sua profissão de lavrador, o que é ratificado pelo relato das testemunhas que asseveram o exercício da atividade rural nesse período.

IV - Em relação ao último período (de 01.09.1984 a 10.04.1998), o termo inicial deve ser fixado em 01.01.1985, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, tendo em vista a existência nos autos de nota fiscal de produtor em nome do autor, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que asseveram o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, nessa época.

V - O termo final deve ser fixado em 31.12.1997, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, eis que a última nota fiscal de produtor em nome do requerente é de 06.10.1997, o que é ratificado pelo relato das testemunhas que confirmam o labor rural até esse período.

VI - As declarações emitidas pelo Sindicato, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possui valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.

VII - A certidão e as matrículas do imóvel rural localizado em Adamantina, de demonstrando ser o proprietário o Sr. Takenori Ishimura, não se constituem em documentos fundamentais para o deslinde da questão, frente à inexistência de qualquer vestígio de prova material em nome do requerente que pudesse trazer evidências inescusáveis de que tivesse laborado na mencionada propriedade agrícola, no ano de 1998.

VIII - A declaração da Diretora da Escola Estadual "Octaviano José Corrêa" e os documentos escolares são extemporâneos aos períodos pleiteados na inicial.

IX - A certidão da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda diz respeito ao labor rural de seu pai, Sr. Otavio Sigolo, indicando que foi inscrito como produtor rural, a partir de 26.08.1980, na condição de porcentageiro do Sr. Takenori Ishimura, na propriedade denominada "Sítio São Paulo", não trazendo qualquer indício de que o autor tenha trabalhado na lavoura nessa época.

X - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural sem recolhimentos para ser acrescido ao trabalho urbano, à exceção do cômputo da carência, a teor do §2º, do art. 55, da Lei nº8.213/91.

XI - O tempo de serviço posterior ao advento da Lei de Benefícios somente poderá ser considerado para efeito da concessão dos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei n.º 8.213/91.

XII - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, nos períodos de 01.01.1976 a 31.12.1976, de 01.01.1983 a 31.12.1983 e de 01.01.1985 a 31.12.1997.

XIII - Fixada a sucumbência recíproca.

XIV - Recurso do INSS parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.048356-7	AC 1256901
ORIG.	:	0600001095 1 Vr PONTAL/SP	0600021904 1 Vr PONTAL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FABIANA BUCCI BIAGINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	GERALDA ODILIA DOS SANTOS DOURADO	
ADV	:	CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO. ESPOSA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 COM ALTERAÇÕES DA LEI Nº 9.528/97. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO SATISFEITOS.

I - Inicialmente, não se conhece da apelação, quanto ao pedido de isenção de custas, porque não houve condenação ao pagamento de referida verba.

II - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

III - Óbito ocorrido em 15.04.2006, impondo-se a aplicação das regras da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97.

IV - A esposa está arrolada entre os beneficiários de pensão por morte, nos termos do art. 16, I c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91. A dependência econômica em relação ao de cujus é presumida, conforme disposto no § 4º do art. 16 do citado diploma legal.

V - Qualidade de segurado do de cujus comprovada. Último registro em CTPS se deu 10.04.2003 e o óbito ocorreu em 15.04.2006. Deve-se ter em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência. A certidão de óbito e os documentos médicos deixam claro que o de cujus era portador de males, como o etilismo e o tabagismo, que indicam que se encontrava doente há algum tempo, sendo razoável, supor, então, que estava incapacitado para o exercício de suas atividades habituais.

VI - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte.

VII - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo.

VIII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

IX - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

X - Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

XI - Recurso do INSS parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do apelo do INSS e, por maioria, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Marianina Galante, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida, parcialmente, a Relatora, que lhe dava provimento, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 29 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.049868-6 AC 1262027
ORIG. : 0600001038 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0600020313 1 Vr REGENTE
FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVANIR PINHEIRO DA SILVA
ADV : JOAO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO. TERMO FINAL ALTERADO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. HONORÁRIA.

I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 21 de outubro de 1985 a 23 de julho de 1991, em que o autor exerceu a atividade rural, como diarista ou em regime de economia familiar, com a expedição da respectiva certidão, ressalvados os períodos de 02 de janeiro de 1986 a 10 de agosto de 1987 e de 12 de agosto de 1987 a 22 de março de 1991, em que trabalhou com registro em sua CTPS.

II - Termo inicial deve ser mantido em 21.10.1985, como requerido, tendo em vista carreu aos autos Certidão Eleitoral do Cartório da 167ª Zona Eleitoral de Regente Feijó, expedida em 21.06.2006, atestando que constava a profissão de lavrador em seu título de eleitor, expedido em 21.10.1985, sob nº 20.949, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam o labor rural, nesse período.

III - Termo final deve ser fixado em 31.12. 1985, ano de sua inscrição no Cartório Eleitoral, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, eis que carreu aos autos a supramencionada Certidão Eleitoral do Cartório da 167ª Zona Eleitoral de Regente Feijó, expedida em 21.06.2006, que é ratificada pelo relato das testemunhas que asseveram o exercício da atividade rural, nessa época.

IV - Não é possível reconhecer o exercício do labor rural pelo autor, no restante do período pleiteado, tendo em vista que a CTPS apresenta registros, a partir de 12.08.1987, para a Destilaria Alta Floresta Ltda, de maneira alternada, ora como tratorista, ora em serviços gerais, e as testemunhas asseveram que trabalhou no sítio até 1987, quando passou a trabalhar na Usina Alto Alegre, na função de operador de máquina.

V - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural sem recolhimentos para ser acrescido ao trabalho urbano, à exceção do cômputo da carência, a teor do §2º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91.

VI - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 21.10.1985 a 31.12.1985.

VII - O ente Autárquico sucumbiu em parte mínima do pedido, no entanto, isenta a parte autora de custas e honorárias, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

VIII - Recurso do INSS parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.019851-9 AI 336584

ORIG. : 0800000138 1 Vr ROSANA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA CARRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IVANI CRISTINA ALVES
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Embora esteja demonstrado o nascimento da filha da autora, a sua condição de segurada trabalhadora rural, demanda instrução probatória, de forma que não vislumbro a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

II - Início de prova material carreado aos autos precisa ser corroborado pela prova testemunhal para que reste demonstrada a condição de rurícola da ora recorrida.

III - A concessão de tutela antecipatória de mérito, neste caso, esgota o conteúdo da ação, dada sua natureza eminentemente satisfativa.

IV - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

VI - Agravo provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.020707-7 AI 337262
ORIG. : 0800000891 1 Vr MOGI GUACU/SP 0800068534 1 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE ROBERTO AMARO
ADV : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA..

I - Após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 25/02/2008 o ora agravado pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - Embora o recorrido, nascido em 05/03/1956, seja portador de obesidade mórbida, gota úrica, hipertensão arterial, artrose de joelho e gastrite, com episódios de hemorragia digestiva, tendo sofrido internação hospitalar no período de 04/02/2008 a 09/02/2008, os atestados médicos não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

III - O extrato do sistema Dataprev do INSS, de fls. 82/85, datado de 13.08.2008, demonstra a atividade laborativa ininterrupta do autor, de 12/2004 a 07/2008.

IV - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

VI - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

VII - Recurso provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.020931-1 AI 337452
ORIG. : 0800000730 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0800036376 2 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : ILIVANIA LINO DE SOUZA
ADV : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A agravante, recebeu auxílio-doença no período de 12/07/2007 a 08/09/2007, sendo que em 05/09/2007 e em 10/09/2007 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, uma vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os atestados médicos que instruíram o agravo afirmem que a recorrente, nascida em 16/11/1971, é portadora de síndrome do túnel do carpo, cervicobraquialgia bilateral e lesão axonal radicular C8, crônica, discreta, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo

V - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

VI - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.020983-9	AI 337461
ORIG.	:	200861200029447	1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE	:	MAGNOLIA APARECIDA VILELA SAVIO	
ADV	:	RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O agravante recebeu auxílio-doença nos períodos de 27/05/2003 a 24/10/2004, de 22/03/2006 a 20/05/2006 e de 17/09/2007 a 20/12/2007, cessado pelo INSS sem antes realizar nova perícia. Trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque os atestados médicos que instruem o agravo, embora afirmem que a recorrente, nascida em 24/04/1957, é portadora de Síndrome de colisão do ombro CID 10 - M75.4), acromioplastia no ombro direito, radiculopatia cervical, sd miofascial MMSS e lombalgia por espondiloartrose, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa

IV - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

V - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

VI - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

VII - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.021011-8 AI 337480
ORIG. : 0800000645 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0800032728 1 Vr
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : ELISABETE APARECIDA FERNANDES MARTINS
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA.

I - A agravante pleiteou administrativamente a prorrogação do benefício de auxílio-doença em 07/04/2008, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - A recorrente, nascida em 14/06/1960, é portadora de poliartrite, tendinopatia crônica em punho esquerdo, osteoartrose em joelho direito, escoliose dorsal, hipertensão essencial, arritmia cardíaca, fibromialgia e depressão, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada de trabalhar, nos termos dos relatórios e exames médicos.

III - O laudo médico pericial, juntado pelo INSS (fls. 67/75), embora tenha concluído a capacidade laborativa, indica que a requerente é portadora do transtorno depressivo recorrente, encontrando-se em tratamento, com medicação.

IV - A recorrente esteve em gozo de auxílio-doença no período de 11/12/2006 a 10/04/2008, todavia, os atestados médicos, datados de 09/04/2008, 23/04/2008, 24/04/2008 e 25/04/2008, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

IV - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

V - Recurso provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.021087-8 AI 337602
ORIG. : 0800000810 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
AGRDO : SIMONE DAIANE FERREIRA e outro
ADV : VALTER LUIS DE MELLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL.

I - A decisão agravada esteia-se na presença de elementos que demonstram, que o segurado Edgar Marcelino encontra-se preso na Cadeia Pública de Vargem Grande do Sul, desde o dia 20/12/2007, bem como a dependência dos agravados na qualidade de companheira e filho menor.

II - O endereço dos agravados constantes da inicial, bem como do pedido de benefício na via administrativa para entrega de correspondência coincidem com o endereço do segurado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conforme documento anexo, que faz parte integrante desta decisão, indicando o domicílio em comum e conseqüentemente a convivência marital da recorrida para com o segurado recluso.

III - No que pertine ao limite de R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), retro citado, entendo, com base em interpretação teleológica do art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que se dirige aos dependentes do segurado recolhido à prisão, uma vez que a eles é destinado o benefício de auxílio-reclusão.

IV - A renda do segurado não é empecilho para o deferimento de um benefício que visa, justamente, não deixar ao desamparo aqueles que dependiam dos rendimentos auferidos pelo detento.

VI - Não há notícia nos autos no sentido de que os agravados possuam renda própria.

VII - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VIII - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

IX- Agravo não provido.

X - Agravo retido prejudicado.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, sendo que o Desembargador Federal Newton de Lucca acompanhou o voto da Relatora, pela conclusão, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Lavrará o acórdão a Relatora.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.021089-1 AI 337604
ORIG. : 200761190012531 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA SOCORRO PEREIRA COSTA
ADV : ELIANA REGINA CARDOSO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. CAUÇÃO.

I - Embora os atestados médicos e o laudo pericial indiquem que a ora agravada, nascida em 12/06/1944, é portadora de transtorno esquizoafetivo do tipo misto, CI 10 - F25.2 (fls. 79/82), a alegação do Instituto de que a requerente apresenta a incapacidade anteriormente à sua filiação em 01/2005, demanda instrução probatória incabível, de forma que não vislumbro a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado pela parte autora a justificar a concessão da medida de urgência.

II - Consta do laudo pericial relato da autora afirmando que pôde exercer as atividades da vida diária sem problemas de saúde até os 55 anos (1999), quando surgiram crises de depressão e agitação.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

IV - Recurso provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.021091-0 AI 337606
ORIG. : 0800000507 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FABIO DONIZETE DE PAULA
ADV : MARCELA CRISTINA POSSANI DOS SANTOS GARCIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. CAUÇÃO.

I - O agravado recebeu auxílio-doença no período de 01/11/2005 a 07/03/2008, sendo que pleiteou administrativamente o benefício em 17/04/2008, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - O agravado, nascido em 20/11/1980, é portador de seqüelas de fraturas no fêmur direito e rádio esquerdo, conseqüências de acidente automobilístico sofrido em 25/09/2005, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

IV - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

IV - Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.021242-5 AI 337729
ORIG. : 200861270020974 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIUS HAURUS MADUREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SIRLENE BATISTA BALBINO DOS SANTOS

ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. CAUÇÃO.

I - A recorrida, nascida em 01/02/1961, trabalhadora rural, é portadora de coronariopatia, com quadro anginoso, necessitando ser submetida a angioplastia com implante de stent intracoronariano, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada para o trabalho, nos termos do laudo pericial.

II - O recorrente não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida.

III - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

IV - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

V - De se observar, também, que os arts. 273, § 3º c/c 588, § 2º, ambos do C.P.C., permitem a concessão de tutela antecipada, independentemente da prestação de caução, em hipóteses como a dos autos.

VI - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravada.

VII - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.021554-2 AI 337980
ORIG. : 0800000437 2 Vr ITAPOLIS/SP 0800016906 2 Vr ITAPOLIS/SP
AGRTE : LUZIA CATARINA DA SILVA BATISTA
ADV : FABIO RODRIGO CAMPOPIANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A agravante, nascida em 17/06/1947, é portadora de hipertensão severa, diabetes mellitus hipotireoidismo, osteoporose, insuficiência da válvula tricúspide e disfunção diastólica do ventrículo esquerdo, apresentando dor torácica

aos esforços, encontrando-se ao menos temporariamente impossibilitado de trabalhar, nos termos dos atestados e exames médicos

II - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

III - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

IV- Deverá ser providenciado exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

V - Recurso provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.021641-8	AI 337933
ORIG.	:	0800000225	1 Vr NOVA ODESSA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS	
ADV	:	REGIANE APARECIDA TEMPESTA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O INSS, em 14/11/2007, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido ao ora agravado sem antes realizar nova perícia. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - A recorrida, é portadora do vírus HIV, em acompanhamento psiquiátrico desde dezembro de 2006, apresentando quadro de episódio depressivo (CID 10 - F32.9) e transtorno de ansiedade generalizada (CID 10 - F41.1), encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada de trabalhar, nos termos dos exames e laudos médicos.

III - O agravante não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida.

IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VI - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

VII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravada.

VIII - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava provimento, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Lavrará o acórdão a Relatora.

Custas, como de lei.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.021758-7 AI 338051
ORIG. : 0800000156 3 Vr MOGI GUACU/SP 0800010149 3 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : DINORA MOURAO PANCIERI (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A recorrente recebeu auxílio-doença nos períodos de 26/10/2004 a 15/01/2006 e de 09/05/2006 a 31/05/2007, sendo que em 02/07/2007 e em 02/08/2007, pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os atestados e exames médicos que instruíram o agravo afirmem que a recorrente é portadora de hipertensão arterial, osteoartrose na coluna e osteoporose, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

VI - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.021928-6 AI 338310
ORIG. : 200861030023233 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : REGINA AUXILIADORA FERREIRA
ADV : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - De acordo com o disposto no art. 16, I c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91, o cônjuge é beneficiário de pensão por morte, cuja dependência econômica se presume, nos termos do § 4º do art. 16 do citado diploma legal.

II - O documento de fls. 31 evidencia a condição de esposa da ora recorrida, para com o de cujos, instituidor da pensão, falecido em 14/11/2007, de insuficiência renal.

III - Embora não seja possível aferir com segurança o momento em que surgiu a doença incapacitante, a fim de aferir a condição de segurado, a necessidade do benefício e os elementos que já estão contidos nos autos permitem o deferimento da medida.

IV - Dispensada a carência nos termos do art. 26, inc. I, da Lei de Benefícios, há presença dos elementos a ensejar a manutenção da antecipação de tutela concedida.

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VII - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.021933-0 AI 338226
ORIG. : 0800000852 1 Vr MOCOCA/SP 0800032105 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : VERA LUCIA LUCAS GONCALVES
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA.

I - A agravante pleiteou administrativamente a prorrogação do benefício de auxílio-doença em 07/05/2008, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - A agravante, nascida em 02/08/1961, é portadora de seqüela de fratura de escafóide à esquerda, com artrose e dor intensa a mobilização, incapacitante para carregamento de peso, além de síndrome do túnel do carpo à direita recidivada após tratamento cirúrgico, aguardando a realização de nova cirurgia para melhora da sintomatologia álgica e reabilitação, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada de trabalhar, nos termos dos atestados médicos.

III - O laudo médico pericial, juntado pelo INSS, embora tenha concluído que a autora possui capacidade laborativa, aponta que possui seqüela de fratura de escafóide de 3 anos de evolução, com indicação cirúrgica.

IV - A recorrente esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário nos períodos de 17/12/2004 a 03/02/2005 e de 10/03/2006 até abril de 2008, todavia, os atestados médicos, datados de 11/04/2008 e 28/05/2008, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

IV - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

V - Recurso provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.022090-2 AI 338363
ORIG. : 0800001158 1 Vr IGARAPAVA/SP
AGRTE : DENILSON LISBOA
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O agravante recebeu auxílio-doença no período de 12/11/2004 a 30/03/2008, sendo que em 16/04/2008 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os atestados médicos que instruíram o agravo afirmem que o recorrente, nascido em 20/02/1966, é portador de lombociatalgia, com parestesia nos membros inferiores aos esforços, hérnia discal lombar, epicondilite lateral cotovelo esquerdo, hipertensão arterial sistêmica severa e resistente, associada a obesidade importante, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

VI - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.022112-8 AI 338385
ORIG. : 0800000445 2 Vr ITAPIRA/SP 0800017910 2 Vr ITAPIRA/SP
AGRTE : ANA LUISA BRAGA
ADV : THOMAZ ANTONIO DE MORAES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPIRA SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA.

I - A agravante pleiteou administrativamente a prorrogação do benefício de auxílio-doença em 18/12/2008, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - A agravante, nascida em 26/06/1953, é portadora de fibromialgia, depressão, insônia de manutenção, sinais de síndrome das pernas inquietas, apnéia obstrutiva do sono, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada de trabalhar, nos termos dos atestados e exames médicos.

III - A recorrente esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário nos períodos de 18/01/2001 a 02/05/2004, de 24/08/2004 a 30/11/2004 e de 03/01/2005 e de 30/12/2007, todavia, os atestados médicos, datados de 08/01/2008, 18/02/2008, 25/02/2008, 26/02/2008, 28/02/2008 e de 18/05/2008, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

IV - Consta declaração do último empregador da ora agravante, dando conta de que desde o afastamento da recorrente, por motivo de auxílio-doença, em 02/01/2001, não houve retorno ao trabalho.

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

IV - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

V - Recurso provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.022137-2 AI 338448
ORIG. : 0800001294 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : SEBASTIANA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A agravante, recebeu auxílio-doença no período de 11/01/2002 a 22/01/2008, sendo que em 20/02/2008 e em 16/04/2008 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, uma vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os atestados médicos que instruíram o agravo afirmem que a recorrente, nascida em 30/12/1943, é portadora de hipertensão arterial essencial, osteoporose, osteoartrose, escoliose, lombociatalgia e discreta ectasia ductal da glândula submandibular esquerda, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

VI - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.022312-5 AI 338572
ORIG. : 0800000760 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0800038926 1 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : SIDNEI MACHADO
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA.

I - O agravante pleiteou administrativamente a prorrogação do benefício de auxílio-doença em 08/05/2008, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - O agravante, é portador de insuficiência coronariana, submetido a angioplastia em 01/11/2007, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos relatórios e exames médicos.

III - O recorrente esteve em gozo de auxílio-doença até 14/02/2008, todavia, os atestados médicos, datados de 07/02/2008, 14/04/2008 e 05/05/2008, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VI - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

IV - Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.022582-1 AI 338705
ORIG. : 0800000333 2 Vr AMPARO/SP 0800021158 2 Vr AMPARO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IVANILDE FIORINI GUALASSI ROCHA
ADV : ROBERTO BALDON VARGA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 12/02/2008 a ora agravada pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - A recorrida, nascida em 17/07/1963, é portadora de episódio depressivo ansioso, com fobia social e crises convulsivas, em razão de epilepsia de difícil controle, apresentado uma série de somatizações resultantes em crises de dor intensa, com sério comprometimento da coluna cervical e lapsos de memória, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada para o trabalho, nos termos dos atestados médicos.

III - A autora esteve em gozo de auxílio-doença até 20/02/2008, todavia, os atestados médicos produzidos em 07/02/2008, 08/02/2008, 11/02/2008, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

IV - O recorrente não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida.

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VII - A regra do duplo grau necessário, por sua vez, refere-se unicamente às sentenças de mérito, tendo natureza de condição de eficácia, não impedindo, portanto, a concessão de tutela antecipada, presentes os pressupostos previstos em lei.

VIII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravada.

IX - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.022786-6 AI 338774
ORIG. : 200861190039814 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : MARIA ELIANE DA SILVA
ADV : ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA.

I - A agravante pleiteou administrativamente a prorrogação do benefício de auxílio-doença em 06/11/2007, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - A agravante, nascida em 23/06/1972, vigilante armada, é portadora de episódio depressivo de difícil evolução (CID 10 - F32.3), com episódios de agitação, irritabilidade, agressividade, comportamento suicida, insônia, delírios persecutórios, humor depressivo, dificuldade de iniciativa e lentidão, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada de trabalhar, nos termos dos atestados médicos.

III - A recorrente esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário no período de 01/11/2006 a 11/03/2008, todavia, o atestado médico, datado de 04/03/2008, indica que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

IV - Nos termos do atestado referido, a recorrente não oferece condições de trabalhar portando arma de fogo.

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

IV - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

V - Recurso provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.023000-2 AI 338990
ORIG. : 0700000663 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700049720 1 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GONCALO RANIERI POZZOLINI
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 19/12/2006 o ora agravado pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - O recorrido, nascido em 04/02/1957, é portador de hipertensão arterial, diabetes mellitus tipo II há dois anos e desde 2003 com quadro de dor em membro superior esquerdo, submetido por duas vezes a cirurgia em mão esquerda e uma vez em cotovelo esquerdo, com seqüela motora em membro superior esquerdo, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos exames e laudo médicos.

III - O autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 20/09/2005 a 19/03/2006, todavia, o laudo pericial produzido em 29/01/2008, indica que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VI - A Lei n.º 8.437/92 se sujeita a interpretação restritiva, posto que limita o exercício de direito, não se enquadrando na vedação legal a matéria em apreço. Do mesmo modo o art. 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

VII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

VIII - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.023396-9	AI 339324
ORIG.	:	0800000945 2 Vr MAUA/SP	0800075386 2 Vr MAUA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	DELFINO MORETTI FILHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	ROSA HELENA TEIXEIRA ARAUJO	
ADV	:	HUGO LUIZ TOCHETTO	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A agravada pleiteou administrativamente o benefício de auxílio-doença 22/02/2008, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - Embora o atestado médico juntado indique que a ora agravada, nascida em 19/07/1959, é portadora de espondilodiscoartrose, abaulamento discal difuso e hipertensão arterial sistêmica, não demonstra de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

IV - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravada.

V - Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.023402-0 AI 339330
ORIG. : 0800000012 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP 0800000777 2 Vr
VICENTE DE CARVALHO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA GIRLENE SANTOS
ADV : MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Embora os atestados médicos juntados indiquem que a ora agravada, nascida em 10/02/1958, é portadora de bursite e outros transtornos de discos intervertebrais (CID 10 - M51), a sua qualidade de segurada, não evidenciada nos autos, demanda instrução probatória incabível nesta sede, de forma que não vislumbro a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

II -Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

IV - Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.023420-2 AI 339347
ORIG. : 0600000884 3 Vr ATIBAIA/SP 0600109810 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADELINA BRAGA SILVEIRA BUENO
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, a agravante interpôs a presente demanda, em 04/08/2006, dando conta de que pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - A ora recorrida, nascida em 06/06/1953, é portadora de depressão (CID 10 - F33.2), hipertensão arterial sistêmica (CID I10), labirintite (CID H83) e epilepsia (CID G40.9), encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada para o trabalho, nos termos dos atestados médicos de fls. 62/64.

III - A autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 16/11/2004 a 17/02/2006, todavia, os atestados médicos produzidos em 15/02/2006 e 20/02/2006, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VI - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravada.

VIII - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Desembargadora Federal Terezinha Cazerta, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

Custas, como de lei.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.023435-4 AI 339358
ORIG. : 0500002952 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : CARLOS APARECIDO DOS SANTOS
ADV : FERNANDA BARBANTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O agravante recebeu auxílio-doença no período de 18/08/2003 a 10/04/2005, sendo que o INSS cessou o pagamento do benefício, sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque o atestado e exames médicos que instruem o agravo, embora afirmem que o recorrente, nascido em 20/02/1967, é portador de síndrome do manguito rotador do ombro direito (CID M75.1), lesão de tendão de supra espinhoso, artrose leve em ambos os ombros e hérnias inguinais à direita e à esquerda, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 32/45 e 50/59).

IV - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

V - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

VI - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

VII - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.024189-9 AI 339668
ORIG. : 200861830036143 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARA ELIZA ALVES BRAZ
ADV : ALINE DE ALENCAR BRAZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA.

I - A agravante pleiteou administrativamente a prorrogação do benefício de auxílio-doença em 31/01/2008, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada

II - A agravante, nascida em 08/10/1961, é portadora de fibromialgia associada a osteopenia, condromalácia femuropatelar grau IV, bursite, epicondilite, lesão nos ligamentos e comprometimento articular, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada de trabalhar, nos termos dos atestados e exames médicos.

III - A recorrente esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário nos períodos de 20/04/2000 a 01/03/2006 e de 24/03/2006 a 10/01/2008, todavia, os atestados médicos, datados de 03/03/2008, 05/03/2008 e 13/03/2008, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VI - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

V - Recurso provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, deu provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.024255-7 AI 339714
ORIG. : 0800000178 1 Vr POMPEIA/SP 0800002498 1 Vr POMPEIA/SP
AGRTE : MARIA DO CARMO COELHO FERREIRA incapaz
REPTE : JOSE DOS SANTOS FERREIRA
ADV : MÁRCIO DE SALES PAMPLONA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPAZ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Embora os documentos apresentados pela autora, nascida em 18/02/1960, demonstrem haver sofrido interdição judicial em 02/08/2007, em razão de seqüelas de aneurisma cerebral ocorrido em 05/05/2002, a demonstração de sua qualidade de segurada, demanda instrução probatória, de forma que não vislumbro a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

II - Consta da Carta de Comunicação de Decisão do INSS e Anexo, além de consulta realizada no Sistema Dataprev da Previdência Social, que faz parte integrante desta decisão, apenas o recolhimento de contribuições pela ora recorrente nas competências 02/1990 a 12/1992, 08/1994 a 07/1997 e 01/2005 a 01/2006, sendo que neste último período já se encontrava incapaz para o trabalho

III - O INSS traz documentos demonstrando que a autora deixou de contribuir com a Previdência Social no período de 1997 a 2005, sendo que sofreu aneurisma cerebral em 2002.

IV - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

VI - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.024399-9 AI 339809
ORIG. : 0800000631 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800041237 1 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : MARCIA CRISTINA DARGESSO
ADV : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Embora as guias médicas de encaminhamento ao INSS apresentadas demonstrem de forma inequívoca a incapacidade laborativa da agravante, nascida em 29/06/1978, portadora de hanseníase (fls. 29/30), indicando início de tratamento em 13/03/2008, a demonstração de que não se trata de moléstia já existente, à época da filiação da agravada junto à Previdência Social, demanda instrução probatória, incabível neste sede preliminar. Não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

II - Consta dos autos contribuições da recorrente à previdência social tão-somente nas competências 01/2008 e 02/2008.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.024491-8 AI 339893
ORIG. : 0800005204 1 Vr CHAPADAO DO SUL/MS
AGRTE : JOSE AMARO DE SOUZA
ADV : JOSÉ RICARDO DE ASSIS PERINA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BECKERATH MODESTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CHAPADAO DO SUL MS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Embora o ora agravante noticie haver sofrido acidente do trabalho em outubro de 2006, os elementos constantes dos autos indicam tratar-se de demanda previdenciária. Observo que além de não haver a Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, o benefício foi indeferido na esfera administrativa na espécie 31 (auxílio-doença previdenciário). Além do que, o próprio requerente informa que exerceu a função de vigia até julho de 2007 e os atestados médicos mais recentes sinalizam para problemas na coluna.

II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o ora recorrente, nascido em 28/07/1957, apresente atestados médicos que indicam ser portador de lumbago com ciática (CID - 10 - M54.4) e outros deslocamentos discais intervertebrais especificados (CID 10 - M51.2), os documentos que instruem o agravo, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V - Deverá ser providenciado exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

VI - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.024799-3 AI 340070
ORIG. : 0700145489 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700003351 2 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MARIA BERNARDO DE OLIVEIRA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A agravante recebeu auxílio-doença no período de 19/06/2007 a 30/08/2007, cessado pelo INSS, sem antes realizar nova perícia. Trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque os atestados médicos que instruem o agravo, embora afirmem que a recorrente, nascida em 29/05/1951, é portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e hérnia de disco, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

IV - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

V - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

VI - Deverá ser providenciado exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

VII - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.025058-0 AI 340235
ORIG. : 0800000457 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ZELIA MARTINS DA SILVA
ADV : EMILIANO AURELIO FAUSTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença recebido desde de 06/01/2005, o ora agravado pleiteou administrativamente, em 29/01/2008, a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - Embora os exames médicos apresentados pela ora agravada, nascida em 04/04/1950, indicam ser portadora de osteofitos marginais incipientes nos corpos vertebrais, pinçamento posterior dos discos dentre C4-C5, rugosidade nos rebordos dos grandes trocanteres dos femores e discos intervertebrais de L3-L4 L4-L5, foram produzidos em 2004 (fls. 24/26), havendo um único exame realizado em 24/03/2008 (fls. 27), que, todavia, não foi corroborado por qualquer atestado médico demonstrando de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

IV - Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.025070-0 AI 340243
ORIG. : 200761030026862 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IRENE APARECIDA DE CAMARGO
ADV : MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA. DESIGNADA PELA AUTARQUIA. NO CURSO DO PROCESSO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

I - Cuida-se de benefício de duração continuada concebido para existir de forma temporária, razão pela qual encontra-se entre as atribuições do INSS a realização de perícias médicas para averiguar a possibilidade de recuperação do segurado para a atividade habitual, a reabilitação para outra atividade ou a conversão em aposentadoria por invalidez, de modo que não vislumbro ilegalidade no fato de ter havido a convocação do segurado para realização do exame médico em questão.

II - Considerando, todavia, que está em curso processo judicial que tem por objeto a concessão do benefício, já implantado por ocasião da tutela concedida pelo Magistrado a quo, a realização de nova perícia pelo agravante tem apenas o condão de instruir os autos da demanda em curso, para apreciação do Juiz de Primeiro Grau.

VIII - Agravo provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.025113-3 AI 340275
ORIG. : 0800000460 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800029693 1 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : ANA MARIA DE JESUS CARDOSO
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A ora agravante recebeu auxílio-doença no período de 15/07/2005 a 30/10/2007, sendo que em 04/12/2007 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o atestado e exame médicos que instruíram o agravo indiquem que a recorrente, nascida em 05/01/1949, é portadora de depressão crônica, desde setembro de 2005, com quadro de angústia e insônia, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

VI - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencido o Desembargador Federal Newton de Lucca, que lhe dava provimento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Lavrará o acórdão a Relatora.

Custas, como de lei.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.025150-9 AI 340310
ORIG. : 0800042021 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0800000815 1 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : IRINEU FRAZAO
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O agravante recebeu auxílio-doença no período de 17/12/2007 a 07/03/2008, sendo que em 25/04/2008, pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os atestados e exames médicos que instruíram o agravo afirmem que o recorrente, nascido em 15/05/1955, é portador de diabetes, dislipemia, ansiedade, transtorno depressivo e lombalgia, em acompanhamento psiquiátrico, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

VI - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.025202-2 AI 340379
ORIG. : 0800001565 1 Vr INDAIATUBA/SP 0800104892 1 Vr
INDAIATUBA/SP
AGRTE : ANTONIO MOREIRA DA COSTA
ADV : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O INSS, em 30/04/2007, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido ao ora agravante, sem antes realizar nova perícia. Trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque os atestados médicos que instruem o agravo, embora afirmem que o recorrente, nascido em 10/09/1958, é portador de espondilopatia lombar artrótico discal compressiva, espondilodiscoartrose lombo-sacra, protusão discal L4-L5, espondilolistese grau II, espondilólise bilateral em L5-S1, discopatia degenerativa L5-S1, com dor irradiada para MMII, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

IV - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

V - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

VI - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

VII - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do

voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.025352-0 AI 340474
ORIG. : 0800000466 1 Vr BRODOWSKI/SP 0800011927 1 Vr
BRODOWSKI/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA ABADIA DE JESUS
ADV : JOSE LUIZ GOTARDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - De acordo com o disposto no art. 16, I c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91, o cônjuge é beneficiário de pensão por morte, cuja dependência econômica se presume, nos termos do § 4º do art. 16 do citado diploma legal.

II - O documento de fls. 26 evidencia a condição de esposa da ora recorrida, para com o de cujos, instituidor da pensão, falecido em 10/03/2000, de diarreia crônica e SIDA.

III - Embora a última contribuição tenha ocorrido na competência 01/1997 e o falecimento se dado em 10/03/2000, a perícia médica do INSS realizada em 30/09/1998 já indicava sua incapacidade laborativa (fls. 59), em razão da mesma moléstia que o levou a óbito (CID 10 - B24). Portanto, os documentos constantes dos autos demonstram que as enfermidades que o afligiram não surgiram de um momento para o outro e foram-se agravando.

IV - Dispensada a carência nos termos do art. 26, inc. I, da Lei de Benefícios, há presença dos elementos a ensejar a manutenção da antecipação de tutela concedida.

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VII - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.025381-6 AI 340546
ORIG. : 200861120069039 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : JOAO VIEIRA SOUZA
ADV : ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O agravante recebeu auxílio-doença no período de 17/10/2007 a 01/12/2007, sendo que em 29/11/2007 e em 08/02/2008 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, uma vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o atestado e exame médicos que instruíram o agravo indiquem que o recorrente, nascido em 18/02/1967, é portador de artrose severa de cotovelo, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

VI - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.025528-0 AI 340645
ORIG. : 200861120044614 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : MANOEL AQUINO BARBOSA
ADV : ALEX FOSSA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O agravante recebeu auxílio-doença no período de 05/10/2005 a 01/02/2008, sendo que em 05/03/2008 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o atestado e exame médicos que instruíram o agravo indiquem que o recorrente, nascido em 16/12/1959, apresenta ruptura do manguito do ombro esquerdo e artrose do joelho direito e esquerdo, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

VI - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.025579-5	AI 340670
ORIG.	:	200861120052076	2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE	:	MARIA APARECIDA SENNI BRITO	
ADV	:	ALEX FOSSA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A agravante recebeu auxílio-doença até o dia 07/01/2008, sendo que em 04/01/2008 e em 04/03/2008 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, uma vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o atestado e exame médicos que instruíram o agravo indiquem que a recorrente, nascida em 03/05/1951, é portadora de hipertensão arterial, diabetes mellitus tipo II, hérnia discal, tendinite calcária e síndrome do túnel do carpo, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

VI - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.025630-1 AI 340719
ORIG. : 0800000361 2 Vr ADAMANTINA/SP 0800026028 2 Vr
ADAMANTINA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE FLAVIO BIANCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADV : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 05/11/2007 e em 30/01/2008, o ora agravado pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - O recorrido, nascido em 06/07/1957, é portador de hérnia de disco na coluna lombar e espondilodiscoartrose lombar, apresentando crises de lombociatalgia, tendo permanecido internado para tratamento no período de 26/12/2007 a 30/12/2007, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado para o trabalho.

III - O autor esteve em gozo de auxílio-doença até 17/11/2007, todavia, o atestado médico produzido em 02/01/2008, indica que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

IV - Consta declaração do último empregador do recorrido, onde exercia a função de carregador, comunicando seu afastamento por doença em 29/04/2002, o retorno ao trabalho no dia 21/12/2007 até 26/12/2007, quando em 02/01/2008 apresentou novo atestado de incapacidade laborativa.

V - O recorrente não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida.

VI - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VII - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VIII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

IX - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.025766-4 AI 340800
ORIG. : 0800000903 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800062392 2 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : EDNA ALVES DA ROCHA
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A agravante recebeu auxílio-doença no período de 18/04/2001 a 30/04/2008, sendo que em 28/05/2008 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o atestado e exame médicos que instruíram o agravo indiquem que a recorrente, nascida em 03/08/1965, é portadora de artrose nos joelhos, radiculopatia, lombociatalgia, cervicobraquialgia, em tratamento psiquiátrico desde 26/03/2008, em razão de conflito conjugal, com quadro de ansiedade, desespero, tristeza e cefaléia, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

VI - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.025896-6 AI 340898
ORIG. : 0800000919 3 Vr ATIBAIA/SP 0800058027 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JAIR RAIMUNDO RODRIGUES
ADV : ALLINE CHRISTINE VIEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O agravado é idoso, com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e não reúne condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus

II - O núcleo familiar é composto pelo recorrido, sua companheira, com 65 anos, uma filha desempregada e uma neta, nascida em 07/02/2006, sendo que a renda familiar é proveniente de pensão por morte recebido pela companheira, no valor mínimo.

III - O recorrente não trouxe aos autos do agravo qualquer documento capaz de afastar a tutela antecipatória concedida.

IV - O grau de exigência, no exame da probabilidade das alegações invocadas pela parte autora, deve ser compatível com os direitos contrapostos a serem resguardados.

V - Caráter alimentar não constitui elemento que, per si, afaste a pretensão de se obter a antecipação da tutela, ao contrário. Havendo indícios de risco de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor.

VI - No caso em análise, que cuida da implantação de prestação mensal no montante de um salário mínimo, a qual pode ser interrompida ou cancelada a qualquer tempo, desatendidos os pressupostos estabelecidos na legislação pertinente, verifica-se que o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício assistencial.

VIII - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.026016-0 AI 340994
ORIG. : 200861120065710 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : HELENA PAES SANTOS
ADV : CIBELLY NARDAO MENDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA.

I - A agravante pleiteou administrativamente a prorrogação do benefício de auxílio-doença em 07/02/2008, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - Embora os laudos médicos periciais realizados pelo INSS (a fls. 66/88) tenham concluído a capacidade laborativa, indicam a presença de elementos que demonstram, que a agravante, nascida em 10/07/1943, é portadora de lesões degenerativas articulares, com osteoartrose severa (CID 10 - M19.8 e M17.0), encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada de trabalhar, nos termos dos atestados e exames médicos.

III - A recorrente esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário no período de 05/02/2006 a 03/07/2007, todavia, os atestados médicos, datados de 21/11/2007 e 22/04/2008, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VI -Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.026067-5 AI 341071
ORIG. : 200861180006575 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVARISTO SOUZA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JULIA MARIA LOPES
ADV : PRISCILA FIALHO MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA.

I - A autora, é idosa, com 68 anos, não alfabetizada, portadora de cardiopatia crônica, sem condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus.

II - O núcleo familiar é composto pela ora agravada, seu cônjuge, com 78 anos e uma filha. A renda familiar é proveniente da aposentadoria do esposo no valor mínimo.

III - Nesta hipótese, é preciso considerar que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pelo deficiente ou idoso, e, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

IV - O grau de exigência, no exame da probabilidade das alegações invocadas pela parte autora, deve ser compatível com os direitos contrapostos a serem resguardados.

V - Caráter alimentar não constitui elemento que, per si, afaste a pretensão de se obter a antecipação da tutela, ao contrário. Havendo indícios de risco de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor.

VI - No caso em análise, que cuida da implantação de prestação mensal no montante de um salário mínimo, a qual pode ser interrompida ou cancelada a qualquer tempo, desatendidos os pressupostos estabelecidos na legislação pertinente, verifica-se que o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício assistencial.

VII - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.026100-0 AI 341104
ORIG. : 0800001280 1 Vr INDAIATUBA/SP 0800086585 1 Vr
INDAIATUBA/SP
AGRTE : CINTIA NEVES DE LIMA

ADV : ROGERIO DO CARMO TOLEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A recorrente, nascida em 28/04/1981, alega ser de portadora de necrose asséptica idiopática do osso na cabeça do fêmur (CID M87.0). Os atestados médicos que instruem o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

II - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

IV - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

V - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.026301-9 AI 341252
ORIG. : 0800000855 2 Vr MOGI MIRIM/SP 0800042047 2 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VILMA COSTA DE OLIVEIRA
ADV : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 20/03/2008 e em 07/05/2008, a ora agravada pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões,

vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - A recorrida, nascida em 11/07/1961, é portadora de epilepsia refratária por atrofia hipocampal de difícil controle, aguardando cirurgia, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada de trabalhar, nos termos dos exames e laudo médicos.

III - A autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 01/03/2008 a 06/03/2008, todavia, os laudos médicos produzidos em 30/04/2008, 19/05/2008 e 26/05/2008, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

IV - A declaração médica, de 19/05/2008, esclarece que a incapacidade laborativa da ora agravada dá-se em razão de convulsões freqüentes com acidentes.

V - O INSS não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida.

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VII - A Lei n.º 8.437/92 se sujeita a interpretação restritiva, posto que limita o exercício de direito, não se enquadrando na vedação legal a matéria em apreço. Do mesmo modo o art. 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

VIII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

IX - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.026401-2 AI 341324
ORIG. : 200861120058480 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : ALAIDES ALVES CORREIA SOARES
ADV : GISLAINE APARECIDA ROZENDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A agravante recebeu auxílio-doença no período de 16/02/2006 a 01/12/2007, sendo que em 26/11/2007 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os atestados e exames médicos que instruíram o agravo indiquem que a recorrente, nascida em 29/11/1948, é portadora de moléstias ortopédicas que acometem a coluna, membros superiores e joelhos, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

VI - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.026556-9 AI 341414
ORIG. : 200861270024050 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : APARECIDA RAMOS LUZ
ADV : JOAO PAULO CHELOTTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSI>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Embora o atestado médico apresentado indique a incapacidade laborativa da agravante, nascida em 21/06/1942, em razão de baixa acuidade visual, não consta dos autos qualquer elemento capaz de demonstrar sua qualidade de segurada, de forma que não vislumbro, nesta sede preliminar de cognição, a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

II - O laudo médico pericial, trazido pelo INSS, aponta que a requerente sofre de diabetes Mellitus, com CID E113, não fazendo mister do uso de insulina, tendo complicações oftálmicas. Conclui que não há incapacidade laborativa, uma vez que a requerente é dona de casa.

II - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

VI - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.026709-8 AI 341540
ORIG. : 0800047221 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800000715 1 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : ANESIA SILVEIRA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADV : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

II - Agravante alega ter implementado os requisitos necessários à concessão do benefício, vez que conta com 94 anos e sempre laborou como trabalhadora rural em regime de economia familiar, em análise preliminar, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

IV - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

V - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.027039-5 AI 341711
ORIG. : 200861030043037 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : REGINA DE FATIMA RODRIGUES
ADV : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A recorrente, nascida em 22/02/1962, apresenta limitação de mobilidade do tornozelo em razão de tendinite, não demonstra de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 34/35).

II - A agravante recebeu auxílio-doença no período de 10/03/2008 a 15/03/2008, cessado pelo INSS, sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

III - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

VI - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.027439-0 AI 342016
ORIG. : 0700001862 1 Vr BEBEDOURO/SP 0700073400 1 Vr
BEBEDOURO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DUARTE RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MANOELINA MENDES DA SILVA
ADV : MARCELO GUEDES COELHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA. CAUÇÃO.

I - A autora é idosa, com 76 anos, sem condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus.

II - O núcleo familiar é composto pela ora agravada e seu cônjuge, com renda familiar proveniente da aposentadoria do esposo no valor mínimo. O casal reside em casa alugada por R\$ 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais) e as despesas com medicamentos giram em torno de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

III - É preciso considerar que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pelo deficiente ou idoso, e, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

IV - O INSS não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida.

V - O grau de exigência, no exame da probabilidade das alegações invocadas pela parte autora, deve ser compatível com os direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Caráter alimentar não constitui elemento que, per si, afaste a pretensão de se obter a antecipação da tutela, ao contrário. Havendo indícios de risco de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor.

VII - No caso em análise, que cuida da implantação de prestação mensal no montante de um salário mínimo, a qual pode ser interrompida ou cancelada a qualquer tempo, desatendidos os pressupostos estabelecidos na legislação pertinente, verifica-se que o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício assistencial.

VIII - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.027459-5 AI 342036
ORIG. : 200761030051248 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : ANANIAS DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADV : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPAZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA.

I - O agravante, nascido em 05/01/1971, é portador de debilidade neuro-motora, com comprometimento da fala, conseqüências de um AVC sofrido em 2005, estando total e permanentemente incapaz para o trabalho, não reunindo condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pelo seus, de acordo com o laudo pericial e o estudo social.

II - O núcleo familiar é composto pelo agravante e seu irmão, de 25 anos. Ambos residem em imóvel de quatro cômodos, deixado pelos pais, falecidos, subdividido em duas residências, em condições precárias, guarnecido com cama, geladeira, fogão e um guarda-roupas bem velho. O agravante possui uma filha de 6 anos que mora com a mãe, separada do recorrente após a ocorrência do AVC. A renda familiar é proveniente do salário recebido pelo irmão no valor de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais), que está noivo e pretende se casar.

III - O agravante necessita da ajuda de terceiros para cuidados de higiene.

IV - A Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

V - Irmãos que vivem juntos ou filhos que convivem com os pais podem mudar-se, constituir outra família, e, então, o que importa é exatamente quem provê o sustento do inválido ou do idoso, computando-se para tanto, aqueles membros estáveis da unidade familiar, para não criar uma mordida aos que têm sob seu teto tais indivíduos. Aliás, a nova redação do § 1º do art. 21, segundo a Lei n.º 9.720/98, já tornou indubitoso o tema, remetendo ao art. 16 da Lei n.º 8.213/91, retro citado.

VI - Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pelo deficiente ou idoso, e, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

VIII - O grau de exigência, no exame da probabilidade das alegações invocadas pela parte autora, deve ser compatível com os direitos contrapostos a serem resguardados.

IX - Caráter alimentar não constitui elemento que, per si, afaste a pretensão de se obter a antecipação da tutela, ao contrário. Havendo indícios de risco de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor.

X - No caso em análise, que cuida da implantação de prestação mensal no montante de um salário mínimo, a qual pode ser interrompida ou cancelada a qualquer tempo, desatendidos os pressupostos estabelecidos na legislação pertinente, verifica-se que o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício assistencial.

XI - Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.027593-9 AI 342171
ORIG. : 080000307 1 Vr SANTA BRANCA/SP 0800008344 1 Vr SANTA
BRANCA/SP
AGRTE : JOSE AUGUSTO GONCALVES
ADV : CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O agravante recebeu auxílio-doença no período de 19/12/2007 a 16/03/2008, sendo que em 19/03/2008 e em 06/06/2008, pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, uma vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o atestado e exames médicos que instruíram o agravo afirmem que o recorrente, trabalhador rural, nascido em 01/05/1950, é portador de calcinose há seis meses, com internações repetitivas por dores lombares em razão de crises algícas constantes e vômito (CID 10 - N20), não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 23/26).

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

VI - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.027879-5 AI 342415
ORIG. : 0800001533 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800066759 2 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : SILVANA BELTRAMO DA SILVA
ADV : JOAO RUBEM BOTELHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A agravante recebeu auxílio-doença no período de 28/11/2003 a 14/08/2004, sendo que em 14/05/2007 e em 18/01/2008, pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, uma vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os atestados médicos que instruíram o agravo indiquem que a recorrente, nascida em 30/01/1980, é portadora de tendinite nos antebraços direito e esquerdo, miosite e tenossinovite nos ombros direito e esquerdo, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

VI - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.027941-6	AI 342311
ORIG.	:	0700002400	1 Vr NOVA ODESSA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	VALDIR VIANA	
ADV	:	SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. CAUÇÃO.

I - Em 02/08/2007, o agravado, nascido em 27/08/1961, pleiteou auxílio-doença administrativamente, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - Embora os atestados médicos juntados indiquem que o ora agravado, nascido em 27/08/1961, é portador de hérnia de disco em L3-L4, L5-S1, com fortes dores na coluna lombo-sacra, irradiando para os membros inferiores, aguardando cirurgia, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos do laudo e exames médicos.

III - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

IV - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

V - Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.028150-2 AI 342544
ORIG. : 200861830032800 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JUAREZ PINTO DA SILVA
ADV : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o ora recorrente, nascido em 27/06/1962, alegue ser de portador de artrite reumatóide, com problemas na coluna, cotovelo, punho e joelho, os atestados e exames médicos que instruem o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

II - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

IV - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

V - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do

voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.028163-0 AI 342560
ORIG. : 0800000954 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0800048360 1 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : MAURICIO FELIX
REPTE : ERLON FELIX
ADV : NAILDE GUIMARÃES LEAL LEALDINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA.

I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque embora esteja demonstrada a incapacidade laborativa do agravante, interditado judicialmente, portador doença mental em razão de esquizofrenia paranóide, não há nos autos documentos que demonstrem sua situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do amparo.

II - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização de perícia médica e de estudo social, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

IV - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.028166-6 AI 342563
ORIG. : 0800000312 3 Vr MOGI GUACU/SP 0800023815 3 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : CELSO RODRIGUES
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O ora agravante recebeu auxílio-doença nos períodos de 24/11/2004 a 19/01/2006 e de 28/04/2006 a 19/08/2007, sendo que em 21/09/2007, 22/10/2007, 03/12/2007 e 21/01/2008, pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, uma vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os atestados e exames médicos que instruíram o agravo afirmem que o recorrente, nascido em 04/03/1957, é portador de transtornos mentais e de comportamento devidos ao uso de álcool (CID 10 - F10.2)

e epilepsia (CID 10 - G40), não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 44/47).

III - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

VI - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.028316-0 AI 342668
ORIG. : 0800029007 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS 0800000639 1 Vr NOVA
ANDRADINA/MS
AGRTE : EBELOEDE SIMOES MARTINS
ADV : ROGER C DE LIMA RUIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Muito embora o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 arrole o companheiro como dependente da segurada, a existência da união estável, no caso dos autos, requer dilação probatória incabível, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

II - A cópia de inquérito policial trazida pelo ora agravante, iniciado por boletim de ocorrência, noticiando lesão corporal praticada, em tese, pelo recorrente em Norma Maria Hickmann, na época com 76 anos, não tem o condão de por si só demonstrar a convivência marital supostamente havida entre eles.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - Cabe à parte autora o ônus de demonstrar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização daquelas que entender necessárias, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

IV - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.028426-6 AI 342797
ORIG. : 0800001051 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800071926 2 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : JORGE LUIZ ROEFERO ARO
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O agravante recebeu auxílio-doença no período de 07/05/2007 a 30/08/2008, sendo pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o atestado e o exame médico que instruíram o agravo indiquem que o recorrente, nascido em 05/03/1957, encontra-se em tratamento clínico e psiquiátrico, por ser portador de transtorno mental e comportamental devido ao uso de álcool (CID 10 - F10.2) e de episódio depressivo (CID 10 - F32.8), não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

VI - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.028649-4 AI 342918
ORIG. : 200861260022317 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : ALEXANDRE DUKAY FILHO
ADV : ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

II - Agravante alega exposição ao agente nocivo ruído nas atividades desenvolvidas na empresa Lorenzetti S/A Indústrias Brasileiras Eletrometalúrgicas, no período de 25/04/1977 a 31/07/1995 e de 01/08/1995 a 03/08/2001, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

III - O pedido restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

IV - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.029049-7 AI 343321
ORIG. : 0800001000 1 Vr MOCOCA/SP 0800038682 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : ELVIO DONIZETI DE MORAES
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O agravante recebeu auxílio-doença no período de 27/06/2001 a 02/06/2008, sendo que em 10/06/2008, pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os atestados médicos que instruíram o agravo indiquem que o recorrente, nascido em 11/01/1966, é portador de hérnia discal foramidal, tenossinovite crônica do tendão tibial posterior, radiculopatia de membros inferiores, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

III - O INSS traz laudo médico pericial (fls. 56/64), indicando que o requerente não apresenta dificuldades ou restrições nas manobras de avaliação da coluna lombar e não há sinais de compressão nervosa nem de complicações do diabetes. Conclui que não há incapacidade laborativa.

IV - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo

VI - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.029301-2 AI 343411
ORIG. : 0800001149 2 Vr MOGI GUACU/SP 0800078304 2 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : MARCOS ANTONIO SIMADON ROSA

ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O agravante, em 07/05/2008 e em 08/05/2008, pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o auxílio-doença que percebia, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, uma vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - O recorrente, nascido em 06/04/1972, é portador de sarcoma pleomórfico de alto grau histológico na coxa esquerda, diagnosticado em 25/01/2005, com incapacidade funcional em membro inferior esquerdo e edema, por comprometimento vascular e neurológico, no momento fazendo uso de meia elástica, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado para o trabalho, nos termos dos atestados médicos.

III - Esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário no período de 23/07/2004 a 20/05/2008, todavia, os atestados médicos produzidos 07/05/2008, 08/05/2008 e 08/10/2008, indicam que a incapacidade laboral do recorrente continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada

IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VI - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

V - Recurso provido, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora recorrente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.029329-2 AI 343489
ORIG. : 0800001738 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800077536 1 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ELIENE SILVA ANDRADE CRUZ
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A agravante recebeu auxílio-doença no período de 23/08/2007 a 04/10/2007, sendo que em 06/05/2008, pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os atestados médicos que instruíram o agravo indiquem que a recorrente, nascida em 13/04/1972, é portadora de quadro depressivo grave com sintomas psicóticos e transtorno de pânico, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

VI - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.029564-1 AI 343601
ORIG. : 200861120036769 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : SALVIANA PEREIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : GISLAINE APARECIDA ROZENDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A agravante recebeu auxílio-doença no período de 30/03/2005 a 27/02/2007, cessado pelo INSS, sem antes realizar nova perícia. Trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque os atestados e exames médicos que instruíram o agravo, embora afirmem que a recorrente, nascida em 06/04/1945, apresenta tendinite calcárea, bursite no ombro direito e síndrome do túnel do carpo de grau leve, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

IV - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

V - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

VI - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

VII - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.030081-8 AI 344002
ORIG. : 0800001542 3 Vr MOGI GUACU/SP 0800103773 3 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : CLEUSA RIBEIRO
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A agravante recebeu auxílio-doença nos períodos de 29/09/2005 a 25/11/2006, de 16/01/2007 a 25/05/2007 e de 16/07/2007 a 30/01/2008, sendo que em 03/03/2008 e em 03/04/2008, pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, uma vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os atestados e exames médicos que instruíram o agravo afirmem que a recorrente, nascida em 10/03/1956, é portadora de osteoartrose da coluna lombar e cervical, escoliose, depressão, arritmia cardíaca, dislipidemia e prolapso da válvula mitral, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa atual.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V - Deverá ser providenciado exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

VI - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.001118-2 AC 1269548
ORIG. : 0400000856 1 Vr PROMISSAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DANIEL RIZZO VICENTE
ADV : TANIESCA CESTARI FAGUNDES
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO. TERMOS INICIAL E FINAL ALTERADOS. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. CUSTAS. HONORÁRIA.

I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período entre dezembro de 1968 até dezembro de 1975, em que o autor exerceu a atividade rural, na exploração comercial do bicho de seda, no Sítio Nossa Senhora Aparecida, propriedade do Sr. Walcir Rizzo, localizada no Bairro Patinhos, município de Promissão, com a expedição da respectiva certidão.

II - Termo inicial deve ser fixado em 01.01.1974, ano de emissão do Atestado de Residência e Antecedentes, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, tendo em vista que o documento mais remoto capaz de evidenciar o labor rural do autor é o Atestado de Residência e Antecedentes, expedido pela Delegacia de Polícia de Promissão, em 10.01.1974, informando residência no Bairro Patinhos, município de Promissão e a sua profissão de lavrador, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam o trabalho rural, nessa época.

III - Termo final deve ser fixado em 31.12.1974, ano em que requereu Atestado de Residência e Antecedentes, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, eis que carrou aos autos o supramencionado Atestado de Residência e Antecedentes, expedido pela Delegacia de Polícia de Promissão, em 10.01.1974, que é ratificado pelo relato das testemunhas que asseveram o exercício da atividade rural, no período.

V - Fichas Individuais do I.E.E. de Promissão não possuem valor probatório, tendo em vista que apenas informam que esteve matriculado em escola estadual, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor..

VI - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural sem recolhimentos para ser acrescido ao trabalho urbano, à exceção do cômputo da carência, a teor do §2º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91.

VII - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 01.01.1974 a 31.12.1974.

VIII - Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

IX - Em razão da sucumbência mínima, a honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa, pelo autor.

X - Recurso do INSS parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.018875-6 AC 1303606
ORIG. : 0600001002 1 Vr NOVA GRANADA/SP 0600028247 1 Vr NOVA
GRANADA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO SANDRE
ADV : JOSE CARLOS MILHIN GAUY (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO. TERMOS INICIAL E FINAL ALTERADOS. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. HONORÁRIA.

I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, nos períodos de 01 de agosto de 1973 a 31 de dezembro de 1978, em que o autor exerceu a atividade rural, como lavrador, em regime de economia familiar, na propriedade rural do Sr. José Bortolo, denominada Fazenda Nata, no município de Olímpia, e de 07 de janeiro de 1992 a 28 de fevereiro de 1993, em que trabalhou em diversas propriedades na colheita de laranjas, com a expedição da respectiva certidão.

II - Termo inicial do primeiro período pleiteado deve ser fixado em 01.01.1977, ano de seu alistamento militar, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, tendo em vista que o documento mais remoto, capaz de evidenciar o exercício do labor rural, é o Certificado de Dispensa de Incorporação, expedido em 28.04.1978, indicando que o autor foi dispensado do Serviço Militar, em 31.12.1977, por residir em zona rural de município tributário de órgão de formação de reserva e a sua profissão de lavrador, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam o labor rural, nesse período.

III - Termo final do primeiro período pleiteado, deve ser fixado em 31.12.1978, como requerido, tendo em vista que carreu aos autos o supramencionado Certificado de Dispensa de Incorporação, expedido pelo Ministério do Exército em 28.04.1978, informando sua profissão de lavrador, o que é ratificado pelo relato das testemunhas que asseveram o exercício da atividade rural, nessa época e pelo título de leitor, expedido em 29.01.1979, que confirma sua profissão de lavrador.

IV - Para o período pleiteado, de 07.01.1992 a 28.02.1993, não há nos autos qualquer indício de que tenha trabalhado na lavoura, tendo a prova testemunhal confirmado o labor rural somente no período de 1973 a 1978.

V - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural sem recolhimentos para ser acrescido ao trabalho urbano, à exceção do cômputo da carência, a teor do §2º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91.

VI - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 01.01.1977 a 31.12.1978.

VII - O ente Autárquico sucumbiu em parte mínima do pedido, no entanto, isenta a parte autora de custas e honorárias, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

VIII - Recurso do INSS parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.99.020279-0	AC 1305937
ORIG.	:	0600000467 2 Vr ITARARE/SP	0600017360 2 Vr ITARARE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	
ADV	:	GUSTAVO MARTINI MULLER	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. TERMOS INICIAL E FINAL ALTERADOS. RECURSO ADESIVO.

I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, nos períodos de 1965 a junho de 1978 e de dezembro de 1978 a outubro de 1986, em que o autor exerceu a atividade rural, juntamente com os seus pais, em regime de economia familiar, e mais tarde, com a sua esposa e filhos, como "bóia-fria", nas propriedades dos Srs. Antonio Gerson Ferreira e Nelson Pezinho, com a expedição da respectiva certidão.

II - Termo inicial do primeiro período pleiteado (de 1965 a junho de 1978) deve ser fixado em 01.01.1972, ano do alistamento eleitoral, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, tendo em vista a existência nos autos do título eleitoral, expedido em 10.08.1972, atestando a sua profissão de lavrador, o que é corroborado pelo relato testemunhal que confirma o labor rural do autor, nesse período.

III - Termo final desse período deve ser fixado em 31.12.1974, ano de lavratura do certificado de dispensa de incorporação, do Ministério do Exército, de 31.01.1974, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, tendo em vista a existência nos autos do mencionado certificado, indicando que o requerente foi dispensado do serviço militar inicial no ano de 1973, bem como a sua profissão de lavrador, o que é ratificado pelo relato testemunhal que confirma o labor rural do requerente, nessa época.

IV - Período de 01.01.1972 a 09.08.1972 reconhecido por força do recurso adesivo do autor.

V - Quanto ao segundo período requerido (compreendido entre dezembro de 1978 e outubro de 1986), deve ser reconhecido de 01.01.1985 a 31.12.1985, ano em que o autor se casou, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, tendo em vista a existência nos autos da certidão de casamento do requerente, de 19.01.1985, atestando a sua profissão de lavrador, o que é corroborado pelo relato testemunhal que confirma o labor rural do autor, nessa época.

VI - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural sem recolhimentos para ser acrescido ao trabalho urbano, à exceção do cômputo da carência, a teor do §2º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91.

VII - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, nos períodos de 01.01.1972 a 31.12.1974 e de 01.01.1985 a 31.12.1985.

VIII - Apelo do INSS e recurso adesivo do autor parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao apelo do INSS e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.033365-3 AC 1328522
ORIG. : 0700000565 1 Vr CONCHAS/SP 0700029327 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NORBERTO RODRIGUES LARA
ADV : CASSIA CRISTINA FERRARI
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. AGRAVO RETIDO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. HONORÁRIA.

I - Não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial, a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

II - No tocante à autenticação dos documentos, apresentados com a inicial, esta não se reveste como requisito essencial da petição inicial, a teor dos artigos 282 e 283, do CPC. Ademais, não se verificou qualquer indício de irregularidade em tal documentação.

III - O eventual vício por falta de documentação que acompanha a exordial na contrafé foi suprido, uma vez que a Autarquia contestou o feito e teve acesso a tal documentação, não havendo qualquer prejuízo.

IV - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 1957 até 1974, em que o autor exerceu atividade rural, em diversos estabelecimentos agrícolas, na qualidade de volante, com a expedição da respectiva certidão.

V - O período a ser reconhecido deve ser de 01.05.1964 a 31.12.1964, ano em que o autor se casou, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, tendo em vista que o único documento que confirma o exercício da atividade rural pelo requerente, no período requerido na inicial, é a certidão de casamento, ocorrido em 16.05.1964, atestando a sua condição de lavrador, o que é corroborado pelo relato da testemunha que confirma o labor rural, na Fazenda "Santa Luiza", nessa época. Observo que o termo inicial fica mantido, conforme fixado na sentença, em 01.05.1964, a múngua de recurso do autor.

VI - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural sem recolhimentos para ser acrescido ao trabalho urbano, à exceção do cômputo da carência, a teor do §2º, do art. 55, da Lei nº8.213/91.

VII - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 01.01.1964 a 31.12.1964.

VIII - O ente Autárquico sucumbiu em parte mínima do pedido, no entanto, isenta a parte autora de custas e honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, Rext 313348-RS).

IX - Recurso do INSS parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 16 de fevereiro de 2009, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 1351061 2008.03.99.045862-0 0500056195 MS

RELATORA	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	GABRIEL DA SILVA TAVEIRA LOPES incapaz
REPTE	:	ROSE MAIRY MARCAL DA SILVA
ADVG	:	MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO
Anotações	:	JUST.GRAT. INCAPAZ

00002 AC 1244651 2007.03.99.044462-8 0600001182 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WILSON DE CAMPOS GOMES
REPTE : MARIA APARECIDA DE CAMPOS GOMES
ADVG : EDEMIR DE JESUS SANTOS
Anotações : JUST.GRAT.

00003 AC 1256405 2005.61.13.003266-8

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE ABREU
ADV : TAMARA RITA SERVILHA DONADELI
Anotações : JUST.GRAT.

00004 AC 1373372 2008.03.99.056932-6 0500001311 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ELIANA APARECIDA SAMPAR
ADV : JORGE JESUS DA COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00005 AC 1370936 2008.03.99.055340-9 0700000021 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEUZA DE SOUZA SILVA
ADV : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00006 AC 1359479 2008.03.99.049224-0 0700000562 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GONCALA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00007 AC 1138800 2006.03.99.031565-4 0400000813 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : TEREZA MARIA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 1371394 2008.03.99.055760-9 0800000669 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : IGNEZ PINTO SPINELLI
ADV : JOSE GERALDO SIMIONI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC 1376179 2008.03.99.058762-6 0700001139 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : TEREZA MACEDO DO ESPIRITO SANTO SELIS
ADV : GRAZIELLA FERNANDA MOLINA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 1364217 2008.03.99.051051-4 0600000580 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : JOAO BATISTA AVEIANEDA
ADV : THAIS DE ANDRADE GALHEGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 1366372 2008.03.99.052089-1 0600001180 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ASSIS FELIPE DOS SANTOS
ADV : LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDREA FARIA NEVES SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 1358524 2006.61.09.006881-9

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADV : CONSTANTINO SERGIO DE P RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELA ALI TARIF
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00013 ApelRe 1174279 2007.03.99.004654-4 0500000167 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DA SILVA
ADV : OLENO FUGA JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00014 ApelRe 810478 2002.03.99.025573-1 9900000032 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA PADERNO POLONIO
ADV : WILSON RODNEY AMARAL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00015 AC 1374390 2008.03.99.057667-7 0600000813 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : JOVINA DOS SANTOS DE JESUS
ADV : RONALDO ARDENGHE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 1200843 2006.61.23.000813-9

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : JAQUELINE CARDOSO DE OLIVEIRA incapaz
REPTE : EDILSON DE SOUZA OLIVEIRA
ADV : IVALDECI FERREIRA DA COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00017 AC 1319695 2006.61.07.008203-3

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : FLORA MARIA VIEIRA
ADV : MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : SARAH RANGEL VELOSO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00018 AI 53276 97.03.047228-1 8600000603 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : JOSE MARIA ABREU VASCONCELOS
ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO e outros
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP

00019 AI 63020 98.03.018386-9 9714023980 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO AUGUSTO ROCHA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALCEBINO VICENTE DE OLIVEIRA
ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

00020 AI 63738 98.03.024485-0 8900000787 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : LUCIA CRUCHIAKI DURANTE
ADV : JOSE CARLOS RUBIM CESAR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SANTO ANDRE SP

00021 ApelRe 604632 2000.03.99.037563-6 9900000041 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE PONTES
ADV : MARIA BERNADETE DE CAMPOS POLES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE TATUI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00022 ApelRe 654633 2000.03.99.076368-5 9900000617 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFINA MATTOS PASCOTTO
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00023 AC 824803 1999.60.02.001636-6

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
ADV : MARIUCIA BEZERRA INACIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00024 REO 786584 1999.61.03.000693-1

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
PARTE A : GIAN PAOLO TONACCI
ADV : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00025 ApelRe 754730 1999.61.83.000264-6

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM PEDRO TAVARES
ADV : IRMA PEREIRA MACEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00026 AC 717608 2001.03.99.036855-7 9300001433 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOMINGOS JOSE DA CRUZ
ADV : MAURO ALVES
Anotações : JUST.GRAT.

00027 AC 874553 2003.03.99.015069-0 0100000889 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : APARECIDA AGUIAR PEREIRA
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00028 ApelRe 614867 2000.03.99.045812-8 9800001964 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO GREGGIO
ADV : MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00029 AC 1073316 2003.61.83.005280-1

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : NELSON VIEIRA MACHADO
ADV : RODRIGO CAMARGO FRIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00030 AC 918226 2004.03.99.006052-7 0200003420 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : DIJALMA SARAIVA DA ROCHA
ADV : ADELICIO CARLOS MIOLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO SALLES FERREIRA LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00031 AC 1085043 2006.03.99.003472-0 0400001472 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ONOFRA RODRIGUES PIMENTEL

ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00032 AC 891971 2002.61.14.005811-2

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : MANOEL SANTOS CORREIA
ADV : ROMEU TERTULIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00033 AC 606609 2000.03.99.039051-0 9900000372 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : JOSE GUILHEN
ADV : JOAO SOARES GALVAO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00034 AC 935961 2003.61.26.003832-7

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ANTONIO CARLOS MARCIANO
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00035 ApelRe 916337 2004.03.99.004573-3 0200000081 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LAZINHO FLORENTINO LEITE
ADV : EDMUNDO DIAS ROSA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00036 AC 1320335 2003.61.20.003105-5

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VITORIA REGINA ALVES GALLEGO incapaz
REPTE : ROSELI APARECIDA ALVES
ADVG : DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00037 AC 1320715 2008.03.99.028692-4 0600000901 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SIRLEI HASS
ADV : JOSE ANTONIO PAVAN (Int.Pessoal)
Anotações : JUST.GRAT.

00038 AC 1316428 2006.61.13.002987-0

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSIANE LINO ALVES
ADV : FERNANDA FERREIRA REZENDE
Anotações : JUST.GRAT.

00039 AC 1376306 2008.03.99.058850-3 0700001297 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : DELCIDES CAPANELLI
ADV : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00040 AC 1377791 2007.61.06.011827-8

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : LAURA APARECIDA BARBOZA FERREIRA
ADV : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00041 ApelRe 793690 2001.61.02.004400-2

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS SIMAO DE SOUZA
ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00042 ApelRe 719992 2001.03.99.038496-4 0000000468 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO FRANCO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO FERREIRA
ADV : ANTONIO ALVES FRANCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00043 ApelRe 1122842 2005.61.11.001573-2

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TOSHIMISU ODA

ADV : RENATO BARROS DA COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00044 ApelRe 1098770 2006.03.99.010509-0 0300001701 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO ALVES
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00045 ApelRe 926118 2000.61.03.002649-1

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : MARCO ANTONIO BANZATO
ADV : LUCIO MARTINS DE LIMA
ADV : LEIVAIR ZAMPERLINE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00046 AI 345388 2008.03.00.031992-0 0800001737 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : GILBERTO GREGORIO DE SOUSA
ADV : JOSE ANTONIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP

00047 AI 346408 2008.03.00.033448-8 200861190026236 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCISCO BATISTA TEIXEIRA

ADV : CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

00048 AI 346147 2008.03.00.032995-0 0800000852 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : REINILDO DOS SANTOS
ADV : CINTYA RUBIA RODRIGUES ALVES BARRAL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP

00049 AI 347064 2008.03.00.034463-9 200861200055069 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SUELI FATIMA DE SOUZA LUCCAS
ADV : HUMBERTO FERRARI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

00050 AI 343821 2008.03.00.029878-2 0800001063 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : GERALDA PEREIRA DE SOUZA
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

00051 AI 346235 2008.03.00.033105-0 200861260026384 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : MANOEL DA SILVA REIS
ADV : CLEBER NOGUEIRA BARBOSA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00052 AI 348580 2008.03.00.036540-0 0800001525 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : MARIA SEBASTIANA MENONI MANSARA
ADV : VERA LUCIA BUSCARIOLLI GARCIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

00053 AI 348240 2008.03.00.036133-9 0800001593 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUCIA BUENO CORDOBA DE OLIVEIRA
ADV : LUIS CARLOS ARAUJO OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

00054 AI 348499 2008.03.00.036479-1 0800001050 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO SOARES
ADV : PATRICIA CASALINI DOMINGUES PAIATO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP

00055 AI 348641 2008.03.00.036631-3 200861200058654 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : AMARO BEZERRA DA SILVA
ADV : ANDERSON RODRIGO SILVANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

00056 AI 348815 2008.03.00.036942-9 0800001304 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : ODAIR DO CARMO
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

00057 AI 348129 2008.03.00.035989-8 0800001343 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA BLANCO KUX
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ERCILIA ALVES SOARES incapaz
REPTE : DULCELINA ALVES SOARES DA SILVA
ADV : MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA SP
PRIORIDADE

00058 AI 347891 2008.03.00.035760-9 200761190095886 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : ROSA MATIAS FILHA
ADV : VALTER DE OLIVEIRA PRATES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO ROBERTO BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

00059 AI 335063 2008.03.00.017759-0 0700002004 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TATIANA CRISTINA DELBON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VERA LUCIA SILVERIO DA LUZ e outro
ADV : VALDIR VIVIANI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

00060 AI 347991 2008.03.00.035739-7 0800001085 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : JOYCE APARECIDA MANTOVANI ANTERO
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

00061 AI 349715 2008.03.00.038157-0 200861120120215 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ILDERICA FERNANDES MAIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO FRANCISCO DA SILVA
ADV : JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00062 AI 349086 2008.03.00.037286-6 200861230015165 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : ANTONIA FRANCO DE MORAES
ADV : VANDERLEI ROSTIROLLA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

00063 AI 349100 2008.03.00.037301-9 0800001293 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : EUDOXIA FERRAZ DE OLIVEIRA
ADV : SIDNEI SIQUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

00064 AI 349154 2008.03.00.037414-0 200861030054709 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : LUCIANA CHAVES FREIRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BENILDE DE LIMA CABRAL
ADV : ROBSON VIANA MARQUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

00065 AI 349018 2008.03.00.037219-2 200861080067487 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : REINALDO ALONSO
ADV : CAROLINA OLIVA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

00066 AI 349323 2008.03.00.037632-0 0800001228 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : JOSE FERREIRA LIMA
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

00067 AI 346557 2008.03.00.033742-8 200861270027350 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : JOSE TREVIZAN
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

00068 ApelRe 1277074 2008.03.99.005822-8 0600002497 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : EDVALDO BUZZO
ADV : SERGIO PELARIN DA SILVA
ADV : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00069 AC 1312900 2008.03.99.024408-5 0700000182 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURO HIROSHI TAKESHITA
ADV : FERNANDA TORRES
Anotações : JUST.GRAT.

00070 AC 1327945 2008.03.99.032827-0 0700000370 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : ANTONIO ALVES DA SILVA
ADV : CASSIA CRISTINA FERRARI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00071 ApelRe 1320174 2008.03.99.028594-4 0700001052 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALAN SERGIO RODRIGUES
ADV : MARIA ANGELICA C BRASIL VIEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00072 AC 1286664 2008.03.99.010455-0 0600000638 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA MORAIS DA SILVA
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00073 AC 1025092 2005.03.99.019373-8 0300004176 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM FERREIRA PERES
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00074 ApelRe 1351798 2003.61.83.007216-2

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : DIONISIO SCARASSATI
ADV : CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA

Presidente do(a) OITAVA TURMA

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 1ª SEÇÃO

DESPACHO:

PROC. : 89.03.030335-0 AP 129
ORIG. : 8700181846 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
AGRTE : PEDRO CLOVIS NOGUEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : THEO ESCOBAR
AGRDO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADV : ALBERTO HELZEL JUNIOR
ADV : VANESSA RODRIGUES LIMA RAMOS
AGRDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA LISA TAUBEMBLATT / TURMA
SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Fls. 1990, 1998/1999 e 2003: prejudicado o pedido para obtenção de cópia de gravação do julgamento, ante decisão de fls. 1987/1988; os demais pedidos deverão ser objeto de apreciação pelo Juízo de primeira instância, responsável pela execução do título judicial. Certifique-se o Trânsito em julgado do acórdão de fls 1979/1986 e encaminhe-se à Vara de origem. Sem prejuízo, defiro a vista dos autos mediante carga, conforme requerido às fls. 1998 in fine.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 93.03.090500-8 AC 136910
ORIG. : 9300000050 1 Vr MIRASSOL/SP
APTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MIRASSOL
ADV : ELYSEU JOSE SARTI MARDEGAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

Face à notícia da exclusão do REFIS, fls. 41, primeiro parágrafo, e fls. 45, até dois dias para a parte apelante esclarecer de seu interesse jurídico no julgamento do feito, ante a adesão compositiva ocorrida, segundo o INSS, seu silêncio traduzindo do apelo abdica.

Intime-se, com urgência.

Após, à pronta conclusão.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 93.03.090501-6 AC 136911
ORIG. : 9300000051 1 Vr MIRASSOL/SP
APTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MIRASSOL
ADV : ELYSEU JOSE SARTI MARDEGAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

Face à notícia da exclusão do REFIS, fls. 90, primeiro parágrafo, e fls. 94, até dois dias para a parte apelante esclarecer de seu interesse jurídico no julgamento do feito, ante a adesão compositiva ocorrida, segundo o INSS, seu silêncio traduzindo do apelo abdica.

Intime-se, com urgência.

Após, à pronta conclusão.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 93.03.103842-8 AC 145162
ORIG. : 9300051601 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IKUKO HIRATA e outros
ADV : NILZA HELENA DE SOUZA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA EDNA GOUVEA PRADO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHO

I - Converto o julgamento em diligência.

II - Determino a intimação do autor Irineu Rossilho para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca da petição da f. 302, que noticia sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001.

Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 94.03.081006-8 ROTRAB 671
ORIG. : 0002751496 5 Vr SAO PAULO/SP
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : CELSO LUIZ DE PAULA e outros
ADV : DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA e outros
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOAO CONSOLIM / TURMA

SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

Prejudicado o pedido de fls. 472, tendo em vista pender o julgamento do recurso, nos termos do v. acórdão de fls. 425/430. Intime-se.

Após, remetam-se os autos à E. Vice-Presidência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

PROC. : 95.03.002544-3 AC 227687
ORIG. : 9100000658 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ITAMARATY DOMINO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
ADV : WALTER BUSSAMARA e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelações interpostas por ITAMARATY DOMINÓ INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA. e pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, reconhecendo a ocorrência da decadência de parte da dívida, declarando a nulidade das execuções fiscais ns. 658/91 e 659/91, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em CR\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros reais).

Pede a embargante a reforma da sentença, a fim de que seja majorada a verba honorária.

O INSS pede a reforma da sentença, sustentando a não ocorrência dos institutos da decadência e da prescrição da dívida objeto das execuções fiscais em apenso.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre anotar que à época da prolação da sentença e da interposição dos presentes recursos o artigo 518 do Código de Processo Civil já dispunha:

"Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder."

Pelo exame dos autos, verifica-se que o MM. Juiz a quo não observou a regra processual citada, porquanto não deu oportunidade para que os apelados oferecessem a respectiva resposta.

Anoto, outrossim, que também não foi exercido o juízo de admissibilidade ao recurso, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.

A propósito, trago à colação o entendimento consignado pelos nossos tribunais:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E DE INTIMAÇÃO DO APELADO PARA CONTRA-RAZÕES. JULGAMENTO, NA INSTÂNCIA AD QUEM, APENAS DA APELAÇÃO DO INSS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Interposto o recurso de apelação por uma das partes litigantes, compete ao magistrado exercer o juízo de admissibilidade e determinar a intimação do recorrido para apresentar contra-razões, nos termos do art. 518 do CPC, sob pena de nulidade.

2. Embargos de declaração acolhidos para, anulando o v. acórdão de fls. 111/116, determinar o retorno dos autos à instância de origem para que seja exercido o juízo de admissibilidade do recurso de apelação da embargante e dada vista ao INSS para apresentar, querendo, as suas contra-razões."

(TRF/1.^a Região, EDAC 199738020015837/MG, Relator ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJU 9.10.2006, p. 3).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO - DECISÃO QUE DEIXOU DE RECEBER A APELAÇÃO INTERPOSTA DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- À época da prolação da decisão agravada, o artigo 518 do Código de Processo Civil dispunha: "Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder."

- Já o parágrafo único desse artigo dizia: "Apresentada a resposta, é facultado ao juiz o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso". Pelo exame dos autos, verifica-se que interposta a apelação (fls. 42/46 do agravo e fls. 158/162 dos autos originais), o MM Juiz "a quo", proferiu em seguida a decisão agravada (fl. 47 do agravo e 163 dos autos originais).

- Violou assim as regras processuais citadas.

- A uma, porque deixou de dar vista ao apelado, para oferecer resposta á apelação.

- A duas, porque, ao examinar os pressupostos de regularidade formal da apelação, entrou na análise do mérito recursal, invadindo a competência do tribunal, sendo certo que, estando presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, cabe apenas ao juiz singular admiti-lo ou não nos exatos termos dos artigos 516 e 520, do CPC.

- Agravo de instrumento provido."

(TRF/3.^a Região, AG 34347, Processo 96030062251, Relatora EVA REGINA, DJU 29.3.2007, p. 388).

É necessário, portanto, o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, a fim de que sejam cumpridas as formalidades legais, para eventual análise da remessa oficial e da apelação.

Ante o exposto, determino o retorno dos autos à instância de origem para que seja exercido o juízo de admissibilidade do recurso de apelação, conforme o disposto no artigo 518 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 95.03.091610-0 AMS 168258
ORIG. : 9406013053 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : REGINALDO CAGINI
APDO : UNIVERSIDADE DE TAUBATE UNITAU
ADV : DORIVAL JOSE GONCALVES FRANCO e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

Fundamental a CEF aponte, como afirma no primeiro parágrafo de fls. 127, objetivamente onde a municipal lei a afirmar textualmente incorporação de débitos ou, quando menos, em que preceito busca amparo para tal assertiva.

Intime-se, com urgência.

Após, à pronta conclusão.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 96.03.042777-2 AC 320728
ORIG. : 0004571428 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : NACIONAL CIA DE SEGUROS
ADV : ANTONIO PENTEADO MENDONÇA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

Fls. 123/124: ciência ao pólo apelado para , em o desejando, manifestar-se em até dois dias.

Urgente Intimação.

Pronta conclusão.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 96.03.066376-0 AC 334328
ORIG. : 9300047710 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
APTE : PAULO BIANCHINI GASPARETI e outros
ADV : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

Despacho:

I - Converto o julgamento em diligência.

II - Determino a intimação do autor Pedro Luiz Ruiz para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca da petição da f. 249-250, que noticia sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001.

Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 97.03.045085-7 AC 380918
ORIG. : 9600000139 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MARIA APARECIDO ZUCULO
ADV : MARCO ANTONIO PIZZOLATO e outros
INTERES : COARBOTEC IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

Fundamental solicite-se ao E. Juízo a quo, com urgência, a vinda de completa cópia do executivo fiscal de onde partiram estes embargos de terceiro, em até cinco dias de sua r. ciência, face ao cunho temporário da jurisdição desta Turma Suplementar.

Com a vinda de ditos elementos, intimem-se ambos os pólos para ciência no comum prazo de dois dias.

A seguir, imediata conclusão.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 98.03.059785-0 MC 1117
ORIG. : 9700472035 11 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A
ADV : JOSE OLIMPIO FERREIRA NETO
ADV : ANDREIA GASCON
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

Cuida-se de Medida Cautelar Inominada incidente ajuizada por Banco de Crédito Nacional S/A perante este Tribunal Regional Federal, onde se pleiteia liminar visando a suspensão da exigibilidade fiscal em discussão nos autos do Mandado de Segurança nº97.0047203-5, até o julgamento da apelação neles interposta.

Às fls.271/272 foi indeferida a liminar pleiteada, em face do que foi interposto Agravo Regimental (fls.289/293), ao qual foi negado seguimento (fls.295) face à intempestividade.

Contestação do INSS às fls.283/287.

Às fls.318/320 informa a Reqte. sua adesão aos benefícios constantes da Medida Provisória nº66/2002 (alterada pela Medida Provisória nº75/2002 e, posteriormente convertida na Lei nº10.637/2002), em razão do que desiste da presente ação, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam o presente feito, e requer a extinção desta com fundamento no Art.269, inciso V, CPC.

Instada, concorda a autarquia com o pedido da parte autora, requerendo a extinção do processo com base no Art.269, V, CPC.

É o relatório.

DECIDO

A Reqte., conforme consta dos autos, aceitou oportunidade de quitação de seu débito junto à autarquia previdenciária com a dispensa de juros de mora devidos até JAN/99, e a redução de multa em 50% para as competências até ABR/2002 (Medida Provisória nº66/2002 cujos Arts.20 e 21 foram alterados pela Medida Provisória nº75/2002 e, posteriormente convertida na Lei nº10.637/2002).

Nos termos dos Arts.13, 14 e 16 da Lei nº10.637/2002, para efeitos de fruição do benefício "o contribuinte ou o responsável deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos na forma do caput, e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações" (Art.14, §1º).

Os honorários advocatícios são devidos à base de R\$1.000,00 (mil reais) conforme precedente (TRF - 2ª Região - AC 336179 - Proc. 1998.51.010332365/RJ - 3ª Turma Especializada - d. 25.03.2008 - DJU de 07.04.2008, pág.254 - Rel. Des. Fed. Paulo Barata).

Isto posto, acolhendo o quanto requerido às fls.318/320 e 328, **EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, ex vi do Art.269, V, do Código de Processo Civil. Deverá a Reqte. arcar com custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00, nos termos supra.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 1999.03.00.025779-0 AI 84406
ORIG. : 9800002397 AI Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : TEMPE INDL/ LTDA
ADV : PAULO DE MORAES FERRARINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DIONISIO PEREIRA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF I DE SANTO ANDRE SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA
SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão monocrática proferida nos autos da execução fiscal, em que determinou a remoção dos bens a serem penhorados, nos termos do artigo 11, parágrafo 3º, da Lei nº. 6.830/80 (fls. 44).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo.

É o relatório.

Passo a decidir.

A agravante, além de requerer o efeito suspensivo ao recurso, para obstar a prática do ato de remoção dos bens objeto de penhora, pretende "... integral provimento para preservar os bens a serem constritos pela penhora na posse, uso e gozo da embargante; com as responsabilidades e limitações impostas e inerentes à constrição pela penhora; e depositário fiel, até o pagamento integral da dívida executada, por acordo, ou por parcelamento do débito; ou ainda, através de alienação judicial dos bens constritos em leilão, para pagamento da dívida..." (fls. 10).

Compulsando os autos, verifico que foi proferido despacho nesta Corte (fls. 103) para que o Juízo a quo informasse sobre o andamento do feito que deu origem ao presente agravo, o que restou cumprido com a juntada do ofício nº 03/2004 - Gab (fls. 107/108), dando conta que o débito foi parcelado e, com relação à penhora efetuada, o Sr. Carlos Miguel Bueno, co-responsável pelo pagamento da dívida (fls. 27) figura como depositário dos bens, estando os autos sobrestados, aguardando o integral cumprimento do acordo celebrado entre as partes.

Assim sendo, as razões aqui deduzidas encontram-se superadas, impondo-se, pois, considerar o recurso prejudicado.

Em face disso, com fundamento nos artigos 527, I, e 557, caput, do estatuto processual civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.03.00.047462-3 AI 93417
ORIG. : 9900000057 AII Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : MAGGION INDUSTRIAS DE PNEUS E MAQUINAS LTDA
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI e outro
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : THEODORO PAPPAS MARIN e outro
ORIGEM : JUIZ DE DIREITO DO SAF II DE GUARULHOS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA
SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão monocrática que indeferiu o pedido da executada, ora agravante, de remessa da execução fiscal nº 057/99, em trâmite perante o juízo do 2º Anexo das Fazendas da Comarca de Guarulhos, para que fosse apensada à ação ordinária anulatória em trâmite no juízo prevento do 1º Anexo das Fazendas da Comarca de Guarulhos, visando julgamento simultâneo das ações.

Em face do tempo decorrido, manifeste-se a agravante para informar se ainda tem interesse no julgamento do presente agravo, fazendo prova disso, por meio de documento, inclusive certidão de objeto e pé relativa ao estado da ação anulatória.

Após, faça-se a imediata conclusão.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.03.99.010780-7 AC 458319
ORIG. : 9600000162 3 Vr ASSIS/SP
APTE : JMF ENGENHARIA DE ELETRICIDADE LTDA
ADV : RENATO AFONSO RIBEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA
SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de apelação, em sede de embargos à execução fiscal, ajuizados para o fim de obter provimento jurisdicional para decretar a carência do crédito pretendido ou, no mérito, reconhecer a ilegalidade do critério de correção monetária adotado.

A r. sentença (fls. 90/91) julgou improcedentes os embargos.

Apelou a embargante (fls. 93/95), alegando, em suma, que merece reforma a sentença, pois, evidente a decadência, porém, ainda que não considerada esta, no mérito, ilegal o critério de atualização utilizado.

Foram oferecidas contra-razões ao recurso interposto.

Após, a autarquia previdenciária comunicou (fls. 110/111) o pagamento do crédito objeto de discussão nos autos e requereu a extinção da ação.

Instada a manifestar-se (fls. 113), a apelante deixou transcorrer in albis o prazo sem se pronunciar.

É o relatório.

Passo a decidir.

A guia de recolhimento acostada aos autos demonstra que o valor discutido atingia o montante de R\$ 194,22 (cento e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos), em 30.12.1997, data do pagamento, tratando-se, pois, de quantia modesta, capaz, sequer, de cobrir, se apropriada fosse para tal fim, os custos de tramitação do processo.

Considerando isso e tomado o silêncio da apelante como aquiescência ao pleito do INSS, conquanto, em princípio, também beneficiária dele, convêm a todos - partes e Estado - acolher, por via oblíqua, o pedido formulado, em nome do princípio da economia processual e da mínima racionalidade com o uso dos recursos públicos, não justificando estes autos mais nenhum gasto para uma tramitação inútil e desprovida de objetivo.

Assim sendo, nego seguimento ao recurso, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, dando-o por prejudicado.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.03.99.035626-1 AMS 189071
ORIG. : 9700472035 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A
ADV : ANDREIA GASCON
ADV : FATIMA DE AGUIAR LEITE PEREIRA TAVARES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Impte. Banco de Crédito Nacional S/A, contra sentença que denegou o writ, reconhecendo legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de reembolso transporte pagas em pecúnia, vez que tal verba integra a remuneração percebida pelos empregados.

Requer a reforma da sentença a quo, à alegação de que o reembolso transporte tem natureza indenizatória e não salarial ou remuneratória. Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade do Art.5º do Decreto nº95.247/87, o advento da decadência (qüinqüenal) das parcelas anteriores a DEZ/89, face ter sido o lançamento efetuado em DEZ/94, e esclarece

que o pagamento do benefício aos empregados sob a forma de reembolso em dinheiro vem prevista em convenção coletiva de trabalho, inclusive.

Oferecidas contra-razões de apelação (fls.247/249), subiram os autos a esta Corte (fls.253 verso).

Parecer ministerial às fls.254/261 no sentido do improvemento do apelo.

Às fls.272/274 informa a Impte. sua adesão aos benefícios constantes da Medida Provisória nº66/2002 (alterada pela Medida Provisória nº75/2002 e, posteriormente convertida na Lei nº10.637/2002), em razão do que desiste da presente ação, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam o presente feito, e requer a extinção desta com fundamento no Art.269, inciso V, CPC.

Instada, concorda a autarquia com o pedido da parte autora, requerendo a extinção do processo com base no Art.269, V, CPC.

É o relatório.

DECIDO

A Impte. (ora apelante), conforme consta dos autos, aceitou oportunidade de quitação de seu débito junto à autarquia previdenciária com a dispensa de juros de mora devidos até JAN/99, e a redução de multa em 50% para as competências até ABR/2002 (Medida Provisória nº66/2002 cujos Arts.20 e 21 foram alterados pela Medida Provisória nº75/2002 e, posteriormente convertida na Lei nº10.637/2002).

Nos termos dos Arts.13, 14 e 16 da Lei nº10.637/2002, para efeitos de fruição do benefício "o contribuinte ou o responsável deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos na forma do caput, e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações" (Art.14, §1º).

Isto posto, acolhendo o quanto requerido às fls.272/274 e 287, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi do Art.269, V, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula nº105/STJ e 512/STF). Fica prejudicada a apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 1999.03.99.098660-8 ApelReex 540409
ORIG. : 9705646643 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DA CUNHA MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESPORTE CLUBE SIRIO
ADV : FABIO KADI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

Ante a devolutividade inerente ao apelo e à remessa oficial, até cinco dias, por fundamental, para o pólo apelado nos autos apontar objetivamente onde situadas as certidões prescritas pelo parágrafo único da art. 3º, Decreto 77.210/76, teor a fls. 07, como sustentado no primeiro parágrafo das mesmas fls. 07, para o período executado (janeiro/79 a maio/84, fls. 57).

Intime-se com urgência.

Após, à pronta conclusão.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.03.99.099840-4 ApelReex 541468
ORIG. : 9600000001 1 Vr NOVA GRANADA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO FRANCO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGRO PECUARIA CFM LTDA
ADV : VALDECIR ESTRACANHOLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA
SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial, em sede de embargos à execução fiscal, ajuizados para o fim de obter provimento jurisdicional para decretar como indevida a correção monetária que o INSS pretende exigir ao entendimento de que a contribuição social relativa ao mês de novembro de 1991, foi recolhido fora do prazo regulamentar.

A r. sentença (fls. 66/69) julgou procedentes os embargos.

Apelou o INSS (fls. 71/73), alegando, em suma, que merece reforma a sentença, pois, legal a sua pretensão, conquanto legítima a alteração de data de recolhimento procedida por meio da Portaria nº 3.064, de 11.02.1992.

Foram oferecidas contra-razões ao recurso interposto.

Após, a apelada comunicou (fls. 81/85) o pagamento do crédito objeto de discussão nos autos e requereu a extinção da ação.

Instada a manifestar-se (fls. 87), a autarquia previdenciária deixou transcorrer in albis o prazo sem se pronunciar (fls. 97).

É o relatório.

Passo a decidir.

O que se discute nestes autos é a exigência do INSS, constante da Notificação para Pagamento nº 32.092.976-0 (fls. 23/24), relativa, apenas, à correção monetária incidente sobre o recolhimento do mês de novembro de 1991.

A sentença proferida no feito decidiu a questão entendendo que a Portaria nº 3.015/92, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, prorrogara o prazo estabelecido pela Portaria nº 3.002/92, admitindo, pois, o pagamento da contribuição do referido mês até 07.02.92, sem a incidência dos acréscimos legais, decorrendo daí a ilegalidade da exigência.

Todavia, inconformado, o INSS apresentou o referido recurso, porém, a apelada informa que acabou quitando o débito em discussão.

Com efeito, verifico que a quantia reclamada foi consolidada com outras dívidas e objeto de parcelamento no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (fls. 84) e o extrato da Conta REFIS da apelada atesta que toda a dívida objeto de consolidação foi paga até 23.08.2005 (fls. 85).

Considerando isso e tomado o silêncio do apelante como aquiescência ao pleito da apelada, convêm a todos - partes e Estado - acolher, por via oblíqua, o pedido formulado, em nome do princípio da economia processual e da mínima racionalidade com o uso dos recursos públicos, não justificando estes autos mais nenhum gasto para uma tramitação inútil e desprovida de objetivo, em face do pagamento efetuado.

Assim sendo, nego seguimento ao recurso, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, dando-o por prejudicado.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.03.00.059121-8 AI 120107
ORIG. : 200061060023522 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : ZEMAR CONFECÇÕES INFANTIS LTDA
ADV : MARCO ANTONIO CAIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA
SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão monocrática que determinou o prosseguimento da execução fiscal, com o integral cumprimento do mandado de penhora.

A parte agravada ofereceu contraminuta ao agravo (fls. 47/50).

É o relatório.

Passo a decidir.

Embora não conste dos autos, o certo é que em consulta ao sistema de acompanhamento processual, colhe-se a informação de que nos autos da execução fiscal nº. 2000.61.06.002352-2, em que tirado o presente agravo, foi proferida várias decisões de suspensão do processamento da execução fiscal tendo em vista a manutenção da executada no

REFIS, o que, por si só, é suficiente para objetar o seguimento deste recurso, pois, vai ao encontro do quanto postulado pela agravante, qual seja, a suspensão dos efeitos do mandado de penhora e suspensão do processamento da execução fiscal em razão do parcelamento especial dos créditos exigidos, incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Medida Provisória nº. 2.004-6/00, convertida na Lei nº. 9.964/00, e que prevê a consolidação e parcelamento de débitos fiscais, sem prejuízo da manutenção das garantias prestadas nos autos das respectivas execuções fiscais.

Conforme consulta processual, a última decisão registrada em 01.09.2008 foi lavrada nos seguintes termos: "Tendo em vista a manutenção da executada no REFIS e o requerido pelo exequente, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 01 ano. Decorrido, dê-se nova vista. Intime-se"

Assim sendo, as razões aqui deduzidas encontram-se superadas, impondo-se, pois, considerar o recurso prejudicado.

Em face disso, com fundamento nos artigos 527, I, e 557, caput, do estatuto processual civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

Relator

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 2ª SEÇÃO

DESPACHO:

PROC.	:	98.03.077046-2	AC 439075
ORIG.	:	9502044142	1 Vr SANTOS/SP
APTE	:	CRYSTAL WORLD CORPORATION	
ADV	:	LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA	
APDO	:	FRANCISCO ALVES DOS SANTOS NETTO	
ADV	:	FABIAN FRANCHINI	
APDO	:	VAHE JEAN ASDOURIAN	
ADV	:	LEVON KISSAJIKIAN	
APDO	:	MARCOS ANTONIO SCHMITT	
ADV	:	JOSE PAULO LEAL FERREIRA PIRES	
APDO	:	BRAZINTER COM/ INTERNACIONAL LTDA	
ADV	:	REGINA ROMEIRO RAMOS M KOZLOWSKI	
APDO	:	JOAO DOMINGOS	
PROC	:	ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA	
APDO	:	MARCELO RIBEIRO CARNEIRO	
ADV	:	ANTONIO CARLOS ALENCAR DE ALMEIDA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO	

DECISÃO

Trata-se de apelação, em sede de ação cautelar, ajuizada com o propósito de obter provimento jurisdicional para prestação de caução em ação ordinária ajuizada com o objetivo de obter provimento jurisdicional para decretar a rescisão de contrato de compra e venda, bem como para determinar à União Federal, que esta cancele a pena de perdimento aplicada e o desembaraço realizado, de veículos importados, indenizando a autora pelos prejuízos que suportou com a incúria de seus agentes.

A r. sentença declarou inepta a petição inicial, com base no artigo 295, parágrafo único, inciso IV, do Código de Processo Civil, e extinguiu o processo, sem resolução de mérito, a teor da norma contida no artigo 267, inciso I, do mesmo estatuto processual.

Apelou a autora, pugnando pela decretação da nulidade da decisão e devolução dos autos à origem para instrução e novo julgamento com análise de mérito.

Foram oferecidas contra-razões ao recurso interposto.

É o relatório.

Passo a decidir.

A ação principal correspondente (autos nº 98.03.077045-4) à presente cautelar já foi julgada por esta Egrégia Turma, não se justificando a devolução do exame da sentença proferida nestes autos, em face da perda da respectiva eficácia, a teor da norma contida no inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil.

No caso em análise, configura-se hipótese de perda superveniente do objeto da medida cautelar, ficando a parte requerente sujeita diretamente à eficácia da decisão proferida na ação principal, em cognição plena e exaurível que, sendo assim, afasta a utilidade e a necessidade processual da tutela provisória, de caráter instrumental, baseada em mera plausibilidade jurídica, como próprio da ação cautelar.

Nesse sentido, tem norteado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica nos seguintes julgados: 1. "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. Rejeitada a preliminar de nulidade do acórdão. 2. Julgada a ação principal, cessa a eficácia da cautelar preparatória, perdendo seu objeto o recurso que pretende restaurá-la. 3. Acórdão em consonância com a jurisprudência iterativa do STJ. Aplicação de entendimento sumulado da Corte. 4. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 190.295, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU, 18.12.00, p. 176). 2. "Processual Civil. Medida Cautelar Incidental (arts. 796 e segts., CPC). Julgado o Processo Principal Fica Prejudicada. 1. Julgado e negado provimento ao recurso, processo principal, do qual é acessória, banida a possibilidade de eficácia à sobreguarda pedida, ficando prejudicada a cautelar, declara-se extinto o processo. 2. Extinção do processo cautelar." - (MC nº 3496, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 01.07.02, p. 212).

No âmbito desta Corte, anoto os seguintes julgados: 1. "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DE EFICÁCIA. ARTIGO 808, III, DO CPC. 1. Tendo sido julgada a ação principal, resta prejudicada a cautelar - e, pois, o recurso nela interposto - que, como mero feito instrumental e acessório, não pode prevalecer sobre o exame que se promoveu, em cognição plena, na demanda a que adere, e em face da qual se encontra exaurida a respectiva eficácia, nos termos do artigo 808, III, do Código de Processo Civil. 2. Precedentes." (AC nº 271.881/SP, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 28. 03. 2006). 2. "MEDIDA CAUTELAR - CESSAÇÃO DA EFICÁCIA - ARTIGO 808, III DO CPC - DECRETOS-LEIS Nº 2.445 E 2.449/88 - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Tendo em vista que a ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em Juízo foi proferido voto dando parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, e que nos termos do artigo 808, III, do CPC a decisão proferida nos autos principais tem a faculdade de desconstituir a tutela assecuratória deferida na medida cautelar, eis que o acerto definitivo do litígio repercute diretamente na cautelar de modo a cessar-lhe a eficácia, considero cessados os efeitos da tutela cautelar e, via de consequência, prejudicado o recurso da autora, por absoluta perda de objeto. 2. Apelação prejudicada." (AC nº 98.03.0031732, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU, 12.07.00, p. 185). 3. "PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO PRINCIPAL. RECURSO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL. DESNECESSIDADE DE JULGAMENTO DA CAUTELAR. 1. Apreciada a apelação interposta na ação principal, resta prejudicada a remessa de ofício na ação cautelar, pois o provimento jurisdicional proferido na ação principal é suficiente para garantir o interesse da União (precedentes da 4ª Turma desta Corte: ac 94.03.094496-0, Rel. Juiz Homar Cais). 2. Remessa oficial prejudicada." REO nº 1999.03.990913691, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, DJU, 23.06.00, p. 93). 4. "TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PREJUDICIALIDADE DA

CAUTELAR. 1 - Apreciado recurso na ação principal, resta prejudicada a pretensão da parte autora na ação cautelar, pois o provimento jurisdicional proferido naquela é suficiente para garantir o exercício do direito. (Precedentes: AGA 132.372, Rel. Min. José Delgado, MC 572, Rel. Min. William Patterson e Ac. 94.03.094496-0, rel. Juiz Homar Cais) 2 - A ação cautelar tem característica de processo instrumental e visa tão-somente assegurar resultado útil quando do julgamento da ação principal. 3 - Apelação da União e remessa oficial, tida por ocorrida, prejudicadas." - AC nº 2000.03.990016600, Rel. p/ acórdão Juiz Convocado Manoel Álvares, DJU, 22.03.02, p. 486). 5. "O decidido nos autos principais tem o condão de fazer cessar a eficácia da medida cautelar, nos termos do art. 808, III, do CPC, eis que já houve o acerto jurídico definitivo do conflito aforado, sendo certo que aquela decisão incide na cautelar. Não há como manter a razoabilidade do direito, face ao transitório mérito do processo cautelar, quando já se tem a certeza do direito pela solução da lide principal" (NA cº 287.556/SP, rel. Juiz Baptista Pereira, DJ, 05. 07. 2000, p. 65).

Em face disso, com fundamento no artigo 557, caput, do estatuto processual civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA REQUERENTE.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

Relator

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO BATISTA GONCALVES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.00.029719-7 PROT: 02/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: EDIMUNDO TENORIO DE ALBUQUERQUE E OUTRO

ADV/PROC: SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.031525-4 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON RUBENS BRANT E OUTROS
ADV/PROC: SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.031527-8 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DINHORAH CREPALDI E OUTRO
ADV/PROC: SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.031530-8 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVANETE MIRANDA DE SOUZA
ADV/PROC: SP261342 - HERIKA DANIELLA MENESES MORAES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.031534-5 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVONE DA SILVA ESTIMA CORREA
ADV/PROC: SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.031535-7 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARTA MARIA SANTILLI CORREA
ADV/PROC: SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.031536-9 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVAIR TARCISIO DALMAZ
ADV/PROC: SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.031537-0 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO SENEDA E OUTRO
ADV/PROC: SP152247 - WALTER CAMILO DE JULIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.031538-2 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LORY VICENZI JUNIOR
ADV/PROC: SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.031539-4 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARMEM LUCIA SOUBIHE
ADV/PROC: SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.031540-0 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUNICE BRAGAGNOLI E OUTRO
ADV/PROC: SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.031541-2 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ALBERTO PINHEIRO LIMA JUNIOR
ADV/PROC: SP215845 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO ELIAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.031542-4 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIOLINDO PEREIRA NETO
ADV/PROC: SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.031543-6 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARTHA LASCA - ESP. E OUTRO
ADV/PROC: SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.031544-8 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THEREZINHA DE LOURDES OLIVEIRA REZENDE
ADV/PROC: SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.031545-0 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARMEN APPARECIDA MENEZES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.031546-1 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JEFFERSON WAGNER DE GIOVANI E OUTRO
ADV/PROC: SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.031547-3 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SALIBA GEBRAIEL
ADV/PROC: SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.031549-7 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HORST HERMANN HEINRICH HAGEMANN
ADV/PROC: SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.031550-3 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIOSNY GABRIEL MESQUITA AURICHIO E OUTRO
ADV/PROC: SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.031551-5 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ KAMAKURA
ADV/PROC: SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.031554-0 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALMIRO MALANDRINO
ADV/PROC: SP129583 - ANA PAULA CARMELO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.031555-2 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE GARGANTINI SOBRINHO
ADV/PROC: SP131845 - EDUARDO RODRIGUES BONATO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.031557-6 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE MARTE DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP101075 - ANTONIO CARLOS PORTANTE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.031558-8 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE MARTE DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP101075 - ANTONIO CARLOS PORTANTE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.031561-8 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA REGINA DE SOUZA DIAS
ADV/PROC: SP205968 - SONIA REGINA DE LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.031562-0 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LUIZ CARLOS ROSSETTI
ADV/PROC: SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.031563-1 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSMYR FARIA GABBI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.031564-3 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DANIEL
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.031565-5 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OLINDA PERES BRAZ
ADV/PROC: SP142474 - RUY RAMOS E SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.031566-7 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA INES DA SILVA ALMEIDA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.031567-9 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLENE APARECIDA HESPANHOLI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.031569-2 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ESTANISLAU OGRIZEK E OUTRO
ADV/PROC: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.031570-9 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NORMAN TOYO SUZUQUI E OUTROS
ADV/PROC: SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.031571-0 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUZA ROMANO
ADV/PROC: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.031574-6 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALAN CARDEC CAMPOS DE SOUZA
ADV/PROC: SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.031575-8 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO AKIO INAGAKI E OUTRO

ADV/PROC: SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.031577-1 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA CAROLINA ROMANESI VANNI
ADV/PROC: SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.031578-3 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITA BATISTA DE CARVALHO FERRARI
ADV/PROC: SP118730 - CIBELE DE CARVALHO DONINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.031581-3 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ABEL PAULO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE E OUTRO
: SEM INFORMACAO
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.031582-5 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSALINA RODRIGUES LOURO
ADV/PROC: SP069561 - ROSA MIRETA GAETO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.031583-7 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CIRCUNDINO MOREIRA VIEIRA
ADV/PROC: SP235707 - VINICIUS DE ABREU GASPAR E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.031585-0 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ANTONIO PROCOPIO
ADV/PROC: SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.031586-2 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO POSSIDONIO DE SOUZA
ADV/PROC: SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.031587-4 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PENHA MARIA DA FONSECA
ADV/PROC: SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.031588-6 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUIZA YOKOMIZO TOKUNAGA

ADV/PROC: SP156137 - ADRIANA JANUÁRIO PESSEGHINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.031589-8 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANDRA WEINBERG CROCCO
ADV/PROC: SP243189 - CYNTHIA AMARAL CAMPOS E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.031600-3 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DEL CARMEN PERNAS FERNANDEZ
ADV/PROC: SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.031601-5 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO CINIRO DA SILVA
ADV/PROC: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.031602-7 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIO ALVIM DA SILVA
ADV/PROC: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.031662-3 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO OSMAR FONTANA
ADV/PROC: SP244289 - ANDREA NUNES CARDOSO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.031663-5 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DO SACRAMENTO NEVES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.031665-9 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO BENEDITO DOS REIS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.031666-0 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEMIR FARIAS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.031669-6 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: RINALDO PIERROTTI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.031670-2 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MAXIMIANO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.031671-4 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADELINA BARVORA PACHECO E OUTROS
ADV/PROC: SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.031672-6 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO JORGE BARBOSA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.031673-8 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDVALDO DOS SANTOS COSTA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.031675-1 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADILSON TENORIO DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.031676-3 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FRANCISCO PRATES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.031678-7 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO FAUSTINO COURA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.031680-5 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO VITOR CEZARIO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.031681-7 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ELENICE SHEER NICOLA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.031683-0 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALBERTO ARTUR LOPES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.031684-2 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANNA ALVES FONSECA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.031689-1 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOUDIVINO ALVES DE MIRANDA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.031690-8 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ BOMFIM DE FARIAS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.031694-5 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON HARUKI MIURA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.031695-7 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM AMARO DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.031696-9 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SABINO ALVES FAVELA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.031748-2 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALBERTO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP244362 - RITA DE CASSIA DIAS PINTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.031759-7 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ADHEMAR BELON FERNANDES
ADV/PROC: SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.031818-8 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARTINA MARIA JAKOBINE AUL OTTE E OUTROS
ADV/PROC: SP139116 - ANDRE MENDONCA LUZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.031821-8 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO ANTONIO BERNARDY
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.031822-0 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BEATRIZ DEL CARMEN RIVERA OSSA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.031823-1 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GETULIO MILANI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.031824-3 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSUE MORENO NAVARRETE
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.031825-5 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSALVO A DAS MERCES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.031826-7 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NABOR DA SILVEIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.031827-9 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONOR PIRES DAS MERCES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.031828-0 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ANTONIO VIEGAS NETO
ADV/PROC: SP105108 - MARGARETH CASSIA LICCIARDI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.031829-2 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ALBERTO BEZERRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.031832-2 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MANUEL DOS SANTOS E SA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.033925-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.033927-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 20 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.033930-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.033947-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.033948-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.033949-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.033950-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO VELHO - RO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.033952-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.033953-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
ROGADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.033956-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAQUAQUECETUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.034710-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
AUTOR: MIGUEL ANTONIO ALVES E OUTROS
ADV/PROC: SP221290 - ROBERTO GHERARDINI SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.035074-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.035078-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.035081-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.035082-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.000068-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARMEN BARATA TRACANELLA E OUTROS
ADV/PROC: SP016230 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS PECANHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.000071-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
EMBARGANTE: SEVERINO DOS RAMOS SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.000222-0 PROT: 07/01/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MICROLITE S/A
ADV/PROC: SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E OUTRO
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.000223-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TATIANE GARCIA FAGUNDES
ADV/PROC: SP177302 - IRENE DE SOUZA LEITE AMANCIO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.000232-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PROMAFLEX INDL/ LTDA
ADV/PROC: SP243148 - ALDAIRES ALVES DA SILVA
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.000237-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO ANDRADE GUIMARAES
ADV/PROC: SP104350 - RICARDO MOSCOVICH
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.000238-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DIAS DA SILVA
ADV/PROC: SP104350 - RICARDO MOSCOVICH
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.000245-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUTH PASCOAL PEREIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.000257-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP242633 - MARCIO BERNARDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.000262-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA
ADV/PROC: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.000263-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIANO DE SOUZA SANTOS
ADV/PROC: SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.000264-5 PROT: 07/01/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EULOGIO ARAGAO
ADV/PROC: SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.000269-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCELO COTOVIA PIMENTEL E OUTRO
ADV/PROC: SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.000280-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTRO
EXECUTADO: DILVE URSINI GASPARELLO E OUTRO
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.000282-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP119738 - NELSON PIETROSKI
EXECUTADO: EXPRESSAO EDITORIAL LTDA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.000286-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: DROGARIA CACONDE LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.000287-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: JAQUELINE GONCALVES DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.000298-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: MARCAL MARTINS
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.000300-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: NELSON ESTEVES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.000301-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: MARTA GOMES DE LIMA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.000304-2 PROT: 07/01/2009

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: OBS COML/ DE FERRAMENTAS E ROLAMENTOS LTDA ME E OUTROS
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.000305-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: PRO MED PROCEDIMENTOS MEDICO CARDIOLOGICO SC LTDA
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.000323-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CELMA YUKO INOUE
ADV/PROC: SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.000326-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO
EXECUTADO: LATIN E-VENTURES COM/ ELETRONICO DO BRASIL LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.000340-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FABIANA CAMILO
ADV/PROC: SP238814 - CIRO ANTONIO CORDEIRO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.000373-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RICARDO SANTOS DE SOUZA E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.000374-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO ALCEU SAMPAIO DE ANDRADE E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.000376-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADRIANO RIBEIRO DA COSTA
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.000381-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIO E TELEVISAO NO ESTADO DE SAO PAULO - SERTESP
ADV/PROC: SP024778 - RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.000387-0 PROT: 07/01/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NOBERTO MITIYO MISSAWA E OUTRO
ADV/PROC: SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.000388-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RANULFO LESSA FILHO E OUTRO
ADV/PROC: SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.000443-5 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO S/A
ADV/PROC: SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.000507-5 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RENATA DO CARMO FERREIRA
ADV/PROC: SP257890 - FLAVIA CARVALHO FERRAREZE DE MELO
IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E OUTRO
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.000510-5 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CLAUDIA WATANABE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADV/PROC: SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.000515-4 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JULIO TATSHIKO YABUYA E OUTRO
ADV/PROC: SP146896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.000516-6 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARLOS GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.000520-8 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: OLEGARIO ANTUNES NETO
ADV/PROC: SP030302 - JANGO ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTROS
IMPETRADO: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.000561-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00109 - HABEAS DATA
IMPETRANTE: ALFEO PEREIRA
IMPETRADO: COORDENADOR FISCALIZACAO BANCO CENTRAL BRASIL - BACEN
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.000564-6 PROT: 08/01/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AUTOSTAR COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV/PROC: SP055664 - JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA ARRECADACAO TRIBUTARIA SECRETARIA RECEITA FEDERAL SP
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.000567-1 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RODOVIARIO SCHIO LTDA
ADV/PROC: SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.000568-3 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
ADV/PROC: SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.000685-7 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MARIA LUCIA SERPA BRASISA TAGIAROLLI E OUTROS
ADV/PROC: SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.000686-9 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARINA APARECIDA BRUZADIN
ADV/PROC: SP253874 - FILIPE MATZEMBACHER STOCKER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.000731-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VIVALD DOBROLVOLSY
ADV/PROC: SP062383 - RUBENS DOBROVOLSKIS PECOLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.000753-9 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO APRECIDO BARBOSA
ADV/PROC: SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.000757-6 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO DIAS ALMEIDA
ADV/PROC: SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.000759-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.000760-6 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: MARCELO LEONARDI
ADV/PROC: SP214217 - MELISSA BESSANI CARVALHO DE ANDRADE
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.000761-8 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.000762-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.000763-1 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.000798-9 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.000828-3 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANA ROSA MILANO
ADV/PROC: SP256897 - ELIANA TENÓRIO
IMPETRADO: SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.000829-5 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RENATA TENORIO SORRENTINO CARREIRA
ADV/PROC: SP256897 - ELIANA TENÓRIO
IMPETRADO: SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.000830-1 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MILENA CONELHEIRO CARDOSO
ADV/PROC: SP256897 - ELIANA TENÓRIO
IMPETRADO: SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.000876-3 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PSG EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP154132 - MARCO ANTONIO DACORSO E OUTROS
IMPETRADO: DIRETOR DO POSTO FISCAL AGENCIA DO INSS DE BARUERI - SP
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.000889-1 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANACONDA - INDL/ E AGRICOLA DE CEREAIS S/A
ADV/PROC: SP198128 - CAMILA PAGLIATO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.000890-8 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: FABIANE ORTIZ FINARDI MONTEIRO
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.000891-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CRYOVAC BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.000892-1 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: MARIA JOSE GOMES DE SOUZA
ADV/PROC: SP262846 - RODRIGO SPINELLI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.000893-3 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RENATA MORAES BARROS ALVES DE LIMA
ADV/PROC: SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.000894-5 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: CREUZA CORREIA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP262846 - RODRIGO SPINELLI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.000899-4 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PROTECO IND/ ELETROTECNICA LTDA
ADV/PROC: SP132278 - VERA NASSER CUNHA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.000902-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ESCOLA GUILHERME DE ALMEIDA S/C LTDA
ADV/PROC: SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.000909-3 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HOLDING AMBIENTAL
ADV/PROC: SP087559 - PAULO NELSON DO REGO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.000910-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LLOYD IMOBILIARIO LTDA
ADV/PROC: SP239588 - MARCELO CALDERON E OUTRO

IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.000951-2 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NICOLAS WSEVOLOJSKOY
ADV/PROC: SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO
IMPETRADO: DELEGADO DA ADM TRIBUT SECRET DA RECEITA FED S CAETANO DO SUL - SP
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.000962-7 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA
ADV/PROC: SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E
OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.000963-9 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ANR
ADV/PROC: SP156366 - ROMINA SATO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.000965-2 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.000968-8 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RAUL FERNANDO DE CARVALHO BRANCO
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.000969-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GILBERTO DUARTE LOPES
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.000970-6 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE EDUARDO ERLO
ADV/PROC: SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.000971-8 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARCEL FRANKLIN PAULO DE MIRANDA JUNIOR
ADV/PROC: SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.000972-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HELIO TAMURA
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E OUTRO

IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.000973-1 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PAULO GERALDO POLEZI
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.000974-3 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANDREA CRISTINA SERRA PEREIRA
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.000993-7 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MALTERIA DO VALE S/A E OUTRO
ADV/PROC: SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.000994-9 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A E OUTROS
ADV/PROC: SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.000995-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: VISUAL PROPAGANDA AEREA LTDA
ADV/PROC: SP087251 - JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA E OUTRO
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.000998-6 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GESTAO MAXIMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
ADV/PROC: SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.000999-8 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CYRILLO ROSA DE REZENDE
ADV/PROC: SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.001002-2 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BRASIL ASSISTENCIA S/A
ADV/PROC: SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.001019-8 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VENCE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
ADV/PROC: SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E OUTRO

IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.001021-6 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PROT CAP ARTIGOS PARA PROTECAO INDL/ LTDA
ADV/PROC: SP141742 - MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.001024-1 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FELSBURG PEDRETTI MANNRICH E AIDAR ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS
ADV/PROC: SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.001026-5 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA
ADV/PROC: SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.00.031529-1 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2008.61.00.025621-3 CLASSE: 29
AUTOR: JOSE EDUARDO TORQUATO JORGE E OUTROS
ADV/PROC: SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.000227-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2000.61.00.012554-5 CLASSE: 1
REQUERENTE: WALTER VIDAL BRAGA
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.000228-1 PROT: 11/12/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2000.61.00.012554-5 CLASSE: 1
REQUERENTE: JOAO FRANCISCO ROMANCINI E OUTRO
ADV/PROC: SP039209 - MARCIO DE AZEVEDO SOUZA
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.000229-3 PROT: 11/12/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2000.61.00.012554-5 CLASSE: 1
REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA NUNES
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.000906-8 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 00.0021978-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: MARIA RIBEIRO ALCEDO
ADV/PROC: SP010872 - DILMAR DERITO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.001000-9 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
PRINCIPAL: 2007.61.00.008766-6 CLASSE: 11
REQUERENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME
ADV/PROC: SP209708B - LEONARDO FORSTER
REQUERIDO: ACTUAL FILM - PLASTICOS ESPECIAIS LTDA
ADV/PROC: SP158528 - ODILON ABULASAN LIMA E OUTRO
VARA : 20

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.04.010686-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RONAI INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME
ADV/PROC: SP126519 - MARCELO FRIZZO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.030003-2 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
ROGADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2004.61.00.024968-9 PROT: 03/09/2004
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA
ADV/PROC: SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARILIA MACHADO GATTEI
VARA : 7

PROCESSO : 2004.61.00.035564-7 PROT: 17/12/2004
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: CLEIDE MENDES DA SILVA
ADV/PROC: SP064125 - RUBENS GONCALVES FRANCO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.000281-1 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO
EXECUTADO: ETEVALDO SEDRANI
ADV/PROC: SP128339 - VICTOR MAUAD
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.022597-6 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CESAR BERTAZZONI & CIA/ LTDA
ADV/PROC: SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.033955-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: CASA DE SAUDE SANTA MARTA LTDA E OUTROS
REQUERIDO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES
VARA : 15

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000186
Distribuídos por Dependência _____ : 000006
Redistribuídos _____ : 000007

*** Total dos feitos _____ : 000199

Sao Paulo, 09/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA CÍVEL

PORTARIA N.º 02/2009

O DOUTOR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI, Juiz Federal da 1ª Vara Cível Federal de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e,

CONSIDERANDO:

As férias do servidor JOÃO CUNHA DA COSTA, RF 5760, Técnico Judiciário, anteriormente marcadas para o período de 7/01/2009 a 21/01/2009;

RESOLVE:

INTERROMPER por absoluta necessidade de serviço as férias do servidor JOÃO CUNHA DA COSTA, RF 5760 a partir de 08/01/2009, restando o saldo remanescente para ser gozado no período de 19/01/2009 à 01/02/2009.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

3ª VARA CÍVEL

TERCEIRA VARA CÍVEL FEDERAL

PORTARIA N.º 01/2009

A DOUTORA GISELE BUENO DA CRUZ, JUÍZA FEDERAL EM EXERCÍCIO NA TERCEIRA VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULARES QUE LHE SÃO CONFERIDAS,

RESOLVE, por absoluta necessidade de serviço, INTERROMPER, a partir de 08.01.2009, as férias do servidor Armando dos Anjos Alves, Técnico Judiciário, RF 752, ficando o período remanescente de 09 (nove) dias marcado para 13.10.2009 a 21.10.2009.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

GISELE BUENO DA CRUZ

Juíza Federal Substituta

13ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 1/2009

A Doutora SÍLVIA MELO DA MATTA, Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena desta 13ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo e no uso de suas atribuições legais e regulamentares.

RESOLVE:

- RETIFICAR, em parte, as Portarias n.ºs 15 e 19, ambas de 2008, para desconsiderar a designação da servidora KATIA NAKAGOME SUZUKI, RF 3910, para substituir a Diretora de Secretaria CARLA MARIA BOSI FERRAZ, RF 1160, no seu período de férias de 15/06/2009 a 02/07/2009, restando inalterada a designação de substituição para o período de 07/01/2009 a 16/01/2009;- RETIFICAR, em parte, a Portaria nº 15/2008 para DESIGNAR a servidora MAELI CORREIA DOS SANTOS, RF 3634, para substituir a Supervisora de Mandados de Segurança e Cautelares, MAIRA PAULA LIMA MUNARI, RF 3770, no seu período de férias de 17/11/2008 a 26/11/2008.

Publique-se. Cumpra-se e comunique-se ao Diretor do Foro.
São Paulo, 7 de janeiro de 2009.

15ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 01/2009

O DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA, JUIZ FEDERAL DA DÉCIMA QUINTA VARA, DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE

RETIFICAR OS TERMOS DA PORTARIA Nº 13/08, EM RELAÇÃO À SUBSTITUIÇÃO DA SERVIDORA APARECIDA RANGEL RAMOS, RF 2363, SUPERVISORA DE SEÇÃO DE PROCESSAMENTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA E MEDIDAS CAUTELARES (FC-5), NO PERÍODO DE FÉRIAS DE 07/01 A 16/01/2009, PARA DESIGNAR A SERVIDORA LÍLIAN FERNANDES ARAÚJO, RF 5441, TÉCNICO JUDICIÁRIO.

DESIGNAR A SERVIDORA DÓRIS MARIETE DE PAULA NASCIMENTO, RF 1347, ANALISTA JUDICIÁRIO, PARA SUBSTITUIR A SERVIDORA PATRÍCIA BRITO, RF 888, SUPERVISORA DE SEÇÃO DE PROCESSAMENTOS DIVERSOS (FC-05), NO PERÍODO DE FÉRIAS DE 07/01 A 21/01/2009.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

SÃO PAULO, 08 DE JANEIRO DE 2009.

MARCELO MESQUITA SARAIVA

JUIZ FEDERAL

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/01/2009

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/01/2009 1996/2745

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIO FERRO CATAPANI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.81.000109-7 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS-AM
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.000110-3 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. SERGIO GARDENGHI SUIAMA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.000111-5 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: WILSON MANSOUR JUNIOR E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.000112-7 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.000113-9 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.000114-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.000115-2 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.000117-6 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.000118-8 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.000119-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.000120-6 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.000121-8 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: RODOLFO WAGNER PIAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.000122-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITABAIANA - SE
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.000123-1 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITABAIANA - SE
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.000124-3 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.000125-5 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.000126-7 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.000128-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.000129-2 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.000130-9 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOINVILLE - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.000131-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 18 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOBRAL - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.000132-2 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.000133-4 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDIC DE SANTA MARIA-RS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.000134-6 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO -RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.000135-8 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE MOSSORO - RN
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.000136-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.000137-1 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACEIO - AL
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.000138-3 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACEIO - AL
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.000139-5 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.000140-1 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO -RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.000141-3 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOUSA - PB
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.000142-5 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.000143-7 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - PB
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.000144-9 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - PB
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.000145-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - PB
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.000146-2 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM DE CACADOR - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.000147-4 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO GRANDE-RS
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.000148-6 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.000149-8 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.000150-4 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTA ROSA - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.000151-6 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FEDERAL E JEF ADJUNTO DE CANOAS - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.000152-8 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.000153-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.000154-1 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.000155-3 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.000156-5 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.000157-7 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.000158-9 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.000159-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.000160-7 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS
IMPETRANTE: ROBERTO DOMINGUES DE SA
ADV/PROC: RJ001626B - ALEIXO NOGUEIRA DE LELLES FILHO
IMPETRADO: COMANDANTE DA BASE AEREA DE SAO PAULO - 40 COMAR
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.000161-9 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1ª VARA DO FORUM FEDERAL DE CHAPECO - SC

DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.000162-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.000163-2 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOINVILLE - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.000164-4 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.000165-6 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.000166-8 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.000167-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.000168-1 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANGELO - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.000169-3 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.000172-3 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.000173-5 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.000174-7 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.000175-9 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: VERONILDO DOS SANTOS SABINO
ADV/PROC: SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.000176-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.000177-2 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PALMAS - TO
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.000178-4 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.81.000127-9 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2007.61.81.005185-7 CLASSE: 240
REQUERENTE: GISELE THALENBERG WERDO
ADV/PROC: SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.000170-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.81.017700-6 CLASSE: 64
REQUERENTE: WAGNER BONDESAN
ADV/PROC: SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.000171-1 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2006.61.81.011274-0 CLASSE: 120
REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO RAMOS KIRCHNER
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 9

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.11.005509-3 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOSE AGUIAR E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.000740-0 PROT: 15/01/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ALEXANDRE BELDI NETTO E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.11.005510-0 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.001982-6 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA
REPRESENTADO: ALEXANDRE BELDI NETTO E OUTROS
VARA : 7

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000066
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000004

*** Total dos feitos _____ : 000073

Sao Paulo, 09/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

7ª VARA CRIMINAL

PORTARIA Nº 01/2009

O DOUTOR MÁRCIO FERRO CATAPANI, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA SÉTIMA VARA CRIMINAL FEDERAL EM SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

RESOLVE, interromper, por extrema necessidade de serviço o primeiro período de férias do servidor ALAÉCIO ALVES TORRES, técnico judiciário, RF 2025, a partir de 08/01/2009, ficando os 09 (nove) dias remanescentes para gozo no período de 10/12/2009 a 18/12/2009.
São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

Comunique-se. Publique-se.

MÁRCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Substituto

PORTARIA Nº 02/2009

O DOUTOR MÁRCIO FERRO CATAPANI, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA SÉTIMA VARA CRIMINAL FEDERAL EM SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

RESOLVE:

RETIFICAR A PORTARIA N.º 01/09:

Quanto à alteração do primeiro período de férias do servidor ALAÉCIO ALVES TORRES, RF 2025:
ONDE SE LÊ: ... período de 10/12/2009 a 18/12/2009 LEIA-SE: ... período de 06/07/2009 a 14/07/2009.
São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

Comunique-se. Publique-se.

MÁRCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Substituto

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

P O R T A R I A N.º 01/2009

A DOUTORA LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS, MM. JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DA
TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO
PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a conveniência e necessidade de serviço.

RESOLVE:

I - ALTERAR o período de férias da servidora Heloísa de Oliveira Zampieri, Técnica Judiciária, RF 4240, de 12/01 a
23/01/2009 para 24/08 a 04/09/2009.

Publique-se. Cumpra-se. Comunique-se.
São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PORTARIA n.º 01/2009

O Doutor Luís Gustavo Bregalda Neves, Juiz Federal Substituto da 9ª Vara de Execução Fiscal, Seção Judiciária do
Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO que o servidor JOÃO BATISTA MAGALHÃES, RF 3854, Analista Judiciário, Supervisor de
Execuções Fiscais do INSS e Outros, está em gozo de férias, no período de 07.01.2009 a 16.01.2009:

RESOLVE designar o servidor PAULO ROBERTO CHRISTOFOLETI, RF 4050, Técnico Judiciário, Assistente
Técnico, para substituí-lo no referido período.

Cumpra-se. Oficie-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

Luís Gustavo Bregalda Neves
Juiz Federal Substituto

PORTARIA n.º 02/2009

O Doutor LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES, Juiz Federal Substituto da 9ª Vara de Execução Fiscal, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, CONSIDERANDO que o servidor RICARDO YUDI KAMIMURA, RF 4066, Técnico Judiciário, Supervisor da Seção de Expedição de Editais e Mandados, está em gozo de férias, no período de 07.01.2009 a 16.01.2009, RESOLVE designar o servidor FABRIZIO LUCIANO ZANCANARO, RF 5529, Analista Judiciário, para substituí-lo no referido período.

Cumpra-se. Oficie-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

Luís Gustavo Bregalda Neves

Juiz Federal Substituto

PORTARIA n.º 03/2009

O Doutor LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES, Juiz Federal Substituto da 9ª Vara de Execução Fiscal, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, CONSIDERANDO que o servidor NIVALDO RAMOS JUNIOR, RF 1290, Técnico Judiciário, Supervisor da Seção de Execuções Fiscais da Fazenda Nacional, estará em gozo de férias, no período de 12.01.2009 a 23.01.2009, RESOLVE designar a servidora LUCILA MARIE KATO, RF 5566, Analista Judiciária, Assistente Operacional, para substituí-lo no referido período.

Cumpra-se. Oficie-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

Luís Gustavo Bregalda Neves

Juiz Federal Substituto

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Por ordem do MM Juiz Federal da 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, Dr. RENATO LOPES BECHO, os advogados Dr Eduardo Pecoraro - OAB/SP nº 196.651 e Dr. Daltro de Campos Borges Filho- OAB/SP 143.746 ficam pela presente publicação intimados da decisão proferida no expediente extraído dos autos dos embargos à execução fiscal nº 2007.61.82.042483-0:

Em face das decisões proferidas nos expedientes disponibilizados em 19/11/2008 referente às peças protocoladas sob nºs 2008.820162060-1 e 2008.820169230-1 e em 05/12/2008 protocolo nº 2008.820181639-1, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, archive-se a petição de protocolo nº 2009.820000022-1 em pasta própria, tendo em vista que o agravante não é parte nestes autos.

Int.

Roberto C. Alexandre da Silva

Diretor de Secretaria

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DÉCIMA SEGUNDA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

PORTARIA Nº 002/2009

A MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS, NA TITULARIDADE PLENA DA 12ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições.

RESOLVE:

EM RETIFICAÇÃO a Portaria n.º 01/2009, constar que a interrupção das férias do servidor JOSÉ VIAO MARTINEZ,

RF 3270, Analista Judiciário, de 07/01/2009 a 17/01/2009 (11 dias), constante da Portaria 011/2008, de 10/09/2008, a partir de 08/01/2009, por absoluta necessidade do serviço.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.012551-0 PROT: 19/12/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012552-1 PROT: 19/12/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012553-3 PROT: 19/12/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012554-5 PROT: 19/12/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012555-7 PROT: 19/12/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012556-9 PROT: 19/12/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012557-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012558-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012559-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012560-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012561-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012562-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012563-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012564-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012565-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012566-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012567-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012568-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012569-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012570-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012571-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012572-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012573-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012574-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012575-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012576-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012577-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012578-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012579-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012580-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012581-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012582-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012583-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012584-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012585-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012586-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012587-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012588-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012589-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012590-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012591-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012593-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012594-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012595-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012596-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012597-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012598-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012599-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012600-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012601-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012602-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012603-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012604-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012605-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012606-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012607-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012608-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012609-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012610-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012611-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012612-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012613-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012614-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012615-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012616-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012617-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012618-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012648-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.000042-0 PROT: 30/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZA TARARAN FURLAN
ADV/PROC: SP184883 - WILLY BECARI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.000043-1 PROT: 30/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AUGUSTO RODRIGUES COSTA
ADV/PROC: SP069730 - NEUSA APARECIDA RODRIGUES FORNAZARI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.000044-3 PROT: 30/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AURIFLAMA
ADV/PROC: SP069730 - NEUSA APARECIDA RODRIGUES FORNAZARI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.000127-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO PEDRO DA ALDEIA - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.000128-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO
EXECUTADO: APARECIDO CORREA DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.000129-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.000130-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO
EXECUTADO: APARECIDO CORREA DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.000131-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO
EXECUTADO: AGROPECUARIA CONTACT LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.000132-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.000133-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.000134-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.000135-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.000136-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.000137-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FABIO NAPOLEAO CICERO JUNIOR
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.000138-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: ISIS MECONI GUARARAPES - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.000139-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEBIO FERNANDO CONTEL
ADV/PROC: SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.000140-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO MANTOVANI DA SILVA
ADV/PROC: SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.000205-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMARO GONCALVES SOARES E OUTROS
ADV/PROC: SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.000211-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 9 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.000212-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.000213-0 PROT: 07/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.000214-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
REU: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.000215-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.000216-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.000217-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.000218-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.000219-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.000220-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.000221-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.000222-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.000223-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.000224-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.000225-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.000226-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.000227-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.000228-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.000229-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.000230-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.000231-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.000232-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.000233-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.000234-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.000235-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.000236-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.000237-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.000238-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.000239-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.000240-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.000241-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.000242-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.000243-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.000244-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.000245-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.000246-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.000247-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.000248-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.000249-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.000250-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.000251-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.000252-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.000253-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.000254-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.000255-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.000256-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.000257-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.000258-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.000259-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.000260-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.000261-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.000262-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.000263-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.000264-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.000265-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.000266-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.000267-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.000272-5 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DENISE BINI GILLIO
ADV/PROC: SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.000273-7 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDENIR BINI GILLIO
ADV/PROC: SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.000274-9 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIONISIO GILLIO
ADV/PROC: SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.000275-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DENIS JUNIO BINI GILLIO
ADV/PROC: SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.000277-4 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: VERA LUCIA SILVA SANTOS E OUTROS
ADV/PROC: SP118319 - ANTONIO GOMES
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.000278-6 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DO ORGAO ESPECIAL DO TRF DA 3ª REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.000279-8 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALBERTO HAJIME KANOMATA
ADV/PROC: SP059392 - MATIKO OGATA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.000384-5 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.000385-7 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.000386-9 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.000387-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV/PROC: SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.000388-2 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.000389-4 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.000390-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV/PROC: SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.000391-2 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV/PROC: SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.000392-4 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALMEIDA MARIN CONSTUCOES E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.000393-6 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.000394-8 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALMEIDA MARIN CONSTUCOES E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.000395-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV/PROC: SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.000396-1 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.000397-3 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV/PROC: SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.000398-5 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.000399-7 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV/PROC: SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.000400-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: SIMA CONSTRUTORA LTDA
ADV/PROC: SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.000401-1 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALMEIDA MARIN CONSTUCOES E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.000402-3 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIONOR SOARES DE ALMEIDA FILHO
ADV/PROC: SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.000403-5 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLENE MISSIAS PEREIRA
ADV/PROC: SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.000404-7 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NORBERTO ARALDO COZIN
ADV/PROC: SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.000405-9 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: WILSON BERBEL
ADV/PROC: SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.000406-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MARIANI E OUTRO
ADV/PROC: SP262151 - RAFAEL PEREIRA LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.000407-2 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REINALDO ROBERTO DAINEZ
ADV/PROC: SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.000507-6 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS EDUARDO DA SILVA
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.000508-8 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIA CRESPI BOSQUETTI
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.000509-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS ANTONIO COLLI
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.000510-6 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSWALDO DONIZETE AMARIO
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.000511-8 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS TEIXEIRA SOARES
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.000514-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.000563-5 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO FRANCISCO SILVA
ADV/PROC: SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.07.000141-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.07.005698-5 CLASSE: 98
EMBARGANTE: RINALDI E JORGE LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP126893 - MAGALY APARECIDA B CALDEREIRO E OUTRO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.000280-4 PROT: 16/12/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.07.005216-5 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC: PROC. LILIAN FERNANDES GIBILLINI E OUTRO
EXCEPTO: WALTER GUILHERME ALVES
ADV/PROC: SP132171 - AECIO LIMIERI DE LIMA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.000513-1 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
EMBARGANTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP137409 - MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000181
Distribuídos por Dependência _____: 000003
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____ : 000184

Aracatuba, 09/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.05.013669-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AURILUZ MONTEIRO DE OLIVEIRA PINTO
ADV/PROC: SP072249 - LUIZ FERNANDO CARPENTIERI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.013670-7 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA PINTO
ADV/PROC: SP072249 - LUIZ FERNANDO CARPENTIERI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.013688-4 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO PRIOLLI FILHO
ADV/PROC: SP228613 - GISELE POLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.013689-6 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SALETE JOSE DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP222167 - LIGIA PRISCILA DOMINICALE E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.013690-2 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARIIVALDO SIMIONATO
ADV/PROC: SP228613 - GISELE POLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.013691-4 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CIPRIANO FERNANDES
ADV/PROC: SP228613 - GISELE POLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.013692-6 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HERNANI FRANCO DA ROSA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.013693-8 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DE JESUS PINHEIRO SAMPAIO
ADV/PROC: SP228613 - GISELE POLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.013694-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO MAZZETTO
ADV/PROC: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.013695-1 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAIRA ZUTIN SANGALLI
ADV/PROC: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.013696-3 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA MARIA VERDEGAY RODRIGUEZ
ADV/PROC: SP214543 - JULIANA ORLANDIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.013698-7 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE SALVADOR
ADV/PROC: SP214543 - JULIANA ORLANDIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.013699-9 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GEORGE ANDREW OLIVA E OUTRO
ADV/PROC: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.013700-1 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELIA CASTANHO
ADV/PROC: SP214543 - JULIANA ORLANDIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.013701-3 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELSO CASSANO
ADV/PROC: SP214543 - JULIANA ORLANDIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.013702-5 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FARID SALEH IBRAHIM E OUTRO
ADV/PROC: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.013703-7 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CESAR LIMA VAZ
ADV/PROC: SP121656 - JOSE CARLOS GUIDOLIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.013704-9 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES
ADV/PROC: SP121656 - JOSE CARLOS GUIDOLIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.013705-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AUGUSTO LIMA VAZ
ADV/PROC: SP121656 - JOSE CARLOS GUIDOLIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.013706-2 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES DE FARIA
ADV/PROC: SP214543 - JULIANA ORLANDIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.013707-4 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THEREZA LEONTINA TORRO MARTINS E OUTROS
ADV/PROC: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.013708-6 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA LEPRI LEBEIS E OUTROS
ADV/PROC: SP229835 - MARCELO AUGUSTO FATTORI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.013714-1 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO EGIDIO SOARES
ADV/PROC: SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.013716-5 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ANNITA ANDREOTTI ALONSO
ADV/PROC: SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.013717-7 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIGUEL GIMENES AMOR FILHO
ADV/PROC: SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.013719-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTONIO VITAL - ESPOLIO
ADV/PROC: SP185354 - PRISCILA SAFFI GOBBO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.013720-7 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANIA MARIA CAIO
ADV/PROC: SP185354 - PRISCILA SAFFI GOBBO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.013729-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DILCE DA CONCEICAO HEISER PALHARES E OUTROS
ADV/PROC: SP033228 - LUIZ GAGLIARDI NETO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.013730-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCILIO JOSE DA ROCHA FILHO
ADV/PROC: SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.013732-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA GIARETTA PRETTI E OUTROS
ADV/PROC: SP098295 - MARGARETE PALACIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.013773-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CONGREGACAO CRISTA DO BRASIL
ADV/PROC: SP233194 - MÁRCIA BATAGIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.013774-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LODA VENDRAMIN
ADV/PROC: SP268641 - JOSE RUIVO NETO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.013782-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA PRATA E OUTROS
ADV/PROC: SP233194 - MÁRCIA BATAGIN E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.013783-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO LUIS BOTELHO DEMORAES TOLEDO
ADV/PROC: SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.013786-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA RAMOS
ADV/PROC: SP147882 - RUBENS RODOLFO ALBUQUERQUE LORDELLO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.013787-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSVALDO DUARTE E OUTRO
ADV/PROC: SP140573 - CARLA REGINA CUNHA MOURA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.013788-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CIOMAR DA SILVA BUZOLIN
ADV/PROC: SP045997 - ROBERTO TORTORELLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.013789-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCO ANTONIO FUSSI E OUTROS
ADV/PROC: SP246153 - ELAINE CRISTINA SANTANA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.013792-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CERAGIOLI - ESPOLIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.013802-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ANGELICA MARTINS BRAGIL E OUTROS
ADV/PROC: SP158392 - ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.013804-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEMIR JOAO MODA
ADV/PROC: SP096475 - PEDRO ANGELO PELLIZZER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.013807-8 PROT: 19/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDRE LUIZ DOS SANTOS
ADV/PROC: SP241693 - RUBENS FERNANDO CADETTI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.013808-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANESSA CAROLINE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP252233 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA BORGES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.013809-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ PIRINO
ADV/PROC: SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.013810-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAIMUNDO GRAMARI LIMA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.013811-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDRE LUIS GALVAO GONCALVES
ADV/PROC: SP043818 - ANTONIO GALVAO GONÇALVES E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.013812-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ GONZAGA MENARDI
ADV/PROC: SP043818 - ANTONIO GALVAO GONÇALVES E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.013814-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUGENIO FERREIRA DE VASCONCELOS
ADV/PROC: SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.013815-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ MATIAS VASCONCELOS NETO
ADV/PROC: SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.013817-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RITA DE CASSIA FERREIRA DE VASCONCELOS
ADV/PROC: SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.013818-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSVALDO TORQUATO
ADV/PROC: SP018550 - JORGE ZAIDEN E OUTRO
REU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.013819-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINA CELI FERREIRA VASCONCELOS CANESCHI
ADV/PROC: SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.013820-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VILMA DE VASCONCELOS TOCACELI
ADV/PROC: SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.013821-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO RUBENS DE VASCONCELOS
ADV/PROC: SP253434 - RAFAELA DOMINGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.013822-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BATISTA DE VASCONCELOS
ADV/PROC: SP253434 - RAFAELA DOMINGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.013823-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ARIMATEIA VASCONCELOS
ADV/PROC: SP253434 - RAFAELA DOMINGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.013824-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDO FERREIRA VASCONCELOS
ADV/PROC: SP253434 - RAFAELA DOMINGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.013825-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARMEN CELIA FERREIRA DE VASCONCELOS
ADV/PROC: SP253434 - RAFAELA DOMINGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.013826-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAX HUMBERTO SBROCCA
ADV/PROC: SP164584 - RICARDO LEME PASSOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.013828-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DUARTE DA CONCEICAO FILHO
ADV/PROC: SP164584 - RICARDO LEME PASSOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.013829-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VILMA TEREZINHA RANZANI
ADV/PROC: SP164584 - RICARDO LEME PASSOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.013832-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA DE AZEVEDO PINTO PIZOL
ADV/PROC: SP267710 - MARILENE DOS SANTOS DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.013835-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PERSEO BIZARRO
ADV/PROC: SP193499 - ANA MARIA SALGADO DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.013836-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IGNACIO DE JESUS - ESPOLIO
ADV/PROC: SP137860 - LUIS HENRIQUE GRIMALDI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.013837-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLI MASSAROTTO
ADV/PROC: SP153048 - LUCAS NAIF CALURI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.013844-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALBERTO FERNANDES DE ARAUJO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP122700 - MARILZA VEIGA COPERTINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.013847-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HAMAD MITRI ANTONIOS SALEH
ADV/PROC: SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.013850-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARMEN SILVIA SENNE MARTINS E OUTRO
ADV/PROC: SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.013851-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDMAR FIGUEIRA COSTA
ADV/PROC: SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.013852-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDUARDO MARQUIZONE
ADV/PROC: SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.013853-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOANA DARCA RODRIGUES DA SILVA TARTARI
ADV/PROC: SP278460 - ARMINDA RODRIGUES TARTARI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.013855-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON ANDRE DE CARVALHO
ADV/PROC: SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.013856-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDRE LUIS DA FONSECA NOVAES
ADV/PROC: SP195566 - LUIS EDUARDO PACKER MUNHOZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.013857-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GUSTAVO TADDEI CURY
ADV/PROC: SP276285 - CRISTINA TADDEI HERCULANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.013858-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE HENRIQUE CONTI
ADV/PROC: SP204535 - MARIA PRISCILA CONTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.013859-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MAURICIO CONTI
ADV/PROC: SP204535 - MARIA PRISCILA CONTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.013860-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADOLPHO DEL PIETRO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.013861-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DARIO MOROZ
ADV/PROC: SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.013862-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIA BERENICE DE ALMEIDA MOROZ
ADV/PROC: SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.013863-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA PRISCILA CONTI
ADV/PROC: SP063432 - REGINA CELIA GOMES MELLO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.013865-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO BENTO JOSE PEREIRA
ADV/PROC: SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.013867-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISALTINA BARBIERI DALBEM
ADV/PROC: SP143765 - EMERSON PIRES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.013868-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADV/PROC: SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.013871-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTONIO MINATEL
ADV/PROC: SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.013872-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELIA PEREIRA PINTO COSTA
ADV/PROC: SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.013873-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CRISTAL MELHORAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADV/PROC: SP261760 - PAOLA LOPES CEMENCIATO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.013874-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENA MARQUES PEREIRA PINTO -ESPOLIO
ADV/PROC: SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.013875-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MILENA CARESSATO
ADV/PROC: SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.013876-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NACIF VICENTE - ESPOLIO
ADV/PROC: SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.013877-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO ANTONIO DE SOUZA - ESPOLIO E OUTROS
ADV/PROC: SP127090 - MARCIA MASCARIM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.013878-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FUAD CHACUR - ESPOLIO
ADV/PROC: SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.013879-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARMANDO ARRUDA GIACOMIN
ADV/PROC: SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.013880-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FABIO ARRUDA GIACOMIN
ADV/PROC: SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.013882-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL ARRUDA LEITE - ESPOLIO E OUTRO
ADV/PROC: SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.013883-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEANDRO ARRUDA GIACOMIN
ADV/PROC: SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.013884-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE BRITO ARRUDA LEITE - ESPOLIO E OUTRO
ADV/PROC: SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.013885-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AURELIA MARIA XAVIER ABREU
ADV/PROC: SP152797 - JOEL MARCOS TOLEDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.013886-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCIDES DE OLIVEIRA GUASSU E OUTRO
ADV/PROC: SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.013887-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: DEOLINDA FURGERI
ADV/PROC: SP111340 - MARIA APARECIDA FACCIOLI VALDEZ
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.013889-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: PEDRO SERGIO BOTTESINI RAMALHO E OUTRO
ADV/PROC: SP258866 - TIAGO ANDRE DE OLIVEIRA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.013890-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: JURANDIR DE SOUZA
ADV/PROC: SP258866 - TIAGO ANDRE DE OLIVEIRA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.013891-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ELIANA MARIA SAMPAIO GIACOMINI BOTTESINI RAMALHO
ADV/PROC: SP258866 - TIAGO ANDRE DE OLIVEIRA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.013892-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: PEDRO SERGIO BOTTESINI RAMALHO
ADV/PROC: SP258866 - TIAGO ANDRE DE OLIVEIRA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.013894-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: AMADEU BATISTELLA
ADV/PROC: SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.013895-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: VITORIO QUIBAO
ADV/PROC: SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.013897-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE CATANI E OUTRO
ADV/PROC: SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.013899-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUZA NUCCI RONDINI
ADV/PROC: SP061273 - ROMILDA FAVARO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.013901-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: APARECIDA DARIOLLI PAGAN
ADV/PROC: SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.013902-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMILIA RODRIGUES PINTO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.013903-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVANIR BARBOSA
ADV/PROC: SP214604 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.013904-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE PASSARELLI -ESPOLIO
ADV/PROC: SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.013905-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUNICE GIOVANINI VALDEZ ANTAS
ADV/PROC: SP237658 - RAFAEL VIVEIROS CORONA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.013906-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUSA CELINA FISCHER
ADV/PROC: SP167014 - MAURÍCIO ANTONIO GODOY MORAES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.013907-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDREA GIOVANINI ANTAS
ADV/PROC: SP237658 - RAFAEL VIVEIROS CORONA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.013908-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUCLYDES GUAZZELLI FILHO
ADV/PROC: SP131825 - WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.013909-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALBERTO MARTINHO E OUTRO
ADV/PROC: SP103478 - MARCELO BACCETTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.013911-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO KEMOTSU
ADV/PROC: SP060662 - MARCOS ANTONIO THEODORO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.013912-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FABIO WILLIAN PERUSSI
ADV/PROC: SP232199 - FABIO WILLIAN PERUSSI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.013914-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANDERLEI PEREIRA DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.013915-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA MARIA RUSSO DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.013916-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZELIA ORTALE MONTALDI
ADV/PROC: SP187004 - DIOGO LACERDA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.013917-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA AUGUSTA DE MELLO PIRES
ADV/PROC: SP247244 - PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.013918-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MARIA GRUSZEWSKA WALESIUK
ADV/PROC: SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.013919-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: LUZIA DA SILVA RAZZINI E OUTRO
ADV/PROC: SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.013925-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANEMERES MERIGHI GODOY
ADV/PROC: SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.013927-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE JESUS PARDAL CORDEIRO PAIVA
ADV/PROC: SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.013929-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IONE MARILIA DE MIRANDA FERNANDES
ADV/PROC: SP198669 - ALISON ALBERTO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.013930-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IONE MARILIA DE MIRANDA FERNANDES
ADV/PROC: SP198669 - ALISON ALBERTO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.013931-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DAMASCENO MIRANDA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP198669 - ALISON ALBERTO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.013932-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDISON JOSE FERNANDES E OUTRO
ADV/PROC: SP198669 - ALISON ALBERTO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.013933-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO ROVERI
ADV/PROC: SP223221 - THIAGO TADEU TORRES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.013934-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELINA DUARTE MARTINHO
ADV/PROC: SP217363 - OSCAR CEZAR TOMIATO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.013935-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DE MARMO DE GODOI
ADV/PROC: SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.013936-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMILCAR MAZZALI NETTO = ESPOLIO
ADV/PROC: SP180191 - NINO LUIGI SCILIPPA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.013937-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOMINGOS BEVILACQUA NETO
ADV/PROC: SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.013938-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CINIRA CARDONA MAZZALI - ESPOLIO
ADV/PROC: SP180191 - NINO LUIGI SCILIPPA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.013939-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO ANTONIO DA SILVA
ADV/PROC: SP122590 - JOSE ALVES PINTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.013940-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GUSTAVO BOLLIGER SIMOES
ADV/PROC: SP272022 - ANA CAROLINA MALUF
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.013941-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VILMA BOLLIGER
ADV/PROC: SP272022 - ANA CAROLINA MALUF E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.013942-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA BOLLIGER
ADV/PROC: SP272022 - ANA CAROLINA MALUF E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.013945-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SOPHIA POLONI - ESPOLIO E OUTROS
ADV/PROC: SP238292 - RICARDO PALUAN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.013949-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA PAULA VEDOVATO MAESTRELLO
ADV/PROC: SP216632 - MARIANGELA ALVARES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.013950-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS BAPTISTA E OUTRO
ADV/PROC: SP085581 - ZAIRA ALVES CABRAL E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.013951-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA LUCIA MAESTRELLO DE MICHELI
ADV/PROC: SP216632 - MARIANGELA ALVARES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.013952-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRINEU DE CAMPOS
ADV/PROC: SP216632 - MARIANGELA ALVARES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.013953-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSUE ALBERTO MIOLO E OUTRO
ADV/PROC: SP083805 - LUIZ PLACCO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.013955-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ALBERTO MIGLIORINI E OUTRO
ADV/PROC: SP190889 - CARLOS AUGUSTO MIGLIORINI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.013965-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: BENEDICTO DE LIMA FILHO - ESPOLIO E OUTROS
ADV/PROC: SP189493 - CLAUDIO EDUARDO FRACASSO E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.000018-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LUIZ CARLOS JORGE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.000019-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: VANDERLEI ANTONIO ALVES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.000021-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SILVANA LAFAIETE PEREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.000076-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.000077-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.000078-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.000079-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.000080-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.000081-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.000082-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.000212-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: JOANNINHA BOTTESINI RAMALHO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP258866 - TIAGO ANDRE DE OLIVEIRA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.000213-6 PROT: 07/01/2009

CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: CRISPIM CARLOS MARCELINO DA CRUZ
ADV/PROC: SP258866 - TIAGO ANDRE DE OLIVEIRA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.000214-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: JESUS ANTONIO ZAPE
ADV/PROC: SP258866 - TIAGO ANDRE DE OLIVEIRA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.000304-9 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DORGIVAL GODE DE FREITAS
ADV/PROC: SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.000305-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES BARBOSA PINAS
ADV/PROC: SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.000306-2 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FABRICIO DE MORAES
ADV/PROC: SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.000307-4 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RAUELA MARIA DE JESUS
ADV/PROC: PROC. FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA
IMPETRADO: CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.000308-6 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MADALENA FREITAS CARDOSO
ADV/PROC: SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.000309-8 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIO FERNANDO FONTOURA
ADV/PROC: SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.000310-4 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.000315-3 PROT: 08/01/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: ELINEIZA SANTOS AZEVEDO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.000316-5 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: ISOLAN ISOLACOES TERMICAS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.000317-7 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: CASSIA FERREIRA DUARTE BARBOSA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.000318-9 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: SAMEX TRUCK SERVICE LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.000319-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: JAGUARI TELECOMUNICACOES S/A
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.000320-7 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES
EXECUTADO: BENTELER ESTAMPARIA AUTOMOTIVA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.000321-9 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES
EXECUTADO: FATIMA R MODESTO - CAMPINAS - ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.000322-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES
EXECUTADO: RICARDO SANTOS WEGHER - EPP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.000323-2 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES
EXECUTADO: CASA DE MASSAS BELA FESTA CAMPINAS LTDA - EPP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.000324-4 PROT: 08/01/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES
EXECUTADO: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.000325-6 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES
EXECUTADO: VIGIARELLI & PORTO LTDA. EPP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.000326-8 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES
EXECUTADO: S4S COMERCIAL LTDA-EPP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.000327-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES
EXECUTADO: D.R.N. COMPRESSORES MANUTENCAO E COMERCIO LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.000328-1 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES
EXECUTADO: FICABOS COMERCIAL, DISTRIBUIDORA E INSTALADORA LTDA EPP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.000329-3 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES
EXECUTADO: ELEONEL TRANSPORTES LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.000330-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES
EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.000331-1 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES
EXECUTADO: SUPERMERCADO BROTENSE LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.000332-3 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES
EXECUTADO: OSSEA TECHNOLOGY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.000333-5 PROT: 08/01/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE PROJETOS, OBRAS, INCORPORACAO E C
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.000334-7 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES
EXECUTADO: IMAGE ONE INFORMATICA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.000335-9 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES
EXECUTADO: HYDRO OLEO COMERCIAL LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.000336-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES
EXECUTADO: PREMIA DO BRASIL LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.000337-2 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES
EXECUTADO: WALTER STRASSBURGER AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.000338-4 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES
EXECUTADO: R&E PRESENTES E ARTESANATOS LTDA-EPP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.000339-6 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES
EXECUTADO: ERBETTA ENGENHARIA DE CONSTRUCOES LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.000340-2 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES
EXECUTADO: PROLINK ENGENHARIA DE COMUNICACOES LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.000341-4 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES
EXECUTADO: ERECAMP CONSTRUCOES DE IMOVEIS E INCORPORACOES IMOBILIA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.000342-6 PROT: 08/01/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES
EXECUTADO: SOLTERMANN & CIA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.000343-8 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES
EXECUTADO: ORTHOPAEDIA CLINICA ORTOPEDICA SC LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.000344-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES
EXECUTADO: PLATINUM LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.000345-1 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES
EXECUTADO: MANUTENCAO ELETRICA CAMPINAS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.000346-3 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES
EXECUTADO: DUQUEL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.000347-5 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA
EXECUTADO: SIVALDO COM/ DE VEICULOS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.000348-7 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES
EXECUTADO: DRAGO LOGISTICA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.000349-9 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA
EXECUTADO: CAMPFIRE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.000350-5 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES
EXECUTADO: ENGEM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.000351-7 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES
EXECUTADO: NDC COML/ REPRESENTACAO E ARMAZENS GERAIS LTDA EPP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.000352-9 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES
EXECUTADO: RESINTER RESINAS TERMOPLASTICAS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.000353-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES
EXECUTADO: LOMAQ INDL/ LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.000356-6 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.000357-8 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.000358-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.000359-1 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA
ADV/PROC: SP231798 - PAULA DEA ROMERO DA SILVA MELLO E OUTRO
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.000360-8 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA
ADV/PROC: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.000361-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: APARECIDO CLAITON ALVARENGA
ADV/PROC: SP278860 - TÂNIA CERQUEIRA JORGE
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.000362-1 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: OSMAR PEREIRA

ADV/PROC: SP062867 - OSMAR PEREIRA
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.000363-3 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO CARLOS FEITOSA
ADV/PROC: SP170314 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.000364-5 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DATERRA ATIVIDADES RURAIS LTDA
ADV/PROC: SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.000366-9 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ODILLA BOVOLenta MORETON
ADV/PROC: SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.000367-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANDERLEI FERNANDES DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP128685 - RENATO MATOS GARCIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.000368-2 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANDERLEI FERNANDES DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP128685 - RENATO MATOS GARCIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.000369-4 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
REU: APARECIDA CLAUDIA PEREIRA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.000370-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES
EXECUTADO: F BERTASSOLLI COMERCIAL INCORPORADORA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.000371-2 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FREDERICO MONTEDONIO REGO
EXECUTADO: SPALINI COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.000372-4 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: OSVALDO APARECIDO PIVI

ADV/PROC: SP159965 - JOÃO BIASI
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.000373-6 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.000374-8 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.05.013968-0 PROT: 11/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.05.010692-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.013969-1 PROT: 11/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.05.010691-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.013970-8 PROT: 16/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.05.004095-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CRBS S/A
ADV/PROC: SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.013971-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.05.005230-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EXCELSIOR DISTRIBUIDORA DE PAPELARIA E MIUDEZAS LTDA - MASSA FALIDA
ADV/PROC: SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.013972-1 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.05.007541-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FLAVIO EDUARDO FUZATO
ADV/PROC: SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.013973-3 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.05.015608-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: HOSPITAL SANTA EDWIRGES S/A
ADV/PROC: SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E OUTROS

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.000314-1 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 93.0602350-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
EMBARGADO: ALAOR SERGIO DA SILVA E OUTROS
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.61.02.012450-7 PROT: 14/10/2005
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PROCURADOR DA REPUBLICA
INDICIADO: L M PETROLEO LTDA (RESPONSAVEIS) E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2005.61.05.012735-3 PROT: 24/10/2005
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ONOFRE CANDIDO DA SILVA FILHO
ADV/PROC: SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM CAPIVARI - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2007.61.81.014489-6 PROT: 13/11/2007
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.007625-2 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO CARVALHO RODRIGUES
ADV/PROC: SP264826 - ABNER GOMYDE NETO
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP
ADV/PROC: SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2005.61.05.012735-3 PROT: 24/10/2005
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ONOFRE CANDIDO DA SILVA FILHO
ADV/PROC: SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM CAPIVARI - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.012689-1 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CELSO RICARDO RODRIGUES RIBEIRO E OUTRO
ADV/PROC: SP241743 - ARIANE DE ALMEIDA BARBOSA PARESQUI E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.013827-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.000051-6 PROT: 07/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
REU: VALDIR ANTONIO DE SOUZA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000225
Distribuídos por Dependência _____ : 000007
Redistribuídos _____ : 000008

*** Total dos feitos _____ : 000240

Campinas, 09/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE CAMPINAS

Nos termos dos artigos 210 e seguintes do Provimento COGE nº 64/2005, fica(m) o(s) requerente(s) abaixo relacionado(s) intimado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias regularizar(em) a petição de desarquivamento, instruindo-a com comprovante de recolhimento, na Caixa Econômica Federal - CEF, em guia DARF, código 5762, no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

Decorrido o prazo sem manifestação do(s) requerente(s) e não tendo o(s) mesmo(s) comparecido junto à secretaria da 3ª Vara Federal de Campinas para proceder a retirada da petição, a mesma deverá ficar arquivada em pasta própria.

1999.03.99.096666-0 - IBÉRIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA X UF - ADV. JOSÉ CARLOS MILANEZ - OAB/SP N.º 43.047.

1999.61.05.006982-0 - ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA X INSS - ADV. CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - OAB/SP N.º 154.203.

2000.03.99.021612-1 - A. RELA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X INSS E OUTRO - ADV. ROBERTO CARLOS KEPLER - OAB/SP N.º 68.931.

2005.61.05.001402-9 - CEF X LUCY HELENE CACIA FERREIRA LACERDA - ADV. ERNESTO ZALOCCHI NETO - OAB/SP N.º 114.919.

2008.61.05.005810-1 - SANDRA MARIA ZARAMELLA SECCARELLI X UF - ADV. MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - OAB/SP N.º 204.541.

4ª VARA DE CAMPINAS

Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Quarta Vara Federal em Campinas
PORTARIA Nº 01/2009

A Doutora SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI, MMª Juíza Federal Substituta da 4ª Vara da Justiça Federal em Campinas, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço, RESOLVE interromper as férias da servidora LILIANA HARUMI GINOZA NAKAMURA, RF 3192, anteriormente designada para o período de 07 a 21 de janeiro de 2009, a partir do dia 09 de janeiro de 2009.

Outrossim, fica designado o restante do período para 13 a 25 de abril de 2009.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE.

Campinas, 9 de janeiro de 2009.

SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta

Em observância ao disposto no art. 218 do Provimento 64 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, fica(m) o(a)(s) requerente(s) abaixo relacionado(a)(s) intimado a regularizar a petição de desarquivamento, instruindo-a com comprovante de recolhimento em guia DARF, código 5762, no valor de R\$ 8,00 (Oito Reais), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de devolução. Decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo o(a) subscritor(a) para devolução da petição, proceda-se ao arquivamento em pasta própria.- Vladimir Cornélio, OABSP n.º 237.020, Processo n.º 2006.61.05.009993-3, petição sob protocolo n.º 2009.0500000135-1.- Iran Eduardo Dextro, OABSP n.º 118.041, Processos n.º s. 98.0613985-2 e 97.0615803-0, petições sob protocolo n.º s. 2008.050069779-1 e 2008.050069781-1.

3ª VARA DE CAMPINAS - EDITAL

O Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ, M.M. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal em Campinas - S.P., na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que, perante este Juízo tramitam os autos da Ação Popular, processo n.º 2007.61.05.009401-0, que o(a) cidadão, Sr.(a) Jonas Pereira de Lima, brasileiro, casado, Vereador do Município de Hortolândia, portador da Cédula de Identidade R.G n.º 22.481.742-5 - SSP/S.P e do C.P.F (M.F) n.º 171.972.998-02, residente e domiciliado na Av. Otávio Rosolém, n.º 707, Jardim Terras de Santo Antonio, em Hortolândia - S.P move contra Ângelo Augusto Perugini, RG 10.387.825-7 e CPF/MF sob n.º 377.210.706-00, Prefeito do Município de Hortolândia/SP, com endereço na Av. da Emancipação, n.º 1.560, em Hortolândia/SP; Antonio Aparecido Meira, RG n.º 16.333.127, CPF/MF sob n.º 045.561.628-07, Secretário de Obras e Serviços Urbanos da Prefeitura de Hortolândia, com endereço na Avenida Olívio Franceschini, n.º 1333, em Hortolândia/SP; Josiliane Rita Ferraz, brasileira, separada judicialmente, portadora da Cédula de Identidade, RG n.º 24.383.811-6, inscrita no CPF sob n.º 173.777.488-77, dita proprietária da Construtora Uirapuru Ltda. e proprietária da empresa Bertolini Materiais para Construção, com endereço na Rua José Gerônimo Bertolini, n.º 313, Bairro Santa Emília, em Hortolândia/SP; Valmir Lapresa, brasileiro, RG n.º 28.335.393-4, CPF/MF sob n.º 246.847.108-31, residente e domiciliado na Rua Silvestre Chiari, n.º 22, Jardim Bom Retiro, na cidade de Valinhos/SP; Márcio Ramos, brasileiro, casado, sociólogo, portador da Cédula de Identidade, RG n.º 20.892.354-8, residente e domiciliado na Rua Samuel de Campos Chiminazzo, n.º 130, casa 12, em Hortolândia/SP; Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CHRIS, CNPJ sob n.º 51.097.236/0001-29, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Guatemala, n.º 294, na cidade de Araçatuba/SP e COOPERHAB - Cooperativa Nacional de Habitação, CNPJ sob n.º 07.770.429/0001-07, na pessoa de sua representante legal, com endereço na Rua Sud Menucci, n.º 29, em Ferraz de Vasconcelos/SP e demais beneficiários a serem apurados durante a instrução processual, distribuída em data de 11/07/2007 e, para que não se aleguem ignorância e para que chegue ao conhecimento de todos o edital expedido será publicado na forma prevista pelo artigo 9º da Lei 4.717 de 29 de junho de 1965 tendo por objeto, decisão judicial para que sejam suspensas as obras de reforma das moradias do Jardim Esperança e Bairro Morada do Sol, na cidade de Hortolândia, obstando ainda nova liberação de verbas para o Programa Casa Nova da Prefeitura de Hortolândia. O autor afirma, ainda, que há desvio de finalidade na execução do Programa Casa Nova, na medida em que não foi verificado qualquer acompanhamento e comprovação da realização das obras para a liberação das verbas públicas federais, tampouco a realização de obras de infra-estrutura por parte da Prefeitura de Hortolândia. Aduz, por fim, que por meio de investigação policial, já iniciada, restou verificada a presença de indícios quanto o possível desvio de verba federal, sendo certo que no prazo de 90 (noventa) dias da última publicação feita, poderá qualquer cidadão, bem como o representante do Ministério Público, promover o prosseguimento da ação. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar erro ou ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Campinas - S.P, aos 08 de janeiro de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

DISTRIBUIÇÃO DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO DUARTE DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.13.000001-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ROZA MARIA SILVA LEDIER
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000003-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.000004-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000005-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.000006-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.000007-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.000008-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO BERNARDO DA SILVA
REPRESENTADO: SEBASTIAO LEANDRO DE FARIA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000009-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO BERNARDO DA SILVA
REPRESENTADO: IVANILSA DE OLIVEIRA JULIO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000010-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO BERNARDO DA SILVA
REPRESENTADO: JULIANA MARCIA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.000011-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: CASSIMIRO CONCEICAO FILHO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.000012-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: ANTENOR DA SILVA PINTO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000019-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: NIEDJA BATISTA LIMA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.000020-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.000021-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.000022-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.000023-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.000024-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA IGNEZ ANDREY ABUD
ADV/PROC: SP190938 - FERNANDO JAITEZ DUZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.000025-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINA HELENA ORSOLINI FERREIRA TORRES PENEDO
ADV/PROC: SP148141 - PAULO VITOR TORRES PENEDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.000026-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MINERVA S/A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.13.000002-8 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.13.000780-0 CLASSE: 99

EMBARGANTE: JOAO ANTONIO MAFRA
ADV/PROC: SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.000013-2 PROT: 16/12/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2006.61.13.003567-4 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: LINDAURA GOMES DOS SANTOS MARCOLINO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000014-4 PROT: 16/12/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2006.61.13.001614-0 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: ROSELI DOMENEGUETI SANTANA
ADV/PROC: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000015-6 PROT: 16/12/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2006.61.13.001741-6 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: IRENE RODRIGUES DAVID
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000016-8 PROT: 16/12/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.13.003422-7 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: JOSE PERONI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000017-0 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.13.001275-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SUELY APARECIDA RODRIGUES
ADV/PROC: SP204562 - HELEN CRISTIANE MARINI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000019
Distribuídos por Dependência _____ : 000006
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000025

Franca, 07/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO DUARTE DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.13.000027-2 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RAIANE TONETTO DE ALMEIDA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E OUTROS
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.000028-4 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: SP199972 - GISLAINE RODRIGUES DA SILVA
AVERIGUADO: EMPRESA CINEMATOGRAFICA PASSOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.000029-6 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: OLINTO GONCALVES FERREIRA FILHO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000035-1 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NIRIT IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADV/PROC: SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA
REU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000036-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: WILSON ROBERTO POLETO
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.13.000032-6 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2006.61.13.003928-0 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: LUIZ CARLOS SPINAZOLA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000033-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.13.001332-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: APARECIDO SALVADOR SANT ANA
ADV/PROC: SP239442 - IDILBERTO DE ALMEIDA JUNIOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000034-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2006.61.13.002840-2 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: FRANCISCA CASTRO SILVA
VARA : 2

III - Não houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000005
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000008

Franca, 08/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TATIANA CARDOSO DE FREITAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.18.000047-4 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISAAC GOMES
ADV/PROC: SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000048-6 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: SIDNEI DE BARROS MAGALHAES E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000049-8 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WANDER COUTINHO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000050-4 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZINHA JOSEFA DE SOUZA ALMEIDA
ADV/PROC: SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000051-6 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIELA RENATA NEVES PEIXOTO MARTINS
ADV/PROC: SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000052-8 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
EXECUTADO: MARLY BARBOSA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000053-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES
ADV/PROC: SP226224 - PAULA CRISTINA RODRIGUES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000054-1 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZA APARECIDA MAIANO PAIVA
ADV/PROC: SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000055-3 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIRCEU TOLEDO
ADV/PROC: SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000056-5 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDIR PEREIRA DE ALKMIN
ADV/PROC: SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000057-7 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARMEM RODRIGUES RAMOS
ADV/PROC: SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000011
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000011

Guaratingueta, 09/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL N.º: 2002.61.19.005322-5 - TIPO BELVISI ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO LTDA X UNIÃO FEDERAL - Tendo em vista o arquivamento dos autos fica o patrono da embargante intimado a recolher o valor de R\$ 8,00 (oito reais), a título de custas de desarquivamento, mediante guia DARF, código 5762, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme Art. 218, caput do Provimento COGE n.º: 64/05, sob pena de devolução de sua petição n.º: 2008.190040107-1 de 31/10/2008 - Adv.: FERNANDA ALBANO TOMAZI (OAB/SP 261.620).

4ª VARA DE GUARULHOS

P O R T A R I A N.º 1/2009

O DOUTOR ALESSANDRO DIAFERIA, JUIZ FEDERAL TITULAR DESTA VARA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO os termos da Resolução n.º 585 de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre férias. R E S O L V E,

RETIFICAR as Portarias n.º 13, 37 e 50/2008, por extrema necessidade do serviço, para:

1. ALTERAR os períodos de férias da servidora MARISA GUIMARÃES TEIXEIRA FERRARI, RF 5135, anteriormente marcados para 04/05 a 02/06/2009 na Portaria supra referente ao período de 2008, mantendo inalterados os períodos de 2009 marcados na portaria n.º 37/2008, conforme segue: Período de 2008

1ª Parcela: 12 a 31/01/2009 (20 dias)

2ª Parcela: 20 a 29/07/2009 (10 dias)

2. ADIAR o último período de férias referente a 2008, da servidora ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS, RF 5834, anteriormente marcados na Portaria n.º 13/2008 para o período de 02 a 11/02/2009; 3. INDICAR para substituir as servidoras supra nos períodos de férias de 12 a 31/01/2009 e 02 a 11/02/2009, respectivamente da Supervisora dos Inquéritos Policiais e Supervisora dos Processamentos Criminais, o servidor IGOR OLIVEIRA DO NASCIMENTO, RF 6137;

4. INDICAR a servidora LILIAN SILVA COSTA, RF 6127, para substituir o Supervisor de Processamentos Diversos, MARCOS LUÍS DOS SANTOS, RF 5848, em seu período de férias de 07 a 24/01/2009.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE, encaminhando-se uma cópia desta Portaria para a Diretora do Foro por meio de correio eletrônico.

Guarulhos, 9 de janeiro de 2009.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RODRIGO ZACHARIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.17.000055-6 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000056-8 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000057-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000058-1 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000059-3 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000060-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000061-1 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA BEATRIZ BUENO FERRAZ COSTA
ADV/PROC: SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000062-3 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA BEATRIZ BUENO FERRAZ COSTA
ADV/PROC: SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000063-5 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ SALMAZO
ADV/PROC: SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000064-7 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MARCOS LOPES RIBEIRO E OUTRO
ADV/PROC: SP210003 - TATIANA STROPPIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000065-9 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: YVONE MACHADO FERREIRA
ADV/PROC: SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000066-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO RAMIRO MORENO
ADV/PROC: SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000067-2 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA IGNEZ SIGNORI FIRMINO DA COSTA E OUTRO
ADV/PROC: SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000068-4 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO ARTUR FIRMINO DA COSTA
ADV/PROC: SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.20.010115-8 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000014

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000015

Jau, 09/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE JAÚ

P O R T A R I A 001/2009

O DOUTOR RODRIGO ZACHARIAS, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA FEDERAL DE JAÚ, 17ª SUBSEÇÃO, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e

regulamentares,

CONSIDERANDO a solicitação de licença médica para tratamento de saúde do servidor abaixo qualificado durante o período de 04.01.09 a 28.01.09,

R E S O L V E:

I- ALTERAR as férias do servidor AYRTON JOSE GONÇALVES NUNES, RF 3644, Analista Judiciário, aprovadas para o período de 12.01.2009 a 21.01.2009 (1ª parcela), ficando para gozo no período de 09.03.2009 a 18.03.2009 (1ª parcela).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Jaú, 8 de janeiro de 2009

RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JANIO ROBERTO DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.11.000152-0 PROT: 09/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000153-2 PROT: 09/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000154-4 PROT: 09/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000155-6 PROT: 09/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.000156-8 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZULEIDE BRITO DE SOUZA
ADV/PROC: SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000157-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DALVINA DA SILVA GOMES
ADV/PROC: SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.000158-1 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIANA DOS SANTOS BRITO
ADV/PROC: SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000159-3 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MADALENA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADV/PROC: SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.000160-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEIVA SANTOS MOTA LEMES
ADV/PROC: SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000161-1 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDITE DUARTE DA SILVA
ADV/PROC: SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000162-3 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONILDA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000163-5 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000164-7 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000165-9 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000166-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000167-2 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000168-4 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000169-6 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000170-2 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000171-4 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000172-6 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000173-8 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000174-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000175-1 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000176-3 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000177-5 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000178-7 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000179-9 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000180-5 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000181-7 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000182-9 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000183-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000184-2 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000185-4 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000186-6 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000187-8 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000188-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000189-1 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000190-8 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000191-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000192-1 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000193-3 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000194-5 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000195-7 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000196-9 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000197-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000198-2 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000199-4 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000200-7 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000201-9 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000202-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000203-2 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000204-4 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000205-6 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000206-8 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000207-0 PROT: 09/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000208-1 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000209-3 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAMORU SANKANO
ADV/PROC: SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.000210-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ELISETE CRISTINA DE SOUZA CRUZ
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000211-1 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARCIA APARECIDA SILVA COSTA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000212-3 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000213-5 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000214-7 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LUIZ CARLOS SAMUEL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000215-9 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SERGIO VIEIRA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.000216-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000217-2 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: ROBSON ALVAREZ GASTALDIN
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000218-4 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE - APAS DE MARILIA
ADV/PROC: SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000219-6 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO COLLUCCI
ADV/PROC: SP061238 - SALIM MARGI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000068
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000068

Marilia, 09/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE MARÍLIA

PORTARIA N.º 01/2009

O Doutor JANIO ROBERTO DOS SANTOS, MM. Juiz Federal Substituto na titularidade plena da 1ª Vara Federal de Marília, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e
CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 585 de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

R E S O L V E:

ALTERAR, na Portaria nº 11/2008, referente ao(à) servidor(a) RUBENS ALEXANDRE PINOTTI ZAMARIOLLI, RF 2111, a 1ª parcela de férias, anteriormente marcada(s) de 06 a 20 de abril de 2009 (15 dias) para que seja gozada entre os dias 13 e 24 de abril de 2009 (12 dias), e a 2ª parcela de férias, anteriormente marcada(s) de 13 a 27 de outubro de 2009 (15 dias) para que seja gozada entre os dias 13 e 30 de outubro de 2009 (18 dias).

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Marília, SP, 9 de janeiro de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CRISTIANE FARIAS R. DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.012872-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUBENS CARO IDALGO
ADV/PROC: SP245836 - JANAINA CORTESI BARALDI E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.012922-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCIDIO ANTONIO BUZELLO
ADV/PROC: SP175018 - JEFFERSON ALEX GIORGETTE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.012923-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THEREZA ORTEGA RODRIGUES E OUTROS
ADV/PROC: SP175018 - JEFFERSON ALEX GIORGETTE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.012924-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTONIO MODENEZ
ADV/PROC: SP175018 - JEFFERSON ALEX GIORGETTE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.012925-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA TEREZA MODENEZ
ADV/PROC: SP175018 - JEFFERSON ALEX GIORGETTE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.012926-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUISA DELICIO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP128115 - FERNANDO MARCOS COLONNESE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.012927-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
EXECUTADO: EZIO JOSE FERREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.012928-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO ALLEONI SOBRINHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.012929-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: AZILDO APARECIDO MOREIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP197500 - RODRIGO ROMANO MOREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.012932-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ALBERTO BORGES PRATES
ADV/PROC: SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.012933-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISAURA TAFURI CANDIERI ROCHA
ADV/PROC: SP196708 - LUCIANA VITTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.012935-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANUELA MUNIZ FEIJO SCARPA
ADV/PROC: SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.012936-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCEL ALBIS FERRO
ADV/PROC: SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.012937-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TERESA CRISTINA COTRIM PEREIRA
ADV/PROC: SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.012941-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMILSON JOSE GREGO
ADV/PROC: SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.012942-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES COSTA VAZ
ADV/PROC: SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.012943-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IGNEZ DECHEN MARCHETTO E OUTROS
ADV/PROC: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.012944-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: GELINDA ANDIA VELLO E OUTROS
ADV/PROC: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.012945-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVANI GARCIA PINHEIRO
ADV/PROC: SP275217 - PRISCILA PATRICIA GARCIA PINHEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.012946-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA PELLEGRINO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.012947-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JEANETTE GALLANI PIZZINATTO
ADV/PROC: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.012948-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIO CARLOS LIMA
ADV/PROC: SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.012949-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BEATRIZ PETROCELLI FURLAN E OUTRO
ADV/PROC: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.012950-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAFAEL HENRIQUE MASSARI MATTOS
ADV/PROC: SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.012951-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO LIMA SOBRINHO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.012952-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RICARDO JOSE MASSARI MATTOS
ADV/PROC: SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.012953-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: FRANCISCO CARLOS FRASSON
ADV/PROC: SP236708 - ANA CAROLINA DE FREITAS FRASSON
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.012954-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARILENE SILVA STOREL
ADV/PROC: SP236708 - ANA CAROLINA DE FREITAS FRASSON
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.012955-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES RAZERA VALVANO E OUTROS
ADV/PROC: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.012964-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEMAR APARECIDO TETZNER
ADV/PROC: SP265386 - LUCINÉIA APARECIDA DA SILVA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.000034-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GIULIANA CECHINATO GALZERANO
ADV/PROC: SP202791 - CESAR HENRIQUE CASTELLAR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.000048-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GABRIEL MACHADO RIBEIRO FILHO
ADV/PROC: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.000050-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KANJI ANRAKU
ADV/PROC: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.000051-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THEREZINHA BENATO COLETTI
ADV/PROC: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.000052-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON ZENEBRA E OUTROS
ADV/PROC: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.000053-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOAO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.000054-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROGGERO CHIARINELLI - ESPOLIO
ADV/PROC: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.000055-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REYNALDO BARBOSA
ADV/PROC: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.000056-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO CONSTANTINO
ADV/PROC: SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.000057-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILZA OLIVEIRA FRANZONI
ADV/PROC: SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.000058-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILZA OLIVEIRA FRANZONI
ADV/PROC: SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.000059-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO CONSTANTINO
ADV/PROC: SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.000060-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LURDES DEGLI ESPOSTI BOER E OUTROS
ADV/PROC: SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.000061-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIRCE HABERMANN LAUTENSCHLAUGER
ADV/PROC: SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.000118-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: EUCLYDES BOSSI
ADV/PROC: SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.000119-2 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDER JOSE QUELLER
ADV/PROC: SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.000120-9 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DORIVAL MANTELATO E OUTRO
ADV/PROC: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.000121-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INSTITUTO EDUCACIONAL DE AMERICANA
ADV/PROC: SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.000124-6 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP
ADV/PROC: SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.000127-1 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ESPOLIO DE LUIZ TEOPHILO FADIN
ADV/PROC: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.000128-3 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSVALDO CARDOSO DE SA
ADV/PROC: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.000129-5 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO PILON E OUTRO
ADV/PROC: SP224681 - ARTUR COLELLA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.000131-3 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SHIGUEMATSU NOSAKI
ADV/PROC: SP116312 - WAGNER LOSANO E OUTRO
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.000132-5 PROT: 08/01/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCELO ANTONIO CLARET GUILHERME E OUTRO
ADV/PROC: SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.000152-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ARY APPARECIDO SALIBE
ADV/PROC: SP264409 - ANTONIO SIMONI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.000153-2 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERA LUCIA CAETANO GIMENES
ADV/PROC: SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.000155-6 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP156196 - CRISTIANE MARCON
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000159-3 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARGILA BOSQUEIRO MINERACAO COM/ E TRANSPORTE LTDA
ADV/PROC: SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.000160-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BOSQUEIRO IND/ DE PRODUTOS CERAMICOS LTDA
ADV/PROC: SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.000161-1 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: UNICER UNIAO CERAMICAS LTDA
ADV/PROC: SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.000162-3 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARGILA BOSQUEIRO MINERACAO COM/ E TRANSPORTE LTDA
ADV/PROC: SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.000163-5 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: UNICER UNIAO CERAMICAS LTDA
ADV/PROC: SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.000164-7 PROT: 09/01/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BOSQUEIRO IND/ DE PRODUTOS CERAMICOS LTDA
ADV/PROC: SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.000166-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SUELI APARECIDA FIGUEIREDO CARVALHO
ADV/PROC: SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.000168-4 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.000169-6 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RITA DE CASSIA JULIO PANTAROTO
ADV/PROC: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.000170-2 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELSO LUIZ OLIVATO
ADV/PROC: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.000171-4 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: OSVALDO ANTONIO
ADV/PROC: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.000172-6 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEMIR DA SILVA
ADV/PROC: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.000173-8 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS PANTAROTO
ADV/PROC: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.000174-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA EVA LOPES ASIPAVICINS
ADV/PROC: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.000175-1 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: WAGNER HUMBERTO DE JESUS E OUTRO
ADV/PROC: SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.000176-3 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS GRAMENSE LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.000177-5 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAYME ROSENTHAL E OUTRO
ADV/PROC: SP043216 - JAYME ROSENTHAL
REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.000178-7 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 10 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000179-9 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000180-5 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000181-7 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000182-9 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000183-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000184-2 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000185-4 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000186-6 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000187-8 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000188-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000189-1 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000190-8 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000191-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000192-1 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000193-3 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000194-5 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000195-7 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000196-9 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000197-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000200-7 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000201-9 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000202-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000203-2 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000204-4 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000205-6 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000206-8 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000207-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000208-1 PROT: 09/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000209-3 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000210-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000211-1 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000212-3 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000213-5 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000214-7 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000215-9 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000216-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000217-2 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000218-4 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000219-6 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000220-2 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000221-4 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000222-6 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000223-8 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000224-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000225-1 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000226-3 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000227-5 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000228-7 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000229-9 PROT: 09/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000230-5 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.000236-6 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.000237-8 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.000238-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ADILSON FRANCISCO NASATO
ADV/PROC: SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.000239-1 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUIZ GERALDO FERREIRA FIGUEIREDO
ADV/PROC: SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.000240-8 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALLAM LUCAS LOPES E OUTRO
ADV/PROC: SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.000242-1 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES
ADV/PROC: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.000243-3 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.000244-5 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE VALENTIM PEREIRA

ADV/PROC: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.000245-7 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EVA APARECIDA LEITAO BERNARDINELI
ADV/PROC: SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.000247-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
ADV/PROC: SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.09.000154-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.09.004634-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SANDRO MAX FELTRE
ADV/PROC: SP133170 - FERNANDO SERGIO SACCONI
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.000156-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.09.003768-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV/PROC: SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.000157-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.09.004464-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV/PROC: SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000135

Distribuídos por Dependência _____: 000003

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000138

Piracicaba, 09/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

P O R T A R I A Nº 01/2009

O DOUTOR SÓCRATES HOPKA HERRERIAS, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE PLENA DA TERCEIRA VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE, DÉCIMA SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

Considerando que o servidor VLADIMIR LÚCIO MARTINS, RF 2.163, Técnico Judiciário, Diretor de Secretaria (CJ-3) encontrar-se-á em férias regulamentares no período de 12 a 21/01/2009,

Considerando, ainda, os termos da Portaria n. 111/2008 da Diretoria do Foro,

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor Osvaldo Sereia, RF 2.159, Técnico Judiciário, para substituição do Diretor de Secretaria, no período de 12 a 21/01/2009.

Publique-se. Comunique-se. Arquive-se.

Presidente Prudente, 09 de janeiro de 2009

Sócrates Hopka Herrerias
Juiz Federal Substituto
na Titularidade Plena

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FLAVIA DE TOLEDO CERA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.014434-9 PROT: 18/12/2008

CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. UENDEL DOMINGUES UGATTI
AVERIGUADO: RENER DA SILVA AMANCIO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.014435-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA
AVERIGUADO: EURICO FRANCELIN
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.014455-6 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREY BORGES DE MENDONCA
AVERIGUADO: JOSE MENDES LOPES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.014456-8 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREY BORGES DE MENDONCA
AVERIGUADO: JOSE MONTEIRO DE SOUZA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.014457-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREY BORGES DE MENDONCA
AVERIGUADO: JOAO SOUZA SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.014458-1 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREY BORGES DE MENDONCA
AVERIGUADO: MARLUCIO DOS SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.014459-3 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREY BORGES DE MENDONCA
AVERIGUADO: JOSE GUIODALHO DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.014460-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREY BORGES DE MENDONCA
AVERIGUADO: ZELMA FERREIRA DE ALMEIDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.014461-1 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREY BORGES DE MENDONCA
AVERIGUADO: JOSE RENATO DA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.014462-3 PROT: 18/12/2008

CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREY BORGES DE MENDONCA
AVERIGUADO: SEBASTIAO ANGELO GUIDI
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.014463-5 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREY BORGES DE MENDONCA
AVERIGUADO: JOAO BARROSO DE OLIVEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.014571-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREY BORGES DE MENDONCA
REPRESENTADO: NUBIA SOUSA ARANHA DADALT
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.014574-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREY BORGES DE MENDONCA
AVERIGUADO: NELSON GOMES DE SOUSA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.014575-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREY BORGES DE MENDONCA
AVERIGUADO: SONIA APARECIDA RIZZI FERNANDES E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.014578-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREY BORGES DE MENDONCA
AVERIGUADO: MARCOS ROBERTO BELAGAMBA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.000046-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FARES MOYSES SCANDAR
ADV/PROC: SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.000080-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. UENDEL DOMINGUES UGATTI
AVERIGUADO: JOSE IOILTON PEREIRA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.000084-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANA LUCIA NEVES MENDONCA
CONDENADO: DAVID WILLIAN DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.000087-3 PROT: 07/01/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
ADV/PROC: SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.000088-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
ADV/PROC: SP112122 - SERGIO LUIS LIMA MORAES
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.000090-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOMINGOS CAROPREZO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP145316B - ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.000095-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: NAZARENO DE ANDRADE E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.000096-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CIA/ ALBERTINA MERCANTIL E INDL/
ADV/PROC: SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.000097-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
ADV/PROC: SP157388 - ANDREA AGUIAR DE ANDRADE
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.000098-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
ADV/PROC: SP088008 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.000099-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
ADV/PROC: SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.000100-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO GABELINI - ESPOLIO
ADV/PROC: SP145316B - ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.000101-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: SEBASTIAO GABELINI - ESPOLIO
ADV/PROC: SP145316B - ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.000102-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO GABELINI - ESPOLIO
ADV/PROC: SP145316B - ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.000112-9 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JORNAL TRIBUNA RIBEIRAO EDITORA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.000113-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.000114-2 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE CLOVIS DE ALMEIDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.000115-4 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.000116-6 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: RADIO DINAMICA FM(RESPONSAVEIS)
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.000117-8 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: RADIO NOVA FM(RESPONSAVEIS)
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.000118-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. UENDEL DOMINGUES UGATTI
AVERIGUADO: MARIA LUIZA ROSSI E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.000119-1 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANGELA APARECIDA VACCHIANO E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.000120-8 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: TONIN SUPERMERCADO(RESPONSAVEIS)
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.000121-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE DOS SANTOS CANOSA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.000122-1 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: KARLA DE FRANCESCHI GALLERANI SIMOES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.000123-3 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.000124-5 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: WILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.000125-7 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LIDEFONSO TIAGO SANTANA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.000126-9 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE HUMBERTO COSTA CALDEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.000127-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANCA S/S LTDA - RESPONSAVEIS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.000128-2 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: NEXCHANGE TELECOMUNICACAO E TECNOLOGIA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.000129-4 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.000130-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: VIACAO RIO GRANDE LTDA - RESPONSAVEIS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.000131-2 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: USINA ACUCAREIRA GUAIRA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.000132-4 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ADEVAIR MARIA DA SILVA JORDAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.000133-6 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIA ROSENIR DE SOUZA COELHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.000134-8 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANA MARIA DE CARVALHO SOUZA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.000135-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: AURELIANO JOSE DE SOUZA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.000136-1 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIA ISABEL FAVETA FONSECA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.000137-3 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: GILMAR APARECIDO RUARO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.000138-5 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SERRO AZUL PRODUTOS DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - RESPONSAVEIS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.000139-7 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.000144-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: VALDIR APARECIDO DE CARVALHO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.000147-6 PROT: 08/01/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ROGERIO FRONZA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.000148-8 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FLAVIO FERREIRA DA COSTA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.000151-8 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: WORKTIME - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS ESPECIALIZADOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.000164-6 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.000165-8 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.000166-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.000167-1 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.000168-3 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.000169-5 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.000170-1 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.000171-3 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.000172-5 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.000173-7 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.000174-9 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.000175-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.000176-2 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.000177-4 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.000178-6 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.000179-8 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.000180-4 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.000181-6 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.000182-8 PROT: 08/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.000183-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.000184-1 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.000185-3 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.000186-5 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.000187-7 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.000188-9 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.000189-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.000190-7 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.000191-9 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.000192-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.000193-2 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.000310-2 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA
ADV/PROC: SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.02.000091-5 PROT: 12/12/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.02.012474-0 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA SENE TAMBURUS
IMPUGNADO: LUCIA HELENA LOPES DE ABREU
ADV/PROC: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.000092-7 PROT: 16/12/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.61.02.012172-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. OSVALDO LEO UJIKAWA
EMBARGADO: ESCOLA INFANTIL FAVINHO DE MEL LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.000266-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2006.61.02.002819-5 CLASSE: 147
EMBARGANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADV/PROC: SP124890 - EDUARDO HILARIO BONADIMAN E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 9

II - Redistribuídos

PROCESSO : 97.0314880-8 PROT: 17/10/1997
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIO APARECIDO TOFANIN E OUTROS
ADV/PROC: PROC. JOSE VIANNEY GUIMARAES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 97.0308924-0 PROT: 27/06/1997
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
EXECUTADO: R B R LOCACAO DE SOM E ILUMINACAO S/C LTDA ME
VARA : 9

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000092

Distribuídos por Dependência _____ : 000003

Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000097

Ribeirão Preto, 09/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

AUTOS N 2008.61.02.001349-8 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU: PISANI E BENEDETTI PROMOCOES E ENTRETENI ADVOGADO P: LINIANI DE ASSIS REIS - OAB/SP n 230.370 ADVOGADO P: PAULO SERGIO SEVERIANO - OAB/SP n 184.460

1. Fls. 502/503: Apresente o interessado, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato de locação, tal como requerido pelo Ilustre Representante do Ministério Público Federal, sob pena de indeferimento do pedido.

2. Adimplida a determinação supra, expeça-se o mandado de constatação requerido no item b de fls. 509 a ser cumprido na forma requerida pelo Parquet.

3. Após ou no caso de inadimplemento do item 1, dê-se vista ao MPF.

Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.26.000102-1 PROT: 08/01/2009

CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO

REQUERENTE: MINISTERIO DA JUSTICA

INTERESSADO: JOSE AUGUSTO DO ROSARIO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000104-5 PROT: 09/01/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.000105-7 PROT: 09/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000106-9 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUCILA SANTOS LUCAS
ADV/PROC: SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000107-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGUINALDO LAMBIASI E OUTROS
ADV/PROC: SP033991 - ALDENI MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000108-2 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DA CRUZ RODRIGUES E OUTRO
ADV/PROC: SP055889 - EVILAZIO CALDAS FEITOSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000109-4 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000111-2 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE LUIZ VARGAS
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000112-4 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SIDNEY PALMIERI
ADV/PROC: SP067351 - EDERALDO MOTTA
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000113-6 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000114-8 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITIRAPINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000115-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000116-1 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000117-3 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.000118-5 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO
ADV/PROC: SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000119-7 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.000120-3 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEMIRSO FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000121-5 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000122-7 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000123-9 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.26.000110-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000020
Distribuídos por Dependência _____: 000001
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____ : 000021

Sto. Andre, 09/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FABIO IVENS DE PAULI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.04.013174-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AROLDO ALVES DE SOUZA E OUTRO
ADV/PROC: SP223115 - LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.013175-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CORREIA DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.013179-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA
ADV/PROC: SP144045 - VALERIA NASCIMENTO
EXECUTADO: MARIA FERNANDA FIGUEIREDO DE SOUZA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.013180-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROGERIO PEREIRA ESTEVES - ESPOLIO
ADV/PROC: SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.013181-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: YASUMITU JOSE ARATA E OUTRO
ADV/PROC: SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.013182-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: NEUSA DE ANDRADE COLLI
ADV/PROC: SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.013183-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: LUIZ HENRIQUES
ADV/PROC: SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.013184-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: LORICILDA GUIMARAES POLTRONIERI
ADV/PROC: SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.013185-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: KELISA ANDRADE PINHEIRO
ADV/PROC: SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.013186-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ARTUR ANDRADE DELIA
ADV/PROC: SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.013187-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA
ADV/PROC: SP144045 - VALERIA NASCIMENTO
EXECUTADO: CENTRO ODONTOLOGICO E FONOAUDIOLOGICO INTEGRADO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.013188-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA
ADV/PROC: SP144045 - VALERIA NASCIMENTO
EXECUTADO: DENISE DOS SANTOS FERNANDES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.013189-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA
ADV/PROC: SP144045 - VALERIA NASCIMENTO
EXECUTADO: INGRID FERNANDEZ DE BARROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.013190-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MARTINS GARCIA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.013191-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ALBERTO FORTUNATO
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.013192-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ALBERTO FORTUNATO
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.013193-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILSON CARLOS SOARES
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.013194-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
ADV/PROC: SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO
EXECUTADO: GRACIA PAULA RODRIGUES AKOS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.013195-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
ADV/PROC: SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO
EXECUTADO: SANTA MARCHINI MARINS OLAIA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.013196-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOMENICO BONGIOVANNI - ESPOLIO E OUTRO
ADV/PROC: SP117018 - ANA MARIA SOUZA BONGIOVANNI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.013197-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DA GRACA VIANA DE JESUS
ADV/PROC: SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.013198-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
ADV/PROC: SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO
EXECUTADO: LUCY DUARTE LOUREIRO SARAIVA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.013199-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AILTON CAIXOTE E OUTRO
ADV/PROC: SP208066 - BIANCA COSTA LAMEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.013200-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA TEREZA BOCHICIO
ADV/PROC: SP260402 - LUCIANA MARCHINI DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.013201-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAIR OLIVEIRA DE LORENA
ADV/PROC: SP210999 - MARIA DA CONCEIÇÃO ISAIAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.013202-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA NOS TERMINAIS
PRIVATIVOS E RETROPORTUARI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.013203-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.013204-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIND DA IND DE PANIFICACAO E CONFEITARIA DE SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.013205-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFICIOS DE SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.013208-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO RAIMUNDO FERREIRA
ADV/PROC: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.013209-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUCIA LAGOS PEREIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.013210-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIND DOS AJUDANTES DE DESP ADUANEIROS DE SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.013211-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARILENE MUNIZ TESSARI

ADV/PROC: SP155717 - DANIELLA MUNIZ PAULINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.013212-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AUZILIO ANTONIO BOSSO E OUTRO
ADV/PROC: SP068595 - AUZILIO ANTONIO BOSSO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.013213-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUDITE CAJAIBA DIAS
ADV/PROC: SP127297 - SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.013214-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRACY RIBEIRO BRANDAO
ADV/PROC: SP127297 - SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.013219-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: REIS E VILELA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.013220-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO
ADV/PROC: SP117018 - ANA MARIA SOUZA BONGIOVANNI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.013221-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROBERTO DANNIBALE
ADV/PROC: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.013222-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO NUNES DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.013223-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NORBERTO RIBEIRO PEREIRA
ADV/PROC: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.013235-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUCIA SANTOS DO AMARAL

ADV/PROC: SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.013236-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ONOFRINA TIAGO
ADV/PROC: SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.013246-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUTH FERREIRA DE AMORIM
ADV/PROC: SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.013252-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL DA SILVA JUNIOR - ESPOLIO
ADV/PROC: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.013253-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORIDEA FERNANDES AGUIAR
ADV/PROC: SP048890 - ANTONIO LUIS FABIANO NETO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.013254-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE AUGUSTO SOARES JUNIOR
ADV/PROC: SP048890 - ANTONIO LUIS FABIANO NETO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.013255-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MOISES ALVES FAUSTINO
ADV/PROC: SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.013256-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MANOEL PAULO DE ANDRADE
ADV/PROC: SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.013257-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MARIA DE ABREU RAMOS
ADV/PROC: SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.013258-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

REQUERENTE: VANICE OLIVIA DA SILVA RODRIGUES
ADV/PROC: SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.013259-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDEMAR DE SOUZA
ADV/PROC: SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.013260-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERA LUCIA FERNANDES VASQUES
ADV/PROC: SP024733 - GERMINAL RAMOS JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.013261-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA
ADV/PROC: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.013262-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VITOR TEIXEIRA DE SOUZA
ADV/PROC: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.013263-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HIGINO SALGADO TEIXEIRA
ADV/PROC: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.013264-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ERNESTO GOMES LOPES
ADV/PROC: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.000180-9 PROT: 30/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA BEATRIZ DOS SANTOS CARVALHO E OUTROS
ADV/PROC: SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.000218-8 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.000219-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.000222-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.000223-1 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.000224-3 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.000225-5 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.000226-7 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.000227-9 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.000228-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.000229-2 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.000231-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.000232-2 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.000233-4 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.000234-6 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.000235-8 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.000236-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.000237-1 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.000238-3 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.000239-5 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.000240-1 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.000241-3 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.000242-5 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.000243-7 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.000244-9 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.000245-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.000246-2 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.000247-4 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.000248-6 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.000249-8 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.000250-4 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.000251-6 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.000252-8 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.000253-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.000254-1 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.000255-3 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGISTRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.000259-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.000260-7 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.000261-9 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.000262-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.000263-2 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.000264-4 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.000274-7 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA
REPRESENTADO: PAULO ALVES CORREA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.000276-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: UNIAO FEDERAL
REU: ALZIRO MANOEL FERREIRA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.000322-3 PROT: 09/01/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO SANCHES
ADV/PROC: SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS
IMPETRADO: GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.000326-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: DUPERIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV/PROC: SP109787 - JULIO CESAR CROCE
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.000338-7 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CRISLAINE DE LIMA SILVA E OUTROS
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA UNILUS
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 90.0203359-1 PROT: 03/08/1990
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON SONS S/A COM/ IND/ E AGENCIA DE NAVEGACAO
ADV/PROC: SP010775 - DURVAL BOULHOSA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.011796-0 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CESARIO IGNACIO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000104
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000106

Santos, 09/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SANTOS

PORTARIA Nº 01/2009

A DOUTORA SIMONE BEZERRA KARAGULIAN, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 3ª VARA DE SANTOS,
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS,

RESOLVE aprovar a escala de acompanhamento ao Plantão Judiciário, como segue:

10.01.2009 - Carla Gleize Pacheco Fróio, técnico judiciário, RF 5737;
Cláudio Bassani Correia, Diretor de Secretaria, RF 2450.

11.01.2009 - Delza Lúcia Assis, analista judiciário, RF 1597;
Cláudio Bassani Correia, Diretor de Secretaria, RF 2450.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Santos, 09.01.2009.

SIMONE BEZERRA KARAGULIAN
Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

PORTARIA Nº 02/2009

A DOUTORA SIMONE BEZERRA KARAGULIAN, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 3ª VARA DE SANTOS,
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS,

RESOLVE retificar, parcialmente, a portaria nº 29/2008, publicada em 12 de dezembro de 2008, nos seguintes termos:

Onde se lê: 27.12.2007, leia-se 24.12.2008; Onde se lê: 28.12.2007, leia-se 25.12.2008.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Santos, 09.01.2009.

SIMONE BEZERRA KARAGULIAN
Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

PORTARIA Nº 03/2009

A DOUTORA SIMONE BEZERRA KARAGULIAN, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 3ª VARA DE SANTOS,
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS,

Considerando a absoluta necessidade de serviço, RESOLVE retificar, parcialmente, a Portaria n. 22/2008, para alterar o período de férias da servidora LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO, analista judiciário, RF 4562, de 19/01/2009 a 28/01/2009 e 20/07/2009 a 08/08/2009 para 19/01/2009 a 07/02/2009 e 29/07/2009 a 07/08/2009.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Santos, 09 de janeiro de 2009.

SIMONE BEZERRA KARAGULIAN
Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

6ª VARA DE SANTOS

PORTARIA Nº 01/2009

O Doutor ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA, Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 25/2008 deste Juízo, que trata das férias da servidora Maria Cecília Falcone;

RESOLVE alterar referida portaria para alterar as férias de 13/10 a 12/11/2009 para 1º período de 09 a 20 de fevereiro de 2009 e 2º período de 13 a 30 de outubro de 2009.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE.

Santos, 09 de janeiro de 2009.

ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.14.007999-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAURO DE GODOY SIMOES
ADV/PROC: SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.008000-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA IOLANDA LAZZURI DE LIMA
ADV/PROC: SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.008002-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO CARMO DA MOTTA
ADV/PROC: SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.008006-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NATALINA BORGES LEME
ADV/PROC: SP256767 - RUSLAN STUCHI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.008016-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MOACIR MENDES DA SILVA
ADV/PROC: SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.008019-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDGAR RIKIO SUENAGA E OUTROS
ADV/PROC: SP151934 - EDGAR RIKIO SUENAGA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.008023-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA IMACULADA SALVADOR MARAN
ADV/PROC: SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.008024-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE VENELLI
ADV/PROC: SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.008025-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.008026-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAERTE DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.008027-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ANA TERESA SARTORI COUTO
ADV/PROC: SP085759 - FERNANDO STRACIERI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.008029-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO DE ZOPPA
ADV/PROC: SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.008030-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BRUNA LUISA PRIOR CRUZ
ADV/PROC: SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.008031-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MARIO CASA
ADV/PROC: SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.008033-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: THEREZINHA SCOPEL
ADV/PROC: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.008034-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GLEICEANE PRADO CALLEGARI
ADV/PROC: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.008035-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUELI PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.008037-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO CESAR
ADV/PROC: SP212083 - ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.008039-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLENE GIMENEZ MARTINEZ DO AMARAL
ADV/PROC: SP176021 - FERNANDO OLIVEIRA RAMALHO DE CAMPOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.008055-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE LAURINDO DA SILVA FILHO
ADV/PROC: SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.008056-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSA ROCCO SARTORI
ADV/PROC: SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.008057-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CONCEICAO APPARECIDA DE SOUZA DE NANI
ADV/PROC: SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.008058-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAIR ELIAS CHIAPESAN
ADV/PROC: SP265763 - ITAMAR MESSIAS RODRIGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.008059-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DA PENHA SERAPHIM
ADV/PROC: SP103843 - MARLI JOANETTE PACHECO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.008060-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FABIO HENRIQUE VIEGAS DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP222757 - IZABEL DE SA OLIVEIRA LESSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.008061-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAIDES ROSSANES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP049823 - TEREZA JOSEFINA GASCHLER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.008062-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ GASCHLER
ADV/PROC: SP049823 - TEREZA JOSEFINA GASCHLER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.008063-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARNALDO AUGUSTO RAMOS
ADV/PROC: SP069089 - PAULO MACHADO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.008064-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE DAMIAO DE PADUA
ADV/PROC: SP262507 - RONALDO MARCOS MACHADO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.008066-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ELIDE PESSOTO
ADV/PROC: SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.008067-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA
ADV/PROC: SP243818 - WALTER PAULON E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.008068-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA BARON TORRES
ADV/PROC: SP218176 - SONIA MARIA TORRES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.008069-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO DE ALENCAR MOREIRA
ADV/PROC: SP218176 - SONIA MARIA TORRES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.008070-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SOLANGE APARECIDA TORRES
ADV/PROC: SP218176 - SONIA MARIA TORRES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.008072-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DEUSMAR VILANI
ADV/PROC: SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.008073-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GKW SERVICOS TECNICOS LTDA
ADV/PROC: SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.008074-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A
ADV/PROC: SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.008075-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE ANTONIO DE CARVALHO E OUTRO
ADV/PROC: SP103068 - MARCOS ANTONIO ASSUMPCAO CABELLO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.008076-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS MARQUES COUTINHO E OUTRO
ADV/PROC: SP266025 - JOAO GUILHERME BADDINI CAVINATO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.008077-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALTER YASSUYUKI SHIMAZU
ADV/PROC: SP265979 - CARINA DE MIGUEL
REU: BANCO DO BRASIL S/A
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.008079-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO DAVID PAULINO
ADV/PROC: SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.008080-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROGERIO BEZERRA SALVAIA
ADV/PROC: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.008081-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JANAINA BEZERRA SALVAIA
ADV/PROC: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.008082-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KOHEI YAKABU
ADV/PROC: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.008084-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DALVA CHIMATTI
ADV/PROC: SP185266 - JOSÉ ROBERTO GIL FONSECA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.008090-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO SERGIO MELCHERT MARQUES
ADV/PROC: SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.008091-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE MARIO DOMINGUES
ADV/PROC: SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.008092-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARINALVA BARBOSA DO NASIMENTO
ADV/PROC: SP120234 - MARIA APARECIDA P S DA S SANTOS E OUTRO
REU: BANCO DO BRASIL S/A
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.008094-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TANIA PIRES DE PAULA E OUTRO
ADV/PROC: SP250161 - MARCELO MOREIRA PITARELLO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.008095-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIO PARPINEL E OUTROS
ADV/PROC: SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.008106-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE MORAIS SILVA
ADV/PROC: SP128820 - NEUSA PAES LANDIM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.008107-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MILTON FERREIRA BATISTA
ADV/PROC: SP215967 - JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.008108-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ALVES
ADV/PROC: SP215967 - JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.008109-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE PASQUOTTO SCHIMIDT E OUTROS
ADV/PROC: SP158347 - MARIA AUXILIADORA ZANELATO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.008110-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUNICE GUNTHER
ADV/PROC: SP158347 - MARIA AUXILIADORA ZANELATO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.008113-6 PROT: 19/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZA KAWAGUCHI
ADV/PROC: SP213687 - FERNANDO MERLINI E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.008115-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM MOLINA PEREZ
ADV/PROC: SP213687 - FERNANDO MERLINI E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.008116-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALAIDE ANTONIOLI DUARTE
ADV/PROC: SP068809 - SANDRA REGINA DUARTE DOS SANTOS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.008123-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDILENE DE BARROS SOUTO
ADV/PROC: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.008125-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONEL MARCELINO DA SILVA
ADV/PROC: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.008126-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DA LUZ ALVES RAMOS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP120066 - PEDRO MIGUEL E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.008129-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DORGIVAL SOARES DA SILVA
ADV/PROC: SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.008130-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DURVAL PESSOTTI
ADV/PROC: SP201725 - MARCIA FANANI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.008131-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELINA BRUNI
ADV/PROC: SP201725 - MARCIA FANANI
REU: BANCO DO BRASIL S/A
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.008132-0 PROT: 19/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EIDI BABA
ADV/PROC: SP148352 - CRISTINA FORNAZIER RODRIGUES BABA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.000089-0 PROT: 30/12/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: TOCUZI TOBINAGA E OUTROS
ADV/PROC: SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.000090-6 PROT: 30/12/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: JOAO FORGERINI E OUTRO
ADV/PROC: SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.000091-8 PROT: 30/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MILTON BIGUCCI E OUTRO
ADV/PROC: SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.000129-7 PROT: 30/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELZITO GONCALVES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP259836 - JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.000141-8 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.000146-7 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.000157-1 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: JEFERSON AUGUSTO
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.000160-1 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.000161-3 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.000165-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SYLVIA DUARTE SILVEIRA
ADV/PROC: SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.000170-4 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MOACIR BORTOLOTTI DOS SANTOS
ADV/PROC: SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.000171-6 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIA MARIA MILITAO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.000172-8 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALEXANDRE PALAZZO MARTINS
ADV/PROC: SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.000175-3 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELEIDE INACIO DE AMORIM
ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.14.008065-0 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.14.002235-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: P.S.G.DO BRASIL LIMITADA-ME
ADV/PROC: SP257510 - VINICIUS COLTRI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.013948-8 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALERIA MALVEZZI REIS E OUTRO
ADV/PROC: SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.004461-9 PROT: 24/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.021455-3 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO
EXCEPTO: VALERIA MALVEZZI REIS E OUTRO
ADV/PROC: SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000079
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000083

S.B.do Campo, 09/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.15.000034-4 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SILVIO LEVCOVITZ
EXECUTADO: UNIMED DE SAO CARLOS- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000035-6 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: ANTONIO DONIZETE REIS RAMOS DA SILVA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000036-8 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: INTERPAV SERVICOS DE INFRA ESTRUTURA TERRAPLANAGEM E PA

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000037-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: AZOURI COMERCIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000038-1 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: HPS COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000039-3 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: IGUATEMI DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000006
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000006

Sao Carlos, 09/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROBERTO POLINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.06.000250-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: EDUARDO GOMES DE AZEVEDO
ADV/PROC: SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000251-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO GARUTTI
ADV/PROC: SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000252-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: HELIO CHERUBINI - ESPOLIO E OUTRO
ADV/PROC: SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000255-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA ISABEL DE SOUZA
ADV/PROC: SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000256-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROZEMIRO DIAS PEREIRA
ADV/PROC: SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000257-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE MARIANO PIRES
ADV/PROC: SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000258-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NIVALDO APARECIDA MISTRAO
ADV/PROC: SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000259-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DYONISIO OZANIQUE
ADV/PROC: SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000260-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIETA JOSE MUSSI
ADV/PROC: SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000263-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OLINDA LOPES DOP PRADO
ADV/PROC: SP179534 - PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000288-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS DE CARVALHO
ADV/PROC: SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000289-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMERINCANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA
ADV/PROC: SP122810 - ROBERTO GRISI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000290-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OLINDA RAMOS
ADV/PROC: SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000291-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CELSO ASMAR RODRIGUEZ
ADV/PROC: SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000292-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTONIO BUSTAMANTE E OUTRO
ADV/PROC: SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000293-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FACCHINI COM/ IMP/ E EXP LTDA
ADV/PROC: SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000294-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA
ADV/PROC: SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000295-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CTR CIA TECNOLOGIA RODOVIARIA
ADV/PROC: SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000296-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RER PARTICIPACOES S/A
ADV/PROC: SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000297-2 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA MIRTES ULIANA BOMBARDA
ADV/PROC: SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000306-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERNESTO OLAVO GARCIA
ADV/PROC: SP115239 - CREUSA RAIMUNDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000313-7 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KATUYI NAKAO
ADV/PROC: SP163908 - FABIANO FABIANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000314-9 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDOMIRO ANTONIO TASSI
ADV/PROC: SP163908 - FABIANO FABIANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000315-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILDA PIANTA PEREIRA
ADV/PROC: SP163908 - FABIANO FABIANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000316-2 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: NEUSA MARIA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP230197 - GISLAINE ROSSI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000317-4 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: NEUSA MARIA SANTOS WINCKLER
ADV/PROC: SP230197 - GISLAINE ROSSI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000318-6 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA DONIZETI GAZOLA
ADV/PROC: SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000319-8 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TERESA REGUERA
ADV/PROC: SP272035 - AURIENE VIVALDINI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000320-4 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BEATRIZ DE SOUZA ANSELMO - INCAPAZ
ADV/PROC: SP272035 - AURIENE VIVALDINI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000321-6 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
REU: MAURICIO CARVALHO MAUAD E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000322-8 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO MIJAN MARQUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000323-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: ANTONIO CELSO LOPES PEREIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.000324-1 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: JAIR BATISTA DA SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.000325-3 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: MILTON ANTONIO SINIBALDI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.000326-5 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: RUBENS SAMUEL BIROLI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.000327-7 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: LUCIANA PAULA MEGETTO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.000328-9 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: SERTANEJO ALIMENTOS S/A
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.000329-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: A3 FUNILARIA E COM DE PECAS LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.000330-7 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: SCAVO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.000331-9 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: AGRO AEREA TRAIINGULO LIMITADA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.000332-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: SEGURALTA ORGANIZACAO DE CORRETAGENS E ADM SEGUROS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.000333-2 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: POLIMAQ PECAS E SERVICOS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.000334-4 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: SERRALHERIA ARRUDA E REIS LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.000335-6 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLOVIS ANTONIO TROVAO
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000336-8 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONILCE MARIA FERRACA
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000337-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELMA THEREZA TONELLI LUI E OUTROS
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000338-1 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIO LUIS DA SILVA PONTES
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000339-3 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO ISMAEL SONEGO
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000340-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO CARLOS THEODORO
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000341-1 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANISIO HUMBERTO MINISTRO
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000342-3 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CORDEIRO DANTAS E OUTROS
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000343-5 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EULALIA GALHARDO ROCCA E OUTROS
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000344-7 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIELLE TINARELLI GODI
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000345-9 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS MUCHERONE
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000346-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIELLE TINARELLI GODI
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000347-2 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE EDUARDO GODI JUNIOR
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000348-4 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE EDUARDO GODI JUNIOR
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000349-6 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE EDUARDO GODI E OUTRO
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000350-2 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE EDUARDO GODI E OUTRO
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000351-4 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANGELO GASPARINO
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000352-6 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARMELITA ROSA DE JESUS TURCATO
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000353-8 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELLY CURY
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000354-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BINARDI NETO E OUTROS
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000355-1 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LENI DE OLIVEIRA VEDOATO
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000356-3 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GABRIEL NICOLETTI IWASAKI
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000357-5 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA NICOLETTI E OUTROS
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000358-7 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLORIVAL POSTIGO E OUTROS
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000359-9 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA MARGARIDA AMADEO DE SOUZA E OUTRO
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000360-5 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GUILHERME NICOLETTI IWASAKI
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000361-7 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEYDE DE LOURDES STRAZZI THEODORO E OUTROS
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000362-9 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DINORAH MAROLLA AZARITO
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000363-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DARCI LONGUIN
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000364-2 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUZIA OPHELIA MARIANA FERREIRA
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000365-4 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA HELENA ACAYABA DE TOLEDO
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000366-6 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELMA THEREZA TONELLI LUI E OUTROS
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000367-8 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA MARIA LINDOSO DE CASTRO
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000368-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO AGUILLA
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000369-1 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIOGO BONILHA SEGURO
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000370-8 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CASA DE EURIPEDES
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000371-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000372-1 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARINES APARECIDA BERTOLUZZI GASPARINO
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000373-3 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HILCE SUMARIVA POLYCARPO E OUTROS
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000374-5 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTONIO CANALI E OUTRO
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000375-7 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO NICOLETTI MIZUKAMI
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000376-9 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA INEZ PEDREIRA RAMOS
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000377-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: VERA LUCIA DOS REIS SANTOS
ADV/PROC: SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000378-2 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARIA MIGUEL DA SILVA ARAUJO
ADV/PROC: SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000379-4 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ESTHER CLEMENTIN FERNANDES
ADV/PROC: SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000380-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: IRACI MIGUEL NUNES
ADV/PROC: SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000381-2 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA CLIMACO SOARES
ADV/PROC: SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000382-4 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODON FERNANDES MARTINELLI
ADV/PROC: SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000383-6 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL BERNARDO DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP204630 - JOCIANI KELLEN SCHIAVETTO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000384-8 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARMEM APPARECIDA SOLER BORGES
ADV/PROC: SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000385-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAIS BASTOS PASSOS PINTO
ADV/PROC: SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000386-1 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CECILIA CANTARELLI HISS
ADV/PROC: SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000387-3 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELOI TEODORO LIGGIERI
ADV/PROC: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000388-5 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: NANCI ALVES DE BRITO COSTA
ADV/PROC: SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000389-7 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTONIO DE LIMA
ADV/PROC: SP274520 - ADRIANO DA TRINDADE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000390-3 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CATHARINA PALHARES PEREZ
ADV/PROC: SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000391-5 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000392-7 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NIRFLAVIO NOLIMAR NEVES
ADV/PROC: SP061072 - GILBERTO MARTINS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000393-9 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OVELAZIO FERNANDES
ADV/PROC: SP129396 - MARCELO CASALI CASSEB E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000394-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000395-2 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000396-4 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000397-6 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000398-8 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000399-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000400-2 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000401-4 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000402-6 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000403-8 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000404-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000405-1 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000406-3 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000407-5 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000408-7 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000409-9 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000410-5 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000411-7 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000412-9 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000413-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000414-2 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000415-4 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000416-6 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000417-8 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000418-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CASA DE SAUDE SANTA HELENA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000419-1 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000420-8 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000421-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000422-1 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000423-3 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000424-5 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: PATRICIA REGINA HERRERO SOARES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000425-7 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ADEMIR JOSE DOMINGUES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000426-9 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANTONIO CARLOS ROMERO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000427-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARCOS SEVERINO DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000428-2 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: EDITORA DHOJE INTERIOR RIO PRETO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000429-4 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CLAUDEMIR VALVERDE MOVEIS ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000430-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: J A CONSTRUTORA RIO PRETO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000431-2 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FERNANDA CARVALHO ROUPAS ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000432-4 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MANTOVA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000433-6 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000434-8 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ADAUTO LUIS ALVES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000435-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000436-1 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000437-3 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000438-5 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000439-7 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000440-3 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000441-5 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000442-7 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000444-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000445-2 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000446-4 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000447-6 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000448-8 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000449-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000450-6 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000451-8 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000452-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000453-1 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000454-3 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000455-5 PROT: 08/01/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000456-7 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000457-9 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CEZAR FERNANDES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000458-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000459-2 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: NARDIN & BANZATO LTDA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000460-9 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MPM TRANSPORTES LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000461-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS VAREJAO ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000462-2 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: VERA LUCIA ALVES PEREIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000463-4 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LUIS ALBERTO THUHA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000464-6 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000465-8 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: REPLASTIC ARTEFATOS PLASTICOS LTDA EPP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000466-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELSO DOS SANTOS PASSOS
ADV/PROC: SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000467-1 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO SERGIO DE FREITAS - INCAPAZ
ADV/PROC: SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000468-3 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PALMIRA VALE GUIMARAES
ADV/PROC: SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000469-5 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRUTAL - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000470-1 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO VALE GUIMARAES - ESPOLIO
ADV/PROC: SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000471-3 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITURAMA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.000472-5 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITURAMA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.000473-7 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000474-9 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000475-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000476-2 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000477-4 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDICTO ANTONIO DUARTE DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000478-6 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALADIR DA SILVA CACURI
ADV/PROC: SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000479-8 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALADIR DA SILVA CACURI
ADV/PROC: SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000480-4 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALADIR DA SILVA CACURI
ADV/PROC: SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000481-6 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.06.000298-4 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.03.99.002985-0 CLASSE: 206
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: OFICIAL DE REG. CIVIL DAS PESSOAS NAT. DE INTERD. E TUTELAS DO 1 SUBDISTRITO
DA SEDE
ADV/PROC: SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000299-6 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2008.61.06.013648-0 CLASSE: 137
AUTOR: MARLENE DI BIASI
ADV/PROC: SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000300-9 PROT: 19/12/2008

CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.06.002733-2 CLASSE: 1
IMPUGNANTE: AES TIETE S/A
ADV/PROC: SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E OUTRO
IMPUGNADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000301-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.06.003144-0 CLASSE: 1
IMPUGNANTE: AES TIETE S/A
ADV/PROC: SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E OUTRO
IMPUGNADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000302-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.06.004930-3 CLASSE: 1
IMPUGNANTE: AES TIETE S/A
ADV/PROC: SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E OUTRO
IMPUGNADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000303-4 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.06.006011-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AGRO AEREA TRIANGULO LIMITADA
ADV/PROC: SP167556 - MARCELO LICHOTTO ZANIN E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.000304-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.06.007959-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: QUIRINO PRODUTOS DE BORRACHA LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E OUTROS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LAERTE CARLOS DA COSTA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.000305-8 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.06.010432-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AGRO AEREA TRIANGULO LIMITADA
ADV/PROC: SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.000307-1 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.06.009614-7 CLASSE: 74
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT
IMPUGNADO: CHATZIDIMITRIOU CIA LTDA
ADV/PROC: SP080137 - NAMI PEDRO NETO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.000308-3 PROT: 17/12/2008

CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.06.009981-1 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
IMPUGNADO: OLIVIO BUZUTI
ADV/PROC: SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000309-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.06.012553-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
EMBARGADO: JONAS DE SOUZA E OUTRO
ADV/PROC: SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000310-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2008.61.06.013545-1 CLASSE: 137
AUTOR: JOSE LUIZ BETIO
ADV/PROC: SP213099 - MICHELLE RODRIGUES DE OLIVEIRA MORETTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000311-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2008.61.06.013811-7 CLASSE: 137
AUTOR: MARIA DE LOURDES CARON E OUTRO
ADV/PROC: SP239471 - PRISCILA APARECIDA ZAFFALON
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000312-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2008.61.06.013946-8 CLASSE: 137
AUTOR: RODRIGO MAURO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000189
Distribuídos por Dependência _____ : 000014
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000203

S.J. do Rio Preto, 08/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROBERTO POLINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.06.000443-9 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000486-5 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSCARINO DEOLINDO DA SILVA
ADV/PROC: SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000487-7 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALFREDO FRANCISCO
ADV/PROC: SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000488-9 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO BACANELI
ADV/PROC: SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000489-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO QUILE RUBIO
ADV/PROC: SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000490-7 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALERIA APARECIDA DA CRUZ
ADV/PROC: SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000491-9 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARIA GLORIA CAZOTTO FACHIN
ADV/PROC: SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000492-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000493-2 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000494-4 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000495-6 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELISABETH APARECIDA DESTRO DE QUEIROZ E OUTROS
ADV/PROC: SP230257 - RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000496-8 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO DE SOUZA
ADV/PROC: SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000497-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO MUNHOZ
ADV/PROC: SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000498-1 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO MATSUDA MUNHOZ
ADV/PROC: SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000499-3 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIDNEI ALVES SANTANA
ADV/PROC: SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000500-6 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARTINO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000501-8 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINALDO ALVES DA TRINDADE - ESPOLIO
ADV/PROC: SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000502-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FABIANO GARCIA BOSSINI
ADV/PROC: SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000503-1 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APPARECIDA SALMAZO LEAL
ADV/PROC: SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000504-3 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSEPHINA PALMIERI FERREIRA
ADV/PROC: SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000505-5 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO ALBERTO GIOCONDO VIEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000506-7 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THEREZINHA RODRIGUES GIL DE CASTRO E OUTROS
ADV/PROC: SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000508-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.000509-2 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO HERNANDES LOPES
ADV/PROC: SP209334 - MICHAEL JULIANI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000510-9 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KATIA DE OLIVEIRA MOURA
ADV/PROC: SP209334 - MICHAEL JULIANI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000511-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRACELI ZERBATO MARSENCO E OUTRO
ADV/PROC: SP209334 - MICHAEL JULIANI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000512-2 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELOISA SCARAMUZZA DE MUNO
ADV/PROC: SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000513-4 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CLELIA PRADELA
ADV/PROC: SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000514-6 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AUDALHO REGANIN - ESPOLIO
ADV/PROC: SP221839 - FABIO OZELOTO LEMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000515-8 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: L & G REPRESENTACOES LTDA ME
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.000516-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: BAMBINA BAR E RESTAURANTE LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.000517-1 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: INTERGRUPO CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.000518-3 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: GALVO-RIO COMERCIO DE CARRINHOS DE SUPERMERCADO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.000519-5 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEMIR PRADELA
ADV/PROC: SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000520-1 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADELIO DE SOUZA
ADV/PROC: SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000521-3 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILBERTO VILLANI BRITO
ADV/PROC: SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000522-5 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADELIO DE SOUZA
ADV/PROC: SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000523-7 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JANDYRA DELAFINI JARDIM
ADV/PROC: SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000524-9 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALESSANDRA DE CASSIA SOUZA ROSALES
ADV/PROC: SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000525-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIRIAM TELLES
ADV/PROC: SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000526-2 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADV/PROC: SP252543 - LEANDRO NEDER LOMELE
EXECUTADO: CLAUDIO DO CARMO DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000527-4 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIRENDABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.000528-6 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000529-8 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000530-4 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000531-6 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000532-8 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO ANTONIO LUZ BRAGA
ADV/PROC: SP218174 - SILVIA REGINA RAGAZZI SODRÉ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000533-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZENAIDE GONCALVES HALLGREN
ADV/PROC: SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000534-1 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000535-3 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCINO PAULO DA SILVA
ADV/PROC: SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000536-5 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA BATISTA LOPES
ADV/PROC: SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000537-7 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SALETE SALES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000538-9 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANNA MORENO GARUTTI
ADV/PROC: SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000539-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GISLAINE THAIS CAMPOS - INCAPAZ
ADV/PROC: SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000540-7 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO CESAR DE ANDRADE
ADV/PROC: SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000541-9 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO CESAR DE ANDRADE
ADV/PROC: SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000542-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO CESAR DE ANDRADE
ADV/PROC: SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000543-2 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: YEDA FORTES AVELLAR
ADV/PROC: SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000544-4 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ GREGATI E OUTRO
ADV/PROC: SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000545-6 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ATTILIA NOGUEIRA JUNTA E OUTROS
ADV/PROC: SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000546-8 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSA MARIA SUCCI GALAVOTI E OUTRO
ADV/PROC: SP059734 - LOURENCO MONTOIA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000547-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LILIAM JULIANO FRAZZATO - INCAPAZ
ADV/PROC: SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000548-1 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LILIAM JULIANO FRAZZATO - INCAPAZ
ADV/PROC: SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000549-3 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: PROC. PAULO FERNANDO BISELLI

EXECUTADO: M & C A CONFECÇÕES LTDA ME
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.000550-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE GUILHERME BUENO DE BARROS JUNIOR
ADV/PROC: SP260167 - JOSE ROBERTO PIRES BORGES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.06.000482-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.03.99.003826-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
EMBARGADO: CECILIA MARIA ROSSELI DA COSTA E OUTROS
ADV/PROC: SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000483-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.06.009191-5 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
EXCEPTO: WANDA APARECIDA CARDOZO
ADV/PROC: SP147438 - RAUL MARCELO TAUYR
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000484-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2008.61.06.012236-5 CLASSE: 137
AUTOR: ADEMIRO SABADIN
ADV/PROC: SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000485-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2008.61.06.013572-4 CLASSE: 137
AUTOR: RITA DE CASSIA DANTAS FERRAZ FACHINI
ADV/PROC: SP240643 - MARIA PAULA GONCALVES GALLETTI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000507-9 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.06.008111-5 CLASSE: 98
EMBARGANTE: ALFREDO LUIS VITIELLO
ADV/PROC: SP250456 - LEILIANE HERNANDES
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E OUTRO
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.06.006082-7 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

III - Não houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000065
Distribuídos por Dependência _____ : 000005
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000071

S.J. do Rio Preto, 09/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

P O R T A R I A 01/2009

O DOUTOR ROBERTO POLINI, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, R E S O L V E:

APROVAR A ESCALA DE PLANTÃO dos servidores lotados na 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, durante os dias 10 e 11/01/2009. DIA 10/01/2009: Ricardo Henrique Cannizza, RF 1336 (Diretor de Secretaria) e Elaine Moreira da Silva (Técnica Judiciária). DIA 11/01/2009: Ricardo Henrique Cannizza (Diretor de Secretaria) e Alexandre Tadeu Ignácio Barbosa (Técnico Judiciário). Cumpra-se e publique-se.

S. José do Rio Preto, 08 de janeiro de 2009. ROBERTO POLINI
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: GILBERTO RODRIGUES JORDAN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.009546-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GUILHERME PIASENTIN VERTAMATTI
ADV/PROC: SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.009572-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERMELINDA RAMOS XAVIER DOS REIS E OUTROS
ADV/PROC: SP124648 - BRANCA REGINA FARIA XAVIER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.009614-5 PROT: 22/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL CARLOS MIGUEZ JUNIOR E OUTROS
ADV/PROC: SP084458 - CLEUSA NICIOLLI ORSELLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.009619-4 PROT: 23/12/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: SERAFIM PEREIRA
ADV/PROC: SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.009623-6 PROT: 23/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: SERAFIM PEREIRA
ADV/PROC: SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.009624-8 PROT: 23/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CIRO FERNANDES DA COSTA
ADV/PROC: SP266776 - MARCELO WANDERLEY VITOR ALVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.009625-0 PROT: 23/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSEPHINA CUZZOLO DIAZ
ADV/PROC: SP266776 - MARCELO WANDERLEY VITOR ALVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.009626-1 PROT: 23/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HISSASHI SATO
ADV/PROC: SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.009627-3 PROT: 23/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LAURINDO ANTONIO
ADV/PROC: SP202133 - KARIN LINHARES E SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.009628-5 PROT: 23/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAIR MARQUES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.009629-7 PROT: 23/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO HIDEKI MIYAZAKI - ESPOLIO
ADV/PROC: SP266776 - MARCELO WANDERLEY VITOR ALVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.009630-3 PROT: 23/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURO MARTIN MARTIN
ADV/PROC: SP065927 - HELENA MARTIN WITKOWSKY
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.009631-5 PROT: 23/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ALBERTO CORTIZO CINICIATO
ADV/PROC: SP197227 - PAULO MARTON
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.009632-7 PROT: 23/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRENE RODRIGUES CARDOSO
ADV/PROC: SP155602 - ALMERINDA DE JESUS SOUSA MAIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.009633-9 PROT: 23/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ROGERIO MARTINS
ADV/PROC: SP266776 - MARCELO WANDERLEY VITOR ALVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.009634-0 PROT: 23/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUDGER ALMEIDA DE OLIVEIRA RAMOS
ADV/PROC: SP266776 - MARCELO WANDERLEY VITOR ALVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.009635-2 PROT: 23/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELVIRA LOPES BASTOS
ADV/PROC: SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.009636-4 PROT: 23/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LIVIA JOSE BACALHAU LOURENCO
ADV/PROC: SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.009637-6 PROT: 23/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE XIMENES - ESPOLIO
ADV/PROC: SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.009638-8 PROT: 23/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DEMILSON DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.009639-0 PROT: 23/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ALBERTO VECHI
ADV/PROC: SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.009640-6 PROT: 23/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO LIMA NEVES
ADV/PROC: SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.009641-8 PROT: 23/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RENATA VALERIA DOS SANTOS MELO NEVES
ADV/PROC: SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.009642-0 PROT: 23/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA AVANY AVELAR VALENTINI
ADV/PROC: SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.009643-1 PROT: 23/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THEREZINHA MARIA PROVAZI SILVA
ADV/PROC: SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.009644-3 PROT: 23/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUCIA RIBEIRO BITAROVEC
ADV/PROC: SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.009645-5 PROT: 23/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BRUNO TEIXEIRA
ADV/PROC: SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.009647-9 PROT: 23/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA PERETA TAVARES
ADV/PROC: SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.009648-0 PROT: 23/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROZALINA DE SA ALMEIDA
ADV/PROC: SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.009649-2 PROT: 23/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVALDA SIGNORINI VERDI E OUTROS
ADV/PROC: SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.009650-9 PROT: 23/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RODRIGO PRAVET ROMANO
ADV/PROC: SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.009651-0 PROT: 23/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE APARECIDO IGLESIAS E OUTRO
ADV/PROC: SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.009652-2 PROT: 23/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CRESIO MARACONDES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.009654-6 PROT: 23/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BENEDITO JORDANI
ADV/PROC: SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.009659-5 PROT: 29/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZILEA DIAS BATISTA
ADV/PROC: SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.009660-1 PROT: 29/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DJALMA SANTOS MOREIRA
ADV/PROC: SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.009665-0 PROT: 29/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINA AMELIA BESAIO COIMBRA
ADV/PROC: SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.009666-2 PROT: 29/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THIAGO NYLANDER COIMBRA
ADV/PROC: SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.009667-4 PROT: 29/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADAO TAVARES DE SALES
ADV/PROC: SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.009670-4 PROT: 29/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISABEL MARIA MEDEIROS
ADV/PROC: SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.009671-6 PROT: 29/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: JUDITH CARDOSO DE MEDEIROS
ADV/PROC: SP214308 - FERNANDA MEDEIROS DA SILVA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.009673-0 PROT: 29/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: JOAO CARDOSO DE MEDEIROS
ADV/PROC: SP214308 - FERNANDA MEDEIROS DA SILVA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.009675-3 PROT: 29/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARLETE RIERA MACHADO
ADV/PROC: SP242750 - CAROLINA BALIEIRO ROSSI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.009676-5 PROT: 29/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: JOSEFA NAVARRO PEREIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.009677-7 PROT: 29/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILSON FRANCO MARTINS
ADV/PROC: SP206216 - ANA MARIA DA SILVA MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.000092-4 PROT: 08/01/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
REU: GISELLE SILVA RIBEIRO E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.000093-6 PROT: 08/01/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
REU: CURI ENGENHARIA E COM LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.000094-8 PROT: 08/01/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
EXECUTADO: SUELI SANTOS CLARO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.000095-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO OLIVEIRA CARVALHO
ADV/PROC: SP263555 - IRINEU BRAGA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.000096-1 PROT: 08/01/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RENE SANTANNA E OUTROS
ADV/PROC: SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.000097-3 PROT: 08/01/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIR MORGADO DOS SANTOS E OUTROS
ADV/PROC: SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.000098-5 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MARIA GARCIA BRIGAGAO
ADV/PROC: RJ083777 - RITA DE CASSIA LIRA MARCONDES VIZEU
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.000099-7 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NICANOR FRANCISCO LIMA
ADV/PROC: SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.000100-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000101-1 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000102-3 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000103-5 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000104-7 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000105-9 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000106-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000107-2 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000108-4 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JACAREI-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000109-6 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JACAREI-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000111-4 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO ADAO SANTOS RIOS
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.000112-6 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE HONORATO DA SILVA FILHO
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.000113-8 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RODOLFO ANDERSON FARIA
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.000114-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JAIME BENEDITO PEREIRA
ADV/PROC: SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.000115-1 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANDRA GUEDES
ADV/PROC: SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.000116-3 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAPERUNA - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000117-5 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000118-7 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000119-9 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000120-5 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOVERNADOR VALADARES - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000121-7 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL CAMPOS JORDAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000122-9 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.000123-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000124-2 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO LUIZ DO PARAITINGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000125-4 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BANANAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000132-1 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO DE SOUZA ANDRADE
ADV/PROC: SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.000133-3 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO IRINEU DE CAMPOS
ADV/PROC: SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.000134-5 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOMAGNO RIBEIRO
ADV/PROC: SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.000136-9 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE HERMINIO MARQUES DE SENA
ADV/PROC: SP152149 - EDUARDO MOREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.000137-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE HERMINIO MARQUES DE SENA
ADV/PROC: SP152149 - EDUARDO MOREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.000138-2 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: WILFREDO PENA GUTIERREZ
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.03.000091-2 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 96.0402407-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JUDITE DE FATIMA FERRAZ LOPES
ADV/PROC: SP055107 - ANTONIA APARECIDA F E MOLITERNO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000135-7 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.61.03.002536-0 CLASSE: 29

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SARA MARIA BUENO DA SILVA
EMBARGADO: MARIA APARECIDA DE ASSIS SCHMIDT
ADV/PROC: SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.000139-4 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. ANGELO AUGUSTO COSTA E OUTRO
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.03.009040-4 PROT: 11/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDERSON VALERIO TEIXEIRA LEANDRO E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000084
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000088

Sao Jose dos Campos, 09/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PORTARIA nº 01/2009

O DOUTOR GILBERTO RODRIGUES JORDAN, Juiz Federal Titular da 1ª Vara Federal de São José dos Campos, 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo,

RESOLVE, por absoluta necessidade de serviço, interromper, a partir de 08/01/2009, as férias do servidor MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA, RF 1603 - gozo de suas férias regulamentares de 07/01/2007 a 05/02/2009, ficando o período remanescente para 19/06/2009 a 17/07/2009;

Dê-se ciência.

Publique-se e cumpra-se.

São José dos Campos, 08 de janeiro de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE DENILSON BRANCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.016486-9 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUREMA LEO SONETTI
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.016487-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO RODRIGUES ROSA E OUTROS
ADV/PROC: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.016488-2 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO JOSE MACHADO
ADV/PROC: SP225663 - ELIANI GALMASSI LEITE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.016489-4 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUREMA LEO SONETTI
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.016492-4 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA HELENA SALVETTI PENNONE E OUTRO
ADV/PROC: SP082774 - SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.016493-6 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GIORGIO COMPAGNO
ADV/PROC: SP175838 - ELISABETE MATHIAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.016494-8 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DE MORAES E OUTROS
ADV/PROC: SP082774 - SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.016495-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO CHINELATHO
ADV/PROC: SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.016496-1 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO CHINELATHO
ADV/PROC: SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.016498-5 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EZIQUEL ALVES DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.016505-9 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL BARROSO FILHO
ADV/PROC: SP256610 - ULISSES HENRIQUE CHERENKA GONÇALVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.016582-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALVARO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.016624-6 PROT: 23/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIA SCHRODER KLEIN DE FEKETE
ADV/PROC: SP233543 - BRUNO CONEGUEIRO BUSNARDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.016636-2 PROT: 26/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURO ANTONIO SANTI
ADV/PROC: SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.016637-4 PROT: 26/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO FERREIRA MARTINS
ADV/PROC: SP090773 - ROBINSON JESUS ROSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.000006-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOMINGAS IOLANDA HYDALGO
ADV/PROC: SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.000011-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS NANNI
ADV/PROC: SP224923 - FLAVIA MACHADO DE ARRUDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.000028-2 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.000029-4 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO VOLPINI
ADV/PROC: SP134185 - ALINE MARIA CAIANI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.000048-8 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: VILMA VISSOTTO DE OLIVEIRA MACHADO
ADV/PROC: SP166555 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MACHADO JUNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.000049-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: GLAUCIA DOS SANTOS CABRAL BLAZECK
ADV/PROC: SP219232 - RENATA FLEURY LOMBARD
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.000050-6 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: LUIZ MAURICIO SOUZA BLAZECK
ADV/PROC: SP219232 - RENATA FLEURY LOMBARD
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.000051-8 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIEL PLACEDINO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.000058-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.000059-2 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.000060-9 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.000061-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.000062-2 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.000063-4 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.000064-6 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.000065-8 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.000066-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.000067-1 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.000068-3 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.000071-3 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.000072-5 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.000073-7 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.000074-9 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.000075-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.000080-4 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.000081-6 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.000082-8 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.000083-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.000084-1 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.000085-3 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.000087-7 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.000095-6 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SAMOEL BURILHO DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.000096-8 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: DONIZETTI BORGES BARBOSA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.000101-8 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZACARIAS XAVIER DA ROSA
ADV/PROC: SP062944 - DIOGO KAWAI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.000102-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00015 - DESAPROPRIACAO
AUTOR: MUNICIPIO DE BOITUVA
ADV/PROC: SP017356 - NORBERTO AGOSTINHO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.000103-1 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NOE VIEIRA
ADV/PROC: SP189362 - TELMO TARCITANI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.000104-3 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLANDO RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC: SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.000110-9 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: ANTONIO BUENO DE CAMARGO
ADV/PROC: SP185397 - VALDENIS RIBERA MIRA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.000118-3 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ELIZANGELA LUCAS
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.10.016635-0 PROT: 26/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2008.61.10.016205-8 CLASSE: 137
AUTOR: ANGELA GOMES CALDERON
ADV/PROC: SP277216 - GUSTAVO HENRIQUE CALDERON
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.000094-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2007.61.10.015241-3 CLASSE: 98
EXCIPIENTE: PLAZA PIEDADE VEICULOS LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP097270 - ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR
EXCEPTO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.000097-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2007.61.10.004781-2 CLASSE: 28
EXCIPIENTE: ALBERTO AMERICO E OUTRO
ADV/PROC: SP097270 - ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR
EXCEPTO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.000098-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.10.015241-3 CLASSE: 98
EMBARGANTE: PLAZA PIEDADE VEICULOS LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP097270 - ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.000099-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 96.0901492-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CREUZA SILVA RIOS
ADV/PROC: SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.000100-6 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.10.013603-5 CLASSE: 2
IMPUGNANTE: WALQUIRIA DE FATIMA MELERO FALCAO E OUTROS
ADV/PROC: SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI
IMPUGNADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VINICIUS MARAJO DAL SECCHI
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.09.001998-5 PROT: 31/03/2006
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VICENTE DE PAULA BADARO
ADV/PROC: SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2007.61.09.003271-4 PROT: 16/04/2007
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES
EXCEPTO: VICENTE DE PAULA BADARO
ADV/PROC: SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000054
Distribuídos por Dependência _____ : 000006
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000062

Sorocaba, 09/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SOROCABA

PORTARIA Nº 01/2009

O DOUTOR SIDMAR DIAS MARTINS, JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL SOROCABA, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, CONSIDERANDO que o servidor Marcelo Mattiazo, RF 2658, ocupante da função comissionada/cargo em comissão de Diretor de Secretaria, CJ-3 está em férias, no período de 19/01/2009 a 30/01/2009

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor José Antônio Augusto de Souza Mello, RF 3173 para substituí-lo no período de 19/01/2009 a 30/01/2009.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE

Sorocaba, 08 de Janeiro de 2009

SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.83.000122-4 PROT: 08/01/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: RUBENS CANDIDO DA SILVA

ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.000123-6 PROT: 08/01/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS QUINARELI

ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.000124-8 PROT: 08/01/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ELOTY AMADESI SANCHES

ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.000125-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIONOR DE MORAES RIBEIRO
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.000126-1 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA TEREZA SOTERO ALCANTARA
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.000127-3 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PRISCILA GRIPP ALVIM SOARES
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.000128-5 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TISSA TANIGAKI
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.000129-7 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADILSON SILVA DE MIRANDA
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.000130-3 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALTER BENTO
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.000131-5 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISAMU OTAKE
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.000132-7 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL ALVES DE CARVALHO
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.000139-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANTO MARQUES GONCALVES

ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.000140-6 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DEVANIR AZEITONA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.000141-8 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.000143-1 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DE PAULA
ADV/PROC: SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - MOOCA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.000144-3 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM PEDRO DA SILVA JUNIOR
ADV/PROC: SP260911 - ANA MARIA DO REGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.000145-5 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JESUEL NERE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP260911 - ANA MARIA DO REGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.000146-7 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGOSTINHO MARCIO GOTTARDI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.000147-9 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO FLAVIO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.000148-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERHARD FRANZ OTT
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.000149-2 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENO BARBOSA DE OLIVEIRA

ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.000150-9 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEDA AMELIA BICALHO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.000151-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAFFAELE ESPOSITO PAPA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.000152-2 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALTAIR ANTONIO DE SOUZA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.000153-4 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAQUEL DE LAZARI GALASSI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.000154-6 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANUEL AUGUSTO PINTO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.000155-8 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HUMBERTO IVO TORRETA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.000156-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AUSONIA REDA LUPPI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.000157-1 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.000158-3 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO ALVES PINHEIRO

ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.000159-5 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAIR DE SOUZA MOREIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.000160-1 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA NAZARIO BETTI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.000161-3 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.000162-5 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RINALDO PIERROTTI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.000163-7 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AUREA GONCALVES DE SOUZA
ADV/PROC: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.000164-9 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CICERO PEREIRA BENTO
ADV/PROC: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.000165-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCUS RODRIGUES DE FREITAS
ADV/PROC: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.000166-2 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROPRIA - SE
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.000167-4 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.000168-6 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.000171-6 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE CANDIDO DE MORAES
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.000172-8 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AREOBALDO PEREIRA MATOS
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.000173-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOANA DE ALMEIDA FREIRE
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.000183-2 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE REIS DE SOUZA
ADV/PROC: SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.000184-4 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLORISVALDO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP113802 - JOSE EUSTAQUIO NUNES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.000185-6 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUDITE DE OLIVEIRA SILVA
ADV/PROC: SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.000186-8 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA EUNICE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP260582 - DIOGO ANDRADE DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.000187-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VICENTE DONIZETE FERNANDES
ADV/PROC: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.000188-1 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HENRIQUE SOARES DE FREITAS
ADV/PROC: SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.000189-3 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEIDE MARIA FELIPE CAVALCANTE
ADV/PROC: SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.000190-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MATEUS DA SILVA
ADV/PROC: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.000191-1 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDERJUNIO FERREIRA DA COSTA
ADV/PROC: SP247098 - JOSÉ ALBERTO ALVES DOS SANTOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.000192-3 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MASASHICO MIZUTANI
ADV/PROC: SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.000193-5 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO MOREIRA DE ARAUJO
ADV/PROC: SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.000194-7 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.000195-9 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.000196-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FERNANDA MOREIRA FONTES
ADV/PROC: SP255678 - ALEXANDRA BUENO BLAZIZA
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.83.000175-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.83.005949-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: WALTER FERREIRA LIMA
ADV/PROC: SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.000176-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.03.99.000321-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO
EMBARGADO: JOSE MARINS SANCHES
ADV/PROC: SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.000177-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.014422-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANDRE STUDART LEITÃO
EMBARGADO: EUNICE RODRIGUES BUENO
ADV/PROC: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.000178-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 88.0026442-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: GENY GERMANO MANTOVANI
ADV/PROC: SP028421 - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.000179-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.011107-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SONIA MARIA CREPALDI
EMBARGADO: ARMANDO CELSO CAMILHER DE BARROS PEREIRA
ADV/PROC: SP210409A - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.000180-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.83.002334-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JORGE LUIS DE CAMARGO
EMBARGADO: AIRTON DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.000181-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.011518-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
EMBARGADO: MARINES ESTEVES
ADV/PROC: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.000182-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.009632-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
EMBARGADO: ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO
ADV/PROC: SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES
VARA : 7

II - Redistribuídos

PROCESSO : 91.0740744-0 PROT: 18/12/1991
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADRIANO MOREIRA JORGE E OUTROS
ADV/PROC: SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 91.0740746-7 PROT: 18/12/1991
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS RODRIGUES E OUTROS
ADV/PROC: SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 94.0006839-5 PROT: 25/03/1994
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LUIS SILVA
ADV/PROC: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SERGIO BUENO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.00.026089-3 PROT: 13/09/2007
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: CONCEICAO BUENO DE MIRANDA
ADV/PROC: SP048116 - PAULO ROBERTO JERONYMO PEREIRA E OUTRO
REQUERIDO: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.031761-5 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REINALDO CABRAL DE SOUZA
ADV/PROC: SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.005564-9 PROT: 17/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELIA MARIA DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.006090-6 PROT: 01/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLANDO SANTOS GOMES SAMPAIO CAMACHO
ADV/PROC: SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.006872-3 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI
EXCEPTO: CELIA MARIA DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008668-3 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI
EXCEPTO: ORLANDO SANTOS GOMES SAMPAIO CAMACHO
ADV/PROC: SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS
VARA : 5

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000057
Distribuídos por Dependência _____ : 000008
Redistribuídos _____ : 000009

*** Total dos feitos _____ : 000074

Sao Paulo, 09/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

5ª VARA PREVIDENCIARIA

5ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO

Consoante disposto no art. 218 do Provimento COGE n.º 64/2005, de 28/04/05, a fim de viabilizar a juntada de petição aos autos a que se refere, arquivados com baixa-findo, ficam os senhores advogados subscritores abaixo relacionados intimados a proceder, no prazo de cinco dias, à regularização da petição mediante o recolhimento das custas referentes ao desarquivamento, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), código 5762, ou mencionar expressamente a hipótese de isenção a que se refere(m).

Decorrido o prazo sem manifestação do subscritor e não havendo comparecimento em Secretaria para regularização/retirada da petição, será efetuado o seu arquivamento em pasta própria.

DRA. CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO, OAB/SP 222.130, AUTOS N. 1999.61.00.016899-0, PETIÇÃO 2009830000509;

DRA. ANDRÉIA SIQUEIRA BONEL, OAB/SP 131.494, AUTOS N. 93.0038459-7, PETIÇÃO 2008830046573;

DR. MAURICIO GUILHERME B. DELPHINO, OAB/SP 133.134, AUTOS N. 2003.61.83.012705-9, PETIÇÃO 2008830053270;

DR. LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA, OAB/SP 101.492, AUTOS N. 2006.61.83.008083-4, PETIÇÃO 2008830055798;

DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO, OAB/SP 34.684, AUTOS N. 89.0037418-4, PETIÇÃO 2008830048391 E PETIÇÃO 2008830058163;

DR. CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO, OAB/RJ 75.458, AUTOS N. 2004.61.83.004387-7, PETIÇÃO 2008830053260;

DR. FRANCIVALDO FERREIRA RODRIGUES, OAB/SP 136.222, AUTOS N. 2001.03.99.027389-3, PETIÇÃO 2008830045043;

DR. ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA, OAB/SP 177.773, AUTOS N. 00.0659028-4, PETIÇÃO 2008830045602-1;

DR. ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, OAB/SP 101.471, AUTOS N. 96.0005074-0, PETIÇÃO 2008830049409;

DR. SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA, OAB/SP 43.425, AUTOS N. 90.0014793-0, PETIÇÃO 2008830050439;

DR. LUIZ PICCININ, OAB/SP 58.743, AUTOS N. 2005.61.83.005267-6, PETIÇÃO 2008830058290;
DR. ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR, OAB/SP 215.214, AUTOS N. 2003.61.83.012911-1, PETIÇÃO
2008830055993 E AUTOS N. 2003.61.83.012939-1, PETIÇÃO 2008830055994.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DENISE APARECIDA AVELAR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.20.010692-2 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LONGO GINATTO
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.010693-4 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS FELIPE
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.010694-6 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVONE PIVA ANTONEAO
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.010695-8 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSA AUTA TOLINO
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.010696-0 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALEXANDRE DE FREITAS PICHELLI
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.010697-1 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODILA LONGO BENITE
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.010698-3 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLY TROCA LIBERATO
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.010699-5 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FIRMO ROBERTO DAVOGLIO
ADV/PROC: SP185896 - GUSTAVO HENRIQUE SCHNEIDER NUNES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.010700-8 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GENNY APARECIDA SCHNEIDER DAVOGLIO
ADV/PROC: SP185896 - GUSTAVO HENRIQUE SCHNEIDER NUNES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.010782-3 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO GARCIA
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.010783-5 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIO MAURO MARQUEZI FERRO E OUTROS
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.010784-7 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ MANELLI E OUTRO
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.010785-9 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AYRTON APARECIDO TELLAROLI
ADV/PROC: SP269873 - FERNANDO DANIEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.010790-2 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THEREZA VELUTO PRAMPERO E OUTROS
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.010800-1 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO POSSAR FILHO
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.010801-3 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CLARA SOARES CASTELLO
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.010803-7 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELVIRA NATIVIDADE
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.010849-9 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO GARCIA
ADV/PROC: SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.010850-5 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROBERTO SEGURA
ADV/PROC: SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.010851-7 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCELO HENRIQUE PEREIRA
ADV/PROC: SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.010852-9 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES LAURENTI
ADV/PROC: SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.010853-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARILZA ESGARBOSSA MARQUES
ADV/PROC: SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.010854-2 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLENE SANGAR
ADV/PROC: SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.010855-4 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAZILDA FONSECA RUAS
ADV/PROC: SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.010856-6 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON GARCIA LOPES
ADV/PROC: SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.010857-8 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON ANTUNES DOMINGUES
ADV/PROC: SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.010858-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUSSARA FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.010859-1 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELSO APARECIDO PIVA
ADV/PROC: SP260145 - GERSON PIVA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.010860-8 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THAIZA AUGUSTA DE TULLIO ROSA
ADV/PROC: SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.010861-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BRUNO DE TULLIO ROSA
ADV/PROC: SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.010864-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIANA SANDIM MANO
ADV/PROC: SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.010865-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA NAZARETH FREIRE
ADV/PROC: SP063143 - WALTHER AZOLINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.010866-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO APPOLINARIO
ADV/PROC: SP063143 - WALTHER AZOLINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.010867-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SECONDINO ELPIDIO MACHADO E OUTRO
ADV/PROC: SP063143 - WALTHER AZOLINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.010868-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: FABIOLA PACELLO SALMERON
ADV/PROC: SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.010869-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MARIA DA PENHA PACIELLO RODRIGUEZ SALMERON
ADV/PROC: SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.010870-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: LUCIENE DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.010871-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SALOMAO PIO FERREIRA - ESPOLIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.010872-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JURACI MITIE UTIKAWA FAVA
ADV/PROC: SP064226 - SIDNEI MASTROIANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.010873-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO VALENTIN FAVA
ADV/PROC: SP064226 - SIDNEI MASTROIANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.010874-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEA SILVIA BIANCCHARDI GULLO
ADV/PROC: SP269576 - CLEIDE SENAPESCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.011027-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANA LUCIA NEVES MENDONCA
REU: ESTADO DE SAO PAULO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.011062-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.011063-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.011064-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.011065-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.011066-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.011067-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.011068-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.011069-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.011070-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.011071-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.011072-0 PROT: 19/12/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.011073-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.011074-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.011075-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.011076-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.011077-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.011078-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.011079-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.011080-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.011081-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.011082-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.011083-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.011084-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.011085-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.011086-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.011087-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.011088-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.011089-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.011090-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.011091-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.011092-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.011093-7 PROT: 19/12/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.011094-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.011095-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.011096-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.011097-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.011098-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.011099-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.011100-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.011101-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.011102-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.011103-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.011104-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.011105-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.011106-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.011107-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.011108-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.011109-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.011110-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.011111-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.011112-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.011113-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.011114-0 PROT: 19/12/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.011115-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.011116-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.011117-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.011118-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.011119-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.011120-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.011121-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.011122-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000103

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000103

Araraquara, 07/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DENISE APARECIDA AVELAR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.20.010809-8 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANILDES PAGANINI
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.010875-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BAPTISTA GALHARDO
ADV/PROC: SP258171 - JOÃO LEONARDO GIL CUNHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.010876-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSANGELA DE FATIMA VOLP
ADV/PROC: SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.010877-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA SUELI DA ROCHA ERNANDES
ADV/PROC: SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.010878-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZINHA DA CONCEICAO NUNES
ADV/PROC: SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.010879-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIOCLECIO INACIO DA COSTA
ADV/PROC: SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.010880-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORACI LEONCIO RAMOS

ADV/PROC: SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.010881-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EZENILDE THEREZINHA ANGOTTI GUISSONI
ADV/PROC: SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.010882-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO MARTINS DA SILVA
ADV/PROC: SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.010883-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIDNEY SIMIS
ADV/PROC: SP070309 - FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.010885-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES GONCALVES
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.010886-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARMELLA SANTORO PROTTER
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.010887-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIA CLORINDA XIMENES BELLETTI E OUTROS
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.010888-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LINDA MIMESSE GEBER
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.010889-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DINAH MARQUES MALAVOLTA VERDOLINI
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.010890-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIEL RIBEIRO

ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.010891-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS DONIZETE DE CAMARGO
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.010892-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AUGUSTA ORSELLI GARCIA E OUTROS
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.010893-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS GOUVEIA UMBELINO E OUTROS
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.010894-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUNICE GIUNZIONI ANTONIALI E OUTROS
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.010895-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO BATISTA LIMA
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.010896-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO LUIZ DADA
ADV/PROC: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.010897-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HILDA BARBOSA
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.010898-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA ANTUNES SPERANDEO
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.010899-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALNEI ANTONIO PENTEADO

ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.010900-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PLAUTO DE JESUS ROSA
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.010901-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA SILVIA SIMAO PEREIRA
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.010902-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO DIVINO MARTINS
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.010904-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANNITA SEDENHO MAGRINI
ADV/PROC: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.010905-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FIRMINO AUGUSTO DA SILVA
ADV/PROC: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.010906-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSA MARIA TROVATI
ADV/PROC: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.010907-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA
ADV/PROC: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.010908-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE AMARO DE AGUIAR
ADV/PROC: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.010909-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSWALDO ABACKERLI

ADV/PROC: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.010910-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO GOUVEA JARDIM
ADV/PROC: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.010911-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARMEM GRAVINATTI
ADV/PROC: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.010912-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DEVANIR BARRICO REZENDE
ADV/PROC: SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.010914-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JURANDIR BENAGLIA E OUTROS
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.010915-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CATHARINA MILITO BAREA
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.010916-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSELENA DA SILVA
ADV/PROC: SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.010917-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSELENA DA SILVA
ADV/PROC: SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.010918-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LORENA BALIONES LOURENCO
ADV/PROC: SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.010919-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OVIDIO GIANINI - INCAPAZ

ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.010920-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LORENA BALIONES LOURENCO
ADV/PROC: SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.010921-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARILDE DO CARMO MUNHOZ FALAVINIA
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.010922-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILMA APARECIDA ALVES DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.010923-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL THEODORO ROSA
ADV/PROC: SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.010924-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUIZA BARALDI RAMOS E OUTROS
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.010925-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA GORLA
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.010926-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIGEO KITATANI
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.010928-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIRCE FRANCISCHETI PETRONI
ADV/PROC: SP104469 - GRACIETE PETRONI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.010939-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE ZULIANI
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.010940-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO ROBERTO DE LIMA
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.010941-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALTAMIRO DA SILVA
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.010942-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NADIR GENARO ROSSI E OUTROS
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.010943-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSANA PICASSO
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.010947-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON CLAUDENIR BRAMBILA
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.010948-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO APARECIDO SAVIO
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.011123-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.011124-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.011125-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.011126-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.011127-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.011128-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.011129-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.011130-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.011131-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.011132-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.011133-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.011134-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.011135-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.011136-0 PROT: 19/12/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.011137-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.011138-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.011139-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.011140-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.011141-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.011142-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.011143-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.011144-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.011145-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.011146-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.011147-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.011148-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.011149-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.011150-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.011151-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.011152-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.011153-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.011154-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.011155-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.011156-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.011157-7 PROT: 19/12/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.011158-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.011159-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.000065-6 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.000066-8 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.000067-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.000068-1 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.000069-3 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.000070-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.000071-1 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.000072-3 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.000073-5 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.000074-7 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.000075-9 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.000076-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.000077-2 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.000078-4 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.000079-6 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.000080-2 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.000081-4 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.000082-6 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.000083-8 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.000084-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.000085-1 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.000086-3 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.000088-7 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.000089-9 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.000090-5 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.000091-7 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.000092-9 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.000093-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.000094-2 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.000095-4 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.000096-6 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.000097-8 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.000098-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.000099-1 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.000100-4 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000130
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000130

Araraquara, 08/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE ARARAQUARA

INTIMAÇÃO

De ordem da MM. Juíza Federal desta 1ª Vara Federal de Araraquara, ficam os advogados abaixo nomeados INTIMADOS a devolverem à Secretaria da Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os autos dos processos relacionados, sob as penas cominadas no art. 196, do Código de Processo Civil:

OAB/SP 39102 - CARLOS ROBERTO MICELLI: Processos n. 2007.61.20.000535-9 e 1999.03.99.020131-9;
OAB/SP 90339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS: Processo n. 2007.61.20.003278-8;
Araraquara, 9 de janeiro de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.23.000024-5 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000025-7 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000026-9 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE SEVERINO LUIZ
ADV/PROC: SP127024 - IZABEL DE MORAES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000027-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO
EXECUTADO: R AZEVEDO DA CRUZ ALUMINIO - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000028-2 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO
EXECUTADO: ONIFLEX IND/ METALURGICA LTDA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000005
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____ : 000005

Braganca, 09/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.005021-4 PROT: 17/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: CHOSEI AKAMINE

ADV/PROC: SP090380 - DARIO DA SILVA MELO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005127-9 PROT: 18/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: GREGORIO BATISTA

ADV/PROC: SP168790 - REGIANE MARIANO ROSA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005135-8 PROT: 18/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: EDISON FARIA DOS SANTOS

ADV/PROC: SP146084 - ORAZILIA FARIA DOS SANTOS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005137-1 PROT: 18/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: LIGIA APARECIDA NOGUEIRA

ADV/PROC: SP146084 - ORAZILIA FARIA DOS SANTOS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005139-5 PROT: 18/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ROQUE AMOROSO JUNIOR

ADV/PROC: SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005144-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUZIA DE PAULA SANTOS
ADV/PROC: SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005166-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CONFAB MONTAGENS LTDA
ADV/PROC: SP143225 - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005222-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JULIO CESAR CALHEIRO DOS SANTOS E OUTROS
ADV/PROC: SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DA GERENCIA DO INSS EM TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005254-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDO ARANTES VIEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005255-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: ANTONIO LEMES DE MOURA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000010
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000010

Taubate, 19/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.005094-9 PROT: 18/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DENISE CESCA ROCHA E OUTROS
ADV/PROC: SP101439 - JURANDIR CAMPOS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005112-7 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELIA VIDAL DE TOLEDO E OUTRO
ADV/PROC: SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005114-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FREDERICO MARCONDES
ADV/PROC: SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005115-2 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA PIMENTA
ADV/PROC: SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005116-4 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALVARO EDUARDO MONTEIRO ESCOBAR
ADV/PROC: SP122007 - MARIA AUXILIADORA PORTELA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005117-6 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISABEL DE MATTOS GUIMARAES
ADV/PROC: SP122007 - MARIA AUXILIADORA PORTELA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005118-8 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ROBERTO LOPES DE PINA E OUTRO
ADV/PROC: SP120601 - IVAN FRANCO BATISTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005119-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CARMELIA PINTO DE MIRANDA
ADV/PROC: SP070584 - JOSE PAULO LOPES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005128-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDMUNDO CARIOCA
ADV/PROC: SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005129-2 PROT: 18/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIRLEI LAZZARI
ADV/PROC: SP142320 - GLAICE TOMMASIELLO HUNGRIA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005130-9 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AUREA MARIA MACIEL
ADV/PROC: SP059677 - AGUIDA MARIA MACIEL E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005136-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORAZILIA FARIA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP146084 - ORAZILIA FARIA DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005138-3 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOCILENA GUIMARAES SILVA
ADV/PROC: SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005141-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODETE BARBOSA DA SILVA
ADV/PROC: SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005142-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMIR WADIE MILAD
ADV/PROC: SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005145-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVERIO PESTANA
ADV/PROC: SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005146-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BENEDITO
ADV/PROC: SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005147-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMILTON DE FREITAS NASCIMENTO
ADV/PROC: SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005148-6 PROT: 19/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITA FERREIRA PELOGIA
ADV/PROC: SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005149-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FILOMENA FERRARI
ADV/PROC: SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005150-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DA SILVA PORFIRIO
ADV/PROC: SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005151-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIA FUJARRA PIRRONE VAZ
ADV/PROC: SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005152-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LIZANDRA CURSINO PORFIRIO
ADV/PROC: SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005153-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUBENS LENCIONI
ADV/PROC: SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005154-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVAN DE AZEVEDO
ADV/PROC: SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005155-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSMAR CAMARGO
ADV/PROC: SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005156-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE AUGUSTO GIORDANO
ADV/PROC: SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005157-7 PROT: 19/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOEL DA SILVA SANTOS E OUTRO
ADV/PROC: SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005158-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON JOSE RAMALHO PIMENTEL E OUTRO
ADV/PROC: SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005159-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMAURY SILVA
ADV/PROC: SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005160-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUELI APARECIDA DE ALBERNAZ ESTEVAM
ADV/PROC: SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005161-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA AUGUSTA FOGLIA
ADV/PROC: SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005162-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLI ARROYO DE SOUZA
ADV/PROC: SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005163-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA GUEDES MOTA E OUTRO
ADV/PROC: SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005164-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO SAVIO
ADV/PROC: SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005165-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON BORGES DA SILVA
ADV/PROC: SP247634 - DEBORA JESUS DE LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005167-0 PROT: 19/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HENRIQUETA FONSECA LINKE
ADV/PROC: SP081547 - APARECIDA CUSTODIO DO NASCIMENTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005168-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS FONSECA DA COSTA
ADV/PROC: SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005169-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ANTONIO ALVES MOREIRA
ADV/PROC: SP245619 - ELOISA MARIA FERREIRA MOREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005170-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CORREIA DA SILVA
ADV/PROC: SP212233 - DIANA MIDORI KUROIWA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005171-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HENRIQUE AFONSO TAVARES
ADV/PROC: SP229707 - ULISSES DO CARMO NOGUEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005172-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP124244 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005173-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS GALVAO
ADV/PROC: SP124244 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005174-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS EDMUNDO DE ARAUJO LENCIONI
ADV/PROC: SP124244 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005175-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISMAEL ALVES DE TOLEDO
ADV/PROC: SP170759 - MARCOS VALÉRIO DE CAMARGO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005176-0 PROT: 19/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDGARD SILVA
ADV/PROC: SP268281 - LUIZA CARLA QUEIROZ DE ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005178-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIANA FREITAS ROSA
ADV/PROC: SP249106B - CARLOS ALBERTO FUJARRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005179-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DA SOLEDADE PAIAO
ADV/PROC: SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005180-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DORALICE ALVARENGA ANTONELLI E OUTRO
ADV/PROC: SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005181-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JANUARIA VILELA SANTOS PIOVESAN
ADV/PROC: SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005183-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE SHAITI KOGA E OUTRO
ADV/PROC: SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005184-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIA TAVEIRA MACHADO
ADV/PROC: SP242138B - MARIA HELENA DOS SANTOS DE PAULA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005185-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CARMO DE CASTRO
ADV/PROC: SP095987 - MARCIA HELENA MONTEIRO FIORE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005186-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEIDE MARIA TEODORO
ADV/PROC: SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000008-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: MARCIA MARIA GIL REBELLO
ADV/PROC: SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000055
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000055

Taubate, 07/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.005177-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL
ADV/PROC: SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTRO
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005182-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES MACIEL BARBOSA
ADV/PROC: SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005187-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LOURIVAL DO ROSARIO
ADV/PROC: SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005188-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005189-9 PROT: 19/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE VALDIR DOS SANTOS
ADV/PROC: SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005190-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WAGNER VICENTE GATTO
ADV/PROC: SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005191-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES MENDES
ADV/PROC: SP270734 - ROBERTO ROCHA SABOIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005192-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUZIA DE FATIMA
ADV/PROC: SP237988 - CARLA MARCHESINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005193-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA
ADV/PROC: SP237988 - CARLA MARCHESINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005194-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL GOMES PEREIRA
ADV/PROC: SP237988 - CARLA MARCHESINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005195-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS ANTONIO PEREIRA
ADV/PROC: SP237988 - CARLA MARCHESINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005196-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIRO ELIAS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP237988 - CARLA MARCHESINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005197-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOURDES APARECIDA VIEIRA
ADV/PROC: SP237988 - CARLA MARCHESINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005198-0 PROT: 19/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIA DO CARMO GUSTAVO DA SILVA
ADV/PROC: SP237988 - CARLA MARCHESINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005199-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WASHINGTON FERREIRA DA COSTA E OUTRO
ADV/PROC: SP237988 - CARLA MARCHESINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005200-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORAZILIA FARIA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP146084 - ORAZILIA FARIA DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005201-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELISA HELENA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP146084 - ORAZILIA FARIA DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005202-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORAZILIA FARIA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP146084 - ORAZILIA FARIA DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005203-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA CAROLINA LAURINDO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP146084 - ORAZILIA FARIA DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005205-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005206-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUZIA ANACLETO PEREIRA
ADV/PROC: SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005207-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CLAUDIO ROCHA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005211-9 PROT: 19/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO GONCALVES
ADV/PROC: SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005215-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO SILVA CAMPOS
ADV/PROC: SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005216-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MESSIAS MENDES
ADV/PROC: SP194652 - JOSE DOMINGOS DA SILVA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005217-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAMILA SOARESMEIRELES ABIFADEL
ADV/PROC: SP194652 - JOSE DOMINGOS DA SILVA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005218-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIONOR JOSE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP194652 - JOSE DOMINGOS DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005219-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEIDE MARQUES PINTO
ADV/PROC: SP194652 - JOSE DOMINGOS DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005220-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
ADV/PROC: SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS
EXECUTADO: AMAURI PEDRO DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005221-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CORREA LEITE
ADV/PROC: SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005224-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA BENEDITA MARTINELI
ADV/PROC: SP175385 - LEVY MARCOS DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005225-9 PROT: 19/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THEREZINHA MULATO SAVASTANO
ADV/PROC: SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005226-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO DIAS JUNIOR
ADV/PROC: SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005227-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARINETE NOGUEIRA CORREA LEITE
ADV/PROC: SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005228-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO TADAO KIGUTI E OUTRO
ADV/PROC: SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005229-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSWALDO DIAS DE CARVALHO
ADV/PROC: SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005230-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDISON TIBAGY DIAS C ALMEIDA
ADV/PROC: SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005231-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROGERIO TEDESCO JUNIOR
ADV/PROC: SP136433 - LINCOLN PASCHOAL E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005232-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA IZABEL DA COSTA DE CARVALHO RIBEIRO
ADV/PROC: SP229763 - LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005233-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FABIO OKAMOTO FAGUNDES
ADV/PROC: SP229763 - LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005234-0 PROT: 19/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HENRIQUE DE LIMA
ADV/PROC: SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005235-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE OLIMPIO ROBERTO
ADV/PROC: SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA E SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005236-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA BENEDITA DA COSTA SALVATI
ADV/PROC: SP070520 - JOSE ALFREDO SALVATI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005237-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO FRANCO BONAFE
ADV/PROC: SP118543 - PAULO ROBERTO BONAFE E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005238-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CECILIA DE ANDRADE PROSPERO
ADV/PROC: SP118543 - PAULO ROBERTO BONAFE E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005239-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISABEL COSTA MARTINS
ADV/PROC: SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005240-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MIRIS LEITE SELLES
ADV/PROC: SP265705 - PAULA LEITE SELLES
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005241-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MIRIAN ALVES CARDOSO
ADV/PROC: SP265705 - PAULA LEITE SELLES
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005242-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL RAMIRO FRANCO - ESPOLIO E OUTROS
ADV/PROC: SP179146 - GIOVANA SAVIO DE SIQUEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005243-0 PROT: 19/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DO AMARAL
ADV/PROC: SP179146 - GIOVANA SAVIO DE SIQUEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005244-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROMUALDO RAMIRO FRANCO
ADV/PROC: SP179146 - GIOVANA SAVIO DE SIQUEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005245-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DARLEI APARECIDA DE SOUZA MIGOTO E OUTROS
ADV/PROC: SP180687 - GEISA EVELISE NOBREGA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005246-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APPARECIDA SILVA DOS SANTOS E OUTRO
ADV/PROC: SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005247-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDMUNDO SIMOES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP275179 - LUCIANE BENJAMIM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005248-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP275179 - LUCIANE BENJAMIM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005249-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE AMERICO
ADV/PROC: SP275179 - LUCIANE BENJAMIM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005250-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE AMERICO
ADV/PROC: SP275179 - LUCIANE BENJAMIM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005251-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIME JOSE DOS SANTOS FILHO
ADV/PROC: SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005256-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON DOMINGUES DE SOUZA E OUTRO
ADV/PROC: SP265527 - VANIA RUSSI SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005257-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA MARGARIDA FONTES FASSIO
ADV/PROC: SP116266 - FRANCISCO RIBEIRO MARTINS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005258-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIRO RAMOS DA SILVA
ADV/PROC: SP126984 - ANDREA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005259-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EVERALDO LUIZ MARQUES MAFRA
ADV/PROC: SP257704 - MARCOS ANTÔNIO NASCIMENTO E SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005260-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL LUIZ RODRIGUES E OUTRO
ADV/PROC: SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005262-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAROLINE FABIANA LEANDRO
ADV/PROC: SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005263-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRACI MARCONDES DA CRUZ
ADV/PROC: SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005264-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDITH GOBBO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005265-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAIR GOBBO
ADV/PROC: SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005266-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LENYR GOBBO FANTUS
ADV/PROC: SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005267-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA HELENA DE PAULA CARLOS
ADV/PROC: SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005268-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUNICE MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005269-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MARIA MOREIRA
ADV/PROC: SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005270-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO ROSARIO FERREIRA TAKAHASHI
ADV/PROC: SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005271-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO GUILHERME CESCA ROCHA
ADV/PROC: SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005272-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO RODOLFO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005274-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO GUILHERME CESCA ROCHA
ADV/PROC: SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005275-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MARIA MOREIRA
ADV/PROC: SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005276-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO GUILHERME CESCA ROCHA
ADV/PROC: SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005277-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA GORET DOS SANTOS
ADV/PROC: SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005279-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROGERIO ALEXANDRINO DE SOUSA
ADV/PROC: SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005283-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANNA REZENDE
ADV/PROC: SP250770 - LARYSSA SANTOS LAZARIM E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005284-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELTON ARIOSVALDO MILCZUK
ADV/PROC: SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005285-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE AUGUSTO FERREIRA
ADV/PROC: SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005286-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUSA HAMBACHER FLORES
ADV/PROC: SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005287-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERA LUCIA MENDES BITTENCOURT
ADV/PROC: SP145274 - ANDERSON PELOGGIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005288-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GUIOMAR MARIA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005289-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUCIA BARBETTA DO PRADO
ADV/PROC: SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005290-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FATIMA BARBETTA
ADV/PROC: SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005291-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARGARIDA AUXILIADORA MARTINS DIAS
ADV/PROC: SP213928 - LUCIANE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005292-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO DE MOURA QUEIROZ
ADV/PROC: SP213928 - LUCIANE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005293-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO DUQUE ESTRADA
ADV/PROC: SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005294-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARNALDO ROQUE DA ROCHA
ADV/PROC: SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005297-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCEU VARGAS
ADV/PROC: SP250770 - LARYSSA SANTOS LAZARIM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005298-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO GOMES DE CAMPOS
ADV/PROC: SP213928 - LUCIANE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000014-8 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
AVERIGUADO: CLEBER PEREIRA DE GOUVEA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.21.005252-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.21.001725-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ANA MARIA BRAGA COELHO DA SILVA
ADV/PROC: SP100740 - MANOEL DA CUNHA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000016-1 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2007.61.21.002547-1 CLASSE: 29
REQUERENTE: LUIZ BERALDO E OUTRO
ADV/PROC: SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000094
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000096

Taubate, 08/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.005261-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
REU: REGIANE APARECIDA DA SILVA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005280-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ITALO AMADEU CIANNI
ADV/PROC: SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005281-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

REQUERENTE: MARIA GORET DOS SANTOS
ADV/PROC: SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005295-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DALILA DE AQUINO PINTO
ADV/PROC: SP250770 - LARYSSA SANTOS LAZARIM E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005296-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDUARDO BEZERRA DE VASCONCELOS
ADV/PROC: SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005299-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REVERTON ELIZIER RIBEIRO
ADV/PROC: SP170743 - JACEGUAÍ DE OLIVEIRA GONÇALVES DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005300-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HONORIO LEITE SOARES NETTO
ADV/PROC: SP063890 - JOSE CARLOS GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005301-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANNA DE FARIA
ADV/PROC: SP270337 - JAQUELINE CRISTINA BRAGA CORREA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005302-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM BARBOSA DA SILVA
ADV/PROC: SP270337 - JAQUELINE CRISTINA BRAGA CORREA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005303-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ANTONIO CANINEO
ADV/PROC: SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005304-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VICENTE ALEXANDRE CORDEIRO
ADV/PROC: SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.005305-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: LENI FREITAS MIRANDA
ADV/PROC: SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000001-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOFEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV/PROC: SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTRO
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000002-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SYLVIA LEITE - ESPOLIO
ADV/PROC: SP055588 - ANTONIO LUIS RAVANI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000003-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GESSE MARCONDES LEITE
ADV/PROC: SP213045 - RODRIGO JOSÉ RUIVO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000004-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELO ALCEU PELOGGIA
ADV/PROC: SP082638 - LUCIENE DE AQUINO FOGACA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000005-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIANO JOSE MARTINS
ADV/PROC: SP107228 - BENEDITO LAURO PIMENTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000006-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ISILDA DE SOUZA
ADV/PROC: SP154743 - ROBERTO ALESSANDRO REIS DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000007-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIA GOMES FERNANDES
ADV/PROC: SP223375 - FÁBIO ROCHA HOMEM DE MELO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000009-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELIO GONCALVES DIAS
ADV/PROC: SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000010-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE GERALDO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000011-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROGERIO PAIVA ANTUNES
ADV/PROC: SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA
REU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000012-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTONIO BATISTA
ADV/PROC: SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000013-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADRIANA DOS REIS VERRI
ADV/PROC: SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000015-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARLETE ANGELA MOLICA RANGEL
ADV/PROC: SP254382 - POLIANA NARDI AVILA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000017-3 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TATIANE TEODORO DE MOURA
ADV/PROC: SP268929 - FLAVIA MACENA TAVARES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000018-5 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAROLINA FLORES VILARTA
ADV/PROC: SP163897 - CARLOS ROBERTO DE MATTOS BITENCOURT
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000019-7 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOURDES BRIET
ADV/PROC: SP163897 - CARLOS ROBERTO DE MATTOS BITENCOURT
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000020-3 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROMANO KANJISCUK
ADV/PROC: SP163801 - BENEDITO ALVES PEREIRA RODRIGUES NETO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000021-5 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000022-7 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP190179 - CINTHIA RIBEIRO DO AMARAL
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000023-9 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000024-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA - SP
ADV/PROC: SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000025-2 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA - SP
ADV/PROC: SP056157 - BENEDITO DE PAULA BARROS FILHO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000026-4 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BANANAL - SP
ADV/PROC: SP220008A - JOSEANE APARECIDA RIBEIRO NOGUEIRA RAMOS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000027-6 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA - SP
ADV/PROC: SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000028-8 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000029-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA - SP
ADV/PROC: SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000030-6 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA - SP
ADV/PROC: SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000031-8 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP133869 - CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000032-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000033-1 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000034-3 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP052976 - MARIA ESTER DE CARVALHO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000035-5 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000036-7 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000037-9 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAIBUNA - SP
ADV/PROC: SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS S FERREIRA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000038-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP165338 - YARA MONTEIRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000039-2 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000040-9 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000041-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000042-2 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA - SP
ADV/PROC: SP137938 - ZOIR ANGELO COUTO FILHO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000043-4 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000044-6 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000045-8 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000046-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000047-1 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000048-3 PROT: 09/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000049-5 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000050-1 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000051-3 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP135948 - MARIA GORETI VINHAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000052-5 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP057865 - BENEDITA MARIA BERNARDES E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000053-7 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000054-9 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000055-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000056-2 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000057-4 PROT: 09/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000058-6 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP260619 - ROBERTO VIEIRA MACIEL JUNIOR E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000059-8 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000060-4 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000061-6 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000062-8 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000063-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000064-1 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000065-3 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO LUIZ DO PARAITINGA - SP
ADV/PROC: SP123174 - LOURIVAL DA SILVA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000066-5 PROT: 09/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO LUIZ DO PARAITINGA - SP
ADV/PROC: SP225666 - ELIZANGELA CASSIA DE OLIVEIRA DIAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000067-7 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE UBATUBA - SP
ADV/PROC: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000068-9 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE UBATUBA - SP
ADV/PROC: MS008896 - JORGE TALMO DE ARAÚJO MORAES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000069-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA - SP
ADV/PROC: SP191314 - VERIDIANA DA SILVA VITOR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000070-7 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA - SP
ADV/PROC: SP251290 - GUILHERME GIOVANELI
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000071-9 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000072-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP261671 - KARINA DA CRUZ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000074-4 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSEIRA - SP
ADV/PROC: SP052578 - ANTONIO MARCIO C BRANCO L PENTEADO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000075-6 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TREMEMBE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000076-8 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TREMEMBE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000077-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TREMEMBE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000078-1 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TREMEMBE - SP
ADV/PROC: SP116409 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000079-3 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TREMEMBE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000080-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TREMEMBE - SP
ADV/PROC: SP116409 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000081-1 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TREMEMBE - SP
ADV/PROC: SP116409 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000082-3 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TREMEMBE - SP
ADV/PROC: SP116409 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000083-5 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000151-7 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DENISE COSTA ALVES
ADV/PROC: SP157786 - FABIANO NUNES SALLES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000153-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RODRIGUES TORRALBA
ADV/PROC: SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000093

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000093

Taubate, 09/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

DISTRIBUIÇÃO DE TUPÃ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ANDRE WASILEWSKI DUSZCZAK

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.22.000035-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CREUZA BATISTA COROQUER
ADV/PROC: SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000036-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: FRANCELINA MARIA DAS NEVES PAULINO
ADV/PROC: SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000037-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA ROSA NEVES
ADV/PROC: SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000038-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ELIZEU BERNARDO DA SILVA
ADV/PROC: SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000066-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA EDUARDA COSTA PEREIRA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000005
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000005

Tupa, 09/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.003874-2 PROT: 31/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADNILSON JOSE PEREIRA
ADV/PROC: SP278146 - TATIANE LUISA DAS NEVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003875-4 PROT: 31/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIANA DE FATIMA PEREIRA BOLETTI
ADV/PROC: SP278146 - TATIANE LUISA DAS NEVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003876-6 PROT: 31/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCIR GOMES MOREIRA
ADV/PROC: SP278146 - TATIANE LUISA DAS NEVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003878-0 PROT: 31/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS BOLETTI
ADV/PROC: SP278146 - TATIANE LUISA DAS NEVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003879-1 PROT: 31/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMAURY MARTINS
ADV/PROC: SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003880-8 PROT: 30/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DE MELO FARIA E OUTROS
ADV/PROC: SP179653 - FABIO YAMAGUCHI FARIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003881-0 PROT: 30/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIE KONISHI
ADV/PROC: SP265213 - ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000008-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARILVIA BRAZ VENDRAMINI HAUERS E OUTROS
ADV/PROC: SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000009-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINA MITUR YANO
ADV/PROC: SP233382 - PATRICIA SABRINA GOMES E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000011-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000012-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: PAULO HENRIQUE GUIMARAES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000013-5 PROT: 07/01/2009

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: MERCEDES BATISTA DOMINGUES DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000014-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CICERO CELERINDO DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000015-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DECIO MICHELLIS
ADV/PROC: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000016-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURO DE ASSIS PALMA
ADV/PROC: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000017-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ASSIS PALMA
ADV/PROC: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000018-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANIBIO GERALDES OLIVEIRA
ADV/PROC: SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000019-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILMA SANTANA OLIVEIRA
ADV/PROC: SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000021-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIZABETE CAROLINA LOUREIRO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000022-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAPOLEAO GOMES DE ANDRADE
ADV/PROC: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000023-8 PROT: 07/01/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELSO XAVIER DE SOUZA
ADV/PROC: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000024-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000073-1 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURI TONON E OUTRO
ADV/PROC: SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000074-3 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURI TONON E OUTRO
ADV/PROC: SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000075-5 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000082-2 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSVALDO BRASIL SEBEN
ADV/PROC: SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000083-4 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KAZUO ENDO
ADV/PROC: SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000084-6 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS JOSE DE CALASANS NETO
REU: ELIANE SANTOS DO CARMO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000085-8 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000086-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO COCCHI E OUTRO

ADV/PROC: SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000087-1 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THEREZA DE JESUS RODRIGUES
ADV/PROC: SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000088-3 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES LEITE RODRIGUES E OUTROS
ADV/PROC: SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000089-5 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDA APARECIDA RODRIGUES
ADV/PROC: SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000090-1 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000091-3 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000092-5 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000093-7 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000094-9 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000095-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000116-4 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS JOSE DE CALASANS NETO
REU: JOSE PAULO DE OLIVEIRA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.25.000010-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
PRINCIPAL: 2008.61.25.002398-2 CLASSE: 29
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: PABLO AUGUSTO ANTUNES E OUTRO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.05.013246-5 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
ROGADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.014046-9 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: SEGREDO DE JUSTICA
REPRESENTADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000040
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000043

Ourinhos, 09/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JEAN MARCOS FERREIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.013669-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF
ADV/PROC: MS006820 - ANTONIO CARLOS ASSEFF DE MORAES
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.013730-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARIEL ROQUE PINHEIRO
ADV/PROC: MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.013731-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA
ADV/PROC: MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.013732-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MERCIO ANTONIO DOMINGUES
ADV/PROC: MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.013733-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FABIO LEITE DOS SANTOS
ADV/PROC: MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.013734-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON LOURIVAL WOLF
ADV/PROC: MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.013735-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DA SILVA TEIXEIRA
ADV/PROC: MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.013736-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RIVADAVIA SIQUEIRA LIMA - FALECIDO

ADV/PROC: MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.013737-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE KLEBER BORGES DE BARROS REIS
ADV/PROC: MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.013738-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: JUAREZ PEDRO STEFAN - ESPOLIO
ADV/PROC: MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.013739-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KAROLINA LEITE DOS SANTOS PINTO
ADV/PROC: MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.013740-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO PAULO BARUA - FALECIDO
ADV/PROC: MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.013741-6 PROT: 30/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS012768 - CLAUDIR JOSE SCHWARZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.013742-8 PROT: 30/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS012768 - CLAUDIR JOSE SCHWARZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.013743-0 PROT: 29/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LIDIA MARIA LOPES RODRIGUES RIBAS
ADV/PROC: MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.013744-1 PROT: 31/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO FELIX NETO E OUTRO
ADV/PROC: PROC. DANIELE DE SOUZA OSORIO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.013745-3 PROT: 29/12/2008

CLASSE : 00160 - PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE
REQUERENTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
ACUSADO: RUBEN DARIO ZELAYA CABRERA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.013746-5 PROT: 29/12/2008
CLASSE : 00160 - PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE
REQUERENTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
ACUSADO: MARIA ESTELA RODRIGUES SANABRIA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.013747-7 PROT: 29/12/2008
CLASSE : 00213 - TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELE
REQUERENTE: SECRETARIO DE ESTADO DE JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA DE MS
REQUERIDO: JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS
VARA : 98

PROCESSO : 2008.60.00.013748-9 PROT: 30/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO REINALDO SCHNEID
ADV/PROC: MS011243 - SORAYA DANIELLI HAMMOUD BRANDAO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.013749-0 PROT: 30/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WALTER HYPOLIET MARIA VAN DER VIJVER
ADV/PROC: MS011243 - SORAYA DANIELLI HAMMOUD BRANDAO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.013750-7 PROT: 30/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AKE BERNARD VAN DER VINNE
ADV/PROC: MS011243 - SORAYA DANIELLI HAMMOUD BRANDAO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.000001-4 PROT: 01/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DALVA AMORIM DOS SANTOS E OUTROS
ADV/PROC: MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.000002-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JEFERSON ADAO DE ALMEIDA MATOS
ADV/PROC: MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.000003-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSANE REZEK TANNOUS CORDENOSI
ADV/PROC: MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.000004-0 PROT: 07/01/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DALILA GUILHERMINA BAUES PATUSSI
ADV/PROC: MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.000008-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FINANCIAL EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS S/A
ADV/PROC: MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.000009-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: EDSON CLECIO DA SILVA TERRA E OUTRO
ADV/PROC: MS012294 - VIVIANE SUELI CARNEVALI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.000010-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: EDUARDO DOMINGUES
ADV/PROC: MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.000011-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: CECILIA DA SILVA TERRA E OUTRO
ADV/PROC: MS012294 - VIVIANE SUELI CARNEVALI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.000012-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: VIRGILIA MARIA PEREIRA - ESPOLIO E OUTRO
ADV/PROC: MS010301 - ATACINO TEIXEIRA GOMES
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.000013-0 PROT: 24/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELDER PEREIRA CORREA
ADV/PROC: MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.000014-2 PROT: 24/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAMIRO PEREIRA DA SILVA CORREA E OUTRO
ADV/PROC: MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.000015-4 PROT: 26/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO VLADIMIR FURINI
ADV/PROC: MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.000016-6 PROT: 29/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROGERIO CABRAL DE MENEZES
ADV/PROC: MS010569 - JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.000017-8 PROT: 30/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEONICE ALGARIN DE ARRUDA
ADV/PROC: MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.000018-0 PROT: 30/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE CAMPO GRANDE
ADV/PROC: MS012768 - CLAUDIR JOSE SCHWARZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.000019-1 PROT: 30/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ENGECAM CONSTRUTORA LTDA
ADV/PROC: MS012769 - VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.000020-8 PROT: 30/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDRE JOSEPH LE BOURLEGAT E OUTROS
ADV/PROC: MS012769 - VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.000021-0 PROT: 30/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADROALDO COLLE E OUTROS
ADV/PROC: MS012768 - CLAUDIR JOSE SCHWARZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.000022-1 PROT: 30/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMANDO DE OLIVEIRA - ESPOLIO E OUTROS
ADV/PROC: MS012768 - CLAUDIR JOSE SCHWARZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.000023-3 PROT: 30/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BRAZ DE SIQUEIRA NASCIMENTO
ADV/PROC: MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.000024-5 PROT: 31/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CHURCHIL BARTOLOMEU GUIMARAES
ADV/PROC: MS002176 - BRUNO ROA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.000025-7 PROT: 31/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUZIA TAVEIRA ROA
ADV/PROC: MS002176 - BRUNO ROA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.000026-9 PROT: 31/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CAROLINA SILVEIRA RUFINO
ADV/PROC: MS011282 - RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.000027-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: CICERO PITHAN REIS
ADV/PROC: MS006787 - CYNTHIA LIMA RASLAN
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.000029-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
EXECUTADO: CELSO YOSHITO HONDA & CIA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.000030-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
EXECUTADO: KARLA REGINA BORGES BITTELBRUNN
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.000031-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
REU: LUCIO KAITI KAWANO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.000037-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: CONGREGACAO MISSIONARIA DO SANTISSIMO REDENTOR
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.60.00.000038-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA
REU: ELAINE BUONAROTT FERREIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.000039-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA
REU: JANE SILVIA LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.000040-3 PROT: 07/01/2009

CLASSE : 00025 - USUCAPIAO
AUTOR: CLAUDIONOR PEREIRA E OUTRO
ADV/PROC: MS010187 - EDER WILSON GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.000041-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES CRUZ MACEDO
ADV/PROC: MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.000050-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSIANE ALMEIDA DA MAIA
ADV/PROC: PROC. JAIR SOARES JUNIOR
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.000051-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ASSOCIACAO DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES DA REGIAO SUDESTE E CENTRO-
OESTE - ACONTESTE
ADV/PROC: MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.000052-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ASTURIO MATOS OZORIO
ADV/PROC: MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.000053-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HILDA AMARAL MALHADO
ADV/PROC: MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.000054-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HUGO FLAVIO AMARAL MALHADO
ADV/PROC: MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.000055-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEREU PAULO PATUSSI
ADV/PROC: MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.000056-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAIS AMARAL MALHADO
ADV/PROC: MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.000057-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LORENA AMARAL MALHADO
ADV/PROC: MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.000058-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RASTAN CHACHA
ADV/PROC: MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.000059-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THEREZINHA MARIA MATTOS COELHO NETTO E OUTROS
ADV/PROC: MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.000060-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO TAVARES CAVALCANTE
ADV/PROC: MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.000061-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RONIVALDO CAVALCANTE DOS SANTOS
ADV/PROC: RS038714 - GLAUCIUS DJALMA PEREIRA
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.000062-2 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO NOCETTI
ADV/PROC: MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.000065-8 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS
ADV/PROC: MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.000066-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA
REPRESENTADO: MOHAMAD RAKAN ALCHIKH
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.000070-1 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: RENAN CENTURIAO HAYASIDA
ADV/PROC: MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.000071-3 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO
EXECUTADO: IMULAB LTDA - LABORATORIO SANTA MARIA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.000072-5 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO
EXECUTADO: JEFFERY & CZARNESKI S/C LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.000073-7 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO
EXECUTADO: ORTOCLINICA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.000074-9 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA
REPRESENTADO: ANTONIO RODRIGUES DUARTE
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.000075-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.000076-2 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.000077-4 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.000078-6 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.000079-8 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.000080-4 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.000081-6 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.000082-8 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.000083-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI
REPRESENTADO: EDMILSON CABRAL PEREIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.000084-1 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANTONIO MORIMOTO JUNIOR
REPRESENTADO: HERMES FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.000085-3 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.000086-5 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANTONIO MORIMOTO JUNIOR
REPRESENTADO: FEIZ FARES FARES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.000087-7 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA
REPRESENTADO: EMERSON DOS SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.000088-9 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANTONIO MORIMOTO JUNIOR
REPRESENTADO: SEVERINA EMILIA FILGUEIRA DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.000089-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA
REPRESENTADO: EMERSON CACERES DOS SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.000090-7 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ABDALLA JALLAD E OUTROS
ADV/PROC: MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.000094-4 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
REU: MARIO ELIZEU BROTTTO - ME E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.000095-6 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADV/PROC: MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.000098-1 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO MACALE BATISTA
ADV/PROC: MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.000100-6 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOANADIR CANDIA VIEGAS XIMENEZ
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.000101-8 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LOPES BORGES
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.000102-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO GUIMARAES ANTUNES
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.000103-1 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULA MACIEL GAVILAN
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.000104-3 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO VALDECIR FERREIRA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.000105-5 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIDNEY RIBEIRO JULIAO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.000807-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DARCY FRANCISCHINI
ADV/PROC: SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.000808-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DARCY FRANCISCHINI
ADV/PROC: SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E OUTRO
REU: BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.00.000028-2 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUIÇAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.60.00.000033-6 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2007.60.00.009110-2 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: ENEIAS CORDEIRO DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: MS005901 - ROGERIO MAYER
IMPUGNADO: MARCELO LOPES DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.000068-3 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.60.00.005205-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MOISES COELHO DE ARAUJO
EMBARGADO: ROSA FARIDI BONACUL RODRIGUES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.000092-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2008.60.00.012669-8 CLASSE: 148
AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA - ME
ADV/PROC: MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E OUTRO
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.000099-3 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.60.00.006338-0 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CLAUDIO COSTA
IMPUGNADO: CLAUDIONOR RODRIGUES
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000101
Distribuídos por Dependência _____ : 000005
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000106

CAMPO GRANDE, 09/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

SEDI DOURADOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MASSIMO PALAZZOLO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.02.006036-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN
AVERIGUADO: JULIO CESAR DUARTE RAMIREZ
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.006040-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN
AVERIGUADO: AGENOR DANIEL MEDEIROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.006041-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN
AVERIGUADO: ZAQUEL VIEIRA DE LIMA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.006042-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN
AVERIGUADO: KAMAL SALMAN MAHMOUD
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.006043-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN
AVERIGUADO: ELCIO RODRIGUES DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.006044-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN
AVERIGUADO: ANGELA MARIA CHAVES SERVIN E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.006045-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN
AVERIGUADO: CELIO JOSE DE FREITAS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.006046-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN
AVERIGUADO: ALAM ALVES DE MATOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.006069-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS
ADV/PROC: MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA
EXECUTADO: J & R CONTABILIDADE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.006070-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00032 - ACAO POPULAR
AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA VIEIRA
ADV/PROC: MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI E OUTROS
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS/MS - UFGD E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.006071-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS
ADV/PROC: MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA
EXECUTADO: MICHELLY MENDES DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000118-8 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000119-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS
INDICIADO: REINALDO DIAS LARREIA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000121-8 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FEDERAL E JEF DE CAMPO MOURAO/PR - SJ/PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000122-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000123-1 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000124-3 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000125-5 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAPORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000126-7 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000127-9 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANGELICA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000128-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAPORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000129-2 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000130-9 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000131-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000132-2 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000133-4 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000134-6 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.02.000120-6 PROT: 22/12/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.60.02.005855-8 CLASSE: 64
REQUERENTE: ALBINO BRITO
ADV/PROC: PR028340 - HUMBERTO BOAVENTURA DA SILVA SA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000027

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000028

DOURADOS, 09/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.05.000013-7 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
INDICIADO: WELINGTON JOSE CHAVES DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000014-9 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA TRF/3A. REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
ADV/PROC: MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000016-2 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.05.000015-0 PROT: 05/01/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.60.05.002366-2 CLASSE: 120
REQUERENTE: EDUARDO BENTO KALIL E OUTROS
ADV/PROC: MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000003
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000004

PONTA PORA, 09/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2009/6301000012

UNIDADE SÃO PAULO

2006.63.01.094282-4 - JOSE DAMIÃO DO NASCIMENTO (ADV. SP162163 - FERNANDO PIRES ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos

de declaração, torno sem efeito a sentença proferida no termo n 31.778/08 e JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o

pedido formulado por José Damião do Nascimento, condenando o INSS no pagamento das parcelas atrasadas do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, vencidas entre 06/01/04 a 30/09/04, acrescidas de correção monetária e dos juros (a partir da citação), no total de R\$ 19.142,97 (dezenove mil cento e quarenta e dois reais e noventa

e sete centavos), atualizados até maio de 2008, data da prolação da sentença. Por consequência resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal

nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo da autora e com autorização restrita a mesma para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

Determino o cancelamento do termo de sentença nº 65,342 e da audiência designada para 15/06/09.

NADA MAIS.

2005.63.01.239582-4 - ARISTIDES DA SILVA (ADV. SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ARISTIDES DA SILVA, e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal

nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.092290-4 - JUDITE PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP214217 - MELISSA BESSANI CARVALHO DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO, para que produza seus

devidos e legais efeitos, o pedido de desistência deduzido pela parte autora em 17/11/2008, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2007.63.01.050418-7 - MARILEIDE CARDOSO BURATTO FERNANDES (ADV. SP013630 - DARMY MENDONCA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ACOLHO os presentes

embargos de declaração, e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2005.63.01.145750-0 - ANGELINA AIKO KAGAWA (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de não

limitação ao teto, com amparo legal no art. 260, I, do CPC e JULGO EXTINTO o processo quanto ao pedido de aplicação

do art. 26 da Lei n. 8.880/94, com amparo legal no art. 267, III, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.350210-7 - LAURO PICCOLI (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado

por LAURO PICCOLI e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal

nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.077754-0 - JOSE LUIZ PROFIRIO DA SILVA (ADV. SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI e ADV.

SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP214183-MANOEL MESSIAS

FERNANDES DE SOUZA e ADV. SP096962-MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA).

Diante do

exposto, declaro o autor carecedor de ação, por ilegitimidade ativa, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a

teor do artigo 267, VI, do CPC.

Sem custas na presente instância.

P. R. I.

2004.61.84.197310-1 - RUBENS FUGITA (ADV. SP141335 - ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO e ADV. SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e ADV. SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA e ADV. SP161721 -

MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID e ADV. SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS e ADV.

SP243253 - LAUR) ; OLGA HATSUYO NISHIMOTO FUGITA(ADV. SP141335-ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO);

OLGA HATSUYO NISHIMOTO FUGITA(ADV. SP243253-LAURA VIRGINIA SOUSA DE MELO); OLGA HATSUYO

NISHIMOTO FUGITA(ADV. SP261126-PAULO HENRIQUE CAMPOS); OLGA HATSUYO NISHIMOTO FUGITA(ADV.

SP246581-KÁTIA CRISTINA DOS SANTOS); OLGA HATSUYO NISHIMOTO FUGITA(ADV. SP107699B-JOAO BOSCO

BRITO DA LUZ); OLGA HATSUYO NISHIMOTO FUGITA(ADV. SP161721B-MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID);

OLGA HATSUYO NISHIMOTO FUGITA(ADV. SP160377-CARLOS ALBERTO DE SANTANA); OLGA HATSUYO

NISHIMOTO FUGITA(ADV. SP162348-SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP179892-GABRIEL AUGUSTO GODOY e ADV. SP096962-MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE

MOTTA). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos

termos do art. 269, II do CPC, para DECLARAR quitada a obrigação consubstanciada no Instrumento Particular de Venda e Compra com Financiamento, Pacto Adjetivo de Hipoteca e Cessão de Crédito Hipotecário (nº do contrato 000.729, posteriormente alterado para Contrato 918649160149-5), referente ao imóvel situado na Rua Professor Ari Bouzan, 147, Vila Gomes, Butantã, São Paulo, e DETERMINAR o cancelamento da respectiva hipoteca no Cartório de Registro de Imóveis a que se acha o imóvel circunscrito.
Sem custas e honorários nesta instância.
Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

2008.63.01.049944-5 - SIDINEY LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.022031-1 - JOSE VIEIRA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.069196-0 - JOSE DANTAS DA PAIXAO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.026308-1 - SERGIO ZERLOTIN (ADV. SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.01.059619-3 - JOSE RODRIGUES NOGUEIRA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, com relação ao pedido de reconhecimento do exercício de atividade rural pelo autor, no período compreendido entre 01/01/1969 e 30/12/1969, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Outrossim, com relação aos demais pedidos formulados na inicial, JULGO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
Cancele-se a audiência designada para o dia 23/01/2008.
P.R.I., com urgência, para que assim seja evitado o desnecessário deslocamento da parte e de seu patrono a este Juízo.

2004.61.84.554264-9 - SEVERINO JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, com fundamento no art. 267, inc. III do Código de Processo Civil, c.c. art. 51, §1º da Lei 9.099/95, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância.

Intimem-se as partes. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intime-se as partes. Nada mais.

2007.63.01.027157-0 - TEREZA BRAGA MOREIRA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.024822-5 - JOSE RIBEIRO CAMPOS (ADV. SP165808 - MARCELO WEGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.028619-6 - ROBERTO CESAR TERRASAN (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.01.321973-2 - JOSE ANTONIO DONOFRE (ADV. SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução

do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

2005.63.01.032715-3 - RAFAEL DALLA ROSA CAPITO (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) ; OSMAR CINTAS

CAPITO(ADV. SP099858-WILSON MIGUEL); ANA PAULA ROSA CAPITO(ADV. SP099858-WILSON MIGUEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.012179-1 - MARIA LAUDELINA DUTRA PINHEIRO (ADV. SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE

o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a implantar a aposentadoria por idade a Sra. Maria Laudelina Dutra Pinheiro, a partir da data do requerimento administrativo (05/04/2006), no valor de R\$

415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), competência de dezembro de 2008.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, no total de R\$ 16.480,22 (DEZESSEIS MIL QUATROCENTOS E OITENTA REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a

fazer parte integrante da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.I.R. Intime-se e Oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ante a tutela ora concedida.

2005.63.01.356354-6 - LUIZ AUGUSTO DE JESUS (ADV. SP147216 - ALCEBIADES BAESA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, (i) em relação aos pedidos de reajuste referentes

ao período de maio/96 a junho/2001, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil; (ii) em relação aos demais pedidos, julgo-os improcedentes, nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.

2008.63.01.020361-1 - ORLANDO REQUENA ZANELA (ADV. SP261055 - KÁTIA PERASSI WANG) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso:

a) Declaro EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que se refere ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994;

b) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.072462-0 - MARIA GERALDA JULIO (ADV. SP244165 - JOAO CARLOS VALIM FONTOURA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS

2006.63.01.074621-0 - ANTONIO MARIANO DA COSTA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo

improcedente o pedido.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.313275-4 - LAERCIO DOS SANTOS PEREZ (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . FEDERAL: SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

SENTENÇA

DATA: 28/11/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à Av. Paulista, 1345, São Paulo/SP.

Vistos, etc.

Cuida-se de ação especial cível previdenciária na qual se postula o reajustamento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço de modo a assegurar-lhe a preservação do valor real. Assevera-se, em resumo, que a política de reajustes utilizada pelo réu não corresponde à real inflação verificada no período.

Regularmente citado, o instituto réu argüiu, preliminarmente, a incompetência deste Juizado ante o valor da causa e a prescrição quinquenal e, no mérito, a inconsistência dos argumentos do autor, eis que procedeu aos reajustamentos do benefício na forma da legislação vigente.

É, no que importa, o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado, argüida em razão do valor da causa, pois tal valor, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, não excedente na hipótese dos autos.

Penso que a prescrição, no caso vertente, porque se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,

in verbis:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Confiram-se, a propósito, as seguintes ementas:

"RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.

I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido".

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.)

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PENSÃO ESPECIAL DEVIDO A EX-COMBATENTE DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. ADICIONAL DE INATIVIDADE. VANTAGEM INDEVIDA.

1. Este Tribunal, com fundamento na Súmula 85/STJ, firmou entendimento no sentido de que, nas relações jurídicas de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição não incide sobre o chamado fundo de direito, atingindo apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos, contados do ajuizamento da ação. Prejudicial rejeitada.

2. Somente o fato de tratar-se de ex-combatente, não obstante o valioso serviço prestado à pátria no período de guerra, não lhe dá o direito de receber o adicional de inatividade, que é uma vantagem inerente aos militares da ativa, aos reformados e àqueles que se encontram na inatividade remunerada (art. 9º da Lei nº 8.237/91).

3. As Leis nº 8.059/90 e 8.237/91 não estenderam aos ex-combatentes as vantagens e adicionais a que têm direito os militares de carreira.

4. Apelação provida. Remessa oficial prejudicada".

(TRF - Primeira Região, AC nº 200138000072354 / MG, Órgão Julgador: Primeira Turma, rel. Des. Federal Eustáquio Silveira, julg. 25.06.2003, DJ 07.07.2003, p. 50. Grifos nossos)

Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

O objetivo autoral, no caso em apreço, é revisar o benefício previdenciário, de modo a assegurar a preservação do valor real.

A Constituição da República assegurou a equivalência entre o valor do benefício e o número de salários mínimos que possuía na data da concessão durante a vigência do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispositivo este a seguir reproduzido:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (Grifos acrescidos.)

A equivalência salarial, insculpida no artigo 58, somente teve vigência até a edição do Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), cujo artigo 41 previu, como índice de reajuste, a variação integral do INPC. O prefalado artigo 41, inciso II, assim estabeleceu:

"Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual."

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.542/92, a qual, revogando o preceito susotranscrito, adotou o IRSM como índice de reajuste. Referida lei, por seu turno, foi revogada pela de nº 8.880/94, cujo artigo 29 estabeleceu o IPC-r como índice de reajuste dos benefícios previdenciários. Segue transcrição:

"Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano."

A citada Lei nº 8880/94, por seu turno, foi igualmente revogada por leis posteriores que fixaram outros critérios para reajustamento dos benefícios.

O que se procurou demonstrar, aqui, é que os critérios/índices de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social sempre foram determinados em lei, de maneira que, segundo o entendimento dominante, sequer poderia o Judiciário, atuando como legislador positivo, fixar índices diversos daqueles legalmente estabelecidos.

De acordo com a jurisprudência do STF, inclusive, não é auto-aplicável o artigo 201, § 2o, da Carta Magna (§ 2o no texto original, ou § 4o, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98). A Constituição da República garantiu, tão-somente, o direito aos reajustes, cabendo ao legislador ordinário fixar os critérios para preservação do valor real dos benefícios. Quadra transcrever, neste tocante, o seguinte precedente do Excelso Pretório, tal como noticiado no Informativo STF nº 170:

"Recurso Extraordinário n. 199.994-2

Red. p/ o acórdão : Min. Maurício Corrêa

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA CARTA FEDERAL DE 1988. CRITÉRIO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

INAPLICABILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA.

1. Benefício de prestação continuada, deferido pela Previdência Social sob a égide da Carta Federal vigente.

Inaplicabilidade do critério da equivalência salarial previsto no artigo 58 do ADCT-CF/88.

2. Reajuste de benefício previdenciário. Superveniência das leis de custeio e benefícios. Integralização legislativa. A Constituição Federal assegurou tão-somente o direito ao reajustamento, outorgando ao legislador ordinário a fixação dos critérios para a preservação do seu valor real. Recurso extraordinário conhecido e provido."

A fixação dos índices de reajuste, conforme adrede salientado, é tarefa do legislador ordinário. Devem, portanto, ser cumpridos os reajustes determinados em lei.

"In casu", não há nenhum indicativo de que o INSS, no caso particular da parte autora, tenha deixado de aplicar os critérios e índices determinados em lei, os quais, de resto, foram observados em todos os benefícios mantidos pelo Instituto.

Com efeito, a Contadoria deste Juizado procedeu ao desenvolvimento da RMI do benefício autoral, com base na carta de concessão colacionada aos autos pelo demandante, e apurou que a mesma está consistente com a atual renda mensal percebida pelo autor.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Cancele-se a audiência designada para o dia 21 de janeiro de 2009.

P.R.I.

2007.63.01.082923-4 - MARIA MARGARIDA DA CONCEICAO (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) ; JULIANA DA CONCEICAO FERREIRA(ADV. SP215502-CRISTIANE GENÉSIO); DANILO DA CONCEICAO FERREIRA(ADV. SP215502-CRISTIANE GENÉSIO); DANIEL DA CONCEICAO FERREIRA(ADV. SP215502-CRISTIANE GENÉSIO);

GUSTAVO DA CONCEICAO FERREIRA(ADV. SP215502-CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.083002-9 - IARA SELMARA MOUTINHO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.092944-7 - CESAR ROBERTO CANTAGALLI (ADV. SP091846 - STEFAN VEGEL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência deduzido pela parte autora em 23/09/2008, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 284 c/c art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Intimem-se as partes. Nada mais.

2008.63.01.024907-6 - ELISANGELA GONCALVES (ADV. SP064549 - IRACEMA HENRIQUE MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.072181-9 - JESUINA CANDIDA DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.028124-1 - EDSON PEREIRA COSTA (ADV. SP189142 - FÁBIO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.01.033522-9 - ROQUE SALETTI (ADV. SP187142 - LEANDRO COSTA SALETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e ACOLHO-OS par anular a sentença proferida.

Tendo em vista que a análise do pedido da parte autora demanda a verificação do cálculo da RMI do benefício, concedo à parte autora o prazo de 90 (noventa) dias para a juntada de cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício aposentadoria especial, sob pena de extinção do processo.

Designo audiência de conhecimento de sentença (pauta-extra) para o dia 29/06/09, às 16 horas.

Cite-se o INSS.

P.R.Intime-se a autora do teor desta decisão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995, combinado com o

artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

2007.63.01.088304-6 - MARIA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.093529-0 - CLEONICE DAMIAO DE FIGUEIREDO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.090359-8 - JOSE APARECIDO DIAS MEDEIROS (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.088805-6 - FRANCISCO VALMI DE OLIVEIRA (ADV. SP117584A - ROGERIO ADOLFO DA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos da

parte autora, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2007.63.01.069164-9 - GESSELIA FERREIRA MORAIS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.056428-7 - BRUNO FRANCISCO CARLOS VIANELLO (ADV. SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE

SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.070329-9 - CARLOS MARTINS DE LIMA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.055774-0 - MARIA JULIA DE SOUZA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.069490-0 - ZENIA APARECIDA COLLALTO SABBAG (ADV. SP151460 - PAOLA FURINI PANTIGA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.068493-1 - MARIA DE LOURDES CAVALCANTE DA SILVA (ADV. SP238143 - LUCIANO BARBOSA DO

NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.068476-1 - WALTER DANTAS DE LIMA (ADV. SP076428 - WALDOMIRO ANDREOLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.069135-2 - JOSELMA MARIA DINIZ (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 -

VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.069199-6 - BENILSON JOAO DA SILVA (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor, extinguindo o feito

com fulcro do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.
P.R.I.

2008.63.01.043227-2 - FRANCISCO ETORE MONFERDINI (ADV. SC015198 - ANDRE DE OLIVEIRA GODOY ILHA) X
UNIÃO FEDERAL (PFN) . Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
P.R.I.

2007.63.01.083749-8 - GLORIA LANZIERI (ADV. SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.395460-2 - BENEDITA EUGENIA PASCOAL (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante do exposto, acolho os presentes embargos de

declaração, para corrigir erro material contido na r. sentença e determinar ao INSS que pague as diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado, no valor de R\$ 49.325,26, atualizado até dezembro de 2008, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Intimem-se.

2007.63.01.071227-6 - MINERVA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, no que tange ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença, ante a falta de interesse de agir da autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por outro

lado, no que tange ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com

fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se as partes. Nada mais.

2007.63.01.027441-8 - MARILENE ARRUDAS (ADV. SP156816 - ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.028879-0 - REGINALDO JOAO DE SOUZA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.027002-4 - ADRIANO DA SILVA LIMA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.059645-8 - FRANCISCO GOMES NETO (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.027013-9 - MANOEL GAMA DA SILVA (ADV. SP041028 - VANDERLEY SAVI DE MORAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Nada mais.

2007.63.01.091354-3 - FERMINO MARTINS MOLINA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e ACOLHO-OS par anular a sentença proferida.

Cite-se o INSS e inclua-se o feito em pauta para julgamento.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.042401-5 - NAJLA DA SILVA SANTOS (ADV. SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo o pedido IMPROCEDENTE, com

a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

2006.63.01.077743-6 - WILMA BATISTA CUPINI (ADV. SP208282 - ROGÉRIO PINTO DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.077757-6 - ERCILIA CARDOSO (ADV. SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI e ADV. SP219858

- LUCIMARA GAMA SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP214183-MANOEL MESSIAS FERNANDES DE

SOUZA e ADV. SP096962-MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA).

*** FIM ***

2005.63.01.248212-5 - JOSE PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito

do processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição, restando concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2007.63.01.041203-7 - ANEDINO RODRIGUES LIMA (ADV. SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.012938-8 - ILDEBRANDO CARLOS DE JESUS (ADV. SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.01.034447-4 - DEISE MARQUES (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO e ADV. SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e ACOLHO-OS par anular a sentença proferida e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e resolvo o mérito do processo, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2005.63.01.322189-1 - IZILDINHA MARIA DA SILVA (ADV. SP213589 - WALKIRIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2004.61.84.167662-3 - MARIA JOSEFA MATIAS (ADV. SP085602 - MARIA DE FATIMA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de 10 (dez) dias, e de que deverá constituir advogado ou, caso não tenha condições econômicas de fazê-lo, procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação/SP, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.079547-9 - ROSA MARIA LUIZ (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e ADV. SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ e ADV. SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES e ADV. SP261016 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA e ADV. SP266274 - ÉRIKA ANDRESSA FERRAGONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, ratifico a tutela antecipada anteriormente deferida e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 516.826.676-9 (DIB em 15/08/2006, RMI de R\$ 415,14, e RMA de R\$ 448,96), que vinha sendo pago em favor de Rosa Maria Luz, desde sua cessação, em 15/03/2007, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de fevereiro de 2009.

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, os quais perfazem o montante de R\$ 11.650,46, já atualizado.

Oficie-se o INSS para o restabelecimento imediato do benefício - já que, ao que consta dos autos, até o momento não foi cumprida a decisão proferida em setembro de 2008.

2007.63.01.046989-8 - VENILDE DO CARMO SANDIN (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, de rigor o acolhimento dos presentes embargos, para que a sentença proferida passe a ter o seguinte teor:

"Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício de seu falecido esposo (que originou sua pensão por morte), com a aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição utilizados quando da sua concessão. Pretende, outrossim, que tal benefício (de seu esposo) seja revisto com base na Súmula 260 do extinto TFR, após a revisão de sua renda mensal inicial pela OTN/ORTN - e que estas duas revisões gerem reflexo na renda mensal inicial de sua pensão por morte. Ainda, pretende que a revisão do artigo 58 do ADCT, efetuada sobre seu benefício de pensão por morte, seja refeita, com a consideração da nova renda mensal inicial, revista em razão da revisão

do benefício de seu esposo. Por fim, pretende que o coeficiente de cálculo de sua pensão por morte seja elevado para 100%.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se

presentes, e preenchidas as condições da ação.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não havendo mais preliminares - processuais ou de mérito - a serem analisadas, passo à análise do mérito propriamente dito.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos formulados pela parte autora.

1. Com relação à revisão da RMI do benefício do falecido esposo da autora, com aplicação da ORTN/OTN

A revisão dos benefícios deferidos em data anterior à promulgação da atual Constituição encontra respaldo legal e jurisprudencial. Com efeito, com o advento da Lei 6.423/77, o índice de correção monetária passou a ser o previsto em lei,

e não o fixado pelo Poder Executivo, tendo a jurisprudência consolidado entendimento no sentido da utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição, consoante se observa do seguinte julgado:

"Previdenciário, atualização monetária dos salários de contribuição, Lei nº 6.423/77, Súmula 260, artigo 58 do ADCT, abono anual, salário mínimo, Lei nº 7.789/89. 1- O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à atual carta magna deve ser feito com a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização. 2- Incidência da súmula 260 e do artigo 58 do ADCT. 3- O parágrafo 6º do artigo 201 da Constituição Federal está revestido de eficácia plena e aplicabilidade imediata, entendimento do plenário deste tribunal. 4- (...) 5- Recurso a que se nega provimento." (TRF - 3ª Região, Relator Juiz Celio Benevides, DJ, 09-03-94- p. 08627).

Outrossim, a Súmula nº 7, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim dispõe:

"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988,

a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77."

Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988 deve observar a correção determinada pela Lei 6.423/77, excetuadas as hipóteses em que, de acordo com a tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, o índice aplicado pelo INSS foi mais vantajoso ao segurado, bem como aquelas em que se cuidar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte, porquanto, nesses casos, o cálculo da renda mensal inicial

era efetuado com base na média dos 12 últimos salários-de-contribuição, sem incidência de correção monetária.

No caso em tela, verifico que, de fato, o benefício do falecido esposo da parte autora foi indevidamente concedido, devendo ser revisado, pelo INSS, com a aplicação de nova renda mensal inicial.

Indo adiante, no que se refere ao pedido de revisão do benefício originário daquele da parte autora, nos termos da Súmula

260 do extinto TFR, e de seu benefício, pelo artigo 58 do ADCT, verifico que razão lhe assiste.

Dispõe a Súmula 260 do extinto TRF:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado".

(grifos não originais)

No caso dos autos, que difere da grande maioria dos demais casos referentes à aplicação desta Súmula, o benefício originário do da parte autora teve sua renda mensal inicial indevidamente calculada, nos termos acima esmiuçados (já que

devida a correção dos 24 primeiros salários de contribuição pela ORTN/OTN), o que implicou na aplicação do índice integral de forma indevida, em seu primeiro reajuste, o que, por sua vez, implicou, quando da sua conversão em pensão por morte, numa RMI equivocada - a pensão por morte, assim, ficou defasada deste seu início. O número de salários mínimos a que correspondia, portanto, da data de sua concessão, era inferior àquele que deveria corresponder - o que gerou reflexos na revisão do artigo 58 do ADCT, e gera reflexos até a presente data.

Nestes termos, se corrigida a renda mensal inicial do benefício do falecido marido da autora pela ORTN, e se aplicado o primeiro reajuste de forma integral a este benefício, a renda mensal inicial da pensão por morte seria maior, correspondendo a um número maior de salários mínimos. Na revisão do ADCT, portanto, seria o valor da pensão reajustado para um valor maior, o que refletiria na renda mensal atual da parte autora.

De rigor, portanto, o reconhecimento do direito da parte autora à aplicação da Súmula 260 do ex-TRF ao benefício originário do seu, após sua correção pela ORTN, com reflexos na conversão para a pensão por morte, e, conseqüentemente, na revisão do artigo 58 do ADCT - que, por sua vez, gera diferenças até a presente data.

Por outro lado, no que se refere ao seu pedido de aumento do percentual de cálculo de seu benefício - para 100%, razão não assiste à parte autora.

A Lei nº 9032/95 majorou para 100% do valor do salário de benefício a alíquota do benefício de pensão por morte. Sustenta a parte autora que a majoração da alíquota deve ser aplicada não apenas aos benefícios concedidos após a vigência da nova legislação, mas a todos os benefícios em manutenção quando do advento da nova legislação mais favorável.

Entretanto, a pretensão relativa à aplicação retroativa dos termos dessa Lei para alterar a situação daqueles que passaram

a usufruir do benefício de aposentadoria especial em períodos anteriores à sua edição indica uma violação ao princípio "tempus regit actum".

Isso porque os benefícios concedidos sob a égide dos critérios de uma determinada legislação quanto ao cálculo da renda mensal inicial só poderiam sofrer alteração se a lei posterior mais benéfica fosse expressamente retroativa.

A Previdência Social deve submeter-se a um equilíbrio contábil a fim de que seja possível a manutenção do sistema, tanto

assim, o legislador constituinte vinculou a criação de qualquer benefício à existência de fonte de custeio para tal.

No caso em tela houve verificação dos requisitos para a manutenção de tal equilíbrio o que determinou os requisitos legais

de contribuição e de fixação dos valores e percentuais do benefício.

Indevido o argumento de que seria injusta a coexistência de percentuais distintos em benefícios de mesma natureza, contudo o elemento distintivo entre os benefícios é relevante juridicamente, qual seja, o tempo da concessão.

O tempo é fato jurídico e como tal deve ser considerado. Não se pode considerar o momento (tempo), elemento nuclear do ato de concessão, como discrimem ilegal. Ademais, pacífico o entendimento jurisprudencial e doutrinário de que a concessão é regida pela lei de seu tempo.

Reconheço o clamor social e moral do pedido ora ventilado, mas tais argumentos não podem ser suficientes para alterar a

realidade jurídica dos fatos em questão.

Ademais, é de conhecimento público e notório que na sessão plenária de 09 de fevereiro de 2007 o Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão ao proferir a decisão no RE nº 481.932 (processo de origem nº 2003.61.84.059848-0) com a seguinte redação:

"O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908

recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do

voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou

pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007."

Esta decisão foi publicada no Diário da Justiça, Seção 1, página 110, de 26/02/2007.

Naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal reconheceu ser inconstitucional a aplicação retroativa da Lei 9.032/95

para determinar a majoração da alíquota dos benefícios de pensão por morte concedidos antes da edição da mencionada lei.

Assim, prevaleceu o voto do Relator Ministro Gilmar Mendes que:

"Considerou a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários. Asseverou, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume

feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, caberia ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes

de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, argumentou que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência,

em princípio, para o futuro. Concluiu, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante,

ao sistema de concessão de pensões." (RE 416.827/SC e RE 415.454/SC, Informativo do STF nº 402, de 19 a 23 de setembro de 2005).

Nesse sentido, concluiu-se que as disposições constantes na Lei 9.032/1995 referem-se apenas aos benefícios concedidos após sua vigência. Não se aplicam aos benefícios em manutenção quando da entrada em vigor de referida lei, concedidos em conformidade com a legislação anterior.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, determinado ao INSS que:

1. reveja a renda mensal inicial do benefício originário da pensão por morte da parte autora (benefício que era pago ao seu falecido esposo), com a aplicação da OTN/ORTN aos 24 primeiros salários de contribuição utilizados quando da sua

concessão;

2. reveja a renda mensal do benefício do falecido esposo da parte autora, nos termos da Súmula 260 do TFR - aplicação do índice integral, quando do primeiro reajustamento - considerando a renda mensal inicial já revista pela OTN/ORTN;

3. reveja, por conseguinte, a renda mensal inicial da pensão por morte da parte autora, com os reflexos oriundos das revisões determinadas nos itens 1 e 2, supra;

4. refaça a revisão pelo artigo 58 do ADCT, do benefício de pensão por morte da parte autora;

5. pague as diferenças oriundas desta revisão, respeitada a prescrição quinquenal.

Para viabilizar o cumprimento desta decisão, determino à parte autora que apresente, em 30 dias, documento no qual conste a espécie e o número do benefício de seu falecido esposo.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Com a vinda de tal documento, e após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se ofício ao INSS para que a cumpra, no prazo de 90 dias.

P.R.I."

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.003019-4 - RUBENS APARECIDO GARCIA (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.059248-9 - DAIZIL QUINTA REIS (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.009646-6 - JOSE DE MELO ROCHA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2003.61.84.088877-8 - WILSON SANZI (ADV. SP194534 - FABIANA CAOUS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante do exposto, julgo procedente o pedido para determinar ao INSS que reveja o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 106.371.108-5) nos termos aqui estabelecidos, com RMI de

R

§ 291,15 e renda mensal atual de R\$ 451,21, em dezembro de 2008.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 4.818,62 atualizados até dezembro de 2009, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o requisitório.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o

pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada

pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2007.63.01.023491-3 - LUIS NICOLAU (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.041396-0 - IRENI SANTOS BONFIM (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.042383-7 - ANTONIO CELIO DE OLIVEIRA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido

formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada

pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P. R.I.

2007.63.01.025757-3 - SEBASTIAO CLAUDIO PEREIRA (ADV. SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

a pretensão deduzida por Sebastião Cláudio Pereira para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas, nos períodos de 13/04/1977 a 11/03/1981 e de 18/03/1981 a 25/01/1983; e

2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para que cumpra a decisão ora proferida.

Cancele-se a audiência designada para o dia 23 de janeiro de 2009.

P.R.I.

2006.63.01.077665-1 - ELITE MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora,

com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.044003-3 - MARIA JOSE FERNANDES DA SILVA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, V, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Informe o Juizado Especial de Santos, sobre a presente sentença.

Intimem-se as partes. Nada mais.

2006.63.01.092064-6 - ANTONIO GONZAGA DA SILVA (ADV. SP199743 - LILIAN ARACY GONZAGA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Intimem-se as partes. Nada mais.

2005.63.01.288006-4 - IZAURA BONATTI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Intimem-se as partes. Nada mais.

2005.63.01.047208-6 - LUIZA CAZUKO SUYAMA (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Nada mais.

2007.63.01.026973-3 - ADELINA URSSULINA FERREIRA BRAGA (ADV. SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.026195-3 - ELIZA FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.027004-8 - DINALIA ROSA DE SOUZA (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.026307-0 - JAIR MANTEI (ADV. SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.026289-1 - JOSE DA SILVA (ADV. SP252541 - JOSE RICARDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.026972-1 - FRANCISCO ANTONIO GONÇALVES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV.

SP160796 - VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.018112-6 - JORGE DIAS DE ALMEIDA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES todos os pedidos. Por conseqüência,

resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.C.

2005.63.01.193044-8 - BENEDITO PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.012800-1 - MARIA DO MONTE PEREIRA GARANITO (ADV. SP115310 - MANOEL WALTER DE AZEVEDO

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, e no mérito nego-lhes provimento.

Ficam mantidos todos os termos da sentença, com exceção da correção do erro material, conforme lançado nesta decisão.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de

ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.092567-3 - VANILDA DA SILVA ARAUJO (ADV. SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.084003-5 - JOEL LOUZADO DOS SANTOS (ADV. SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.01.057071-1 - PAULO PEREIRA PINTO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, considerando, ainda, o teor do

Enunciado n.º 01 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, que estabelece que "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu", HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO E JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267,

inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.018385-5 - JAQUELINE CARREGALO BIFULCO DIAS (ADV. SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.073839-0 - IVALDO CANDIDO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.036763-5 - JOÃO PAULINO RIBEIRO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, pela falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.071219-7 - ANA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.072987-2 - EVERALDO GOMES DE ARAUJO (ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.01.250173-9 - ANGELA BOSQUETTI JORDAO (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) ; CLESO MENDONÇA JORDAO(ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO); CLOVIS JORDAO COLOMBO(ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO); SERGIO HENRIQUE JORDAO COLOMBO(ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO); ANA CARMEM COLOMBO RECHE (ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes. Registre-se. Oficie-se à CEF para que realize o pagamento, sob pena de seqüestro. P.R.I.

2005.63.01.321911-2 - GETULIO BASSI (ADV. SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2006.63.01.068081-7 - DORIVAL BERGAMASCHI (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e resolvo o mérito do processo, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.011057-8 - MARIA APARECIDA MOREIRA (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . rejeito os embargos de declaração.

2007.63.01.065270-0 - MARIA LUZIA DE ANDRADE MARTINEZ (ADV. SP184095 - FLÁVIA MINNITI BERGAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o processo para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de R\$ 2.614,53 (DOIS MIL SEISCENTOS E QUATORZE REAIS E CINQÜENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até dezembro de 2008, conforme parecer da Contadoria Judicial, referentes à aplicação do IPC de junho/1987, para atualização dos saldos existentes na época respectiva na conta de poupança da falecida (conta CEF agência n. 0212.013.00871118-0).

Caso a conta poupança tenha sido encerrada, para cumprimento desta decisão deverá ser reativada.

Com o trânsito em julgado, officie-se a CEF para cumprimento da presente, em 60 (sessenta) dias.

Após o devido cumprimento da sentença, deverá a Caixa Econômica Federal juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, extrato da conta comprovando o creditamento.

Sem condenação de custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.321886-7 - ROBERTO CARLOS COUTO (ADV. SP125815 - RONALDO LOURENCO MUNHOZ e ADV. SP120800 - HENRIQUE RESENDE DE SOUZA e ADV. SP185449 - AURICÉLIA MARIA ALVES DA SILVA e ADV. SP198909 - ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE e ADV. SP200718 - REGIANE LUCIANO MENEGHETI e ADV. SP214182 - VITOR DE LUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Roberto Carlos Couto, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, a fim de condenar o INSS na obrigação de fazer consistente em revisar a renda mensal inicial

- RMI do benefício de auxílio doença NB 134.617.608-3, passando a renda mensal inicial - RMI - do benefício da parte autora para R\$ 1.199,52 (UM MIL CENTO E NOVENTA E NOVE REAIS E CINQÜENTA E DOIS CENTAVOS).

Em

consonância com o que foi acima exposto, condeno o INSS a revisar, igualmente, a RMI do benefício de auxílio doença NB 570.436.156-7, passando a respectiva renda mensal inicial - RMI - a ser de R\$ 1.754,80 (UM MIL SETECENTOS

E

CINQUENTA E QUATRO REAIS E OITENTA CENTAVOS). Condene também o INSS ao pagamento dos valores relativos às diferenças concernentes às prestações vencidas (diferenças entre o valor correto e o montante já pago) desde a data do ajuizamento da ação, que totalizam, segunda a contadoria, R\$ 34.542,83 (TRINTA E QUATRO MIL QUINHENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até o mês de dezembro de

2008, conforme a Resolução 561/2007 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.070348-2 - FABIO RAMOS DO NASCIMENTO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo improcedente o pedido da parte

autora, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2007.63.01.072955-0 - DOALCEY JOAO RIBEIRO MARRAS (ADV. SP029454 - DOALCEY JOAO RIBEIRO MARRAS e

ADV. SP140139 - MARCO ANTONIO DE MATTEO FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA

EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I

do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DOALCEY JOÃO RIBEIRO MARRAS para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento de R\$ 5.000,00,

corrigidos monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora a partir de 30/10/2006, na proporção de 12% ao ano.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.349062-2 - LAZARO APARECIDO DO NASCIMENTO (ADV. SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de embargos de declaração opostos em

face da sentença que julgou improcedente o pedido do autor, alegando o embargante a omissão em relação ao pedido de revisão de benefício por aplicação do artigo 58 ADCT.

Muito embora entenda que a sentença tenha apreciado corretamente o pedido do autor, o feito foi remetido à Contadoria Judicial, a qual apurou que o INSS procedeu corretamente à pleiteada revisão, de sorte que não há que se falar em erro material, omissão ou contradição do julgado.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença embargada em sua totalidade.

2007.63.01.078675-2 - ANGELICA GONÇALVES PARIS (ADV. SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por

resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e ACOLHO-OS para anular a sentença proferida.

Inclua-se o feito em lote para julgamento.

P.R.Intime-se a parte autora do teor desta decisão.

2007.63.01.079660-5 - MARCELO DELLA MÔNICA SILVA (ADV. SP029977 - FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.007452-5 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS (ADV. SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).
*** FIM ***

2006.63.01.007724-4 - JOSE BONIFACIO GUERCIO (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de não limitação ao teto, com amparo legal no art. 260, I, do CPC e JULGO EXTINTO o processo quanto ao pedido de aplicação do art. 26 da Lei n. 8.880/94, com amparo legal no art. 267, III, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.321928-8 - ROBERTO GOMES COELHO (ADV. SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO, com resolução do mérito, das parcelas vencidas anteriormente ao período de cinco anos que antecedeu à propositura da ação, nos termos do art. 269, IV, do CPC (com acolhimento da preliminar de mérito), bem como, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, também com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do mesmo estatuto processual.
Sem custas e honorários advocatícios.
Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

2007.63.01.081247-7 - ANGELINA ALVES CAMPIM (ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, porquanto incompatíveis com o rito estabelecido para a este Juizado Especial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.022866-4 - LUANA SANTOS DA CONCEIÇÃO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA e ADV. SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA e ADV. SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN e ADV. SP177517 - SANDRA GUIRÃO) ; BIANCA SANTOS DA CONCEIÇÃO SILVA(ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, mas rejeito-os por não haver qualquer irregularidade na sentença atacada.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.023948-4 - ALEXANDRO HENRIQUE MOURA DE MELO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Concedo os benefícios da justiça gratuita.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, considerando o teor do artigo 285-A, julgo IMPROCEDENTE(S) o (s) pedido(s) da parte autora.
Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.
Na hipótese da parte autora não estar assistida por advogado, fica ciente que possui o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, recorrer da presente sentença. Fica ciente, ainda, que na fase recursal é necessária a assistência de advogado ou, na impossibilidade da parte arcar com os respectivos honorários, poderá procurar a Defensoria Pública da União, à R.
Fernando de Albuquerque, 155, Consolação, São Paulo, das 8:00 às 10:00 horas.
P.R.I.

2008.63.01.056662-8 - JOEL MARIANO MELO (ADV. SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.046930-1 - ELIO JOSE PINTO RIBEIRO (ADV. SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.061093-9 - PAULO TEIXEIRA PINTO (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.047447-3 - ABDIAS ALVES NOGUEIRA (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.055238-1 - ADHEMAR SIVIERO (ADV. SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.056667-7 - ANTONIO PELEGRINE BATISTA (ADV. SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.057388-8 - MARIA NATIVIDADE DE MELO GUIMARAES (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.046149-1 - ANTONIO LUIZ DE FREITAS (ADV. SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.046146-6 - JOSE MOISES (ADV. SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.045845-5 - IRENE ESPICALQUES DE SOUZA (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.045841-8 - OSEIAS SOARES DA SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.045526-0 - JOSE GREGORIO DOS SANTOS (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.045520-0 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI e ADV. SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.062708-3 - SERGIO IVO RODRIGUES (ADV. SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.054054-8 - CECILIA REGGIO CERRUTI (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI e ADV. SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.061104-0 - ALICIO CAVICHIOLI (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.064285-0 - BENEDITO DE JESUS (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.053061-0 - DILEUSE DE ANDRADE SILVA (ADV. SP129940 - DILEUSE DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.051131-7 - GUILMAR COTRIM RIZERIO (ADV. SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.053063-4 - MYRTE JANES DERISSIO (ADV. SP112120 - ACACIO ALVES NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.050334-5 - WANTUIL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP263963 - MARIA CLEONICE BEZERRA DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.050332-1 - MARCIO ALBANO COELHO (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.049997-4 - ROSEMEIRE PELEGRINI SILVA (ADV. SP177419 - ROSEMEIRE PELEGRINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.048438-7 - MARILENE BORGES DE SOUSA (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.061097-6 - JOSE BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.049456-3 - REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.049292-0 - MARIA LUCIA DA SILVA BARREIROS (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.061095-2 - ELVIO VICENTINI (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.064934-0 - BELMIRA FIGUEIREDO VICENTINI (ADV. SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.048497-1 - ALAETE FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP144520 - ANTONIO GUERINO LEPRE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.048484-3 - RUI GREGORIO SALVO (ADV. SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.061734-0 - EDSON MILAN (ADV. SP021827 - BORIS IAVELBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.039913-0 - WASHINGTON LUIS GONCALVES (ADV. SP158780 - HUMBERTO PENALOZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.041156-6 - GENUINO ALVES DA LUZ (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.041024-0 - FLORENTINO ALEXANDRINO DA SILVA (ADV. SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.040474-4 - RENATO GUILHERME LEBRAO NUNES (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.060782-5 - SERGIO MARDEGAN (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.040007-6 - MERCIO CASTRILLA (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.039991-8 - JURANDYR MOREIRA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.039930-0 - MAURO BILTOVENI (ADV. SP158780 - HUMBERTO PENALOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.058489-8 - EDMUNDO NEVES FRAGA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.039908-6 - MARIA LUIZA FERREIRA DE GOES (ADV. SP158780 - HUMBERTO PENALOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.039899-9 - CLARETE REMIGIO RESENDE (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.039451-9 - ANTONIO BIADOLA (ADV. SP082463 - MARIA ANGELINA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.039273-0 - GERALDO DOMINGUES ORGADO (ADV. SP240928 - MARCELA FONTES CONSENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.039141-5 - JOSE MARINHO DA SILVA FILHO (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.039114-2 - WALDEMAR MAXIMINO DE OLIVEIRA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.039106-3 - OSWALDO VALENTIM DA SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.044598-9 - FRANCISCO SILVINO DE SOUZA (ADV. SP267563 - THEREZA CHRISTINA ANDRADE FRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.043803-1 - DIONISIO ALTAMIRO BALMANT (ADV. SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA

PRADO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.057397-9 - SYLVIO BOARATO (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.057402-9 - CAETANO BIOLCATI NETO (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.044109-1 - MILTON RAMOS PINTO (ADV. SP153649 - JOSÉ REINALDO LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.059046-1 - ARMANDO MARTINELLI (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.043822-5 - ALEXANDRA SCHIMIDT (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.043817-1 - LUZIA ANA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.058215-4 - FLAVIO RIVOLTA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.043801-8 - JOSE AMADEU DE SA (ADV. SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.043794-4 - JOAO LUCIO DE CARVALHO (ADV. SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.043519-4 - LAERTE MAZETO (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.061087-3 - ALFREDO BENEDITO JACOMO CORTINOVIS (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.042630-2 - JOSE AUGUSTO DONIZETE DE MORAES (ADV. SP267563 - THEREZA CHRISTINA ANDRADE FRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.057520-4 - LINO ADOLFO STEIN (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO e ADV. SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.058209-9 - JOSE MARTINS DE MAGALHAES (ADV. SP081063 - ADEMIR MOSQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.058989-6 - WANDERLEI DE CARVALHO LOPES (ADV. SP178165 - FABIANA CARVALHO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.044391-9 - ANGELO PALMA GENNARO (ADV. SP188624 - TADEU RODRIGO SANCHIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.044397-0 - GIORGIO LIOI (ADV. SP188624 - TADEU RODRIGO SANCHIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.049466-6 - MANOEL TATIYAMA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.049790-4 - RILDA ROSENDO TORRES (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.056007-9 - JOSE MARIA (ADV. SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.043440-2 - ALVARINA NASCIMENTO LISBOA (ADV. SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO T A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.041544-4 - MARIA NIDIA LOURENÇO GUIDI (ADV. SP189732 - ALESSANDRA IARA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.040297-8 - ANTONIA DIAS DA SILVA (ADV. SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.044421-3 - ANTONIO HEITOR TONA (ADV. SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.046325-6 - EDGARD FERREIRA DE MELLO (ADV. SP226040 - LUIS CARLOS PASCOAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.046684-1 - ODESSIO ALBA (ADV. SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.051681-9 - ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP266205 - ANDRE RODRIGUES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.047859-4 - CARMELIDIA DE CARVALHO FERREIRA (ADV. SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO T A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.049284-0 - JOSE LOPES CARDOSO FILHO (ADV. SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.052347-2 - GERALDO NEUPMAN ANTUNES (ADV. SP057847 - MARIA ISABEL NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.051164-0 - GERALDO FERREIRA RAFAEL (ADV. SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.053943-1 - MOACYR WAGNER FEFFERMANN (ADV. SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA e ADV. SP103735 - MARIA DE LOURDES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.042620-0 - SEBASTIAO TARCISIO MALAQUIAS (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.061594-9 - JOSE ALCIDES GUARIZO (ADV. SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA e ADV. SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.043871-7 - ACCACIO AUGUSTO MATHIAS (ADV. SP069715 - JOSE AUGUSTO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.059883-6 - RAMILDE BIZZARRI MARTINEZ (ADV. AC000910 - GILBERTO TADEU DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.040481-1 - JOSE LEITE DE SIQUEIRA (ADV. SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.043484-0 - MARLY SARAIVA FERRARI D ADDIO (ADV. SP035878 - JOSE GERALDO DE LIMA e ADV. SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.064928-5 - ANTONIO BORGES DE MORAIS (ADV. SP226040 - LUIS CARLOS PASCOAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.054070-6 - FRANCISCO JOSE MEDEIROS DE AZEVEDO (ADV. SP233355 - LIA PINHEIRO ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.047454-0 - RONALDO GONCALVES (ADV. SP069715 - JOSE AUGUSTO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.056164-3 - MARIO DOMINGOS DA COSTA (ADV. SP236608 - MARIO DOMINGOS DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.064925-0 - JOSE DE CARVALHO JACINTO (ADV. SP128444 - MARIA ISABEL JACINTO e ADV. SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.047691-3 - ROSALINA ESTIMA DA COSTA (ADV. SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.053499-8 - SARAH ROTTENBERG (ADV. SP098381 - MONICA DE FREITAS e ADV. SP170140 - CARLOS FREDERICO ROSSMANN MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.030216-9 - BENEDITO TEIXEIRA GOUVEA SOBRINHO (ADV. SP059352 - MARIA LUIZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.032711-7 - JOSE SERGIO GUEDES (ADV. SP094148 - MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.040025-8 - DANIEL DA COSTA ALMEIDA (ADV. SP223797 - MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.044900-4 - JOAO SILVERIO NETO (ADV. SP242999 - GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDICI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.044906-5 - DELCIO DE PAULA BRAGA (ADV. SP105112 - VALERIA APARECIDA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.046664-6 - DIVANILDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.051201-2 - ESTOLANO RODRIGUES (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.051686-8 - SEBASTIAO FELIX DA NOBREGA (ADV. SP229601 - TANIA SOLANGE ALBERTIN GUTIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.058610-0 - NEIDE NAZAR (ADV. SP199269 - SUZANA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.054309-4 - ARMANDO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA e ADV. SP265888 - MARTA DOROTEIA DA SILVA DOS PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.057990-8 - SABASTIAO CONRADO RIBEIRO (ADV. SP097943 - DORIVAL OLIVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.056000-6 - JARDEMIR BERALDO (ADV. SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.058596-9 - SANTINO DA SILVA (ADV. SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.058592-1 - FRANCISCO ANTONIO BARBOSA (ADV. SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.053661-2 - ZILDA MONTEIRO PONTES (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI e ADV. SP272475 - NATALI ARAUJO DOS SANTOS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.060225-6 - MARLENA MOLINA CONCEIÇÃO (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.061455-6 - MARIA IRACI SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.040033-7 - DENIZA BURGER CORDEIRO DE MELLO (ADV. SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.043778-6 - ANTONIO MARCON (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.060228-1 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.039682-6 - EDNO DEFAVERI MURER (ADV. SP108083 - RENATO CELIO BERRINGER FAVERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.048761-3 - JOSE DIAS SOBRINHO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.049309-1 - ELZA RANGEL DA SILVA (ADV. SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.050772-7 - JOAO BORGES BARROZO (ADV. SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.051211-5 - JAIR SEBASTIAO PAULO (ADV. SP204672 - ALFREDO PINTO XAVIER e ADV. SP244507 - CRISTIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.053503-6 - JESUS VISACRE (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, diante do claro caráter infringente, trazido de forma direta, e não como consequência do julgamento dos presentes embargos, e considerando-se que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

2005.63.01.304566-3 - MARCONDES SANTOS DE LIRA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.286860-0 - JUVENAL VIRGILIO BORTOLATO (ADV. SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.01.064510-3 - ANTONIO PAULO DA SILVA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. P.R.I.

2007.63.01.080936-3 - ANTONIO IZIDORO SOARES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para autorizar o levantamento dos depósitos realizados em conta vinculada ao FGTS do autor, ANTONIO IZIDORO SOARES, pelas empresas RACZ CONSTR SA, HOFFMANN BOSWORTH ENG SA, JAU CONSTR INCORP e CERFIX SA, no prazo de até 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado da sentença.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Saem os presentes devidamente intimados.

2007.63.01.022861-5 - ROSELAINÉ DOS SANTOS BERIGO (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, para determinar o restabelecimento em seu favor do benefício de auxílio doença, desde 25.09.2006, com renda mensal atual no valor de R\$ 769,42. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 25.765,72, atualizados até dezembro/2008, conforme parecer da contadoria judicial. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício de auxílio doença seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Intimem-se as partes. Registre-se. Oficie-se.

2006.63.01.077646-8 - ARISTOTELES CRISTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP124243 - OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Concedo os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

2007.63.01.069105-4 - VALDEMAR PEREIRA LIMA (ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, entendendo injustificáveis as ausências, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, razão pela qual julgo a parte autora carecedora de ação, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2006.63.01.074887-4 - VALDIR BAILONI (ADV. SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, havendo omissão da sentença anteriormente proferida, com relação ao pedido da parte autora de concessão dos benefícios da justiça gratuita, acolho em parte os presentes embargos, para que dela passe a constar o seguinte trecho: "Diante da renda da parte autora, consoante documentos anexados aos autos, indefiro seu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita." No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários judiciais nesta instância. Concedo os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

2006.63.01.077760-6 - JOSEFA FLORENCIO FLOHLISH (ADV. SP208282 - ROGÉRIO PINTO DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.077751-5 - ERANILDE ANTONIA GIANZANTI (ADV. SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI e ADV. SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP214183-MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e ADV. SP096962-MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA).

2006.63.01.077745-0 - ROSELI CHAGAS (ADV. SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI e ADV. SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP218965-RICARDO SANTOS e ADV. SP096962-MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA).
*** FIM ***

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.20.002545-4 - MARIA DAS DORES BRISOLA (ADV. SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Intimem-se as partes. Registre-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO,
NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

EXPEDIENTE N.º 0014/2009
LOTE N.º 754/2009

"Autorizo a distribuição. Concedo prazo de 10 (dez) dias para a juntada de procuração."

2008.63.01.068366-9 - MARISA SUMA DITOMASO DE SOUZA (ADV. SP186668 - DANIELLE CRISTINA DE ALMEIDA VARELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.01.068369-4 - MARISA SUMA DITOMASO DE SOUZA (ADV. SP186668 - DANIELLE CRISTINA DE ALMEIDA VARELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.01.068398-0 - AMIR DE SOUZA (ADV. SP186668 - DANIELLE CRISTINA DE ALMEIDA VARELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO,
NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

EXPEDIENTE N.º 0015/2009
LOTE N.º 761/2009

"Autorizo a distribuição. Concedo prazo de 10 (dez) dias para a juntada de cópia dos documentos pessoais (RG e CPF)."

2008.63.01.068358-0 - ODETTE PEREIRA QUINTEIRO----ESPOLIO (ADV. SP081495 - LUIZ HENRIQUE BENTO e ADV. SP162288 - HUMBERTO REIS CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.01.068396-7 - JOSE BATISTA CRUZ (ADV. SP062352 - LUCIA CARVALHO SOUZA SALVIATTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN).

2008.63.01.068410-8 - IRANI MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP129775 - ANAMARIA BRUNELO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO,
NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

EXPEDIENTE N.º 0016/2009

LOTE N.º 746/2009

"Autorizo a distribuição. Concedo prazo de 10 (dez) dias para a juntada de comprovante de endereço com CEP."

2008.63.01.068312-8 - MARCIA TAMBELLINI GARCIA (ADV. SP186668 - DANIELLE CRISTINA DE ALMEIDA VARELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.01.068318-9 - OSIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.01.068324-4 - KIOTO YASSUNAGA (ADV. SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.01.068342-6 - TSUKASA YOKOTA (ADV. SP050584 - CELESTE APPARECIDA TUCCI MARANGONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.01.068350-5 - JOAO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.01.068352-9 - TEREZA CONCEICAO DE OLIVEIRA GRAZIANI (ADV. SP185548 - SONIA MARIA NHOLA REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.01.068355-4 - LILIAN BRIGIDA DE MELO DEVECHIO (ADV. SP086070 - JOSE LUIZ DE LIMA ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.01.068357-8 - MARIA ISABEL DEVECHIO (ADV. SP086070 - JOSE LUIZ DE LIMA ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.01.068393-1 - RUTE PICCOLO MAIMONI SOARES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE); ZILDA PICOLLO MAIMONI--ESPÓLIO(ADV. SP088122-SONIA MARIA CHAIB JORGE) X

CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.01.068399-2 - NADIA REGINA PELLIGOTTI (ADV. SP106575 - GUACIRA APARECIDA DE AZEREDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHO PROFERIDO PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0017/2009

2008.63.01.068345-1 - LUIZ ALVES ESCUDEIRO---ESPOLIO (ADV. SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE e ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105
- MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Autorizo a distribuição. Concedo prazo de 10 (dez) dias para a juntada de cópia do RG e CPF do falecido Luiz Alves Escudeiro."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHO PROFERIDO PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0018/2009

2008.63.01.068407-8 - CAUA ALEXANDRINO DOS REIS SILVA (ADV. SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Autorizo a distribuição.
Concedo prazo de 10 (dez) dias para a juntada de cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) do menor Cauã."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHO PROFERIDO PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0019/2009

2008.63.01.068317-7 - FRANCISCO PEDRO DE SOUSA (ADV. SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Autorizo a distribuição.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que junte, declaração, sob as penas da lei, de que reside nessa capital. Int."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHO PROFERIDO PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0020/2009

2008.63.01.068372-4 - CLEONICE MUNIZ MANZOTTE E OUTROS (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS); CLELIA MUNIZ ROVERI(ADV. SP184108-IVANY DESIDÉRIO MARINS); CLEIRE MUNIZ MARTIN(ADV. SP184108-IVANY DESIDÉRIO MARINS); CELIA REGINA MUNIZ DIAS(ADV. SP184108-IVANY DESIDÉRIO MARINS); CELINA MUNIZ DELBONI(ADV. SP184108-IVANY DESIDÉRIO MARINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Autorizo a distribuição. Concedo prazo de 10 (dez) dias para a juntada de comprovante de endereço com CEP da autora Clélia Muniz Roveri."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHO PROFERIDO PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0021/2009

2008.63.01.068364-5 - CARMEN SUMMA DI THOMAZO (ADV. SP186668 - DANIELLE CRISTINA DE ALMEIDA VARELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Autorizo a distribuição. Concedo prazo de 10 (dez) dias para a juntada de cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e procuração."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHO PROFERIDO PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0023/2009

2008.63.01.068334-7 - PEDRO ANTONIO MORENO FILHO (ADV. SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA e ADV. SP173214 - JULIO CESAR FONSECA SPINEL e ADV. SP254127 - RODRIGO MARCHI CARRASCO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Autorizo a distribuição. Concedo prazo de 10 (dez) dias para a juntada de comprovante de endereço com CEP e cópia dos documentos pessoais (RG e CPF)."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHO PROFERIDO PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0024/2009

2008.63.01.068389-0 - MUSSOLINI TALLO (ADV. SP072754 - RONALD BELTRAME ROBERTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Autorizo a distribuição.
Concedo prazo de 10 (dez) dias para a juntada de comprovante de endereço com CEP e determino o desmembramento do pólo ativo."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHO PROFERIDO PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0025/2009

2008.63.01.068388-8 - HUMBERTO TALO E OUTRO (ADV. SP072754 - RONALD BELTRAME ROBERTO); MARILENE SALVADORA TALO(ADV. SP072754-RONALD BELTRAME ROBERTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Autorizo a distribuição. Concedo prazo de 10 (dez) dias para a juntada de comprovante de endereço com CEP e determino o desmembramento do pólo ativo."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0028/2009

LOTE N.º 1107/2009

2003.61.84.021993-5 - LUIZ JOÃO DA SILVA (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a r. decisão de 26.09.2008 e a manifestação protocolada pela parte autora em 22.10.2008, requeira o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intime-se.

2003.61.84.022377-0 - PEDRO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, bem como o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, verifico que quando da execução da sentença os valores efetivamente pagos foram os apurados erroneamente pela FECAP, ou seja, o montante de R\$ 171,55, ao passo que o correto seria o montante apurado pela Contadoria Judicial no valor de R\$ 1.234,91. Assim, determino que se expeça ofício requisitório complementar entre a diferença do valor pago (R\$171,55) e o valor devido (R\$ 1.234,91), o que resulta no montante de R\$ 1.063,36 em 01/09/2004, data da liquidação da sentença. Após, proceda-se a baixa dos autos do sistema informatizado. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.84.068594-6 - YOSHIO MIZUTANI (ADV. SP052946 - JOSE PUCHETTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por conseguinte, oficie-se o INSS, DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias proceda ao pagamento do complemento positivo conforme acima fundamentado, sob pena das medidas legais cabíveis. Oficie-se. Intimem-se.

2003.61.84.068597-1 - MATSURA SOGO (ADV. SP052946 - JOSE PUCHETTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por conseguinte, oficie-se o INSS, DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias proceda ao pagamento do complemento positivo conforme acima fundamentado, sob pena das medidas legais cabíveis. Oficie-se. Intimem-se.

2003.61.84.115518-7 - WILSON SEBASTIAO GONÇALVES (ADV. SP115364 - JOAO FERRAZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se a 1ª Vara da Comarca de Caçapava em atendimento aos ofícios anexados aos autos.

2003.61.84.119321-8 - JOAO CARLOS RODRIGUES (ADV. SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se ofício ao INSS solicitando informações acerca de pagamento em duplicidade ao segurado JOÃO CARLOS RODRIGUES, NB 42/101.588.563-0, em razão da informação nestes autos da existência de processo do autor, com o mesmo pedido de revisão com aplicação de IRSM - Processo n.º 99.0000061-3, que tramitou na Vara Única de Dois Córregos -SP. Cumpra esclarecer que a informação de litispendência foi trazida aos autos em 4.2.2005, tendo o autor efetuado levantamento do valor da condenação nestes

autos em julho de 2004. Cumpra-se.

2004.61.84.084686-7 - DIVA RODRIGUES DA SILVA BRAGANÇA (ADV. SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de conhecer o recurso interposto pela parte autora, visto que não houve qualquer decisão com cunho definitivo, passível de tal inconformismo. Intime-se a referida parte para que se manifeste adequadamente, no prazo de 10 dias, sob pena de baixa. Intime-se.

2004.61.84.088976-3 - ALVARO HENRIQUE IGNACIO (ADV. SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra a parte autora a decisão de 5/7/2007, trazendo aos autos a homologação de desistência com certidão de trânsito em julgado, em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2004.61.84.116484-3 - GIACOMO CONZONI (ADV. SP173190 - JOSE AUGUSTO HORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de conhecer o recurso interposto pela parte autora, visto que não houve qualquer decisão com cunho definitivo, passível de tal inconformismo. Intime-se a referida parte para que se manifeste adequadamente, no prazo de 10 dias, sob pena de baixa. Intime-se.

2004.61.84.196318-1 - VANIA APARECIDA GIDARO E OUTROS (ADV. SP210316 - LUCIANA BLAZISSA OTTOBONI e ADV. SP185126 - TAISA BERGANTIN); JOSE MILTON GIDARO(ADV. SP185126-TAISA BERGANTIN); IVANI GIDARO (ADV. SP210316-LUCIANA BLAZISSA OTTOBONI); IVANI GIDARO(ADV. SP185126-TAISA BERGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora em relação ao processo nº 2004.61.28.010720-7, Juizado Especial Federal de Jundiá, apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos. Outrossim, manifeste-se o INSS sobre a contradição existente entre os cálculos elaborados nestes autos e o ofício anexado aos autos do processo acima referido em 19/12/2007, reconhecendo a inexistência de diferenças a serem pagas.

2004.61.84.232530-5 - ANTONIO VIVIANE (ADV. SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a juntada dos documentos aos autos, em cumprimento a decisão 6301075915/2008, remeta-os à Divisão de Atendimento/Protocolo/Distribuição, para que providencie a retificação dos dados cadastrais e faça constar o número correto do benefício da parte autora. Após, retornem os autos ao INSS para que cumpra o determinado na sentença, com a elaboração dos cálculos. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste. Caso haja discordância, comprove através da apresentação de planilha de cálculos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.237009-8 - EMILIA DIAS GARLA (ADV. SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição e documento anexados pela autora em 12/09/2008, cumpra-se o determinado em decisão anterior, procedendo-se a regularização do cadastro e o encaminhamento dos autos ao INSS para cumprimento integral do determinado na sentença e acórdão proferidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.241313-9 - JOAO GOTARDI (ADV. SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em complementação à decisão anterior, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o patrono do autor regularize sua representação processual. Publique-se. Intime-se.

2004.61.84.241921-0 - MARIA TEREZINHA LOPES E OUTROS (ADV. SP124172 - EDILENE ZANETI); DIDIER LOPES (ADV. SP124172-EDILENE ZANETI); JOBELINA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a expedição de requisição de pequeno valor, oficie-se ao INSS para informar o período a que se refere o valor atrasado de R\$ 93,84, conforme cálculo efetuado pelo réu no processo nº 2006.63.17.003343-7 (NB 139.834.314-2). Intimem-se.

2004.61.84.242676-6 - ANTONIO BENTO MARIANO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Mantenho as decisões anteriores

pelos seus próprios fundamentos, e indefiro o requerido na petição protocolizada em 03.09.2008, pois compete à parte autora juntar aos autos os documentos necessários à sua comprovação. A Caixa Econômica Federal, através do ofício protocolizado em 06.08.2008 informa o cumprimento da obrigação de fazer com a juntada de planilha de cálculo (doc. 3/12). Com isso se exauriu a pretensão da parte autora, cumprindo-se a prestação da tutela jurisdicional. Cumpra-se a parte final da Decisão nº 44173/2008, de 14.08.2008 que diz "no caso de alegações não comprovadas, dê-se baixa findo". Providencie a serventia a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.84.242857-0 - NELSON DE LARA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim sendo, considerando a peculiaridade e

especialidade do sistema dos Juizados Especiais Federais, bem como, que compete a parte autora o ônus de comprovar o

direito alegado na inicial e com vistas a viabilizar a execução, determino o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora

apresente extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção pretende. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte autora, providencie a serventia a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado.

Advirto que petições meramente procrastinatórias que dificultem a baixa dos autos no sistema informatizado deste Juizado,

poderão ser caracterizadas como litigância de má-fé. Intime-se.

2004.61.84.246101-8 - IRINEU CAETANO (ADV. SP062695 - ARISTEU CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a juntada dos documentos aos autos virtuais, em cumprimento a decisão anterior, remeta-os à Divisão de Atendimento/Protocolo/Distribuição, para que providencie a retificação dos dados cadastrais e faça constar o número correto do benefício da parte autora. Após, retornem os autos ao INSS para que cumpra o determinado na sentença, com a elaboração dos cálculos. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste. Caso haja discordância, comprove através da apresentação de planilha de cálculos. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.84.254069-1 - ALICE BORGES DOS SANTOS BARBOSA (ADV. SP116366 - ALEXANDRE PALHARES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Evidentemente a publicação recebida pelo advogado do autor é fruto de equívoco da Secretaria, não se referindo a presente processo. Assim sendo, declaro nula a intimação, não se falando em embargos de declaração, portanto. Ante a inércia do INSS em dar cumprimento ao julgado,

apresentou o autor conta de liquidação. Assim sendo, intime-se o INSS, na pessoa de seu procurador, que poderá impugnar a conta em 15 (quinze) dias. Com ou sem impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação de eventuais erros materiais. Havendo controvérsia, tornem conclusos para decisão. Inexistindo impugnação,

cumpra-se o julgado pelo valor encontrado pela Contadoria Judicial. Int.

2004.61.84.264174-4 - CHERUBINO AÇÇOLINI (ADV. SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº 2005.63.10.001133-3 encontra-se com baixa definitiva desde 18/08/2006, em razão do reconhecimento de litispendência em relação a este feito. Assim, dê-se prosseguimento à execução. Intime-se.

2004.61.84.267530-4 - MARIA ADELINA DOS SANTOS (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao sistema processual eletrônico

desta Justiça Federal, verifico que não foi processada a execução nos autos da ação nº 2004.61.26.000100-0, da 1ª Vara Federal de Santo André e os autos encontram-se arquivados desde 31/03/2008. Tendo em vista o recebimento do valor pela parte autora, conforme documento anexado em 24/07/2008, determino a baixa destes autos. Oficie-se à 1ª Vara Federal de Santo André, encaminhando cópias desta decisão e do documento anexado em 24/07/2008. Intimem-se.

2004.61.84.277929-8 - NEIDE DE ANDRADE DEL NERO (ADV. SP173190 - JOSE AUGUSTO HORTA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte

autora por ser intempestivo, na medida em que a apresentação de pedido de reconsideração não interrompe nem suspende prazo recursal. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2004.61.84.382444-5 - FATIMA APARECIDA DOS PASSOS (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER

HODARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao Sistema Dataprev,

verifica-se que o benefício previdenciário da parte autora foi cessado em 14/12//2003, pelo Sistema de Óbitos. Assim, concedo o prazo de trinta dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Ocorrendo habilitação regular de herdeiros, intimem-se as partes a se manifestem acerca dos cálculos anexados aos autos

virtuais, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se certidão de trânsito em julgado, bem como Ofício Requisitório de

Pequeno Valor. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.388182-9 - JOSE DOMICIANO (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao Sistema Dataprev, verifica-se que o benefício previdenciário da

parte autora foi cessado em 17/01/2004, pelo Sistema de Óbitos. Assim, concedo o prazo de trinta dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Ocorrendo habilitação regular de herdeiros, intimem-se as partes a se manifestem acerca dos cálculos anexados aos autos virtuais, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se certidão de trânsito em julgado, bem como Ofício Requisitório de Pequeno Valor. Intimem-se.

Cumpra-se.

2005.63.01.006654-0 - JOAO CARLOS FREITAS CUNHA E OUTRO (SEM ADVOGADO); WALKIRIA SANTANA

FREITAS CUNHA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) ; CAIXA - SEGUROS S/A ; CAIXA - SEGUROS S/A ; CAIXA - SEGUROS S/A : "Torno sem efeito o determinado

em decisão anterior. Intime-se a Caixa Econômica Federal acerca da sentença proferida nestes autos. Ainda, tendo em vista que os autores constituíram advogado, conforme petição anexada aos autos em 18/12/2008, intimem-se para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, contra razões ao recurso interposto pela Caixa Seguradora. Após, decorrido o prazo para eventual recurso da CEF bem como para apresentação das respectivas contra razões, encaminhem-se os autos a Turma Recursal para apreciação dos recursos interpostos que recebo em seu efeito devolutivo. Cumpra-se.

2005.63.01.044550-2 - MARIA TEREZA FERNANDES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA); JORGE CARLOS DOS SANTOS(ADV. SP115300-EDENIR RODRIGUES DE SANTANA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de conhecer o recurso interposto pela

parte autora, visto que não houve qualquer decisão com cunho definitivo, passível de tal inconformismo. Intime-se a referida parte para que se manifeste adequadamente, no prazo de 10 dias, sob pena de baixa. Intime-se.

2005.63.01.209869-6 - ELMO REGINATO (ADV. SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comprove a requerente ILZA, no prazo de 30

(trinta) dias, a titularidade de eventual pensão instituída pelo autor, juntando a respectiva carta de concessão e certidão de dependentes, emitidas pelo INSS, tendo em vista as disposições do art. 112 da Lei 8.213/91. Int.

2005.63.01.212983-8 - JEANNETE CARLONI SANTOS (ADV. SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da manifestação do INSS anexada ao feito

e considerando que a pensão por morte que a parte autora recebe não tem benefício precedente, determino a remessa

dos autos ao arquivo, uma vez que não há diferenças a apurar em favor da parte autora. Intime-se.

2005.63.01.216458-9 - SIMONE BARASINI (ADV. SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face do exposto, com fundamento no artigo 108, inciso

I, alínea "e" da Constituição da República, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA entre este Juízo e o da

20ª Vara Cível da Justiça Federal desta Capital, a fim de que seja declarada a competência do juízo suscitado para processar o feito. Determino que seja expedido ofício ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos o artigo 118 do Código

de Processo Civil, o qual deverá ser instruído com cópia da íntegra do feito. Intimem-se.

2005.63.01.240325-0 - MARIA DE LOURDES SIMPLICIO PIRES CAMARGO DOS SANTOS (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo

improrrogável de 60 dias para que a parte autora apresente o número do benefício previdenciário que originou o atual benefício de pensão por morte, caso existente. 1. No caso de comprovação de benefício anterior à pensão por morte, intime-se/oficie-se o INSS para elaboração de cálculos e cumprimento da sentença, no prazo de 30 dias. 2. Não comprovada a existência de benefício precedente à pensão por morte, situação em que não há o que ser executado, ao arquivo. Intimem-se.

2005.63.01.247168-1 - MARINA LUIZA ROSSATTI (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da manifestação do INSS anexada ao feito e considerando que a pensão por morte titularizada pela parte autora não tem benefício precedente, dê-se baixa findo, uma vez que, neste caso, não há diferenças a serem apuradas (revisão pela ORTN). Int.

2005.63.01.248179-0 - ROSELI MALDONADO E OUTROS (ADV. SP132211 - ROSELI MALDONADO); MARIA MALDONADO(ADV. SP132211-ROSELI MALDONADO); ROSANA MALDONADO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da manifestações do anexadas ao feito e considerando que a pensão por morte que a parte autora recebe não tem benefício precedente, dê-se baixa findo, uma vez que, neste caso, não há diferenças a apurar em favor da parte autora.

2005.63.01.255641-8 - OUVIDIO BOMBONATI (ADV. SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o quanto requerido pelo autor.

Expeça-se

ofício ao INSS, para que esta autarquia apresente, no prazo de 30 dias, as cópias dos procedimentos administrativos do autor. Int.

2005.63.01.267374-5 - LORICILDA CORDEIRO DE LIMA (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante das manifestações anexadas ao feito, que

demonstram que a pensão por morte que a parte autora recebe não tem benefício precedente, dê-se baixa findo, uma vez que, neste caso, não há diferenças a apurar em favor da parte autora. Int.

2005.63.01.269832-8 - GENY MARIA DA SILVA (ADV. SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante das manifestações e documentos anexados

ao feito, observa-se que a pensão por morte titularizada pela parte autora não tem benefício precedente. Assim, dê-se baixa findo, uma vez que, neste caso, não há diferenças a serem apuradas (revisão pela ORTN). Int.

2005.63.01.274150-7 - ADELINA RIGUETTI RABELO (ADV. SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo improrrogável de 30 dias para que a parte

autora comprove suas alegações apresentando o número do benefício previdenciário que originou o atual benefício de pensão por morte, caso haja, pois pelo que se depreende da inicial seu esposo não recebia aposentadoria por idade. Em todo caso, apresentando comprovação de existência de benefício originário à pensão por morte, intime-se/oficie-se o INSS para cálculos e cumprimento da sentença, no prazo de 30 dias. Não comprovada a existência de benefício precedente à pensão por morte, caso em que, nos termos do art. 26 da CLPS, vigente à época, não existe diferença a apurar em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se as partes desta decisão. No

silêncio da parte autora dê-se baixa findo.

2005.63.01.292012-8 - JOAO MIRANDA DE GODOY (ADV. SP149930 - RUBENS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o patrono do autor para que comprove suas alegações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, sobretudo considerando que a experiência neste Juizado tem demonstrado que o INSS não se recusa, e nem poderia legalmente fazê-lo, a apresentar eventual processo administrativo em nome do autor.

2005.63.01.318919-3 - ANTONIO LOPES MORILHA (ADV. SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o processo não havia transitado em julgado, determino o cancelamento da decisão nº 68571/2008, proferida em 15/10/2008. Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2005.63.01.357445-3 - IZILDA APARECIDA RINKE (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não há custas e honorários nos processos do Juizado. Entretanto, considerando a possibilidade de recurso, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/1950. Int.

2006.63.01.048742-2 - ANA MARIA RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; ALICE GLORINA DE SOUZA JANEIRO (ADV.) : "Concedo o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para cumprimento integral do determinado em audiência anterior. Intimem-se.

2006.63.01.052813-8 - MARLENE CECCON BRINCHI DE SOUZA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação das informações solicitadas pelo INSS no ofício anexado ao feito em 14/03/2008. Com a apresentação das informações, determino a expedição de ofício ao INSS, nos termos da decisão proferida em 19/09/2007. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2006.63.01.077105-7 - ILCA SABINO DE OLIVEIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos documentos informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente, na forma de memória de cálculos e/ou extratos. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2006.63.01.078216-0 - RUY PINTO DA SILVA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito, em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição. Int.

2006.63.01.079421-5 - FRANCISCA FERREIRA BATISTA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA e ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES e ADV. SP238847 -

LAURELISA PROENÇA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Ante a carta
precatória devolvida sem cumprimento (arquivo: P18.12.2008.PDF), requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias,
o
que de direito. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intime-se.

2006.63.01.084680-0 - ALEXANDRE BUENO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR); ANGELA MARIA PINTO LORCA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a ocorrência de erro material na decisão n.º 97852/2008, uma que vez que o recurso de medida cautelar já se encontra devidamente distribuído à Turma Recursal e anotado no sistema processual, torno nulo e sem efeito a parte referente a remessa à esta instância. Mantenho, contudo, a determinação para oficiar à 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, a fim de verificar possível litispendência entre o presente processo e processo n.º 2007.61.00.020629-1. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.091136-0 - JAILSON SILVA DOS SANTOS (ADV. SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado em 01.12.2008, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. P.R.I.

2007.63.01.000103-7 - MARIA PEIXOTO DE ALENCAR GOMES (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante dos termos da decisão anterior, designo a audiência de instrução e julgamento para 04/12/2009, às 13:00 horas, neste Juizado Especial Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.007510-0 - VERA ZULEIDE MANCANO (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.010568-2 - MARIO APARECIDO DE FARIA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 08/08/2008: Diga o INSS, nos termos do artigo 294, parágrafo único do CPC. Aguarde-se a realização da audiência. Int.

2007.63.01.010933-0 - JOANICE DE JESUS NERES E OUTRO (ADV. SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS); LUDIVAL NERRES SANTANA SILVA (REP. PELA GENITORA)(ADV. SP176804-RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo suplementar de 90 dias conforme requerido pela parte autora. Após a vinda dos documentos, designe-se audiência de instrução e julgamento. Int.

2007.63.01.011950-4 - MARIA MADALENA DA SILVA (ADV. SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; GERCY DE OLIVEIRA SOUZA (ADV.) : "Vista às partes dos documentos anexados em 17/12/2008. Int.

2007.63.01.020620-6 - RENATO DOS REIS (ADV. SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho a sugestão da perita psiquiatra e designo o dia 12/02/2009, às 14h15min, no 4º andar deste juizado, para a realização da perícia médica na especialidade neurologia, aos cuidados do Dr. Antonio Carlos de Padua Milagres. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de

documentos pessoais e exames que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2007.63.01.026441-3 - CREUSA CARLOS DE LIMA PALMIERI E OUTRO (ADV. SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR); NATALINA DE LIMA SANTANA (REP. CREUSA CARLOS DE L. PALMIERI)(ADV. SP132812- ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante dos termos da decisão anterior, designo a audiência de instrução e julgamento para 04/12/2009, às 13:00 horas, neste Juizado Especial Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.026950-2 - MARIA GORETE MACEDO DE JESUS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando os novos documentos médicos acostados aos autos pela parte autora em 25/11/2008, determino a realização de perícia médica para o dia 24/03/2009 às 14:45 horas na sala de perícias deste Juizado (4º andar), com o médico perito ortopedista Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro. Deverá a parte autora comparecer na data agendada trazendo todos os documentos médicos de que disponha para a constatação de sua incapacidade. Intime-se

2007.63.01.027727-4 - REINALDO CUCO (ADV. SP098104 - TANIA MARIA GIANINI VALERY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ciência ao autor da petição da CEF anexada aos autos em 16/05/2008. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos.

2007.63.01.027776-6 - OLGA TOBIAS PEREIRA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da documentação anexada pela CEF, considero cumprida a obrigação de corrigir a conta de FGTS da demandante. Dê-se ciência a parte autora para, se entender conveniente, impugnar os cálculos, devendo, neste caso, anexar planilha com os valores que entende corretos, no prazo de 10 dias. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação de eventual discordância, arquivem-se os autos. Havendo saldo e interesse seu levantamento, este deverá ser feito administrativamente, diretamente na instituição bancária. Int.

2007.63.01.046791-9 - JOAQUIM DOS REIS GONÇALVES (ADV. SP157867 - FRANCISCO CILIRIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Além disso, não há sucumbência a justificar o interesse em recorrer. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2007.63.01.054704-6 - ELIZABETH PAIVA FANTI (ADV. SP085646 - IOCO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Como se pode observar da orientação encampada pelo Superior Tribunal de Justiça, será sempre a causa de pedir relatada na petição inicial o elemento essencial a que se deve prender o juiz na análise da qualificação da ação em acidentária ou previdenciária. Diante do exposto, não sendo este Juízo o competente para processar e julgar a ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho (Lei 6367/76, artigo 2º), remetam-se estes autos à Justiça Estadual para redistribuição, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2007.63.01.065664-9 - JOSE APARECIDO MATEUS (ADV. SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.01.066401-4 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias,

apresente algum documento que comprove a existência do vínculo de trabalho com a empresa responsável pelo depósito de FGTS que pretende levantar, bem como a demissão sem justa causa, podendo apresentar, por exemplo, ficha de registro de empregados, termo de rescisão do contrato de trabalho, declaração da empresa em que conste a razão do fim do vínculo trabalhista ou mesmo declaração da Junta Comercial que indique o encerramento das atividades da empresa. No mesmo prazo, deverá a autora esclarecer a divergência de seu nome nos documentos constantes no arquivo provas.pdf, bem como apresentar cópia de seu cartão do PIS. Sem prejuízo, oficie-se à CEF para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se há contas ativas de FGTS em nome da autora, a fim de verificar se está há mais de 3 anos afastada do mercado de trabalho. Com a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos a esta magistrada. Cancele-se a audiência designada para o dia 24/11/2008, às 15:00 horas. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.070629-0 - LUIS BATISTA PINTO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Apresente a parte autora, em cinco dias, os documentos comprobatórios de suas alegações (constantes da petição anexada em 16/12/2008). Int.

2007.63.01.071681-6 - FLAVIO FARAH (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Mantenho a decisão de 03/06/2008 por seus próprios fundamentos. Reitere-se o ofício/intimação à CEF para cumprimento das determinações judiciais, comprovando-as no prazo improrrogável de 15 dias.

Com a anexação das comprovações de cumprimento pela CEF, havendo interesse, manifeste-se comprovadamente, a parte autora, no prazo de 15 dias.

No silêncio da parte autora, com a sua concordância ou não comprovadas as alegações, dê-se baixa findo. Intimem-se.

2007.63.01.072136-8 - MARIA BENEDITA RIOS DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Apresente a parte autora, em cinco dias, provas de

que diligenciou junto ao INSS e que esta autarquia se recusou a protocolar seu pedido de cópia do procedimento administrativo, haja vista estar assistida por advogado, que tem ciência de que tal procedimento é um direito, e que o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder à análise dos requerimentos dos segurados, atendendo-os ou não. De fato, tal é um direito da parte, e o servidor que se recusar a assim proceder estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta. Após, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.073721-2 - JURACI MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a certidão sobre o pedido de descredenciamento do perito médico, ortopedista, Dr. Jose Eduardo Forni, determino o remanejamento desta perícia para

o perito Dr. Marcio da Silva Tinós, mantendo-se mesmo dia e horário. Int.

2007.63.01.079813-4 - EDINALVA GONÇALVES RIBEIRO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV.

SP160796 - VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O processo não se encontra em termos para julgamento. Assim, determino que se expeça carta precatória ao chefe do Setor Pessoal da Prefeitura Municipal de Pindobaçu no Estado da Bahia, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, encaminhe a este Juizado, cópia da Ficha de Registro Funcional da parte autora, bem como as Folhas de Pagamento do período de 01.12.85 a 30.01.87, sob pena das medidas legais cabíveis. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26.11.09, às 14h00min. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.01.079826-2 - PEDRO RIBEIRO XAVIER (ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O processo não está em condições de julgamento.

Considerando a necessidade de apresentação de cópia integral do Processo Administrativo n.º 140.398.165-2 - DER 24.02.2006, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para 20.08.2009, às 15 horas. Assim, determino que a parte autora apresente cópia do respectivo processo, em especial a contagem de tempo apurada pelo INSS para o indeferimento administrativo (20 anos, 5 meses e 4 dias), bem como cópia legível das Carteiras de Trabalho, no prazo de

60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito. Na data da audiência deverá comparecer munido de todas as Carteiras de Trabalho originais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.080367-1 - RICARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a prova da incapacidade, ANTECIPO OS EFEITOS DA

TUTELA, determinando a intimação do INSS para implantar o benefício em 45 dias ou, caso esteja em manutenção, para

que assim o mantenha até ordem em contrário do juízo. Necessária a avaliação pelo clínico geral, nomeio Dr. Paulo Sérgio Sochetti como perito e marco exame para o dia 20.02.2009, às 15 h 30 minutos. Int.

2007.63.01.080387-7 - CLAUDIA MARIA (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a incapacidade total e temporária

demonstrada, a data de seu início e a recuperação da qualidade de segurada, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA,

determinando a implantação do benefício em 45 dias. Considerando, ainda, a necessidade de nova avaliação médica, marco novo exame para o dia 03.03.2009, às 16 horas. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo. Após, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para sentença. Int.

2007.63.01.080921-1 - MASSASHI HAYASHI (ADV. SP217334 - LEONARDO BERTUCCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais de Guarulhos/SP, competente para apreciação e julgamento do feito, tendo em vista o domicílio do autor. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Sem condenação em custas e honorários. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.081200-3 - RONEWALTER SENA SANTOS (ADV. SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora sobre a proposta de

acordo, aguardando-se manifestação por cinco dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo, com ou sem concordância. Int.

2007.63.01.081384-6 - JEOVA CARDOSO DA SILVA (ADV. SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Após a vinda do laudo pericial médico e social, esta decisão poderá ser modificada. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

2007.63.01.082380-3 - ANTONIO SESSA (ADV. SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante dos termos da decisão anterior, designo a audiência de instrução e julgamento para 04/12/2009, às 13:00 horas, neste Juizado Especial Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.082900-3 - MARIA DA SILVA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a autora a respeito da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos.

2007.63.01.082950-7 - ROSEMERE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 -

RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Manifeste-se o réu, sem prejuízo do prazo ora curso para a apresentação de resposta, sobre o pedido de desistência da parte autora. Int.

2007.63.01.082974-0 - IRACI GENARI FERRAZ (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A investigação da atividade habitual da autora constitui ponto

relevante para o deslinde da lide. Assim, especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que pretendem produzir em relação

a tal ponto controvertido. Int.

2007.63.01.083072-8 - LINDAIR MARQUES DA SILVA CUNHA (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes em relação ao laudo apresentado, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.083275-0 - MARIA APARECIDA BORESTEIN (ADV. AC001116 - ANSELMO LIMA DOS REIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, ante as conclusões dos laudos periciais anexados

aos autos, não vislumbro a existência de prova inequívoca da incapacidade da autora, pelo que não defiro a tutela de urgência requerida. Considerando a manifestação da perita médica, Dra. Lucilia Montebugnoli dos Santos, clínica geral, que reconheceu a necessidade de submeter a parte autora a uma avaliação com médico ortopedista e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica no dia 10/02/2010 às 17h30min., aos cuidados do Dr. Marco Kawamura Demange, na especialidade de ortopedia, no 4º andar desse Juizado Especial. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. Fica a parte autora ciente de que o não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Com a juntada do laudo, intimem-se as

partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação.

Ao final, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.083775-9 - DANIELA CAMELO CARVALHO (ADV. SP241650 - JOSE CARLOS SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, defiro o quanto requerido pelo ilustre representante do MPF, determinando a inclusão de José Augusto Camelo Bernardo no pólo passivo deste feito.

Determino,

ainda, a expedição de ofício à Defensoria Pública da União, para que esta indique curador especial para o co-réu José.

Com a indicação, expeça-se mandado de citação do menor, na pessoa de seu curador. Cite-se novamente o INSS.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de dezembro de 2009, às 13h00min. Cumpra-se. Int.

2007.63.01.083961-6 - JOAO CORONADO USSEDA (ADV. SP150694 - DILZA MARIA ARAUJO COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro a antecipação de audiência em virtude da impossibilidade de pauta. Cumpra-se o inteiro teor da decisão nº 41465/2008. Intimem-se. Nada mais.

2007.63.01.083965-3 - JO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP124149 - JANADARQUE GONCALVES DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias

para que se manifeste a respeito da proposta de acordo formulada pelo INSS. Em seguida, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.01.083978-1 - CRISTIANE CAVALCANTI (ADV. SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; LUCAS JOHAN CAVALCANTI MORETTI (ADV.) ;

AMANDA JOHANE CAVALCANTI MORETTI (ADV.) ; NAYARA JOHANA CAVALCANTI MORETTI (ADV.) : "Analisando

os presentes autos, verifico que não foi dado cumprimento, de forma adequada e integral, à decisão proferida por este Juízo em 26/10/2007. De fato, naquela ocasião foi determinada a expedição de ofício à Defensoria Pública da União, para que esta indicasse curador especial para os réus menores - já que os interesses deles colidem com o de sua representante legal e genitora, a autora. Ainda, foi determinada a citação dos co-réus menores na pessoa do curador especial. Entretanto, foi indevidamente expedido, pela Secretaria, mandado de citação dos menores para si mesmos - tendo sido todos recebidos pela autora, sua mãe. Assim, de rigor o reconhecimento da nulidade da citação dos co-réus menores - que devem ser citados, tão-somente, na pessoa de curador especial a ser indicado pela Defensoria Pública da União. Isto posto, torno sem efeito a citação dos co-réus menores, e determino, novamente, a imediata expedição de ofício à DPU, para que esta indique curador especial para os co-réus menores. Com a indicação, expeça-se mandado de citação dos menores, na pessoa de seu curador. Atente a Secretaria para que equívocos como o acima narrado não mais ocorram. Outrossim, indefiro o pedido de intimação das testemunhas arroladas pela autora - já que não demonstrou ela que

não pode levá-las pessoalmente à audiência de instrução e julgamento. Aproveito a oportunidade, ainda, para ressaltar que cada parte pode arrolar até o máximo de três testemunhas, nos termos do artigo 34 da Lei n. 9099/95 (aplicável aos

Juizados Especiais Federais). Cancele-se a audiência designada para o dia 27 de janeiro de 2009. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de dezembro de 2009, às 13h00min. Cumpra-se. Int.

2007.63.01.087070-2 - LIDIA OLIVEIRA DE SOUZA ROSALINO (ADV. SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de conhecer o recurso interposto pela parte autora, visto que não houve qualquer decisão com cunho definitivo, passível de tal inconformismo. Intime-se a referida parte para que se manifeste adequadamente, no prazo de 10 dias, sob pena de baixa. Intime-se.

2007.63.01.091015-3 - ATILIO GOMES PEREIRA (ADV. SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À Secretaria para informar sobre o que foi relatado na petição de 18.12.2008, juntando a cópia da intimação no diário oficial. Após, tornem conclusos para decisão. Int.

2007.63.20.000328-8 - JOAQUIM MANOEL RODRIGUES (ADV. SP199429 - LUCIANO MEDINA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de janeiro de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.20.003329-3 - JOAO VICENTE DE BRITO NETO (ADV. SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação proposta perante o extinto JEF

de Cruzeiro, onde foi realizada perícia médica judicial no dia 23/11/2007, sendo que o perito concluiu que o autor estava

total e temporariamente incapacitado para o trabalho, devendo ser reavaliado após 90 dias. No entanto, o referido prazo expirou há quase um ano, o que faz necessária a realização de nova perícia. Assim, deve a parte autora comparecer à perícia a ser realizada neste prédio (Av. Paulista, 1345, 4.º andar, Bela Vista, São Paulo, Capital), pelo ortopedista Dr. WLADINEY MONTE RÚBIO VIEIRA, às 11:15 horas do dia 16/03/2009, trazendo seus documentos pessoais, bem como

relatórios médicos, receitas e exames, recentes e antigos, inclusive aqueles ainda não apresentados, para o esclarecimento de sua situação, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Intime-se o senhor perito para que apresente o laudo no prazo de 30 dias, e para que responda, além dos quesitos-padrão, especificamente se corrobora o entendimento do perito de Cruzeiro no sentido da incapacidade do autor, ter sido total e temporária a partir

de 23/09/2007 (iniciada dois meses antes da data da perícia, conforme resposta ao quesito 09 do INSS) - e se esta perdurou por qual (ou quais) período(s). Após a anexação do novo laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 20 dias, e, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos a esta Magistrada, para a prolação da sentença. A parte autora também deverá se manifestar, no mesmo prazo, esclarecendo exatamente qual (ou quais) o(s) benefício(s) pretendido(s) dentre os de auxílio-doença, auxílio-acidente (por acidente de qualquer natureza - art. 86 da Lei

8213/91) ou auxílio-doença por acidente do trabalho, juntando provas que corroborem sua eventual pretensão de benefício acidentário, tendo em vista o conteúdo da petição anexada aos autos em 19/08/2008. Intimem-se as partes e o perito, com urgência.

2008.63.01.000190-0 - IVY RASMUSSEN PARAENSE (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela

não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo

de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se.

c) Intime-se e cumpra-se.

2008.63.01.000414-6 - JOSE ALVES DELMONDES (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação do perito, Dr. Orlando

Batich, oftalmologista, que reconheceu a necessidade de submeter o autor a uma avaliação ortopédica e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica para o dia

18/03/2009 às 9h15min, aos cuidados da Dra. Priscila Martins, ortopedista, no 4º andar deste Juizado. Intimem-se.

2008.63.01.000983-1 - MARIA CRISTINA DAS NEVES (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Comunicado acostado os autos

em 15/12/2008, designo nova data para perícia, com realização em 25/03/2009, às 9h15min, aos cuidados da médica perita, Dra. Thatiane Fernandes da Silva. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir relativos à alegada incapacidade. O não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Int.

2008.63.01.001010-9 - LAURA OLIVEIRA DE SANTANA (ADV. SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação do perito, Dr. Roberto

Antônio Fiore, clínica geral, que reconheceu a necessidade de submeter a autora a uma avaliação ortopédica e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica para o dia 01/04/2009 às 9h15min, aos cuidados da Dra. Priscila Martins, ortopedista, no 4º andar deste Juizado. Intimem-se.

2008.63.01.001040-7 - FRANCISCO FREIRES CAMINHA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação do perito, Dr. Roberto

Antônio Fiore, clínica geral, que reconheceu a necessidade de submeter o autor a uma avaliação ortopédica e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica para o dia 06/04/2009 às 14h15min, aos cuidados do Dr. Marcelo Augusto Sussi, ortopedista, no 4º andar deste Juizado. Intimem-se.

2008.63.01.001247-7 - MANOEL DA SILVA SANTOS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 16/12/2008: Ante a manifestação apresentada pela parte autora, determino a realização de perícia médica, com o Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, neurologista, para o dia 12/03/2009, às 14h15min, no 4º andar deste juizado. O não comparecimento do autor na data agendada para a perícia médica acarretará a extinção do feito. O autor se compromete a trazer, no dia da nova perícia, todos os documentos médicos de que dispuser. Intimem-se.

2008.63.01.001382-2 - GILDO SOUZA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação do perito, Dr. Roberto Antônio

Fiore, clínica geral, que reconheceu a necessidade de submeter o autor a uma avaliação ortopédica e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica para o dia 06/04/2009 às 15h15min, aos cuidados do Dr. Marcelo Augusto Sussi, ortopedista, no 4º andar deste Juizado. Intimem-se.

2008.63.01.001494-2 - ROSEMARI FABIANO GALVAO (ADV. SP104102 - ROBERTO TORRES e ADV. SP257356 -

EUNICE VERONICA PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a

decisão anterior que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto ainda não foi acostado aos autos o laudo de estudo socioeconômico. Int.

2008.63.01.001673-2 - ESTEFAN PAPP (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação do perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, ortopedista, que reconheceu a necessidade de submeter a autora a uma avaliação com psiquiatra e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica para o dia 03/03/2009 às 9:00, aos cuidados do Dr. Jaime Degenszajn, psiquiatra, no 4º andar deste Juizado. Deverá a parte autora comparecer com todos os seus documentos médicos e pessoais. Fica ciente que seu não comparecimento injustificado implicará na extinção do feito. Intimem-se.

2008.63.01.002141-7 - PEDRINA SOUSA DE OLIVEIRA VENUS (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 18/12/2008: Ante a

manifestação apresentada pela parte autora, determino a realização de perícia médica em clínica geral, com o Dr. Paulo Sérgio Sachetti, para o dia 06/02/2009, às 15horas, no 4º andar deste juizado. O não comparecimento da autora na data agendada para a perícia médica acarretará a extinção do feito. A autora se compromete a trazer, no dia da nova perícia, todos os documentos médicos de que dispuser. Intimem-se.

2008.63.01.004646-3 - ANDREA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a certidão sobre o pedido de descredenciamento do perito médico, ortopedista, Dr. Jose Eduardo Forni, determino o remanejamento desta perícia para o perito Dr. Marcio da Silva Tinós, mantendo-se mesmo dia e horário. Int.

2008.63.01.004647-5 - MAISA SANTOS SANTANA DE MELO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a certidão sobre o pedido de descredenciamento do perito médico, ortopedista, Dr. Jose Eduardo Forni, determino o remanejamento desta perícia para o perito Dr. Marcio da Silva Tinós, mantendo-se mesmo dia e horário. Int.

2008.63.01.005169-0 - ANTONIA DE SOUZA (ADV. SP162352 - SIMONE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo conforme requerido. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.63.01.009303-9 - IZAQUE DA SILVA (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES e ADV. SP263151 - MARIA DE

FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Entendo que a

sentença trabalhista homologatória de conciliação, considerada mero início de prova material, deve ser corroborada por outras provas, documental e testemunhal, a fim de comprovar a existência do contrato de trabalho no indigitado período.

Por conseguinte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06.03.2009, às 14 horas. Poderá a parte autora produzir prova oral. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se.

2008.63.01.009634-0 - HELENA DE OLIVEIRA LIMA PEREIRA (ADV. SP259651 - CRISTINA DA COSTA BARROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão do benefício pleiteado exige a efetiva comprovação da qualidade de segurado da parte autora e o preenchimento do requisito carência no momento da fixação da incapacidade. Embora a perícia tenha sido favorável à parte autora, não há nos autos nenhuma prova dos vínculos empregatícios ou dos recolhimentos ao Sistema efetuados por ela, sendo imprescindível a juntada do CNIS da autora para a análise do pedido de tutela. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se as partes.

2008.63.01.010271-5 - ZORAIDE PASSARELLO CURY (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o presente processo dispensa

em princípio a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO: Intimem-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. após, tornem os autos conclusos para a análise e julgamento do feito.

2008.63.01.010430-0 - ALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o presente processo dispensa

em princípio a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO: Intimem-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para a análise e julgamento do feito.

2008.63.01.017144-0 - NEUSA NUNES VIANA (ADV. SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Anexados aos autos documentos que demonstram os vínculos

empregatícios da autora e de sua filha, verifico que houve alteração da situação fática apontada pela Assistente Social em seu laudo, pelo fato de a filha da autora estar atualmente empregada. Diante disso, entendo que não estão presentes os requisitos para a antecipação de tutela. Int.

2008.63.01.018937-7 - ANA ANTONIA DE JESUS (ADV. SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição

Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.019288-1 - WALDYR EPIPHANIO SOARES (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a perita judicial considerou que

a incapacidade laboral do autor, nos períodos de internação, resultou tão somente da impossibilidade do autor comparecer

ao trabalho, diante do tratamento ministrado (internação) exigir sua reclusão, e não propriamente de ele não ter aptidão para o exercício de suas atividades habituais, entendo necessários esclarecimentos específicos da d. expert acerca da possibilidade do alcoolismo incapacitar o indivíduo não somente nos momentos de crise, quando há internação, mas também ao longo dos períodos em que, embora não haja internação, se mantém algum tratamento. Ademais, diante dos documentos apresentados após a realização da perícia, esclareça primeiramente se estes foram a ela disponibilizados na ocasião da perícia, e se analisando-os, mantém suas conclusões, inclusive, no tocante às breves internações realizadas na Santa Casa. Prazo: 15 dias. Por outro lado, esclareça a parte autora, em igual prazo, se, após a extinção do último vínculo trabalhista, em 1995, efetivamente exerceu atividade de contribuinte individual ou efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias como contribuinte facultativo, sem exercer qualquer atividade laborativa remunerada.

2008.63.01.021751-8 - GILVAN CORDEIRO DE MORAES (ADV. SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em despacho. Tendo em vista a matéria

discutida nos presentes autos, se faz mister o agendamento de instrução, conciliação e julgamento. Assim, ficam designadas as datas abaixo relacionadas para o julgamento dos processos. Intimem-se e, se necessário, cite-se.

2008.63.01.021751-8
23/10/2009 16:00:00

2008.63.01.021853-5 - FRANCISCO TEOTONIO DE SOUZA (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Relatou o autor, em exame realizado

com o perito médico judicial, que no final de 1994 teve início sua diminuição de visão. Contudo, ausentes documentos médicos, o expert fixou o início da incapacidade no ano de 2004. Este ponto deve ser melhor investigado, pois relevante à definição do direito da parte autora. Assim, determino seja o autor intimado a apresentar documentos médicos que indiquem a existência da doença no período de 1994 a 2004, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.63.01.023008-0 - ANA ELISIA DE SOUZA COSTA (ADV. SP246492A - LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL

ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo exposto, estando presentes os

pressupostos necessários, concedo MEDIDA LIMINAR, para determinar ao Instituto Nacional da Previdência Social o restabelecimento do auxílio-doença à autora, pelo período de 8 (oito) meses, a contar da data da realização da perícia médica, em 07/10/2008. O benefício deverá ser implantado em até 45 (quarenta e cinco) dias. Inclua-se o processo no lote de pauta de incapacidade para prolação de sentença. Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

2008.63.01.023383-4 - EDINALDO RODRIGUES SILVA (ADV. SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a conclusão da perita médica clínica acerca da necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação neurológica, determino a realização de nova perícia médica no dia 12/06/2009, às 11h30, aos cuidados do Dr. Antonio Carlos Milagres (4º andar deste JEF). A parte autora deverá comparecer à perícia munida de exames e documentos médicos que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito. P.R.I.

2008.63.01.023632-0 - WANDA POSTERARO JUNQUEIRA (ADV. SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Acolho a petição como aditamento à inicial. Cite-se o réu, anexando-se a contestação padrão, e inclua-se em lote para julgamento. Int.

2008.63.01.026499-5 - LUIZ GONZAGA DE MEDEIROS (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Apresente a parte autora, em 10 dias, sob pena de extinção do feito, documentos comprobatórios de suas alegações (constantes da petição de 17/12/2008). Int.

2008.63.01.028144-0 - FRANCISCO ASSIS NUNES DE QUEIROZ (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada para que seja implantado o benefício de auxílio-doença em favor de FRANCISCO ASSIS NUNES DE QUEIROZ. Oficie-se ao INSS e intime-se.

2008.63.01.028330-8 - CELINA DE OLIVEIRA BISPO (ADV. SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À vista da justificativa da autora e comunicado médico, defiro o pedido de reagendamento da perícia médica para o dia 13/02/2009, às 17h30, aos cuidados do clínico geral, Dr. Paulo Sérgio Sachetti (4º andar), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Int.

2008.63.01.030652-7 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP176566 - ALANY LOPES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de 04/11/2008. Intimem-se.

2008.63.01.031091-9 - ANTONIO PAULO DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que não há pedido de tutela antecipada, dê-se normal prosseguimento ao feito, aguardando-se a perícia designada para o dia 04.08.2009. Intimem-se.

2008.63.01.032747-6 - ANA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, nada a decidir. Aguarde-se a audiência.

2008.63.01.032864-0 - LUISA ELENA ZINGONI (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desnecessária a expedição de ofício, uma vez que o processo é público, tendo o advogado como demonstrar a extinção do processo, a intimação do réu, o trânsito em julgado, requerendo o prosseguimento. Além disso, deverá verificar se a informação administrativa não se refere ao juízo acidentário. Por isso, indefiro o requerimento e determino o arquivamento dos autos, com baixa no sistema. Int.

2008.63.01.034226-0 - TEREZA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho a petição como aditamento à inicial. Cite-se o réu. Marco audiência na pauta-extra do dia 04.03.2009, às 14 horas. Int.

2008.63.01.034485-1 - FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO (ADV. SP216005 - ANA CRISTINA CALDAS BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão de 07/11/2008. Intimem-se.

2008.63.01.034679-3 - MARIO OLANDA FIGUEREDO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da nomeção de curadora provisória, conforme documento anexado em 10/12/2008, adite-se a petição inicial, para constar como representante do autor a sra. IMACULADA MARIA OLANDA FIGUEREDO. Prazo: dez (10) dias. Após, providencie a Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição a retificação no cadastro e distribua-se livremente para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2008.63.01.034782-7 - JOAO MANOEL DA SILVA (ADV. SP226413 - ADRIANA ZORIO MARGUTI e ADV. SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A teor da Decisão nº 6301095990, de 11/12/2008, determino a realização de perícia psiquiátrica, no dia 17/02/2009, às 09h00, aos cuidados do Dr. Jaime Degenszjn, e neurológica, no dia 17/02/2009, às 12h15, aos cuidados do Dr. Renato Anghinah (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer às perícias munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.035089-9 - NELY ARMEDE (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento da decisão de 14/10/2008. Intimem-se.

2008.63.01.035551-4 - CINIRA APARECIDA ALVES COSTA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Após a prolação de sentença não é possível à parte autora desistir da ação, razão pela qual indefiro o pedido retro. No entanto, concedo o prazo de 10 dias, para que a parte autora esclareça se tem interesse em desistir do recurso interposto. Int.

2008.63.01.037267-6 - JANNY ESTEVES DE DONATO (ADV. SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2008.63.01.038750-3 - SELMA MADRID (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante dos termos da decisão anterior, designo a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra), dispensada a presença das partes, para o dia 25/06/2009, às 13:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.039552-4 - JOAO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP245765 - PAULO JOSE JORDÃO BARRETO e ADV. SP263100 - LUCIANA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Antes da análise da tutela, oficie-se ao INSS para que, no prazo improrrogável de 30 dias, providencie cópia integral do processo administrativo em nome do autor. Transcorrido in albis o prazo, expeça-se mandado de busca e apreensão. Após, voltem-me conclusos. Int.

2008.63.01.039914-1 - IVONE DURACI GUT DE FREITAS (ADV. SP158780 - HUMBERTO PENALOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante dos termos da decisão anterior, designo a audiência de instrução e julgamento para 04/12/2009, às 13:00 horas, neste Juizado Especial Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.044416-0 - MARIA INES AMARANTE DA SILVA (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 05/12/2008: Determino a realização de perícia médica, com o Dr. Nelson Antônio Rodrigues Garcia, clínico geral, para o dia

11/02/2009, às 13horas, no 4º andar deste Juizado, devendo a autora trazer todos os documentos médicos em seu poder, referentes à alegada incapacidade. O não comparecimento, injustificado, implicará extinção do feito. Intimem-se.

2008.63.01.046071-1 - CLOVIS ALVES DO VALE (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1- Mantenho a decisão anteriormente proferida

pelos seus próprios argumentos. 2- Em relação ao pedido de antecipação da data de realização da perícia médica anoto que se trata de hipótese de indeferimento. Considerando-se que grande parte dos litigantes neste juizado são idosos ou enfermos, mesmo tratando-se de parte que alega sofrer de sérios problemas de saúde, deve ser obedecida a ordem cronológica de distribuição dos feitos. Diante do exposto, indefiro a prioridade de tramitação e determino a citação do réu, devendo ser mantida a data agendada para a perícia. P.R.I.

2008.63.01.046934-9 - ODETTE DE OLIVEIRA BRUNELLI (ADV. SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de antecipação da audiência, sob pena de

desrepeito aos demais jurisdicionados deste JEF que, tão idosos ou mais que autora, além de muitos portadores de deficiência e também em sérias dificuldades financeiras, aguardam regularmente suas audiências. Int.

2008.63.01.048872-1 - JOSE LACY DE SANTANA (ADV. SP165346 - ALINE FORSTHOFER) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à Divisão de Secretaria que expeça-se carta precatória à comarca de Martinópolis situada no município de Martinópolis, Rua José Henrique de mello, 158 - Centro, CEP 19500-000,

para a oitiva de testemunhas arroladas na inicial. Cumpra-se.

2008.63.01.049661-4 - VERONICA GOMES DE LUCENA (ADV. SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia social para a data de 10/02/2009 às 10:00:00, pela Assistente Social. Kátia Cilene Barbosa. Concedo prazo de 10 (dez) dias ao subscritor(a) para que, junte comprovante de residência com CEP e considerando a realização da perícia social apresente pontos de referência do seu endereço, indicação de trajeto e, se necessário em razão de dificuldades do traçado de vias da localidade, croqui. No mesmo prazo, esclareça o valor da causa nos termos do art. 2º e 3º da Lei 10.259/01 e junte aos autos cópia do requerimento administrativo referente ao LOAS. Intime-se.

2008.63.01.049963-9 - JUREMA CRUZ DE CAMPOS (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo de 10 (dez) dias

para que o subscritor retifique a petição inicial para que conste na qualificação das partes como autora Malfiza Pereira da

Cruz representada por sua curadora Jurema Cruz de Campos. Intime-se.

2008.63.01.050015-0 - SUZANA MARA DE FREITAS PEREIRA (ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO e ADV.

SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Recebo

o aditamento. 2. Cite-se o INSS. 3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não

se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental. Também a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. 4. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.050034-4 - ZILDA APARECIDA DA SILVA FERRARESI (ADV. SP261471 - SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS e ADV. SP268453 - PAULO CESAR MARCUCCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para que seja apreciado o pedido de Ofício à Prefeitura de São Paulo - Secretaria

Municipal de Saúde, comprove a parte autora no prazo de 10 (dez) dias a resistência do referido órgão em fornecer os documentos elencados na inicial. Intime-se.

2008.63.01.050613-9 - EMILIA ROSA DE LIMA (ADV. SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de trinta dias para que o(a) subscritor(a) regularize o feito, juntando instrumento público de outorga de poderes tendo em vista a parte autora se tratar de pessoa não alfabetizada ou impedida de assinar. No mesmo prazo, junte cópia do requerimento administrativo referente ao LOAS. Intime-se.

2008.63.01.050698-0 - SEBASTIAO FERNANDES CAMPOS (ADV. SP084140 - ANA LUCIA MORETTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para que seja apreciado o pedido de Ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social, comprove a parte autora no prazo de 10 (dez) dias a resistência do referido órgão em fornecer os documentos elencados na inicial. Intime-se.

2008.63.01.050722-3 - JONAS ZION (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor junte aos autos cópia legível do cartão PIS/PASEP. Intime-se.

2008.63.01.052662-0 - CARLOS HENRIQUE BORGES ROSOLINI E OUTRO (ADV. SP106170 - CARLOS MOREIRA DA

SILVA FILHO); NAIR BORGES ROSOLINI - ESPOLIO(ADV. SP106170-CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "I - Torno sem efeito a decisão

proferida em 28/10/2008. II - Recebo as petições anexadas em 21/10/2008 e 16/12/2008 como aditamento à inicial. III - No que se refere ao pedido de exibição dos extratos, não há demonstração de prévio requerimento dos mesmos junto à instituição, tampouco inércia injustificada da CEF em apresentá-los, razão pela qual indefiro, por ora, a liminar requerida.

Ademais, a parte autora os apresentou aos autos (inicial e aditamento). Cite-se novamente a CEF em relação ao novo aditamento promovido pela parte autora. Inclua-se o feito no próximo lote de julgamento. Int.

2008.63.01.053895-5 - JULIANA CRETELLI TEOFILIO CACHICH (ADV. SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Ante o erro material da decisão proferida em 31.10.2008, determino que onde se lê na decisão: "Assim, declino da incompetência deste Juízo para processar e julgar a demanda, determinando a extração de cópias e posterior remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal nesta cidade.", passe a constar: "Assim, declino da incompetência deste Juízo para processar e julgar a demanda, determinando a extração de cópias e posterior remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Justiça Federal nesta cidade.". Mantenho os demais termos da decisão. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.054234-0 - MERCIA PRATES DE OLIVEIRA (ADV. SP206643 - CRISTINA DA PURIFICAÇÃO BRAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a realização de perícia médica psiquiátrica, com o Dr. Jaime Degenszajn, para o dia 17/02/2009, às 9h30min, no 4º andar deste Juizado. O autor deverá trazer, no dia da perícia, todos os documentos médicos de que dispuser. Intimem-se.

2008.63.01.055940-5 - MANUEL FERNANDES DE ARAUJO (ADV. SP212374 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ

ROGANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à

parte autora para que junte aos autos cópia legível de comprovante de residência atual, com CEP e de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (carta de concessão ou extratos), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.059407-7 - IRACEMA PENHA BORGES (ADV. SP218574 - DANIELA MONTEZEL e ADV. SP223667 -

CELIA TRINDADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido

de antecipação da audiência, sob pena de desrespeito aos demais jurisdicionados deste JEF que, tão idosos ou mais que autora, além de muitos portadores de deficiência e também em sérias dificuldades financeiras, aguardam regularmente suas audiências. Int.

2008.63.01.059714-5 - MOACIR BALBO (ADV. SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ e ADV. SP135074 - INES SANT'ANA

PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF da parte autora. Após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.060067-3 - GIVANILDA MARQUES DA SILVA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR e

ADV. SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Intime-se o patrono da autora para que se manifeste quanto à decisão de 26/11/2008, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de o feito ser extinto sem julgamento do mérito.

2008.63.01.061276-6 - JOSE EMIDIO FERREIRA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2008.63.01.061721-1 - GILVAN DE OLIVEIRA (ADV. SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A verificação dos requisitos autorizadores da concessão do

benefício postulado exige dilação probatória (perícia médica e estudo social), a ser realizada por profissionais nomeados pelo Juízo. Não há, assim, como antecipar o benefício em sede de cognição sumária. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.061811-2 - CLAUDIO HENRIQUE RODRIGUES (ADV. SP232498 - CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Recebo o pedido de alvará como ação de cobrança. Trata-se de ação proposta em face do Ministério do Trabalho e Emprego com o fito de receber parcelas referentes a seguro-desemprego. O réu é ente despersonalizado da administração pública federal, cabendo sua representação à Advocacia Geral da União. Assim determino o aditamento da inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que passe a constar a União no pólo passivo. No mesmo prazo e penalidade, providencie o subscritor a juntada de cópia legível do CPF e RG do autor. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.061832-0 - CLEILANE DA COSTA DIAS (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido

e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.061866-5 - LUIS ALVARO CALLIGARIS (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo lá referido foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.061967-0 - MARIA VORDONARIA FERREIRA CORDEIRO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora,

a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.062314-4 - SILVIA REGINA DA PALMA SILVA (ADV. SP186158 - SILVIA RIBEIRO DE RAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Primeiramente, observo que havia litispendência

quando do ajuizamento da presente ação, pois existia anterior com determinação para emenda da inicial. Entretanto, na data de ontem (08.01.2009), foi proferida sentença, indeferindo a inicial, por falta de emenda. Por isso, não há impedimento ao prosseguimento do processo. Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2008.63.01.062726-5 - JOSEFA RAMOS VITALINO (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2004.61.84.390717-0 foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

2008.63.01.062862-2 - ALEXANDRE DA SILVA DAMASCENO (ADV. RJ116449 - CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em controle de prevenção, identificou-se que a autora ajuizara ação anterior à presente, com o mesmo objeto (autos nº 200763170002925), conforme termo juntado aos autos. Assim, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à apontada litispendência, devendo fazer prova de sua inoccorrência, se o caso. A autora deverá levar em consideração que a sentença proferida naquele processo analisou o mérito do pedido, diferentemente do que o alegado na petição inicial (pág. 04, arquivo "pet_provasa"). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.062998-5 - CRISPINIANO GONCALVES DO EVANGELHO (ADV. SP250398 - DEBORA BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça o autor acerca da prevenção apontada,

providenciando, no prazo de 10 dias, a juntada da petição inicial e demais decisões proferidas no processo 2007.61.83.007844-3 que tramitou perante a 5ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção Judiciária. Int.

2008.63.01.063119-0 - JOSE ESMERALDO FERREIRA (ADV. SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que em 18.09.2008 o autor propôs ação

identica (processo nº 2008.63.01.046087-5), extinta sem julgamento do mérito, diante do reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado por tratar-se de matéria afeta a acidente de trabalho. Considerando-se que nesta lide o Autor reitera o mesmo pedido, aplico o disposto no artigo 253, incisos II e III, do CPC, e determino a remessa do processo ao Juízo prevento, MM. Juíza Federal Dra. Anita Villani, que prolatou a sentença anterior. Int. Cumpra-se.

2008.63.01.063281-9 - JULIO CESAR SANACATO (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "1 - Manifeste-se o autor, no prazo

de 10 dias, quanto ao termo de prevenção anexado nestes autos. 2 - No mesmo prazo, junte comprovante de residência atualizado, com CEP, sob pena de extinção do feito. 3 - Esclareça o pedido de liminar (suspensão da execução extrajudicial), uma vez que dos documentos anexados observa-se que o imóvel já foi arrematado/adjudicado. Int.

2008.63.01.063677-1 - CLEUSA REGINA DI FONZO GUIDO E OUTRO (ADV. SP196899 - PAULO SERGIO ESPIRITO

SANTO FERRO); ZULEIKA PAIXAO DI FONZO(ADV. SP196899-PAULO SERGIO ESPIRITO SANTO FERRO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10

(dez) dias, o subscritor junte aos autos cópia legível do CPF da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução

do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.064018-0 - FLÁVIO APRIGIO DA CRUZ (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora esclareça a esse Juízo o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência absoluta desse Juizado delimitada no art. 3º da Lei nº. 10259, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo

prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.064019-1 - FRANCISCO MANOEL FERREIRA (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora esclareça a este Juízo o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência absoluta desse Juizado delimitada no art. 3º da Lei nº. 10259, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.064037-3 - JOSE EDUARDO GOMES (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, esclareça o valor atribuído à causa, retificando ou ratificando o valor apontado na petição inicial, apresentando a respectiva planilha de cálculos com relação exclusivamente ao autor, tendo em vista a competência absoluta deste Juizado delimitada no art. 3º da Lei nº. 10259/01. Ainda, no mesmo prazo, deverá trazer aos autos cópia legível de seu cartão PIS/PASEP. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.064039-7 - MARTA DE ALMEIDA MORAIS (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora esclareça a este Juízo o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência absoluta desse Juizado delimitada no art. 3º da Lei nº. 10259, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.064158-4 - MARIA RITA SANTANA DE SOUZA (ADV. SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2008.63.01.064178-0 - APARECIDA DE FATIMA CARNEIRO (ADV. SP173670 - VALDIR AFONSO FERNANDES e ADV. SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se após 11/05/06 requereu novamente benefício previdenciário junto à Autarquia, comprovando-o.

2008.63.01.064234-5 - JOSE PEREIRA COSTA (ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.064238-2 - MARIA ZILDA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos

autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.064387-8 - JOAQUIM CUSTODIO FILHO (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que junte aos autos cópia legível de documento, expedido pela autarquia ré, em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.064409-3 - MARIA DA CONCEICAO GONCALVES (ADV. SP179895 - LUANA APARECIDA DOS SANTOS PALMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "1. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso feito na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...). Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. 3. Intime-se o patrono da parte autora para cumprir a decisão despachada na inicial. 4. Com o cumprimento, cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contestação. 5. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.064436-6 - HENRIQUE GUILHERME CAVALCANTI NERY (ADV. SP226279 - SANDRA MARIA SILVIA CAVALCANTE DE LIMA e ADV. SP240910 - ZILDA HOTZ ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os benefícios previdenciários, dependentes e seu limite de pagamento estão previstos em lei, não havendo como ser ampliados sem base legal, sob pena de desrespeito ao princípio da necessária base de custeio, expresso na Constituição. Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2008.63.01.064600-4 - CLEIDE ALEXANDRE CASTILHO (ADV. SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.064612-0 - IVAIR GERALDO REGASSI (ADV. SP088947 - MARIA CECILIA DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.064692-2 - MARCIO JOSE DA SILVA (ADV. SP128992 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor da petição inicial junte aos autos cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência com CEP em nome da parte autora, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.064702-1 - LUIS FERNANDO LOPES DE VASCONCELOS (ADV. SP192174 - NATALIA CARDOSO FERREIRA e ADV. PR043947 - LUIS FERNANDO LOPES DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.064720-3 - FRANCISCO RODRIGUES DOS PASSOS (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA

SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Apresente o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovante de residência atualizado. Após, tornem os autos conclusos para análise de possível incompetência e prevenção. Intimem-se.

2008.63.01.064737-9 - OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - EPP (ADV. SP202967 - JOSE BATISTA BUENO

FILHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Pretende a parte autora a desconstituição do crédito tributário constituído nos termos do processo fiscal nº 10880.558379/2004-70. De acordo com o documento de fls. 27 do arquivo pet_provas.pdf (antes fls. 23), o valor total da dívida que se deseja anular neste feito, o que necessariamente inclui os consectários legais

(multa e juros), somava, no dia 24/9/2007, R\$ 24.521,73. Este valor, e não apenas a quantia equivalente à obrigação principal questionada, deve ser tomado como parâmetro para fins de definição do valor da causa, na medida em que revela,

com fidelidade, o proveito econômico vislumbrado. Assim, intime-se o autor a apresentar demonstrativo atualizado da dívida na data da propositura da ação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

2008.63.01.064862-1 - ROBERTO MIRANDA NEVES (ADV. SP256080 - PENHA CRISTINA BOLDRIN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Efetuado o cadastro, remetam-se

os autos para a Turma Recursal. Intime-se.

2008.63.01.064866-9 - ESTEVITA LEAL PORTO DA SILVA (ADV. SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA e ADV. SP086897

- IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, é

necessária a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.064940-6 - ESMERALDA CORRADINO (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2006.63.01.000335-2 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC,

por falta de requerimento administrativo, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos

do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Passo à análise do pedido de liminar. Da análise dos documentos acostados, observo não estarem presentes os requisitos necessários à concessão de medida liminar. No caso dos autos, verifico na inicial que a parte autora contribuiu para a previdência por 75 meses (conforme carta de indeferimento às fls. 18

- provas). Conforme o art. 142 da Lei 8.213/91, vigente à época da implementação dos requisitos necessários à percepção do benefício, seriam necessárias 102 contribuições, uma vez que a autora completou 60 anos em 02.10.1998. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar requerida, podendo ser reapreciada quando da sentença. Cite-se. Int.

2008.63.01.064960-1 - LOURDES MARTINS E OUTRO (ADV. SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO); RAFAEL

MARTINS NASCIMENTO(ADV. SP122362-JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pois bem: Raimundo das Graças teve seu último vínculo empregatício encerrado em 09.09.1991 (pág. 32 do arquivo "pet_provas"). Assim, mesmo que se aplique a regra do artigo 15, §2º, da LBPS, verifico

que o falecido não mantia a qualidade de segurado quando do óbito, ocorrido em 19.03.1998. Ausente, ainda, a prova inequívoca de que o falecido estava incapacitado para o trabalho desde a época em que ostentava qualidade de segurado, não há fumus boni iuris. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Publique-se. Intime-se. Cite-

se o INSS. Dê-se baixa no termo de prevenção.

2008.63.01.065040-8 - MARIA DO CARMO SILVA (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.065083-4 - MASUMI TAKEDA (ADV. SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor juntar aos autos comprovante de situação regular da inscrição no CPF, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.065104-8 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.065192-9 - EVANILDO JOSE DE SANTANA (ADV. SP070232 - NILTON ADOLFO SCARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.065197-8 - JOAO DE DEUS MOREIRA FILHO (ADV. SP070232 - NILTON ADOLFO SCARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.065208-9 - ROSILDA SEVERINA DE ALMEIDA CORDEIRO (ADV. SP070232 - NILTON ADOLFO SCARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.065242-9 - VALDI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto pela ausência de incapacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2008.63.01.065260-0 - MARLENE PEDROSO DA SILVA (ADV. SP069851 - PERCIVAL MAYORGA e ADV. SP092639 -

IZILDA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente

concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...) Por isso, indefiro a medida antecipatória requerida. Ademais, verifico que não há litispendência ou coisa julgada deste processo com o de nº

200663010813829. Com efeito, observo que o processo em questão foi extinto sem resolução de mérito, com fundamento

no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente. Assim, dê-se baixa no termo de prevenção, com o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.065334-3 - ADRIANA OLIVEIRA JUVENAL (ADV. SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.065359-8 - JOAO ZEFERINO ROMANI (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos cópia legível do CPF da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.065413-0 - SEBASTIAO ALVES MOREIRA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença ao autor SEBASTIÃO ALVES MOREIRA, NB 532.033.775-9, no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias). Intime-se. Cite-se. Oficie-se.

2008.63.01.065534-0 - DEMETRIO DE SOUZA PRADO (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.065592-3 - MARIA DE LOURDES BARBOSA (ADV. SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.065600-9 - JOSE IVANILDO TOME (ADV. SP248993 - SHEYLA LIMA FREIRE e ADV. SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se.

2008.63.01.065606-0 - ALEXANDRE CASSIANO DE SENA (ADV. SP177286 - CÍNTIA QUARTEROLO RIBAS e ADV. SP266473 - FERNANDA SOUZA MARQUES VICENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.065634-4 - ADRIANA ALVES COSTA (ADV. SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a Secretaria a digitalização da primeira página da inicial. Após, tornem conclusos.

2008.63.01.065709-9 - JOSE CARLOS BRAGA DA SILVA (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO e ADV. SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO e ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.065714-2 - JOANA LUIZA DE ARAUJO DE SOUZA (ADV. SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.065718-0 - JOAO MAGALHAES (ADV. SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a idade avançada do autor (88 anos) encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à verificação da carência necessária ao benefício de aposentadoria por idade pretendido, com anexação da respectiva contagem de tempo de

serviço e pesquisas DATAPREV/CNIS. Após, voltem conclusos com urgência para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2008.63.01.065720-8 - TEREZINA POIANI MARQUES (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES e ADV. SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2008.63.01.065723-3 - MARIA JOSE BARREIRA (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES e ADV. SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2008.63.01.065730-0 - ANTONIO JORGE CORREA DA SILVA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.065745-2 - MARIA APARECIDA BAZILIO (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intime-se.

2008.63.01.065762-2 - MARIA LUCIALENA DE SOUZA LIMA (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ e ADV. SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2008.63.01.065763-4 - ANGELA DE OLIVEIRA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada, devendo a autora comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, ter efetuado requerimento administrativo prévio ao ajuizamento da presente demanda, referente ao benefício de pensão por morte objeto da presente ação, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2008.63.01.065771-3 - RAIMUNDO DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.065772-5 - MAURICIO ROGERIO DA SILVA (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.065784-1 - ANTONIA SANTOS AMARAL (ADV. SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.065832-8 - NOEL ANTUNES DA SILVA (ADV. SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor

junte aos

autos comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, conforme qualificação inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.065837-7 - JOANA TOME DO VALE (ADV. SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, traga aos autos cópia legível de seu cartão PIS/PASEP. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.065886-9 - NAIARA DE SOUZA PRIMO (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta sorte, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Int.

2008.63.01.065914-0 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela

para determinar a implantação de aposentadoria por idade em favor da autora no valor provisório de um salário mínimo no prazo de 45 dias. Int. Oficie-se para cumprimento.

2008.63.01.065915-1 - MARIA MERCEDES CHIQUINATO FERRAÇO (ADV. SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. Cite-se. Int.

2008.63.01.065918-7 - LACI ALVES DOS SANTOS (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a liminar requerida, podendo ser reapreciada por ocasião da sentença. Apresente a parte autora cópia da (s) carteira (s) de trabalho e procedimento administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias. Aguarde-se a realização de audiência.

2008.63.01.065970-9 - JORGE PETKOVIC (ADV. SP037638 - JOSE SAMIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.066058-0 - JACQUELINE ALVES DE PAULO SANTOS (ADV. SP193733 - FABIANA MENEZES SIMÕES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No prazo de emenda da inicial, determino que a autora junta ao feito cópia do CPF e de comprovante de residência, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem conclusos. Int.

2008.63.01.066091-8 - EDILSON ALVES DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.066167-4 - FRANCISCO MANOEL BARBOSA (ADV. SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.066174-1 - ZENAIDE DE ANDRADE CRUZ DA SILVA (ADV. SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.066181-9 - ERINEUMA RUFINO DA COSTA (ADV. SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.066193-5 - ARISTIDES GOMES DA SILVA (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.066194-7 - ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.066205-8 - MARIA MELILLO PINGARO (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.066215-0 - MAGALI MELLI MONTEIRO (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.066217-4 - MARIA DE LURDES SANTOS RIBEIRO (ADV. SP059781 - ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO e ADV. SP239919 - NILCEA LUCIA TROMBELA DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2008.63.01.066311-7 - MOISES DOS SANTOS MELO FILHO (ADV. SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2008.63.01.066323-3 - MARIA JOSE DE SANTANA (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.066344-0 - JOSE CARLOS CIRILO DA CRUZ (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se.

2008.63.01.066352-0 - MARIA NATIVIDADE BARBOSA SANTIAGO (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte

contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.066355-5 - NESTOR JOSÉ DOS SANTOS (ADV. SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, ausente a prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica este pedido indeferido. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Int.

2008.63.01.066357-9 - DAMIAO PEREIRA DE LIMA FILHO (ADV. SP134515 - JOAO INACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

2008.63.01.066360-9 - IVONE PIETCHAKI MARTINS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.066361-0 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, concedo o benefício da justiça gratuita. (...)Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Indefiro, ainda, a expedição de ofício ao INSS com a finalidade de obter de cópia do processo administrativo, na medida em que a providência postulada pode ser obtida diretamente pela parte, não se justificando a intervenção do Judiciário se não há notícia de violação do direito de petição junto a órgãos públicos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.066363-4 - IRENE CANDIDO BRANCO (ADV. SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.066369-5 - DARCI VIRGINIA DE SOUZA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Se a autora está em gozo de auxílio-doença, não há urgência a justificar a antecipação de tutela, medida que indefiro. Cite-se o réu e aguarde-se a perícia. Int.

2008.63.01.066411-0 - LUIZ CRISTOVAO PEREIRA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.066426-2 - JOSE DAVID ALVES (ADV. SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.066434-1 - DANIELA BENTO DA SILVA (ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA e ADV. SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em controle de prevenção, identificou-se que a autora ajuizara ação anterior à presente, com o mesmo objeto (autos nº 200863010235259), conforme termo juntado aos autos. Assim, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à apontada litispendência, devendo fazer prova de sua inocorrência, se o caso. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.066438-9 - ELAINE RODRIGUES VISINHANI (ADV. SP139286 - ELAINE RODRIGUES VISINHANI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, conforme qualificação inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.066441-9 - SILVIO PEREIRA (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.066443-2 - MARGARIDA VIEIRA SANTOS (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, não sendo este Juízo o competente para processar e julgar a ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho (Lei 6367/76, artigo 2º), remetam-se estes autos à Justiça Estadual para redistribuição, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2008.63.01.066458-4 - WALDECY DE ALMEIDA LIMA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.066462-6 - MARIANA DE OLIVEIRA NOVAIS (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.066468-7 - SOLANGE MARIA DE MORAIS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.066471-7 - CLARICE SIRLENE CASTELANI (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.066474-2 - ANA JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se.

2008.63.01.066478-0 - JOSE DE SOUSA NETO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2008.63.01.066480-8 - NALBEIZA GOMES DE AQUINO (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem

prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.066553-9 - SANTINHA DIAS DE MOURA SALLES (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, aguarde-se a audiência. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.066609-0 - ANTONIO LOPES DA SILVA (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento exposto formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.066663-5 - BEATRIZ VASCONCELLOS REBOLLA CAMARGO (ADV. SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 5 dias para que a parte autora comprove o prévio requerimento do benefício na via administrativa, mediante a juntada do Comunicado de Decisão, fornecido pela Autarquia, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2008.63.01.066670-2 - VALDETE DE MEDEIROS (ADV. SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.066909-0 - WILSON ALEXANDRINO CORREIA (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.066944-2 - JOSE SALUSTIANO DOS SANTOS (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.066959-4 - ANTONIO FORGIONI E OUTRO (ADV. SP070240 - SERGIO CALDERAN); NEIDE BARALDI FORGIONI(ADV. SP070240-SERGIO CALDERAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, conforme qualificação inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.067007-9 - DANIEL GOMES CARVALHO (ADV. SP218591 - FÁBIO CESAR GUARIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.067196-5 - ELIANA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Preliminarmente, oficie-se à CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a data, horário, local e forma pela qual o cartão mencionado pela autora foi desbloqueado, bem como, se possível, o autor do desbloqueio. Após, voltem conclusos.

2008.63.01.067205-2 - LUCILENE PRADO SANTOS (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida

antecipatória
postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.067211-8 - LAURA VERRONE DE MORAES (ADV. SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida
antecipatória
postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.067214-3 - JOSE TARCISIO DA CRUZ (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória
postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por
ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.067360-3 - ANTENOR GOMES DOS SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA
SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o
subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção
do
feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.067591-0 - MARISA SILVA NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida
antecipatória
postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.067596-0 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA
FAIOCK DE
ANDRADE MENEZES e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser
novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de
instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.04.000504-9 - JOÃO PEDRO COSTA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se a ciência da
redistribuição.
Aguarde-se o julgamento.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0030/2009

2008.63.01.055968-5 - JANETE DE CARVALHO SILVA (ADV. SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI)
X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos cópia legível do
CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem
resolução do mérito. Publique-se. Intime-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0031/2009

LOTE N.º 0824/2009

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRA RAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º da Lei 9.099/2005).

2007.63.01.013309-4 - JULIA PEREIRA SAPIENZA CARBONE (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.048730-0 - JOSE BERGARA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.060836-9 - MILTON ALVES NOGUEIRA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.071301-3 - MARCUS VINICIUS VIEIRA (ADV. SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.071378-5 - CLEONICE PEREIRA LOPES E OUTROS (ADV. SP135060 - ANIZIO PEREIRA); ELDER LOPES
NOGUEIRA(ADV. SP135060-ANIZIO PEREIRA); AGUEDA SOARES NOGUEIRA NETTA(ADV. SP135060-
ANIZIO
PEREIRA); JHAYNNY LOPES NOGUEIRA(ADV. SP135060-ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.073136-2 - MARIA BERNARDO DA SILVA (ADV. SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES
PALANDI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.074480-0 - JOSE ARNOUD DA SILVA (ADV. SP047618 - ALDO VICENTINI) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.20.003605-1 - REGIS ALAN DO AMARAL GIUNCHETTI (ADV. SP191286 - JORGE LUIZ DE
OLIVEIRA
RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.013799-7 - MITSUKI KOYANO (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS EM AUDIÊNCIA PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0032/2009

LOTE N.º 1185/2009

UNIDADE SÃO PAULO

2006.63.01.077749-7 - JOAO MARCELINO DO PRADO (ADV. SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI e ADV. SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP214183- MANOEL MESSIAS

FERNANDES DE SOUZA e ADV. SP096962-MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA).

Posto isso,

considerando a instrumentalidade do processo e os princípios que orientam os Juizados Especiais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, proceda à inclusão no pólo ativo do espólio do cônjuge falecido, na pessoa de seu representante legal, ou então de seus herdeiros, caso já tenha ocorrido a partilha dos bens - hipótese em que os herdeiros ou o espólio deverão anuir, expressando sua vontade -, ou à citação do espólio ou herdeiros para que escolham a posição processual que queiram tomar. Findo o prazo assinalado, tornem conclusos para extinção do feito ou designação de nova audiência. Int.

2006.63.01.078129-4 - MANOEL ROSA BONFIM (ADV. SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Preliminarmente ao julgamento do feito, tendo em

conta a informação constante do parecer da Contadoria de que o autor faleceu e o benefício ora questionado foi comutado em pensão por morte em favor de Maria da Conceição Bonfim, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para

que providencie a regularização do pólo ativo, mediante a juntada do requerimento de habilitação devidamente instruído com a documentação pertinente, sob pena de extinção. Findo o prazo assinalado, tornem conclusos para extinção do processo ou designação de nova data de audiência.

2006.63.01.078223-7 - VALMIR DOS SANTOS RILLO (ADV. SC011292 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) . Sem prejuízo, redesigno o julgamento deste feito para o dia 06.05.2009, às 17:00 horas, dispensada a

presença da parte e do advogado nos termos da Portaria n. 75/2006. Intimem-se. Decorrido o prazo sem juntada dos documentos, venham os autos cls. Cumpra-se.

2005.63.01.304607-2 - PEDRO TOSHIO WATANABE (ADV. SP195137 - VALTER LINO NOGUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos, em decisão. Consoante parecer da contadoria judicial,

com base em consulta nos sistemas CNIS e PLENUS, o benefício do autor foi cessado em razão de seu óbito em 24/04/2007. Consta, também, a concessão de pensão por morte a Luiza Miyako H. Watanabe. Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para os herdeiros do autor habilitarem-se nestes autos, apresentando cópia da certidão de óbito, RG, CPF,

comprovante de residência e certidão de existência de dependentes, esta a ser obtida junto ao INSS (sem se confundir com a certidão PIS/PASEP). No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se os herdeiros no endereço do autor constante da inicial, pessoalmente.

2006.63.01.078207-9 - JOAQUIM PEREIRA (ADV. SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sem prejuízo, redesigno o julgamento do feito para a

pauta extra do dia 30.04.2009, às 16:00 horas, dispensada a presença da parte e do advogado nos termos da Portaria n. 75/2006. Intime-se o INSS. Decorrido o prazo sem juntada dos documentos, venham os autos cls. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante disso, intime-se o advogado da parte para

que informe a existência de dependentes a serem habilitados no presente processo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando: 1) certidão de óbito; 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida

pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Após decurso do prazo, venham cls. os autos. Int.

2005.63.01.322010-2 - ISAEL RAMOS NOGUEIRA (ADV. SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.078201-8 - ALBERTO VILAR PAGOTTI (ADV. SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.078192-0 - EMILIA FERNANDES FOGLI (ADV. SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.01.136605-1 - IRACI GONCALVES (ADV. SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . IRACI GONÇALVES propôs a presente demanda em face do

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria especial (NB 081.389.471-9) e a aplicação do índice da OTN/ORTN. Verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Assim, determino que a parte autora junte ao feito relação de salários-de-contribuição, demonstrativo de cálculo do benefício e cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício aposentadoria especial, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção. Redesigno a presente audiência para o dia 15/06/2009 às 14:00 horas. Intime-se.

2005.63.01.322443-0 - MANOEL CASIMIRO CICUPIRA (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sem prejuízo, redesigno o julgamento deste processo para a pauta extra do dia 27.04.2009, às 17:00 horas, dispensada a presença da parte e do advogado nos termos da Portaria n. 75/2006. Determino, ainda a correção do segundo nome do autor de "Carimiro" para "Casimiro" (CPF

a fls. 38 pdf pet_provas). Int. Decorrido o prazo sem juntada dos documentos, venham os autos cls. Cumpra-se.

2006.63.01.078230-4 - MAURISA CARDOSO DO NASCIMENTO (ADV. SC011292 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) . Sem prejuízo, redesigno o julgamento deste feito para o dia 07.05.2009, ÀS 17 horas, dispensada a presença da parte e do advogado nos termos da Portaria n. 75/2006. Intimem-se. Decorrido o prazo sem juntada dos documentos, venham os autos cls. Cumpra-se.

2006.63.01.091566-3 - CAMILO LOPES (ADV. SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos, Tornem os autos virtuais conclusos para sentença a esta Magistrada. Escaneie-se substabelecimento apresentado pela advogada do autor. Saem os presentes intimados.

2005.63.01.321900-8 - MARCOS ISAIAS MIRANDA (ADV. SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, designo data para julgamento deste feito na pauta extra do dia 18.03.2009, às 17:00 horas, dispensada a presença das partes e do advogado, nos termos do Portaria n. 75/2006. CITE-SE O INSS. P.R.I.

2006.63.01.078128-2 - JOSE SOARES COELHO (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ e ADV. SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ e ADV. SP242796 - ITAMAR DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sem prejuízo, redesigno o julgamento do feito para a pauta extra

do dia 29.04.2009, às 17:00 horas, dispensada a presença da parte e do advogado nos termos da Portaria n. 75/2006. Intime-se o INSS. Decorrido o prazo sem juntada dos documentos, venham os autos cls. Cumpra-se.

2006.63.01.077656-0 - JOSE MONTEIRO NETO (ADV. SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista as informações apresentadas pela

Contadoria Judicial (pesquisa DATAPREV), que apontam a suspensão administrativa do benefício em 01.02.2008, determino que o autor seja intimado para que se manifeste, quanto a tais informações, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando seu pedido, se for o caso. Por outro lado, determino seja OFICIADO O INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente cópias integrais do processo administrativo NB n. 42/117.096.684-2, DIB 31.08.2000, DCB 01.02.2008 contendo PRINCIPALMENTE CÓPIAS DAS PEÇAS DA AUDITORIA DE CASSAÇÃO E DO HISTÓRICO

DE CRÉDITOS COMPLETO DO BENEFÍCIO. Não apresentada a documentação no prazo assinado, EXPEÇA-SE IMEDIATAMENTE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DAS CÓPIAS DE TODOS OS DOCUMENTOS SOLICITADOS POR OFÍCIO. Sem prejuízo, redesigno a análise do processo para a pauta extra do dia 22.04.2009, às 17:00 horas, dispensada a presença das partes e do advogado nos termos da Portaria n. 75/2006. Int. Após o decurso, venham os autos cls. OFICIE-SE E, caso necessários, expeça-se o Mandado de Busca e Apreensão.

2006.63.01.077672-9 - KELVIN ROBERTO MARQUES GOUVEA (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) ; WILLIAN MARQUES GOUVEA(ADV. SP200868-MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; BRUNO ARAUJO GOUVEA . Assim, determino a CITAÇÃO do menor Bruno Araújo Gouvea, na pessoa de sua genitora Antonieta Araújo Brito, nos endereços constantes a fls. 16 pdf pet_provas e do anexo "endereço co-réu (plenus)" para que apresente a sua defesa. Determino a inclusão de tal pensionista no pólo passivo dos cadastros virtuais. Ante a presença de menores nos dois pólos, intime-se o MPF. Sem prejuízo, redesigno a análise do feito para a pauta extra do dia 07.04.2009, às 17:00, dispensada a presença das partes e do advogado nos termos da Portaria n. 75/2006. À Secretaria para que proceda a inclusão de Bruno no pólo passivo. CITE-SE O CO-RÉU MENOR conforme determinação supra. INTIME-SE O MPF.

2006.63.01.038203-0 - DELZUITA RODRIGUES DE MIRANDA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Desta forma, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 02/03/2010 às 14:00 horas. Considerando-se que a autora não está assistida por advogado, determino a intimação pessoal, por oficial de Justiça, acerca da nova data de audiência. Int. Cumpra-se.

2006.63.01.078211-0 - SONIA APARECIDA PENHA PETRAGLIA (ADV. SC011292 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Sem prejuízo, redesigno o julgamento deste feito para o dia 05.05.2009, às 17:00, dispensada a presença da parte e do advogado nos termos da Portaria n. 75/2006. Intimem-se. Decorrido o prazo sem juntada dos documentos, venham os autos cls. Cumpra-se.

2006.63.01.078228-6 - JOSE CORREIA BOTELHO (ADV. SC011292 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Sem prejuízo, redesigno o julgamento deste feito para o dia 07.05.2009, às 16:00 horas, dispensada a presença da parte e do advogado nos termos da Portaria n. 75/2006. Intimem-se. Decorrido o prazo sem juntada dos documentos, venham os autos cls. Cumpra-se.

2006.63.01.078233-0 - MARIVANIA GHISLENI FONTANA (ADV. SC011292 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Sem prejuízo, redesigno o julgamento deste feito para o dia 08.05.2009, ÀS 16:00 horas, dispensada a presença da parte e do advogado nos termos da Portaria n. 75/2006. Intimem-se. Decorrido o prazo sem juntada dos documentos, venham os autos cls. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.63.01.072193-5 - MARIO SANCHEZ (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.072177-7 - IRINEU PEREIRA DE BRITO (ADV. SP183998 - ADNA SOARES COSTA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.072165-0 - FRANCISCO JOSE SANTA (ADV. SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.072209-5 - PAULO FERMINO DE ARAUJO (ADV. SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.028695-0 - JESUS APARECIDO DA SILVA (ADV. SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tornem os autos conclusos para sentença a esta
Magistrada.
Saem os presentes intimados

2005.63.01.323656-0 - ANTONIO DE SALES MARTINS (ADV. SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sem prejuízo, redesigno a análise do feito
para a
pauta extra do dia 01.04.2009, às 15:00 hrs, dispensada a presença das partes e do advogado nos termos da Portaria n.
75/2006. Sai a parte autora intimada. Intime-se o INSS. Decorrido o prazo sem juntada dos documentos, venham os
autos
cls. Cumpra-se.

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATOS PRATICADOS PELA SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO, NOS TERMOS DO ART. 162, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

EXPEDIENTE Nº 22/2009

2005.63.03.016870-6 - JOSÉ DIAS RODRIGUES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do
art. 162, §
4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos
juntados aos autos virtuais em epígrafe"

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0026/2009

2003.61.84.012738-0 - ELTON LOURENÇO DO VALE (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS
ALENCAR) :

" 1. Diante da nomeação provisória de curador, conforme certidão anexada em 02.09.2008, providencie a secretaria o
cadastramento de Antonio Carlos Vieira como representante do autor. 2. Transcorrido o prazo estipulado na decisão
proferida na ação de interdição (validade de 180 dias para nomeação do curador), deverá o autor informar,
comprovando,
se Antonio Carlos Vieira mantém a condição de curador ou não, devendo, neste caso, declinar o nome do novo curador.
3. Aguarde-se a inclusão em pauta em momento oportuno. Intime-se.

2003.61.84.094557-9 - TAMARA OGANESOVNA CHERNOW (ADV. SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI
MOYSES e ADV. SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de reconsideração interposto em

face

do acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal de São Paulo/SP. O recurso impróprio não merece seguimento. Na sistemática adotada pelo Juizado Especial Federal, de acórdão somente caberá Recurso Extraordinário, Pedido de Uniformização e Embargos de Declaração, desde que atendidos seus requisitos constitucionais e legais, nos termos dos artigos 14 e 15 da Lei nº 10.259/2001 e artigo 48 da Lei nº 9.099/1995. Portanto, no caso em análise, o recurso é manifestamente inadmissível, não se podendo cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade, já que não há qualquer dúvida objetiva sobre a interposição dos recursos de acórdão previstos na Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso. Certifique a secretaria o trânsito em julgado do acórdão. Intime-se.

2005.63.01.009971-5 - AUGUSTA PEDROSO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA e ADV.

SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "O Tribunal Regional Federal da 3ª Região e as Seções Judiciárias

da Justiça Federal de Primeira Instância estão engajados no movimento "Conciliar é Legal", implementado pelo Conselho

Nacional de Justiça (CNJ). "(...)Muitas dessas matérias já se encontram pacificadas, quer nas Turmas Recursais, quer nos

Tribunais Regionais Federais, quer ainda no Superior Tribunal de Justiça, de modo que a perpetuação da demanda só terá

como efeito o desperdício desnecessário de tempo e de recursos financeiros, o que impõe meditar, à luz dos princípios éticos, sobre se seria mesmo útil e conveniente o prosseguimento do processo. A presente causa, distribuída a esta 5ª Turma, trata de matéria que, em tese, possibilitaria a proposta de acordo. Desse modo, considerando que a conciliação é o

meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, e tendo em conta a existência de ato administrativo que

define critérios para formalização de proposta de acordo, concedo ao INSS o prazo de 20 (vinte) dias para que possa adotar tal providência, peticionando nos autos. Apresentada a proposta, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias. Caso aceite a proposta, venham conclusos para homologação. Caso não seja aceita a proposta, aguarde-se a inserção do processo em pauta de julgamento. Intimem-se.

2005.63.01.071692-3 - CREUZA DE CAMARGO SILVA (ADV. SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " O Tribunal Regional

Federal da 3ª Região e as Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância estão engajados no movimento "Conciliar é Legal", implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). "(...)Muitas dessas matérias já se encontram

pacificadas, quer nas Turmas Recursais, quer nos Tribunais Regionais Federais, quer ainda no Superior Tribunal de Justiça, de modo que a perpetuação da demanda só terá como efeito o desperdício desnecessário de tempo e de recursos financeiros, o que impõe meditar, à luz dos princípios éticos, sobre se seria mesmo útil e conveniente o prosseguimento do processo. A presente causa, distribuída a esta 5ª Turma, trata de matéria que, em tese, possibilitaria a proposta de acordo. Desse modo, considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, e tendo em conta a existência de ato administrativo que define critérios para formalização de proposta de acordo, concedo ao INSS o prazo de 20 (vinte) dias para que possa adotar tal providência, peticionando nos autos. Apresentada a proposta, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias. Caso aceite a proposta, venham conclusos para homologação. Caso não seja aceita a proposta, aguarde-se a inserção do processo em pauta de julgamento. Intimem-se.

2005.63.01.185157-3 - AVANIR PIRES VAZQUEZ (ADV. SP222459 - AURIANE VAZQUEZ STOCCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Não merece acolhida o pleito formulado pela parte autora, consoante petição apresentada em 17-07-2008. A despeito de não ter sido demonstrada a alegada "situação difícil", a aplicação do disposto no artigo 5º, LXXXVIII, da Constituição Federal deve ser realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de

casos que devem ser considerados prioritários. Considero, portanto, prejudicado respectivo pedido. Intimem-se.

2005.63.01.352288-0 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (ADV. SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) :

"Pleiteia a parte autora o cumprimento de sentença judicial que determinou a antecipação dos efeitos da tutela e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. O descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil. Assim, oficie-se novamente ao Instituto Nacional do Seguro Social para implantar o benefício nº 133834835-0 em favor de Maria de Lourdes Oliveira, no prazo de 10 (dez) dias, alertando que o descumprimento de uma ordem judicial configura crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal, devendo comunicar, no mesmo prazo, se cumpriu a referida ordem. No silêncio, extraiam-se cópias dos presentes autos e encaminhem-se ao Ministério Público Federal para que adote as providências pertinentes. Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.02.002261-2 - MARCIO TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP104129 - BENEDITO BUCK); IZILDINHA APARECIDA SANTOS DE CAMARGO (ADV. SP104129 - BENEDITO BUCK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : "Trata-se de processo no qual a parte autora pleiteia a revisão de contrato firmado nos termos do Sistema Financeiro de Habitação. Após sentença de improcedência, a parte autora apresentou recurso inominado, contra-razoado pela Caixa Econômica Federal. Contudo, por meio de petição protocolada em 12-09-08, foi manifestada a desistência ao direito ao qual se funda a ação, pois celebrado acordo entre as partes para a aquisição do imóvel. Nestes termos, havendo a falta de interesse recursal superveniente, nego seguimento ao presente recurso. Intimem-se.

2005.63.03.012163-5 - JARDILINA DE SOUZA ALMEIDA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " O Tribunal

Regional Federal da 3ª Região e as Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância estão engajados no movimento "Conciliar é Legal", implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). "(...) Muitas dessas matérias já se encontram pacificadas, quer nas Turmas Recursais, quer nos Tribunais Regionais Federais, quer ainda no Superior Tribunal de Justiça, de modo que a perpetuação da demanda só terá como efeito o desperdício desnecessário de tempo e de recursos financeiros, o que impõe meditar, à luz dos princípios éticos, sobre se seria mesmo útil e conveniente o prosseguimento do processo. A presente causa, distribuída a esta 5ª Turma, trata de matéria que, em tese, possibilitaria a proposta de acordo. Desse modo, considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, e tendo em conta a existência de ato administrativo que define critérios para formalização de proposta de acordo, concedo ao INSS o prazo de 20 (vinte) dias para que possa adotar tal providência, peticionando nos autos. Apresentada a proposta, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias. Caso aceita a proposta, venham conclusos para homologação. Caso não seja aceita a proposta, aguarde-se a inserção do processo em pauta de julgamento. Intimem-se.

2005.63.03.013023-5 - BENEDITA APARECIDA DE SOUSA (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " O Tribunal

Regional Federal da 3ª Região e as Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância estão engajados no movimento "Conciliar é Legal", implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). "(...) Muitas dessas matérias já se encontram pacificadas, quer nas Turmas Recursais, quer nos Tribunais Regionais Federais, quer ainda no Superior Tribunal de Justiça, de modo que a perpetuação da demanda só terá como efeito o desperdício desnecessário de tempo e de recursos financeiros, o que impõe meditar, à luz dos princípios éticos, sobre se seria mesmo útil e conveniente o prosseguimento do processo. A presente causa, distribuída a esta 5ª Turma, trata de matéria que, em tese, possibilitaria a proposta de acordo. Desse modo, considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, e tendo em conta a existência de ato administrativo que define critérios para formalização de proposta de acordo, concedo ao INSS o prazo de 20 (vinte) dias para que possa adotar tal providência, peticionando nos autos. Apresentada a proposta, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias. Caso aceita a proposta, venham conclusos para homologação. Caso não seja aceita a proposta, aguarde-se a inserção do processo em pauta de julgamento. Intimem-se.

2005.63.03.014669-3 - APARECIDO DA SILVA PINTO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " O Tribunal

Regional Federal da 3ª Região e as Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância estão engajados no movimento "Conciliar é Legal", implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). "(...)Muitas dessas matérias já se

encontram pacificadas, quer nas Turmas Recursais, quer nos Tribunais Regionais Federais, quer ainda no Superior Tribunal de Justiça, de modo que a perpetuação da demanda só terá como efeito o desperdício desnecessário de tempo e de recursos financeiros, o que impõe meditar, à luz dos princípios éticos, sobre se seria mesmo útil e conveniente o prosseguimento do processo.A presente causa, distribuída a esta 5ª Turma, trata de matéria que, em tese, possibilitaria a proposta de acordo.Desse modo, considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, e tendo em conta a existência de ato administrativo que define critérios para formalização de proposta de acordo, concedo ao INSS o prazo de 20 (vinte) dias para que possa adotar tal providência, peticionando nos autos.Apresentada a proposta, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias. Caso aceita a proposta, venham conclusos para homologação.Caso não seja aceita a proposta, aguarde-se a inserção do processo em pauta de julgamento.Intimem-se.

2005.63.14.002644-0 - LOURIVAL MESSIAS BUENO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Após ser intimada do

acórdão, a parte autora apresenta "recurso de apelação". Requer a reforma da "sentença" com total procedência da ação ou que seja julgado procedente o recurso em relação à litigância de má fé, isentando o autor de qualquer pagamento.Na sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001, de acórdão somente caberá o Recurso Extraordinário, Pedido de Uniformização e Embargos de Declaração, desde que atendidos seus requisitos constitucionais e legais, nos termos dos art. 14 e 15 da Lei 10.259/2001 e art. 48 da 9.099/1995."(...) Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do Enunciado n.º 37 das Turmas Recursais de São Paulo, a "negar seguimento ou não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto

com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e de Enunciados destas Turmas Recursais. No caso presente, o recurso é manifestamente inadmissível.Veja também o Enunciado n.º 38:"A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada."Ante o exposto, não admito o recurso interposto.Dê-se baixa da Turma Recursal.Intimem-se.

2006.63.01.076566-5 - SANTA MONTAGNER MEILSMIT (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" O Tribunal Regional Federal da 3ª Região e as Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância estão engajados no movimento "Conciliar é Legal", implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). "(...)Muitas dessas

matérias já se encontram pacificadas, quer nas Turmas Recursais, quer nos Tribunais Regionais Federais, quer ainda no Superior Tribunal de Justiça, de modo que a perpetuação da demanda só terá como efeito o desperdício desnecessário de tempo e de recursos financeiros, o que impõe meditar, à luz dos princípios éticos, sobre se seria mesmo útil e conveniente o prosseguimento do processo.A presente causa, distribuída a esta 5ª Turma, trata de matéria que, em tese, possibilitaria a proposta de acordo.Desse modo, considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, e tendo em conta a existência de ato administrativo que define critérios para formalização de proposta de acordo, concedo ao INSS o prazo de 20 (vinte) dias para que possa adotar tal providência, peticionando nos autos.Apresentada a proposta, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias. Caso aceita a proposta, venham conclusos para homologação.Caso não seja aceita a proposta, aguarde-se a inserção do processo em pauta de julgamento.Intimem-se.

2006.63.01.084942-3 - ITSUKO NAKANO TAGAWA (ADV. SP229683 - RONALDO RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " O Tribunal Regional

Federal da 3ª Região e as Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância estão engajados no movimento "Conciliar é Legal", implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). "(...)Muitas dessas matérias já se encontram

pacificadas, quer nas Turmas Recursais, quer nos Tribunais Regionais Federais, quer ainda no Superior Tribunal de Justiça, de modo que a perpetuação da demanda só terá como efeito o desperdício desnecessário de tempo e de recursos financeiros, o que impõe meditar, à luz dos princípios éticos, sobre se seria mesmo útil e conveniente o

prossequimento do processo. A presente causa, distribuída a esta 5ª Turma, trata de matéria que, em tese, possibilitaria a proposta de acordo. Desse modo, considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, e tendo em conta a existência de ato administrativo que define critérios para formalização de proposta de acordo, concedo ao INSS o prazo de 20 (vinte) dias para que possa adotar tal providência, peticionando nos autos. Apresentada a proposta, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias. Caso aceita a proposta, venham conclusos para homologação. Caso não seja aceita a proposta, aguarde-se a inserção do processo em pauta de julgamento. Intimem-se.

2006.63.02.001171-0 - ANTONIO CARLOS MIATELLO E OUTRO (ADV. SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS); MARIA DE LOURDES TIORFOLI MIATELLO (ADV. SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e ADV. SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA); APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A

(ADV.): "1. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os pressupostos legais tratados no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, dentre outros. No caso presente, tendo em vista a improcedência do pedido em 1º grau de jurisdição, evidencia-se que a verossimilhança do direito material alegado (questionamento sobre a execução extrajudicial tratada no DL 70/66) não restou demonstrada, razão pela qual indefiro o pedido formulado. 2. Intimem-se. Aguarde-se pauta.

2006.63.02.003761-9 - LEONES MANOEL ALVES (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"1. Oficie-se ao INSS para que se abstenha de realizar nova avaliação da incapacidade do autor, uma vez que tal prerrogativa foi assegurada, pelo juízo a quo, após o prazo de um ano do trânsito em julgado da sentença, conforme consta na decisão n. 25563/2007, proferida em 19 de novembro de 2007, verbis: Assim sendo, retifico a r. sentença proferida para incluir que fica assegurado ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano, contado do trânsito em julgado da sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprestigiar os critérios adotados na sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo. Ressalto que o recurso interposto pelo INSS ainda se encontra pendente de julgamento, isto é, não há trânsito em julgado no presente caso. 2. Intimem-se. Aguarde-se pauta.

2006.63.02.006944-0 - VICENTE CASTIGLIONE NETTO (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de desistência formulado (arquivo P05.10.2007.PDF),

tendo-se em vista o teor da Súmula n.º 30, destas Turmas Recursais, "in verbis": "Súmula n.º 30 - O valor do benefício equivalente a um salário mínimo, concedida a idoso, a partir de 65 anos, também não é computado para fins do cálculo da

renda familiar a que se refere o artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93." (Origem: Súmula 12, do JEFMS). No silêncio, venham

os autos conclusos para homologação do pedido de desistência formulado. Intime-se.

2006.63.02.014607-0 - JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " O Tribunal

Regional Federal da 3ª Região e as Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância estão engajados no movimento "Conciliar é Legal", implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). "(...) Muitas dessas matérias já se

encontram pacificadas, quer nas Turmas Recursais, quer nos Tribunais Regionais Federais, quer ainda no Superior Tribunal de Justiça, de modo que a perpetuação da demanda só terá como efeito o desperdício desnecessário de tempo e de recursos financeiros, o que impõe meditar, à luz dos princípios éticos, sobre se seria mesmo útil e conveniente o prossequimento do processo. A presente causa, distribuída a esta 5ª Turma, trata de matéria que, em tese, possibilitaria a proposta de acordo. Desse modo, considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, e tendo em conta a existência de ato administrativo que define critérios para formalização de proposta de acordo, concedo ao INSS o prazo de 20 (vinte) dias para que possa adotar tal providência, peticionando nos

autos. Apresentada a proposta, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias. Caso aceita a proposta, venham conclusos para homologação. Caso não seja aceita a proposta, aguarde-se a inserção do processo em pauta de julgamento. Intimem-se.

2006.63.02.015566-5 - MARIA DE LOURDES PEREIRA VALERIANO (ADV. SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" O Tribunal Regional Federal da 3ª Região e as Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância estão engajados no movimento "Conciliar é Legal", implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). "(...)Muitas dessas

matérias já se encontram pacificadas, quer nas Turmas Recursais, quer nos Tribunais Regionais Federais, quer ainda no Superior Tribunal de Justiça, de modo que a perpetuação da demanda só terá como efeito o desperdício desnecessário de tempo e de recursos financeiros, o que impõe meditar, à luz dos princípios éticos, sobre se seria mesmo útil e conveniente o prosseguimento do processo. A presente causa, distribuída a esta 5ª Turma, trata de matéria que, em tese, possibilitaria a proposta de acordo. Desse modo, considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, e tendo em conta a existência de ato administrativo que define critérios para formalização de proposta de acordo, concedo ao INSS o prazo de 20 (vinte) dias para que possa adotar tal providência, peticionando nos autos. Apresentada a proposta, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias. Caso aceita a proposta, venham conclusos para homologação. Caso não seja aceita a proposta, aguarde-se a inserção do processo em pauta de julgamento. Intimem-se.

2006.63.02.015637-2 - JOSEFINA FELIPE PASTUA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " O Tribunal

Regional Federal da 3ª Região e as Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância estão engajados no movimento "Conciliar é Legal", implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). "(...)Muitas dessas matérias já se

encontram pacificadas, quer nas Turmas Recursais, quer nos Tribunais Regionais Federais, quer ainda no Superior Tribunal de Justiça, de modo que a perpetuação da demanda só terá como efeito o desperdício desnecessário de tempo e de recursos financeiros, o que impõe meditar, à luz dos princípios éticos, sobre se seria mesmo útil e conveniente o prosseguimento do processo. A presente causa, distribuída a esta 5ª Turma, trata de matéria que, em tese, possibilitaria a proposta de acordo. Desse modo, considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, e tendo em conta a existência de ato administrativo que define critérios para formalização de proposta de acordo, concedo ao INSS o prazo de 20 (vinte) dias para que possa adotar tal providência, peticionando nos autos. Apresentada a proposta, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias. Caso aceita a proposta, venham conclusos para homologação. Caso não seja aceita a proposta, aguarde-se a inserção do processo em pauta de julgamento. Intimem-se.

2006.63.02.015694-3 - OTAVIANO MANOEL LAUREANO (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" O Tribunal Regional Federal da 3ª Região e as Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância estão engajados no movimento "Conciliar é Legal", implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). "(...)Muitas dessas

matérias já se encontram pacificadas, quer nas Turmas Recursais, quer nos Tribunais Regionais Federais, quer ainda no Superior Tribunal de Justiça, de modo que a perpetuação da demanda só terá como efeito o desperdício desnecessário de tempo e de recursos financeiros, o que impõe meditar, à luz dos princípios éticos, sobre se seria mesmo útil e conveniente o prosseguimento do processo. A presente causa, distribuída a esta 5ª Turma, trata de matéria que, em tese, possibilitaria a proposta de acordo. Desse modo, considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, e tendo em conta a existência de ato administrativo que define critérios para formalização de proposta de acordo, concedo ao INSS o prazo de 20 (vinte) dias para que possa adotar tal providência, peticionando nos autos. Apresentada a proposta, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias. Caso aceita a proposta, venham conclusos para homologação. Caso não seja aceita a proposta, aguarde-se a inserção do processo em pauta de julgamento. Intimem-se.

2006.63.03.002429-4 - ANGELO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP110483 - SUELI MARIA PINHEIRO CAPELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" O Tribunal Regional Federal da 3ª Região e as Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância estão engajados no movimento "Conciliar é Legal", implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). "(...)Muitas

dessas

matérias já se encontram pacificadas, quer nas Turmas Recursais, quer nos Tribunais Regionais Federais, quer ainda no Superior Tribunal de Justiça, de modo que a perpetuação da demanda só terá como efeito o desperdício desnecessário de tempo e de recursos financeiros, o que impõe meditar, à luz dos princípios éticos, sobre se seria mesmo útil e conveniente o prosseguimento do processo. A presente causa, distribuída a esta 5ª Turma, trata de matéria que, em tese, possibilitaria a proposta de acordo. Desse modo, considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, e tendo em conta a existência de ato administrativo que define critérios para formalização de proposta de acordo, concedo ao INSS o prazo de 20 (vinte) dias para que possa adotar tal providência, peticionando nos autos. Apresentada a proposta, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias. Caso aceita a proposta, venham conclusos para homologação. Caso não seja aceita a proposta, aguarde-se a inserção do processo em pauta de julgamento. Intimem-se.

2006.63.03.003223-0 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " O Tribunal

Regional Federal da 3ª Região e as Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância estão engajados no movimento "Conciliar é Legal", implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). "(...)Muitas dessas matérias já se

encontram pacificadas, quer nas Turmas Recursais, quer nos Tribunais Regionais Federais, quer ainda no Superior Tribunal de Justiça, de modo que a perpetuação da demanda só terá como efeito o desperdício desnecessário de tempo e de recursos financeiros, o que impõe meditar, à luz dos princípios éticos, sobre se seria mesmo útil e conveniente o prosseguimento do processo. A presente causa, distribuída a esta 5ª Turma, trata de matéria que, em tese, possibilitaria a proposta de acordo. Desse modo, considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, e tendo em conta a existência de ato administrativo que define critérios para formalização de proposta de acordo, concedo ao INSS o prazo de 20 (vinte) dias para que possa adotar tal providência, peticionando nos autos. Apresentada a proposta, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias. Caso aceita a proposta, venham conclusos para homologação. Caso não seja aceita a proposta, aguarde-se a inserção do processo em pauta de julgamento. Intimem-se.

2006.63.03.004625-3 - ARIOMAR PIRES DA FONSECA (ADV. SP242139 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" O Tribunal Regional Federal da 3ª Região e as Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância estão engajados no movimento "Conciliar é Legal", implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). "(...)Muitas dessas

matérias já se encontram pacificadas, quer nas Turmas Recursais, quer nos Tribunais Regionais Federais, quer ainda no Superior Tribunal de Justiça, de modo que a perpetuação da demanda só terá como efeito o desperdício desnecessário de tempo e de recursos financeiros, o que impõe meditar, à luz dos princípios éticos, sobre se seria mesmo útil e conveniente o prosseguimento do processo. A presente causa, distribuída a esta 5ª Turma, trata de matéria que, em tese, possibilitaria a proposta de acordo. Desse modo, considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, e tendo em conta a existência de ato administrativo que define critérios para formalização de proposta de acordo, concedo ao INSS o prazo de 20 (vinte) dias para que possa adotar tal providência, peticionando nos autos. Apresentada a proposta, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias. Caso aceita a proposta, venham conclusos para homologação. Caso não seja aceita a proposta, aguarde-se a inserção do processo em pauta de julgamento. Intimem-se.

2006.63.03.005431-6 - ANTONIA BURATTO BACHELLI (ADV. SP172325 - DAGMAR DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " O Tribunal

Regional Federal da 3ª Região e as Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância estão engajados no movimento "Conciliar é Legal", implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). "(...)Muitas dessas matérias já se

encontram pacificadas, quer nas Turmas Recursais, quer nos Tribunais Regionais Federais, quer ainda no Superior Tribunal de Justiça, de modo que a perpetuação da demanda só terá como efeito o desperdício desnecessário de tempo e de recursos financeiros, o que impõe meditar, à luz dos princípios éticos, sobre se seria mesmo útil e conveniente o prosseguimento do processo. A presente causa, distribuída a esta 5ª Turma, trata de matéria que, em tese, possibilitaria a proposta de acordo. Desse modo, considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, e tendo em conta a existência de ato administrativo que define critérios para formalização de proposta de acordo, concedo ao INSS o prazo de 20 (vinte) dias para que possa adotar tal providência, peticionando nos autos. Apresentada a proposta, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias. Caso aceita a proposta,

venham conclusos para homologação. Caso não seja aceita a proposta, aguarde-se a inserção do processo em pauta de julgamento. Intimem-se.

2006.63.04.000841-8 - SEVERINA SAVIETO CASARIN (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" O Tribunal Regional Federal da 3ª Região e as Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância estão engajados no movimento "Conciliar é Legal", implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). "(...)Muitas dessas

matérias já se encontram pacificadas, quer nas Turmas Recursais, quer nos Tribunais Regionais Federais, quer ainda no Superior Tribunal de Justiça, de modo que a perpetuação da demanda só terá como efeito o desperdício desnecessário de tempo e de recursos financeiros, o que impõe meditar, à luz dos princípios éticos, sobre se seria mesmo útil e conveniente o prosseguimento do processo. A presente causa, distribuída a esta 5ª Turma, trata de matéria que, em tese, possibilitaria a proposta de acordo. Desse modo, considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, e tendo em conta a existência de ato administrativo que define critérios para formalização de proposta de acordo, concedo ao INSS o prazo de 20 (vinte) dias para que possa adotar tal providência, peticionando nos autos. Apresentada a proposta, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias. Caso aceita a proposta, venham conclusos para homologação. Caso não seja aceita a proposta, aguarde-se a inserção do processo em pauta de julgamento. Intimem-se.

2006.63.04.002766-8 - DOMINGOS BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" O Tribunal Regional Federal da 3ª Região e as Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância estão engajados no movimento "Conciliar é Legal", implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). "(...)Muitas dessas

matérias já se encontram pacificadas, quer nas Turmas Recursais, quer nos Tribunais Regionais Federais, quer ainda no Superior Tribunal de Justiça, de modo que a perpetuação da demanda só terá como efeito o desperdício desnecessário de tempo e de recursos financeiros, o que impõe meditar, à luz dos princípios éticos, sobre se seria mesmo útil e conveniente o prosseguimento do processo. A presente causa, distribuída a esta 5ª Turma, trata de matéria que, em tese, possibilitaria a proposta de acordo. Desse modo, considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, e tendo em conta a existência de ato administrativo que define critérios para formalização de proposta de acordo, concedo ao INSS o prazo de 20 (vinte) dias para que possa adotar tal providência, peticionando nos autos. Apresentada a proposta, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias. Caso aceita a proposta, venham conclusos para homologação. Caso não seja aceita a proposta, aguarde-se a inserção do processo em pauta de julgamento. Intimem-se.

2006.63.04.003621-9 - RAQUEL NEVES MARIA (ADV. SP120867 - ELIO ZILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " O Tribunal Regional Federal

da 3ª Região e as Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância estão engajados no movimento "Conciliar é

Legal", implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). "(...)Muitas dessas matérias já se encontram pacificadas,

quer nas Turmas Recursais, quer nos Tribunais Regionais Federais, quer ainda no Superior Tribunal de Justiça, de modo que a perpetuação da demanda só terá como efeito o desperdício desnecessário de tempo e de recursos financeiros, o que impõe meditar, à luz dos princípios éticos, sobre se seria mesmo útil e conveniente o prosseguimento do processo. A presente causa, distribuída a esta 5ª Turma, trata de matéria que, em tese, possibilitaria a proposta de acordo. Desse modo, considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, e tendo em conta a existência de ato administrativo que define critérios para formalização de proposta de acordo, concedo ao INSS o

prazo de 20 (vinte) dias para que possa adotar tal providência, peticionando nos autos. Apresentada a proposta, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias. Caso aceita a proposta, venham conclusos para homologação. Caso não seja aceita a proposta, aguarde-se a inserção do processo em pauta de julgamento. Intimem-se.

2006.63.04.007267-4 - MANOEL DE MORAES SANCHEZ (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Pleiteia a parte autora o cumprimento de sentença judicial que determinou a antecipação dos efeitos da tutela e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. O descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à

efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República

Federativa do Brasil. Assim, oficie-se novamente ao Instituto Nacional do Seguro Social para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, NB nº 505334950-5, em favor de Manoel de Moraes Sanchez, alertando que o descumprimento de uma ordem judicial configura crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal, devendo comunicar, no mesmo prazo, se cumpriu a referida ordem. No silêncio, extraiam-se cópias dos presentes autos e encaminhem-se ao Ministério Público Federal para que adote as providências pertinentes. Cumpra-se. Intime-se.

2006.63.05.001707-6 - BENEDITO VITAL ALVES (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "1.

Trata-se

de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em 26.11.2008. O Código de Processo Civil disciplina a matéria

no artigo 273, cuja redação é a seguinte: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou I - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. § 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. § 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado...." (...) 2. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar ao réu a implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, do benefício da aposentadoria por invalidez

em favor do autor, conforme os dados que seguem: - Segurado Favorecido: Benedito Vital Alves - Benefício : aposentadoria por invalidez - RMI e RMA: um salário-mínimo - DIB: 05.10.06 - DIP: 01.03.07 (os valores anteriores, se devidos, serão pagos judicialmente) Oficie-se ao Chefe da Unidade Avançada de Atendimento do I.N.S.S, com cópia da sentença e desta decisão, para as providências. 3. Cumpra-se. Intimem-se. Aguarde-se pauta para julgamento.

2006.63.08.000158-7 - BENEDITO BUENO DE ALMEIDA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" O Tribunal Regional Federal da 3ª Região e as Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância estão engajados no movimento "Conciliar é Legal", implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). "(...) Muitas dessas

matérias já se encontram pacificadas, quer nas Turmas Recursais, quer nos Tribunais Regionais Federais, quer ainda no Superior Tribunal de Justiça, de modo que a perpetuação da demanda só terá como efeito o desperdício desnecessário de tempo e de recursos financeiros, o que impõe meditar, à luz dos princípios éticos, sobre se seria mesmo útil e conveniente o prosseguimento do processo. A presente causa, distribuída a esta 5ª Turma, trata de matéria que, em tese, possibilitaria a proposta de acordo. Desse modo, considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, e tendo em conta a existência de ato administrativo que define critérios para formalização de proposta de acordo, concedo ao INSS o prazo de 20 (vinte) dias para que possa adotar tal providência, peticionando nos autos. Apresentada a proposta, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias. Caso aceite a proposta, venham conclusos para homologação. Caso não seja aceita a proposta, aguarde-se a inserção do processo em pauta de julgamento. Intimem-se.

2006.63.11.009801-4 - CICERO RODRIGUES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" O Tribunal Regional Federal da 3ª Região e as Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância estão engajados no movimento "Conciliar é Legal", implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). "(...) Muitas dessas

matérias já se encontram pacificadas, quer nas Turmas Recursais, quer nos Tribunais Regionais Federais, quer ainda no Superior Tribunal de Justiça, de modo que a perpetuação da demanda só terá como efeito o desperdício desnecessário de tempo e de recursos financeiros, o que impõe meditar, à luz dos princípios éticos, sobre se seria mesmo útil e conveniente o prosseguimento do processo. A presente causa, distribuída a esta 5ª Turma, trata de matéria que, em tese, possibilitaria a proposta de acordo. Desse modo, considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, e tendo em conta a existência de ato administrativo que define critérios para formalização de proposta de acordo, concedo ao INSS o prazo de 20 (vinte) dias para que possa adotar tal providência, peticionando nos autos. Apresentada a proposta, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias. Caso aceite a proposta, venham conclusos para homologação. Caso não seja aceita a proposta, aguarde-se a inserção do processo em pauta de julgamento. Intimem-se.

2006.63.11.012152-8 - FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.Compulsando estes, o extrato referente ao processo 2004.61.04.001138-6 e o acórdão proferido no processo 98.0206962-0, não verifico a existência de prevenção apontada no termo acostado a estes autos virtuais.Prossiga-se, aguardando-se oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se.

2006.63.13.000845-6 - CARLOS ALBERTO BERTINI (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " O Tribunal Regional Federal da 3ª Região e as Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância estão engajados no movimento "Conciliar é Legal", implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). "(...)Muitas dessas matérias já se encontram pacificadas, quer nas Turmas Recursais, quer nos Tribunais Regionais Federais, quer ainda no Superior Tribunal de Justiça, de modo que a perpetuação da demanda só terá como efeito o desperdício desnecessário de tempo e de recursos financeiros, o que impõe meditar, à luz dos princípios éticos, sobre se seria mesmo útil e conveniente o prosseguimento do processo.A presente causa, distribuída a esta 5ª Turma, trata de matéria que, em tese, possibilitaria a proposta de acordo.Desse modo, considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, e tendo em conta a existência de ato administrativo que define critérios para formalização de proposta de acordo, concedo ao INSS o prazo de 20 (vinte) dias para que possa adotar tal providência, peticionando nos autos.Apresentada a proposta, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias. Caso aceita a proposta, venham conclusos para homologação.Caso não seja aceita a proposta, aguarde-se a inserção do processo em pauta de julgamento.Intimem-se.

2006.63.15.004405-3 - JOSE BRIGAGAO RODRIGUES (ADV. SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " O Tribunal Regional Federal da 3ª Região e as Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância estão engajados no movimento "Conciliar é Legal", implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). "(...)Muitas dessas matérias já se encontram pacificadas, quer nas Turmas Recursais, quer nos Tribunais Regionais Federais, quer ainda no Superior Tribunal de Justiça, de modo que a perpetuação da demanda só terá como efeito o desperdício desnecessário de tempo e de recursos financeiros, o que impõe meditar, à luz dos princípios éticos, sobre se seria mesmo útil e conveniente o prosseguimento do processo.A presente causa, distribuída a esta 5ª Turma, trata de matéria que, em tese, possibilitaria a proposta de acordo.Desse modo, considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, e tendo em conta a existência de ato administrativo que define critérios para formalização de proposta de acordo, concedo ao INSS o prazo de 20 (vinte) dias para que possa adotar tal providência, peticionando nos autos.Apresentada a proposta, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias. Caso aceita a proposta, venham conclusos para homologação.Caso não seja aceita a proposta, aguarde-se a inserção do processo em pauta de julgamento.Intimem-se.

2006.63.15.009356-8 - MARIA HELENA DA SILVA PINTO (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:
(2006.63.15.008633-3 CIRLENE DE JESUS SANTOS;
(2006.63.15.008980-2 ANTONIO ADEMIR GUTIERRES;
(2006.63.15.009245-0 JANETE SANCHES CAMPOS;
(2006.63.15.009356-8 MARIA HELENA DA SILVA PINTO;
(2006.63.15.009402-0 ROMILDA DE OLIVEIRA PEREIRA;
(2006.63.15.009469-0 ALDENI PEREIRA DE SOUZA MOREIRA;
(2006.63.15.009514-0 SATURNINO RODRIGUES DA SILVA;
(2006.63.15.009763-0 MARIA APARECIDA BARBOZA;
(2006.63.15.009786-0 MARIA MARINETE BARIZON;
(2006.63.15.009891-8 TEREZA FOGAÇA DOS SANTOS;

(2006.63.15.009948-0 JISELE APARECIDA FERREIRA SANTANA;
(2006.63.15.010023-8 ROSELI DE OLIVEIRA;
(2006.63.15.010134-6 CÍCERA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA;
(2006.63.15.010206-5 ROSELI PEREIRA MORENO;
(2006.63.15.010277-6 NELSON PALMA .Intimem-se.

2006.63.16.003618-1 - ELYSEU LAUTENSCHLAGER (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.Compulsando estes e o processo 2006.63.16.003615-6, não verifico a existência de prevenção apontada no termo acostado a estes autos virtuais.Prossiga-se, aguardando-se oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se.

2006.63.17.001688-9 - CREUSA MARIA DE ANDRADE (ADV. SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" O Tribunal Regional Federal da 3ª Região e as Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância estão engajados no movimento "Conciliar é Legal", implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). "(...)Muitas dessas matérias já se encontram pacificadas, quer nas Turmas Recursais, quer nos Tribunais Regionais Federais, quer ainda no Superior Tribunal de Justiça, de modo que a perpetuação da demanda só terá como efeito o desperdício desnecessário de tempo e de recursos financeiros, o que impõe meditar, à luz dos princípios éticos, sobre se seria mesmo útil e conveniente o prosseguimento do processo.A presente causa, distribuída a esta 5ª Turma, trata de matéria que, em tese, possibilitaria a proposta de acordo.Desse modo, considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, e tendo em conta a existência de ato administrativo que define critérios para formalização de proposta de acordo, concedo ao INSS o prazo de 20 (vinte) dias para que possa adotar tal providência, peticionando nos autos.Apresentada a proposta, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias. Caso aceita a proposta, venham conclusos para homologação.Caso não seja aceita a proposta, aguarde-se a inserção do processo em pauta de julgamento.Intimem-se.

2007.63.01.002566-2 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Requer a parte autora, em petição protocolizada aos presentes autos em 07.11.08, seja determinada a reativação do benefício uma vez que o mesmo foi suspenso por não-saque. Conforme documento anexado aos autos em 05.12.2008, verifico que o benefício está ativo. Dito isto, considero prejudicado o pedido formulado pelo autor. Intimem-se.

2007.63.01.010188-3 - ANTONIO SEGATTO SOBRINHO (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Pleiteia a parte autora o cumprimento de sentença judicial que determinou a antecipação dos efeitos da tutela e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a majorar o coeficiente de aposentadoria. O descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil.Assim, oficie-se novamente ao Instituto Nacional do Seguro Social para retificar o benefício nº 141367038-2, em favor de Antonio Segatti Sobrinho, alertando que o descumprimento de uma ordem judicial configura crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal, devendo comunicar, no mesmo prazo, se cumpriu a referida ordem. No silêncio, extraiam-se cópias dos presentes autos e encaminhem-se ao Ministério Público Federal para que adote as providências pertinentes.Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.01.015442-5 - ISOLINA FUNGARO COSTA (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " O Tribunal Regional Federal da 3ª Região e as Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância estão engajados no movimento "Conciliar é Legal", implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). "(...)Muitas dessas matérias já se encontram pacificadas, quer nas Turmas Recursais, quer nos Tribunais Regionais Federais, quer ainda no Superior Tribunal de

Justiça, de modo que a perpetuação da demanda só terá como efeito o desperdício desnecessário de tempo e de recursos financeiros, o que impõe meditar, à luz dos princípios éticos, sobre se seria mesmo útil e conveniente o prosseguimento do processo. A presente causa, distribuída a esta 5ª Turma, trata de matéria que, em tese, possibilitaria a proposta de acordo. Desse modo, considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, e tendo em conta a existência de ato administrativo que define critérios para formalização de proposta de acordo, concedo ao INSS o prazo de 20 (vinte) dias para que possa adotar tal providência, peticionando nos autos. Apresentada a proposta, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias. Caso aceita a proposta, venham conclusos para homologação. Caso não seja aceita a proposta, aguarde-se a inserção do processo em pauta de julgamento. Intimem-se.

2007.63.01.019858-1 - ODILIA MARIA LOPES (ADV. SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " O Tribunal

Regional Federal da 3ª Região e as Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância estão engajados no movimento "Conciliar é Legal", implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). "(...)Muitas dessas matérias já se encontram pacificadas, quer nas Turmas Recursais, quer nos Tribunais Regionais Federais, quer ainda no Superior Tribunal de Justiça, de modo que a perpetuação da demanda só terá como efeito o desperdício desnecessário de tempo e de recursos financeiros, o que impõe meditar, à luz dos princípios éticos, sobre se seria mesmo útil e conveniente o prosseguimento do processo. A presente causa, distribuída a esta 5ª Turma, trata de matéria que, em tese, possibilitaria a proposta de acordo. Desse modo, considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, e tendo em conta a existência de ato administrativo que define critérios para formalização de proposta de acordo, concedo ao INSS o prazo de 20 (vinte) dias para que possa adotar tal providência, peticionando nos autos. Apresentada a proposta, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias. Caso aceita a proposta, venham conclusos para homologação. Caso não seja aceita a proposta, aguarde-se a inserção do processo em pauta de julgamento. Intimem-se.

2007.63.01.019863-5 - AUGUSTA SOARES MACHADO (ADV. SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " O Tribunal

Regional Federal da 3ª Região e as Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância estão engajados no movimento "Conciliar é Legal", implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). "(...)Muitas dessas matérias já se encontram pacificadas, quer nas Turmas Recursais, quer nos Tribunais Regionais Federais, quer ainda no Superior Tribunal de Justiça, de modo que a perpetuação da demanda só terá como efeito o desperdício desnecessário de tempo e de recursos financeiros, o que impõe meditar, à luz dos princípios éticos, sobre se seria mesmo útil e conveniente o prosseguimento do processo. A presente causa, distribuída a esta 5ª Turma, trata de matéria que, em tese, possibilitaria a proposta de acordo. Desse modo, considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, e tendo em conta a existência de ato administrativo que define critérios para formalização de proposta de acordo, concedo ao INSS o prazo de 20 (vinte) dias para que possa adotar tal providência, peticionando nos autos. Apresentada a proposta, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias. Caso aceita a proposta, venham conclusos para homologação. Caso não seja aceita a proposta, aguarde-se a inserção do processo em pauta de julgamento. Intimem-se.

2007.63.01.022984-0 - LEDUINO JOSE GONCALVES (ADV. SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) () : "Não vislumbro a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2002.61.03.003166-5, em face de ter sido cancelada a distribuição deste último, por falta de recolhimento das custas judiciais na forma do art. 257 do C.P.C. (inicial indeferida e consequentemente julgado extinto). Encaminhem-se os presentes autos para oportuna inclusão na pauta de julgamento.

2007.63.01.024061-5 - NILDA DE ALMEIDA FANOCHI (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" O Tribunal Regional Federal da 3ª Região e as Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância estão engajados no movimento "Conciliar é Legal", implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). "(...)Muitas dessas

matérias já se encontram pacificadas, quer nas Turmas Recursais, quer nos Tribunais Regionais Federais, quer ainda no Superior Tribunal de Justiça, de modo que a perpetuação da demanda só terá como efeito o desperdício desnecessário de tempo e de recursos financeiros, o que impõe meditar, à luz dos princípios éticos, sobre se seria mesmo útil e

conveniente o prosseguimento do processo. A presente causa, distribuída a esta 5ª Turma, trata de matéria que, em tese, possibilitaria a proposta de acordo. Desse modo, considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, e tendo em conta a existência de ato administrativo que define critérios para formalização de proposta de acordo, concedo ao INSS o prazo de 20 (vinte) dias para que possa adotar tal providência, peticionando nos autos. Apresentada a proposta, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias. Caso aceita a proposta, venham conclusos para homologação. Caso não seja aceita a proposta, aguarde-se a inserção do processo em pauta de julgamento. Intimem-se.

2007.63.01.025924-7 - MANOEL OLIVEIRA FONSECA (ADV. SP194015 - IRACEMA LUCAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " O Tribunal

Regional Federal da 3ª Região e as Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância estão engajados no movimento "Conciliar é Legal", implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). "(...) Muitas dessas matérias já se

encontram pacificadas, quer nas Turmas Recursais, quer nos Tribunais Regionais Federais, quer ainda no Superior Tribunal de Justiça, de modo que a perpetuação da demanda só terá como efeito o desperdício desnecessário de tempo e de recursos financeiros, o que impõe meditar, à luz dos princípios éticos, sobre se seria mesmo útil e conveniente o prosseguimento do processo. A presente causa, distribuída a esta 5ª Turma, trata de matéria que, em tese, possibilitaria a proposta de acordo. Desse modo, considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, e tendo em conta a existência de ato administrativo que define critérios para formalização de proposta de acordo, concedo ao INSS o prazo de 20 (vinte) dias para que possa adotar tal providência, peticionando nos autos. Apresentada a proposta, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias. Caso aceita a proposta, venham conclusos para homologação. Caso não seja aceita a proposta, aguarde-se a inserção do processo em pauta de julgamento. Intimem-se.

2007.63.01.030903-2 - ATAÍDE APARECIDO DE SOUSA (ADV. SP206939 - DIONE MARILIM GOULART ALVARES DE

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Pleiteia a parte autora o cumprimento de sentença judicial que determinou a antecipação dos efeitos da tutela e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil. Assim, oficie-se novamente ao Instituto Nacional do Seguro Social para converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, NB nº 560219607-9, em favor de Ataíde Aparecido de Sousa, alertando que o descumprimento de uma ordem judicial configura crime de desobediência, nos termos do art. 330

do Código Penal, devendo comunicar, no mesmo prazo, se cumpriu a referida ordem. No silêncio, extraiam-se cópias dos

presentes autos e encaminhem-se ao Ministério Público Federal para que adote as providências pertinentes. Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.01.032738-1 - MARIA RODRIGUES SANTANA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " O Tribunal

Regional Federal da 3ª Região e as Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância estão engajados no movimento "Conciliar é Legal", implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). "(...) Muitas dessas matérias já se

encontram pacificadas, quer nas Turmas Recursais, quer nos Tribunais Regionais Federais, quer ainda no Superior Tribunal de Justiça, de modo que a perpetuação da demanda só terá como efeito o desperdício desnecessário de tempo e de recursos financeiros, o que impõe meditar, à luz dos princípios éticos, sobre se seria mesmo útil e conveniente o prosseguimento do processo. A presente causa, distribuída a esta 5ª Turma, trata de matéria que, em tese, possibilitaria a proposta de acordo. Desse modo, considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, e tendo em conta a existência de ato administrativo que define critérios para formalização de proposta de acordo, concedo ao INSS o prazo de 20 (vinte) dias para que possa adotar tal providência, peticionando nos autos. Apresentada a proposta, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias. Caso aceita a proposta, venham conclusos para homologação. Caso não seja aceita a proposta, aguarde-se a inserção do processo em pauta de julgamento. Intimem-se.

2007.63.01.053937-2 - EDINALDO MENDES DO NASCIMENTO (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e ADV. SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de petição protocolizada pelo autor em

16/12/2008 informando que o capítulo da sentença, que determinou a antecipação da tutela, não foi cumprido pelo INSS.E, de fato, através de consulta ao sistema Dataprev, verifico que, até o presente momento, a autarquia-ré, embora devidamente oficiada em 22/10/2008, não implantou o benefício em favor da parte autora, concedido liminarmente em audiência de instrução e julgamento realizada em 29/09/2008.O descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil.Justamente tendo em vista tal situação, o artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil caracteriza como ato atentatório à dignidade

da Justiça, o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos judiciais de natureza liminar

ou antecipatória, caracterizando crime de desobediência a ser imputado à autoridade que descumpriu a determinação do Juízo.Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, para que implante o

benefício em favor da autora, ou informe, os motivos do descumprimento desta ordem, no prazo improrrogável de 10 (dez)

dias, sob pena de:a) representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) ou 330 (desobediência), ambos do Código Penal, sem prejuízo de prisão do responsável;b)

representação ao Ministério Público Federal pelo ato de improbidade administrativa capitulado no artigo 11, II, da Lei de

Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (artigo 12, III, desta lei, e artigo 132, IV, da

Lei n.º 8.112/90), uma vez que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício;c) representação ao superior hierárquico

pela prática de ato proibido ao servidor público (artigo 117, IV, Lei n.º 8.112/90);d) ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o servidor responsável, mediante desconto em folha (artigo 122, c.c. artigo 46, ambos da Lei n.º 8.112/90).Oficie-se com urgência, expedindo-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se.

2007.63.01.073109-0 - EDMUNDO ALVES DE PAULA (ADV. SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " O Tribunal

Regional Federal da 3ª Região e as Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância estão engajados no movimento "Conciliar é Legal", implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). "(...)Muitas dessas matérias já se

encontram pacificadas, quer nas Turmas Recursais, quer nos Tribunais Regionais Federais, quer ainda no Superior Tribunal de Justiça, de modo que a perpetuação da demanda só terá como efeito o desperdício desnecessário de tempo e de recursos financeiros, o que impõe meditar, à luz dos princípios éticos, sobre se seria mesmo útil e conveniente o prosseguimento do processo.A presente causa, distribuída a esta 5ª Turma, trata de matéria que, em tese, possibilitaria a proposta de acordo.Desse modo, considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, e tendo em conta a existência de ato administrativo que define critérios para formalização de proposta de acordo, concedo ao INSS o prazo de 20 (vinte) dias para que possa adotar tal providência, peticionando nos autos.Apresentada a proposta, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias. Caso aceita a proposta, venham conclusos para homologação.Caso não seja aceita a proposta, aguarde-se a inserção do processo em pauta de julgamento.Intimem-se.

2007.63.02.001769-8 - SALVINA LIMA DE MELO (ADV. SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Pleiteia a

parte autora o cumprimento de sentença judicial que determinou a antecipação dos efeitos da tutela e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer o benefício de pensão por morte. O descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil.Assim, oficie-se novamente ao Instituto Nacional do Seguro Social para restabelecer o benefício de pensão por morte nº 146140306-2, em favor de Salvina Lima, alertando que o descumprimento de uma ordem judicial configura crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal, devendo comunicar, no mesmo prazo, se cumpriu a referida ordem. No silêncio, extraiam-se cópias dos presentes autos e encaminhem-se ao Ministério Público Federal para que adote

as providências pertinentes.Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.02.003910-4 - HELENA FURLAN RAMOS (ADV. SP213762 - MARIA LUIZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " O Tribunal Regional

Federal da 3ª Região e as Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância estão engajados no movimento "Conciliar é Legal", implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). "(...)Muitas dessas matérias já se encontram

pacificadas, quer nas Turmas Recursais, quer nos Tribunais Regionais Federais, quer ainda no Superior Tribunal de Justiça, de modo que a perpetuação da demanda só terá como efeito o desperdício desnecessário de tempo e de recursos financeiros, o que impõe meditar, à luz dos princípios éticos, sobre se seria mesmo útil e conveniente o prosseguimento do processo.A presente causa, distribuída a esta 5ª Turma, trata de matéria que, em tese, possibilitaria a proposta de acordo.Desse modo, considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, e tendo em conta a existência de ato administrativo que define critérios para formalização de proposta de acordo, concedo ao INSS o prazo de 20 (vinte) dias para que possa adotar tal providência, peticionando nos autos.Apresentada a proposta, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias. Caso aceita a proposta, venham conclusos para homologação.Caso não seja aceita a proposta, aguarde-se a inserção do processo em pauta de julgamento.Intimem-se.

2007.63.02.007066-4 - ADELIA DIOLINA LOPES (ADV. SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" O Tribunal Regional Federal da 3ª Região e as Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância estão engajados no movimento "Conciliar é Legal", implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). "(...)Muitas dessas

matérias já se encontram pacificadas, quer nas Turmas Recursais, quer nos Tribunais Regionais Federais, quer ainda no Superior Tribunal de Justiça, de modo que a perpetuação da demanda só terá como efeito o desperdício desnecessário de tempo e de recursos financeiros, o que impõe meditar, à luz dos princípios éticos, sobre se seria mesmo útil e conveniente o prosseguimento do processo.A presente causa, distribuída a esta 5ª Turma, trata de matéria que, em tese, possibilitaria a proposta de acordo.Desse modo, considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, e tendo em conta a existência de ato administrativo que define critérios para formalização de proposta de acordo, concedo ao INSS o prazo de 20 (vinte) dias para que possa adotar tal providência, peticionando nos autos.Apresentada a proposta, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias. Caso aceita a proposta, venham conclusos para homologação.Caso não seja aceita a proposta, aguarde-se a inserção do processo em pauta de julgamento.Intimem-se.

2007.63.02.008019-0 - JOSE APARECIDO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Pleiteia a parte autora o cumprimento de sentença judicial que determinou a antecipação dos efeitos da tutela e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de auxílio-doença. O descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição,

como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil.Assim, oficie-se novamente ao Instituto Nacional do Seguro Social para implantar e manter o benefício nº 529947910-3, em favor de José Aparecido Ferreira de Lima, alertando que o descumprimento de uma ordem judicial configura crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal, devendo comunicar, no mesmo prazo, se cumpriu a referida ordem. No silêncio, extraiam-se cópias dos presentes autos e encaminhem-se ao Ministério Público Federal para que adote as providências pertinentes.Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.02.010592-7 - CELIA MARIA GUILHERMITTI LANCA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Pleiteia a parte autora o cumprimento de sentença judicial que determinou a antecipação dos efeitos da tutela e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de auxílio-doença. O descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição,

como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil.Assim, oficie-se novamente ao Instituto Nacional do Seguro Social para implantar e manter o benefício nº

529998105-4, em favor de Célia Maria Guilhermitti Lança, alertando que o descumprimento de uma ordem judicial configura crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal, devendo comunicar, no mesmo prazo, se cumpriu a referida ordem. No silêncio, extraíam-se cópias dos presentes autos e encaminhem-se ao Ministério Público Federal para que adote as providências pertinentes. Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.02.010694-4 - JOAO VIEIRA PASSARELLI (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos. Compulsando estes e o processo 2005.63.02.006988-4, não verifico a existência de prevenção apontada no termo acostado a estes autos virtuais. Prossiga-se, aguardando-se oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se.

2007.63.02.010788-2 - DOLORES DE SOUZA POLITI (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " O Tribunal Regional Federal da 3ª Região e as Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância estão engajados no movimento "Conciliar é Legal", implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). "(...)Muitas dessas matérias já se encontram pacificadas, quer nas Turmas Recursais, quer nos Tribunais Regionais Federais, quer ainda no Superior Tribunal de Justiça, de modo que a perpetuação da demanda só terá como efeito o desperdício desnecessário de tempo e de recursos financeiros, o que impõe meditar, à luz dos princípios éticos, sobre se seria mesmo útil e conveniente o prosseguimento do processo. A presente causa, distribuída a esta 5ª Turma, trata de matéria que, em tese, possibilitaria a proposta de acordo. Desse modo, considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, e tendo em conta a existência de ato administrativo que define critérios para formalização de proposta de acordo, concedo ao INSS o prazo de 20 (vinte) dias para que possa adotar tal providência, peticionando nos autos. Apresentada a proposta, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias. Caso aceita a proposta, venham conclusos para homologação. Caso não seja aceita a proposta, aguarde-se a inserção do processo em pauta de julgamento. Intimem-se.

2007.63.02.014397-7 - JOSE AMBROSIO DA SILVA (ADV. SP150638 - MERCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " O Tribunal Regional Federal da 3ª Região e as Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância estão engajados no movimento "Conciliar é Legal", implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). "(...)Muitas dessas matérias já se encontram pacificadas, quer nas Turmas Recursais, quer nos Tribunais Regionais Federais, quer ainda no Superior Tribunal de Justiça, de modo que a perpetuação da demanda só terá como efeito o desperdício desnecessário de tempo e de recursos financeiros, o que impõe meditar, à luz dos princípios éticos, sobre se seria mesmo útil e conveniente o prosseguimento do processo. A presente causa, distribuída a esta 5ª Turma, trata de matéria que, em tese, possibilitaria a proposta de acordo. Desse modo, considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, e tendo em conta a existência de ato administrativo que define critérios para formalização de proposta de acordo, concedo ao INSS o prazo de 20 (vinte) dias para que possa adotar tal providência, peticionando nos autos. Apresentada a proposta, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias. Caso aceita a proposta, venham conclusos para homologação. Caso não seja aceita a proposta, aguarde-se a inserção do processo em pauta de julgamento. Intimem-se.

2007.63.06.020632-9 - ALBINA PEDROSO DE CARVALHO (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, etc. Trata-se de recurso interposto pelo INSS, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão de primeiro grau que reconheceu a incompetência do juízo em razão do valor da causa, determinando a remessa do feito a uma das Varas Federais de Santo André (SP). Alega o recorrente que a remessa dos autos viola dispositivo da Lei nº9099-95, bem como o princípio do devido processo legal. É o breve relato. Decido. Neste juízo de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores de efeito suspensivo ao presente recurso. Ainda que a plausibilidade do mérito recursal se baseie em suposta violação de texto de lei, não foi devidamente comprovado risco de perecimento do direito alegado. Não basta à Fazenda Pública alegar a mera indisponibilidade do crédito público como motivo de pretenso "periculum in mora" ou abstrata violação de direito processual, pois a simples redistribuição do feito ao juízo federal de Santo André, por si

só,
não é capaz de produzir tal risco ao processo, não havendo causalidade entre os motivos recursais e a providência liminar requerida. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso, pela ausência de "periculum in mora". Vista à parte recorrida para resposta, no prazo legal. Intime-se.

2007.63.10.004486-4 - OSORIO CUSTODIO FILHO (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Diante do erro constatado pelo juízo a quo no registro do resultado da sentença, determino a devolução dos autos ao Juizado Especial Federal em Americana, conforme solicitado no ofício anexado em 02.12.2008. Intimem-se.

2007.63.11.002640-8 - ESPOLIO DE PAULO PINTO DE CAMPOS (ADV. SP132504 - NILSON ROBERTO DE ALBUQUERQUE FLORIDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (de) dias, sobre o processo nº 96.0014606-3, em trâmite na 2ª Vara Federal Cível, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

2007.63.14.000679-5 - HELOISA SERRANO CORREA (ADV. SP238044 - ELIZA RODRIGUES TRINDADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Compulsando estes e o processo 2007.63.14.000676-0, não verifico a existência de prevenção apontada no termo acostado a estes autos virtuais. Prossiga-se, aguardando-se oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se.

2007.63.14.001172-9 - CELINA PIZARRO PINTO E OUTRO (ADV. SP230257 - RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA); MARIA DAS GRAÇAS PIZZARRO PINTO SINIBALDI (ADV. SP230257 - RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de recurso interposto pela Caixa Econômica Federal, ora recorrente, em face da sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, ora Recorrida, determinando o pagamento da diferença dos créditos relativos à variação da correção monetária sobre o saldo da caderneta de poupança, com aniversário a partir de 16 de março de 1990, sobre os cruzados bloqueados. "(...) Nesse sentido não é o banco depositário parte legítima para responder aos termos da presente ação, porquanto, no que diz respeito ao período de incidência da Lei 8.024/90, é o BANCO CENTRAL DO BRASIL, como agente executor, a única parte legítima. Assim, deveria, nesse aspecto, a ação ser dirigida unicamente contra esta Autarquia. Acrescente-se, ainda, que o período de aniversário de contas, até o dia 15.3.90, não sofreu incidência da Lei 8.024/90, visto que esta só produziu efeitos para o futuro, sendo a conta remunerada na forma legal e contratual então em vigor. Em vista disso, não há qualquer interesse a ser tutelado nesse período em relação ao banco depositário. Em face de todo o exposto, dou provimento ao recurso da CEF para acolher a arguição de ilegitimidade passiva ad causam, em relação à correção das contas das cadernetas de poupança com aniversário a partir de 16 de março de 1.990, razão pela qual declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos. Int.

2007.63.17.003136-6 - THEREZINHA MARIA GRASSI PASCHOAL (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : O Tribunal Regional Federal da 3ª Região e as Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância estão engajados no movimento "Conciliar é Legal", implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). "(...) Muitas dessas matérias já se encontram pacificadas, quer nas Turmas Recursais, quer nos Tribunais Regionais Federais, quer ainda no Superior Tribunal de Justiça, de modo que a perpetuação da demanda só terá como efeito o desperdício desnecessário de tempo e de recursos financeiros, o que impõe meditar, à luz dos princípios éticos, sobre se seria mesmo útil e conveniente o prosseguimento do processo. A presente causa, distribuída a esta 5ª Turma, trata de matéria que, em tese, possibilitaria a proposta de acordo. Desse modo, considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, e tendo em conta a existência de ato administrativo que define critérios para formalização de proposta de acordo, concedo ao INSS o prazo de 20 (vinte) dias para que possa adotar tal providência, peticionando nos

autos. Apresentada a proposta, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias. Caso aceita a proposta, venham conclusos para homologação. Caso não seja aceita a proposta, aguarde-se a inserção do processo em pauta de julgamento. Intimem-se.

2007.63.17.007113-3 - GERTRUDES OLIVEIRA SUTTI (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" O Tribunal Regional Federal da 3ª Região e as Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância estão engajados no movimento "Conciliar é Legal", implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). "(...)Muitas dessas

matérias já se encontram pacificadas, quer nas Turmas Recursais, quer nos Tribunais Regionais Federais, quer ainda no Superior Tribunal de Justiça, de modo que a perpetuação da demanda só terá como efeito o desperdício desnecessário de tempo e de recursos financeiros, o que impõe meditar, à luz dos princípios éticos, sobre se seria mesmo útil e conveniente o prosseguimento do processo. A presente causa, distribuída a esta 5ª Turma, trata de matéria que, em tese, possibilitaria a proposta de acordo. Desse modo, considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, e tendo em conta a existência de ato administrativo que define critérios para formalização de proposta de acordo, concedo ao INSS o prazo de 20 (vinte) dias para que possa adotar tal providência, peticionando nos autos. Apresentada a proposta, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias. Caso aceita a proposta, venham conclusos para homologação. Caso não seja aceita a proposta, aguarde-se a inserção do processo em pauta de julgamento. Intimem-se.

2007.63.20.002852-2 - GENUINA DE CAMPOS SILVA FARIA (ADV. SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos. Compulsando os autos, verifico a inexistência de prevenção com os autos do processo 2007.63.01.012382-9, uma vez que este foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se.

2008.63.01.007845-2 - PETRONILA SEVERINA DA SILVA (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Pleiteia a parte autora o cumprimento de sentença judicial que determinou a antecipação dos efeitos da tutela e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder benefício assistencial. O descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil. Assim, oficie-se novamente ao Instituto Nacional do Seguro Social para conceder benefício assistencial, NB nº 123562921-7, em favor de Petronila Severina da Silva, alertando que o descumprimento de uma ordem judicial configura crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal, devendo comunicar, no mesmo prazo, se cumpriu a referida ordem. No silêncio, extraiam-se cópias dos presentes autos e encaminhem-se ao Ministério Público Federal para que adote as providências pertinentes. Cumpra-se. Intime-se.

2008.63.01.041551-1 - MARIA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP254731 - ANDRÉ LUIZ MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

Vistos, etc. Trata-se de recurso com pedido cautelar interposto pela autora, em face da decisão que indeferiu a tutela antecipada nos autos do Processo nº 2008.63.06.011040-9, visando ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Afirmo ser a autora portadora de HIV, síndrome do túnel do carpo e fibromialgia, o que a impossibilitaria para o exercício de sua profissão, de auxiliar de cozinha. É o breve relato. Decido. A concessão de efeito suspensivo ao recurso depende da comprovação da plausibilidade do direito alegado e do "periculum in mora", este último verificado no caso pela natureza alimentar do benefício, bem como pela sua cessação. A análise dos fatos, contudo, não permite aferir neste juízo de cognição sumária a verossimilhança do alegado, uma vez que transporta para a sede recursal não uma análise jurídica da situação concreta, mas sim uma análise fática. Essa análise fática não permite aferir a incapacidade da autora, vez que a única perícia médica trazida aos autos entende não haver essa capacidade. Nesse sentido, ainda que o juiz não deva ficar vinculado à opinião do perito, mormente quando a perícia é realizada na esfera administrativa, a doença, por si só,

não permite presumir a incapacidade laboral da autora, que não deve ser confundida com a necessidade constante de acompanhamento médico. Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo requerido, em virtude da ausência de elementos que comprovem em tese a alegada incapacidade laboral da autora. Vista à recorrida para resposta, no prazo legal. Intime-se.

2008.63.01.047530-1 - ARTHUR ELUF CAVINI (ADV. SP253987 - SONEMILSON DE MIRANDA BIAJOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra decisão que inviabilizou a juntada de procuração por parte do advogado da parte autora. Nos autos da ação principal, foi proferida nova decisão em 28/10/2008, que deferiu a juntada da procuração apresentada em 25/08/2008 e determinou o cadastramento do advogado constituído pela parte autora no sistema informatizado tornando a decisão, objeto do mandamus, nula e de nenhum efeito. Diante do exposto, considerando

que o presente mandado de segurança perdeu seu objeto, extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal. Após as formalidades legais

dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se.

2008.63.01.047728-0 - JOSE PEREIRA (ADV. SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO e

ADV. SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido

liminar, impetrado em face de sentença proferida nos autos n. 2008.63.02.009908-7. Aduz o impetrante que distribuiu a ação nº 2008.63.02.009908-7 e o MM Juiz "a quo" de ofício, extinguiu o processo sem análise do mérito por entender que

havia litispendência com o processo nº 2006.63.01.079293-0. Sustenta, o impetrante, que os processos não são idênticos uma vez que possuem causa de pedir e pedidos diferentes não ocorrendo, portanto, o fenômeno da litispendência.

Requer liminar para suspender o trânsito em julgado da r. sentença e, ao final a concessão da segurança para a anulá-la com o conseqüente julgamento do feito. Estabelece a Lei n.º 1.533/1951, em seu art. 5.º, inciso II, que: "não se dará mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção". Nesse sentido, dispõe a Súmula n.º 267 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção." A discussão sobre o teor da sentença deve ser feito em recurso próprio, nos termos do art. 5º da Lei 10.258/01 e art. 41 da Lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente e não por mandado de segurança. Assim, ausente a condição de interesse processual, uma vez que o Impetrante utilizou-se de meio processual inadequado para a pretensão deduzida em juízo. Ante o exposto, indefiro a inicial deste Mandado de Segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 8º da Lei nº 1.533/1951, combinado com art. 267, I, do Código de Processo Civil. Desnecessário parecer do Ministério Público Federal, pois está ausente o interesse público que exija a manifestação ministerial. Após as formalidades legais dê-se baixa

da Turma Recursal. Intime-se.

2008.63.01.059272-0 - ORLANDINA PAULA CHAGAS (ADV. SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) : "Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar,

impetrado em face de decisão proferida nos autos do processo n. 2008.63.01.041931-0, que indeferiu pedido de medida antecipatória nos seguintes termos: "A concessão da tutela antecipada requer a presença dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...) Assim, não foi preenchida uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, já que o impetrante se utiliza de instrumento processual inadequado à tutela requerida. Ante o exposto, indefiro a inicial deste Mandado de Segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 8º da Lei nº 1.533/1951, combinado

com art. 267, I, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se.

2008.63.06.006203-8 - ABEL DOS SANTOS (ADV. SP054851 - SONIA REGINA CABRAL GUISSER) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV.) : "Vistos, etc. Trata-se de recurso interposto pela

União Federal, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão de primeiro grau que antecipou os efeitos da tutela para condenar a recorrente ao fornecimento de medicamento à parte autora. (...) Não vislumbro, ainda, "periculum in mora" que ampare a pretensão da recorrente, não cabendo à mesma valer-se de mera alegação abstrata de interesse público, ou de impacto orçamentário de uma suposição difusa sem apresentação de dados concretos, não havendo causalidade entre os motivos recursais e a providência cautelar requerida em sede de recurso. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso, face à ausência dos requisitos indispensáveis à sua concessão. Vista à parte

recorrida para resposta, no prazo legal. Intime-se.

2008.63.06.008451-4 - MARIA ANNA BRUNHETOTTO LUCENA (ADV. SP247729 - JOSÉ VAL FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em

vista a concessão da aposentadoria por idade pela prolação de sentença de primeiro grau nos autos principais, nº2007.63.04.007756-1, ocorreu a perda superveniente do objeto recursal. Assim, nego seguimento ao presente recurso por falta de interesse. Int.

2008.63.07.000065-0 - FLAVIA TEODORICO DE SOUZA (ADV. SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Pleiteia a

parte autora o cumprimento de sentença judicial que determinou a antecipação dos efeitos da tutela e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de auxílio-doença. O descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil. Assim, oficie-se

novamente ao Instituto Nacional do Seguro Social para implantar o benefício nº 522823662-3, em favor de Flavia Teodorico de Souza, no prazo de 10 (dez) dias, alertando que o descumprimento de uma ordem judicial configura crime de

desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal, devendo comunicar, no mesmo prazo, se cumpriu a referida ordem. No silêncio, extraiam-se cópias dos presentes autos e encaminhem-se ao Ministério Público Federal para que adote

as providências pertinentes. Cumpra-se. Intime-se.

2008.63.10.000907-8 - MARIA APPARECIDA CORREA PETINON (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" O Tribunal Regional Federal da 3ª Região e as Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância estão engajados no movimento "Conciliar é Legal", implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). "(...) Muitas dessas

matérias já se encontram pacificadas, quer nas Turmas Recursais, quer nos Tribunais Regionais Federais, quer ainda no Superior Tribunal de Justiça, de modo que a perpetuação da demanda só terá como efeito o desperdício desnecessário de tempo e de recursos financeiros, o que impõe meditar, à luz dos princípios éticos, sobre se seria mesmo útil e conveniente o prosseguimento do processo. A presente causa, distribuída a esta 5ª Turma, trata de matéria que, em tese, possibilitaria a proposta de acordo. Desse modo, considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, e tendo em conta a existência de ato administrativo que define critérios para formalização de proposta de acordo, concedo ao INSS o prazo de 20 (vinte) dias para que possa adotar tal providência, peticionando nos autos. Apresentada a proposta, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias. Caso aceite a proposta, venham conclusos para homologação. Caso não seja aceita a proposta, aguarde-se a inserção do processo em pauta de julgamento. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0027/2009

2006.63.01.091137-2 - JAIME ALMEIDA (ADV. SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Decisão em sede recursal. Vistos, etc. Trata-se recurso interposto pelo INSS em razão de decisão que antecipou os efeitos da tutela, concedendo pensão por morte à parte autora JAIME ALMEIDA. Requer a autarquia federal

a reforma da decisão antecipatória de tutela, com atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 527, inciso III, e artigo 558, ambos do Código de Processo Civil. Inicialmente, destaco ser possível ao relator apreciar monocraticamente o

presente pedido de reforma, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, que reproduzo a seguir. "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula

ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

"(...) Não

há que se falar em irreversibilidade do provimento cautelar, pois em caso de improcedência da ação poderá o INSS valer-

se dos meios legais para reaver os valores eventualmente recebidos liminarmente pela parte, não havendo como se presumir que a ação adequada será ajuizada, muito menos se, quando da execução, a parte autora será insolvente. Por tratar-se de benefício destinado a garantir a sobrevivência do segurado, não há que se exigir caução, sob pena de tornar ineficaz o próprio benefício implementado. Pelas mesmas razões, deixo de conceder efeito suspensivo ao recurso interposto, mantendo por ora os efeitos da tutela anteriormente concedida, até que haja pronunciamento definitivo da Turma Recursal deste Juizado. Publique-se. Intime-se.

2006.63.16.002669-2 - FRANCISCO IZIDIO DA COSTA (ADV. SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os

autos de recurso de sentença proferida pelo MM. Otavio Henrique Martins Port. Examinado o recurso, em consonância com

o artigo 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no artigo 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei

nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se.

2007.63.01.094193-9 - JOAO ALVES DA SILVA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em

sede recursal. Vistos, etc. Trata-se de recurso de medida cautelar, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL, contra decisão do Juízo "a quo" que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte

autora JOÃO ALVES DA SILVA, nos autos do processo 2007.63.01.094193-9. Em síntese, pretende a autarquia federal,

pela via recursal, reformar decisão interlocutória que antecipou os efeitos da tutela e determinou o restabelecimento do benefício do auxílio-doença em favor da parte autora." (...) O entendimento majoritário da jurisprudência e da doutrina é no

sentido de que, se proferida sentença de mérito no processo principal, perde o objeto eventual recurso interposto contra decisão que defere ou indefere a antecipação dos efeitos da tutela, motivo este pelo entendo que o presente recurso em medida cautelar não merece seguimento. Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa desta Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

2007.63.06.023259-6 - JOSE LUIZ BORELLI (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em

sede recursal. Vistos, etc. Trata-se de recurso de medida cautelar, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos autos do processo em que figura como parte autora JOSÉ LUIZ BORELLI. Em síntese, pretende a autarquia

federal, pela via recursal, reformar decisão interlocutória do Juízo de primeiro grau que antecipou os efeitos da tutela, nos

termos do artigo 5º da Lei 10.259/01. Referida decisão determinou ao INSS a cessação dos descontos mensais que estavam sendo feitos no benefício previdenciário da parte autora, até o julgamento final da ação." (...) No caso dos autos, foi proferida no processo principal sentença de extinção sem julgamento do mérito, o que evidencia a perda do objeto no

presente recurso. Ante o exposto, não conheço do presente recurso. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Publique-se. Intime-se.

2007.63.10.011794-6 - MAILSON MARIANO LEITE (ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuida-se de

recurso de medida cautelar proposto pelo INSS visando a reforma da decisão do douto Juízo singular que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Posteriormente, no curso da ação principal foi proferida sentença, julgando procedente o

pedido formulado no petitório inicial. É o relatório. Decido. O recurso não merece ser conhecido. (...) Logo, da sentença para frente as tutelas de urgência deverão ser apreciadas pelo Relator do recurso de sentença, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259/2001. Tal conclusão, descortina, conseqüentemente, a perda do objeto do recurso sumário, posto que a decisão recorrida não mais subsiste, ante a prolação da sentença. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (REsp 818169 - CE - Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA - DJ

15/05/2006). No caso dos autos, foi proferida no processo principal sentença de procedência do pedido, o que evidencia a perda do objeto no presente recurso. Ante o exposto, não conheço do recurso. Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.024900-3 - ERMINIA ALTAFIN (ADV. SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuida-se de recurso de

medida cautelar proposto pelo INSS visando a reforma da decisão do douto Juízo singular que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Posteriormente, no curso da ação principal foi proferida sentença que homologou o acordo celebrado

entre as partes, por conseguinte, extinguiu o processo com resolução do mérito. É o relatório. Decido. O recurso não merece ser conhecido. (...) Logo, da sentença para frente as tutelas de urgência deverão ser apreciadas pelo Relator do recurso de sentença, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259/2001. Tal conclusão, descortina, conseqüentemente, a perda do objeto do recurso sumário, posto que a decisão recorrida não mais subsiste, ante a prolação da sentença. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (REsp 818169 - CE - Relator MINISTRO TEORI ALBINO

ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA - DJ 15/05/2006). No caso dos autos, foi proferida no processo principal sentença que

homologou o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o processo com resolução do mérito. Ante o exposto, não conheço do recurso. Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.027909-3 - VERA LUCIA CERECO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuida-se de recurso de

medida cautelar interposto pelo INSS visando a reforma da decisão do douto Juízo singular que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Posteriormente, no curso da ação principal foi proferida sentença que homologou o acordo celebrado

entre as partes, por conseguinte, extinguiu o processo com resolução do mérito. É o relatório. Decido. O recurso não merece ser conhecido. (...) Logo, da sentença para frente as tutelas de urgência deverão ser apreciadas pelo Relator do recurso de sentença, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259/2001. Tal conclusão, descortina, conseqüentemente, a perda do objeto do recurso sumário, posto que a decisão recorrida não mais subsiste, ante a prolação da sentença. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (REsp 818169 - CE - Relator MINISTRO TEORI ALBINO

ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA - DJ 15/05/2006). No caso dos autos, foi proferida no processo principal sentença que

homologou o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o processo com resolução do mérito. Ante o exposto, não conheço do recurso. Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.031285-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SEM ADVOGADO) X

SANDRO ROGERIO FRANCA (ADV. SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) : "Decisão em sede recursal. Vistos, etc. Trata-se recurso interposto pelo INSS em razão de decisão que antecipou os efeitos da tutela, concedendo auxílio-doença à parte autora SANDRO ROGÉRIO FRANÇA. Requer a autarquia federal a reforma da decisão antecipatória de tutela, com atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 527, inciso III, e artigo 558, ambos do Código de Processo Civil. Destaco ser possível ao relator apreciar monocraticamente o presente pedido de reforma, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, por ser compatível com o procedimento deste Juizado. (...) Não há que se falar em irreversibilidade do provimento cautelar, pois em caso de improcedência da ação poderá o INSS valer-se dos meios legais para reaver os valores eventualmente recebidos liminarmente pela parte, não havendo como se presumir que a ação adequada será ajuizada, muito menos se, quando da execução, a parte autora será insolvente. Por tratar-se de benefício destinado a garantir a sobrevivência do segurado, não há que se exigir caução, sob pena de tornar ineficaz o próprio benefício implementado. Pelas mesmas razões, deixo de

conceder efeito suspensivo ao recurso interposto, mantendo por ora os efeitos da tutela anteriormente concedida, até que haja pronunciamento definitivo da Turma Recursal deste Juizado. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.031361-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SEM ADVOGADO)
X

ALMERINDA VIRGINIO MAZZONI (ADV. SP193657 - CESAR AUGUSTUS MAZZONI) : "Decisão em sede recursal. Vistos, etc. Trata-se de recurso de medida cautelar, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos autos do processo em que figura como parte autora ALMERINDA VIRGÍNIO MAZZONI. Em síntese, pretende a autarquia federal, pela via recursal, reformar decisão interlocutória que antecipou os efeitos da tutela, nos termos do artigo 5º da Lei 10.259/01. Referida decisão determinou o restabelecimento, de imediato, de auxílio-doença em favor da parte autora, em razão das gravíssimas doenças das quais padecia." (...) No caso dos autos, no processo principal ocorreu homologação de acordo celebrado entre as partes e o feito foi extinto com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, o que evidencia a perda do objeto no presente recurso. Ante o exposto, não conheço do presente recurso. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.031386-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SEM ADVOGADO)
X LUIZ

CARLOS VICENTE (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) : "Decisão em sede recursal. Vistos, etc. Trata-se de recurso interposto pelo INSS em razão de decisão que antecipou os efeitos da tutela, concedendo auxílio-doença à parte autora LUIZ CARLOS VICENTE. Requer a autarquia federal a reforma da decisão antecipatória de tutela, com atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 527, inciso III, e artigo 558, ambos do Código de Processo Civil. Destaco ser possível ao relator apreciar monocraticamente o presente pedido de reforma, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, por ser compatível com o procedimento deste Juizado." (...) Não há que se falar em irreversibilidade do provimento cautelar, pois em caso de improcedência da ação poderá o INSS valer-se dos meios legais para reaver os valores eventualmente recebidos liminarmente pela parte, não havendo como se presumir que a ação adequada será ajuizada, muito menos se, quando da execução, a parte autora será insolvente. Por tratar-se de benefício destinado a garantir a sobrevivência do segurado, não há que se exigir caução, sob pena de tornar ineficaz o próprio benefício implementado. Pelas mesmas razões, deixo de conceder efeito suspensivo ao recurso interposto, mantendo por ora os efeitos da tutela anteriormente concedida, até que haja pronunciamento definitivo da Turma Recursal deste Juizado. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.031982-0 - MARCOS GUERRA DOS SANTOS (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Decisão em sede recursal. Vistos, etc. Cuida-se de recurso de medida cautelar, interposto por MARCOS GUERRA DOS SANTOS, contra decisão do Juízo de primeiro grau que indeferiu a pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o imediato restabelecimento de benefício de auxílio-doença, até o julgamento final da ação principal. ." (...) No caso em apreciação, entendo que deve prosperar a alegação de ausência dos requisitos autorizadores para a concessão de liminar, previstos no art. 273 do CPC. Não houve prova inequívoca da verossimilhança da alegação, e comprovação da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não constam da ação principal o laudo pericial médico que ateste a incapacidade da parte, bem como seu início e grau, prova essencial para a comprovação do direito material da parte recorrente. No estado atual em que se encontra o processo, a parte recorrente não logrou fazer prova inequívoca da verossimilhança dos fatos alegados, requisito necessário para a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, nos termos do art. 273 do CPC. Destaco que, após a realização de perícia médica, a recorrente poderá requerer a tutela pleiteada no Juízo "a quo". Isto posto, nego seguimento ao recurso sumário. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.036458-8 - ODIVA LIMA ALVES (ADV. SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS e ADV. SP238467 -

JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 -

HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Decisão em sede recursal. Vistos, etc.Cuida-se de recurso interposto pela parte autora

ODIVA LIMA ALVES, contra decisão de primeiro grau que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. "(...) De fato, não constam da ação principal o laudo pericial médico que ateste a incapacidade laborativa da recorrente, bem como seu início e grau, prova essencial para a comprovação do direito material da parte recorrente.No estado atual em que se encontra o processo, a parte recorrente não logrou fazer prova inequívoca da verossimilhança dos fatos alegados, requisito necessário para a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, nos termos do art. 273 do CPC.Observo que, após a realização de perícia médica, a recorrente poderá novamente requerer a tutela pleiteada no Juízo "a quo".Isto posto, nego seguimento ao recurso sumário.Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.047730-9 - JULIANA GONÇALVES BELIOMINI (ADV. SP184983 - GERSON AMAURI CALGARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em sede recursal. Vistos, etc.Trata-se de recurso interposto pela parte autora JULIANA GONÇALVES BELIOMINI, pleiteando que seja reformada decisão do Juízo "a quo" que indeferiu, liminarmente, o pedido por ela formulado de manutenção de seu benefício de pensão por morte, mesmo após ter completado a idade de 21 anos, tendo em vista o fato de ainda ser estudante universitária. "(...) Inexiste, portanto, previsão legal para o pagamento de pensão por morte ao filho maior de 21 anos e capaz de trabalhar, ainda que seja universitário, o que impede a concessão do benefício.Observo ainda, por oportuno, que o tema também foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização

de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos da Súmula 37 daquele órgão, in verbis:"A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário." Ante todo o exposto, não conheço o recurso, posto que manifestamente inadmissível. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.052773-8 - PAULO MIGUEL HESZKI (ADV. SP078770 - MARCOS VENICIO MATTOS CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em sede recursal. Vistos, etc. Trata-se de recurso interposto pela parte autora PAULO MIGUEL HESZKI, nos autos do processo nº 2008.63.01.052773-8, pleiteando que seja reformada decisão do Juízo "a quo" que indeferiu, liminarmente, o pedido de manutenção de seu benefício de pensão por morte, mesmo após ter completado a idade de 21 anos, tendo em vista o fato de ainda ser estudante universitário. "(...) Inexiste, portanto, previsão legal para o

pagamento de pensão por morte ao filho maior de 21 e capaz de trabalhar, ainda que seja universitário, o que impede a concessão do benefício. Observo ainda, por oportuno, que o tema também foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de

Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos da Súmula 37 daquele órgão, in verbis:"A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário."Ante todo o exposto, não conheço o recurso, posto que manifestamente inadmissível.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.053166-3 - JUDITH NUNES MORIANI (ADV. SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA e ADV. SP199369

- FABIANA SANT ´ANA DE CAMARGO e ADV. SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em sede recursal.Vistos, etc.Trata-se de recurso interposto pela parte autora JUDITH NUNES MORIANI, contra decisão do Juízo

"a quo" que negou a antecipação dos efeitos da tutela, em demanda ajuizada pela autora e que visava à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. "(...)Após o julgamento final da lide no primeiro grau de jurisdição,

esgota-se, portanto, a finalidade da medida antecipatória, passando a prevalecer o comando normativo da sentença que confirma o deferimento ou o indeferimento da antecipação da tutela, ou ainda, extingue o processo com julgamento de mérito, como ocorreu no caso ora em apreciação.No caso dos autos, já foi proferida sentença de mérito no processo principal, o que evidencia a perda do objeto no presente recurso.Ante o exposto, não conheço do presente recurso.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.056878-9 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO MARGUTTI (ADV. SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em sede recursal. Vistos, etc. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora ELAINE CRISTINA RIBEIRO MARGUTTI contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de benefício

previdenciário (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez). "(...) No caso em apreciação, entendo que a r. decisão que primeiro grau deve prosperar. De fato, a autora não comprovou os requisitos autorizadores para a concessão de liminar, previstos no art. 273 do CPC. Não há prova inequívoca da verossimilhança da alegação, nem comprovação da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Dessa forma, somente com a realização da perícia médica judicial será dirimida a questão sobre a incapacidade da recorrente, seu grau, data de início, bem como a eventual possibilidade de readaptação profissional. Observo, por oportuno, que após a realização de perícia médica a recorrente poderá novamente requerer a antecipação dos efeitos da tutela no Juízo "a quo". Isto posto, nego seguimento ao recurso sumário. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.058188-5 - DANIEL FERNANDES (ADV. SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em

sede recursal. Vistos, etc. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora DANIEL FERNANDES contra decisão interlocutória que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de benefício previdenciário (restabelecimento de auxílio-doença ou, alternativamente, concessão de aposentadoria por invalidez). "(...) Dessa forma, somente com a realização da perícia médica judicial será dirimida a questão sobre a incapacidade da recorrente, seu grau, data de início, bem como a eventual possibilidade de readaptação profissional. Observo, por oportuno, que após a realização de perícia médica a recorrente poderá novamente requerer a antecipação dos efeitos da tutela no Juízo "a quo". Isto posto, nego seguimento ao recurso sumário. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.064421-4 - ROSILENE GOMES (ADV. SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em sede recursal. Vistos, etc. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora ROSILENE GOMES contra decisão interlocutória que

indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de benefício previdenciário (restabelecimento de auxílio-doença ou, alternativamente, concessão de aposentadoria por invalidez). "(...) Dessa forma, somente com a realização da perícia médica judicial e sua juntada aos autos será dirimida a questão sobre a incapacidade da recorrente, seu grau, data de início, bem como a eventual possibilidade de readaptação profissional. Observo, por oportuno, que após a realização de perícia médica a recorrente poderá novamente requerer a antecipação dos efeitos da tutela no Juízo "a quo". Isto posto, nego seguimento ao recurso sumário. Publique-se. Intime-se.

2008.63.02.001197-4 - HERMES MENDONCA E OUTRO (ADV. SP186961 - ANDRÉ LUIZ QUIRINO); ALBERTINA

SILVERIO MENDONCA (ADV. SP186961 - ANDRÉ LUIZ QUIRINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 -

JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) : " Trata-se de recurso interposto pela Caixa Econômica Federal, ora recorrente, em face da sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, ora Recorrida, determinando o pagamento da diferença dos créditos relativos à variação da correção monetária sobre o saldo da caderneta de poupança, com aniversário a partir de 16 de março de 1990, sobre os cruzados bloqueados. "(...) Nesse sentido não é o banco depositário parte legítima para responder aos termos da presente ação, porquanto, no que diz respeito ao período de incidência da Lei 8.024/90, é o BANCO CENTRAL DO BRASIL, como agente executor, a única parte legítima. Assim,

deveria, nesse aspecto, a ação ser dirigida unicamente contra esta Autarquia. Acrescente-se, ainda, que o período de aniversário de contas, até o dia 15.3.90, não sofreu incidência da Lei 8.024/90, visto que esta só produziu efeitos para o futuro, sendo a conta remunerada na forma legal e contratual então em vigor. Em vista disso, não há qualquer interesse a

ser tutelado nesse período em relação ao banco depositário. Em face de todo o exposto, dou provimento ao recurso da CEF para acolher a arguição de ilegitimidade passiva ad causam, em relação à correção das contas das cadernetas de poupança com aniversário a partir de 16 de março de 1990, razão pela qual declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos. Int.

2008.63.02.003054-3 - GERCINO DORNELAS DE ALMADA (ADV. SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) : " Trata-

se de recurso interposto pela Caixa Econômica Federal, ora recorrente, em face da sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, ora Recorrida, determinando o pagamento da diferença dos créditos relativos à variação da correção monetária sobre o saldo da caderneta de poupança, com aniversário a partir de 16 de março de 1990, sobre os cruzados bloqueados. "(...) Nesse sentido não é o banco depositário parte legítima para responder aos termos da presente ação, porquanto, no que diz respeito ao período de incidência da Lei 8.024/90, é o BANCO CENTRAL DO

BRASIL, como agente executor, a única parte legítima. Assim, deveria, nesse aspecto, a ação ser dirigida unicamente contra esta Autarquia. Acrescente-se, ainda, que o período de aniversário de contas, até o dia 15.3.90, não sofreu incidência da Lei 8.024/90, visto que esta só produziu efeitos para o futuro, sendo a conta remunerada na forma legal e contratual então em vigor. Em vista disso, não há qualquer interesse a ser tutelado nesse período em relação ao banco depositário. Em face de todo o exposto, dou provimento ao recurso da CEF para acolher a arguição de ilegitimidade passiva ad causam, em relação à correção das contas das cadernetas de poupança com aniversário a partir de 16 de março de 1.990, razão pela qual declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do

Código de Processo Civil. Oportunamente, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos. Int.

2008.63.02.007305-0 - ORLANDO LIBERIO VIOLA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) : "Trata-se de recurso

interposto pela Caixa Econômica Federal, ora recorrente, em face da sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, ora Recorrida, determinando o pagamento da diferença dos créditos relativos à variação da correção monetária sobre o saldo da caderneta de poupança, com aniversário a partir de 16 de março de 1990, sobre os cruzados bloqueados. "(...) Nesse sentido não é o banco depositário parte legítima para responder aos termos da presente ação, porquanto, no que diz respeito ao período de incidência da Lei 8.024/90, é o BANCO CENTRAL DO BRASIL, como agente executor, a única parte legítima. Assim, deveria, nesse aspecto, a ação ser dirigida unicamente contra esta Autarquia. Acrescente-se, ainda, que o período de aniversário de contas, até o dia 15.3.90, não sofreu incidência da Lei 8.024/90, visto que esta só produziu efeitos para o futuro, sendo a conta remunerada na forma legal e contratual então em

vigor. Em vista disso, não há qualquer interesse a ser tutelado nesse período em relação ao banco depositário. Em face de

todo o exposto, dou provimento ao recurso da CEF para acolher a arguição de ilegitimidade passiva ad causam, em relação à correção das contas das cadernetas de poupança com aniversário a partir de 16 de março de 1.990, razão pela qual declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos. Int.

2007.63.02.016777-5 - ADILSON CALEGARI E OUTRO (ADV. SP247325 - VICTOR LUCHIARI); MARIA APARECIDA

MELO CALEGARI (ADV. SP247325 - VICTOR LUCHIARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE

BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) : " Trata-se de recurso interposto pela Caixa Econômica Federal, ora recorrente, em

face da sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, ora Recorrida, determinando o pagamento da diferença dos créditos relativos à variação da correção monetária sobre o saldo da caderneta de poupança, com aniversário a partir de 16 de março de 1990, sobre os cruzados bloqueados. "(...) Nesse sentido não é o banco depositário parte legítima para responder aos termos da presente ação, porquanto, no que diz respeito ao período de incidência da Lei 8.024/90, é o BANCO CENTRAL DO BRASIL, como agente executor, a única parte legítima. Assim, deveria, nesse aspecto, a ação ser

dirigida unicamente contra esta Autarquia. Acrescente-se, ainda, que o período de aniversário de contas, até o dia 15.3.90, não sofreu incidência da Lei 8.024/90, visto que esta só produziu efeitos para o futuro, sendo a conta remunerada na forma legal e contratual então em vigor. Em vista disso, não há qualquer interesse a ser tutelado nesse período em relação ao banco depositário. Em face de todo o exposto, dou provimento ao recurso da CEF para acolher a arguição de ilegitimidade passiva ad causam, em relação à correção das contas das cadernetas de poupança com aniversário a partir de 16 de março de 1.990, razão pela qual declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa

dos autos. Int.

**JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELO JUÍZ DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 0029/2009

AUTOS Nº 2008.03.00.043413-6

RELATOR: JUIZ FEDERAL LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

IMPETRANTE: LUPERCIO COLOSIO FILHO

PACIENTE: PATRICIA ZAPAROLI COLOSIO

ADVOGADO: SP254690 - LUPÉRCIO COLOSIO FILHO

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA CRIMINAL EM SÃO PAULO

DECISÃO: Considerando que há notícia da designação de audiência para apresentação de proposta de transação - que teria ocorrido em 19.11.2008, junte o impetrante, em 05 (cinco) dias, cópia do termo referente àquele ato. Após, conclusos.

Registro, 09 de janeiro de 2009, às 15h 45min.

PODER JUDICIÁRIO

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 630100001/2009.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 19 de janeiro de 2009, segunda-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 10º andar.

0001 PROCESSO: 2003.61.84.099862-6

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA

RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 2004.61.84.587336-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ANA JULIA MENDES DA SILVA

ADVOGADO: SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA

RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 2004.63.05.000649-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: NELCI MARIA APARECIDA ALVES RIBEIRO

RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 2005.63.01.050707-6

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: HELENA DA SILVEIRA E SOUZA CALDERARO

ADVOGADO: SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 2005.63.01.128620-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: PEDRO DE OLIVEIRA HALLAI

ADVOGADO: SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA

RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 2005.63.01.175773-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: EDMILSON SANTOS

ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR

RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 2005.63.01.250515-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: MARILENA FONSECA BERNARDO

ADVOGADO: SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO

RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 2005.63.01.351422-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: JOSE ROBERTO DE SOUZA

ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR

RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 2005.63.03.001860-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: BENEDITO DE TOLEDO

ADVOGADO: SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE

RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 2005.63.03.012201-9

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ANA LILIANA SOUSA SANTOS

ADVOGADO: SP135246 - RICARDO OLIVEIRA ALVES DE ALMEIDA

RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 2005.63.03.013562-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: SANDRA REGINA DA SILVA SCENA

RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0012 PROCESSO: 2005.63.03.013947-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: EUNICE DOS SANTOS GYZK e outro

ADVOGADO: SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL

RECD: PEDRO GZYK

RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 2005.63.04.011974-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: CARLOS HENRIQUE MORINI

ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ

RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 2005.63.05.001845-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELIETE LUCA DIAS
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 2005.63.05.001987-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADEMAR IZIDORO DE SOUZA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 2005.63.05.002118-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA JOSE DE CASTRO
ADVOGADO: SP074106 - SIDNEI PLACIDO
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 2005.63.07.003256-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WILLIAM JOSE LESSA
ADVOGADO: SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 2005.63.08.000727-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IVONE MENDONÇA MENONI
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 2005.63.08.000787-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VANDERLEIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 2005.63.08.001618-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NEUSA MOITA
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 2005.63.09.006760-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MADELENA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 2005.63.09.007002-4

RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: MARLENE SILVA SANTOS

RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 2005.63.09.007603-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ISABEL DE LIMA RAMOS

ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO

RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 2005.63.09.008472-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CARLA CRISTINA FELICIO NOGUEIRA

ADVOGADO: SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO

RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 2005.63.10.005955-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA SOELY FRANCISCO LUIZ

ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES

RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 2007.63.13.001671-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANTONIO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL

RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 2007.63.13.001680-9

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA FRANCISCA ROSA LEMES

RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 2007.63.13.001727-9

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LUIZA HELENA CORREA RIBEIRO

RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 2007.63.13.002030-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: FRANCISCA DO VALE

RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 2007.63.15.001007-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE BERNAL DE ALMEIDA
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 2007.63.15.002031-4
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: EDSON MORAES RODRIGUES
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 2007.63.15.002189-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS ROBERTO PORANGA
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 2007.63.15.002378-9
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA JOSE DA SILVA
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 2007.63.15.002540-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NAOKO KIMURA
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 2007.63.15.003164-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAQUEL DE OLIVEIRA ROSA
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 2007.63.15.003295-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO BUENO
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 2007.63.15.003554-8
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ARNALDO RIBEIRO
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 2007.63.15.003908-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE DE ASSIS DE LIMA
ADVOGADO: SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 2007.63.15.004215-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MATHEUS VIEIRA DO NASCIMENTO
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 2007.63.15.004282-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LOURDES DE FATIMA DO NASCIMENTO
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 2007.63.15.004374-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EVARISTO LUIZ DE SALLES
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 2007.63.15.004556-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO CARLOS PERISSATO
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 2007.63.15.004833-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARILENE MUNHOZ ROSINO
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 2007.63.15.005138-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO TEODORO SANTOS
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 2007.63.15.005205-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NILTON CESAR PEREIRA DE ARAÚJO
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 2007.63.15.005602-3
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOACY QUEIROS SILVA
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 2007.63.15.005710-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FABIO SILVA BARBOZA
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 2007.63.15.005728-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLAUDIO APARECIDO SANTANA
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 2007.63.15.006084-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DAMIANA DIAS NUNHES
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 2007.63.15.006163-8
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: GUIOMAR PEDROSO RAMOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 2005.63.03.011463-1
RECTE: ALFEU COELHO BORGES
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 2005.63.03.011627-5
RECTE: DIONIZIO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 2005.63.03.012657-8
RECTE: NILZA PIVE IANSEM
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 2005.63.03.012753-4
RECTE: OSCAR FERREIRA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 2005.63.03.012778-9
RECTE: JOÃO GERMANO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 2005.63.03.016439-7
RECTE: DAVID JOSÉ BEDON
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 2005.63.03.016441-5
RECTE: MARIO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 2005.63.03.022355-9
RECTE: HENRIQUE LOPES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 2005.63.07.003643-6
RECTE: PEDRO FERMINO ALVES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 2005.63.07.003693-0
RECTE: EITOR PEREIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 2005.63.07.003875-5
RECTE: ELSIO MIQUELIM
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 2005.63.07.003924-3
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 2005.63.11.012594-3
RECTE: FRANCISCO PAULO DA CRUZ GRAVE
ADVOGADO(A): SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 2005.63.16.001076-0
RECTE: DARÇO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 2005.63.16.001206-8
RECTE: JOSE SEBASTIAO ZAGO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 2005.63.16.001431-4
RECTE: MARIA LUIZA BELANCIERI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 2005.63.16.001474-0
RECTE: NELSON DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 2006.63.02.000423-7
RECTE: CARLOS ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 2006.63.02.007274-7
RECTE: MARIA RENATA VIANNA
ADVOGADO(A): SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 2006.63.02.010722-1
RECTE: APARECIDA CELIA CARDOSO
ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 2006.63.02.010904-7
RECTE: MARIA RUBENS DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 2006.63.02.014701-2
RECTE: MARIA NEUSA RODRIGUES DA MATA
ADVOGADO(A): SP171204 - IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 20/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 2006.63.02.016233-5
RECTE: JOSE DA CRUZ DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 2006.63.02.017617-6
RECTE: OLGA DE PAULA GONCALVES
ADVOGADO(A): SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 2006.63.02.018769-1
RECTE: CLAUDIA MARIA QUINTINO
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 2006.63.03.000773-9
RECTE: MOACYR HENRIQUE
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 2006.63.03.005072-4
RECTE: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA FILHO
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 2006.63.03.005751-2
RECTE: JOSE CARLOS GALBIER
ADVOGADO(A): SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 2006.63.03.006242-8
RECTE: GERALDO PEGO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO (Excluído desde 08/08/2008)
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0080 PROCESSO: 2006.63.04.006469-0
RECTE: MARIA APARECIDA BERNI DE MORAES
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 2006.63.04.006698-4
RECTE: ALTAMIRO GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP088910 - HAMILTON RENE SILVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 2006.63.04.006699-6
RECTE: ALCIDES ANGELO IAQUE
ADVOGADO(A): SP088910 - HAMILTON RENE SILVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 2006.63.04.006744-7
RECTE: MARIA FATIMA MENSATO
ADVOGADO(A): SP088910 - HAMILTON RENE SILVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 2006.63.07.000464-6
RECTE: VEROTHILDE CANDIDO PINTO
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 2006.63.07.002420-7
RECTE: ANTONIO CARLOS CATTO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 2006.63.07.002448-7
RECTE: OSWALDO COELHO DA SILVA FILHO
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 2006.63.07.003484-5
RECTE: MARIA INEZ GUERRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 2006.63.09.005545-3
RECTE: BENEDITO SABINO ALVES
ADVOGADO(A): SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 2006.63.14.004036-1
RECTE: ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 2006.63.16.002726-0
RECTE: JOSE ANTONIO DANIEL
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 2007.63.01.049621-0
RECTE: IVANILDO HENRIQUE BARBOSA
ADVOGADO(A): SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 19/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 2007.63.01.071640-3
RECTE: CICERO ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 2007.63.02.008387-7
RECTE: ISABEL APARECIDA FELIPE
ADVOGADO(A): SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 2007.63.02.011107-1
RECTE: ADRIANA HELENA DE SOUSA CARVALHO
ADVOGADO(A): SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 2007.63.02.012685-2
RECTE: MARIA TEREZINHA DE JESUS
ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 2007.63.02.014031-9
RECTE: MARIA JOSE RUBIO AVEJANIEA DOS REIS
ADVOGADO(A): SP171204 - IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 2007.63.03.000969-8
RECTE: ORLANDO MARTINS
ADVOGADO(A): SP233320 - DEBORA DE MELLO GODOY
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 2007.63.03.000972-8
RECTE: PAULO PACHECO
ADVOGADO(A): SP233320 - DEBORA DE MELLO GODOY
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 2007.63.03.003077-8
RECTE: JOSÉ CARLOS DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 2007.63.03.006759-5
RECTE: JUDITE LAURA ARANHA DUTRA ROSA
ADVOGADO(A): SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 2007.63.03.010655-2
RECTE: VALDIR NECHIO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 2007.63.03.010662-0
RECTE: CARLOS JOSE GIAROLA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 2007.63.03.010663-1
RECTE: SAMUEL WATANABE

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 2007.63.03.010696-5
RECTE: NEAL LUIZ DEON
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 2007.63.03.010989-9
RECTE: MARIA HELENA BUFALO TERGOLINO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 2007.63.03.010996-6
RECTE: BENEDITO ANTONIO CARLOS D LIMA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 2007.63.03.011000-2
RECTE: MARCIA APARECIDA HARDER RODRIGUES PAES
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 2007.63.03.011004-0
RECTE: BENEDITA CUNHA CLARO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 2007.63.11.002180-0
RECTE: TADEU DE SOUZA LOPES
ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 2007.63.11.008662-4
RECTE: JOAO CAIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 2007.63.13.001471-0

RECTE: MANOEL LEONCIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 2007.63.14.002158-9
RECTE: MARIA APARECIDA PIACCI
ADVOGADO(A): SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 2007.63.15.013015-6
RECTE: ELZA BRISOLA FRANZINI
ADVOGADO(A): SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 2007.63.18.001831-0
RECTE: MARIA DE LOURDES MIGUEL SOUZA
ADVOGADO(A): SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 2008.63.02.000807-0
RECTE: DILSON DA SILVA
ADVOGADO(A): SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 2008.63.02.001828-2
RECTE: MARCOS JOSE VILLA
ADVOGADO(A): SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 07/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 2008.63.02.002943-7
RECTE: ELISABETE DIAS DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 2008.63.02.007142-9
RECTE: NATALIA BARROSO KRONCKA
ADVOGADO(A): SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 2008.63.02.007976-3
RECTE: WILSON ALEGRE
ADVOGADO(A): SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 2008.63.15.007506-0
RECTE: JUVENAL FERNANDES VENANCIO AIRES
ADVOGADO(A): SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 2008.63.15.008926-4
RECTE: MARILENA BORGES
ADVOGADO(A): SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 24/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 2005.63.10.005085-5
RECTE: APARECIDA NOGUEIRA MORO
ADVOGADO(A): SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 2005.63.15.002799-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA LUCIA DA SILVA MARIANO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 2005.63.15.003132-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DAS GRAÇAS AZEVEDO COITIM
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 2005.63.15.005191-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 2005.63.15.005469-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AMADEU ANTUNES PROENÇA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 2005.63.15.005598-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA INES POLATRO MARTINS
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 2005.63.15.005830-8
RCD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCD/RCT: MARIA MARIETA GOIS
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 2005.63.15.006577-5
RCD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCD/RCT: BELIZIA GOMES FEITOSA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 2005.63.15.007729-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MONICA ALMEIDA DE OLIVEIRA TREVISAN
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 2005.63.15.007984-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ZULMIRA DE CAMPOS CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP206052 - MICHELLE DE CASTRO FERREIRA
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 2005.63.15.008518-0
RCD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCD/RCT: MARIA DE FATIMA ROCHA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 2005.63.15.008789-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TEREZA NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 2005.63.15.009146-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SONIA REGINA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 2005.63.15.009214-6

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: GISELIA FREIRE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 2005.63.15.009451-9

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: MIGUEL ARCANJO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP229089 - JURANDIR VICARI

RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 2005.63.15.009460-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: JOSE MIGUEL DOS ANJOS

ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO

RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 2006.63.01.088398-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ANA PEREIRA DE MELO

ADVOGADO: SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO

RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 2006.63.01.089740-5

RECTE: ROBERVAL SOUSA MARTINS

ADVOGADO(A): SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 2006.63.02.001701-3

RECTE: LUCIANE MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 2006.63.02.002120-0

RECTE: ADILSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP215914 - ROGÉRIO ALEXANDRE BENEVIDES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 2006.63.02.003503-9

RECTE: WILSON MARTINS COELHO

ADVOGADO(A): SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 2006.63.02.004659-1
RECTE: RAIMUNDA MARIA AQUINO AZEVEDO
ADVOGADO(A): SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 2006.63.02.008614-0
RECTE: ANTONIO LUIZ BENINI
ADVOGADO(A): SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 2006.63.02.008736-2
RECTE: SIRLEI DE OLIVEIRA ZIERI
ADVOGADO(A): SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 2006.63.02.009398-2
RECTE: MARINALDO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 2006.63.02.010100-0
RECTE: MARCO LEONCINI NETO
ADVOGADO(A): SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 2006.63.02.011182-0
RECTE: GABRIEL ANISIO DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 2006.63.02.011408-0
RECTE: MARIA DE JESUS CORDEIRO MUNIZ
ADVOGADO(A): SP048963 - MARIA APARECIDA MARQUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 2006.63.02.011622-2
RECTE: ANTONIO MARIO DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 2006.63.02.011993-4
RECTE: ISABEL DE OLIVEIRA ROSADA
ADVOGADO(A): SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 2006.63.02.012218-0
RECTE: SEBASTIÃO PEDRO RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP163859 - SÉRGIO MENEZES MAITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 2006.63.02.012772-4
RECTE: IZABEL APARECIDA NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 2006.63.02.012801-7
RECTE: MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA GUIOTO
ADVOGADO(A): SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 2006.63.02.012879-0
RECTE: ODAIR CANDIDO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 2006.63.02.013175-2
RECTE: ROBERTO APARECIDO DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 2006.63.02.013439-0
RECTE: JOCI NELSON BORDINI
ADVOGADO(A): SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 2006.63.02.013813-8
RECTE: QUITERIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 2006.63.02.014182-4
RECTE: ANTONIO CARLOS FARIA
ADVOGADO(A): SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 2006.63.02.018831-2
RECTE: NILCE APARECIDA ABBAD DE CAYRES
ADVOGADO(A): SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 2006.63.03.005295-2
RECTE: JOSÉ GONÇALVES DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

JUIZ FEDERAL LUIS ANTONIO ZANLUCA
Presidente em exercício da 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA

os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem em audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como, nos casos em que há designação de perícia médica ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, art. 12. § 2º,;

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.07.000001-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM GOMES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000002-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ANTONIO PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/04/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000003-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO RUSSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/02/2009 11:40:00

PROCESSO: 2009.63.07.000004-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JEREMIAS DA SILVA BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/02/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000005-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE OLIVEIRA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/07/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.000006-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA RINCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/02/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
11/02/2009
12:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.000007-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENIVAL SALUCESTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.000008-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILDO BATISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/02/2009 12:40:00

PROCESSO: 2009.63.07.000009-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO PAES DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/02/2009 07:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000010-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JEFERSON OSNI DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/02/2009 07:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/01/2009

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.07.000011-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000012-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUDOLF WERNER WYOK LINDSIEPE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000013-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTA SILVA DA MOTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/04/2009 09:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/02/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.07.000014-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESA DE FATIMA FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/02/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.000015-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA OLIVEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/02/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
13/02/2009
07:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.000016-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FILOMENA SARTORI BIAZON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000017-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURENCO DE JESUS BIAZON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.000018-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ANTONIO VICENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/02/2009 07:45:00

PROCESSO: 2009.63.07.000019-8
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2009.63.07.000020-4

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUÍZO DE DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA DE AVARÉ

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2009.63.07.000021-6

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE LENÇÓIS PAULISTA

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2009.63.07.000022-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/02/2009 08:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 12

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/01/2009

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.07.000023-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRACI ALVES DAS CHAGAS DE PAULA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/02/2009 08:15:00

PROCESSO: 2009.63.07.000024-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL AELCIO DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 13/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000025-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA NETO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PAUTA EXTRA: 24/04/2009 09:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 3

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2009/6307000001

2004.63.07.000105-3 - JOSE PREVIERO (ADV. SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP85931 - SONIA COIMBRA) : "Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, conforme requerido na inicial, com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF; Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616) e determino, por conseguinte, a suspensão do pagamento de honorários advocatícios, nos termos da lei nº 1060/50 já previstos no r. acórdão. Sem prejuízo, a Secretaria deverá providenciar a baixa aos autos. Intimem-se. Cumpra-se."

2005.63.07.000772-2 - MARIA DO CARMO PRESTES FREDIANI BALESTRIM (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, bem como Lhe deferiu os benefícios da assistência gratuita e condicionou o pagamento dos honorários sucumbenciais à ausência de prejuízo do sustento próprio ou da família, determino a suspensão de sua execução, nos termos da Lei nº 1060/50. Sem prejuízo, a Secretaria deverá providenciar a baixa definitiva do presente processo. Intimem-se."

2005.63.07.001775-2 - ELIZA HERNANDES VALLINI (ADV. SP090575 - REINALDO CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, bem como Lhe deferiu os benefícios da assistência gratuita e condicionou o pagamento dos honorários sucumbenciais à ausência de prejuízo do sustento próprio ou da família, determino a suspensão de sua execução, nos termos da Lei nº 1060/50. Sem prejuízo, a Secretaria deverá providenciar a baixa definitiva do presente processo. Intimem-se."

2005.63.07.003628-0 - MARIA EDUARDA SOARES E OUTRO (ADV. SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE e ADV. SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA); SANDRA REGINA COLINISIA(ADV. SP098175-MARIO ANDRE IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECIDO: 1. Determinar a expedição separada de requerimento/precatório relativos aos valores da condenação (ou do acordo, se for o caso) e dos honorários advocatícios, contratuais e/ou sucumbenciais. 2. Para efeito do que dispõe o item 1, acima, os honorários contratuais serão deduzidos do valor total da condenação, mediante apresentação, pelo(a) advogado(a) da parte autora, do respectivo instrumento contratual, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenha sido juntado. 2.1. O contrato de honorários advocatícios obedecerá aos requisitos de validade estabelecidos no Código Civil (em especial o que dispõe o art. 595) e deverá atender aos parâmetros fixados no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, inclusive no que tange à moderação, em se tratando de autor de notória hipossuficiência econômica. 3. O ofício requerimento dos honorários advocatícios, expedido em separado, englobará os contratuais e os de sucumbência, se houver. 4. Dê-se ciência desta decisão à parte autora, mediante carta dirigida ao seu domicílio, para fins de levantamento da quantia que Lhe cabe. Intimem-se."

2005.63.07.003673-4 - NAZARENO MESCHINE (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, conforme requerido na inicial, com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF; Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616) e determino, por conseguinte, a suspensão do pagamento de honorários advocatícios, nos termos da lei nº 1060/50. Sem prejuízo, a Secretaria deverá providenciar a baixa aos autos. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.07.000360-5 - ANTONIO FRANCISCO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, bem como Lhe deferiu os benefícios da assistência gratuita e condicionou o pagamento dos honorários sucumbenciais à ausência de prejuízo do sustento próprio ou da família, determino a suspensão de sua execução, nos termos da Lei nº 1060/50. Sem prejuízo, a Secretaria deverá providenciar a baixa definitiva do presente processo. Intimem-se."

2006.63.07.000393-9 - LOURIVAL PEDRO LOPES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, bem como lhe deferiu os benefícios da assistência gratuita e condicionou o pagamento dos honorários sucumbenciais à ausência de prejuízo do sustento próprio ou da família, determino a suspensão de sua execução, nos termos da Lei nº 1060/50. Sem prejuízo, a Secretaria deverá providenciar a baixa definitiva do presente processo. Intimem-se."

2006.63.07.001870-0 - ARIOVALDO APARECIDO DE MENDONÇA (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B

ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECIDO: 1. Determinar a expedição separada de requisitório/precatório relativos aos valores da condenação (ou do acordo, se for o caso) e dos honorários advocatícios, contratuais e/ou sucumbenciais. 2. Para efeito do que dispõe o item 1, acima, os honorários contratuais serão deduzidos do valor total da condenação, mediante apresentação, pelo(a) advogado(a) da parte autora, do respectivo instrumento contratual, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenha sido juntado. 2.1. O contrato de honorários advocatícios obedecerá aos requisitos de validade estabelecidos no Código Civil (em especial o que dispõe o art. 595) e deverá atender aos parâmetros fixados no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, inclusive no que tange à moderação, em se tratando de autor de notória hipossuficiência econômica. 3. O ofício requisitório dos honorários advocatícios, expedido em separado, englobará os contratuais e os de sucumbência, se houver. 4. Dê-se ciência desta decisão à parte autora, mediante carta dirigida ao seu domicílio, para fins de levantamento da quantia que lhe cabe. 5. Sem prejuízo e na mesma oportunidade, deverá a parte autora informar se deseja renunciar ao valor excedente, optando pelo recebimento através de RPV, sendo que, no silêncio, será expedido precatório. No que tange à petição do INSS anexada em 17/11/2008, mantenho inalterada a decisão recorrida. Intimem-se."

2006.63.07.002850-0 - JOSE MANUEL PAULUCCI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, conforme requerido na inicial, com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF; Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616) e determino, por conseguinte, a suspensão do pagamento de honorários advocatícios, nos termos da lei nº 1060/50 já previstos no r. acórdão. Sem prejuízo, a Secretaria deverá providenciar a baixa aos autos. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.07.004524-7 - MAIRA LETICIA DA SILVA RODRIGUES RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP237823 - LOURIVAL

GONZAGA MICHELETTO JUNIOR); MARIA HELENA DA SILVA(ADV. SP237823-LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se pessoalmente a tutora Maria Helena da Silva, mediante mandado, para que informe à Executante de Mandados, se já houve pagamento de honorários advocatícios, bem com se foi efetivado algum levantamento, referente aos valores atrasados. Ficará também intimada que, caso tenha havido saque na conta da autora, deverá prestar contas, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente que o valor foi gasto em benefício de Maira Letícia da Silva Rodrigues Ribeiro."

2006.63.07.004879-0 - TERESA CORREA CARIOLA (ADV. SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando minha convocação para reunião da Turma Nacional de Uniformização designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/03/2009 às 9:30 horas. Int."

2007.63.07.000467-5 - JOSE AYRES NETO (ADV. SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.001783-9 - ANTONIO SALVADOR NALIATO (ADV. SP175045 - MARCÍLIO VEIGA ALVES

FERREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO de habilitação do profissional, ressaltando que, quando da eventual e futura expedição do requisitório/precatório, o contrato de honorários profissionais deverá obedecer fielmente às diretrizes mencionadas nesta decisão e às demais regras deontológicas pertinentes. A Secretaria procederá ao cadastramento. Intimem-se."

2007.63.07.003079-0 - OLIVIA BORGES DA SILVA BIAGEM (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECIDO: 1. Determinar a expedição separada de requisitório/precatório relativos aos valores da condenação (ou do acordo, se for o caso) e dos honorários advocatícios, contratuais e/ou sucumbenciais. 2. Para efeito do que dispõe o item 1, acima, os honorários contratuais serão deduzidos do valor total da condenação, mediante apresentação, pelo(a) advogado(a) da parte autora, do respectivo instrumento contratual, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenha sido juntado. 2.1. O contrato de honorários advocatícios obedecerá aos requisitos de validade estabelecidos no Código Civil (em especial o que dispõe o art. 595) e deverá atender aos parâmetros fixados no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, inclusive no que tange à moderação, em se tratando de autor de notória hipossuficiência econômica. 3. O ofício requisitório dos honorários advocatícios, expedido em separado, englobará os contratuais e os de sucumbência, se houver. 4. Dê-se ciência desta decisão à parte autora, mediante carta dirigida ao seu domicílio, para fins de levantamento da quantia que lhe cabe. Intimem-se."

2007.63.07.003108-3 - ANA PAULA BUENO URMAN (ADV. SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECIDO: 1. Determinar a expedição separada de requisitório/precatório relativos aos valores da condenação (ou do acordo, se for o caso) e dos honorários advocatícios, contratuais e/ou sucumbenciais. 2. Para efeito do que dispõe o item 1, acima, os honorários contratuais serão deduzidos do valor total da condenação, mediante apresentação, pelo(a) advogado(a) da parte autora, do respectivo instrumento contratual, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenha sido juntado. 2.1. O contrato de honorários advocatícios obedecerá aos requisitos de validade estabelecidos no Código Civil (em especial o que dispõe o art. 595) e deverá atender aos parâmetros fixados no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, inclusive no que tange à moderação, em se tratando de autor de notória hipossuficiência econômica. 3. O ofício requisitório dos honorários advocatícios, expedido em separado, englobará os contratuais e os de sucumbência, se houver. 4. Dê-se ciência desta decisão à parte autora, mediante carta dirigida ao seu domicílio, para fins de levantamento da quantia que lhe cabe. 5. Sem prejuízo e na mesma oportunidade, deverá a parte autora informar se deseja renunciar ao valor excedente, optando pelo recebimento através de RPV, sendo que, no silêncio, será expedido precatório. No que tange à petição do INSS anexada em 17/11/2008: mantenho inaltera a decisão recorrida. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.07.003327-4 - MARIA MARCIA JACOMIN (ADV. SP250212 - REGIS DIEGO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECIDO: 1. Determinar a expedição separada de requisitório/precatório relativos aos valores da condenação (ou do acordo, se for o caso) e dos honorários advocatícios, contratuais e/ou sucumbenciais. 2. Para efeito do que dispõe o item 1, acima, os honorários contratuais serão deduzidos do valor total da condenação, mediante apresentação, pelo(a) advogado(a) da parte autora, do respectivo instrumento contratual, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenha sido juntado. 2.1. O contrato de honorários advocatícios obedecerá aos requisitos de validade estabelecidos no Código Civil (em especial o que dispõe o art. 595) e deverá atender aos parâmetros fixados no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, inclusive no que tange à moderação, em se tratando de autor de notória hipossuficiência econômica. 3. O ofício requisitório dos honorários advocatícios, expedido em separado, englobará os contratuais e os de sucumbência, se houver. 4. Dê-se ciência desta decisão à parte autora, mediante carta dirigida ao seu domicílio, para fins de levantamento da quantia que lhe cabe. Intimem-se."

2007.63.07.003328-6 - JOAO CLAUDEMIR CAMARGO (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECIDO: 1. Determinar a expedição separada de requisitório/precatório relativos aos valores da condenação (ou do acordo, se for o caso) e dos honorários advocatícios, contratuais e/ou sucumbenciais. 2. Para efeito do que dispõe o item 1, acima, os honorários contratuais serão deduzidos

do valor total da condenação, mediante apresentação, pelo(a) advogado(a) da parte autora, do respectivo instrumento contratual, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenha sido juntado. 2.1. O contrato de honorários advocatícios obedecerá aos requisitos de validade estabelecidos no Código Civil (em especial o que dispõe o art. 595) e deverá atender aos parâmetros fixados no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, inclusive no que tange à moderação, em se tratando de autor de notória hipossuficiência econômica. 3. O ofício requisitório dos honorários advocatícios, expedido em separado, englobará os contratuais e os de sucumbência, se houver. 4. Dê-se ciência desta decisão à parte autora, mediante carta dirigida ao seu domicílio, para fins de levantamento da quantia que lhe cabe. Intimem-se."

2007.63.07.003489-8 - SABRINA CARDOSO PEDROSO VARGA (ADV. SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECIDO: 1. Determinar a expedição separada de

requisitório/precatório relativos aos valores da condenação (ou do acordo, se for o caso) e dos honorários advocatícios, contratuais e/ou sucumbenciais. 2. Para efeito do que dispõe o item 1, acima, os honorários contratuais serão deduzidos do valor total da condenação, mediante apresentação, pelo(a) advogado(a) da parte autora, do respectivo instrumento contratual, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenha sido juntado. 2.1. O contrato de honorários

advocatícios obedecerá aos requisitos de validade estabelecidos no Código Civil (em especial o que dispõe o art. 595) e deverá atender aos parâmetros fixados no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, inclusive no

que tange à moderação, em se tratando de autor de notória hipossuficiência econômica. 3. O ofício requisitório dos honorários advocatícios, expedido em separado, englobará os contratuais e os de sucumbência, se houver. 4. Dê-se ciência desta decisão à parte autora, mediante carta dirigida ao seu domicílio, para fins de levantamento da quantia que lhe cabe. Intimem-se."

2007.63.07.004023-0 - MARCIO ADRIANO DE MOURA (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se, novamente, o médico perito Dr. ROBERTO VAZ PIESCO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a determinação da decisão nr. 6307008691/2008, sob pena das conseqüências legais."

2007.63.07.004279-2 - DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA CLARO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECIDO: 1. Determinar a expedição separada de

requisitório/precatório relativos aos valores da condenação (ou do acordo, se for o caso) e dos honorários advocatícios, contratuais e/ou sucumbenciais. 2. Para efeito do que dispõe o item 1, acima, os honorários contratuais serão deduzidos do valor total da condenação, mediante apresentação, pelo(a) advogado(a) da parte autora, do respectivo instrumento contratual, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenha sido juntado. 2.1. O contrato de honorários

advocatícios obedecerá aos requisitos de validade estabelecidos no Código Civil (em especial o que dispõe o art. 595) e deverá atender aos parâmetros fixados no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, inclusive no

que tange à moderação, em se tratando de autor de notória hipossuficiência econômica. 3. O ofício requisitório dos honorários advocatícios, expedido em separado, englobará os contratuais e os de sucumbência, se houver. 4. Dê-se ciência desta decisão à parte autora, mediante carta dirigida ao seu domicílio, para fins de levantamento da quantia que lhe cabe. Intimem-se."

2007.63.07.004940-3 - GERALDO CYPRIANO DA ROCHA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento no artigo 658, § único, parte

final, do Código Civil, e com lastro nos critérios fixados pela própria OAB, arbitro a verba honorária devida ao profissional

em 20% (vinte por cento) do valor do proveito econômico da parte autora, importância essa a ser destacada do valor a ser

requisitado. Expeçam-se ofícios requisitórios separados, um em nome do autor, correspondente ao valor da condenação, deduzidos os 20%; e outro em nome do advogado, para os honorários contratuais. A importância devida à parte autora da

ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências

necessárias. Intimem-se."

2007.63.07.005127-6 - FABIANO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte ré somente no efeito

devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. (...) Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

2008.63.07.000628-7 - ANTONIO CARLOS FRANCO DE OLIVEIRA (ADV. SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o médico perito, Ludney Roberto Campedelli, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre as petições da parte autora, anexadas em 05/08/2008 e 10/12/2008. Esclareça, ainda, o Sr. perito médico, considerando a idade do autor e sua e profissão (motorista), se o mesmo está em condições de exercer sua atividade laboral."

2008.63.07.000729-2 - CLAUDIA MARIA PAIVA SIMAO (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando minha nomeação para atuar na Subseção de Lins

S.P. designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/03/2009 às 9:00 horas. Int."

2008.63.07.000929-0 - IRACI LOPES (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Botucatu, data supra."

2008.63.07.001016-3 - ANTONIO FLORINDO SCALISSE (ADV. SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor se

manifeste, de forma fundamentada, se renuncia ou não ao montante excedente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa prosseguir neste JEF. Caso o autor opte pela remessa dos autos à Justiça Comum, aplicarei ao caso o disposto no art. 12, § 2º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006. Caso não renuncie, fica desde já designado o dia 13/03/2009 às 14:00 horas, para conhecimento de sentença, dispensadas as partes de comparecimento. Intimem-se."

2008.63.07.001133-7 - BRUNA REGINA PINTO (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando minha convocação para reunião da

Turma Nacional de Uniformização designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/03/2009 às 10:30 horas. Int."

2008.63.07.001134-9 - MARIA NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando minha convocação para reunião da

Turma Nacional de Uniformização designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/03/2009 às 9:30 horas. Int."

2008.63.07.001480-6 - EUNICE APARECIDA DE ALMEIDA RODRIGUES (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE

OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a petição protocolada em 19/12/2008 assim como a proposta de acordo, verifico o erro material na homologação de acordo, no processo 20086307001840-6 sentença 6307005082/2008 TIPO: B, o que torna sem efeito a mencionada sentença. Com fundamento Art. 463 do CPC, o juiz só poderá alterar a sentença para corrigir, de ofício, inexatidões materiais... "Há erro,

quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido". Por conseguinte, constatado erro material no dispositivo da sentença nº 5082/2008, assim como no quadro com os dados para a implantação do benefício, no que se refere aos valores atrasados, tipo de benefício, data de início do benefício e data de início de pagamento, determino sua retificação para assim constar: Desta forma, HOMOLOGO o acordo entre

as

partes, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. O

INSS deverá, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício (DIB) 01/SETEMBRO/2008 e data do início do pagamento (DIP) a partir de setembro/2008. A renda mensal será apurada pelo

sistema do INSS. Não haverá atrasados, pois, a parte autora estava recebendo benefício conforme documento do sistema PLENUS, e após, iniciou o recebimento de seguro-desemprego, conforme documentos anexados aos autos. Fica ressalvada ao segurado a possibilidade de, posteriormente, pleitear administrativamente a prorrogação do benefício ao INSS, na forma estabelecida no art. 78 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação que lhe deu o Decreto nº 5.844/2006, e na Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11 de maio de 2006, caso em que o benefício não será suspenso enquanto não for realizada a nova perícia, sem prejuízo, ainda, do direito de interpor pedido de reconsideração (PR), caso as conclusões periciais lhe sejam desfavoráveis. As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado. Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de que trata o art. 77 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial. Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO

(PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

SEGURADO: EUNICE AP. DE ALMEIDA RODRIGUES

ESPÉCIE DO NB: aposentadoria por invalidez - implantar

RMA:a calcular

DIB:01/09/2008

RMI:a calcular

DIP:setembro/2008

Oficie-se, novamente, a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado. Intimem-se as partes."

2008.63.07.001519-7 - LUIZ DE PAULA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.001905-1 - LUIZ CARLOS BEGHI (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando minha nomeação para atuar na Subseção de Lins S.P. designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/03/2009 às 9:00 horas. Int."

2008.63.07.001928-2 - BENEDITA LUIZA DIONYSIO (ADV. SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando minha nomeação para atuar na Subseção de Lins S.P. designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/03/2009 às 9:30 horas. Int."

2008.63.07.001962-2 - JOSE CORREIA DE ARAUJO (ADV. SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição da parte autora anexada em 16/10/2008, impugnando

o laudo pericial: manifeste-se o perito médico Renato Segarra Arca, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer a resposta dada o quesito 5 do INSS, e ainda, considerando as enfermidades de que padece, assim como a idade e a profissão do autor, que é pedreiro, se o mesmo está em condições de exercer a sua atividade laboral. Intimem-se as partes e o perito."

2008.63.07.001973-7 - INGRID FERNANDA TEIXEIRA DE SOUSA (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando minha nomeação para atuar na Subseção de Lins S.P. designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/03/2009 às 9:00 horas. Int."

2008.63.07.001974-9 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando minha nomeação para atuar na Subseção de Lins S.P. designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/03/2009 às 9:30 horas. Int."

2008.63.07.003372-2 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP236511 - YLKA EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando minha convocação para reunião da Turma Nacional de Uniformização designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/03/2009 às 9:30 horas. Int."

2008.63.07.003419-2 - SALVATINA CARDOSO (ADV. SP225667 - EMERSON POLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando minha convocação para reunião da Turma Nacional de Uniformização designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/03/2009 às 9:30 horas. Int."

2008.63.07.003435-0 - LUIZ CARLOS VAZ (ADV. SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o perito médico Dr. Arthur Oscar Schelp foi responsável por atendimento prestado a parte autora no Hospital das Clínicas - UNESP, conforme documentos anexos a petição inicial, designo perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado pela Dra. MIRELLE TRISTÃO DE SOUZA, especialidade Neurologia, para o dia 27/07/2009, às 13:30 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

2008.63.07.003449-0 - JOSE PEREIRA DA CONCEICAO (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando minha convocação para reunião da Turma Nacional de Uniformização designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/03/2009 às 9:00 horas. Int."

2008.63.07.003541-0 - JOSE BENEDITO QUIRINO DE PAULA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando minha convocação para reunião da Turma Nacional de Uniformização designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/03/2009 às 11:30 horas. Int."

2008.63.07.003542-1 - JANICE APARECIDA ANTUNES DA SILVA (ADV. SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando minha convocação para reunião da Turma Nacional de Uniformização designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/03/2009 às 11:00 horas. Int."

2008.63.07.003550-0 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA (ADV. SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando minha convocação para reunião da Turma Nacional de Uniformização designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/03/2009 às 12:00 horas. Int."

2008.63.07.003561-5 - MARCOS EDUARDO COELHO SILVA (ADV. SP141326 - VERA LUCIA DA SILVA) X MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO E OUTRO ; FLECH MODAS - M.R. AFONSO & CIA LTDA - EPP (ADV.

FRANCISCO EUZOMAR VIANA) : "Considerando minha convocação para reunião da Turma Nacional de Uniformização designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/03/2009 às 15:00 horas. Int."

2008.63.07.003564-0 - JATIR GABRIEL PIVA PAES DE OLIVEIRA (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando minha convocação para reunião da Turma Nacional de Uniformização designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/03/2009 às 9:30 horas. Int."

2008.63.07.004641-8 - PASCOAL ROBERTO (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem: Verifico que o laudo pericial sugeriu perícia com médico especialista em psiquiatria, por conseguinte determino nova perícia médica nas dependências do Juizado Especial Federal de Botucatu, para o dia 01/07/2009 às 13:30, com dra. Ana Carolina Esteca. Desconsidere-se a decisão anexada em 12/11/2008. Intimem-se as partes e o perito."

2008.63.07.006125-0 - MAYARA ALINE DE MOURA SILVA E OUTRO (ADV. SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS); MARIANA CRISTINA DE MOURA DOS SANTOS(ADV. SP170553-JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição protocolada em 12/12/2008: indefiro a expedição de ofício, com fulcro no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil e determino que a parte autora apresente cópia do processo administrativo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, uma vez que não houve comprovação de resistência da autarquia previdenciária em fornecer a documentação. Intime-se."

2008.63.07.006198-5 - EDSON JOSE ROSSI (ADV. SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição protocolada em 09/12/2008: considerando que a parte autora não comprovou os fatos alegados, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia do processo administrativo, referente ao benefício pleiteado, ou comprove a resistência da autarquia previdenciária, sob pena de extinção do presente processo. Intime-se."

2008.63.07.006486-0 - JOSE ROQUE BUENO (ADV. SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando comunicado médico anexo aos autos em 17/12/2008, designo perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado pelo Dr JOEL CHILOFF, especialidade Ortopedia, para o dia 11/02/2009, às 07:40 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

2008.63.07.006548-6 - MARGARETE MOREIRA GOMES (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando comunicado médico anexo aos autos em 19/12/2008, designo perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado pelo Dr. ROBERTO VAZ PIESCO, especialidade Ortopedia, para o dia 03/02/2009, às 14:20 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

2008.63.07.006577-2 - ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 04/12/2008: defiro a solicitação da parte autora, devendo a Secretaria providenciar expedição de Carta Precatória para oitiva de testemunha ao Juizado Especial Federal de Andradina/SP, devendo ser remetida através de mensagem eletrônica com cópia da inicial e de todos documentos que a instruem. Intimem-se.Cumpra-se."

2008.63.07.006599-1 - RAMIRO GIMENIZ RAMOS (ADV. SP063548 - RAMIRO GIMENIZ RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição protocolada em 10/12/2008: indefiro a solicitação de expedição de ofício, uma vez que não houve comprovação de resistência por parte da autarquia previdenciária. Assim sendo, determino que o autor providencie cópia do processo administrativo, referente ao benefício cujo pedido de revisão versa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, pelos motivos já expressos na decisão de 02/12/2008, ficando ciente que poderá apresentar os originais no setor de Atendimento deste Juizado a fim de que sejam digitalizados e anexados nos autos. Intime-se."

2008.63.07.006971-6 - ROSINEIDE COSTA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.006972-8 - CARLOS ALBERTO SEBASTIAO (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.006973-0 - JOSE MESSIAS BATISTA (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.006974-1 - OSWALDO RANU (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.006975-3 - MARCO ANTONIO DIAS (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.006976-5 - ADELINA JESUS DO CARMO (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.006977-7 - ANTONIO GUMERCINDO CABRIOLI (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.006978-9 - ROSENILDA SOARES DA SILVA (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.006979-0 - JUSCELINO CARVALHO CANDIDO (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Outrossim, afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, ante a inexistência de

identidade de ações. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.006980-7 - ANANIAS PEREIRA DA SILVA NETTO (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Outrossim, afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, ante a inexistência de identidade de ações. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.006981-9 - SEBASTIAO CARDOSO (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.006982-0 - ANDRE CRISTIANO DE CASTRO (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.006983-2 - SILVIO APARECIDO LUCIO DA SILVA (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.006984-4 - TAINARA VITORIA SOUSA MUNSIMBONI (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à parte autora o prazo de dez dias para apresentar atestado recente de permanência carcerária e demonstrativos de pagamento que demonstrem a renda mensal do segurado na ocasião do encarceramento. Após, conclusos para apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Int."

2008.63.07.006985-6 - JHENIFFER KAYLAINE SILVERIO DE LIMA (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.007000-7 - JOAO JOSE INACIO FILHO (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.007001-9 - APARECIDA CONSOLATA PONTE SOARES (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.007002-0 - JACIRA MARIA DE BRITO (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.007003-2 - JOAO CARLOS DURANTE (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.007004-4 - LAERCIO BONAFE (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se."

Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.007005-6 - MAURICIO JOANES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.007008-1 - CELIA BRUDER SCHEMBEK (ADV. SP254893 - FABIO VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.007009-3 - JOSE BENEDITO BONALUME (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.007013-5 - ANGELA APARECIDA GEROLDI (ADV. SP274119 - LUIS ALBERTO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Indefiro o requerido pela parte autora em petição anexada aos autos em 17/12/2008, pois não há data anterior disponível para agendamento de perícia na especialidade de psiquiatria. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.007014-7 - LUCILENE INEZ PEREIRA (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Outrossim, afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, ante a inexistência de identidade de ações. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.007020-2 - SANDRA REGINA VERPA (ADV. SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.007029-9 - ADILSON CESAR DE MORAIS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.007037-8 - ANGELICA CRISTINA MARCOLINO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.007040-8 - ALINE FERNANDA BENTO (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Apresente a parte autora, em dez dias, atestado recente de permanência carcerária. Após, conclusos para apreciação de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Int."

2008.63.07.007056-1 - APARECIDA DE JESUS JERONIMO MENDONCA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.007057-3 - OSMAR LANINI (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.007061-5 - JOSE LUIZ VIAN (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim,

afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, ante a inexistência de identidade de ações. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.007088-3 - LAZAIDES SILVA E SOUZA (ADV. SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.007090-1 - CLEUSA LUIZA MILANI DE SOUZA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.007092-5 - SUELI ODILA GERMANO JACOMIM (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.007093-7 - IVADIL BOMBONATO (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.007094-9 - HORACIO BARIOTTO JUNIOR (ADV. SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida

antecipatória

postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.007095-0 - IRINEU REGINALDO VENANCIO (ADV. SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do

INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês,

no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

(cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15

(quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.007096-2 - IRACEMA DE JESUS ROQUE (ADV. SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, ante a inexistência de identidade de ações. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.007097-4 - ENOQUE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Equipe de Atendimento de

Demandas

Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do

corrente mês, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$

50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.007104-8 - JOAO BATISTA ALVES (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.007159-0 - SIMONE DE SOUZA SANTOS (ADV. SP144279 - ANDRE PEDRO BESTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.007160-7 - ISAAC DOS SANTOS (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.007161-9 - ADAO FELIX (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.007162-0 - EDILSON SOUSA NERIS (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.007163-2 - MANOEL MESSIAS SOUZA ALVES (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.007164-4 - ANTONIO BARBOSA NASCIMENTO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.007168-1 - MARIA LUIZA MALACIZE (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.007169-3 - APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.007170-0 - VALDIR ELEUTERIO ALBERTO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.007171-1 - ABILIO JULIO VICCARI (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.007172-3 - SEBASTIAO SOARES DA SILVA (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.007173-5 - LUIZ CARLOS LAVIGE (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.007176-0 - SEBASTIAO DO AMARAL LEITE (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.007179-6 - IDALINA ZAMBRINI NERES (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.007193-0 - APARECIDA DE FATIMA CORREA (ADV. SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.007196-6 - SELMA GERTRUDES DE CASTRO (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.007197-8 - NADIA MARIA ARAUJO TAMASHIRO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.007204-1 - ANTONIA GONCALVES ROMA (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.007207-7 - JOSE OSMAR PEREIRA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.007258-2 - LOURDES APARECIDA SILVERIO (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.007259-4 - CLARICE TAVARES (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.007260-0 - NAIR APARECIDA FERREIRA SOUZA (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.007262-4 - LEONILDO MEZA RODRIGUES (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.007266-1 - ANTONIO MARCOS DE CARVALHO (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.007267-3 - NEIDE LEONARDI NOBRE (ADV. SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, declarando o valor da causa."

2008.63.07.007270-3 - ANTONIA ROVERO VIEIRA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o instrumento original da procuração, sem rasura e com data recente, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito."

2008.63.07.007278-8 - MARIA VIRGINALDA DOS SANTOS PINTO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.007386-0 - BENEDITO DUARTE (ADV. SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.007387-2 - DEADENIL DE JESUS CAROLINO (ADV. SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.007388-4 - MARIA APARECIDA RODRIGUES CORTEZ PINTO (ADV. SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.007520-0 - CLAUDIO ROBERTO CANATA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Nos termos do que dispõe o artigo 134, inciso I do Código de Processo Civil, reconheço meu impedimento para exercer função jurisdicional neste processo. Oficie-se à Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região solicitando a designação de magistrado federal para conhecer e julgar o pedido. Proceda-se ao registro do impedimento no sistema. Intimem-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 34, de 17 de dezembro de 2008.

O DOUTOR CLÁUDIO ROBERTO CANATA, EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL
PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM BOTUCATU, 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO
DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO que na Portaria nº 33/2008 houve erro de digitação,

RESOLVE:

ALTERAR a redação da Portaria nº 33, de 12 de dezembro de 2008, para onde se lê: "...ALTERAR, em virtude de prorrogação da licença a gestante, a segunda parcela das férias da servidora LETÍCIA MALINI RIBEIRO, RF 5086, anteriormente marcada para o período compreendido entre 11/11/2008 a 30/11/2008 (20 dias - exercício 2008), para o período de 07/01/2008 a 26/01/2008.", leia-se: "...ALTERAR, em virtude de prorrogação da licença a gestante, a segunda parcela das férias da servidora LETÍCIA MALINI RIBEIRO, RF 5086, anteriormente marcada para o período compreendido entre 11/11/2008 a 30/11/2008 (20 dias - exercício 2008), para o período de 07/01/2009 a 26/01/2009." Encaminhe-se cópia desta Portaria a Excelentíssima Senhora Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, via mensagem eletrônica.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Botucatu, 17 de dezembro de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/12/2008

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.08.006193-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO SELMINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 31/03/2009 10:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/01/2009 16:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 01
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 01

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/12/2008

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.08.006194-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP258020 - ALEXANDRE ARAÚJO DAUAGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 31/03/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.006195-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELEAZAR OLIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.006196-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HAILTON LAFAIETE BAPTISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 31/03/2009 10:40:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/01/2009 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.006197-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA MESSIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 31/03/2009 10:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/01/2009 10:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.006198-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO AIRTON PASQUETA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 31/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 28/01/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.006199-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCINEI DE CARVALHO PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 31/03/2009 17:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/01/2009 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.006200-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2009 17:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/12/2008

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.08.006201-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FOGACA DA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 31/03/2009 17:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/01/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.006202-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 31/03/2009 17:20:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/01/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.006203-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALETEIA CRISTINA DA COSTA NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 31/03/2009 17:40:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/01/2009 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.006204-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA CARRIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 31/03/2009 17:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/01/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.006205-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZEDEQUIAS VALENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/01/2009 11:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.006206-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO MARIANO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 31/03/2009 17:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/01/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.006207-0
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/01/2009

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.08.000001-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MARIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.000002-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR ALVES DE QUEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/04/2009 10:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/01/2009 12:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.000003-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.000004-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/04/2009 09:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/01/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.000005-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA PRUDENTE MARTINS
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/04/2009 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/01/2009 12:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/01/2009

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.08.000006-7
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ

PROCESSO: 2009.63.08.000007-9
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ

PROCESSO: 2009.63.08.000010-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ONDINA FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/04/2009 10:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/01/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.000011-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZEU DOMINGOS ZERBINATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/04/2009 10:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/01/2009 09:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/02/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.000012-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ACIR MARCONDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/01/2009

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.08.000026-2
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ

PROCESSO: 2009.63.08.000029-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/04/2009 17:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/01/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.000030-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON FERMINO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/04/2009 18:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/01/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.000031-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ TRIVIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/04/2009 09:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/01/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.000032-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO BRUNO GIANNETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/04/2009 09:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/02/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.000033-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO APARECIDO BERNARDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 28/01/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.08.000034-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACOB MARIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/04/2009 09:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/01/2009 09:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.000035-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/04/2009 09:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/01/2009 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 8

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES/DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE N.º 0003/2009

2008.63.09.005424-0 - RAQUEL SENARIO MACHADO (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1- Designo perícia social para o dia 25 de fevereiro de 2009, às 8 horas (oito horas), a se realizar no endereço da parte autora, nomeando para o ato a assistente social Celeste Xavier Gomes. 2 - Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para 28.04.2009 às 15 horas e 30 minutos.Intime-se.

2008.63.09.005611-9 - JUAN BASTOS BARBOSA DE SOUSA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Considerando a sugestão do perito ortopedista, designo a perícia médica na especialidade de clínica geral para o dia 02.03.2009 às 16 horas, neste Juizado Especial Federal, e nomeio para o ato Dr. César Aparecido Furim. Na data designada a parte deverá comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser relativos à moléstia alegada, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada.Também, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Por fim, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para 30.06.2009 às 15 horas e 30 minutos, restando prejudicada a audiência marcada para o dia 14.01.2009. Intime-se.

2008.63.09.005618-1 - CIDELCINO TELES DE MIRANDA (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Designo perícia médica na especialidade de clínica geral para o dia 16.02.2009 às 15 horas, neste Juizado Especial Federal, e nomeio para o ato o Dr. César Aparecido Furim. Na data designada a parte deverá comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser e relativos à moléstia alegada, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para

apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Também, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Por fim, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para 18.08.2009 às 14 horas, restando prejudicada a audiência marcada para o dia 15.01.2009. Intime-se.

2008.63.09.005702-1 - DAIANE LOBATO DIAS (ADV. SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica na especialidade de clínica geral para

o dia 16.02.2009 às 15 horas e 30 minutos, neste Juizado Especial Federal, e nomeio para o ato o Dr. César Aparecido Furim. Na data designada deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser relativos à moléstia alegada, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Também, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Por fim, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para 18.08.2009 às 14 horas e 30 minutos, restando prejudicada a audiência marcada para o dia 15.01.2009. Intime-se.

2008.63.09.005474-3 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA (ADV. SP068492 - DAISY DE LIMA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais

Federais proposta por Silmara Miyabara Lens em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de pensão por morte. Não há nos autos comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, essencial para o julgamento da demanda, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo", bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que "A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social." Assim, concedo à autora o prazo de quinze dias para que comprove nos autos o requerimento administrativo do benefício, ainda que posterior ao ajuizamento da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito por falta de interesse de agir. Manifeste-se, também, a parte autora sobre interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o constante do laudo sócio-econômico. Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o

dia 14.01.2009 às 13 horas. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se as partes.

2008.63.09.005474-3 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA (ADV. SP068492 - DAISY DE LIMA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o erro material na decisão anterior,

na qual consta o nome de Silmara Miyabara Lens, retifico fazendo constar o nome correto da parte autora, qual seja: ANTÔNIO CARLOS VIEIRA DA SILVA. No mais, fica mantida a decisão anterior em todos os seus termos. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 02009/6309000004

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES:

2006.63.09.003397-4 - LILIANE BISSACO DE SOUZA (ADV. SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a inércia da autora diante da decisão, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem julgamento do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Sem custas

processuais e honorários advocatícios. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.005769-7 - JOSENILDO DESOUZA BARRETO (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e julgo procedente o pedido do embargante para anular a sentença proferida. Designo audiência de conciliação para o dia 26.01.2009 às 9 horas 15 min. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 0006/2009

2005.63.01.284001-7 - ANTONIO APARECIDO PASTRE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor, baixem-se os autos.

2005.63.01.284004-2 - ARY PISSINATTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor, baixem-se os autos.

2005.63.10.001994-0 - ZAIL CARDOSO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**A parte autora, após ter recebido os valores atrasados em conformidade com o que fora apurado pela contadoria judicial, apresentou discordância com os cálculos desta. O INSS manifestou-se discordando da autora. A contadoria deste Juízo deu novo parecer ratificando o cálculo que resultou no pagamento de atrasados à parte autora. Ante o acima exposto não há que se falar em novos cálculos. Assim, arquivem-se os autos digitais.
Int.**

2005.63.10.004103-9 - MARIA DA APARECIDA DO PANTANO DIAS (ADV. SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI e ADV. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o evidente erro material, cancelo a decisão anterior a qual ordenava a baixa do feito, mantendo-se válida a intimação por Oficial de Justiça para cumprimento de sentença bem como o prazo determinado anteriormente.

Int.

2005.63.10.008241-8 - VILMA THEODORO DA SILVA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o apurado pelo INSS em seus cálculos, baixem-se os autos.

Int.

2006.63.10.002099-5 - CARLA APARECIDA DIAS RAMEH SAAB CARMINATTI (ADV. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO e ADV. SP234035 - MARIA EUGÊNIA PEREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Defiro a habilitação de Carla Aparecida Dias Rameh Saab Carminatti, filha da autora, em conformidade com o disposto

pele art. 112, da Lei nº 8213/91.

Cadastre-se.

Int.

2006.63.10.006755-0 - SERGIO ROBERTO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP204547 - PAULO RICARDO SGARBIERO); CELSO JOSE PEREIRA(ADV. SP204547-PAULO RICARDO SGARBIERO); SANDRA APARECIDA PEREIRA(ADV. SP204547-PAULO RICARDO SGARBIERO); CIBELI DE FATIMA PEREIRA(ADV. SP204547-PAULO RICARDO SGARBIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Defiro a habilitação dos herdeiros, conforme requerido, nos termos do disposto pelo art. 112, da Lei nº 8213/91. Anote-se no sistema processual e expeça-se a requisição de pequeno valor (RPV) em nome dos habilitados.

Cadastre-se.

Int.

2006.63.10.008584-9 - MARIA CICERA DE JESUS E OUTROS (ADV. SP124754 - SANDRA REGINA CASEMIRO REGO); JOSE FRANCISCO DE SOUZA(ADV. SP124754-SANDRA REGINA CASEMIRO REGO); ANTONIO JOAO DE SOUZA(ADV. SP124754-SANDRA REGINA CASEMIRO REGO); ARAYNA MARIA DE SOUZA(ADV. SP124754-SANDRA REGINA CASEMIRO REGO); JULIA MARIA DE SOUZA(ADV. SP124754-SANDRA REGINA CASEMIRO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Defiro a habilitação dos herdeiros, conforme requerido, nos termos do disposto pelo art. 112, da Lei nº 8213/91. Anote-se no sistema processual e expeça-se a requisição de pequeno valor (RPV) em nome dos habilitados.

Cadastre-se.

Int.

2006.63.10.012405-3 - JOSE APARECIDO FAE (ADV. SP178095 - ROSANA PICOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Defiro a habilitação de JOSÉ APARECIDO FAÉ, filho da autora falecida , em conformidade com o disposto pelo art. 112, da Lei nº 8.213/91.

Oficie-se, solicitando o cancelamento da requisição de pequeno valor expedida.

Expeça-se nova RPV em nome do habilitando.

Int.

2007.63.10.005303-8 - JOSE MARQUES SANTIAGO SOBRINHO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Dê-se vista ao INSS para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre os esclarecimentos do senhor perito a respeito do

Lauda Médico Pericial.

Após, à contadoria.

2007.63.10.013005-7 - MARIA CELMA RIBEIRO PIERRE (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.013141-4 - CARLOS HANS MESCHGRAHW (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.013142-6 - MARIA CELMA RIBEIRO PIERRE (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.013150-5 - MAURO POLETTO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.013190-6 - JOSE EDMUNDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA

LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.013319-8 - DANIEL JACOB CERANTOLA (ADV. SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.013584-5 - MARISA DE FATIMA BORGES DO AMARAL OLIVEIRA (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistas ao INSS do laudo pericial anexado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

2007.63.10.014047-6 - ELIETE MERISSI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.015134-6 - LEONILDO PANCIERA (ADV. SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.015136-0 - LAUDO DE BARROS (ADV. SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.015186-3 - APPARECIDO SACILOTO (ADV. SP229076 - ELIANA NOGUEIRA DA SILVA) X

**CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2007.63.10.015364-1 - DARCI IZABEL DE SOUZA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2007.63.10.015700-2 - SONIA NOGI E OUTRO (ADV. SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI
CONSONI); EDNA
YATIE NOGI(ADV. SP116504-MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.
GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2007.63.10.015704-0 - SONIA NOGI (ADV. SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2007.63.10.015706-3 - SONIA NOGI (ADV. SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2007.63.10.015847-0 - MARIA HELENA AZARIAS BARBOSA (ADV. SP245247 - RAQUEL MARQUES DE
SIQUEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Concedo à ao INSS o prazo de dez dias para que se manifeste sobre o Laudo pericial.
Após, tornem os autos à Contadoria.**

2007.63.10.016225-3 - ROBERTO SANTAROSA BUFARAH JUNIOR (ADV. SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2007.63.10.016469-9 - JOSEFINA PIAI E OUTRO (ADV. SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA);
SANTO PIAI(ADV. SP082409-ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2007.63.10.016484-5 - DIRCEU BALDIN E OUTROS (ADV. SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA);
DANIEL CHAMA BALDIN(ADV. SP082409-ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA); THIAGO CHAMA BALDIN
(ADV. SP082409-ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO
GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2007.63.10.016486-9 - ALCIDES NEGRI E OUTRO (ADV. SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA);
ELAIR GONCALVES DE AMORIM NEGRI(ADV. SP082409-ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2007.63.10.016657-0 - CARLOS ZABANI E OUTRO (ADV. SP196708 - LUCIANA VITTI); CHALIL ZABANI FILHO(ADV.
SP196708-LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2007.63.10.016741-0 - JOSE ANDRE DA FONSECA (ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.016744-5 - LUIZ JAIR ROSSI (ADV. SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.016745-7 - LUIZ JAIR ROSSI E OUTRO (ADV. SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES); ANGELINA ROSSI(ADV. SP120188-ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.016800-0 - MARIA UMBELINA BACEGA DAL BELLO (ADV. SP080558 - GAUDELIR STRADIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.016812-7 - RUTH ZAREMBA E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); GENOVEVA ZAREMBA(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.016815-2 - DIVA SCARPITE DELLA COLETTA E OUTROS (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); HENRIQUE DELLA COLETTA SILLMAN(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO); GUILHERME DELLA COLETTA SILLMAN(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO); MARCELO DELLA COLETTA(ADV. SP175774-

**ROSA LUZIA
CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2007.63.10.016816-4 - ATTILIO GIRELLO E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); DINA
MARIA
GIRELLO(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
GERALDO GALLI) : "**

**Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.
Intimem-se as partes para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2007.63.10.016817-6 - MARIALDA MALUF SARTORI (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.
Intimem-se as partes para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2007.63.10.016818-8 - JOAO TARTACHOLI E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO);
IOLANDA
MARTINS DE CARVALHO TARTACHOLI(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2007.63.10.016819-0 - ARLINDO PEIXOTO DOS SANTOS (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2007.63.10.016820-6 - JULIO FERRAZ DE CAMPOS (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.
Intimem-se as partes para contra-razões.**

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.10.016826-7 - PAULO HENRIQUE CAPARROTTI E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); ILDE CONCEIÇÃO BELLINTANI CAPARROTTI(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.016827-9 - PAULO HENRIQUE CAPARROTTI E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); ILDE CONCEIÇÃO BELLINTANI CAPARROTTI(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.016828-0 - AMANDA CELIA DE ARAUJO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.016829-2 - AMANDA CELIA DE ARAUJO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.016830-9 - ILIANA TANK (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.016831-0 - ILIANA TANK (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2007.63.10.016832-2 - ODILA MARIA FAHL BOVO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.
Intimem-se as partes para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2007.63.10.016833-4 - CARLA ANDRADE PINTAUDI PASCHOLATI (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA
CATUZZO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.
Intimem-se as partes para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2007.63.10.016834-6 - CARLA ANDRADE PINTAUDI PASCHOLATI (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA
CATUZZO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2007.63.10.016836-0 - MAURO POLETTO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2007.63.10.016837-1 - LUIZ SATORI E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); MARIA
ADAIR MAZZINI
SARTORI(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
GERALDO GALLI) : "**

**Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.
Intimem-se as partes para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

Cumpra-se.

2007.63.10.016838-3 - VICENCIA DA ROCHA CORREA E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); HELENI CORREA(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.016839-5 - JOSE ELI SAVIANI E OUTRO (ADV. SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA); JANE PIRES DE OLIVEIRA SAVIANI(ADV. SP140303-ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.016842-5 - ELAINE APARECIDA MAGNANI E OUTRO (ADV. SP258118 - ERIKA CRISTINA FILIER e ADV. SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA); MARIA INES DE CASTRO MAGNANI(ADV. SP258118-ERIKA CRISTINA FILIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.016843-7 - DIOLINDA BARDINI CASON E OUTROS (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); ITAMAR CASON(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO); DIRCEU CASON(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.016844-9 - ANTONIO CARLOS ARTUR E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); ANA HELENA BERNO ARTUR(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.10.016845-0 - MARIALDA MALUF SARTORI (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.10.016846-2 - MARIA SILVIA LORDELLO DUARTE DE ARAUJO SILVA (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo. Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.10.016847-4 - ODECIO PECCININ (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo. Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.10.016848-6 - JOAO CASSIANO RODRIGUES (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo. Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.10.016849-8 - CAUE PINTAUDI PASCHOLATI (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.10.016850-4 - ATTILIO GIRELLO E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); DINA MARIA GIRELLO(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.016851-6 - MARIA APARECIDA PEIXOTO DOS SANTOS GACHET (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.016853-0 - NELSON CASEMIRO FILHO E OUTROS (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); NELSON CASEMIRO(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO); SILVIO APARECIDO CASEMIRO(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO); CLAUDIA CASEMIRO(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO); ELIANE APARECIDA CASEMIRO(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.016855-3 - NELSON CASEMIRO FILHO E OUTROS (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); NELSON CASEMIRO(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO); SILVIO APARECIDO CASEMIRO(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO); CLAUDIA CASEMIRO(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO); ELIANE APARECIDA CASEMIRO(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.016878-4 - SANTO PRIOR LOPES (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.016879-6 - DINORAH BAPTISTA (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.016880-2 - JOAO TARTACHOLI E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO);

IOLANDA

MARTINS DE CARVALHO TARTACHOLI(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.016882-6 - JEFERSON FERNANDO ARAUJO E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA

CATUZZO);

SILVIA ANGELA FRESCHI DE ARAUJO(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.016883-8 - TANIA CRISTINA BELTRATI BERNI MINTO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA

CATUZZO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.016885-1 - TARCILIO MERCHIOLA (ADV. SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE)

X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.016886-3 - NUNCIO VICERRI E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO);

DADIMAR DE

OLIVEIRA FERREIRA(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. GERALDO

GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.016887-5 - WILMA KWASNIEWSKI DE GODOY CAMARGO (ADV. SP232687 - RICARDO DE SOUZA

BATISTA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.016891-7 - ELIANE RAQUEL LOPES (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.016894-2 - MARIA ISABEL MILANI XAVIER MARTINS (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.016895-4 - MARIA ISABEL MILANI XAVIER MARTINS (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.016896-6 - JOSE HENRIQUE CAVICHIOLLI E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); MARIA

DAS GRACAS DE FREITAS CAVICHIOLLI(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.016904-1 - ANTONIA DE GODOY LIMA CHRISTOFOLETTI E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); JOANSIL CHRISTOFOLETTI(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2007.63.10.016905-3 - CAUE PINTAUDI PASCHOLATI (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.
Intimem-se as partes para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2007.63.10.016907-7 - MARIA APARECIDA PEIXOTO DOS SANTOS GACHET (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2007.63.10.016914-4 - FRANCISCO ANGELO PALERMO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.
Intimem-se as partes para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2007.63.10.016915-6 - TANIA CRISTINA BELTRATI BERNI MINTO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2007.63.10.016920-0 - WANDA KWASNIEWSKI (ADV. SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.016930-2 - ANTONIO BATISTA FERRAZ DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); SUELI APARECIDA PERISSOTTO DE CAMPOS(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.016932-6 - ANTONIO BATISTA FERRAZ DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); SUELI APARECIDA PERISSOTTO DE CAMPOS(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.016934-0 - ANTONIO BATISTA FERRAZ DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); SUELI APARECIDA PERISSOTTO DE CAMPOS(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.016935-1 - ANTONIA DE GODOY LIMA CHRISTOFOLETTI E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); ELIANE APARECIDA CRISTOFOLETTI LUNARDI(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.016936-3 - JOSE HENRIQUE CAVICHIOILLI E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); MARIA DAS GRACAS DE FREITAS CAVICHIOILLI(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.016937-5 - JOSE HENRIQUE CAVICHIOLLI E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); MARIA

DAS GRACAS DE FREITAS CAVICHIOLLI(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.016944-2 - MAURO POLETTO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.016945-4 - ANTONIO BRAZOLOTTO E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); THEREZA

GUIARO BRAZOLOTTO(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO

GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.016947-8 - THEREZA GUIARO BRAZOLOTTO E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO);

ANTONIO BRAZOLOTTO(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.017014-6 - AMAURY SALVADOR (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.017045-6 - MARILDA XAVIER DE LIMA ZARPAO (ADV. SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.017072-9 - DAIR TRIVELATO (ADV. SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.017096-1 - FRANCISCO ARNALDO GIMENEZ (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.017193-0 - ANTONIO CARLOS GONÇALVES TEIXEIRA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.017206-4 - JOAO ITALO BOSCHIERO (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.017231-3 - MITIKO OTA (ADV. SP258334 - VIVIAN PATRÍCIA PREVIDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.017233-7 - LUIZ AFONSO VILELA (ADV. SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.017239-8 - RIQUINO MARTINS DA TRINDADE (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.017263-5 - SALVADOR BUGNO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.017323-8 - WALDEMAR BENEDETTI (ADV. SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.017374-3 - IRANI DE JESUS SILVEIRA (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.017542-9 - JORGE JESUS DE GOES E OUTRO (ADV. SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI); MARIA ELISABETH BONINI DE GOES(ADV. SP116504-MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.
Intimem-se as partes para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2007.63.10.017545-4 - DIRCEU ORTOLAN (ADV. SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.
Intimem-se as partes para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2007.63.10.017546-6 - ELIETE JEANE GROLLA JOVETA ORTOLAN (ADV. SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2007.63.10.017569-7 - ANNA DIAS GALLO (ADV. SP091610 - MARILISA DREM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2007.63.10.017577-6 - MANOEL LIBERATO DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Tendo em vista o apurado pelo INSS em seus cálculos, baixem-se os autos.
Int.**

2007.63.10.017603-3 - JOELMA PELLISON (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.
Intimem-se as partes para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2007.63.10.017605-7 - JACINTO NOGUEIRA LEMOS (ADV. SP131998 - JAMIL CHALLITA NOUHRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2007.63.10.017647-1 - JOSE KRUGNER FILHO (ADV. SP220412 - KLÉBER HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.
Intimem-se as partes para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2007.63.10.017707-4 - YEDA COIMBRA DE OLIVEIRA FERNANDES (ADV. SP127661 - SILVIA HELENA MARTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2007.63.10.017708-6 - ADAO APARECIDO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2007.63.10.017709-8 - BENEDITO RODRIGUES SIMOES SOBRINHO (ADV. SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2007.63.10.017712-8 - DOMINGOS FERNANDES SERNADA (ADV. SP127661 - SILVIA HELENA MARTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.**

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.10.017744-0 - JOSE ANDRE CURTOLO (ADV. SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.017745-1 - JOSE ANDRE CURTOLO (ADV. SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.017824-8 - JOSE ROBERTO HABERMANN E OUTRO (ADV. SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO); LOURDES MARIA HABERMANN BERTAGNA(ADV. SP144141-JOELMA TICIANO NONATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.017825-0 - JOSE LUIZ CARITA E OUTRO (ADV. SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO); MARIA ANTONIA CARITA(ADV. SP144141-JOELMA TICIANO NONATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.017841-8 - ISRAEL SBRAVATTI E OUTRO (ADV. SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO); MARTA HELENA PALMA SBRAVATTI(ADV. SP144141-JOELMA TICIANO NONATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.017844-3 - GENTIL AMADEU GUERREIRA E OUTRO (ADV. SP169967 - FABRICIO TRIVELATO); MARGARIDA CORREA GUERREIRA(ADV. SP169967-FABRICIO TRIVELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.017845-5 - CARLOS ALBERTO RONCATO (ADV. SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.017847-9 - MARIA ISABEL CARITA CESTARO (ADV. SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.017869-8 - JORGE JESUS DE GOES E OUTRO (ADV. SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI); MARIA ELISABETH BONINI DE GOES(ADV. SP116504-MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.017870-4 - FRANCISCO CARLOS ANTONIO DAMIAO (ADV. SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.017872-8 - JORGE JESUS DE GOES E OUTRO (ADV. SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI

CONSONI); MARIA ELISABETH BONINI DE GOES(ADV. SP116504-MARCIA HELENA MALVESTITI
CONSONI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.017873-0 - MAURICIO FERNADO UNGARETTI LINARDI (ADV. SP170762 - NEUTON NEMER
PERUZZI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.017903-4 - ANTONIA DE SOUZA BOVOLINI (ADV. SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO
SURGE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.017913-7 - ALBERTO CONTIERO (ADV. SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA
ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.017915-0 - FLAVIO BONATO E OUTRO (ADV. SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI); JOAO
BONATO(ADV.

SP127260-EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.017917-4 - APARECIDO FERNANDES (ADV. SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA
ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2007.63.10.017919-8 - ANTONIO CARLOS DE FARIA E OUTRO (ADV. SP229076 - ELIANA NOGUEIRA DA SILVA);
MARIA APARECIDA DE SOUZA FARIA(ADV. SP229076-ELIANA NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2007.63.10.017921-6 - AMELIA SOUZA FRIAS (ADV. SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2007.63.10.017923-0 - BIANCA ADELAIDE SCARPA E OUTROS (ADV. SP035917 - JOSE ANTONIO
ESCHER e ADV.
SP215286 - MARIA FERNANDA BISCARO); MARLENE SCARPA PADULA(ADV. SP035917-JOSE
ANTONIO ESCHER);
YOLANDA SCARPA(ADV. SP035917-JOSE ANTONIO ESCHER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. GERALDO
GALLI) : "**

**Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.
Intimem-se as partes para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2007.63.10.017925-3 - VAIL BIDEILLATI (ADV. SP035917 - JOSE ANTONIO ESCHER e ADV. SP179253 -
SIDNEI
REBOUÇAS RIBEIRO JUNIOR e ADV. SP215286 - MARIA FERNANDA BISCARO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.
Intimem-se as partes para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2007.63.10.017939-3 - ISRAEL BISCARO (ADV. SP035917 - JOSE ANTONIO ESCHER e ADV. SP179393 -
ELAINE
CUNHA SAAD ABDULNUR e ADV. SP215286 - MARIA FERNANDA BISCARO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.
GERALDO GALLI) : "**

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.017940-0 - CAMILA BIDEILLATI (ADV. SP035917 - JOSE ANTONIO ESCHER e ADV. SP215286 - MARIA FERNANDA BISCARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.017946-0 - WANDERLEY WEIMAR LIBORO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.017964-2 - JOSE CANDORI (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.017970-8 - JOSE NATAL DEROSI (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.017971-0 - MARIA JOSE SCABORA ZAGO E OUTRO (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA); ALBINO ZAGO(ADV. SP127842-LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.017972-1 - SALVADOR ANTONIO AGOSTINI (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.017976-9 - ESPÓLIO DE MODESTO PONTELLO E OUTROS (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES); SANDRA APARECIDA PONTELLO(ADV. SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES); ANTONIO EDUARDO PONTELLO(ADV. SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.017977-0 - INES APARECIDA PETRONIO (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.017978-2 - INES APARECIDA PETRONIO (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.017980-0 - OSWALDO FEMINA (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.017984-8 - ALCIDES DEROSI (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.017985-0 - GILBERTO FERNANDES CERATTI (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.018174-0 - DOLORES ANTONIO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.018175-2 - JOSE FRANCISCO TRENTO (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.018202-1 - YOLANDA PIRES CUSTODIO (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.018396-7 - ALZIRA ROSSI (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.018411-0 - JOSE PUGINA (ADV. SP095778 - LUIZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.018429-7 - TEREZA FLORIANO LEAO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.018434-0 - LAURA ALVES CARNEIRO GOMES (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.018442-0 - LUIZ CARLOS ALEVA E OUTRO (ADV. SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ); GAUDENCIO ALEVA(ADV. SP106324-ANTONIO APARECIDO ALVAREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.018443-1 - LUIZ CARLOS ALEVA E OUTRO (ADV. SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ); GAUDENCIO ALEVA(ADV. SP106324-ANTONIO APARECIDO ALVAREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.018453-4 - JOSE ROBERTO FRANCATTO (ADV. SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.10.018454-6 - JOSE ROBERTO FRANCATTO (ADV. SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.018464-9 - CREUSA DE JESUS ROCHA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.018535-6 - CLOVIS ROVERATTI (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.018536-8 - CLOVIS ROVERATTI (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.018551-4 - CLOVIS ROVERATTI (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.018553-8 - IVAN CORGHI (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.018554-0 - JOAO RODRIGUES DA CRUZ FILHO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.018594-0 - RUBENS ANTONIO BARION (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.018595-2 - JOSE LUIZ FILHO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.018597-6 - ELIAS PINTO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.018612-9 - RUTH DOMINGUES BUENO DE OLIVEIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.018617-8 - MARLI SILVIA PEREIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.018620-8 - ISABEL BERALDO SILVA (ADV. SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.018621-0 - LOURDES MARIA HABERMANN BERTAGNA (ADV. SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.018681-6 - GASPARINA DE FATIMA REZENDE (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.018710-9 - RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.018763-8 - WAINER ANTONIO BARION (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.018764-0 - IKEDO NABURO (ADV. SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2007.63.10.018819-9 - PATTIE JONES MAC KNIGHT (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2007.63.10.018871-0 - RONALVA DE MORAES QUARESMA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2007.63.10.018872-2 - MARIA INES DE NEGRI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2007.63.10.018992-1 - DIRCEU CALCA E OUTRO (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO); ELZA MADALENA RIGONATO CALCA(ADV. SP232030-TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2007.63.10.019014-5 - MARIA ELIZA RIGONATO DALAFIORI (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.**

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.10.019192-7 - NEIVA CASAGRANDE ASBAHR (ADV. SP225154 - ADINAN CÉSAR CARTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.10.019241-5 - ANTONIO CELSO PRATES FERREIRA E OUTRO (ADV. SP157317 - MARCIA REGINA PETRINI DELLA PIAZZA); TERESINHA JULIA ROSANTE PRATES FERREIRA(ADV. SP157317- MARCIA REGINA PETRINI DELLA PIAZZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.10.019248-8 - FELIPE ROSANTE PRATES FERREIRA (ADV. SP157317 - MARCIA REGINA PETRINI DELLA PIAZZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.10.019385-7 - IVAN FERREIRA GALTER (ADV. SP083367 - MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER e ADV. SP018504 - DIRCE GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.10.019402-3 - LUIS FERNANDO OKUBO (ADV. SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.10.019403-5 - RODRIGO OKUBO (ADV. SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.019451-5 - ELTON BARION (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.000070-1 - ORLANDO LOCALI (ADV. SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA e ADV. SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.000071-3 - APARECIDO PAULINO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.000118-3 - JOSE CARLOS MAROSTICA (ADV. SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.000136-5 - CYRO ANTONIO APPARECIDO OMETTO E OUTRO (ADV. SP164763 - JORGE THOMAZ FILHO); VANILZE MAZON OMETTO(ADV. SP164763-JORGE THOMAZ FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.000137-7 - DEOMAR DE JESUS VICTORELLI ORPINELLI E OUTRO (ADV. SP164763 - JORGE THOMAZ FILHO); IZALTINO ORPINELLI(ADV. SP164763-JORGE THOMAZ FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.000138-9 - DEOMAR DE JESUS VICTORELLI ORPINELLI E OUTRO (ADV. SP164763 - JORGE THOMAZ FILHO); IZALTINO ORPINELLI(ADV. SP164763-JORGE THOMAZ FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.000161-4 - JOSE CARLOS MAROSTICA (ADV. SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.000179-1 - ADELINO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); ANTONIO APARECIDO PASTRE(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); ANTONIO CARLOS ESQUISATTO(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); ARMELINDA TONETTO(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); ARY PISSINATTO(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); EPIFANIO ANASTACIO DE SOUZA(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); FRANCISCO CHERPINSKI(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); GUARACY GALINA(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); JEANNETE MARIA GHIRARDINI(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que há hos autos homologação por sentença de pedido de desistência, certifique-se o trânsito em

julgado
e baixem-se os autos digitais.
Int.

2008.63.10.000187-0 - CACILDA LOPES DIPPLE (ADV. SP225865 - RODRIGO CRISTIANO BIANCO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2008.63.10.000194-8 - ESPOLIO DE JOSE OMETTO (ADV. SP164763 - JORGE THOMAZ FILHO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2008.63.10.000236-9 - ESPOLIO DE JOSE OMETTO (ADV. SP164763 - JORGE THOMAZ FILHO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2008.63.10.000245-0 - JANDIRA PERISSATO E OUTRO (ADV. SP164763 - JORGE THOMAZ FILHO);
ADERALDO
PERISSATO(ADV. SP164763-JORGE THOMAZ FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2008.63.10.000322-2 - ROBERTO CESAR DE OLIVEIRA (ADV. SP217727 - DENIS FELIPE CREMASCO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2008.63.10.000323-4 - SEBASTIAO LAURO BIZACHI (ADV. SP217727 - DENIS FELIPE CREMASCO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.000324-6 - ANTONIO APARECIDO FERNANDES (ADV. SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.000327-1 - JOSE ROBERTO DA CUNHA (ADV. SP217727 - DENIS FELIPE CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.000346-5 - ERMELINDA GIACOMELI PETEAN (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.000347-7 - ODIR BENATO E OUTRO (ADV. SP228754 - RENATO VALDRIGHI); LUZIA ODETE COLLETTI BENATO(ADV. SP228754-RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.000349-0 - ALAIDE DE FATIMA BORTOLOTO NICIOLI (ADV. SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.000351-9 - JOSE EVARISTO FERRAZ DE CAMPOS (ADV. SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X

**CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.000573-5 - MARIA ANTONIA MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP175592 - ADRIANA
ANDRÉA THOMAZ
TEROSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.000574-7 - JURANDIR DECHEN (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.000575-9 - VERA LUCIA SEVERINO BEGNAMI (ADV. SP116504 - MARCIA HELENA
MALVESTITI
CONSONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.000578-4 - ELIENI GUERREIRO ZUTIM E OUTRO (ADV. SP116504 - MARCIA HELENA
MALVESTITI
CONSONI); EDSON GUERREIRO ZUTIM(ADV. SP116504-MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.000588-7 - LAURIANO SCHIAVOLIN E OUTRO (ADV. SP147193 - SANDRA MADALENA
TEMPESTA
FONSECA); CECILIA NASATTO SCHIAVOLIN(ADV. SP147193-SANDRA MADALENA TEMPESTA
FONSECA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.000658-2 - EMILIA SPOLIDORI E OUTRO (ADV. SP069887 - MARIA YARA MENDES PEREIRA); LYDIA

SPOLIDORIO(ADV. SP069887-MARIA YARA MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.000664-8 - JANICE SALLETE GUERRA GOMES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.000668-5 - SABRINA TERUKO TAKAMI (ADV. SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.000669-7 - SONIA REGINA INFORSATO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.000706-9 - NILZE LUZ SALMAZZO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.000707-0 - NELSON DE FREITAS CHAVES E OUTRO (ADV. SP226496 - BRUNO AUGUSTO

**GRADIM
PIMENTA); NEUSA MENDES CHAVES(ADV. SP226496-BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.000708-2 - RONALDO ALEXANDRO FERREIRA NEGRI (ADV. SP175369 - CELSO SCANHOLA)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.001287-9 - ALOISIO VALADARES SANTOS (ADV. SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE
JÚNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias.
Int.**

**2008.63.10.001313-6 - JOSE MARIA RIBEIRO (ADV. SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias.
Int.**

**2008.63.10.001468-2 - BENEDITA RODRIGUES (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Manifeste-se a autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias.
Int.**

**2008.63.10.001535-2 - GERALDO PINHANELLI (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO
STRINGHETA
BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias.
Int.**

**2008.63.10.001900-0 - DOLORES LOPES MARTINS (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Manifeste-se a autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias.
Int.**

2008.63.10.002006-2 - JOSE ODAIR SAIA (ADV. SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias.
Int.**

2008.63.10.002132-7 - MARIA APARECIDA POPPI NOVELO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias.
Int.a**

2008.63.10.002256-3 - GIVALDO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP246017 - JERUSA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias.
Int.a**

2008.63.10.002626-0 - CELIA MARIA MILANI (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias.
Int.a**

2008.63.10.002665-9 - BENEDITO SEBASTIAO CELESTINO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias.
Int.a**

2008.63.10.002775-5 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que a Dra. Cristina dos Santos Rezende não foi constituída nos autos pela autora, não tinha poderes para pedir a desistência do feito.

**Assim, reconsidero a sentença homologatória e determino a conclusão do feito para prolação de sentença.
Int.**

2008.63.10.002791-3 - JORGE DOMINGOS PAGGIARO (ADV. SP170762 - NEUTON NEMER PERUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias.

Int.

2008.63.10.002881-4 - YOLANDA ROSSI SABBADIN (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ e ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias.

Int.

2008.63.10.002882-6 - MARIA APARECIDA PASCON (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias.

Int.

2008.63.10.002886-3 - JORGINA DE LOURDES OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias.

Int.

2008.63.10.002887-5 - GERALDO BANDEIRA DE SOUZA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias.

Int.

2008.63.10.002928-4 - CAROLINE ANTONIA DO PRADO E OUTRO (ADV. SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON); ANGELICA NATACHA DO PRADO(ADV. SP236862-LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias.

Int.

2008.63.10.003138-2 - FILOMENA SULATO PASETTO (ADV. SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias.

Int.

2008.63.10.003140-0 - IZIDRO CUSTODIO (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ e ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias.
Int.**

2008.63.10.003351-2 - HORACIO FELIPE BALDI (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias.
Int.**

2008.63.10.003547-8 - GERALDO HONORIO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias.
Int.**

2008.63.10.003554-5 - ISABEL APARECIDA BERALDO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias.
Int.**

2008.63.10.003555-7 - OSVALDO ICHANO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias.
Int.**

2008.63.10.003558-2 - APARECIDA GUEDES FERREIRA VENDRAMINI (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias.
Int.**

2008.63.10.003560-0 - EVANISE APARECIDA ISRAEL (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias.
Int.**

2008.63.10.003662-8 - ADEMAR SASSE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.003665-3 - VALDEMAR JOSE FORNAZIN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.003677-0 - IVANIR CORREA DE GASPARI (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias. Int.

2008.63.10.003689-6 - NELSON KARRER (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.003690-2 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS ALCATRAO (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.003691-4 - MANOEL FRANCISCO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA); CONCEICAO APARECIDA CANDIDO DE AZEVEDO(ADV. SP167143-ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.003692-6 - FRANCISCO JOSE FERNANDES (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.003711-6 - RAFAEL BARNABE (ADV. SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.003734-7 - MARIA APPARECIDA MARIGO CATELANI (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.003749-9 - SEBASTIAO AMERICO DE OLIVEIRA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.003771-2 - DORIVAL GALLO E OUTRO (ADV. SP170568 - RODRIGO PEDRO BOM); ODETTE MORAES GALLO(ADV. SP170568-RODRIGO PEDRO BOM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.003772-4 - GERALDO DE JESUS JULIANI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.003777-3 - MARIA LUCIA FERRAZ LOVADINE (ADV. SP063685 - TARCISIO GRECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.003785-2 - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.003828-5 - MARIA CRISTINA STEPHAN MARCHI (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias.
Int.**

2008.63.10.003829-7 - NORMA APPARECIDA COSTA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias.
Int.**

2008.63.10.003832-7 - MARIA JOSE GIL GALVAO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias.
Int.**

2008.63.10.003842-0 - WALMIR LIMA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias.
Int.**

2008.63.10.003845-5 - JOSE RUFINO ALMEIDA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias.
Int.**

**2008.63.10.003870-4 - IVANIL BISSOLE DA SILVA (ADV. SP257618 - DEBORA GUIZELINI
BATTISTELLA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2008.63.10.003876-5 - SEBASTIAO MANZONI E OUTRO (SEM ADVOGADO); MARGUY ALZIRILA
FRANCISCETTI
MANZONI(ADV. SP157317-MARCIA REGINA PETRINI DELLA PIAZZA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.
GERALDO GALLI) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2008.63.10.003877-7 - MARGUY ALZIRILA FRANCISCETTI MANZONI (ADV. SP157317 - MARCIA
REGINA PETRINI
DELLA PIAZZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2008.63.10.003898-4 - ANTONIA JULIA DA CONCEICAO MOURA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias.
Int.**

**2008.63.10.003899-6 - MARIA LUCIA PASCOTO CORREA (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES
AVANSI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2008.63.10.003900-9 - ADELICIA AUGUSTA DOS SANTOS (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias.
Int.**

**2008.63.10.003901-0 - MARIA ANTONIA DA CONCEICAO LIMA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias.
Int.**

2008.63.10.003904-6 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias.
Int.**

2008.63.10.003907-1 - SONIA APARECIDA GOMES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias.
Int.**

2008.63.10.003909-5 - HILARIO DE PAULA (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.003910-1 - JOSE APARECIDO BLUMER (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.003912-5 - ANGELO CATHARINO PIRES (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.003913-7 - JAIR DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); ANGELINA AP BASSO DE ALMEIDA(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.003914-9 - FELICIO DALCICO (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.003915-0 - EDNALDO FRANCISCO DO MONTE (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.003916-2 - LAZARO JAIR RODRIGUES (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.003918-6 - ALTAMIR KESTNER (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.003930-7 - ERNESTO VALENTIN TOSATTI (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.003934-4 - JOSE GUIDO ALVES E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); GRACA MARIA DA SILVA ALVES(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.003937-0 - TEREZA ESTER BORGIO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.003938-1 - SEBASTIAO BONIFACIO DA COSTA (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.003940-0 - SEBASTIAO BONIFACIO DA COSTA (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.003953-8 - OSVALDO LEOCE (ADV. SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.003969-1 - ESPOLIO DE GUERINO BISSOLI E OUTRO (ADV. SP257618 - DEBORA GUIZELINI BATTISTELLA); IVANIL BISSOLE DA SILVA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.003976-9 - ESPOLIO DE GUERINO BISSOLI E OUTRO (ADV. SP257618 - DEBORA GUIZELINI BATTISTELLA); IVANIL BISSOLE DA SILVA(ADV. SP257618-DEBORA GUIZELINI BATTISTELLA) X

**CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.003979-4 - ESPOLIO DE GUERINO BISSOLI E OUTRO (ADV. SP257618 - DEBORA GUIZELINI BATTISTELLA); IVANIL BISSOLE DA SILVA(ADV. SP257618-DEBORA GUIZELINI BATTISTELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.004039-5 - PAULO AFONSO MESSETTI (ADV. SP228919 - PAULO ANDRE STEIN MESSETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.004040-1 - ABILIO GUIM (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.004061-9 - MARISTELA SUELI CIARANTOLA WALKER (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.004311-6 - ARMELINDO ROSSI (ADV. SP099619 - MARINILSE APARECIDA P DE S ORFAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.004636-1 - JOAQUIM DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias.
Int.**

2008.63.10.004658-0 - JOSE ROBERTO TOFOLI BARROS (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias.
Int.**

2008.63.10.005264-6 - ANTONIO HUMMEL (ADV. SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.005373-0 - DOMINGOS FURLAN (ADV. SP146120 - AGILDO DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.005380-8 - MARIA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.005664-0 - JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA DE CAMPO GRANDE - MS (SEM ADVOGADO); CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA MS X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA (ADV.) ; M A DUARTE AMERICANA-ME (ADV.) : "

Vistos em decisão.

A presente carta precatória nº 147/2008-SX06, foi expedida nos autos da ação de execução fiscal nº 2007.60.00.006022-1, em trâmite perante a 6ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campo Grande - MS.

Dispõe o inciso I, do parágrafo primeiro do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal

até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas

sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - ...

Por sua vez dispõe um dos considerandos da Resolução nº 273 de 06 de setembro de 2005, da Presidência do Conselho

da Justiça Federal da Terceira Região, que criou o protocolo integrado nos Fóruns dos Juizados Especiais Federais da

Terceira Região:

"considerando a necessidade e a conveniência de viabilizar o cumprimento de cartas precatórias no âmbito da competência dos Juizados Especiais Federais, mediante a adequação de estrutura organizacional e do sistema eletrônico, nos locais onde existir somente Vara-Gabinete de Juizado."

Nesta cidade de Americana há somente a presente Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível.

Fácil concluir-se que as cartas precatórias deverão ser cumpridas somente quando pertencerem ao âmbito de competência cível deste Juizado.

Isto porque os juizados contam com sistema totalmente informatizado. Não há termos de conclusão nem de datas de baixa

do processo da conclusão para o cartório. A tomada de depoimentos se faz mediante a captura das declarações, anexado

ao processo por meio de arquivo de áudio. As assinaturas são eletrônicas por meio de senha própria registrada

no sistema.

Os réus são citados e intimados eletronicamente por e-mails

Incompatível o andamento processual em autos físicos, diante do sistema informatizado.

Os atos processuais seriam praticados sem abertura de termos que os ordenam cronologicamente.

O sistema processual teria que ser modificado para geração de certidões e termos que comportassem assinaturas.

Haveria necessidade de dupla geração dos atos. Uma física para satisfação do juízo deprecante e outra virtual para integrar os arquivos do Juizado.

Em consonância com este entendimento foi aprovado o Enunciado nº 66, do FONAJEF:

Os JEFs somente processarão as cartas precatórias oriundas de outros JEFs de igual competência.

Também nesse sentido o julgado nos autos do Conflito de Competência nº 2006.03.00.103608-7, da Relatoria da Excelentíssima Desembargadora Federal Dra. Marisa Santos, da Colenda Terceira Seção do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Assim, em face do caráter itinerante das cartas precatórias, determino a remessa da presente carta precatória ao Juízo Estadual do Anexo Fiscal desta comarca de Americana.

Oficie-se ao Juízo deprecante, comunicando-o desta decisão.
Baixem-se por incompetência.

Arquivem-se os autos digitais

Int.

2008.63.10.006192-1 - JOSE ANTONIO GIMENEZ NETO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.006696-7 - ANTONIO BARRIONUEVO SUNIGA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o Senhor Perito médico para que entregue o Laudo Pericial no prazo de cinco dias.

Int.

2008.63.10.006822-8 - DIONIDE MORALES BOCCA (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.007210-4 - ARISTIDES BARBOSA (ADV. SP272776 - VINICIUS REIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.008007-1 - ROBERTA MONTEIRO MANCINI (ADV. SP035123 - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.008027-7 - SUMAIRA APARECIDA BONONI DE ALMEIDA (ADV. SP035123 - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE e ADV. SP218013 - ROBERTA DE CASTRO DENNEBERG) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.008327-8 - JOSE MARIO GASPAR (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.008335-7 - JOSE BENEDITO ROMAO DA SILVA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.008337-0 - JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.008339-4 - LUIS CARLOS PESSINA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.008349-7 - WANDERLEI ZULIANI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.008350-3 - JOSE MARIA CRESPO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.008461-1 - ANTONIO PEREIRA GOULART (ADV. SP197218 - CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.008501-9 - DANIELA MONTEIRO MANCINI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.008678-4 - MARIA DE LOURDES CARDOSO (ADV. SP133037 - CRISTIANE ROSALEN COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Inclua-se no pólo passivo a senhora Natalina Luiz Novais Trovó, cabendo à parte autora trazer aos autos, no prazo de dez dias, endereço completo da co-ré para realização de citação. Designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada na data de 02/07/2009, às 14 horas, na sede deste Juizado, podendo a parte autora trazer testemunhas dos fatos alegados que deverão comparecer independentemente de intimação. Citem-se e intimem-se.

2008.63.10.008682-6 - JOSE FERNANDES (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.008684-0 - OSIAS DA SILVA FREITAS (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.008689-9 - ANTONIO BENEDITO ESTOQUE (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.008690-5 - ANTONIO CARLOS FRANCO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.008691-7 - JULIO BERNARDO URBANO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.008697-8 - JORGE CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.008698-0 - ANTONIO GENESIO DE CAMPOS (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.008718-1 - MARIO FRACETTO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.008719-3 - PEDRO DA SILVA MARTINS (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.008722-3 - VALENTIN PELISSARI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.008723-5 - VALDIR ANTONIO GUINDO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.008724-7 - HUMBERTO GONÇALO KHUL (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.008833-1 - APARECIDO ANTONIO ZANFELICE (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI

ZANOBIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.008851-3 - IVONE MARQUES DO VALE (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a autora, Sra. Ivone Marques do Vale, não ter sido intimada da alteração da data da perícia médica,
redesigno uma nova perícia para o dia 10/12/2008, às 09:00 horas, com o médico perito, Dr. Marcio Antonio da Silva.

2008.63.10.008868-9 - ZENILDA VIEIRA TEIXEIRA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.008980-3 - MIROVALDO DOS SANTOS (ADV. SP012827 - CLAUDIO MARIA CAMUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.009006-4 - JANAI CALDORIN (ADV. SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.009022-2 - JACIRA EVALDO DA ROCHA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.009059-3 - IVANEIDE TEMOTEO DA SILVA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.009094-5 - ABEL DA SILVA BARBOZA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.009095-7 - NIVALDO ANTONIO MACHADO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.009098-2 - JOAO CARLOS FARIA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.009099-4 - LEONILDE APARECIDA VITTI (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.009101-9 - JOSE APARECIDO ISIDORO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.009103-2 - PAULA CRISTINA VALERIO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.009105-6 - PAULA CRISTINA VALERIO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.009119-6 - ANTONIO AUGUSTO DOIMO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.009140-8 - NEIDE GONZALES (ADV. SP241750 - DANIEL CESAR FONSECA BAENINGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.009184-6 - JOSE RICARDO DA COSTA (ADV. SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.009291-7 - MARIA HELENA PAVINATO (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.009403-3 - MARIA APPARECIDA MERIQUE GAVA E OUTROS (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA); SANDRA HELENA GAVA ETECHEBERE(ADV. SP194550-JULIANA PONIK PIMENTA); SILVANA DE CASSIA GAVA(ADV. SP194550-JULIANA PONIK PIMENTA); SALETE ELIANA GAVA(ADV. SP194550-JULIANA PONIK PIMENTA); DIONISIO JOSE GAVA JUNIOR(ADV. SP194550-JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.009504-9 - JESIEL VIEIRA FERNANDES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.009534-7 - EROTILDES BISPO DE DEUS (ADV. SP164783 - ROSANGELA VALIO DE MELLO WEISS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.009639-0 - JOAO BATISTA LEONARDI E OUTRO (ADV. SP097431 - MARIO CESAR BUCCI); LUIS CARLOS LEONARDI(ADV. SP097431-MARIO CESAR BUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.009649-2 - CARINE APARECIDA ZIMMERMANN E OUTRO (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA); KATIA REGINA ZIMMERMANN(ADV. SP194550-JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.009659-5 - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA LENCIONE E OUTRO (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA); CLAUDIA LENCIONI KUHL(ADV. SP194550-JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.009735-6 - ROSANE CALDAS DA SILVA (ADV. SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos comprovação de que reside em município integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal em Americana.
Int.**

2008.63.10.009864-6 - ELZA LEISTNER TRIGO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.009888-9 - MARIA GAZETTA DESTRO E OUTRO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); JOSE MARCOS DESTRO(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010176-1 - SIVALTINA SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010268-6 - ARGEMIRO ALVES MOREIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010993-0 - JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DE MONTES CLAROS - MG (SEM ADVOGADO); UNIÃO FEDERAL (PFN) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA (ADV.) ; CIA SANTA ROSA DO NORDESTE (ADV. JOSÉ MARIA SILVA FORT) : "

Vistos em decisão.

A presente carta precatória nº 329/V.U/MOC/08, foi expedida nos autos da ação nº 2005.38.07.004684-0, em trâmite perante a Justiça Federal de 1º grau - Subseção Judiciária de Montes Claros - MG.

Dispõe o inciso I, do parágrafo primeiro do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal

até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas

sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - ...

Por sua vez dispõe um dos considerandos da Resolução nº 273 de 06 de setembro de 2005, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que criou o protocolo integrado nos Fóruns dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

"considerando a necessidade e a conveniência de viabilizar o cumprimento de cartas precatórias no âmbito da competência dos Juizados Especiais Federais, mediante a adequação de estrutura organizacional e do sistema eletrônico, nos locais onde existir somente Vara-Gabinete de Juizado."

Nesta cidade de Americana há somente a presente Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível.

Fácil concluir-se que as cartas precatórias deverão ser cumpridas somente quando pertencerem ao âmbito de competência cível deste Juizado.

Isto porque os juizados contam com sistema totalmente informatizado. Não há termos de conclusão nem de datas de baixa do processo da conclusão para o cartório. A tomada de depoimentos se faz mediante a captura das declarações, anexado

ao processo por meio de arquivo de áudio. As assinaturas são eletrônicas por meio de senha própria registrada no sistema.

Os réus são citados e intimados eletronicamente por e-mails

Incompatível o andamento processual em autos físicos, diante do sistema informatizado.

Os atos processuais seriam praticados sem abertura de termos que os ordenam cronologicamente.

O sistema processual teria que ser modificado para geração de certidões e termos que comportassem assinaturas.

Haveria necessidade de dupla geração dos atos. Uma física para satisfação do juízo deprecante e outra virtual para integrar os arquivos do Juizado.

Em consonância com este entendimento foi aprovado o Enunciado nº 66, do FONAJEF:

Os JEFs somente processarão as cartas precatórias oriundas de outros JEFs de igual competência.

Também nesse sentido o julgado nos autos do Conflito de Competência nº 2006.03.00.103608-7, da Relatoria da Excelentíssima Desembargadora Federal Dra. Marisa Santos, da Colenda Terceira Seção do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Assim, em face do caráter itinerante das cartas precatórias, determino a remessa da presente carta precatória ao Juízo Estadual desta comarca de Americana.

Oficie-se ao Juízo deprecante, comunicando-o desta decisão.
Baixem-se por incompetência.

Arquivem-se os autos digitais

Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2009/6310000003

UNIDADE AMERICANA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido em relação aos índices calculados pelo IPC, referentes aos períodos de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), bem como em relação à variação do BTN de janeiro de 1991, com crédito em fevereiro do mesmo ano (20,21%), pelo que condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, relativo à(s) conta-poupança(s) constante(s) dos autos,

observadas as
datas de contratação e os índices pactuados, restritos aos limites e índices do pedido, observada ainda a
ocorrência da
prescrição referente ao índice de 26,06%, de junho de 1987, nos termos do disposto no capítulo "Da prescrição
vintenária
- Preliminar de Mérito", desta sentença.

Correção monetária conforme previsão no provimento nº. 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal
da 3ª
Região, a partir da data em que a correção foi devida nos termos desta decisão, acrescidos de juros moratórios
de 1% ao
mês, a partir da citação.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, intime-se ré para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias à atualização dos cálculos
nos
termos da sentença, do saldo da conta de poupança em nome da parte autora, objeto da presente ação.

P. R. I.

**2008.63.10.007538-5 - JOSE AQUILES OLIVATTO (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007529-4 - RUBENS BEZERRA DE CAMARGO (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007531-2 - PAULO ROBERTO PADILHA (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007533-6 - JOSE LIMA (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007535-0 - CACILDA HELENA PICCIN (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007536-1 - WALDEMAR POLATTO (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007537-3 - EDNA TRENTO (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007528-2 - CARINE APARECIDA ZIMMERMANN (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK
PIMENTA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007539-7 - ADILIS APARECIDA JURGENSEN (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007540-3 - APARECIDA OSTAPINCK DODIACK MENEZES (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK
PIMENTA)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007541-5 - SALETE ELIANA GAVA (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA
ECONÔMICA**

FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007542-7 - ADEMYR PEDRO NEGRUCCI (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007543-9 - ANTONIO CARLOS YAGEM NAKAMATSU (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007551-8 - LOURDES MARRARA (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007552-0 - BEATRIZ MOORE SUPPIA (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) ; ANA AUGUSTA MOORE SUPPIA AGUIAR(ADV. SP194550-JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007506-3 - CARLOS FERREIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007456-3 - MARINA CREPALDI TURQUETTI (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) ; APARECIDO DE JESUS TURQUETTI(ADV. SP194550-JULIANA PONIK PIMENTA); ANGELO TURQUETTI(ADV. SP194550-JULIANA PONIK PIMENTA); JORGE TURQUETTI(ADV. SP194550-JULIANA PONIK PIMENTA); JOAO AUGUSTO TURQUETTI(ADV. SP194550-JULIANA PONIK PIMENTA); MARIA OLITE TURQUETTI MILKE(ADV. SP194550-JULIANA PONIK PIMENTA); SEVERINO TURQUETTI(ADV. SP194550-JULIANA PONIK PIMENTA); MARIA IVONE TURQUETTI SACILOTTO(ADV. SP194550-JULIANA PONIK PIMENTA); ANTONIO OSMAR TURQUETTI(ADV. SP194550-JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007489-7 - APARECIDA PEREIRA PATRACAO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007491-5 - JAMIL ALFREDO SANTOS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007492-7 - LUIZ CAMPAGNOLI NETO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007493-9 - DINA MARA CERDEIRA IULIANO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007497-6 - VALMIR CALDEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007527-0 - JOAO ANTONIO MIZZONI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007509-9 - RUTE APARECIDA DE CARVALHO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) ;

**PERCIO DE
CARVALHO JUNIOR(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO
GALLI).**

**2008.63.10.007511-7 - NELSON CANDIDO MENDES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007515-4 - MARIA APARECIDA MIANO BORTOLASSI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO
PUPO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007516-6 - JOSE FRANCISCATO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007523-3 - SALVADOR JOAO TEIXEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007526-9 - AIRTON OSCAR FERRAZ DE ALMEIDA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO
PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007448-4 - SEBASTIAO CALIXTO VIANA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007601-8 - JAYME CAVINATTO FILHO (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007587-7 - MARTHA GRANZOTTI BAENINGER (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007588-9 - DALILA DO CARMO DE ALMEIDA MENDONCA (ADV. SP194550 - JULIANA
PONIK PIMENTA)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007590-7 - JOSE GERALDO COVRE (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007591-9 - GUY WALMUR MALAMAN (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007595-6 - ALUIZIO NEGRUCCI (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007598-1 - IRENE ANTONIA PICCIN (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007586-5 - MARIA DO CARMO GABRIEL CERRI (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK
PIMENTA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007604-3 - CARLOS ANTONIO VENANCIO (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007606-7 - PEDRO RODRIGUES (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007609-2 - ANDREIA ALEXANDRA KAIRALLA (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007610-9 - JANDIRA APARECIDA CHRISPIM ALVARINHO (ADV. SP194550 - JULIANA
PONIK PIMENTA)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007612-2 - MARIA JULIA RIGON BRUNHEROTO (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK
PIMENTA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007796-5 - IRACI INACIO DE SANTANA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007559-2 - ROVIRLEI BERNARDES DA COSTA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007568-3 - BRUNO SCHENOOR (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007561-0 - DERCIO DOS SANTOS JAMBAS (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007563-4 - PAULO ADALBERTO ZUNTA (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007564-6 - SERGIO SIDINEI POLATTO (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007565-8 - VENANCIO VENANCIO (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007566-0 - CARMEN GALZERANI (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007583-0 - RITA DE CASSIA P VIEIRA (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007571-3 - LUIS CARLOS DAROS SCHERRER (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007573-7 - MARIA JOSE ZOVICO PFISTER (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007575-0 - ORLANDO APARECIDO DORIGAN (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA)
X CAIXA**

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

**2008.63.10.007578-6 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007580-4 - ANTONIA APARECIDA DOMINGOS (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007582-8 - IRINEU ANTONIO PICCIN (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007121-5 - RINEU DANIEL (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007230-0 - ANTONIO AUGUSTINHO DO NASCIMENTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO
PUPO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007159-8 - GERALDO SANTAROSA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007161-6 - FABRICIO NICOLETI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007164-1 - ANGELITA LOPES DA COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO
PUPO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007184-7 - JAIME MANOEL GAMA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007185-9 - JOAO TOME (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007186-0 - ANDRELINA RIGUETTO CARRARA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007156-2 - ANTONIA FACHINELLO ORTOLANO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007231-1 - ANTONIO ALVES FERREIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007232-3 - SUELY JORDAO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007234-7 - ALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007236-0 - REINALDO BERTOLASSI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA**

FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007239-6 - LUIZ FIGUEIRA DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007241-4 - PEDRO PELEGRINI IGNACIO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007244-0 - JOSE SALVADOR (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007127-6 - MANOEL SERVIJA GARCIA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007122-7 - JAIR ALVES RIBEIRO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007123-9 - ANTONIO FRANCISCO TOBALDINI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007124-0 - LUZIA APARECIDA PENTEADO CATINACCIO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007125-2 - LOURDES MARIA DOTA MANSETTE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007126-4 - JOSE REGINALDO DE SANTANA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007153-7 - MARIA HELENA MINOZZI DE CAMARGO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007128-8 - MARIA ELISABETH PECHUTTI TAMBORLIN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007129-0 - MARILENA HERRERA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007131-8 - CLARICE BATISTA MORELLI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007144-6 - MILTON DE SOUZA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007148-3 - JOSE ARDITO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007151-3 - ESTEVAM CARLEVARO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007447-2 - MARIA DOMITILA MENEZES DE NAPOLI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007435-6 - NILVA CARLOTA ASBAHR DA SILVA (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007424-1 - CLOVIS PINCELLI (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007425-3 - RICARDO MARCEL BOLDRIN (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007429-0 - HELIO FRANCISCHETTI (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) ; DANIELE BUCK FRANCISCHETTI(ADV. SP194550-JULIANA PONIK PIMENTA); DANILO BUCK FRANCISCHETTI(ADV. SP194550-JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007432-0 - MARINA ADELINA DIAS BOLDRIN (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007433-2 - ODETE MARIA JURGENSEN (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007434-4 - ROGERIA MARIANI BOLDRIN RIGO (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007422-8 - ANTONIO FRANCISCO MANTZ (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007438-1 - APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007440-0 - CLEIDE INES JURGENSEN (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007441-1 - CLAUDIA LENCIONI KUHL (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007444-7 - RODOLFO CARLOS RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007445-9 - GLADIS NOURIMAR VOIGT INCERPI (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007446-0 - FRANCISCO TOZATTI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

**2008.63.10.007330-3 - ELZA MARIA DE BARROS TREVIZAM (ADV. SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA) ;
LUIZ TOBALDINI TREVIZAM(ADV. SP081551-FRANCISCO IRINEU CASELLA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007378-9 - THEREZINHA FARIA LEIS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) ;
SEBASTIAO CARLOS
LEIS(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); JOSE ANTONIO LEIS(ADV. SP215087-VANESSA
BALEJO PUPO);
LUIZ CARLOS LEIS(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); MARIA EMILIA LEIS(ADV. SP215087-
VANESSA
BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007368-6 - FRANCISCO FEITOSA DOS SANTOS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007370-4 - JOSE ROSSAFA NORA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007371-6 - JOAO PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007372-8 - SEBASTIAO APARECIDO POLO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007374-1 - SANTO OSCAR ROSSI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007421-6 - ENEDI WOIGT WAN ZUBEN (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007410-1 - JOSE LOPES DA SILVA (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007411-3 - ANTONIO GAZZIN (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007412-5 - ALUIZIO JOSE NEGRUCCI (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007416-2 - IRINEU SILLMAN (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007419-8 - OZAIDE CABRAL DO LAGO (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007420-4 - NILTON PELEGRINI (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2009/6310000004

UNIDADE AMERICANA

2007.63.10.014262-0 - OTAVIO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a restabelecer o auxílio-doença NB.: 516.205.035-7 a partir de 08/10/2006 (data posterior à cessação) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do laudo pericial em 11/03/2008, com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 591,95 (QUINHENTOS E NOVENTA E UM REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), e Renda Mensal Atual (RMA) apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 642,05 (SEISCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E CINCO CENTAVOS), para competência de novembro/2008.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no montante de R\$ 18.103,05 (DEZOITO MIL CENTO E TRÊS REAIS E CINCO CENTAVOS), atualizadas até dezembro/2008, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS em reembolso ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora concedido.

Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

**Beneficiário (a): OTAVIO RODRIGUES DE SOUZA;
Benefício: aposentadoria por invalidez;
RMA: R\$ 642,05;
RMI: R\$ 591,95;
DIB: 11/03/2008;
DIP: 01/12/2008.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO , com fundamento no disposto pelo inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

**2008.63.10.008061-7 - FRANCISCO ROBERTO CORREA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.003942-3 - JOAO PERTILE (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) ;
TANIA APARECIDA PERTILLE DA CRUZ ; IRMA SANTAROSA PERTILE ; MARCOS LUIZ DA CRUZ ;
NEUZA MARIA
PERTILE MARSON ; VAIL MARSON ; ELIANA CATARINA PERTILE WORMS ; AMAURI BARBOSA
LIMA WORMS ;
SILVANA TERESINHA PERTILLE BORTOLOZZO ; EDSON APARECIDO BORTOLOZZO ; JOSE
VALDIR PERTILE ;
MARIA APARECIDA BRENTREGANI PERTILE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO
GALLI).**

**2008.63.10.008973-6 - MARLENE PIZZO GUSSON (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008060-5 - MILTON BUENO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).
*** FIM *****

**2008.63.10.008817-3 - TERESINHA CAPELO DE OLIVEIRA (ADV. SP255825 - RODRIGO ALBERTO
PIETROBON) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, indefiro a petição inicial,
com fulcro no
inciso VI, do artigo 295, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIACÃO DO MÉRITO, com
fundamento no
inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.**

P. R. I.

**2006.63.10.005545-6 - ODAIR BOMFIM (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e
condeno o Instituto
Nacional do Seguro Social - INSS, a converter o benefício de auxílio-doença NB.: 300.230.761-2 em
aposentadoria por
invalidez em favor da parte autora, a partir do laudo pericial em 26/09/2006, com Renda Mensal Inicial (RMI)
no valor de
R\$ 1.295,96 (UM MIL DUZENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), e
Renda Mensal
Atual (RMA) apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 1.405,65 (UM MIL QUATROCENTOS E
CINCO
REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS), para competência de novembro/2008, conforme apurado pela
Contadoria
Judicial.**

**Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, a partir da data do laudo pericial (26/09/2006),
no valor
de R\$ 45.625,76 (QUARENTA E CINCO MIL SEISCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E SETENTA E SEIS
CENTAVOS), atualizadas para novembro/2008, (com dedução dos valores recebidos no período de 26/09/2006 a
31/12/2006, referentes ao auxílio-doença NB.: 300.230.761-2), conforme os cálculos da Contadoria Judicial, os
quais
integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 -
CGJF/3ª
Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze
por
cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.**

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso da perícia médica no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora concedido.

Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Dados para implantação:

Beneficiário: ODAIR BOMFIM;
Benefício: aposentadoria por invalidez;
RMA: R\$ 1.405,65;
RMI: R\$ 1.295,96;
DIB: 26/09/2006;
DIP: 01/12/2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.005167-8 - LUIZ CARLOS POPPI (ADV. SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e converter os
períodos urbanos laborados sob condições especiais de 06.08.1979 a 31.08.1980, de 01.09.1980 a 31.10.1982, de 01.11.1982 a 31.08.1985, de 01.09.1985 a 09.08.1996, de 02.01.1997 a 31.05.1997 e de 01.10.1997 a 16.01.2004, totalizando, então, a contagem de 36 anos, 03 meses e 17 dias de serviço até a DER (03.08.2006), concedendo, por conseguinte, ao autor LUIS CARLOS POPPI o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em
03.08.2006 (DER), Renda Mensal Inicial de R\$ 1.584,75 (UM MIL QUINHENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E
SETENTA E CINCO CENTAVOS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 1.713,90
(UM MIL SETECENTOS E TREZE REAIS E NOVENTA CENTAVOS) , para a competência de novembro/2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, atualizados para a competência de dezembro/2008, cujo
valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 32.957,49 (TRINTA E DOIS MIL NOVECENTOS
E CINQUENTA E SETE REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), os quais integram a presente sentença e foram
elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561
do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação
(Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em
recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para a implantação:

Beneficiário: LUIS CARLOS POPPI;
Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição;

RMA: R\$ 1.713,90;
RMI: R\$ 1.584,75;
DIB: 03.08.2006;
DIP: 01.12.2008.

Fica prejudica a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 22.01.2009 às 14 horas e 30 minutos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, declino da competência para processar e julgar a presente ação.

Arquivem-se com baixa definitiva dos autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.10.008889-6 - FATIMA APARECIDA PETERMANN FELIX (ADV. SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008828-8 - MOISES RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 51, da Lei nº 9099/1995.

P.R.I.

2008.63.10.006476-4 - SARA DE SOUZA SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007714-0 - LUIZ CARLOS ROZA (ADV. SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006430-2 - DEJANIRA APARECIDA SARTI (ADV. SP103820 - PAULO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004084-0 - MARIA APARECIDA GOMES (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.013819-6 - ADEIS FONSECA PINHEIRO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007579-8 - NILTON JOSE DA CRUZ (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003878-9 - LINDENOR ALEXANDRE DE SOUZA (ADV. SP165457 - GISELE LEME CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008309-6 - SIDNEY DE OLIVEIRA (ADV. SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006454-5 - IRACI DE SOUSA COSTA PAULO (ADV. SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003494-2 - DERCIDES JOSE DA SILVA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004009-7 - MARIA JOSE GOMES (ADV. SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2008.63.10.008491-0 - DELFI DELL AGNEZZE (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso I, do parágrafo único do art. 295, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 267, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.10.004374-0 - SUELI FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter o auxílio-doença, NB.: 505.906.299-2, em aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir da data do laudo pericial em 01/09/2006, com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS), e com o valor da Renda Mensal Atual (RMA) de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), para competência de novembro/2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, a partir do laudo pericial (01/09/2006), conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 12.008,86 (DOZE MIL OITO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), atualizadas até novembro/2008 (deduzidos os valores recebidos do auxílio-doença NB.: 505.906.299-2, referentes ao período de 01/09/2006 a 30/10/2006, além do proporcional a oito meses do 13º salário do exercício de 2006), os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS em reembolso ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora concedido.

Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário (a): SUELI FERNANDES DOS SANTOS;
Benefício: aposentadoria por invalidez;
RMA: R\$ 415,00;
RMI: R\$ 350,00;
DIB: 01/09/2006;
DIP: 01/12/2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal. P.R.I.

2007.63.10.019020-0 - BENILDES REGINA ROSOLEN MIRANDOLA (ADV. SP049475 - NESTOR MIRANDOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.001561-3 - LUIS FERNANDO RODRIGUES (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.001562-5 - ANTONIO DA COSTA LIMA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.001585-6 - ANESIO RALIO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.001586-8 - VALDEMAR ZAIA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.018525-3 - JULIANA ADELAIDE RODRIGUES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, pelo que determino o cancelamento da distribuição da ação, com fulcro no artigo 257, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.10.003946-0 - CELIA MEIRA COTRIM (ADV. SP181897 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.003430-9 - ESPOLIO DE JOSE RODRIGUES DE CAMARGO (ADV. SP095778 - LUIZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).
***** FIM *****

2007.63.10.017918-6 - JOSE ALVES NETO (ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Restando infrutífera a realização do acordo, façam-se os autos conclusos para sentença.

As partes presentes saem intimadas.

Publique-se. Registre-se.

**2007.63.10.003881-5 - GILDINHA MARIA ROSINELLI GARCIA (ADV. SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a restabelecer o auxílio-doença NB.: 516.663.026-9 a partir de 17/03/2007 (data posterior à cessação) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do laudo pericial em 02/10/2007, com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 532,96 (QUINHENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), e com o valor da Renda Mensal Atual (RMA) de R\$ 559,60 (QUINHENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E SESSENTA CENTAVOS), para competência de outubro/2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.**

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 12.239,32 (DOZE MIL DUZENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), atualizadas até novembro/2008 (deduzido o valor recebido do auxílio-doença, NB: 516.663.026-9, proporcional a três meses referente ao 13º salário do exercício de 2007), os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS em reembolso ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora concedido.

Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

**Beneficiário (a): GILDINHA MARIA ROSINELLI GARCIA;
Benefício: aposentadoria por invalidez;
RMA: R\$ 559,60;
RMI: R\$ 532,96;
DIB: 02/10/2007;
DIP: 01/11/2008.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o processo

sem julgamento
de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso V, do art. 267, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2008.63.10.006714-5 - JOSE MARIA GOMES DA COSTA (ADV. SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006679-7 - NEIVA VIEIRA (ADV. SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008254-7 - ROGERIO KLOSS (ADV. SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.000203-5 - LUIZ PILOTO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.004019-0 - VITALINA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009501-3 - VICENTE DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009402-1 - OSVALDO DA SILVA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008289-4 - MARIA CRISTINA ZANFELICE (ADV. SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007971-8 - MARIA VALDOMIRO DE MOURA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003818-2 - JOAO TARTACHOLI (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003819-4 - ADIMIR GILBERTO NATAL (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003821-2 - JAIR APARECIDO DALFRE (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003798-0 - LICINDO SORNOGNI (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007547-6 - GERALDO DA SILVA (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003805-4 - JUDICE OLIVEIRA SANTANA (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006555-0 - ANTONIO DOMINGUES (ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006558-6 - JEANETE GONÇALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006717-0 - CELSO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008483-0 - JOSE ARMANDO OLIVEIRA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007553-1 - JOSE ARTEIRO PASSOS (ADV. SP250377 - CAROLINA MOBILON FERREIRA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003823-6 - BENEDITO ODAIL DA SILVA (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003761-0 - ADRIANO ROCHA (ADV. SP270078 - GIOVANNA LUCIA MACEDO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006573-2 - NORMELIA BRASILIA SOARES (ADV. SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008521-4 - EDURACY NERY DE OLIVEIRA (ADV. SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003609-4 - ANA MORALES CHIL (ADV. SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008953-0 - CUSTODIO ARY SAMPAIO (ADV. SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003717-7 - LAERCIO ARMELIN (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007482-4 - CARMELITA CLAUDINO DA SILVA (ADV. SP250377 - CAROLINA MOBILON FERREIRA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007494-0 - MARIA JOSÉ LIMA ALEIXO (ADV. SP250377 - CAROLINA MOBILON FERREIRA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008627-9 - APARECIDA ALDIVINA DE OLIVEIRA (ADV. SP099619 - MARINILSE APARECIDA P DE S ORFAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2007.63.10.014056-7 - ANDREZA CRISTINA FORNAZO (ADV. SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo

PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB.: 514.442.933-1, em favor da parte autora, a partir de 21/03/2007 (data posterior à cessação), com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 617,59 (SEISCENTOS E DEZESSETE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), e Renda Mensal Atual (RMA) na quantia de R\$ 699,30 (SEISCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E TRINTA CENTAVOS), para a competência de outubro/2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, no valor de R\$ 15.252,16 (QUINZE MIL DUZENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), atualizadas para novembro/2008, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, (deduzidos os valores recebidos referentes ao auxílio-doença, proporcional a três meses, referente ao 13º salário do exercício de 2007), os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ainda, a promover a reabilitação da parte autora.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda ao restabelecimento do benefício NB: 514.442.933-1.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

**Dados para implantação:
Beneficiário (a): ANDREZA CRISTINA FORNAZA;
Benefício: auxílio-doença;
RMA: R\$ 699,30;
RMI: R\$ 617,59;
DIB: 16/07/2005;
DIP: 01/11/2008.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.008285-7 - MARIA RITA DE SOUZA GONCALVES (ADV. SP261683 - LUCIANE ANDREA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso VI, do artigo 295, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIÇÃO DO MÉRITO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.10.004829-8 - ANGELO FRANCISCO DA COSTA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a restabelecer o auxílio-doença NB: 520.557.281-3 a partir de 08/09/2007 (data posterior à cessação) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do laudo pericial em 15/01/2008, com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 1.290,07 (UM MIL

DUZENTOS

E NOVENTA REAIS E SETE CENTAVOS), e Renda Mensal Atual (RMA) na quantia de R\$ 1.347,47 (UM MIL TREZENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), para a competência de dezembro/2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de

R\$ 24.021,49 (VINTE E QUATRO MIL VINTE E UM REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), atualizadas até

dezembro/2008, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64/2005 -

CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze

por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS em reembolso ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora concedido.

Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário (a): ANGELO FRANCISCO DA COSTA;

Benefício: aposentadoria por invalidez;

RMA: R\$ 1.347,47;

RMI: R\$ 1.290,07;

DIB: 15/01/2008;

DIP: 01/01/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.004362-4 - NAIR BARBOSA ANDRADE (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e

condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a converter o benefício de auxílio-doença NB.:

505.896.906-4 em

aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, a partir do laudo pericial em 29/08/2006, com Renda Mensal Inicial

(RMI) no valor de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS), e Renda Mensal Atual (RMA) apurada pela

Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), para competência de outubro/2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, a partir da data do laudo pericial, no valor de R\$

12.283,73 (DOZE MIL DUZENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizadas para

novembro/2008, (com dedução dos valores recebidos nos períodos de 29/08/2006 a 18/09/2006 através do NB.:

505.896.906-4 e de 20/12/2006 a 30/03/2007 através do NB.: 560.404.200-1), conforme os cálculos da Contadoria Judicial, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril

de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de

12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso da perícia médica no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora concedido.

Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Dados para implantação:

Beneficiário: NAIR BARBOSA ANDRADE;

Benefício: aposentadoria por invalidez;

RMA: R\$ 415,00;

RMI: R\$ 350,00;

DIB: 29/08/2006;

DIP: 01/11/2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.003144-0 - BENEDITO AFONSO VIANNA FILHO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e

condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a converter o benefício de auxílio-doença NB.:

122.432.460-6 em

aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, a partir do laudo pericial em 28/07/2006, com Renda Mensal Inicial

(RMI) no valor de R\$ 1.312,03 (UM MIL TREZENTOS E DOZE REAIS E TRÊS CENTAVOS), e Renda Mensal Atual

(RMA) apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 1.423,22 (UM MIL QUATROCENTOS E VINTE E TRÊS

REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), para competência de outubro/2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, a partir da data do laudo pericial (28/07/2006), no valor

de R\$ 25.437,45 (VINTE E CINCO MIL QUATROCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E QUARENTA E CINCO

CENTAVOS), atualizadas para novembro/2008, (com dedução do total das diferenças, os valores recebidos no período

de 28/07/2006 a 15/05/2007, referente ao auxílio-doença NB.: 122.432.460-6 e de 01/01/2008 a 19/04/2008 referente

ao auxílio-doença NB.: 525.564.774-4, além do 13º salário referente ao exercício de 2007, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de

28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora

na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso da perícia médica no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora concedido.

Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Dados para implantação:

Beneficiário (a): BENEDITO AFONSO VIANNA FILHO;
Benefício: aposentadoria por invalidez;
RMA: R\$ 1.423,22;
RMI: R\$ 1.312,03;
DIB: 28/07/2006;
DIP: 01/11/2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.010009-4 - CLEUSA MENEZES RODRIGUES (ADV. SP254953 - SANDRA REGINA DIAS DE QUEIROZ E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso V, do art. 267, do Código de Processo Civil. Cancele o exame pericial agendado para 16/12/2008.

P.R.I.

2007.63.10.004841-9 - ELISABET VICENTE CICCOLIN (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a restabelecer o auxílio-doença NB.: 505.206.176-1 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do laudo pericial em 16/01/2008, com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), e Renda Mensal Atual (RMA) apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), para competência de outubro/2008.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, a partir do laudo pericial (16/01/2008), conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no montante de R\$ 4.151,67 (QUATRO MIL CENTO E CINQUENTA E UM REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), atualizadas até outubro/2008, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS em reembolso ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora concedido.

Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário (a): ELISABET VICENTE CICCOLIN;
Benefício: aposentadoria por invalidez;
RMA: R\$ 415,00;
RMI: R\$ 380,00;

DIB: 16/01/2008;
DIP: 01/11/2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.014495-0 - NOEME DE SOUSA CARDIAL (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir da data do laudo médico pericial (18/03/2008) e mantido até o prazo de 01 (um) ano, com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), e com o valor da Renda Mensal Atual (RMA) de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), para competência de novembro/2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, a partir da data do laudo pericial (18/03/2008), conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 3.863,79 (TRÊS MIL OITOCENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), atualizadas para novembro/2008, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora concedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Dados para implantação:

Beneficiário (a): NOEME DE SOUSA CARDIAL;
Benefício: auxílio-doença;
RMA: R\$ 415,00;
RMI: R\$ 415,00;
DIB: 18/03/2008;
DIP: 01/12/2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.015143-7 - MARIA IGNEZ RIMERIO CHINAGLIA (ADV. SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB na data do laudo pericial em 08/05/2008, com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) - elevado artificialmente para um salário mínimo, e a Renda Mensal Atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), para competência de novembro/2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, a partir da data do laudo pericial (08/05/2008), conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 2.962,28 (DOIS MIL NOVECENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), atualizadas até dezembro/2008, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS em reembolso ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora concedido.

Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Dados para implantação:

Beneficiário (a): MARIA IGNEZ RIMERIO CHINAGLIA;

Benefício: aposentadoria por invalidez;

RMA: R\$ 415,00;

RMI: R\$ 415,00;

DIB: 08/05/2008;

DIP: 01/12/2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso V, do art. 267, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2008.63.10.007885-4 - ANTONIO SPATTI (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007891-0 - LAZARO MASSA (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.009318-1 - ELCIO LUIZ FAGGION (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007413-7 - LEONTINA BARALDI LOCCI (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008321-7 - ELIO ANDREATO (ADV. SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007675-4 - VALDOMIRO RODRIGUES (ADV. SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.005139-3 - VALDECIR MOREIRA DA SILVA (ADV. SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008125-7 - MARIA FUENTES TREVILIN (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE

**PATTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2007.63.10.014675-2 - VIRGINIA MENDES BORGES FERNANDES (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento da ação (21/08/2007), com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 615,13 (SEISCENTOS E QUINZE REAIS E TREZE CENTAVOS), e com o valor da Renda Mensal Atual (RMA) de R\$ 638,50 (SEISCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), para competência de novembro/2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, a partir do laudo pericial (25/03/2008), conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 5.518,38 (CINCO MIL QUINHENTOS E DEZOITO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), atualizada até novembro/2008, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS em reembolso ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora concedido.

Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

**Beneficiário (a): VIRGÍNIA MENDES BORGES FERNANDES;
Benefício: aposentadoria por invalidez;
RMA: R\$ 638,50;
RMI: R\$ 615,13;
DIB: 21/08/2007;
DIP: 01/12/2008.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

As partes presentes saem intimadas.

Publique-se. Registre-se.

2008.63.10.005679-2 - EURIDICE DE SOUZA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005638-0 - ANTONIA MARIA BELTRAME (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003134-5 - APARECIDA BISCONSIN DA CUNHA (ADV. SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.012974-2 - EVANDRO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP099619 - MARINILSE APARECIDA P DE S ORFAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.006481-4 - DORACY EUGENIA DE BRITO BARRETO (ADV. SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.018127-2 - MARCOS ANTONIO BEZERRA (ADV. SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000029-4 - LUIZ GUSTAVO FRANCO (ADV. SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.10.008630-9 - FLAVIA MARTIN SILVEIRA LOPES (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI). Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal da 34ª Subseção, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Sem custas nem honorários advocatícios. Fica autorizado o desentranhamento dos eventuais documentos juntados com a inicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.10.008870-7 - BENEDITO ANTONIO DE MORAES (ADV. SP058498 - JUDAS TADEU MUFFATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso I do parágrafo único do artigo 295, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIAÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 267, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.10.016357-9 - DURVALINO CALENTI (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN e ADV. SP150560E - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB na data do laudo pericial em 03/04/2008, com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 441,83 (QUATROCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS) e valor da Renda Mensal Atual (RMA) no valor de R\$ 441,83 (QUATROCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), para competência de novembro/2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, a partir da data do laudo pericial (03/04/2008), conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 3.732,45 (TRÊS MIL SETECENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), atualizadas até dezembro/2008, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS em reembolso ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora concedido.

Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Dados para implantação:

Beneficiário (a): DURVALINO CALENTI;

Benefício: aposentadoria por invalidez;

RMA: R\$ 441,83;

RMI: R\$ 441,83;

DIB: 03/04/2008;

DIP: 01/12/2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.013589-4 - GERALDO CASPANI (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a converter o benefício de auxílio-doença NB.: 524.158.615-2, em aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, a partir do laudo pericial em 07/03/2008, com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 1.448,41 (UM MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), e Renda Mensal Atual (RMA) apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 1.448,41 (UM MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), para competência de outubro/2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, a partir da data do laudo pericial (07/03/2008), no valor de R\$ 1.081,35 (UM MIL OITENTA E UM REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), atualizadas para novembro/2008, (com dedução do total das diferenças, os valores recebidos no período de 07/03/2008 a 31/10/2008, referentes ao auxílio-doença NB.: 524.158.615-2), conforme os cálculos da Contadoria Judicial, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso da perícia médica no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora

concedido.

Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Dados para implantação:

Beneficiário: GERALDO CASPANI;
Benefício: aposentadoria por invalidez;
RMA: R\$ 1.448,41;
RMI: R\$ 1.448,41;
DIB: 07/03/2008;
DIP: 01/11/2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.002627-1 - LAERCIO BORTOLOTTI SANCHES (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

As partes presentes saem intimadas.

Publique-se. Registre-se.

2008.63.10.009421-5 - AGENOR DA CRUZ (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso II do artigo 51, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.10.005349-3 - NAIR APARECIDA TEMPORINI (ADV. SP210145 - ALESSANDRA CASTELUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora NAIR APARECIDA TEMPORINE o benefício de auxílio-reclusão em razão do recolhimento à prisão de seu cônjuge Hélio Moreira, observado o artigo 76 da Lei nº 8.213/91, com DIB na data do recolhimento à prisão (21.11.2007), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 1.059,65 (UM MIL CINQUENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 1.087,41 (UM MIL OITENTA E SETE REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), para a competência de novembro/2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da DER (13.02.2008), cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 10.901,50 (DEZ MIL NOVECIENTOS E UM REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), atualizadas para novembro/2008, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002),

observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Dados para a implantação:

Beneficiária: NAIR APARECIDA TEMPORINE;

Benefício: Auxílio-reclusão;

RMA: R\$ 1.087,41;

RMI: R\$ 1.059,65;

DIB: 21.11.2007;

DIP: 01.12.2008.

Fica prejudica a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 29.01.2009 às 14 horas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.10.018055-3 - JOSE JOAQUIM DE SOUZA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Restando infrutífera a realização do acordo, façam-se os autos conclusos para sentença.

As partes presentes saem intimadas.

Publique-se. Registre-se.

2008.63.10.004960-0 - HELIO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso I do parágrafo único do artigo 295, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIAÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 267, todos do Código de Processo Civil. Cancelo a designação da Audiência agendada para 15/01/2008. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.10.013666-7 - BELINO GOMES SOARES (ADV. SP219216 - MARINA DE JESUS MANGINI CAMBRAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a restabelecer o auxílio-doença NB.: 560419631-9 a partir de 14/05/2007 (data posterior à cessação) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do laudo pericial em 22/04/2008, com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 523,48 (QUINHENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) , e com o valor da Renda Mensal Atual (RMA) de R\$ 523,48 (QUINHENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), para competência de outubro/2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no

valor de
R\$ 9.659,84 (NOVE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS),
atualizadas até novembro/2008 (deduzido o valor recebido do auxílio-doença, referente ao 13º salário do exercício de 2007), os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64/2005 - CGJF/3ª
Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS em reembolso ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora concedido.

Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário (a): BELINO GOMES SOARES;
Benefício: aposentadoria por invalidez;
RMA: R\$ 523,48;
RMI: R\$ 523,48;
DIB: 22/04/2008;
DIP: 01/11/2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.008812-4 - ROSANILZA AGUIAR (ADV. SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas.

Arquivem-se os autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso I, do parágrafo único do art. 295, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 267, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.10.008157-9 - CARLOS ROBERTO CERRI (ADV. SP247818 - NILCEIA CRISTINA MARTONI SCABORA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008158-0 - CARLOS ROBERTO CERRI (ADV. SP247818 - NILCEIA CRISTINA MARTONI SCABORA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008159-2 - LUIZA BELLATO CERRI (ADV. SP247818 - NILCEIA CRISTINA MARTONI SCABORA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

***** FIM *****

2007.63.10.016132-7 - EDNA PEREIRA DA SILVA MACHADO (ADV. SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a restabelecer o auxílio-doença NB.: 300.125.084-6 a partir de 26/07/2007 (data posterior à cessação) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do laudo pericial em 24/03/2008, com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 611,88 (SEISCENTOS E ONZE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), e com o valor da Renda Mensal Atual (RMA) de R\$ 611,88 (SEISCENTOS E ONZE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), para competência de novembro/2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 10.531,44 (DEZ MIL QUINHENTOS E TRINTA E UM REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizadas até dezembro/2008, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS em reembolso ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora concedido.

Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam científicas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

**Beneficiário (a): EDNA PEREIRA DA SILVA MACHADO;
Benefício: aposentadoria por invalidez;
RMA: R\$ 611,88;
RMI: R\$ 611,88;
DIB: 24/03/2008;
DIP: 01/12/2008.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.004834-8 - ANA DA SILVA SOUSA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a converter o benefício de auxílio-doença NB.: 505.957.845-0 em aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, a partir do laudo pericial em 27/09/2006, com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 355,76 (TREZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), e Renda Mensal Atual

(RMA) apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), para competência de outubro/2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Condene o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, a partir da data do laudo pericial, no valor de R\$ 8.915,73 (OITO MIL NOVECENTOS E QUINZE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizadas para novembro/2008, (com dedução do total das diferenças, os valores recebidos no período de 27/09/2006 a 23/11/2006, do auxílio-doença 505.957.845-0, 09/12/2006 a 28/02/2007, do benefício nº 560.370.868-5 e de 23/07/2008 a 20/09/2008 referentes ao auxílio-doença nº 531.714.335-3. Além dos valores referentes aos valores de 13º salário dos exercícios de 2006 a 2007), conforme os cálculos da Contadoria Judicial, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condene o INSS ao pagamento em reembolso da perícia médica no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora concedido.

Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Dados para implantação:

Beneficiário: ANA DA SILVA SOUSA;
Benefício: aposentadoria por invalidez;
RMA: R\$ 415,00;
RMI: R\$ 355,76;
DIB: 27/09/2006;
DIP: 01/11/2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.009239-5 - ADAO ROSA DA SILVA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto pelo inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

As partes presentes saem intimadas.

Publique-se. Registre-se.

2008.63.10.001880-8 - JOSEFINA LUIZ MOREIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002233-2 - CECILIA SALES PIMENTEL (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.001931-0 - JOSE MARIA TONON (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.002852-8 - MARIA ROSA GILIO MONCAO (ADV. SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.018520-4 - MARILENE ROSA SANTOS (ADV. SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.004565-4 - MARIA DE FATIMA CANDELARIA SILVA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS
SANTOS
REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.003231-3 - MARIA JOSE ALVES DE SOUZA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

***** FIM *****

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, julgo IMPROCEDENTE
a ação, com
fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se e Intimem-se.**

**2008.63.10.003883-2 - VANIA JOSELI GODOY (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.003288-0 - CICERO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.003382-2 - GILMAR GEORGETTI (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.003416-4 - MESSIAS DOS SANTOS (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.003652-5 - JOAO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP239325 - ARACELI SASS PEDROSO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.003700-1 - OTILIA FLORENCIO DUARTE (ADV. SP069457 - CLEIDE MARIA BARBOSA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.003702-5 - MARIA DE LOURDES FLORES (ADV. SP069457 - CLEIDE MARIA BARBOSA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.003707-4 - PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP069457 - CLEIDE MARIA
BARBOSA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.003748-7 - SONIA MARIA BRAZ BERGAMINI ZANINI (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X
INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003750-5 - ESTELITA MARIA DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002394-4 - IRACINA PEREIRA DOS SANTOS BISPO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.017682-3 - MAURICIO CARLOS FRANCISCO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.017687-2 - CLEMENTE SIA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000199-7 - CLARICE PIRES DA SILVA (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000288-6 - EVA DOS SANTOS MORAIS (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000329-5 - MARIA IMACULADA ROSILHO (ADV. SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000330-1 - JOSE CARLOS DE ARAUJO (ADV. SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004125-9 - CLAUDIO ROBERTO MIRANDA E SILVA (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004124-7 - JULIA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002303-8 - LUZIA SERAPIAO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003281-7 - ADILSON ANTONIO COLLETE (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003151-5 - MARLENE MASCARENHAS DE ALBERNAZ (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003992-7 - VERA LUCIA SANTARATO CUSTODIO (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004068-1 - JOEL ALVES (ADV. SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002705-6 - DEOZELI APARECIDA CAVALLARO HESSEL (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA

CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003963-0 - JAIRA SOARES SILVA (ADV. SP233898 - MARCELO HAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003186-2 - CICERO DONIZETI RODRIGUES (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003758-0 - CASSIA REGINA MAZZIERI SCARAMAL (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003838-8 - MARIA DAS GRACAS DE JESUS MONTEIRO (ADV. SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003753-0 - NEUZA ROSA FERREIRA BRAGA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003936-8 - FRANCISCO EVANGIMAR DE SOUSA (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003865-0 - ROSANA CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003793-1 - LUZANIRA MARIA SOUZA (ADV. SP264375 - ADRIANA POSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003796-7 - ROSIANI DE FATIMA FERNANDES DO AMARAL (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004103-0 - OSVALDO PALMIERI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004069-3 - MARIA CONCEICAO DA COSTA ALVES MOREIRA (ADV. SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004026-7 - MARIA ZILDA MORALES CAMPEAO (ADV. SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003810-8 - VIVIANE DIAS DO SANTOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003811-0 - ANA MARTINS GALINDO OCHIKUBO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003387-1 - GISLAINE DE CASSIA DA SILVA (ADV. SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002701-9 - ANTONIO MARCOS DA SILVA (ADV. PR039161 - WILLIAM CEZAR DUARTE) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2008.63.10.003333-0 - EUNICE SEBASTIANA DA SILVA DE SOUZA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003331-7 - IVANI PEREIRA AMADO FERREIRA CORREIA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003320-2 - REGINALDO DA SILVA (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003257-0 - JOAO DOMIGOS ALVES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003053-5 - MARILDA DE FATIMA NICOLETTI (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003363-9 - LUCILENE DOS REIS NEVES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002491-2 - LUIZ CARLOS VENTURA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000153-5 - EDILEIDE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000556-5 - ROBERTO BERNARDES DE OLIVEIRA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003730-0 - BENEDITA DE CASSIA TOME NOGUEIRA (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001247-8 - APARECIDA NORBERTO VIEIRA (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001771-3 - IDALINA SUELI SCHIAVOLIN (ADV. SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003366-4 - LUZIA ANGELA DE SOUZA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003710-4 - IRIA MARIA PRIMO SEPULVIDA (ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003648-3 - ODETE APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003647-1 - ANA GONCALVES DO PRADO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003571-5 - ALAIDE AMARAL LIMA RAMOS (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003713-0 - ELENIR APARECIDA MARCHESINI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003463-2 - MARIA DE LOURDES DE ABREU (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003462-0 - FATIMA APARECIDA LEITE DE MORAES TAVARES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.014676-4 - APARECIDA DE LOURDES PETROCELLI PEREIRA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003412-7 - JOSE CARLOS CUNHA (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003371-8 - MARIA FATIMA DE SOUZA (ADV. SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002010-4 - MARLENE PEDROSO (ADV. SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.016278-2 - OSVALDO JORGE (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.012405-7 - SEBASTIAO TOMAZINI DE SOUZA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.018415-7 - MIGUEL GALDINO DE LIMA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.016280-0 - NERCIA DENIZ BETTIOL ROSARIO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000676-4 - KAZUO YAMAGUTI KURONO (ADV. SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001823-7 - AUREA MARIA DE PAULA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.018139-9 - NATALINA DARIO MARCHESIN (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.017996-4 - MARIA ROSA MORO SANTON (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.017992-7 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2007.63.10.016245-9 - MARIO SANTOS SILVEIRA (ADV. SP232004 - RAPHAEL LOPES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2007.63.10.011273-0 - LUCIANO DE SOUZA LIMA (ADV. SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em homenagem ao princípio da autonomia da vontade, em respeito à essencialidade da função do advogado e tendo em vista a superveniente alteração do pressuposto processual referente a capacidade postulatória, declaro **EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fundamento no inciso IV, do artigo 267, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.10.014393-3 - FRANCISCA RODRIGUES LOPES POLLI (ADV. SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, **julgo PROCEDENTE** o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial em 12/03/2008, com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) - elevado artificialmente para um salário mínimo, e com o valor da Renda Mensal Atual (RMA) de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), para competência de novembro/2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, a partir do laudo pericial (12/03/2008), conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 3.959,73 (TRÊS MIL NOVECIENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizada até novembro/2008, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS em reembolso ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte

reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora concedido.

Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário (a): FRANCISCA RODRIGUES LOPES POLLI;

Benefício: aposentadoria por invalidez;

RMA: R\$ 415,00;

RMI: R\$ 415,00;

DIB: 12/03/2008;

DIP: 01/12/2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.003797-9 - ULISSES RICARDO HERGERT DE OLIVEIRA (ADV. SP030059 - HORACIO ANTONIO D'ONOFRIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI). Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no disposto pelo inciso IV, do art. 269, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

2008.63.10.010399-0 - MARIA CRISTINA ROSA ARMBRUSTER (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(PROC.). Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.10.012178-7 - NEIDE MOTRONI DE OLIVEIRA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento da ação (01/12/2006), com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS), e com o valor da Renda Mensal Atual (RMA) de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), para competência de outubro/2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, a partir da data do laudo pericial (20/03/2007), conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 9.307,17 (NOVE MIL TREZENTOS E SETE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), atualizada até novembro/2008, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se

a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS em reembolso ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora concedido.

Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário (a): NEIDE MOTRONI DE OLIVEIRA;
Benefício: aposentadoria por invalidez;
RMA: R\$ 415,00;
RMI: R\$ 350,00;
DIB: 01/12/2006;
DIP: 01/11/2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.008211-0 - GABRIEL DE SOUSA TRAPANI (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor GABRIEL DE SOUSA TRAPANI, representado neste ato por sua genitora, Sra. Rosângela de Sousa Fonseca, o benefício de auxílio-reclusão em razão do recolhimento à prisão de seu pai André Rogério Trapani, observado o artigo 76 da Lei nº 8.213/91, com DIB na data da reclusão (11.03.2008), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 799,11 (SETECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E ONZE CENTAVOS) apurada pela Contadoria deste Juizado, e Renda Mensal Atual no valor de R\$ 799,11 (SETECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E ONZE CENTAVOS) , para a competência de novembro/2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da data da reclusão (11.03.2008), cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 7.117,86 (SETE MIL CENTO E DEZESSETE REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), atualizadas para novembro/2008, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para a implantação:

Beneficiário: GABRIEL DE SOUSA TRAPANI, representado por sua genitora, a Sra. Rosangela de Sousa Fonseca;
Benefício: Auxílio-Reclusão;
RMI: R\$ 799,11;
RMA: R\$ 799,11;
DIB: 11.03.2008;
DIP: 01.12.2008.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 29.01.2008, às 15 horas e 30 minutos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.013781-7 - MARIA ANGELICA NASCIMENTO SILVA (ADV. SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a restabelecer o auxílio-doença NB: 514352689-9 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do laudo pericial, em 14/02/2008, com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 1.834,97 (UM MIL OITOCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS) , e com o valor da Renda Mensal Atual (RMA) de R\$ 1.926,71 (UM MIL NOVECENTOS E VINTE E SEIS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) , para competência de outubro/2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 17.496,17 (DEZESSETE MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS) , atualizadas até novembro/2008, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento n° 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS em reembolso ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora concedido.

Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário (a): MARIA ANGÉLICA NASCIMENTO SILVA;
Benefício: aposentadoria por invalidez;
RMI: R\$ 1.834,97;
RMA: R\$ 1.926,71;
DIB: 14/02/2008;
DIP: 01/11/2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.014500-0 - LUIS GIL BARRETO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a converter o benefício de auxílio-doença NB.: 517.462.745-0 em aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, a partir do laudo pericial em 18/03/2008, com Renda Mensal Inicial

(RMI) no valor de R\$ 1.364,66 (UM MIL TREZENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E SEIS

CENTAVOS), e Renda Mensal Atual (RMA) apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 1.364,66 (UM MIL

TREZENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), para competência de novembro/2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, a partir da data do laudo pericial (18/03/2008), no valor

de R\$ 9.436,57 (NOVE MIL QUATROCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS),

atualizadas para novembro/2008, (com dedução dos valores recebidos no período de 18/03/2008 a 29/05/2008, referentes ao auxílio-doença NB.: 517.462.745-0), conforme os cálculos da Contadoria Judicial, os quais integram a

presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e

Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano,

a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso da perícia médica no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora concedido.

Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Dados para implantação:

Beneficiário: LUIS GIL BARRETO;

Benefício: aposentadoria por invalidez;

RMA: R\$ 1.364,66;

RMI: R\$ 1.364,66;

DIB: 18/03/2008;

DIP: 01/12/2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.005875-2 - CLARICE DE CAMPOS RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP267719 - NILSILEI STELA DA SILVA CIA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Defiro o prazo requerido. Após a apresentação da

proposta pelo réu e a manifestação da parte autora, façam-se os autos conclusos para sentença.

As partes presentes saem intimadas.

Publique-se. Registre-se.

2007.63.10.018039-5 - SEVERINO JULIO DOS SANTOS (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e

condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a restabelecer o auxílio-doença NB.: 505.739.310-0 a partir

de
26/07/2007 (data posterior à cessação) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do laudo pericial em 11/02/2008, com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 543,64 (QUINHENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), e Renda Mensal Atual (RMA) apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 570,82 (QUINHENTOS E SETENTA REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), para competência de novembro/2008.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no montante de R\$ 9.906,56 (NOVE MIL NOVECENTOS E SEIS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), atualizadas até dezembro/2008, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS em reembolso ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora concedido.

Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário (a): SEVERINO JULIO DOS SANTOS;
Benefício: aposentadoria por invalidez;
RMA: R\$ 570,82;
RMI: R\$ 543,64;
DIB: 11/02/2008;
DIP: 01/12/2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.002775-5 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a converter o benefício de auxílio-doença NB.: 529.932.011-2 em aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, a partir da data do laudo pericial em 11/06/2008, com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 761,45 (SETECENTOS E SESSENTA E UM REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), e Renda Mensal Atual (RMA) apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 761,45 (SETECENTOS E SESSENTA E UM REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), para competência de outubro/2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, a partir da data do laudo pericial (11/06/2008), no valor de R\$ 332,10 (TREZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E DEZ CENTAVOS), atualizadas para novembro/2008, (com

dedução dos valores recebidos no período de 11/06/2008 a 30/10/2008, referentes ao auxílio-doença NB.: 529.932.011-2), conforme os cálculos da Contadoria Judicial, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso da perícia médica no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora concedido.

Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Dados para implantação:

Beneficiário: MARIA BENEDITA DOS SANTOS;
Benefício: aposentadoria por invalidez;
RMA: R\$ 761,45;
RMI: R\$ 761,45;
DIB: 11/06/2008;
DIP: 01/11/2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.10.005206-3 - CLAUDIO VITOR RIBEIRO (ADV. SP026359 - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009282-6 - ANTONIO DAPPOLITO BELLA (ADV. SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008949-9 - ALBERTO RAMOS DE SOUZA (ADV. SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008948-7 - LUCIO FONSECA (ADV. SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003553-3 - MARIA MARTA NASCIMENTO DA SILVA ALVES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.10.008181-6 - DELFINA FRANCISCONI (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 27.01.2008 às 15 horas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.63.10.014172-9 - OSVALDINO TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter o auxílio-doença NB.: 560.829.756-0 em aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir da data do laudo pericial em 06/03/2008, com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 669,09 (SEISCENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E NOVE CENTAVOS), e com o valor da Renda Mensal Atual (RMA) de R \$ 669,09 (SEISCENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E NOVE CENTAVOS), para competência de novembro/2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, a partir do laudo pericial (06/03/2008), conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 563,13 (QUINHENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E TREZE CENTAVOS), atualizadas até novembro/2008 (deduzidos os valores recebidos no período de 06/03/2008 a 30/11/2008 referentes ao auxílio-doença NB.: 560.829.756-0), os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS em reembolso ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora concedido.

Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam científicadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário (a): OSVALDINO TEIXEIRA DA SILVA;
Benefício: aposentadoria por invalidez;
RMA: R\$ 669,09;
RMI: R\$ 669,09;
DIB: 06/03/2008;
DIP: 01/12/2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.014670-3 - LAUDINA FRANCISCA SALES (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTE o

pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB.: 116.675.645-6, em favor da parte autora, a partir de 14/10/2006 (data posterior à cessação) e mantido até o prazo de 1

(um) ano contado da data do laudo pericial (25/03/2008), com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 347,15 (TREZENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E QUINZE CENTAVOS), e Renda Mensal Atual (RMA) na quantia de R\$

627,36 (SEISCENTOS E VINTE E SETE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), para a competência de novembro/2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas a partir da data do laudo (25/03/2008), no valor de R\$

5.422,10 (CINCO MIL QUATROCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E DEZ CENTAVOS), atualizadas para novembro/2008, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, os quais integram a presente sentença, elaborados de

acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da

Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda ao restabelecimento do benefício NB: 116.675.645-6.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Dados para implantação:

Beneficiário (a): LAUDINA FRANCISCA SALES;

Benefício: auxílio-doença;

RMA: R\$ 627,36;

RMI: R\$ 347,15;

DIB: 01/03/2000;

DIP: 01/12/2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.006641-4 - ALEXANDRE GOMES PEREIRA (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura

de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O

PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil,

que aplico subsidiariamente, bem como cancelo a designação da perícia médica agendada para a data de 11/12/2008.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.10.002456-0 - JOAO DE OLIVEIRA ANDRADE (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo

(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo

267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2006.63.10.003615-2 - JUAN JOSE MORENO MALDONADO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO e

ADV. SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO (Excluído desde 01/01/2002)) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS, a converter o benefício de auxílio-doença NB.: 300.222.989-1 em aposentadoria por invalidez em

favor da parte autora, a partir do laudo pericial em 19/07/2006, com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 1.647,17

(UM MIL SEISCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), e Renda Mensal Atual (RMA)

apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 1.786,76 (UM MIL SETECENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E

SETENTA E SEIS CENTAVOS), para competência de novembro/2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, a partir da data do laudo pericial, no valor de R\$

20.997,82 (VINTE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), atualizadas para

novembro/2008, (com dedução do total das diferenças, os valores recebidos no período de 19/07/2006 a 04/03/2008,

referentes ao auxílio-doença NB.: 300.222.989-1), conforme os cálculos da Contadoria Judicial, os quais integram a

presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e

Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano,

a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso da perícia médica no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora concedido.

Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Dados para implantação:

Beneficiário (a): JUAN JOSÉ MORENO MALDONADO;

Benefício: aposentadoria por invalidez;

RMA: R\$ 1.786,76;

RMI: R\$ 1.647,17;

DIB: 19/07/2006;

DIP: 01/12/2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.003444-9 - APARECIDA ANA PINTO (ADV. SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, com fundamento no disposto pelo inciso IV, do artigo 267, do

Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, homologo, para que produza seus

regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do

mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

As partes presentes saem intimadas.

Publique-se. Registre-se.

2007.63.10.017346-9 - ALCIDES OLIVEIRA SA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.017549-1 - MARIA CARNEIRO FONTINELE (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.017247-7 - NEUZA MOREIRA TEIXEIRA DE CARVALHO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001055-0 - FRANCISCO APARECIDO RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.016799-8 - APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001115-2 - AJURIMAR CARNEIRO DOS SANTOS (ADV. SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.013676-0 - RUBENS QUINTILIANO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.004404-9 - LUIZ CARLOS SIQUEIRA LAGO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002729-9 - ANTONIO CARLOS LANATOVITZ (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002214-9 - WILSON RIBEIRO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000536-0 - ARIILDO FERREIRA PEGO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.013000-8 - CLAUDINEI RIOS (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000895-5 - HELENA MARIA FERNANDES MANDRO (ADV. SP163901 - CLAUDEMIR RODRIGUES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2007.63.10.014135-3 - ROSALIA RODRIGUES PESSOA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter o auxílio-doença, NB.: 560.866.504-6, em aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir da data do laudo pericial em 04/03/2008, com Renda Mensal Inicial

(RMI) no valor de R\$ 537,59 (QUINHENTOS E TRINTA E SETE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), e com o valor da Renda Mensal Atual (RMA) de R\$ 537,59 (QUINHENTOS E TRINTA E SETE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), para competência de novembro/2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, a partir do laudo pericial (04/03/2008), conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 455,06 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E SEIS CENTAVOS), atualizadas até novembro/2008 (deduzidos os valores recebidos no período de 04/03/2008 a 30/11/2008 referentes ao auxílio-doença NB.: 560.866.504-6), os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS em reembolso ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora concedido.

Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário (a): ROSALIA RODRIGUES PESSOA;
Benefício: aposentadoria por invalidez;
RMA: R\$ 537,59;
RMI: R\$ 537,59;
DIB: 04/03/2008;
DIP: 01/12/2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.014142-0 - DEOLINDA MORO DE OLIVEIRA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento da ação em 01/08/2007, com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 664,11 (SEISCENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E ONZE CENTAVOS), e com o valor da Renda Mensal Atual (RMA) de R\$ 689,34 (SEISCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), para competência de novembro/2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, a partir do laudo pericial (04/03/2008), conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 6.497,56 (SEIS MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), atualizada até novembro/2008, os quais integram a presente sentença, elaborados de

acordo com os termos do Provimento nº 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal,
bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS em reembolso ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora concedido.

Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário (a): DEOLINDA MORO DE OLIVEIRA;
Benefício: aposentadoria por invalidez;
RMA: R\$ 689,34;
RMI: R\$ 664,11;
DIB: 01/08/2007;
DIP: 01/12/2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.016150-9 - MARIA DE LOURDES FAVARELI DOS REIS (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter o auxílio-doença NB.: 560.427.932-0 em aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir da data do laudo pericial em 11/08/2008, com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 1.972,39 (UM MIL NOVECENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), e com o valor da Renda Mensal Atual (RMA) de R\$ 1.972,39 (UM MIL NOVECENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), para competência de novembro/2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, a partir do laudo pericial (11/08/2008), conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 662,87 (SEISCENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), atualizada até novembro/2008 (deduzidos os valores recebidos no período de 11/08/2008 a 30/11/2008 referentes ao auxílio-doença NB: 560.427.932-0), os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS em reembolso ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora concedido.

Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário (a): MARIA DE LOURDES FAVARELI DOS REIS;
Benefício: aposentadoria por invalidez;
RMA: R\$ 1.972,39;
RMI: R\$ 1.972,39;
DIB: 11/08/2008;
DIP: 01/12/2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.005389-7 - MAURICIO GOMES DE ABREU (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter o auxílio-doença NB.: 505.880.443-0 em aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir da data do laudo pericial em 19/09/2006, com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 1.505,68 (UM MIL QUINHENTOS E CINCO REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS), e com o valor da Renda Mensal Atual (RMA) de R\$ 1.633,12 (UM MIL SEISCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E DOZE CENTAVOS), para competência de novembro/2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, a partir do laudo pericial (19/09/2006), conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 35.565,58 (TRINTA E CINCO MIL QUINHENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), atualizadas até novembro/2008 (deduzidos os valores recebidos no período de 19/09/2006 a 16/08/2007 referentes ao auxílio-doença NB.: 505.880.443-0), os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS em reembolso ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora concedido.

Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário (a): MAURICIO GOMES DE ABREU;
Benefício: aposentadoria por invalidez;
RMA: R\$ 1.633,12;
RMI: R\$ 1.505,68;

DIB: 19/09/2006;
DIP: 01/12/2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.009065-9 - ROSELI ROSE RIBEIRO (ADV. SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Cancelo a designação do exame pericial agendado para 12/12/2008. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.10.005115-0 - MARIA HELENA DA SILVA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos de 25.01.1971 a 11.09.1971, de 01.05.1972 a 31.12.1972, de 23.04.1973 a 14.11.1973, de 19.11.1973 a 17.03.1974, de 20.03.1974 a 10.03.1985, de 11.03.1985 a 30.04.1989, de 02.05.1989 a 02.03.1991, de 02.01.1993 a 06.04.1994, de 01.06.1994 a 18.11.1994 e de 08.12.1994 a 03.07.1995 laborados como empregada rural e conceder à autora MARIA HELENA DA SILVA, o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 14.07.2008 (ajuizamento da ação), Renda Mensal Inicial na DIB no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) para a competência de outubro/2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 1.501,73 (UM MIL QUINHENTOS E UM REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizadas para outubro/2008, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam científicas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para a implantação:

Beneficiária: MARIA HELENA DA SILVA;
Benefício: Aposentadoria por idade rural;
RMA: R\$ 415,00;
RMI: R\$ 415,00;
DIB: 14.07.2008;
DIP: 01.11.2008.

Fica prejudica a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 20.01.2009 às 15 horas e

30
minutos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.017951-4 - SANDRA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.014917-0 - DIRCEU DOS SANTOS (ADV. SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.016273-3 - LORISVALDO BISPO DE SOUZA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.015144-9 - VERA LUCIA DI GIACOMO FIDELIS (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.017959-9 - VERA MARIA DE PAULA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2008.63.10.004729-8 - ANA OLIVIA DIAS DE CARVALHO (ADV. SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial em 14/08/2008, com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 506,37 (QUINHENTOS E SEIS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), e com o valor da Renda Mensal Atual (RMA) de R\$ 506,37 (QUINHENTOS E SEIS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), para competência de novembro/2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, a partir do laudo pericial (14/08/2008), conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 1.827,43 (UM MIL OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizada até novembro/2008, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS em reembolso ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora

concedido.

Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário (a): ANA OLÍVIA DIAS DE CARVALHO;
Benefício: aposentadoria por invalidez;
RMA: R\$ 506,37;
RMI: R\$ 506,37;
DIB: 14/08/2008;
DIP: 01/12/2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Restando infrutífera a realização do acordo, façam-se os autos conclusos para sentença. As partes presentes saem intimadas.
Publique-se. Registre-se.

2008.63.10.002197-2 - CELIA CONDE GODINHO (ADV. SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001839-0 - BARBARA BEZERRA HESPANHOL (ADV. SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR e ADV. SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos da petição apresentada pelo INSS. Intime-se o INSS para cumprimento. Expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.
P.R.I.

2008.63.10.001031-7 - OSWALDO STRADA (ADV. SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001465-7 - DANIEL DA SILVA (ADV. SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000680-6 - JOSE DA COSTA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000589-9 - GABRIEL DA SILVA (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000239-4 - NEUSA APARECIDA VIEIRA DAS NEVES (ADV. SP224448 - MARCELO APARECIDO DA PONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000157-2 - BIANCA ESTANGANINI DE SIQUEIRA (ADV. SP103614 - JEFFERSON FERES ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000731-8 - RENATO ALVES GOIS (ADV. SP075710 - MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000960-1 - MOACYR PAGNOCCA (ADV. SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000684-3 - PATROCINIA DE SOUZA BRITTO CORROSCHEL (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000683-1 - ILYDIO MONTAGNER (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000682-0 - JOAO ANTONIO TRESSINO BORELLA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000694-6 - FRANCISCO BUENO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000936-4 - FEDELE SAULLO (ADV. SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000687-9 - REGINA BORTOLUCCI DE OLIVEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000693-4 - ROSA PARALUPPI (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000688-0 - SILVANA MENDES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000299-0 - OTONI MEDEIROS MARIS (ADV. SP051760 - EUCLYDES JOSE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000216-3 - CELIA DE FREITAS (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000691-0 - ADELINO HENCKLEIN (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.019456-4 - REYNALDO SEBASTIAO (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000690-9 - ANTONIO CAMILO FILHO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.10.008962-1 - APARECIDO DONIZETE VIEIRA (ADV. SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, bem como cancelo a designação da perícia médica agendada para a data de 11/12/2008. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.10.014937-6 - ANITA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Restando infrutífera a realização do acordo, façam-se os autos conclusos para sentença.

**As partes presentes saem intimadas.
Publique-se. Registre-se.**

2007.63.10.014064-6 - OSMARINA APARECIDA DOS SANTOS MARINHO (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial em 21/02/2008, com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), e com o valor da Renda Mensal Atual (RMA) de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), para competência de setembro/2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, a partir do laudo pericial (21/02/2008), conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 3.685,49 (TRÊS MIL SEISCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), atualizada até novembro/2008, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS em reembolso ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora concedido.

Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

**Beneficiário (a): OSMARINA APARECIDA DOS SANTOS MARINHO;
Benefício: aposentadoria por invalidez;
RMA: R\$ 415,00;
RMI: R\$ 380,00;**

DIB: 21/02/2008;
DIP: 01/11/2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 0005/2009

2005.63.10.002331-1 - GLORIA CAETANO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o apurado pelo INSS em seus cálculos, arquivem-se os autos.
Int.

2005.63.10.004103-9 - MARIA DA APPARECIDA DO PANTANO DIAS (ADV. SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI e ADV. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o evidente erro material, cancelo a decisão anterior a qual ordenava a baixa do feito, mantendo-se válida a intimação por Oficial de Justiça para cumprimento de sentença bem como o prazo determinado anteriormente.
Int.

2005.63.10.004506-9 - LEONILDO SIRIANI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

O presente feito teve o pedido julgado parcialmente procedente para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer, averbar e converter períodos de atividade laborados pelo autor e preenchidos os requisitos necessários, proceder à implantação imediata do benefício.
Em vista de divergências apontadas pelo autor com relação ao cumprimento do julgado, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria do Juizado para esclarecimentos, onde foi elaborado novo parecer, ora anexado.
Conforme o parecer da Contadoria, ficou constatado que na análise anterior a contagem de tempo não estava correta em virtude de divergências cadastrais do autor no sistema DATAPREV e que, na realidade, já havia tempo suficiente para a aposentadoria integral.
Em face do novo parecer da Contadoria do Juízo, ora anexado aos autos, retificando incorreções existentes no parecer anterior, determino ao INSS o cumprimento integral da sentença proferida nestes autos, implantando em favor do autor aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme abaixo especificado:

Dados para implantação:

Beneficiário: LEONILDO SIRIANI
Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
RMI na DIB: R\$ 317,65;
RMA: R\$ 415,00 - Competência 10/2008;
DIB: 22/07/2005;
DIP: 01/11/2008;
TOTAL DE ATRASADOS: R\$ 19.596,74 (atualizado para 10/2008)

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora

concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Int.

2006.63.10.000697-4 - MARTA DOS SANTOS MASNELLO (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Manifeste-se o INSS, em dez dias, sobre o novo Laudo pericial.

Após, à contadoria.

2006.63.10.002360-1 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se.

2007.63.10.003028-2 - OSVALDO GOMES DA SILVA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a opção do autor pela manutenção do benefício de Aposentadoria por Invalidez, desta forma renunciando

ao benefício concedido em sentença, baixem-se os autos.

Int.

2007.63.10.004128-0 - ROSIMEIRE EVANILDE DOS SANTOS (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a realização da pesquisa plenus, defiro a habilitação de Rosimeire Evanilde dos Santos, viúva e pensionista do falecido autor, em conformidade com o disposto pelo art. 112, da Lei nº 8213/91.

Anote-se no sistema processual e intime-se a habilitanda para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

2007.63.10.005143-1 - SERGIO LUIZ DE MORAES (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, e a proximidade do esgotamento do prazo fixado para realização da cirurgia,

manifeste-se o réu acerca do cumprimento da sentença no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

2007.63.10.005170-4 - MARIA ANTONIETTA PIOLI LEO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em vista do extenso lapso temporal transcorrido, intime-se pessoalmente o INSS através de Oficial de Justiça para que, no

prazo de 5 (cinco) dias, cumpra a sentença.

Int.

2007.63.10.015969-2 - NILSON RAGONHA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Trata-se de processo recebido do Juizado Especial Federal de São Paulo, onde tramitou sob nº 2005.63.01.320360-8, em decorrência de decisão declinatoria de competência em favor deste Juizado Especial Federal de Americana, em que já havia prolação de sentença, cumprimento da obrigação pela parte vencida, expedição de RPV e o respectivo levantamento do valor pela parte autora. Tendo em vista os princípios da efetividade e celeridade processuais, que norteiam a atuação dos Juizados Especiais, ratifico todos os atos praticados no Juízo de origem, com exceção da decisão que determinou a devolução dos valores já levantados pela parte autora. Com urgência, intimem-se as partes e oficie-se ao Juízo de origem, com cópia desta decisão, para as providências cabíveis visando ao não cumprimento da decisão que determinou o desconto administrativo no benefício do autor, referente ao valor do RPV por ele levantado. Após, tendo em vista que toda a obrigação foi efetivamente cumprida, baixem os autos por findos.

2007.63.10.017620-3 - MARIA DE LOURDES DIAS DE GODOY (ADV. SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Indefiro o pedido de habilitação sem a apresentação de instrumento de procuração.
Int.

2007.63.10.017930-7 - SEBASTIANA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo. Intimem-se as partes para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se

2007.63.10.018418-2 - NILO SACILOTTO E OUTRO (ADV. SP229076 - ELIANA NOGUEIRA DA SILVA); MARIA CAROLINA PERTILE SACILOTTO(ADV. SP229076-ELIANA NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo. Intimem-se as partes para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se

2007.63.10.018426-1 - AMELIA TARDIM MENDES (ADV. SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo. Intimem-se as partes para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se

2007.63.10.018452-2 - VERA LUCIA SEVERINO BEGNAMI (ADV. SP116504 - MARCIA HELENA

**MALVESTITI
CONSONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.
Intimem-se as partes para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se**

**2007.63.10.018455-8 - REGINA CALCIOLARI ADOLPHO (ADV. SP116504 - MARCIA HELENA
MALVESTITI CONSONI)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.
Intimem-se as partes para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se**

**2007.63.10.018470-4 - ANTONIO CARLOS BAPTISTA (ADV. SP229076 - ELIANA NOGUEIRA DA SILVA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2007.63.10.019032-7 - AUREA SCATOLIM (ADV. SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.
Intimem-se as partes para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se**

**2007.63.10.019091-1 - RENATO ALESSANDRO VENTURA (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI
ZANOBIA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.
Intimem-se as partes para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se**

**2007.63.10.019095-9 - ANIVALDO DONIZETTI MARTINI (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2007.63.10.019097-2 - ANA MARIA FURLAN (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2007.63.10.019099-6 - ROSA DE NADAI COSTA (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.019103-4 - ANA PAULA DE SOUZA (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.019106-0 - ANIVALDO DONIZETTI MARTINI (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2007.63.10.019112-5 - JOAO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2007.63.10.019114-9 - JOAO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se

2007.63.10.019115-0 - JOAO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.10.019116-2 - GENY TREVIZAN PRETTI (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo. Intimem-se as partes para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se

2007.63.10.019117-4 - GENY TREVIZAN PRETTI (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo. Intimem-se as partes para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se

2007.63.10.019120-4 - LENI APARECIDA FURLAN (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo. Intimem-se as partes para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se

2007.63.10.019122-8 - FERNANDO VENTURA (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo. Intimem-se as partes para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se

2007.63.10.019124-1 - HERCULE GIORDANO (ADV. SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2007.63.10.019125-3 - JOSE SERGIO LIBERTO (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2007.63.10.019126-5 - LUZIA CIRULLO DA ROZ (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2007.63.10.019434-5 - LEANDRO BELLANI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.000106-7 - MARIA HELOIZA TOLEDO BALIELLO (ADV. SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.000109-2 - HERMINE DEMER (ADV. SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.000110-9 - LUIZ PINTO (ADV. SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

**2008.63.10.000114-6 - NAIR RANDI SPAGNOL (ADV. SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

**2008.63.10.000154-7 - LEONOR RANDI (ADV. SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

**2008.63.10.000249-7 - FRANCISCO BARBOSA (ADV. SP220412 - KLÉBER HENRIQUE DE OLIVEIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

**2008.63.10.000311-8 - YOLANDA MOSCATELLI DELL AGNESE (ADV. SP196708 - LUCIANA VITTI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

**2008.63.10.000313-1 - SYLVIA HELENA PANTANO DE CILLO (ADV. SP196708 - LUCIANA VITTI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.000314-3 - MAXIMILIANO PANTANO DE CILLO (ADV. SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.000315-5 - GUSTAVO PANTANO DE CILLO (ADV. SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.000316-7 - FABIO AKIRA OKABE (ADV. SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.000317-9 - SACHICO OKABE (ADV. SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.000418-4 - DOLORES PEINADO POSSARI (ADV. SP220412 - KLÉBER HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.000443-3 - ALINE MICHAELA BIRK (ADV. SP220412 - KLÉBER HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se**

**2008.63.10.000551-6 - VERA LUCIA SEVERINO BEGNAMI (ADV. SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI
CONSONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.
Intimem-se as partes para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se**

2008.63.10.000665-0 - APARECIDA MAGANHOTO BARTOLOMEU (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o requerimento da parte autora de 10/12/2008 revogando os poderes outorgados aos procuradores constantes da procuração juntada aos autos em 17/11/2008, prossiga-se o feito sem advogado.

2008.63.10.000725-2 - MARIA HELOIZA TOLEDO BALIELLO (ADV. SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.
Intimem-se as partes para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se**

2008.63.10.000727-6 - DAGMAR APARECIDA GREGOLIN (ADV. SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.
Intimem-se as partes para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se**

2008.63.10.000728-8 - ROLDAO GUIDOLIN (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.
Intimem-se as partes para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se**

2008.63.10.000732-0 - RENATA CARDOSO PAES CARVALHO E OUTRO (ADV. SP035917 - JOSE ANTONIO ESCHER e ADV. SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO e ADV. SP215286 - MARIA FERNANDA BISCARO); CAMILA CARDOSO PAES CARVALHO(ADV. SP035917-JOSE ANTONIO ESCHER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.
Intimem-se as partes para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se**

**2008.63.10.000743-4 - JOSE RODRIGUES DA ROCHA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.
Intimem-se as partes para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se**

**2008.63.10.000781-1 - ROSELI ISABEL BREGION (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS
CARLOMAGNO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se à parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.000782-3 - ANTONIO BREGION (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se à parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.000783-5 - VERA LUCIA LASCOVICH GONCALES GUTIERREZ (ADV. SP197681 - EDVALDO
VOLPONI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se à parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.000784-7 - JOAO OSWALDO BAPTISTA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se à parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2008.63.10.000788-4 - MARIA BARBOSA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.000789-6 - SANTO PIAI E OUTRO (ADV. SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA);
SEBASTIAO PIAI(ADV. SP082409-ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2008.63.10.000803-7 - JOSE PAROLIN (ADV. SP208780 - JULIANA AVENIENTE JORGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se à parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.000851-7 - ORMEZINDA PACIFICO FIGUEIREDO (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se à parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2008.63.10.000861-0 - JOAO DE FAVARI (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se à parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.000899-2 - RAFAEL LOCALI (ADV. SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA e ADV. SP237210
- BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.000900-5 - VERA LUCIA DE ABREU (ADV. SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.000903-0 - JOSE CARLOS DE SOUZA BUENO (ADV. SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.000938-8 - ESMERALDA SEGATTI LOCALI (ADV. SP088372 - FELIX ROBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.000939-0 - ALVARO MOIA (ADV. SP088372 - FELIX ROBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.000940-6 - ELENIR MARIA VERTU VERDERAME (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.000941-8 - GERALDO MALDONADO (ADV. SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.000942-0 - NEYDE MARMILLE MENDES (ADV. SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.000962-5 - ADAUTO LANDENSACK (ADV. SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.000963-7 - VICENTE RUBENS TAVANO (ADV. SP095778 - LUIZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.000964-9 - ANTONIO MIANO NETTO E OUTRO (ADV. SP193316 - ANA CRISTINA CANELO BARBOSA PAPA); GILKA ROCHA CAMARGO MIANO(ADV. SP193316-ANA CRISTINA CANELO BARBOSA PAPA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.000973-0 - JOAO PANINI NETTO E OUTRO (ADV. SP112978 - ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA DORTA); INES TEREZINHA ROSSI PANINI(ADV. SP112978-ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA DORTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.000974-1 - JOAO PANINI NETTO E OUTRO (ADV. SP112978 - ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA OLIVEIRA DORTA); INES TEREZINHA ROSSI PANINI(ADV. SP112978-ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA DORTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.001023-8 - NELSON FERREIRA MIRANDA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.001024-0 - MARIA DO CARMO ANDRETTA DEFAVARI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.001066-4 - FLAVIO LUIS DUARTE E OUTRO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN); REGINA CELIA GASPAR DUARTE(ADV. SP074541-JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.001095-0 - MARIA MARICATO MARCOS E OUTRO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA); BENEDITA CONCEICAO MARICATO CAMPOS(ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2008.63.10.001143-7 - TEREZA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); IRENE DE SOUZA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); DARCI BATISTA DE SOUZA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2008.63.10.001144-9 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); MARIA SENHORA DOS SANTOS(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.
Intimem-se as partes para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se**

2008.63.10.001145-0 - NILZA APARECIDA CRUZ (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se à parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2008.63.10.001146-2 - ORESTE BENATTI (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se à parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2008.63.10.001147-4 - FLAVIO DA CUNHA (ADV. SP160753 - MAURÍCIO BOSCARIOL GUARDIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se à parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2008.63.10.001148-6 - MARIA RODRIGUES CAMPOS (ADV. SP160753 - MAURÍCIO BOSCARIOL GUARDIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.001149-8 - FATIMA APARECIDA DALLA VILLA (ADV. SP205757 - GLAUCIA KARINE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.001150-4 - PEDRO ALVES BAPTISTA (ADV. SP160753 - MAURÍCIO BOSCARIOL GUARDIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.001151-6 - ANTONIO QUINTAL NETO (ADV. SP186284 - RAQUEL GERALDINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.001176-0 - PAULO NADIR FAUSTINO E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); DULCINEIA CAMPOS FAUSTINO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.001177-2 - PEDRO ROSSINI (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.001179-6 - TEREZA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); IRENE DE SOUZA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); DARCI BATISTA DE SOUZA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.001180-2 - MARIA DE LOURDES MAZON (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.001181-4 - MARIA FELISBINO FRANCISCO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.001182-6 - NAIR MARCOMINI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.001183-8 - NAIR MARCOMINI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

**2008.63.10.001186-3 - CARLOS NORBERTO FISCHER (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.001187-5 - MARIA DE LOURDES MAZON (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.001188-7 - MARIA FELISBINO FRANCISCO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.001193-0 - CARLOS DONIZETE IDALGO (ADV. SP160753 - MAURÍCIO BOSCARIOL GUARDIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.001197-8 - PAULO NADIR FAUSTINO E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); DULCINEIA CAMPOS FAUSTINO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.001198-0 - CARMEN SILVIA DA SILVA BUENO E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ANTONIO METZKER(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.001216-8 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); MARIA SENHORA DOS SANTOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

**2008.63.10.001257-0 - JOSE MAURICIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO);
ESMERALDA BRASILIA REZENDE DOS SANTOS(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

**2008.63.10.001260-0 - JOSE MAURICIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO);
ESMERALDA BRASILIA REZENDE DOS SANTOS(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

**2008.63.10.001262-4 - NADERLI DE MORAIS (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

**2008.63.10.001266-1 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.001267-3 - EVANIL BORGES BRAGA E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); NEIDE

SCARFON BRAGA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.001268-5 - EVANIL BORGES BRAGA E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); NEIDE

SCARFON BRAGA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.001269-7 - EVANIL BORGES BRAGA E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); NEIDE

SCARFON BRAGA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.001271-5 - ENEAS ELGENIO BARSOTTI E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); LEA DE

OLIVEIRA BARSOTTI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.001272-7 - ENEAS ELGENIO BARSOTTI E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); LEA DE

OLIVEIRA BARSOTTI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.001273-9 - WALTER CHINKE (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

**2008.63.10.001274-0 - JAIR CERVEZAO LAHR (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

**2008.63.10.001275-2 - ARLINDO PEIXOTO DOS SANTOS (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

**2008.63.10.001276-4 - APARECIDA ELI DE RABELDELI (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

**2008.63.10.001277-6 - GUILHERME CHINKE BARROS (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

**2008.63.10.001278-8 - MARIA ESTELLA FRANCO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA
LUZIA
CATUZZO); LUCIA HELENA DE OLIVEIRA(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. GERALDO GALLI) : "**

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.001279-0 - REYNALDO SEBASTIAO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.001280-6 - JOSE BERNINI E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); ANA MARIA LANGE BERNINI(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.001281-8 - JAIR CERVEZAO LAHR (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.001289-2 - ATTILIO ROMANO GALLO (ADV. SP220412 - KLÉBER HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.001291-0 - NAIR PEREIRA (ADV. SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.001296-0 - DJALMA FACCIOLI (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.001324-0 - WALTER SCALZITTI E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO);

CLAUDETTE

FERREIRA SCALZITTI(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. GERALDO

GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.001348-3 - JOAO CASSELLI E OUTRO (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO

FERREIRA); NANCY

AVELAIRA CASSELLI(ADV. SP128507-ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.

GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.001349-5 - JOAO CASSELLI E OUTRO (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO

FERREIRA); NANCY

AVELAIRA CASSELLI(ADV. SP128507-ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.

GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.001350-1 - VICTALINO VARUSSA E OUTRO (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO

FERREIRA);

LAURA RODRIGUES DE MELO VARUSSA(ADV. SP128507-ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.001364-1 - VALDEMAR NEVES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.001366-5 - HERMINIA MARIA ESTEVAM (ADV. SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.001370-7 - PALMYRA BONTEMPELLI TOMBOLINI (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.001426-8 - GERVASIO JOSE ALVES (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.001435-9 - JAIME ESTEVAM (ADV. SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.001461-0 - MAURICIO DOS SANTOS (ADV. SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.001484-0 - PAULA PAULINI COELHO (ADV. SP090482 - LUIZ NAZARENO SCHIAVINATO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.001485-2 - MARIANA PAULINI COELHO (ADV. SP090482 - LUIZ NAZARENO SCHIAVINATO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.001496-7 - DALMAR FRANCA E OUTRO (ADV. SP168120 - ANDRESA MINATEL); LURDES PITOLLI

FRANCA(ADV. SP168120-ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.001497-9 - ROQUE CHERUBIN (ADV. SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.001498-0 - MATSUKO YADOYA (ADV. SP168120 - ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.001501-7 - DERCIR SIDRAO (ADV. SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.001503-0 - SADAKO YADOYA MIYAO (ADV. SP168120 - ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.001522-4 - PAULO APARECIDO SETIN (ADV. SP197160 - RENATA BORTOLOSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.001523-6 - OSMAR GONÇALVES TEIXEIRA (ADV. SP197160 - RENATA BORTOLOSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.001528-5 - JULIANA DI GRAZIA BONIN (ADV. SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.001529-7 - CECILIA DI GRAZIA BONIN (ADV. SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.001540-6 - SANTO ROCHA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.001587-0 - IONILDO CICOLIN E OUTRO (ADV. SP168120 - ANDRESA MINATEL); MARIA AUGUSTA DE AGUIAR CICOLIN(ADV. SP168120-ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.001593-5 - ROSALINA BERTANHA PERUCHI E OUTRO (ADV. SP168120 - ANDRESA MINATEL); LUIZ PERUCHI(ADV. SP168120-ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.001595-9 - ROSEMARI APARECIDA LICURSI PERUCHI E OUTRO (ADV. SP168420 - LAURO DE ALMEIDA ESTURARO); ANGELO ANTONIO PERUCHI(ADV. SP168120-ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.001611-3 - ANTONIO PERUCHI E OUTRO (ADV. SP168120 - ANDRESA MINATEL); LAURA ORTOLAN PERUCHI(ADV. SP168120-ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.001612-5 - AIRTON GARDEZANI E OUTRO (ADV. SP168120 - ANDRESA MINATEL); AUREA MARIA KILER GARDIZANI(ADV. SP168120-ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

"

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.10.001613-7 - HELENA MASCARIN BARROCAS (ADV. SP168120 - ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.001614-9 - PAULO PERUCHI E OUTRO (ADV. SP168120 - ANDRESA MINATEL); AMABILE ORTOLAN PERUCHI(ADV. SP168120-ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.001616-2 - MARLENE APARECIDA BORTOLOTO (ADV. SP168120 - ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.001720-8 - CLARICE MOLINA PRATTA E OUTRO (ADV. SP215625 - GUSTAVO FRANCO ZANETTE); IDEMAR PRATTA(ADV. SP215625-GUSTAVO FRANCO ZANETTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.001738-5 - GISELE LOCALI ROMANELLI (ADV. SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA e ADV. SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.001762-2 - ANTONIO TOBALDINI TREVIZAM (ADV. SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.001774-9 - VICTORIO PERIM E OUTRO (ADV. SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN); JOSE JAIME PERIM JUNIOR(ADV. SP121103-FLAVIO APARECIDO MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.001779-8 - JOAO BATISTA NUNES BALDINATO (ADV. SP204513 - HEITOR MARIOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.001806-7 - ARISTIDES BERETTA (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.001811-0 - RENATA CRISTINA STENZEL (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.001818-3 - JOSIANE STENZEL (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.001820-1 - ANIVALDO DONIZETTI MARTINI (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.001822-5 - LUIZ STENZEL (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.001825-0 - ARISTIDES BERETTA (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.001829-8 - SEBASTIANA AGUIAR SCHIOLIN (ADV. SP253581 - CAROLINE HON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.001865-1 - VERA MARIA FELTRIN (ADV. SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.001867-5 - ZIRO CERA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.001918-7 - JOAQUIM POLITANI E OUTRO (ADV. SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID);

ZELIA ANTONIA BREVIGLIERI POLITANI(ADV. SP177750-CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.001919-9 - ITALO JOAO PAGNI (ADV. SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.001946-1 - FRANCISCO CARLOS ANTONIO DAMIAO (ADV. SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI

CONSONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.001947-3 - FRANCISCO CARLOS ANTONIO DAMIAO (ADV. SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI

CONSONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.001985-0 - LUIS CARLOS DRAGHI (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.002020-7 - JOSIANE STENZEL (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.002021-9 - RENATA CRISTINA STENZEL (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.002022-0 - ALCIDES ZORZO E OUTRO (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA); ANGELA REBELATTO ZORZO(ADV. SP127842-LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.002041-4 - ARMELINDA MARCON BAZANELLI (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.002042-6 - JOSE DALBEM (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.002043-8 - ANTONIO CARLOS QUAINO JUNIOR (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.002046-3 - ZORAIDE BERALDO QUAINO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.002047-5 - ANTONIO OLIVEIRA LIMA (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.002060-8 - JOANA BERTO (ADV. SP229076 - ELIANA NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.002061-0 - FERNANDA STENZEL (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.002062-1 - MARCELO AUGUSTO BARBOZA (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.002063-3 - FERNANDA STENZEL (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.002064-5 - LUIZA ALVES COLOMBO (ADV. SP238629 - ENRICO GUTIERRES LOURENÇO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.002066-9 - GILBERTO SANCHES COSTA (ADV. SP238629 - ENRICO GUTIERRES LOURENÇO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.002075-0 - ANTONIO CARLOS DE FARIA E OUTRO (ADV. SP229076 - ELIANA NOGUEIRA DA SILVA);

MARIA APARECIDA DE SOUZA FARIA(ADV. SP229076-ELIANA NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.002137-6 - NELSON GRELLA (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.002148-0 - MAILZA APARECIDA SETTIN (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2008.63.10.002192-3 - BIANCA FALONE CYRINO (ADV. SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO e ADV. SP232669 - MAURÍCIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) :
"

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se à parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2008.63.10.002199-6 - EDENA AMARO MORO (ADV. SP203773 - APARECIDA DONIZETE RICARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se à parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2008.63.10.002240-0 - AMABILE MILANI BUSO E OUTRO (ADV. SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES); ANTONIO CARLOS BUSO(ADV. SP105416-LUIZ CARLOS GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.
Intimem-se as partes para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se**

2008.63.10.002260-5 - NEUSA APARECIDA SANTAROSA PASQUALINO (ADV. SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.
Intimem-se as partes para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se**

2008.63.10.002284-8 - MANOEL CHIARINOTTI (ADV. SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se à parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2008.63.10.002288-5 - JURANDIR ANTONIO METZKER (ADV. SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

**2008.63.10.002294-0 - ADA DESUO TRANQUELIN (ADV. SP162822 - CINTIA CARLA MARDEGAN) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

**2008.63.10.002321-0 - JURANDIR ANTONIO METZKER (ADV. SP193627 - ALESSANDRA JULIANE
MARANHO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

**2008.63.10.002323-3 - CLOVIS ROVERATTI E OUTRO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA
CORDIOLI); CORINA
FURLAN ROVERATTI(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.
GERALDO GALLI) : "**

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

**2008.63.10.002325-7 - ORLANDO FERRARI E OUTRO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA
CORDIOLI); WILMA
ALVINA KLEIN FERRARI(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.
GERALDO GALLI) : "**

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

**2008.63.10.002326-9 - PEDRO ANGELO SPADA CORREA (ADV. SP245020 - SILVIO CESAR CORRENTE)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Trata-se de ação movida perante o Juizado Especial Federal de São Paulo-SP, em que se postula a revisão de

renda

mensal de benefício previdenciário.

Naquele Juízo, o feito recebeu sentença procedente, já transitada em julgado e também houve a expedição do ofício

precatório em favor da parte requerente.

Posteriormente, foi prolatada decisão declinatória de competência em favor deste Juizado Especial Federal de Americana

e determinando o bloqueio do pagamento do valor referente ao precatório expedido, até nova determinação do Juízo

competente, sendo os autos, então, remetidos a este Juizado.

Tendo em vista os princípios da efetividade e celeridade processuais, que norteiam a atuação dos Juizados Especiais,

ratifico todos os atos praticados no Juízo de origem.

Em face do requerimento do autor, reconsidero a sentença homologatória de acordo prolatada neste Juizado e determino

o prosseguimento do feito, com a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que desbloqueie e efetue o pagamento ao autor, do valor referente ao Ofício Precatório expedido pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, nº

20070055150R - requisitado para Pedro Angelo Spada Correa - Proposta 2008, nos autos do processo originário nº

2005.63.01.318927-2.

Intimem-se as partes desta decisão e da distribuição do feito neste Juizado.

- ORLANDO FERRARI E OUTRO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI); WILMA ALVINA KLEIN

FERRARI(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO

GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.002330-0 - CLOVIS ROVERATTI E OUTRO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI); CORINA

FURLAN ROVERATTI(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.002347-6 - ANTONIO APARECIDO FERNANDES E OUTRO (ADV. SP088372 - FELIX ROBERTO

MARTINS); LUIZA DE FATIMA DOS SANTOS FERNANDES(ADV. SP088372-FELIX ROBERTO MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.002349-0 - OSVALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.002355-5 - ABIMAEEL FELTRIN (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.002356-7 - ELIDE ZAIA CAVAGGIONI (ADV. SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.002357-9 - ADEMAR ROBERTO DALAGO (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.002359-2 - LUZIA GONCALVES TENDOR (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.002442-0 - VALDO ZANUCCI FILHO (ADV. SP174681 - PATRÍCIA MASSITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.002443-2 - MARIA MARGARETH CAPOBIANCO DEGASPARI (ADV. SP174681 - PATRÍCIA MASSITA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se à parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.002444-4 - DANIEL DEGASPARI E OUTRO (ADV. SP174681 - PATRÍCIA MASSITA); MARIA
MARGARETH
CAPOBIANCO DEGASPARI(ADV. SP174681-PATRÍCIA MASSITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. GERALDO
GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se à parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.002483-3 - LENI APARECIDA FURLAN (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.002548-5 - VITORINO TRENTIM E OUTRO (ADV. SP088372 - FELIX ROBERTO MARTINS);
ANESIA
MALAGUTTI TRENTIM(ADV. SP088372-FELIX ROBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.
GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se à parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.002552-7 - SARA LUCIA ROSSETTI (ADV. SP145062 - NORBERTO SOCORRO LEITE DA
SILVA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se à parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2008.63.10.002554-0 - PAULO CAMARGO ROCHA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE

**ALVES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.
Intimem-se as partes para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se**

**2008.63.10.002555-2 - SUELY PILEGGI LEISTNER (ADV. SP246939 - ANA PAULA LEISTNER) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.
Intimem-se as partes para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se**

**2008.63.10.002566-7 - IRACY TERRANE PAGANOTTI (ADV. SP192185 - RICARDO ALEXANDRE COSTA)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se à parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.002568-0 - IRACY TERRANE PAGANOTTI (ADV. SP192185 - RICARDO ALEXANDRE COSTA)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se à parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.002574-6 - EUGENIO BACCOCCINA (ADV. SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.
Intimem-se as partes para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se**

**2008.63.10.002593-0 - ANTONIO VARUSSA (ADV. SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.
Intimem-se as partes para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

Cumpra-se

2008.63.10.002594-1 - ROSELI FATIMA DE CAMARGO (ADV. SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.002595-3 - JOSE RAFAEL SCIAMANI (ADV. SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.002597-7 - MARCOS PEREIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES); MARCIA PEREIRA DE SOUZA(ADV. SP232687-RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES); DIVA VELOSO (ADV. SP232687-RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.002599-0 - DOMINGOS DELLARIVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.002601-5 - RAFAEL JOSE MOLON (ADV. SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.002603-9 - NEUZA RIBEIRO MOLON (ADV. SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.003902-2 - ANTONIO BOTTENE (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias.
Int.**

2008.63.10.003919-8 - JOSE CARLOS MARTINS FERNANDES (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.003989-7 - EDNA DENADAI (ADV. SP161629 - MARCELO ZAZERI FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.004028-0 - MARIA BORDINI PAVILHAO E OUTROS (ADV. SP212730 - CRISTIANO DE OLIVEIRA DOMINGOS); JOAO CAETANO PAVILHAO(ADV. SP212730-CRISTIANO DE OLIVEIRA DOMINGOS); PEDRO SERGIO PAVILHAO(ADV. SP212730-CRISTIANO DE OLIVEIRA DOMINGOS); ANGELA MARIA PAVILHAO(ADV. SP212730-CRISTIANO DE OLIVEIRA DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.004030-9 - MARIA BORDINI PAVILHAO E OUTROS (ADV. SP212730 - CRISTIANO DE OLIVEIRA DOMINGOS); JOAO CAETANO PAVILHAO(ADV. SP212730-CRISTIANO DE OLIVEIRA DOMINGOS); PEDRO SERGIO PAVILHAO(ADV. SP212730-CRISTIANO DE OLIVEIRA DOMINGOS); ANGELA MARIA PAVILHAO(ADV. SP212730-CRISTIANO DE OLIVEIRA DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.004305-0 - CLEONICE FAE (ADV. SP099619 - MARINILSE APARECIDA P DE S ORFAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.004308-6 - ARMANDO SELEGHINI (ADV. SP099619 - MARINILSE APARECIDA P DE S ORFAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.004309-8 - NADYR CRUZ DE LIMA (ADV. SP099619 - MARINILSE APARECIDA P DE S ORFAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.004517-4 - MARIA ODETE DA FONSECA PINTO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.004842-4 - ENEDINO NUNES CORREA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.004963-5 - LEO MARCOS FIDELIS (ADV. SP136378 - LUCIENE CRISTINE VALE DE MESQUITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Traga a parte autora, no prazo de 10 dias, documentos aptos a demonstrar a origem dos valores depositados no dia 29 de abril de 2008, no montante de R\$4.000,00 (quatro mil reais), efetuados na conta poupança nº 013/51.903-1, junto à Caixa Econômica Federal. No mesmo prazo, apresente a ré documentos dos quais dispõe a respeito desses mesmos depósitos.

Redesigno a audiência de instrução, conciliação e julgamento que seria realizada em 13 de janeiro de 2008 para a data

de 09 de março de 2009, às 16:00 horas.

Int.

2008.63.10.004967-2 - RIVONALDO CHAVES BERNARDINO (ADV. SP136378 - LUCIENE CRISTINE VALE DE MESQUITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Traga a parte autora, no prazo de 10 dias, documentos aptos a demonstrar a origem dos valores depositados no dia 29 de abril de 2008, no montante de R\$6.317,00 (seis mil trezentos e dezessete reais), efetuados na conta poupança nº 013/51.750-0, junto à Caixa Econômica Federal. No mesmo prazo, apresente a ré documentos dos quais dispõe a respeito

desses mesmos depósitos. Redesigno a audiência de instrução, conciliação e julgamento que seria realizada em 13 de

janeiro de 2008 para a data de 09 de março de 2009, às 15:30 horas.

Int.

2008.63.10.004973-8 - JUVAIR DE ARRUDA (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2008.63.10.004976-3 - EVILAZIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2008.63.10.005253-1 - MICHAEL EDUARDO FALASCA RIOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Em face do estado de saúde alegado pelo autor, designo o dia 19/12/2008, às 16h e 30min, para a realização da
perícia
médica, em sua residência.
Nomeio perito o Dr. Marcos Klar Dias da Costa.
Arbitro os honorários periciais em R\$ 175,00.
Int.**

**2008.63.10.005428-0 - JOSE VALTER MULLER (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2008.63.10.005436-9 - NEUSA FERREIRA MULLER (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2008.63.10.005705-0 - JOSE ROBERTO BEDANA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2008.63.10.006133-7 - ANTONIO ALVARO ZENEBO (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2008.63.10.006672-4 - LENY PEREIRA GUIMARAES (ADV. SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE
PEREIRA DE
SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2008.63.10.007033-8 - MARIA BONIN BERTANHA E OUTRO (ADV. SP129849 - MARCIA ELIANA
SURIANI); JOAO
APARECIDO BERTANHA(ADV. SP129849-MARCIA ELIANA SURIANI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.
GERALDO GALLI) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2008.63.10.007342-0 - ODILA APARECIDA SANTIAGO GIROLDO (ADV. SP096808 - ANTONIO DIAS DE
OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Trata-se de ação promovida pela parte autora em face do Instituto nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário.

Foi gerado pelo sistema processual informatizado, o Termo anexado aos autos, apontando a possibilidade de prevenção

em relação a feito(s) que tramita(m) em outra(s) Subseção(ões) Judiciária(s) da 3ª Região.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Tramita perante Juizado Especial Federal em São Paulo/SP, ação anteriormente distribuída sob nº

2005.63.01.217253-7,

que possui partes, pedido e causa de pedir idênticos aos da presente ação, em relação ao pedido de revisão pela ORTN,

nos termos do Artigo 1º da Lei 6.423/77.

Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em relação ao pedido de revisão pela ORTN, com fundamento no disposto pelo inciso V, do art. 267, do Código de Processo Civil, devendo o feito prosseguir em relação ao

pedido de revisão pelos índices integrais do IPG-DI.

Int.

2008.63.10.007442-3 - JOSE VALTER MULLER JUNIOR (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.007839-8 - ANGELA MARIA CAMILLO E OUTROS (ADV. SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA);

ESPOLIO DE MARCILIO CAMILLO(ADV. SP105708-VALDIR APARECIDO TABOADA); JOSE ALBERTO GUIZO(ADV.

SP105708-VALDIR APARECIDO TABOADA); ANGELO UMBERTO ROSSI(ADV. SP105708-VALDIR APARECIDO

TABOADA); SANDRA CRISTINA CAMILLO ROSSI(ADV. SP105708-VALDIR APARECIDO TABOADA); ANA CLOTILDE

CAMILLO(ADV. SP105708-VALDIR APARECIDO TABOADA); LUIZ CARLOS BENTO(ADV. SP105708-VALDIR

APARECIDO TABOADA); JOSE ANTONIO CAMILLO(ADV. SP105708-VALDIR APARECIDO TABOADA); ANA MARIA

TEODORO CAMILLO(ADV. SP105708-VALDIR APARECIDO TABOADA); TERESINHA DE FATIMA CAMILLO(ADV.

SP105708-VALDIR APARECIDO TABOADA); FERNANDO HENRIQUE ZEPPELINI(ADV. SP105708-VALDIR

APARECIDO TABOADA); INGRID FABIOLA ZEPPELINI(ADV. SP105708-VALDIR APARECIDO TABOADA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Trata-se ação em que os autores, enquanto herdeiros, pleiteiam correção de valores depositados em caderneta de poupança de titulares já falecidos.

Nota-se na presente ação irregularidade quanto à legitimidade ativa, pois no caso, somente os herdeiros necessários

possuem tal qualidade.

A este respeito reza o Código Civil:

Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Assim, determino que se regularize o pólo ativo da presente ação, excluindo-se do cadastro processual todos aqueles que

não são herdeiros necessários, a saber: José Alberto Guiso, Ângelo Umberto Rossi, Luis Carlos Bento, Ana Maria Teodoro

Camilo, Fernando Henrique Zeppelini, Ingrid Fabiola Zerppelini e espólio de Marcílio Camilo.

Após, prossiga-se com a citação.

Int.

2008.63.10.007843-0 - JUIZ FEDERAL 2 VARA PREV E JEF PREV ADJ SUBSEC JUD JOINVILLE (SEM ADVOGADO);

RUY BONACH X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA (ADV.) ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que o depoimento da testemunha ouvida neste Juizado foi gravado em mp3, determino a regravação em

CD.

Após, devolva-se a carta precatória com o CD anexado ao Juízo deprecante.

Int.

2008.63.10.007919-6 - MARIA CELIA GIRON (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "

Designo o dia 04 de fevereiro de 2009, às 09:20 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA, cadastrado neste juizado.

Comunique-se a parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada,

munida de exames médicos.

Int.

2008.63.10.009090-8 - ANDRE PETRONI (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.009148-2 - MARIA DIVINA CUSTODIO DE OLIVEIRA BUENO QUIRINO (ADV. SP175369 - CELSO

SCANHOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para que indique corretamente sua identidade, ante a divergência verificada

pelo confronto entre os documentos anexados aos autos.

No mesmo prazo deverá a parte autora apresentar cópia de documento hábil atualizado que indique corretamente sua

identidade.

2008.63.10.009261-9 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.009266-8 - MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP219216 - MARINA DE JESUS MANGINI

CAMBRAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia de Certidão de Casamento atualizada (frente e verso) visando o regular andamento do feito
Int.

2008.63.10.009275-9 - ANA MARIA ADAO (ADV. SP196747 - ADRIANA SIQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.009276-0 - NAZARIO VALAMEDE (ADV. SP051760 - EUCLYDES JOSE SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.009302-8 - TEREZA CARDOSO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para que regularize seu nome na Cédula de Identidade e traga aos autos

comprovação dessa regularização.

Int.

2008.63.10.009310-7 - ANNA DE ANDRADE GONCALVES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a impossibilidade justificada da autora de comparecer à perícia médica, anteriormente agendada,

redesigno a mesma para o dia 08/01/2009, às 15:50 horas, com o médico perito Dr. Márcio Antonio da Silva.

Int..

2008.63.10.009353-3 - ROSALINA MARQUES PEREIRA PEDRO DA SILVA (ADV. SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia de Certidão de Casamento atualizada (frente e

verso) visando o regular andamento do feito

Int.

2008.63.10.009384-3 - SONIA APARECIDA D ELBOUX GIRALDI QUINTAL (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK

PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para que regularize seu nome na Cédula de Identidade, bem como traga aos autos cópias do RG e do CPF atualizados, comprovando a regularização.

Int.

2008.63.10.009451-3 - EDIMILSON PEGORARO E OUTROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); LUIZ ALBERTO PEGORARO(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); MAGALI APARECIDA PEGORARO(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.009455-0 - APARECIDA NICOLAU DA SILVA (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para que esclareça a divergência de nome encontrada nos documentos acostados aos autos, bem como regularize seu nome no Cadastro de Pessoa Física junto à Secretaria da Receita Federal trazendo comprovação dessa regularização.

Int.

2008.63.10.009466-5 - ZOZIMO GUIMARAES (ADV. SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.009506-2 - KATIA REGINA ZIMMERMANN (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para que esclareça a divergência de nome encontrada nos documentos acostados aos autos, bem como regularize seu nome no Cadastro de Pessoa Física junto à Secretaria da Receita Federal trazendo aos autos comprovação dessa regularização.

Int.

2008.63.10.009532-3 - APARECIDA DE LOURDES RICATTO DATRINO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no termo, prossiga-se.
Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para que regularize seu nome no Cadastro de Pessoa Física junto à Secretaria da Receita Federal e traga aos autos comprovação dessa regularização.
Int.

2008.63.10.009592-0 - JOSE RICARDO DA COSTA (ADV. SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.009593-1 - SILVANA DE CASSIA GAVA (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para que regularize seu nome na Cédula de Identidade, bem como traga aos autos cópias do RG e do CPF atualizados, comprovando a regularização.
Int.

2008.63.10.009601-7 - GERALDO RAMOS (ADV. SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.009609-1 - ORILDES CAMAROTTO (ADV. SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.009671-6 - IRINEU TAVARES (ADV. SP204264 - DANILO WINCKLER) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos o instrumento de procuração pública (original) para possibilitar o prosseguimento regular do feito.
Int.

2008.63.10.009674-1 - LUCIENE CRISTINE BORRETES (ADV. SP189538 - FABIANA FATINELLO BUORO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.009681-9 - IVANETE FAGUNDES DE BRITO GONCALVES (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.009685-6 - JULIA ANA ANDRADE (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.009692-3 - ANTONIO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.009697-2 - ADELAIDE APARECIDA ROSA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.009701-0 - JAIR PIRES DA SILVA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.009703-4 - IGINO GOZZER (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.009704-6 - LUCIA ELENA MARIA FLORENCIO PACHECO DE CASTRO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.009722-8 - GERALDO GENTIL TETZENER (ADV. SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ

**SILVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Int.

**2008.63.10.009736-8 - DONIZETI ORTEGA DE SOUZA (ADV. SP121851 - SOLEMAR NIERO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Int.

**2008.63.10.009743-5 - JORGE DOMINGOS PAGGIARO (ADV. SP215951 - ANDRÉA CARINE FELIZATTI
DELMONDE)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2008.63.10.009761-7 - ANTONIO CARLOS GOMES FILHO (ADV. SP215951 - ANDRÉA CARINE
FELIZATTI
DELMONDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2008.63.10.009764-2 - IDALMA DO CARMO MIORI (ADV. SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN
VIEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.009767-8 - IRANILDES MARIA ZAZIRSKAS VIOLIN (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Int.

2008.63.10.009773-3 - LENI DE JESUS GOMES (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.009776-9 - MARIA IDA DA COSTA SANTOS (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Int.

2008.63.10.009777-0 - ABADIA SETSUKO OSIRO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.009779-4 - TANIA MARA CORREIA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.009782-4 - JOSE ABILIO BAGGIO (ADV. SP215951 - ANDRÉA CARINE FELIZATTI DELMONDE e ADV. SP014330 - LUIZ CRESSONI DELLA COLLETA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.009784-8 - JOSE ABILIO BAGGIO (ADV. SP215951 - ANDRÉA CARINE FELIZATTI DELMONDE e ADV. SP014330 - LUIZ CRESSONI DELLA COLLETA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.009786-1 - ANTONIO JOSE NADALUTI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.009787-3 - OLGA APARECIDA PERINOTO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.009792-7 - FRANCISCO CANDIDO VIEIRA (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.009793-9 - CLEUZA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.009807-5 - OLGA APARECIDA PERINOTO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.009811-7 - ANTONIO JOSE NADALUTI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.009814-2 - MARIA DO CARMO KAMMER DESTEFANI E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); JOSE EDERLEY CHINAGLIA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.009815-4 - JOSE VEIGA MARTIN (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.009823-3 - JOSE ABILIO BAGGIO (ADV. SP215951 - ANDRÉA CARINE FELIZATTI DELMONDE e ADV. SP014330 - LUIZ CRESSONI DELLA COLLETA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.009825-7 - MARIA VIRGINIA MARCOLINO DE OLIVEIRA (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para que indique corretamente sua identidade, ante a divergência verificada

pelo confronto entre os documentos anexados aos autos.

No mesmo prazo deverá a parte autora apresentar cópia de documento hábil atualizado (RG, CPF) que indique corretamente sua identidade.

Int.

**2008.63.10.009827-0 - ERCIDE MUSA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA);
NATALINA MENON MUSA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2008.63.10.009830-0 - FAUSTO CRISOSTOMO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO
CAPELETTO DE OLIVEIRA); DEVANIR DE SOUZA SANTOS(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO
CAPELETTO DE
OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2008.63.10.009834-8 - ANTONIO APPARECIDO BORSONELLO E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO
ANTONIO
CAPELETTO DE OLIVEIRA); LEONILDA LUISA PELISSARI BORSONELLO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO
ANTONIO
CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2008.63.10.009837-3 - WALDOMIRO LOPES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO
CAPELETTO
DE OLIVEIRA); MARIA DE LOURDES CERBI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE
OLIVEIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2008.63.10.009846-4 - NAIR FERREIRA PONCE (ADV. SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE e ADV.
SP145959 -
SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2008.63.10.009853-1 - LANDULPHO PEREIRA MAGALHAES (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES
AVANSI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para que indique corretamente sua identidade, ante a divergência verificada

pelo confronto entre os documentos anexados aos autos.

No mesmo prazo deverá a parte autora apresentar cópia de documento hábil atualizado que indique corretamente sua

identidade.

Int.

2008.63.10.009974-2 - ADRIANA CASALE DANTAS YAMANAKA (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para que traga aos autos cópia do CPF atualizada comprovando a regularização do seu nome.

Int.

2008.63.10.009975-4 - SERGIO JOSE HYPPOLITO (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.009996-1 - MARIA DE LOURDES BARBOSA FARIA (ADV. SP254953 - SANDRA REGINA DIAS DE QUEIROZ E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.010004-5 - ANTONIA MARIA ESPANHOL PARO E OUTROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); UILES ESPANHOL(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); PAULO SERGIO ESPANHOL(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); HILDA ESPANHOL DE SOUZA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); SEBASTIAO DOMINGOS ESPANHOL(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); CELIO APARECIDO ESPANHOL(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); MARCIA HELENA ESPANHOL OLIVEIRA GUIMARAES(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010007-0 - MARIA MARGARIDA CAMARGO (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes

os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Esclareça a parte autora, no prazo de trinta dias, sua identidade ante a divergência de nome entre os documentos RG e

CPF. No mesmo prazo traga aos autos documentos probantes (cartão CPF, RG, Certidão de Casamento atualizada) de sua real identidade.

Int.

2008.63.10.010014-8 - VALDIR LUIS DE OLIVEIRA (ADV. SP189538 - FABIANA FATINELLO BUORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.010016-1 - MARIA CICERA DE SOUZA MATIAS (ADV. SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.010018-5 - MARIA APARECIDA ROCHA BARRIQUELO (ADV. SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Int.

2008.63.10.010020-3 - DORACI APARECIDA ADAME DE ALMEIDA (ADV. SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.010029-0 - TOMAZ ALVES GONCALVES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010037-9 - PEDRO BAZANELLI (ADV. SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010051-3 - YOLANDA GERALDINO DOMINGOS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010068-9 - JOSEFA ROMANA FIRME (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.010086-0 - LUZIA FOSTINO DA SILVA LOPES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010091-4 - ELTON HENRIQUE GREGORIO (ADV. SP233170 - GISELLE GONZALEZ GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Int.

2008.63.10.010093-8 - SUELI MALTA FELIPE (ADV. SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.010102-5 - SILVIO RODRIGO LEMES (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.010104-9 - ROSELI APARECIDA ROSA (ADV. SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Int.

2008.63.10.010111-6 - MARIA LUZIA QUINELLI KILIAN (ADV. SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.010115-3 - CELINA LUISA MOREIRA VIAN (ADV. SP248287 - PAULO ROBERTO CRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.010118-9 - FELIX ANTONIO PEREIRA (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010119-0 - ELOISA DE ARRUDA (ADV. SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010132-3 - JUDITH BENTA DA SILVA (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Designo perícia social a ser realizada em 03/02/2009 às 16:00 horas na residência da parte autora, por Maria Sueli

Curtolo Bortolin, Assistente Social.

Int.

2008.63.10.010145-1 - FRANCISCO ALVES FERREIRA (ADV. SP258120 - FABIANO DE CAMARGO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Int.

2008.63.10.010159-1 - MAURICIO CUSTODIO (ADV. SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.010162-1 - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA (ADV. SP160506 - DANIEL GIMENES) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.**

2008.63.10.010163-3 - PATRICIA CHESSINE MAIA (ADV. SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.**

2008.63.10.010173-6 - DORAIRTE FORTI (ADV. SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Int.**

2008.63.10.010174-8 - ZENITH DE CASTRO MELO (ADV. SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Int.

2008.63.10.010177-3 - MARIA DIAS TEIXEIRA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.010178-5 - RICARDO TAVARES DE BARROS (ADV. SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.010179-7 - MARIA DE FATIMA COSTA PAULO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.010181-5 - CLARICE MENDONÇA DA SILVA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.**

2008.63.10.010183-9 - MARIA LUCIA DE SOUZA (ADV. SP218058 - ALCILANE APARECIDA DE FÁTIMA RAMOS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.**

2008.63.10.010185-2 - RONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.**

2008.63.10.010187-6 - NEUSA GALDINO DA SILVA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são

recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.010188-8 - MARIA STUCCHI DOS SANTOS (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.010191-8 - MOISES APARECIDO DO AMARAL (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.010270-4 - ANTONIA DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP064237 - JOAO BATISTA BARBOSA e ADV. SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Anexe-se aos autos os Laudos Periciais juntados aos autos do processo nº 2008.63.10.006393-0.

Cancelo a designação de exame pericial agendado para 17/12/2008 e 18/12/2008, respectivamente.
Prossiga-se com a citação.

2008.63.10.010302-2 - MARIA DO SOCORRO NUNES (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.010464-6 - IZAIAS MARQUES DA SILVA (ADV. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos comprovante de Cadastro de Pessoa Física (CPF)

perante a Receita Federal para possibilitar o prosseguimento regular do feito.

Int.

2008.63.10.010536-5 - CLARA BUENO (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o equívoco no agendamento da perícia médica, nomeio o médico perito Dr. Márcio Antonio da Silva para realizar a perícia médica do autor, na sede deste Juizado.

2008.63.10.010540-7 - ELISABETE APARECIDA ONISTO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o equívoco no agendamento da perícia médica, nomeio o médico perito Dr. Márcio Antonio da Silva para realizar a perícia médica do autor, na sede deste Juizado.

2008.63.10.010563-8 - DULCENIR JOSÉ BUOSI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010576-6 - LUCINEI DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.
Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para que indique corretamente sua identidade, ante a divergência verificada pelo confronto entre os documentos anexados aos autos.
No mesmo prazo deverá a parte autora apresentar cópia de documento hábil atualizado (RG, CPF) que indique corretamente sua identidade.
Int.

2008.63.10.010661-8 - TEREZA DOS SANTOS PINHEIRO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010674-6 - MARIA RAMALHO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para que indique corretamente sua identidade, ante a divergência verificada pelo confronto entre os documentos anexados aos autos.
No mesmo prazo deverá a parte autora apresentar cópia de documento hábil atualizado (RG, CPF) que indique corretamente sua identidade.
Int.

2008.63.10.010799-4 - APARECIDA DE FATIMA THEODORO DA SILVA (ADV. SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.
Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de mandato por instrumento público em nome do advogado subscritor da petição inicial.
Int.

2008.63.10.010824-0 - VALDERIS APARECIDA SANTORO DE MORAES (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.011154-7 - TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (SEM ADVOGADO); SERGIO DONIZETE ROSENDO X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA (ADV.) ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o Procurador do INSS da decisão da Turma Recursal proferida nos autos do processo nº 20066310012133-7 originário deste Juizado.
Oficie-se à Agência de Demandas Judiciais, em Campinas, para cumprimento com urgência da referida decisão.

2008.63.10.011155-9 - TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (SEM ADVOGADO); MARIA CONCEICAO DA SILVA MASSUCO X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA (ADV.) ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o Procurador do INSS da decisão da Turma Recursal proferida nos autos do processo nº 20066310002171-9 originário deste Juizado.
Oficie-se à Agência de Demandas Judiciais, em Campinas, para cumprimento com urgência da referida decisão.

2008.63.10.011159-6 - JUIZ FEDERAL DA 10ª VARA DO DISTRITO FEDERAL (SEM ADVOGADO); MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA (ADV.) ; LUIZ ALBERTO LAZINHO (ADV.) : "

Vistos em decisão.

A presente carta precatória nº 448/08, foi expedida nos autos da ação penal nº 2008.34.00.027858-9, em trâmite perante o Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Dispõe o inciso I, do parágrafo primeiro do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal

até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas

sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - ...

Por sua vez dispõe um dos considerandos da Resolução nº 273 de 06 de setembro de 2005, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que criou o protocolo integrado nos Fóruns dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

"considerando a necessidade e a conveniência de viabilizar o cumprimento de cartas precatórias no âmbito da

competência dos Juizados Especiais Federais, mediante a adequação de estrutura organizacional e do sistema eletrônico,
nos locais onde existir somente Vara-Gabinete de Juizado."

Nesta cidade de Americana há somente a presente Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível.

Fácil concluir-se que as cartas precatórias deverão ser cumpridas somente quando pertencerem ao âmbito de competência cível deste Juizado.

Isto porque os juizados contam com sistema totalmente informatizado. Não há termos de conclusão nem de datas de baixa do processo da conclusão para o cartório. A tomada de depoimentos se faz mediante a captura das declarações, anexado ao processo por meio de arquivo de áudio. As assinaturas são eletrônicas por meio de senha própria registrada no sistema.
Os réus são citados e intimados eletronicamente por e-mails

Incompatível o andamento processual em autos físicos, diante do sistema informatizado.

Os atos processuais seriam praticados sem abertura de termos que os ordenam cronologicamente.

O sistema processual teria que ser modificado para geração de certidões e termos que comportassem assinaturas.

Haveria necessidade de dupla geração dos atos. Uma física para satisfação do juízo deprecante e outra virtual para integrar os arquivos do Juizado.

Em consonância com este entendimento foi aprovado o Enunciado nº 66, do FONAJEF:

Os JEFs somente processarão as cartas precatórias oriundas de outros JEFs de igual competência.

Também nesse sentido o julgado nos autos do Conflito de Competência nº 2006.03.00.103608-7, da Relatoria da Excelentíssima Desembargadora Federal Dra. Marisa Santos, da Colenda Terceira Seção do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Assim, em face do caráter itinerante das cartas precatórias, determino a remessa da presente carta precatória ao Juízo Estadual de Americana.

Oficie-se ao Juízo deprecante, comunicando-o desta decisão.
Baixem-se por incompetência.

Arquivem-se os autos digitais

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/12/2008**

UNIDADE: SÃO CARLOS

**I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.12.005038-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

AUTOR: MARLENE DE OLIVEIRA CASTRO
ADVOGADO: SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2009 10:45:00

PROCESSO: 2008.63.12.005041-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA MASSELLI OIOLI
ADVOGADO: SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.005044-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDA RIBEIRO DO CARMO
ADVOGADO: SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/05/2009 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.12.005046-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP262987 - EDSON ANDRADE DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2009 11:45:00

PROCESSO: 2008.63.12.005049-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP262987 - EDSON ANDRADE DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.005051-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO MARTINS DE MELO
ADVOGADO: SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.005054-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO BARBAN CELIDONIO DE CASTRO
ADVOGADO: SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/04/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.005057-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO CAMPANINI
ADVOGADO: SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 16/03/2009 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.005058-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAN MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP021120 - GIPSY PELLEGRINO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.005059-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA NOBREGA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.005060-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALENTIN SODAN
ADVOGADO: SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.005061-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRESA ROSANGELA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: GINECOLOGIA - 22/01/2009 17:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.005062-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE ANTONIA MOREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.005063-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR BENEDITA DE SOUZA BALMANT
ADVOGADO: SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/01/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.005064-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA ELIAS DE CASTRO
ADVOGADO: SP150014 - LUIZ ANTONIO BERNARDES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/01/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.005065-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA DE GODOY MARCHI
ADVOGADO: SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.005066-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDA MORETO BOSCOLI FINOCHIO
ADVOGADO: SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2009 15:00:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 17**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/01/2009**

UNIDADE: SÃO CARLOS

**I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.12.000001-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO PILOTO**

ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000002-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA LEO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 29/04/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.000003-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GLAUCO JOSE MONTEIRO SENTOME
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000004-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERSIO HONORIO TRAJANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/05/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.12.000005-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR ALEIXO DA SILVA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000006-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVA CLEIDE PICON BERGAMASCO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000007-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA RIBEIRO ROCHA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000008-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDAIR CILOMAR RUY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 09/02/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.000009-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DIAS
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000010-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO FIORAVANTE DE SIMONE
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000011-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MAGDALENA DIONZIO CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000012-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO UMBERTO MATIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000013-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BLANCO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000014-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE MARIA SCHAFFER BORRI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000015-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ BENEDITO DIAS
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000016-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO VIGATTO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000017-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON KAZUO MURATO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000018-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DECIO APARECIDO LOURENCO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000019-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIMAR RUIZ GROSSO BIANCO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000020-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIENE MARIA MARTINS
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000021-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIR DE MELLO FERESIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.12.000022-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA SENTANIN TOCHIO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000023-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL GUALTIERI JUNIOR
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000024-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA IZABEL VERNIZ BROGGIO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000025-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE DE MELLO
ADVOGADO: SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000026-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCIO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000027-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE WALTER TRIQUES
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000028-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALVA APARECIDA ZABOTTO GIGANTE
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000029-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA SCRAMIM
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000030-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILARIO LOPES DIAS
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000031-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRÉ LUIZ FAISTING
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000032-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA CASELLA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000033-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GEORGINA BENJAMIN

ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000034-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO ANTONIO CECHINE
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000035-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENIDE SOBREIRA BEATRICE
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000036-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA SEGUNDO MONZELLI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000037-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARTHUR CASELLA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000038-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO NICOLETTI PINTO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000039-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO PEDRO SQUASSONI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000040-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS HUNGARO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000041-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO TIRADOR NETO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000042-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VAGNER LUIS FAUSTINO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000043-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES FUCCI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000044-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ TEIXEIRA DO PRADO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000045-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTINA DORIA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000046-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUGUSTA FAHL
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000047-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PALOMBO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000048-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO MARTINS
ADVOGADO: SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000049-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA FOGHEL JACOBINI
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000050-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROZIMEIDE FLORINDO DE MORAES
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000051-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODILIA CABRAL TESSARO
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000052-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE BUCHWIESER
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000053-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JEHIEL ABRANCHES ALDANA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000054-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APPARECIDA MARTINS
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000055-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOUDES SABINO BOTASSI

ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000056-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ROQUE DE SOUZA BULHOES

ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000057-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MERCEDES MARTINS HENRIQUE DE PAULO

ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000058-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOANNA RACY ABBUD

ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000059-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA GALO CHABARIBERY

ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 59

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 59

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/01/2009

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.12.000060-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WILSON FRANCISCO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.000061-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA BONE

ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000062-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IDALINA DO NASCIMENTO SALVADOR

ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000063-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO CARLOS FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000064-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE ZANETTI CLARO
ADVOGADO: SP135966 - RODNEY HELDER MIOTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000065-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE ZANETTI CLARO
ADVOGADO: SP135966 - RODNEY HELDER MIOTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000066-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA THEREZINHA DE SOUZA PEDRESCHI
ADVOGADO: SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000067-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERASMO LUIZ MARTINEZ
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000068-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA APARECIDA GUERESTE MASCIO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000070-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAMAR FERRARI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000071-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLY DE LIMA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000072-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA EZILDINHA PORTES DE ELMEIDA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000073-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMAR APARECIDA ALBINO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000074-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI LARA SORIA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000075-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LAURIBERTO MUCHOLIN

ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000076-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEIDE APARECIDA GALLUCCI BASMADJAN

ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000077-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MATHILDE SILVATTI TRIQUES

ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000078-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO LOPES DA SILVA

ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000079-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HERMINIO GONCALVES

ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000080-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE TEIXEIRA FREIRE

ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000081-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CARLOS CHIVA

ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000082-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CELIO CALEFFI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000083-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA EMILIA MORO

ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000084-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SALMO DAVI DA SILVA

ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000085-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SUELI APARECIDA GARCIA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000086-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA FELICIO BIBBO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000087-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APPARECIDA VICENTIN
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000088-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELAIDE DE MELO GAMBINI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000089-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WONG KWAN YIN
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000090-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI RAMALHO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000091-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE OSMAR CESARIO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000092-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALBERTO CALIMAN
ADVOGADO: SP188771 - MARCO WILD
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000093-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WASHINGTON LUIS CAMPINEIRO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000094-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTENOR ROMAO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000095-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CHARLES BASMADJIAN
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000096-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILENA RACHID
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000097-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HAYDEE APARECIDA DE AQUINO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000098-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA BUDIN NAVARRO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000099-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000100-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH APARECIDA ROMANO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000101-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLIVER ZANCUL PRADO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000102-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO BONIFACIO DAREZZO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000103-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS BROGNA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000104-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENIVAL ROMUALDO BRUNO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000105-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR TOLOI SENTOME
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.12.000069-3
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 45
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 46

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/01/2009

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.12.000106-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP069187 - BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/04/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.000107-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES DA ROCHA
ADVOGADO: SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/04/2009 18:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.000108-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA FERREIRA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.000109-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA SILVA ANGELOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.000111-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FONSECA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000112-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA LOURDES DE ABREU BRUNHETI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/02/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.000113-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA APARECIDA DUTRA ROMPA
ADVOGADO: SP239708 - MARCOS ROBERTO COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000114-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DUTRA ROMPA FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP239708 - MARCOS ROBERTO COSTA

PROCESSO: 2009.63.12.000115-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/02/2009 10:45:00

PROCESSO: 2009.63.12.000116-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GLAISER MONTEIRO
ADVOGADO: SP175241 - ANDREZA NICOLINI CORAZZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000117-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GLAISER MONTEIRO
ADVOGADO: SP175241 - ANDREZA NICOLINI CORAZZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000118-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS PISTELI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000119-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTA BENTO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000120-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000121-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA VARELLA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000122-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELIA DE CAMPOS PONTELLI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000123-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DUARTE
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000124-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AILTON DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000125-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES PRANDO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000126-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALTEIA ASS
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000127-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO NETO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000128-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA MIGUELÇ FERREIRA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000129-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CARLOS CONSTANTINO CORNACHIONI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000130-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARTINS GONCALVES
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000131-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO SERGIO DA MOTTA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000132-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS TOSO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000133-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA THEREZINHA DE SOUZA PEDRESCHI
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000134-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALENTIM JOSE GIANOTTI
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000135-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE SIQUEIRA DE OSTI

ADVOGADO: SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 09/02/2009 08:45:00

PROCESSO: 2009.63.12.000136-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO AMARAL CALDI
ADVOGADO: SP170892 - ALETHÉA PATRICIA BIANCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000137-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADERITA CORREA DOS SANTOS DADERIO
ADVOGADO: SP262987 - EDSON ANDRADE DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/02/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.12.000138-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACI SALVI
ADVOGADO: SP206212 - ADRIANA VIRGINIA GONÇALVES MACHADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000139-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOANA ROGERIO DALBENCIO
ADVOGADO: SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000140-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSINA BORGES DA COSTA
ADVOGADO: SP262987 - EDSON ANDRADE DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.000141-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA APARECIDA PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/02/2009 11:15:00

PROCESSO: 2009.63.12.000142-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO AMARAL CALDI
ADVOGADO: SP170892 - ALETHÉA PATRICIA BIANCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000143-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI SALETE VIEIRA COSTA
ADVOGADO: SP170892 - ALETHÉA PATRICIA BIANCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000144-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANILDE MENDES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP262987 - EDSON ANDRADE DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.000145-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARLI SALETE VIEIRA COSTA
ADVOGADO: SP170892 - ALETHÉA PATRICIA BIANCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000146-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAMAR FERRARI
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000147-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ANTONIO FERRO GOBATO
ADVOGADO: SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000148-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA BENEDITA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000149-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000150-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARA REAME AIELLO
ADVOGADO: SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000151-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES BEZERRA
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000152-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTO ROSSETTE
ADVOGADO: SP228764 - RODRIGO MARINI PASCHOALINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000153-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO AUGUSTO DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.000154-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO MUNIZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.12.000110-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SIMONE CRISTINA DE BARROS
ADVOGADO: SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 48
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 49

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/01/2009

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.14.000001-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIMAR ANTONIO DE MAMAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.000002-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.000003-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOUIZE APARECIDA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/02/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.14.000004-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM GOMES PRETEL
ADVOGADO: SP230538 - LUCIANO REIS BORGES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.000005-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM GOMES PRETEL
ADVOGADO: SP230538 - LUCIANO REIS BORGES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.000006-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGOSTINHO LOPES
ADVOGADO: SP116506 - SINESIO ANTONIO MARSON JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.000007-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA BORGES
ADVOGADO: SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.000008-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA PEDRAZOLLI GUZZO
ADVOGADO: SP215022 - HUMBERTO JOSE G. PRATES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.000009-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MELBEATRIZ TRINDADE SOARES
ADVOGADO: SP158475 - EVANDRO CASTILHO MÉDICI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/01/2009 13:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 13/02/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.14.000010-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANE APARECIDA TOLENTINO JANUARIO
ADVOGADO: SP215022 - HUMBERTO JOSE G. PRATES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.000011-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO AUGUSTO TOLENTINO
ADVOGADO: SP215022 - HUMBERTO JOSE G. PRATES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.000013-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR ANTUNES FOGACA
ADVOGADO: SP261641 - HEBE SUELY GALBIATTI BERNARDES DE OLIVERIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 12

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/01/2009

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.14.000012-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO AUGUSTO TOLENTINO
ADVOGADO: SP215022 - HUMBERTO JOSE G. PRATES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.000014-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO AUGUSTO TOLENTINO
ADVOGADO: SP215022 - HUMBERTO JOSE G. PRATES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.000015-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANE APARECIDA TOLENTINO JANUARIO
ADVOGADO: SP215022 - HUMBERTO JOSE G. PRATES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.000016-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANE APARECIDA TOLENTINO JANUARIO
ADVOGADO: SP215022 - HUMBERTO JOSE G. PRATES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.000017-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALOYSIO SOARES DE ALVARENGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.000018-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDVANIA VIEIRA SANTANA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/02/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.14.000019-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAC ELIAS DE PAIVA
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.000020-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO DONIZETE FORTUNATO DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.000021-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ROBERTO SAGRILLO
ADVOGADO: SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.000022-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON JORGE FILHO
ADVOGADO: SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.000023-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME FERNANDES ALVES
ADVOGADO: SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.000024-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALFEO PAULIQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.000025-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA PINHA ANDRIOTTI
ADVOGADO: SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.000026-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI MARTINS DE MELLO
ADVOGADO: SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.000027-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HAMILTON MEDEIROS
ADVOGADO: SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.000028-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI VAQUEIRO
ADVOGADO: SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.000029-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM JORGE ESTEVAM FILHO
ADVOGADO: SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.000030-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APPARECIDA CONTRERAS GARCIA
ADVOGADO: SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.000031-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MANOEL DE LIMA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.000032-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OMAISETE BALDUINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 20

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/01/2009

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.14.000033-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER LAGO BASSANI
ADVOGADO: SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.000034-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAICE DOS SANTOS LUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/02/2009 08:40:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 2

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA-10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE N.º 631500010/2009
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/01/2009

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.15.000001-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.000002-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FELISBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.000003-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARISTEU ZOCCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/07/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.000004-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIO RODRIGUES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/02/2009 09:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.000006-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENISE SOARES HOLTZ LEME
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000007-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARISTEU BENEDITO DE GOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.000008-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENISE SOARES HOLTZ LEME
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000009-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA CORREA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/02/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.000010-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENISE SOARES HOLTZ LEME
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000011-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALMEIDA VIOLARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/02/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.000012-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZULEIDE DE BRITO FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/02/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.000013-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDA LUCIA ROSA DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/02/2009 15:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/06/2009 08:30:00 (NO

**DOMICÍLIO DO
AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.15.000014-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO BATISTA BUENO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/02/2009 15:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.000015-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA RODRIGUES FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/05/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.000016-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO GRILLO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/02/2009 08:50:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.000017-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA PIRES DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/02/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.000018-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE VILELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/03/2009 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.000019-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURA DIAS ROSA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/03/2009 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.000020-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/05/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.000021-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ IZIDORO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/02/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.000022-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELISSA FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/03/2009 17:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.000023-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTEVAM QUINTINO DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/02/2009 16:20:00**

PROCESSO: 2009.63.15.000024-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/02/2009 16:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.000025-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MACIEL ROSA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/02/2009 16:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.000026-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA APARECIDA BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/03/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.000027-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA LEITE DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/02/2009 16:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.000028-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/03/2009 17:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.000029-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA ZONDA DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/05/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.000030-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA PIANCASTELLI PACHECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/03/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.000031-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABRAAO XAVIER DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/02/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.000032-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GOMES DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/03/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.000033-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/03/2009 18:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.000034-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS GOMES DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000035-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEVINO ROSA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/05/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.000036-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ JESUS GERALDO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/03/2009 18:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.000037-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS CALLEJA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/03/2009 08:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.000038-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUVENAL CORREIA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/03/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.000039-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA OLIMPIA DE ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/03/2009 09:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.000040-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELUZA DE FREITAS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/03/2009 08:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.000041-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DIAS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/03/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.000042-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVINO ORTIZ MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/03/2009 09:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.000043-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LURDES ALVES GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/03/2009 10:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.000044-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA FERNANDES MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/03/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.000045-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA NUNES QUIRINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/02/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.000046-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL DA CONCEICAO ITALIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/02/2009 17:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.000047-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA DE ALMEIDA MACIEL DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/03/2009 10:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.000048-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAZIOZENO GONCALVES NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/03/2009 11:10:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 47
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 47

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/01/2009

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.15.000049-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDINA VIEIRA SCHARTZKOPF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.000050-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO OTAVIO BERTONCINI MENDES
ADVOGADO: SP068002 - WALDERLI TULIO LOUSAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000051-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO ALARCON
ADVOGADO: SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000052-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOLANGE ALARCON
ADVOGADO: SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000053-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA SALES MARTINS
ADVOGADO: SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000054-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SELMA BORGES GARCIA RODRIGUES
ADVOGADO: SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000055-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CUSTODIO BORGES GARCIA
ADVOGADO: SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000056-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIGIA APARECIDA EUZEBIO DE CAMARGO BARROS
ADVOGADO: SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000057-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIGIA APARECIDA EUZEBIO DE CAMARGO BARROS
ADVOGADO: SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000058-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA MOYSES GENTIL
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000059-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANALIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.000060-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO ALBERTINO
ADVOGADO: SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000061-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA FACHINI
ADVOGADO: SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000062-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA SCHAAF
ADVOGADO: SP057893 - MAURO LEITE DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000063-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILDA SCHAAF
ADVOGADO: SP057893 - MAURO LEITE DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000064-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO SCHAAF
ADVOGADO: SP057893 - MAURO LEITE DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000065-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCEU CANDIDO DE PAULA
ADVOGADO: SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000066-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALINE CANDIDO DE PAULA
ADVOGADO: SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000067-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE CRISTINA CAMARGO
ADVOGADO: SP214476 - CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS ROCHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000068-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADINA APARECIDA SBRISSA BERTACO
ADVOGADO: SP214476 - CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS ROCHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000069-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANDYRA FAVORITO ALVES
ADVOGADO: SP214476 - CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS ROCHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000070-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA BUENO
ADVOGADO: SP238988 - DANIELLE SOARES PEREIRA DE MELO TAMURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000071-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CANDIDO DE PAULA
ADVOGADO: SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000072-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/03/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.000073-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANEZIA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/03/2009 11:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.000074-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARISTELA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/03/2009 08:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.000075-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ CARLOS SUARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/03/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.000076-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALDENIZA SILVA ROSA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/03/2009 08:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.000077-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/03/2009 09:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.000078-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVETE TOLEDO MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/03/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.000079-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES RIBEIRO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/02/2009 17:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.000080-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLA REGINA BERTONCINI MENDES
ADVOGADO: SP068002 - WALDERLI TULIO LOUSAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000081-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSEMEIRE PAZINI
ADVOGADO: SP068002 - WALDERLI TULIO LOUSAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000082-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEREZ LELIS ITO LIPPI
ADVOGADO: SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000083-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP154502 - TADDEO GALLO JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000084-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TADDEO GALLO
ADVOGADO: SP154502 - TADDEO GALLO JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000085-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLARA MARQUES DA SILVA GALLO
ADVOGADO: SP154502 - TADDEO GALLO JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000086-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP152103 - FABIO PEREIRA DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000087-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA DOS SANTOS COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/03/2009 09:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.000088-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS FERNANDO ALVES ARANHA
ADVOGADO: SP152103 - FABIO PEREIRA DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000089-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMANCIO SIMPLICIO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/03/2009 10:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.000090-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA ALVES

ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 12/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.000091-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILSE DOS NEGROMONTE COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/02/2009 17:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.000092-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMANOEL RODRIGUES GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/03/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.000093-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CEILA DAVID MUZEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/03/2009 10:50:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 08/06/2009 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.15.000094-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALINE CRISTINA DE PAULA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.000095-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAQUES SANDOVAL SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/03/2009 11:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.000096-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NICE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 12/05/2009 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/09/2009 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.15.000097-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERENILTON ALVES SOUZA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/03/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.000098-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 12/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.000099-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.000100-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAIR PIOVESAN
ADVOGADO: SP209403 - TULIO CENCI MARINES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000101-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO BALBINO
ADVOGADO: SP209403 - TULIO CENCI MARINES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000102-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA CRISTINA NUNES PAOLI COSTA
ADVOGADO: SP091864 - MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000103-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PILAR LANA MARCON OGAWA
ADVOGADO: SP206958 - HELOÍSA AUGUSTA VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000104-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP206958 - HELOÍSA AUGUSTA VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000105-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MATHEUS MARTINS
ADVOGADO: SP081937 - ROSEMEIRE SILVA ALCOLEA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000106-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURENDINA BUENO DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/03/2009 11:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.000107-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NICODEMUS FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2009 08:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.000108-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILZA LIMA DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000109-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA ROCHA NUNES
ADVOGADO: SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000110-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA DE BARROS PETRIN
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000111-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANICE SAVIOLI SIMAO
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000112-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE ARRUDA MELLO PERUGINI
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000113-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO LUIS CIUFFA ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/02/2009 17:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 18/05/2009 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.15.000114-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IDA MARTINS
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000115-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VIRTUDE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/02/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.000116-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIONOR RODRIGUES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/02/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.000117-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MATEUS DAS DORES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/02/2009 18:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 20/05/2009 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.15.000118-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LEONICE DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/02/2009 18:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.000119-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALENTINA DE MILANES PALUDETO DA COSTA
ADVOGADO: SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000120-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO MAZZER ROSSITTI
ADVOGADO: SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000121-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO ROCHA
ADVOGADO: SP046926 - JOSE ANTONIO DUARTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000122-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDA GARCIA NUNES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000123-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIGUERU ARNALDO KOBAYASHI
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000124-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA COELHO BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/02/2009 18:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.000125-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ DA PAIXÃO BRITO
ADVOGADO: SP205350 - VANESSA DE CAMARGO OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000126-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ DA PAIXÃO BRITO
ADVOGADO: SP205350 - VANESSA DE CAMARGO OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000127-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ DA PAIXÃO BRITO
ADVOGADO: SP205350 - VANESSA DE CAMARGO OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000128-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ DA PAIXÃO BRITO
ADVOGADO: SP205350 - VANESSA DE CAMARGO OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000129-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMARILDO BRITO SANTIAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 12/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.000130-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACYR DIAS
ADVOGADO: SP103477 - PAULO SERGIO BITANTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000131-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL LUCAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.000132-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO MAZER ROSSITI
ADVOGADO: SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000133-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAMIRO SONEGO
ADVOGADO: SP103477 - PAULO SERGIO BITANTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000134-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: UMBELINA DE SOUZA GONCALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000135-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: UMBELINA DE SOUZA GONCALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000136-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.000137-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ DA PAIXÃO BRITO
ADVOGADO: SP205350 - VANESSA DE CAMARGO OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000138-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA COSTA DE CARVALHO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/01/2009 17:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.000139-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENZO GUSTAVO SALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/01/2009 18:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 06/04/2009 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.15.000140-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2009 08:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 92
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 92

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/01/2009

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.15.000141-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE APARECIDA BOM
ADVOGADO: SP091864 - MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000142-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERUCIO RAIMUNDO BOSSOLAN
ADVOGADO: SP091864 - MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000143-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NANCY ARMBRUSTER BOSSOLAN
ADVOGADO: SP091864 - MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000144-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERUCIO RAIMUNDO BOSSOLAN
ADVOGADO: SP091864 - MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000145-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NANCY ARMBRUSTER BOSSOLAN
ADVOGADO: SP091864 - MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000146-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA AUGUSTA LUVIZOTTO
ADVOGADO: SP091864 - MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000147-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DATERO DANIELETTO
ADVOGADO: SP086440 - CLAUDIO FIGUEROBA RAIMUNDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000148-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RUBENS BARBOSA CORTEZ
ADVOGADO: SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000149-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA LOPES MOIA
ADVOGADO: SP225385 - ANA CAROLINA FAVORETTO FASOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000150-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELAIDE SILVEIRA MORAES
ADVOGADO: SP253277 - FERNANDO HENRIQUE MORAES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000151-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE DINIZ FELIPE
ADVOGADO: SP253277 - FERNANDO HENRIQUE MORAES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000152-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NICE DE BIAGGI
ADVOGADO: SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000153-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SOARES DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.000154-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMARO FERREIRA ANDRADE FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/01/2009 12:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.000155-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NITATORI EMILIA NATANABE
ADVOGADO: SP221822 - CARLA SAMIY CONCEIÇÃO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000156-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLELIO CIPRIANO LEITE
ADVOGADO: SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000157-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IOLANDA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP046926 - JOSE ANTONIO DUARTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000158-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ONEUTO VECCHI
ADVOGADO: SP253277 - FERNANDO HENRIQUE MORAES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000159-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILDA JOSEFINA DEMARTINI
ADVOGADO: SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000160-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA MARINO RODRIGUES
ADVOGADO: SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000161-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/01/2009 12:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.000162-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP064405 - TADEU ANTONIO SOARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000163-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENTO VIEIRA RUIVO
ADVOGADO: SP064405 - TADEU ANTONIO SOARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000164-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON CESAR BOM
ADVOGADO: SP091864 - MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000165-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTACILIO DIAS FILHO
ADVOGADO: SP137766 - SIMONE JUDICA CHILO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000166-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE ESTRIGA DOMINGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000167-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTA DE SOUZA VIEIRA DIAS
ADVOGADO: SP137766 - SIMONE JUDICA CHILO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000168-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUDITH ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADO: SP258634 - ANDRÉ CASTELLANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000169-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA CALEGARI STECCA
ADVOGADO: SP224045 - ROSINALVA STECCA SILVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000170-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERTOLINA FOGACA DE ALCANTARA
ADVOGADO: SP227364 - RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000171-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOEL DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/06/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.15.000172-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS ANTONIO DE QUADROS JUNIOR
ADVOGADO: SP144460 - ERICSON ROBERTO VENDRAMINI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000173-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA ROSA ORSI MENDES
ADVOGADO: SP263408 - FRANCISCO ANTÔNIO ORSI MENDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000174-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACYR DIAS
ADVOGADO: SP103477 - PAULO SERGIO BITANTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000175-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS
ADVOGADO: SP144460 - ERICSON ROBERTO VENDRAMINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000176-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARTHUR HENRIQUE GAYOTTO
ADVOGADO: SP103477 - PAULO SERGIO BITANTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000177-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE LOPES ALCALDE
ADVOGADO: SP224785 - SEVERINO FRANCO DE CAMARGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000178-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR LAURINDO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/05/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.000179-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA DE JESUS JERONIMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/01/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.000180-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO: SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000181-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA FIRMINO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/01/2009 18:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.000182-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI DA SILVA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/02/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.000183-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA PAULINO BUENO
ADVOGADO: SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000184-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE SONTAGE TERIBELLI
ADVOGADO: SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000185-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA UTO
ADVOGADO: SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000186-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA MARIA DE CAMARGO PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/02/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.000187-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANDRE TERIBELLI
ADVOGADO: SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000188-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ALONCIO MARANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.000189-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS CUNHA
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000190-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER DOS SANTOS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000191-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANAHIL MOREIRA CORREA

ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000192-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EIDER CASTOR DA NOBREGA
ADVOGADO: SP226086 - BARBARA SLAVOV
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000193-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA GUILHERME
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000194-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUANA TIMOCHUKI DE PAULA SIMIZU
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000195-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVANILDO DE OLIVEIRA BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/01/2009 16:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 30/03/2009 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.15.000196-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA MARUZZO OSTI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000197-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTAO MARTIN BEGA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000198-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE PAULA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000199-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL ARCANJO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/02/2009 09:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.000200-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GEZZY LOPES

ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000201-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACOB RUSCONI SOBRINHO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000202-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE PAULA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000203-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE PANEBIANCHI NETTO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000204-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA MARIA LEMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.000205-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MASSACHIKO SHIOMI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.15.000206-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ TASSO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000207-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INES SEABRA TERUZ
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000208-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INES SEABRA TERUZ
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000209-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO STROMBEX
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000210-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FABIANA LARA CASTOR DA NOBREGA

ADVOGADO: SP226086 - BARBARA SLAVOV

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000211-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EIDER CASTOR DA NOBREGA

ADVOGADO: SP226086 - BARBARA SLAVOV

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000212-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO DONIZETI PARRILHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000213-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ZELFA ZABANI DE NOBREGA

ADVOGADO: SP226086 - BARBARA SLAVOV

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000214-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EIDER CASTOR DA NOBREGA

ADVOGADO: SP226086 - BARBARA SLAVOV

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000215-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ZELFA ZABANI DE NOBREGA

ADVOGADO: SP226086 - BARBARA SLAVOV

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000216-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ZELFA ZABANI DE NOBREGA

ADVOGADO: SP226086 - BARBARA SLAVOV

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000217-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ZELFA ZABANI DE NOBREGA

ADVOGADO: SP226086 - BARBARA SLAVOV

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000218-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ZELFA ZABANI DE NOBREGA

ADVOGADO: SP226086 - BARBARA SLAVOV

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000219-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR TOSHIKO HADA
ADVOGADO: SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000220-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA DE JESUS BESNYI
ADVOGADO: SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000221-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZINA LONAT
ADVOGADO: SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000222-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO TRINDADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000223-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEBASTIAO MOREIRA FILHO
ADVOGADO: SP206958 - HELOÍSA AUGUSTA VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000224-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURENI BATISTA DE SOUZA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/07/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.000225-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO MONTEIRO
ADVOGADO: SP135300 - JOSINI PERAZOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000226-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS CORREA
ADVOGADO: SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEdia - 01/04/2009 08:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.000227-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON DE MIRANDA
ADVOGADO: SP193425 - MARCELO CORDEIRO PEREZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000228-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AILSON MARTINS
ADVOGADO: SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000230-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LÁZARO DE MORAIS
ADVOGADO: SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2009 09:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.000231-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUXILIADORA MURARO PEDRICO
ADVOGADO: SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.000232-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.000233-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO SIMOES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/05/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.000234-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS
ADVOGADO: SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000235-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS ANTONIO DE QUADROS
ADVOGADO: SP144460 - ERICSON ROBERTO VENDRAMINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000236-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DONIZETE MORGAN
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/02/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.000237-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ANTONIO VISENTIN
ADVOGADO: SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000238-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS ANTONIO DE QUADROS
ADVOGADO: SP144460 - ERICSON ROBERTO VENDRAMINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000239-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUDITH ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADO: SP258634 - ANDRÉ CASTELLANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000240-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE APARECIDA BOM
ADVOGADO: SP091864 - MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000241-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE APARECIDA BOM
ADVOGADO: SP091864 - MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000242-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CORNELIO SOARES
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2009 09:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.000243-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON CESAR BOM
ADVOGADO: SP091864 - MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000244-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON CESAR BOM
ADVOGADO: SP091864 - MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000245-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NANCY ARMBRUSTER BOSSOLAN
ADVOGADO: SP091864 - MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000246-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA LIMA
ADVOGADO: SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/02/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.000247-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUREDALVO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.000248-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2009 10:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.000249-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUTH DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO: SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/02/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.000250-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS APARECIDO
ADVOGADO: SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/02/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.000251-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CORREA DA FONSECA FILHO
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.000252-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ ANTONIO PAES
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2009 10:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.000253-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI PINTO
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/02/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.000254-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDINALDO BATISTA SANTOS
ADVOGADO: SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2009 11:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.000255-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEODORA LAURINDA CERQUEIRA
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.000256-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUMERCINDO GONCALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2009 11:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.000257-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JADIR LOURENCO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/05/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.000258-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDINO FHAL
ADVOGADO: SP225336 - ROBERTO FERNANDO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/02/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.000259-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INES CONCEIÇÃO SESTARI
ADVOGADO: SP225336 - ROBERTO FERNANDO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.000260-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP225336 - ROBERTO FERNANDO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/04/2009 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 119
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 119
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 631500012/2009

2005.63.15.003983-1 - ANTONIO CARLOS GOMES (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SÓPITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "
Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional, aguarde-se provocação de interesse no arquivo. Intime-se. Arquivem-se.

2006.63.15.008564-0 - CARLOS JOIA BENETTI (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Atenda-se ao requerido pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Cubatão. Após, retornem os autos ao arquivo.

2007.63.15.002984-6 - ADIMIR DE ARRUDA E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); MARGARIDA LEONEL DE ALMEIRDA ARRUDA(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "
Indefiro o pedido do autor vez que o processo foi extinto sem resolução do mérito. Publique-se, após retornem os

autos ao
arquivo.

2007.63.15.005962-0 - MARIA ONDINA DIAS BEXIGA E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ);
STELLA PENTEADO DE CAMARGO(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Indefiro o pedido da autora vez que o processo foi extinto sem resolução do mérito. Publique-se, após retornem os autos ao arquivo.

2007.63.15.008472-9 - VERA MARIA VIANA PRADO E OUTRO (ADV. SP183576 - MAGDA HELENA LEITE GOMES e
ADV. SP097270 - ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR); ELIANA VIANA PRADO(ADV. SP097270-
ORIDES
FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA
HELENA
PESCARINI)

Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

2007.63.15.010202-1 - ROQUE GABRIEL VIEIRA DE CAMARGO (ADV. SP213610 - ANDRÉA LÚCIA TOTA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "
Dê-se ciência à parte autora acerca da petição da CEF protocolada em 07/01/2009.
Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.011222-1 - LAURA CRISTINA MARIUS (ADV. SP058631 - JOSE ROBERTO ALMENARA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.012107-6 - LUIZ FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "
Dê-se ciência à parte autora acerca da petição da CEF protocolada em 07/01/2009.
Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.013885-4 - MINMOLLA VIEIRA BORGIO (ADV. SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Nos termos do Ofício n.º 2563/2008, da Comarca de Itu, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 18/02/2009, às 14h30min, naquele juízo, para a audiência de oitiva de testemunhas da autora.

2007.63.15.014893-8 - LOURDES COSTACURTA DA SILVA PATTARO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/10/2009, às 15h30min.

2007.63.15.015518-9 - JOSE DIAS DOS SANTOS (ADV. SP263138 - NILCIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/10/2009, às 14h30min.

2007.63.15.015730-7 - ROSALINA SANCHES TAVARES E OUTROS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); AUGUSTO FRANCISCO DE ALMEIDA SANTOS(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); JÉSSICA

DE ALMEIDA SANTOS(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão de pensão por morte.

Foi determinada a regularização do pólo da ação a fim de que fossem incluídos os filhos do falecido.

A parte autora requereu a retificação do pólo ativo da ação para inclusão dos filhos do falecido. Juntou aos autos virtuais instrumento de mandato outorgado pelo guardião dos menores.

Assim, o feito requer saneamento nesta oportunidade.

Decido:

1. Intime-se a parte autora para, até a data da audiência designada para o dia 15/01/2009, às 14h00min, sob pena de extinção do processo, juntar aos autos virtuais instrumento de mandato em nome dos co-autores, filhos do

falecido, devidamente assistidos e/ou representados por seu guardião.

2007.63.15.015758-7 - JOVINO FRANCISCO ALVES (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período rural e o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais.

A inicial veio acompanhada de cópias dos Processos Administrativos.

O pedido envolve reconhecimento de período sob alegação de exposição ao agente ruído.

Não foram anexados aos autos virtuais os Laudos Técnicos.

Assim, o feito requer saneamento nesta oportunidade.

Decido:

1. Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 15/01/2009, às 15h30min.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo:

2.1 Juntar aos autos virtuais:

a) Laudo Técnico considerando que o pedido envolve reconhecimento de período sob a alegação de exposição ao agente ruído, que exige a apresentação de Laudo Técnico para reconhecimento de período como sendo especial,

devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento.

3. Cumprida a determinação acima, redesigne-se nova data para audiência e intime-se as partes.

4. Transcorrido o prazo fixado à parte autora em silêncio, venham os autos conclusos.

2007.63.15.015762-9 - TATIANE MACIEL PONTES MANOEL (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tópico final:

1. Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 15/01/2009, às 16h00min.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo:

2.1 Juntar aos autos virtuais:

a) Certidão de Nascimento de todos os filhos comuns cujos nomes constam da Certidão de Óbito do falecido: Elizabete, Alessandro, Matheus e Thiago e, em se tratando de menores, regularize o pólo ativo da ação, mediante inclusão

dos mesmos, apresentando para tanto o CPF de todos eles;

3. Oficie-se à empresa empregadora Gerson Poubel Pimenta Me, no endereço constante da CTPS do falecido, para que remeta ao Juízo, no prazo de 10 (trinta) dias, sob pena de desobediência, cópia dos documentos que digam respeito aos vínculos de trabalho do falecido Sr. Alessandro Manoel, com esta empresa, tais como: Cópia integral do Livro de Registro de Empregados; Cópia do livro de ponto; Comprovantes de Pagamento de salário, Comprovantes de entrega e/ou pagamento de cesta básica; Guias de recolhimento de contribuições previdenciárias e guias de recolhimento de FGTS etc.
4. Cumpridas as determinações acima, especialmente às ordenadas à parte autora ou transcorrido o prazo à ela deferido em silêncio, venham os autos conclusos.
5. A sentença será prolatada independentemente de designação de nova data de audiência e as partes serão intimadas nos termos da lei.

2007.63.15.015811-7 - LEONEL JACINTO DA ROSA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; BANCO DE MINAS GERAIS - BMG ; BANCO DE MINAS GERAIS - BMG ; BANCO DE MINAS GERAIS - BMG : " Indefiro o pedido do Banco BMG S/A para contagem de prazo diferenciado de acordo com o artigo 9º da Lei 10.259/2001. Mantenho a audiência designada para o dia 19/01/2009, às 15h00min.

2007.63.15.015821-0 - LUCIA HELENA CASCALE (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tópico final:

1. Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 15/01/2009, às 16H30min.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo:
 - 2.1 Juntar aos autos virtuais:
 - a) Formulário de Atividade sob condições especiais e/ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, relativo ao período ao qual pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais: legível, datado, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição.
 - b) Laudo Técnico relativo ao período controverso considerando a alegação de exposição ao agente nocivo ruído, que exige a apresentação de Laudo Técnico para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento.
3. Cumpridas as determinações acima ou transcorrido o prazo em silêncio venham os autos conclusos.
4. A sentença será prolatada independentemente de designação de nova data de audiência e as partes serão intimadas nos termos da lei.

2007.63.15.015861-0 - ADEILSON MOURA DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tópico final:

1. Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 21/01/2009, às 14H00min.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo:
 - 2.1 Juntar aos autos virtuais:
 - a) Formulário de Atividade sob condições especiais e/ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, relativo ao período ao qual pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais: legível, datado, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição.

b) Cópia legível de Laudo Técnico relativo ao período controverso considerando a alegação de exposição ao agente nocivo ruído, que exige a apresentação de Laudo Técnico para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento, contendo o setor onde efetivamente houve a prestação de serviço pela parte autora.

3. Cumpridas as determinações acima ou transcorrido o prazo em silêncio venham os autos conclusos.

4. A sentença será prolatada independentemente de designação de nova data de audiência e as partes serão intimadas nos termos da lei.

2007.63.15.015865-8 - TADEU APARECIDO FRANCO (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tópico final:

1. Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 21/01/2009, às 15h00min.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo:
 - 2.1 Juntar aos autos virtuais:
 - a) Comprovantes de endereço em nome da parte autora e em nome do falecido, contemporâneos à data do óbito, especialmente, no endereço constante da Certidão de Óbito do falecido;
 - b) Início de prova material de efetiva existência de união estável contemporânea à data do óbito do falecido;
 - c) Cópia do testamento deixado pelo falecido, mencionado na Certidão de Óbito.
3. Cumprida a determinação acima, redesigne-se nova data para audiência e intime-se as partes.
4. Transcorrido o prazo fixado à parte autora em silêncio, venham os autos conclusos.

2007.63.15.015871-3 - ONDINA APARECIDA DO NASCIMENTO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tópico final;

1. Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 21/01/2009, às 16h00min.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo:
 - 2.1 Juntar aos autos virtuais:
 - a) início de prova material de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora, devidamente qualificada como rural, contemporânea aos 12 meses que antecedem o nascimento de sua filha e ainda, posterior a cessação de seu vínculo empregatício na condição de empregada doméstica - babá.
3. Cumprida a determinação acima, redesigne-se nova data para audiência e intime-se as partes.
4. Transcorrido o prazo fixado à parte autora em silêncio, venham os autos conclusos.

2007.63.15.015889-0 - SINVAL FERREIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Junte, a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de trânsito em julgado da sentença trabalhista que instrui a inicial.

Cumprida a determinação acima ou transcorrido o prazo em silêncio, venham os autos conclusos para sentença da qual as partes serão intimadas nos termos da lei.

A audiência designada para o dia 22/01/2009 fica cancelada.

2007.63.15.016073-2 - MANOEL EVILASIO TEIXEIRA (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Nos termos do Ofício n.º 3205321, do JEF de Jacarezinho, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 21/01/2009, às 14h30min, naquele juízo, para a audiência de oitiva de testemunhas do autor.

2007.63.15.016249-2 - HERONIDES ANTÔNIO DE MELO (ADV. SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

A fim de possibilitar a inclusão do menor Thiago Augusto de Melo no pólo ativo do presente feito, providencie a parte autora a juntada do RG e do CPF dele, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção.

2008.63.08.002900-4 - PAULITA JACOMETTE DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Junte o autor, no prazo **IMPRORROGÁVEL** de dez dias, cópia do CPF, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que a fixação da competência se dá no momento do ajuizamento da ação não sendo alterada por posterior mudança no domicílio do autor, junte a autora, em dez dias, comprovante de residência em nome próprio referente ao mês do ajuizamento da presente ação, sob pena de devolução dos autos ao juizado de origem.

2008.63.15.002577-8 - AMELIA DE JESUS SILVA MARTINS (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELENI RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : " Manifestem-se os autores sobre os depósitos efetuados pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

2008.63.15.002587-0 - ISAURA JANES MORALES (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELENI RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : " Manifestem-se os autores sobre os depósitos efetuados pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

2008.63.15.002588-2 - ANTONIO ROZ (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELENI RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : " Manifestem-se os autores sobre os depósitos efetuados pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

2008.63.15.002590-0 - NEYDE RODRIGUES D ADDIO (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELENI RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : " Manifestem-se os autores sobre os depósitos efetuados pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

2008.63.15.002591-2 - SIDNEI ANDRADE (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELENI RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : " Manifestem-se os autores sobre os depósitos efetuados pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

2008.63.15.002717-9 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELENI RODRIGUES); DALVA DE JESUS LOURENCO RODRIGUES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA HELENA PESCARINI) : " Manifestem-se os autores sobre os depósitos efetuados pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

2008.63.15.003081-6 - EVAIR NATALINO GONÇALVES (ADV. SP109719 - PAULO CESAR CAVALARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tópico final:

1. Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 15/01/2008, às 15H00min.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo:
 - 2.1 Emendar a inicial, especificando, expressamente, em seu pedido, quais os períodos controversos, que pretende ver reconhecidos como efetivamente trabalhados em atividade especial, delimitando-os (início e fim);
 - 2.2 Juntar aos autos virtuais:

- a) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos aos quais pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição.
- b) Laudo Técnico relativos aos períodos considerando a alegação de exposição ao agente nocivo ruído, que exige a apresentação de Laudo Técnico para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento.
3. Cumpridas as determinações acima ou transcorrido o prazo em silêncio venham os autos conclusos.
4. A sentença será prolatada independentemente de designação de nova data de audiência e as partes serão intimadas nos termos da lei.

2008.63.15.004455-4 - LUCIANO RICARDO DA SILVA DINIZ (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "
Manifestem-se os autores sobre os depósitos efetuados pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

2008.63.15.004457-8 - MARIA CLAUDIA DA SILVA DINIZ (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "
Manifestem-se os autores sobre os depósitos efetuados pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

2008.63.15.004458-0 - ANA LAURA DA SILVA DINIZ (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "
Manifestem-se os autores sobre os depósitos efetuados pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

2008.63.15.004459-1 - ANDREA REGINA DA SILVA DINIZ (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "
Manifestem-se os autores sobre os depósitos efetuados pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

2008.63.15.004460-8 - ISRAEL ALVES RODRIGUES (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "
Manifestem-se os autores sobre os depósitos efetuados pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

2008.63.15.004461-0 - RUBENS SILVEIRA (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "
Manifestem-se os autores sobre os depósitos efetuados pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

2008.63.15.004464-5 - NATALINO ROSSI (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "
Manifestem-se os autores sobre os depósitos efetuados pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

2008.63.15.004643-5 - JULIO ALVES DE CASTILHO (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Antes de apreciar o pedido de liberação dos valores, junte o autor cópia do CPF que diz ser o correto.

2008.63.15.005588-6 - ARGEMIRO JOSE ROSSINI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista as informações do síndico da massa falida de Campanini S/A Massas Alimentícias, informe a parte autora,

no prazo de 10 (dez) dias, se houve o ajuizamento por ela de reclamação trabalhista contra a empresa supramencionada

e, em caso positivo, junte cópia integral da petição inicial, dos documentos que a instruíram e de eventual sentença

proferida naqueles autos.

Intime-se a parte autora desta decisão.

2008.63.15.006714-1 - LOURDES ALONSO DO PRADO FESTO RIBEIRO (ADV. SP152566 - LUIS GUSTAVO DE

ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Dê-se ciência à perita médica do prontuário médico por ela solicitado e apresentado pela parte autora.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias a entrega do laudo médico pericial. Após, voltem os autos conclusos.

2008.63.15.008819-3 - MARIA DULCE LERIA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Considerando o impedimento do perito médico anteriormente nomeado, redesigno a perícia médica para o dia

13.02.2009, às 16h40min, com o ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.

2008.63.15.009039-4 - CLODOVALDO BOCHINI (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Considerando a impossibilidade do autor de comparecimento à perícia na data anteriormente agendada, redesigno a

perícia médica para o dia 22/02/2009, às 08h10min, com o ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Jr.

2008.63.15.009220-2 - MARYNEIDE PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI e

ADV. SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO

VALENTIM NASSA) : "

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição da CEF protocolada em 07/01/2009.

Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.63.15.009377-2 - MARIO MARTINI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

2008.63.15.009378-4 - MARIO MARTINI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

2008.63.15.009799-6 - VERA LUCIA LONGO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "
Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

2008.63.15.009800-9 - ANA MERLI CORREA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "
Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

2008.63.15.010137-9 - MARISABEL CAMPOS ARGENTO DE FREITAS E OUTRO (SEM ADVOGADO); MATHEUS CAMPOS ARGENTO DE FREITAS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

2008.63.15.010216-5 - LUCIA HELENA GEVAERD VITIELLO E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); LUIZ VITIELLO JUNIOR(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "
Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

2008.63.15.010217-7 - JOSE ANTONIO THOMAZ (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "
Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

2008.63.15.010646-8 - JOSE NAVARRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "
Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

2008.63.15.010652-3 - JOSE ALVES FILHO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "
Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

2008.63.15.011237-7 - ANA CAROLINA ALBIERO DELPHINO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "
Dê-se ciência à parte autora acerca da petição da CEF protocolada em 07/01/2009. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.63.15.012208-5 - REGINA DE FATIMA CORAZZA PEREIRA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "
Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

2008.63.15.012211-5 - ANTONIO ROBERTO PEREIRA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "
Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

2008.63.15.012214-0 - ALTAIR ROBERTO DE SOUZA TOLEDO E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); ALCYR EDUARDO DE SOUZA TOLEDO(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "
Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

2008.63.15.012216-4 - HELIER JORGE BARBI E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); MARLENE BRASILEIRO BARBI(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "
Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

2008.63.15.012223-1 - HELIO MARINS E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); LILIA APARECIDA VECCHI MARINS(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "
Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

2008.63.15.012224-3 - LILIA APARECIDA VECCHI MARINS E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); HELIO MARINS(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "
Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

2008.63.15.012225-5 - BENEDITO LOPES PALOMO E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); MARIA RITA DE OLIVEIRA LOPES(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "
Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

2008.63.15.012425-2 - HELIO DE LIMA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP108582 - LAIS APARECIDA SANTOS VIEIRA); JOSE TEODORO CLARO VIEIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "
Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo da CEF.

2008.63.15.012576-1 - CLAUDIA MARIA FERREIRA DE ALMEIDA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Tendo em vista a afirmação constante do laudo pericial de que as lesões diagnosticadas não geram incapacidade para atividades laborativas que possam ser desempenhadas na posição sentada e em locais que possuam acesso fácil

ao

trabalho. Esclareça o Sr. Perito Judicial, no prazo de cinco dias, sobre a incapacidade da parte autora na condição de Operadora de Telemarketing.

2008.63.15.012592-0 - LUIZ ELIAS NUNES (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão de benefício de aposentadoria.

O INSS apresentou à parte autora a proposta de acordo encaminhada via internet.

Resumo do acordo proposto pelo réu:

O INSS se compromete a, no prazo máximo de 45 dias após a intimação da homologação, implantar o benefício de

aposentadoria por idade (B-41), com:

- a. DIB - 05/12/2008 (65º aniversário da parte autora);
- b. RMI - R\$ 1.077,13 (evolução da renda do B-31);
- c. RMA - R\$ 1.077,13, para a competência de dezembro/2008;
- d. DIP (início do pagamento administrativo) - 05/12/2008;
- e. Sem atrasados. (Grifei).

Em Decisão proferida em 15/12/2008, foi determinado à parte autora que se manifestasse acerca da proposta de acordo ofertada.

A parte autora se manifestou no sentido de que concorda com a proposta de acordo, desde que o benefício seja implantado imediatamente.

Intime-se o INSS para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a contra-proposta de acordo formulada pela parte autora, no sentido de possibilidade de implantação imediata do benefício de aposentadoria.

Após, conclusos.

2008.63.15.013970-0 - APARECIDA BRISOLA VIEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Considerando a petição da autora protocolada em 07/01/2009, redesigno a perícia médica para o dia 12/05/2009, às

15h30min, com a psiquiatra Dra. Patricia Ferreira Mattos. Intime-se a autora.

2008.63.15.014308-8 - JOAO CELSO FLORENTINO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015769-5 - TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO (SEM ADVOGADO); SEBASTIAO ADEMARIO BENTO X

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Cumpra-se a presente precatória, conforme requerido.

2007.63.15.015781-2 - VALDEMIR LAZARO ROSA BERIGO (ADV. SP253277 - FERNANDO HENRIQUE MORAES DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço mediante a conversão de tempo especial em comum.

A inicial não especifica, no pedido, quais os períodos que pretende reconhecidos como especiais.

Limita-se

a mencionar períodos já reconhecidos pelo INSS administrativamente e períodos não reconhecidos, também administrativamente. Seu requerimento final é apenas de que seja convertido o tempo especial em comum, sem especificar

se pretende a conversão do especial já reconhecido administrativamente, se pretende o reconhecimento dos períodos

não reconhecidos administrativamente e sua conversão em comum ou se pretende ambos.

Considerando que o artigo 286 do Código de Processo Civil determina que o pedido deve se certo e determinado e que o artigo 460 do mesmo Código proíbe o Juiz de conceder, a favor do autor, pedido diverso do postulado na inicial, fica a parte autora intimada a emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, especificando quais os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais e convertidos em comum, com fundamento no artigo 284, também do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

A parte autora também fica intimada a juntar os formulários ou Perfis Profissiográficos Profissionais, no mesmo prazo, pois os laudos técnicos anexados aos autos são coletivos, bem como o procedimento administrativo NB 42/114.868.292-6, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil ou comprove a impossibilidade de obtê-los.

Cumprida as determinações acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Fica cancelada a audiência designada para o dia 19/01/2009.

2007.63.15.015816-6 - DANIEL FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

A inicial veio acompanhada de Perfis Profissiográfico Previdenciários.

Contudo, não juntou laudos técnicos destinados a comprovar o ruído mencionado nos Perfis Profissionográficos Profissionais.

Assim sendo, fica a parte autora intimada a juntar os laudos técnicos correspondentes aos períodos em que pretende ter reconhecida a insalubridade em razão da exposição ao gente ruído, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima ou transcorrido o prazo em silêncio, venham os autos conclusos para sentença, da qual as partes serão intimadas nos termos da lei. Fica cancelada a audiência designada para o dia 19/10/2009.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2009/631500011

UNIDADE SOROCABA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

2008.63.01.056118-7 - MARIA ANGELICA NARDELLI (ADV. SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e ADV. SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO e ADV. SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) .

2008.63.01.056107-2 - CRISTIANA SIEMON DE LIMA DIAS THOMAS (ADV. SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e ADV. SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO e ADV. SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) .
*** FIM ***

UNIDADE SOROCABA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito

2008.63.15.008671-8 - SILSA SUCCIGAN (ADV. SP138029 - HENRIQUE SPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.012521-9 - CHARLES BUDEMBERG (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.012520-7 - BENEDITO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.012262-0 - DAYSI BACCELLI (ADV. SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.012089-1 - ELAINE CRISTINA SOARES (ADV. SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011686-3 - PEDRO CIRILO ALVES FILHO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009306-1 - APARECIDA MIGLIANI BAZZO (ADV. SP128157 - KATIA CRISTINA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013011-2 - SERGIO COUTO (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.008422-9 - CARLOS JOSE BURGARELLI (ADV. SP244666 - MAX JOSE MARAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.008205-1 - VALTER PEREIRA DE CAMARGO (ADV. SP079002 - JAIME MORON PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.008118-6 - MARIA GONCALVES FERREIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.007890-4 - VERONISE MARIA DE CAMPOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.007841-2 - EUDES DONIZETTI SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP184651 - EDUARDO RODRIGO VALLERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006971-0 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006803-0 - JAIRO ANTONIO PIRES (ADV. SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006608-2 - ROGERIO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC

2008.63.15.015766-0 - SUELI SIMONI DOS SANTOS FRAGA (ADV. SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.015773-7 - JOAO JOSE PAULINO (ADV. SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.015772-5 - MAGALI ASSIS FERREIRA (ADV. SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.015771-3 - JOSE APARECIDO NUNES DOS SANTOS (ADV. SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.015770-1 - MARCIA GALINARI DE MELO (ADV. SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.015733-6 - NADIR JESUS ALVES (ADV. SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.015740-3 - JAIR ZANIRATO (ADV. SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.15.013648-5 - MERCIA DE ANDRADE MARTINETTO (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013653-9 - ANNA MARIA ORSI BARROS (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013645-0 - ROSEMARIE COLO TELLES (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013495-6 - SEVERINO IRINEU DE OLIVEIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013054-9 - MARIA EDUVILGE FREITAS CURTI (ADV. SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2007.63.15.015727-7 - BRENO JOSE ALVES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015675-3 - JOAO LUIZ DOMINGUES (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.

2008.63.15.009212-3 - HEDDIS PEREIRA DA SILVA ANTUNES (ADV. SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011373-4 - ALCIONE GUILHEN DA ROCHA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009217-2 - MESSIAS WALDIR PEREIRA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009446-6 - CICERA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009448-0 - SAKAE MATUMURA SHIMBARA (ADV. SP229761 - CELINA MACHADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009262-7 - MARIA SELMA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013417-8 - EDUARDO APARECIDO MARTINS CARDOSO (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013418-0 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013420-8 - HELENA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP239303 - TIAGO FELIPE SACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006837-6 - GERALDO JOAQUIM LEANDRO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009357-7 - DERMIVAL NUNES CAMPOS (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009435-1 - NEUZA DE QUEIROZ BENEDIK (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009354-1 - VANIRA SILVA SANTOS (ADV. SP256610 - ULISSES HENRIQUE CHERENKA

**GONÇALVES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.009434-0 - ROMEU JARDINI JUNIOR (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.009430-2 - JOAO MARIA ATANASIO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.009361-9 - MARIA APARECIDA MORAES CAMPOS (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.009444-2 - ANISIO SEBASTIAO SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.009277-9 - BERNADETE NOBREGA SILVA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2008.63.15.009353-0 - ANTONIO SERGIO GONCALVES (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.15.009307-3 - SUELY JOSE MARUM FORTES (ADV. SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.009287-1 - APARECIDO SOARES (ADV. SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2008.63.15.009279-2 - ANGELA CRISTINA PINTO DA SILVA LOPES (ADV. SP130972 - LAERCIO DE JESUS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

**2008.63.15.013038-0 - JOSE ELIAS BICUDO CASSANIGA (ADV. SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC.**

2007.63.15.016242-0 - APARECIDO JOSE ESTEFANI (ADV. SP149930 - RUBENS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido

2007.63.15.014990-6 - MILTON DE ALMEIDA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, e com fundamento nos artigos 283, 284, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução do mérito.

2008.63.15.003888-8 - EDMILSON PONTES PROENCA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o processo sem resolução de mérito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem

resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

2008.63.15.012992-4 - RAY GODINHO GARCIA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ;
TEREZINHA RAMOS GARCIA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013039-2 - CARLOS GALHARDO DIAS (ADV. SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012966-3 - ABEL SANTOS VASCO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013036-7 - JONAS PIRES DOS SANTOS (ADV. SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012995-0 - ALFA ROSA RICETTO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012994-8 - PEDRO GONCALVES DE VICENTE (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ;
ANTONIA LIENE BERTOLA GONCALVES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012993-6 - SILVIA BOGGIANI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013040-9 - JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012990-0 - MARCELO TADEU CAIERO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012989-4 - ABEL SANTOS VASCO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012988-2 - MARCELO TADEU CAIERO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012974-2 - GUSTAVO HASHIZUMI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012973-0 - OSCAR CATTO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
; ALCINA
TERSE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012971-7 - APARECIDA DO CARMO NASCIMENTO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012970-5 - VANIA DENIZE SIQUEIRA ROSA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) ; DONATA FERREIRA DE SIQUEIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012967-5 - CALVINO ARRUDA CAMPOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; CELINA CAMPOS TEIXEIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013466-0 - AMOS PEDROSO DE ALMEIDA (ADV. SP146039 - ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO) ; GISLENE DA SILVA ALMEIDA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012107-0 - KATIA REGINA DOMINGUES GARCIA SANCHES (ADV. SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY) ; EVANDRO DOMINGUES QUEZADA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012895-6 - DOLORES PASTOR ABALOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012896-8 - DOLORES PASTOR ABALOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013041-0 - TELMA FERRO CORDEIRO (ADV. SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012964-0 - MARCELO TADEU CAIERO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013048-3 - ANNA MAZZO LOSILLA (ADV. SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013394-0 - CLEZIO ANTONIO THOMAZ (ADV. SP203442 - WAGNER NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013518-3 - ADILSON MARTINS DINIZ (ADV. SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013031-8 - JURACY FERREIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013398-8 - JOSE WANDERLEI CAMARA (ADV. SP058246 - MOISES FRANCISCO SANCHES) ; VERA ALVES RIBEIRO(ADV. SP058246-MOISES FRANCISCO SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012444-6 - GERALDO PORTES DE ALMEIDA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.15.012445-8 - VERA LUCIA MANFREDINI SIBINELLI (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X

**UNIÃO
FEDERAL (PFN) .**

**2008.63.15.014102-0 - JOÃO GUSMAO LOPES (ADV. SP102284 - MARCO AURELIO GUSMAO) X UNIÃO
FEDERAL
(PFN) .**

**2008.63.15.013606-0 - SERGIO DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.013459-2 - CELIO PANO (ADV. SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.013601-1 - OSVALDO ALVES FERREIRA (ADV. SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.012634-0 - PEDRO MARCIO SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.013587-0 - EDUARDO HENRIQUE FRANCO (ADV. SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.013254-6 - JOAO MARIA MARTINS (ADV. SP217672 - PAULO ROGÉRIO COMPIAN
CARVALHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.013448-8 - MARCO ANTONIO DE MORAES (ADV. SP192607 - JÚLIO CÉSAR RAMOS
NASCIMENTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.013446-4 - WANDERLEY RIBEIRO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA
DUARTE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.013444-0 - DORIVAL RAMOS (ADV. SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.012679-0 - EDENOR DOS SANTOS CARNEIRO (ADV. SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA
FOGACA
ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.013083-5 - NILSON DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA
COSTA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.012887-7 - ANA DE LOURDES PINTO (ADV. SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.012852-0 - MARCIO SOUSA DOS REIS (ADV. SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.013349-6 - ROSA MARIA SILVA (ADV. SP085493 - ANTONIO CESAR VITORINO DE
ALMEIDA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2008.63.15.012647-9 - VANESSA ALESSANDRA POZO DE MELO LIMA (ADV. SP239730 - RODRIGO

**FOGAÇA DA
CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.013519-5 - GLORIA HORTENSIA GODOY MUNOZ (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS
FERREIRA
DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.003311-8 - WALTER DE MOURA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI
TREVISANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.003315-5 - BENEDITA APARECIDA DUARTE (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE
BALARINI
TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.003317-9 - JAIR SILVA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.001817-8 - FRANCISCO GERALDO ROSA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI
TREVISANO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.006553-3 - AMADEU PINTO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.001719-8 - LUIZA RIBEIRO GARCIA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI
TREVISANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.001722-8 - RUBENS CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE
BALARINI
TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.001808-7 - LUIZ ELIAS PINHEIRO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI
TREVISANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.001810-5 - JOSE ANTONIO DE MELO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI
TREVISANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.001812-9 - BENEDITA MODESTO NOGUEIRA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE
BALARINI
TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.001813-0 - PEDRO ARAUJO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.002365-4 - JOSE DA SILVA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.001938-9 - SELEIDA MARIA SILVEIRA SOUSA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE
BALARINI
TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.002326-5 - MARIA APARECIDA COSTA CAMARGO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE
BALARINI
TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.002331-9 - JOSE LEITE DOS SANTOS (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI
TREVISANO) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.002332-0 - IRINEU ANTONIO DA SILVA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.002338-1 - JOAQUIM WASHINGTON DE ALCANTARA E MELO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.002361-7 - JOAQUIM LARCHER (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.002364-2 - JOSE CARLOS JUSTO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013067-7 - SONIA REGINA BERTI (ADV. SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004885-7 - ACRISIO SOARES DA SILVA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005082-7 - ROSARIO LEITE MACHADO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005079-7 - FRANCISCO DE ASSIS MARTINS ARRUDA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005078-5 - JOÃO FIRMINO DA CRUZ (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005075-0 - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004913-8 - MARCIO MAGNO LACERDA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005084-0 - JOSE HONARATO DA SILVA FILHO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004878-0 - MANOEL RODRIGUES (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004877-8 - NORBERTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004861-4 - ANISIO FRANÇA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004856-0 - VICENTE AVELINO DE OLIVEIRA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI)

TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004853-5 - JOSE MENDES (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004850-0 - DURVAL FERNANDES DO ROSARIO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004846-8 - JOSE MESSIAS (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.007316-5 - MANOEL LUIZ RODRIGUES (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006462-0 - ZEONICE FELIPE BONATE (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006452-8 - SILAS PEREIRA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005731-7 - MATIAS ASSUNCAO MARQUES (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005729-9 - LOURENÇO DE ALMEIDA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.007315-3 - ANTONIO MESQUITA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005718-4 - ADEMAR PASSIANOTO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.007798-5 - MILTON CAETANO DE SOUZA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.007799-7 - THEREZINHA DE LOURDES RODRIGUES (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) ; JOAO DE ALMEIDA(ADV. SP154564-SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO); APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES(ADV. SP154564-SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO); VALDOMIRO RODRIGUES(ADV. SP154564-SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO); CONCEICAO MARTINS DOS SANTOS(ADV. SP154564-SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.007801-1 - EMILIO LUIZ CHERUBINI (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005726-3 - EZEQUIEL ALVES CAVALHEIRO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005725-1 - IZILDA DE ALMEIDA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005724-0 - WILSON PEREIRA CAMARGO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006556-9 - JOAO BATISTA BUZINELI (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003887-6 - FRANCISCO BENEDICTO DA SILVA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003877-3 - ALMIR RODRIGUES (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003875-0 - FRANCISCO LIMA DOS SANTOS (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003870-0 - MOACYR ROLIM MACHADO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003907-8 - JOÃO BAPTISTA DOS SANTOS (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003318-0 - NOE NUNES (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009499-5 - NABOR CLETO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009498-3 - ANTONIO MARTINS FILHO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009496-0 - ANTONIO GALI (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003879-7 - LUIZ CARVALHO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009495-8 - JOSE INACIO DE SOUZA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009493-4 - MARIA DORACY TANZI (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009491-0 - ODEMAR SIMOES DA COSTA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003897-9 - OTILDE BARNABE (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003903-0 - DOMINGOS LOPES DA SILVA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003904-2 - AMILTON BENEDITO CERIONI (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003905-4 - JOÃO MACIEL PROENÇA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003906-6 - LOURIVAL SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI

TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013369-1 - SILAS RIBEIRO (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013370-8 - MAURICIO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.012785-0 - OSVALDO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP191444 - LUCIMARA MARQUES DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.15.013037-9 - MARIA DAS DORES BARBOSA (ADV. SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). julgo extinto o processo sem resolução do mérito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2008.63.15.011429-5 - JONAS GARCIA PEREIRA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.007346-3 - EURIDES FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011261-4 - CLAUDIO VIEIRA MACHADO (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010896-9 - ABEL WAGNER CANDIDO (ADV. SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010853-2 - OSCAR APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009576-8 - ANTONIO PEDRO DE SOUZA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010348-0 - VALDECIR DA COSTA ANTUNES (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/12/2008

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.16.003106-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FUMIKO OBARA IKARI
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003107-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FUMIKO OBARA IKARI
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003108-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FUMIKO OBARA IKARI
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003109-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO ZUCOLOTTO
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003110-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO ZUCOLOTTO
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003111-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLAUDIO NOGARA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003112-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VIEIRA CASSIANO
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003113-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YOLANDA DAS NEVES HIAL
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003114-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL ANGELO PACCAGNELLA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003115-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIORACY ONEI SARTORI
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003116-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEJANIRA BRAUS ZONTA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003117-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEJANIRA BRAUS ZONTA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003118-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEJANIRA BRAUS ZONTA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003119-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAIDE GOMES DA ROCHA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003120-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAIDE GOMES DA ROCHA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003121-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEY DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003122-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: URBANO CONTI
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003123-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003124-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003125-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUZETE GOMES
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003126-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MARCHI
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003127-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUZETE GOMES
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003128-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERMINIO CORACA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003129-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REVAIR CARVALHO
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003130-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI BALDO CAMARGO
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003131-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE MARIA SUART MAZIERO
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003132-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI BALDO CAMARGO
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003133-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AKEMI SUYAMA KAWAMATA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003134-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON SALVADOR VULCANO
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003135-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI SILVA POLACCHINE
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003136-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIDWINA ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003137-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI SILVA POLACCHINE
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003138-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MERCADO
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003139-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MERCADO
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003140-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAUD LAGE
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003141-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BATISTA BORGES
ADVOGADO: SP044927 - RAUL FARIA DE MELLO FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003142-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TETUO OKAMOTO
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003143-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON TARDIVEL
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003144-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORIOSVALDO LOPES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003145-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE APARECIDO GOMES
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003146-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO CAMARGO D ANGELO
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003147-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARCY TEIXEIRA BRAUS
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003148-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALEXANDRE GUIMARAES
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003149-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BABETO MARCHI
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003150-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARCY TEIXEIRA BRAUS
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003151-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MASSARU NAKAGIMA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003152-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELIZA NOGARA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003153-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NOGARA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003154-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTO FERREIRA ROSA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003155-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PEDRO
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003156-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA PROCOPIO DE DEUS
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003157-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEDRO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003158-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS GARCIA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003159-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS GARCIA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003160-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003161-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARCI FURLAN
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003162-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE NOGARA SCACCO
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003163-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003164-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YOSHIHIRO NISHITSUKA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003165-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA COSTA MENEZES
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003166-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL BIFFI
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003167-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THOMAZIO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003168-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.16.003169-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDE BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003170-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVO DIAS DE FRANCA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003171-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FUMISHIGE KAMIMURA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003172-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURA MUTTI DE CAMARGO
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003173-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLIMPIO AMADEUS COQUE
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003174-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003175-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DALILA PERUZZO LONGO
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003176-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DALILA PERUZZO LONGO
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003177-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMILIO BONILHA DA CRUZ
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003178-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANILDA COSTA HILARIO
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003179-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUZEBIO BELLEZE
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003180-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LENITA GOMES JANSER
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003181-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO JAIME JANSER
ADVOGADO: SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003182-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CHOSO NISHIKAWA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003183-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO RIBEIRO
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003184-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CHOSO NISHIKAWA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003185-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO RIBEIRO
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003186-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO RIBEIRO
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003187-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDA FRITSCHY FOGOLIN
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003188-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO TALON
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003189-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAN ANDREA WOLF
ADVOGADO: SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003190-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA FATIMA SOUZA
ADVOGADO: SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003191-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA MARLI NETO CHAGAS
ADVOGADO: SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003192-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESUS DIAS RODRIGUES
ADVOGADO: SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003193-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLARO DA CRUZ
ADVOGADO: SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003194-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA PACCA
ADVOGADO: SP067895 - MOACYR DE BRITO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003195-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANATIVIDADE ROSA GOULART
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003196-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS GARCIA
ADVOGADO: SP247709 - IGOR FABRICIO MACHADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003197-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR APARECIDO ANTONIO
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.003198-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS GARCIA
ADVOGADO: SP247709 - IGOR FABRICIO MACHADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003199-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.003200-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS GARCIA
ADVOGADO: SP247709 - IGOR FABRICIO MACHADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003201-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMADEU XAVIER DE MORAES
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.003202-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA BENTA DE MOURA JACOBS
ADVOGADO: SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003203-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA BENTA DE MOURA JACOBS
ADVOGADO: SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003217-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DYONISIO APOLINARIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 99
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 99

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/12/2008

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.16.003204-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA GRENGE
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.003205-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SENHORINHA PINA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.003206-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALFREDO ISIDORO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.003207-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO SIMAO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.003208-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RILLO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.003209-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO ZAGO
ADVOGADO: SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003210-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NERO GUERREIRO
ADVOGADO: SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003211-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DE VASCONCELLOS
ADVOGADO: SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003212-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NAIDE GUERREIRO
ADVOGADO: SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003213-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA GUERREIRO
ADVOGADO: SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003214-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO TADEU GUERREIRO
ADVOGADO: SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003215-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIULIANO GUERREIRO BRAGUIM
ADVOGADO: SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003216-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME GUERREIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003218-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILIARD GUERREIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003219-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MICHELE GUERREIRO BORDIN
ADVOGADO: SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003220-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS PERMAGNANI
ADVOGADO: SP199387 - FERNANDO DE MELLO PARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003221-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS PERMAGNANI
ADVOGADO: SP199387 - FERNANDO DE MELLO PARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003222-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS PERMAGNANI
ADVOGADO: SP199387 - FERNANDO DE MELLO PARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003223-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS PERMAGNANI
ADVOGADO: SP199387 - FERNANDO DE MELLO PARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003224-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN LUCIA SALVA FIRMINO
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003225-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO VIEIRA PAES
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.003226-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BOTEGA
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.003227-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.003228-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDENICE FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.003229-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA VIEIRA GUEDES FERREIRA
ADVOGADO: SP164540 - EMILIANA ALMEIDA VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003230-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO VIEIRA
ADVOGADO: SP164540 - EMILIANA ALMEIDA VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003231-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR RODRIGUES DE AMORIM
ADVOGADO: SP164540 - EMILIANA ALMEIDA VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003232-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZELINDA FRANQUINI DE MATOS
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003233-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IKUKO KUDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003234-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO SEQUINI JUNIOR
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003235-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZINEIDE PAULINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003236-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KEIJI KOSOBÁ
ADVOGADO: SP141366 - ZAILTON PEREIRA PESCAROLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003237-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KEIJI KOSOBÁ
ADVOGADO: SP141366 - ZAILTON PEREIRA PESCAROLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003238-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: KEIJI KOSOBÁ
ADVOGADO: SP141366 - ZAILTON PEREIRA PESCAROLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003239-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FAUSTO DA SILVA KOSOBÁ
ADVOGADO: SP141366 - ZAILTON PEREIRA PESCAROLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003240-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FAUSTO DA SILVA KOSOBÁ
ADVOGADO: SP141366 - ZAILTON PEREIRA PESCAROLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003241-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FAUSTO DA SILVA KOSOBÁ
ADVOGADO: SP141366 - ZAILTON PEREIRA PESCAROLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003242-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERNANDO DA SILVA KOSOBÁ
ADVOGADO: SP141366 - ZAILTON PEREIRA PESCAROLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003243-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERNANDO DA SILVA KOSOBÁ
ADVOGADO: SP141366 - ZAILTON PEREIRA PESCAROLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003244-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERNANDO DA SILVA KOSOBÁ
ADVOGADO: SP141366 - ZAILTON PEREIRA PESCAROLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003245-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP141366 - ZAILTON PEREIRA PESCAROLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003246-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERCILIA ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP125172 - MARCIA TONCHIS DE OLIVEIRA WEDEKIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003247-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LAZARO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP125172 - MARCIA TONCHIS DE OLIVEIRA WEDEKIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003248-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA CUNHA SANTOS
ADVOGADO: SP125172 - MARCIA TONCHIS DE OLIVEIRA WEDEKIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003249-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA KIMIE CATUKI
ADVOGADO: SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003250-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CATUKI MASSAGI
ADVOGADO: SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003251-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HISAKO CATUKI
ADVOGADO: SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003252-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAIR APARECIDA BARRIONUEVO VARGAS
ADVOGADO: SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003253-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA REGINA HERNANDES BALCONI DA MATA
ADVOGADO: SP269228 - LEONARDO DE FREITAS ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003254-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE HERNANDES BALCONI
ADVOGADO: SP269228 - LEONARDO DE FREITAS ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003255-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA MATA
ADVOGADO: SP269228 - LEONARDO DE FREITAS ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 51
2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 51

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/12/2008

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.16.003256-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS AUGUSTO THOMAZIN
ADVOGADO: SP111569 - JOSE EDUARDO DE TOLEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003257-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS COUTINHO CONTRUCCI
ADVOGADO: SP111569 - JOSE EDUARDO DE TOLEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003258-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLY DE FATIMA IGNACIO GOMES
ADVOGADO: SP111569 - JOSE EDUARDO DE TOLEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003259-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMIR RECHE
ADVOGADO: SP111569 - JOSE EDUARDO DE TOLEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003260-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEIJI SAITO
ADVOGADO: SP251362 - RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.003261-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO MASSANOBU TIODA
ADVOGADO: SP251362 - RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003262-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO DIAS PINTO
ADVOGADO: SP251362 - RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003263-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO SILVERIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP251362 - RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003264-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YASUMI KUDO
ADVOGADO: SP251362 - RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003265-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL FRUTUOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003266-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAUDICEIA CAMARGO DA SILVA
ADVOGADO: SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003267-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORNEZINDA EVANGELISTA GOMES
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.003268-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO ALVES BATISTA
ADVOGADO: SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003269-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIBERA MARUCCI BARBOSA
ADVOGADO: SP058785 - VALNEIR SANDOVAL BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003270-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003271-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS APPARECIDO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP058785 - VALNEIR SANDOVAL BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003272-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS APPARECIDO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP058785 - VALNEIR SANDOVAL BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003273-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA CRISTINA GOMES

ADVOGADO: SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003274-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CELIA HELENA ESTEVES SANCHES

ADVOGADO: SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003275-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LEOBINO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO: SP111569 - JOSE EDUARDO DE TOLEDO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003276-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PIMENTEL FILHO

ADVOGADO: SP257749 - SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003277-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADENIR MASSON POI

ADVOGADO: SP257749 - SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003278-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GISELE CASTILHO

ADVOGADO: SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.003279-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO XAVIER DA CRUZ

ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003280-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BERNARDINA GOMES FLORES DE CAMPOS

ADVOGADO: SP151964 - ADRIANO PEDROSO YAMAMOTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003281-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA BERNADETE LIMA RODRIGUES

ADVOGADO: SP137085 - VALERIO LIMA RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003282-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUXILIADORA NAVARRO DA SILVA
ADVOGADO: SP269228 - LEONARDO DE FREITAS ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003283-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003304-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEVINO PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP210283 - CAROLINE BEATRIZ BOSCOLO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 29

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/12/2008

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.16.003284-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES GARCIA ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP201432 - LUCIANA TAVARES VILELA SCATOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.003285-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EMILIO PASCHOALIM (ESPOLIO)
ADVOGADO: SP216991 - CRISTIANE CALVO CASTILHONE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003286-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA DA CUNHA PASCHOALIM
ADVOGADO: SP216991 - CRISTIANE CALVO CASTILHONE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003287-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BRAZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003288-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ELIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.003289-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDEMUNDO FERREIRA
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.003290-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELENE APARECIDA DE OLIVEIRA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.003291-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON YUTAKA YAMAOKI
ADVOGADO: SP112919 - LUCIANE LIRANCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003292-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARIELA AKEMI GAJARDONI YAMAOKI
ADVOGADO: SP112919 - LUCIANE LIRANCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003293-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KENZO HIGA (ESPÓLIO)
ADVOGADO: SP126712 - FABRIZIO DOMENICH MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003294-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO SIGARI NETTO
ADVOGADO: SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003295-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES LOPES SANCHES
ADVOGADO: SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003296-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARY SOUZA
ADVOGADO: SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003297-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARY SOUZA
ADVOGADO: SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003298-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003299-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: REGINA CELIA DE SOUZA

ADVOGADO: SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003300-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO VINICIUS DE SOUZA

ADVOGADO: SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003301-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EUCLYDES JOSE BARBOSA

ADVOGADO: SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003302-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ORCELIA MONTEMOR DONATONI

ADVOGADO: SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003303-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDSON ANTONIO DA ROCHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003305-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SANDRO RODRIGUES FERNANDES

ADVOGADO: SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.003306-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUZENIRA ALVES BRASILEIRO

ADVOGADO: SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003307-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO PEDRO PEZZUTO

ADVOGADO: SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003308-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO EDUARDO BENEZ
ADVOGADO: SP210283 - CAROLINE BEATRIZ BOSCOLO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003309-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULA ROSA PERASSA
ADVOGADO: SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003310-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARTINS
ADVOGADO: SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003311-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA RITA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO: SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003312-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS SIQUEIRA
ADVOGADO: SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003313-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA SILVA DONALONSO
ADVOGADO: SP140123 - ELIAS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003314-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SELMA MARIA COTRIM PEZZUTO
ADVOGADO: SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003315-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEDRO PEZZUTO
ADVOGADO: SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003316-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEDRO PEZZUTO
ADVOGADO: SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003317-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEDRO PEZZUTO
ADVOGADO: SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003318-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEDRO PEZZUTO
ADVOGADO: SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003319-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELIANE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003320-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANGELO TALON
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003321-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO MINORU GAJARDONI YAMAOKI
ADVOGADO: SP112919 - LUCIANE LIRANCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003322-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GASPARE SOARES MOTA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003323-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELMER KIYOSHI GAJARDONI YAMAOKI
ADVOGADO: SP112919 - LUCIANE LIRANCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003324-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAISY GRECIO
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003325-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DALILA PERUZZO LONGO
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003326-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLGA CANATTO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003327-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA PEREIRA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003328-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUI BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003329-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NYCE MACHADO NOBREGA PINTO
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003330-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CHIMENE RODRIGUES
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003331-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIVIAN YURI HARA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003332-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAULO PATRIZZE
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003333-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIVIAN YURI HARA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003334-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS DE CAMPOS WIDAL RODRIGUES
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003335-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FUMIKO OBARA IKARI
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003336-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMUALDO CARLINI
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003337-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERMINIO CORACA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003338-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINA SIMONETTI LODI
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003339-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOBUNARI KATO
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003340-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA ALVES MOTTA
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003341-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDGAR ANUNCIACAO DA SILVA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003342-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA CARDOSO RIBEIRO
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003343-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES MAZIERO
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003344-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE LEITE RILO
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003345-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE DOS SANTOS MELINSK
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003346-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CALESTINI
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003347-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEJANIRA BRAUS ZONTA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003348-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO BERGAMASCHI
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003349-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEJANIRA BRAUS ZONTA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003350-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES GUEDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003351-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELIANE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003352-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003353-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE NOMURA
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003354-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU MENOIA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003355-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE MOREIRA DOS SANTOS FRANCO
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003356-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON BRAUS JUNIOR
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003357-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO PIONA
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003358-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003359-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO PARDIM
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003360-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS BATISTELLA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003361-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDINA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003362-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA FERNANDES ASTI
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003363-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003364-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON JOSE COELHO
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003365-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTO MAZIN
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003366-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR BOTTAZZO
ADVOGADO: SP274021 - DANIEL LOPES DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003367-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO GERALDO
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003368-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON RODRIGUES DE AMORIM
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003369-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GETULIO BRASIL MIYADA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003370-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO YUJI TASHIRO
ADVOGADO: SP220830 - EVANDRO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003371-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALGECIRA RODRIGUES TINOCO
ADVOGADO: SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003372-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OCTAVIO ANGELO STEFANELO
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003373-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YURICO AYABE TASHIRO
ADVOGADO: SP220830 - EVANDRO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003374-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YURICO AYABE TASHIRO
ADVOGADO: SP220830 - EVANDRO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003375-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAMU HASUNUMI
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003376-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALVA SPAZAPAN
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003377-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENAIDE APARECIDA COELHO DI PIERO
ADVOGADO: SP220830 - EVANDRO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003378-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO YUKIO TASHIRO
ADVOGADO: SP220830 - EVANDRO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003379-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHIGUEMI TASHIRO
ADVOGADO: SP220830 - EVANDRO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003380-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YUKI MORI
ADVOGADO: SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003381-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARQUES DE ANDRADE (ESPOLIO)
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003382-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO TAKASHI TASHIRO
ADVOGADO: SP220830 - EVANDRO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003383-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CACILDO BAPTISTA PALHARES
ADVOGADO: SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003384-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM ARAUJO MOURA
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003385-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSEFINA DOURADO
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003386-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR BOTTAZZO
ADVOGADO: SP274021 - DANIEL LOPES DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003387-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARNALDO MARQUES
ADVOGADO: SP263443 - LÍCIA CRISTINA BISCO FLOZI MACIEL DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.003388-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA FATIMA COVRE SHINOBARA
ADVOGADO: SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003389-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MITSUO SHINOBARA
ADVOGADO: SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003390-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YAEKO TAKEICHI
ADVOGADO: SP220830 - EVANDRO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003391-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YAEKO TAKEICHI
ADVOGADO: SP220830 - EVANDRO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003392-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR OSCAR NOGARA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003393-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YAEKO TAKEICHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003394-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YAEKO TAKEICHI
ADVOGADO: SP220830 - EVANDRO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003395-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YAEKO TAKEICHI
ADVOGADO: SP220830 - EVANDRO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003396-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YAEKO TAKEICHI
ADVOGADO: SP220830 - EVANDRO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003397-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YAEKO TAKEICHI
ADVOGADO: SP220830 - EVANDRO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003398-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: YAEKO TAKEICHI
ADVOGADO: SP220830 - EVANDRO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003399-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YAEKO TAKEICHI
ADVOGADO: SP220830 - EVANDRO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003400-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YAEKO TAKEICHI
ADVOGADO: SP220830 - EVANDRO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003401-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YAEKO TAKEICHI
ADVOGADO: SP220830 - EVANDRO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003402-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YAEKO TAKEICHI
ADVOGADO: SP220830 - EVANDRO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003403-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YAEKO TAKEICHI
ADVOGADO: SP220830 - EVANDRO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003404-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YAEKO TAKEICHI
ADVOGADO: SP220830 - EVANDRO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003405-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YAEKO TAKEICHI
ADVOGADO: SP220830 - EVANDRO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003406-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TAMOTSU TAKEICHI
ADVOGADO: SP220830 - EVANDRO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003407-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TAMOTSU TAKEICHI
ADVOGADO: SP220830 - EVANDRO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003408-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FAUSTINA ESTEVES CERQUIARI
ADVOGADO: SP254601 - VERA LUCIA DE SOUZA MIRANDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003409-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL BORGES DE LIMA
ADVOGADO: SP020394 - ACIOLY PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003410-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR DE FATIMA POI SANTOS NALESSO
ADVOGADO: SP020394 - ACIOLY PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003411-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DE BARROS ARRUDA
ADVOGADO: SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003412-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IKUKO KUDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003413-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEUSDETE MOURA BRASIL
ADVOGADO: SP210652 - LINCOLN CESAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.003414-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI KUMIKO NUKAMOTO
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003415-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENITH CLEIDE BRAGALDA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003416-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA KAYOKO HARA
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003417-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENITH CLEIDE BRAGALDA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003418-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENITH CLEIDE BRAGALDA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003419-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL RODRIGUES
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003420-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO LEITE
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.003421-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL RODRIGUES
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003422-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YASSUKO FUKUDA
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003423-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YASSUKO FUKUDA
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003424-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RIBEIRO
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003425-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YUZO MAKINODAN
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003426-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO MITSUO HIGASHI

ADVOGADO: SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003427-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO HIDEYOSHI HIRATA

ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003428-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUANIA GUEDES MOHALLEM

ADVOGADO: SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003429-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO REZENDE MEDEIROS SCARANELO

ADVOGADO: SP079005 - JOSE ARARI COELHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003430-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MINORU TASHIRO

ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003431-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IDA MANTOVANI PADOVAN

ADVOGADO: SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003432-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO MEDEIROS SCARANELO

ADVOGADO: SP079005 - JOSE ARARI COELHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003433-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RENATA ROSA PERASSA LONGO

ADVOGADO: SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003434-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HARUO NAGAO

ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003435-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANGELINA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.003436-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELIZABETH IIDA

ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003437-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA HERMOSINA DE SOUZA VISCOVINI

ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.003438-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALECSANDRO DA SILVA DIAS

ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.003439-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZA TARARAN FURLAN

ADVOGADO: SP184883 - WILLY BECARI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003440-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WALTER FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO: SP190905 - DANIELA DE CÁSSIA NELLIS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003441-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIO CARVALHO (ESPÓLIO)

ADVOGADO: SP184883 - WILLY BECARI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003442-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ABILENE DE SOUZA MARQUES

ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.003443-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA DE FATIMA MOMESSO CATARIN

ADVOGADO: SP184883 - WILLY BECARI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003444-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EUNICE BORGES DA SILVA (ESPÓLIO)
ADVOGADO: SP188830 - DOUGLAS SATO USHIKOSHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003445-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES PRIANO
ADVOGADO: SP184883 - WILLY BECARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.003446-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE BORGES DA SILVA (ESPÓLIO)
ADVOGADO: SP188830 - DOUGLAS SATO USHIKOSHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003447-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JERONIMA DA SILVA QUEIROZ
ADVOGADO: SP184883 - WILLY BECARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.003448-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM APPOLINARIO FILHO
ADVOGADO: SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003449-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELINA KAZUKO DEHIRA
ADVOGADO: SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003450-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA VITORIA DA CONCEICAO LEMES
ADVOGADO: SP184883 - WILLY BECARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.003451-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANESIO PARANHOS
ADVOGADO: SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003452-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TOMAZ BLASQUE NETO
ADVOGADO: SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003453-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DERCILIO BARBOSA
ADVOGADO: SP184883 - WILLY BECARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.003454-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA DE PAULA LIMA
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.003455-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON GOMES DE BRITO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.003456-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAUDELINO SOARES SEVERINO
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.003457-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA BEDRAN DE CASTRO
ADVOGADO: SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003458-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA AUGUSTA DA SILVA
ADVOGADO: SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003459-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BERNARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003460-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ APOLINARIO VILELA
ADVOGADO: SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.003461-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YOLE PESSOA BRANDAO
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003462-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ KIYOSHI YAMASHITA
ADVOGADO: SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.003463-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA THEREZINHA RODRIGUES
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003464-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES SCARAMELLI BAZIQUETO
ADVOGADO: SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.003465-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON CARLOS MOREIRA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003466-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON CARLOS MOREIRA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003467-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO: SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003468-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.003469-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO VIEIRA DE FREITAS
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003470-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUPERINI
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.003471-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES CORBUCCI
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003472-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANIZ KAUS
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003473-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES CORBUCCI
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003474-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES DA SILVA
ADVOGADO: SP251045 - JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003475-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO AFONSO PASCOAL
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003476-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO SILVA REIS
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003477-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO VIEIRA DE FREITAS
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003478-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA YAYOE TATIBANA
ADVOGADO: SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003479-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI GON
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003480-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA BADARO VERBENA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003481-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI GON
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003482-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA BADARO VERBENA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003483-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DUCHINI LOPES
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003484-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUIOMAR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003485-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA BADARO VERBENA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003486-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DUCHINI LOPES
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003487-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA ELIANE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003488-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO DIEGO RODRIGUES
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003489-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JO GOMES RIBEIRO
ADVOGADO: SP251045 - JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003490-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILSA NANNI CARDASSI
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003491-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACY FORMIGONI
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003492-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR OSCAR NOGARA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003493-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACY FORMIGONI
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003494-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEY DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003495-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVERALDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003496-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEL CIR MACHADO
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003497-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA BELISARIO SCAVASSA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003498-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAIRA MARIA LEITE MACIEL
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003499-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA BARTIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003500-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINES APARECIDA NOGARA STABILE
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003501-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VALDECIR NOGARA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003502-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANILDA MARIA MEIRA COSTA BORGHI
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003503-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BATISTA BORGES
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003504-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TATSUO KATUKI
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003505-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE LOPES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003506-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA DEN EGRI
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003507-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBINO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003508-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO FADIL LUBUS
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003509-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AIDE DE CAMPOS SILVA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003510-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FRANCILINO RICARDO
ADVOGADO: SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003511-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBINO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003512-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI GON
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003513-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS RAHAL
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003514-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBINO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003515-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES VALIM LODI
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003516-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI GON
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003517-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELEN MITSUE GARCIA TATEOKI DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003518-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TATSUO KATUKI
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003519-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FUMIO SUYAMA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.003520-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TATSUO KATUKI
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 236
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 236

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/01/2009

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.16.000001-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/03/2009 13:37:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 1
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PREVIAMENTE PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA POR MEIO DA PORTARIA Nº 25, DE 20 DE OUTUBRO DE 2008, DESTES JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

EXPEDIENTE Nº 0001/2009

2005.63.16.000033-9 - IRACI REJANES SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada,

munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2005.63.16.000051-0 - LUIZ EVANGELISTA DE SOUZA (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI e ADV. SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2005.63.16.000096-0 - ANA MARIA DE ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2005.63.16.000133-2 - ROSAVALINA MARCUZ MORALES (ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2005.63.16.000281-6 - OZENI RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se

confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2005.63.16.001493-4 - TEREZINHA FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2005.63.16.001500-8 - GILDETE GOMES DA CRUZ (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2006.63.16.000203-1 - EMIDIO RAMOS (ADV. SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2006.63.16.000255-9 - GERALDO REIS HONORATO (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2006.63.16.001937-7 - SEBASTIAO LOPES MACHADO NASCIMENTO (ADV. SP194895 - VERONICA TAVARES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi

depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2006.63.16.003497-4 - LAERCIO CAMILOTI (ADV. SP045305 - CARLOS GASPAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2006.63.16.003799-9 - TEREZA SABINO GOMES (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2007.63.16.001819-5 - TEREZA TOMIKO OZAKI (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2007.63.16.002003-7 - TERESA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais

da 3ª

Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2007.63.16.002137-6 - MARIA DE LOURDES DE POLI PINTO REZENDE (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular nº 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2007.63.16.002212-5 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular nº 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2007.63.16.002231-9 - WHITAKER DE MIRANDA (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular nº 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2007.63.16.002388-9 - LUIZ CIRILO DA SILVA (ADV. SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular nº 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2007.63.16.002579-5 - JOSE MIRAGE CALLEJOU (ADV. SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa

Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2007.63.16.002584-9 - ANGELINA TEODORA SANTANA E OUTRO (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA); GILMAR SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.000199-0 - DEBORA CRISTINA DE ARAUJO FRANCA (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.000200-3 - KAZUYO KOBAYASHI (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.000237-4 - HELENICE APARECIDA DE ARAUJO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do

Ofício-Circular nº 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.000568-5 - ANA MARIA CORREA DOS SANTOS (ADV. SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI e ADV.

SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e

CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular nº 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora

Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.000613-6 - SIDNEY SPOSITO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido

em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007. Após, nos termos do Ofício-

Circular nº 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.000630-6 - FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA e

ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

"Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade

- RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do

Provimento COGE nº 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular nº 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora

Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.000722-0 - EDVALDO ALVES AMORIM (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição

bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido

em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007. Após, nos termos do Ofício-

Circular nº 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª

Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.000730-0 - RUBENS ANGELO CINTRA (ADV. SP125172 - MARCIA TONCHIS DE OLIVEIRA

WEDEKIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular nº 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.000783-9 - JORGINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular nº 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.000784-0 - JOSE PAULINO SOARES (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular nº 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.000980-0 - MANOELA DE BRITO PEREIRA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular nº 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.001016-4 - ISRAEL VENANCIO DA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido

em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.001065-6 - VALDELICE DE FATIMA DE SOUZA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.001144-2 - ALAIDE GOBI CLEMENTE MONTEIRO (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.001335-9 - NEUSA BATISTA RAMOS (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.001340-2 - ROSALINA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE N 004/2009

2008.63.17.001496-8 - JANAINA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da necessidade de readequação da pauta de audiências, determino reagendamento na próxima data disponível. Intimem-se as partes, inclusive o MPF nos casos de sua atuação.

2008.63.17.004346-4 - IRENE JARDELINA DOS SANTOS ANDRADE (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da necessidade de readequação da pauta de audiências, determino reagendamento na próxima data disponível. Intimem-se as partes, inclusive o MPF nos casos de sua atuação.

2008.63.17.004380-4 - PRISCILA GARCIA SANCHES (ADV. SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : Diante da necessidade de readequação da pauta de audiências, determino reagendamento na próxima data disponível. Intimem-se as partes, inclusive o MPF nos casos de sua atuação.

2008.63.17.004403-1 - FRANCISCO DOS SANTOS BRITO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da necessidade de readequação da pauta de audiências, determino reagendamento na próxima data disponível. Intimem-se as partes, inclusive o MPF nos casos de sua atuação.

2008.63.17.004405-5 - MARIA HELENA ESCUDEIRO DEMETRIO (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da necessidade de readequação da pauta de audiências, determino reagendamento na próxima data disponível. Intimem-se as partes, inclusive o MPF nos casos de sua atuação.

2008.63.17.004410-9 - ELOICE ALVES DA SILVA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da necessidade de readequação da pauta de audiências, determino reagendamento na próxima data disponível. Intimem-se as partes, inclusive o MPF nos casos de sua atuação.

2008.63.17.004411-0 - CICERO FELIX DE JESUS (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da necessidade de readequação da pauta de audiências, determino reagendamento na próxima data disponível. Intimem-se as partes, inclusive o MPF nos casos de sua atuação.

2008.63.17.004416-0 - ANDREA CINTIA PAULO DE ANDRADE (ADV. SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da necessidade de readequação da pauta de audiências, determino reagendamento na próxima data disponível. Intimem-se as partes, inclusive o MPF nos casos de sua atuação.

Intimação das partes, nos processos abaixo relacionados, da data de realização de audiência de conhecimento de sentença (pauta-extra), sendo desnecessária a presença das partes (lote 104/2009)

PROCESSO_AUTOR_ADVOGADO - OAB/AUTOR_RÉU_DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

**2008.63.17.001496-8_JANAINA APARECIDA DE LIMA_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_20/04/2009 15:30:00**

**2008.63.17.004346-4_IRENE JARDELINA DOS SANTOS ANDRADE_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-
SP191976
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_02/04/2009 15:30:00**

**2008.63.17.004380-4_PRISCILA GARCIA SANCHES_OSCAR DE ARAUJO BICUDO-SP103298 _UNIÃO
FEDERAL
(PFN)_24/04/2009 14:45:00**

**2008.63.17.004403-1_FRANCISCO DOS SANTOS BRITO_ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO
LADENTHIN-SP125436
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_06/04/2009 15:30:00**

**2008.63.17.004405-5_MARIA HELENA ESCUDEIRO DEMETRIO_ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE-
SP261261
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_13/04/2009 15:30:00**

**2008.63.17.004410-9_ELOICE ALVES DA SILVA_JOÃO ALFREDO CHICON-SP213216 _INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_27/04/2009 14:30:00**

**2008.63.17.004411-0_CICERO FELIX DE JESUS_JOÃO ALFREDO CHICON-SP213216 _INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_28/04/2009 15:00:00**

**2008.63.17.004416-0_ANDREA CINTIA PAULO DE ANDRADE_MARCOS ALVES FERREIRA-SP255783
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_16/04/2009 15:30:00**

**2008.63.17.000147-0 - ANTONIO RAMIRO (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS
TERTULIANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de
elaboração de
parecer técnico contábil, determino inclusão em pauta extra, sendo desnecessária a presença das partes na data
agendada. Intimem-se.**

**2008.63.17.000148-2 - PEDRO VALENTIM PAGANI (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS
TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a
necessidade de
elaboração de parecer técnico contábil, determino inclusão em pauta extra, sendo desnecessária a presença das
partes
na data agendada. Intimem-se.**

**2008.63.17.000312-0 - WALTER TADEU DE LIMA (ADV. SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de elaboração de
parecer técnico
contábil, determino inclusão em pauta extra, sendo desnecessária a presença das partes na data agendada.**

Intimem-se.

2008.63.17.000340-5 - JOSE GERALDO M GROPO (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de elaboração de parecer técnico contábil, determino inclusão em pauta extra, sendo desnecessária a presença das partes na data agendada. Intimem-se.

Intimação das partes, nos processos abaixo relacionados, da data de realização de audiência de conhecimento de sentença (pauta-extra), sendo desnecessária a presença das partes (lote 132/2009)

PROCESSO_AUTOR_ADVOGADO - OAB/AUTOR_RÉU_DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2008.63.17.000147-0_ANTONIO RAMIRO_FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_06/03/2009 14:00:00

2008.63.17.000148-2_PEDRO VALENTIM PAGANI_FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_06/03/2009 14:15:00

2008.63.17.000312-0_WALTER TADEU DE LIMA_MARIA ANTONIA ALVES PINTO-SP092468 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_09/03/2009 14:00:00

2008.63.17.000340-5_JOSE GERALDO M GROPO_LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS-SP151943 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_09/03/2009 14:15:00

Intimação das partes, nos processos abaixo relacionados, quanto à data de realização da perícia médica (lote 118/2009)

PROCESSO_AUTOR_RÉU_ADVOGADO - OAB/AUTOR_DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2008.63.17.000958-4_CLODOALDO PRUDENTE GONÇALVES_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_AIRTON GUIDOLIN-SP068622 _(30/01/2009 14:45:00-NEUROLOGIA)

2008.63.17.003018-4_LUIZ FERREIRA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_ÉRICA FONTANA-SP166985 _(30/01/2009 13:15:00-NEUROLOGIA)

2008.63.17.004967-3_NATALINO MANOEL DA SILVA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_CLÉRISTON ALVES TEIXEIRA-SP185616 _(30/01/2009 14:30:00-NEUROLOGIA)

2008.63.17.006267-7_CELIA CAETANO DOS SANTOS_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_AIRTON GUIDOLIN-SP068622 _(30/01/2009 15:30:00-NEUROLOGIA)

2008.63.17.006609-9_JOSE ANTONIO DA SILVA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_ADMA MARIA ROLIM CICONELLO-SP160991 _(30/01/2009 15:15:00-NEUROLOGIA)

2008.63.17.008828-9_MARIA DE LOURDES MACEDO ALVES_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_JOSEFA FERNANDA M F STACIARINI-SP104328 _(30/01/2009 14:00:00-NEUROLOGIA)

Intimação das partes dos processos abaixo relacionados quanto à data da pauta extra, sendo desnecessária a presença das partes no Juizado. Nos casos com realização de prova pericial fica facultado manifestação quanto

ao

laudo médico até 05 (cinco) dias antes da data designada. (lote 143/2009)

PROCESSO_AUTOR_ADVOGADO - OAB/AUTOR_RÉU_DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

**2008.63.17.003114-0_RAPHAEL WICTKY SALLATTI E OUTRO_ADELAIDE MARIA DE CASTRO-
SP142713 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_07/04/2009 13:30:00**

**2008.63.17.000206-1_IOLANDA DE FATIMA BONIFACIO FREITAS E OUTROS_CONRADO ORSATTI-
SP194178
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_17/03/2009 13:45:00**

**2008.63.17.002054-3_RODRIGO GOUVEIA DE SOUZA_CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA-SP235776
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_30/03/2009 13:30:00**

**2008.63.17.002232-1_FELIPPE PEREIRA KITZBERGER E OUTROS_CRISTINA LOPES PINHEIRO
PEREIRA-
SP235776 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_01/04/2009 13:45:00**

**2008.63.17.002233-3_REINAN DA SILVA NEVES_CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA-SP235776
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_02/04/2009 13:30:00**

**2008.63.17.001672-2_GISELE NUNES DOS SANTOS_MARCELO FLORES-SP169484 _INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_25/03/2009 13:30:00**

**2008.63.17.001318-6_CARINA ESTELA RAMOS E OUTROS_SEM ADVOGADO-SP999999 _INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_23/04/2009 17:00:00**

**2008.63.17.001502-0_MARIA DO PERPETUO SOCORRO LIMA DO AMARAL MASSUIA E OUTROS_SEM
ADVOGADO-SP999999 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_24/03/2009
13:30:00**

**2008.63.17.002298-9_SAMIRA ROSA MADEIRA_VANESSA DA SILVA MONTEIRO-SP264337
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_02/04/2009 13:45:00**

**2008.63.17.001057-4_ALZIRA PEREIRA DE OLIVEIRA_ADILEIDE MARIA DE MELO-SP180045
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_06/02/2009 14:30:00**

**2008.63.17.002341-6_LEONILDES BOTELHO FERRARI_ADILEIDE MARIA DE MELO-SP180045
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_20/02/2009 14:30:00**

**2008.63.17.003896-1_MAGALI BERNARDES HONG_ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN-
SP125436
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_15/04/2009 13:30:00**

**2008.63.17.004303-8_ALZIRA NERY SOUZA_ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN-SP125436
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_16/03/2009 13:30:00**

**2008.63.17.004305-1_CELIA APARECIDA DE CARVALHO_ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO
LADENTHIN-
SP125436 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_15/04/2009 13:45:00**

**2008.63.17.003811-0_MARIA APARECIDA PEREIRA ARAUJO_ANDRÉ DA SILVA ANASTACIO-SP230307
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_12/03/2009 13:30:00**

2008.63.17.003259-4_MARIA VIEIRA GONCALVES_ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR-SP152386

**_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_06/03/2009 13:45:00**

**2008.63.17.001917-6_CARMEN LUCILA PASQUAL_ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO-SP170277
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_17/02/2009 14:45:00**

**2008.63.17.000734-4_VILMA GUARANTANI DOS SANTOS_AUREO ARNALDO AMSTALDEN-SP223924
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_02/02/2009 14:30:00**

**2008.63.17.003823-7_FRANCISCA ALVES DE SOUZA_AUREO ARNALDO AMSTALDEN-SP223924
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_12/03/2009 13:45:00**

**2008.63.17.001868-8_ALZIRA MARIA DE JESUS_CAIRO FERREIRA DOS SANTOS-SP147302
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_26/03/2009 13:30:00**

**2008.63.17.003427-0_MARIA CLARA DA SILVA RIBEIRO_CAIRO FERREIRA DOS SANTOS-SP147302
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_13/04/2009 13:45:00**

**2008.63.17.000957-2_ALZIRA ALVES DE OLIVEIRA_CLEIDE DOS SANTOS BELLO-SP190896
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_19/03/2009 13:30:00**

**2008.63.17.002741-0_ANTONIA MADALENA LUIZ DE CARVALHO_DANIELA BIANCONI-SP205264
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_02/03/2009 13:45:00**

**2008.63.17.002742-2_HELENA DE OLIVEIRA BRANDAO_DANIELA BIANCONI-SP205264 _INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_03/03/2009 13:30:00**

**2008.63.17.000070-2_HUMBERTO DA COSTA MENEZHINE_EDUARDO MARCHIORI-SP174519
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_16/03/2009 13:45:00**

**2008.63.17.002316-7_TERESINHA MARIA DA SILVA_EDUARDO VENANCIO DE OLIVEIRA-SP152323
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_19/02/2009 14:30:00**

**2008.63.17.001434-8_ISOLINA LUCAS DE GODOI SAMPAIO_FABIO FREDERICO DE FREITAS
TERTULIANO-
SP195284 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_23/03/2009 13:45:00**

**2008.63.17.003117-6_ODILA RODRIGUES ARCINIO_FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-
SP195284
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_05/03/2009 13:45:00**

**2008.63.17.001020-3_MARIA DO PRADO FREITAS_FABIULA CHERICONI-SP189561 _INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_03/02/2009 14:30:00**

**2008.63.17.001023-9_MARIA ALICE DA SILVA_FABIULA CHERICONI-SP189561 _INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_04/02/2009 14:30:00**

**2008.63.17.002473-1_MARIA APARECIDA MERGULHAO_FABIULA CHERICONI-SP189561 _INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_26/02/2009 13:30:00**

2008.63.17.003582-0_FRANCISCO ARTUR VIEIRA_FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA-SP056890
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_14/04/2009 13:45:00

2008.63.17.003090-1_NILZER MOREIRA CILLANI_GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA-SP111293
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_05/03/2009 13:30:00

2008.63.17.001028-8_MARIA VIDAL VIEIRA_IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO-SP178596 _INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_05/02/2009 14:30:00

2008.63.17.003756-7_RAILDA SAMPAIO LASLO_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_11/03/2009 13:45:00

2008.63.17.002541-3_LIBERINA GALAVERNA FONSECA_JOSÉ EDILSON CICOTE-SP161672
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_27/02/2009 13:30:00

2008.63.17.003619-8_JUSTINA APARECIDA PERSEGUINI_LEANDRO JACOMOSSI LOPES ALVIM-
SP205766
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_09/03/2009 13:45:00

2008.63.17.003620-4_APARECIDA KIMIT PICOLO_LEANDRO JACOMOSSI LOPES ALVIM-SP205766
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_10/03/2009 13:30:00

2008.63.17.003719-1_JANETE SQUARCINO VIEIRA_LEANDRO JACOMOSSI LOPES ALVIM-SP205766
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_11/03/2009 13:30:00

2008.63.17.002744-6_MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA_LILIANE TEIXEIRA COELHO-SP223107
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_03/03/2009 13:45:00

2008.63.17.002885-2_LUIS GUSTAVO JORIS VARELA_LIVIA PONSO FAE VALLEJO-SP084586
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_06/04/2009 13:30:00

2008.63.17.001383-6_RESSEM NOSTAFAN HERNANDES_LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS-SP151943
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_10/02/2009 14:30:00

2008.63.17.002464-0_EMILIA LOURENCO RIBEIRO_LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS-SP151943
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_25/02/2009 13:30:00

2008.63.17.002466-4_EDSON CHEHADE_LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS-SP151943 _INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_25/02/2009 13:45:00

2008.63.17.001201-7_GISELE MARIA GOMES SILVA_LUCIANO VIEIRA DA SILVA-SP210218
_INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_23/03/2009 13:30:00

2008.63.17.002576-0_LOURDES ALONSO FUENTES_MARCELO FLORES-SP169484 _INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_02/03/2009 13:30:00

2008.63.17.003329-0_ROSA PIVA VALLI_MARCELO FLORES-SP169484 _INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_09/03/2009 13:30:00

2008.63.17.002890-6_LEANDRO BORGONOVIMARCELO LEOPOLDO MOREIRA-SP118145
_INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_27/04/2009 17:45:00

2008.63.17.001947-4_EURIDES FERREIRA DA SILVA_MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO-SP223810
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_18/02/2009 14:30:00

2008.63.17.002307-6_MARIA FERREIRA DE MOURA_MARIA EDNA AGREN DA SILVA-SP146570
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_03/04/2009 13:30:00

2008.63.17.002544-9_SERGIO PEREIRA DE SOUZA_MÔNICA FREITAS DOS SANTOS-SP173437
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_27/04/2009 17:00:00

2008.63.17.002101-8_RENILDA DO ESPIRITO SANTO HENRIQUE_PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO-
SP089878 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_23/04/2009 17:45:00

2008.63.17.002132-8_JOSE DUARTE DE SOUZA FILHO_PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO-
SP089878
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_23/04/2009 18:00:00

2008.63.17.000923-7_IRACI DE OLIVEIRA DA SILVA_ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ-SP100343
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_18/03/2009 13:45:00

2008.63.17.002231-0_VERENA SCHMITZ DA SILVA_ROSANGELA JULIAN SZULC-SP113424
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_01/04/2009 13:30:00

2008.63.17.001702-7_ERNESTINA MARIA DA CONCEICAO_ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE
OLIVEIRA-
SP184492 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_13/02/2009 14:30:00

2008.63.17.001806-8_NAYR PENHARRUBIA SCHMIDT_SILMARA APARECIDA CHIAROT-SP176221
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_16/02/2009 14:30:00

2008.63.17.000604-2_PAULO SALUSTIANO VIEIRA_SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA-SP122296
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_27/04/2009 15:15:00

2008.63.17.002140-7_SHIRLEY DE SOUZA BOTTURA_SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE-
SP202990
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_31/03/2009 13:30:00

2008.63.17.004233-2_ANA GIUSEPETTE DO NASCIMENTO_SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO-
SP226286
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_13/03/2009 13:30:00

2008.63.17.001517-1_JOSE GIL NETTO_VALERIA COSTA PAUNOVIC DE LIMA-SP154742 _INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_12/02/2009 14:30:00

2008.63.17.002936-4_IRENE ROSSI SUTTO_VERA MARIA ALMEIDA LACERDA-SP220716 _INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_04/03/2009 13:45:00

Intimação das partes dos processos abaixo relacionados quanto à data da pauta extra, sendo desnecessária a presença das partes no Juizado. Nos casos com realização de prova pericial fica facultado manifestação quanto

ao

laudo médico até 05 (cinco) dias antes da data designada. (lote 149/2009)

PROCESSO_AUTOR_ADVOGADO - OAB/AUTOR_RÉU_DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

**2008.63.17.000022-2_JOSE FRANCISCO DA SILVA_CLOTILDE ROSA PRUDENCIO-SP080108
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_25/02/2009 14:30:00**

**2008.63.17.000051-9_MARIO VIEIRA_MARCELO MORARI FERREIRA-SP248234 _UNIÃO FEDERAL
(AGU) E
OUTRO _25/02/2009 14:15:00**

**2008.63.17.000055-6_LUZIA MARIA TRINDADE_WILSON MIGUEL-SP099858 _INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_12/03/2009 14:00:00**

**2008.63.17.000058-1_JOSE DAVID DE SOUSA_WILSON MIGUEL-SP099858 _INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_12/03/2009 14:15:00**

**2008.63.17.000081-7_WAGNER SABADIM_WILSON MIGUEL-SP099858 _INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_22/04/2009 14:00:00**

**2008.63.17.000086-6_DERCIO CUSTODIO DE LIMA_RENATO MARINHO DE PAIVA-SP197161
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_26/02/2009 13:45:00**

**2008.63.17.000111-1_ERNESTO RODRIGUES FILHO_TANEA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI-SP263259
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_26/02/2009 14:00:00**

**2008.63.17.000212-7_SEVERINO ANTONIO DA SILVA_MAURICIO ROCHA SANTOS-SP206854
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_20/02/2009 13:30:00**

**2008.63.17.000285-1_OLGA STOCCO MIETTI E OUTRO_HELGA ALESSANDRA BARROSO-SP168748
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_26/02/2009 14:15:00**

**2008.63.17.000448-3_DAMIAO SIMOES_HELGA ALESSANDRA BARROSO-SP168748 _INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_13/03/2009 14:00:00**

**2008.63.17.000485-9_JOSE RODRIGUES FERREIRA_WILSON MIGUEL-SP099858 _INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_27/02/2009 14:00:00**

**2008.63.17.000514-1_SEBASTIAO JOSE RODRIGUES_WILSON MIGUEL-SP099858 _INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_10/03/2009 14:00:00**

**2008.63.17.000550-5_LUIZ ZANARDI_FABIULA CHERICONI-SP189561 _INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_10/03/2009 14:15:00**

**2008.63.17.000602-9_JOSE SINEAS RODRIGUES_VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE-SP197203
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_27/02/2009 14:15:00**

**2008.63.17.000606-6_ELAINE SILVIA PASQUINI_LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE-SP058915
_INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_10/03/2009 14:30:00

**2008.63.17.000617-0_CELSO FERNANDES DE SOUZA_HELIO RODRIGUES DE SOUZA-SP092528
_INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_27/02/2009 14:30:00

**2008.63.17.000630-3_VALTER DOS SANTOS_SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA-SP205475 _INSTITUTO
NACIONAL**

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_20/02/2009 14:00:00

**2008.63.17.000632-7_ANTONIO CAETANO BALISA_SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA-SP205475
_INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_25/02/2009 14:45:00

**2008.63.17.000647-9_EDVALDO DANTAS SANTANA_LEONARDO CARLOS LOPES-SP173902
_INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_02/03/2009 14:00:00

**2008.63.17.000724-1_ANTONIO JOSE DE SOUSA_WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA-
SP146546**

_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_03/03/2009 14:15:00

**2008.63.17.000751-4_ROBERVAL MOURA MELAO_WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA-
SP146546**

_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_03/03/2009 14:30:00

**2008.63.17.000781-2_DECIO MARTINS BORACINI_CLAUDIA REGINA PAVIANI-SP190611 _INSTITUTO
NACIONAL**

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_10/03/2009 14:45:00

**2008.63.17.000836-1_GERALDO MARTA MENDONCA_MONICA APARECIDA MORENO-SP125091
_INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_05/03/2009 14:30:00

**2008.63.17.000837-3_PEDRO MARIA DA SILVA_ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN-
SP125436**

_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_11/03/2009 14:15:00

**2008.63.17.000913-4_ODUVALDO CACALANO_LEONIDA ROSA DA SILVA-SP114160 _INSTITUTO
NACIONAL DO**

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_25/02/2009 14:00:00

**2008.63.17.000994-8_MAURO ANTONIO ZOCOLARO_MARCELO FLORES-SP169484 _INSTITUTO
NACIONAL DO**

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_11/03/2009 14:30:00

**2008.63.17.001072-0_OSWALDO PRESCICILLO RODRIGUES_MARCIO HENRIQUE BOCCHI-SP137682
_INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_30/04/2009 13:30:00

**2008.63.17.001162-1_JOAQUIM LAERCE MARTINS_VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE-SP197203
_INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_05/03/2009 14:15:00

**2008.63.17.001203-0_JOSE ISRAEL SOARES_ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ-SP100343
_INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_19/03/2009 14:00:00

**2008.63.17.001241-8_JOSE PAGANINI_AUREO ARNALDO AMSTALDEN-SP223924 _INSTITUTO
NACIONAL DO**

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_04/05/2009 15:45:00

2008.63.17.001249-2_JOSE ALVES DE LIMA_ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN-SP125436

_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_19/03/2009 14:15:00

2008.63.17.001252-2_MARIA APARECIDA CARONI_WILSON MIGUEL-SP099858 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_19/03/2009 14:30:00

2008.63.17.001256-0_JOSE JACINTO LEITE_AUREO ARNALDO AMSTALDEN-SP223924 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_13/03/2009 14:30:00

2008.63.17.001275-3_MARIA ANGELICA MARTINES GARCIA MAGALHAES_EURIDES DA SILVA ROCHA-SP254886 _UNIÃO FEDERAL (AGU)_28/04/2009 17:45:00

2008.63.17.001296-0_OMAR MACHADO DE ALVARENGA_NILDA DA SILVA MORGADO REIS-SP161795 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_05/05/2009 14:45:00

2008.63.17.001311-3_LORENI BARTOLOMEU RITSCHER_NILTON MORENO-SP175057 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_23/04/2009 13:45:00

2008.63.17.001329-0_FAUSTO DANY DA SILVA_FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS-SP263887 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_20/03/2009 14:00:00

2008.63.17.001405-1_CELSO GONZAGA DINIZ DA SILVA_ÉRICA FONTANA-SP166985 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_05/05/2009 15:00:00

2008.63.17.001485-3_NELSON CAMPIOTO_HELIO RODRIGUES DE SOUZA-SP092528 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_05/05/2009 15:30:00

2008.63.17.001523-7_EVERALDO SANTOS PEREIRA_CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA-SP222134 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_20/03/2009 14:15:00

2008.63.17.001545-6_CELSO CANELLA BARBOSA_WILER MONDONI-SP262780 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_13/03/2009 14:45:00

2008.63.17.001547-0_GERALDO MAGELA PINHEIRO DOS REIS_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_20/03/2009 14:30:00

2008.63.17.001555-9_ARACI CANDIDA CARNIATO_LUCIANO JESUS CARAM-SP162864 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_05/05/2009 16:15:00

2008.63.17.001557-2_RIVALDO FERREIRA ALVES_ÉRICA FONTANA-SP166985 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_06/05/2009 14:30:00

2008.63.17.001580-8_JOSE MILTON FERREIRA_ROGERIO PAVAN MORO-SP178652 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_06/05/2009 15:00:00

2008.63.17.001590-0_HELIO PINAFFI_LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS-SP151943 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_06/05/2009 15:30:00

2008.63.17.001593-6_CLEIDE SOARES MORAIS DE SOUZA_WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA-

SP146546 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_07/05/2009 14:30:00

2008.63.17.001597-3_ZENAIDE RIBEIRO DA SILVA PASCOAL_ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN-

SP125436 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_07/05/2009 14:45:00

2008.63.17.001614-0_CELSO ALVES DE OLIVEIRA_ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA-SP184492

_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_20/03/2009 14:45:00

2008.63.17.001621-7_JOVELINO RAIMUNDO DIAS_CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO-SP192059 _UNIÃO FEDERAL

(PFN)_27/04/2009 13:45:00

2008.63.17.001622-9_JOSE MOURA DE OLIVEIRA_CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO-SP192059 _UNIÃO FEDERAL

(PFN)_27/04/2009 14:00:00

2008.63.17.001644-8_JOSE ANTONIO DA SILVA_WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA-SP210990

_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_23/03/2009 14:00:00

2008.63.17.001704-0_NELSON DE ASSIS MACHADO_EDSON BUENO DE CASTRO-SP105487 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_07/05/2009 15:00:00

2008.63.17.001731-3_ARLINDO MARQUES ROQUE_LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO-SP185294 _INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_07/05/2009 16:00:00

2008.63.17.001804-4_NEIRI COLOMBO OLIVEIRA_STÉFANO DE ARAÚJO COELHO-SP214174 _INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_08/05/2009 15:15:00

2008.63.17.001837-8_JOSE GRIGORIO FERREIRA FILHO_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976 _INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_23/03/2009 14:15:00

2008.63.17.001846-9_LUIZ CARLOS BRANDAO FERREIRA_TANEA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI-SP263259

_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_23/03/2009 14:30:00

2008.63.17.001857-3_DALVA RODRIGUES DOURADO_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976 _INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_08/05/2009 15:45:00

2008.63.17.001859-7_FLORINDO FERNANDES FIGUEIREDO_MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO-

SP076928 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_08/05/2009 17:15:00

2008.63.17.001916-4_LUIZ HENRIQUE BELLEI CAMPOS_FABIO MARIANO -SP251022 _INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_23/03/2009 14:45:00

2008.63.17.001920-6_DIVINO RAIMUNDO_NILDA DA SILVA MORGADO REIS-SP161795 _INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_16/03/2009 14:00:00

2008.63.17.002011-7_DOUGLAS BARBOSA DE ROCHA_MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA-SP192465

_UNIÃO FEDERAL (PFN)_28/04/2009 15:45:00

2008.63.17.002020-8_JESUS RAIMUNDO PROENCA_WILER MONDONI-SP262780 _INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_30/03/2009 14:00:00

2008.63.17.002030-0_ANDREIA DA SILVA_AIRTON GUIDOLIN-SP068622 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_24/04/2009 15:45:00

2008.63.17.002052-0_VALTER VITORINO_ANDREA FERRAZ DE CAMPOS-SP140746 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_30/03/2009 14:15:00

2008.63.17.002053-1_EURIDES SORGATO_FABIO MARIANO -SP251022 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_30/03/2009 14:30:00

2008.63.17.002126-2_PEDRO ALBERTO PEREIRA_LUCIANA APARECIDA CUTIERI-SP217880 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_24/03/2009 14:00:00

2008.63.17.002139-0_LUIZ CARLOS DA COSTA_DENISE CRISTINA PEREIRA-SP180793 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_08/05/2009 13:30:00

2008.63.17.002141-9_TEREZINHA MARIA RIBEIRO CARDOSO_NILDA DA SILVA MORGADO REIS-SP161795 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_30/03/2009 14:45:00

2008.63.17.002148-1_IVONALDO MENEZES DA ROCHA_WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA-SP146546 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_11/05/2009 15:45:00

2008.63.17.002165-1_JOSE CELSO FAGGI_SAMANTA DE SOUZA LOPES-SP163094 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_11/05/2009 16:00:00

2008.63.17.002166-3_ANTONIO ANDRADE_MARGARETE GUERRERO COIMBRA-SP178632 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_24/04/2009 16:00:00

2008.63.17.002172-9_MIGUEL MARTINS ORTI_AUREO ARNALDO AMSTALDEN-SP223924 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_31/03/2009 13:30:00

2008.63.17.002174-2_CARLOS ALVES CRUZ_AUREO ARNALDO AMSTALDEN-SP223924 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_31/03/2009 14:00:00

2008.63.17.002191-2_BENTO LUZIANO_AUREO ARNALDO AMSTALDEN-SP223924 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_11/05/2009 17:00:00

2008.63.17.002198-5_ROBERTO VIANA DAMASO_CLAUDIA REGINA PAVIANI-SP190611 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_11/05/2009 17:30:00

2008.63.17.002236-9_WILSON BELTRAME_SUELI APARECIDA PEREIRA-SP127125 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_31/03/2009 14:15:00

2008.63.17.002246-1_BENEDITO DOMINGOS DA SILVA_EDMILSON CAMARGO DE JESUS-SP168731 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_31/03/2009 14:30:00

2008.63.17.002247-3_CARLOS HUMBERTO XAVIER_TANIA STUGINSKI STOFFA-SP140480 _INSTITUTO

NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_12/05/2009 15:30:00

2008.63.17.002292-8_BENEDITO FRANCO_GERNIVAL MORENO DOS SANTOS-SP224932 _INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_17/04/2009 14:00:00

2008.63.17.002343-0_JOSE ROBERTO BATISTA DOS SANTOS_VILMA APARECIDA DOS SANTOS-
SP077325
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_01/04/2009 15:15:00

2008.63.17.002347-7_HENRIQUE SIMONELI_NILTON MORENO-SP175057 _INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_12/05/2009 15:45:00

2008.63.17.002386-6_EDNA APARECIDA PILON_IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO-SP178596
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_01/04/2009 14:00:00

2008.63.17.002403-2_ROSINETE GONCALVES EVANGELISTA_FABIO FREDERICO DE FREITAS
TERTULIANO-
SP195284 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_01/04/2009 14:15:00

2008.63.17.002485-8_JAIR DO NASCIMENTO_ANA CRISTINA FRONER FABRIS-SP114598 _INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_01/04/2009 14:30:00

2008.63.17.002533-4_GENI NOVELLI DOS SANTOS_ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ-SP100343
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_12/05/2009 16:00:00

2008.63.17.002540-1_VERA LUCIA DA SILVA MOURA_WILSON MIGUEL-SP099858 _INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_25/03/2009 14:00:00

2008.63.17.002552-8_STANISLAO SCARPELLI_ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA-SP212891
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_13/05/2009 15:15:00

2008.63.17.002615-6_CELIO JOAQUIM CAYRES_PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA-SP070569
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_02/04/2009 15:45:00

2008.63.17.002616-8_NELSON JOSE BINI_ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES-SP104773
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_02/04/2009 14:00:00

2008.63.17.002617-0_MARCOS SERGIO MORAIS_ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES-SP104773
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_02/04/2009 14:15:00

2008.63.17.002619-3_ARCENIO DE ARAUJO_NILTON CESAR DA COSTA-SP243365 _INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_24/04/2009 17:15:00

2008.63.17.002622-3_ANTONIO JUSTINO ALVES_WILSON MIGUEL-SP099858 _INSTITUTO NACIONAL
DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_02/04/2009 14:30:00

2008.63.17.002647-8_ROBERTO PAFUNDA_MARCIO HENRIQUE BOCCHI-SP137682 _INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_03/04/2009 14:00:00

2008.63.17.002648-0_CLEUZA APARECIDA BALBUINO_JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS-SP136659
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_03/04/2009 14:15:00

2008.63.17.002685-5_DESIRE CARLOS CALLEGARI_LEANDRO MACHADO-SP166229 _UNIÃO
FEDERAL (PFN)_
29/04/2009 16:15:00

2008.63.17.002698-3_NORMANDO FERREIRA DOS SANTOS_FABIO MARIANO -SP251022 _INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_03/04/2009 14:30:00

2008.63.17.002699-5_GERALDO APARECIDO DA SILVA_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_03/04/2009 14:45:00

2008.63.17.002702-1_PAULO SIQUEIRA_ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN-SP125436
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_06/04/2009 14:00:00

2008.63.17.002703-3_ADENIR FRANCISCO DE PAULA_SUELI APARECIDA PEREIRA-SP127125 _UNIÃO
FEDERAL
(PFN)_30/04/2009 16:15:00

2008.63.17.002715-0_JOSE FLORINDO MAMONI_MARIA ANGELINA FRANCA-SP082463 _INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_06/04/2009 14:00:00

2008.63.17.002726-4_UDENIR SOARES BARBOSA_AUREO ARNALDO AMSTALDEN-SP223924
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_06/04/2009 14:15:00

2008.63.17.002728-8_OSVALDO GUARANTANI_AUREO ARNALDO AMSTALDEN-SP223924 _INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_13/05/2009 15:30:00

2008.63.17.002758-6_ZILDA DO NASCIMENTO_WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA-
SP146546
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_06/04/2009 14:30:00

2008.63.17.002763-0_JOSE GERALDO DE ALMEIDA_STÉFANO DE ARAÚJO COELHO-SP214174
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_13/05/2009 16:00:00

2008.63.17.002848-7_JOAO JOSE DE SANTANA_THEREZA CHRISTINA ANDRADE FRE-SP267563
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_07/04/2009 14:00:00

2008.63.17.002857-8_JOSE JORGE DUAIK_EDUARDO MOREIRA-SP152149 _INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_26/05/2009 14:30:00

2008.63.17.002891-8_WALDIR DE PAULA DOMINGUES_JOÃO ALFREDO CHICON-SP213216
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_07/04/2009 14:15:00

2008.63.17.002930-3_JOSE DANIEL DE CASTRO_FABIO MARIANO -SP251022 _INSTITUTO NACIONAL
DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_07/04/2009 14:30:00

2008.63.17.002958-3_MAURO CANO_MARCIA CRISTINA DOS SANTOS-SP224450 _INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_13/04/2009 14:15:00

2008.63.17.002959-5_ANTONIO CARLOS CONDE_MARCIA CRISTINA DOS SANTOS-SP224450
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_27/04/2009 13:30:00

2008.63.17.002970-4_JACY DE MELO KAIZER_ROGÉRIO DE LIMA-SP175328 _INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_13/04/2009 16:00:00

2008.63.17.002971-6_JOSE MARCOS ALVES_ROGÉRIO DE LIMA-SP175328 _INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_25/05/2009 16:00:00

2008.63.17.002981-9_LEVY NUNES PEREIRA_WILSON MIGUEL-SP099858 _INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_13/04/2009 14:00:00

2008.63.17.002991-1_APARECIDO PAES LEONEL_ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ-SP100343
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_14/05/2009 15:00:00

2008.63.17.003149-8_ANTONIO DIAS PAIS_EDIMAR HIDALGO RUIZ-SP206941 _INSTITUTO NACIONAL
DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_15/05/2009 15:15:00

2008.63.17.003150-4_WALTER ALVES DOS SANTOS_MARCELO LEOPOLDO MOREIRA-SP118145
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_15/05/2009 17:45:00

2008.63.17.003152-8_DAMARIS BATISTA VIEIRA_ANDRÉ AUGUSTO DUARTE-SP206392 _INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_15/05/2009 18:15:00

2008.63.17.003241-7_CLEMENTE RODRIGUES DA SILVA_JEFFERSON ANTONIO GALVAO-SP107732
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_13/04/2009 14:15:00

2008.63.17.003264-8_JOAO COSMO DE ANDRADE_FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS-SP263887
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_14/04/2009 14:30:00

2008.63.17.003268-5_ARGENILDO ALVES DOS SANTOS_DENISE CRISTINA PEREIRA-SP180793
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_14/04/2009 17:15:00

2008.63.17.003274-0_HANS GERHARD SUVIRES_WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA-
SP146546
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_14/04/2009 18:00:00

2008.63.17.003275-2_DIVAILSON DOS SANTOS JUSTINO_WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE
OLIVEIRA-SP146546
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_19/05/2009 15:30:00

2008.63.17.003277-6_NELSON OLIVEIRA_ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN-SP125436
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_14/04/2009 18:15:00

2008.63.17.003283-1_SILVIA REGINA ROSSETTO_ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN-
SP125436
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_19/05/2009 16:15:00

2008.63.17.003284-3_ODIR FERREIRA GUERRA_MARCIO HENRIQUE BOCCHI-SP137682 _INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_15/04/2009 17:15:00

2008.63.17.003308-2_RENATO EISENBERG_FABIO MARIANO -SP251022 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_15/04/2009 14:00:00

2008.63.17.003310-0_EROS SOARES QUEIROZ_CLOVIS LOPES DE ARRUDA-SP085155 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_25/03/2009 14:30:00

2008.63.17.003407-4_IZABEL ALVES DA SILVA_ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN-SP125436 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_19/05/2009 17:00:00

2008.63.17.003441-4_JOSE NOBERTO DA SILVA_NILDA DA SILVA MORGADO REIS-SP161795 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_15/04/2009 14:15:00

2008.63.17.003444-0_HILDA LIMA DOS SANTOS_CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS-SP141768 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_15/04/2009 14:30:00

2008.63.17.003445-1_IVO MINSON_NILDA DA SILVA MORGADO REIS-SP161795 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_16/04/2009 13:30:00

2008.63.17.003483-9_MARIA ANTONIA CORREA_JOÃO ALFREDO CHICON-SP213216 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_26/03/2009 14:00:00

2008.63.17.003484-0_MARIA SILVEIRA DE FATIMA_JOÃO ALFREDO CHICON-SP213216 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_26/03/2009 14:15:00

2008.63.17.003485-2_MARIA BARBOSA DE PAULA_JOÃO ALFREDO CHICON-SP213216 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_20/04/2009 14:00:00

2008.63.17.003553-4_JOSE MARIA GOMES DA SILVA_WILSON MIGUEL-SP099858 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_16/04/2009 13:45:00

2008.63.17.003558-3_JURANDIR MAGRINI_RUSLAN STUCHI-SP256767 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_16/04/2009 14:00:00

2008.63.17.003581-9_ATILIO DALFIOR_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_20/05/2009 14:45:00

2008.63.17.003588-1_PEDRO BONFIM TEIXEIRA_GILBERTO ORSOLAN JAQUES-SP216898 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_20/05/2009 15:00:00

2008.63.17.003602-2_NELSON MEDEIROS DE OLIVEIRA_JOSE IVANILDO SIMOES-SP147342 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_20/05/2009 16:45:00

2008.63.17.003610-1_PIETRO CIVITELLA_PAULO DONIZETI DA SILVA-SP078572 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_21/05/2009 15:15:00

2008.63.17.003612-5_ANDERSON BRIGIDO COSTA E OUTROS_ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA-SP203767 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_22/05/2009 14:45:00

2008.63.17.003649-6_RENILDA DO ESPIRITO SANTO HENRIQUE_PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO-
SP089878 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_21/05/2009 14:00:00

2008.63.17.003687-3_OIVANETE DE VASCONCELOS_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_21/05/2009 15:00:00

2008.63.17.003794-4_JOSE RODRIGUES DE LIMA_ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR-SP152386
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_22/05/2009 15:45:00

2008.63.17.003795-6_ERALDO BISPO DOS SANTOS_MONICA APARECIDA MORENO-SP125091
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_22/05/2009 16:00:00

2008.63.17.003796-8_YASUO ODA_LIONETE MARIA LIMA PARENTE-SP153047 _INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_22/05/2009 16:15:00

2008.63.17.003799-3_EDSON REBELO_RENATA RIBEIRO ALVES-SP177563 _INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_16/04/2009 14:15:00

2008.63.17.003829-8_VITAL CLARINDO FERREIRA_SUELI APARECIDA PEREIRA-SP127125
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_25/05/2009 14:45:00

2008.63.17.003851-1_SEBASTIAO JOSE DE FREITAS_SHEILA REGINA CINELLI-SP083035 _INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_17/04/2009 13:30:00

2008.63.17.003856-0_DIONICE MANCINI CAETANO_WILSON MIGUEL-SP099858 _INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_25/05/2009 15:15:00

2008.63.17.004304-0_ANTONIO VIEIRA DE MELO_ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN-
SP125436
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_26/03/2009 14:30:00

2008.63.17.004671-4_RUBENS TEREZA_FERNANDO MERLINI-SP213687 _INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_27/03/2009 14:00:00

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 08/01/2009

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.18.000019-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS EDUARDO VILHENA ROCHA BASTOS CONCEICAO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000022-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA FRANCISCONI OLIVEIRA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000024-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA MACHADO RODRIGUES
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000025-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 09/01/2009

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.18.000020-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BELKIS RIBEIRO TELES LEO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000021-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA ARCOLINI DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000023-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA BARBOSA MENDES
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000027-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ROSSI
ADVOGADO: MG080601 - SERGIO BOTREL VILELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.000028-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/02/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.000029-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SILVESTRE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/02/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.000030-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA ALBINO DE PAULA
ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/02/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.000031-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO PINTO ESTANTI
ADVOGADO: SP232290 - RUI FREITAS COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.000032-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO RODRIGUES MARQUEZIM
ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.000034-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO DE FARIA
ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.000035-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA GIRON EL HABER
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.000036-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEDRO BETTIN
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.000038-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MIGUEL PIMENTA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.000039-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE IVONE GARCIA CALANDRIA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.000040-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AMBROSIO JUNIOR
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000042-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO RUBIM

ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000043-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO DE CASTRO LASSO

ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000044-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS APARECIDO ALVES

ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000045-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DEISE MARIA MARTHOS AGUILA NOGUEIRA

ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000046-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DIVINA TERRA SILVA

ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000047-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HELEN RANIERO MAHALEM

ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000048-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ONOFRE BARBOSA SIQUEIRA

ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000050-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA FERREIRA ALVES

ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000051-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA HELENA MORGAN DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000053-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA DONADELLI TOSI

ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000054-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILSON LUIS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000055-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO JOSE MACHADO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000056-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA KELLER CESAR EVANGELISTA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000057-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERNANDO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000059-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO BIANCO JUNIOR
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000060-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO TAVEIRA CINTRA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000061-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO FANAN
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000062-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO RIBEIRO NABELICE
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000063-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GABRIEL DAMACENO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000064-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MENEZES PIZZO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000065-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE FELICIO GONCALVES CLARO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000067-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIO CINTRA MALTA

ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 37

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 37

PORTARIA 001/2009

O Doutor Marcelo Duarte da Silva, Juiz Federal, no exercício da Presidência do Juizado Especial Federal de Franca/SP,

no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço;

RESOLVE interromper, a partir do dia 08 de janeiro de 2009, as férias do servidor Edson Carlos Cialdini, RF 2251, Técnico

Judiciário, anteriormente marcadas para 07/01/2009 a 16/01/2009 (1º período), ficando os nove dias restantes para gozo

no período de 22/01/2009 a 30/01/2009.

CUMpra-SE. Publique-SE.

Franca, 08 de janeiro de 2009.

MARCELO DUARTE DA SILVA

Juiz Federal